



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EQUILÍBRIO

Ementário de Jurisprudência
Fonte Oficial de Publicação de Julgados
(TST, RI, art. 232, § 2º)

Desembargador Antonio José Teixeira de Carvalho
Presidente

Desembargador Delvio Buffulin
Vice-Presidente Administrativo

Desembargadora Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva
Vice-Presidente Judicial

Desembargador Decio Sebastião Daidone
Corregedor Regional

Revista nº 12/2007

Patrocínio
Banco do Brasil S/A

Ementário de Jurisprudência Trabalhista

EQUILÍBRIO – Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região / Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. – n. 01/2004 – São Paulo: Colorsystem, 2004

Quadrimestral

n. 12/2007, set./dez. 2007

ISSN: 1808-1134

1. Direito do Trabalho – Brasil. 2. Processo Trabalhista – Brasil. 3. Justiça do Trabalho – Brasil. 4. Jurisprudência Trabalhista – Brasil. 5. Legislação trabalhista – Brasil. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho, 2ª Região.

CDU 347.998.4(81)

Ficha Catalográfica elaborada pelo Serviço de Biblioteca do TRT/2ª Região

Indexação, organização e supervisão:

Maria Inês Ebert Gatti

Nancy Mezher Potter

Serviço de Jurisprudência e Divulgação

Setor de Divulgação, Setor de Referência, Setor de Sistematização e Catalogação

Editoração:

Serviço de Jurisprudência e Divulgação

Capa:

Maria Alice Dias Monteiro

Silvio José Gabaldo

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Serviço de Jurisprudência e Divulgação

Av. Marquês de São Vicente, 121 – Bloco A – 6º andar

01139-001 – São Paulo – SP – Brasil

Fone: (11) 3150-2314 ou 3150-2300 – r. 2314

E-mail: juris@trt02.gov.br

Internet: www.trtsp.jus.br

Ementário de Jurisprudência Trabalhista

nº 12/2007

SUMÁRIO

JURISPRUDÊNCIA

ÍNDICE TEMÁTICO	VII
- TRIBUNAL PLENO	1
- CORREGEDORIA REGIONAL - EMENTAS EM RECLAMAÇÕES CORRECIONAIS	2
- SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (SDCI) E TURMAS	16
ÍNDICE ONOMÁSTICO GERAL	499
ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO	504

JURISPRUDÊNCIA

Setembro a Dezembro de 2007

ÍNDICE TEMÁTICO**TRIBUNAL PLENO**

COMPETÊNCIA	1
Conflito de jurisdição ou competência	1

CORREGEDORIA REGIONAL

AÇÃO	2
Cumulação	2
ARQUIVAMENTO	2
Cabimento	2
Efeitos	2
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	2
Efeitos	2
AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE JULGAMENTO	2
Ata	2
Desdobramento	3
CORREIÇÃO PARCIAL (RECLAMAÇÃO CORRECIONAL)	3
Geral	3
DEPOSITÁRIO INFIEL	4
Prisão	4
DOCUMENTOS	4
Exibição ou juntada	4
EMBARGOS DE TERCEIRO	5
Efeitos	5
EMPRESA (CONSÓRCIO)	5
Configuração	5
EXECUÇÃO	5
Adjudicação	5
Arrematação	5
Depósito	5
Embargos à execução. Cabimento	6
Liquidação em geral	6
Liquidação. Procedimento	6
Penhora. Bens do sócio	7
Penhora. Em geral	7
Penhora. On line	7
Provisória	7
Recurso	8
FALÊNCIA	8
Execução. Prosseguimento	8
HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA	8
Acordo	8
Efeitos	9
JUIZ OU TRIBUNAL	9
Poderes e deveres	9
LIQUIDAÇÃO	10
Procedimento	10
MULTA	11
Cabimento e limites	11
NULIDADE PROCESSUAL	11

Cerceamento de defesa.....	11
PARTE	11
Legitimidade em geral.....	11
PERÍCIA	12
Perito	12
PRAZO	12
Prorrogação	12
Recurso. Intempestividade	12
PROCURADOR	13
Mandato. Instrumento. Inexistência	13
PROVA.....	13
Pagamento	13
RECURSO	13
Contra-razões	13
RECURSO ORDINÁRIO	13
Formalidade	13
REVELIA	14
Efeitos.....	14
Recurso	14
SINDICATO OU FEDERAÇÃO	14
Representação da categoria e individual. Substituição Processual.....	14
TESTEMUNHA.....	14
Arrolamento	14
Falsidade	15

SDCI E TURMAS

AÇÃO	16
Carência, requisitos e improcedência.....	16
Cumulação.....	16
AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS	17
Cabimento	17
Efeitos.....	19
AÇÃO CIVIL PÚBLICA.....	19
Geral.....	19
AÇÃO DECLARATÓRIA	20
Conteúdo	20
AÇÃO RESCISÓRIA	20
Ajuizamento. Prazo.....	20
Cabimento	21
Decisão rescindenda	29
Efeitos.....	30
Erro de fato	30
Requisitos.....	33
ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL.....	33
Configuração	33
Indenização	34
ADICIONAL	35
Cálculo.....	35
AERONAUTA	36
Adicional	36
Norma coletiva.....	36
AEROVIÁRIO	37
Geral	37

AGRAVO DE INSTRUMENTO	37
Cabimento	37
Instrumento incompleto	37
Prazo	39
Requisitos e procedimentos.....	40
AGRAVO REGIMENTAL.....	40
Cabimento e efeitos.....	40
Requisitos.....	41
ALTERAÇÃO CONTRATUAL	41
Aposentadoria. Complementação.....	41
Prejuízo.....	42
Unilateralidade	42
APOSENTADORIA	42
Complementação. Direito material.....	42
Efeitos.....	48
Readmissão ou prosseguimento no emprego	52
ARQUIVAMENTO	52
Efeitos.....	52
ASSÉDIO	52
Geral.....	52
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.....	53
Cabimento	53
Efeitos.....	57
Empregador	58
Indeferimento. Apelo.....	60
AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE JULGAMENTO	62
Ata	62
AUTOS.....	62
Em geral	62
AVISO PRÉVIO.....	62
Acidente.....	62
Contribuição previdenciária e FGTS. Incidência.....	63
Despedimento indireto	64
Requisitos.....	65
Tempo de serviço. Integração em geral.....	65
BANCÁRIO.....	65
Alimentação	65
Configuração	66
Horário, prorrogação e adicional.....	66
Jornada. Adicional de 1/3	66
Norma coletiva.....	72
Sábado	72
BOLSISTA.....	72
Vários	72
CARGO DE CONFIANÇA	73
Configuração	73
Horas extras	74
CARTÃO PONTO OU LIVRO.....	75
Obrigatoriedade e efeitos.....	75
CARTEIRA DE TRABALHO	80
Anotações. Conteúdo	80
Omissão.....	81
Valor probante	81
COISA JULGADA.....	82
Alcance.....	82

Configuração	82
Efeitos	82
Imutabilidade ou não	83
Revisão	83
COMISSIONISTA	84
Comissões	84
COMPENSAÇÃO	86
Indenização	86
COMPETÊNCIA	86
Acidente do trabalho	86
Aposentadoria. Complementação	87
Conflito de jurisdição ou competência	87
Contribuição previdenciária	90
Contribuição sindical (legal ou normativa)	91
Dano moral e material	91
Exceção de incompetência	92
Foro de eleição	93
Funcional	93
Incompetência absoluta. Efeitos. Arguição	94
Material	94
Prevenção	97
Servidor público (em geral)	97
CONCILIAÇÃO	97
Anulação ou ação rescisória	97
Comissões de conciliação prévia	99
Efeitos	105
Fraude	106
CONFISSÃO <i>FICTA</i>	106
Configuração e efeitos	106
Reclamante	106
CONTESTAÇÃO	106
Inovação posterior	106
CONTRATO DE EXPERIÊNCIA	107
Efeitos	107
Prorrogação e suspensão	107
Requisitos	107
CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)	108
Cláusula ilegal	108
Cláusula. Interpretação	108
Norma mais benéfica	108
Vício (dolo, simulação, fraude)	109
CONTRATO DE TRABALHO (PRAZO DETERMINADO OU OBRA CERTA)	110
Configuração	110
Prorrogação	110
CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO)	110
Aposentado	110
Benefício previdenciário	111
Doença	111
Efeitos	111
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA)	111
Patronal	111
COOPERATIVA	112
Trabalho (de)	112
CORREÇÃO MONETÁRIA	113
Época própria	113

CORREIÇÃO PARCIAL (RECLAMAÇÃO CORRECIONAL)	116
Geral	116
CUSTAS	116
Isenção	116
Prova de recolhimento	117
DANO MORAL E MATERIAL	118
Geral	118
DECADÊNCIA	129
Decadência	129
DEFICIENTE FÍSICO	129
Geral	129
DEPOSITÁRIO INFIEL	130
Habeas corpus	130
DEPÓSITO RECURSAL	131
Obrigação de fazer	131
Prazo	131
Requisitos	132
DESERÇÃO	132
Configuração	132
DESPEDIMENTO INDIRETO	134
Circunstâncias. Avaliação	134
Configuração	135
Efeitos	136
Momento	136
Pressupostos	136
DOCUMENTOS	137
Autenticação	137
Deficiência material	138
Exibição ou juntada	138
Valor probante	140
DOMÉSTICO	141
Configuração	141
Direitos	142
Férias	142
Registro	143
EMBARGOS DECLARATÓRIOS	143
Cabimento e prazo	143
Efeitos	145
Erro material	146
Multa	146
Procedimento	147
Sentença. Contradição e obscuridade	148
Sentença. Omissão	149
EMBARGOS DE TERCEIRO	151
Cabimento e legitimidade	151
Efeitos	153
Fraude à execução	153
Prazo	154
Requisitos	154
EMPREGADOR	155
Poder de comando	155
EMPRESA (CONSÓRCIO)	155
Configuração	155
Serviço para mais de uma empresa	158
Solidariedade	158

EMPRESA (SUCESSÃO).....	160
Arrematação parcial do acervo	160
Configuração	161
Efeitos.....	162
Responsabilidade da sucessora	162
ENTIDADES ESTATAIS	164
Citação.....	164
Privilégios processuais. Em geral	164
EQUIPARAÇÃO SALARIAL	166
Desvio de funções (em geral)	166
Identidade funcional.....	166
Locais de trabalho	168
Norma coletiva.....	168
Professor	169
Prova	169
Qualificação profissional diferente	169
Requisitos para reconhecimento	170
ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO	170
Despedimento obstativo	170
Estabelecimento extinto.....	170
Indenização. Acordo	170
Indenização. Conversão da reintegração	171
Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional	171
Provisória. Dirigente sindical, membro da cipa ou de associação	175
Provisória. Em geral	176
Provisória. Gestante	176
Reintegração	179
EXCEÇÃO.....	180
Litispendência.....	180
EXECUÇÃO	181
Adjudicação	181
Arrematação	181
Bens do cônjuge	183
Bens do sócio	184
Bens. Informação da Receita Federal e outros.....	190
Bloqueio. Conta bancária.....	191
Compensação.....	193
Competência.....	194
Conciliação ou pagamento	194
Depósito.....	194
Embargos à execução. Cabimento.....	196
Embargos à execução. Prazo.....	196
Entidades estatais	196
Excesso	197
Fraude	197
Legitimação passiva. Em geral	199
Liquidação em geral	201
Liquidação. Procedimento	201
Penhora. Em geral.....	202
Penhora. Impenhorabilidade.....	204
Penhora. On line.....	210
Penhora. Ordem de preferência	212
Penhora. Requisitos	213
Prestações sucessivas	213
Provisória.....	214
Recurso	215
FALÊNCIA.....	218

Contrato de trabalho. Manutenção	218
Execução. Prosseguimento	218
FGTS. Habilitação	220
Juros e correção monetária	220
Procedimento.....	221
Salário em dobro	221
FÉRIAS (EM GERAL)	222
Em dobro	222
Indenizadas	222
Período de gozo	222
Quitação	223
Regimes especiais.....	223
Requisitos.....	223
FERROVIÁRIO.....	223
Adicional por tempo de serviço.....	223
Aposentadoria. Complementação.....	223
Horas extras	224
Jornada.....	224
FGTS.....	225
Avulso	225
Cálculo.....	225
Depósito. Exigência	225
Horas extras. Incidência para recolhimento.....	226
Juros e correção	226
Opção. Tempo anterior. Indenização.....	229
FORÇA MAIOR	229
Geral	229
GESTANTE	231
Contrato por tempo determinado	231
GORJETA	231
Repercussão.....	231
GRATIFICAÇÃO	231
Função.....	231
Habitualidade	231
Integração.....	232
GREVE.....	232
Configuração e efeitos	232
Legalidade	232
HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA	232
Acordo	232
Efeitos.....	233
Pedido de demissão	234
HONORÁRIOS.....	234
Advogado.....	234
Perito em geral	238
HORÁRIO.....	240
Compensação em geral.....	240
HORAS EXTRAS	242
Apuração	242
Cartão de ponto	242
Configuração	242
Habitualidade.....	242
Integração nas demais verbas.....	243
Sábados.....	243
Trabalho externo.....	244
IMPOSTO DE RENDA	246

Desconto.....	246
INCIDENTE DE FALSIDADE	247
Efeitos.....	247
INDENIZAÇÃO.....	247
Cálculo. Em geral	247
INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL).....	247
Cálculo. Insalubridade. Base: Horas extras	247
Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional.....	248
Cálculo. Periculosidade. Base	249
Integração.....	250
Servidor público	250
INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL).....	251
Configuração	251
Contato permanente ou não	252
Eliminação ou redução	252
Enquadramento oficial. Requisito	253
Ferroviária.....	253
Perícia	254
Periculosidade	256
Portuário. Risco	257
Radiações.....	258
Risco de vida	258
JORNADA	259
Alteração.....	259
Intervalo legal	259
Intervalo violado.....	260
Mecanógrafo e afins	266
Prorrogação	267
Reduzida.....	267
Revezamento.....	267
Sobreaviso. Regime (de)	270
Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho	270
Vigia e vigilante.....	271
Zelador ou porteiro	271
JUIZ OU TRIBUNAL.....	272
Poderes e deveres.....	272
JUROS	274
Cálculo e incidência.....	274
JUSTA CAUSA.....	276
Abandono	276
Configuração	276
Desídia.....	277
Discussão com superior hierárquico.....	277
Dosagem da pena	278
Embriguez.....	278
Falta grave.....	279
Honra, boa fama e ofensas físicas	279
Improbidade.....	279
Incontinência de conduta e mau procedimento	280
Luta corporal.....	281
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	281
Geral	281
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ	281
Geral.....	281
MANDADO DE SEGURANÇA	284
Autoridade coatora	284

Cabimento	284
Coisa julgada	292
Efeitos	293
Extinção	293
Liminar	295
Prazo. Interposição	296
MÃO-DE-OBRA	298
Locação (de) e Subempreitada	298
MARÍTIMO	319
Normas vigentes	319
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	319
Geral	319
MULTA	319
Administrativa	319
Cabimento e limites	320
NORMA COLETIVA (EM GERAL)	324
Convenção ou acordo coletivo	324
Dissídio coletivo. Competência	326
Dissídio coletivo. Natureza jurídica	327
Dissídio coletivo. Objeto	327
Dissídio coletivo. Procedimento	327
Efeitos	327
Objeto	328
Vigência extinta	330
NORMA JURÍDICA	330
Conflito internacional (Direito material)	330
Inconstitucionalidade. Em geral	330
Interpretação	331
NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO	331
Citação	331
Edital ou pauta	333
Efeitos	333
Pessoal	334
Postal	334
NULIDADE PROCESSUAL	334
Arguição. Oportunidade	334
Cerceamento de defesa	335
Configuração	343
Prejuízo	344
PARTE	344
Capacidade processual ou civil	344
Legitimidade em geral	344
PERÍCIA	346
Perito	346
Procedimento	346
Sentença. Desvinculação do laudo	347
PETIÇÃO INICIAL	347
Aditamento e alteração	347
Causa de pedir. Inalterabilidade	347
Inépcia	348
PODER DISCIPLINAR	350
Pena. Proporcionalidade	350
Suspensão	350
PORTUÁRIO	350
Avulso	350
Normas de trabalho	352

Regime jurídico.....	352
PRAZO.....	352
Início da contagem e forma	352
Intimação ou notificação	353
Recurso. Intempestividade	353
PREPOSTO JUDICIAL DO EMPREGADOR	354
Empregado ou não	354
PRESCRIÇÃO.....	355
Ação declaratória.....	355
Acidente do trabalho.....	355
Aposentadoria. Gratificação ou complementação	356
Arguição.....	357
Dano moral e material.....	358
Decretação ex officio	363
FGTS. Contribuições	363
Incapaz	368
Início	369
Intercorrente	370
Interrupção e suspensão	371
Prazo	371
Prestações sucessivas ou ato único.....	374
PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	374
Acidente do trabalho. Benefícios	374
Aposentadoria. Invalidez.....	375
Aposentadoria. Tempo de serviço	375
Autônomo. Contribuição	376
Auxílio-doença	376
Competência.....	376
Contribuição. Cálculo e incidência.....	376
Contribuição. Incidência. Acordo	379
Contribuição. Inexistência de relação de emprego	390
Contribuição. Omissão de recolhimento. Verbas objeto de condenação. Dedução do empregado.....	394
Contribuição. Utilidades	396
Pensão. Filha maior.....	396
Recurso do INSS.....	396
Salário-de-contribuição	400
Sentença trabalhista. Efeito restrito	400
Tempo de serviço. Reconhecimento pela Justiça do Trabalho. Eficácia previdenciária.....	400
PROCESSO	401
Extinção (em geral).....	401
Litisconsórcio	401
Preclusão. Em geral	402
Princípios (do).....	403
Subsidiário do trabalhista.....	403
Suspensão	404
PROCURADOR	405
Assinatura.....	405
Entidades estatais	405
Mandado de segurança	405
Mandato. Instrumento. Autenticação	406
Mandato. Instrumento. Inexistência	406
Mandato. Instrumento. Juntada	407
Mandato. Substabelecimento	407
PROFESSOR.....	408
Indenização. Cálculo	408
Redução de aulas.....	408

PROMOÇÃO	408
Efeitos	408
PROVA.....	408
Abandono de emprego	408
Confissão real.....	409
Convicção livre do juiz	409
Horas extras	410
Justa causa.....	413
Ônus da prova	414
Pagamento	417
Presunção.....	417
Relação de emprego.....	417
QUITAÇÃO.....	420
Eficácia	420
Validade.....	421
RECLAMAÇÃO CORRECIONAL	424
Geral	424
RECONVENÇÃO	425
Admissibilidade.....	425
RECURSO	425
Adesivo	425
Administrativo	426
Admissibilidade (Juízo de)	426
Competência.....	426
Contra-Razões.....	426
Conversibilidade (fungibilidade)	427
Duplicidade de recursos	428
Efeitos.....	428
Ex officio	429
Pressupostos ou requisitos.....	429
RECURSO ORDINÁRIO	430
Efeitos.....	430
Matéria. Limite. Fundamentação	430
RELAÇÃO DE EMPREGO	431
Advogado.....	431
Autonomia.....	431
Configuração	432
Construção civil. Dono da obra.....	438
Continuidade.....	439
Cooperativa	439
Corretor de imóveis	446
Costureira	446
Estagiário.....	446
Eventualidade	448
Garçom	448
Motorista	448
Policial Militar	449
Professor	449
Reconhecimento em acordo judicial	450
Representante comercial	450
Subordinação.....	451
Vendedor	452
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.....	452
Parcelas que o integram.....	452
Permissão para o trabalho.....	452
REPRESENTAÇÃO OU ASSISTÊNCIA	453
Pessoa física	453

RESCISÃO CONTRATUAL.....	453
Efeitos.....	453
Pedido de demissão	454
Reintegração	454
RESPONSABILIDADE	455
Subsidiária.....	455
REVELIA	456
Advogado presente.....	456
Efeitos.....	456
Entidades estatais	457
RITO SUMARÍSSIMO	457
Cabimento	457
Geral	458
SALÁRIO (EM GERAL)	458
Abono	458
Ajuda de custo	458
Desconto. Dano do empregado	458
Desconto salarial	459
Diferença. Integração nas demais verbas.....	459
Fixação e cálculo	460
Funções simultâneas	460
Participação nos lucros.....	460
Prêmio	461
SALÁRIO NORMATIVO E PISO SALARIAL	461
Geral	461
SALÁRIO-UTILIDADE	461
Alimentação (em geral).....	461
Configuração	462
Transporte	462
SEGURO-DESEMPREGO	464
Geral	464
SENTENÇA OU ACÓRDÃO	465
Conclusão, fundamentação e relatório	465
Duplo grau de jurisdição (em geral)	465
Erro material. Correção.....	465
Julgamento extra petita.....	466
Julgamento ultra petita	466
Nulidade.....	467
Prescrição. Natureza do julgado	468
SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)	468
Aposentadoria.....	468
Ato ilegal da administração.....	469
Despedimento.....	471
Dissídio coletivo e sindicalização.....	471
Equiparação salarial	472
Estabilidade	472
Licença especial ou licença-prêmio	472
Quadro de carreira.....	473
Salário.....	473
SERVIDOR PÚBLICO (RELAÇÃO DE EMPREGO)	477
Admissão. Requisitos	477
SINDICATO OU FEDERAÇÃO	477
Atribuições	477
Contribuição legal	478
Enquadramento. Em geral	481
Filiação	483

Funcionamento e Registro.....	483
Representação da categoria e individual. Substituição processual	484
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA	486
Privilegio processual inexistente	486
Regime jurídico	487
SOLIDARIEDADE	487
Empreitada	487
SUBSTITUIÇÃO.....	487
Efeitos.....	487
SUCESSÃO CAUSA MORTIS	488
Habilitação	488
Herdeiro ou dependente	488
SÚMULAS DA JURISPRUDÊNCIA.....	488
Efeitos.....	488
TEMPO DE SERVIÇO	489
Adicional e gratificação	489
TESTEMUNHA.....	491
Falsidade	491
Impedida ou suspeita. Informante.....	491
Valor probante	492
TRABALHO NOTURNO	494
Adicional. Cálculo	494
TRABALHO TEMPORÁRIO	495
Contrato de trabalho	495
TRANSFERÊNCIA	496
Adicional	496
Cláusula permissiva.....	496
Estabilidade	496
TUTELA ANTECIPADA.....	497
Geral	497
VALOR DA CAUSA.....	497
Cálculo.....	497
VIGIA E VIGILANTE.....	497
Conceito.....	497

TRIBUNAL PLENO**COMPETÊNCIA*****Conflito de jurisdição ou competência***

1. Conflito de competência. Negativo. Agravo regimental contra despacho do Vice-Presidente Judicial, em dissídio coletivo. Hipótese em que a competência para a relatoria não pertence nem ao Vice-Presidente Judicial, muito menos ao juiz membro do Tribunal Pleno. Declarada a competência do juiz sorteado relator do dissídio coletivo. Diante da previsão contida no Regimento Interno deste Tribunal Regional, no sentido da impossibilidade do Vice-Presidente Judicial funcionar como relator (arts. 16, § 13, 79, c/c arts. 205 e 206), e em face da competência da Eg. SDC para julgar agravo regimental nos feitos que lhe são atribuídos (art. 37, II, c), emerge a competência do juiz sorteado relator do dissídio coletivo, para também relatar o agravo regimental contra despacho do Vice-Presidente Judicial. (TRT/SP 80597200600002000 - CC-N - Ac. TP 121/07 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 10/10/2007)

CORREGEDORIA REGIONAL**AÇÃO****Cumulação**

2. Reclamação correcional. Cumulação de processos. Ausência de consentimento do exequente. Procedência. O ato que determina a cumulação de processos em fase de execução, sem o devido consentimento do exequente, ainda que lhe pudesse eventualmente favorecer com a medida, subverte a ordem processual com ofensa ao princípio da utilidade para o credor, essencial na execução. Procedência que se impõe. (TRT/SP - CP 40443200700002007 - Proc. 00635200235102016 - 1ª VT/Jandira - Prolator Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 14/11/2007)

ARQUIVAMENTO**Cabimento**

3. Representação: Arquivamento. Corregedoria. Aplicação de disposição do CNJ. Disciplinamento regimental não atualizado. Verificada a ausência de elementos justificadores de prosseguimento de representação requerida contra magistrado, dispõe a Corregedoria Regional de competência de determinar seu arquivamento, até que outro disciplinamento convergente seja previsto regimentalmente. (TRT/SP - Rp 60011200700002002 - Proc. 01623200700902000 - 09ª VT/São Paulo - Prolator Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 10/09/2007)

Efeitos

4. Reclamação correcional. Execução. Intenção ou arquivamento do feito. Recurso apropriado. Conhecimento. Intenção ou arquivamento efetivo do feito, em razão do não-atendimento de despacho que indefere pretensão da parte com base na sentença exequenda em execução, equivale à decisão definitiva de trancamento do processo e, portanto, sujeito a recurso próprio. O conhecimento da medida correcional dá-se em razão da negativa de processamento do recurso aviado. (TRT/SP - CP 40465200700002007 - Proc. 00144199343302010 - 3ª VT/Santo André - Prolator Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 14/11/2007)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**Efeitos**

5. Correição parcial. Exigência de depósito prévio para realização de prova pericial. Beneficiário da justiça gratuita. A exigência de prévio depósito, lançada contra beneficiário da justiça gratuita, leva, na prática, ao tumulto processual, na medida em que exigirá o consumo desnecessário de tempo e de recursos públicos, inclusive para se alcançar um resultado (nulidade), que desde já se mostra estampado e inevitável. Correição parcial que se julga procedente. (TRT/SP - CP 40379200700002004 - Proc. 00264200702702019 - 27ª VT/São Paulo - Prolator Corregedor Auxiliar Eduardo de Azevedo Silva - DOE 14/09/2007)

AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE JULGAMENTO**Ata**

6. Reclamação correcional. 1. Matéria jurisdicional recorrível. Inadmissibilidade. A atividade jurisdicional não está sujeita à reclamação correcional, que limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. Por outro lado, a existência de remédio próprio para atacar o ato considerado tumultuário, impõe a improcedência da medida nos termos do art. 177 do Regimento Interno deste Regional. 2. Equívocos constantes na ata de audiência. Pre-

judicada por correção certificada pelo Juízo. Uma vez corrigidos equívocos constantes na ata de audiência ou supridas eventuais nulidades, resta prejudicada a reclamação correcional. (TRT/SP - CP 40471200700002004 - Proc. 01253200707602016 - 76ª VT/São Paulo - Prolator Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 19/11/2007)

7. Reclamação correcional. Horário de audiência. Erro material. Horário de verão. Erro material ocorrido na ata de audiência no primeiro dia de vigência do horário de verão, em que não houve tempo material de mudança automática do horário nos computadores pela central e prevista no sistema, não configura tumulto à boa ordem processual, a desafiar a intervenção dessa Corregedoria. (TRT/SP - CP 40491200700002005 - Proc. 00817200707102011 - 71ª VT/São Paulo - Prolator Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 26/11/2007)

Desdobramento

8. Correição parcial. Conversão de audiência de julgamento em diligência. Reiteração de notificação de reclamada. A decisão do MM. Juízo em tornar nulos atos praticados no processo para reiterar notificação à reclamada, convertendo audiência de julgamento em diligência, não ofende regras procedimentais, pelo que, não é cabível correição parcial objetivando atacar ato relacionado à direção do processo, ou visando o reexame de atividade jurisdicional. A prerrogativa expressa no art. 765 Consolidado, confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. Improcedência da correição parcial. (TRT/SP - CP 40426200700002000 - Proc. 00777200625202015 - 2ª VT/Cubatão - Prolator Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 15/10/2007)

CORREIÇÃO PARCIAL (RECLAMAÇÃO CORRECIONAL)

Geral

9. Reclamação correcional. Matéria jurisdicional recorrível. Inadmissibilidade. Não é dado ao Corregedor reexaminar a atividade jurisdicional do magistrado de primeira instância, pois sua competência limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. A existência de remédio próprio para atacar o ato considerado tumultuário, impõe a improcedência da medida correcional, nos termos do art. 177 do Regimento Interno deste Regional. (TRT/SP - CP 40454200700002007 - Proc. 01511200724202013 - 02ª VT/Cotia - Prolator Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 31/10/2007)

10. Correição parcial. Determinação de devolução de valores levantados. Matéria jurisdicional. Inadmissibilidade. Imputação de má-fé. Prejudicada por decisão já proferida. Perda de objeto. Não é dado ao Juiz Corregedor reexaminar a atividade jurisdicional do magistrado nos atos judiciais, pois sua competência limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. No que se refere a imputação de má-fé uma vez reconsiderada a decisão, impõe-se o reconhecimento de que a correição parcial perdeu o objeto. (TRT/SP - CP 40356200700002000 - Proc. 02514200004702026 - 47ª VT/São Paulo - Prolator Corregedor Auxiliar Eduardo de Azevedo Silva - DOE 21/09/2007)

11. Correição parcial. Matéria jurisdicional. Inadmissibilidade. A competência correcional limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. Não alcança, portanto, atos jurisdicionais. Arts. 52 do Regimento Interno e 79 da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Regional. Reclamação correcional não conhecida. (TRT/SP - CP 40373200700002007 - Proc. 00077200606302018 - 63ª VT/São Paulo - Prolator Corregedor Auxiliar Eduardo de Azevedo Silva - DOE 04/09/2007)

12. Correição parcial. Ato sujeito a recurso próprio. Não cabimento. Não cabe correição parcial para atacar ato do qual caiba recurso próprio, previsto em lei. Correição parcial a que se nega conhecimento. (TRT/SP - CP 40411200700002001 - Proc. 01769200604802010 - 48ª VT/São Paulo - Prolator Corregedor Auxiliar Eduardo de Azevedo Silva - DOE 02/10/2007)

13. 1. Retirada de documento junto ao Detran. Prejudicado. Diante da informação de reconsideração do despacho que determinou que o exequente retirasse documento junto ao Detran resta prejudicado o pedido, tendo em vista a perda do objeto da reclamação correcional nos termos do art. 88 da Consolidação das Normas da Corregedoria. 2. Informações. Retardamento. Justificado o retardamento na prestação de informações pela MM. Juíza Corrigenda, diante de suas explicações, o que, entretanto, não afasta a necessidade de instar à secretaria, como sua Corregedora natural, de que não mais ocorram falhas desse teor. (TRT/SP - CP 40435200700002000 - Proc. 01278199807602018 - 76ª VT/São Paulo - Prolator Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 26/11/2007)

14. Reclamação correcional. Atraso na juntada e despacho de petição. Impulso processual providenciado. Perda do objeto. A apreciação do pedido da parte referente ao prosseguimento da execução, cujo atraso foi objeto de inconformismo da requerente, torna prejudicada a Reclamação Correcional por perda do objeto. Incidência do art. 88 da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Regional. (TRT/SP - CP 40467200700002006 - Proc. 01411200307902013 - 79ª VT/São Paulo - Prolator Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 14/11/2007)

15. Reclamação correcional. Execução. Morosidade. Prática de atos judiciais. Irresignação em razão da morosidade no andamento do feito é objeto de reclamação correcional, que, entretanto, não se verifica na hipótese. Pedido de expedição de edital de praça e leilão, não diz respeito ao âmbito em que atua a medida correcional, diante da prerrogativa expressa no art. 765 Consolidado, que confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. (TRT/SP - CP 40468200700002000 - Proc. 01345199702602017 - 26ª VT/São Paulo - Prolator Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 19/11/2007)

DEPOSITÁRIO INFIEL

Prisão

16. Reclamação correcional. Execução. Decisão de recolhimento do mandado de prisão ao depositário infiel. Matéria jurisdicional recorrível. Inadmissibilidade. Não é dado reexaminar a atividade jurisdicional em medida correcional, que se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. Por outro lado, a existência de remédio próprio para atacar o ato considerado tumultuário, impõe a improcedência da reclamação correcional, nos termos do art. 177 do Regimento Interno. (TRT/SP - CP 40478200700002006 - Proc. 02876200105202010 - 52ª VT/São Paulo - Prolator Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 19/11/2007)

DOCUMENTOS

Exibição ou juntada

17. Correição parcial. Não-conhecimento. A ausência de cópia do ato impugnado inviabiliza o conhecimento da correição parcial consoante disposto nos arts. 80 e 87, inciso II, da Consolidação das Normas da Corregedoria. (TRT/SP - CP 40384200700002007 - Proc. 02745200001102017 - 11ª VT/São Paulo - Prolator Corregedor Auxiliar Eduardo de Azevedo Silva - DOE 21/09/2007)

18. Correição parcial. Cópia da documentação comprobatória do ato impugnado. Juntada fora do prazo. Não-conhecimento da medida. Não se conhece da correição parcial quando a documentação comprobatória do ato impugnado é apresentada em separado e fora do prazo legal. (TRT/SP - CP 40385200700002001 - Proc. 01426199103602019 - 36ª VT/São Paulo - Prolator Corregedor Auxiliar Eduardo de Azevedo Silva - DOE 14/09/2007)

19. Reclamação correcional. Determinação de juntada de certidões. A determinação para que o reclamante junte certidão simplificada atualizada da Jucesp ou do Cartório de Registro Civil,

informando os endereços das reclamadas e seus sócios, é faculdade que se situa no livre convencimento do juiz e direção do processo, sem que isso cause tumulto processual ou subversão. (TRT/SP - CP 40481200700002000 - Proc. 01550200700902010 - 09ª VT/São Paulo - Prolator Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 14/11/2007)

20. Reclamação correcional. Não-conhecimento. Ausência do ato impugnado. Petição eletrônica. A ausência da cópia do ato impugnado, ainda que tenha sido interposta por petição eletrônica, inviabiliza o conhecimento da reclamação correcional nos termos dos arts. 80 e 87, inciso II, da Consolidação das Normas da Corregedoria e 178 do Regimento Interno deste Tribunal. (TRT/SP - CP 40510200700002003 - Proc. 00112200630102017 - 1ª VT/Guarujá - Prolator Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 10/12/2007)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Efeitos

21. Correição parcial. Embargos de terceiro pendentes de julgamento. Designação de hasta pública. Sentença já proferida nos embargos de terceiro. Prejudicado, por consequência, o pedido de correição parcial. Art. 88 da Consolidação das Normas da Corregedoria. (TRT/SP - CP 40367200700002000 - Proc. 01634199800302013 - 3ª VT/São Paulo - Prolator Corregedor Auxiliar Eduardo de Azevedo Silva - DOE 04/09/2007)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

22. Reclamação correcional. Não-prosseguimento da execução. Ausência de prova de existência do grupo econômico. Não estando o Juízo convencido da existência de grupo econômico, o indeferimento para prosseguimento da execução contra empresa apontada como solidária, é ato de direção do MM. Juiz, na forma do art. 765 Consolidado, que confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento, pelo que, a improcedência do pedido é medida que se impõe. (TRT/SP - CP 40476200700002007 - Proc. 01706200405302018 - 53ª VT/São Paulo - Prolator Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 14/11/2007)

EXECUÇÃO

Adjudicação

23. Reclamação correcional. Cancelamento de carta de adjudicação. Direção do processo e reexame de atividade jurisdicional. Inadmissibilidade. Não é cabível reclamação correcional objetivando atacar ato relacionado à direção do processo, ou visando o reexame de atividade jurisdicional. A prerrogativa expressa no art. 765 Consolidado, confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. (TRT/SP - CP 40463200700002008 - Proc. 01111199731202011 - 2ª VT/Guarulhos - Prolator Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 31/10/2007)

Arrematação

24. Correição parcial. Interposição pelo arrematante. Inadmissibilidade. Não se conhece de correição parcial que não seja interposta pela parte, conforme art. 53 do Regimento Interno desta Corte. (TRT/SP - CP 40399200700002005 - Proc. 02967200020202028 - 2ª VT/Barueri - Prolator Corregedor Auxiliar Eduardo de Azevedo Silva - DOE 05/10/2007)

Depósito

25. Correição parcial. Execução. Levantamento de quantia depositada pelo devedor. É abusiva e tumultuária a decisão que indefere levantamento de valor depositado e que corresponde a títulos deferidos na sentença, em relação aos quais se formou coisa julgada. Pendência de

recurso ordinário interposto apenas pelo autor, para buscar outros títulos não deferidos. Hipótese em que é definitiva a execução dos títulos deferidos. O procedimento então, o rito natural, pede que se pague ao credor aquilo que lhe foi deferido na sentença e sobre o qual não cabe qualquer discussão. Pede-se exatamente que se faça cumprir a lei. Daí que o indeferimento atenta não só contra a lei, mas também contra o próprio objetivo do processo, que é o de dar a cada um o que é seu. Reclamação correccional procedente. (TRT/SP - CP 40414200700002005 - Proc. 01928200603002021 - 30ª VT/São Paulo - Prolator Corregedor Auxiliar Eduardo de Azevedo Silva - DOE 26/09/2007)

26. Reclamação correccional. Levantamento de valores. Atividade jurisdicional. Inadmissibilidade. Incabível o levantamento de valores dito incontroversos quando não há nos autos elementos suficientes que comprovem que não acarretará prejuízo à parte devedora. Ademais, por tratar-se de ato jurisdicional e direção do processo, afasta a possibilidade de reclamação correccional. (TRT/SP - CP 40522200700002008 - Proc. 00291200607502014 - 75ª VT/São Paulo - Prolator Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 17/12/2007)

Embargos à execução. Cabimento

27. Reclamação correccional. Embargos à execução não apreciados e agravo de petição não processado por ausência de garantia do Juízo. Reexame de atividade jurisdicional passível de recurso no momento processual adequado. Inadmissibilidade. Diante da regra do art. 884 da CLT somente são admitidos os embargos à execução após a garantia do Juízo, que não se formaliza com a mera indicação, pelo devedor, de bens que lhe pareçam suficientes à caução. Decisão nesse sentido, portanto, não pode ser configurada como atentado à fórmula legal do processo. Ademais, não é dado ao Corregedor reexaminar a atividade jurisdicional do magistrado, passível de recurso no momento processual adequado, pois sua competência limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados. Incidência do art. 177 do Regimento Interno deste Tribunal. (TRT/SP - CP 40466200700002001 - Proc. 01474200344302012 - 3ª VT/Santos - Prolator Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 07/11/2007)

Liquidação em geral

28. Reclamação correccional. Sentença de liquidação. Reexame de atividade jurisdicional recorável. Inadmissibilidade. Questionamentos acerca da sentença de liquidação em que, diante do fato superveniente da extinção do estabelecimento do empregador, o magistrado define os limites da condenação relativa à reintegração do autor decorrente de estabilidade, não enseja reclamação correccional, porquanto objetiva atacar ato relacionado à direção do processo, visando o reexame de atividade jurisdicional passível de recurso no momento processual adequado. As prerrogativas expressas nos arts. 765 e 879 da CLT conferem ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, impulsionando a execução de acordo com seu livre convencimento. A improcedência é, pois, medida que se impõe. (TRT/SP - CP 40492200700002000 - Proc. 00052199647102019 - 1ª VT/São Caetano do Sul - Prolator Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 26/11/2007)

Liquidação. Procedimento

29. Correição parcial. Cálculos de liquidação de sentença. A decisão que determina o acerto dos cálculos ao comando encerrado no título executivo não é sujeita a reexame pela via correccional, que se circunscreve à aferição dos atos que afetam a marcha do processo, que envolvam regras e fórmulas do procedimento. A atividade correccional, que é de natureza administrativa (e não jurisdicional), não serve ao reexame de decisões que afetam o direito material das partes. Hipótese em que, ademais, a decisão pode ser atacada por recurso específico, circunstância que, já por si só, afasta o cabimento da medida. Art. 52 do Regimento Interno deste Regional. Correição parcial que não se conhece. (TRT/SP - CP

40360200700002008 - Proc. 02781199300802018 - 8ª VT/São Paulo - Prolator Corregedor Auxiliar Eduardo de Azevedo Silva - DOE 04/09/2007)

Penhora. Bens do sócio

30. Correição parcial. Debêntures e penhora *on line* em conta corrente de sócio. A decisão que aceita ou deixa de aceitar tal ou qual garantia da execução não diz respeito ao rito ou às fórmulas do processo. É decisão que se comporta no poder conferido ao juiz de aplicar a lei ao caso concreto, segundo a sua convicção. Se decidiu certo ou errado, é através de recurso próprio que se fará o reexame. Não é ato, portanto, suscetível de medida administrativa (correcional). Correição parcial improcedente. (TRT/SP - CP 40374200700002001 - Proc. 02813199705102023 - 51ª VT/São Paulo - Prolator Corregedor Auxiliar Eduardo de Azevedo Silva - DOE 14/09/2007)

Penhora. Em geral

31. Correição parcial. Irresignação contra atos praticados na execução. Questionamentos e críticas aos atos praticados por oficial de justiça na penhora e avaliação de bens da executada. Alegada omissão do juiz nas providências pleiteadas. Hipótese em que não acusa afronta à ordem ou marcha do processo, mas antes o questionamento a atos, isolados, que teriam, no contexto, comprometido o direito material. Fala-se da validade de penhora, da validade da arrematação, questiona-se a avaliação do bem, questiona-se a demora (natural) do processo. Nada disso, porém, diz respeito ao âmbito em que atua a medida correcional. Correição parcial improcedente. (TRT/SP - CP 40348200700002003 - Proc. 01577199638102010 - 1ª VT/Osasco - Prolator Corregedor Auxiliar Eduardo de Azevedo Silva - DOE 04/09/2007)

Penhora. On line

32. Reclamação correcional. Penhora *on line* de conta bancária em detrimento de regular expedição de mandado de citação à executada. Inadmissibilidade. A não-citação da executada, sucessora, com reconhecimento expresso de responsabilidade pelo crédito trabalhista, com imediata determinação de bloqueio *on line* de sua conta bancária, ao argumento de que foram infrutíferas as diligências contra a empresa sucedida, caracteriza tumulto processual que deve ser reparado por via de reclamação correcional. O erro procedimental obstou a oportunidade que a lei atribui ao devedor para quitar a dívida em 48 horas da citação ou garantir a execução, mediante depósito da mesma ou nomeação de bens à penhora para apresentar eventuais embargos à execução (arts. 880 a 884 da CLT). (TRT/SP - CP 40407200700002003 - Proc. 01793200107402011 - 74ª VT/São Paulo - Prolator Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 26/10/2007)

Provisória

33. Reclamação correcional. Determinação de pagamento do valor fixado em execução provisória, com aplicação do art. 475-J, do CPC. Inadmissibilidade. A determinação de que a executada pague o valor fixado em execução provisória, sob pena de multa, constitui atentado à fórmula legal do processo, ensejando o provimento da reclamação correcional, na forma do art. 177 do Regimento Interno deste Tribunal. O art. 475-J do CPC confere efetividade à prestação jurisdicional, sendo pertinente sua aplicação ao processo do trabalho, entretanto, a possibilidade de levantamento do depósito em dinheiro pelo exequente, em carta de sentença provisória, é conflitante com os termos do art. 899 da CLT, que impõe o limite da execução provisória até a penhora. (TRT/SP - CP 40446200700002000 - Proc. 01544200608602036 - 86ª VT/São Paulo - Prolator Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 31/10/2007)

Recurso

34. Correição parcial. Exceção de pré-executividade. Inadmissibilidade. Decisão em que se acolhe exceção de pré- executividade desafia recurso próprio, expressamente previsto em lei. Circunstância que afasta o cabimento da intervenção correcional. (TRT/SP - CP 40418200700002003 - Proc. 02069200003402028 - 34ª VT/São Paulo - Prolator Corregedor Auxiliar Eduardo de Azevedo Silva - DOE 02/10/2007)

FALÊNCIA**Execução. Prosseguimento**

35. Correição parcial. Falência da devedora principal. Prosseguimento da execução contra a devedora secundária. Não é passível de correição parcial a decisão que indefere o prosseguimento da execução contra a devedora secundária. Matéria que envolve interpretação da lei. Prerrogativa expressamente conferida ao juiz para a condução do processo. Art. 765 da CLT. Reclamação improcedente. (TRT/SP - CP 40362200700002007 - Proc. 01742200103202018 - 32ª VT/São Paulo - Prolator Corregedor Auxiliar Eduardo de Azevedo Silva - DOE 04/09/2007)

36. Correição parcial. Decisão proferida em execução. Ato contra o qual há recurso específico. Não cabimento da correição parcial. De acordo com o art. 52 do Regimento Interno deste Regional, a correição parcial não tem espaço quando, para o ato questionado, há recurso específico. Decisão proferida em execução, que determina a habilitação do crédito no Juízo falimentar. Cabimento do agravo de petição (CLT, 897, a). Circunstância que exclui a admissibilidade da reclamação correcional. (TRT/SP - CP 40383200700002002 - Proc. 01784199302702012 - 27ª VT/São Paulo - Prolator Corregedor Auxiliar Eduardo de Azevedo Silva - DOE 10/09/2007)

37. Reclamação correcional. Falência da reclamada. Prosseguimento da execução na pessoa dos sócios. Não é passível de reclamação correcional a decisão que indefere o prosseguimento de execução na pessoa dos sócios. Matéria que envolve interpretação da lei. Prerrogativa expressamente conferida ao juiz para a condução do processo. Art. 765 da CLT. Reclamação improcedente. (TRT/SP - CP 40519200700002004 - Proc. 02631200203702011 - 37ª VT/São Paulo - Prolator Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 12/12/2007)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA**Acordo**

38. Reclamação correcional. Acordo não homologado. Conflito com a sentença proferida. Matéria jurisdicional. Inadmissibilidade. Não é dado ao Corregedor reexaminar a atividade jurisdicional, pois sua competência limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados e que se consubstanciem atentado à fórmula legal do processo. Na hipótese, o questionamento da requerente diz respeito à não-homologação de acordo celebrado quando a sentença já havia sido proferida, envolvendo parcelas incompatíveis com o julgamento e sem inclusão dos títulos a que a reclamada foi condenada, em prejuízo ao autor que tinha direitos já reconhecidos na sentença, sem recurso por parte da empresa e, portanto insuscetíveis de transação. reclamação correcional improcedente por incidência do art. 177 do Regimento Interno deste Tribunal. (TRT/SP - CP 40449200700002004 - Proc. 01014200608002027 - 80ª VT/São Paulo - Prolator Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 26/10/2007)

39. Reclamação correcional. Acordo. Homologação com ressalva. Divergências no cumprimento de acordo homologado judicialmente é matéria tipicamente jurisdicional e sujeita a recurso próprio que não medeia correcional. (TRT/SP - CP 40458200700002005 - Proc.

00208200707302015 - 73ª VT/São Paulo - Prolator Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 31/10/2007)

Efeitos

40. Reclamação correcional. Acordo não homologado. Conflito com o valor da condenação. Matéria jurisdicional. Inadmissibilidade. Não é dado reexaminar atividade jurisdicional, pois a competência correcional limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados e que se consubstanciem atentado à fórmula legal do processo. Na hipótese, o questionamento da requerente diz respeito a não-homologação de acordo celebrado em valor inferior ao da condenação e mediante advogado constituído no curso da execução, por instrumento particular, embora se trate de reclamante analfabeto. Reclamação correcional improcedente por incidência do art. 177 do Regimento Interno deste Tribunal. (TRT/SP - CP 40514200700002001 - Proc. 00412200304802038 - 48ª VT/São Paulo - Prolator Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 12/12/2007)

JUIZ OU TRIBUNAL

Poderes e deveres

41. Reclamação correcional. Remessa de processo ao Juízo Auxiliar de Execução. Ausência de consentimento do exeqüente. Prejudicada. O ato que determina a remessa de processos ao Juízo auxiliar de execução, sem o devido consentimento do exeqüente, ainda que lhe pudesse eventualmente favorecer com a medida, contraria o princípio da utilidade para o credor, essencial na execução. Prejudicada pela reconsideração. (TRT/SP - CP 40484200700002003 - Proc. 0095720020590211 - 59ª VT/São Paulo - Prolator Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 19/11/2007)

42. Reclamação correcional. Direção do processo e reexame de atividade jurisdicional. Existência de recurso próprio. Inadmissibilidade. Não é cabível reclamação correcional objetivando atacar atos relacionados à direção do processo, ou visando o reexame de atividade jurisdicional. A prerrogativa expressa no art. 765 Consolidado, confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. Havendo recurso adequado para atacar o ato, do qual a parte pode se valer na época oportuna, a improcedência do pedido é medida que se impõe. (TRT/SP - CP 40511200700002008 - Proc. 01963200638302018 - 03ª VT/Osasco - Prolator Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 10/12/2007)

43. Reclamação correcional. Embargos declaratórios recebidos como simples petição. Matéria jurisdicional. Não é dado ao Corregedor reexaminar a atividade jurisdicional, pois sua competência limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. A prerrogativa expressa no art. 765 Consolidado confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. (TRT/SP - CP 40504200700002006 - Proc. 00917200720302016 - 3ª VT/Barueri - Prolator Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 26/11/2007)

44. Correição parcial. Direção do processo e reexame de atividade jurisdicional. Existência de recurso próprio. Inadmissibilidade. Não é cabível correição parcial objetivando atacar atos relacionados à direção do processo, ou visando o reexame de atividade jurisdicional. A prerrogativa expressa no art. 765 Consolidado, confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. Havendo recurso adequado para atacar o ato, do qual a parte pode se valer na época oportuna, a improcedência do pedido é medida que se impõe. (TRT/SP - CP 40424200700002000 - Proc. 00945200708902013 - 89ª VT/São Paulo - Prolator Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 15/10/2007)

45. Correição parcial. Direção do processo. Atividade jurisdicional. Inadmissibilidade. Não é cabível correição parcial que tenha por objetivo atacar ato relacionado à direção do processo

ou destinado ao reexame de atividade jurisdicional. A prerrogativa expressa no art. 765 da CLT confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. Reclamação improcedente. (TRT/SP - CP 40369200700002009 - Proc. 00946200708902018 - 89ª VT/São Paulo - Prolator Corregedor Auxiliar Eduardo de Azevedo Silva - DOE 10/09/2007)

46. Correição parcial. Reexame da atividade jurisdicional. Possibilidade de recurso no momento processual oportuno. Inadmissibilidade. Não é cabível correição parcial para questionar atos relacionados ao reexame de atividade jurisdicional. A prerrogativa expressa no art. 765 da CLT confere ampla liberdade ao magistrado na direção do processo, de acordo com seu livre convencimento. Hipótese em que, ademais, a decisão pode ser atacada por recurso específico, circunstância que, já por si só, afasta o cabimento da medida. Art. 52 do Regimento Interno deste Regional. Correição parcial não conhecida. (TRT/SP - CP 40406200700002009 - Proc. 01805200601002013 - 10ª VT/São Paulo - Prolator Corregedor Auxiliar Eduardo de Azevedo Silva - DOE 21/09/2007)

47. Correição parcial. Direção do processo. Inadmissibilidade. É prerrogativa do juiz - expressamente ditada na lei - determinar as medidas necessárias ao esclarecimento da controvérsia, seja qual for a fase do processo. Por isso, ao receber os autos para sentença, se lhe parecer necessário ouvir tal ou qual testemunha, por exemplo, nada pode impedir que o faça, de sorte que jamais se poderá falar em ato atentatório à boa ordem processual. Reclamação improcedente (TRT/SP - CP 40370200700002003 - Proc. 00809200644302018 - 3ª VT/Santos - Prolator Corregedor Auxiliar Eduardo de Azevedo Silva - DOE 04/09/2007)

48. Correição parcial. Expedição de ofício. Inadmissibilidade. A decisão que indefere pedido de expedição de ofício não diz respeito ao rito ou às formulas do processo. É decisão que se comporta no poder conferido ao juiz de aplicar a lei ao caso concreto, segundo a sua convicção. Se decidiu certo ou errado, é através de recurso próprio que se fará o reexame. Não é ato, portanto, suscetível de medida administrativa (correicional). Correição parcial não conhecida. (TRT/SP - CP 40408200700002008 - Proc. 01931199605902024 - 59ª VT/São Paulo - Prolator Corregedor Auxiliar Eduardo de Azevedo Silva - DOE 26/09/2007)

49. Correição parcial. Acordo. Retenção de montante para satisfação de eventual obrigação alimentar. Litígio na Justiça Comum. Decisão que não diz respeito ao rito, às fórmulas do processo, mas antes ao direito da parte. Matéria que, portanto, não se sujeita ao controle administrativo da Corregedoria. Reclamação improcedente. (TRT/SP - CP 40371200700002008 - Proc. 01395199403102017 - 31ª VT/São Paulo - Prolator Corregedor Auxiliar Eduardo de Azevedo Silva - DOE 10/09/2007)

LIQUIDAÇÃO

Procedimento

50. Correição parcial. 1. Bloqueio *on line* concomitante de contas correntes da pessoa jurídica e de seus sócios. Inadmissibilidade. A determinação judicial de bloqueio *on line*, concomitante, de contas correntes da executada, pessoa jurídica, e dos sócios, desconsiderando a personalidade jurídica sem que se esgotem os meios processuais contra a executada, caracteriza atentado à boa ordem processual por erro procedimental que deve ser corrigido por medida administrativa. 2. Multa prevista no art. 475-J do CPC, sem fixação da quantia líquida e certa da condenação. Inadmissibilidade. Aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, sem fixação da quantia líquida e certa da condenação é passível de correção por meio de medida administrativa, uma vez contrário à literalidade do dispositivo legal. (TRT/SP - CP 40349200700002008 - Proc. 00955200605502023 - 55ª VT/São Paulo - Prolator Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 10/09/2007)

MULTA

Cabimento e limites

51. Reclamação correcional. 1. Multa art. 475-J do CPC. Valor ilíquido da condenação. Inadmissibilidade. Determinação de pagamento de valor liquidando, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, sem fixação da quantia líquida e certa da condenação, por se tratar de execução provisória, é passível de correção por meio de medida administrativa, uma vez contrário à literalidade do dispositivo legal. 2. Manifestação das partes. Conta de liquidação apresentada pelo *expert*. Faculdade do Juízo. Direção do processo e reexame de atividade jurisdicional. A abertura do prazo para manifestação sobre cálculos de liquidação apresentados pelo *expert* do Juízo é faculdade do juiz e que se insere em seu poder de direção do processo. A improcedência do pedido é medida que se impõe. 3. Informações. retardamento. Justificado o retardamento na prestação de informações pelo MM. Juiz Corrigendo, diante de suas explicações, o que, entretanto, não afasta a necessidade de instar à secretaria, como seu Corregedor natural, de que não mais ocorram falhas desse teor. (TRT/SP - CP 40422200700002001 - Proc. 00110200200202016 - 02ª VT/São Paulo - Prolator Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 19/11/2007)

52. Reclamação correcional. Multa do art. 601 do CPC em detrimento da sistemática do processo do trabalho e sem a ocorrência das hipóteses do art. 600 do CPC. Inadmissibilidade. A determinação de que a executada pague o valor indicado em seus cálculos sob pena da multa de que trata o art. 601 do CPC, em detrimento da sistemática do processo do trabalho e sem que estejam caracterizadas as hipóteses do art. 600 do CPC, caracteriza ato arbitrário e atentatório à fórmula legal do processo que, por isso, deve ser reparado por via de reclamação correcional. O erro procedimental obstou a oportunidade que a lei atribui ao devedor para quitar a dívida em 48 horas da citação ou garantir a execução, mediante depósito da mesma ou nomeação de bens à penhora (arts. 880 e seguintes da CLT). (TRT/SP - CP 40459200700002000 - Proc. 03589200608902019 - 89ª VT/São Paulo - Prolator Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 31/10/2007)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

53. Reclamação correcional. Indeferimento de oitiva de testemunhas. Não configura cerceio de defesa o indeferimento da oitiva de testemunha, se a prova é despicienda. A prerrogativa expressa no art. 765 Consolidado, confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. Havendo recurso adequado para atacar o ato, do qual a parte pode se valer na época oportuna, a improcedência do pedido é medida que se impõe. (TRT/SP - CP 40473200700002003 - Proc. 01805200706902018 - 69ª VT/São Paulo - Prolator Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 14/11/2007)

PARTE

Legitimidade em geral

54. Correição parcial. Determinação de ofício para regularização do pólo ativo da reclamatória. Subversão da boa ordem processual e do devido processo legal. Inadmissibilidade. Determinação para regularização do pólo ativo da reclamação trabalhista realizada de ofício viola o devido processo legal e o direito de petição das partes, subverte a boa ordem processual, admitindo decisão correcional para a reposição dos devidos termos. (TRT/SP - CP 40351200700002007 - Proc. 01279200724102017 - 01ª VT/Cotia - Prolator Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 10/09/2007)

55. Correição parcial. Interposição por advogado, em nome próprio. Inadmissibilidade. Não se conhece de correição parcial que não seja interposta pela parte, conforme art. 53 do Regi-

mento Interno desta Corte. (TRT/SP - CP 40390200700002004 - Proc. 02845199904302013 - 43ª VT/São Paulo - Prolator Corregedor Auxiliar Eduardo de Azevedo Silva - DOE 14/09/2007)

56. Correição parcial. Interposição pelo arrematante. Inadmissibilidade. Não se conhece de correição parcial que não seja interposta pela parte, conforme art. 53 do Regimento Interno desta Corte. (TRT/SP - CP 40363200700002001 - Proc. 02746200200402015 - 4ª VT/São Paulo - Prolator Corregedor Auxiliar Eduardo de Azevedo Silva - DOE 04/09/2007)

PERÍCIA

Perito

57. Reclamação correcional. Acompanhamento perícia. Direção do processo e reexame de atividade jurisdicional. Inadmissibilidade. A faculdade conferida ao reclamante em acompanhar a perícia a ser realizada na reclamada não causa tumulto à marcha processual, mas a distribuição equânime da apuração da prova no processo. Não é cabível reclamação correcional objetivando atacar ato relacionado à direção do processo, ou visando o reexame de atividade jurisdicional. A prerrogativa expressa no art. 765 Consolidado confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. (TRT/SP - CP 40528200700002005 - Proc. 01426200737202015 - 2ª VT/Mogi das Cruzes - Prolator Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 17/12/2007)

PRAZO

Prorrogação

58. Correição parcial. Restituição de prazo à parte contrária para impugnação de cálculos de liquidação. Alegada preclusão. Prazo, porém, não observado pelo próprio requerente na restituição dos autos. Conseqüente elástico do prazo para a parte contrária. Preclusão não consumada. Reclamação improcedente. (TRT/SP - CP 40376200700002000 - Proc. 00059200531102010 - 1ª VT/Guarulhos - Prolator Corregedor Auxiliar Eduardo de Azevedo Silva - DOE 14/09/2007)

Recurso. Intempestividade

59. Reclamação correcional. Não-conhecimento. Intempestividade. Ausência do ato impugnado. Não conheço da presente medida porque protocolada fora do prazo legal, como também pela ausência da cópia do ato impugnado, nos termos dos arts. 80 e 87, incisos I e II, da Consolidação das Normas da Corregedoria. (TRT/SP - CP 40461200700002009 - Proc. 01091200743202014 - 02ª VT/Santo André - Prolator Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 26/10/2007)

60. Correição parcial. Intempestividade. Os prazos processuais são de ordem pública e, portanto, de natureza peremptória. Nos termos dos arts. 80 e 87, I, da Consolidação das Normas da Corregedoria, a petição deve ser aviada no prazo de cinco dias, contados da ciência do ato impugnado. Prazo, na hipótese, ultrapassado. Correição parcial não conhecida. (TRT/SP - CP 40361200700002002 - Proc. 00592200102902012 - 29ª VT/São Paulo - Prolator Corregedor Auxiliar Eduardo de Azevedo Silva - DOE 04/09/2007)

61. Correição parcial. Prazo. Pedido de reconsideração. Intempestividade. Os prazos processuais são de ordem pública e, portanto, de natureza peremptória. Simples pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo. Art. 54 do Regimento Interno deste Regional. Correição parcial não conhecida. (TRT/SP - CP 40372200700002002 - Proc. 03121199605902010 - 59ª VT/São Paulo - Prolator Corregedor Auxiliar Eduardo de Azevedo Silva - DOE 04/09/2007)

62. Correição parcial. Intempestividade. Ausência do ato impugnado. Não-conhecimento. Medida correcional apresentada fora do prazo previsto no Regimento Interno (cinco dias, art. 54). Ausência, ademais, de cópia do ato questionado. Arts. 80 e 87, incisos I e III, da Consolidação das Normas da Corregedoria. Reclamação correcional não conhecida. (TRT/SP - CP 40378200700002000 - Proc. 00677200006902019 - 69ª VT/São Paulo - Prolator Corregedor Auxiliar Eduardo de Azevedo Silva - DOE 14/09/2007)

63. Reclamação correcional. Intempestividade. Pedido de reconsideração. Os prazos processuais são de ordem pública e, portanto, de natureza peremptória. Nos termos dos arts. 80 e 87, I, da Consolidação das Normas da Corregedoria, a petição deve ser aviada no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência do ato impugnado. Ultrapassado o quinquídio legal, não se conhece do apelo, por intempestivo, sendo que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspendê-los ou interrompê-los. (TRT/SP - CP 40436200700002005 - Proc. 00366199807602038 - 76ª VT/São Paulo - Prolator Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 07/11/2007)

PROCURADOR

Mandato. Instrumento. Inexistência

64. Reclamação correcional. Ausência de procuração do subscritor da peça nos autos principais. A medida não pode ser conhecida, ante a ausência de procuração do subscritor da peça nos autos principais. Inteligência do art. 87, III, da Consolidação das Normas da Corregedoria. (TRT/SP - CP 40445200700002006 - Proc. 03342200505802013 - 58ª VT/São Paulo - Prolator Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 23/10/2007)

PROVA

Pagamento

65. Reclamação correcional. Acordo. Anotação na CTPS. Ônus na comprovação de não-pagamento de parcelas de acordo. Divergências no cumprimento de acordo homologado judicialmente é matéria tipicamente jurisdicional e sujeita a recurso próprio e não medida correcional. (TRT/SP - CP 40439200700002009 - Proc. 01376200607802019 - 78ª VT/São Paulo - Prolator Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 26/10/2007)

RECURSO

Contra-razões

66. Correição parcial. Processamento de recurso independente de preparo e sem restituição de prazo para contra-razões. Reexame de atividade jurisdicional. Inadmissibilidade. A determinação de processamento de recurso ordinário independente de preparo, quando mantido o deferimento da assistência judiciária, concedida pela Justiça Estadual, em processo recebido por força da Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como o indeferimento de restituição de prazo para contra-razões, tudo isso é matéria que diz respeito à direção do processo e que envolve interpretação de norma jurídica, insuscetível, portanto, de correição parcial, que se viabiliza apenas para a verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados. Correição parcial improcedente. (TRT/SP - CP 40382200700002008 - Proc. 00375200747102016 - 1ª VT/São Caetano do Sul - Prolator Corregedor Auxiliar Eduardo de Azevedo Silva - DOE 14/09/2007)

RECURSO ORDINÁRIO

Formalidade

67. Reclamação correcional. Indeferimento de pedido de processamento de recurso ordinário em apartado. Conflito com o pedido recursal de recebimento de ação plúrima. Matéria jurisdic-

cional. Inadmissibilidade. A atividade jurisdicional não pode ser revista em reclamação correcional, pois sua abrangência limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados e que se consubstanciem atentado à fórmula legal do processo. Ademais, na hipótese, o ato impugnado diz respeito a recusa da autoridade corrigenda em determinar o processamento em apartado do recurso ordinário, para seguimento da ação quanto à primeira reclamante, que não foi excluída da reclamação plúrima ajuizada. Há incompatibilidade de pedidos, pois a reforma do ato implicaria óbice ao cumprimento de eventual acórdão favorável ao pedido recursal, que é exatamente o de recebimento da ação plúrima, quando tornaria impossível a reanexação em razão da fase processual. Reclamação correcional improcedente por incidência do art. 177 do Regimento Interno deste Tribunal. (TRT/SP - CP 40474200700002008 - Proc. 00705200703802016 - 38ª VT/São Paulo - Prolator Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 14/11/2007)

REVELIA

Efeitos

68. Reclamação correcional. Nulidade de revelia decretada. Tumulto processual demonstrado. Procedência. Não demonstrado satisfatoriamente o desconhecimento da reclamada de seu chamamento à audiência, não há porque reconsiderar decretação de sua revelia e conseqüente confissão *ficta*, cuja nulidade declarada pelo Juízo, causa tumulto processual e subversão à sua boa ordem. Procedência que se impõe. (TRT/SP - CP 40441200700002008 - Proc. 00387200707902019 - 79ª VT/São Paulo - Prolator Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 26/10/2007)

Recurso

69. Correição parcial. Irresignação contra a revelia e confissão. Processo em que já se proferiu sentença. Não cabimento da medida correcional. Questionamento oposto contra decisão que reconheceu a revelia e também a confissão. Processo, porém, em que já proferida a sentença. Ato contra o qual cabe recurso específico. Circunstância que exclui o cabimento da medida correcional. Art. 52 do Regimento Interno deste Regional. (TRT/SP - CP 40389200700002000 - Proc. 01401200747202010 - 2ª VT/São Caetano do Sul - Prolator Corregedor Auxiliar Eduardo de Azevedo Silva - DOE 14/09/2007)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Representação da categoria e individual. Substituição processual

70. Correição parcial. Interposição pelo sindicato na qualidade de substituto processual. Inadmissibilidade. Não se conhece de correição parcial que não seja interposta pela parte. Art. 53 do Regimento Interno desta Corte. Não se admite a substituição processual em execução. Precedentes. Reclamação correcional não conhecida. (TRT/SP - CP 40400200700002001 - Proc. 02657199800602014 - 6ª VT/São Paulo - Prolator Corregedor Auxiliar Eduardo de Azevedo Silva - DOE 05/10/2007)

TESTEMUNHA

Arrolamento

71. Reclamação correcional. 1 Reconsideração. Notificação de testemunhas. Reconsiderada a determinação de notificação de testemunhas, resta prejudicada a apreciação da medida por perda de objeto. 2 Preclusão de prova. Atividade jurisdicional. Inadmissibilidade. Não é cabível correição parcial que tenha por objetivo atacar ato relacionado à direção do processo ou destinado ao reexame de atividade jurisdicional. A prerrogativa expressa no art. 765 da CLT confere ao magistrado ampla autonomia na direção do processo, pois trata-se de ato da esfera jurisdicional que não se submete ao controle correcional. (TRT/SP - CP

40464200700002002 - Proc. 02034200705802012 - 58ª VT/São Paulo - Prolator Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 07/11/2007)

Falsidade

72. Reclamação correcional. Retratação. Desentranhamento de documentos. Procedência. Incorre em erro procedimental a determinação de desentranhamento dos documentos referentes à retratação de testemunha, pois contraria as boas normas processuais, além da lógica jurídico-processual. Procedência que se impõe. (TRT/SP - CP 40431200700002002 - Proc. 01056200702802013 - 28ª VT/São Paulo - Prolator Corregedor Regional Decio Sebastião Daidone - DOE 14/11/2007)

SDCI E TURMAS**AÇÃO*****Carência, requisitos e improcedência***

73. Carência de ação. Interesse de agir. Configuração. O interesse de agir da parte assenta-se no binômio necessidade-adequação da tutela jurisdicional para a obtenção do alegado direito pleiteado. Configura-se a 'necessidade' quando o direito material da parte não pode ser realizado sem a prestação jurisdicional e a 'adequação' traduz-se na capacidade da tutela jurisdicional requerida pela parte de solucionar a situação exposta na petição inicial. Recurso ordinário não provido, no aspecto. (TRT/SP - 00341200625202003 - RO - Ac. 9ªT 20070850164 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 19/10/2007)

74. Ausência de interesse. Carência de ação. Extinção do feito. O interesse processual é condição da ação e por se tratar de matéria insuscetível de preclusão sua ausência pode ser conhecida a qualquer tempo. Não possui interesse processual a parte que postula judicialmente integração de adicional de periculosidade em verbas salariais, quando a ação em que foi concedido o salário condição sequer transitou em julgado. Extinto o feito sem julgamento do mérito, restando prejudicado o recurso. (TRT/SP - 01918200346202005 - RO - Ac. 2ªT 20070856065 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 16/10/2007)

75. Mandado de segurança. Carência de ação. Caracterizada a falta de interesse de agir superveniente da ação mandamental, posto que o objeto desta esvaziou-se com a ausência da reclamada em audiência designada, sendo, conseqüentemente, considerada confessa quanto a matéria de fato. Imperiosa se torna a extinção do processo sem resolução de mérito ante o disposto na lei processual (art. 267, VI, CPC). Extinção do processo sem resolução de mérito. (TRT/SP - 12846200500002004 - MS01 - Ac. SDI 2007037740 - Rel. Vania Paranhos - DOE 05/12/2007)

76. Ação de exibição de documentos. Possibilidade de acesso através de órgão públicos, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Falece o autor de interesse jurídico processual, ao ajuizar ação de exibição de documento que pode ser obtido através dos órgãos públicos, sem intervenção do Poder Judiciário. (TRT/SP - 00824200709002009 - RO - Ac. 12ªT 20070784285 - Rel. Vania Paranhos - DOE 28/09/2007)

Cumulação

77. Mandado de segurança. Embargos de terceiro. Inviabilidade de cumulação. Intentados embargos de terceiro com o intuito de desconstituir penhora, incabível a interposição de mandado de segurança com a mesma finalidade (Orientação Jurisprudencial nº. 54 da SDI-II do C.TST). Entendimento contrário implicaria no risco de se obter decisões contraditórias acerca da mesma questão. (TRT/SP - 10670200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007036809 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/11/2007)

78. Mandado de segurança. Embargos de terceiro. Impossibilidade de cumulação de ações. Comprovado nos autos que os impetrantes se utilizaram de embargos de terceiro com o intuito de ver reconhecida a ausência de responsabilidade sobre o crédito exequendo, inviável a interposição de mandado de segurança com a mesma finalidade, posicionamento este, aliás, já consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 54, da SDI-II, do C. TST. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12643200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007037570 - Rel. Nelson Nazar - DOE 23/11/2007)

AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS

Cabimento

79. Ação cautelar (art.844, II, do CPC). A ação cautelar de exibição de documentos não pode ser utilizada como instrumento de investigação. A prova pretendida pode ser produzida no processo principal, à guisa de fato extintivo do direito do autor. (TRT/SP - 04049200608202005 - RO - Ac. 12ªT 20070979027 - Rel. Adalberto Martins - DOE 30/11/2007)

80. Medida cautelar. Estando presente o binômio necessidade da tutela jurisdicional e utilidade do provimento pleiteado, revela-se precipitada a decisão que, de plano, indeferiu o pedido de exibição de documentos, formulado pelo sindicato-recorrente. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 00100200704902006 - RO - Ac. 5ªT 20070965999 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 30/11/2007)

81. Recurso ordinário. Ação cautelar de exibição de documentos. Contribuição sindical. Não-cabimento. Os requisitos estabelecidos em lei para o conhecimento e eventual deferimento da presente medida cautelar não estão caracterizados. Não há elementos para concluir que, sem os documentos pretendidos, não haja possibilidade de concretizar a ação de cumprimento. A pretensão diz respeito à utilização da jurisdição para eventualmente desonerar-se o sindicato de possível encargo probatório, por antecipação. (TRT/SP - 01829200607902000 - RO - Ac. 11ªT 20070762044 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 25/09/2007)

82. Medida cautelar de exibição de documentos. Previsão em cláusula de convenção coletiva de trabalho. Cabimento. Autorização do art. 844-II do CPC. É cabível o ajuizamento de medida cautelar de exibição de documentos, como procedimento preparatório, cujo conteúdo é comum e aponta para uma relação jurídica que envolve as partes, requerente e requerido, situação descrita na forma do art. 844 do diploma adjetivo, hipótese verificada nos autos e pactuada no instrumento coletivo. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 01021200601502004 - RO - Ac. 9ªT 20070850288 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 19/10/2007)

83. Ação cautelar de exibição de relação de empregados, proposta por sindicato visando compelir suposto devedor de contribuição. Incabível. Ausentes os pressupostos e requisitos do procedimento cautelar de que trata o art. 844 do CPC. Indeferimento da inicial que se mantém. O art. 844 do CPC não oferece a tutela pretendida pelo autor, qual seja, a solução de sua suspeita sobre ser ou não credor do requerido. A expressão 'devedor', contida no inciso II daquele artigo, evoca a certeza dessa condição, e não sua mera suposição. (TRT/SP - 00990200638302000 - RO - Ac. 7ªT 20070904140 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 26/10/2007)

84. Cautelar. Exibição de documentos. Carecendo a medida de justificativa válida à interposição, por não demonstrado o receio de lesão ou direito ameaçado, afasta-se a pretensão correspondente. (TRT/SP - 01495200701302004 - RO - Ac. 2ªT 20071054787 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 18/12/2007)

85. Recurso ordinário. Ação de exibição de documentos. O ajuizamento de ação cautelar somente se justifica quando haja direito ameaçado ou fundado receio de lesão (inciso IV do art. 801 do CPC), hipóteses que não foram sequer alegadas, quanto mais demonstradas, no caso em testilha. Da análise dos autos, não se depreende no julgado qualquer vício a ensejar sua anulação. A decisão recorrida encontra-se suficientemente fundamentada, cumprindo a exigência do disposto no art. 93 da Constituição Federal. Demais disso, ao proferir sua decisão o julgador leva em conta todos os elementos contidos nos autos e, verificando a ausência de interesse processual do autor, impõe-se a extinção do feito sem julgamento. (TRT/SP - 00553200607102002 - RO - Ac. 12ªT 20070940295 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 09/11/2007)

86. Recurso ordinário. Medida cautelar de exibição de documentos preparatória de ação de cobrança de contribuições sindicais. Antecipação de prova. Inadmissibilidade. Emerge dos autos a nítida intenção do recorrente de obter antecipadamente prova que, entretanto, deve ser produzida no curso de eventual ação de cobrança ou mesmo de ação de cumprimento. Note-se que o ajuizamento de ação cautelar somente se justifica quando haja direito ameaçado ou fundado receio de lesão (inciso IV do art. 801 do CPC), hipóteses que contudo não foram sequer alegadas, quanto mais demonstradas, no caso em testilha, não havendo qualquer indício de que aludidos documentos possam, por exemplo, virem a ser destruídos por quem os detém. Dos fatos narrados na inicial, infere-se facilmente que estão ao alcance do sindicato requerente todos os elementos necessários à propositura de eventual ação de cobrança das aludidas contribuições sindicais, sendo inadmissível qualquer procedimento cautelar preparatório com o único objetivo de antecipar a exibição de documentos que devem ser apresentados durante a instrução de tal ação, por absoluta falta de amparo legal. (TRT/SP - 01004200605102000 - RO - Ac. 12ªT 20070721640 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 14/09/2007)

87. Ação cautelar. Exibição de documentos. A finalidade da ação cautelar exhibitória é resguardar a eficácia do processo de conhecimento ou execução; não se presta a antecipar a produção de provas pertinentes somente ao processo principal. Necessário demonstrar a verossimilhança das alegações de que os documentos requeridos sejam essenciais à sua defesa, bem como o fundado receio de, na pendência da ação principal, a prova não mais existir ou que venha a tornar-se difícil ou impossível a verificação de determinados fatos (*fumus boni iuris* e o *periculum in mora*). Apelo não provido. (TRT/SP - 00990200601702000 - RO - Ac. 2ªT 20071010488 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 11/12/2007)

88. Cautelar preparatória. Exibição de documentos. Incabível. Possibilidade de apresentação das provas no curso da ação ordinária. Incabível procedimento cautelar preparatório para exibição de documentos (guias de recolhimentos de contribuições sindicais, Rais, cópias de demonstrativo de pagamento dos empregados), quando se afigura perfeitamente possível a apresentação de tais provas, pelas partes, por ocasião da regular instrução da ação ordinária de cobrança das contribuições sindicais, nos termos dos arts. 355 do CPC e 606 da CLT. (TRT/SP - 02068200606702004 - RO - Ac. 4ªT 20070990918 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 30/11/2007)

89. Ação cautelar para exibição de documentos. Desvirtuamento de finalidade: A utilização de ação cautelar, com vistas à exibição de documentos, deve materializar a relevância do receio de que a parte contrária venha dos mesmos se desfazer, prejudicando a aferição do direito no futuro. Evidenciada unicamente a pretensão investigativa, impõe-se a declaração de ausência de interesse do sindicato-autor. Ademais, não se pode transmudar a qualidade sigilosa de determinados documentos empresariais, sob o pretexto de ver garantido o cumprimento de norma coletiva livremente pactuada. Somente a lei pode restringir o sigilo. (TRT/SP - 00172200602002000 - RO - Ac. 8ªT 20070813170 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 02/10/2007)

90. Medida cautelar. Exibição de documentos. O sindicato tem legitimidade para pedir a exibição de documentos comuns entre as partes, como Rais, visando saber quais são os empregados da empresa para a cobrança de contribuições sindicais. (TRT/SP - 01209200606802008 - RO - Ac. 2ªT 20070717669 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 11/09/2007)

91. Ação cautelar de exibição de documentos preparatória da ação principal. Antecipação de prova. A antecipação da prova só se justifica quando há fundado receio de que venha a tornar-se difícil ou impossível a verificação de certos fatos durante a ação. Na hipótese, o autor sequer alegou ou demonstrou o risco de possível destruição de quem detém referidos documentos. Não se admite o procedimento cautelar preparatório de exibição de documentos, tais como Relatórios Anuais de Informações Sociais (Rais) da empresa, guias de recolhimento

das contribuições sindicais, para propositura de ação de cobrança ou de cumprimento, pois estas provas devem ser apresentadas no curso da ação própria ordinária de cobrança das contribuições sindicais, de acordo com os arts. 355 do CPC e 606 da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 03853200608002004 - RO - Ac. 12ªT 20070986988 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/12/2007)

92. Preliminar rejeitada. Aplicação subsidiária do art. 285 A do CPC. Mérito. Ação cautelar de exibição de documentos preparatória da ação principal. Antecipação de prova. A antecipação da prova só se justifica quando há fundado receio de que venha a tornar-se difícil ou impossível a verificação de certos fatos durante a ação. Na hipótese, o autor sequer alegou ou demonstrou o risco de possível destruição de quem detém referidos documentos. Não se admite o procedimento cautelar preparatório de exibição de documentos, tais como Relatórios Anuais de Informações Sociais (Rais) da empresa, guias de recolhimento das contribuições sindicais, para propositura de ação de cobrança ou de cumprimento, pois estas provas devem ser apresentadas no curso da ação própria ordinária de cobrança das contribuições sindicais, de acordo com os arts. 355 do CPC e 606 da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00993200603002004 - RO - Ac. 12ªT 20070987186 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/12/2007)

Efeitos

93. Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso ordinário. Tutela antecipada. Com a declaração, pelo C. Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade do § 2º, do art. 453, da Lei Consolidada (ADI nº 1721-2-DF), com a suspensão da sua eficácia, já que não extinto o contrato de trabalho da obreira com a aposentadoria espontânea, não ocorre prejuízo ao erário público estadual, face à continuidade da prestação laboral em favor da empregadora. Por outro lado, ausentes os requisitos autorizadores do provimento da medida cautelar, quando não foi deferida a antecipação da tutela que fundamenta o pedido acautelatório. Medida cautelar que se julga improcedente. (TRT/SP - 00034200700002008 - MC - Ac. 11ªT 20070714236 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 11/09/2007)

94. Medida cautelar. Efeito suspensivo à recurso ordinário. Prejuízo eminente não configurado. Pelo cotejo dos documentos acostados aos autos, infere-se que a r. sentença prolatada pelo MM. Juízo da 49ª Vara do Trabalho de São Paulo, determinando o imediato restabelecimento da complementação de auxílio-doença, independentemente de trânsito em julgado, não encontra óbice na sistemática processual trabalhista (art. 899 da CLT), sendo certo que o requerente não aduz em sua inicial qualquer elemento que evidencie prejuízo eminente. Ademais, a decisão que se pretende impor efeito suspensivo calçou-se no entendimento consubstanciado na Súmula nº 51 do C. TST, não sendo lícito presumir-se pela tese de probabilidade de reversão do recurso. (TRT/SP - 00046200700002002 - MC - Ac. 4ªT 20070773828 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 21/09/2007)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Geral

95. Ação civil pública. Litispendência. Ação civil pública não induz litispendência para as ações individuais, nem impede ação individual posterior, pela ausência de identidade de objeto. Art. 104 do CDC c/c §§ 1º e 3º do art. 301 do CPC. A ação é identificada pelas partes, objeto e causa de pedir. O objeto das ações é inquestionavelmente diverso, consistindo nas ações coletivas na reparação ao bem indivisivelmente considerado, ou na obrigação de fazer ou não fazer, enquanto as ações individuais tendem ao ressarcimento pessoal (Grinover, Ada Pellegrini). Ação individual posterior à ação coletiva. Efeitos. Para os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes*, é necessário que o autor da ação individual requeria suspensão do andamento processual nos trinta dias a contar da ciência nos autos da ação coletiva. É o que dispõe o art. 104 ora analisado. Pela mesma razão, o autor da ação individual posterior não é

beneficiado pelos efeitos da coisa julgada da ação coletiva. Liminar. Efeitos. O mesmo se diga quanto aos efeitos de liminar deferida em ação coletiva, pelo mesmo princípio: se após o deferimento de liminar, o autor individual preferir acionar pessoalmente, a consequência lógica é perda dos efeitos. (TRT/SP - 01196200404402005 - RO - Ac. 3ªT 20070738950 - Rel. Altair Berty Martinez - DOE 04/09/2007)

96. Ação civil pública. Cabível para defesa de interesse difuso ou coletivo, mas não para tutela de direito individual, ainda que homogêneo (art. 1º, V, e parágrafo único, Lei 7347/85 e art. 81 da Lei 8078/90). Recurso ordinário improvido, porque correto o indeferimento da petição inicial em que o sindicato postula diferenças de adicional de insalubridade através de meio processual inidôneo. (TRT/SP - 01124200402002008 - RO - Ac. 7ªT 20070785605 - Rel. Cátia Lungov - DOE 21/09/2007)

97. Ação civil pública. Litispendência. Não se configura, em relação a ação individual, caso a ação coletiva resulte negativa à pretensão, por incidência do instituto da coisa julgada *secundum eventum litis* - arts. 103, §§ 2º/3º, da Lei 8078/90, e 16 c/c 13, da Lei nº 7.347/85. (TRT/SP - 00463200304702005 - RO - Ac. 7ªT 20070757954 - Rel. Cátia Lungov - DOE 14/09/2007)

AÇÃO DECLARATÓRIA

Conteúdo

98. Ação declaratória. Declaração de estado de fato sem eficácia executória. Necessidade, adequação e utilidade do pronunciamento jurisdicional. Relação de direito material subjacente prescrita. Inutilidade da prestação requerida por inexequível. Ausência de interesse processual. Recurso improvido. (TRT/SP - 00502200707802006 - RO - Ac. 4ªT 20071057247 - Rel. Sergio Winnik - DOE 14/12/2007)

AÇÃO RESCISÓRIA

Ajuizamento. Prazo

99. Ação rescisória. Decadência. Ajuizada a ação rescisória quando já extrapolado o biênio legal previsto no art. 495 do CPC, há que ser declarada a decadência. Extinta a ação rescisória, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (TRT/SP - 10831200500002001 - AR01 - Ac. SDI 2007032501 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 05/12/2007)

100. Ação rescisória. Decadência. Nos termos do item III da Súmula nº 100 do C.TST, salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial. A autora valeu-se de embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais, visando a reforma do v. acórdão. Os embargos que não foram conhecidos, por incabíveis. Assim, o trânsito em julgado deu-se em 02.05.2003, tendo a presente ação sido interposta somente em 17.10.2003. Intempestiva a ação. Extinta com julgamento de mérito (art. 269, VI, do CPC). (TRT/SP - 13491200500002000 - AR01 - Ac. SDI 2007034075 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 19/10/2007)

101. Ação rescisória. Prazo decadencial consumado. O prazo para a propositura de ação rescisória é decadencial e não prescricional. Assim, não se sujeita a suspensão ou interrupção, fluindo a partir da data do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Extinta a ação rescisória com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. (TRT/SP - 13078200500002006 - AR01 - Ac. SDI 2007038089 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 23/11/2007)

102. Ação rescisória. Decadência. O direito de propor ação rescisória se extingue em dois (2) anos contados do trânsito em julgado da decisão. Trata-se de prazo decadencial, não sujeito à interrupção, suspensão ou contagem parcial (TRT/SP - 13673200400002000 - AR01 - Ac. SDI 2007030207 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 27/09/2007)

103. Ação rescisória. Pedido de rescisão da sentença impugnada parcialmente. Decadência. Caso haja recurso parcial, o trânsito em julgado ocorrerá em momentos e em tribunais diferentes. Nesta hipótese o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória contar-se-á em separado. Em primeiro opera-se o trânsito em julgado da parte da sentença que não foi objeto de recurso e em seguida ocorre o trânsito em julgado da parcela da sentença atacada pelo recurso, conforme item III da Súmula nº 100 do C.TST. A r. sentença rescindenda não foi impugnada quanto à matéria que é objeto desta ação rescisória. Com isso, o início do prazo decadencial coincide com o término do prazo para interposição de recurso contra a parte da r. sentença que enfrentou o tema que é objeto da ação rescisória. Inobservado o prazo de 02 (dois) anos, imperiosa é a decretação da decadência. (TRT/SP - 12618200600002005 - AR01 - Ac. SDI 2007034229 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 29/10/2007)

104. Ação rescisória. Prazo decadencial. O prazo decadencial, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa. No entanto, havendo recurso parcial, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência, a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. Inteligência da Súmula nº 100 do C. TST. Ação rescisória que se extingue, com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC). (TRT/SP - 11897200500002009 - AR01 - Ac. SDI 2007032951 - Rel. Nelson Nazar - DOE 15/10/2007)

105. Decadência. Pedido de reconsideração irregularmente apresentado e recursos intempestivos não dilatam o prazo para a propositura de ação rescisória, que é decadencial, não se prorrogando ou suspendendo, como expressamente consagra a Súmula 100 do C. TST, em especial o inciso III, visto não se tratar de hipótese de dúvida razoável. Agravo de instrumento. Recurso intempestivo e deserto. Decisão que não adentra o mérito da demanda. Impossibilidade de pedido rescisório. (TRT/SP - 11756200500002006 - AR01 - Ac. SDI 2007032803 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 29/10/2007)

106. Rescisória. Decadência. Extinção do processo. (TRT/SP - 13010200400002006 - AR01 - Ac. SDI 2007032420 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 29/10/2007)

107. Rescisória. Decadência. O não enquadramento do recurso de revista no permissivo legal o torna incabível, incidindo o entendimento previsto no inciso III da Súmula 100 do C. TST, segundo o qual a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial. Os termos da certidão de trânsito em julgado não obrigam o Juízo, que pode formar sua convicção através dos demais elementos constantes dos autos quanto à antecipação ou postergação do prazo (inciso IV da Súmula 100). Extinção do processo. (TRT/SP - 10663200500002004 - AR01 - Ac. SDI 2007032471 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 29/10/2007)

Cabimento

108. Ação rescisória. Art. 485, inciso V, do CPC. A pretensão deduzida diz respeito ao reexame de fatos e provas, embora ao argumento de violação, o que não é processualmente factível através de ação rescisória. (TRT/SP - 10484200300002005 - AR01 - Ac. SDI 2007036531 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 13/12/2007)

109. A ação rescisória possui caráter personalíssimo, eminentemente estrito, em face do excepcional prestígio que possui a coisa julgada no sistema jurídico positivo. Deve portanto, fundar-se nos termos do art. 485 do CPC. Assim, não se defere pedido de rescisão sem que haja uma perfeita adequação do fato descrito ao tipo legal contido na hipótese de incidência da lei, sendo impossível atribuir à ação rescisória instância recursal, com finalidade de revisão do julgado. (TRT/SP - 13435200500002006 - AR01 - Ac. SDI 2007038259 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 23/11/2007)

110. A injustiça da sentença, a má apreciação da prova ou a interpretação da lei, mesmo quando defeituosa, não autorizam o exercício da ação rescisória, que não serve de recurso. Improcedente a ação rescisória. (TRT/SP - 10043200600002006 - AR01 - Ac. SDI 2007040172 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 28/11/2007)

111. A via excepcional da ação rescisória, exatamente por desconstituir decisão transitada em julgado, exige a demonstração cabal de enquadramento em uma das situações específicas elencadas no art. 485 do CPC. Extinta a ação rescisória, sem resolução de mérito (art. 267, I e IV, do CPC). (TRT/SP - 13248200500002002 - AR01 - Ac. SDI 2007038160 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 23/11/2007)

112. Ação rescisória. Inépcia da inicial. Seria forçoso que o autor, ao pretender a desconstituição do v. acórdão rescindendo, cumulasse tal pedido com o de novo julgamento, pois não se sabe se o que o satisfaz é a simples manutenção da r. sentença de 1ª instância ou se pretende algo além disso, em conformidade com o conteúdo do recurso adesivo. Extinção da ação rescisória, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 295, parágrafo único, I, ambos do CPC. (TRT/SP - 14301200500002002 - AR01 - Ac. SDI 2007040008 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 28/11/2007)

113. Ação rescisória. Instância recursal. Finalidade de revisão do julgado. Impossibilidade. A ação rescisória possui caráter personalíssimo, eminentemente estrito, em face do excepcional prestígio que possui a coisa julgada no sistema jurídico positivo. Deve portanto, fundar-se nos termos do art. 485 do CPC. Assim, não se defere pedido de rescisão sem que haja uma perfeita adequação do fato descrito ao tipo legal contido na hipótese de incidência da lei, sendo impossível atribuir à ação rescisória instância recursal, com finalidade de revisão do julgado. Improcedente a ação rescisória. (TRT/SP - 10877200500002000 - AR01 - Ac. SDI 2007030380 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 27/09/2007)

114. Ação rescisória. Impedido/incompetente. Tendo verificado que o Desembargador não proferiu nenhuma decisão de cunho meritório, posto que apenas determinou o processamento do recurso ordinário, não há que se falar em impedimento ou incompetência para atuar no julgamento do recurso. Violação de lei. A ação rescisória por violação de lei, não visa acolher a melhor interpretação da lei ao caso concreto, mas a demonstração de violação efetivamente ocorrida. O corte rescisório, sob tal alegação, somente é possível quando a decisão rescindenda pronunciar-se em sentido contrário ao que expressamente determina a lei. A justiça ou injustiça da decisão, bem como a boa ou má aplicação da lei, não comportam revisão na via excepcional da ação rescisória. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 12654200400002007 - AR01 - Ac. SDI 2007036574 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 23/11/2007)

115. Em face do disposto no art. 512 do CPC, o julgamento proferido pelo Tribunal substituiu a sentença rescindenda. Destarte, torna-se juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de decisão proferida em primeira instância, quando esta foi substituída por acórdão regional, nos termos do item III da Súmula 192 do C. TST. Extinto, sem resolução de mérito. (TRT/SP - 850/2001-2 - AR01 - Ac. SDI 2007036523 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 23/11/2007)

116. I - Ação rescisória. Decisão que não julga o mérito. Incabível. Embora a autora pretenda rescindir tanto a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução quanto o acórdão que não conheceu do agravo de petição interposto, há que se reconhecer a carência de ação rescisória no tocante à desconstituição do acórdão, eis que este não se pronunciou sobre as razões de mérito do agravo de petição. II - Ação rescisória. Instância recursal. Finalidade de revisão do julgado. Impossibilidade. No tocante à sentença de 1º grau, há que se reconhecer a sua improcedência. A ação rescisória possui caráter personalíssimo, eminentemente estrito, em face do excepcional prestígio que possui a coisa julgada no sistema jurídico positivo. Deve portanto, fundar-se nos termos do art. 485 do CPC. Assim, não se defere pedido de rescisão sem que haja uma perfeita adequação do fato descrito ao tipo legal contido na

hipótese de incidência da lei, sendo impossível atribuir à ação rescisória instância recursal, com finalidade de revisão do julgado. Extinção da ação rescisória, sem resolução de mérito, quanto à pretensão de rescindir o acórdão e improcedência quanto à sentença de 1º grau. (TRT/SP - 13401200300002000 - AR01 - Ac. SDI 2007040776 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 23/11/2007)

117. Improcede a ação rescisória, quando se verifica que a insurgência nada mais é do que fruto do inconformismo com a atuação do juiz sentenciante, que encerrou a instrução processual, considerando conclusivo o laudo técnico. Ação rescisória improcedente. (TRT/SP - 11546200500002008 - AR01 - Ac. SDI 2007030690 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 27/09/2007)

118. Sendo a ação rescisória uma ação especialíssima, restringe-se sua utilização para a desconstituição de sentença de mérito. Verificando-se que a decisão que extinguiu o feito com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil, por considerar silente a autora, quanto ao fornecimento do endereço da reclamada, cuida-se de despacho interlocutório, que não alcança o mérito, esta não é passível de ação rescisória. Extinta a ação rescisória, nos termos do art. 267, VI do CPC. (TRT/SP - 13001200500002006 - AR01 - Ac. SDI 2007037988 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 23/11/2007)

119. Tendo o autor permanecido silente quanto a devolução da citação da ré, presume-se ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 10927200500002000 - AR01 - Ac. SDI 2007032510 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 05/12/2007)

120. Ação rescisória não serve como sucedâneo de recurso e nem para o reexame de questões fáticas controvertidas e solvidas. Aplicação do entendimento da Orientação Jurisprudencial 109 da SDI-2 do C. TST. (TRT/SP - 13990200600002009 - AR01 - Ac. SDI 2007028415 - Rel. José Ruffolo - DOE 17/09/2007)

121. Ação rescisória. Violação literal à disposição de lei. Documento novo. Houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença. Inocorrência. A jurisprudência do C. TST inclinou-se no sentido de não ser admitido o reexame do conjunto probatório dos autos do processo originário em se tratando de ação rescisória calcada no inciso V do art. 485 do CPC, de acordo com a Súmula nº 410 do C. TST (ex-OJ nº 109 - DJ 29.04.2003). No caso em análise ressaí à evidência o óbice retromencionado, uma vez que para chegar-se a conclusão diversa da que sustenta a autora e, conseqüentemente, a configuração de violação de preceito legal, imprescindível seria o reexame do conjunto probatório dos autos da reclamação trabalhista. (TRT/SP - 10900200500002007 - AR01 - Ac. SDI 2007036914 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/11/2007)

122. Ação rescisória. Violação literal à disposição de lei. Matéria de interpretação controvertida nos tribunais (PDV). Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais à época em que proferida a decisão rescindenda. (TRT/SP - 13605200400002001 - AR01 - Ac. SDI 2007030150 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 27/09/2007)

123. Ação rescisória. Ausência de intimação da empresa acerca do resultado da sentença rescindenda, a qual, entretanto, transitou em julgado, eis que deixou a reclamada de interpor recurso ordinário quando dela tomou conhecimento. Ausência de nulidade. Ao tomar conhecimento da prolação da sentença, - quando de sua intimação para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo obreiro -, deveria a empresa ter apresentado, no prazo legal, o competente recurso ordinário. Contudo, assim não agiu, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo para recorrer, o que implicou no trânsito em julgado da sentença rescindenda. Por tal razão, deixou corretamente o magistrado de declarar qualquer nulidade em 1ª instância. Não se vislumbra, pois, a ocorrência de qualquer violação a literal disposição de lei a ensejar a desconstituição da sentença rescindenda, cumprindo salientar que os requisitos fixados pela lei relati-

vos à ação rescisória são rígidos e devem ser observados. Uma vez ausentes, impossível a desconstituição de um julgado. (TRT/SP - 13404200400002004 - AR01 - Ac. SDI 2007030053 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 27/09/2007)

124. Ação rescisória. Cabimento. A ação rescisória, por ser o remédio legal destinado a desconstituir decisão de mérito transitada em julgado, é uma ação admissível em caráter excepcional, somente nas hipóteses descritas no art. 485 do Código de Processo Civil, que é taxativo. Não tem referido remédio processual a finalidade de simples revisão do julgamento proferido em outra instância e nem o condão de reabrir discussão da lide em seus aspectos conflituosos e a reavaliação da prova com vista à obtenção de um novo provimento, não se prestando ao papel de sucedâneo de recurso. Ação rescisória fundada em dolo. O dolo a que se refere o art. 485, III do CPC é o dolo processual, ou seja a utilização por uma parte de meios ardilosos visando atrapalhar a atuação processual do litigante contrário, influenciando o juiz na formação de seu convencimento para emitir um pronunciamento contrário ao que este emitiria se não houvesse sido influenciado pelo dolo. (TRT/SP - 11149200500002006 - AR01 - Ac. SDI 2007037040 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/11/2007)

125. Ação rescisória. Decisão rescindenda. Somente é rescindível a decisão que entregou por último a prestação jurisdicional sobre o tema objeto da rescisória (*caput* do art. 485 do CPC). Ainda que o acórdão regional mantenha a decisão de primeira instância, o pedido de corte rescisório deve ser dirigido à decisão colegiada. Isso porque o julgamento do Tribunal *ad quem* substitui a decisão ou a sentença no todo ou na parte em que tiver sido recorrida, conforme estabelece o art. 512 do CPC. Extinção sem julgamento de mérito por impossibilidade jurídica do pedido com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC. (TRT/SP - 10379200500002008 - AR01 - Ac. SDI 2007036639 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/11/2007)

126. Ação rescisória. Declaração de nulidade do acórdão rescindendo. Impossibilidade. A ação rescisória, por ser o remédio legal destinado a desconstituir decisão de mérito transitada em julgado, é uma ação admissível em caráter excepcional, somente nas hipóteses descritas no art. 485 do Código de Processo Civil, que é taxativo. Não tem referido remédio processual a finalidade de simples revisão do julgamento proferido em outra instância, não se prestando ao papel de sucedâneo de recurso, sendo impossível a decretação de nulidade de acórdão por esta via. (TRT/SP - 10428200500002002 - AR01 - Ac. SDI 2007036655 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/11/2007)

127. Ação rescisória. Documento novo. Documento novo apto a ensejar a desconstituição de decisão rescindenda é aquele capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável à parte. Inteligência do art. 485, inciso VII, do Código de Processo Civil. O documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização à época no processo. A norma legal é clara, ao distinguir duas situações, a saber: o autor comprova, quando do ajuizamento da rescisória, que ignorava a existência do documento ou que, ciente do mesmo, dele não pôde fazer uso, por circunstâncias alheias à sua vontade, sendo imperioso que tal documento, por si só, assegure um pronunciamento favorável à parte (TRT/SP - 13734200400002000 - AR01 - Ac. SDI 2007030223 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 27/09/2007)

128. Ação rescisória. Inépcia da petição inicial. A ação rescisória é uma ação impugnativa autônoma de natureza constitutiva negativa que exige como pressuposto o trânsito em julgado da decisão de mérito que se objetive rescindir (*caput* do art. 485, do CPC), não se confundindo em nada com os recursos. O pedido de declaração de nulidade da decisão rescindenda é incompatível com a natureza da ação rescisória, motivo pelo qual a petição inicial é inepta (inciso II do parágrafo único do art. 295 do CPC). (TRT/SP - 10536200500002005 - AR01 - Ac. SDI 2007036736 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/11/2007)

129. Ação rescisória. Vício de citação. Ausência da boa técnica processual. A autora pretende rescindir a sentença que reconheceu a sua revelia e lhe aplicou a pena de confissão *ficta*,

sustentando a existência de vício de citação. Nesse caso a pretensão da autora deveria repousar sobre a hipótese prevista no inciso V do art. 485 do CPC, na qual seria necessariamente alegada a violação do art. 214 do CPC, o que não ocorreu, tendo a empresa apontado como violados dispositivos legais que nada têm a ver com a hipótese de nulidade de citação, o que, por si só, afasta a pretensão do corte rescisório. (TRT/SP - 10736200500002008 - AR01 - Ac. SDI 2007036833 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/11/2007)

130. Ação rescisória. Violação de disposição constitucional ou legal. Ausência de prequestionamento. A violação a literal disposição constitucional ou legal consiste na adoção de entendimento manifestamente contrário à norma tida como vulnerada. Contudo, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento de que é necessário haver pronunciamento explícito na decisão rescindenda acerca do conteúdo da norma supostamente violada. Isso significa que o órgão julgador deve ter emitido entendimento sobre a matéria aventada na ação rescisória. Tem-se, portanto, como pressuposto necessário para que se configure a hipótese do inciso V do art. 485, do CPC, o prequestionamento estabelecido na Súmula nº 298 do C. TST. Ação julgada improcedente. (TRT/SP - 13647200400002002 - AR01 - Ac. SDI 2007036590 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/11/2007)

131. Ação rescisória. Violação literal de lei. Decisão rescindenda que se apóia em lei declarada inconstitucional posteriormente em controle abstrato de constitucionalidade. A ação rescisória é o meio impugnativo adequado para rescindir decisão que se apoiou em lei declarada inconstitucional através de controle abstrato e concentrado de constitucionalidade. No julgamento de ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC não se aplica o óbice contido na Súmula nº 83 do C.TST e Súmula nº 343 do C.STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional. (TRT/SP - 10422200500002005 - AR01 - Ac. SDI 2007036647 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/11/2007)

132. A rescisória não se presta a debate sobre ônus de prova. A atribuição do peso e da oportunidade da prova é de ser aferida no processo originário, com as vantagens e riscos que as partes assumirem. Outrossim, o fato de haver no TST a Súmula nº 338 já mostra a controvérsia preexistente a respeito da matéria, a suscitar nos interessados a análise acurada de suas opções processuais. Rescisória improcedente. (TRT/SP - 11775200500002002 - AR01 - Ac. SDI 2007028318 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 17/09/2007)

133. O autor quer renovar suas teses, exaustivamente debatidas no processo original. Não cuida de apontar violação de lei, mas de considerar a lei violada a partir da interpretação que insiste em fazer, não obstante o pronunciamento transitado em julgado. Isso mais se observa quando faz citação de jurisprudência. A valoração dos institutos jurídicos não significa sua violação. Rescisória improcedente. (TRT/SP - 13814200500002006 - AR01 - Ac. SDI 2007028369 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 17/09/2007)

134. O autor tinha pleno conhecimento da pré-existência do documento, estando a seu alcance requerer ao Juízo a apresentação do mesmo pela ré ou produzir prova a esse respeito. Não se enquadra essa situação no permissivo do inciso VII do art. 485 do Código de Processo Civil. Rescisória improcedente. (TRT/SP - 11729200500002003 - AR01 - Ac. SDI 2007028300 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 17/09/2007)

135. Ação rescisória. Ajuizamento antes do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Impossibilidade jurídica do pedido. O art. 485 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de rescisão da sentença de mérito transitada em julgado. Impossível, portanto, o pleito rescisório antes de verificada a hipótese. Ação que se extingue sem julgamento do mérito, pela impossibilidade jurídica do pedido. (TRT/SP - 13355200500002000 - AR01 - Ac. SDI 2007041969 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 05/12/2007)

136. Ação rescisória. Correta indicação do fundamento jurídico. Se o autor, ao deduzir o pedido, não indica o seu fundamento jurídico, ou o indica de forma imprecisa, reportando violação

a literal disposição de lei, mas sem especificar o dispositivo legal violado, nem ele pode ser extraído da narrativa dos fatos, tem-se por inaplicável o entendimento disposto na Orientação Jurisprudencial nº 32, das SDI-II do C. TST, por absoluta impossibilidade de emprestar aos fatos a devida qualificação jurídica, principalmente em se tratando de ação rescisória, cujas hipóteses de cabimento estão enumeradas, de forma taxativa, no art. 485 do CPC. (TRT/SP - 10262200500002004 - AR01 - Ac. SDI 2007041802 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 05/12/2007)

137. Ação rescisória. Violação a literal disposição de lei. Não pode ser acolhida pretensão de corte rescisório de sentença de mérito por violação a literal disposição de lei, quando a lei supostamente violada seja objeto de interpretação controvertida nos tribunais. Inteligência da Súmula nº 83 do C. TST. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 12623200500002007 - AR01 - Ac. SDI 2007041900 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 05/12/2007)

138. Violação a literal disposição de lei. Inocorrência. A violação a literal disposição de lei prevista no inc. V, do art. 485, do Código de Processo Civil, para dar azo ao corte rescisório, somente se configura quando a decisão rescindenda negar vigência ao dispositivo legal, pronunciando-se, expressamente, em sentido contrário ao determinado na lei. Afastada a hipótese, mesmo porque a lei que se diz violada. Art. 11 da CLT. Recebeu interpretação literal e consentânea com o direito. Não prospera a arguição, conclusão que não se altera pelo fato de a jurisprudência ter-se consolidado no sentido que lhe dá o autor, inclusive por se cogitar de decisão anterior à inclusão da matéria na orientação jurisprudencial do C. TST. Inteligência da Súmula 83, do C.TST. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 10102200600002006 - AR01 - Ac. SDI 2007042043 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 05/12/2007)

139. Ação rescisória. Pedido de desconstituição da sentença quando há acórdão mantendo o julgado de origem em todos os seus termos. Impossibilidade jurídica do pedido. Aplicação do art. 512 do CPC e Súmula nº 192, item III, do Colendo TST. Extinção do processo sem resolução do mérito. Nos termos do art. 512 do CPC, o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso. No caso, o pedido formulado pelo autor consistente na desconstituição da sentença quando há acórdão posterior, mantendo a sentença em todos os seus termos, revela-se juridicamente impossível. É esse o entendimento sedimentado na Súmula nº 192, item III, do C. TST: "Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão regional." A presente ação falta uma de suas condições, ou seja, a possibilidade jurídica do pedido, sendo o autor carecedor da presente demanda. Ação rescisória que se julga extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC." (TRT/SP - 10224200700002003 - AR01 - Ac. SDI 2007035381 - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 23/11/2007)

140. Ação rescisória. Violação a literal disposição de lei. Matéria controvertida nos tribunais. Improcedência da ação rescisória. A violação manifesta à lei constitui aquela que não comporta nenhuma dúvida a respeito. A matéria relativa à extinção do contrato de trabalho por ocasião da aposentadoria espontânea tem interpretação controvertida nos tribunais, incidindo, no caso, a Súmula nº 83 do C. TST. Não configurada violação a literal disposição de lei, julga-se improcedente a ação rescisória. (TRT/SP - 14164200600002007 - AR01 - Ac. SDI 2007035330 - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 23/11/2007)

141. Ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC. Contrariedade ao entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 não configurado. Óbice na Súmula nº 83, inciso II, do C. TST. Improcedência. A data em que proferida a decisão é fator determinante para que a matéria seja analisada sob a ótica do entendimento jurisprudencial dominante, hipótese não configurada tendo em vista que o acórdão foi prolatado anteriormente à sumula-

ção." (TRT/SP - 12067200600002000 - AR01 - Ac. SDI 2007035217 - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 23/11/2007)

142. Ação rescisória. Colusão. Procedência do pedido. Os fatos articulados e demonstrados na ação rescisória apontam para a existência de conluio entre as partes com a finalidade de fraudar a lei. Vários elementos autorizam tal conclusão: a) o reclamante é filho do sócio proprietário da empresa reclamada; b) A reclamada ausentou-se da audiência de instrução, tendo sido decretada sua confissão quanto à matéria de fato, acarretando a procedência parcial da reclamação trabalhista proposta; c) os valores elevados dos cálculos apresentados pelo reclamante não foram impugnados pela reclamada; e d) a reclamada não impôs nenhum obstáculo à penhora e à adjudicação de bem imóvel de sua propriedade. Diante de tantas evidências, não há como deixar de reconhecer que o reclamante, filho de um dos sócios da reclamada e em conluio com esta, ingressou com reclamação trabalhista com o único objetivo: resguardar de eventuais credores o patrimônio da empresa, indicando à penhora bem imóvel de propriedade dela. Sendo assim, impõe-se a desconstituição da sentença prolatada na reclamação trabalhista em trâmite perante a MM. Vara do Trabalho de São Paulo, para, em nova decisão, julgá-la improcedente. Ação rescisória que se julga procedente. (TRT/SP - 10506200400002008 - AR01 - Ac. SDI 2007032358 - Rel. Nelson Nazar - DOE 15/10/2007)

143. Ação rescisória. Documento novo. Art. 485, inciso VII do CPC. Do contexto dos autos, extrai-se a impossibilidade de enquadramento do pedido rescisório na causa de rescindibilidade contemplada no inciso VII do art. 485 do CPC, visto que o fato certificado no documento dito novo, segundo alegou o próprio autor da rescisória, já era do seu conhecimento antes da prolação do v. acórdão rescindendo, o que afasta a possibilidade do corte rescisório pretendido. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 11739200500002009 - AR01 - Ac. SDI 2007032781 - Rel. Nelson Nazar - DOE 15/10/2007)

144. Ação rescisória. Impossibilidade jurídica do pedido. Substituição de julgado. Considerando que o julgamento proferido pelo tribunal substitui a sentença recorrida, no que tiver sido objeto de recurso, torna-se juridicamente impossível o pleito de desconstituição da decisão proferida em primeira instância, uma vez que foi ela substituída pelo acórdão regional. Inteligência do entendimento consubstanciado na Súmula 192 do C. TST. Ação rescisória que se extingue, sem julgamento de mérito. (TRT/SP - 12909200500002002 - AR01 - Ac. SDI 2007037872 - Rel. Nelson Nazar - DOE 23/11/2007)

145. Ação rescisória. Violação à letra da lei. Ação rescisória não é, e não pode ser, considerada sucessora de recurso, em face do excepcional prestígio que possui a coisa julgada no sistema jurídico positivo. Sendo assim, não se defere pedido de rescisão, sem que haja uma perfeita adequação do fato descrito ao tipo legal contido na hipótese de incidência da lei. A interpretação dada pela turma julgadora à matéria, ainda que não seja a melhor sob o ponto de vista do requerente, por si só não autoriza o corte rescisório pretendido. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 12212200500002001 - AR01 - Ac. SDI 2007033265 - Rel. Nelson Nazar - DOE 15/10/2007)

146. Ação rescisória. Documento novo. Acórdão. Divergência jurisprudencial. Não enseja o corte rescisório a demonstração de divergência jurisprudencial, constatada pela prolação superveniente de acórdão com entendimento diverso do julgado rescindendo. Sentença ou acórdão que evidencie divergência jurisprudencial não constitui documento novo, nos estritos termos do art. 485, VII, do CPC. (TRT/SP - 12085200700002002 - AR01 - Ac. SDI 2007027788 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 06/09/2007)

147. Ação rescisória. Dolo da parte vencedora. Violação a literal disposição de lei. Não-caracterização. Improcedência. Ação rescisória. Art. 485, III e V, do CPC. Dolo. O dolo autorizador da rescisão deve materializar-se em ato específico. A mera alegação genérica não é suficiente a ensejar o corte rescisório. Violação de literal disposição de lei. Necessário à rescisão pretendida a indicação expressa do dispositivo legal violado e a demonstração de afrom-

ta ou inobservância a tal norma, sem o que não se defere a rescisão pretendida. (TRT/SP - 11560200600002002 - AR01 - Ac. SDI 2007027370 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 06/09/2007)

148. 1. Ação rescisória com pedido de antecipação de tutela. Ausentes os pressupostos autorizadores. Liminar indeferida. Mérito: 1) Violação de literal disposição de lei: aplicação da OJ 25, da SDI-II, do TST (normas coletivas). Preceito de legislação específica dos professores não objetado em razão dos efeitos da revelia. Matéria fática. Art. 461, da CLT; 2) Documento novo: não constitui documento novo o pré-existente à decisão rescindenda (holerite da paradigma). Aplicação analógica da Súmula 402, do TST; 3) Erro de fato: ausência de prova quanto a eventual falha de percepção do juiz acerca de ponto decisivo da controvérsia nãosubstancia erro de fato. Vedação da utilização da ação de natureza especialíssima como sucedâneo recursal. Improcedência. (TRT/SP - 13017200600002000 - AR01 - Ac. SDI 2007031467 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 03/10/2007)

149. Ação rescisória. Acordo judicial. Vício de consentimento não comprovado: não prospera a ação rescisória fulcrada no art. 485, inciso VIII, do CPC, com vistas à invalidação de acordo, quando, assinado prazo para que o empregado o ratificasse, nada foi noticiado ao Juízo acerca de fraude, erro ou lesão aos direitos decorrentes do pacto laboral. Cabe à parte, em seu próprio proveito, alegar na primeira oportunidade a existência de eventuais vícios de consentimento a macular a transação. A adesão voluntária e sem ressalvas afasta a plausibilidade de êxito. Decreto de improcedência. (TRT/SP - 11903200600002009 - AR01 - Ac. SDI 2007031424 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 03/10/2007)

150. Ação rescisória. Documento novo. Necessidade de ser capaz de, por si só, infirmar a coisa julgada, nos termos do art. 485, inciso VII do CPC. Impossibilidade de reapreciação de provas e de reabertura da instrução processual quando ausente qualquer vício na decisão rescindenda. Ação que se julga improcedente. (TRT/SP - 14182200600002009 - AR01 - Ac. SDI 2007035349 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 09/11/2007)

151. Não cabe questionar o enquadramento ou não de súmula ou orientação jurisprudencial através de via ação rescisória, pois não têm o mesmo efeito que violação a dispositivo de lei. Aplicação da Súmula 410, do TST. (TRT/SP - 12373200600002006 - AR01 - Ac. SDI 2007042736 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 11/12/2007)

152. Não cabe questionar valoração de prova nem sua substituição por outra melhor e mais favorável a interpretação da norma jurídica via ação rescisória. Aplicação da Súmula 410, do TST. (TRT/SP - 12783200600002007 - AR01 - Ac. SDI 2007042744 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 11/12/2007)

153. Ação rescisória. Violação literal da lei x matéria controvertida nos tribunais. Aposentadoria espontânea. Extinção (ou não) do contrato de trabalho. Multa de 40%. Impertinente discutir-se em sede rescisória a interpretação conferida pela r. sentença e acórdãos trânsitos em julgado à questão da multa de 40% sobre a parcela de FGTS, creditada na conta do autor anteriormente a sua aposentadoria espontânea, porquanto a improcedência decretada não decorreu de violação à literal disposição de lei, mas a interpretação conferida pelo Judiciário Trabalhista à questão da extinção (ou não) do contrato de trabalho em face da aposentadoria por tempo de serviço com o prosseguimento da prestação de serviços. Nem mesmo a esta altura, quando a corrente jurisprudencial que aponta para a improcedência desses pedidos é minoritária, não pode falar no corte rescisório, posto que não se negou validade a uma lei válida, não se deu validade a uma lei que não vale, não se negou vigência a uma lei que ainda vigora, não se admitiu a vigência de uma lei que ainda não vigora ou já não vigora, não se negou aplicação a uma lei reguladora da espécie, não se aplicou uma lei não reguladora da espécie e não se interpreta erroneamente a lei, ferindo-lhe o sentido literal (cf. Sérgio Rizzi), não se disse mais, quando a lei disse menos, não se disse sim, quando a lei disse não (nas palavras de Moniz de Aragão). Aplicação da Súmula 343 do C. STF. (TRT/SP -

10099200700002001 - AR01 - Ac. SDI 2007029535 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 03/10/2007)

154. Rescisória. Matéria de interpretação controvertida. Improcedência. Aplicação da Súmula 83 do C. TST. (TRT/SP - 10819200500002007 - AR01 - Ac. SDI 2007032498 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 29/10/2007)

155. Rescisória. Violação à literal disposição de lei e dolo da parte vencedora não configurados. Improcedência. A afronta à literalidade de lei a amparar o corte rescisório com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, deve ser direta e frontal, adotando o julgado, interpretação inquestionavelmente ofensiva aos dispositivos invocados. A justiça ou injustiça da decisão, bem como a boa ou má apreciação da prova e aplicação da lei, não comportam revisão na via excepcional da ação rescisória, impondo sua improcedência. (TRT/SP - 13567200500002008 - AR01 - Ac. SDI 2007034113 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 29/10/2007)

156. Ação rescisória: pretensão de corte rescisório com fundamento no inciso V, do art. 485 do CPC. Improcedência da ação. A ação rescisória é ação especialíssima destinada a corrigir situações igualmente especialíssimas de decisões proferidas em confronto com o direito material e processual vigente. Sua utilização com fundamento no inciso V, do art. 485 do Código de Processo Civil é restrita para a desconstituição de sentença de mérito que violar expresso dispositivo de lei em sua literalidade, não podendo ser considerada como tal a interpretação que o MM. Juízo de primeiro grau, razoavelmente, deu ao texto legal, embasada em seu livre convencimento e nos elementos que avistou nos autos, pelo que a improcedência da ação rescisória é medida que se impõe. (TRT/SP - 12528200500002003 - AR01 - Ac. SDI 2007037511 - Rel. Vania Paranhos - DOE 05/12/2007)

157. Improcedência do pedido constante de ação rescisória. Deverá ser considerado improcedente o pedido de desconstituição de v. acórdão quando a matéria veiculada na ação rescisória proposta com tal intuito está aparentemente inserida num dos incisos do art. 485 do Código de Processo Civil, mas que guarda, no seu interior, o fim precípuo de reexame da interpretação dada aos fatos e na apreciação das provas, quando do julgamento anterior, que se pretende rescindir. (TRT/SP - 10038200600002003 - AR01 - Ac. SDI 2007040164 - Rel. Vania Paranhos - DOE 28/11/2007)

158. Pretensão de corte rescisório com fundamento no inciso V, do art. 485 do CPC. Improcedência da ação. A ação rescisória é ação especialíssima destinada a corrigir situações igualmente especialíssimas de decisões proferidas em confronto com o direito material e processual vigente. Sua utilização com fundamento no inciso V, do art. 485 do Código de Processo Civil é restrita para a desconstituição de sentença de mérito que violar expresso dispositivo de lei em sua literalidade, não podendo ser considerada como tal a interpretação que o MM. Juízo de primeiro grau, razoavelmente, deu ao texto legal, embasada em seu livre convencimento e nos elementos que avistou nos autos, pelo que a improcedência da ação rescisória é medida que se impõe. (TRT/SP - 11451200500002004 - AR01 - Ac. SDI 2007030606 - Rel. Vania Paranhos - DOE 27/09/2007)

Decisão rescindenda

159. Matéria de interpretação controvertida nos tribunais (transação trabalhista por adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV). Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais à época em que proferida a decisão rescindenda. (TRT/SP - 13100200500002008 - AR01 - Ac. SDI 2007038097 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 23/11/2007)

160. Decisão rescindenda. Acórdão regional que substitui sentença de primeiro grau. Apenas a última decisão que apreciou o mérito da causa é passível do corte rescisório, sendo impossível a pretensão de desconstituição da sentença quando esta tenha sido substituída por a-

córdão regional. Aplicação da teoria da substituição da sentença, contida no art. 512 do CPC, no sentido de que o julgado do tribunal substituirá a sentença recorrida. Inteligência da Súmula 192, do C. TST. Ação rescisória que se extingue sem julgamento do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido formulado na exordial. (TRT/SP - 12656200400002006 - AR01 - Ac. SDI 2007041764 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 05/12/2007)

161. Ação rescisória. Impossibilidade. pedido de rescisão de sentença substituída por acórdão. Impossibilidade. Nos termos previstos no art. 512 do CPC, não é possível o pedido de rescisão de sentença que não mais subsiste, por ter sido substituída por acórdão regional. Aplicação da Súmula do Enunciado nº 192, III, do C. TST, acarretando a extinção da ação rescisória, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 13532200600002000 - AR01 - Ac. SDI 2007031505 - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 03/10/2007)

162. Rescisória. Violação literal de lei. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Matéria de interpretação controvertida nos tribunais. Improcedência da ação. Aplicação da Súmula 83 do C. TST: "Não procede o pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional, de interpretação controvertida nos tribunais." (TRT/SP - 11456200500002007 - AR01 - Ac. SDI 2007030614 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/10/2007)

163. Ação rescisória. Pedido dirigido à decisão substituída: Impossibilidade jurídica do pedido. O autor se insurge contra a decisão proferida em sede de embargos de terceiro, sendo certo que deveria ter pleiteado a rescisão do acórdão regional, proferido em agravo de petição. E isso porque o pedido deve dirigir-se à decisão substitutiva e não à substituída, porquanto, segundo a teoria da substituição da sentença, contemplada no art. 512 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, o julgamento pelo tribunal substitui a sentença no que tiver sido objeto de recurso. (TRT/SP - 12743200500002004 - AR01 - Ac. SDI 2007033850 - Rel. Vania Paranhos - DOE 19/10/2007)

Efeitos

164. Ação rescisória. Ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a citação do réu, é forçosa a extinção do feito, sem resolução de mérito. (TRT/SP - 14207200500002003 - AR01 - Ac. SDI 2007034172 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 19/10/2007)

Erro de fato

165. Erro de fato. Inexistência. A expressão 'erro de fato' contida no art. 485, IX do CPC, consiste em a sentença admitir um fato inexistente ou considerar inexistente, evento efetivamente ocorrido e que para sua caracterização é imprescindível a inexistência de controvérsia das partes sobre o alegado e que, tampouco tenha havido pronunciamento judicial. (TRT/SP - 11520200600002000 - AR01 - Ac. SDI 2007035209 - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 09/11/2007)

166. Ação rescisória. Erro de fato. A decisão rescindenda que inadvertidamente consigna a existência de um fato inexistente, fundamental para o resultado do julgamento e sobre o qual não houve controvérsia, incide na hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do art. 485 do CPC. (TRT/SP - 13847200300002004 - AR01 - Ac. SDI 2007030924 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 27/09/2007)

167. O autor confunde erro de fato com interpretação dos fatos. Traz matéria de tese. Rescisória improcedente. (TRT/SP - 13871200500002005 - AR01 - Ac. SDI 2007028377 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 17/09/2007)

168. O pagamento da indenização por morte era conhecido no momento da defesa, não se podendo admitir ignorância da existência do recibo. Não se justificou na reclamação original o porquê da falta do mesmo naquela oportunidade. Não se trata de erro da sentença porque julgou de acordo com a prova dos autos. Dessa forma, ausentes todos os permissivos para o sucesso da rescisória. (TRT/SP - 11915200500002002 - AR01 - Ac. SDI 2007028326 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 17/09/2007)

169. Ação rescisória. Erro de fato. Documento novo. Não-caracterização. 1. O erro de fato a que se reporta o art. 485, IX, do Código de Processo Civil, autorizador da rescisão da coisa julgada, não é o erro de julgamento, mas o de percepção do juiz. Não o configura a falta de exame de documentos não entranhados nos autos a tempo e modo. 2. O documento novo hábil a desconstituir a coisa julgada não é apenas aquele cronologicamente velho mas cuja utilização pelo autor tenha sido impossível, exigindo-se-lhe também que, por si só, fosse capaz de assegurar-lhe pronunciamento favorável. (TRT/SP - 10465200500002000 - AR01 - Ac. SDI 2007041829 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 05/12/2007)

170. Ação rescisória. Violação a literal disposição de lei. Erro de fato. Não-caracterização. 1) A violação a literal disposição de lei prevista no inc. V, do art. 485, do Código de Processo Civil, para dar azo ao corte rescisório, somente se configura quando a decisão rescindenda negar vigência ao dispositivo legal, pronunciando-se, expressamente, em sentido contrário ao determinado na lei, não ensejando, em qualquer hipótese, o reexame de fatos e provas da causa original. 2) O erro de fato a que se reporta o art. 485, IX, do Código de Processo Civil, autorizador da rescisão da coisa julgada, não é o erro de julgamento, mas o de percepção do juiz. Não o configura a alegada má apreciação da prova. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 11315200600002005 - AR01 - Ac. SDI 2007042116 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 05/12/2007)

171. Ação rescisória. Cabimento. Matéria controvertida nos tribunais. Não procede ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão que se pretende rescindir estiver baseada em texto legal notoriamente controvertido nos tribunais. Inteligência da Súmula 83 do C. TST. Erro de fato. art. 485, IX, do CPC. Caracterização. Consoante art. 485, inciso IX, §§ 1º e 2º, do CPC, o erro de fato caracteriza-se quando o juiz não vê o que está nos autos ou vê o que não está nos autos. Equivale dizer, há erro quando a sentença admite um fato inexistente ou considera inexistente um fato efetivamente ocorrido. Tanto num como noutro caso é indispensável que não tenha havido controvérsia e nem pronunciamento judicial sobre o fato, sob pena de caracterizar mera reavaliação de fatos e provas. No caso em tela, houve controvérsia e pronunciamento explícito sobre a questão envolvendo o pedido de indenização formulado pelo requerente, tendo a r. sentença rescindenda, diante dos elementos acostados aos autos, reconhecido a existência de coisa julgada, o que afasta a possibilidade do corte rescisório pretendido. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 11862200500002000 - AR01 - Ac. SDI 2007032919 - Rel. Nelson Nazar - DOE 15/10/2007)

172. Ação rescisória. Erro de fato. Considerando que a questão envolvendo a estabilidade gestante, postulada pela requerente, foi indeferida, com base no conjunto probatório realizado nos autos, não há como reconhecer o alegado erro de fato, conforme sustentado na inicial. A interpretação dada pela turma julgadora às provas produzidas, ainda que não seja a melhor sob o ponto de vista da requerente, por si só, não autoriza o corte rescisório pretendido. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 10992200500002005 - AR01 - Ac. SDI 2007032536 - Rel. Nelson Nazar - DOE 15/10/2007)

173. Ação rescisória. Erro de fato. O erro de fato não é de julgamento, mas, segundo Liebmann, de 'percepção do juiz', consistente em uma falha que lhe escapou à vista, no momento de compulsar os autos do processo, relativa a um ponto decisivo da controvérsia. Houve expressa manifestação judicial sobre a remuneração com base na prova documental, o que afasta o pedido de rescisão. Ação improcedente (TRT/SP - 11437200600002001 - AR01 - Ac. SDI 2007042124 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 05/12/2007)

174. Ação rescisória. Erro de fato não configurado. Tendo o autor alegado fazer jus a horas extras em face de minutos residuais, a reclamada contestado a sua existência, juntando controles de ponto e a r. sentença se pronunciado pela improcedência sob fundamento de que os poucos minutos registrados antes e depois do horário normal de trabalho não configurava tempo à disposição do empregador, não há se cogitar de erro de fato, este que não se configura à luz da interpretação que o juiz entrega à prova produzida, ainda que se encontre equivocada, mas sim, quando admite um fato inexistente ou quando considera inexistente um fato havido nos autos (art. 485, IX, § 1º, do CPC), quanto aos quais não tenha havido controvérsia ou se pronunciado nos autos (§ 2º). (TRT/SP - 13746200600002006 - AR01 - Ac. SDI 2007026927 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 11/09/2007)

175. Erro de fato. Não se configura o erro de fato na apreciação da prova quando a decisão rescindenda encontra-se suficientemente fundamentada no conjunto probatório, como na presente hipótese, com expressa análise das provas produzidas nos autos. (TRT/SP - 10762200500002006 - AR01 - Ac. SDI 2007032480 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 29/10/2007)

176. Erro de fato. Rescisória. Violação à literal disposição de lei e erro de fato não configurados. Improcedência. A afronta à literalidade de lei a amparar o corte rescisório com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, deve ser direta e frontal, adotando o julgado, interpretação inquestionavelmente ofensiva aos dispositivos invocados. O erro de fato que enseja o corte rescisório, não é um erro de julgamento e sim de percepção do juiz, e há de ser de tal monta decisivo para a controvérsia, que o seu reconhecimento conduziria à decisão diversa. Não configurada a hipótese do inc. IX, do art. 485 do CPC. A justiça ou injustiça da decisão, bem como a boa ou má aplicação da lei, não comportam revisão na via excepcional da ação rescisória, impondo sua improcedência. (TRT/SP - 12323200400002007 - AR01 - Ac. SDI 2007024894 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 06/09/2007)

177. Ação rescisória. Valoração da prova produzida nos autos originários. Inocorrência de erro de fato. Improcedência da ação. Para que o erro de fato seja caracterizado, na forma do que dispõe o inciso IX, do art. 485 do Código de Processo Civil, é necessário que ele tenha sido a causa determinante da decisão rescindenda e que sobre ele não tenha havido controvérsia e nem pronunciamento judicial. Assim, considerando que a matéria debatida nesta ação rescisória foi controvertida entre as partes e dela houve pronunciamento expresso, não há que se falar que a r. decisão ora rescindenda tenha incorrido em erro de fato. A ação rescisória é ação especialíssima destinada a corrigir situações igualmente especialíssimas de decisões proferidas em confronto com o direito material e processual vigente. Sua utilização com fundamento no inciso IX, do art. 485 do Código de Processo Civil é restrita para a desconstituição de sentença de mérito fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa, não podendo ser considerada como tal a interpretação que o MM. Juízo rescindendo, razoavelmente, deu aos fatos e atos jurídicos constantes dos autos e sobretudo às provas produzidas nos autos originários. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 10135200600002006 - AR01 - Ac. SDI 2007040342 - Rel. Vania Paranhos - DOE 28/11/2007)

178. Valoração da prova produzida nos autos originários. Inocorrência de erro de fato. Improcedência da ação rescisória. Para que o erro de fato seja caracterizado, na forma do que dispõe o inciso IX, do art. 485 do Código de Processo Civil, é necessário que ele tenha sido a causa determinante da decisão rescindenda e que sobre ele não tenha havido controvérsia e nem pronunciamento judicial. Assim, considerando que a matéria debatida nesta ação rescisória foi controvertida entre as partes e dela houve pronunciamento expresso, não há que se falar que a r. decisão ora rescindenda tenha decorrido de erro de fato. Dolo processual. Inexistência. Improcedência da ação rescisória. O dolo a que se refere o inciso III, do art. 485, do Código de Processo Civil é o dolo processual, que ocorre quando a parte dificulta ou impede a atuação processual da parte contrária de forma a obter pronunciamento a ela favorável, não podendo ser considerado como tal o silêncio da parte adversa quanto a fatos contrários ao

seu interesse. A ação intentada evidencia antes de tudo a inconformidade com a r. decisão rescindenda, o que não autoriza, contudo, a sua desconstituição, cabível apenas em face de prova cabal de dolo processual a fim de fraudar a lei, ausente nestes autos. (TRT/SP - 12547200500002000 - AR01 - Ac. SDI 2007033737 - Rel. Vania Paranhos - DOE 19/10/2007)

Requisitos

179. Ação rescisória. Prova de trânsito em julgado da sentença. Pressuposto essencial ao processamento da ação. É indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Na hipótese dos autos, o requerente não trouxe aos autos comprovação da data em que teria transitado em julgado a decisão rescindenda, impondo-se, por consequência, a extinção do feito. Ação rescisória que se julga extinta. (TRT/SP - 12670200500002000 - AR01 - Ac. SDI 2007037597 - Rel. Nelson Nazar - DOE 23/11/2007)

180. Rescisória. Ausência de certidão de trânsito devidamente autenticada. Peça essencial para o desenvolvimento regular do feito. Extinção do processo sem julgamento do mérito. O.J. 84 da SDI - II do C. TST. (TRT/SP - 13548200500002001 - AR01 - Ac. SDI 2007034105 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 29/10/2007)

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

181. Recurso ordinário. Fibromialgia. Inexistência de nexo causal com as atividades desenvolvidas. "Doença de padrão doloroso difuso e por vezes não incapacitante, não relacionada à atividade física e, portanto, sem nexo laboral", conforme constatado em perícia médica. Não estabelecido o nexo causal a r. decisão de primeiro grau deve ser mantida. (TRT/SP - 00818200646302000 - RO - Ac. 11ªT 20070914537 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 30/10/2007)

182. Recurso ordinário. I. Litigância de má-fé. Não-caracterização. Art. 16 e incisos do CPC. O fato de o reclamante apresentar recurso, pretendendo o reconhecimento de doença profissional que não foi reconhecida em laudo pericial, não resulta em litigância de má-fé, tampouco demonstra intuito protelatório. O direito de petição, assegurado constitucionalmente, tem de ser plenamente assegurado. Em se tratando de dispositivo de natureza processual-penal, a interpretação há de ser, sempre restritiva. II. Doença profissional. Reparação por dano. A prova evidencia a inexistência de patologia incapacitante decorrente das funções desempenhadas na reclamada. (TRT/SP - 01652200546202002 - RO - Ac. 11ªT 20071046849 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 11/12/2007)

183. Doença profissional. LER. Prova. Benefício (auxílio-doença) indeferido pelo órgão previdenciário. Ausência de outros elementos de prova da alegada enfermidade. Período exíguo de vigência do contrato. Nexo entre a doença e a atividade também não confirmado. Circunstâncias que, somadas, não autorizam o deferimento do pedido. Sentença confirmada. Recurso da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00479200501102000 - RO - Ac. 11ªT 20070771884 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/09/2007)

184. Acidente de trabalho. Atividade empresarial potencialmente perigosa ao empregado. Risco de dano. Responsabilidade objetiva do empregador. Na exsurgência de acidente do trabalho derivado de atividade empresarial potencialmente danosa ao empregado, a culpa pelo infortúnio é do empregador, caracterizada a responsabilidade objetiva, nos termos dos arts. 927, parágrafo único, 932, III, c/c art. 933, todos do CC. (TRT/SP - 02016200546502007 - RO - Ac. 8ªT 20070931164 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 06/11/2007)

185. Acidente do trabalho não comprovado. Tendo sido concedido ao recorrente auxílio-doença, após realização de perícia médica pelo INSS, e tendo, a ele, sido determinado o re-

torno ao trabalho com o cancelamento do benefício em questão, portanto, sem a sua conversão em outro benefício, tem-se que não restou reconhecido pelo órgão previdenciário o alegado acidente do trabalho com incapacidade laborativa permanente. Recurso improvido. (TRT/SP - 01073200333202008 - RO - Ac. 12ªT 20070986970 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/12/2007)

186. Ônus da prova. É do reclamante o ônus de provar o reconhecimento de doença profissional, ou seja, doença que não preexistente, por ser fato constitutivo de direito seu, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC. Em que pesem as alegações do recorrente e as provas constantes dos autos, verifica-se que, embora tenha o mesmo realizado tratamentos psiquiátricos, não restou provado o nexo causal entre a doença relatada e o trabalho exercido na recorrida, razão pela qual não há que se falar em doença profissional. Recurso improvido. (TRT/SP - 02121200504302006 - RO - Ac. 12ªT 20071039338 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/12/2007)

Indenização

187. Recurso ordinário. Comunicação de sinistro (doença profissional) à seguradora. Existência de cláusula em que é previsto pagamento de indenização apenas a segurados incapacitados permanentemente. Constatada a incapacidade parcial e tendo o recorrente sido submetido à readaptação, não há obrigatoriedade de comunicação à seguradora. (TRT/SP - 02306200608802002 - RO - Ac. 11ªT 20070821008 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 02/10/2007)

188. Recurso ordinário. Indenização fundada na responsabilidade civil decorrente de acidente do trabalho. Não-comprovação de nexo de causalidade em face da conclusão do laudo, segundo o qual a origem do dano (disacusia neurossensorial bilateral leve/moderada) não está relacionada com a alegada exposição aos níveis de pressão sonora encontrados no ambiente de trabalho. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00492200531602005 - RO - Ac. 11ªT 20071046148 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 11/12/2007)

189. Doença profissional. Tendinite. Culpa do empregador. O Código Civil estabelece o dever de reparar o dano, nos termos do disposto no art. 186 combinado com o art. 927, com suporte no inciso X do art. 5º da CF/88. Configurado o nexo causal entre o trabalho realizado e o dano sofrido, e evidenciada a culpa da empresa por omissão na prevenção da doença ocupacional do empregado, é devida a reparação. Longas jornadas carentes de intervalo são forte indício de negligência na prevenção, especialmente em caso de tendinites. O empregador é obrigado a conceder aos empregados intervalos extras para descanso quando as atividades exijam movimentos repetitivos. Também deve permitir e exigir que seus funcionários realizem exercícios, a fim de evitar a Dort (Doença Osteomuscular Relacionada ao Trabalho). Não adotando essas medidas, deverá indenizar o empregado por danos materiais e morais. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 03846200500902000 - RO - Ac. 9ªT 20070925652 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 13/11/2007)

190. Indenização em razão de acidente do trabalho. Requisitos exigidos para a sua configuração. Para que seja concedida a indenização em razão de acidente de trabalho, necessário se faz a configuração dos três elementos: dano, nexo causal e culpa/dolo da reclamada. Não havendo demonstração que o empregador tivesse contribuído para a ocorrência do acidente, nada há que se deferir. Recurso improvido. (TRT/SP - 01008200536102000 - RO - Ac. 12ªT 20070902679 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 09/11/2007)

191. Doença ocupacional. Nexo causal. Comprovado por laudo técnico o nexo causal entre a doença ocupacional (tenossinovite, síndrome do túnel do carpo e síndrome do canal de Guyon) e o labor exercido na empresa, de que resultou incapacidade, parcial e definitiva, com comprometimento dos movimentos de flexo-extensão dos punhos, e tendo a autora sido submetida a cirurgia e tratamentos que se revelaram insuficientes para a obtenção da cura, cul-

minando por fim na sua aposentadoria por invalidez, é incontornável o dever do empregador de indenizar o sofrimento físico e moral experimentado pela trabalhadora. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02557200502102008 - RO - Ac. 4ªT 20070990810 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 30/11/2007)

192. Acidente do trabalho. Olho vazado. Incapacitação parcial permanente. Dano material e moral. O comprometimento patrimonial físico permanente e limitante para o exercício de atividades laborais, decorrente da perfuração de um olho com chave de fenda, durante atividade laborativa na empresa, impõe a reparação proporcional dos danos, em prol do acidentado, nos termos do art. 950 do CC. Presente o nexo de causalidade entre o trabalho realizado para o empregador e o grave acidente sofrido pelo empregado, que contava apenas 16 anos na ocasião do infortúnio, impõe-se a reparação da conseqüente limitação na execução de atividades, que por ser permanente, compromete a vida laboral do reclamante, presente e futura, reduzindo sobremaneira sua possibilidade de obter novas colocações no concorrido mercado de trabalho. A reparação dos danos consubstancia-se em indenização material na forma de pensão mensal na ordem de 20% do ultimo salário percebido na reclamada, até completar 75 anos, como postulado, mais indenização por danos morais e estéticos. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 02615200506302005 - RO - Ac. 4ªT 20071068796 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/12/2007)

193. Acidente de trânsito. Infortúnio que não pode ser prevenido pela reclamada. Negligência não comprovada. Indenização indevida. (TRT/SP - 01894200107402000 - RO - Ac. 12ªT 20070707094 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/09/2007)

194. Acidente do trabalho. Danos material e moral. Incapacidade permanente. Condenação a pensão vitalícia mantida. Majoração da indenização a título de dano moral. (TRT/SP - 02274200505302000 - RO - Ac. 12ªT 20070727770 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/09/2007)

195. Doença profissional. Culpa da empresa comprovada. Indenização por dano devida. A controvérsia em tela não é uma questão a ser analisada como um problema meramente individual, mas sim, deve ser enfrentada de modo coletivo, na atuação dos movimentos sociais organizados, pois nos expressos termos do art. 196 da Carta Magna, "a saúde é direito de todos e dever do Estado". As doenças profissionais, assim como os acidentes de trabalho, não acontecem apenas por culpa do empregador, mas também por culpa do empregado, força maior, caso fortuito e outras causas que se desconhecem. Mas, evidenciando-se a existência de dolo ou culpa por parte do empregador, ao descumprir normas de segurança do trabalho e não propiciar condições seguras e saudáveis para que seus empregados laborem dignamente, o reconhecimento do direito à indenização é medida que se impõe. Nesse cenário, importante sempre ter presente a dimensão concreta deste sofrimento, que hoje já atinge e que atingirá cada vez mais, daqui para frente, o trabalhador brasileiro, tendo em vista o desrespeito para com seus direitos elementares no campo da saúde e da segurança no trabalho. (TRT/SP - 02674200506002004 - RO - Ac. 6ªT 20070781979 - Rel. Valdir Florindo - DOE 28/09/2007)

ADICIONAL

Cálculo

196. Adicional por tempo de serviço. Base de cálculo. Vencimentos e não o salário-base. Provimento ao recurso ordinário. (TRT/SP - 00101200601502002 - RO - Ac. 12ªT 20070712691 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 18/09/2007)

AERONAUTA

Adicional

197. Apenas tem direito ao adicional de periculosidade e reflexos, o trabalhador que ativa-se no abastecimento da aeronave. Não havendo contato, muito menos permanente com substância inflamável, o co-piloto não faz jus ao adicional de periculosidade. Nego provimento. (TRT/SP - 01486200501402008 - RO - Ac. 12ªT 20070786628 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 28/09/2007)

198. Recurso ordinário. Adicional de periculosidade. Comissário de voo. A reclamante, comissária de bordo, ao desempenhar suas funções no interior da aeronave simultaneamente ao abastecimento da mesma, tecnicamente, ativava-se de forma habitual e intermitente em área de risco, a teor do que estabelece a Portaria 3.214/78, NR-16, Anexo 2. Atividades e operações perigosas com inflamáveis, item 1, alínea c e item 3, alíneas g e q, fazendo jus ao pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o salário base (art. 193, § 1º da CLT e Súmula nº 191 do C.TST), durante o período imprescrito, bem como de seus reflexos. Note-se que concluiu o perito que o simples fato da tripulação e dos passageiros permanecerem a bordo da aeronave durante o abastecimento da mesma, não elimina o risco presente na operação, muito menos afasta a periculosidade prevista em lei, inferindo-se que a fuselagem do avião não evitaria que fossem atingidos por eventual explosão e incêndio em caso de sinistro. (TRT/SP - 01023200403602002 - RO - Ac. 12ªT 20071006235 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 07/12/2007)

199. Adicional de periculosidade. Comissário de bordo. Abastecimento de aeronave. Não faz jus a adicional de periculosidade empregado que se mantém dentro da aeronave quando a mesma está sendo abastecida; a NR. 16, em seu anexo 2, item 3 é de interpretação inequívoca quando se refere a qual atividade o adicional é devido, ou seja, à atividade específica de abastecimento de aeronave e engloba somente a área de operação, significa dizer, abrange os abastecedores e as pessoas que trabalham próximas à área onde ocorre de fato a atividade; tais especificações interpretadas em conjunto com o final do *caput* do art. 193 da CLT que se refere a 'condições de risco acentuado', e ainda ao fato dos passageiros serem mantidos, muitas das vezes, no interior das aeronaves, não deixa dúvidas de que o referido adicional não é devido, pois não se enquadra na normatividade que regulamenta a matéria; portanto mesmo com laudo técnico positivo, o pedido improspera. (TRT/SP - 00876200302902008 - RO - Ac. 2ªT 20070855751 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 16/10/2007)

Norma coletiva

200. Aeronauta. Vasp. Compensação orgânica. Não está incluído no valor do salário-base a 'compensação orgânica'. Tanto é assim que, para a apuração dos demais títulos do contrato, não houve exclusão da 'compensação', o que seria pertinente, pois possui esta natureza jurídica de indenização. (TRT/SP - 02712200031202005 - RO - Ac. 10ªT 20070730126 - Rel. José Ruffolo - DOE 11/09/2007)

201. Aeronauta. Divisor 54. Inaplicável. As normas coletivas da categoria instituíram um valor mínimo a ser percebido pelo aeronauta, em valor correspondente a 54 horas voadas. Trata-se de salário-garantia, tenha o aeronauta voado ou não esse mínimo de horas. Tal não se confunde com a carga horária dos aeronautas, que é de 176 horas/mês, prevista no art. 23 da Lei 7.183/84, e utilizável para fins de obtenção do divisor. Portanto, a norma coletiva não criou uma nova carga horária mensal para os aeronautas, vez que esta já se encontra legalmente estabelecida, mas, tão-somente, um salário-garantia, fixado em 54 horas mensais, que assim, não pode ser aplicado como divisor para cálculo de horas normais e extras. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00980200500602000 - RO - Ac. 4ªT 20070990845 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 30/11/2007)

202. Horas extras. Apreciação de acordo com a regra de distribuição do ônus da prova. Decisão mantida. Periculosidade. Laudo negativo. Adicional não devido. Taxa de revalidação de certificado de habilitação técnica. Pagamento pelo reclamante não comprovado. Reembolso indevido. Salário-utilidade. Passagens nacionais e internacionais. Gratuidade e habitualidade não comprovadas. Integração negada. Compensação orgânica. Parte integrante da remuneração fixa do aeronauta (20%) em razão do desgaste físico e das peculiaridades da função. Verba já incorporada ao salário. Nova integração não devida. Recolhimentos fiscais e previdenciários determinados nos termos da Súmula 381 do C. TST. Justiça gratuita. Necessidade comprovada. Recurso parcialmente provido para deferir o benefício. (TRT/SP - 00552200503002001 - RO - Ac. 12ªT 20070707230 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/09/2007)

AEROVIÁRIO

Geral

203. Adicional de periculosidade. Área de abastecimento de aeronaves. O autor se ativava em área de risco, nos termos dos Anexos 1 e 2 da NR-16, aprovada pela Portaria nº 3.214/78, eis que, consoante constatado pelo *expert*, os paradigmas do reclamante prestavam serviços de forma concomitante ao reabastecimento das aeronaves. Base de cálculo. Nos termos do art. 193 da CLT, a base de cálculo do adicional é o salário básico do empregado e não sobre este acrescido de outros adicionais, consoante entendimento preconizado pela Súmula nº 171 do C. TST. (TRT/SP - 00947200531102000 - RO - Ac. 4ªT 20071022060 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 07/12/2007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Cabimento

204. Agravo de instrumento em agravo de petição. Os pedidos de reconsideração não têm o condão de suspender/interromper os prazos recursais. Nego provimento. (TRT/SP - 00273199503702012 - AI - Ac. 12ªT 20070708112 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/09/2007)

205. Agravo de instrumento. Destrancamento de agravo de petição. Improcede. Correta a decisão que denega processamento a agravo de petição interposto, sem que tenha havido garantia do Juízo e sem a prévia oposição de embargos à execução, de modo que a jurisdição primária não foi esgotada. (TRT/SP - 02760200300402022 - AI - Ac. 4ªT 20071063646 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/12/2007)

Instrumento incompleto

206. Agravo de instrumento em agravo de petição. Não-conhecimento. Ausência de peças indispensáveis ao exame da inconformidade manifestada no recurso principal. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT. A ausência de documentos mencionados expressamente tanto nas razões do agravo de petição como no r. despacho agravado, impõe o não-conhecimento do agravo (TRT/SP - 00461200640102017 - AI - Ac. 11ªT 20071078449 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 18/12/2007)

207. Agravo de instrumento em recurso ordinário. Medida processual não instruída com qualquer documento. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT. A ausência de documentos essenciais ao exame da pretensão impõe o não-conhecimento do agravo. Na hipótese, sequer a regularidade da representação pode ser constatada. E, sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em Juízo. (TRT/SP - 02600200501102010 - AI - Ac. 11ªT 20070860844 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 16/10/2007)

208. Agravo de instrumento. Não-conhecimento. Art. 897, § 5º e alíneas da CLT. Ausência de cópias de peças essenciais à compreensão e decisão imediata do julgamento do recurso denegado. O legislador impõe ao intérprete o não-conhecimento de agravo de instrumento apre-

sentado nos termos em que se encontra o presente apelo. (TRT/SP - 00230200601502013 - AI - Ac. 11ªT 20070887777 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 23/10/2007)

209. Agravo de instrumento. Traslado de peças não efetivado. Conhecimento. Impossibilidade. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT. Não efetivado o traslado de peças essenciais ao conhecimento da matéria objeto do recurso trancado, cujo processamento se requereu mediante a interposição de agravo de instrumento, resta obstado o conhecimento do apelo. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido. (TRT/SP - 01025200643202013 - AI - Ac. 9ªT 20070925601 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 13/11/2007)

210. À parte cabe a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 16 do TST (DOU de 3/9/99), em seu item III: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado...". Deixo de conhecer do agravo de instrumento. (TRT/SP - 02511200504302019 - AI - Ac. 12ªT 20070708082 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/09/2007)

211. Agravo de instrumento. Ausência de documentos essenciais. Não se conhece de agravo de instrumento que não traz documentos essenciais à análise do feito. Compete à parte, que interpõe agravo de instrumento, instruí-lo não só com as peças ditas obrigatórias, elencadas no inciso I, do art. 897, da CLT, mas também com todas aquelas consideradas indispensáveis para a integral compreensão da controvérsia. Agravo de instrumento que não se conhece. (TRT/SP - 02501199504802012 - AI - Ac. 11ªT 20070714040 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 11/09/2007)

212. Agravo de instrumento. Peças necessárias ao exame do recurso principal. Pressuposto objetivo de admissibilidade. Constitui pressuposto objetivo de admissibilidade do agravo de instrumento a juntada das peças dos autos principais que sejam necessárias ao exame do recurso principal. Assim a cópia de documentos que foram mencionados na sentença e servem de fundamento ao exame do mérito do recurso. Art. 897, § 5º da CLT. Agravo não conhecido. (TRT/SP - 00856200600702015 - AI - Ac. 11ªT 20071078830 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/12/2007)

213. Ausência de peças. Não-conhecimento do agravo. A ausência de peças necessárias à formação do instrumento, implica o não-conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. (TRT/SP - 03124199502202016 - AP - Ac. 2ªT 20071054817 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 18/12/2007)

214. Traslado. A ausência do traslado de peças essenciais ao deslinde da controvérsia instaurada em recurso ordinário implica no não-conhecimento do agravo. Inteligência do § 5º do art. 897, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST. Litigância de má-fé. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no art. 5º, inciso LV, da Constituição. (TRT/SP - 02945200502402010 - AI - Ac. 2ªT 20070985035 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 27/11/2007)

215. 1- Agravo de instrumento. Conhecimento. Peças obrigatórias para o conhecimento do agravo. A ausência de traslado de peça obrigatória para formação do instrumento conforme estabelecido no art. 897, § 5º, I, da CLT impõe o não-conhecimento do agravo de instrumento. 2- Agravo de instrumento. Conhecimento. A ausência de autenticação das peças fornecidas para a formação do instrumento, bem como a ausência da declaração de autenticidade das mesmas pelo advogado da agravante, uma a uma no verso ou anverso impõe o não-

conhecimento do agravo face do não-atendimento do disposto no art. 544, § 1º do CPC e ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST. (TRT/SP - 01372200444502010 - AI - Ac. 12ªT 20070819410 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 05/10/2007)

216. Agravo de instrumento. Conhecimento. Peças necessárias ao conhecimento do recurso principal. O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias, inclusive para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. (TRT/SP - 02081200544102015 - AI - Ac. 12ªT 20070787691 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 28/09/2007)

217. Agravo de instrumento. Não-conhecimento. O agravo foi interposto por meio de *fac simile*. No entanto, o agravante não apresentou a peça original do agravo no prazo de 05 (cinco) dias após o término do prazo recursal, conforme *caput* do art. 2º da Lei nº 9.800/1999. A apresentação dos originais é imprescindível para o aperfeiçoamento do ato processual. Agravo tido por inexistente. Agravo de instrumento. Não-conhecimento. Não-juntada das peças obrigatórias e essenciais para o conhecimento do agravo. O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças estabelecidas pelo art. 897, § 5º, I, da CLT. (TRT/SP - 00515200544102012 - AI - Ac. 12ªT 20070787705 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 28/09/2007)

218. Agravo de instrumento. Juntada de peças essenciais. Condição para o conhecimento. O § 5º, do art. 897 da CLT dispõe que as partes devem promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a medida com todas as peças obrigatórias e bem assim, as facultativas que sejam essenciais ao deslinde da controvérsia. Assim não procedendo a parte, nega-se conhecimento ao agravo de instrumento por inexistência de traslado. (TRT/SP - 01050200600102016 - AI - Ac. 4ªT 20071063662 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/12/2007)

219. Agravo de instrumento. Formação. É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo, nos moldes estabelecidos no art. 897, § 5º, da CLT. Ausente qualquer uma delas, impõe-se o não-conhecimento do agravo por deficiência de formação. (TRT/SP - 00856200631702017 - AI - Ac. 2ªT 20071000130 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 04/12/2007)

220. Não-conhecimento de agravo de instrumento ante a não juntada de peças essenciais ao deslinde da controvérsia existente nos autos principais. Compete às partes observar os termos do art. 897, § 5º, da CLT, e a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sob pena de não-conhecimento do apelo. Incabível, ainda, determinação de diligência para juntada de peças ante a determinação contida na Instrução Normativa nº 16, inciso X. Agravo de instrumento não conhecido. (TRT/SP - 01121200207602022 - AI - Ac. 12ªT 20070786261 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 28/09/2007)

Prazo

221. Agravo de instrumento. Intempestividade. A contagem do prazo para a apresentação do agravo de instrumento tem de ser considerada da intimação da r. decisão que denegou seguimento ao recurso ordinário. O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo estabelecido pelo legislador. (TRT/SP - 04605200608302012 - AI - Ac. 11ªT 20070792830 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 02/10/2007)

222. Agravo de instrumento. Prazo. Tendo a parte interposto agravo de instrumento doze dias após a data da publicação do despacho que indeferiu o processamento do recurso ordinário, não se conhece do agravo, por intempestivo (art.897, letra *b*, da CLT). Agravo de instrumento de que não se conhece. (TRT/SP - 00005200631502011 - AI - Ac. 11ªT 20070896415 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 23/10/2007)

223. Agravo de instrumento. Prazo não observado. Não-conhecimento. Agravo de instrumento apresentado bem depois do prazo legal. CLT, art. 897, alínea *b*. Pressuposto objetivo de admissibilidade. Não-conhecimento. (TRT/SP - 01979200431602004 - AI - Ac. 11ªT 20071078996 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/12/2007)

224. Agravo de instrumento. Prazo. Contagem de acordo com as regras vigentes à época. Intempestividade mantida. (TRT/SP - 00189200608402010 - AI - Ac. 12ªT 20070844210 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 19/10/2007)

Requisitos e procedimentos

225. Agravo de instrumento em agravo de petição. Cabimento. Ausência de requisito essencial. Não se conhece do agravo de petição quando não atende disposição do art. 897, § 1º da CLT. Necessidade de indicação do valor incontroverso. Ausência de pressuposto de admissibilidade que impõe o desprovimento do presente recurso. (TRT/SP - 02219200346502014 - AI - Ac. 9ªT 20070822683 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 11/10/2007)

AGRAVO REGIMENTAL

Cabimento e efeitos

226. Agravo regimental apresentado em face de v. acórdão prolatado por turma deste tribunal. Não-conhecimento. O agravo regimental é incabível contra v. acórdão proferido por turma julgadora. Inteligência do art. 205 do RI/TRT. Assim, não cabe o conhecimento. (TRT/SP - 00878200643302014 - AI - Ac. 11ªT 20071040204 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 11/12/2007)

227. Agravo regimental. Cabimento. Nos termos do art. 175 do Regimento Interno desta Corte, o agravo regimental é cabível apenas contra decisões monocráticas do Presidente do Tribunal; do Relator; do Vice-Presidente Administrativo e do Corregedor Regional, nas hipóteses descritas no referido artigo. Inadmissível a impugnação de acórdão proferido pelo Colegiado via agravo regimental. (TRT/SP - 01528199548202011 - AI - Ac. 12ªT 20071002663 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 07/12/2007)

228. Agravo regimental em mandado de segurança. Existência de recurso próprio para a impugnação da decisão judicial. Havendo recurso próprio previsto na lei processual trabalhista para a impugnação da decisão judicial atacada no *writ*, não resta outra alternativa senão indeferir, de pronto, o processamento do mandado de segurança, porque incabível, a teor dos arts. 5º, inciso II, e 8º da Lei nº 1.533/51, e julgar extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 14231200600002003 - MS01 - Ac. SDI 2007031700 - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 03/10/2007)

229. Agravo regimental contra acórdão unânime prolatado por turma julgadora: com suporte no art. 205 do Regimento Interno deste E. TRT paulistano, não há que conhecer da medida acima referida, uma vez que trata-se de decisão judicial colegiada e não de mero despacho do magistrado que relatou o feito. (TRT/SP - 00848200305702000 - RO - Ac. 5ªT 20070841386 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 19/10/2007)

230. Agravo regimental. Mandado de segurança. Extinção da ação. Previsão legal de remédio próprio. Improcede agravo regimental em face de decisão que extinguiu mandado de segurança em razão de previsão legal de remédio próprio ao fim colimado. Quanto mais, quando a parte deixa precluir seu direito ao exercício de remédio adequado. Orientações Jurisprudenciais nºs 92 e 99 da SDI - II do TST. (TRT/SP - 10339200700002008 - MS01 - Ac. SDI 2007028032 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 06/09/2007)

231. Agravo regimental de decisão correicional. Pressupostos: Incabível a utilização de correição parcial quando não constatada conduta tumultuária do Juízo na condução do processo.

A liberdade de direcionamento dos atos executivos conferida ao magistrado pelo art. 765, da CLT, não pode ser caracterizada como subversão da ordem natural dos procedimentos inerentes a esta fase processual. Eventual *error in judicando* pode ser questionado pelas vias recursais oferecidas pela processualística pátria, vedado o aprofundamento em sede correicional. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 11011200700002009 - ARgDCr - Ac. SDI 2007035497 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 09/11/2007)

232. Agravo regimental em mandado de segurança. Decisão monocrática que extinguiu a ação com fundamento na existência de recurso próprio (Lei 1553/51; OJ 92, da SDI-2, do TST; CPC, art. 267, VI). Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 11645200700002001 - MS01 - Ac. SDI 2007031807 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 03/10/2007)

233. Agravo regimental. Não ocorre *error in procedendo*, mas, sim, atividade jurisdicional quando juiz de primeiro grau entende pela tempestividade dos embargos de declaração ou afasta a arguição de protelatórios. (TRT/SP - 12540200700002000 - ARgDCr - Ac. SDI 2007035543 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 29/10/2007)

234. Agravo regimental. Decisão correicional. Liminar em mandado de segurança determinando o restabelecimento do litisconsórcio passivo. Suspensão do julgamento da ação até decisão do mandado de segurança. Se, por força de liminar em mandado de segurança, o Juízo de origem inclui no pólo passivo da reclamação trabalhista réis que haviam sido excluídas, acertada é a determinação para que o julgamento da reclamatória fique suspenso até que transite em julgado a decisão do mandado de segurança. Inocorrente, aí, o tumulto processual. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 12724200700002000 - ARgDCr - Ac. SDI 2007035080 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 09/11/2007)

Requisitos

235. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Consoante redação do art. 205 do Regimento Interno deste E. Regional, não se admite a interposição de agravo regimental contra acórdão prolatado por turma julgadora, mas apenas contra decisões interlocutórias ou despachos. (TRT/SP - 00871200606102006 - RS - Ac. 11ªT 20070698931 - Rel. Maria Aparecida Duegnhas - DOE 04/09/2007)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Aposentadoria. Complementação

236. Complementação de aposentadoria. Ex-empregado da Sabesp. Responsabilidade pelo pagamento. Direito adquirido. Em respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (§ 2º, do art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil), não se admite a modificação das regras existentes à época da admissão dos trabalhadores, uma vez que elas se incorporam ao patrimônio jurídico destes. Neste sentido é a Súmula 288, do Tribunal Superior do Trabalho. A Sabesp, visando regulamentar o pagamento do benefício da complementação previdenciária aos seus funcionários, estendido pela Lei nº 4.819/58, aprovou a Norma 056, de 1º de setembro de 1994, atraindo para si a responsabilidade pelo pagamento desse benefício aos empregados que preenchessem os requisitos estipulados no item III, B. O reclamante, por sua vez, foi admitido em 1958, anteriormente à edição da Lei nº 119/73, tendo sido aproveitado pela Sabesp, ao manifestar sua opção por ingressar em seu quadro funcional sob o regime trabalhista, nos termos do art. 8º da Lei nº 119/73, e, ainda, em conformidade com o item III, B, alínea a, da Norma 056. Dessa forma, entendo que o obreiro preencheu todos os requisitos fixados na norma interna da própria companhia (Norma 056), tanto isso é verdade que vinha recebendo o benefício em questão há 09 anos. Não se pode olvidar que as vantagens concedidas em regulamentos das empresas aderem-se definitivamente ao contrato de trabalho do empregado e passam a compor o seu patrimônio jurídico não podendo as reclamadas, sob pretexto de mudança da fonte pagadora, alterar o direito adquirido do autor, retirando de forma unilateral o benefício concedido ou mesmo modificar suas condições e nem a responsabilidade

de pelo seu pagamento, pois o dispositivo constante do art. 468 do Diploma Consolidado veda qualquer alteração contratual sem a anuência ou lesiva ao trabalhador. (TRT/SP - 01152200407402007 - RO - Ac. 12ªT 20070843001 - Rel. Vania Paranhos - DOE 23/10/2007)

Prejuízo

237. Redução salarial. Inexistência de acordo coletivo. Violação ao princípio da intangibilidade salarial. Diferenças devidas. Recurso provido. Equiparação salarial. Existência de diferença de tempo de serviço superior a dois anos. Pedido indeferido. Decisão mantida. Horas extras. Intervalo para refeição. Redução inadmissível. Condenação mantida somente com relação ao período comprovado. (TRT/SP - 00111200646102001 - RO - Ac. 12ªT 20070844059 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 19/10/2007)

238. Nulidade da alteração contratual. Prejuízo ao empregado. As alterações contratuais não podem se operar em prejuízo aos empregados, quando, tácita ou expressamente lhe for concedida condição mais benéfica pelo contrato de trabalho. (TRT/SP - 00786200501002004 - RO - Ac. 12ªT 20070716107 - Rel. Vania Paranhos - DOE 14/09/2007)

Unilateralidade

239. Recurso ordinário. I- Complementação de aposentadoria. Competência. Alteração contratual prejudicial. Art. 468 da CLT. A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo no contrato de trabalho. STF-CJ 6959-DF, DJU 22.2.91, p. 1259, relator o Ministro Sepúlveda Pertence. A correta reclassificação das funções que eram exercidas pela *de cujus* no plano de cargos e salários resulta no direito à complementação da aposentadoria, pelas diferenças da referida reclassificação. Inclusive porque foi determinada também a complementação do custeio. II- Salário *in natura*. Alimentação. Bancário. Norma coletiva. Não-integração. O fornecimento resultou de norma coletiva pelo que não cabem as integrações. Tal obrigação não vai além daquilo a que a parte se obrigou. Evidente que o empregador não teve o propósito de remunerar o trabalho com prestação. Natureza salarial não configurada. TRT/SP 00896.2006.021.02.00-0 (TRT/SP - 01047200637202001 - RO - Ac. 11ªT 20071046806 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 11/12/2007)

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

240. Complementação de aposentadoria. A complementação de aposentadoria dos empregados da Petrobrás é regida pelo manual de pessoal da empresa, que assegura reajustes idênticos àqueles verificados em favor dos empregados da ativa, não podendo sofrer restrição por meio de normas coletivas. Os acordos coletivos de 2004 e 2005, à guisa de concessão de 1 (um) nível salarial, cada um, a todos os empregados, acrescentaram dois níveis salariais no Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - Pcac, representando reajustes salariais aos empregados da ativa, dos quais se pretendeu o alijamento dos aposentados. O recurso dos reclamantes merece provimento. (TRT/SP - 00570200625202008 - RO - Ac. 12ªT 20070739409 - Rel. Adalberto Martins - DOE 21/09/2007)

241. Complementação de aposentadoria. Lei estadual nº 4.819/58. Emenda constitucional nº 41/2003. O ex-empregado da Cesp, que recebe complementação de aposentadoria, nos termos da Lei nº 4.819/58 têm direito a continuar recebendo o benefício, nos mesmos termos já pactuados, não se lhe aplicando as restrições da Emenda constitucional nº 41/2003, pois se trata de vantagem oriunda da relação jurídica contratual, militando em seu favor o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF) e o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 288 do TST. (TRT/SP - 01107200401502005 - RO - Ac. 12ªT 20070846396 - Rel. Adalberto Martins - DOE 19/10/2007)

242. Recurso ordinário. Complementação de aposentadoria. Contribuição previdenciária. O cumprimento, pelo ex-empregador, do disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 41/03, relativamente à retenção do valor que diz respeito à contribuição previdenciária, não resulta em violação do art. 468 da CLT. Trata-se de matéria limitada à relação jurídica entre o contribuinte e a Previdência Social, estranha à reclamada. (TRT/SP - 02102200604902009 - RO - Ac. 11ªT 20070836749 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 09/10/2007)

243. Recurso ordinário. Complementação de aposentadoria. Norma regulamentar. Banespa. Critério para o cálculo. Observância da norma contida no Regulamento de Pessoal de 1965. Inviabilidade de aplicar a alteração, aos recorrentes, ocorrida posteriormente, em 1975, quanto ao critério para o cálculo. (TRT/SP - 01603200506202007 - RO - Ac. 11ªT 20070762079 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 25/09/2007)

244. Recurso ordinário. Complementação de aposentadoria. Norma regulamentar. Extinção do quadro. O fato não elide o direito que foi assegurado aos que ingressaram anteriormente às alterações. (TRT/SP - 02655200500802005 - RO - Ac. 11ªT 20070581295 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 23/10/2007)

245. Recurso ordinário. Complementação de aposentadoria. Proporcionalidade e integralidade. Sabesp. Leis estaduais nº 1.386, de 19 de dezembro de 1951; nº 1.974, de 18 de dezembro de 1952; nº 4.819, de 10 de agosto de 1958. Cláusula regulamentar benéfica, que passou a integrar o contrato de trabalho do recorrido. A responsabilidade pelo crédito é da ex-empregadora, embora o benefício tenha sido instituído pela Lei Estadual Cássio Ciampolini. As alterações prejudiciais, posteriores, atingem apenas os contratos de trabalho daquele que foram admitidos após a Lei Estadual nº 200, de 13 de maio de 1974. Art. 468/CLT. Precedente: TRT/SP 1173-2004. (TRT/SP - 01223200604102002 - RO - Ac. 11ªT 20070761811 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 25/09/2007)

246. Complementação de aposentadoria. Desconto previdenciário. Emenda 41/03. O desconto de contribuição previdenciária da complementação de aposentadoria de empregado público aposentado é inconstitucional, exorbitando o permissivo da Emenda Constitucional 41, de 2003, e ferindo a legislação infraconstitucional pertinente, especialmente a Lei 8.212/91. A Lei Complementar 954/03 é inconstitucional. Proventos de complementação de aposentadoria não têm natureza salarial, mas indenizatória, não estando contemplados na emenda da reforma previdenciária, de modo que não podem ser praticados contra direito adquirido da parte. Recurso provido. (TRT/SP - 01657200407002006 - RO - Ac. 9ªT 20071023989 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 14/12/2007)

247. Aposentadoria. Complementação. Todo e qualquer reajuste salarial concedido aos empregados da ativa deve atingir, também, os aposentados, sob pena de se ferir a isonomia assegurada na norma regulamentar. Correção monetária. Época própria. Aplica-se ao caso os termos da Súmula 381 do C.TST, posto que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Provimento ao recurso da Petrobrás, para determinar a aplicação dos índices de correção monetária relativos ao primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. (TRT/SP - 00581200625102001 - RO - Ac. 12ªT 20070865170 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 19/10/2007)

248. A Sabesp é uma sociedade anônima e, muito embora a maioria absoluta das suas ações pertença à Fazenda do Estado de São Paulo, não merece tratamento próprio das entidades da administração direta. Como empregadora, é equiparada a qualquer outra empresa do mercado. Se assim é, a revogação de suas normas internas, as quais outorgavam aos empregados a complementação de aposentadoria, somente produz efeitos para aqueles admitidos após essa revogação. Aplicação dos entendimentos das Súmulas 51, I, 97 e 288 do TST. (TRT/SP - 00177200406102007 - RO - Ac. 5ªT 20070841858 - Rel. José Ruffolo - DOE 19/10/2007)

249. Complementação de aposentadoria. Banespa. Os índices de reajuste da complementação de aposentadoria prevista no regulamento de pessoal do Banespa são os mesmos dos devidos para os empregados da ativa. Os reajustes com base no IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas são destinados aos aposentados que optaram por se associar ao Banesprev. (TRT/SP - 01286200605302009 - RO - Ac. 5ªT 20070935631 - Rel. José Ruffolo - DOE 09/11/2007)

250. Recurso dos reclamantes. Cognição do apelo. Fundamentação. Indicados satisfatoriamente os motivos pelos quais o recurso ordinário deve ser provido, não se pode falar em apelo desfundamentado. Juntada de documentos em recurso ordinário. Não demonstrada a impossibilidade do oferecimento de documentos no momento oportuno é inadmissível a sua juntada em grau de recurso. Inteligência da Súmula nº 08 do C. TST. Diferenças de complementação de aposentadoria. Banespa. Contratados sob a égide do regulamento de pessoal de 1965 e perpetrada a alteração prejudicial aos aposentados do Banespa, visto que não houve equivalência entre os critérios de cálculo de complementação de aposentadoria são devidas as diferenças postuladas. Aplica-se à hipótese o disposto nos arts. 7º, *caput*, da Constituição, 468, da CLT e nas Súmulas nºs 51 e 288 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Correção monetária e juros de mora. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento consagrado pela Súmula nº 381 do C. TST. Corolários da condenação, os juros de mora são devidos na forma do art. 883, da CLT e da lei específica, ou seja *pro rata die* desde o ajuizamento da ação, sobre o principal já corrigido. Descontos previdenciários e fiscais. Tratando-se de diferenças de complementação da aposentadoria, não serão procedidos descontos a título de contribuições previdenciárias. As deduções fiscais são devidas sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, conforme preceitua o art. 46 da Lei nº 8.541/1992, e nos termos do Provimento da CGJT nº 03/2005, autorizada a dedução do crédito dos reclamantes. Aplicação da Súmula nº 368, item II da mais alta Corte Trabalhista. Recurso adesivo do reclamado. Representação processual. O Órgão Superior da Justiça do Trabalho já firmou posicionamento através das Súmulas nºs 164 e 383, de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, sendo inadmissível a juntada de procuração na fase recursal. (TRT/SP - 00456200609002008 - RO - Ac. 2ªT 20071013207 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/12/2007)

251. Complementação de aposentadoria. Equivalência de tratamento entre o pessoal da ativa e os inativos. Abono criado em norma coletiva. Discriminação. Ofensa ao princípio da isonomia. Inexistência. A validade da norma coletiva de conteúdo restritivo deve ser reconhecida por força do art. 7º, inciso XXVI, e do art. 8º, III, da CF. (TRT/SP - 00526200608102007 - RO - Ac. 9ªT 20070711857 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 14/09/2007)

252. 1. Diferenças de complementação de aposentadoria. Benefício previsto em regulamento geral de instituto criado pelo empregador. A complementação de aposentadoria prevista no regulamento geral do Ecomus instituto de seguridade social é benefício extralegal previsto em norma regulamentar, razão pela qual deve ser interpretado restritivamente, consoante regra do art. 114 do Código Civil. O cálculo do benefício deve ser feito a partir de uma interpretação restritiva da norma regulamentar a fim de preservar o equilíbrio econômico e atuarial sem comprometer a capacidade do fundo de pagar os benefícios de todos os outros participantes. 2. Recurso ordinário. Horas extraordinárias. Cartões de ponto. É ônus do reclamante ilidir a informação contida no controle de jornada apresentado pela reclamada. Isso porque cabe ao autor apresentar prova da falsidade das informações contidas no registro de frequência e, com isso, comprovar a jornada extraordinária, pois se trata de fato constitutivo do seu direito (art. 818 da CLT c/c inciso I do art. 333 do CPC). Se a prova testemunhal é frágil, presumi-se como verdadeira a jornada e o intervalo indicados nos cartões de ponto. (TRT/SP - 01257200543202008 - RO - Ac. 12ªT 20070721704 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 14/09/2007)

253. Aposentado vinculado ao regulamento de pessoal do Banespa. Reajuste das complementações de aposentadoria conforme a majoração dos vencimentos dos empregados da ativa. Impossibilidade de aplicação do IGP-DI da FGV. A complementação de aposentadoria prevista no regulamento de pessoal do Banespa ao qual os reclamantes estão vinculados é benefício extralegal previsto em norma regulamentar, razão pela qual deve ser interpretado restritivamente, consoante regra do art. 114 do Código Civil. O art. 107 do referido regulamento estabelece que o reajustamento das aposentadorias e pensões observará a majoração dos vencimentos dos empregados ativos. O reajuste das complementações de aposentadoria segundo o IGP-DI da FGV é restrito aos aposentados vinculados ao plano de complementação de aposentadoria pré-75 gerido pelo Banesprev. Os reclamantes ao pleitearem a adoção do índice de reajuste previsto no plano de complementação de aposentadoria pré-75 gerido pelo Banesprev ou a reabertura de prazo para adesão ao mesmo pretendem que este órgão do Poder Judiciário imponha ao reclamado conduta não prevista em lei nem em norma regulamentar em franca agressão ao princípio constitucional da legalidade (inciso II do art. 5º da CF). (TRT/SP - 00364200606502008 - RO - Ac. 12ªT 20070986457 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 30/11/2007)

254. Recurso ordinário. Diferenças de complementação de aposentadoria. Sabesp. O recorrente foi admitido anteriormente a 13 de maio de 1974, quando entrou em vigor a Lei Estadual nº 200/74 e sob a égide das Leis Estaduais nºs 1386/51, 1974/52 e 4819/58. O art. 1º da Lei Estadual nº 1.386/51 estabelece que a aposentadoria do pessoal dos serviços ou repartições criados, mantidos ou administrados pelo estado, associado obrigatório de institutos ou caixas de aposentadorias e pensões, quando aposentado terá direito ao provento assegurado aos demais funcionários ou servidores do estado, de acordo com a legislação que vigorar. O uso da expressão de acordo com a legislação que vigorar não induz necessariamente à conclusão de que seria aplicável a lei em vigor na data das respectivas aposentadorias, pois a complementação de aposentadoria será regida de acordo com as normas em vigor na data da admissão do empregado. Neste sentido a Súmula 288 do C. TST. Dessa forma, embora a Lei nº 200/74 tenha revogado toda a legislação referente à concessão de complementação de aposentadoria pelo estado, ressalvou, expressamente, no parágrafo único do seu art. 1º, o direito dos atuais beneficiários e dos empregados admitidos até o termo inicial de vigência da nova lei. Assim, como não há, na legislação vigente à época da admissão do recorrente referência ao pagamento da complementação de aposentadoria de forma proporcional ao tempo de serviço e com fundamento no Enunciado 288 do C. TST e na ressalva consignada no parágrafo acima citado, conclui-se ser devida a complementação de aposentadoria de forma integral ao empregado que implemente 30 anos de serviço efetivo, como é o caso do recorrente. (TRT/SP - 01277200602502009 - RO - Ac. 12ªT 20070721623 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 14/09/2007)

255. Sabesp. Complementação de aposentadoria concedida pelo órgão previdenciário proporcionalmente ao tempo de serviço. As Leis nº 1.386/51 e nº 4.819/58, do Estado de São Paulo, conferem o benefício da complementação da aposentadoria em relação aos vencimentos da ativa, mas não estabelecem que essa complementação será de forma a garantir os vencimentos integrais. (TRT/SP - 00451200605702000 - RO - Ac. 2ªT 20071010429 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 11/12/2007)

256. Complementação de aposentadoria. Inclusão do vale-refeição e vale-alimentação no cálculo da complementação de aposentadoria. O direito de receber o valor relativo aos referidos títulos acrescido à complementação de aposentadoria ampara-se na habitualidade com que os pagamentos foram efetuados, tendo aderido aos contratos de trabalho em vigência. Assim, não poderiam ser suprimidos por normas posteriores, por configurar alteração contratual prejudicial e explícita afronta ao art. 468 da CLT, segundo o qual só é lícita a alteração das condições de trabalho, por mútuo consentimento, e, ainda, assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. Súmulas nºs 51 e 288 e OJ nº 250 da SDI-I do C. TST (TRT/SP -

01796200606102000 - RO - Ac. 4ªT 20070806394 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 28/09/2007)

257. Banco Santander. Correção das complementações de aposentadoria pelo IGP-DI. Adesão aos termos da cláusula 44 do acordo coletivo de trabalho de 2004/2006. Não limitação das diferenças. A cláusula em tela veda a vinculação das complementações à remuneração dos empregados da ativa. Se o termo de adesão a que se refere a cláusula estendeu tal impossibilidade de vinculação também a "outros ex-empregados complementados que não fizeram a mesma opção", como está na transcrição da defesa, evidentemente ali o termo de adesão extrapolou os ditames do acordo coletivo, não sendo válido neste ponto. (TRT/SP - 02889200502902003 - RO - Ac. 4ªT 20071013061 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 07/12/2007)

258. Banespa. Plano pré-75. Não aderentes. Base de cálculo das diferenças. Os índices de correção adotados no voto incidirão apenas sobre o valor das complementações, da mesma forma como são calculados os reajustes dos aderentes ao 'Pré-75'. (TRT/SP - 00331200608702005 - RO - Ac. 4ªT 20071013053 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 07/12/2007)

259. Complementação de aposentadoria. Direito material. A opção dos reclamantes em permanecer com os benefícios do regulamento de pessoal tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro sistema. Plano pré 75 (inteligência da Súmula nº 51, II, do C. TST). (TRT/SP - 02628200507902000 - RO - Ac. 10ªT 20070691163 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 04/09/2007)

260. Complementação de aposentadoria. Regulamento de pessoal de 1965. O § 3º, do art. 106, do regulamento de pessoal de 1965 não deixa margens à dúvida de que o abono é proporcional, e não o vencimento equivalente ao cargo efetivo, inexistindo qualquer hipótese que enseje interpretação restritiva de referida norma. (TRT/SP - 01845200644102003 - RO - Ac. 2ªT 20070985264 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 27/11/2007)

261. Petrobrás. Complementação de aposentadoria. O direito à complementação de aposentadoria que garante ao empregado jubilado o mesmo padrão salarial de quando estava na ativa, não se ressente da sonegação perpetrada pela Petrobrás por meio de modificação das faixas salariais através de acordo coletivo, mormente quando obtido, judicialmente, o enquadramento na última faixa salarial da função. (TRT/SP - 00061200725202006 - RO - Ac. 2ªT 20071000377 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 04/12/2007)

262. Relação estatutária inexistente. Competência da Justiça do Trabalho. A mera alegação de incompetência *ex ratione materiae* não tem o condão de afastar a competência desta Justiça especializada para o processo e julgamento da causa, mormente porque restou incontroverso que o liame entre o reclamante e a Fepasa não era de natureza estatutária, mas celetista, além do que as normas relativas à complementação de aposentadoria, mesmo tendo por base lei estadual, decorreram de regulamentação interna da empresa. (TRT/SP - 00466200605202007 - RE - Ac. 2ªT 20070854917 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 23/10/2007)

263. Banespa e Banesprev. Plano pré-75. Equiparação. A peculiaridade que pautou o processo de privatização do Banespa, importou composição de fundo comum ao Banespa e Banesprev a cargo da União, por meio da emissão de ativos escriturados no Sistema Securitizar da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - Cetip. Capital que visou assegurar as obrigações assumidas pela complementação de aposentadoria dos empregados admitidos antes de 22.05.1975 e aos quais, independentemente do titular da obrigação, foram assegurados os mesmos direitos. Isonomia que se configura pela origem comum de recursos e unidade de propósitos entre ambas as entidades quanto à complementação de aposentadori-

a. (TRT/SP - 02906200505102003 - RO - Ac. 8ªT 20071030551 - Rel. Rovirso Aparecido Bol-do - DOE 11/12/2007)

264. Nossa Caixa-Nosso Banco. Complementação de aposentadoria. Concessão integral/proporcional. Observância de regramento formulado por instituto de seguridade social próprio (Economus). A Lei 10.430/71, autorizadora da transformação da autarquia Ceesp (Nossa Caixa Nosso Banco) em sociedade anônima, estabeleceu aos trabalhadores que optassem pela transmutação de regime jurídico (estatutário para celetista), e aos contratados posteriormente já sob a égide da CLT, a obrigação de contribuir para o instituto de seguridade social criado pelo banco (Economus), a rigor do disposto no art. 9º do Decreto 7.711/76. O cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo instituto de previdência privada, em seu regulamento, é o que define o direito à complementação integral ou proporcional do benefício. Apelo parcialmente provido para julgar improcedente a ação. (TRT/SP - 00351200501802000 - RO - Ac. 8ªT 20070931253 - Rel. Rovirso Aparecido Bol-do - DOE 06/11/2007)

265. Complementação de aposentadoria. Pessoal 'Pré-75'. Critério de reajuste. Aplicação do IGP - DI e juros de 12% ao ano. Não se pode confundir a emissão de títulos federais para o pagamento de complementação de aposentadoria com a própria aposentadoria. Empregador não se obrigou a tal parâmetro. (TRT/SP - 00533200608202005 - RO - Ac. 3ªT 20070927248 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 30/10/2007)

266. Complementação de aposentadoria. Sabesp. Responsabilidade pelo pagamento. Da Sabesp a responsabilidade pelo pagamento das complementações de aposentadorias dos empregados por ela contratados anteriormente à revogação da Lei 4819/58 pela Lei 200/74, quer diante do fato de o § 1º, do art. 1º dest'última norma ter apontado ressalva quanto a esses empregados, quer em face da existência de norma interna da empresa que, regulamentando os termos daquela, implementou dentro da companhia o pagamento das complementações, realizando os respectivos pagamentos desde 1968. Aplicação do art. 6º, § 2º, da LICC e art. 468 da CLT que veda qualquer alteração na fórmula de pagamento do benefício, inclusive quanto ao agente obrigado a sua quitação, mais ainda quando essa modificação importe em prejuízos para o empregado. (TRT/SP - 01224200400202002 - RE - Ac. 10ªT 20070690655 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 04/09/2007)

267. Complementação de aposentadoria. Banespa. Aposentados vinculados ao plano do regulamento pessoal do Banespa. Reajuste de acordo com os funcionários da ativa. Não aplicação do índice IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas. O plano de complementação de aposentadoria (Pré-75) ao qual os reclamantes estão vinculados trata-se de benefício extralegal concedido pelo empregador, previsto no regulamento de pessoal, devendo suas normas serem interpretadas restritivamente. Estas não deixam dúvida quanto ao reajuste ser vinculado ao do pessoal da ativa, de acordo com o art. 107 do citado Regulamento, correspondendo à diferença entre o valor pago pelo INSS e o salário do cargo efetivo ocupado pelo aposentado quando de sua jubilação. O reajuste pelo índice IGP-DI da FGV, previsto para as complementações de aposentadoria do plano fundo Banesprev, ao qual não quiseram aderir os reclamantes, não se lhes aplica uma vez que se tratam de situações jurídicas distintas. Multa por litigância de má-fé. Exclusão. Não configurada a hipótese do art. 17 do CPC. Recurso do reclamado a que se dá provimento, julgando, em consequência, improcedente a ação. (TRT/SP - 01279200607002002 - RO - Ac. 12ªT 20070844172 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 19/10/2007)

268. Preliminares: incompetência em razão da matéria, carência da ação por falta de interesse de agir, carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade de parte, denunciação à lide da Fazenda do Estado de São Paulo. Rejeitadas. Mérito. Complementação de aposentadoria. Sabesp. Natureza jurídica e responsabilidade. O reclamante foi admitido em 11/03/1974 na Cia. de Saneamento da Baixada Santista - SBS, antecessora da Sabesp, quando em vigor as Leis Estaduais nºs. 1.386/51 e 4.819/58, estando por elas protegido. A Lei nº 200, que entrou em vigor a partir 13/05/74, revogou as duas anteriores, ressal-

vando, no entanto, os já beneficiários bem como os empregados admitidos até a data da vigência dessa lei continuaram a fazer jus aos benefícios decorrentes das leis revogadas. A complementação de aposentadoria prevista na Lei Estadual nº 4.819/1958, tem natureza contratual e não administrativa e incorporou-se ao contrato de trabalho do reclamante, na forma em que concedida quando de sua admissão e de acordo com as normas que a regem. A transferência da incumbência do pagamento da complementação de aposentadoria para a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, como se verifica dos documentos juntados aos autos, acarretaria revisões administrativas dos critérios de concessões em prejuízo do recorrido, tais como mudanças nas datas de pagamento e forma de reajuste, aplicação das regras do funcionalismo público, causando redução dos proventos percebidos. Assim, milita em favor do recorrido a norma constitucional da irredutibilidade salarial, prevista no art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna, bem como no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e nos termos das Súmulas E. 228 e 51 do C. TST. Recurso improvido. (TRT/SP - 01864200644502005 - RS - Ac. 12ªT 20070909061 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 23/11/2007)

269. Recurso da reclamada. Preliminares argüidas pela 2ª reclamada recorrente: Incompetência em razão da matéria (complementação de aposentadoria), litispendência (em razão da ação civil pública proposta pela Afaccesp) e nulidade da sentença por cerceamento de defesa ante o indeferimento do pedido de integração à lide da Fazenda Estadual. Rejeitadas. Recurso do reclamante. A 1ª reclamada, na condição de empregadora do reclamante e mantenedora do instituto permanece na lide e responde solidariamente pelos direitos da demandante. Recurso provido. Recurso da 2ª reclamada. Complementação de aposentadoria. Banco Nossa Caixa S/A e Economus. Natureza jurídica e responsabilidade. A reclamante ingressou na reclamada (antiga Caixa Econômica do Estado de São Paulo - Ceesp) antes de sua transformação de autarquia em sociedade de economia mista. A complementação de aposentadoria prevista na Lei Estadual nº 4819/1958, e disciplinada pelo regulamento de pessoal de 1976, tem natureza contratual e não administrativa e incorporou-se ao contrato de trabalho da reclamante, na forma em que concedida quando de sua admissão e de acordo com as normas que a regem, conforme Súmulas nºs 51 e 288 do C. TST. O instituto de seguridade social Economus, instituído pela empregadora mantenedora do benefício, encarregado de administrar e operacionalizar o pagamento da complementação de aposentadoria, responde solidariamente. Pena cominatória. Aplicada de acordo com o disposto no § 5º do art. 461 do CPC. Recurso improvido. Recurso do reclamante a que se dá provimento. Recurso da 2ª reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00423200605302008 - RS - Ac. 12ªT 20070786180 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 28/09/2007)

Efeitos

270. Aposentadoria espontânea. Indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS soerguidos à época da jubilação. As decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade nºs 1.721-3 e 1.770-4, publicadas no Diário Oficial da União (edições de 20.10.2006 e 01.12.2006), reconhecendo a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art.453 da CLT, acrescentados pela Lei nº 9.528/97, desautorizam a conclusão de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. (TRT/SP - 02630200647102001 - RO - Ac. 12ªT 20070978837 - Rel. Adalberto Martins - DOE 30/11/2007)

271. Aposentadoria espontânea sem afastamento do trabalho. Inviabilidade da extinção do contrato laboral. A aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho, possibilitando que o empregado permaneça trabalhando mesmo após se aposentar, pois, do contrário, estar-se-ia permitindo a violação dos preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. Não conheço da remessa necessária e nego provimento ao apelo voluntário. (TRT/SP - 00136200404602008 - RE - Ac. 12ªT 20070708040 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/09/2007)

272. Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho. Manutenção do plano de saúde. A aposentadoria decorrente de doença ocupacional, por constituir causa suspensiva alheia à vontade das partes, mantém o vínculo contratual inalterado, subsistindo direitos e deveres recíprocos, dentre eles a concessão do plano de saúde. (TRT/SP - 10054200700002007 - MS01 - Ac. SDI 2007040989 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 23/11/2007)

273. Prescrição. Aposentadoria. Efeitos. Em razão da interpretação definitiva do Colendo STF sobre o tema, não mais se afirma seja a aposentadoria espontânea motivo de dissolução do ajuste laboral. Multa fundiária. Período anterior à aposentadoria. Levantamento para aquisição de moradia. Afastado o conceito de que a aposentadoria é causa de cessação do contrato de trabalho, de se considerar o período integral correspondente a tal liame sem qualquer interrupção, sendo devida a multa sobre os valores soerguidos para aquisição de casa própria. (TRT/SP - 01585200747202005 - RS - Ac. 2ªT 20070984950 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 27/11/2007)

274. Recurso ordinário. Aposentadoria. Não-extinção do contrato de trabalho. A aposentadoria espontânea não implica na extinção automática da relação de emprego. Nesse sentido manifestou-se o STF na ADI 1.721-3/DF que declarou inconstitucional o § 2º do art. 453 da CLT. (TRT/SP - 00281200609002009 - RO - Ac. 12ªT 20070846191 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/10/2007)

275. Aposentadoria espontânea. Permanência da empregada no emprego. Multa de 40% do FGTS devida, inclusive sobre os depósitos efetuados anteriormente à opção. Consoante recentes julgados do E. STF, não é causa de extinção do contrato de trabalho a aposentadoria espontânea do trabalhador quando este permanece no emprego. Nesse sentido, mesmo após a concessão do benefício previdenciário, é devida a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados no curso de todo o contrato laboral. (TRT/SP - 00500200708802004 - RS - Ac. 11ªT 20071004828 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 27/11/2007)

276. Aposentadoria. Não-extinção do contrato de trabalho. A relação mantida pelo empregado com a instituição previdenciária não se confunde com a relação de emprego. Devida a multa de 40% do FGTS sobre todo o período laboral. Recurso improvido. (TRT/SP - 01298200738202004 - RS - Ac. 10ªT 20071018330 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 11/12/2007)

277. Aposentadoria espontânea. Não-extinção do contrato de trabalho. Conforme decisões do STF, em Adins, se o empregado se aposenta espontaneamente e continua trabalhando, não há extinção do contrato de trabalho, pois o direito de trabalhar não se confunde com o direito aos benefícios previdenciários, podendo o sujeito exercê-los simultaneamente, eis que decorrentes de fatos geradores diversos. Estabilidade do art. 41 da C.F. Inaplicabilidade ao empregados públicos, admitidos pelo regime da CLT. (TRT/SP - 02230200331402000 - RO - Ac. 7ªT 20070786431 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 28/09/2007)

278. Ação rescisória. FGTS do período anterior à aposentadoria (art. 453 da CLT). Ao decidir que a aposentadoria era causa extintiva do contrato de trabalho, o r. julgador deu interpretação mais do que razoável ao art. 453 da CLT, valendo salientar que, consoante consignado pelo próprio autor, à época era esse o entendimento jurisprudencial prevalecente, tanto é que vigia a Orientação Jurisprudencial nº 177 do C. TST, na mesma direção. Ressalte-se, ainda, que a controvérsia acerca dos efeitos da aposentadoria sobre o contrato de trabalho, induz à aplicação da Súmula nº 343 do STF, segundo a qual "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de Lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais". Assim, se a lei admite mais de uma interpretação razoável em relação à matéria, não é ação rescisória o meio adequado à sua impugnação, porquanto o art. 485, inciso V, do CPC, requer ofensa literal, frontal e direta ao dispositivo legal invocado. Logo, em que pese o cancelamento da O.J. 177 do C. TST, em razão da in-

interpretação levada a efeito pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, a controvérsia existente ao tempo da prolação da decisão rescindenda afasta a viabilidade de rescisão. (TRT/SP - 13889200600002008 - AR01 - Ac. SDI 2007035934 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 13/11/2007)

279. Aposentadoria. Unicidade contratual. Efeitos. É de se reconhecer que a concessão de aposentadoria sem desligamento do emprego não acarreta a extinção do contrato de trabalho, porquanto com o advento da Lei nº 8.213/91, a inatividade, ou seja, o desligamento do emprego deixou de ser um dos requisitos necessários à aquisição do direito à aposentadoria. A partir da edição da norma sob comento, a aposentadoria especial passou a constituir um benefício pecuniário desvinculado do conceito de inatividade. Em razão de deixar de existir o requisito do desligamento do emprego, cessou qualquer correlação entre as legislações previdenciária e trabalhista quanto à extinção do vínculo laboral, matéria esta afeita ao Direito do Trabalho. O art. 453 da CLT, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 6.204 de 29.04.75, ao se referir à aposentadoria espontânea é coerente com a legislação previdenciária vigente à época, que impunha como condição para a concessão do benefício, a desvinculação do emprego. Considerando-se que a Lei nº 8.213/91 revogou a anterior e dispensou a ruptura contratual como requisito, é de se reconhecer que a aposentadoria espontânea não configura causa de extinção do vínculo empregatício. De se assentar, por fim, que a propalada Lei nº 8.213/91 é lei ordinária, hierarquicamente da mesma natureza que aquele diploma legal que instituiu a Consolidação das Leis do Trabalho e pode revogar a anterior (no caso a CLT) se houver incompatibilidade (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º, § 1º). Em suma, a concessão do benefício pertinente à aposentadoria por tempo de serviço configura uma relação entre o segurado e a autarquia e não interfere na avença do trabalho, denominado, pela doutrina de 'contrato realidade'. No mesmo sentido, a recente decisão do C. STF na ação direta de inconstitucionalidade, considerando inconstitucional o § 2º do art. 453 da CLT, a qual, inclusive, acarretou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 do C. TST. (TRT/SP - 00585200601702002 - RO - Ac. 4ªT 20071019426 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 07/12/2007)

280. Aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato. Inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT. Cancelamento da OJ 177. A aposentadoria não produz extinção automática do contrato de trabalho em face do princípio da legalidade. A Lei 8.213/91 dispõe textualmente em seu art. 49, I, *b*, que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento, quando houver desligamento do emprego, o que enseja a conclusão de que o desligamento do empregado, desde a edição dessa norma, deixou de ser condição para a obtenção do benefício, não constituindo, assim, causa de extinção imediata do contrato de trabalho, porquanto a lei permite expressamente a permanência do segurado na atividade após a jubilação. Outrossim, o § 2º do art. 453 da CLT, que se encontrava com eficácia suspensa por liminar concedida pelo STF, foi declarado inconstitucional por aquela Suprema Corte, nos autos da ADI nº 1721, porquanto criou modalidade de extinção do vínculo não prevista em lei, "inteiramente à margem do cometimento de falta grave pelo empregado e até mesmo contra a vontade do empregador", que "viola os preceitos constitucionais relativos à garantia e percepção dos benefícios previdenciários". Com tal solução, resulta definido pelo Excelso STF, que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, restando cancelada por unanimidade pelo Pleno do C. TST a Orientação Jurisprudencial 177. Recurso a que por maioria de votos se nega provimento. (TRT/SP - 00426200749202008 - RO - Ac. 4ªT 20070853341 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 16/10/2007)

281. Aposentadoria. Efeitos no contrato de trabalho. Com o julgamento das Adins nºs 1721-3 e 1770-4, o C. STF retirou definitivamente do mundo jurídico pátrio qualquer possibilidade de se ter a aposentadoria espontânea do empregado como causa de rescisão contratual, ao sacramentar seu entendimento de que "é único o contrato de emprego do trabalhador que, mesmo obtendo a aposentadoria espontânea, permanece na prestação de serviço.". De rigor, pois, o reconhecimento da unicidade contratual postulada e o deferimento de diferenças rela-

tivas à multa de 40%, decorrentes de sua incidência sobre os depósitos do FGTS realizados na época anterior à aposentadoria. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00583200207802000 - RO - Ac. 10ªT 20071016966 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 11/12/2007)

282. Multa de 40% do FGTS. Período pré-aposentadoria. Inocorrendo solução de continuidade entre a data da concessão do benefício previdenciário e a da dispensa e sem que houvesse afastamento do empregado ou que novo contrato fosse formalizado entre as partes, não há falar em extinção do contrato de trabalho, mas contrato único que vigeu desde a admissão até a data da rescisão contratual. Devida, portanto, a multa rescisória de 40% sobre todos os depósitos realizados na conta vinculada do empregado. (TRT/SP - 01798200544402006 - RO - Ac. 2ªT 20071000172 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 04/12/2007)

283. Aposentadoria. Efeitos. Se o trabalhador permanece trabalhando, sem solução de continuidade, a aposentadoria não implica na rescisão do contrato, nos termos da Lei 8213/91. O comando do *caput* do art. 453 da CLT não se aplica ao caso, vez que trata de hipótese diversa. (TRT/SP - 01637200331202008 - RO - Ac. 4ªT 20071025370 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 07/12/2007)

284. Aposentadoria espontânea. Continuidade na prestação de serviços. Unicidade contratual. Devida multa de 40% sobre depósitos fundiários de todo período laboral. A permanência da empregada no emprego após a concessão de sua aposentadoria importa na continuidade do vínculo empregatício, sendo devido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários de todo período laboral. Improvido. Honorários advocatícios. Assim sendo, comprovado nos autos as condições necessárias para deferimento de honorários advocatícios em favor do sindicato assistente, é o mesmo devido. Recurso improvido. (TRT/SP - 00167200706502000 - RS - Ac. 12ªT 20070725874 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 21/09/2007)

285. Recurso da reclamada. Aposentadoria espontânea. Ausência de solução de continuidade na prestação de serviços. Unicidade contratual. Devida multa de 40% sobre depósitos fundiários de todo período laboral. A permanência da empregada no emprego após a concessão de sua aposentadoria importa na continuidade do vínculo empregatício, sendo devido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários de todo período laboral. Honorários advocatícios. Assistida a reclamante por sindicato de classe e sendo a mesma beneficiária da justiça gratuita, estando, pois, preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios é devida. Recurso improvido. Recurso da reclamante. A Súmula nº 219 do C. TST estabelece o teto máximo para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca serão superiores a 15%, nas hipóteses ali previstas, mas não estabelece o mínimo. Tendo o Juízo fixado em 5% sobre o valor atualizado da condenação, nada a ser modificado. Recursos ordinário e adesivo a que se nega provimento. (TRT/SP - 01289200700902005 - RS - Ac. 12ªT 20070977725 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/12/2007)

286. Aposentadoria espontânea. Continuidade do pacto laboral. Com o advento do art. 49, I, letra *b* da Lei nº 8.213 de 24.07.91, a aposentadoria espontânea deixou de ser causa extintiva do contrato de trabalho, possibilitando ao empregado permanecer no serviço após ser jubilaado. Foi o que ocorreu com o reclamante, que não deixou de laborar para a reclamada quando se aposentou. Posicionamento em contrário implicaria em favorecer a reclamada, pois se beneficiou da força de trabalho do reclamante, continuamente. Ainda que se considerasse que a aposentadoria do empregado fez gerar novo contrato de trabalho, tal fato não exime a ré das obrigações decorrentes do pacto laboral. Não se pode olvidar, outrossim, que os §§ 1º e 2º do art. 453 Consolidado, introduzidos pelo art. 3º da Lei nº 9.528 de 10.12.97, tiveram sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, através das Adins nº 1721-3 e nº 1770-4. E referidas decisões vinculam os demais órgãos jurisdicionais inferiores, tendo o Colendo TST, inclusive, cancelado a Orientação Jurisprudencial nº 177, da SDI-1, em data de

30.10.06. (TRT/SP - 05189200608102004 - RO - Ac. 6ªT 20070961551 - Rel. Valdir Florindo - DOE 23/11/2007)

Readmissão ou prosseguimento no emprego

287. Mandado de segurança. Aposentadoria espontânea. Continuidade da prestação de serviços pelo trabalhador. Extinção inexistente do contrato de trabalho. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho. Sendo assim, só ocorrerá a readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação empregatícia e posteriormente iniciado outra. Em havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, como *in casu*, não há falar em extinção do contrato e, portanto, em readmissão. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, analisando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 1770-4 e 1721-3, julgou, em 11.10.06, inconstitucionais os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, que consideravam a aposentadoria espontânea causa extintiva do contrato de trabalho. Segurança que se concede, para determinar a reintegração do reclamante. (TRT/SP - 13205200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007038801 - Rel. Nelson Nazar - DOE 28/11/2007)

ARQUIVAMENTO

Efeitos

288. Rito sumaríssimo. Recurso ordinário. Arquivamento na vigência da Portaria GP nº 10/2006. Recurso provido para designação de nova audiência inaugural e regular prosseguimento do feito. (TRT/SP - 02711200524102002 - RS - Ac. 11ªT 20070792849 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 02/10/2007)

289. Prescrição. Arquivamento de ação anterior. Prova. A comprovação de que ação anteriormente distribuída guarda identidade com a ajuizada após decorrido o biênio prescricional é ônus que incumbe ao reclamante, mormente quando se verifica, de plano, a alteração do pólo passivo da demanda com a inclusão de outras empresas do grupo. A mera consulta ao sistema de acompanhamento processual da 1ª Instância, SAP1, ademais, não fornece subsídios para a comprovação da tríplice identidade. (TRT/SP - 01653200607002000 - RO - Ac. 2ªT 20071000350 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 04/12/2007)

ASSÉDIO

Geral

290. Assédio sexual: Descaracterização. "Nenhum ser humano é imune ao amor, à chamada 'química da atração' e a seus mistérios bem como às ações 'humanas' que daí derivam. Somente o seu exercício abusivo ou com significativo potencial ofensor a outrem pode alcançar a instância indenizatória aqui pleiteada e outras na esfera penal (também buscadas pela autora, mas, ao que parece, sem êxito). 'Cantadas' civilizadas, na maioria das vezes implícitas em convites para sair, sem nenhuma conotação desvelada de sexo, sem coação ou qualquer ameaça de violência, e/ou sob condição constrangedora que pudessem embaraçar, envergonhar ou expor a suposta vítima perante terceiros, por si só, não caracterizam assédio sexual e sim mero interesse de conquista (inquietação do deus Eros), não se podendo olvidar, enfim, que as pesquisas revelam crescente número de homens e mulheres que já tiveram envolvimento com colegas de trabalho que resultaram até mesmo em casamento." (TRT/SP - 00287200305502006 - RO - Ac. 1ªT 20070756230 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 09/10/2007)

291. Dano moral. Apelidos pejorativos. Discriminação. *Mobbing* combinado. Se a empresa troca o empregado de setor e o deixa sem serviços ou com poucos encargos, não pode valer-se desse sub-aproveitamento para discriminá-lo e transformá-lo em alvo de chacotas e apodados por parte da chefia e colegas. As ofensas repetidas, sob a forma de exposição do traba-

lhador ao ridículo por meio de apelidos pejorativos (marajá, maçã podre, super-homem) configuram mecanismo perverso de discriminação identificado na literatura psiquiátrica e jurídica como modalidade de assédio moral. Quando o constrangimento parte do próprio empregador ou de preposto deste (superior hierárquico do empregado discriminado), pode ser identificado como assédio vertical descendente, *mobbing* descendente ou simplesmente bossing. Trata-se da forma mais comum de assédio moral no âmbito das relações de trabalho. Irrelevante, para a caracterização do fenômeno, se o assédio for praticado por chefes, sem o conhecimento do dono da empresa. Com efeito, para as finalidades da lei, o empregador é a empresa (art. 2º, CLT), que responde por atos de seus prepostos. Na situação dos autos, conforme esclareceu a testemunha (fls. 98/99), o mau exemplo dado pela chefia acabou contaminando os colegas do reclamante, que por medo ou subserviência adotaram em relação a ele epítetos ofensivos, sem que tivessem sido coibidos pelo superior. Aqui a figura passa a ser do *mobbing* horizontal, praticado no mesmo plano hierárquico em que se encontra o assediado, entrelaçando-se com o assédio vertical descendente retro mencionado, e produzindo um *tertium genus*, qual seja, o *mobbing* combinado, a tornar ainda mais insuportável a pressão no ambiente de trabalho. O atentado repetido à dignidade do reclamante enseja a indenização por dano moral. (TRT/SP - 01605200606102000 - RO - Ac. 4ªT 20070881400 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 19/10/2007)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

292. Agravo de instrumento. Declaração de pobreza. Art. 1º, da Lei 7.115/83. Concessão do benefício da justiça gratuita. Art. 790, § 3º, da CLT. O agravante fica dispensado do recolhimento das custas mas responderá, todavia, pelas cominações, inclusive aquelas de natureza penal, caso a presunção for elidida, a qualquer tempo. Agravo que é provido. Recurso ordinário. Rito sumaríssimo. Prescrição. Diferenças da multa do FGTS. Expurgos inflacionários. O prazo prescricional para pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito a atualização do saldo da conta vinculada (OJ 344/SDI-I/TST). (TRT/SP - 02144200643302010 - AI - Ac. 11ªT 20070775286 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 25/09/2007)

293. Recurso ordinário. I. Justiça gratuita. Declaração de que trata o art. 1º, da Lei 7.115/83 nos autos. Trata-se de justiça gratuita. Despesas processuais, espécie que diz respeito ao gênero: assistência judiciária. II. Correção monetária. Época própria. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.". Súmula 381/C.TST. (TRT/SP - 01495200502602009 - RO - Ac. 11ªT 20070820796 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 02/10/2007)

294. Benefícios da justiça gratuita. Mostra-se suficiente, para concessão dos benefícios da justiça gratuita, apresentação de documento que contenha declaração de impossibilidade financeira, não infirmada, não sendo necessário haja sucumbência, não devendo a decisão, neste particular, ser remetida para o futuro. Recurso do autor provido neste aspecto. (TRT/SP - 00648200546102000 - RO - Ac. 4ªT 20071033038 - Rel. Celita Carmen Corso - DOE 07/12/2007)

295. Agravo de instrumento em agravo de petição. Pedido único de concessão dos benefícios da justiça gratuita. O reclamante requereu oportunamente o benefício da justiça gratuita (fls. 30 e 40 destes), afirmando condição de pobreza, a qual se presume verdadeira. É o bastante para configurar-se, na espécie, a hipótese referida pelo legislador, a teor do que consta, na atualidade, o art. 790, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei 10.537/02. Agravo de ins-

trumento a que se dá provimento, destrancando e processando o agravo de petição para conceder a isenção de custas na forma da fundamentação. (TRT/SP - 01567200404302015 - AI - Ac. 9ªT 20070925920 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 13/11/2007)

296. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Não-assistência pelo sindicato. Requisito não exigido na lei. A contratação de advogado particular não impede a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que o requisito da assistência por sindicato não é exigido pela lei. Não havendo exigência legal, não há que se restringir a garantia constitucional do amplo acesso à justiça. Agravo de instrumento provido. (TRT/SP - 00296200743102016 - AI - Ac. 9ªT 20070822586 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 11/10/2007)

297. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Os benefícios da justiça gratuita orientam-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido, ou mediante declaração pessoal do interessado. É o que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, que dispõe bastar a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. Agravo de instrumento provido. (TRT/SP - 01786200500602002 - AI - Ac. 9ªT 20070995308 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 07/12/2007)

298. Justiça gratuita. Os benefícios da justiça gratuita são devidos pela mera declaração de insuficiência de meios. Situação diversa deve ser provada pela parte contrária, caso contrário permanece o convencimento. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 02055200501202006 - RO - Ac. 9ªT 20070925610 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 13/11/2007)

299. A parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Quanto ao pedido de processamento do recurso ordinário interposto, entendo que este não pode ser obtido através de mandado de segurança, pois o recurso ordinário depende da análise de outros pressupostos. Ademais, para o destrancamento do recurso ordinário existe recurso específico, previsto nas leis processuais. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 12937200300002008 - MS01 - Ac. SDI 2007029888 - Rel. Delvivo Buffulin - DOE 27/09/2007)

300. Estando a declaração de pobreza de acordo com a lei, cabíveis os benefícios da Justiça gratuita. (TRT/SP - 13362200400002001 - MS01 - Ac. SDI 2007038410 - Rel. Delvivo Buffulin - DOE 23/11/2007)

301. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. A parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Recurso ordinário. Vínculo empregatício. Ônus da prova do reclamante, que dele não se desincumbiu. Dou provimento ao agravo de instrumento. Nego provimento ao recurso ordinário. (TRT/SP - 00119200600102001 - AI - Ac. 12ªT 20070708104 - Rel. Delvivo Buffulin - DOE 14/09/2007)

302. I- Justiça gratuita. A Lei nº 7.115/83 permite a concessão do benefício à parte que firma declaração de hipossuficiência econômica e, caso falsas as alegações, responde a mesma às sanções civis, administrativas e criminais. Da mesma forma, já previa o § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. É certo também, que tal pedido ou sua revogação podem ser feitos nos autos a qualquer tempo (arts. 6º e 7º da Lei 1.060/50), sendo bastante a superveniência de modificação na capacidade econômica do beneficiário. II- Responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. É certo que o empregador assume os riscos da atividade econômica, mas também é certo que a utilização de mão-de-obra terceirizada jamais pode servir como uma barreira, ou seja, como uma blindagem para que responda a fornecedora de mão-de-obra única e tão-somente pelas reparações advindas do contrato de trabalho. Acima disto está a dignidade da pessoa humana. E mais, a tomadora de serviços também responde pelos riscos da ativi-

dade, e um deles é contratar empresa prestadora que não cumpra à risca as obrigações trabalhistas, como é o caso. Provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para deferir a justiça gratuita. Nego provimento ao recurso da reclamada. (TRT/SP - 00680200525402001 - RO - Ac. 12ªT 20070786580 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 28/09/2007)

303. Justiça gratuita. Coincidindo a pretensão recursal com os termos deferidos na decisão de 1º grau, carece (necessidade + utilidade) a parte de interesse para recorrer. Litispendência. Hipótese de substituição processual pelo sindicato. Não há como se afastar a ocorrência de litispendência quando materializada a tríplice identidade (partes, pedido e causa de pedir), afigurando-se a inegável repetição de ação anteriormente proposta pelo substituto. (TRT/SP - 01825200544602003 - RO - Ac. 2ªT 20070915630 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/10/2007)

304. Embargos de declaração. Arguição incidental de inconstitucionalidade do inciso I do art. 790-A da CLT. A isenção de custas processuais concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas que não explorem atividade econômica é fruto do princípio da imunidade recíproca das pessoas de direito público interno (alínea a do inciso VI do art. 150 da CF c/c alínea a do inciso IV do art. 9º do CTN), segundo o qual os entes políticos não tributarão o patrimônio, a renda ou serviços uns dos outros. O inciso I do art. 790-A da CLT harmoniza-se com a alínea a do inciso VI do art. 150 da CF, pois isenta os entes da federação e suas respectivas autarquias e fundações que não explorem atividade econômica do pagamento de uma taxa cobrada pelos serviços judiciários prestados pela Justiça do Trabalho (segmento do Poder Judiciário Federal). (TRT/SP - 13735200400002004 - AR01 - Ac. SDI 2007034342 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 29/10/2007)

305. Recurso ordinário. Justiça gratuita. Isenção das custas. A concessão do benefício da justiça gratuita não se subordina à assistência judiciária prestada pelo sindicato da categoria profissional nem a limite para a remuneração, mas sim às condições objetivas estabelecidas tanto no inciso LXXIV do art. 5º, da CF quando fala na necessidade de comprovação de insuficiência de recursos, quanto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 1.060/50 ao definir a situação de necessitado aos olhos da lei para auferir o benefício. Jornada de trabalho. Horas extras. A chamada 'marcação britânica' nos controles de ponto do empregado é rejeitada pela jurisprudência e é objeto de súmula do Colendo TST. Trata-se de um mecanismo para burlar o controle da jornada real, na qual a marcação nos cartões de ponto não é feita diariamente, mas de uma única vez, com marcações 'britânicas' e variações, às vezes, de minutos, para disfarçar a fraude. (TRT/SP - 00752200606402002 - RO - Ac. 12ªT 20070986392 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 30/11/2007)

306. Justiça gratuita. Presume-se que o reclamante não pode arcar com as despesas processuais, tendo em conta a declaração de pobreza, firmada de acordo com o art. 1º da Lei nº 7.115/83, sendo certo que o fato de ter constituído advogado particular não significa que o mesmo abriu mão do aludido benefício legal. Prescrição. Interrupção. Considerando-se a disposição contida no art. 202 do CCB/02, a contagem do prazo prescricional restou interrompida com a propositura da demanda perante a 3ª Vara do Trabalho de Santos. (TRT/SP - 00651200544402009 - AI - Ac. 4ªT 20071063026 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 14/12/2007)

307. A presunção advinda da declaração de pobreza prevista no art. 1º, da Lei 7.115/83, pode ser elidida se os demais elementos constantes dos autos revelarem que o reclamante não é pobre e tem condições de arcar com as custas processuais. Nesse caso, a isenção no pagamento das despesas do processo deve ser evitada, pois não há como se conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, em situação desconectada de sua finalidade, sem onerar indevidamente o erário público. (TRT/SP - 01786200644102016 - AI - Ac. 1ªT 20071010810 - Rel. Pedro Carlos Sampaio Garcia - DOE 04/12/2007)

308. Justiça gratuita. Declaração de pobreza acostada aos autos. De acordo com o § 1º do art. 14 da Lei 5584/70, a assistência judiciária é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior a dois salários mínimos, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez que sua situação econômica não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento e de sua família. (TRT/SP - 01371200643202011 - AI - Ac. 2ªT 20070985256 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 27/11/2007)

309. Agravo de instrumento. Apresentando o reclamante a prova documental consistente na declaração de pobreza, nos moldes previstos na Lei nº 7.115/83, tem direito líquido e certo de ser isentado do pagamento das custas processuais. Recurso provido. Recurso ordinário. Diferenças DSR's. Inexistência. Esclarecimentos do perito no sentido de que foram consideradas as verbas variáveis constantes no laudo de fl. 995, com os quais concordaram os recorrentes. Recurso improvido. (TRT/SP - 00765199944402000 - AI - Ac. 12ªT 20070939904 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 09/11/2007)

310. Agravo de instrumento. Benefícios da justiça gratuita. Declaração de pobreza apresentada nos termos da Lei nº 7.115/83. Recurso provido. Vínculo empregatício. Administração pública. Óbice previsto no art. 37, II, da CF. Recurso improvido. (TRT/SP - 01945200438202018 - AI - Ac. 12ªT 20070844040 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 19/10/2007)

311. Postulando os reclamantes pelos benefícios da justiça gratuita face à impossibilidade de custearem a ação sem prejuízo pessoal e de sua família, fazem jus à isenção do pagamento das custas processuais. Agravo de instrumento provido. Diferenças salariais. Transação pelo sindicato em troca de novas vantagens adquiridas em negociação coletiva. Improcedência da ação mantida. Litigância de má-fé. Pressupostos do art. 17 do CPC não preenchidos. Condenação excluída. Recurso ordinário parcialmente provido para esse fim. (TRT/SP - 00098200744202016 - AI - Ac. 12ªT 20070977687 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 30/11/2007)

312. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Concessão. O disposto no § 3º, do art. 790, da Consolidação das Leis do Trabalho, permite que o trabalhador, mesmo percebendo salário superior ao dobro do mínimo legal ou utilizando-se dos serviços de um profissional de sua escolha, faça jus à concessão da Justiça gratuita, desde que não possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento pessoal ou de sua família, o que, a princípio, se comprova por meio de uma simples declaração, não havendo mais nenhuma razão legal para o mero indeferimento desse pedido com base apenas na Lei nº 5.584/70. Deve ser ressaltado que a expressão 'faculdade' contida no mencionado art. 790, da Consolidação das Leis do Trabalho, apenas demonstra a cautela do legislador pátrio no sentido de permitir ao juiz, na análise das peculiaridades de cada caso, verificar se o obreiro, independentemente do salário percebido ou da escolha de seu representante legal, pode arcar ou não com o pagamento das custas processuais, sem qualquer prejuízo próprio ou de seus familiares. Assim, ante a possibilidade do prejuízo no sustento do trabalhador, seja em razão do valor elevado das custas, ou pelas suas condições econômicas atuais, e diante da declaração de pobreza firmada pelo obreiro, a concessão da gratuidade de justiça pelo magistrado torna-se um dever. Segurança parcial a que se concede. (TRT/SP - 11305200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007030517 - Rel. Vania Paranhos - DOE 27/09/2007)

313. 1) Justiça gratuita. Afirmação de impossibilidade de arcar com o pagamento das custas. Representação pelo sindicato da categoria profissional. Desnecessidade. Para a concessão dos benefícios da gratuidade dos atos processuais, basta que o autor alegue na inicial, a impossibilidade de arcar com as custas processuais, nos termos da Súmula nº 5 do C. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, não sendo necessária a representação do empregado por seu sindicato de classe. 2) Comissão de conciliação prévia "O comparecimento à comissão de conciliação prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo art. 625-E, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, mas não constitui condição da ação, nem tampouco

pressuposto processual na reclamatória trabalhista, diante do comando emergente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal." (Súmula nº 2 deste Regional). Com efeito, tais comissões constituem mais uma forma de solução dos conflitos trabalhistas, visando que o empregado possa perceber com maior celeridade os créditos que porventura lhe sejam devidos, e não impedir que exerça seu direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário. (TRT/SP - 00694200604502009 - RO - Ac. 12ªT 20071036347 - Rel. Vania Paranhos - DOE 14/12/2007)

Efeitos

314. Honorários advocatícios. Cabimento. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do C. TST, "305. Honorários advocatícios. Requisitos. Justiça do Trabalho. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". Assim, se, a despeito de haver declarado a sua condição de pessoa pobre, na acepação jurídica do termo, o reclamante, que trabalhava na condição de empregado da ré, postula nos autos com a assistência de advogado particular, não faz jus ao recebimento da verba honorária. Recurso ordinário patronal conhecido e provido, no particular. (TRT/SP - 01479200620102007 - RS - Ac. 5ªT 20070953273 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 13/11/2007)

315. Recurso ordinário. Justiça gratuita. Declaração de que trata o art. 1º, da Lei 7.115/83 nos autos. Responsabilidade. A concessão do benefício é faculdade atribuída pelo legislador aos juízes de qualquer instância. Art. 790, § 3º, da CLT. A responsabilidade pela veracidade das afirmativas constantes da declaração de pobreza de que trata o art. 1º, da Lei 7.115/83, é da parte, que responderá pelas cominações legais, inclusive as de natureza penal, caso a presunção que resulta de tal documento for, de alguma forma, elidida. (TRT/SP - 03585200609002008 - RO - Ac. 11ªT 20071046822 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 11/12/2007)

316. Os benefícios da gratuidade processual alcançam as despesas, taxas, custas, emolumentos, honorários periciais e advocatícios, conforme expressamente previsto no art. 3º e incisos da Lei 1060/50, combinado com os arts. 790, § 3º, 790-A *caput* e, 790-B, da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/2002. Segurança concedida. (TRT/SP - 13385200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007038216 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 23/11/2007)

317. Justiça gratuita. Honorários de perito. Contratação de advogado particular. Requisito não exigido na lei. A contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício, pois é requisito que não está na lei. CLT, art. 790, § 3º. E se não está na lei, não se pode dela extrair interpretação que leve à restrição de uma garantia constitucional, que é o do amplo acesso à justiça. A Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, como lei de âmbito geral, é também aplicável no processo do trabalho. Expressa referência no art. 2º. E de acordo com o art. 3º, inciso V, dessa mesma lei, a justiça gratuita também compreende a isenção dos honorários de perito. Recurso do autor a que se dá provimento. (TRT/SP - 01422200530102005 - RO - Ac. 11ªT 20070772007 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/09/2007)

318. Justiça gratuita. Honorários periciais. Isenção. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita abarca a isenção dos honorários periciais, os quais serão quitados pelos cofres públicos da União, observadas as disposições da Resolução nº 35/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Provimento GP/CR nº 04/2007, deste Tribunal. (TRT/SP - 01842200044402003 - RO - Ac. 10ªT 20070730215 - Rel. José Ruffolo - DOE 11/09/2007)

319. Justiça gratuita. A assistência judiciária é fornecida pelo estado, possibilitando o acesso aos serviços profissionais do advogado e dos demais auxiliares da justiça, inclusive peritos, seja mediante a defensoria pública ou da designação de um profissional liberal pelo juiz. No âmbito da Justiça do Trabalho, ela se dá através dos sindicatos de classe (art. 789, § 10 da CLT). Já a justiça gratuita, instituto de direito processual, consiste na isenção de todas as despesas inerentes à demanda. Estará presente sempre que concedida a assistência judiciária.

ria, porém não é dela dependente, podendo, ser concedida, ainda que a parte disponha de advogado particular. Em fase executória, caso sobrevenha comprovada alteração na situação econômica do executado, a questão poderá ser reapreciada. Segurança que se concede. (TRT/SP - 12287200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007033370 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 29/10/2007)

320. Justiça gratuita. Deserção mantida. Agravo de instrumento. Não restou comprovado tratar-se a reclamada agravante de pessoa física sem recursos, tanto que mantinha empregada (ora reclamante), tampouco demonstrou sua impossibilidade financeira para arcar com as despesas de custas e depósito recursal. Não preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70 tampouco do art. 790 da CLT, a decisão agravada deve ser mantida. Improvido. (TRT/SP - 02370200538102002 - AI - Ac. 12ªT 20070786156 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 28/09/2007)

Empregador

321. Agravo de instrumento. Pressuposto objetivo de admissibilidade. Custas processuais. Isenção. Pessoa jurídica de direito privado. Acesso à jurisdição. Art. 5º/LXXIV/CF. À falta de previsão legal ou interpretação diversa, não há fundamento para a isenção requerida. Tampouco se trata de caso excepcional ou de empregador pessoa física. Art. 790, § 3º/CLT. Súmula nº 6 do TRT/2ª Região. (TRT/SP - 00878200643302014 - AI - Ac. 11ªT 20070861131 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 16/10/2007)

322. Justiça gratuita. Concessão ao empregador. Impossibilidade. Na Justiça do Trabalho, o benefício da Justiça gratuita pode ser concedido somente ao empregado, por expressa disposição legal, pois ele é assalariado, não o empregador. Inteligência do art. 790, § 3º, da CLT. Agravo de instrumento não provido. (TRT/SP - 00269200400202012 - AI - Ac. 9ªT 20070879880 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 13/11/2007)

323. Concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica em processo de liquidação extrajudicial. Pedido juridicamente impossível. A legislação vigente, pela imposição de penalidade criminal, deixa claro que a concessão dos benefícios da justiça gratuita somente diz respeito à pessoa física, haja vista, a impossibilidade de cumprimento de pena de reclusão (art. 299 do CP) pela pessoa jurídica, bem como pelo entendimento expresso na Súmula nº 86 do C. TST. Agravo improvido. (TRT/SP - 00817200600702018 - AI - Ac. 12ªT 20070708058 - Rel. Delvino Buffulin - DOE 14/09/2007)

324. Justiça gratuita. Empregador que não é pessoa jurídica. O direito à isenção de custas e de despesas processuais não está restrito ao autor da ação. Basta que esteja demonstrada a situação de necessidade, que é aquela que não permite o pagamento das custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRT/SP - 01011200444402018 - AI - Ac. 11ªT 20070771981 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/09/2007)

325. Depósito recursal. Deserção. Efetivação do depósito recursal em conta judicial comum e por meio de guias impróprias não atende aos requisitos estabelecidos no art. 899, §§ 4º e 5º, bem assim nas Instruções Normativas nº 15 e 26, do C.TST. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Inexiste amparo legal para concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica. Multa. Embargos protelatórios. Evidenciada a inexistência de tentativa de protelar o andamento do feito, ou mesmo de obter alteração da convicção do Juízo por meio dos embargos de declaração opostos, descabe a imposição de multa. Jornada semanal. Reconhecida a aplicabilidade dos instrumentos normativos trazidos aos autos, justa a pretensão de observância dos termos nele ajustados, referentes à fixação da jornada semanal. Honorários advocatícios. A atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva (Chiovenda). A garantia constitucional de ampla defesa não se esgota na assistência jurídica do estado aos necessitados, nem se limita à prestada pelo sindicato, pois que isso

implicaria violação do princípio da isonomia. Ressalvado esse posicionamento acata-se, por disciplina judiciária o consenso expresso através das Súmulas nºs 219 e 329, do C. TST. Correção monetária. Época própria. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SBDI-1 do Órgão Superior desta Justiça do Trabalho, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no art. 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, a Súmula nº 381, do C. TST. Recolhimentos previdenciários e fiscais. Incumbe ao trabalhador o ônus da contribuição previdenciária e fiscal incidente sobre o seu crédito oriundo de condenação judicial. Ao empregador cabe o desconto e o recolhimento da contribuição, calculada mês a mês, observado o limite do salário-de-contribuição. Quanto à contribuição fiscal é do empregador o dever de efetuar o desconto e o recolhimento incidente sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis incidente sobre o valor total da condenação. Aplicação da Súmula nº 368, itens II e III, do C. TST. (TRT/SP - 00694200707202002 - RO - Ac. 2ªT 20070985183 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 27/11/2007)

326. Assistência judiciária gratuita. Reclamado empregador. Indevida. A assistência judiciária integral e gratuita prestada pelo estado não está direcionada à empresa. O dispositivo consolidado exclui a pessoa jurídica. Ademais, os aludidos benefícios não se estendem ao depósito prévio recursal, que tem por finalidade garantir a execução do crédito reconhecido ao reclamante, conforme explicitação dada ao art. 40, da Lei nº 8.177/91, pela Instrução Normativa nº 3/1993, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento, mantendo a denegação do recurso ordinário. (TRT/SP - 02121200131202011 - AI - Ac. 2ªT 20071010534 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 11/12/2007)

327. Agravo regimental contra despacho que indeferiu mandado de segurança com pedido de concessão da justiça gratuita para pessoa jurídica. O indeferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica comporta reexame através de remédio processual próprio, não existindo direito líquido certo a ser perseguido. (TRT/SP - 12277200600002008 - MS01 - Ac. SDI 2007031661 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 03/10/2007)

328. Agravo de instrumento em recurso ordinário. Justiça gratuita. Aplicação à pessoa jurídica. Inexistência de amparo legal. Súmula nº 06 deste Regional. Deserção mantida. Agravo de instrumento improvido. (TRT/SP - 00306200621102011 - AI - Ac. 12ªT 20070987194 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/12/2007)

329. Gratuidade da justiça. Benefícios postulados por pessoa jurídica. Impossibilidade de concessão por falta de amparo legal. Ausência de preparo. Negativa de processamento de recurso ordinário interposto por deserto. A normatização legal somente prevê a concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas físicas, não se aplicando, pois, aos empregadores, pessoas jurídicas. O art. 5º, inciso LXXIV, da CF figura como um direito constitucional do indivíduo, ficando excluída, da mesma forma, a pessoa jurídica, não fazendo jus a agravante aos benefícios postulados. Agravo improvido. (TRT/SP - 00142200703402008 - AI - Ac. 12ªT 20070939890 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 09/11/2007)

330. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Incensurável a decisão do MM. Juízo de origem que negou processamento ao recurso ordinário interposto pela empresa, por deserto, uma vez que não faz jus a mesma aos benefícios da justiça gratuita, pois não preenche os requisitos dos arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50. (TRT/SP - 00803200601602015 - AI - Ac. 12ªT 20070843052 - Rel. Vania Paranhos - DOE 19/10/2007)

Indeferimento. Apelo.

331. Agravo de instrumento. Declaração de pobreza na própria petição inicial. Concessão do benefício da justiça gratuita. O agravante deixou de observar o art. 790, § 3º, da CLT, quanto à submissão às penas da lei. (TRT/SP - 02295200507002014 - AI - Ac. 11ªT 20070860860 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 16/10/2007)

332. Rito sumaríssimo. Justiça gratuita indeferida pela r. decisão recorrida. Art. 790, § 3º/CLT. Constatada ausência nos autos, da declaração de que trata o dispositivo legal, assim como de qualquer elemento que autorize concluir pela condição de desempregado alegada nas razões do apelo, não se conhece do recurso. (TRT/SP - 02068200403802007 - RS - Ac. 11ªT 20070761595 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 25/09/2007)

333. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Estando a declaração de pobreza apresentada de acordo com a lei e afirmando o impetrante não poder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares, tal afirmação presume-se verdadeira, até que sobrevenha impugnação da parte contrária. Segurança concedida. (TRT/SP - 13605200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007038283 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 23/11/2007)

334. Justiça gratuita. Mandato outorgado a advogado particular. Lei nº 5584/70. Não quer a Lei 5584/70 excluir do benefício o empregado que constituir advogado de sua confiança, relação, aliás, em que se baseia o mandato; quer pelo contrário, amparar aquele que se encontra desprovido de qualquer representação, uma vez que a assistência judiciária não constitui monopólio dos sindicatos, podendo também ser prestada por advogados particulares. Segurança concedida. (TRT/SP - 13047200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007038046 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 23/11/2007)

335. Incabível mandado de segurança para concessão de justiça gratuita diante da existência de remédio processual específico, o qual devolve ao Tribunal o reexame dos pressupostos de admissibilidade de recurso. A utilização da via mandamental, para tal fim, ofende aos princípios constitucionais do devido processo legal e do juiz natural (incisos LIII e LV do art. 5º da Constituição Federal). Inteligência do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e do art. 518 do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 10380200700002004 - MS01 - Ac. SDI 2007028814 - Rel. José Ruffolo - DOE 17/09/2007)

336. Mandado de segurança. Assistência judiciária gratuita. Isenção de custas. 1. A declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, presume-se verdadeira. A presunção milita a favor de quem assim o afirmar, até prova em contrário, sujeitando-se o declarante às sanções civis e criminais previstas na legislação aplicável, outorgando ao reclamante o direito à isenção de custas que não lhe pode ser negado. 2. Imperioso superar o óbice do trânsito em julgado do ato coator, pois, considerando-se a reversibilidade do estado de suficiência ou insuficiência de recursos financeiros, condição que pode se modificar a cada dia, forçoso reconhecer que o instituto da coisa julgada não atinge o deferimento ou o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Reconhecido o direito a tais benefícios, é dever do magistrado concedê-los, consoante o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. (TRT/SP - 10649200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007036795 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/11/2007)

337. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Isenção das custas. A concessão do benefício da justiça gratuita não se subordina à assistência judiciária prestada pelo sindicato da categoria profissional nem a limite para a remuneração, mas sim às condições objetivas estabelecidas tanto no inciso LXXIV do art. 5º, da CF quando fala na necessidade de comprovação de insuficiência de recursos, quanto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 1.060/50 ao definir a situação de necessitado aos olhos da lei para auferir o benefício. (TRT/SP - 10340200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007036604 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/11/2007)

338. A verificação dos pressupostos processuais, entre os quais se inclui o recolhimento das custas e toda sua temática, pertence ao Juízo da instância ordinária, na forma do art. 899 da CLT, combinado com o art. 511 do CPC. Contra decisão que condena ao pagamento de custas a parte tem a opção revisional do recurso ordinário. Se este for negado, seu caminho é o agravo de instrumento (alínea *b* do art. 897 da CLT). Aplicação do Inciso II do art. 5º da Lei nº 1533/51 e da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI-2 do TST. Processo julgado extinto. (TRT/SP - 11319200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007028580 - Rel. Marcos Emanuel Canheite - DOE 17/09/2007)

339. Mandado de segurança. Isenção de custas e da multa aplicada em sede de embargos declaratórios. Recurso próprio não utilizado. Hipótese de não cabimento do *writ*. É sabido que o julgador, em se tratando da apreciação e julgamento do *writ* deve, sobretudo, diferenciar as situações excepcionais, nas quais o prejuízo é manifesto, mesmo havendo o remédio processual do qual a parte pode se valer, porém, a hipótese de isenção ou não das custas processuais, bem como de dispensa da multa por utilização de embargos considerados protelatórios, não está inserida na exceção em comento. Não há como vislumbrar violação a direito líquido e certo e a existência de dano de difícil reparação o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, mormente porque emanado de sentença já transitada em julgado. Mandado de segurança que se extingue sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. (TRT/SP - 10221200600002009 - MS01 - Ac. SDI 2007042078 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 05/12/2007)

340. Mandado de segurança. Isenção de custas. Recurso próprio não utilizado. Hipótese de não-cabimento do *writ*. Não se vislumbra violação a direito líquido e certo e a existência de dano de difícil reparação o indeferimento da isenção das custas processuais e a denegação, porque deserto, do recurso ordinário, o qual poderia ter sido destrancado e processado através da interposição de agravo de instrumento, medida processual pertinente, não utilizada pelo impetrante na oportunidade. Mandado de segurança não é recurso e nem deve ser veiculado nesse sentido. Extinção sem resolução de mérito que se impõe, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 10106200700002005 - MS01 - Ac. SDI 2007042256 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 05/12/2007)

341. Mandado de segurança. Benefícios da justiça gratuita. Indeferimento. Violação a direito líquido e certo. A assistência judiciária continua a ser prestada, na Justiça do Trabalho, pelas entidades de classe. No entanto, nada impede que o trabalhador, ainda que representado por advogado particular, encontre-se em situação econômica que não lhe permita arcar com as custas processuais, necessitando dos benefícios da justiça gratuita, garantido constitucionalmente a todo aquele que dela necessitar. Segurança que se concede. (TRT/SP - 11511200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007030649 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/10/2007)

342. Mandado de segurança. Benefícios da justiça gratuita. Indeferimento. Violação a direito líquido e certo. Os benefícios da justiça gratuita podem ser requeridos e concedidos em qualquer momento, sendo admissível que a reversibilidade do estado de suficiência ou insuficiência de recursos financeiros ocorre a cada dia e a cada hora, não ocorrendo trânsito em julgado quanto a essa matéria. Requerendo o impetrante o benefício como lhe autoriza o art. 4º da Lei nº 1060/50, por não se encontrar em situação econômica que lhe permita arcar com as despesas processuais, configura-se a denegação do benefício violação a direito líquido e certo, constitucionalmente assegurado. Segurança que se concede. (TRT/SP - 11935200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007032960 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 29/10/2007)

343. Horas extras/intervalo. Concessão parcial. De acordo com o art. 71, § 4º da CLT e a S. 307 do C. TST. Provimento parcial. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. O art. 192-C Consolidado prevê expressamente que o cálculo do adicional de insalubridade tem por base o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT, o que foi ratificado pela Súmula nº 228 do C.

TST. Improvido. Vale-transporte. Aplicação da OJ 215 do C. TST Improvido. Honorários advocatícios. A hipótese dos autos não se adequa ao estatuído na Lei nº 5.584/70 e na Súmula 219 do C. TST. Improvido. Justiça gratuita. O benefício foi indeferido na origem por ausência de sucumbência. No entanto, para fins de preservar o exercício de eventual direito da reclamante, concede-se o benefício em questão por preenchidos os requisitos legais, tendo em vista o pedido feito desde a inicial e a declaração de pobreza acostada à fl. 15 dos autos. Provido. (TRT/SP - 00024200544302001 - RO - Ac. 12ªT 20070725939 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 21/09/2007)

344. Justiça gratuita. Concessão. Isenção dos honorários periciais. Fere direito líquido e certo do impetrante, o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita pelo MM. Juízo de origem, quando preenchidos os requisitos do art. 4º. da Lei nº. 1.060/50, sob pena de afronta ao art. 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Dessarte, deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, isento está o reclamante do pagamento das custas processuais e dos honorários periciais, nos termos do art. 3º, inciso V, da referida lei. Segurança que se concede. (TRT/SP - 10029200600002002 - MS01 - Ac. SDI 2007040130 - Rel. Vania Paranhos - DOE 28/11/2007)

AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE JULGAMENTO

Ata

345. Nulidade. Ausência de protestos em ata de audiência. Não há que se falar em nulidade da sentença se a parte concordou com o encerramento da instrução processual sem requerer a consignação de qualquer protesto na ata de audiência. (TRT/SP - 00295200701502007 - RS - Ac. 4ªT 20070988255 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 30/11/2007)

AUTOS

Em geral

346. Mandado de segurança. Devolução de autos fora do prazo por advogada substabelecida pelo impetrante. Aplicação da penalidade prevista no art. 196 do CPC. Somente o órgão de classe, ou seja, a Ordem dos Advogados do Brasil tem competência para aplicar a multa estabelecida no art. 196 do Código de Processo Civil ao advogado, por tratar-se de penalidade imposta em decorrência do descumprimento de dever profissional. Da mesma forma, indevida a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil em relação ao advogado impetrante pois, ainda que tenha outorgado substabelecimento com reserva de poderes à advogada que retirou os autos em secretaria e não os devolveu no prazo legal, não há como se inferir tenha ele agido com culpa na escolha da substabelecida, não se podendo imputar penalidade àquele que não concorreu para o ato, sob pena de se agir de forma arbitrária e ilegal. Pelos mesmos fundamentos, afasta-se a vedação de carga dos autos de origem pelo impetrante. (TRT/SP - 10484200600002008 - MS01 - Ac. SDI 2007034210 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 29/10/2007)

AVISO PRÉVIO

Acidente

347. Aviso prévio indenizado. Convênio médico-hospitalar. Súmula 371, do TST. Acidente que não guarda nexos com o trabalho. Ainda que não haja notícia do recebimento de auxílio-doença, é possível o recebimento de benefício previdenciário em razão do acidente. Mesmo que o aviso prévio seja indenizado, certo é que há projeção do contrato de trabalho para o futuro, limitando-se, todavia, às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, dentre as quais, o convênio médico-hospitalar. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00054200730102000 - RS - Ac. 9ªT 20070795082 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 30/10/2007)

Contribuição previdenciária e FGTS. Incidência

348. Acordo judicial antes da sentença. Aviso prévio indenizado. Não-incidência da contribuição previdenciária. 1. O aviso prévio não sofre incidência da contribuição previdenciária uma vez que legalmente qualificado como verba de natureza indenizatória, independente da natureza da rescisão contratual. Inteligência dos arts. 195, I e 201, § 11 da CF e art. 477, da CLT. 2. Com a edição da Lei 9.528 de 10.12.97, que alterou a redação da alínea e do § 9º, do art. 28 da Lei 8212/91, o aviso prévio indenizado foi omitido do rol das parcelas isentas de contribuição previdenciária. Essa omissão, por si só, não autoriza a conclusão no sentido de que aviso prévio indenizado passou a integrar o salário-de-contribuição. 3. As parcelas sujeitas à incidência de contribuição devem observar o princípio da tipicidade, da legalidade, da anterioridade e da antecedência nonagesimal (art.150, I, III alíneas b e c, e 195, § 6º, da CF e art.97 do CTN). Não há tributo sem lei anterior que defina os elementos constitutivos da obrigação tributária. Inadmissível considerar tributável determinada parcela fundada na interpretação legal do 'silêncio eloquente' ou da 'base de incidência implícita'. Uma verba, antes considerada por lei como não tributável, só pode passar a ser tributada se a lei for expressa nesse sentido. O direito tributário não comporta interpretação extensiva ou a analogia. 4. O aviso prévio sempre foi considerado de natureza indenizatória, conforme haurido da literalidade do art. 477 da CLT e a sua transformação em natureza salarial, para fins previdenciários, deve ser expressa e não implícita. Ainda assim, qualquer lei nesse sentido seria de duvidosa constitucionalidade. Isto porque, as verbas de natureza indenizatória não sofrem incidência de contribuição previdenciária, por força da literalidade dos arts. 195, inciso I e 201, § 11, da Carta Federal. (TRT/SP - 00042200531402000 - RO - Ac. 6ªT 20071040662 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 14/12/2007)

349. Contribuição previdenciária. Auxílio-alimentação. Aviso prévio indenizado. Acordo judicial antes da sentença. 1. O acordo judicial celebrado antes da sentença encerra a controvérsia e põe fim à lide. E, se não há coisa julgada, as partes possuem autonomia para a conciliação quanto à natureza jurídica do vínculo, das verbas e dos valores. 2. Auxílio-alimentação. A regra geral quanto ao auxílio-alimentação é a não integração ao salário-de-contribuição. E, se o benefício não foi recebido nos termos do PAT, isso ocorreu pelas próprias circunstâncias da conciliação, operada após o término contratual, e que, portanto, não permitiu o gozo do benefício nos moldes legais, mas apenas sua indenização. 3. Aviso prévio. O aviso prévio não sofre incidência da contribuição previdenciária uma vez que legalmente qualificado como verba de natureza indenizatória. Inteligência dos arts. 195, I e 201, § 11 da CF e art. 477, da CLT. O fato de o aviso prévio antes ser, expressamente, considerado parcela não sujeita a incidência de contribuição previdenciária e, a Lei 9.528/97, simplesmente, omiti-lo do rol de parcelas não sujeitas à incidência, não significa, per se, que tal parcela passou a ser considerada salário-de-contribuição ou ter natureza salarial. O legislador, neste caso não modificou a natureza jurídica indenizatória do aviso prévio. A incidência de contribuição previdenciária deve observar o princípio da tipicidade, da legalidade, da anterioridade, e da precedência nonagesimal. (TRT/SP - 01459200444602001 - RO - Ac. 6ªT 20071040654 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 14/12/2007)

350. Contribuições previdenciárias. Efetuada a discriminação das verbas que compõem a avença, bem assim procedidos os recolhimentos fiscais e previdenciários, não cabe a pretensão de incidência nos termos do art. 43, da Lei 8.212/91. Apesar da Lei 9.528/1997 ter alterado a redação do art. 28, § 9º da Lei 8.212/1991, excluindo o aviso prévio indenizado do rol de parcelas que não constituem salário-de-contribuição, o instituto do aviso prévio somente possui natureza salarial quando é trabalhado. Inexistindo trabalho, inequívoca a sua natureza indenizatória, não incidindo contribuição previdenciária sobre a parcela. (TRT/SP - 01496200533102003 - RS - Ac. 2ªT 20070983725 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/11/2007)

351. Recurso ordinário. Incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. No Direito do Trabalho o instituto do aviso prévio indenizado trata-se de parcela paga a título de indenização, pois este só tem natureza salarial quando é trabalhado, não havendo trabalho é indenizado, não podendo ter sua natureza jurídica modificada qualquer que seja a definição de salário-de-contribuição. (TRT/SP - 00249200531802000 - RO - Ac. 12ªT 20070986570 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 30/11/2007)

352. Contribuição previdenciária. Aviso prévio indenizado. Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio, pois a omissão na Lei 9.528/97 não altera sua natureza intrínseca. Ademais, a pretensão da Seguridade Social de retirar validade ao art. 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto nº 3.048/99 que aprovou o Regulamento da Previdência Social e é de clareza solar ao dispor que: "§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: ... V - as importâncias recebidas a título de...: f) aviso prévio indenizado", não possui o mínimo respaldo legal. (TRT/SP - 00464200531402005 - RO - Ac. 2ªT 20070999710 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 07/12/2007)

353. INSS. Contribuição previdenciária. Acordo realizado antes da sentença. Não-incidência. Considerando que o acordo judicial põe fim à controvérsia e à lide; ter sido realizado antes da sentença, não havendo falar em coisa julgada; que a base de cálculo das contribuições previdenciárias é o efetivo valor de natureza salarial recebido pelo titular do direito e, no caso, terem as partes apontado o item acordado, indicando que o respectivo valor trata-se de aviso prévio indenizado (R\$1.000,00); multa do art. 477 da CLT (R\$ 1.000,00); férias pp 05 + 1/3 (R\$ 1.500,00); multa de 40% sobre o FGTS (R\$ 1.000,00), parcelas de natureza indenizatória para fins previdenciários (art. 28, da Lei 8.212/91 e art. 832, § 3º, da CLT), não existem contribuições previdenciárias a serem recolhidas, seja sobre o valor total do acordo seja sobre o aviso prévio indenizado e da multa do art. 477 da CLT. Quanto ao pedido sucessivo de incidência de contribuições previdenciárias sobre a parcela referente ao aviso prévio indenizado, apesar de a Lei nº 9.528/97, ter alterado a redação dada ao art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, no Direito do Trabalho o instituto do aviso prévio indenizado trata-se de parcela paga a título de indenização, só tendo natureza salarial quando é trabalhado, não havendo trabalho é indenizado, não podendo ter sua natureza jurídica modificada qualquer que seja a definição de salário-de-contribuição. Tampouco pode-se imputar à multa do art. 477 da CTL natureza remuneratória, ante os termos do próprio artigo. Recurso ordinário improvido. (TRT/SP - 00178200530302006 - RO - Ac. 12ªT 20070738860 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 21/09/2007)

354. Preliminares. Coisa julgada e intempestividade rejeitadas. Mérito. Aviso prévio indenizado. Acordo. Não-incidência das contribuições previdenciárias. Apesar de a Lei nº 9.528/97, ter alterado a redação dada ao art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, este silencia quanto ao aviso prévio indenizado tratar-se de salário-contribuição, e o Decreto nº 3.048/99, que a regulamenta, em seu art. 214, § 9º, V, f, exclui, expressamente, o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00498200431302002 - RO - Ac. 12ªT 20070987305 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/12/2007)

Despedimento indireto

355. Pedido de demissão. Projeção do aviso prévio. Incabível. Na dispensa, a lei garante aviso prévio objetivando guarnecer financeiramente o empregado, evitando surpresa. Também propicia a conquista de novo emprego, ante a redução horária ou de dias. No pedido de demissão não há surpresa e o empregado antecipadamente avalia as consequências de seu ato. Daí o tratamento diferenciado pela CLT, art. 487, §§ 1º e 2º. Na ausência de aviso prévio do empregado, a consequência é o desconto salarial; não a contagem do período como tempo de serviço. A ação foi ajuizada após dois anos do pedido de demissão, encontrando-se prescrita. Justiça gratuita. Litigância de má-fé. O litigante de má-fé não a merece, art. 5º, LXXIII, da CF, ora invocado por analogia. O autor popular está isento do pagamento de custas judiciais e despesas de sucumbência, salvo se agir de má-fé, CF, art. 5º, LXXIII, e, por

analogia, o mesmo deve ocorrer com o beneficiário da justiça gratuita. (TRT/SP - 00563200443302002 - RO - Ac. 3ªT 20070769600 - Rel. Altair Berty Martinez - DOE 25/09/2007)

Requisitos

356. Aviso prévio. Aplicação do art. 488 da CLT. Compete ao empregador o ônus de provar a efetivação do aviso prévio, com observância das disposições do art. 488 da CLT, ou seja, facultando-se ao empregado a falta ao serviço por sete dias corridos ou redução da jornada em duas horas. Se o empregador não se desincumbe deste encargo probatório, impõe-se a declaração de nulidade do aviso prévio e condenação no pagamento da indenização correspondente. (TRT/SP - 01279200548102008 - RO - Ac. 12ªT 20070868330 - Rel. Adalberto Martins - DOE 19/10/2007)

357. Aviso prévio. A declaração de nulidade do aviso prévio devidamente datado e assinado sob a alegação de ter sido assinado com data retroativa depende de produção de provas robustas, ônus que competia ao autor do qual não se desincumbiu. Recurso improvido. (TRT/SP - 00931200705802009 - RS - Ac. 12ªT 20071039168 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/12/2007)

Tempo de serviço. Integração em geral

358. Aviso prévio indenizado. Prazo prescricional. O § 1º do art. 487 da CLT garante a integração do período correspondente ao aviso prévio indenizado no tempo de serviço do trabalhador para todos os efeitos legais e o art. 489 do mesmo Diploma prevê que a rescisão contratual torna-se efetiva somente depois de expirado o prazo do aviso prévio. Destarte, a contagem do biênio prescricional somente começa a fluir da data do término do aviso prévio indenizado, quando então opera-se efetivamente a rescisão contratual. (TRT/SP - 01045200500302002 - RO - Ac. 12ªT 20070940244 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 09/11/2007)

359. I - Fazenda pública. Remessa oficial. Limite. O direito da Fazenda Pública ao duplo grau de jurisdição não é irrestrito. O conhecimento da remessa *ex officio*, no caso dos autos, encontra óbice na previsão da alínea a do inciso I da Súmula nº 303 do C. TST. II - Aviso prévio indenizado. Integra o tempo de serviço. Prescrição afastada. Por força do disposto no § 1º, do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, o lapso do aviso prévio, mesmo quando indenizado, integra-se ao tempo de serviço para todos os efeitos e projeta a extinção jurídica do liame para o trintídio subsequente, inclusive para fins de exercício do direito de ação. Prescrição afastada. (TRT/SP - 00654200534102005 - RE - Ac. 4ªT 20070932330 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 09/11/2007)

360. Prescrição. Cômputo do aviso prévio indenizado. Por força do disposto no art. 487, § 1º da CLT, o aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do trabalhador para todos os efeitos, inclusive para a contagem da prescrição. Neste sentido, é a jurisprudência dominante, veiculada através da Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 do C. TST. Recurso provido para afastar a prescrição total decretada na origem. (TRT/SP - 00966200502802004 - RO - Ac. 4ªT 20070878212 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 19/10/2007)

BANCÁRIO

Alimentação

361. Salário *in natura*. Alimentação. Bancário. Se a alimentação é fornecida por imposição de norma coletiva, e não por iniciativa do empregador, a regra deve ser interpretada de forma restritiva. Não se pode entender que a obrigação vai além daquilo a que a parte se obrigou. Evidente que o empregador não teve o propósito de remunerar o trabalho com tal prestação.

Natureza salarial não configurada. Sentença mantida. (TRT/SP - 00896200602102000 - RO - Ac. 11ªT 20071078732 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/12/2007)

Configuração

362. Bancária. Vínculo empregatício reconhecido. O fato de a autora possuir firma aberta em seu nome e ter prestado serviços como autônoma antes de trabalhar para o reclamado em nada afeta a relação laboral entabulada com este, se a prova indica que essa circunstância acabou por contribuir para a fraude perpetrada pelo réu, no sentido de sonegar-lhe o vínculo empregatício direto. A confirmação pela prova oral, da imposição da abertura de empresa, de que os serviços eram prestados de forma pessoal (sem possibilidade de fazer-se substituir), contínua, subordinada, com horário determinado, inclusive firmando e-mails em nome do banco, afasta a alegada autonomia, ratificando a relação de emprego declarada na origem. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02928200504802000 - RO - Ac. 4ªT 20070932462 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 09/11/2007)

Horário, prorrogação e adicional

363. Recurso ordinário. Bancária. art. 225 da CLT. Prorrogação usual da jornada. Intervalo intrajornada. O dispositivo determina a observância dos preceitos gerais sobre duração de trabalho, quando houver prorrogação da jornada do bancário até oito horas diárias. Portanto, aplica-se o art. 71 e parágrafos da CLT em tal hipótese. (TRT/SP - 01453200502602008 - RO - Ac. 11ªT 20070887939 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 23/10/2007)

Jornada. Adicional de 1/3

364. Bancário. Cargo de confiança. Jornada especial. O recebimento da gratificação de função (art.224, § 2º, CLT), por si só, não é suficiente para legitimar a jornada de oito horas do empregado bancário, pois há a necessidade do efetivo exercício da função de confiança. (TRT/SP - 01136200507702004 - RO - Ac. 12ªT 20071009366 - Rel. Adalberto Martins - DOE 07/12/2007)

365. Recurso ordinário. Bancário. Caixa Econômica Federal CEF. Opção. Horas extras. Empregado que faz opção pela jornada de oito horas, mediante compensação financeira (gratificação superior a 80% do salário do cargo efetivo). Validade. Ausência de prejuízo. Hipótese em que, ademais, as atribuições demandam especial confiança, na forma do art. 224, § 2º da CLT. Pedido improcedente. Precedente: TRT/SP 00571.2006.001.02.00-3. (TRT/SP - 00939200602402007 - RO - Ac. 11ªT 20070914634 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 30/10/2007)

366. Recurso ordinário. Bancário. Cargo de confiança. Art. 224, § 2º, da CLT. A prova que consta dos autos indica que o recorrente não exercia o referido cargo, enquanto chefe de serviço. Mas, enquanto gerente administrativo, encontrava-se no exercício da referida função de confiança. (TRT/SP - 02051200501002005 - RO - Ac. 11ªT 20070888129 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 23/10/2007)

367. Recurso ordinário. Cargo de confiança. Gerente Compliance. Art. 224, § 2º/CLT. A natureza das atividades desenvolvidas pelo trabalhador, não autorizam observância da jornada prevista no *caput* do art. 224 da CLT. (TRT/SP - 00845200738102008 - RO - Ac. 11ªT 20071078511 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 18/12/2007)

368. Bancário. Horas extras. Cargo de confiança. Exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Justiça gratuita. Aplicação do § 3º do art. 790 da CLT. Embora receba gratificação de função, chefe que não tem poderes para assinar em nome da empresa, não pode advertir, admitir, demitir e nem controlar a jornada de outros funcionários, não exerce cargo de confiança, para fins de aplicação da exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Declarando a parte, sob as penas da lei, estar impossibilitada de custear as despesas do processo, delas

estará isenta, até prova em contrário, por força da presunção legal conferida pelo § 3º do art. 790 da CLT, com a redação da Lei 10.537/02. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01316200438302001 - RO - Ac. 4ªT 20071032988 - Rel. Celita Carmen Corso - DOE 07/12/2007)

369. Bancário. Cargo de confiança. Necessidade de prova. Horas extras devidas. O enquadramento na norma exceptiva do art. 224, § 2º da CLT, requer comprovação da instituição bancária, pois fato impeditivo do direito do autor às horas extras laboradas após a 6ª diária, encargo do qual não se desvencilhou (art. 818, da CLT, art. 333, II do CPC e Súmula 102, I do C. TST). Mera percepção de gratificação não afasta o que a prova dos autos revela, *in casu* bancário exercente de mera função técnica, sem autonomia, sigilo compartilhado com os demais funcionários do banco, sem qualquer investidura de mando, chefia, fiscalização ou equivalente a indicar a confiança pretendida, fazendo jus às horas extras excedentes da sexta e demais verbas. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00121200604702008 - RO - Ac. 9ªT 20070925709 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 13/11/2007)

370. I - Bancário. Função de confiança. Não restou caracterizado o enquadramento do reclamante no art. 62, II, da CLT, tendo em vista o fato de que encontrava-se subordinado aos diretores do banco, não possuindo autonomia para realizar as operações financeiras e detendo poderes limitados para representar a empresa em atos que importassem na assunção de obrigações para a mesma. Por outro lado, não se pode dizer que suas atividades eram meramente técnicas e burocráticas por encontrar-se incumbido de funções peculiares que o distinguem dos demais empregados e que, por isso, o tornam funcionário que goze da fidúcia especial do empregador, restando enquadrado o cargo de confiança bancário na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT. II - Recolhimentos fiscais e previdenciários. Devem ser observados os critérios de apuração previstos no Provimento nº 01/96 da CGJT e na Súmula nº 368 do TST. III - Sábado equiparado a descanso semanal remunerado por força de convenção coletiva. Se trabalhado, enseja dobra salarial. O sábado bancário foi equiparado a descanso semanal remunerado por força de cláusula convencional, portanto, se trabalhado, enseja a dobra salarial. IV - Multa convencional. Violada cláusula convencional pelo não-pagamento das horas extras, devem ser pagas as multas convencionais correspondentes a cada período de vigência. Recursos parcialmente providos para determinar que os recolhimentos previdenciários e fiscais obedeçam aos critérios do Provimento nº 01/96 da CGJT e da Súmula nº 368 do TST e para incluir na condenação o pagamento da dobra salarial referente aos sábados e feriados trabalhados, bem como o pagamento das multas convencionais. (TRT/SP - 01220200506502008 - RO - Ac. 12ªT 20070902709 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 09/11/2007)

371. I - Pedido de pagamento de diferenças de vantagens pessoais decorrentes da supressão do valor da função de confiança na base de cálculo das mesmas. Alteração contratual ocorrida fora do quinquênio prescricional. Aplicação da prescrição total. Entendimento da Súmula nº 294 do TST. Se a alteração no pagamento das vantagens pessoais deu-se fora do quinquênio prescricional, há que ser aplicada a prescrição total, sendo forçosa a extinção da ação, com resolução do mérito, quanto a este pedido, nos termos do art. 269, IV, do CPC. II - Bancária. Pedido de pagamento das 7ª e 8ª horas diárias como extras. Comprovado exercício de função de confiança. Gratificação de função cujo valor supera 1/3 do salário padrão. Enquadramento na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Comprovado nos autos o exercício efetivo de função de confiança e o recebimento de gratificação de função que supera 1/3 do salário padrão da reclamante, resta caracterizada a exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, autorizando o cumprimento de jornada de 8 horas diárias. Negado provimento ao recurso da reclamante. (TRT/SP - 01722200505102006 - RO - Ac. 12ªT 20070902776 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 09/11/2007)

372. Bancário. Jornada de 8 horas. Opção. Horas extras. Empregado que faz opção pela jornada de 8 horas, mediante compensação financeira (gratificação superior a 80% do salário do cargo efetivo). Validade. Ausência de prejuízo. Hipótese em que, ademais, as atribuições de-

mandavam especial confiança, na forma do art. 224, § 2º da CLT. Pedido improcedente. (TRT/SP - 00571200600102003 - RO - Ac. 11ªT 20070914740 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 06/11/2007)

373. Deserção. Reputa-se válido o recolhimento do depósito recursal e das custas quando observadas das Instruções Normativas nºs 18/99 e 20/02 do C. TST. Recurso do reclamado. Descontos previdenciários e fiscais. Carece de interesse (necessidade + utilidade) o recorrente que postula o que já foi deferido pela r. sentença. Nulidade. Negativa de prestação de tutela jurídica processual. Não há que se falar em falta de fundamentação quando a decisão impugnada já analisou as questões objeto de embargos declaratórios. Cargo de confiança. Horas extras. O cargo de confiança previsto no art. 62, inciso II, da CLT pressupõe amplos poderes de gestão. Já para o art. 224, § 2º, da CLT os empregados somente serão reputados como de especial confiança quando, em nível intermediário da escala hierárquica, sua atividade exclusiva - e não apenas preponderante - consistir, cumulativamente, em a) dirigir, controlar ou fiscalizar o trabalho de outros (poder de mando, subordinação) e b) praticar, mediante autorização ou delegação expressa, atos em nome empregador (representação e substituição). Jornada de trabalho. Sejam quais forem as alegações, positivas ou negativas, de fatos constitutivos, modificativos, impeditivos ou extintivos, a prova incumbe a qualquer das partes que as formule. A juntada dos registros de horário por parte da empresa, quando empregue mais de 10 trabalhadores, não depende de determinação judicial, por isso que a manutenção de tais controles resulta de imposição legal. Esse dever lhe acarreta o ônus da prova, quando alegue horário diverso do afirmado pela parte contrária. A custódia desses documentos é estabelecida para a proteção do trabalhador, de modo a evitar que os limites de jornada estabelecidos pela Constituição sejam impunemente excedidos. E por serem comuns às partes, a prova do trabalhador se faz também por esses controles e assim o empregador que os sonega, além de não se desincumbir de seu ônus, impede aquele de fazê-lo. Horas extras. Reflexos. A somatória das horas extras e dos repousos remunerados deve incidir nos demais títulos salariais, porquanto de forma diversa não seria atendido o objetivo do legislador, de que mesmo no período de descanso semanal perceba o empregado salário idêntico àquele que tem jus pela prestação efetiva de trabalho. Correção monetária. Época própria. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SBDI-1 do Órgão Superior desta Justiça do Trabalho, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalho, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no art. 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, a Súmula nº 381, do C. TST. Equiparação salarial. Demonstrada a identidade das funções exercidas pelo equiparado e equiparando na mesma localidade, impõe-se a igualdade salarial. Multa convencional. A violação de cláusula de convenção coletiva com o não-pagamento de verbas ali previstas, importa em infração de natureza meramente objetiva havendo de ser sancionada com a multa pactuada, respeitando-se os limites quantitativos e temporais de vigência das normas infringidas. Recurso da reclamante. Intervalo intrajornada superior ao legal. A ausência de oposição de embargos declaratórios para sanar a omissão do julgado importa em preclusão. Prêmio produtividade. Tendo a ré contestado especificamente o pedido, inclusive com provas a favor de sua tese, é da reclamante o ônus de infirmá-las, a teor do disposto no art. 818, da CLT. Indenização. perdas e danos. Inaplicáveis na Justiça do Trabalho os dispositivos do C. Civil acerca da indenização por perdas e danos, seja porque há regramento específico na Consolidação das Leis do Trabalho com sanções ao inadimplente seja porque a condenação tem a finalidade de solucionar a controvérsia deferindo o pagamento do que é devido atualizado monetariamente e com juros de mora. Honorários advocatícios. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para de-

mandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a Lei nº 10.288/01, acrescentou ao art. 789, da CLT, o § 10, que derogou o art. 14, da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02, alterou o art. 789, da CLT, e excluiu o referido § 10, derogando, também, com isso, o art. 16, da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acaata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs 304 e 305 do C. TST. Recolhimentos previdenciários e fiscais. Incumbe ao trabalhador o ônus da contribuição previdenciária e fiscal incidente sobre o seu crédito oriundo de condenação judicial. Ao empregador cabe o desconto e o recolhimento da contribuição, calculada mês a mês, observado o limite do salário-de-contribuição. Quanto à contribuição fiscal cabe ao empregador o desconto e o recolhimento incidente sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis incidente sobre o valor total da condenação. Aplicação da Súmula nº 368, itens II e III do C. TST. (TRT/SP - 02615200407602000 - RO - Ac. 2ªT 20070915479 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/10/2007)

374. Recurso do reclamado. A guia de custas juntada através de cópia sem qualquer autenticação, não serve para a prova do recolhimento do valor respectivo, levando à deserção do recurso. Recurso do reclamante. Bancário. Função de confiança. Horas extras e reflexos. Nos estabelecimentos bancários, os empregados somente serão reputados como de especial confiança quando, em nível intermediário da escala hierárquica, sua atividade exclusiva - e não apenas preponderante - consistir, cumulativamente, em a) dirigir, controlar ou fiscalizar o trabalho de outros (poder de mando, subordinação) e b) praticar, mediante autorização ou delegação expressa, atos em nome empregador (representação e substituição). Em nível intermediário, porque se estiver situado no topo da organização, tais atividades o caracterizarão como órgão ou representante com amplos poderes de gestão. Isso, exclui os chamados cargos técnicos, ou de direção técnica, em que prepondera uma particular habilitação do empregado, inerente a determinado ofício, arte ou profissão, ou cujas tarefas se qualificam por uma complexidade maior do que a das demais funções. (TRT/SP - 01235200538302002 - RO - Ac. 2ªT 20070915649 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/10/2007)

375. Recurso do reclamado. Nulidade. Cerceamento de defesa. Ao juiz cabe a direção do processo, determinando a realização de provas necessárias à instrução do processo e indeferindo as diligências inúteis, a teor dos arts. 130, do CPC e 765, do CPC. Não há nulidade quando o indeferimento de perguntas à testemunha não causar gravame à obtenção da realidade dos fatos. Mais ainda, a ausência de óbice à produção de provas também não conduz à nulidade do julgado. Ilegitimidade de parte. Diferenças da multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. É do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, do C. TST. Competência da Justiça do Trabalho. Diferenças da multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. É competente a Justiça do Trabalho para dirimir questão envolvendo parcelas devidas em razão do contrato de trabalho. Justa causa. A justa causa como penalidade máxima imposta ao empregado depende de prova robusta e convincente para a sua caracterização. Diferenças da multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Estando comprovado o contrato de trabalho no interregno assinalado na Lei Complementar nº 110/2001 e diante da incontrovérsia sobre o direito à atualização da conta vinculada, tem jus o recorrido à disparidade da multa de 40% referente aos expurgos inflacionários. Horas extras. Cargo de confiança. O cargo de confiança previsto no art. 62, inciso II, da CLT pressupõe amplos poderes de gestão. Não demonstrado o exercício de função nessas condições, mas sim do cargo de confiança bancário do art. 224, § 2º, da CLT, mostra-se correto o deferimento como extras das horas excedentes a 8ª diária com reflexos nos demais títulos salariais e rescisórios, diante da habitualidade desse procedimento. De outro lado, inaplicável a Súmula nº 113, do C. TST quando

houver previsão em norma coletiva acerca da integração do sobrelabor nos sábados. Intervalo intrajornada. Natureza. A inobservância do intervalo intrajornada importa na remuneração do período com o acréscimo de, no mínimo 50%, possuindo nítida natureza salarial, ainda mais quando importar em excesso da jornada constitucional e legal máxima. Cesta-alimentação. Adicional e abono indenizatório. Demonstrada a inexistência da satisfação de requisito previsto em norma coletiva não possui o empregado direito à vantagem cesta-alimentação. Por outro lado, estando a defesa restrita à ruptura contratual motivada, afastada por esta Justiça especializada, tem jus o autor ao abono indenizatório. Recurso do reclamante. Gratificação semestral. Natureza. Efeitos. Prescrição. A reiteração do pagamento configura o ajuste tácito e a vantagem passa a integrar a remuneração. Ademais, as diferenças postuladas importam em parcelas sucessivas que se renovavam mês a mês, não lhe sendo aplicável ao caso a Súmula nº 294, do C. TST. Por fim, em face do caráter salarial devidos os reflexos em FGTS. Gratificação semestral. Diferenças. A ausência de comprovação da tese defensiva faz prevalecer o deduzido na prefacial. Intervalo intrajornada. A supressão integral do intervalo intrajornada implica no pagamento total do período correspondente com o acréscimo de 50%, no mínimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, do C. TST. Reajustes salariais. É entendimento do Órgão Superior da Justiça do Trabalho que no confronto entre acordo coletivo e convenção coletiva aplica-se o princípio da norma mais benéfica combinado com a teoria do englobamento. Ajuda. Cesta-alimentação. Reflexos. Benefício concedido para auxiliar a aquisição de gêneros alimentícios de primeira necessidade importa em verdadeira ajuda de custo, sendo indevidos os reflexos postulados. Participação nos lucros e resultados. A inexistência de cláusula prevendo o direito à participação nos lucros e resultados impede o deferimento do pedido. (TRT/SP - 01042200504802000 - RO - Ac. 2ªT 20071013185 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/12/2007)

376. Bancário. Função técnica. Horas extras. O exercício de função eminentemente técnica, pelo bancário, como a de atendente, na qual a empregada se limitou a digitar textos e realizar arquivos é incompatível com a propalada 'confiança', motivo pelo qual se conclui que a atividade obreira não se insere no cargo excepcionado pelo § 2º do art. 224 Consolidado. Irrelevante, para o caso, o pagamento da gratificação de função, pois o que se entende é que esta verba apenas remunera maiores conhecimentos e tem irrefutável feição salarial, mal disfarçada sob o rótulo imputado pelo demandado. São devidas as horas extras, assim consideradas aquelas excedentes à 6ª diária (TRT/SP - 02969200303002007 - RO - Ac. 4ªT 20071056356 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 14/12/2007)

377. Bancária. Gerente de contas. Cargo de confiança caracterizado. Embora irrelevante o *nomen juris* para a caracterização do cargo de confiança, gerente de contas, com *status* intermediário e alçada para negociações, ainda que não se inclua no âmbito do art. 62, II, da CLT, enquadra-se na exceção do § 2º do art. 224 do Diploma Consolidado, não fazendo jus à jornada bancária reduzida. (TRT/SP - 01017200606802001 - RO - Ac. 4ªT 20070897926 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 26/10/2007)

378. Bancária. Gerente sem poderes. Direito à jornada reduzida. Irrelevante o *nomen juris* atribuído pelo banco, se a prova dos autos patenteia que a reclamante, embora com os pomposos rótulos funcionais de 'gerente de *leasing*' e 'gerente de relacionamento', efetivamente não exercia mister gerencial algum ou cargo de confiança, dedicando-se a atividades burocráticas, de mera rotina bancária, sem subordinados, e jungida a rígido controle de ponto, em parte boa parte do período laborado, não atuando com investidura de poder na forma preceituada no § 2º do art. 224 da CLT. O fato de perceber gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo não é suficiente a caracterizar o nível gerencial ou de confiança, vez que a circunstância apenas contemplava a ligeira responsabilidade técnica do cargo e, portanto, tratava-se de um plus salarial que, como tal, deve compor o salário da empregada, para fins de pagamento das horas extras excedentes de seis trabalhadas a cada dia. (TRT/SP - 01445200608502000 - RO - Ac. 4ªT 20070990969 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 30/11/2007)

379. Bancária. Venda de produtos do banco. Cargo de confiança não caracterizado. Direito às horas extras. Simples venda de produtos da instituição financeira, sem que a empregada ostentasse efetiva investidura superior ou mesmo possuísse subordinados, não pode ensejar o enquadramento no conceito de cargo de confiança bancária a que se refere a exceção do § 2º do art. 224 do Diploma Consolidado. A gratificação de função, *in casu*, remunerava apenas a responsabilidade ínsita ao cargo ocupado, não se prestando a compensar as 7ª e 8ª horas extras, devidas com os respectivos reflexos. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01805200538402000 - RO - Ac. 4ªT 20070878190 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 19/10/2007)

380. Bancário. Analista de produtos júnior. Direito à jornada reduzida. Bancário que exerce a função de simples analista de produtos júnior (sequer pleno ou sênior), sem subordinados, assinatura isolada, e sujeito a controle de horário magnético, não se enquadra no § 2º do art. 224 da CLT, fazendo jus às horas extras excedentes da sexta trabalhada, incomensuráveis com a gratificação de função percebida. Serviços externos. Possibilidade de controle. Art. 62, I, da CLT. Inaplicável. Conquanto parcialmente externos os serviços, estando sujeitos a controle inclusive por cartão magnético, não se aplica ao trabalhador a exceção do art. 62, I, da CLT. (TRT/SP - 00183200100802002 - RO - Ac. 4ªT 20070888706 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 26/10/2007)

381. Horas extras. Bancária. Funções indetachadas. Inaplicabilidade da Súmula 102 do C. TST. Revelando a prova que a bancária executava funções indetachadas, de rotina, sem subordinados, não se enquadra na norma exceptiva à jornada reduzida (art. 224, § 2º, CLT) sendo inaplicável à espécie o padrão interpretativo ditado pela Súmula nº 102 do C. TST. A gratificação de função percebida não é compensável com as horas extras devidas. (TRT/SP - 00484200601302006 - RO - Ac. 4ªT 20070897810 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 26/10/2007)

382. Cargo de confiança bancário não caracterizado. Gerente de relacionamento que não possui subordinados, se reporta ao gerente geral para sair ou faltar; deve retornar à agência após as visitas a clientes, só pode liberar créditos mediante supervisão do gerente geral e tem alçada reduzida não está compreendido na exceção do § 2º do art. 224 da CLT. (TRT/SP - 02181200406602001 - RO - Ac. 4ªT 20071025523 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 07/12/2007)

383. Bancário. Cargo de confiança. Necessário se faz a comprovação da fidúcia especial, com algum poder de fiscalização ou coordenação, que o distinga dos demais e justifique não só a percepção do diferencial em pecúnia, mas também, a não submissão ao horário especial de seis horas. Descontos previdenciários e fiscais. Súmula 368 do C. TST. Correção monetária. Súmula 381 do C. TST (TRT/SP - 02506200438202000 - RO - Ac. 12ªT 20070977873 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 30/11/2007)

384. Bancário. Horas extras. Aplicação da Súmula nº 287 do C. TST. "Jornada de trabalho. Gerente bancário. A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT". Improvido. Dano moral. Devido ante a conduta omissa da recorrida, a não providenciar a tempo a mudança da linha telefônica privativa e a identificação das chamadas junto à telefônica, para aliviar o constrangimento da recorrente e o descaso verificado nas informações do preposto. Provido. Dispensa. Não logrou a recorrente provar suas alegações. Direito potestativo do empregador de romper a qualquer momento e imotivadamente o contrato de trabalho. Improvido. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00223200603602000 - RO - Ac. 12ªT 20070987070 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/12/2007)

385. Recurso ordinário. Bancário. Horas extras. Prova documental produzida pelo banco recorrido, cartões de ponto, é clara, não conseguiu a autora desconstituir a prova trazida aos

autos pela reclamada (CLT art. 818 e CPC art. 333, I). Multas dissidiais, recolhimentos fiscais e previdenciários. Prejudicados, ante o não provimento das horas extras. Pré-contratação. De acordo com a Súmula 199, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula, os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento); todavia, não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário. Honorários advocatícios. Súmula nº 219, do TST: Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso não provido. (TRT/SP - 01841200507502009 - RO - Ac. 12ªT 20070707035 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/09/2007)

Norma coletiva

386. Recurso ordinário. Diferenças salariais. Norma coletiva. CEF. Entidade de representação nacional. Contec. Inaplicabilidade de convenções coletivas dos bancários. Precedentes. (TRT/SP - 03144200500902007 - RO - Ac. 11ªT 20070836978 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 09/10/2007)

Sábado

387. Bancário. Cálculo do salário-hora. O valor do salário-hora do bancário mensalista, sujeito a jornada de 6 horas, é obtido por meio do divisor 180 (Súmula 124 do TST), entendimento que em nada se modifica pela existência de cláusula normativa que se sobrepõe ao entendimento da Súmula 113 do TST (princípio da norma mais favorável) e determina a incidência da média de horas extras nos sábados, já que o divisor 180 é obtido pela multiplicação da jornada diária (6 horas) por 30 e não pelo número de dias trabalhados. (TRT/SP - 00104200606802001 - RO - Ac. 12ªT 20070909657 - Rel. Adalberto Martins - DOE 26/10/2007)

388. Bancário. Reflexos de horas extras em sábados. Ausência de definição em fase de conhecimento. Salientando se tratar de matéria controvertida, a inexistência de determinação em sentença para que as horas extras gerem reflexos em sábados impede inclusão de referido título na conta de liquidação, sob pena de ofensa à coisa julgada. (TRT/SP - 01613200038302003 - AP - Ac. 2ªT 20071000385 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 04/12/2007)

BOLSISTA

Vários

389. Taxa de matrícula, rematrícula e mensalidades. Cobrança indevida da empregada-aluna. Previsão normativa. Restando incontroverso o direito da empregada-aluna a bolsa integral em curso oferecido pela empregadora, instituição educacional, são indevidas as comprovadas cobranças de matrícula, rematrícula e mensalidades, que, pois, devem ser reembolsadas à obreira. Recurso ordinário patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 00048200702202009 - RS - Ac. 5ªT 20071079771 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/12/2007)

390. Vínculo empregatício com o município. Bolsista. A adesão ao programa emergencial de auxílio-desemprego não implica, em hipótese alguma, em vínculo empregatício do bolsista com a Prefeitura do município, consoante exposto em sua cláusula 3ª. O art. 2º da Lei nº 2.066, de 24 de março de 2004 que deu nova redação a dispositivos da Lei nº 1826, de 20 de agosto de 1999 e que criou o programa emergencial de auxílio-desemprego, dispõe que referido programa consiste na concessão de bolsa auxílio-desemprego, no valor mensal equiva-

lente a um salário mínimo vigente no país, bem como o fornecimento de cesta básica e na realização de curso de qualificação profissional, sem qualquer vinculação trabalhista com o município. (TRT/SP - 01602200529102004 - RO - Ac. 2ªT 20070854941 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 23/10/2007)

391. Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Isenção de custas. Deserção afastada. Preenchidos os pressupostos legais é de se dar provimento ao agravo de instrumento para isentar o agravante do pagamento das custas processuais. Aplicação da Súmula nº 05 do E. TRT-2ª Região. Afasta-se a deserção. Recurso ordinário. Adicional de insalubridade. De acordo com o laudo pericial. Improvido. Horas extras. O reclamante foi remanejado de setor passando, a partir de abril de 1999, a cumprir jornada de 44 horas semanais com o consequente reajuste salarial como demonstram a ficha financeira de fl. 69-verso (alteração de cargos e salários) e os cartões de ponto de fls. 28/29, não se verificando qualquer prejuízo financeiro ao reclamante. As demais horas extras encontram-se quitadas nos recibos de pagamento, sem qualquer demonstração de diferenças. Improvido. Bolsa de estudo. Devolução das parcelas pagas. O benefício é previsto em CCT, devendo a cláusula ser interpretada restritivamente. O que a cláusula 17ª § 5º da CCT de 2002/2003 juntada prevê, no caso de dispensa sem justa causa durante o período letivo, é a garantia do benefício até a conclusão do período. Não mais. Improvido. Indenização por danos morais e materiais. Não há como estabelecer nexo causal do ambiente de trabalho com as aludidas doenças emocionais ou físicas mencionadas. Além disso, não comprovou o recorrente que o local denominado Arquivo Morto não apresentasse condições de higiene e saúde, que a empresa tenha tido o propósito de puni-lo ou mesmo tenha sido humilhado por seus superiores. Improvido. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00958200346402002 - AI - Ac. 12ªT 20070844067 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 19/10/2007)

CARGO DE CONFIANÇA

Configuração

392. Recurso ordinário. Cargo de confiança. Art. 62, II/CLT. A coordenação do desempenho de cerca de 17 (dezesete) empregados, além do padrão salarial diferenciado, evidencia o exercício de cargo de confiança, nos exatos moldes do art. 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT/SP - 00376200704302006 - RO - Ac. 11ªT 20070836897 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 09/10/2007)

393. Cargo de confiança. Bancária. Ausência de procuração ou de subordinados, e igualmente a existência de gratificação de função, nenhum desses elementos, tomados isoladamente, pode levar a conclusão positiva ou negativa quanto à configuração de cargo de confiança. A questão se resolve pela observação global do conjunto probatório, considerando todos os fatos devidamente provados. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 01339200507702000 - RO - Ac. 9ªT 20070925598 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 13/11/2007)

394. Cargo de confiança. Art. 62, II da CLT. Não é a mera nomenclatura do cargo, mas sim sua efetiva consonância com as tarefas de confiança porventura desempenhadas, que vai definir se o cargo é de confiança. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00439200546502002 - RO - Ac. 9ªT 20070925628 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 13/11/2007)

395. Cargo de confiança. Chefe de vendas. Não-configuração. Falta de requisitos consistentes que demonstrem a especial atribuição. Não é bastante, para a caracterização do cargo de confiança, a que se refere o art. 62, inciso II, da CLT, a existência de subordinados e a nomenclatura de 'chefe', atribuída pelo empregador, quando outros requisitos restam indemonstrados. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01562200506502008 - RO - Ac. 9ªT 20070795236 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 05/10/2007)

396. Cargo de confiança. Art. 62, II da CLT. Após a nova redação dada pela Lei 8.966/94 ao art. 62 da CLT, não mais se exige a outorga de amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador para configuração do cargo de confiança, bastando a presença de dois requisitos: o exercício do cargo de gestão, pressupondo a presença de confiança especial, ou seja, distinta em relação aos demais empregados, e a remuneração diferenciada. Necessário, portanto, que o empregado detenha os poderes decorrentes do cargo de gestão, dentre eles, o controle ou fiscalização de funcionários, o acesso a informações ou documentos confidenciais e a prática de atos em nome do empregador, devendo esses poderes serem significativos de tal ordem, a ponto de repercutir na atividade empresarial, imputando ao exercente do cargo de confiança uma maior fidúcia. (TRT/SP - 00536200507502000 - RO - Ac. 4ªT 20071022036 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 07/12/2007)

Horas extras

397. Cargo de confiança. Exceção contemplada no art. 62 da CLT. Não configurada. A exceção prevista no art. 62, II da CLT pressupõe a existência de subordinados, bem como a execução de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou qualquer outra atividade equivalente, mas que, por sua natureza e relevância, possa ser rotulada como de estrita confiança do empregador por envolver a condução dos negócios. A fidúcia mínima que deve nortear todos os contratos de trabalho, sob pena de inviabilizar a manutenção, não se confunde com a confiança mais densa a que se refere a norma celetizada e que diferencia o empregado ocupante de cargo de confiança. (TRT/SP - 01178200401602004 - RO - Ac. 4ªT 20071019272 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 07/12/2007)

398. Cargo de confiança. Gerência. Horas excedentes da oitava. Extraordinárias. A caracterização do cargo de confiança emerge após análise da situação fática. Demonstrado que o empregado estava investido apenas das prerrogativas inerentes aos exercentes de cargo de confiança a nível de gerência, tais como a existência de subordinados e de assinatura autorizada, enfeixando poderes limitados, com reduzida esfera de autonomia e expressiva restrição no âmbito de atuação, além de subordinar-se aos comandos emanados da diretoria do banco, enquadra-se a questão na regra do art. 224, § 2º da CLT. Mesmo admitindo-se que desempenhava atribuições mais qualificadas ou de maior relevância, tal circunstância serve unicamente para distingui-lo do bancário comum. Nesse contexto, arreda-se por completo a exceção traçada no art. 62, II, celetista, porquanto, em tal condição inserem-se apenas aqueles empregados que efetivamente possuem poder de mando na empresa, agindo como substitutos do empregador na gestão dos negócios, a exemplo dos diretores e daqueles que atuam investidos de prerrogativas aptas a habilitarem na tomada de decisões importantes que possam, no limite extremo, afetar a própria existência do empreendimento. Somente a estes não há reconhecimento de trabalho em sobrejornada. (TRT/SP - 02241200438302006 - RO - Ac. 4ªT 20070830368 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 05/10/2007)

399. Supervisora. Poderes limitados. Salário indetachado. Direito às horas extras. Supervisora, com poderes limitados, sem amplo destaque funcional, subordinada a gerência e recebendo remuneração inexpressiva não se equipara a chefe de departamento, para fins de exclusão à limitação de jornada. Inaplicável o inciso II, do art. 62, da CLT, são devidas as horas extras, em face da comprovação do trabalho excedente de oito horas diárias e 44 semanais. (TRT/SP - 03049200543402006 - RO - Ac. 4ªT 20070888684 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 26/10/2007)

400. Recurso reclamada. Horas extras. Não comprovado o exercício do cargo de confiança, enquadra-se o empregado no *caput* do art. 224 da CLT, sendo devidas as horas extras excedentes à 6ª diária trabalhada. Reflexos. Sábados bancários. Inaplicabilidade da Súmula 113 do C. TST. Disposição normativa da categoria. Recurso improvido. Recurso do reclamante. equiparação salarial. Não comprovada a identidade de funções exercidas como exige o art. 461 da CLT, indevidas diferenças salariais. Recolhimentos previdenciários e fiscais. Súmula 368 do TST. Juros moratórios. Natureza indenizatória. Exclusão da base de cálculo das de-

duções fiscais e previdenciárias. (Interpretação, por analogia, da Orientação Jurisprudencial 207, da SDI-I, do C. TST). Correção monetária. Súmula 381 do TST. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00535200538402000 - RO - Ac. 12ªT 20070986953 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/12/2007)

401. Testemunha. Suspeição. De acordo com a jurisprudência do C. TST consagrada na Súmula nº 357, "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." Improvido. Horas extras. Ônus da prova. A reclamante se desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar suas alegações, a teor do disposto nos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. A prova oral produzida foi uníssona e no sentido de, em todos os cargos ocupados pela reclamante e no desempenho de suas funções, não ter exercido o cargo de confiança descrito no art. 62, II, da CLT, pois não exercia cargo de gestão, não tinha subordinados, assinatura autorizada, e, apesar de não estar submetida a controle escrito de jornada, este era visual. Improvido. Justiça gratuita. A reclamante preencheu os requisitos exigidos na lei, não tendo a ré produzido qualquer prova em sentido oposto para impugnar o deferimento. Improvido. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02679200505102006 - RO - Ac. 12ªT 20070986880 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/12/2007)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

402. Horas extras. Controles de jornada. A simples impugnação da reclamada ao direito do reclamante às alegadas horas extras, com a juntada de controles de jornada idôneos e recibos mensais de pagamento, desautoriza a presunção de veracidade das jornadas alegadas na causa de pedir. (TRT/SP - 00493200621102000 - RO - Ac. 12ªT 20071009455 - Rel. Adalberto Martins - DOE 07/12/2007)

403. Horas extras. Trabalho em sobrejornada. A inversão do ônus da prova com relação aos serviços prestados em sobrejornada, ante a existência de cartões de ponto com jornadas invariáveis (Súmula nº 338, III, do TST), é medida que se impõe, devido a natureza tuitiva do direito do trabalho e o fato do elastecimento da jornada ser visto como atitude excepcional do empregador, considerando a proteção constitucional do art. 7º, inciso XIII. (TRT/SP - 00799200337102006 - RO - Ac. 12ªT 20071040190 - Rel. Adalberto Martins - DOE 14/12/2007)

404. Horas extras. Trabalho em sobrejornada. A simples alegação de que os cartões de ponto foram extraviados em virtude de mudança da sede da empresa não é suficiente para elidir a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, consubstanciada na Súmula nº 338, I, do TST; mormente quando se considera o dever de arquivar os referidos documentos por parte do empregador. Além disso, a inversão do ônus da prova com relação aos serviços prestados em sobrejornada é medida que se impõe, ante a natureza tuitiva do direito do trabalho e o fato do elastecimento da jornada ser visto como atitude excepcional do empregador, considerando a proteção constitucional do art. 7º, inciso XIII. (TRT/SP - 00895200626102001 - RO - Ac. 12ªT 20071009307 - Rel. Adalberto Martins - DOE 07/12/2007)

405. Agravo de petição. Horas extras. Ausência de controles. Critério para apuração. Na ausência de cartões de ponto, as horas extras devem ser apuradas pela média do período abrangido pela condenação. (TRT/SP - 00416200331502001 - AP - Ac. 11ªT 20071078520 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 18/12/2007)

406. Recurso ordinário. Horas suplementares. A r. decisão recorrida foi proferida em consonância com a prova produzida, que confirma a correta marcação dos controles de jornada, bem como o pagamento das horas extras assinaladas. E não há demonstração de diferenças.

(TRT/SP - 03881200608002001 - RO - Ac. 11ªT 20070887998 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 23/10/2007)

407. Recurso ordinário. Jornada. Prova. Anotações. Art. 74, § 2º, da CLT. A presunção relativa de veracidade da jornada que é alegada pelo trabalhador, resultante da ineficácia das anotações, não é de ser interpretada de tal modo que nenhuma outra prova seja admitida, como pretende a ora recorrente. Por isso que se trata de presunção relativa (*juris tantum*). A verdade processual tem de ser identificada à verdade real, tanto quanto humanamente seja possível. E nessa ordem é que se considera o encargo da prova, ou seja, não é interpretado assim à outrance e indiscriminadamente, seja quanto à responsabilidade da autora seja àquela do réu. E há nos autos interrogatório das partes e depoimentos de testemunhas. (TRT/SP - 01538200600102000 - RO - Ac. 11ªT 20070888099 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 23/10/2007)

408. Horas extras. Súmula nº 338, Item I, do TST. Ônus da prova. É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário, mas que, no caso, não restou afastada. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 01011200606402009 - RO - Ac. 9ªT 20070854143 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 11/10/2007)

409. Horas extras. Ante a ausência de controles de frequência válidos, presume-se verdadeira a jornada indicada na petição inicial. Embora se admita elisão da presunção, esta se mantém enquanto não produzida prova de cumprimento de jornada regular. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 03240200546602002 - RO - Ac. 9ªT 20070958984 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 30/11/2007)

410. I - Admitido pelo reclamante o fato de que assinava corretamente a jornada de trabalho, não há como considerar imprestáveis como meio de prova os espelhos de ponto colacionados aos autos. II - Testemunha. Valor probante. Entendo que, se a juíza que prolatou a sentença foi a mesma que conduziu a audiência de instrução, ela tem a grande vantagem de ter mantido o contato direto com a testemunhas e partes, possibilitando-lhe, assim, uma avaliação mais completa da prova, pois nunca é possível transcrever para a ata todas as circunstâncias e gestos que permeiam os depoimentos. Dessa forma, a menos que indicado algum desvio de valoração, o que não é o caso dos autos, o entendimento do juiz de primeiro grau deve ser valorizado. Provimento parcial ao apelo. (TRT/SP - 01405200608602004 - RO - Ac. 12ªT 20070712667 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/09/2007)

411. Jornada suplementar. Sistema de controle de ponto. Encargo do empregador: É o registro de ponto que possibilita o conhecimento do horário empreendido pelo obreiro, permitindo o pagamento dos salários e vantagens decorrentes da frequência ao trabalho, sendo do empregador a responsabilidade pela manutenção desses documentos em consonância com as normas expedidas, no âmbito trabalhista. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial, no particular. (TRT/SP - 01193200605102001 - RO - Ac. 11ªT 20070713833 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/09/2007)

412. Horas extras e intervalo intrajornada. A ausência de documentos demonstrando a jornada cumprida, quando demonstrada a existência dessa assinalação, ainda que não esteja a empregadora obrigada a essa manutenção por possuir menos de dez trabalhadores, atrai o ônus probatório para a reclamada. (TRT/SP - 00199200502102009 - RO - Ac. 2ªT 20070915819 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/10/2007)

413. Horas extras e reflexos. Os cartões de ponto possuem presunção de veracidade que pode ser ilidida por prova em contrário. Inteligência da Súmula nº 368, item II, do C. TST. De outro lado, a inobservância do intervalo intrajornada gera o direito ao pagamento do período

na integralidade como acréscimo de, no mínimo, 50%, conforme a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 307, da SBDI-1 do Órgão Superior da Justiça do Trabalho. Férias. Dobra. Inobservância do pré-aviso e do pagamento antecipado. O disposto nos arts. 135 e 145, da CLT trazem atos administrativos a serem cumpridos pelo empregador que não geram o pagamento da dobra das férias quando inobservadas. Vale-refeição. A existência de descontos pela utilização do refeitório revelam que a reclamada não cumpria com o disposto em instrumento para se desonerar da concessão do vale-refeição. Honorários advocatícios. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a Lei nº 10.288/01, acrescentou ao art. 789, da CLT, o § 10, que derogou o art. 14, da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02, alterou o art. 789, da CLT, e excluiu o referido § 10, derogando, também, com isso, o art. 16, da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs. 304 e 305 do C. TST. (TRT/SP - 00517200507202004 - RO - Ac. 2ªT 20070915690 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/10/2007)

414. Recurso da reclamada. Contrato de experiência. Verbas de rescisão. Inexistindo prova convincente da existência de modalidade contratual a termo, impõe-se o reconhecimento do contrato por prazo indeterminado. Horas extras. O processo do trabalho contém norma precisa sobre o ônus da prova, qual seja, o art. 818, da CLT, que o distribui de modo uniforme e equilibrado entre as partes. Sejam quais foram as respectivas alegações, positivas ou negativas, de fatos constitutivos, modificativos, impeditivos ou extintivos, a prova incumbe a qualquer das partes que as formule. Registros de ponto contendo horários invariáveis são impróprios como meio de prova. Aplicação da Súmula nº 338, incisos I e III, do C. TST. Justiça gratuita. Injustificado o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita quando regularmente formulado o requerimento. Recurso adesivo da reclamante. Multa do art. 477 da CLT. Não demonstrada a fundada controvérsia é devida a multa do art. 477, da CLT. Horas extras. Matéria não dirimida em sentença e sem enfrentamento via embargos declaratórios não permite apreciação em sede de recurso, em face da preclusão. Integração das horas extras nos DSRs. Reflexos. A somatória das horas extras e dos repousos remunerados deve incidir nos demais títulos salariais, porquanto de forma diversa não seria atendido o objetivo do legislador, de que mesmo no período de descanso semanal perceba o empregado salário idêntico àquele que tem jus pela prestação efetiva de trabalho. Intervalo intrajornada. É devido o intervalo de uma hora ao dia, para refeição ou descanso, se a jornada exceder a seis horas diárias. Aplicação do art. 71, da CLT. Intervalo. Função de digitação. Ausência de comprovação válida do desempenho de atividade típica contínua de digitador, não autoriza a concessão do intervalo de 10 minutos a cada 50 trabalhados previsto no art. 72 da CLT. (TRT/SP - 02031200601802006 - RS - Ac. 2ªT 20070984896 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 27/11/2007)

415. Recurso da reclamada. Diferenças de horas trabalhadas, de adicional noturno e reflexos. A falta de juntada da totalidade dos registros de frequência e a invariabilidade dos controles apresentados fazem com que se estabeleça a convergência sobre os fatos alegados pelo trabalhador, limitado apenas pelo depoimento deste perante o Juízo. Outrossim, constatado pela prova documental o não-pagamento da totalidade das horas trabalhadas, segundo a jornada fixada, e do adicional noturno são devidas as diferenças por esses títulos postuladas. Descansos semanais remunerados. Diferenças. A remuneração do repouso semanal para os que

trabalham por hora corresponderá à da sua jornada de trabalho, observadas as horas habitualmente prestadas. (Lei 605/49, art. 7º, alínea *b*). Recurso do reclamante. Normas coletivas. Aplicação. Ao contrato de trabalho somente são aplicáveis os instrumentos coletivos firmados com os legítimos representantes da categoria profissional. Jornada de trabalho. Horas extras. Não demonstrado o excesso da jornada legal máxima semanal expressamente pactuada no contrato de trabalho é indevido o recebimento de horas extras. Ticket-refeição. O respeito às normas coletivas aplicáveis ao empregado quanto ao fornecimento de alimentação afasta o direito ao recebimento de ticket-refeição. Contribuição assistencial. Devolução dos descontos. A inexistência de discussão oportuna nos autos quanto ao fato de ser ou não o reclamante associado do sindicato representativo da sua categoria profissional impede a aplicação dos consensos jurisprudenciais expressos através do Precedente Normativo 119 e da Orientação Jurisprudencial 17, da SDC do C. TST, favoráveis ao estabelecimento da contribuição somente aos empregados sindicalizados. Outrossim, fixada a contribuição assistencial em cláusula de convenção coletiva e não demonstrada a oposição do trabalhador ao pactuado, não há que se falar em ilicitude dos descontos efetuados e, por conseguinte, na sua restituição. Dano moral. A ausência de comprovação de ofensa aos direitos subjetivos do empregado não autoriza a indenização por danos morais. Multas normativas. Não verificado o descumprimento de cláusulas convencionais inexistente fundamento para a aplicação da sanção. (TRT/SP - 02727200504902000 - RO - Ac. 2ªT 20070915576 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/10/2007)

416. Recurso da reclamada. Horas extras e reflexos. A quitação das horas extras é feita através de prova documental, cuja inexistência importa no deferimento da jornada extraordinária anotada nos cartões de ponto. Diferenças salariais. Tenho defendido a tese segundo a qual o processo do trabalho contém norma precisa sobre o ônus da prova, qual seja o art. 818, da CLT, que o distribui de modo uniforme e equilibrado entre as partes. Sejam quais foram as respectivas alegações, positivas ou negativas, de fatos constitutivos, modificativos, impeditivos ou extintivos, a prova incumbe a qualquer das partes que as formule. Por isso, é da reclamada o dever de demonstrar a tese defensiva. Recurso do reclamante. Horas extras e reflexos a partir de setembro de 2002. Depoimentos testemunhais contraditórios e parciais não são suficientes para a comprovação dos fatos. Férias trabalhadas. O labor no período destinado ao descanso depende de demonstração robusta. Dano moral e material. A ausência de ofensa aos direitos subjetivos do empregado não autoriza a indenização por danos morais. De outro lado, a reclamada foi condenada através de ação trabalhista pelo descumprimento dos direitos trabalhistas, não se verificando dano material sem reparação. (TRT/SP - 00069200507602004 - RO - Ac. 2ªT 20070915517 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/10/2007)

417. Recurso da reclamante. DSR e feriados. Férias vencidas e proporcionais. Depósitos fundiários e multa de 40%. Coincidindo a pretensão recursal com os termos deferidos na decisão de 1º grau, carece (necessidade + utilidade) a parte de interesse para recorrer. Dano moral. A ausência de comprovação de ofensa aos direitos subjetivos do empregado não autoriza a indenização por danos morais. Aviso prévio especial. Prova documental confirmando o pagamento afasta o deferimento da pretensão. Cargo de confiança. O desempenho de função especial de confiança, com poderes de mando e representação, atrai o enquadramento nos termos do art. 224, § 2º da CLT. Recurso do reclamado. Horas extras e intervalo. Período posterior a 01.03.2003. Em face do indeferimento dos títulos em questão, ausente a sucumbência do litigante, prejudicando o interesse recursal. Horas extras. Sejam quais forem as alegações, positivas ou negativas, de fatos constitutivos, modificativos, impeditivos ou extintivos, a prova incumbe a qualquer das partes que as formule. A juntada dos registros de horário por parte da empresa, quando empregue mais de 10 trabalhadores, não depende de determinação judicial, por isso que a manutenção de tais controles resulta de imposição legal. Esse dever lhe acarreta o ônus da prova, quando alegue horário diverso do afirmado pela parte contrária. A custódia desses documentos é estabelecida para a proteção do trabalhador,

de modo a evitar que os limites de jornada estabelecidos pela Constituição sejam impunemente excedidos. E por serem comuns às partes, a prova do trabalhador se faz também por esses controles e assim o empregador que os sonega, além de não se desincumbir de seu ônus, impede aquele de fazê-lo. Hipótese onde tais registros foram infirmados pela prova oral, devendo prevalecer os termos do julgado primário. Expedição de ofícios. Inexistindo as situações ensejadoras, descabe a remessa de ofícios à CEF, INSS e DRT. (TRT/SP - 01415200401002009 - RO - Ac. 2ªT 20071013304 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/12/2007)

418. Intervalo de descanso. Previsão em norma coletiva dispensando a marcação. Ônus da prova. CLT, art. 71. O ônus de provar a concessão do intervalo é do empregador, por se tratar de fato extintivo do direito. O fato de norma coletiva liberar o empregado da marcação do intervalo nos cartões não isenta o empregador de provar a concessão, quando o direito é questionado em juízo. (TRT/SP - 01003200531702009 - RE - Ac. 9ªT 20070795414 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 05/10/2007)

419. Recurso ordinário. Horas extraordinárias. Não-apresentação dos controles de jornada. Controvérsia sobre o vínculo empregatício. Se o empregado alega a existência de sobrelabor, cabe à empresa-reclamada, que é detentora dos cartões de ponto, apresentar os controles de frequência (art. 845 da CLT e art. 396 do CPC), caso sustente a inexistência de sobrejornada. A não-apresentação injustificada dos controles gera presunção relativa acerca da jornada indicada na inicial. No entanto, havendo controvérsia sobre o vínculo empregatício, não se pode inverter o ônus da prova sob o fundamento de que caberia a empregador apresentar os controles de frequência. Isso porque não é razoável pretender que o empregador mantivesse controles de jornada durante todo o período em que manteve relação jurídica de natureza duvidosa com o trabalhador. (TRT/SP - 00033200638202008 - RO - Ac. 12ªT 20070978357 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/11/2007)

420. Recurso ordinário. Jornada de trabalho. A chamada 'marcação britânica' nos controles de ponto do empregado é rejeitada pela jurisprudência e é objeto de súmula do Colendo TST. Trata-se de um mecanismo para burlar o controle da jornada real, na qual a marcação nos cartões de ponto não é feita diariamente, mas de uma única vez, com marcações 'britânicas' e variações, às vezes, de minutos, para disfarçar a fraude. (TRT/SP - 01805200504702006 - RO - Ac. 12ªT 20070721607 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 14/09/2007)

421. Recurso ordinário. Não-apresentação pela empresa de todos os controles de jornada. Ao contestar a ação e afirmar horário diverso daquele indicado pelo reclamante na exordial, a reclamada não está apenas negando o labor extraordinário, mas sim apresentando fato impeditivo à pretensão do deferimento de horas extras, ocorrendo assim a inversão do ônus da prova. Assim, considerando-se que a reclamada possuía mais de dez empregados, estando obrigada a proceder anotação da jornada em conformidade com a determinação do § 2º. do art. 74 da CLT, deveria ter trazido aos autos, independentemente de prévia determinação judicial nesse sentido, todos os cartões de ponto do reclamante, documentos necessários para atestar as alegações contidas na defesa (arts. 818 e 845 da CLT e 333, II, e 396, do CPC), o que não ocorreu, eis que apresentou apenas parte dos cartões. A sonegação desses documentos, produzidos sob a guarda do empregador, conduz à presunção de veracidade do alegado pelo empregado, isto porque o mesmo valor que se atribui à prova deve ser atribuído, em sentido contrário, para sua omissão, razão pela qual nos meses em relação aos quais não foram apresentados os competentes controles de jornada, há que se reputar verdadeira a jornada declinada na inicial. (TRT/SP - 03630200608102003 - RO - Ac. 12ªT 20071006294 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 07/12/2007)

422. Horas extras. Controles de ponto imprestáveis. O sistema de controle de ponto eletrônico que impede a conferência das jornadas registradas pelo empregado não detém a necessária força probante, a exemplo dos cartões de ponto que não contêm a assinatura ou rubrica do trabalhador. O vício que permeia o registro de ponto o torna imprestável à prova das jornadas

declinadas na defesa, especialmente se há prova oral a confirmar as sobrejornadas (Súmula nº 338, do C. TST), impondo-se a condenação ao pagamento das extras correspondentes. (TRT/SP - 01020200205002003 - RO - Ac. 4ªT 20070919881 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 09/11/2007)

423. Cartão de ponto. Anotação por terceiro. Registro apenas da jornada contratual. Inválido. Demonstrado pela prova, que havia sistema de cartões, mas quem os anotava era um terceiro, no caso, o apontador, que apenas consignava a jornada contratual, é de se prestigiar a sentença de origem que entendeu inválidos tais registros, acolhendo a carga horária declinada na inicial. (TRT/SP - 03089200608902004 - RO - Ac. 4ªT 20070990780 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 30/11/2007)

424. Controle de jornada. Registros manuais e invariáveis, com grafia diversa. Prova inválida. Inválidos como prova, controles de presença manuais e com grafia diversa daquela do empregado, que apresentam, em sua maioria, marcação de horários iguais ou com ligeiras variações repetitivas, tornando-se assim, inapropriados como meio de comprovação de jornada. A indefectível regularidade é incompatível com os atos humanos comuns, sendo perfeitamente natural a entrada ou saída, muitas vezes, com vários minutos a mais ou a menos. Ao implantar os chamados 'controles de horários britânicos', que se presumem irreais e inválidos, o empregador assume o ônus advindo da irregularidade desse procedimento, atraindo para si o encargo de prova quanto à inexistência da jornada declinada na exordial ou declinada pelas testemunhas. Inteligência da Súmula nº 338, III, do C. TST. (TRT/SP - 00440200648202003 - RO - Ac. 4ªT 20071063557 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/12/2007)

425. Agravo de petição. Sentença de liquidação. Limites do comando decisório. Determinado na sentença liquidanda a observação dos cartões de ponto para apuração do valor a título de horas extras, não há que se falar em jornada de trabalho declinada na exordial. Agravo improvido. (TRT/SP - 01830200207102000 - AP - Ac. 12ªT 20070844075 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 19/10/2007)

426. Hora extra. Comprovado nos autos, através de cartões de ponto e depoimentos testemunhais que o recorrente usufruiu de duas horas de intervalo, considerando-se o porte do condomínio recorrido, o qual conta com mais de 50 funcionários só no período da noite, os quais revezavam entre si e, ainda, constar do demonstrativo de pagamento de salário pagamentos sob o título horas extras, nada a deferir. Improvido. Verba rescisória. Afirmou o recorrente na exordial que o último salário percebido foi de R\$653,08, não havendo, pois, que se falar em cálculo de verbas rescisórias sobre valor diverso, eis que não pleiteado na peça inicial. Improvido. Gratificação. Dos demonstrativos de pagamento de salários verifica-se ter referido adicional sido pago sob o título 'antigüidade (tempo de serviço)' desde março de 2003, quando o recorrente adimpliu as condições para seu recebimento, até o final de seu contrato de trabalho. Improvido. Multa convencional. Por ausência de qualquer infração às cláusulas normativas, incabível o pagamento de multa. Improvido. Negado provimento ao recurso. (TRT/SP - 02918200504102000 - RO - Ac. 12ªT 20071039281 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/12/2007)

CARTEIRA DE TRABALHO

Anotações. Conteúdo

427. Recurso ordinário. Contrato de trabalho. Anotações. Art. 41 da CLT. As anotações geram apenas presunção relativa. Todavia, a veracidade dos fatos anotados subsiste quando não há prova inequívoca das alegações em contrário. (TRT/SP - 01610200607102000 - RO - Ac. 11ªT 20070820680 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 02/10/2007)

428. Anotação em carteira. Horas extras. Adicional. Reconhece-se o vínculo empregatício com anotação em carteira do referido período, pela ausência de provas do trabalho eventual ou autônomo das reclamadas, ônus do qual não se desincumbiram. Fraude que gera respon-

sabilidade do devedor principal e solidária da 2ª reclamada. Recurso ordinário provido parcialmente. (TRT/SP - 01193200144502008 - RO - Ac. 9ªT 20071023776 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 14/12/2007)

429. Carência de ação. Ilegitimidade de parte. Confundindo-se a preliminar com o mérito, com ele será examinada. Horas extras. Não há interesse recursal quando a parcela questionada sequer foi objeto de apreciação pela Vara de origem. Descontos previdenciários e fiscais. Estando a argumentação da recorrente de acordo com o que foi deferido na decisão de 1º grau carece (necessidade + utilidade) a parte de interesse para recorrer. Recurso da reclamada Cooperplus Tatuapé cooperativa de profissionais de saúde. Vínculo empregatício. Anotação na CTPS. Verificado no contexto fático probatório que a relação mantida era empregatícia porque presentes os seus elementos caracterizadores, o seu reconhecimento com a consequente anotação na carteira de trabalho é medida que se impõe. Verbas rescisórias. Em face do princípio da continuidade da relação de trabalho entende-se que a ruptura contratual havida é sem justa causa, sendo devidas as verbas rescisórias deferidas. Responsabilidade solidária. A constatação da fraude perpetrada pelas reclamadas justifica a responsabilização solidária pelos créditos trabalhistas. Seguro-desemprego. A reclamada ao não cumprir com sua obrigação de conceder os documentos necessários à obtenção do benefício gerou o direito à indenização. Multa do art. 477, da CLT. Não demonstrada a fundada controvérsia é devida a multa do art. 477, da CLT. Ofícios. A comunicação a outros órgãos públicos, de eventuais irregularidades na contratação e utilização da mão-de-obra, é ato que se insere no poder-dever de polícia do processo, que se reconhece ao Juízo. De outro lado, a expedição de ofício ao Ministério Público Federal tem arrimo no crime previsto no art. 203 do C. Penal que tem como tipo penal a frustração, mediante fraude, de direito assegurado pela legislação trabalhista, que é a hipótese dos autos. Recurso da reclamada Igesp S/A. Centro médico e cirúrgico. Instituto de Gastroenterologia de São Paulo. Relação de emprego. Caracterização. Nada obstante os documentos afirmarem a condição da autora como cooperada, as provas oral e documental revelam o contrato de trabalho, com a presença de todos os requisitos do art. 3º, da CLT. (TRT/SP - 02331200204602000 - RO - Ac. 2ªT 20070915533 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/10/2007)

Omissão

430. Contrato de trabalho. Anotação em CTPS. Omissão admitida pelo empregador. Período do vínculo de emprego. Ônus da prova. O empregador é o responsável legal e originário quanto ao registro do contrato de trabalho na CTPS, por força do comando contido no art. 29 da CLT, de forma que o eventual descumprimento de norma legal, mormente quando incontroverso nos autos, milita em favor do Reclamante quanto ao tempo de serviço efetivamente prestado. Recurso ordinário não provido, no aspecto. (TRT/SP - 01843200604002005 - RS - Ac. 9ªT 20070822594 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 11/10/2007)

Valor probante

431. Recurso ordinário. Anotação na CTPS. Presunção relativa de veracidade. Súmula 12. A referida presunção não foi elidida por qualquer outra prova segura. (TRT/SP - 00504200702102004 - RO - Ac. 11ªT 20070861018 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 16/10/2007)

432. Alteração da nomenclatura do cargo sem modificação nas funções. Diferenças salariais indevidas. Simples alteração na nomenclatura do cargo e atualização da CTPS do empregado, sem que haja prova cabal da alteração de funções e atribuição de novas e maiores responsabilidades, não enseja o direito a diferenças salariais. (TRT/SP - 01575200604402007 - RO - Ac. 4ªT 20070897934 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 26/10/2007)

COISA JULGADA

Alcance

433. Apuração débito. Compensação de todos os valores pagos a título de horas extras. Violação da coisa julgada. Constatada a existência de divergência entre os cálculos apresentados pelo sr. perito e o comando contido na r. decisão exequenda, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal, a fim de que sejam observados os exatos limites da coisa julgada. Agravo de petição provido, neste aspecto. (TRT/SP - 01888200006202001 - AP - Ac. 9ªT 20070995359 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 07/12/2007)

Configuração

434. Recurso ordinário em rito sumaríssimo. Pedido de pagamento de indenização decorrente de suposta doença profissional. Existência de acordo celebrado em outra ação trabalhista entre as mesmas partes. Coisa julgada. Na ação trabalhista intentada anteriormente pelo reclamante contra a reclamada as partes se compuseram tendo sido outorgada quitação pelo obreiro da extinta relação jurídica havida entre as partes. Constata-se, portanto, que referido acordo abarcou todo e qualquer direito oriundo da relação de trabalho existente entre as partes, inclusive a indenização pleiteada nos presentes autos, não tendo restado comprovada a existência de qualquer vício de consentimento capaz de maculá-lo. Destarte e considerando-se que os acordos judiciais têm força de sentença transitada em julgado e que o acatamento da tese do recorrente geraria instabilidade nas relações jurídicas, nenhuma reforma merece a sentença recorrida que, ao reconhecer a ocorrência de coisa julgada, extinguiu o processo sem julgamento do mérito com fulcro no inciso V do art. 267 do CPC. (TRT/SP - 00659200726102006 - RS - Ac. 12ªT 20070865250 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 19/10/2007)

435. Coisa julgada material. Tríplice identidade. Presente a tríplice identidade (mesmas partes, causa de pedir e pedido), na expressão conceitual do art. 302, § 2º, do CPC, impossível acatar reprodução de demanda julgada anteriormente. Inafastável, nessa circunstância, a coisa julgada material, a teor do art. 302, § 1º, do CPC. (TRT/SP - 00458200626102008 - RO - Ac. 4ªT 20071063727 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/12/2007)

Efeitos

436. Agravo de petição. Compensação de valores não autorizados pela r. decisão exequenda, que transitou em julgado. A modificação no critério estabelecido para liquidação da r. sentença, afronta a coisa julgada. (TRT/SP - 03664200608302000 - AP - Ac. 11ªT 20070887815 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 23/10/2007)

437. Cálculos de liquidação. Violação da coisa julgada. Não se acolhe a pretensão recursal quando verificado que o débito foi corretamente quantificado, com observância da coisa julgada. Honorários periciais. Responsabilidade pelo pagamento. O ônus da sucumbência foi fixado na fase de conhecimento, onde a autora foi parcialmente vencedora. Destinando-se o laudo contábil efetuado nos autos apenas para quantificar o montante devido com exatidão deve o executado arcar integralmente com o pagamento dos honorários do perito, porquanto foi a parte vencida na ação. Honorários periciais. Revisão do valor fixado. Não cabe a revisão do valor dos honorários periciais arbitrados de acordo com a complexidade, a qualidade do trabalho apresentado, os elementos materiais necessários à sua elaboração, o esmero do perito, o tempo estimado e até as despesas presumidamente incorridas para a sua realização. (TRT/SP - 00622199605902001 - AP - Ac. 2ªT 20071013410 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/12/2007)

438. Ação rescisória. Sentença de mérito. Inviável o manejo contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento. A ação rescisória só é cabível contra as sentenças que, examinando o mérito, resolvem o direito em litígio, produzindo a coisa julgada material (CPC, art.

485, *caput*). Inviável o seu manejo para a desconstituição de acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, por não se ter aqui de decisão que envolva o mérito da ação original, mas de decisão limitada à admissibilidade do recurso, negada em razão de deserção, após confirmação do entendimento original quanto à efetiva incidência dos benefícios da assistência judiciária, que, à toda evidência, não substitui a decisão original. Inteligência do art. 485, *caput*, do CPC e da OJ nº 105, da SDI-II, do C. TST. Ação rescisória que se extingue sem apreciação do mérito. (TRT/SP - 13295200500002006 - AR01 - Ac. SDI 2007041950 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 05/12/2007)

439. Juízo arbitral. Coisa julgada. Lei 9.307/96. Inaplicabilidade na Justiça do Trabalho. Fraude. Esta Justiça tem repudiado com veemência a tentativa de fraudar direitos trabalhistas impingindo 'laudos arbitrais', ou 'decisões' com efeito de 'coisa julgada', produzidas em instâncias extrajudiciais espúrias, a pretexto da aplicação da Lei 9.307/96. É manifesto que essa norma está direcionada às relações civis e comerciais, de sorte que não se cogita de sua aplicação subsidiária no âmbito desta Justiça especializada pelo descabido portal do art. 8º Consolidado, vez que lhe falta a *conditio* essencial da compatibilidade com os princípios fundamentais do Direito do Trabalho. A presença de um advogado ostentando a investidura de 'árbitro', por trás dessa aparente 'negociação' não afasta a manifesta fraude aos direitos da reclamante (art. 9º, CLT) e nem confere validade ao procedimento extrajudicial espúrio. Preliminar que se rejeita. (TRT/SP - 00753200621102008 - RO - Ac. 4ªT 20070943022 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 09/11/2007)

440. Execução em ação de cumprimento. Decisão normativa reformada ou extinta. Não-consolidação de coisa julgada. Possibilidade de extinção da execução. (TRT/SP - 01078199105602001 - AP - Ac. 3ªT 20070919075 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 13/11/2007)

441. Apresentando o reclamante, em liquidação, quadro demonstrativo de diferenças de horas extras decorrentes da 44ª semanal, deve prosseguir a execução, para efetividade da coisa julgada. Agravo provido. (TRT/SP - 01714199807802009 - AP - Ac. 12ªT 20070844105 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 19/10/2007)

Imutabilidade ou não

442. Imposto de renda. Tabela progressiva. Coisa julgada. Tendo a r. sentença determinado que a dedução do imposto de renda deve atender o princípio da progressividade, sem que, contra tal determinação, tenha se insurgido a reclamada, a matéria encontra-se sepultada pela coisa julgada, não podendo ser revogada e alterada na fase executória, tampouco se permite mais discussão acerca dessa questão, sendo defeso ao executado pretender realizar os cálculos de forma diversa, entregando à reclamante menos do que determinado na r. sentença transitada em julgado. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00552200246102000 - AP - Ac. 12ªT 20070844156 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 19/10/2007)

Revisão

443. Ação revisional. Cabimento no processo do trabalho. É compatível com o processo do trabalho o manejo da ação revisional prevista no art. 471, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese da sua procedência, os efeitos pecuniários se dão a partir da data da prolação da sentença, pois até esse momento a matéria estava coberta pela eficácia da sentença transitada em julgado na reclamação trabalhista. A perda dessa qualidade, daí, somente se perfaz com a declaração judicial. (TRT/SP - 01773200246202001 - RO - Ac. 10ªT 20070803697 - Rel. José Ruffolo - DOE 02/10/2007)

COMISSIONISTA**Comissões**

444. Vínculo de emprego. Comissões de 40% sobre o serviço prestado. O recebimento de comissões no percentual de 40% sobre o valor do serviço executado, na atividade de 'manicure' é incompatível com a alegação de trabalho prestado sob o manto da Consolidação das Leis do Trabalho, pois inviabilizaria a atividade econômica da reclamada, que ainda deveria suportar todos os encargos trabalhistas e despesas para manutenção do estabelecimento (taxas de água e luz, impostos etc.). A eventual sujeição do trabalhador ao poder de organização do proprietário do estabelecimento não se confunde com a subordinação jurídica que decorre do art. 3º da CLT, devendo o julgador estar atento à realidade sócio-econômica que emerge deste tipo de atividade. (TRT/SP - 01307200604302009 - RO - Ac. 12ªT 20070739484 - Rel. Adalberto Martins - DOE 21/09/2007)

445. Comissões pagas 'por fora'. Natureza salarial. Integração na remuneração. Comissões incidentes sobre a venda de acessórios de automóveis e independentes das comissões decorrentes de venda por unidade de veículo. Pagamento feito fora do contracheque e resgate de valores através de cartões concedidos pela empresa. As comissões pagas 'por fora' devem, assim, integrar a remuneração do empregado. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00584200646502004 - RO - Ac. 9ªT 20070995278 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 07/12/2007)

446. Comissionista puro. Pagamento das diferenças a título de horas extras. Direito apenas ao pagamento do adicional e reflexos. Se no laudo pericial não se constata acréscimo do valor correspondente ao adicional extraordinário ao valor da hora normal, mas, apenas, o cálculo do valor correspondente ao adicional e reflexos, tudo em conformidade com a disposição inserta na cláusula convencional, entendo que foram regularmente observados os termos da Súmula nº 340 do TST, sendo forçosa a manutenção da sentença de 1º grau. Negado provimento ao recurso. (TRT/SP - 02676200201002004 - RO - Ac. 12ªT 20070902750 - Rel. Delvío Buffulin - DOE 09/11/2007)

447. Rescisão contratual. Comissões sobre vendas efetuadas durante o pacto laboral. Pagamento devido: A rescisão do contrato de trabalho não retira do empregado-vendedor o direito às comissões decorrentes de transações realizadas durante o trato laboral, e que cuidam de pagamento em prestações sucessivas pelo trabalho realizado (§ 2º, do art. 466, da CLT). Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00866200303502004 - RO - Ac. 11ªT 20070896440 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 23/10/2007)

448. Nulidade. Negativa de prestação de tutela jurídica processual. A irresignação da parte com os termos da sentença não autoriza a oposição de embargos de declaração que se destinam exclusivamente a corrigir omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Horas extras. Prova oral válida e convincente quanto à jornada de trabalho suplementar justifica o deferimento de horas extras. De outro lado, o intervalo intrajornada concedido parcialmente implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Por fim, tratando-se de comissionista que recebe salário misto, é devido apenas o adicional quanto à parte recebida a título de comissões. Comissões à margem do recibo. Demonstrado o pagamento de comissões além do registrado nos recibos de salário são devidos os reflexos do FGTS e multa de 40%. Ofícios. A comunicação a outros órgãos públicos, de eventuais irregularidades quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, é ato que se insere no poder-dever de polícia do processo, que se reconhece ao Juízo. Correção monetária. Época própria. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SDI-I do Órgão Superior desta Justiça do Trabalho, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são a-

queles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no art. 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, a Súmula nº 381, do C. TST. Natureza jurídica das parcelas. Os reflexos das horas extras em aviso prévio indenizado possuem natureza indenizatória. (TRT/SP - 02769200304602000 - RO - Ac. 2ªT 20070915541 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/10/2007)

449. Recurso dos reclamados. Comissões. Integrações. As comissões pagas em razão da realização de vendas possuem natureza salarial repercutindo nas demais verbas contratuais. Recurso da reclamante. Horas extras. Cargo de confiança. Reflexos. Não exerce cargo de confiança, nos termos do art. 62, da CLT o empregado que é controlado no horário e sequer possui poderes de gestão. Por outro lado, a habitualidade do pagamento confere o caráter salarial da gratificação. Adicional de risco. A ausência de norma legal, bem como de acordo, convenção ou sentença normativa dispondo sobre o adicional de risco impede o deferimento do postulado. Gratificação semestral. A inexistência de prova acerca da base de cálculo da verba não autoriza o pagamento das diferenças postuladas. Restituição de descontos efetuados no salário. Comprovada a autorização para os descontos a título de seguro de vida e não alegado vício de consentimento não há que se falar em reembolso. Inteligência da Súmula nº 342, do C. TST. Reembolso. Quilômetros rodados. A utilização de automóvel por deliberação do empregado, sem qualquer interferência do empregador, não constitui hipótese para o reembolso das despesas a esse título. Frutos percebidos na posse de má-fé. Não se aplica ao crédito trabalhista o disposto no art. 1.216 do Código Civil, por se tratar de crédito de natureza alimentar, considerando, ainda, que o direito a esse crédito foi objeto de razoável controvérsia, não se tratando, pois, de hipótese de possuidor de má-fé. A par disso, a reparação decorrente da mora do devedor encontra previsão na legislação trabalhista quando dispõe sobre juros, multa e correção monetária. Recolhimentos previdenciários e fiscais. Incumbe ao trabalhador o ônus da contribuição previdenciária e fiscal incidente sobre o seu crédito oriundo de condenação judicial. Ao empregador cabe o desconto e o recolhimento da contribuição, calculada mês a mês, observado o limite do salário-de-contribuição. Quanto à contribuição fiscal cabe ao empregador o desconto e o recolhimento incidente sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis incidente sobre o valor total da condenação. Aplicação da Súmula nº 368, itens II e III do C. TST. (TRT/SP - 02996200504102005 - RO - Ac. 2ªT 20070965638 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 13/11/2007)

450. Comissões. Pagamento por fora. Ônus da prova. É do autor o ônus da prova de fato constitutivo do seu direito ao recebimento de verbas trabalhistas advindas do pagamento de comissões extra-recibos e desincumbindo-se satisfatoriamente, através de prova testemunhal, da comprovação de que havia, efetivamente, a paga de comissões pelas vendas de tratamentos estéticos e produtos, na forma preconizada pelo art. 818 da CLT, ressalta o pagamento das variáveis sem consignação nos recibos de pagamento e na ausência da projeção nas demais verbas trabalhistas. (TRT/SP - 02671200502202004 - RO - Ac. 2ªT 20071000202 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 04/12/2007)

451. Cálculos de liquidação. Verbas deferidas 'como postulado na inicial'. 1- Base de cálculo das verbas deferidas. Remuneração variável (salário + comissões). Último salário auferido foi de R\$ 15.955,95. Provimento parcial. 2- diferenças de comissões/reflexos legais. Foram observadas as verbas nominalmente pleiteadas na inicial e expressamente consignadas no v. acórdão, o que não inclui os reflexos, em DSRs. 3- proporcionalidade das férias. Correta, tendo em vista o mês de admissão e demissão do reclamante, incluindo a projeção do aviso prévio. 4- valores decorrentes da estabilidade/integração de comissões deferidas. Na inicial o reclamante nada mencionou quanto aos valores do período estável. 5- dobra referente à indenização da estabilidade. Não deferido no acórdão, não se podendo subentender o deferimento. 6- 'demais vantagens trabalhistas' decorrentes da anulação da rescisão, no caso referem-se a 13º salário, férias + 1/3 (observados pelo perito), além da participação nos lucros e resultados e reflexos no FGTS (estes não observados). Provimento parcial. 7- Indenização

prevista na CL. 40ª da CCT. Acórdão não se pronunciou e não houve interposição de embargos. Preclusão. Agravo de petição a que dá parcial provimento. (TRT/SP - 02559200201102010 - AP - Ac. 12ªT 20071039583 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/12/2007)

452. DSRs sobre comissões. Face aos demonstrativos de pagamentos juntados aos autos bem como os depoimentos testemunhais ouvidos em audiência, tem-se que a empresa recorrente garantia a seus empregados uma comissão mínima de R\$140,00 mensais, além do salário base, possuindo, ainda, outras faixas comissionais. Todavia, verifica-se que a ora recorrente efetuava o pagamento dessa comissão mínima, mas a fim de se furta do recolhimento do DSR, dividia a comissão devida em dois títulos (comissão mínima e DSR s/ com. mínima), sendo que a soma dos dois equivale, na verdade, ao valor da comissão. Improvido. Hora extra. Com base na prova oral produzida nos autos, consistente nos depoimentos das duas testemunhas trazidas pela reclamante, tem-se que houve o labor em sobrejornada. Improvido. Do trabalho em feriados. Comprova o depoimento da primeira testemunha ouvida em audiência que houve trabalho nos feriados municipais de 25/01 e 09/07, sem compensação. Improvido. Multa convencional. Verificou-se nos autos não terem sido observadas as determinações relativas à jornada de trabalho e ao pagamento das horas extras devidas, como determinado por norma convencional, razão pela qual é devida a multa prevista nas cláusulas 39ª das convenções coletivas de trabalho dos anos de 2002/2003 e 2003/2004 e 42ª da referente ao ano de 2004/2005. Improvido. Dos recolhimentos fiscais e previdenciários. Quanto aos descontos previdenciários a r. decisão de origem encontra-se em conformidade com o disposto no item III da Súmula nº 368 do C. TST. Todavia, merece reforma a r. sentença em relação aos descontos fiscais, devendo os mesmos incidirem sobre o valor total da condenação, calculadas ao final, nos termos do item II da Súmula 368 supra transcrita. Parcialmente provido. Das diferenças de repercussões das comissões pagas sobre as demais verbas contratuais. Observa-se através do cálculo das verbas rescisórias e do recibo de férias pagas ter a empresa reclamada incluído nos cálculos os reflexos das comissões percebidas pelo seu valor total. No mais, não apontou a reclamante diferenças nos cálculos dos reflexos das comissões, não se desincumbindo do ônus que lhe competia a teor dos arts.818 da CLT e 333, I do CPC. Improvido. Do pagamento de salário inferior ao piso da categoria. Dos autos verifica-se ter a reclamante recebido salário fixo mais comissão mensal, também fixa no mínimo de R\$140,00, de forma que a soma desses valores, conforme comprovam os demonstrativos de pagamento carreados aos autos, superam o piso da categoria previsto em instrumento coletivo. Assim, restou garantido à reclamante, durante todo contrato de trabalho, valor superior ao piso de sua categoria, razão pela qual não há que se falar em indenização por diferenças entre o salário pago e o piso normativo de sua categoria. Improvido. Recurso provido parcialmente. (TRT/SP - 02132200503102006 - RS - Ac. 12ªT 20071039141 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/12/2007)

COMPENSAÇÃO

Indenização

453. Agravo de petição. Compensação. A compensação deve limitar-se aos valores pagos sob a mesma rubrica referentes ao mesmo mês, sendo incabível que eventual saldo positivo a favor da reclamada em um mês seja compensado em outro. (TRT/SP - 01279200207602007 - AP - Ac. 12ªT 20070978500 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/11/2007)

COMPETÊNCIA

Acidente do trabalho

454. Coisa julgada. Indenização. Acidente do trabalho. Notória intenção conciliatória das partes evidenciada pelo interesse da quitação trabalhista, sem incluir título diverso dessa especi-

ficação. Conciliação ao tempo em que era corrente o entendimento jurisprudencial que divisava a competência Cível para a indenização decorrente do acidente de trabalho. A posterior definição legislativa e jurisprudencial sobre essa competência, reservando-a ao foro trabalhista, não pode assumir força para surpreender o jurisdicionado, conferindo insegurança nas relações jurídicas. (TRT/SP - 02627200524202005 - RO - Ac. 6ªT 20070933850 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 09/11/2007)

Aposentadoria. Complementação

455. Complementação de aposentadoria. Diferenças. Competência em razão da matéria. É competente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia derivante de benefício complementar de aposentadoria, instituído no âmbito do contrato de trabalho, ainda que as diferenças decorram de fatos imputados ao empregador após o desligamento do emprego, posto tratar-se de obrigação de trato sucessivo originada na vigência da relação laboral. (TRT/SP - 02780200504502005 - RO - Ac. 1ªT 20070651544 - Rel. Luiz Carlos Norberto - DOE 25/09/2007)

456. Indenização por perdas e danos. Aposentadoria. Diferenças de recolhimento da contribuição previdenciária durante o contrato de trabalho. Matéria previdenciária e não trabalhista, pois o interessado questiona, no fundo, o benefício decorrente da jubilação, cabendo-lhe postular a revisão respectiva junto à autarquia federal responsável pelo recolhimento. (TRT/SP - 01670200603702002 - RO - Ac. 7ªT 20070937928 - Rel. Sonia Maria de Barros - DOE 09/11/2007)

Conflito de jurisdição ou competência

457. Acidente do trabalho. Reparação de danos materiais e morais. EC nº 45/04. Considerando que a decisão de primeiro grau foi proferida por Juízo Cível antes da promulgação da Emenda Constitucional no 45/04, a Justiça do Trabalho não é competente para apreciação do recurso de apelação interposto, conforme reiterada jurisprudência do C. STJ e E. STF, razão pela qual suscita-se o conflito negativo. (TRT/SP - 01994200546302009 - RO - Ac. 12ªT 20071009510 - Rel. Adalberto Martins - DOE 07/12/2007)

458. Acidente do trabalho ou moléstia a ele equiparada. Ação indenizatória. EC nº 45/2004. Conflito de competência. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para apreciar pedidos fundados em responsabilidade civil do empregador por danos físicos e morais, decorrentes de acidente do trabalho ou moléstia a ele equiparada, passou à Justiça do Trabalho. Se, entretanto, na data da publicação da emenda, já havia sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, lá deve continuar tramitando a ação. O marco definidor da fixação da competência é, portanto, a sentença de mérito válida. Conflito negativo de competência que demanda apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça. (TRT/SP - 01996200527102006 - RO - Ac. 4ªT 20071032856 - Rel. Celita Carmen Corso - DOE 07/12/2007)

459. Ação de execução fiscal processada e julgada na justiça federal, com embargos julgados improcedentes. Recurso de apelação. Competência da justiça federal. Conflito negativo de competência (CF, art. 105, I, *d*), em ação já sentenciada por outro ramo jurisdicional antes do advento da EC 45 (31.12.2004). Interpretação do art. 5º, LXXVIII, da CF, art. 8º da CLT, pela omissão contida no art. 114 da Carta Magna. Também art. 87 do CPC. Alteração da regra constitucional de competência (material e não funcional/hierárquica) que tem eficácia imediata, mas não retroativo, produzindo efeitos *ex nunc*, prosseguindo a demanda pela antiga competência, inclusive em nível de segunda instância, sob pena de rompimento do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Competência recursal subsistente do tribunal respectivo, assim dirimido pelos conflitos de competência citados, votos dos E. Ministros Carlos Britto, do STF e E. Ministro Barros Monteiro, do STJ. (TRT/SP - 01189200630102001 - RO - Ac. 9ªT 20070925563 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 13/11/2007)

460. Emenda 45/2005. Conflito de competência quanto às ações já julgadas pela Justiça Comum e Federal. Competência residual. Conquanto, em tese, o imediato envio dos processos envolvendo pedido de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho a esta Justiça especializada encontre fundamento em interpretação sistemático-teleológica do ordenamento jurídico (CF, art. 114, VI e VII, e arts. 87 e 1.211 do CPC), o E. STF tem adotado entendimento no sentido de que, nos casos de modificação de competência em razão da matéria, quando a ação já tenha sido julgada pelo órgão jurisdicional investido de competência anterior à nova repartição de competência, essa deverá permanecer afeta ao referido órgão, inclusive para fins recursais e executórios. A propósito, o Ministro Sepúlveda Pertence destacou, no RE 440699-3/MG que "para as ações que se iniciaram anteriormente àquela reforma permanece a competência da Justiça Comum, nos termos da jurisprudência predominante à época (v.g. RE 349.160, Pertence, RTJ 188/740): esse o caso". Conflito que se suscita, para que os autos sejam remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (TRT/SP - 00549200526102002 - RO - Ac. 10ªT 20071017717 - Rel. Edivaldo de Jesus Teixeira - DOE 11/12/2007)

461. Competência. Apelação. Ação ajuizada e julgada, em primeiro grau, na Justiça estadual. Reajuste salarial. Servidores estatutários e celetistas. Súmula 170 do Superior Tribunal de Justiça. Competência do Juízo perante o qual ajuizada em primeiro a ação. Faculdade da parte em propor a ação no Juízo competente em relação à pretensão que eventualmente remanesça. Conflito de competência que se suscita ao Superior Tribunal de Justiça. (TRT/SP - 00007200726302004 - RE - Ac. 11ªT 20071079097 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/12/2007)

462. Conflito de competência. Apelação contra sentença proferida por Juízo Cível. Ausência de competência revisional do Tribunal Regional do Trabalho. No caso dos autos trata-se de recurso de apelação interposto em razão de sentença de mérito proferida pelo MM. Juízo da 32ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo em 08/07/2005, portanto posteriormente ao advento da EC nº 45/2004, quando a competência já seria da Justiça do Trabalho. No entanto, ainda que tratando-se de sentença proferida por Juízo manifestamente incompetente, este Tribunal não pode, no estado em que se encontra o processo, julgar o recurso de apelação ou sequer declarar a nulidade da sentença, uma vez que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região não é instância revisora de decisões proferida pelo Juízo da 32ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo. (TRT/SP - 00091200601002003 - RO - Ac. 12ªT 20070978349 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/11/2007)

463. EC nº 45/2004. Conflito negativo. Competência. Justiça do Trabalho e Justiça Comum. Competência residual. Efeitos somente *ex nunc*. Dispõe o art. 87 do CPC que "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judicial ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". As alterações das regras processuais e constitucionais tem eficácia imediata, mas é certo também que o devido processo legal se firma no momento da propositura da ação. Quando o processo se encontra em fase de apelo, continua a competência da Justiça Comum, porque as regras processuais aplicáveis são aquelas vigentes no momento em que a sentença foi prolatada, perpetuando-se a competência até o processo se findar. Competem aos Tribunais Regionais do Trabalho julgar os apelos oriundos das varas de trabalho, bem como de juízes de direito quando na localidade não exista Justiça do Trabalho. O mesmo princípio se aplica à Justiça Comum. O preceito geral da competência funcional impõe o respeito ao princípio de que o recurso contra decisão de 1ª Instância deve ser interposto perante o Tribunal hierarquicamente superior. A E.C nº 45/2004 alterou a competência material e não a funcional. Não houve alteração da competência em razão da hierarquia, particularmente a supressão dos Tribunais de Justiça, firmando aos Tribunais Regionais do Trabalho. Ainda que da ampliação da competência do Judiciário trabalhista em face à EC nº 45/ 2004, se o processo estiver em curso e nele já houver sido proferida uma sentença, os eventuais recursos contra ela interpostos devem ser a-

preciados e julgados no Tribunal correspondente. Atribuição de efeito *ex nunc* à nova orientação, que somente será aplicada às causas ajuizadas após a vigência da EC 45/2004, iniciada em 31.12.2004. Assim, o conflito de competência dirimido no Supremo Tribunal Federal, votos dos E. Ministros Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence afirmando que a alteração da competência não invalida sentença anteriormente proferida, subsistindo a competência recursal do tribunal respectivo. Também no STJ, o E. Ministro Barros Monteiro. (TRT/SP - 00615200602602001 - RO - Ac. 11ªT 20070819798 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 02/10/2007)

464. Conflito negativo de competência. Não compete ao juiz da Vara Cível a cobrança da multa por inadimplência de acordo firmado em processo do trabalho. Competente juiz trabalhista. (TRT/SP - 12717200700002008 - CC01 - Ac. SDI 2007035560 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 29/10/2007)

465. Ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho ou moléstia profissional (114, VI, CF). Sentença proferida pelo Juízo Cível anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 45/2004. Remessa à Justiça do Trabalho para julgamento da apelação. Conflito negativo de competência suscitado. Considerando que a regra constitucional tem eficácia imediata, produzindo efeitos *ex nunc* (desde que não expressa a aplicação retroativa), válida prevalece a sentença proferida pelo Juízo Cível anteriormente ao deslocamento da competência material para esta Justiça do Trabalho das ações relativas às indenizações por danos morais e patrimoniais decorrentes das relações de trabalho, incluídas aí as decorrentes de acidentes do trabalho ou moléstias profissionais (art. 114, VI, da CF), razão pela qual o recurso interposto deve ser apreciado, em face de competência residual, pelo tribunal hierarquicamente superior àquele Juízo de primeiro grau, haja vista que a nova ordem constitucional não modificou a competência vertical, funcional, hierárquica. Conflito negativo de competência suscitado em face do E. Tribunal de Justiça Estadual de São Paulo. (TRT/SP - 00097200646402005 - RO - Ac. 10ªT 20070893807 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 30/10/2007)

466. Competência. Ação de reparação de perdas e danos decorrentes de acidente do trabalho julgada na Justiça Estadual Comum. Recurso de apelação. Competência da Justiça Estadual. Existindo sentença de primeiro grau proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, padece esta Justiça especializada de competência formal para apreciar o respectivo recurso. Conflito negativo de competência que se suscita. (TRT/SP - 00872200231302008 - RO - Ac. 12ªT 20070986821 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/12/2007)

467. Recurso de apelação contra decisão proferida pela justiça comum estadual em sede de ação indenizatória. Conflito negativo de competência. Verifica-se, no presente caso, que a sentença ora impugnada foi publicada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2004, vigente a contar da data de sua publicação, que se deu no Diário da Justiça de 31 de dezembro de 2004. Nesta conformidade, entendo que a competência para o julgamento do recurso em exame é da Corte de segundo grau da Justiça Estadual, uma vez que o apelo é dirigido à sentença de mérito proferida pelo órgão de primeiro grau vinculado àquele Juízo. Urge salientar que é defeso a este Regional reverter a decisão nesta oportunidade impugnada, posto que prolatada pelo MM. Juízo de Direito, que não lhe é vinculado. Assim, conquanto tenha a Emenda Constitucional nº. 45/2004 conferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou material decorrentes da relação de trabalho, certo é que esta regra deve ser aplicada aos feitos em que não tenham sido proferidas decisões de mérito antes de 31 de dezembro de 2004, data em que a competência desta Justiça especializada foi alargada. E isto porque a alteração constitucional de competência possui efeito imediato, mas não retroativo. Por outro lado, não se pode olvidar que o intuito maior da reforma constitucional do Poder Judiciário introduzida pela citada emenda é de conferir às lides celeridade processual, o que não

ocorre na mudança da presente demanda, do ramo jurisdicional em que se encontrava até então para esta Justiça Laboral na fase recursal, até mesmo porque, como já decidiu o Pretório Excelso, ao analisar o Conflito de Competência nº. 7.204-1/MG, que teve por relator o Ex-mo. Sr. Min. Carlos Brito, devem ser consideradas "(...) as características que distinguem a Justiça Comum Estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (...) " Conflito negativo de competência que se suscita. (TRT/SP - 00400200700702003 - AP - Ac. 12ªT 20070843117 - Rel. Vania Paranhos - DOE 19/10/2007)

Contribuição previdenciária

468. INSS. Pretensão de incidência das contribuições sociais relativas ao período do reconhecimento do vínculo, bem como sobre a totalidade do acordo. Conforme art. 114 da C.F. § 3º, a Justiça do Trabalho é competente para executar as parcelas previdenciárias previstas no art. 195, I, a e II, da CF "...decorrentes das sentenças que proferir..." isto é, valores emergentes das condenações impostas, do importe que resultasse quitado através da ação judicial trabalhista, sendo descabido o alargamento dessa possibilidade. Provimento parcial para determinar que a reclamada efetue os recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre a totalidade do acordo, sob pena de execução. (TRT/SP - 01206199607702002 - AP - Ac. 12ªT 20070741454 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/09/2007)

469. Contribuições previdenciárias. Reconhecimento de vínculo de emprego em Juízo. Cobrança. Competência. Em face da expressa disposição do parágrafo único, do art. 876, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.457 de 16/03/2007, compete a esta Justiça Especializada a execução das contribuições previdenciárias devidas inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido em Juízo. (TRT/SP - 01606200206602003 - AP - Ac. 2ªT 20070983776 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/11/2007)

470. Contribuições previdenciárias. Competência da Justiça do Trabalho. Execução das contribuições previdenciárias decorrentes dos salários pagos no curso do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Com a nova redação conferida pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007 ao parágrafo único do art. 876 da CLT c/c § 7º do art. 276 do Decreto nº 3.048/1999 a competência da Justiça do Trabalho descrita no inciso VIII do art. 114, da CF, abrange não só as contribuições previdenciárias oriundas das parcelas de natureza salarial resultantes de decisão condenatória ou homologatória, mas também aquelas decorrentes dos salários pagos no curso do relação empregatícia reconhecida em Juízo. (TRT/SP - 03141199904602004 - AP - Ac. 12ªT 20070940449 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 09/11/2007)

471. Execução previdenciária. Limites até a edição da Lei 11457/2007. Valores resultantes de condenação ou acordo. Súmula nº 368, inciso I, do C. TST. A competência da Justiça do Trabalho para a execução previdenciária encontra-se atrelada aos valores efetivamente recebidos em razão de condenação ou acordo homologado, na forma da Súmula nº 368, inciso I, do C. TST, já que a execução previdenciária é sempre acessória em relação à execução dos créditos trabalhistas. A alteração do art. 876, parágrafo único, da CLT, procedida através do art. 42, da Lei nº 11457 de 16/03/2007, passou a vigorar a partir de 02/05/2007, não alcançando situações já consolidadas anteriormente, diante do princípio da irretroatividade da lei. (TRT/SP - 02585199831702000 - AP - Ac. 4ªT 20071056135 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 14/12/2007)

472. INSS. Cobrança de contribuições pelo período de vínculo reconhecido na sentença. Competência. A Justiça do Trabalho é competente para promover a cobrança de contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido na sentença. (TRT/SP - 01247200200402010 - AP - Ac. 4ªT 20070900439 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 26/10/2007)

473. 1- Agravo de petição. INSS. Contribuições previdenciárias. Acordo em execução. Acordo celebrado na fase de execução em valor inferior ao crédito principal, não afeta o valor das contribuições previdenciárias objeto de execução, posicionamento atual corroborado pela edição da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, em seu art. 42, a acrescentar ao art. 832, da CLT, os §§ 4º a 7º. 2- Agravo de petição. INSS. Contribuições previdenciárias. Relação de emprego reconhecida. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. Serão executadas *ex officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido, regra inserta no parágrafo único do art. 876 da CLT, pela Lei 11.457, de 16 de março de 2007. (TRT/SP - 00150199404202003 - AP - Ac. 11ªT 20070762419 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 21/09/2007)

474. Contribuição previdenciária. Acordo realizado entre as partes após o trânsito em julgado da sentença. Limites. Respeito aos direitos de terceiros. Competência da Justiça do Trabalho. As partes podem se conciliar a qualquer tempo, fazendo, inclusive, concessões recíprocas. No entanto, transitada em julgado a sentença, nasce o direito da autarquia previdenciária as contribuições previdenciárias incidentes sobre os títulos de natureza salarial objeto da condenação, ficando vedada a transação de direitos de terceiros. Competência da Justiça do Trabalho para executar contribuição previdenciária advindas do reconhecimento da relação de emprego. Agravo provido. (TRT/SP - 00945200220102003 - AP - Ac. 12ªT 20070844296 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 19/10/2007)

475. Contribuições sociais. Cobrança. período em que foi reconhecido o vínculo de emprego. Incompetência desta Justiça especializada. Inteligência da Súmula 368, I, do C. TST. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Agravo improvido. (TRT/SP - 01572199907902007 - AP - Ac. 12ªT 20070844237 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 19/10/2007)

Contribuição sindical (legal ou normativa)

476. Ação de cobrança de contribuição sindical rural julgada na Justiça Estadual Comum. Recurso de apelação. Competência da Justiça Estadual. Existindo sentença de primeiro grau proferida pelo MM. Juízo da 22ª Vara Cível do Foro Central, competente para tanto, padece esta Justiça especializada de competência formal para apreciar o respectivo recurso, nos termos da jurisprudência supra. (TRT/SP - 00657200607402006 - RO - Ac. 12ªT 20070707000 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/09/2007)

Dano moral e material

477. Dano moral e patrimonial decorrente de acidente resultante no falecimento de trabalhador. Competência da Justiça do Trabalho. Acidente acarretado tanto pela conduta omissa do tomador de serviços, quanto por ato voluntário da vítima. Culpa concorrente. I - Matéria centrada não em uma relação de emprego típica, mas sim em uma relação de trabalho, a análise é de competência desta Justiça especializada, à luz do contido no art. 114, I, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45/2004. II - O dano sofrido pelos filhos menores, consolidado pela morte do pai trabalhador, guardando nexos com a conduta omissiva da empresa, consubstanciada na ausência das medidas específicas para a execução do trabalho, deve ser reparado, não obstante o falecido trabalhador em parte também tenha dado causa ao acidente. A culpa concorrente não exclui o dever indenizatório inerente ao causador do dano, mas apenas o atenua. (TRT/SP - 00794200538402001 - RO - Ac. 9ªT 20070900846 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 09/11/2007)

478. Indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente do trabalho. Sentença proferida na justiça comum. Não é esta Justiça do Trabalho competente para julgar apelação interposta contra sentença de 1º grau proferida na Justiça Comum. (TRT/SP - 01403200631102007 - RO - Ac. 2ªT 20071013320 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/12/2007)

479. Recurso ordinário. Decretação da nulidade da sentença que declinou da competência para julgar pedido de indenização por dano moral, material e estético decorrente de alegada aquisição de doença profissional pela reclamante. A nova redação dada ao art. 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004, com a inclusão do inciso VI em referido dispositivo constitucional, fulminou definitivamente qualquer dúvida acerca da competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho por dolo ou culpa do empregador. Destarte, forçosa a decretação da nulidade da sentença, na qual o D. Juízo *a quo* declinou da competência para julgar o pedido de indenização por dano moral, material e estético decorrente de alegada aquisição de doença profissional pela autora e julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ele, face à manifesta competência desta Justiça especializada para analisar e julgar tal pleito. (TRT/SP - 01331200431202002 - RO - Ac. 12ªT 20070978330 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/11/2007)

480. Competência absoluta. Nulidade da sentença proferida por Juízo incompetente em razão da matéria. A Emenda Constitucional nº 45 de 08.12.2004 acrescentou ao art. 114 da Constituição Federal de 1988 o inciso VI, atribuindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. Portanto, a partir de sua vigência, a sentença proferida na Justiça Comum é nula, na forma do art. 113 do CPC. (TRT/SP - 01672200706902007 - RO - Ac. 4ªT 20071056534 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 14/12/2007)

481. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de trabalho processada e julgada na Justiça Estadual Comum. Sentença de mérito proferida antes da Emenda Constitucional 45/2004. Recurso de apelação. Competência da Justiça Estadual. Não é de competência desta Justiça Especializada o julgamento de recurso contra sentença de mérito prolatada antes da promulgação da EC 45/04, por juiz da Justiça Estadual. (TRT/SP - 00399200637102003 - RO - Ac. 12ªT 20070987364 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/12/2007)

482. Indenização. Danos moral e material. Ação proposta perante a Justiça Estadual e remetida à esta Justiça Especializada. Proposta a presente ação perante a Justiça Estadual dentro do prazo legal então vigente, o advento da EC nº 45/04 modificando a competência para esta Justiça Especializada (que tem prazo diferenciado estabelecido na Constituição Federal para as ações perante ela propostas) não pode prejudicar o direito do recorrente. Impõe-se, assim, a reforma da decisão recorrida para afastar a prescrição bienal declarada, aplicando-se *in casu*, o prazo prescricional de três anos contados a partir da data de entrada em vigor do atual Código Civil brasileiro (11/01/2003) e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação do mérito da ação. Recurso provido. (TRT/SP - 00543200504702002 - RO - Ac. 12ªT 20070986902 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/12/2007)

Exceção de incompetência

483. Mandado de segurança. Tumulto processual. Recurso previsto em lei. Postulada a regularização do trâmite da ação trabalhista, onde o impetrante não fora intimado para ciência da r. sentença que, acolhendo exceção de incompetência em razão do lugar, determinou o deslocamento da ação para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o Juízo excepcionado, e, obtendo, desde logo, o saneamento processual pretendido, inclusive interpondo (a partir da intimação, então, expedida) recurso ordinário, não detém legitimidade para, na mesma ação mandamental, postular o restabelecimento da competência do Juízo excepcionado,

ou seja, a reforma daquela sentença, obviamente porque a lei processual contém recurso específico à espécie. Aplicação do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 para a extinguir o feito. (TRT/SP - 13893200600002006 - MS01 - Ac. SDI 2007026943 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 11/09/2007)

Foro de eleição

484. Recurso da reclamada. Competência em razão do lugar. Nulidade processual. Afronta a direitos processuais. Por disposição dos arts. 765 da CLT, 130 e 131 do CPC, os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas e indeferir as inúteis ou meramente protelatórias. Observadas essas regras, não cabe falar em nulidade processual por suposta violação das garantias constitucionais e legais dadas aos litigantes. Competência em razão do lugar. Direito do trabalhador de optar pelo foro mais conveniente. Inexistência de nulidade. A ocorrência da hipótese prevista no art. 651, § 3º, da CLT autoriza que a ação seja ajuizada tanto no foro de contratação como no da localidade em que se desenvolveu a prestação de serviços, conforme a conveniência do reclamante, não se vislumbrando qualquer nulidade em face da aplicação do referido dispositivo legal. Vínculo empregatício. Ônus da prova. Admitida a prestação de serviços, cabe à empresa reclamada provar que a atividade se desenvolveu sem as características próprias do contrato de trabalho. Não se desincumbindo desse ônus há de ser reconhecida a relação de emprego. Recurso do reclamante. Horas extras. A inexistência de prova convincente em relação à jornada cumprida não autoriza o pagamento de horas extraordinárias. Incidência do art. 818, da CLT. Multa do art. 467 da CLT. O art. 467 Consolidado determina que somente a parte incontroversa de verbas resilitórias não quitada em primeira audiência pelo empregador ficará sujeita à sanção ali estabelecida. Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Sendo incontroversa a falta de adimplemento dos haveres resilitórios, no prazo estabelecido em lei, incide a multa estabelecida no art. 477, da CLT. (TRT/SP - 01295200541102000 - RO - Ac. 2ªT 20070915568 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/10/2007)

485. Mandado de segurança. Exceção de incompetência em razão do lugar. Empregado detém a faculdade de propor a reclamação trabalhista no foro do local da contratação ou no da prestação de serviços. No § 3º do art. 651, da CLT, consta que nos casos do empregador desenvolver atividades fora do local da contratação será atribuída ao empregado a faculdade legal de optar entre o foro da celebração do contrato de trabalho ou o da prestação de serviços. É fácil inferir que o objetivo da norma em destaque foi assegurar ao empregado o pleno acesso ao Poder Judiciário (inciso XXXV do art. 5º, da CF). O impetrante que presta serviços em localidade diversa daquela na qual foi contratado tem direito líquido e certo ao privilégio de foro previsto no § 3º do art. 651, da CLT, sendo-lhe facultado propor a reclamação trabalhista no foro do local da contratação ou no da prestação de serviços. (TRT/SP - 10786200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007036850 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/11/2007)

486. Mandado de segurança. Hipótese excepcional de cabimento. Ao se negar o privilégio de foro do empregado (ato impugnado), houve prejuízo imediato ao impetrante, sendo possível sua reparação pela via processual do mandado de segurança. Configurado o direito líquido e certo do impetrante ao foro privilegiado, a teor do disposto no § 3º do art. 651 da CLT. Segurança que se concede. (TRT/SP - 11815200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007032870 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 29/10/2007)

Funcional

487. Mandado de segurança. 1- Juízes de mesmo grau de hierarquia não têm competência para reexaminar, monocraticamente, decisões uns dos outros. 2- Matérias oponíveis. Mandado de segurança está restrito à análise da ilegalidade do ato ou do abuso de poder, com flagrante ofensa a direito líquido e certo. Não se presta, portanto, a rediscutir situação fática con-

trovertida, muito menos questões ligadas aos elementos que serviram de convicção ao julgador. (TRT/SP - 13873200600002005 - MS01 - Ac. SDI 2007041160 - Rel. José Ruffolo - DOE 29/11/2007)

488. Exame de pressupostos. Competência do Juízo *ad quem*, independentemente de provocação. Compete ao Juízo *ad quem*, ao apreciar o apelo apresentado, analisar, mesmo sem provocação, os pressupostos e as prejudiciais, que independem de requerimento da parte, conforme § 4º do art. 301, do CPC. No caso, resta obstada a cognição do agravo, por intempestivo. (TRT/SP - 01094200604802007 - AP - Ac. 4ªT 20070878280 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 19/10/2007)

Incompetência absoluta. Efeitos. Arguição

489. Sentença proferida por Juízo Cível. Incompetência da Justiça do Trabalho. (TRT/SP - 04916200608602008 - RO - Ac. 12ªT 20070712659 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/09/2007)

Material

490. Competência material. Honorários de advogado. A relação de consumo que tenha por objeto a prestação de serviço, é também relação de trabalho. Demanda da pessoa física prestadora de serviços, pelos honorários ou preço dos serviços contratados, está sujeita à jurisdição trabalhista. Arts. 114, I e IX, Constituição Federal e 2º, § 2º CDC. (TRT/SP - 01455200604602002 - RO - Ac. 7ªT 20070975404 - Rel. Cátia Lungov - DOE 23/11/2007)

491. Justiça do Trabalho. Competência. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45 a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada para incluir controvérsias decorrentes da relação de trabalho, e não apenas da relação de emprego. Estando isso claro, não se trata de verificar os requisitos do contrato de trabalho como condição de definição da competência. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 01909200531502000 - RO - Ac. 9ªT 20071023784 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 14/12/2007)

492. Omissão inexistente. Pressupostos de admissibilidade recursais. Competência em razão da matéria. Desnecessária fundamentação expressa acerca de sua regularidade. Matéria de amplo domínio entre os profissionais de Direito. Não há omissão quando o acórdão embargado não fundamenta expressamente os motivos pelos quais encontram-se regulares os pressupostos de admissibilidade recursais, dentre os quais figura a competência do Juízo para atuar no processo, pois tais requisitos são de amplo domínio entre os profissionais do Direito. Entretanto, esclareço que o conhecimento do apelo, com relação à competência, decorreu do entendimento reinante à época de sua prolação no sentido de que "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia" (CPC, art. 87). Embargos declaratórios rejeitados. (TRT/SP - 13256200500002009 - RE e ROMS - Ac. SDI 2007038488 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 23/11/2007)

493. Competência. Ação reparatória de dano decorrente de ato ilícito julgada pela Justiça Comum Estadual, antes da promulgação da emenda constitucional nº 45/2004: Apreciada a ação ordinária de reparação de danos por ato ilícito, pela Justiça Comum do estado, este órgão do Judiciário é incompetente para julgar o recurso de apelação oferecido. Precedente: STF-CC nº 7.204, Relator Ministro Carlos Britto, publicado em 9 de dezembro de 2005. Conflito de competência que se suscita. (TRT/SP - 02834200609002008 - RO - Ac. 11ªT 20070637053 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/09/2007)

494. Recurso ordinário. Incompetência material da Justiça do Trabalho. Contrato de exclusividade entre empresas. Recurso que não ataca os fundamentos da sentença. Não- conhecimento. Sentença em que se declara a incompetência da Justiça do Trabalho em relação a parte do pedido. Recurso, porém, em que se acusa apenas nulidade processual. Cerceio de

defesa, no tocante à prova do pedido para o qual se afirmou a incompetência. Recurso, portanto, que não ataca os fundamentos do julgado. Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade. Código de Processo Civil, art. 514, II. Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso a que se nega conhecimento. (TRT/SP - 01336200606002006 - RO - Ac. 11ªT 20071078945 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/12/2007)

495. Competência material. Ação de cobrança de honorários de advogado. Pretensão ajuizada por advogado, pessoa natural, em face de seu cliente. Competência da Justiça do Trabalho. Art. 114, I, CF-88, com a redação da EC 45/04. A noção de relação de trabalho, vista como prestação de trabalho de uma pessoa natural a outra, física ou jurídica, para efeito da atribuição da Jurisdição Trabalhista, tem amparo nos princípios constitucionais. É que a ampliação da competência trabalhista há de ser interpretada como manifestação dos princípios da tutela da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, CF-88) na temática do direito à prestação jurisdicional adequada, afora na identificação do juiz natural, que tem na distribuição da jurisdição (competência) um dos meios viabilizadores. E, a Justiça do Trabalho, certamente, é a vocacionada para apreciar as questões envolvendo o labor humano. Na ação de cobrança de honorários advocatícios, em função dos serviços prestados pelo advogado, pessoa física, ao seu cliente, envolve relação de trabalho, pois se trata de um contrato de atividade tipificado no Código Civil: mandato judicial, espécie do contrato de mandato. Não se trata de relação de consumo. A relação jurídica destacada está regulada, sobretudo, nos arts. 653 a 693, do NCC; nos arts 37, 38, 44, 45 e 254 do CPC, bem como no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94), e no Código de Ética do Advogado. Ora, a advocacia é função essencial à administração da justiça (art. 133, CF-88), sendo vedado ao advogado a prática de atos de agenciamento, captação de clientela ou mercantilização de causas, próprios da relação de consumo. Assim, as obrigações e vantagens impostas aos advogados evidenciam natureza incompatível com a atividade de consumo. (TRT/SP - 02361200609002009 - RO - Ac. 6ªT 20070941062 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 09/11/2007)

496. Competência em razão da matéria alterada pela Emenda Constitucional 45/04. As ações que tramitavam tanto na Justiça Estadual como na Justiça Federal com sentença anterior à promulgação da Emenda Constitucional 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Aplicação analógica do entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o princípio da segurança jurídica admite seja atribuída eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência em razão da matéria. (TRT/SP - 00781200601402008 - RO - Ac. 10ªT 20070693190 - Rel. José Ruffolo - DOE 04/09/2007)

497. Coisa julgada. Reconhecida a competência da Justiça do Trabalho, a aplicação da legislação própria é imediata. Outrossim, em razão da existência de demanda anterior, onde foi firmado ajuste para quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho, nos moldes do art. 831, parágrafo único, da CLT, justa a reconhecimento da coisa julgada. (TRT/SP - 01360200608102006 - RO - Ac. 2ªT 20070985094 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 27/11/2007)

498. Ação civil pública intentada pelo Ministério Público do Trabalho visando anulação de contratação sem concurso no âmbito da administração pública. Competência da Justiça do Trabalho. O art. 129, inciso III, da Constituição Federal dispõe que é função institucional do Ministério Público promover a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social. O art. 128, por sua vez, dispõe que o Ministério Público é abrangido, dentre outros, pelo Ministério Público do Trabalho (alínea b). E o art. 83 da LC 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público do Trabalho intentar a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho. Logo, sendo a contratação de trabalhadores sem concurso público matéria típica trabalhista, a competência em razão dessa matéria, para conhecer e julgar a ação civil pública, é da Justiça do Trabalho, conforme art. 114, I e IX, da CF. (TRT/SP - 01562200543302006 - RO - Ac. 9ªT 20070793438 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 19/10/2007)

499. Competência. Sentença proferida antes do advento da EC 45/2004. Competência da Justiça Estadual Comum. Falece competência a esta Justiça Especializada para julgar recurso interposto em razão de sentença proferida pelo Juízo Estadual Comum em data anterior ao advento da EC nº 45/2004. (TRT/SP - 00542200602002000 - RO - Ac. 12ªT 20070720724 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 14/09/2007)

500. Honorários advocatícios. Competência material da Justiça Comum Se o profissional do direito, advogado, tem contrato de prestação de serviços com seu cliente, que lhe deseja somar honorários, deve recorrer à Justiça Comum para a busca de seu direito. Incompetência material da Justiça do Trabalho que se reconhece. (TRT/SP - 00214200720302005 - RO - Ac. 12ªT 20070981838 - Rel. Nelson Nazar - DOE 30/11/2007)

501. Competência da Justiça do Trabalho. Ampliação trazida pela Emenda Constitucional 45/2004. Execução de título extrajudicial. Aplicação subsidiária do art. 585 do CPC. É competente a Justiça do Trabalho para processar ação de execução, baseada em título extrajudicial elencado no art. 585 do CPC, de aplicabilidade subsidiária (art. 769 da CLT), e não somente aqueles previstos no art. 876 da CLT, diante da ampliação da competência desta Especializada trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e permissivo do art. 877-A da CLT. Desnecessidade de ação monitória por ausência de interesse da parte na constituição de outro título executivo. (TRT/SP - 00787200633202001 - AP - Ac. 11ªT 20070973592 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 27/11/2007)

502. Índice de reajuste salarial. Reclamação trabalhista. Incompetência da Justiça do Trabalho. Esta Justiça não é competente para conceder índice de reajuste salarial em reclamação trabalhista (processo individual do trabalho), vez que se trata de questão que deve ser objeto de ação própria, negociada a nível coletivo, na esfera de exercício do poder normativo. (TRT/SP - 00160200725202008 - RO - Ac. 4ªT 20071026651 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 07/12/2007)

503. Honorários advocatícios. Relação de consumo x relação de trabalho. Competência material da Justiça do Trabalho. E.C. 45. A discussão *sub judice* remete o julgador à observância do atual Texto Constitucional, à luz do advento da Emenda Constitucional nº 45, que alargou sensivelmente o espectro da competência material desta Justiça do Trabalho, principalmente com a redação do inciso I do art. 114, substituindo a expressão anterior "...dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores...", pela atual redação de competência para "...as ações oriundas da relação de trabalho...". Em verdade, o dispositivo suso mencionado traz mudança substancial da Constituição Federal colocando, agora, de maneira inextricável, a Justiça do Trabalho no centro da solução dos conflitos provenientes do trabalho humano, prestigiando ainda mais os princípios da República Federativa do Brasil, de respeito ao ser humano, seus valores fundamentais e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV). Através dessa atuação jurisdicional especializada, passa-se a dirimir por completo os litígios envolvendo essa relação, compreendendo agora não somente a prestação de serviços subordinada mas abrangendo, também, o trabalho de natureza autônoma, o que atrairá com maior frequência a incidência de outras normas dos Direitos Comum e Processual, desde que sejam compatíveis com as regras celetistas, cabendo ao Juiz do Trabalho aplicá-las ao caso concreto, somando-as à sua conhecida competência tradicional de relação de emprego. A relação 'de caráter trabalhista', mencionada no dispositivo da Lei 8.078/90, diz respeito, por certo, à relação de emprego, prevista no Estatuto Consolidado. Isso por uma questão cronológica de sua inserção no ordenamento jurídico, já que anterior à Emenda Constitucional nº 45, cuja vigência deu-se a partir de 31 de dezembro de 2004, do que resultaria a aplicação da legislação consumeirista às relações de trabalho que não fossem relação de emprego. Com efeito, nos serviços prestados por advogados não existe relação de consumo, posto que incide norma específica, especialmente a Lei 8.906/94, bem como por não ser atividade fornecida no mercado de consumo, posto que as obrigações e vantagens impostas aos advogados evidenciam natureza incompatível com a atividade de consumo. Importante frisar que o caso especí-

fico é o da prestação de serviços regida pelos arts. 593 *usque* 609 do Código Civil brasileiro. Outrossim, é vedado ao advogado, por dispositivos estatutários (arts. 31, § 1º, 34, incisos III e IV da Lei nº 8.906/94 e arts. 5º e 7º do Código de Ética da OAB) a prática de atos de agenciamento, captação de clientela ou mercantilização de causas, próprios da relação consumeirista da Lei 8.078/90. Pode-se dizer, pois, com segurança, que é da competência material dessa Justiça Especial do Trabalho, conhecer e dirimir os litígios que envolvam a cobrança de honorários advocatícios do patrono em face de cliente que não quita sua verba honorária. (TRT/SP - 00836200704202000 - RO - Ac. 6ªT 20070869787 - Rel. Valdir Florindo - DOE 30/10/2007)

504. Justiça Desportiva. Pressuposto processual. O prévio recurso à Justiça Desportiva só é pressuposto processual quando se trata de questões envolvendo a disciplina ou as competições desportivas. As demais questões entre os atletas e os clubes inserem-se na competência do Judiciário Trabalhista. (TRT/SP - 02654200207802009 - RO - Ac. 1ªT 20070720260 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 11/09/2007)

Prevenção

505. Competência. Conexão. A alteração da competência por conexão ou continência pressupõe a possibilidade de reunião de processos em curso a fim de que possam ser instruídos e decididos pelo juiz prevento (CPC, art. 105). (TRT/SP - 11562200600002001 - CC01 - Ac. SDI 2007042329 - Rel. Lauro Previatti - DOE 05/12/2007)

Servidor público (em geral)

506. Emenda Constitucional nº 45/2004. Reclamatória envolvendo servidor público estatutário. Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Tratando-se a reclamação de direitos de servidor estatutário, dá-se a incompetência desta Justiça especializada para processar e julgar a demanda. Natureza administrativa do vínculo. Respeito ao óbice criado pela liminar concedida pelo STF, na Adin nº 3395, intentada pela Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE, suspendendo interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, que incluía, na competência da Justiça Obreira, causas entre o Poder Público e servidores estatutários. Decretação da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01961200544602003 - RO - Ac. 9ªT 20070796925 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 02/10/2007)

507. Servidor público regido pelo Direito Administrativo. Emenda Constitucional nº 45/2004. Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Liminar concedida pelo E. STF com efeitos *ex tunc*. Tratando-se de servidor público regido pelo Direito Administrativo, resta afastada a competência material da Justiça do Trabalho, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004. Questão já solucionada pelo E. STF, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, no bojo da qual foi concedida medida liminar com efeito *ex tunc*, alcançando a norma contida no art. 114, inciso I, da Constituição Federal, desde a sua edição. (TRT/SP - 03286200542102000 - RO - Ac. 4ªT 20070960628 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 23/11/2007)

CONCILIAÇÃO

Anulação ou ação rescisória

508. Agravo de petição. Conciliação homologada. Súmula 259/TST. A interpretação uniforme indica que somente através de ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no art. 831/CLT. Trata-se de livre disposição dos litigantes, com o objetivo de encerrar a demanda sobre verbas de natureza controversa. (TRT/SP - 03448200300902015 - AP - Ac. 11ªT 20070860828 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 16/10/2007)

509. Ação rescisória. Colusão entre as partes a fim de fraudar a lei. Não-configuração. Não há dúvida quanto ao ato simulado, praticado entre as partes na reclamação que processa peran-

te a 21ª Vara do Trabalho de São Paulo. Entretanto, no que tange a segunda reclamação promovida pelas mesmas partes, que teve processamento na 12ª Vara do Trabalho de São Paulo e que ora se pretende desconstituir, não há elementos aptos a rescindir o acordo, primeiro porque o reclamante, pessoalmente, ratificou os termos da avença. Também porque o procedimento preparatório de inquérito civil público diz respeito à primeira reclamação trabalhista, o que pode servir de indício de fraude quanto a segunda reclamação, proposta pelas mesmas partes, mas não de prova concreta a rescindir a decisão homologatória de acordo. Acrescente-se a isso, o fato de que não há mais qualquer outro elemento de prova nos autos, quanto a segunda ação, sendo que, instado a dizer se tinha outras provas a produzir, o ilustre *Parquet* requereu o encerramento da instrução processual, quando poderia ter pleiteado a oitiva dos réus. Improcedente a ação rescisória. (TRT/SP - 13483200500002004 - AR01 - Ac. SDI 2007038267 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 23/11/2007)

510. Ação rescisória. Anulação de sentença em que se homologou acordo. Vício de consentimento. Alegação de que o receio de desemprego e dificuldades financeiras determinaram a concordância do empregado ao acordo que lhe era prejudicial. Coação que deve incutir fundado temor de dano sério e grave, de modo a comprometer a livre expressão da vontade do agente. Hipótese em que não se viabiliza o corte rescisório com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Pedido improcedente. (TRT/SP - 13691200500002003 - AR01 - Ac. SDI 2007042850 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 11/12/2007)

511. Nulidade. Acordo. Comissão de conciliação prévia. Coação. Prova. Acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia. Coação alegada pelo empregado. Indeferimento de prova. Acolhimento da preliminar de transação. Fatos que podem redefinir o equacionamento da controvérsia. Ofensa à garantia constitucional da ampla defesa. Nulidade decretada. (TRT/SP - 02127200504702009 - RO - Ac. 11ªT 20070914952 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 06/11/2007)

512. Ação rescisória. Acordo. Causa de pedir que não possibilita a extração do fundamento apto a justificar o pleito rescisório. Inépcia da inicial. No pedido de desconstituição da sentença homologatória de transação judicial a inicial deve fundar-se apenas no inciso VIII do art. 485 do CPC, com necessária comprovação de defeito ou vício de consentimento previsto no art. 107, 171 e *caput* do art. 849, todos do Código Civil de 2002. Mas se a petição inicial sequer menciona eventual defeito ou vício de consentimento no acordo celebrado, limitando-se a registrar descontentamento com o inadimplemento, não se afigura possível extrair o fundamento válido para apreciação do pedido de corte rescisório. Da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido. Inépcia da petição inicial (inciso I do parágrafo único do art. 295 do CPC). (TRT/SP - 10326200500002007 - AR01 - Ac. SDI 2007030304 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 27/09/2007)

513. Ação rescisória. Homologação de acordo. Dolo da reclamada. Comprovado nos autos, de forma robusta, que a reclamada indicou escritório de advocacia de sua confiança para ingressar com a ação trabalhista, em nome do requerente, induzindo-o a celebrar um acordo para pôr fim não só ao contrato de trabalho mas também ao objeto da reclamação trabalhista, sonegando, de forma dolosa, direitos a que fazia jus o trabalhador, configurado restou o requisito ensejador do corte rescisório da sentença homologatória. Ação rescisória que se julga procedente. (TRT/SP - 13045200500002006 - AR01 - Ac. SDI 2007038623 - Rel. Nelson Nazar - DOE 28/11/2007)

514. Cláusula penal de acordo. Impossibilidade de sua modificação ou supressão após a homologação. Inaplicabilidade do art. 413 do Código Civil. Em razão do disposto pelo art. 8º, parágrafo único, da CLT, não se aplica nesta Justiça Especializada a disposição constante do art. 413 do Código Civil, eis que incompatível com os preceitos dos arts. 831, parágrafo único, e 836, da CLT. Tendo sido prevista no acordo homologado a aplicação de multa em razão de inadimplemento, sem a previsão de que a incidência estaria restrita à hipótese de inadimplemento total, o mero atraso no pagamento da parcela já é suficiente para caracterizar a mora

(art. 394 do Código Civil) e produzir o vencimento antecipado das parcelas subseqüentes da avença (art. 891 da CLT). Sendo certo que a decisão que homologa o acordo somente pode ser atacada através de ação rescisória (Súmulas 100, V, e 259, do C. TST), e não tendo sido obtida a purgação da mora, a execução deve prosseguir nos exatos termos do quanto pactuado de comum acordo pelas partes. (TRT/SP - 02286200202502003 - AP - Ac. 4ªT 20070810316 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 28/09/2007)

515. Responsabilidade passiva decorrente de acordo homologado. Decisão atacável apenas por ação rescisória. Agravo de petição incabível A decisão interlocutória que apenas impulsiona a execução, cuja responsabilidade passiva decorre dos termos de acordo devidamente homologado, não é atacável de imediato. Não pode ser conhecido o agravo de petição, quando constatado que o mesmo visa à modificação da responsabilidade passiva decorrente do acordo homologado, já que a decisão homologatória somente poderá ser impugnada através de ação rescisória. Inteligência do quanto dispõem os arts. 831, parágrafo único, 836, 893, § 1º, e 897, alínea a, da CLT, bem assim a Súmula nº 259, do C. TST (TRT/SP - 01896200220102006 - AP - Ac. 4ªT 20070919962 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 09/11/2007)

516. A assistência de advogado ao trabalhador não tem o condão de validar acordo perante comissão de conciliação prévia quando dela se serve a empresa para homologar a rescisão contratual e obstar o acesso ao Judiciário, em afronta à lei e à Constituição Federal. Recurso a que se dá provimento para declarar nulo o acordo firmado nessas condições. (TRT/SP - 00188200543402008 - RO - Ac. 11ªT 20070737465 - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DOE 18/09/2007)

517. Ação rescisória. Homologação de acordo. Vício de vontade. Descabimento. Incabível rescisão de sentença homologatória de acordo quando patente nos autos a intenção conciliatória das partes e não demonstrado insuperável vício de vontade. (TRT/SP - 11194200700002002 - AR01 - Ac. SDI 2007029446 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 27/09/2007)

518. Fraude, dolo e conluio. Prova. Desconstituição de sentença homologatória de acordo. Para que uma sentença homologatória de acordo seja rescindida, tendo como supedâneo fraude, dolo e conluio, mister se faz que a parte lesada comprove objetivamente o vício que invoca como maculador do ato jurídico em questão, sendo que meras alegações, desacompanhadas de prova substanciais, não são suficientes para influir no convencimento do Juízo. (TRT/SP - 11717200500002009 - AR01 - Ac. SDI 2007032765 - Rel. Vania Paranhos - DOE 30/11/2007)

Comissões de conciliação prévia

519. Comissão de conciliação prévia. Condição da ação. A extinção do processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de inobservância do art. 625-D da CLT, antes da formação da *litiscontestatio*, é providência que em nada contribui para o prestígio da Justiça do Trabalho, pois referida condição da ação pode ser suprida pela atuação do magistrado, na forma dos arts. 846 e 850 da CLT, além de gerar grave prejuízo aos jurisdicionados, que não lograram êxito em ver a lide, submetida ao Judiciário, devidamente pacificada. (TRT/SP - 02607200602802002 - RO - Ac. 12ªT 20070818953 - Rel. Adalberto Martins - DOE 05/10/2007)

520. Conciliação prévia. Eficácia liberatória geral. Interpretação. A transação extrajudicial é de interpretação restritiva, mediante concessões recíprocas, e a quitação deve conter os títulos específicos e seus respectivos valores. Arts. 843, 840 e 320 do CC c/c art. 477 da CLT. Protegendo a vontade, a eficácia liberatória geral, de que trata o art. 625-E da CLT, restringe-se a títulos específicos e objeto de transação; no caso, 13º salário atrasado, saldo de salário, férias simples e proporcionais, títulos especificados no ato conciliatório e objeto de reivindicação.

(TRT/SP - 01679200404802005 - RO - Ac. 3ªT 20070828681 - Rel. Altair Berty Martinez - DOE 09/10/2007)

521. Recurso ordinário. Comissão de conciliação prévia. Art. 625-E da CLT. O legislador atribuiu ao trabalhador faculdade de comparecer, sem cominar sanção. Portanto, não erigiu tal prática como condição da ação. Recurso que é provido. (TRT/SP - 00032200702802004 - RO - Ac. 11ªT 20070762052 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 25/09/2007)

522. Comissão de conciliação prévia. Vício. Ausência. O valor atribuído ao objeto do termo de conciliação não o macula de vício, por si só. Sob a perspectiva do reclamante, que lhe atribui a característica de 'ínfimo', o acordo deve ser anulado, entretanto, se o valor é compatível com as verbas nele discriminadas e com a remuneração do empregado, não há que se anular o acordo. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 03840200608202008 - RO - Ac. 9ªT 20070995383 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 07/12/2007)

523. Comissão de conciliação prévia. O comparecimento perante a comissão de conciliação prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista. Responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. Não existe no nosso ordenamento, norma que impeça a terceirização. Entretanto, a exploração do trabalho humano é o que se procura impedir. Assim, a terceirização de serviços, com o único objetivo de redução de custos, sem assumir a contratante a sua responsabilidade social, não pode ser aceita. Daí que, não satisfeitas as obrigações trabalhistas pelo empregador, responde por elas, sim, a empresa contratante, ainda que apenas em caráter subsidiário. É o entendimento já sedimentado no Tribunal Superior do Trabalho, no item IV do Enunciado 331. Das horas extras. Restou demonstrado a existência de horas extras a serem remuneradas, ônus do qual se desincumbiu o reclamante. Além do que a prova testemunhal vale para período diferente do declarado em depoimento, conforme o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI-I do C. TST. Das verbas salariais e rescisórias. A responsabilidade subsidiária da contratante não se limita a determinados títulos inadimplidos, abrangendo tudo o que foi objeto de inadimplência por parte da empresa contratada, tendo em vista a culpa *in eligendo* e *in vigilando* da contratante. Multas dos arts. 477 e 467 da CLT. O fato gerador dessas multas é a certeza da existência de verbas rescisórias não quitadas no prazo legal. A mora só se considera purgada por ocasião do efetivo pagamento, ainda que persista até o final do processo a controvérsia sobre o montante devido. Recurso improvido. (TRT/SP - 02272200503702002 - RO - Ac. 12ªT 20070712764 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/09/2007)

524. Comissão de conciliação prévia. Art. 625-D, da CLT. Extinção do feito. Impossibilidade: A inovação trazida pela Lei nº 9958/00 cuida de forma alternativa de solução de conflitos, ressaltando-se que a não submissão de controvérsia entre as partes à comissão de conciliação prévia não gera a extinção do feito, por não constituir condição de ação, especialmente por força de obrigatoria proposta de acordo que há de ser formulada em audiência perante esta Justiça Especializada. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01339200605802003 - RO - Ac. 11ªT 20070714120 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/09/2007)

525. Comissão de conciliação prévia. Obrigatoriedade de submissão da demanda. Súmula nº 2, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região: "A sujeição da demanda à comissão de conciliação prévia não é condição da ação ou pressuposto processual hábil a impedir o pronunciamento sobre o mérito. A certeza de que se trata de uma faculdade se extrai do disposto no art. 625-F, parágrafo único, da CLT, que autoriza a emissão de certidão negativa, mesmo quando o credor trabalhista não comparecer à conciliação, equivalendo, assim, à possibilidade frustrada de acordo". Preliminar de carência de ação que se rejeita. (TRT/SP - 01772200538202006 - RO - Ac. 11ªT 20070713876 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/09/2007)

526. Comissão de conciliação prévia. Nulidade. O princípio da boa-fé deve ser o cerne de todo contrato. O atual Código Civil, em atitude inovadora do legislador, incluiu-o expressamente no ordenamento jurídico ao dispor em seu art. 187 que: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes." Ora, ao despedir o empregado encaminhando-o diretamente à comissão prévia de conciliação com o escopo manifesto de conseguir a quitação geral do contrato de trabalho, o empregador comete ato ilícito, não só pela inobservância do princípio da boa-fé, mas também por exceder os limites impostos pelo fim econômico e social do direito previsto nos arts. 625-A *usque* 625-H da CLT. Essa a conclusão a que se chega a partir de interpretação sistemático-teleológica das normas em questão, à luz do art. 5º da LICC c/c o art. 1º, III e IV, da Constituição Federal. (TRT/SP - 01326200504502007 - RO - Ac. 10ªT 20070950991 - Rel. Edivaldo de Jesus Teixeira - DOE 13/11/2007)

527. Comissão de conciliação prévia. Caráter facultativo. Nos termos da jurisprudência já pacificada no âmbito deste Regional, através da Súmula nº 2, a parte não está obrigada a submeter previamente a lide à comissão de conciliação prévia, de sorte que a exigência contida no art. 625-D da CLT não encerra condição da ação nem pressuposto processual. Recurso ordinário a que se dá provimento, para que prossiga o feito. (TRT/SP - 00229200700902005 - RO - Ac. 11ªT 20071079224 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/12/2007)

528. A Comissão de conciliação prévia e o direito de ação do trabalhador. O art. 625-D da CLT não prevê a obrigação do trabalhador de submeter-se à comissão de conciliação prévia, nem proíbe, expressamente, o imediato ajuizamento da ação perante a Justiça do Trabalho. A evasão à comissão de conciliação prévia não implica em carência da ação nesta Justiça especializada, como se fosse um de seus pressupostos ou de suas condições, mesmo porque a Lei 9.958 de 12.01.2000 não prevê sanção alguma. (TRT/SP - 01448200302602003 - RO - Ac. 5ªT 20070840533 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 19/10/2007)

529. A ausência de submissão à comissão de conciliação prévia não acarreta a extinção do feito sem julgamento de mérito, primeiro porque a tentativa de conciliação é suprida pelo Juízo e, em segundo por ferir os dispostos nos arts. 764 e 846 da CLT, bem como, o art. 114 da CF/88, implicando a nulidade absoluta da sentença. (TRT/SP - 00872200700902009 - RO - Ac. 6ªT 20070941437 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 09/11/2007)

530. Acordo firmado perante comissão de conciliação prévia. Eficácia liberatória inexistente. O art. 625-E, parágrafo único, da CLT acena para a eficácia liberatória geral do termo de conciliação firmado perante a comissão de conciliação prévia, mas atribui ao mesmo natureza jurídica de título executivo extrajudicial, o que a toda evidência permite a discussão da validade de sua constituição perante o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Somente ao Poder Judiciário caberá deliberar quanto à validade ou nulidade do acordo firmado perante a comissão de conciliação prévia, pelo que, a via adequada é a reclamação trabalhista, de onde se extrai o evidente interesse processual da autora, na presente demanda. (TRT/SP - 05201200609002001 - RO - Ac. 9ªT 20071022931 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 14/12/2007)

531. Conciliação extrajudicial. Alcance. O ajuste efetuado pelas partes, em sede de comissão de conciliação prévia, contando apenas com o pagamento de títulos rescisórios indiscutivelmente devidos, não caracteriza transação e não tem eficácia liberatória plena. Transação pressupõe dúvida na efetivação do direito e concessões recíprocas, sendo compatível com o Direito do Trabalho, não se confundindo com renúncia generalizada de direitos, esta sim sem pertinência com referido ramo da ciência jurídica, informado pelo princípio da irrenunciabilidade. (TRT/SP - 00119200749202007 - RO - Ac. 9ªT 20070994832 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 07/12/2007)

532. Mandado de segurança. Não comparecimento do reclamante à comissão de conciliação prévia. Inafastabilidade da jurisdição. As comissões de conciliação prévia são mais um meio de composição de conflitos postos à disposição do trabalhador que deve avaliar sobre a conveniência de comparecer nelas. A finalidade do legislador ordinário foi prestigiar a auto-composição entre as partes e não limitar o exercício do direito de ação, o qual tem índole constitucional. O direito de amplo acesso ao Poder Judiciário foi alçado ao *status* de garantia constitucional (inciso XXXV do art. 5º da CF) o que não admite limitação imposta pela legislação ordinária. O princípio da inafastabilidade da jurisdição no processo moderno assegura às partes o direito à jurisdição como meio para realização da Justiça. Não prospera o entendimento de que um órgão privado se sobreponha ao Poder Judiciário na resolução de conflitos. Segurança concedida. (TRT/SP - 13474200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007034067 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 29/10/2007)

533. Recurso ordinário. Nulidade do acordo celebrado junto à comissão de conciliação prévia. Configura-se fraude à legislação trabalhista (art. 9º da CLT) o suposto acordo celebrado perante comissão de conciliação prévia em que o empregado dá quitação total ao extinto contrato de trabalho para receber as verbas rescisórias. Observa-se que no caso em tela a rescisão contratual não foi realizada com a assistência da entidade sindical, conforme se infere do termo de rescisão do contrato de trabalho juntado a fl. 19, fato esse que por si só reforça a evidência de que o núcleo intersindical de conciliação prévia funcionou como uma espécie de órgão homologador. (TRT/SP - 00728200502402003 - RO - Ac. 12ªT 20070846221 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 19/10/2007)

534. Comissão de conciliação prévia. Pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo. O § 2º do art. 625-D da CLT exige que o empregado junte com a petição inicial da reclamação a declaração da tentativa frustrada de conciliação ou comprove o motivo relevante de sua não realização. Não se trata de mera faculdade do empregado mas de imposição da lei, configurando-se pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. O princípio do livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, Inciso XXXV, da Constituição Federal), resta preservado posto que aquela exigência da CLT não obsta o ajuizamento de ação que tenha por objeto pretensões desatendidas, ressalvadas ou excluídas do acordo, bem como a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. (TRT/SP - 01309200602802005 - RO - Ac. 2ªT 20070947877 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 13/11/2007)

535. Salvo prova de vício de consentimento do empregado ou de constituição irregular, o termo lavrado perante a comissão de conciliação prévia, nos termos do art. 625-E da CLT, confere eficácia liberatória ao empregador em relação às parcelas que não foram objeto de expressa ressalva. (TRT/SP - 02262200507802002 - RO - Ac. 2ªT 20070799649 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 02/10/2007)

536. Mandado de segurança. Insurgência contra a obrigatoriedade de o reclamante-impetrante submeter-se à comissão de conciliação prévia. Excesso de rigor para os requisitos da petição inicial. Viola direito líquido e certo ato praticado pela MM. Vara de origem que extingue processo, sem julgamento de mérito, em razão de o reclamante não haver submetido sua pretensão à comissão de conciliação prévia. O devido processo legal é um direito constitucional incondicionado. Não há, em nossa Carta Magna, qualquer respaldo que obrigue o reclamante a submeter-se à comissão de conciliação prévia, como pressuposto para a propositura da ação trabalhista. Mandado de segurança que se concede. (TRT/SP - 12878200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007037813 - Rel. Nelson Nazar - DOE 23/11/2007)

537. Exigência de submissão da demanda trabalhista à comissão de conciliação prévia. violação ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. O devido processo legal é um direito constitucional incondicionado. Não há, em nossa Carta Magna, qualquer respaldo que obrigue o reclamante a submeter-se à comissão de conciliação prévia, como pressuposto para a propositura da ação trabalhista. E nem poderia ser diferente, porquanto tal exigência

afronta o princípio constitucional de que inexistente lesão de direito que possa ser suprimida da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 02073200507702003 - RO - Ac. 12ªT 20070902946 - Rel. Nelson Nazar - DOE 26/10/2007)

538. Extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular. comissão de conciliação prévia. A Lei nº 9.958/2000 apenas facultou a instituição das comissões de conciliação prévia, não impondo qualquer penalidade quando a parte deixar de submeter as questões vindicadas em demanda judicial, em face do comando insculpido no art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, já se pronunciou este E. Tribunal, em sua composição plena, ao aprovar a Súmula nº 02. Ademais, tendo o empregado buscado, diretamente, a prestação jurisdicional a reclamada deveria, ao invocar o decreto de extinção do processo por falta de submissão do litígio à comissão prévia de conciliação, apresentar uma proposta para acordo que atingiria na primeira audiência os efeitos pretendidos pela norma legal. Sentença que se mantém. (TRT/SP - 00682200702302008 - RS - Ac. 4ªT 20071062852 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 14/12/2007)

539. Juízo arbitral. Carência de ação. Nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, sendo certo, ainda, que todos os direitos trabalhistas têm caráter patrimonial indisponível, tendo em vista que sua natureza é de ordem pública, pois abrange direitos fundamentais da coletividade dos trabalhadores, privilegiados pelo estado. A Constituição Federal, em seu art. 114, § 2º, dispõe que a arbitragem é admitida somente no Direito Coletivo de Trabalho. Para validade da negociação no âmbito do Direito Individual do Trabalho, as demandas trabalhistas devem ser submetidas à comissão de conciliação prévia, composta de membros indicados tanto pelo empregador, quanto pelos empregados, de forma a garantir a paridade na representação, requisito não presente nos tribunais de arbitragem. A câmara arbitral não possui competência legal para homologar a rescisão contratual, até porque as verbas rescisórias decorrem de lei, cujo pagamento é compulsório e, portanto, não podem se submeter a qualquer tipo de lide. No caso, nenhum valor legal pode ser empreendido ao termo de decisão arbitral, que serve apenas como comprovante de pagamento da importância neste consignada, para fins de eventual compensação, evitando-se assim o enriquecimento sem causa da empregada. Sentença que se mantém. (TRT/SP - 01340200701602007 - RS - Ac. 4ªT 20071021927 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 07/12/2007)

540. Comissão de conciliação prévia. O acesso ao Poder Judiciário está assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, art. XXXV), logo, o descumprimento do art. 625-D da CLT não constitui óbice ao regular processamento da demanda, ante a falta de cominação a respeito e a garantia constitucional. (TRT/SP - 02086200702802004 - RS - Ac. 4ªT 20071056240 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 14/12/2007)

541. Comissão de conciliação prévia. Extinção do feito *ex officio*. Ofensa ao direito constitucional de ação. Nulidade da sentença. As comissões de conciliação são apenas mais um meio de solução de conflitos, e não pressuposto ou condição da ação (Súmula 2/TRT). A finalidade da Lei 9958/00 foi a de fazer com que o trabalhador receba mais depressa o que lhe é devido, e não servir de óbice ao exercício do direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF). Tampouco se presta a lei, a impedir ou retardar o acordo, que bem pode ser celebrado em Juízo, se esta foi a via eleita pelo trabalhador. A extinção *ex officio*, após a distribuição do processo, sem ouvir as partes sobre eventual acordo, obrigando o reclamante a ir à CCP e depois voltar a esta Justiça, além de afrontar a racionalidade, não realiza os fins sociais a que se destina a norma. Sendo a conciliação o objetivo maior da lei, não há porque impedir que este escopo seja alcançado na própria audiência nesta Justiça, que tem a conciliação como *prius* (art. 652, a, da CLT). Recurso provido para determinar o regular processamento do feito. (TRT/SP - 00401200705802000 - RO - Ac. 4ªT 20070897918 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 26/10/2007)

542. Conciliação prévia. Ausência de proposta conciliatória patronal. Efeitos. Descabida e até reveladora de má-fé é a pretensão da parte que já recusara a proposta conciliatória em Juízo de querer extinguir o feito, a pretexto de ausência de trâmite da pretensão perante a comissão de conciliação prévia. A proposta de acordo recusada em Juízo, supre perfeitamente a tentativa conciliatória de que trata a Lei 9.958/00, em face do princípio da instrumentalidade das formas. Inteligência que se extrai do art. 244 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista (art. 769, CLT). Preliminar que se rejeita. (TRT/SP - 03125200608602000 - RO - Ac. 4ªT 20070897900 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 26/10/2007)

543. Tribunal de arbitragem. Falso acordo. Dano moral. A falsa avença em tribunal arbitral, com o objetivo de subtrair direitos irrenunciáveis e obstar o exercício constitucional do direito de ação, afronta a dignidade do trabalhador. *In casu*, este fato, aliado à ocultação do vínculo durante parte do período trabalhado, mediante interposição fraudulenta de 'cooperativa', no caso, mera gerenciadora de mão-de-obra, acrescido da negativa de verbas trabalhistas, num autêntico feixe de atentados à dignidade e personalidade do trabalhador, fez aflorar a obrigação do empregador de indenizá-lo pelos danos morais sofridos. (TRT/SP - 02290200304502007 - RO - Ac. 4ªT 20070939726 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 09/11/2007)

544. Ausência de submissão à comissão de conciliação prévia. Afastada tese de carência de ação. A certidão de que trata o texto legal o § 3º do art. 625-D, objetiva registrar a inexistência da conciliação no âmbito da comissão prévia, tratando-se, portanto, de solenidade ociosa para o regular prosseguimento do processo, diante da tentativa de conciliação mediada pelo juiz, em audiência, a teor do *caput* do art. 846 da CLT. (TRT/SP - 00455200606902009 - RO - Ac. 2ªT 20071000296 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 04/12/2007)

545. Comissão de conciliação prévia e princípio de acesso à justiça. faculdade concedida ao demandante como alternativa à Justiça do Trabalho. A passagem pela comissão de conciliação prévia é mera faculdade concedida ao trabalhador como alternativa à justiça pública. Não se trata de uma condição da ação. Como elemento de conexão entre os planos do direito e do processo, cujo objetivo é evitar a movimentação infrutífera do aparato judiciário e o constrangimento indevido do réu, as condições da ação são extraídas da relação jurídica litigiosa. Já a exigência de passagem pela comissão de conciliação prévia é requisito estranho à relação jurídica de direito material, traduzindo-se em obstáculo ao livre acesso à jurisdição, assegurado como direito humano fundamental pelo inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República. Ainda assim, as formas processuais se justificam pelas finalidades e o objetivo da norma do art. 625-D é a tentativa de conciliação. De modo que a tentativa de conciliação levada a cabo em audiência convalida eventual nulidade, conforme se extrai da regra inscrita na alínea a do art. 796 da Consolidação. A extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência de passagem pela comissão de conciliação prévia representa grosseira denegação de justiça. (TRT/SP - 01418200702802003 - RO - Ac. 6ªT 20070882325 - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino - DOE 19/10/2007)

546. Tribunal arbitral. Coisa julgada. Não produz efeito de coisa julgada acordo firmado perante tribunal arbitral com cláusula de quitação geral do contrato sem comprovação de que as partes elegeram, na admissão, essa via extra judicial para solução de conflitos; a ocorrência de verdadeira lide e a inoccorrência de disposição em contrário na convenção coletiva da categoria. Inteligência da Lei 9307/93. (TRT/SP - 01012200605102007 - RO - Ac. 4ªT 20071025434 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 07/12/2007)

547. A Justiça do Trabalho possui norma específica quanto à assistência na rescisão contratual, a qual deve ser feita através dos sindicatos ou na própria DRT. Assim, não podem as partes valer-se de tribunais de arbitragem para homologar rescisão contratual, com ampla quitação, vedando o acesso ao judiciário. Recurso parcialmente provido para determinar a

reabertura da instrução. (TRT/SP - 02865200608402007 - RO - Ac. 12ªT 20071039370 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/12/2007)

548. Comissão de conciliação prévia. A submissão à comissão de conciliação prévia não constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, não interfere no direito de ação constitucionalmente assegurado. Recurso provido. (TRT/SP - 00811200100202001 - RO - Ac. 12ªT 20070726030 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 21/09/2007)

549. Comissão de conciliação prévia. Faculdade concedida ao demandante de submeter seu conflito à comissão, e não uma obrigação. Súmula nº 02/2002 deste E. Tribunal. Recurso provido. (TRT/SP - 01936200700902009 - RS - Ac. 12ªT 20070909096 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 23/11/2007)

550. Demanda não submetida à comissão de conciliação prévia. Extinção da reclamação trabalhista sem julgamento do mérito. Ilegal e arbitrária a decisão do juiz que extingue o processo sem julgamento do mérito por não ter a demanda se submetido à comissão de conciliação prévia. Isto porque quando a lei diz que a demanda será submetida à comissão, não está dizendo o legislador que, há obrigatoriedade de o empregado comparecer à sessão de conciliação e sim uma faculdade de encaminhar sua pretensão à comissão. Com efeito, essa faculdade assegurada pela Lei nº. 9958/00, visa mais uma oportunidade para o empregado conciliar-se com o empregador antes de recorrer ao Judiciário, não constituindo-se condição da ação, sob pena de afronta ao direito de demandar assegurado constitucionalmente pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Segurança que se concede. (TRT/SP - 12000200500002004 - MS01 - Ac. SDI 2007037295 - Rel. Vania Paranhos - DOE 05/12/2007)

551. Demanda não submetida à comissão de conciliação prévia. Nulidade da decisão que extingue o feito sem julgamento do mérito. A Lei nº 9.958/00 não determinou a obrigatoriedade de o empregado comparecer à sessão de conciliação, facultando-lhe apenas encaminhar sua pretensão à comissão de conciliação prévia, objetivando maior celeridade no recebimento de seus créditos trabalhistas e visando a mais uma oportunidade para o empregado conciliar-se com o empregador antes de recorrer ao Judiciário. Deve ser salientado que referida lei não criou nova condição de ação ou pressuposto processual, pelo que não há porque impedir que sua finalidade precípua, de conciliação, seja alcançada na própria audiência realizada nessa Justiça especializada, sob pena de obstar o exercício do direito de ação, assegurado constitucionalmente pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 00754200700902000 - RO - Ac. 12ªT 20070903144 - Rel. Vania Paranhos - DOE 09/11/2007)

Efeitos

552. Extinção da obrigação. A responsabilidade solidária pelo cumprimento do acordado afasta o pedido de extinção da obrigação em relação à parte postulante. Acordo. A conciliação é um ato híbrido, a um só tempo administrativo e jurisdicional. Administrativo, porque leva à extinção do processo não por um ato do juiz, mas das próprias partes; jurisdicional, porque a instância não cessa, sem a manifestação do juiz. Trata-se, portanto, de espécie de ato de jurisdição voluntária, de administração pública de interesses privados, em que o juiz não se substitui às partes. Tais são os motivos pelos quais o juiz não pode interferir no quanto acordado pelas partes. Ele não é parte no negócio jurídico e sim sujeito processual, a quem cabe velar para que a avença não se faça com violação da lei e do direito. Pode e deve, como lhe impõe o art. 764, da CLT, empregar "os seus bons ofícios e persuasão" para uma solução conciliatória. Jamais, porém, impô-la, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, pois isso implicaria decisão, e não conciliação. Por isso, não pode posteriormente à homologação alterar a conciliação. (TRT/SP - 00338200531802006 - AP - Ac. 2ªT 20071054795 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 18/12/2007)

Fraude

553. Homologação de títulos rescisórios perante a CCP. Parcelamento. Fraude à lei. Na seara trabalhista, a concessão unilateral, em contraponto ao caráter de reciprocidade que deve marcar a transação extrajudicial, encontra na lei óbice intransponível, por implicar despojamento do direito. Presume-se em fraude à lei a transação materializada perante a comissão de conciliação prévia para quitação singela de títulos rescisórios, agravada pelo parcelamento da dívida. Ofensa ao art. 477, § 6º, da CLT. (TRT/SP - 01989200300602007 - RO - Ac. 8ªT 20070943600 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 13/11/2007)

554. Acordo não homologado pelo Juízo *a quo*. Indícios de simulação. Havendo nos autos indícios de colusão, a conduta das partes usando a máquina judiciária trabalhista para conseguir fim proibido por lei (processo fraudulento), por meio de ato simulado e alteração da verdade dos fatos, não está o Juízo obrigado a homologá-lo. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00117200744102005 - RO - Ac. 12ªT 20070940112 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 09/11/2007)

CONFISSÃO FICTA

Configuração e efeitos

555. Art. 844 da CLT. Confissão. A confissão quanto à matéria de fato, em decorrência do não comparecimento da reclamada em audiência, é medida que se impõe, sendo mitigada, em cada caso concreto, pela aferição de verossimilhança das afirmações da inicial e pela distribuição do ônus da prova (art. 787 da CLT). (TRT/SP - 00247200525402006 - RO - Ac. 12ªT 20070716522 - Rel. Adalberto Martins - DOE 21/09/2007)

556. Confissão *ficta* da reclamada. Prevalece a impugnação aos controles de jornada constante da petição inicial ainda que a empresa tenha juntado defesa e cartões de ponto aos autos. (TRT/SP - 00929200203102006 - RO - Ac. 4ªT 20071025540 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 07/12/2007)

557. Aplicada a pena de confissão quanto à matéria fática foi considerado verdadeiro o horário de trabalho declinado na inicial e não infirmado por outros documentos. Mantenho a condenação ao pagamento de horas extras. A correção monetária que deve ser computada pelo índice do primeiro dia do mês seguinte ao vencido, nos termos em que pacificado pelo C. TST na Súmula 381. (TRT/SP - 00393200104702003 - RO - Ac. 12ªT 20070987119 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/12/2007)

Reclamante

558. Confissão *ficta* do reclamante. Ônus da prova. A parte tem o dever de comparecer à audiência no horário designado, sob pena de aplicação dos efeitos da confissão, com maior razão se de forma injustificada. Declaração da confissão *ficta* ao reclamante, descabendo inversão do ônus da prova. Prova pré-constituída que não supera os termos da defesa, impossibilitando o reconhecimento do vínculo. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 02234200505202002 - RO - Ac. 9ªT 20070795295 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 05/10/2007)

CONTESTAÇÃO

Inovação posterior

559. Recurso ordinário. Contestação. Art. 302 do CPC. A resposta delimita os termos do contraditório. Estabelece limites para a instrução do feito, relativamente aos fatos articulados. Assim, se o condomínio reclamado aduz a jornada que, segundo alega, teria sido cumprida pelo trabalhador, e a decisão é proferida nos termos de tal afirmativa, não há possibilidade (processualmente) de argumentar, ao depois, que a horário alegado na defesa não foi com-

provado pelo autor. (TRT/SP - 00572200607002002 - RO - Ac. 11ªT 20070927892 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 06/11/2007)

560. Rito sumaríssimo. Recurso ordinário. Inovação. Não se admite que em razões recursais, a parte argumente com existência de minutos residuais a serem remunerados, se não houve alegação na inicial. Diante de documentos não impugnados compete à parte demonstrar o direito pleiteado e não inovar a pretensão. (TRT/SP - 00159200731802000 - RS - Ac. 11ªT 20070874780 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 16/10/2007)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Efeitos

561. Contrato a prazo. Superveniência de acidente de trabalho. Tendo o acidente de trabalho ocorrido no interregno do contrato de experiência, não há que se falar em estabilidade e conseqüente reintegração, isto porque, em face de sua natureza experimental, o contrato a termo é incompatível com o instituto da estabilidade acidentária, pois tem sua extinção logo que atingido o termo prefixado, ao passo que a estabilidade acidentária dirige-se aos contratos por prazo indeterminado, visando assegurar a manutenção do emprego. (TRT/SP - 02135200503202006 - RO - Ac. 4ªT 20071076039 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 14/12/2007)

562. Contrato de experiência. Nulo o contrato de experiência firmado após contrato de estágio, vez que com esse o empregador já pôde avaliar os serviços prestados pelo trabalhador, perdendo, aquele, seu fundamento. (TRT/SP - 01069200547202009 - RO - Ac. 4ªT 20071025485 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 07/12/2007)

Prorrogação e suspensão

563. Contrato de experiência. Entendo que somente a ausência de anotação do contrato de experiência à época da contratação, já que a reclamante sequer possuía a CTPS, e o fato de que os recolhimentos fundiários não foram feitos ao tempo em que vigorou o contrato, não são suficientes para descaracterizar o contrato de trabalho por tempo determinado. A reclamada trouxe aos autos cópia do contrato de experiência, regularmente firmado pelas partes, prorrogado apenas uma vez, totalizando prazo de noventa dias e, do que dos autos consta, não há elementos a comprovar o vício de consentimento da reclamante. Negado provimento ao recurso. (TRT/SP - 01445200504402003 - RO - Ac. 12ªT 20070712683 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/09/2007)

Requisitos

564. Novo contrato de experiência. Teste para a mesma função. Se o empregado cumpre a experiência e sai da empresa, não pode o empregador, ao recontratá-lo para a mesma função, exigir novamente a experiência, pois o obreiro já foi testado. (TRT/SP - 03532200543402000 - RO - Ac. 8ªT 20070811371 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 02/10/2007)

565. Contrato de experiência. Nulidade. Celebração de novo contrato de prova para exercício da mesma função. O contrato de experiência se destina à verificação, pelo empregador, da aptidão do trabalhador para o exercício das funções, o que, evidentemente, só pode ser realizado uma única vez para cada função exercida. (TRT/SP - 00301200703302008 - RS - Ac. 12ªT 20070715895 - Rel. Vania Paranhos - DOE 14/09/2007)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Cláusula ilegal

566. Cláusula de não-concorrência. Considerando que o pacto de não-concorrência cria para o trabalhador não só a expectativa de uma indenização, senão a necessidade de se preparar para uma futura e nova atividade, com expectativas e incertezas, não é razoável que a segurança desse negócio jurídico possa ser frustrada unilateralmente pela empresa contratante, mediante simples renúncia ao pactuado. Inteligência do art. 122 do Código Civil, bem como dos princípios da justiça contratual e da boa-fé objetiva (art. 422, Código Civil). Devida a indenização pactuada. (TRT/SP - 01983200501902008 - RO - Ac. 12ªT 20070989634 - Rel. Benedito Valentini - DOE 30/11/2007)

567. Plano de saúde. Manutenção da assistência médica ao obreiro após afastamento por enfermidade. Não se afigura razoável que o empregador forneça ao trabalhador plano de saúde somente quando este não necessita da assistência disponibilizada, retirando o direito do obreiro após determinado prazo de afastamento de suas atividades porque acometido por moléstia funcional. Não podem prevalecer tais disposições fundamentadas em cláusulas abusivas, as quais descrevem comportamentos contrários aos princípios contratuais, criando um desequilíbrio significativo entre contratante e aderente. Ao relegar a segundo plano a equivalência contratual, impõe-se nulidade à estas disposições, estipuladoras de renúncia antecipada do obreiro-aderente a direito resultante da natureza do negócio. Inteligência dos arts. 423 do Código Civil e 47 do CDC. (TRT/SP - 02462200502602006 - RO - Ac. 11ªT 20070860682 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 23/10/2007)

Cláusula. Interpretação

568. Cláusula de não-concorrência. Validade. É válida a inserção de cláusula de não-concorrência no contrato de trabalho, desde que restrita a determinado segmento de mercado e estabelecida por tempo razoável, além de prever indenização compensatória. Não há que se falar em alteração contratual lesiva (CLT, art. 468) na medida em que as normas contratuais decorreram de mútuo consentimento e não acarretaram prejuízo ao reclamante, observando os princípios e normas legais. Referida cláusula tem como justo objetivo proteger segredos industriais entre empresas concorrentes, procurando evitar a quebra de sigilo. Na verdade, tal dispositivo contratual visa preservar os princípios da lealdade e da boa-fé (art. 422 do Código Civil), inexistindo mácula a respaldar a pretendida nulidade. (TRT/SP - 01344200207802007 - RO - Ac. 4ªT 20071056976 - Rel. Sergio Winnik - DOE 14/12/2007)

Norma mais benéfica

569. Acordo coletivo. Norma específica e mais benéfica à categoria. Prevalência sobre convenção coletiva. Teoria do conglobamento. Acordo coletivo que exclui, expressamente, o reajuste previsto na convenção coletiva de trabalho, mas com previsão de reajuste a ser aplicado na hipótese de determinado percentual previsto ultrapassar o patamar, com cláusula de concessão de estabilidade de emprego. Pretensão de prevalência de reajuste previsto na convenção coletiva de trabalho. O art. 620 da CLT, fala em 'prevalência das condições' estabelecidas em convenção coletiva quando mais favoráveis àquelas previstas em acordo coletivo. O plural na expressão usada pelo legislador, ao que se verifica sinaliza a aplicação da teoria do conglobamento. A saber, são três as teorias adotadas pelos doutrinadores, quais sejam: da acumulação (a que faz a comparação de cláusula por cláusula); do conglobamento (confronto global das normas) e a da verificação instituto por instituto. Do cotejo das três teorias com o instituto da flexibilização consagrado pela Constituição Federal em vigor, a teoria do conglobamento é a mais adequada. Isso porque, as condições de trabalho instituídas nos acordos coletivos são objeto de efetiva negociação, com a participação direta dos interessados, na qual, determinadas vantagens são concedidas pela empresa aos trabalhadores como compensação de outras não incluídas, de tal forma que o conjunto das condições de trabalho,

bem como, de remuneração passam a ser aceitáveis pelas partes. O trabalhador que já se beneficiou do acordo coletivo, no qual a negociação contemplou reajustes diferenciados em troca de estabilidade no emprego, não pode, a esta altura, pretender beneficiar-se, também, das normas previstas em convenção coletiva de trabalho. Portanto, não há como se pinçar de vários instrumentos coletivos, isoladamente, as cláusulas mais benéficas ao trabalhador, sob pena de ser criada uma terceira norma não desejada por ambas às partes. (TRT/SP - 00848200405002006 - RO - Ac. 6ªT 20070961977 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 23/11/2007)

570. Norma mais favorável. Princípio da hierarquia dinâmica das normas. É certo que o art. 7º, inciso XI, da CFR/88 preconiza que a participação nos lucros ou resultados é desvinculada da remuneração. Todavia, trata-se de estipulação mínima. Se uma norma coletiva atribuiu à verba em apreço a natureza salarial, ao destinar-lhe à recomposição da remuneração do empregado, são devidos os reflexos nas verbas contratuais e rescisórias, ante a aplicação do princípio da norma mais favorável, que, no caso específico, afasta o dispositivo constitucional. No Direito de Trabalho não vigora a estrutura clássica ou kelseniana das normas, ante o princípio da hierarquia dinâmica. (TRT/SP - 01957200346402005 - RO - Ac. 4ªT 20070806360 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 28/09/2007)

571. Acordo coletivo e convenção coletiva. Conflito de cláusulas. Prevalência da norma mais benéfica. Quando as disposições do acordo coletivo são menos favoráveis que as constantes na convenção coletiva, resolve-se a controvérsia pelo disposto no art. 620 da CLT, aplicando-se a norma convencional quando mais benéfica para o trabalhador. É inadmissível que o acordo coletivo trace regras prejudiciais aos trabalhadores, no cotejo com aquelas já previstas em convenção coletiva, por ferir o dispositivo Consolidado, e bem assim, o princípio insculpido no art. 7º da CT/88, da inalterabilidade *in pejus*, que se traduz nas regras interpretativas que asseguram a prevalência da condição mais benéfica e da norma mais favorável. A margem de negociação em sede de acordo coletivo restringe-se à alterabilidade *in melius*, sob pena de se transformar a negociação num instrumento perverso de redução coletiva das conquistas dos trabalhadores. *In casu*, procede a pretensão de indenização pela dispensa imotivada prevista na convenção coletiva da categoria, por mais benéfica do que aquela estipulada no acordo coletivo. (TRT/SP - 00482200605802008 - RO - Ac. 4ªT 20070833537 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 09/11/2007)

572. Tempo residual. Desconto de 30 minutos diários. Previsão em cláusula coletiva . Ilegal. Não podem ser acolhidas, porque ilegais, previsões das normas coletivas, no sentido de somente ser pago como extra, o tempo residual excedente a 30 minutos diários. Contendo disposições *in pejus*, as cláusulas coletivas em questão ferem o disposto expressamente no art. 58, § 1º, da CLT, e afrontam ainda, o entendimento sumulado pelo C. TST (S. 366). Norma coletiva não pode negar vigência à lei, fonte hierarquicamente superior. Ainda que assim não fosse, o Direito do Trabalho adota os princípios (ou regras interpretativas) que consagram a prevalência da condição mais benéfica e da norma mais favorável ao trabalhador, com espeque nos arts. 444 e 468 da CLT, e art. 7º, *caput*, da Constituição Federal. É bem verdade que em certos casos, o interesse dos trabalhadores, coletivamente, se sobrepõe ao traçado na lei, em se tratando de direitos disponíveis, como é o caso da jornada 12 x 36, em que passam a gozar de condição mais benéfica, com maior tempo para descanso e trato de seus interesses pessoais. Entretanto, na situação *sub judice*, não se vislumbra o interesse coletivo no trabalho em sobrejornada sem remuneração, mas apenas o interesse da empresa, que se apropria de labor extra sem a devida contraprestação. Recurso provido, no particular, para deferir o tempo extra e reflexos. (TRT/SP - 00712200525302002 - RO - Ac. 4ªT 20070878182 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 19/10/2007)

Vício (dolo, simulação, fraude)

573. Contrato de trabalho e vício volitivo (dolo, simulação e fraude): o vício volitivo referido pelo art. 9º da CLT é sinônimo de burla, privação ou frustração de qualquer preceito contido

no Diploma Consolidado de 1943 (mormente o do art. 468). Salta aos olhos que vício de vontade ocorre quando o patrão dispensa o trabalhador, e no dia seguinte firma com o pseudo ex-empregado um contrato civil de prestação de serviços, de maneira idêntica aos realizados até o dia anterior. Em suma, a exegese dos arts. 9º e 468 da CLT (a até mesmo da Súmula nº 20 que foi cancelada pela Resolução nº 106/2001, do Colendo TST) leva à decretação de unicidade contratual e consectários legais, à míngua de suporte probatório em sentido contrário e do ônus das reclamadas (CLT, art. 818 e CPC, art. 333). (TRT/SP - 01782200506202002 - RO - Ac. 11ªT 20070737805 - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DOE 11/09/2007)

CONTRATO DE TRABALHO (PRAZO DETERMINADO OU OBRA CERTA)

Configuração

574. Contrato a prazo. Atividade-fim. Nulidade. Em se tratando de serviços afetos aos fins do empreendimento econômico, como regra, a contratação se faz por prazo indeterminado, em vista do princípio da continuidade dos contratos. A exceção para a contratação por prazo determinado, mesmo na atividade-fim, só ocorre nos termos do § 2º, do art. 443 da CLT. Todavia, na situação específica dos autos, a segunda reclamada não logrou demonstrar o alegado acréscimo extraordinário de serviços, que de resto, poderia ter sido suprido por empregado contratado por prazo indeterminado, valendo-se a empregadora da regra geral, para sanar sua necessidade ordinária de quadros. Demonstrou-se através de laudo pericial, que os misteres desenvolvidos pelo reclamante, de substituição e alinhamento dos trilhos e dormentes de toda a malha ferroviária de Santos são afetos a atividade-fim da segunda ré, conforme se verifica do seu contrato social. Assim, nula a contratação a termo, porque implica burla à legislação trabalhista, ensejando à empresa o constante provimento de mão-de-obra em caráter provisório para a realização de fins permanentes, o que é defeso, à luz da norma protecionista de caráter cogente que limita a validade da contratação a prazo. Inteligência do art. 443, § 2º, da CLT. (TRT/SP - 00150200344502007 - RO - Ac. 4ªT 20070813625 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 28/09/2007)

Prorrogação

575. Contrato de trabalho temporário. Depósitos do FGTS efetuados após o desligamento. Presunção de prorrogação. Se há prova documental, firme e segura, de que a contratante deu por encerrado o contrato de trabalho, os depósitos do FGTS, relativos a período posterior, não implica, por si só, presunção de que a empresa pretendeu dar continuidade à relação de trabalho. Pedido improcedente. Sentença mantida. (TRT/SP - 01302200507102004 - RO - Ac. 11ªT 20071079070 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/12/2007)

576. Contrato de experiência. Prorrogação. Validade. A ausência de anotação na CTPS da prorrogação do contrato de experiência não é suficiente para invalidar o documento assinado pelo reclamante. Horas extras. Incumbe ao autor, quando colacionados com a defesa os recibos de pagamento e os cartões de ponto, a demonstração das diferenças postuladas a título de horas extras, na conformidade do art. 818, da CLT. (TRT/SP - 00586200631502009 - RS - Ac. 2ªT 20071054647 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 18/12/2007)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO)

Aposentado

577. Contrato de trabalho Aposentadoria por invalidez. Suspensão. Efeitos. Plano de saúde. A suspensão do contrato de trabalho, decorrente de aposentadoria por invalidez, alcança apenas a execução das obrigações elementares, como a prestação do serviço e o pagamentos de salários. Permanecem intactas as obrigações, que são compatíveis com a suspensão, dentre as quais a concessão de plano de saúde. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso do autor a que se dá provimento, nesse aspecto. (TRT/SP -

00058200646602000 - RO - Ac. 11ªT 20070772104 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/09/2007)

Benefício previdenciário

578. Plano de saúde. Suspensão do contrato de trabalho. Devem coexistir a assistência referente ao plano de saúde e o benefício previdenciário que assegura a manutenção econômica do segurado durante seu afastamento, sob pena de violação ao art. 468, da CLT. (TRT/SP - 02647200331202000 - RO - Ac. 3ªT 20070892193 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 30/10/2007)

Doença

579. Recurso ordinário. Função social do contrato. Dispensa discriminatória de empregada portadora de doença grave. Com a adoção do princípio da ênfase à dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal implantou no ordenamento jurídico brasileiro uma nova concepção acerca das relações contratuais que obriga as partes a agirem dentro da legalidade, da lealdade, da confiança e dos bons costumes para exercerem seus direitos. É o princípio da 'função social do contrato' que impõe ao empregador, antes de tomar uma decisão, respeitar o trabalhador e agir em prol da manutenção do pacto laboral em atendimento aos princípios insculpidos na Carta Magna. Assim, quando a reclamada dispensou a reclamante logo após esta usufruir de dois afastamentos para tratamento médico, por ser portadora de doença grave, restou caracterizada a dispensa arbitrária e obstativa por ato manifestamente anti-jurídico da empregadora (art. 187, Código Civil). Impõe-se, assim, a manutenção da r. sentença de origem, que determinou a reintegração da obreira com encaminhamento ao Órgão da Previdência Social para habilitação em programa de auxílio-doença. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01029200446102002 - RO - Ac. 10ªT 20070951408 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 13/11/2007)

Efeitos

580. Suspensão do contrato. Limites legais. Art. 476-A da CLT. A suspensão do contrato, por configurar medida de exceção, que diminui o ganho mensal do empregado, deve observar os estritos limites legais, tais como autorização mediante negociação coletiva, prazos de duração e participação obreira em cursos e/ou programas de qualificação profissional, todos expressamente delineados no art. 476-A e respectivos parágrafos. A não-observância dos requisitos impõe a nulidade da suspensão, cabendo ao trabalhador o direito de receber todas as verbas contratuais e rescisórias do período, acrescidas de multa, correspondente a, no mínimo, 100% (cem por cento) da última remuneração mensal anterior à suspensão. (TRT/SP - 00829200146102003 - RO - Ac. 4ªT 20070857460 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 16/10/2007)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA)

Patronal

581. Contribuição Sindical Rural e Imposto Territorial Rural. Ausência de bitributação. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 01419200608802000 - RO - Ac. 12ªT 20070786687 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 28/09/2007)

582. Contribuição sindical rural patronal. Ônus da prova. A contribuição sindical rural é devida por proprietários rurais ou não, que exerçam atividade econômica rural, tendo ou não empregados, ainda que em regime de economia familiar, desde que a propriedade rural tenha área igual ou superior ao módulo rural da respectiva região, ou a soma da área de suas várias propriedades, seja também, superior a um módulo rural, conforme Decreto-lei nº 1.166/71, art. 1º, inciso II, alíneas a, b e c. Incumbe à parte que efetua a cobrança instruir a petição inicial com a documental imprescindível acerca do exercício da atividade econômica nos termos da nor-

ma em apreço, sob pena de rejeição do pedido (arts. 818 da CLT c/c 333, inc. I, e 396 do CPC). (TRT/SP - 01420200504902001 - RO - Ac. 4ªT 20070919385 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 09/11/2007)

583. Contribuição sindical rural patronal. Legitimidade ativa e passiva. A legitimidade para promover a cobrança da contribuição sindical rural devida por empresário ou empregador rural, disciplinada no art. 578 e seguintes da CLT, outrora cometida ao Incra e à Receita Federal, passou a ser da recorrente, Confederação Nacional da Agricultura-CNA, por expressa disposição contida na Lei 8.847/94, art. 24, I. Promovida a cobrança pela CNA, contra empregador rural, dá-se provimento ao recurso da CNA para afastar a ilegitimidade de parte, ativa e passiva, determinando a baixa dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. (TRT/SP - 01389200608302000 - RO - Ac. 4ªT 20070752910 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 21/09/2007)

584. Contribuição sindical rural. Necessidade de prova da atividade rural. Não provado pela CNA o exercício da atividade rural na propriedade da ré, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 1.166/71, com a redação que lhe deu a Lei 9.701/98, descabe a cobrança pela entidade patronal, da contribuição sindical vindicada. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00731200608902003 - RO - Ac. 4ªT 20070990950 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 30/11/2007)

585. Ação de cobrança de contribuição sindical rural. Legitimidade de parte da Confederação Nacional da Agricultura. Mérito (art. 515, § 3º, do CPC). Convênio com a Secretaria da Receita Federal para fornecimento de dados cadastrais. Atualização monetária e multa de mora (Lei 8.022/90, art. 2º). Inaplicabilidade do art. 600, da CLT. Provimento parcial. (TRT/SP - 01419200603602001 - RO - Ac. 8ªT 20070970518 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 23/11/2007)

COOPERATIVA

Trabalho (de)

586. Agravo de instrumento. Declaração de pobreza. Art. 1º, da Lei 7.115/83. Concessão do benefício da justiça gratuita. Art. 790, § 3º, da CLT. O agravante fica dispensado do recolhimento das custas mas responderá, todavia, pelas cominações, inclusive aquelas de natureza penal, caso a presunção for elidida, a qualquer tempo. Agravo que é provido. Recurso ordinário. Cooperativa. O trabalhador foi contatado por representante da cooperativa, à qual aderiu mediante conhecimento das condições de atividade. A prestação de serviços ocorreu sempre sob o comando de cooperados ou representantes da cooperativa. Em caso de ausência havia substituição. Ausência de subordinação em relação às demais empresas. A prova põe em evidência que, no caso, há aplicação do disposto no art. 442, parágrafo único, da CLT. (TRT/SP - 00112200709002000 - AI - Ac. 11ªT 20071046342 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 11/12/2007)

587. Cooperativa. Desvirtuamento de objetivos. A cooperativa de trabalho deve caracterizar-se, por definição legal (arts. 4º e 7º da Lei 5.764/71), pela prestação de serviços aos seus associados, e não pelo fornecimento de serviços de seus associados. Neste último caso, assume dimensão equivalente a de mera empresa prestadora de serviços de mão-de-obra, desvirtuando seus objetivos, incorrendo na hipótese prevista no art. 9º da CLT, o que autoriza o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a empresa tomadora, e o deferimento dos direitos a este inerentes, previstos no Código Social. (TRT/SP - 02207200646202000 - RO - Ac. 4ªT 20070769308 - Rel. Sergio Winnik - DOE 21/09/2007)

588. O cooperativismo apresenta como finalidade de sua constituição, o interesse comum de seus cooperados, que participam do resultado financeiro na proporção em que seus esforços e sua capacitação contribuem para aumentar a riqueza da cooperativa. Assim sendo, as entidades formadas com o propósito de desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista, com es-

tatuto social bem elaborado, e aparência de legitimidade, não atendem ao interesse social que lhe deveria ser inerente. Recurso improvido. (TRT/SP - 01886200608202002 - RO - Ac. 12ªT 20070940031 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 09/11/2007)

CORREÇÃO MONETÁRIA

Época própria

589. Agravo de petição. Verbas deferidas especificadas no comando exequendo. A apuração deve obedecer aos estritos termos da condenação, sob pena de afronta à coisa julgada. Correção monetária na forma da Súmula 381/TST. (TRT/SP - 00583199902602004 - AP - Ac. 11ªT 20070860798 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 16/10/2007)

590. Recurso ordinário. Correção monetária. Época própria. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.". Súmula 381/C.TST. (TRT/SP - 00188200304602003 - RO - Ac. 11ªT 20070887963 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 23/10/2007)

591. Adicional de periculosidade. Constatado que o reclamante ativava-se de modo permanente em área considerada de risco acentuado no abastecimento de aeronaves o deferimento do adicional de periculosidade é medida que se impõe. Inteligência do art. 193, da CLT. Honorários periciais. Redução. Sucumbente no objeto da perícia é a reclamada responsável pela integralidade do pagamento dos honorários periciais, ressaltando-se a inexistência de sucumbência parcial no processo do trabalho. De outro lado, verificado que o importe fixado a esse título é condizente com o trabalho realizado, com o grau de zelo e tempo despendido, inexistente justificativa para a redução pretendida. Correção monetária. Época própria. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SBDI-1 do Órgão Superior desta Justiça do Trabalho, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no art. 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, a Súmula nº 381, do C. TST. (TRT/SP - 00728200105202009 - RO - Ac. 2ªT 20070984969 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 27/11/2007)

592. Horas extras. O convencimento do juiz não está limitado ao tempo em que as testemunhas laboraram com a autora, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 233, da SBDI-1 do TST. Função de líder. Salário extra-recibo. Sejam quais foram as respectivas alegações, positivas ou negativas, de fatos constitutivos, modificativos, impeditivos ou extintivos, a prova incumbe a qualquer das partes que as formule. Recolhimentos previdenciários e fiscais. Incumbe ao trabalhador o ônus da contribuição previdenciária e fiscal incidente sobre o seu crédito oriundo de condenação judicial. Ao empregador cabe o desconto e o recolhimento da contribuição, calculada mês a mês, observado o limite do salário-de-contribuição. Quanto à contribuição fiscal cabe ao empregador o desconto e o recolhimento incidente sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis. Aplicação da Súmula nº 368, itens II e III do C. TST. Juros e correção monetária. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SBDI-1 do Órgão Superior desta Justiça do Trabalho, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no art. 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, a Súmula nº 381, do C. TST. (TRT/SP - 02844200503602007 - RO - Ac. 2ªT 20071054701 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 18/12/2007)

593. Multa do art. 467, da CLT. Inépcia. A aplicação de norma de ordem pública pode se dar de ofício pelo juiz. Outrossim, existindo verbas salariais incontroversas, cabe a incidência da multa pretendida. Correção monetária. Época própria. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SBDI-1 do Órgão Superior desta Justiça do Trabalho, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no art. 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, a Súmula nº 381, do C. TST. (TRT/SP - 00457200730302001 - RS - Ac. 2ªT 20070948008 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 13/11/2007)

594. Responsabilidade subsidiária. A responsabilidade subsidiária resulta da culpa *in eligendo* do tomador de serviços que se beneficiou do trabalho executado por empregado da prestadora de serviços e por não ter escolhido empresa idônea, a fim de que não se afrontem os princípios tutelares do direito do trabalho. Aplicabilidade da Súmula nº 331, do C. TST. Multa do art. 477, da CLT. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal. Diferenças de FGTS e multa de 40%. Salvo na hipótese de perda ou destruição por motivo de força maior, cumpridamente demonstrado, o regular recolhimento de depósitos para o FGTS somente se prova por Guias GR's, RE's ou outros meios legalmente admitidos na legislação específica, documentos estes que ficam em poder do empregador. Por isso, nos termos do art. 818, da CLT dele é o ônus de comprovar a regularidade do depósito efetuado. Seguro-desemprego. A reclamada ao não cumprir com sua obrigação de conceder os documentos necessários à obtenção do benefício gera o direito à indenização. Aplicabilidade dos arts. 186 e 927, ambos do C. Civil de 2002. Horas extras. Intervalo intrajornada. O descumprimento imotivado de determinação judicial para a juntada de livro onde era anotada a jornada de trabalho repassada posteriormente ao cartão de ponto pelo trabalhador e a confirmação pela testemunha de que era vedada a assinalação da sobrejornada faz prevalecer o horário declinado na prefacial. De outro lado, o art. 71, § 4º da CLT dispõe que a supressão parcial ou integral do período destinado ao descanso ou refeição importa no pagamento desse interregno na integralidade com o acréscimo de, no mínimo, 50%. Adicional noturno. Demonstrado que o trabalhador ativava-se no período considerado como noturno pelo art. 73, § 2º, da CLT, além daquele asseverado pela reclamada, tem jus às diferenças do respectivo adicional. Horas extras e noturnas. Integração. Devolução de descontos. Não subsiste o inconformismo da recorrente que diz não ter o reclamante para ela trabalhado quando considerada confessa quanto à matéria de fato. Além disso, a responsabilidade subsidiária recai sobre todos os créditos deferidos. Retificação da CTPS. Inexiste interesse recursal eis que a condenação está direcionada a real empregadora, por se tratar de anotação de vínculo de emprego. Correção monetária. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SBDI-1 do Órgão Superior desta Justiça do Trabalho, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no art. 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, a Súmula nº 381, do C. TST. (TRT/SP - 01396200503802007 - RS - Ac. 2ªT 20070948016 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 13/11/2007)

595. Salário. Pagamento de valor além do consignado em recibo. Consequências. Tenho defendido a tese segundo a qual o processo do trabalho contém norma precisa sobre o ônus da prova, qual seja o art. 818, da CLT, que o distribui de modo uniforme e equilibrado entre as partes. A admissão pela empresa de remuneração de valor não consignado em recibo, aliada à arguição de fato contraposto de existência de contrato de locação de bem firmado com o reclamante, torna incidente a regra, sendo a ela atribuído o ônus dessa afirmativa. Mais ain-

da, verificando-se a falta de contestação específica quanto ao montante indicado e à redução do ganho citada pelo obreiro, impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças salariais respectivas, bem como das diferenças postuladas em razão do recebimento a menor de benefício previdenciário, estas, todavia, a título de indenização. Diferenças salariais por acúmulo de funções. Sejam quais forem as respectivas alegações, positivas ou negativas, a demonstração dos fatos constitutivos, modificativos, impeditivos ou extintivos incumbe a qualquer das partes que as formule. Quando o empregado não comprova os fatos que servem de suporte ao direito vindicado não há como deferir o pedido. Incidência do art. 818 da CLT. Rescisão indireta do contrato de trabalho/despedimento sem justa causa. Verbas decorrentes da extinção contratual. Contendo a inicial o pedido cumulado de rescisão indireta do contrato de trabalho e pagamento das parcelas daí decorrentes, a juntada do termo de rescisão do contrato de trabalho comprovando a extinção contratual sem justa causa, em data posterior à propositura do recurso ordinário, impõe que esse fato superveniente seja tomado em consideração relativamente aos pleitos que têm por fundamento o rompimento do vínculo. Interpretação que se faz da Súmula nº. 394, do TST. Por outro lado, havendo diferenças reconhecidas ao autor a título de salário, é inegável a existência de saldo quanto aos títulos resilitórios pagos sem observância da base salarial correta. Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Verificado pelo conteúdo probatório o não-pagamento da totalidade das verbas resilitórias devidas aplica-se a penalidade estabelecida no § 8º do art. 477 da CLT. Admitir-se o contrário seria estimular o empregador a sonegar títulos devidos, sob o argumento, *sic et simpliciter*, de inexistência da obrigação, contando com a probabilidade de não ser a hipótese submetida ao crivo do Judiciário. Horas extras. A inexistência de elementos seguros e convincentes em relação à jornada de trabalho cumprida não autoriza a condenação da reclamada ao pagamento de horas extraordinárias. Auxílio-alimentação. Ausente a prova do alegado pagamento tem jus o trabalhador ao recebimento do benefício, de acordo com os instrumentos coletivos firmados com os representantes da sua categoria profissional. Vale-transporte. A confissão do empregado no sentido de que o deslocamento residência-trabalho e vice-versa era feito com veículo próprio torna indevido o recebimento do vale-transporte, ante os termos do art. 1º, da Lei nº 7.418/85, que instituiu esse benefício. Correção monetária e juros de mora. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela Súmula nº 381 do C. TST, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no art. 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento sumulado pela mais alta Corte Trabalhista. Corolários da condenação, os juros de mora são devidos na forma do art. 883, da CLT e da lei específica, ou seja *pro rata die* desde o ajuizamento da ação, sobre o principal já corrigido. Verbas previdenciárias e fiscais. A matéria pertinente aos recolhimentos previdenciários e fiscais encontra-se pacificada pela mais alta Corte Trabalhista, consubstanciada na Súmula nº 368 do TST, ficando a reclamada responsável pelo recolhimento respectivo e autorizados os descontos pertinentes do crédito do reclamante. (TRT/SP - 01963200502102003 - RO - Ac. 2ªT 20070984985 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 27/11/2007)

596. Sentença de liquidação. Laudo técnico homologado. Observância do comando decisório. Agravo improvido. Correção monetária. Época própria. Mês subsequente ao da prestação de serviços. Aplicação do parágrafo único do art. 459 da CLT e da Súmula nº 381 do C. TST. Agravo provido. (TRT/SP - 00315199603402004 - AP - Ac. 12ªT 20070844083 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 19/10/2007)

597. Correção monetária. Época própria. O que o art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe em seu parágrafo único, no sentido de que o pagamento possa ser efetuado no máximo até o quinto dia útil subsequente ao vencido, não pode ser considerado para a atualização monetária. E isso porque a correção monetária trata de instituto com natureza jurídica

diversa, destinando-se a recompor o valor corroído pela inflação e a permissão contida no art. 459 Consolidado constitui uma 'liberalidade legal' e estende-se apenas aos salários tempestivamente adimplidos e não aos direitos trabalhistas obtidos por meio de decisão judicial. Por outro lado, afigura-se razoável o entendimento de que as prestações mensais sujeitam-se à atualização monetária desde o momento em que se fizerem exigíveis, o que não corresponde ao quinto, mas, sim ao primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho e, ainda, quanto aos demais títulos não mensais, a partir do vencimento de cada qual. (TRT/SP - 00259200429102000 - RO - Ac. 12ªT 20070784188 - Rel. Vania Paranhos - DOE 28/09/2007)

598. Correção monetária. Súmula 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Incidência. Primeiro dia útil do mês subsequente ao trabalhado. A correção monetária deve incidir a partir do momento que for exigível a obrigação, o que corresponde ao primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula nº. 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho, sendo certo que o fato do art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho autorizar o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido constitui mero favor legal, que não tem o condão, por si, de alterar o momento de exigibilidade da obrigação. (TRT/SP - 02723199102302002 - AP - Ac. 12ªT 20070784293 - Rel. Vania Paranhos - DOE 28/09/2007)

CORREIÇÃO PARCIAL (RECLAMAÇÃO CORRECIONAL)

Geral

599. Agravo regimental de decisão correicional. Correição parcial interposta pelo arrematante. Ilegitimidade. Observância do art. 53 do Regimento Interno do TRT/2ª Região. Tratando-se a correição parcial de medida que tem como fonte o Regimento Interno do Tribunal, as condições nele previstas são requisitos essenciais a serem observados pelo requerente, sob pena de seu não-conhecimento. O art. 53 do Regimento Interno desta Corte é expresso ao declarar que o pedido de correição parcial deverá ser formulado pela parte ao juiz da causa, o qual deverá encaminhá-lo à Corregedoria Regional, em autos apartados. Configurando-se o arrematante em terceiro interessado na ação trabalhista, não tem legitimidade para interpor correição parcial contra decisão do juiz da causa, pois não detém a qualificação jurídica de 'parte'. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 10175200700002009 - ARgDCr - Ac. SDI 2007031726 - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 03/10/2007)

CUSTAS

Isenção

600. Agravo de instrumento. Declaração de pobreza. Art. 1º, da Lei 7.115/83. Concessão do benefício da justiça gratuita. Art. 790, § 3º, da CLT. O agravante fica dispensado do recolhimento das custas mas responderá, pelas cominações, inclusive aquelas de natureza penal, caso a presunção for elidida, a qualquer tempo. Recurso ordinário. Relação de emprego não comprovada. A ausência de habitualidade e de subordinação não permite que se reconheça existência de relação de emprego nos exatos termos do art. 3º da CLT. (TRT/SP - 01095200501902005 - AI - Ac. 11ªT 20070861000 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 16/10/2007)

601. Mandado de segurança. Decadência. Da ciência do indeferimento da isenção do pagamento das custas e despesas processuais, teria o impetrante o prazo decadencial de cento e vinte dias para questioná-lo via remédio heróico. Entretanto, verifica-se que houve interstício de tempo muito superior ao prazo previsto no art. 18 da Lei no. 1533/51. Destarte, caracterizada está a decadência do direito do impetrante, razão pela qual forçosa a extinção do processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 13544200400002002 - MS01 - Ac. SDI 2007030142 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 27/09/2007)

602. Agravo de instrumento/recurso ordinário. Justiça gratuita. Concessão. Deserção afastada. Apresentando o reclamante a prova documental consistente na declaração de pobreza, nos moldes previstos na Lei nº 7.115/83, tem direito líquido e certo de ser isentado do pagamento das custas processuais. Agravo de instrumento e recurso ordinário providos. (TRT/SP - 00399200744402000 - AI - Ac. 12ªT 20070786253 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 28/09/2007)

Prova de recolhimento

603. Recurso deserto. O recolhimento de custas sem a identificação do processo no campo 'número de referência' implica o não-conhecimento do recurso ordinário, ante a não-observância do art. 789, § 1º, da CLT c.c. art. 39 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e art. 91, IV, do Provimento GP/CR no 13/2006 do TRT da 2ª Região; mormente quando se considera que não houve menção do nome do reclamante ou de qualquer outra indicação que pudesse vincular o recolhimento respectivo à demanda, razão pela qual não se mostra razoável o princípio da instrumentalidade das formas (arts.154 e 244, ambos do CPC). (TRT/SP - 00651200646202001 - RO - Ac. 12ªT 20071009269 - Rel. Adalberto Martins - DOE 07/12/2007)

604. Agravo de instrumento. Custas processuais. Guia Darf. Preenchimento. Deserção. Há necessidade de correto preenchimento da guia para recolhimento das custas processuais, possibilitando a imediata identificação do processo a que se refere o depósito, sob pena de deserção do recurso interposto. Art. 91 do GP/CR nº 13/2006, da Consolidação das Normas da Corregedoria. (TRT/SP - 01667200531702010 - AI - Ac. 11ªT 20071046512 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 11/12/2007)

605. Custas. Código da guia Darf incorreto. Deserção. EC 45/2004. Após a promulgação da EC 45/2004, que acrescentou o § 2º ao art. 98 da Constituição, as custas processuais erigiram a patamar constitucional, revertendo em favor dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. O recolhimento das custas efetuado com o código incorreto no documento de arrecadação não cumpre as disposições que regulam a matéria, notadamente a Instrução Normativa 20/2002, do Tribunal Superior do Trabalho, além da própria Constituição Federal. Deserção do recurso ordinário configurada. Não conheço do recurso ordinário e conseqüentemente do recurso adesivo. (TRT/SP - 02064200504302005 - RO - Ac. 12ªT 20070786679 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 28/09/2007)

606. Embargos declaratórios. Recurso ordinário não conhecido em face do preenchimento incorreto da guia Darf. Considero que, por se tratar de pressuposto de admissibilidade recursal, cabe à parte interessada zelar pelo correto preenchimento da guia Darf. Há necessidade de que a mesma venha regularmente identificada, para que seja associada ao processo em questão sem que haja sombra de dúvidas, do contrário não haveria justificativa para a regulamentação do procedimento na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. As formalidades existem para serem obedecidas, sob pena de perpetuação da irregularidade em comento. Embargos rejeitados. (TRT/SP - 00683200406302009 - RO - Ac. 12ªT 20070899643 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 09/11/2007)

607. Recurso ordinário. Custas. Não comprovado o recolhimento. Deserção: Compete à parte interessada efetuar o preenchimento correto da guia atinente às custas processuais. Sendo inviável comprovar a relação da guia anexada com o processo *sub examen*, há de se considerar inexistente o recolhimento, restando deserto o apelo. Recurso ordinário não conhecido. (TRT/SP - 00138200604002000 - RO - Ac. 11ªT 20070714252 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/09/2007)

608. Embargos de declaração. Custas. Deserção. O correto preenchimento da guia Darf é elemento essencial para comprovação de que o numerário recolhido se refere ao processo de cuja decisão se pretende recorrer. Preparo efetuado sem observância de requisito essencial

implica deserção do recurso. Omissão inexistente. Embargos rejeitados. (TRT/SP - 00991200501602008 - RO - Ac. 1ªT 20070913417 - Rel. Elza Eiko Mizuno - DOE 13/11/2007)

609. Deserção. Comprovado o recolhimento das custas processuais dentro do prazo recursal, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT, descabe reconhecer a deserção do apelo. Nulidade. Negativa de prestação de tutela jurídica processual. Decisão fundamentada obstando o pleito inicial, por inferir ausente condição da ação, não materializa negativa de prestação de tutela jurídica processual. Cautelar. Exibição de documentos. Carecendo a medida de justificativa válida à interposição, por não demonstrado o receio de lesão ou direito ameaçado, afasta-se a pretensão correspondente. (TRT/SP - 01298200607402004 - RO - Ac. 2ªT 20071013339 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/12/2007)

610. Justiça gratuita. Deserção. Ausência de recolhimento do depósito recursal. Não-conhecimento. Carece de previsão legal o pedido de justiça gratuita pelo empregador, ainda que pessoa física, tendo em vista que a Lei nº 5.584/70 no art. 14, § 1º refere-se a trabalhador e a Lei nº 1.060/50 não incluiu em seu art. 3º a isenção ao depósito recursal. Assim, não tendo os reclamados comprovado o recolhimento do depósito recursal e das custas é deserto o apelo, não merecendo conhecimento. (TRT/SP - 02132200405602001 - RO - Ac. 2ªT 20071054760 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 18/12/2007)

611. Recurso ordinário. Depósito recursal. Comprovação fora do prazo recursal. Deserção. Embora o recurso da reclamada tenha sido tempestivamente interposto, a comprovação da efetivação do depósito recursal ocorreu somente no dia seguinte ao término do octídio legal, em desacordo com o disposto no art. 7º. da Lei 5584/70 e na Súmula 245 do C. TST, a qual dispõe que referido depósito deve ser efetuado e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sob pena de ser considerado deserto o apelo. Recurso ordinário. Custas. Código da guia Darf incorreto. Emenda Constitucional 45/2004. Deserção. O inciso III do art. 91 do Provimento GP/CR nº 13/2006 deste Regional, bem como o inciso V da Instrução Normativa 20/2002 do C. TST, dispõem sobre a obrigatoriedade de preenchimento da guia Darf com o código 8019 (custas judiciais). Contudo, da análise da cópia da guia Darf carreada aos autos verifica-se que as custas foram recolhidas equivocadamente sob código diverso, em desatendimento às disposições que regulam a matéria. Impende observar que o § 2º do art. 98 da Constituição Federal, incluído por força da Emenda Constitucional 45/2004, estabelece que : "As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça", inferindo-se, portanto, que o valores pagos sob código incorreto não se tratam, tecnicamente, de custas processuais, não atingindo o recolhimento essa finalidade específica. Acresça-se, ainda, que é dever da parte recorrente zelar pelo correto preenchimento da guia Darf a fim de viabilizar o conhecimento do recurso, conforme inteligência do *caput* do art. 91 do Provimento GP/CR nº 13/2006 deste Regional. Destarte, a irregularidade no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais impede o conhecimento do apelo por deserto. (TRT/SP - 02968200504102008 - RO - Ac. 12ªT 20070819224 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 05/10/2007)

DANO MORAL E MATERIAL

Geral

612. Acidente de trabalho. Indenização por danos morais e materiais. Em matéria de acidente de trabalho ou doença profissional, a responsabilidade objetiva foi transferida para o órgão previdenciário, remanescendo a responsabilidade civil do empregador apenas na hipótese de dolo ou culpa (art.7º, XXVIII, CF), situação plenamente verificada nos presentes autos, e daí a manutenção do julgado quanto ao direito à indenização por dano moral, apenas não subsistindo o direito à indenização por dano material, já que não há incapacidade para o trabalho. (TRT/SP - 02152200543102000 - RO - Ac. 12ªT 20071009480 - Rel. Adalberto Martins - DOE 07/12/2007)

613. Dano moral. Montante da indenização. Deve ser ressaltada a função de reprimenda na fixação do valor da indenização por dano moral, sob pena de esvaziamento de seu caráter preventivo. A repressão severa das condutas que atentam contra a boa-fé objetiva, ao longo do pacto laboral, é medida que se impõe, pois as partes do negócio jurídico se obrigam a agir pautadas pela ética. Assim, o valor social do trabalho, elemento essencial à dignidade da pessoa humana, e o contrato de trabalho, instrumento de realização dos direitos fundamentais, restarão preservados. (TRT/SP - 01310200504702007 - RO - Ac. 12ªT 20070818970 - Rel. Adalberto Martins - DOE 05/10/2007)

614. Rompimento do contrato de trabalho por culpa recíproca. Dano moral. Inexistência. Os insultos verbais moderados de parte a parte, perpetrados no calor da discussão que levou à ruptura do pacto laboral por culpa recíproca, não configuram dano moral. E, ainda que assim não fosse, a violação do patrimônio ideal não ensejaria qualquer indenização, eis que empregado e empregador assumiram concomitantemente a posição de vítima e ofensor. (TRT/SP - 02750200403802000 - RO - Ac. 12ªT 20070978861 - Rel. Adalberto Martins - DOE 30/11/2007)

615. Dano moral caracterizado. Embora consciente que as acusações assacadas contra o reclamante eram desprovidas de lastro fático, a reclamada aproveitou-se da situação para despedir por justa causa, apenas para servir de exemplo aos demais trabalhadores, demonstrando inadmissível menosprezo com a verdade a respeito da acusação e intolerável levianidade, restando caracterizada a ofensa à intangibilidade moral do empregado, rendendo ensejo ao deferimento da compensação pecuniária que almeja ante a afetação dos atributos da sua personalidade que, representando o patrimônio imaterial de que dispõe, é passível de ser afetado e merece a proteção jurídica destinada a assegurar a compensação dos danos que o atinge. Indenização que se arbitra em R\$20.000,00. (TRT/SP - 01649200344302009 - RO - Ac. 12ªT 20070989898 - Rel. Benedito Valentini - DOE 30/11/2007)

616. Ação rescisória. Dano moral. Suspensão de dirigente sindical para apuração de falta grave. A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda. (Súmula 410/TST). (TRT/SP - 10363200700002007 - AR01 - Ac. SDI 2007042272 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2007)

617. Recurso ordinário. Dano material. Incapacidade parcial e permanente. Lesão resultante de esforço repetitivo LER-Dort. Pensão mensal limitada ao percentual da incapacidade. Decisão que é mantida. (TRT/SP - 02123200538202002 - RO - Ac. 11ªT 20070820982 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 02/10/2007)

618. Recurso ordinário. Dano moral. Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. Improbidade. Representação mediante notícia-crime. Decreto de absolvição que transitou em julgado. Gerente bancário. A precipitação do ex-empregador, levando à publicidade imputação de procedimento de natureza grave atribuído ao ex-empregado, resultou neste em penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano. Lançou o bom nome e a reputação do ofendido à publicidade, indevidamente. Influxo corretivo e profilático quanto à conduta do ofensor, pelo reconhecimento do dano moral. (TRT/SP - 00060200703902005 - RO - Ac. 11ªT 20070888102 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 23/10/2007)

619. Recurso ordinário. Dano moral. Art. 5º, inciso X, da CF. Lesão resultante de esforço repetitivo LER-Dort. A correlação entre o chamado dano moral com a diminuição de patrimônio (e, por conseguinte, a concepção de perdas e danos do ofendido) é superada, na atualidade, pela necessidade de reparação da dor, do sentimento aviltado, como consta da norma constitucional. Evidencia-se o dano sobretudo em face do fato de a reclamante, quando foi admitida, estar no gozo da higidez física e mental em plenitude. O efeito de um dano - impropriamente designado como dano moral - diz respeito, entre outras, às lesões ao direito de perso-

nalidade. (TRT/SP - 03797200608402003 - RO - Ac. 11ªT 20070820885 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 02/10/2007)

620. Recurso ordinário. Dano moral. Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. Caracterização. Longo tempo entre o acidente que resultou apenas em incapacidade temporária e em lesão irrelevante. Demais elementos dos autos que não evidenciam o dano alegado. (TRT/SP - 00048200747102001 - RO - Ac. 11ªT 20070836838 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 09/10/2007)

621. Recurso ordinário. Dano moral. Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. Gestante. Dispensa obstativa. Caracterização. Circunstâncias constantes dos autos, comprovadas, que permitem concluir pela caracterização do referido dano. Não-pagamento integral das verbas ditas indenizatórias. Abalo no crédito. (TRT/SP - 01776200544102007 - RO - Ac. 11ªT 20070761927 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 25/09/2007)

622. Recurso ordinário. Dano moral. Art. 5º, X, da Constituição Federal. Possível recusa de atestados médicos ou de abono de faltas não caracteriza violação de honra e imagem da trabalhadora. Tudo nos termos da prova produzida nestes autos. (TRT/SP - 01445200503802001 - RO - Ac. 11ªT 20070860704 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 16/10/2007)

623. Recurso ordinário. Dano moral. Doença profissional. A prova que consta dos autos confirma que resultou do evento danoso lesão à integridade física e psicológica da trabalhadora. (TRT/SP - 00570200303902009 - RO - Ac. 11ªT 20070860984 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 16/10/2007)

624. Recurso ordinário. Justa causa. Improbidade. Dano moral. Art. 482, a, da CLT. A imputação à trabalhadora de furto de mercadoria, fato esse que não foi provado, em Juízo, resultou em penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano. Assim, procede o pedido de reparação, ainda que parcial, já que o pagamento em espécie, não devolve à ofendida a integridade psíquica violada. (TRT/SP - 03424200520202007 - RO - Ac. 11ªT 20071046571 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 11/12/2007)

625. Dano moral. Indenização devida quando a ausência de pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, em incontroversa dispensa imotivada, ocasiona o inadimplemento do trabalhador e comprovada inserção de seu nome no SPC e Serasa. Arts. 186 e 927 CC indicam fato gerador diverso do explicitado no art. 477/§8º CLT. (TRT/SP - 00324200506602001 - RO - Ac. 7ªT 20070706152 - Rel. Cátia Lungov - DOE 14/09/2007)

626. Dano moral. Moléstia adquirida no trabalho. Nexo causal. Culpa do empregador. O empregador que não cumpre as normas de segurança e medicina do trabalho previstas no art. 157 da CLT é culpado pela moléstia adquirida por seus empregados, ainda que da mesma resulte incapacidade parcial e temporária. Recurso provido. (TRT/SP - 01046200605302004 - RO - Ac. 4ªT 20071064073 - Rel. Celita Carmen Corso - DOE 14/12/2007)

627. Dano moral. Fixação do valor da indenização. Critérios. A fixação da indenização por danos morais deve ser efetivada em parâmetros razoáveis, uma vez que não pode levar à riqueza da vítima, nem à ruína do seu ofensor, mas refletir, sob o equacionamento do órgão julgador, a extensão da lesão material e a suportabilidade da reparação, devendo considerar a intensidade e a duração da dor sofrida, a gravidade do fato causador do dano, a condição pessoal e social do lesado, e, finalmente, o grau de culpa do lesante, consistindo num misto de reparação e punição. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 01660200502902001 - RO - Ac. 9ªT 20071023946 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 14/12/2007)

628. Ação de indenização. Dano moral. Requisitos. Para que seja concedida a indenização por danos morais necessário se faz a configuração dos três elementos: dano, nexos causal e

culpa/dolo da reclamada. Não havendo demonstração de ato ilícito cometido pela reclamada, nada há que se deferir. Recurso improvido. (TRT/SP - 02913200500402008 - RO - Ac. 12ªT 20070708023 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/09/2007)

629. Dano moral. Indenização. Assalto. No caso dos autos, não se trata apenas de assalto a agência bancária, durante o expediente, mas o fato de baixar norma que determine ao empregado levar consigo a chave do cofre, inclusive em finais de semana fez com que o perigo se estendesse além do horário de trabalho, inclusive aos familiares do reclamante, que comprovadamente foram vítima de seqüestro, em sua residência. Normas e manuais preventivos de nada adiantam se o reclamante era obrigado a guardar o objeto mais cobiçado dos criminosos, a chave do cofre, em sua residência. A multa não representará grandes perdas para uma instituição bancária, mas na vida do reclamante prevalecerá como fato marcante, o qual, além dos danos psicológicos que já produziu, ainda poderá repercutir em seu círculo familiar, social e profissional. (TRT/SP - 00684200400102007 - RO - Ac. 12ªT 20070712578 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/09/2007)

630. 1. Indenização por dano moral. Culpa da empresa: Patenteia-se culpa da empresa na eclosão do mal que afeta o laborista, se se omite na entrega de equipamento de proteção individual, que seria bastante a evitar o dano causado à saúde do obreiro. Recurso ordinário da empresa a que, no particular, se nega provimento. 2. Norma coletiva. Alcance: Quando cuida de direito que não emerge de norma de ordem pública, mas que é resultante de convenção entre entidades sindicais, a interpretação da cláusula é restrita, sem ampliações. No Plano de Desligamento Incentivado - PDI, não consta que, no cálculo da indenização combinada, tenha que ser computado o adicional por tempo de serviço. Recurso ordinário do obreiro a que se nega provimento. (TRT/SP - 01235200205402000 - RO - Ac. 11ªT 20071078112 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 18/12/2007)

631. Dano moral. Revista. A revista, de caráter geral, em que se examina apenas o conteúdo de bolsos e mochilas, esvaziadas pelos próprios empregados, sem qualquer contato físico por parte do revistador, e também sem a menor indicação de constrangimento ou abuso, não caracteriza ato ilícito e, portanto, não enseja reparação de dano moral. Recurso da ré a que se dá provimento. (TRT/SP - 02219200507202009 - RO - Ac. 11ªT 20071078961 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/12/2007)

632. Danos morais. Reparação. Quantificação. Entre o desprezível e o avultoso, entre a insignificância e o enriquecimento, o valor da reparação do dano moral deve ser determinado segundo os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo-se em conta, basicamente, a condição sócioeconômica das partes, a natureza da agressão e as demais circunstâncias que cercaram os fatos. Há de ser valor que, de um lado, permita ao ofendido uma compensação como conforto pelo dano que não tem medida e, ao ofensor, um valor que lhe sirva de lição e exemplo, para a conscientização geral da reprovação da conduta ofensiva. Valor adequadamente fixado na origem, uma vez segue tais parâmetros. Sentença mantida. (TRT/SP - 01380200504902008 - RO - Ac. 11ªT 20070771850 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/09/2007)

633. Indenização de danos morais. Acidente de trabalho. Sentença proferida na Justiça Estadual após o advento da promulgação da Emenda 45/2004. Nulidade. Conforme jurisprudência do STF, as modificações promovidas pela EC 45/2004 devem ser aplicadas imediatamente em relação às ações em que se postula indenização de danos decorrente de acidente de trabalho, com julgamento de mérito ainda pendente de julgamento. Por consequência, é nula a sentença proferida pela Justiça Estadual após a Emenda 45. Sentença cuja nulidade se declara, de ofício. Prosseguimento do feito na Vara do Trabalho. (TRT/SP - 00139200703102005 - RO - Ac. 11ªT 20070914871 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 06/11/2007)

634. Danos morais e materiais decorrentes de doença profissional. Indenizações devidas. O empregador tem o dever geral de cautela para atentar aos riscos que o trabalho exigido possa

demandar. Cabe a ele proporcionar condições seguras para que o labor seja executado em ambiente dotado de medidas capazes de evitar e de prevenir malefícios à integridade física do empregado, direito constitucionalmente assegurado. Se, no caso concreto, estão presentes a lesão (doença profissional com perda de capacidade laboral), o nexo causal (moléstia decorrente do trabalho prestado) e a culpa do empregador (omissões na eliminação adequada dos malefícios), este deverá arcar com indenizações por danos materiais e morais (Inteligência dos arts. 5º, V, X e 7º, XXII, todos da Constituição Federal). (TRT/SP - 00471200201302003 - RO - Ac. 5ªT 20070967223 - Rel. José Ruffolo - DOE 30/11/2007)

635. Recurso ordinário. Dano material. Indenização. Arts. 184 e 297 do Código Civil. A prova evidencia o dano material (perda auditiva); o agravamento da doença durante o longo tempo do contrato de trabalho (mais de oito anos) e o procedimento negligente da ex-empregadora. Arbitra-se em oito vezes a maior remuneração percebida pelo recorrente. (TRT/SP - 02496200543202005 - RO - Ac. 11ªT 20070861069 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 23/10/2007)

636. Indenização por danos morais e materiais. A ausência de prova robusta atestando o dolo ou culpa da empregadora, bem assim a inexistência de ofensa aos direitos subjetivos do empregado não autorizam a indenização por danos morais. (TRT/SP - 00904200502102008 - RO - Ac. 2ªT 20070915843 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/10/2007)

637. Recurso ordinário. Ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho. Responsabilidade subjetiva do empregador. A indenização por acidente do trabalho garantida ao trabalhador no inciso XXVIII do art. 7º da CF só é devida pelo empregador no caso de haver concomitantemente nexo causal entre a atividade profissional do trabalhador e a lesão, a incapacidade para o trabalho decorrente do acidente, além de culpa ou dolo do empregador. O inciso XXVIII do art. 7º da CF é expresso e específico ao se referir à responsabilidade subjetiva do empregador nas ações de indenização. Não é aplicável ao caso a regra inscrita no parágrafo único do art. 927 do Código Civil que consagra a responsabilidade objetiva, pois, como já foi dito, a Constituição Federal tem norma expressa estabelecendo a responsabilidade subjetiva do empregador como pressuposto para a indenização. (TRT/SP - 00775200608702000 - RO - Ac. 12ªT 20071006278 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 07/12/2007)

638. Recurso ordinário. Dano moral. Ofensa à honra da reclamante. Divulgação de motivo depreciativo como causa da dispensa. Alegação de que os trabalhadores seriam torturadores. Na época da dispensa de 1751 funcionários da Fundação Centro de Atendimento Sócio Educativo ao Adolescente atual denominação da Febem, a presidência da entidade revelou que o ato fora motivado pelo fato desses trabalhadores serem torturadores. Não há notícia de que a reclamante esteja respondendo a processo administrativo ou criminal pelo crime de tortura. A conduta da presidência da reclamada ofendeu a dignidade da reclamante que estava incluída naquele grupo de trabalhadores, além de gerar insegurança no futuro da sua vida profissional. Isso porque o insulto dirigido aos trabalhadores, rotulando-os de torturadores teve larga repercussão no meio social, abalando a credibilidade e a imagem dos empregados dispensados. A gravidade do ato e a dor moral experimentada pela trabalhadora justificam a indenização imposta à reclamada. (TRT/SP - 00969200500302001 - RE - Ac. 12ªT 20070721542 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 14/09/2007)

639. Recurso ordinário. Dano moral. Ofensa à honra, intimidade e liberdade sexual da reclamante por assédio sexual praticado por preposto do empregador. O assédio sexual atenta contra a intimidade, a dignidade pessoal e, principalmente, contra a liberdade sexual, caracterizando-se como uma conduta discriminatória, a qual é vedada pela lei (inciso X do art. 5º da CF). O representante da empresa que pratica ato libidinoso comete assédio sexual para fins justralhista, pois esse ato corresponde a uma insinuação sexual ofensiva, rude e grosseira capaz de atacar a dignidade e a liberdade sexual da trabalhadora. A gravidade do ato e a dor moral experimentada pela trabalhadora justificam a indenização imposta à empresa (art. 953

do Código Civil). (TRT/SP - 00620200546202000 - RO - Ac. 12ªT 20070846205 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 19/10/2007)

640. Dano moral. Indenização. Acidente do trabalho. Sem a comprovação do nexo de causalidade entre o evento reputado danoso e a doença noticiada, não há como se imputar responsabilidade ao empregador, pois a obrigação de indenizar decorre da prática de ato ilícito, assim considerado o decorrente de culpa ou dolo ou, ainda, de risco inerente à atividade normalmente desenvolvida pela empresa (CCivil, arts. 186 e 927). (TRT/SP - 02431200100902006 - RO - Ac. 2ªT 20070799657 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 02/10/2007)

641. Comissão de conciliação prévia. Inexistência de obrigatoriedade de submissão do conflito à CCP para exercitar o direito de ação. A legislação ordinária não pode obrigar o empregado a utilizar os serviços prestados pelas comissões de conciliação prévia ou núcleos intersindicais de conciliação, que cobram pelos serviços prestados, para exercitar o direito constitucional de ação, pena de violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Dano moral. Valor da indenização. A questão do arbitramento da indenização, por não existir no sistema normatizado método prático que preveja sua mensuração, a questão comporta sempre uma certa dose de subjetividade, de forma que há que se buscar, caso a caso, o que seja razoavelmente justo, quer para o credor, quer para o devedor. Para tanto há de considerar a intensidade do sofrimento moral do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão social, a posição social daquele, seu grau de cultura, atividade profissional desenvolvida e seus ganhos, sua idade e sexo, além de outros requisitos que possam ser levados em conta. O mesmo se diga em relação ao ofensor, e aqui um de relevante importância, qual seja a sua capacidade econômico-financeira de suportar o encargo que lhe é imposto. E assim deve sê-lo, porque, a par do caráter punitivo da indenização relativamente a quem ofende, observado há que ser o grau de suportabilidade do encargo financeiro. (TRT/SP - 02817200101202000 - RO - Ac. 7ªT 20070905392 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 30/10/2007)

642. Ação de reparação cumulada com perdas e danos. Ausência dos requisitos autorizados para a concessão da indenização pleiteada. Para que se reconheça a responsabilidade da empresa pela moléstia que acometeu o trabalhador, a ponto de autorizar eventual indenização, necessário se faz que estejam concomitantemente presentes os seguintes requisitos: dolo ou culpa *lato sensu*, dano e nexo de causalidade. Ausentes tais requisitos, não há como responsabilizar a empresa por supostos danos materiais e morais. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00871200646402008 - RO - Ac. 12ªT 20070981862 - Rel. Nelson Nazar - DOE 30/11/2007)

643. Danos morais e materiais. Demissão. Inexistência de incontrovérsia a respeito de pagamentos 'por fora'. O autor ingressou com outra demanda trabalhista, onde restou reconhecido o pagamento de verbas salariais 'por fora', tendo sido a reclamada, naquele feito, condenada na quitação das integrações pertinentes, embasada nas provas coligidas àquele feito, em face da análise do conjunto probatório, eis que controvertida a matéria trazida para apreciação do Judiciário. Por seu turno, infere-se que as provas colacionadas ao presente feito não demonstraram qualquer ato negligente da reclamada capaz de ter causado ao obreiro dano material ou moral, nos termos do art. 188 do CCB/02, até porque em audiência de instrução, o reclamante não ouviu nenhuma testemunha. (TRT/SP - 01752200106502001 - RO - Ac. 4ªT 20070988069 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 30/11/2007)

644. A condenação ao pagamento de indenização por dano moral exige a prova inequívoca do trinômio conduta (ação ou omissão lesivas), nexo causal e resultado (prejuízo efetivo caracterizado por sofrimento e lesão à honra, à vida privada, à intimidade ou à imagem). Sem prova robusta de todos os requisitos do dano, cumulativamente, os quais constituem o fato constitutivo do direito, impõe-se a rejeição do pedido. (TRT/SP - 00976200608102000 - RO - Ac. 4ªT 20071056283 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 14/12/2007)

645. Dano moral configurado. Tratamento ofensivo dispensado ao empregado. Uso de palavras de baixo calão e de conteúdo racista, pelo superior hierárquico. É certo que o empregador detém o poder diretivo, que lhe permite traçar as diretrizes para o atingimento de suas metas. Todavia, esta prerrogativa não se sobrepõe jamais ao princípio da dignidade humana. A conduta patronal, inclusive por seus prepostos, encontra limite intransponível nos direitos personalíssimos. O tratamento do empregado não pode resultar em injustificadas ofensas, inclusive de conteúdo racista, pois são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, direitos estes assegurados por norma de *status* constitucional (art. 5º, incisos X e XLII, da Constituição Federal de 1988). A utilização de expressões discriminatórias merece repúdio, pois, além de configurar ilícito, atenta contra o primado da igualdade insculpido no art. 5º, *caput*, da lei maior. A conduta do empregador que, pessoalmente ou por seus representantes, omite-se e permite comportamentos abusivos, desborda dos limites da dignidade do homem configura procedimento vexatório e humilhante que impõe a indenização por danos morais ao trabalhador (art. 5º, incisos V e X, CFR/88). (TRT/SP - 02463200547202004 - RO - Ac. 4ªT 20070806343 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 28/09/2007)

646. Dano moral. Indenização. Dimensionamento. É certo que a subjetividade que envolve a questão do dano moral dificulta a dimensão dos prejuízos oriundos da lesão sofrida. Todavia, não é permitido perder de vista a amplitude da lesão, a necessidade do ofendido, a capacidade patrimonial do ofensor e o princípio da razoabilidade. A indenização deve configurar impedimento à perpetuação de comportamentos tirânicos e irresponsáveis. A reparação pecuniária deve proporcionar compensação pela dor da vítima do dano moral, a justa reparação. (TRT/SP - 00458200407602009 - RO - Ac. 4ªT 20070892053 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 26/10/2007)

647. Doença profissional. Danos morais. Comprovado nos autos que o empregado é portador de moléstia contraída em razão das atividades profissionais desempenhadas na constância do contrato mantido com a reclamada, além de apresentar notória redução da capacidade laboral representada pela impossibilidade de permanecer trabalhando sob as mesmas condições hostis à sua saúde e que foram as responsáveis pelo surgimento da doença, sob sério risco de agravamento do seu estado físico, impõe-se o reconhecimento do direito à indenização por danos morais. (TRT/SP - 02264200543102000 - RO - Ac. 4ªT 20071019280 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 07/12/2007)

648. Acidente vascular cerebral. Dano material e moral. Necessidade de prova do nexo de causalidade. Indenizações indevidas. Evidenciado, através de circunstanciado laudo pericial que, embora ocasionando a perda da capacidade e habilidades relativas à linguagem falada e escrita, o acidente vascular cerebral (a.v.c.) sofrido pela empregada, não guardou nexo de causalidade com o trabalho exercido na empresa, não há como deferir as indenizações por dano material e moral pretendidas pela reclamante. Recurso improvido, no particular. (TRT/SP - 02307200500602005 - RO - Ac. 4ªT 20070878263 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 19/10/2007)

649. Acidente. Perfuração da córnea. Perda de um olho. Omissão na entrega de EPIs. Negligência da empresa. dano moral. Pensão vitalícia. Comprovada a negligência da empresa no acidente que resultou na perfuração da córnea e perda da visão do olho direito do trabalhador, vez que não fiscalizava e/ou fornecia equipamentos de proteção adequados (óculos e máscara), descumprindo a NR-6, itens 6.4 e 6.6, da Portaria 3.214/78, resulta inequívoco o dever de indenizar os danos materiais e morais decorrentes. A alteração anatômica com perda de qualidade física, mental e psíquica, produzindo limitação profissional e seqüela física permanente, conferem suporte ao decreto condenatório, quer no tocante à indenização por dano moral como à pensão vitalícia, esta associada à redução definitiva da capacidade laborativa. Incidência dos arts. 949, 950 e 951 do Código Civil. (TRT/SP - 02621200500402005 - RO - Ac. 4ªT 20070897799 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 26/10/2007)

650. Acordo com quitação do 'extinto contrato de trabalho'. Dano moral não incluído. Coisa julgada não configurada. O dano moral decorrente de um acidente de trabalho ocorrido dentro do *locus* da prestação laboral, que faz emergir responsabilidade pela reparação respectiva, não se insere no contexto estrito de crédito resultante do contrato de trabalho, mas sim, de direito de natureza civil, com sede normativa no direito comum. Vale dizer, o direito lesado tão-somente remonta à vigência do contrato em termos cronológicos ou espaciais, mas isto não tipifica a respectiva indenização como crédito trabalhista, em sentido próprio. Destarte, o dano moral e material não pode ser conceituado como crédito resultante do contrato de trabalho, mas direito indenizatório que se converte em valores pecuniários, neste intuito. Assim, não sendo crédito trabalhista típico, o dano moral não incluído expressamente na avença, na situação específica dos autos, não pode ser abrangido pela quitação dos 'títulos relativos ao extinto contrato de trabalho', outorgada em ação anterior na qual o reclamante apenas pleiteou e recebeu, através do acordo, verbas rescisórias e FGTS. Recurso provido, por maioria, para afastar a coisa julgada. (TRT/SP - 01061200504202008 - RO - Ac. 4ªT 20070741268 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/09/2007)

651. Bancária. Dano moral. Pressão por metas. Tirania. Indenização devida. A prática reiterada do empregador, através da gerência, de enfatizar sempre os aspectos negativos da atuação dos subordinados, com a formulação de comentários desabonadores, geralmente acompanhados de ameaças de dispensa, veladas ou explícitas, infundindo clima de terror, atinge a dignidade e o patrimônio moral do trabalhador, resultando na obrigação de reparar. Não se pode considerar como 'normal' que detentores de postos de comando busquem maior eficiência submetendo o corpo funcional a ameaças veladas de dispensa como forma de pressão para o atingimento de metas. *In casu*, ainda que a conduta opressiva não chegue a configurar o assédio moral, porquanto ausente a situação de cerco e discriminação, resvala na intolerável figura da gestão por injúria, a que alude Marie-France Hirigoyen (*in* "Mal-Estar no Trabalho - Redefinindo o Assédio Moral", Bertrand Brasil). Com efeito, mesmo que a pressão exagerada como política de metas fosse dirigida de forma indistinta aos empregados da reclamada, tal circunstância não legitima a tirania patronal, incompatível com a dignidade da pessoa da trabalhadora, com a valorização do trabalho humano e a função social da propriedade, asseguradas pela Constituição Federal (art. 1º, III e IV, art. 5º, XIII, art. 170, *caput* e III). De todo razoável a indenização arbitrada na origem, ante o salário da autora, seu tempo de casa e o porte do empregador, uma instituição bancária. (TRT/SP - 00526200630102003 - RO - Ac. 4ªT 20070943006 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 09/11/2007)

652. Dano estético e dano moral. Distinção. Além das indenizações por dano material e moral, é cabível também, no caso, a indenização por dano estético, que não se confunde com as demais, pois a lesão causada, com o decepamento de parte de um dedo da mão direita, a par do notório sofrimento imposto, comprometeu a harmonia física da vítima. O dano estético está vinculado ao sofrimento pela deformação com seqüelas permanentes, facilmente percebidas, enquanto o dano moral está ligado ao sofrimento e todas as demais consequências nefastas provocadas diretamente pelo acidente. Ensina Maria Helena Diniz, que "o dano estético é toda a alteração morfológica do indivíduo, que além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeimento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa". Apesar de a forma estética sempre ter sido uma das maiores preocupações da humanidade, hoje, por causa dos meios de comunicação, ela se apresenta de forma mais nítida. É quase uma obrigação a boa aparência, convertendo-se num primeiro passo para o entrosamento dos seres humanos em sociedade. Sem dúvida, um dano à integridade física externa produz rejeição no meio social, direcionada à aparência estética. *In casu*, a deformação permanente no dedo da mão direita tornou o reclamante um deficiente, com impacto direto em sua harmonia física. Nesse sentido, afigura-se devida reparação indenizató-

ria específica pelo dano estético. (TRT/SP - 01100200602202003 - RO - Ac. 4ªT 20070881280 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 19/10/2007)

653. Dano moral. Doença emocional. Bancário vítima de assaltos e seqüestro. Direito a indenização. A concentração de grandes somas e o baixo nível de investimento em equipamentos modernos e formação humana transformam os bancos num dos mais cobiçados objetos do desejo da criminalidade, tornando de elevado risco a atividade dos trabalhadores nos estabelecimentos financeiros. Nem se diga que banqueiros e bancários estariam em pé de igualdade, como vítimas da omissão do estado no que concerne à segurança pública. As deficiências do estado não eximem o banco, enquanto empregador, de conferir segurança e qualidade ao ambiente de trabalho, até porque, da porta para dentro, por força de lei, a proteção se faz com pessoal diretamente contratado pela instituição financeira ou mediante terceirização legal, através de empresas especializadas e autorizadas a operar no ramo da guarda patrimonial (Lei 7.102, de 20/06/83, art. 1º). Tal providência não elimina a necessidade de adoção de outras formas de segurança, tais como o emprego de equipamentos eletrônicos, detetores de metais, barreiras, portas giratórias, cabines blindadas, alarmes, escolta do pessoal graduado etc., de modo a desestimular as ações criminosas ou facilitar a identificação e captura de assaltantes, conferindo indispensável proteção aos clientes, usuários, e empregados. Trata-se pois, de atividade de risco presumido, e assim, os danos à integridade física e moral sofridos por empregados em decorrência do trabalho que prestam em bancos endereçam ao empregador o dever de indenizar (arts. 186 e 927, CC). Provado o dano moral e o nexo com a atividade, é de se manter a decisão que deferiu a indenização em prol do bancário, vítima de assaltos e seqüestro. (TRT/SP - 00747200649202001 - RO - Ac. 4ªT 20070797085 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 28/09/2007)

654. Acidente. Morte por soterramento. Negligência da empresa. Indenização por danos morais e materiais. Comprovada a negligência da empresa na trágica morte do trabalhador, vítima de soterramento, seja pelo treinamento insuficiente, falta de fornecimento de EPI's adequados e sobretudo, pela ausência de escoramento e rampa ou escada de proteção da obra, descumprindo o próprio Manual Básico de Segurança e Higiene por ela fornecido, resulta inequívoco o dever de indenizar os danos materiais e morais decorrentes. Com efeito, fossem propiciadas condições de segurança eficazes, o evento danoso talvez tivesse sido evitado ou, ao menos, minimizado, sem ocasionar óbito. A culpa do acidente fatal não pode, assim, ser debitada à vítima, nem na qualidade de culpa exclusiva, nem como culpa concorrente, eis que esta circunstância não restou cabalmente demonstrada nos autos, incidindo à espécie o disposto nos arts. 159 e 1537 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos. (TRT/SP - 00501200503202002 - RO - Ac. 4ªT 20070897845 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 26/10/2007)

655. I - Dano moral. Câmera de vídeo no vestiário. Ofensa à intimidade do trabalhador. A instalação de câmeras de vídeo em vestiário efetivamente ofende a privacidade e intimidade dos empregados, resguardadas pelo art. 5º, X, da Constituição Federal. Com efeito, trata-se de meio eletrônico de controle cuja utilização deve ser feita com cautela, de modo a não submeter à devassa patronal, aqueles locais destinados a uso reservado pelo empregado (vestiário, banheiros etc.). Configurada, *in casu*, a ofensa à dignidade do trabalhador, resulta o dever de indenizar, sendo cabível e razoável a multa imputada, no valor de R\$ 5.000,00 II - Rescisão indireta. Atentados à dignidade e saúde do trabalhador. Os inadimplementos contratuais, somados aos atentados ao trabalhador em sua dignidade (violação da intimidade) e saúde (trabalho em ambiente insalubre sem o fornecimento regular de equipamento de proteção individual adequado) justificam a rescisão por culpa grave do empregador (TRT/SP - 01402200527102007 - RO - Ac. 4ªT 20071063697 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/12/2007)

656. Dano moral. Indenização. Justa causa revertida em Juízo. O simples afastamento da justa causa não resulta na obrigação do empregador arcar com indenização por danos mo-

rais, principalmente porque não restou comprovada a prática pela empresa de ato de natureza grave e com potencial de dano moral ao trabalhador. Ademais, o obreiro não comprovou que a sua moral perante a sociedade e o seu passado profissional tenham sido atingidos de um modo grave o suficiente a ponto de impedi-lo de conseguir obter uma nova colocação profissional em outra empresa, ônus que era seu. Entretanto, por ausência de recurso da parte adversa e diante do princípio da *non reformatio in pejus*, resta impedida a instância revisora de expurgar da condenação parcela deferida em primeiro grau de jurisdição. (TRT/SP - 00274200525402009 - RO - Ac. 2ªT 20070985221 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 27/11/2007)

657. Dano moral. Situações vexatórias. Desconhecimento dos administradores ou sócios. Irrelevância. Indenização devida. Devido o pagamento de valor em face de dano moral quando empregado é submetido por gerente a situações vexatórias como dançar a 'dança na boquinha da garrafa', na ausência do atingimento de metas; não importa o desconhecimento dos fatos pelos administradores ou sócios do empreendimento, na medida em que o empregado subordina-se à empresa - pessoa jurídica - que tem responsabilidade objetiva pelo que ocorre em seus domínios. (TRT/SP - 02936200608202009 - RO - Ac. 2ªT 20070855581 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 16/10/2007)

658. Indenização. Direito de imagem. Fotografia de empregado. Fornecimento espontâneo. Imediatidade da consternação. Não fere direito de imagem a divulgação de fotografia espontaneamente fornecida pelo trabalhador. Ademais, a irresignação, em razão de alegada ofensa, deve ser externada imediatamente, impondo-se o repúdio ao pleito de indenização por uso indevido de imagem quando somente intentada a ação após o decurso de quatro anos a contar do dito ato lesivo. (TRT/SP - 00001200606102007 - RO - Ac. 2ªT 20070680978 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 04/09/2007)

659. Dano moral de natureza objetiva. Obrigação do empregador de oferecer trabalho ao empregado. A manutenção de empregado no estabelecimento sem designação de tarefas ofende a dignidade do trabalhador. (TRT/SP - 00557200546502000 - RO - Ac. 4ªT 20071025477 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 07/12/2007)

660. Dano moral. Utilização de fotografia do reclamante em agenda confeccionada pela empresa. Veiculação entre os próprios funcionários e clientes. Dano à integridade ou dignidade da pessoa não comprovado. Indenização indevida. (TRT/SP - 02512200504102008 - RO - Ac. 12ªT 20070987089 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/12/2007)

661. Dano moral decorrente de doença profissional. Fixação do valor da indenização. Exame do contexto. Para a fixação do valor da indenização devem ser levados em consideração os elementos circunstanciais do fato como a gravidade, a conduta do agente, a condição social das partes, a sujeição do empregado em razão da subordinação existente na relação laboral e o caráter pedagógico da pena. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da indenização. (TRT/SP - 00867200631802000 - RE - Ac. 12ªT 20070707248 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/09/2007)

662. Inexistente o nexo causal, não há que se perquirir por eventual culpa da empresa e responsabilidade por danos morais, impondo-se a confirmação da negativa do adicional de insalubridade e da indenização. (TRT/SP - 02325200438102007 - RO - Ac. 12ªT 20070986996 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/12/2007)

663. Culpa da empresa não comprovada. Reparação por danos indevida. Não obstante tenha havido o dano declinado pela recorrente, bem como seja ele decorrente do acidente de trabalho que restou incontroverso nos autos, *in casu*, não há que se falar em reparação por danos moral e material, pois não comprovado que o infortúnio decorreu de ação culposa do empregador. Aliás, não há que se falar em reconhecimento da indenização postulada em juízo tomando-se por base a teoria objetiva, pois o constituinte de 1.988 ainda trilhou caminho dife-

rente, assegurando a aplicação do elemento subjetivo, quando diz no inciso XXVIII do art. 7º "...sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa". Como se vê, a culpa do empregador na responsabilidade civil ainda prevalece. Assim, a velha e combatida corrente da responsabilidade subjetiva continua seu curso tranqüilo ao lado da responsabilidade objetiva. (TRT/SP - 02669200505202007 - RO - Ac. 6ªT 20071045273 - Rel. Valdir Florindo - DOE 14/12/2007)

664. Dano moral. Impedimento à garantia constitucional do direito de ação. Dispensa abusiva e discriminatória. Restou claro que a ré estabeleceu por norma interna a impossibilidade de promoção do empregado que mantivesse ação trabalhista em face da empresa, conforme cláusula 4.3 da referida norma (NI. 04/008). Daí a conclusão de que a dispensa do autor foi abusiva também por motivo de discriminação, em razão de possuir reclamação trabalhista em face da empregadora. Por sua vez, a discriminação se configurou quando a ré excedeu manifestamente no exercício do seu direito, eis que utilizando-se da 'faculdade' de demitir o empregado violou a garantia fundamental contida no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Toda a conduta que vise a impedir o exercício do direito público e indisponível de ação, fere princípios e objetivos assentados, violando assim o alicerce das garantias fundamentais do cidadão, transgredindo literalmente a Lei Maior, o que reputa-se grave. Ressalte-se, ainda, que conferir ao cidadão o amplo acesso ao Poder Judiciário, sem resguardar esse direito de garantias mínimas, permitindo ao empregador dificultar ou mesmo impedir o empregado de buscar a proteção do Estado-Juiz, equivale a negar essa proteção e, por via de consequência, negar um direito fundamental previsto na Constituição. Indubitavelmente, a despedida do empregado que recorre ao Judiciário visando assegurar um direito supostamente violado pelo seu empregador constitui atitude discriminatória, violadora da liberdade do trabalhador e, como já dito, de direito fundamental amparado na Constituição. Há de concluir-se que em decorrência da dispensa abusiva e discriminatória, e da violação às suas garantias fundamentais como cidadão trabalhador, é imprescindível a aplicação da reparação, para a real efetivação jurisdicional, no que concerne a proteção da parte mais desprotegida da relação laboral. Presente, portanto, não apenas o direito do autor de ser reintegrado no emprego, como também seu direito à reparação por dano moral, pois a ordem jurídica é inflexível com o princípio fundamental de 'proteger o lícito e reprimir o ilícito'. (TRT/SP - 00415200404002003 - RO - Ac. 6ªT 20070952838 - Rel. Valdir Florindo - DOE 09/11/2007)

665. Leucopenia. Empregado aposentado por invalidez aos 42 anos de idade em face do contato com benzeno no ambiente de trabalho. Reparação por dano moral e dano material. Dos elementos probatórios constantes do processado, infere-se que após permanecer exposto ao benzeno em seu local de trabalho, o autor adquiriu leucopenia, acarretando sua aposentadoria por invalidez aos 42 anos de idade. Aliás, o sr. vistor ao responder aos quesitos formulados pelos litigantes foi categórico ao consignar às fls. 791 e seguintes que: "Segundo profissionais psicólogos e psiquiatras, a aposentadoria precoce tem acarretado transtornos neuro-comportamentais nos funcionários precocemente afastados por aposentadoria por invalidez. Uma das consequências maiores é a perda da qualidade de vida, principalmente mental, pois o aposentado nestas condições se sente inútil... Existe reflexos importantes no tocante a parte financeira, pois a aposentadoria precoce e principalmente por invalidez, impede que o trabalhador tenha o acesso a planos de carreira, estudos e desenvolvimento em sua profissão." Com efeito, não há como negar que o local de trabalho onde o recorrido desenvolvia seus misteres envolve diretamente a manipulação de produtos químicos contendo componente potencialmente tóxico como benzeno, que afetam precisamente a medula óssea e as células do sangue, e, por conseguinte, desenvolvem referida enfermidade (leucopenia), já reconhecida como doença profissional, incapacitando para o trabalho. Ademais, os fatos narrados no processado são inconteste e de conhecimento público, já que até o início da década de 1.980, a região da cidade de Cubatão, onde se situa o maior pólo petroquímico do Brasil, era conhecido como o 'Vale da Morte' por causa da deterioração ambiental e dos péssimos indicadores de qualidade de vida. Deste modo, patente a ocorrência dos danos alegados na pre-

facial, razão pela qual reputo correto o entendimento de origem de condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral e dano material, já que os ilícitos relevados no processo em epígrafe trazem sofrimento, angústia e males à saúde do autor, relegando a segundo plano o respeito ao ser humano, não obstante o princípio fundamental devidamente consagrado através do inciso III do art. 1º da Carta Magna, de respeito à eminente dignidade humana. (TRT/SP - 00692200525202003 - RO - Ac. 6ªT 20070781863 - Rel. Valdir Florindo - DOE 28/09/2007)

666. Dano moral e dano psíquico. Indenização. A prática de ato injusto que implique a supressão da paz de espírito de outrem, ainda que de forma transitória e parcial, enseja a reparação por dano moral. (TRT/SP - 00532200646402001 - RO - Ac. 12ªT 20070937448 - Rel. Vania Paranhos - DOE 23/11/2007)

667. Dano moral. Acidente do trabalho. A indenização por dano moral possui natureza compensatória e, reflexamente, punitiva do causador do dano, devendo ser fixada de forma a alentar a dor da vítima e fazer com que o responsável civil se abstenha da prática de atos lesivos, observada, sempre, sua capacidade econômica. (TRT/SP - 02193200505202004 - RO - Ac. 12ªT 20070738623 - Rel. Vania Paranhos - DOE 21/09/2007)

668. Indenização de dano moral. Legitimidade ativa. Tem o irmão do *de cujus* legitimidade para postular indenização por acidente de trabalho que ocasionou a morte daquele. Irrelevante que o falecido haja deixado herdeiros. Não se cogita, no caso, de transmissão de direito do *de cujus*, mas de direito do próprio autor da ação. (TRT/SP - 01479200507402000 - RO - Ac. 1ªT 20070946056 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 13/11/2007)

DECADÊNCIA

Decadência

669. A decadência para propositura de inquérito para apuração de falta grave conta-se a partir da efetiva suspensão do empregado, não importando que haja afastamento prévio, pois este não gera os mesmos efeitos. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 02154200531302009 - RO - Ac. 9ªT 20070880047 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 30/10/2007)

DEFICIENTE FÍSICO

Geral

670. Ação civil publica. Direitos difusos e coletivos. Inserção de portadores de deficiência. Art. 93 da Lei 8.213/91. Resistência injustificada da empresa. Dano moral coletivo. 1. Se a recorrente não cumpre a reserva legal de empregados portadores de deficiência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, mostra-se descompromissada com a dignidade humana e com o valor social do trabalho e a função social da empresa (art. 1ª, III e IV e 170 *caput* e inciso III, da Carta Federal) e omite a sua responsabilidade social na construção de uma sociedade justa e solidária. Ignora que é dever de todos a solidariedade no cumprimento da pauta de valores constitucionalmente assegurados. Assim, se deixa de observar preceito legal, de ordem pública absoluta, e os valores constitucionais, eleitos pela sociedade, de convivência social, nele embutidos, avilta a expectativa de toda a comunidade, dando ensejo à caracterização de dano moral coletivo. Não é necessário perquirir sobre culpa. Basta o fato objetivo do descumprimento dos valores constitucionais e a injustificada resistência de cumpri-los quando instada. 2. O flagrante descumprimento dos valores constitucionais, reafirmados em norma de ordem pública; a resistência injustificada, retratada na recusa de firmar termo de ajuste de conduta às exigências legais, que atendia, razoavelmente, as possibilidades da empresa; as razões defensivas infundadas autorizam a condenação em dano moral coletivo. (TRT/SP - 00262200400402000 - RO - Ac. 6ªT 20070947222 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 09/11/2007)

671. Recurso ordinário em ação civil pública. Reserva de vagas para portadores de necessidades especiais. Lei nº 8.213/91. A Constituição da República Federativa do Brasil assenta-se sobre os conceitos de dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Com esse objetivo, o art. 7º, inciso XXXI da Carta Magna vedou qualquer tipo de discriminação no tocante aos salários e aos critérios de admissão do trabalhador. Sob essa orientação, o legislador, visando resguardar direitos e interesses das pessoas portadoras de necessidades especiais, criou mecanismos compensatórios para possibilitar o acesso desses indivíduos ao mercado de trabalho, estabelecendo na Lei nº 8.213/91, em seu art. 93, a reserva percentual de vagas de acordo com o número de empregados da empresa, desde que comprovadamente reabilitados perante o Órgão Previdenciário. Se o Ministério Público do Trabalho apurou em procedimento administrativo que a recorrente não observou a regra legal, e ajuizou ação civil pública compelindo-a a tanto, e se a reclamada defendeu-se apresentando listagem com trabalhadores portadores de necessidades especiais, sustentando serem eles reabilitados e portadores de monoparesia, a ela incumbia o ônus da prova, vez que a inversão desse ônus importaria determinar ao autor a prova de um fato negativo. Ademais, o conceito de deficiência está definido nos arts. 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99, alterado pelo Decreto nº 5.296/04, limitando-se àquelas que causem alteração para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. Assim, diante da confissão aplicada à recorrente e da não comprovação por esta da condição de trabalhadores reabilitados ou portadores de deficiência habilitados, tem-se que a empresa indicou como portadores de necessidades especiais empregados que não ostentavam essa condição, simplesmente para se furtar ao cumprimento da lei. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00854200101502003 - RO - Ac. 10ªT 20070832590 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 09/10/2007)

DEPOSITÁRIO INFIEL

Habeas corpus

672. *Habeas corpus*. Ameaça de prisão do depositário. Constrangimento ilegal. Concessão do salvo-conduto Inexistindo prova de que as alterações ocorridas no veículo penhorado decorreram da falta de zelo ou cuidado do depositário, não havendo como se aferir se tais mudanças já existiam à época da constrição ou se configuradas posteriormente a sua nomeação, não se pode ter por reconhecida a incúria na conservação do bem. Ameaça de prisão emanada do Juízo que implica constrangimento ilegal, sendo plausível o pedido de concessão do salvo-conduto. Ordem de *habeas corpus* concedida. (TRT/SP - 11212200700002006 - HC01 - Ac. SDI 2007031769 - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 03/10/2007)

673. *Habeas corpus*. Depositário infiel. Empregado. Deterioração em razão da passagem do tempo. Ausência de responsabilidade do depositário. Salvo conduto concedido. Carece o depositário de efetivo poder sobre os bens penhorados, na medida em que permanece subordinado à executada como seu empregado. Infligir-lhe pena restritiva de liberdade, além de ser medida inútil à efetivação da execução, significaria beneficiar aqueles que efetivamente são responsáveis pelos créditos exequêndos, a reclamada e seus sócios, retirando-lhes os riscos da atividade. Desaconselhável a nomeação de empregado da executada para o encargo de depositário. A responsabilidade pelo perecimento dos bens penhorados em razão do decorrer do tempo não pode ser imputada ao depositário, na hipótese em que sequer possui sua guarda. Concedida a ordem de *habeas corpus*. (TRT/SP - 12667200700002009 - HC01 - Ac. SDI 2007042949 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 11/12/2007)

674. Depositário infiel. Ainda que caracterizada a desídia, há que se conceder *habeas corpus* quando a penhora recair sobre coisa futura - faturamento mensal da empresa. Orientação Jurisprudencial nº 143, da Subseção II, do TST. (TRT/SP - 11894200700002007 - HC01 - Ac. SDI 2007042914 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 11/12/2007)

DEPÓSITO RECURSAL

Obrigação de fazer

675. Sindicato. Depósito recursal necessário em caso de condenação em pecúnia. O art. 899, da CLT, em seu § 1º, é taxativo estabelecendo o necessário depósito recursal nas hipóteses em que haja condenação em pecúnia, ou seja, conferindo ao mesmo natureza jurídica de garantia do Juízo relativamente a futura execução. Atuado o sindicato autor-reconvindo em nome próprio e perseguindo direito dele próprio, justificada a necessária garantia do Juízo quanto a eventual e futura execução, diante da condenação pecuniária imposta em sede de reconvenção. Recurso ordinário não conhecido, por deserto. (TRT/SP - 03002200506002006 - RO - Ac. 9ªT 20070822039 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 11/10/2007)

676. Recurso ordinário. Preenchimento incorreto da guia Darf. Deserção. O inciso IV do art. 91 do Provimento GP/CR nº 13/2006 deste Regional dispõe sobre a obrigatoriedade de preenchimento da guia Darf com o número do processo no campo "5 - número de referência". A ausência de indicação da numeração única do processo ou do número simples e da Vara do Trabalho e das partes não permite a perfeita individualização do recolhimento em relação às partes e ao processo em que demandam. Nos termos do inciso III do art. 500 do CPC, o recurso adesivo não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for declarado inadmissível ou deserto (como é o presente caso). Recurso ordinário. Depósito recursal. Isenção do empregador. Não existe em nosso ordenamento jurídico lei que autorize a isenção do pagamento do depósito recursal e/ou das custas processuais para empresas privadas em plena atividade, como é o caso da recorrente. As únicas hipóteses de inexigibilidade de pagamento de tais títulos estão voltadas para pessoas jurídicas de direito público e massa falida. No caso em análise, como há condenação em pecúnia é pressuposto de admissibilidade do recurso interposto pela reclamada, ora recorrente, a realização de depósito recursal prévio conforme § 1º do art. 899 da CLT. Referido depósito, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal deve ser efetuado na conta vinculada do reclamante, bem como deve ser comprovado nos autos no prazo alusivo ao recurso conforme Enunciado 245 do C. TST. (TRT/SP - 02096200502902004 - RO - Ac. 12ªT 20070819283 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 05/10/2007)

677. Exigência de preparo. Constitucionalidade. A Constituição Federal assegurou aos litigantes em processo judicial e administrativo o direito à ampla defesa, com os meios e recursos inerentes. A exigência do depósito prévio da condenação, capitulada no art. 899, § 1º da CLT, portanto, constitui pressuposto processual legítimo à interposição do recurso ordinário. (TRT/SP - 02267200446202001 - RS - Ac. 4ªT 20070805908 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 28/09/2007)

678. Recurso das reclamadas. Deserção. O depósito recursal efetuado pela segunda recorrente não serve para as demais, diante do seu pedido de sua exclusão da lide. Além disso, a terceira recorrente foi condenada subsidiariamente. Aplicação, *in casu*, do inciso III, da Súmula nº 128, do C. TST, impondo-se o não-conhecimento dos apelos por desertos. Pelo mesmo motivo impõe-se o não-conhecimento do recurso da segunda recorrente, face o preenchimento incorreto da guia Darf, impossibilitando a identificação do processo. Recursos não conhecidos. Recurso do reclamante. Horas extras. Competia à reclamante comprovar o labor em regime de sobrejornada, a teor do disposto nos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, ônus do qual não se desincumbiu. Recurso improvido. (TRT/SP - 01508200530302000 - RO - Ac. 12ªT 20070986856 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/12/2007)

Prazo

679. Deserção. Custas processuais e depósito recursal. Comprovação após o prazo do recurso. Não apenas o recolhimento há de ser feito dentro do prazo recursal, mas também a comprovação nos autos da sua efetivação, ou seja, a juntada das respectivas guias deve ser pro-

cedida dentro do prazo para recurso. Inteligência do art. 789, § 1º, da CLT. Recurso ordinário não conhecido. (TRT/SP - 01294200503402006 - RO - Ac. 9ªT 20070879847 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 30/10/2007)

Requisitos

680. Depósito recursal. Efetivação por meio de GFIP eletrônica. Instrução normativa nº 26/TST: Se a ré, ao realizar o depósito recursal, opta pela utilização da GFIP emitida eletronicamente pelo aplicativo da Caixa Econômica Federal, denominado 'Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - Sefip', deverá trazer aos autos, para fins de comprovação da efetivação do depósito, o 'Comprovante de Recolhimento/FGTS - via Internet Banking', bem como da 'Guia de Recolhimento para Fins de Recurso Junto à Justiça do Trabalho', para confrontação dos respectivos códigos de barras, que deverão coincidir, sob pena de deserção do recurso. Recurso ordinário da ré que não se conhece, por deserto. (TRT/SP - 02350200400502003 - RO - Ac. 11ªT 20070714015 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/09/2007)

681. Levantamento do depósito. Ausência de manifestação do Juízo. Interesse recursal. Carece de interesse recursal a parte que propõe medida impugnativa quando já existe nos autos decisão que lhe tenha proporcionado, do ponto de vista prático, tudo o que lhe era lícito esperar para a obtenção do resultado pretendido. Negativa de prestação de tutela jurídica processual. Contendo a sentença de liquidação as razões de convencimento do Juízo no que diz respeito à quantificação dos valores devidos não há nulidade a ser reconhecida por suposta negativa de prestação de tutela jurídica processual. Atualização do débito. Descontos previdenciários e fiscais. O recolhimento dos descontos legais, resultante de crédito do trabalhador, oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final, consoante a diretriz consagrada na Súmula nº 338, do C. TST. Dessa forma encontra-se adequada às prescrições legais e ao consenso jurisprudencial vigente sobre o tema, a decisão que fixa o valor remanescente do débito apurado por meio de cálculo que deduziu do montante bruto, as parcelas previdenciárias e fiscais. (TRT/SP - 00214199004402005 - AP - Ac. 2ªT 20070915860 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/10/2007)

682. A natureza do depósito recursal é de 'garantia da execução'. Uma vez quitada a dívida, não há motivo que impeça a liberação do depósito recursal à reclamada. A não-liberação do depósito recursal pela vara de origem, somada à colocação do referido valor à disposição das demais varas, sem que haja outro empecilho legal, viola a direito líquido e certo da impetrante. (TRT/SP - 10945200700002003 - MS01 - Ac. SDI 2007042787 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 11/12/2007)

DESERÇÃO

Configuração

683. Agravo de instrumento. Depósito recursal. Responsabilidade solidária. Sentença em que se reconhece vínculo de emprego e se impõe a responsabilidade solidária de dois outros litisconsortes, cada qual em relação a período determinado. Recurso com preparo pela devedora principal e por uma das litisconsortes. Preparo que não aproveita à remanescente. Recursos com matérias e interesses distintos. Hipótese à qual se ajusta o item III da Súmula 128 do Tribunal Superior do Trabalho, que também é orientada pela regra geral do art. 48 do Código de Processo Civil. Deserção configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 02349200307002007 - AI - Ac. 11ªT 20070771752 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/09/2007)

684. Custas. Deserção. Não comprovado o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 789, inciso II e § 1º, da CLT, tem-se por deserto o apelo. (TRT/SP -

02685200506202007 - RO - Ac. 2ªT 20070985060 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 27/11/2007)

685. Custas. Deserção. Tratando-se os embargos de terceiro de ação autônoma, possuindo natureza incidental cognitiva, ocorrida no curso do processo executório, e não ação executória propriamente dita, cabível a regra do art. 789, inciso II e § 1º, da CLT, em face da sucumbência da parte embargante. (TRT/SP - 02264200600902008 - AI - Ac. 2ªT 20071013428 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/12/2007)

686. Deserção. A inversão do ônus da sucumbência, decorrente do reconhecimento da improcedência da ação, importa responsabilizar a reclamante pelo pagamento das custas processuais. Lado outro, pleiteada a concessão de justiça gratuita, instruída com a necessária declaração, na forma da lei, injustificável seu indeferimento. Vínculo empregatício. Período anterior ao registro. Prova testemunhal frágil não conduz à conclusão de existência de liame entre as partes em período anterior ao consignado na CTPS. Verbas de rescisão. Comprovado por documentação hábil o pagamento das verbas resilitórias, inclusive quanto ao prazo, descabe a pretensão de pagamento dos valores correspondentes. Horas extras. Não evidenciado o labor em sobretempo de maneira robusta, inviável o reconhecimento do pleito concernente. Dano moral. A ausência de comprovação de ofensa aos direitos subjetivos da empregada não autoriza a indenização por danos morais. (TRT/SP - 01760200544602006 - RO - Ac. 2ªT 20070984993 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 27/11/2007)

687. Recurso ordinário. Depósito recursal deve ser realizado na conta vinculada do trabalhador. Guia para depósito judicial trabalhista. Deserção. O depósito prévio é feito na conta vinculada do trabalhador do FGTS, não tendo o empregado conta vinculada a empresa deve abrir a conta vinculada para poder recorrer (§§ 4º e 5º do art. 899 da CLT). As Instruções Normativas 15 e 26 do C. TST disciplinam especificamente que o depósito recursal previsto no art. 899 da CLT deve ser feito na conta vinculada do FGTS. A Instrução Normativa nº 21 do C TST ao disciplinar modelo único de guia para depósitos judiciais é específica e taxativa no sentido de que referida guia não se aplica ao depósito recursal do art. 899 da CLT. (TRT/SP - 02092200504202006 - RO - Ac. 12ªT 20070721429 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 14/09/2007)

688. Recurso ordinário não conhecido por deserto. Não-cabimento de mandado de segurança. Incabível a impetração de mandado de segurança contra decisão proferida pelo Colegiado quando do julgamento de recurso ordinário, o qual não foi conhecido, por deserto, face a irregularidade de preenchimento da guia Darf. A existência de recurso específico obsta a impetração da ação mandamental, diante da expressa vedação legal instituída pela Lei 1.533/51. (TRT/SP - 13931200600002000 - MS01 - Ac. SDI 2007031696 - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 03/10/2007)

689. Recurso ordinário. Empresa sob intervenção judicial. Ausência de preparo. Não-conhecimento. O depósito recursal constitui-se em pressuposto objetivo de todo e qualquer recurso, nos termos do art. 899 e parágrafos da CLT e da Instrução Normativa TST nº 03, de 05.03.1993. O depósito recursal não constitui taxa de recurso, mas de garantia do Juízo recursal nas ações individuais, e será efetivado pelo recorrente, à exceção dos órgãos ou entidades expressamente excluídas (item X da Instrução Normativa nº 03/93), consoante previsão no Decreto-Lei nº 779/69 e da massa falida (Lei de Falências). Logo, trata-se o depósito da condenação de um dos requisitos extrínsecos para a interposição de recurso processual que não atrita com os princípios da ampla defesa e do acesso ao duplo grau de jurisdição, consagrados pelo art. 5º Constitucional, e cuja inobservância, conforme o mencionado art. 899 da CLT, implica deserção. Ademais é certo que a comprovação do depósito recursal não se mostra inserida no contexto das despesas processuais, de modo a autorizar a sua dispensa. Por outro lado, não demonstrou a recorrente que tivesse requerido oportunamente ao administrador federal a disponibilização de numerário para a satisfação do pressuposto recursal. Saliente-se, por oportuno, que o fato da recorrente estar sob intervenção federal não a equi-

para a ente de direito público externo, contemplado pelo Decreto-Lei nº 779, de 21.08.1969, que prevê a dispensa de depósito para interposição de recurso. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00001200305102007 - RO - Ac. 4ªT 20070807196 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 28/09/2007)

690. Depósito recursal. Comprovação. prazo. Em conformidade com o disposto no art. 7º da Lei 5584/70 e com o entendimento sedimentado na Súmula 245 do C. TST, a comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, §§ 1º a 5º) deverá respeitar o mesmo prazo concedido para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto. Imprescindível, portanto, que o depósito seja comprovado no octídio legal, o que não ocorreu no caso em tela. A apresentação extemporânea da guia, ainda que devidamente preenchida e autenticada, não surte efeitos. (TRT/SP - 01886200502202008 - RO - Ac. 4ªT 20071019302 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 07/12/2007)

691. Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Isenção de custas. Empresa em recuperação judicial. Deserção mantida. Tem-se que na recuperação judicial a empresa é preservada, de forma que o devedor não é afastado de suas atividades, ao contrário, mantém a administração de seus bens, sendo essas atividades apenas fiscalizadas pelo administrador judicial. De forma que a situação da recuperação judicial é diferente da falência, pois nessa as massas falidas estão dispensadas da realização do depósito, ao passo que as empresas em recuperação judicial ou extra-judicial deverão realizá-lo para poderem recorrer. Agravo improvido. (TRT/SP - 01283200633102015 - AI - Ac. 12ªT 20070725882 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 21/09/2007)

692. Recurso ordinário. Deserção. O recolhimento e a comprovação das custas processuais constituem pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso ordinário, sua ausência implica deserção do recurso, nos termos do art. 789, da CLT. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 01984200324202004 - RO - Ac. 12ªT 20070987151 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/12/2007)

693. Recurso. Deserção. Indenização por litigância de má-fé. Posto que contada como custas (art. 35 do CPC), a sanção imposta em razão de litigância de má-fé deve ser recolhida pela parte a ela obrigada, sob pena de deserção do recurso acaso interposto. (TRT/SP - 02476200407102003 - RO - Ac. 1ªT 20070791320 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 25/09/2007)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Circunstâncias. Avaliação

694. Rescisão indireta do contrato. Ausência de intervalo intrajornada. A ausência do intervalo para refeição e descanso autoriza a aplicação do art. 71, § 4º, CLT, sem prejuízo da remuneração por labor excedente da 8ª hora diária, mas não justifica a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, d, CLT, mormente quando se trata de irregularidade que se verifica desde a admissão, com ajuizamento de reclamação mais de quatro anos após o início da prestação de serviços. (TRT/SP - 01552200400602004 - RO - Ac. 12ªT 20070716735 - Rel. Adalberto Martins - DOE 21/09/2007)

695. Intervenção judicial. Paralisação das atividades empresariais. Rescisão sem justa causa. Por analogia aos casos de decretação de falência, a paralisação das atividades da reclamada decorrente de intervenção judicial não pode ser equiparada a ato ilícito do empregador, motivador da rescisão indireta do contrato de trabalho. A rescisão motivada por falência configura dispensa injusta: a uma, porque a CLT é silente sobre o tema; a duas, porque incumbem ao empregador os riscos do negócio, incluindo-se entre estes, o da quebra. Dessa forma, pode-se considerar, em vista do princípio da presunção mais favorável ao trabalhador, que se equipara à dispensa imotivada, o encerramento da prestação laboral pelos empregados, decorrente da intervenção judicial que tenha por efeito a paralisação das atividades da empresa.

Do contrário, estaríamos a admitir que a intervenção judicial configura ato ilícito atribuível ao empregador, o que se afigura de todo inadmissível. Prestigia-se a sentença de origem que rejeitou a rescisão indireta e os salários acumulados após a intervenção. (TRT/SP - 01320200601402002 - RO - Ac. 4ªT 20071026716 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 07/12/2007)

696. Rescisão indireta. Controvérsia sobre a forma de desligamento. Multa do art. 467 da CLT. Inaplicável. Na situação dos autos, o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho formulado pelo autor e deferido pela origem é incompatível com o acréscimo de 50% do art. 467 da CLT, uma vez que a rescisão e sua modalidade encontram-se *sub judice*, não havendo que se falar em valores incontroversos ou em atraso de pagamento da rescisão. Recurso improvido. (TRT/SP - 04143200608702006 - RO - Ac. 4ªT 20070932616 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 09/11/2007)

Configuração

697. Rescisão indireta. Configuração. Desprezo do empregador pelas regras de proteção biológica do empregado. Horas extras praticadas diariamente (12 horas) acima do limite legal (10 horas), acrescida da ausência do intervalo legal (01 hora) intrajornada e ainda agravada pela não concessão de férias (nenhum período concedido). Faltas patronais que, isoladas, poderiam não configurar a rescisão indireta. Cumuladas, contudo, autorizam o reconhecimento da justa causa patronal nos termos do art. 483, *d* da CLT. (TRT/SP - 01385200404502004 - RO - Ac. 9ªT 20070925326 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 13/11/2007)

698. Recurso ordinário. Rescisão contratual. Art. 483 alínea *d* da CLT. Não-pagamento do salário por longo tempo. Confissão do ex-empregador. Caracterização de não-cumprimento, pelo reclamado-recorrente, de obrigação legal. Existência de dano moral. Sentença que é mantida. (TRT/SP - 00614200746202004 - RO - Ac. 11ªT 20070836986 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 09/10/2007)

699. Recurso ordinário. Rescisão indireta. Art. 483, alínea *d*, da CLT. Justa causa. Ao invocar, à defesa, a resilição do contrato de trabalho por abandono, cabia à ex-empregadora confirmar, em Juízo, a referida justa causa, o que não ocorreu. Nada obstante, o não-recolhimento regular dos depósitos à conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos estabelecidos pela prova produzida nestes autos, constitui o não-cumprimento, pelo ex-empregador das obrigações do contrato, ensejando o reconhecimento da consideração, pelo ex-empregado, da rescisão do contrato de trabalho. (TRT/SP - 01732200504602006 - RO - Ac. 11ªT 20070836994 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 09/10/2007)

700. Rescisão indireta. Falta de registro por meia década. A ausência deliberada do registro na CTPS, eufemisticamente apelada de informalidade, é sinônimo de nulificação, negação não apenas de direitos básicos mas da própria pessoa do trabalhador, trazendo em seu bojo forte componente de exclusão social, mormente na situação evidenciada nos autos, em que a atividade da demandante era não especializada, de baixo nível de remuneração, e a ocultação do vínculo ocorreu durante mais de meia década. O trabalhador sem registro fica marginalizado não apenas no tocante à economia formal e bens da vida, mas ainda, da inserção em categoria e lutas sindicais. Não contribui para a previdência e não é incluído no FGTS e demais programas governamentais. Não obtém crédito, tem dificuldade em abrir/manter conta bancária, obter referência etc., ficando em situação de permanente anonimato, insegurança e desrespeito. Desse modo, a situação retratada nos autos enseja a rescisão indireta do contrato, com fulcro na alínea *d*, do art. 483 do texto Consolidado. Recurso provido, no particular. (TRT/SP - 00088200306102000 - RO - Ac. 4ªT 20070939629 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 09/11/2007)

701. Rescisão indireta. Ausência parcial de depósitos do FGTS. Ao caso não é aplicável o art. 483, *d*, da CLT. Pós CF/1988 o empregado não é mais optante do FGTS, cuja obrigação de

fazer (*in casu* depósitos) é legal e não contratual, fazendo com que exista possibilidade de exigência do cumprimento de tal obrigação pela via administrativa ou mesmo (e como aliás sucedeu neste caso, sem recurso do ex-patrão) mediante pleito formulado em demanda trabalhista. (TRT/SP - 02068200602402006 - RO - Ac. 5ªT 20070751921 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 21/09/2007)

702. Rescisão indireta do contrato de trabalho. Mora salarial. não demonstrada. Somente a reiterada impontualidade no pagamento de salários é que autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho por culpa do empregador, com fundamento no inciso *d* do art. 483 da CLT. Hipótese não configurada nos autos. Recurso improvido. (TRT/SP - 01515200743202008 - RS - Ac. 12ªT 20071039150 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/12/2007)

Efeitos

703. Rescisão indireta reconhecida. Atrasos no pagamento e não concessão das férias. Na hipótese dos autos não se tratou de mero atraso, mas de reiterados atrasos, tolerados pelo reclamante por seis meses seguidos, além da não concessão dos períodos de férias de quase dois anos, a ponto de não ser mais possível suportar os prejuízos decorrentes do inadimplemento de seus salários no prazo legal, acarretando a insustentabilidade do prosseguimento da relação de emprego. Devidos anotação em CTPS, saldo salarial, férias integral e proporcional + 1/3, 13º salário proporcional, entrega das guias do seguro-desemprego e FGTS + 40%. Provimento parcial. Licitude na contratação do reclamante por meio de empresa interposta. Responsabilidade subsidiária. A licitude da contratação do reclamante por meio de empresa interposta inviabiliza o reconhecimento do vínculo empregatício com o recorrente, mas não o isenta da responsabilidade subsidiária pelos valores que remanescem da condenação, devendo esta responsabilidade ser limitada ao período em que o reclamante laborou para a 2ª reclamada (depoimento pessoal, fl. 97). (aplicação do En. 331, IV, do C. TST). Provido parcialmente. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01874200501102000 - RO - Ac. 12ªT 20070986775 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/12/2007)

Momento

704. Recurso ordinário. Rescisão indireta do contrato de trabalho. Descumprimento das obrigações do contrato de trabalho. Ausência de imediatidade. Um dos requisitos da rescisão indireta do contrato de trabalho é a imediatidade. Segundo esse requisito a insurgência do trabalhador deve ser contemporânea à infração do empregador, pois do contrário pode ser configurado o perdão tácito quanto à falta do empregador. (TRT/SP - 00512200606102009 - RO - Ac. 12ªT 20070986236 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 30/11/2007)

705. A despedida indireta, forma de cessação do contrato de trabalho por iniciativa do empregado em razão da prática de justa causa pelo empregador, deve ser denunciada imediatamente, assim como a justa causa praticada pelo empregado, sob pena de não-caracterização. A correção monetária deve ser computada pelo índice do primeiro dia do mês seguinte ao vencido, nos termos em que pacificado pelo C. TST na Súmula 381. (TRT/SP - 00061200646502008 - RO - Ac. 12ªT 20070986864 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/12/2007)

Pressupostos

706. Pedido de rescisão indireta e abandono de emprego. Impossibilidade. Incabível alegação de abandono de emprego em pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho. O exercício regular de um direito pelo trabalhador (pedir a rescisão indireta, por justa causa patronal, conforme previsto no art. 483 da CLT) não pode importar ao mesmo tempo em justa causa em favor da empresa, com base no art. 482, letra *i*, da CLT. (TRT/SP - 00998200502902006 - RO - Ac. 9ªT 20070994239 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 07/12/2007)

DOCUMENTOS**Autenticação**

707. Agravo de instrumento. Defeito de formação. As peças que compõem o agravo de instrumento devem ser autenticadas ou declaradas autênticas. Não cumprido tal requisito, não comporta conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido. (TRT/SP - 00291200701102016 - AI - Ac. 9ªT 20070925830 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 13/11/2007)

708. Ação rescisória. Ausência de autenticação dos documentos que instruíram a inicial. Falta da certidão de trânsito em julgado e procuração. Extinção. Instada à autenticar as cópias que instruíram a inicial, à fornecer a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda e procuração do subscritor da inicial, a autora manteve-se inerte, abandonando o feito por mais de trinta dias, pelo que torna-se forçosa a extinção da ação rescisória, sem resolução de mérito. É dever da parte instruir o processo com os documentos indispensáveis à comprovação do direito por ela perseguido, respeitadas as formalidades legais necessárias para a sua adequada apresentação, sob pena de negar-se vigência à própria lei. Ação rescisória julgada extinta, sem resolução de mérito. (TRT/SP - 14100200500002005 - AR01 - Ac. SDI 2007039689 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 28/11/2007)

709. Traslado. Autenticação de peças. Exigibilidade. A teor do disposto nos arts. 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do C.TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não-conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Litigância de má-fé. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no art. 5º, inciso LV, da Constituição. (TRT/SP - 01043199923102012 - AI - Ac. 2ªT 20071013398 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/12/2007)

710. Agravo de instrumento. Conhecimento. Necessidade de autenticação de cada uma das peças. Cabe ao agravante apresentar cópias autenticadas individualmente ou, na hipótese do patrono valer-se da faculdade prevista no § 1º do art. 544 do CPC, certificar em cada peça a autenticidade da mesma, o que não ocorreu no caso em testilha. Note-se que o simples fato do patrono ter requerido no corpo do instrumento petitório que as peças por ele rubricadas sejam consideradas como cópias autênticas, não o exime do ônus imposto pelas normas reguladoras de certificar em cada peça a autenticidade da mesma, sendo incabível a conversão em diligência a fim de que seja suprida tal irregularidade. Agravo não conhecido por irregularidade na formação do instrumento. (TRT/SP - 00646200643202010 - AI - Ac. 12ªT 20070721585 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 14/09/2007)

711. Agravo de instrumento. Deficiência de traslado e ausência de autenticação. Não-conhecimento. Ao agravante incumbe instruir o agravo de instrumento com as peças imprescindíveis ao conhecimento da lide, as quais deverão ser autenticadas, na forma da Instrução Normativa nº 16 do C. TST. Traslado incompleto e ausência de autenticação redundam impedem o conhecimento do agravo de instrumento. (TRT/SP - 02823200503902000 - AI - Ac. 4ªT 20071056402 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 14/12/2007)

712. Agravo de instrumento. Formação deficiente. Deficiente o agravo de instrumento, por ausência de autenticação das peças trasladadas e falta de peças essenciais, não merece ser conhecido, a teor do disposto no art. 830 da CLT, inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e art.

365, III, do CPC, de aplicação subsidiária. (TRT/SP - 01952199907202022 - AI - Ac. 4ªT 20070990934 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 30/11/2007)

713. Agravo de petição. Processamento em apartado. Falta de autenticação das peças. Não conhecido. Processado em apartado o agravo de petição, compete às partes a formação completa do instrumento, sob pena de não se conhecer a medida. *In casu*, o agravante não encartou cópias devidamente autenticadas, quer por cartório ou através de simples declaração de seu patrono, como faculta a Instrução Normativa nº 16, IX, do C. TST, circunstância que impede a cognição do apelo. (TRT/SP - 02909199703602016 - AP - Ac. 4ªT 20070881337 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 19/10/2007)

714. Agravo de instrumento. Não-conhecimento. Art. 544, § 1º, parte final do CPC. Ausência de autenticação das cópias. O agravante não cumpriu a determinação contida no art. 544, § 1º, parte final, do CPC. As cópias apresentadas pelo agravante não trazem autenticação. Para a finalidade do agravo, as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, providência que também não foi adotada pelo agravante. Agravo de instrumento que não se conhece. (TRT/SP - 00069200601502018 - AI - Ac. 8ªT 20070777386 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 25/09/2007)

Deficiência material

715. Agravo de petição. Formação do instrumento. Deficiência no traslado de peças. Aplica-se por analogia o disposto no § 5º do art. 897 da CLT. As peças indispensáveis para a formação do instrumento no agravo de petição são as mesmas exigidas para a formação do agravo de instrumento. Cumpre à agravante providenciar o traslado das peças essenciais elencadas nos incisos I e II do dispositivo acima citado, sendo que a omissão dessa providência não poderá ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, conforme item X da Instrução Normativa 16 do C.TST. (TRT/SP - 01297199840202010 - AP - Ac. 12ªT 20070940503 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 09/11/2007)

Exibição ou juntada

716. Recurso ordinário. Fundamentação. Art. 899, *caput*, da CLT. Necessidade. Recurso ordinário que não especificou a matéria da irresignação e que não foi conhecido na instância revisora. O fato de o legislador afirmar que os recursos serão interpostos por simples petição, não exime o recorrente de apresentar, ainda que de forma concisa, as razões do inconformismo com a decisão recorrida, sobretudo havendo discussão acerca de matéria fática. A natureza dialética do processo exige que as referidas razões sejam externadas porque demarcam a extensão do contraditório para a instância revisora, que deve respeitar o princípio da devolutividade. Recurso de revista conhecido por divergência e desprovido. (TST - RR 414858 - 3ª T.) II - Documentos. Juntada. Arts. 846 e 847 da CLT. Arts. 396 e 397, do CPC. Compete à parte instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. É lícito às partes, porém, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-lhes os que foram produzidos nos autos. Sempre mediante a observância do princípio do contraditório, vale dizer, ensejando manifestação da parte contrária. (TRT/SP - 00340200450102009 - RO - Ac. 11ªT 20070761919 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 25/09/2007)

717. Recurso ordinário. Ação de cumprimento apreciada como ação cautelar de exibição de documentos, diante dos termos do pedido. O único pedido formulado diz respeito à apresentação das relações de quadros de funcionários, com seus respectivos salários, referentes aos períodos de vigência das CCT indicadas na inicial. Desse modo, correto o entendimento do MM. Juízo ao apreciar a ação de cumprimento como ação de exibição de documentos, que, de resto, afigura-se improcedente, posto que não estão caracterizados os requisitos estabele-

cidos em lei para o deferimento de medida cautelar. (TRT/SP - 05154200608102005 - RO - Ac. 11ªT 20070914731 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 30/10/2007)

718. Exibição de documentos. A exibição de documentos prevista no art. 355 e seguintes do CPC é procedimento incidental e não cautelar. Pressupõe recusa injustificada da parte no curso do processo principal e não se confunde com a hipótese prevista no art. 844 do CPC. O cumprimento de obrigações convencionalmente contraídas deve ser objeto de ação própria e basta à cobrança judicial de contribuições sindicais a certidão do débito expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho. Tal como previsto nos arts. 872 e 606 da CLT. (TRT/SP - 01756200606202005 - RO - Ac. 6ªT 20070869272 - Rel. Lauro Previatti - DOE 16/10/2007)

719. Mandado de segurança. Desentranhamento de documentos no curso da lide, sem traslado. Impossibilidade. Inexistência de violação de lei. CLT, art. 780. Não há direito líquido e certo da parte requerer desentranhamento de documentos no curso da lide, ou mesmo ao final dela, sem deixar traslado. O deferimento pelo juiz é que seria ilegal. (TRT/SP - 10316200700002003 - MS01 - Ac. SDI 2007029071 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 28/09/2007)

720. Mandado de segurança. Pedido de desentranhamento de documentos antes do trânsito em julgado da sentença. Indeferimento. Ato legal do juiz. Inexistência de direito líquido e certo. O pedido de desentranhamento dos documentos só pode ser aceito na hipótese do art. 780 da CLT. (TRT/SP - 10548200700002001 - MS01 - Ac. SDI 2007029080 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 28/09/2007)

721. Nulidade. Negativa de prestação de tutela jurídica processual. Nos termos do art. 787, da CLT, ao propor a reclamação o reclamante deve trazer todos os documentos que instruem a ação. Contribuição assistencial. Enquadramento. O enquadramento sindical é determinado de acordo com a atividade preponderante do estabelecimento, nos termos do art. 581, da CLT. (TRT/SP - 01781200503402009 - RO - Ac. 2ªT 20071013282 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/12/2007)

722. Recurso do reclamado. Documentos. Juntada. Não demonstrada a impossibilidade do oferecimento de documentos no momento oportuno, inadmissível a sua juntada em grau de recurso. Inteligência da Súmula nº 08 do C. TST. Testemunha. Suspeição. Ressalvado ponto de vista pessoal, por disciplina judiciária acata-se o entendimento assente na Súmula nº 357 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o fato de as testemunhas ouvidas estarem litigando contra o banco não a tornam suspeitas. Horas extras e reflexos. Registros de ponto podem ser ilididos por prova em contrário. Aplicabilidade do item II, da Súmula nº 338, do C. TST. Além disso, o deferimento de horas extras não está limitado ao tempo em que a testemunha com a parte tenha laborado, conforme Orientação Jurisprudencial nº 233, da SBDI-1, do Órgão Superior da Justiça do Trabalho. Mais ainda, para a validade dos esclarecimentos prestados pela depoente é necessário o conhecimento dos fatos objeto do litígio. Reflexos das horas extras nos DSR's. O descanso semanal remunerado corresponde para aqueles que trabalham por mês a um dia de serviço "computadas as horas extraordinárias habitualmente pagas", conforme disposição do art. 7º, alínea a da Lei nº 605/49. Além disso, em face da previsão constitucional de reconhecimento das convenções coletivas prevalece a norma coletiva que estabelece que serão adimplidas as horas extras nos sábados. Recurso da reclamante. Intervalo intrajornada. Dedução. Inaplicável cláusula normativa que trata de hipótese diversa da discutida. Intervalo intrajornada. Horas extras. A concessão de período destinado ao descanso ou refeição nos termos do art. 71, da CLT não confere a incidência da Súmula nº 118, do C. TST que estabelece a remuneração como extra dos intervalos dados pelo empregador não previstos em lei. Integração das horas extras nos DSRs. Reflexos da soma destes. A somatória das horas extras e dos repousos remunerados deve incidir nos demais títulos salariais, porquanto de forma diversa não seria atendido o objetivo do legislador, de que mesmo no período de descanso semanal perceba o empregado salário idêntico

àquele que tem jus pela prestação efetiva de trabalho. Licença-prêmio. Incidência das horas extras. É indevida a incidência das horas extras na licença-prêmio, porquanto o Regulamento Interno do reclamado estabelece que o benefício tem como base de cálculo a remuneração na data da aquisição do direito, que já se verificou. Multa convencional. A violação de cláusula de convenção coletiva, infração de natureza meramente objetiva, há de ser sancionada com a multa pactuada. E, ressalvado entendimento pessoal, por disciplina judiciária, curvo-me a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 54, da SBDI-1, do C. TST que consagra a limitação da multa à obrigação principal corrigida, por força do art. 412 do C. Civil/2002. (TRT/SP - 02184200507202008 - RO - Ac. 2ªT 20070915703 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/10/2007)

723. Recurso ordinário. Descumprimento pelo reclamado da determinação judicial de juntada de relatório integral da auditoria realizada para apuração de irregularidades que teriam sido praticadas pelo reclamante. O D. Juízo *a quo* determinou ao reclamado a juntada do relatório da auditoria relativa ao reclamante, realizada com o intuito de apurar irregularidades que teriam sido por este praticadas, sob pena de imputar-se verdadeiros os fatos narrados pelo reclamante. Não obstante, deixou o banco recorrente de cumprir a determinação judicial, apresentando apenas parte do aludido documento, quiçá com o intuito de induzir em erro o Juízo, eis que provavelmente deixou de juntar a parte do documento que não lhe convém, razão pela qual agiu com acerto o magistrado ao declarar, nos termos do art. 359 do CPC, como verdadeiros todos os fatos narrados na inicial em relação ao pedido de demissão, decretando a sua nulidade, bem como reconhecendo o despedimento indireto por culpa do empregador. (TRT/SP - 01720200608702008 - RO - Ac. 12ªT 20070978381 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/11/2007)

724. Prova documental. Art. 396 do CPC. A prova documental acerca do fato constitutivo do direito, pré-existente à demanda, deve ser juntada com a petição inicial, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pretendida. (TRT/SP - 03398200608602005 - RO - Ac. 4ªT 20071056364 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 14/12/2007)

725. Exibição de documentos. Não-cabimento. Matéria de defesa de ação principal. Não cabe ação cautelar para pleitear exibição de documentos, pois serão objeto de defesa em regular ação de cobrança. (TRT/SP - 02179200631802005 - RO - Ac. 2ªT 20070985248 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 27/11/2007)

726. Exibição de documentos. Não-cabimento. Não se verificam os requisitos de cabimento do processo cautelar, vez que a exibição de documentos requerida não constitui interesse ameaçado e pode ser obtida no regular processo de execução da contribuição sindical. (TRT/SP - 00453200603102007 - RO - Ac. 2ªT 20071000342 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 04/12/2007)

Valor probante

727. Recurso ordinário. Cópias reprográficas. Não-impugnação da exatidão. Art. 225 do Código Civil. Prova plena. Evolução da técnica. Interpretação sistemática do art. 830 da CLT à luz dos novos dispositivos e da jurisprudência. A força probante dos documentos não se encontra na autenticação, mas em seu conteúdo. Precedentes: TRT/SP AR 13998/2005 - TRT/SP 01803.2006.401.02.00-3 - TRT/SP 02 94 042537 4 (TRT/SP - 01803200640102003 - RO - Ac. 11ªT 20070820702 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 02/10/2007)

728. É do Juízo da instrução o privilégio de decidir a respeito da ordem de produção das provas, havendo para o impetrante meios ordinários de ressaltar seus direitos. No que concerne ao *periculum in mora*, verifica-se sua inexistência, vez serem documentos que retratam fatos velhos. O impetrante discute direito em tese. Não lhe socorre o mandado de segurança. Processo que se extingue. (TRT/SP - 12940200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007034520 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 16/10/2007)

DOMÉSTICO**Configuração**

729. Faxineira diarista. Empregada doméstica. A prestação laboral em três dias por semana, por si só, não desautoriza o reconhecimento do vínculo de emprego doméstico, nos termos da Lei 5.859/72. A alegação de que o trabalho foi prestado com autonomia é ônus do tomador de serviços, não se podendo inferir a ausência de subordinação com o fato de que a trabalhadora poderia ir embora após o término dos serviços, já que o empregado doméstico não está amparado pelas regras que limitam a duração da jornada (art.7º, parágrafo único, da Constituição da República). (TRT/SP - 01190200642102009 - RO - Ac. 12ªT 20070868411 - Rel. Adalberto Martins - DOE 19/10/2007)

730. Faxineira. Casa de veraneio. Continuidade na prestação dos serviços. A inexistência de provas robustas, no sentido de que os serviços prestados na casa de veraneio da reclamada não se submetiam a circunstâncias transitórias ou de curta duração, implica a ausência do vínculo empregatício pleiteado, ante a inexistência do requisito da continuidade (art.1º da Lei no 5.859/72). (TRT/SP - 01337200530202003 - RO - Ac. 12ªT 20070978748 - Rel. Adalberto Martins - DOE 30/11/2007)

731. Vínculo de emprego. Empregada doméstica. Atividade em âmbito residencial. Imóvel onde se localiza o escritório e também a residência, mas em ambientes distintos. O fator distintivo entre o empregador comum e o empregador doméstico reside no fato de que o primeiro encontra-se no mercado de trabalho, objetivando o lucro e auferindo vantagem do trabalho alheio, ao passo que este último vale-se da mão-de-obra apenas com o intuito de dar suporte às lides próprias do ambiente familiar, sem obter lucratividade do trabalho prestado. (TRT/SP - 01194200605202002 - RS - Ac. 9ªT 20070678590 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 04/09/2007)

732. Vínculo empregatício. Empregado doméstico. Configuração. A prestação de serviços de que decorre o vínculo de empregado doméstico é regrado pela Lei 5.859/72, que em seu art. 1º, define o empregado doméstico como "[...] aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa a pessoa ou a família, no âmbito residencial destas". Do dispositivo, são elementos caracterizadores da relação de emprego a continuidade (não eventualidade), finalidade não lucrativa da prestação e a pessoalidade. Prova testemunhal não contraditória a contento. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00840200624202003 - RO - Ac. 9ªT 20070711822 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 14/09/2007)

733. Vínculo empregatício. Doméstica. O conceito de 'continuidade' tal como constante do art. 1º da Lei 5.879/72, que define o trabalhador doméstico, conquanto não guarde sinonímia com o de 'não eventualidade' tem como esta simetria, já que indica 'permanência'. A circunstância de um trabalhador prestar serviços por 2 ou 3 dias na semana, não o descaracteriza como empregado se, atuando de forma subordinada, o fizer de modo reiterado, isto é, com vinculação a uma determinada fonte de trabalho. Não se desvincilhando a reclamada do ônus a seu cargo, de comprovar a ausência de subordinação é de ser reconhecida a relação de emprego. (TRT/SP - 00264200705202006 - RS - Ac. 2ªT 20070877135 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 23/10/2007)

734. Vínculo de emprego. Salão de beleza. Auxílio eventual prestado por empregada doméstica no salão de beleza instalado na parte de frente da residência da empregadora. Trabalho eventual de limpeza do salão que não caracteriza vínculo de emprego na função de ajudante geral com o estabelecimento empresarial. (TRT/SP - 02453200503702009 - RS - Ac. 6ªT 20070910027 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 26/10/2007)

Direitos

735. Empregada doméstica. Diarista. Vínculo. Lei nº 5.859/72. 'Diarista' é a pessoa física exercente de funções no ambiente residencial, sem o requisito continuidade. Não configura trabalho doméstico, a prestação de serviços em apenas dois dias por semana na execução de serviços domésticos, revelando a condição de diarista, não se confundindo com o liame empregatício previsto ao art. 1º, da Lei nº 5.859/72, que traz o pressuposto inafastável da continuidade, que não se confunde com a não-eventualidade. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00111200630302002 - RO - Ac. 9ªT 20070925750 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 13/11/2007)

736. Doméstica. Estabilidade. Gestante. Anteriormente à Lei nº 11.324 de 19.07.2006, publicada no DOU de 20.07.2006, a empregada doméstica não tinha direito à estabilidade de gestante, vez que este direito não consta do art. 7º, par. único, da Constituição Federal em vigor, nem da Lei nº 5.859/72. (TRT/SP - 01295200600602002 - RS - Ac. 4ªT 20071056186 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 14/12/2007)

737. Doméstica: trabalho em dias alternados. Doméstica que trabalha duas ou três vezes por semana, fazendo serviços próprios de manutenção de uma residência, em horário fixo, para a realização de tarefas específicas e pré-determinadas é empregada e não trabalhadora eventual, pois habitualidade caracteriza-se prontamente, na medida em que seu trabalho é desenvolvido em dias alternados, verificando-se uma intermitência no labor, mas não uma descontinuidade; logo, estando plenamente caracterizada a habitualidade, subordinação, pagamento de salário e pessoalidade, declara-se, sem muito esforço, o vínculo empregatício. (TRT/SP - 01383200600602004 - RS - Ac. 2ªT 20070855492 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 16/10/2007)

738. Empregada doméstica. Salário-maternidade. Até o advento da Lei 11.234 que veio a ser promulgada em 19 de julho de 2006, a licença-maternidade da empregada doméstica era regulamentada pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.861/94 que firmava a responsabilidade da Previdência Social. Considerando que a reclamada recolheu todas as contribuições previdenciárias do período em que vigeu o pacto laboral, não há falar em indenização substitutiva. (TRT/SP - 00693200600902000 - RO - Ac. 2ªT 20071000210 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 04/12/2007)

739. Vínculo empregatício. Doméstica. Ônus da prova. Não comprovado o trabalho eventual alegado em defesa, resta reconhecido o propalado vínculo empregatício. (TRT/SP - 00360200620202003 - RS - Ac. 2ªT 20070948040 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 13/11/2007)

Férias

740. Recurso ordinário em rito sumaríssimo. Empregado doméstico. Direito às férias proporcionais e ao terço constitucional. O parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal assegura à categoria dos trabalhadores domésticos o direito ao gozo de férias anuais acrescidas de um terço (inciso XVII). Inconteste, portanto, o seu direito ao terço constitucional. No que concerne às férias proporcionais, o art. 2º do Decreto nº 71.885/73, que regulamentou a Lei 5.859/72, explicitou que o capítulo da CLT referente às férias se aplica aos empregados domésticos, sendo certo que tal disposição não colide com a aludida Lei dos Domésticos, mesmo porque nesta não há disposição em contrário. Forçoso, portanto, concluir-se que os empregados domésticos fazem jus também às férias proporcionais. (TRT/SP - 00238200734102009 - RS - Ac. 12ªT 20071036797 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 14/12/2007)

Registro

741. Recurso ordinário. Rito sumaríssimo. Empregada doméstica. Retificação de CTPS. A reclamante não logrou êxito em comprovar que prestou serviços antes da data do registro em carteira, ônus que lhe cabia, eis que fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT e 333 do CPC). De acordo com a prova documental carreada aos autos, fl. 08, consta como data da admissão 01/02/05 e data de saída 12/01/07. Tal prova não restou elidida, prevalecendo. Mantido. Férias. Consta dos autos, quanto aos dois períodos pleiteados, comprovação de pagamento das férias, acrescidos do terço constitucional. Mantido. Recurso não provido. (TRT/SP - 01182200700902007 - RS - Ac. 12ªT 20070909088 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 23/11/2007)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS***Cabimento e prazo***

742. Embargos de declaração. Art. 535 do CPC. Vícios não configurados. Esclarecimentos. A despeito de não se verificar a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nos exatos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos à embargante, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRT/SP - 02809200305602000 - RO - Ac. 5ªT 20070546686 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 14/09/2007)

743. Caracterizado o propósito infringente da embargante que, nas razões dos embargos declaratórios, não apontou vício interno algum do julgado atacado, limitando-se a traduzir inconformismo em face do desate desfavorável, suas razões não traduzem situação alguma que se enquadre na casuística do art. 535 do Código de Processo Civil, resultando evidente seu conteúdo infringente e protelatório, motivo pelo qual a multa foi corretamente cominada pelo Juízo de origem. (TRT/SP - 00632200605002002 - RO - Ac. 12ªT 20070989774 - Rel. Benedito Valentini - DOE 30/11/2007)

744. Embargos de declaração. Embargos de declaração em embargos de declaração não são cabíveis quando, sobre os mesmos temas, já houve manifestação, anteriormente. Embora o inquinado pronunciamento seja contrário ao interesse do embargante. (TRT/SP - 02329200502802002 - RO - Ac. 11ªT 20071028808 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 04/12/2007)

745. A matéria ventilada nos embargos refere-se ao mérito da decisão. O que pretende a embargante é a alteração da convicção do Juízo, com reapreciação do julgado, o que só pode ser feito através do remédio processual cabível. (TRT/SP - 13361200300002006 - AR01 - Ac. SDI 2007030975 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 27/09/2007)

746. Embargos de declaração. Cabimento. O inconformismo com os termos do decidido não dá abrigo à interposição de embargos de declaração, quando o que se verifica é a nítida intenção de rever os pontos com os quais não concorda. Embargos rejeitados. (TRT/SP - 02166200504502003 - RO - Ac. 12ªT 20071031922 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/12/2007)

747. Embargos de declaração. Embargos que são acolhidos para manifestação sobre valor da condenação e das custas, que fica mantido. (TRT/SP - 02064200504302005 - RO - Ac. 12ªT 20071031850 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/12/2007)

748. Embargos de declaração. Não-cabimento. Verificando-se que, ao contrário do alegado, todos os pontos que ora se questiona foram enfrentados pelo v. acórdão, o inconformismo com os termos do decidido não dá abrigo à interposição de embargos de declaração, pois o que se verifica é a nítida intenção de rever os pontos com os quais não concorda o embar-

gante. Rejeitados. (TRT/SP - 00761200601102008 - RO - Ac. 12ªT 20071031892 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/12/2007)

749. Embargos declaratórios. Questionamento do julgado através de via imprópria. Rejeitados os embargos de declaração. (TRT/SP - 01698200506202009 - RO - Ac. 12ªT 20070864270 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 19/10/2007)

750. Incabíveis os embargos de declaração, se na tentativa de moldar seu inconformismo de forma que aparente a ocorrência das hipóteses de cabimento da medida, verifica-se, na verdade, a pretensão, de revisão do julgado. Rejeitados os embargos. (TRT/SP - 02759200407902006 - RO - Ac. 12ªT 20071031868 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/12/2007)

751. Embargos de declaração. Argumentação que indica irresignação. Embargos em que não se aponta qualquer omissão, obscuridade ou contradição, mas apenas irresignação contra o que foi decidido. Questões que devem ser discutidas em outra via. Embargos de declaração improcedentes. (TRT/SP - 00623200501902009 - RO - Ac. 11ªT 20070953036 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 13/11/2007)

752. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Pedido de justiça gratuita. Embargos utilizados apenas para veiculação de pedido de justiça gratuita. Benefício que pode ser deferido em qualquer grau de jurisdição, a requerimento ou de ofício, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (CLT, art. 790, §3º). Embargos de declaração improcedentes, mas com o deferimento do benefício. (TRT/SP - 02129200444102001 - RO - Ac. 11ªT 20070783327 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/09/2007)

753. Embargos de declaração. Omissão como pretexto. Reforma do julgado como objetivo. Praxe já arraigada em que a parte se vale dos embargos de declaração para, a pretexto de omissões, questionar o julgado, para manifestar irresignação, inconformismo, para acusar, na verdade, *error in judicando*, e não, tecnicamente, omissão, obscuridade ou contradição. Hipótese em que o embargante apenas questiona a valoração da prova e acusa erro de julgamento. Evidente desvio na utilização da medida. Embargos, nesse ponto, improcedentes. (TRT/SP - 01932200631102000 - RO - Ac. 11ªT 20071077990 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/12/2007)

754. Embargos de declaração. Reexame do julgado. Medida processual inadequada. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. (TRT/SP - 00715200700402001 - RS - Ac. 2ªT 20071061902 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 18/12/2007)

755. Recurso da reclamada. Nulidade. Negativa de prestação de tutela jurídica processual. A irresignação da parte com os termos da sentença não autoriza a oposição de embargos de declaração que se destinam exclusivamente a corrigir omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Vínculo empregatício. Verificado no contexto fático-probatório que a relação mantida era empregatícia porque presentes os seus elementos caracterizadores, o reconhecimento da relação de emprego é medida que se impõe. Recurso do reclamante. Nulidade. Negativa de prestação de tutela jurídica processual. A improcedência do pleito, sem o acatamento das assertivas da parte, não configura a nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual e nem o cerceamento do direito de defesa. Diferenças de comissões. É carente de amparo o pedido formulado quando indemonstradas as assertivas iniciais. (TRT/SP - 01980200502102000 - RO - Ac. 2ªT 20070915800 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/10/2007)

756. Embargos de declaração. Peticionamento eletrônico efetuado após o encerramento do expediente regimental. A petição de embargos de declaração foi enviada a esta Corte pelo sistema de peticionamento eletrônico (*internet*) em 10/09/2007, último dia do prazo para a sua interposição, às 23:22 hs., portanto, após o encerramento do expediente regulamentar (art. 276 do Regimento Interno do TRT da 2ª Região então em vigor), pelo que afiguram-se intempestivos os embargos declaratórios. (TRT/SP - 00485200525102002 - RO - Ac. 12ªT 20070930060 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 09/11/2007)

757. Embargos de declaração acolhidos. Contradição. Tempestividade do recurso ordinário da ré reconhecida. Conhecimento do recurso ordinário da reclamada e, em consequência, do recurso adesivo da reclamante. Recurso da reclamada. Aviso prévio não trabalhado. Devido o pagamento. Não trabalhado o período do aviso prévio, indevido o pagamento do vale-refeição e do vale-transporte. Recurso adesivo da reclamante. Multa do art. 477 da CLT. A inicial sequer se refere a qualquer data de pagamento das verbas rescisórias para justificar o 'atraso' no pagamento, de forma a condenar a reclamada na multa prevista no art. 477 da CLT. Além disso, os extratos bancários de fls. 13/14 deveriam ter acompanhado a inicial, a juntada tardia destes não remedia seus termos. Embargos de declaração acolhidos. Recursos conhecidos. Recurso da reclamada parcialmente provido. Recurso da reclamante improvido. (TRT/SP - 02020200502702006 - RS - Ac. 12ªT 20070777629 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 28/09/2007)

758. Embargos de declaração. Conhecimento subordinado à observância de pressuposto específico: indicação de ponto obscuro, contraditório ou omissão. Em conformidade com o disposto nos arts. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, o cabimento deste remédio processual limita-se à presença dos vícios ali indicados, sendo viável sua oposição somente para saná-los. Não tendo o embargante apontado qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado a permitir sua modificação, os embargos declaratórios não devem ser conhecidos, ante a inobservância de pressuposto específico. (TRT/SP - 10489200500002000 - AR01 - Ac. SDI 2007031220 - Rel. Vania Paranhos - DOE 27/09/2007)

Efeitos

759. Embargos declaratórios. Efeito modificativo. Modificar é alterar. A decisão anterior que passa de procedente a improcedente ou vice-versa, é alterada nos seus limites. Não se confunde com decisão que supre omissão e integra à sentença título decorrente de pedido não examinado anteriormente. (TRT/SP - 00814200400702000 - RO - Ac. 3ªT 20070687867 - Rel. Altair Berty Martinez - DOE 04/09/2007)

760. Embargos. Sentença. Fundamentação. A sentença de embargos, ainda que cuide de temas mais simples, não prescinde de fundamentação. Rejeitar a oposição da parte mediante afirmações singelas, como a afirmação de que não há nada a alterar, sem declinar os motivos desse entendimento, constitui negativa de prestação jurisdicional. Recurso ordinário provido para anular a decisão declaratória. (TRT/SP - 00326200546402000 - RO - Ac. 9ªT 20070850121 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 19/10/2007)

761. Embargos de declaração. Efeito modificativo. Se são acolhidos os embargos de declaração, para a apreciação de contra-razões e recurso ordinário adesivo, juntados por linha à contracapa do feito, face ao efeito modificativo do julgado, passa-se ao mérito do apelo adesivo. Embargos de declaração a que se dá provimento, determinando-se a apreciação do recurso ordinário adesivo, cujo mérito é parcialmente provido. (TRT/SP - 01977200608902002 - RO - Ac. 11ªT 20071028980 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 11/12/2007)

762. Embargos declaratórios. Decisão que recebe a medida como simples petição, sem efeito interruptivo. Ilegalidade. Atenta contra as garantias constitucionais do devido processo legal (art. 5º, XXXIV, CF), da ampla defesa e do contraditório, com os meios e recursos inerentes

(LV), decisão do juiz que recepciona os embargos de declaração como 'simples petição', sem o efeito interruptivo expressamente assegurado no art. 538, *caput*, do CPC, sob o argumento de que a parte não teria alegado a existência de omissão, contradição ou obscuridade do julgado. O mérito dos embargos declaratórios não se confunde com a ausência de pressupostos para seu regular processamento. Os embargos de declaração têm natureza jurídica de recurso, porque assim dispôs o legislador (art. 893, I, CLT). Desse modo, presentes os pressupostos da tempestividade e da regularidade da representação, a recusa do juiz em receber e apreciar a medida configura negativa de prestação jurisdicional, além de manifesto atentado aos princípios constitucionais referidos, produzindo prejuízo processual, já que a decisão inviabiliza o exercício do direito da parte ao duplo grau de jurisdição no prazo legal sonegado. Mais grave a situação, no caso dos autos, quando se tem que o conteúdo da medida alertava o Juízo quanto a imprecisões flagrantes na sentença. Nulidade processual que se declara de ofício. (TRT/SP - 01761200507702006 - RO - Ac. 4ªT 20070990721 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 30/11/2007)

Erro material

763. Embargos de declaração. Erro material. Correção. Nos termos do art. 463, I, do CPC, verificando-se a ocorrência de erro material, este deve ser retificado pela decisão que julga os embargos de declaração opostos. Embargos de declaração acolhidos, neste particular. (TRT/SP - 20134200500002009 - DC02 - Ac. SDC 2007002718 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 19/12/2007)

764. Embargos declaratórios: verificada a existência de erro material, acolhem-se os embargos para saná-lo. Embargos do recorrente acolhidos. (TRT/SP - 00097200702502000 - RO - Ac. 9ªT 20071024640 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 14/12/2007)

765. Erro material. Vícios inexistentes. Verificado erro material impõe-se a sua correção. De outra parte, não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos arts. 897-A da CLT e 535, inciso I e II, do CPC. (TRT/SP - 01162200504702000 - RO - Ac. 2ªT 20071061880 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 18/12/2007)

Multa

766. Embargos declaratórios protelatórios. Cominação de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Se a matéria ventilada nos embargos refere-se ao mérito da decisão, pretendendo o embargante tão-somente a alteração da convicção do Juízo, com reapreciação do julgado, negligenciando a utilização do remédio processual cabível, conclui-se que são manifestamente protelatórios, ensejando a aplicação de multa à embargante de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a ser revertida ao reclamante, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. (TRT/SP - 11607200500002007 - AR01 - Ac. SDI 2007038445 - Rel. Delvino Buffulin - DOE 23/11/2007)

767. Embargos de declaração. Caráter protelatório. É inaceitável a pretensão de ver respondido este ou aquele fundamento, se a questão já foi analisada num todo e bem fundamentada. Embargos rejeitados e aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa, a ser revertida à parte contrária. (TRT/SP - 00684200400102007 - RO - Ac. 12ªT 20070864246 - Rel. Delvino Buffulin - DOE 19/10/2007)

768. Embargos de declaração. Caráter protelatório. O despacho de admissibilidade recursal, quando positivo, não cria uma espécie de direito subjetivo para a parte recorrente, ou seja, de ver o seu recurso ser efetivamente processado e levado a conhecimento da instância superior. Na verdade, as razões do embargante são fruto de mero inconformismo com o decidido, que, opondo embargos de declaração protelatórios, convém lhes aplicar a pedagógica sanção prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Conheço dos embargos e no mérito rejeito-os e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, em favor do

reclamante. (TRT/SP - 00932200605302000 - RO - Ac. 12ªT 20070864300 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 19/10/2007)

769. Embargos de declaração. Caráter protelatório. Multa. Consideram-se protelatórios embargos de declaração que não se insurgem contra os fundamentos do v. acórdão embargado. Aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em favor do 'ex-adverso', que se impõe. Embargos de declaração não conhecidos. (TRT/SP - 01505200603602004 - AP - Ac. 11ªT 20070889990 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 30/10/2007)

770. Embargos de declaração. Pronunciamento sobre questões já decididas. Caráter protelatório. Multa. Revelam-se manifestamente procrastinatórios os embargos de declaração em que se pede pronunciamento sobre questões já decididas. Embargos improcedentes e procrastinatórios. Multa em favor da parte contrária. CPC, art. 538, parágrafo único. (TRT/SP - 02257200507402004 - RO - Ac. 11ªT 20070783351 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/09/2007)

771. Embargos de declaração. Intenção protelatória. A reprovável conduta da parte embargante que pretende eternizar a discussão sobre os pontos do julgado que lhe foram desfavoráveis opondo embargos de declaração protelatórios enseja a aplicação da pedagógica sanção prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. A medida adotada faz-se necessária também em razão do princípio da celeridade alçado à condição de garantia constitucional (inciso LXXVIII do art. 5º da CF), o qual se dirige não só ao Poder Judiciário mas também às próprias partes e seus advogados. (TRT/SP - 10636200400002000 - AR01 - Ac. SDI 2007031017 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 27/09/2007)

772. Embargos declaratórios. Multa. Caráter protelatório. Os embargos de declaração se prestam apenas a sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão do julgado e não como forma de reapreciação das provas ou da decisão proferida, o que deve ser objeto de recurso próprio, devendo ser combatida pelo juiz a utilização do recurso com intuito evidente de procrastinar a prestação jurisdicional. (TRT/SP - 02836200647202008 - RS - Ac. 12ªT 20070784099 - Rel. Vania Paranhos - DOE 28/09/2007)

Procedimento

773. Embargos de declaração. Prequestionamento. Súmula 297 do C. TST. Embargos de declaração fundados na alegada busca de prequestionamento acerca de eventual violação de dispositivo legal não podem ser acolhidos. Nos termos do Súmula nº 297 do C. TST, matéria debatida nas razões do recurso deve ser objeto de apreciação pelo julgado, não havendo necessidade de que o julgado faça menção expressa dos dispositivos legais ou entendimento jurisprudencial firmado aplicáveis ao caso. Devendo-se interpretar a decisão judicial recorrida à luz daqueles mesmos dispositivos e também do conjunto fático-probatório dos autos. (TRT/SP - 452/2001-2 - AR01 - Ac. SDI 2007038380 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 23/11/2007)

774. Embargos de declaração. Prequestionamento. Prequestionar é provocar pronunciamento do Juízo sobre matéria ou tese omitida na decisão, desde que inserida nos limites da devolubilidade (=matéria impugnada e discutida na causa) e também necessária ao exame do apelo. Não há que se exigir pronunciamento sobre matéria não situada nesse âmbito ou que contrarie a lógica da tese adotada no julgado. Embargos do autor improcedentes nesse ponto. (TRT/SP - 00226200325502005 - RO - Ac. 11ªT 20071078007 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/12/2007)

775. Embargos de declaração. Modificação do julgado. Prequestionamento. Os embargos de declaração se prestam a corrigir obscuridade, omissão ou contradição existente na decisão. O mero inconformismo da parte não é suficiente para manejo do recurso. Se a parte discorda da decisão, deve utilizar o instrumento processual adequado para reforma do julgado e não, a pretexto de prequestionar a matéria, renovar razões recursais que já foram apreciadas e de-

cidas. Embargos declaratórios rejeitados. (TRT/SP - 00719200600102000 - RO - Ac. 1ªT 20070913492 - Rel. Elza Eiko Mizuno - DOE 13/11/2007)

776. Embargos de declaração. Prequestionamento como pretexto. Reforma do julgado como finalidade. Os embargos de declaração possuem eventualmente efeito infringente, sem que isso, todavia, signifique sejam eles o meio processual adequado para buscar a reforma do julgado. A finalidade precípua dos embargos declaratórios é sanar os vícios da obscuridade, omissão ou contradição existente no corpo da decisão embargada. O mero inconformismo da parte com a decisão e seus fundamentos não autoriza o manejo do recurso, ainda que seja utilizado, como pretexto, o prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados. (TRT/SP - 00261200505402003 - RO - Ac. 1ªT 20070913425 - Rel. Elza Eiko Mizuno - DOE 13/11/2007)

777. Embargos de declaração. Prequestionamento como pretexto. Reforma do julgado como objetivo. Os embargos de declaração não se prestam à reapreciação da prova, salvo na hipótese de erro de fato. O mero descontentamento da parte com a decisão não autoriza a utilização dos embargos de declaração, pois aludido recurso apenas eventualmente possui efeito infringente. Embargos rejeitados. (TRT/SP - 20000139771 - RO - Ac. 1ªT 20070913514 - Rel. Elza Eiko Mizuno - DOE 13/11/2007)

Sentença. Contradição e obscuridade

778. Embargos de declaração. Obscuridade. Omissão. Não podem ser acolhidos embargos de declaração fundados na alegação de omissão ou de obscuridade do julgado quando, contrariamente à tese do embargante, toda a matéria devolvida mediante a interposição de recurso foi objeto de apreciação pela decisão embargada, de forma clara e coerente, o que se verifica no caso concreto. Embargos de declaração rejeitados. (TRT/SP - 00098200606802002 - RO - Ac. 5ªT 20070571907 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 14/09/2007)

779. Embargos de declaração. Verifica-se contradição quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis, o que não ocorre. Trata-se apenas de verificação do dia de contagem do prazo. (TRT/SP - 12227200500002000 - AR01 - Ac. SDI 2007042523 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2007)

780. Embargos de declaração. Contradição inexistente. A contradição, que dá ensejo aos embargos de declaração, é aquela que ocorre entre os elementos constantes do v. acórdão e não entre decisões proferidas em processos diferentes. Rejeitados os embargos. (TRT/SP - 00830200504302007 - RO - Ac. 12ªT 20071031876 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/12/2007)

781. Embargos de declaração. Obscuridade. A obscuridade, que dá cabimento aos embargos de declaração não é aquela que por ventura venha ocorrer entre as provas e o julgado, mas sim, aquela que pode ocorrer entre os termos do próprio julgado, como entre a fundamentação e o dispositivo, por exemplo. Os embargos sob análise mais se assemelham a um recurso, onde a parte inconformada tenta reverter o julgado através de via imprópria. Embargos rejeitados. (TRT/SP - 02133200607802005 - AP - Ac. 12ªT 20070864262 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 19/10/2007)

782. Embargos de declaração. Omissão e obscuridade. Obscuro é o acórdão que não contém clareza em seu teor. Contraditório é o acórdão que contém contradição entre os seus termos, quando se nega e ao mesmo tempo se afirma algo. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses, são os embargos rejeitados. (TRT/SP - 01269200005302006 - AP - Ac. 12ªT 20071031965 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/12/2007)

783. Embargos declaratórios. Contradição. A contradição que dá ensejo à oposição da medida judicial intentada é aquela existente entre os fundamentos do acórdão e seu dispositivo. Não sendo essa a hipótese dos autos, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos. Embargos de declaração rejeitados. (TRT/SP - 00779200521102005 - RO - Ac. 11ªT 20070889915 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 30/10/2007)

784. Embargos de declaração. Obscuridade e contradição. Embargos que, na realidade, e na sua essência, são apresentados apenas para manifestação de inconformismo. Embargante que não concorda com os fundamentos do julgado. Obscuridade e contradição indicadas apenas como pretexto. Embargos de declaração improcedentes. (TRT/SP - 13176200500002003 - AR01 - Ac. SDI 2007031599 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 03/10/2007)

785. Embargos de declaração. Contradição. Significado. A contradição que desafia embargos de declaração é tão-somente aquela que há contraposição inconciliável de idéias, discrepância que leva à perplexidade, a ponto de não permitir saber, afinal, qual a decisão. O juiz diz e ao mesmo tempo se desdiz. Afirma, mas a seguir nega. Essa a contradição que autoriza os embargos, não a 'contradição' que apenas traduz descompasso com determinadas premissas ou desacordo com tal ou qual linha de raciocínio. Essa tal 'contradição' é, na verdade, *error in judicando*, cuja correção pede outra medida processual, e não embargos de declaração. Embargos de declaração improcedentes. (TRT/SP - 00207200644302008 - RO - Ac. 11ªT 20070783238 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/09/2007)

786. Embargos de declaração. Contradição entre a decisão e o entendimento da parte. Inadmissibilidade. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela existente no corpo do julgado e não a existente entre o entendimento da parte e os fundamentos da decisão. Embargos declaratórios rejeitados. (TRT/SP - 01471200505402009 - RO - Ac. 1ªT 20070913522 - Rel. Elza Eiko Mizuno - DOE 13/11/2007)

Sentença. Omissão

787. Embargos de declaração. Inexistência de omissão a ser sanada. Pretensão de reforma do julgado. O embargante não aponta a omissão que alega existir no v. acórdão embargado, pretendendo, na realidade, a sua reforma, à vista de razões e conclusões próprias que entende devam prevalecer como razão de julgar, o que não se afigura adequado pela via ora escolhida. (TRT/SP - 12400200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007042558 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2007)

788. Embargos de declaração. Omissão inexistente. O Juízo não está obrigado a se manifestar sobre todo e qualquer argumento trazido pela parte, bastando que ataque as matérias trazidas a debate, fundamentando de forma satisfatória seu posicionamento e que de forma coerente, chegue a uma conclusão, o que ocorreu no presente caso. Embargos rejeitados. (TRT/SP - 02539200531702001 - RO - Ac. 12ªT 20070864254 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 19/10/2007)

789. Embargos de declaração. Omissão. Acolhidos para reduzir o valor da condenação, eis que o julgado embargado deu provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o reembolso dos descontos feitos a título de contribuição sindical e de contribuição assistencial. (TRT/SP - 00319200627102001 - RO - Ac. 12ªT 20071031914 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/12/2007)

790. Embargos de declaração. Omissão. Falta de provas das diferenças postuladas a título de FGTS. Ausência de abordagem da matéria. Não havendo demonstração e nem apresentado qualquer documento da CEF, cujo acesso é pleno ao trabalhador, dá-se provimento ao recurso, para excluir da condenação o FGTS acrescido de 40%. Embargos parcialmente acolhidos. (TRT/SP - 01521200530302000 - RO - Ac. 12ªT 20071031884 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/12/2007)

791. Embargos declaratórios. Omissão. Havendo o pronunciamento no v. acórdão sobre os argumentos abordados nos embargos, não há que se falar em omissão. (TRT/SP - 02127200446202003 - RO - Ac. 12ªT 20070864289 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 19/10/2007)

792. Embargos de declaração. Erro de julgamento. Matéria cujo exame que não tem lugar nos embargos de declaração. Embargos opostos para acusar *error in judicando*. Correção que não se obtém pela via dos embargos de declaração. Embargos em que também se pedem 'esclarecimentos', quando, na verdade, nenhuma dúvida é apontada. Embargos de declaração improcedentes. (TRT/SP - 01021200608702008 - RO - Ac. 11ªT 20070909932 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 06/11/2007)

793. Embargos de declaração. Manifestação de inconformismo. Crítica ao julgado. Equívoco já renitente e crônico nesta Justiça Especializada, em que a parte se vale dos embargos de declaração para, a pretexto de omissão, questionar o julgado, para manifestar irresignação, inconformismo, para acusar, na verdade, *error in judicando*, e não, tecnicamente, omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração improcedentes. (TRT/SP - 01303200544602001 - RO - Ac. 11ªT 20070783300 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/09/2007)

794. Embargos de declaração. Omissão inexistente. Reforma do julgado como objetivo. A omissão que permite os embargos é aquela em que o juiz deixa de se pronunciar sobre questão pertinente ao litígio e que deveria ser decidida. Não ocorre se o juiz não aborda todos os aspectos legais e doutrinários, desde que apresente às partes razões suficientes que determinaram a sua conclusão ou convencimento, no âmbito da matéria discutida na causa e revolvida no recurso. Embargos de declaração improcedentes. (TRT/SP - 02772200608802008 - RO - Ac. 11ªT 20070909886 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 06/11/2007)

795. Embargos de declaração. Omissão no acórdão. Dano moral. Duplo fundamento. Omissão caracterizada pela ausência de pronunciamento sobre um dos fundamentos do pedido. Embargos procedentes. Omissão, porém, que é também verificada na sentença. Matéria que, à vista disso, não pode ser devolvida com o recurso. Inviável o reexame de matéria não decidida na origem. Recurso a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 02477200404502001 - RO - Ac. 11ªT 20070888714 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 23/10/2007)

796. Embargos de declaração. Omissão no acórdão. Equiparação salarial. Diferenças. Parcelas vincendas. Omissão caracterizada pela ausência de pronunciamento sobre matéria abordada nos embargos de declaração anteriores. Equiparação salarial. Parcelas vincendas. Contrato de trabalho ainda não concluído. Provimento mais amplo do recurso, para incluir parcelas vincendas. Embargos de declaração procedentes. (TRT/SP - 00306200546402000 - RO - Ac. 11ªT 20070783254 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 02/10/2007)

797. Embargos de declaração. Omissão. Disposições legais levantadas para manifestação de inconformismo. Qualquer decisão pode ser questionada com inúmeros fundamentos e com base em inúmeras disposições legais. Isso pode ir ao infinito. E por aí já se vê que não poderia o juiz esgotar todo o universo do direito para fundamentar as suas decisões. Basta, portanto, que exponha as razões determinantes do seu convencimento. Omissão inexistente. Embargos de declaração opostos pela ré que se julgam improcedentes. (TRT/SP - 00119200346302008 - RO - Ac. 11ªT 20070783211 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/09/2007)

798. Embargos de declaração. Omissão. Nulidade alegada no recurso. Efeito modificativo. Omissão caracterizada pela ausência de pronunciamento sobre matéria abordada no recurso. Nulidade. Cerceio de defesa. Indeferimento de prova que, no contexto, tinha pertinência e relevância, Nulidade configurada. Embargos de declaração a que se dá provimento. Efeito modificativo. Súmula 278 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 00239200506102001 - RO - Ac. 11ªT 20070783246 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 02/10/2007)

799. Embargos de declaração. Omissão. Pedidos sucessivos. Matéria não impugnada no recurso. Não se pode acusar de omissão o acórdão quando a matéria apontada não foi devolvida

com o recurso. Hipótese de pedido sucessivo, decidido na sentença, mas em relação ao qual nada se questionou no recurso. Omissão não configurada. (TRT/SP - 01021200608702008 - RO - Ac. 11ªT 20070783335 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/09/2007)

800. Embargos de declaração. Prescrição. Matéria tratada na fundamentação, porém ausente no dispositivo. Omissão configurada. Embargos de declaração procedentes. (TRT/SP - 02159200006502001 - RO - Ac. 11ªT 20070953044 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 13/11/2007)

801. Embargos de declaração. Omissão. O julgador não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os argumentos articulados pela parte, porque é evidente que o acolhimento de determinado fundamento implica a rejeição daqueles que lhe são contrários. Embargos rejeitados. (TRT/SP - 00610200501602000 - RO - Ac. 1ªT 20070913409 - Rel. Elza Eiko Mizuno - DOE 13/11/2007)

802. Embargos de declaração. Omissão. Ocorre omissão quando, ao não acolher o pedido principal formulado no recurso, deixa o juiz de apreciar o pedido sucessivo formulado. Embargos declaratórios da reclamada acolhidos. (TRT/SP - 02067200307002000 - RO - Ac. 1ªT 20070913387 - Rel. Elza Eiko Mizuno - DOE 13/11/2007)

803. Embargos declaratórios. Omissão. Inexiste omissão a ser sanada via embargos declaratórios quando o v. acórdão expõe o fundamento legal para o entendimento questionado. (TRT/SP - 02184200507202008 - RO - Ac. 2ªT 20071061864 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 18/12/2007)

804. Omissões. Considerando que o v. acórdão enfrentou as questões controversas de forma plena, clara e coerente, injustificada a interposição de embargos de declaração. Outrossim, o juiz não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos levantados pelas partes e tampouco responder aos argumentos um a um. Basta que tenha formado seu convencimento através da completa análise dos elementos dos autos, encontrando motivo para fundamentar sua decisão. (TRT/SP - 00052200501102001 - RO - Ac. 2ªT 20071061872 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 18/12/2007)

805. Embargos declaratórios. Omissão apontada. Protelação não caracterizada. Apontada omissão e obscuridade sobre ponto acerca do qual deveria haver pronunciamento, a teor do art. 535 do CPC, não se caracterizam como protelatórios os embargos de declaração diligentemente interpostos pela parte. Procedência do recurso para expungir da condenação a multa de 1% estabelecida. (TRT/SP - 00738200531802001 - RS - Ac. 4ªT 20070990624 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 30/11/2007)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

806. Agravo de petição em embargos de terceiro. Ilegitimidade. Sócio. O agravante não possui legitimidade para interpor embargos de terceiro, eis que trata-se de sócio da empresa executada, admitido pela própria parte embargante. Meio impróprio como tentativa de livrar-se da execução, pois não tem a qualificação de terceiro, nos termos do art. 1046 do CPC, respondendo pelas dívidas da sociedade através de seus bens particulares, pois beneficiária da energia de trabalho do exequente. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01269200707802009 - AP - Ac. 9ªT 20070925873 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 13/11/2007)

807. Embargos de terceiro. Extinção do processo por carência de ação, com aplicação ao embargante da multa do art. 601 do CPC. Impossibilidade. É nula, por *error in iudicando*, a decisão que extingue o processo de embargos de terceiro sem julgamento de mérito, por carência de ação (art. 267, VI, do CPC), e ao mesmo tempo, por cautela ou economia proces-

sual, continue o julgamento com razões de mérito punindo o terceiro embargante com as cominações do art. 601 do CPC. São atos processuais incompatíveis entre si. (TRT/SP - 00690200706402000 - AP - Ac. 9ªT 20070994620 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 07/12/2007)

808. Embargos de terceiros ainda não transitado em julgado. Designação de praça e leilão. Cabimento do mandado de segurança. A questão relativa aos direitos possessórios do imóvel penhorado ainda não foi definitivamente julgada, já que na ação de embargos de terceiro existe agravo de instrumento, pendente de julgamento, o qual visa o seguimento do recurso de revista. Assim, a consumação de atos expropriatórios do bem sem que antes tenha sido julgada, em caráter definitivo, a ação que discute, justamente, os direitos possessórios do referido bem, fere direito líquido e certo dos impetrantes, assegurado pelo disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. (TRT/SP - 10118200700002000 - MS01 - Ac. SDI 2007031521 - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 03/10/2007)

809. Rede Ferroviária Federal. Cessão de créditos. Ilegal. Sucessão pela União. Com a conversão da MP 353/2007 na Lei 11.483, de 31.05.07, a União tornou-se sucessora legal da Rede Ferroviária Federal S/A, de modo que resta incabível a pretensa declaração de sua condição de terceira. Ainda que se considere que o ingresso da ação de embargos de terceiro foi anterior à vigência da Lei 11.483/07, a pretensão improcede. É notório que, através da política de desestatização, foram cedidos créditos da RFFSA mesmo antes da decretação de sua liquidação através do Decreto 3.277/99. Entretanto, a rede deixou de explorar os serviços de transporte ferroviários e sua única fonte de receita passou a decorrer do arrendamento de suas diversas malhas ferroviárias. Assim, a cessão de créditos foi manifestamente ilegal, já que frustrou o pagamento de decisões judiciais, restando correta a apreensão judicial dos valores atinentes ao crédito ilegalmente cedido, que deveria ter sido utilizado para a quitação dos débitos existentes, com observância da ordem de preferência. Dessa forma, a cessão de créditos, na medida em que frustra o pagamento dos créditos de decisões judiciais, é manifestamente ilegal e, portanto, ineficaz, mormente na situação em exame em que, primeiramente, os créditos foram cedidos em 1996 e somente depois a Rede Ferroviária Federal S/A teve, por meio do Decreto nº 3.277, de dezembro de 1.999, decretada a sua liquidação. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02589200604102009 - AP - Ac. 4ªT 20071026597 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 07/12/2007)

810. Embargos de terceiro. Substituição do bem penhorado por dinheiro. Prevalência do interesse de agir do terceiro embargante. Remanesce à parte que se posiciona no pólo ativo dos embargos de terceiro - classificando-se como terceiro na relação havida entre exequente e executada, alegando estar isenta de quaisquer responsabilidades, por não deter a qualidade de sucessora da executada - ainda que o bem sobre o qual recaiu a penhora e deu ensejo aos embargos, resultem liberados da constrição em face da sua substituição por dinheiro. Garantida a execução com o dinheiro daquele que se diz terceiro e pretende desvencilhar-se da execução, patente seu interesse de agir, na defesa desse patrimônio que, tendo substituído o bem constricto, também pretende ver liberado. Agravo de petição a que se dá provimento para que, retornando o feito à vara de origem, o mérito dos embargos de terceiro seja apreciado. (TRT/SP - 01056200600302003 - AP - Ac. 10ªT 20070765280 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 25/09/2007)

811. Rede Ferroviária. Sucessão pela União que assume a posição de parte. Não há, portanto, como manter a qualidade de terceira interessada cumulativamente com o pólo passivo da ação, configurando-se a perda superveniente do interesse de agir, em virtude do disposto no art. 2º, inciso I da Lei nº 11.483/07. (TRT/SP - 02410200507502000 - AP - Ac. 12ªT 20070977920 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 30/11/2007)

812. Agravo de petição interposto pela União em embargos de terceiro. Lei nº 11.483/07: sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União. Perda superveniente do interesse jurídico processual. O sistema do Código de Processo Civil ao adotar a teoria eclética da ação,

proposta por Enrico Tullio Liebman, condiciona o exercício do direito de ação ao preenchimento de três requisitos, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade, os quais devem estar presentes durante toda a relação jurídico processual, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito, constituindo-se o interesse jurídico processual pelo binômio necessidade e adequação. Em face da alteração ocorrida no ordenamento jurídico pela Lei nº 11.483/07, que procedeu à sucessão da RFFSA pela União, inclusive quanto a titularidade das ações em curso, a agravante perdeu a qualidade de terceira interessada, passando a ser parte do processo e, conseqüentemente, perdeu o interesse jurídico processual, na modalidade adequação, de forma superveniente, quanto à oposição de embargos de terceiro e eventuais recursos de suas decisões. Agravo de petição que não se conhece. (TRT/SP - 01954200648102000 - AP - Ac. 12ªT 20070977547 - Rel. Vania Paranhos - DOE 30/11/2007)

Efeitos

813. Agravo de petição em embargos de terceiro. Arts. 1046, § 1º e 1050/CPC. A matéria passível de questionamento e decisão em embargos de terceiro diz respeito à condição de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. A ausência de prova sumária da qualidade de terceiro, impõe a confirmação do r. aresto agravado. (TRT/SP - 01519200604002007 - AP - Ac. 11ªT 20071046229 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 11/12/2007)

814. Embargos de terceiro. Imóvel. Posse. Comprovada a posse de boa-fé do bem penhorado, ainda que o instrumento de compra e venda não tenha sido levado a registro, deve ser liberada a constrição judicial. (TRT/SP - 01376200708702008 - AP - Ac. 2ªT 20071054779 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 18/12/2007)

Fraude à execução

815. Embargos de terceiro. Penhora de imóvel. Ausência de registro. Art. 659, § 4º, do CPC. Fraude. Ônus probatório. Uma vez ausente o registro da penhora do imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em *consilium fraudis*, pois, para tanto, revela-se indispensável a comprovação, por parte do exeqüente, de que o comprador tinha conhecimento da existência de reclamação trabalhista ajuizada em face do alienante ou que teria agido em conluio com aquele. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02130200501402001 - AP - Ac. 5ªT 20070965980 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 30/11/2007)

816. Agravo de petição em embargos de terceiro. Fraude à execução resultante da alienação de imóvel mediante venda registrada em cartório. A existência de v. acórdão que declarou a ineficácia do registro de venda e compra de imóvel por sócio da executada, afasta a alegada qualidade de terceiros dos agravantes. (TRT/SP - 00810200702502006 - AP - Ac. 11ªT 20071046830 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 11/12/2007)

817. Agravo de petição. Embargos de terceiro. Adquirente de boa-fé. A ausência de irregularidade na aquisição do imóvel não autoriza que se reconheça que o compromisso de venda e compra tenha sido firmado em fraude à execução. (TRT/SP - 01382200743102003 - AP - Ac. 11ªT 20071046431 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 11/12/2007)

818. Oposição de embargos de terceiro. Penhora de imóvel. Boa-fé do terceiro adquirente. Fraude. Desconfiguração. Alienação de bem imóvel através de contrato particular de compromisso de venda e compra, em período superior a oito anos antes do ajuizamento de ação trabalhista. Não-configuração de fraude de terceiro-adquirente de boa-fé, investido na posse do mesmo através do popular 'contrato de gaveta'. Preservação da boa-fé de terceiro, não obstante o privilégio e a natureza do crédito trabalhista. (Súmula 87 do STJ e art. 593, II do CPC). Agravo de petição não provido, no aspecto. (TRT/SP - 01144200707102004 - AP - Ac. 9ªT 20070925865 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 13/11/2007)

Prazo

819. Embargos de terceiro. Regularização da representação. Possibilidade. Os embargos de terceiro constituem ação autônoma, que deve ser objeto de petição elaborada nos termos do art. 282 do CPC, contendo a prova documental que se fizer necessária à comprovação sumária da posse, bem como da alegada qualidade de terceiro na relação. Nesse sentido são as disposições constantes do art. 1.050 do CPC, cujo teor não afasta a incidência dos arts. 282 e 284 da CLT e portanto, não obsta a possibilidade de deferimento de prazo para a regularização da representação sob pena de indeferimento da petição inicial. Suprida a irregularidade com a juntada do mandato em sede recursal, dá-se provimento ao agravo de petição para determinar a baixa dos autos à origem, a fim de que os embargos de terceiro sejam regularmente processados e julgados. (TRT/SP - 00477200705102001 - AP - Ac. 4ªT 20070897870 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 26/10/2007)

820. Embargos de terceiro. Prazo. Aplicável ao processo do trabalho o art. 1048 do CPC, indicativo do prazo, daquele que pretende o reconhecimento da qualidade de terceiro, para o por embargos, sendo de até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, desde que antes não tenha obtido ciência inequívoca da penhora, hipótese em que o prazo passa a fluir, sendo decadencial de cinco dias. Tal prestigia o princípio da utilidade do prazo, não permitindo procrastinações com o reconhecimento de prazo por demais elástico para a prática de ato que desde logo, a partir da ciência da turbação da posse, pode ter lugar. (TRT/SP - 02292200550102004 - AP - Ac. 10ªT 20070729039 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 11/09/2007)

Requisitos

821. Embargos de terceiro. Requisitos. Art. 1.050 do CPC. Posse do bem e qualidade de terceiro. A petição inicial dos embargos deve ser instruída com os documentos necessários à comprovação da qualidade de terceiro e da prova sumária da posse do bem constricto, consoante a regra contida no art. 1.050 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00520200607402001 - AP - Ac. 5ªT 20070965956 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 30/11/2007)

822. Agravo de petição. Embargos de terceiro. Ausência de cópia do auto de penhora ou de outro documento hábil a comprovar a efetiva constrição de numerário pertencente à agravante. O simples fato de não ter a agravante acostado aos autos cópia do auto de penhora ou de outro documento hábil a comprovar a efetiva constrição de numerário a ela pertencente, implica na extinção do feito sem resolução do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, por se tratar referido auto de documento essencial à propositura da ação (art. 1046). Não obstante os embargos de terceiro sejam distribuídos por dependência à execução, tratam-se os mesmos de ação autônoma autuada em apartado, exigindo pois a prova documental dos fatos alegados, não se prestando a tal fim meras remissões a passagens do processo principal, o qual não é remetido com os embargos de terceiro ao Tribunal. (TRT/SP - 01186200603302008 - AP - Ac. 12ªT 20070940368 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 09/11/2007)

823. Embargos de terceiro. Requisitos de admissibilidade. O fato de haver, nos autos, documentos dos quais a ação de embargos de terceiro se originou, não desobriga o terceiro embargante de anexar toda a documentação necessária à prova do objeto pretendido com o ingresso da ação, que por se revestir de caráter autônomo, deve preencher seus requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 1.050 do CPC, de aplicação combinada com o art. 282 do mesmo diploma legal. Prazo. Penhora em dinheiro. Cinco dias contados da ciência. Inteligência do art. 1.048 do CPC. Em se tratando de penhora em dinheiro, que torna despicienda a adjudicação, arrematação ou remição, a contagem do prazo previsto no art. 1048 do CPC deve ter seu início a partir da ciência da constrição, *in casu*, da data do efetivo bloqueio e transferência dos valores à disposição do Juízo da execução. Excedido o prazo de cinco (5)

dias contados da ciência da constrição em pecúnia, não se conhecem embargos de terceiro por intempestivos. (TRT/SP - 00300200706702000 - AP - Ac. 4ªT 20070990691 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 30/11/2007)

EMPREGADOR

Poder de comando

824. Estabilidade no emprego. Não-configuração. A dispensa imotivada de empregado desprovido de garantia de permanência no emprego insere-se no poder diretivo do empregador, mesmo que a natureza jurídica deste último seja sociedade de economia mista. O pleito de reintegração carece de respaldo jurídico, se o trabalhador não gozava de nenhuma das causas de estabilidade legalmente previstas por ocasião da dispensa. Despiciendo perquirir acerca da motivação da despedida, pois a ruptura contratual configura prerrogativa inerente ao direito potestativo do empregador. Não há falar-se, assim, em violação aos princípios que norteiam o direito administrativo, conforme preconizado ao art. 37 da Constituição Federal em vigor. (TRT/SP - 01493200507502000 - RO - Ac. 4ªT 20070891995 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 26/10/2007)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

825. Agravo de petição. Grupo econômico. Para caracterizar-se grupo econômico não há necessidade de controle central por uma empresa *holding*, sendo suficiente que se verifique ligação econômica e jurídica, por coordenação de interesses. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 00112200748102001 - AP - Ac. 9ªT 20070925520 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 13/11/2007)

826. Grupo econômico. Configuração. A aferição da existência de grupo econômico decorre da prova, com a consideração de diversos elementos, dos quais um é a existência de sócios comuns, havendo outros, como a utilização das mesmas instalações, mesmo endereço, mesmos empregados, itens que compõem o quadro de coordenação entre as empresas ou subordinação a uma controladora que vão definir a inserção no âmbito da definição legal do grupo. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00360200702202002 - RO - Ac. 9ªT 20071023814 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 14/12/2007)

827. Embargos de terceiro. Prova da existência de grupo econômico: Se a embargante de terceiro não traz aos autos o contrato social, hábil a demonstrar sua qualidade de estranha à relação jurídica, no processo, não lhe assiste razão no pedido, especialmente, quando o conjunto probatório revela a existência de grupo econômico do qual a embargante de terceiro faz parte. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00745200600802002 - AP - Ac. 11ªT 20070714309 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/09/2007)

828. Grupo econômico. Empresas Pires e Serip. A existência de sócio majoritário em várias empresas, possuindo controle efetivo da administração delas, através de contrato social que impede a tomada de qualquer decisão sem a participação daquele sócio, mesmo que para isso seja necessário o voto dos sócios minoritários, caracteriza um grupo econômico de empresas, na forma do § 2º do art. 2º da CLT. Todas as empresas controladas pelo sócio majoritário são solidariamente responsáveis, preservando-se o princípio de que o risco do negócio não pode recair sobre os empregados e evitando-se que o empregador use de expedientes para consolidar seus lucros. (TRT/SP - 01689200647102002 - RO - Ac. 7ªT 20070937189 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 09/11/2007)

829. Grupo econômico. Comprovada a existência de uma aliança operacional entre as empresas, com vistas a atender interesses e atingir benefícios comuns, e considerando o entendimento predominante na atualidade, não exigindo a demonstração de uma relação de domi-

nação de uma sobre as outras, inafastável o reconhecimento da existência de grupo econômico. Correção monetária. Época própria. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SBDI-1 do órgão superior desta Justiça do Trabalho, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no art. 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, a Súmula nº 381, do C. TST. Recolhimentos previdenciários e fiscais. Incumbe ao trabalhador o ônus da contribuição previdenciária e fiscal incidente sobre o seu crédito oriundo de condenação judicial. Ao empregador cabe o desconto e o recolhimento da contribuição, calculada mês a mês, observado o limite do salário-de-contribuição. Quanto à contribuição fiscal é do empregador o dever de efetuar o desconto e o recolhimento incidente sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis incidente sobre o valor total da condenação. Aplicação da Súmula nº 368, itens II e III, do C. TST. Litigância de má-fé. Evidenciada nos autos a alteração da verdade dos fatos com o intuito de atingir vantagem indevida, caracterizada a litigância de má-fé. (TRT/SP - 03255200320102007 - RO - Ac. 2ªT 20070915835 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/10/2007)

830. Reconvenção. A ausência de oposição de embargos declaratórios para sanar omissão e prequestionar a matéria impede a apreciação da questão em sede recursal. Julgamento *extra e ultra petita*. Não há julgamento *extra e ultra petita* quando o pleito constar da prefacial, ainda que não esteja no rol de pedidos. Grupo econômico. Caracterização. Comprovado que as empresas utilizavam o mesmo espaço físico, o mesmo telefone, os empregados da primeira reclamada serviam à segunda, e possuíam em comum o mesmo sócio majoritário, tem-se configurado o grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. Função. Enquadramento sindical. O exercício da função de advocacia nos termos do art. 1º da Lei nº 8.906/94 está delineado no quadro fático. De outra parte, o enquadramento sindical se dá pela atividade preponderante da empresa. Ruptura contratual. A justa causa como penalidade máxima imposta ao empregado depende de prova robusta e convincente para a sua caracterização. (TRT/SP - 02364200402102006 - RO - Ac. 2ªT 20071013169 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/12/2007)

831. Agravo de petição. Grupo econômico. Requisitos. A configuração do grupo econômico no campo do direito do trabalho difere dos outros ramos do direito. Para o direito do trabalho a noção de grupo econômico dispensa formalidades próprias do direito comercial. Basta a comprovação de que as empresas atuam sob controle, direção ou administração de outra ou mesmo em coordenação e que exploram atividade econômica, conforme § 2º do art. 2º da CLT. A identidade de sócios ou acionistas das empresas, por si só, não é suficiente para caracterizar o grupo econômico. O elemento fundamental para a conclusão acerca da existência de grupo econômico é, além da comunhão de sócios, a identidade de objetivos sociais, ou seja, a existência de interesse comum que integre as atividades das empresas e faça com que atuem de forma consertada. (TRT/SP - 00798200502202009 - AP - Ac. 12ªT 20070819437 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 05/10/2007)

832. Mandado de segurança. Grupo econômico. A documentação encartada aos autos demonstra que a impetrante teve sócio em comum com a reclamada, caracterizando a formação de grupo econômico de empresas, consoante previsão contida no art. 2º, § 2º da CLT. Segurança que se denega, por ausência de violação a direito líquido e certo. (TRT/SP - 12134200700002007 - MS01 - Ac. SDI 2007036272 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 13/11/2007)

833. Nulidade. Cerceamento do direito a defesa não configurado. É legítimo o indeferimento de prova pericial contábil já superada pela documental juntada pelas partes. A realização de diligências constitui prerrogativa do magistrado em decorrência do princípios do livre conven-

cimento e da celeridade processual (arts. 131 e 125, inc. II do CPC), bem como da ampla liberdade na direção do processo (art. 765 da CLT), desde que haja pertinência entre a prova a ser produzida e a questão em debate. A processualística não compactua com procedimentos procrastinatórios, relativos a questões já superadas por outros elementos dos autos. Cerceamento de defesa não configurado. Nulidade rejeitada. Grupo econômico. O entrelaçamento da gestão empresarial entre as reclamadas e a presença de sócios comuns, oriundos a extensa prova documental, são elementos fáticos suficientes para a configuração do grupo econômico, resultando na condenação solidária. É certo que o art. 2º, §. 2º da CLT dispõe que sempre que uma ou mais empresas, tendo, cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis, a empresa principal e cada uma das subordinadas. No âmbito do direito do trabalho, o grupo econômico dispensa formalização e a solidariedade independe do disposto no art. 265 do novo Código Civil (Lei nº 10.406 de 10.01.2002). Basta o controle, direção e/ou administração entre os empreendedores (elementos fáticos) na forma do dispositivo mencionado. Grupo econômico configurado. (TRT/SP - 02482200647202001 - RO - Ac. 4ªT 20070964038 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 23/11/2007)

834. Grupo econômico. Parentesco entre os sócios. Insuficiente para a configuração. A simples existência de parentesco entre sócios de empresas distintas, sem que haja prova de entrelaçamento das atividades empresariais desenvolvidas, na situação específica dos autos é insuficiente à conformação de grupo econômico entre as reclamadas, nos moldes traçados no art. 2º Consolidado. (TRT/SP - 01179200304202004 - AP - Ac. 4ªT 20071063590 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/12/2007)

835. I - Grupo econômico. Gazeta Mercantil e JB. Configuração. Independentemente do rótulo sob o qual se deu a transferência de bens e direitos, existindo a continuidade da atividade econômica no mesmo ramo, inclusive com a assunção dos contratos de trabalho, é de se reconhecer a existência de grupo econômico (art. 2º, § 2º, CLT) entre o Grupo Gazeta Mercantil, de que faz parte, a empregadora do reclamante, GZM, e o Grupo JB, do qual participam as empresas JB Comercial S/A, Agência Multimídia S/A, Docas Investimentos S/A e Companhia Brasileira de Multimídia, cuja defesa conjunta sequer negou o vínculo entre elas. II - Trabalho autônomo. Conceito. Vínculo empregatício. É perfeitamente compreensível que a empresa adote critérios que lhe tragam os melhores resultados na condução de seus negócios. Entretanto, se opta por contratar trabalhadores autônomos, deve fazê-lo respeitando a autonomia dessa modalidade de ativação. Conceitualmente o trabalhador autônomo governa a si mesmo (auto + nomoi), ativando-se com liberdade e não se submetendo à ingerência do tomador dos serviços. Portanto, se a apropriação do trabalho se faz de forma impositiva, imiscuindo-se a empresa no modo de fazer, deve proceder ao registro do trabalhador vez que a autonomia restou desnaturada. Incabível é contratar empregado e rotulá-lo de 'autônomo', apenas para fraudar a legislação trabalhista. Presentes, na relação entre as partes, os requisitos da vinculação empregatícia (CLT, arts. 2º e 3º), notadamente a personalidade, continuidade, permanência, onerosidade, e a subordinação jurídica que se verifica em face do engajamento, há que se manter a r. sentença de origem que reconheceu o liame empregatício. (TRT/SP - 00028200420202007 - RO - Ac. 4ªT 20070942999 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 09/11/2007)

836. Grupo econômico empresarial formado por pessoas da mesma família, tudo denotando comando único centralizado e coordenado. Aqui a existência dos mesmos sócios caracteriza o grupo de empresas, sob pena de afronto ao senso comum (a chamada 'sabedoria popular') e aos termos do art. 9º Consolidado (denominado corretamente como 'núcleo duro' da CLT pela melhor doutrina e jurisprudência). Recursos ordinários patronais aos quais cabe negar agasalho em sede revisional pelo Egrégio TRT paulistano. (TRT/SP - 02145200647202004 - RO - Ac. 5ªT 20070696386 - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DOE 14/09/2007)

837. Grupo econômico. Reconhecidos sócios em comum da agravante e da executada, inclusive pertencentes à mesma família, torna-se evidente a formação de grupo econômico, sendo, portanto, inafastável a responsabilidade da agravante pelo débito exequendo. Agravo improvido. (TRT/SP - 00489200702202000 - AP - Ac. 12ªT 20070726005 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 21/09/2007)

838. O conceito de grupo econômico na Justiça do Trabalho possui uma amplitude maior do que o previsto na legislação comum, não se exigindo que entre as empresas haja controle acionário ou uma empresa-mãe, podendo ser identificado mesmo quando se trata de grupo de fato, ou formado por pessoas físicas, como por exemplo, pessoas de uma mesma família que controlam e administram várias empresas. Recursos improvidos. (TRT/SP - 00124200244402001 - RO - Ac. 12ªT 20071039516 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/12/2007)

Serviço para mais de uma empresa

839. Unicidade contratual. Contratos sucessivos. Empresas do mesmo grupo econômico. Fraude não configurada. Embora evidenciada a sucessão de contratos entre empresas do mesmo grupo, sem qualquer solução de continuidade, na situação específica dos autos, o pagamento das respectivas verbas rescisórias e a inexistência de prejuízos para o trabalhador, afasta a configuração de fraude, até porque esta não se presume. Recurso provido, no particular, para afastar a unicidade contratual decretada na origem. (TRT/SP - 01173200543402007 - RO - Ac. 4ªT 20071026805 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 07/12/2007)

Solidariedade

840. Agravo de petição. Grupo econômico. Não-configuração. O elenco probatório coligido não permite concluir que a ora agravante integre o mesmo grupo de empresas ao qual pertence a executada. Agravo de petição a que se dá provimento, para excluir a agravante do pólo passivo da reclamação. (TRT/SP - 02153199900502006 - AP - Ac. 11ªT 20070820672 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 02/10/2007)

841. Recurso ordinário. Contestação. Art. 302 do CPC. Grupo econômico. Art. 2º, § 2º, da CLT. Responsabilidade solidária. Sócios comuns. A ausência de negativa na resposta do fato afirmado no libelo de participação das mesmas pessoas físicas na condição de sócios (comuns) de ambas as empresas nos contratos sociais respectivos, aliada ao próprio fato dessa participação, de conhecimento geral, evidencia a existência de responsabilidade solidária, para fins trabalhistas. Pires Segurança e Transporte de Valores Ltda. Salvaguarda Serviços de Segurança S/C Ltda. (TRT/SP - 02028200507402000 - RO - Ac. 11ªT 20070927914 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 06/11/2007)

842. Recurso ordinário. I - Grupo econômico. Art. 2º, § 2º, da CLT. A prova evidencia que as empresas constituíram grupo econômico (finalidade trabalhista) porque, embora mantendo cada qual constituição própria e independente, passaram a administrar o fundo de comércio, sob variada denominação contratual, quanto ao objeto (licenciamento de marca; comissária destinada a viabilizar financeira e economicamente outra empresa, etc.). Beneficiaram-se do trabalho da recorrente pelo que respondem solidariamente pelo crédito trabalhista. II - Intervalo intrajornada. Art. 71, § 4º, da CLT. A remuneração prevista no art. 71, § 4º, da CLT, equipara-se às horas extras propriamente ditas e não a simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de enaltecer a importância do intervalo para repouso e alimentação, considerando ser norma de saúde e segurança laborais, protegida, inclusive constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal), que preconiza o direito do trabalhador em ter reduzidos "os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". Assim, tratando-se de desrespeito a intervalo para repouso e alimentação, independentemente de haver acréscimo na jornada laboral, a remuneração consistirá no pagamento da hora

integral. (TRT/SP - 00105200420202009 - RO - Ac. 11ªT 20070838377 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 09/10/2007)

843. Agravo de petição. Solidariedade de devedores. Penhora de bens. Havendo solidariedade entre os devedores, pela existência de fraude, ajuste entre os devedores ou grupo econômico, não há necessidade de esgotamento das buscas nos bens de um dos devedores para só então passar-se aos outros. O credor pode indicar livremente bens de qualquer dos executados, e a penhora prescinde de ordem. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 00502200503102000 - AP - Ac. 9ªT 20070925504 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 13/11/2007)

844. Grupo econômico. Responsabilidade solidária. Fraude. Empresas de empreendimentos e construções. Aproveitamento da mesma mão-de-obra. Por expressa disposição do art. 9º da CLT, reputam-se nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos nesse mesmo diploma legal. Evidenciada a fraude às normas protetivas do Direito do Trabalho, respondem solidariamente as empresas pelo adimplemento dos créditos advindos da relação de trabalho. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00895200442102007 - RO - Ac. 9ªT 20070880039 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 30/10/2007)

845. Grupo econômico. Unicidade contratual. O fato do trabalhador laborar em diferentes empresas, de um mesmo grupo econômico, ao longo de anos e em favor destas, por si só não configura fraude. Ausência de ilegalidade nas rescisões contratuais, não configurando a unicidade contratual pretendida. Para os efeitos da relação de emprego, de todo modo, a empresa principal e suas subordinadas serão solidariamente responsáveis (art. 2º, § 2º da CLT e Súmula nº 129 do C. TST). Recurso ordinário obreiro a que se nega provimento. (TRT/SP - 00037200506002003 - RO - Ac. 9ªT 20070795163 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 05/10/2007)

846. Devedor subsidiário. Não exercício do benefício de ordem. Citação de devedor solidário. Eficácia em relação aos demais. Ao devedor subsidiário executado incumbe exercer validamente o seu direito ao benefício de ordem, insculpido pelo art. 596, § 1º, do CPC. Não indicando de forma concreta bens do devedor principal que sejam livres, suficientes e situados no foro da execução, sofre os efeitos da preclusão, devendo responder pela execução. Citado um dos devedores solidários, o efeito jurídico do ato estende-se aos demais devedores solidários para efeito de penhora, já que as exceções pessoais tratadas pelo art. 281 do Código Civil, dizem respeito às situações que exonerem a responsabilidade do devedor solidário, decorrentes de ato do credor (quitação, transação), ou insculpidas em lei (prescrição, decadência). Nos demais casos, e na forma do art. 283 do Código Civil, compete àquele que solveu a dívida buscar a reparação perante os demais devedores solidários. (TRT/SP - 00164200407002009 - AP - Ac. 4ªT 20070919989 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 09/11/2007)

847. Grupo empresarial. Participação de capital estatal. Responsabilidade solidária. Art. 2º, § 2º, da CLT. Direcionamento da execução. O fato de o estado compor o capital de determinada empresa não impede a caracterização de grupo empresarial ou econômico, tendo em vista a previsão contida no art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. O conceito de grupo empresarial no Direito do Trabalho é amplo, bastando a verificação de que as entidades integram um mesmo consórcio fático, mesmo que possuam personalidade jurídica distinta e até mesmo finalidades diferentes. Verificada a formação de grupo, incide a regra do art. 2º, § 2º, da CLT, e o credor trabalhista pode exigir de todos ou de qualquer um do grupo o pagamento inteiro da dívida, ainda que tenha laborado ou que tenha sido contratado por apenas um deles. (TRT/SP - 00987200603102003 - AP - Ac. 4ªT 20070919911 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 09/11/2007)

848. I- Recurso ordinário. Insurgimento contra a condenação solidária de co-réus. Não-conhecimento. Ausência de interesse. A empresa, ex-empregadora, não tem interesse em recorrer em nome de pessoas físicas, reputadas sócios de fato, no tocante à condenação solidária destes. II- 'Gerente de salão'. Cargo de confiança não configurado. Horas extras devidas. Em que pese o pomposo título funcional, simples gerente de salão de restaurante, com funções limitadas, salário indiferenciado e subordinado a supervisor, não se insere na exceção do inciso II do art. 62 da CLT. Direito às horas extras. (TRT/SP - 00076200607202001 - RO - Ac. 4ªT 20071026708 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 07/12/2007)

849. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Inclusão necessária no pólo passivo. Para se obter a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços, mister sua inclusão no pólo passivo da demanda contra o empregador, visando assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, o inciso IV da Súmula 331 do C. TST, *in fine*. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01380200646302008 - RO - Ac. 4ªT 20070932357 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 09/11/2007)

850. Grupo econômico. Responsabilidade solidária. A jurisprudência atual pacificou-se no sentido de que para o reconhecimento do grupo econômico não é preciso que ocorra a predominância de uma empresa sobre a outra, sendo suficiente apenas que exista entre elas uma relação de coordenação. Assim, na seara trabalhista, a existência de sócios comuns nas empresas basta para que seja configurado o grupo econômico, nos moldes do art. 2º, § 2º da CLT. (TRT/SP - 02884200647202006 - RO - Ac. 2ªT 20071000369 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 04/12/2007)

851. Grupo econômico. Responsabilidade pelas verbas trabalhistas: A constatação da existência de grupo econômico exige desta especializada atenção redobrada na apreciação dos aspectos que envolvem os contratos comerciais e civis firmados entre as empresas, com vistas à manutenção e ampliação de seus negócios. A questão deve ser analisada sob o enfoque do princípio da primazia da realidade, segundo o qual o Juízo haverá de se ater mais às reais condições e em benefício de quem foi empreendido o labor, do que aos meios utilizados pelos empregadores para obter ganhos no concorrido mercado editorial. Recurso da reclamante a que se dá provimento, para declarar a responsabilidade solidária da 1ª reclamada (Gazeta Mercantil). (TRT/SP - 02469200407202008 - RO - Ac. 8ªT 20070900307 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 30/10/2007)

852. Cisão parcial de empresas. Responsabilidade solidária. Art. 233 da Lei 6404/76. O art. 233 da Lei 6404/76 prevê a responsabilidade solidária das empresas que recebem parte do patrimônio de sociedade cindida, quando esta é extinta pela cisão. Destarte, a responsabilidade das beneficiárias da cisão parcial da empresa só podem ser responsabilizadas quando houver prova (TRT/SP - 11344200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007030533 - Rel. Vania Paranhos - DOE 27/09/2007)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Arrematação parcial do acervo

853. Empresas. Transferência de parte do fundo de comércio, pessoal e maquinário. Sucessão. Mesmo quando não se verifique a transferência integral do fundo de comércio, mas apenas de parte dele, caracteriza a sucessão trabalhista a simples continuação do ramo ou atividade empresarial, ainda que com razão social diversa, mudança do nome do estabelecimento ou outra qualquer alteração na estrutura na empresa. *In casu*, a venda dos maquinários da 1ª para a 2ª reclamada representou transferência de parcela significativa do empreendimento econômico, por si só, suficiente à caracterização da sucessão de empresas. Tal fato, aliado à incorporação de parte do quadro de pessoal e demais provas, conferem prestígio à decisão de origem, que ora se mantém. (TRT/SP - 02647200405502005 - RO - Ac. 4ªT 20070932420 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 09/11/2007)

Configuração

854. Sucessão trabalhista. Demonstrada a continuidade do mesmo ramo empresarial, no mesmo local, por empresa outra que explora a mesma atividade econômica da ex-empregadora, resta configurada a sucessão trabalhista. Agravo de petição a que nega provimento. (TRT/SP - 00771199404402000 - AP - Ac. 5ªT 20070966022 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 30/11/2007)

855. Agravo de petição. Existência de sócio comum em empresas que se sucedem no mesmo endereço. Absorção de clientela específica. Sucessão configurada, devendo a última empresa responder pelos créditos do exequente. (TRT/SP - 00589199844602008 - AP - Ac. 11ªT 20070860801 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 16/10/2007)

856. Agravo de petição em embargos de terceiro. Sucessão. Rede Ferroviária Federal. Lei 11.483/07. A União Federal é sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, a partir de 22 de janeiro de 2007, por força do disposto no art. 2º, I, da Lei 11.483/07, não mais possuindo legitimidade ativa *ad causam* para opor embargos de terceiro nas execuções promovidas em face daquela empresa. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 02992200504402006 - AP - Ac. 9ªT 20070925784 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 13/11/2007)

857. 1- Não há sucessão de empregadores se existiu apenas aquisição da carteira de clientes dos planos de saúde que sofreram alienação compulsória em face da intervenção da Agência Nacional de Saúde (ANS). Aplicação da Lei nº 9.656/98. 2- As garantias constitucionais à relação de emprego devem ser interpretadas de forma harmônica com aquelas que asseguram o acesso à saúde. Interpretação com base nos princípios da razoabilidade e da preponderância dos interesses em conflito. (TRT/SP - 00369200005702000 - AP - Ac. 5ªT 20070841882 - Rel. José Ruffolo - DOE 19/10/2007)

858. Sucessão trabalhista. Atividade portuária. Configuração. Mesmo quando não se verifique a transferência integral do fundo de comércio, mas apenas de parte dele, caracteriza a sucessão trabalhista a simples continuação do ramo ou atividade empresarial, ainda que sob razão social diversa ou mudança do nome do estabelecimento, ou qualquer outra alteração na estrutura na empresa. Na situação dos autos, o prosseguimento das atividades empresariais, com divergências mínimas de nomenclatura, com o mesmo objeto social consistente no transporte, armazenamento e desembarço de cargas no âmbito portuário, no mesmo local e imóvel, torna inequívoca a sucessão. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00827200144602001 - AP - Ac. 4ªT 20070878158 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 19/10/2007)

859. Execução. Sucessão. Exploração de linhas de transporte público. Mesa redonda na DRT garante direitos laborais dos empregados do Grupo Atlântico, obtendo a confissão de transferência gradativa de obreiros e veículos para o Grupo Transmetro que assumia e substituíra na concessão de exploração do transporte público. Não se trata de mera substituição de empresa concessionária de serviço público, mas inequívoca hipótese de sucessão trabalhista. (TRT/SP - 00232200731702008 - AP - Ac. 11ªT 20070928210 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 06/11/2007)

860. Agravo de instrumento. A execução provisória corre por conta e risco do credor/exequente, nos termos do art. 588 do CPC. No entanto, a questão restou superada pois, além de ter o agravante formado o agravo de instrumento em apartados, os autos principais subiram para exame do recurso adesivo da reclamante (apensados). Provido para afastar o óbice e conhecer do recurso ordinário da 2ª ré. Recurso ordinário 2ª reclamada. Ilegitimidade passiva. Sucessão trabalhista não caracterizada. Comprovado nos autos que a empresa recorrente celebrou novo contrato para utilização de espaço anteriormente ocupado pela empregadora da reclamante, a qual continua existindo em outros endereços, não se configura a hipótese de sucessão trabalhista nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT, impondo-se sua ex-

clusão da lide por ilegitimidade passiva, restando prejudicado o exame das demais matérias recorridas. Recurso provido. Recurso adesivo da reclamante. Nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Requerimento de modificação do pólo passivo quando já encerrada a instrução processual. Inadmissibilidade. Aplicação dos arts. 264 e 294 ambos do CPC. Preliminar rejeitada. Mérito. Salário-família. De acordo com a inicial, o último salário recebido pela reclamante 735,67, superior ao teto estabelecido pelo art. 13 da EC nº 20 e atualizado pela Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência. Improvido. Danos morais. O inadimplemento das verbas rescisórias e salariais tem critérios de indenização previstos em lei (CLT, art. 477), não tendo o reconhecimento do direito em Juízo o condão de gerar danos morais. Improvido. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Recurso ordinário da 2ª reclamada a que dá provimento. Recurso adesivo da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 01528200522102018 - AI - Ac. 12ªT 20070977911 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 30/11/2007)

861. Sucessão trabalhista. Não-caracterização. Comprovado nos autos que a empresa recorrente celebrou novo contrato para utilização de espaço anteriormente ocupado pela empregadora da reclamante, a qual continua existindo em outros endereços, não se configura a hipótese de sucessão trabalhista nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT, impondo-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva. (TRT/SP - 00340200622102000 - RO - Ac. 12ªT 20071039346 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/12/2007)

Efeitos

862. Sucessão de empregador. CLT, arts. 10 e 448. Validade dos atos processuais. A sucessão pode ocorrer antes ou depois da citação. Se ocorrida depois da citação, esta é considerada válida e válidos são os atos processuais até então praticados, ainda que contrários aos interesses do sucessor. (TRT/SP - 02545200631102001 - AP - Ac. 9ªT 20070677349 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 04/09/2007)

863. Ação rescisória. Sucessão. Ofensa à coisa julgada. Não ocorrência. A substituição no pólo passivo da execução da sucedida pela sucessora não implica em ofensa à coisa julgada emanada de decisão proferida na fase de conhecimento. A sucessão enseja mera alteração na titularidade da ação, a qual se refere à legitimidade *ad causam* que não gera coisa julgada material. Ressalte-se que apenas a coisa julgada material, a qual decorre de decisão sobre o mérito, está sujeita à ofensa prevista no inciso IV do art. 485 do CPC. (TRT/SP - 13871200300002003 - AR01 - Ac. SDI 2007029900 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 27/09/2007)

864. Sucessão trabalhista. Matéria sujeita a ampla dilação probatória. Inexistência de direito líquido e certo. Para a concessão da segurança é necessário que a liquidez e a certeza do direito se imponham nitidamente, sem necessidade de qualquer prova e sem a necessidade de tarefa interpretativa de auto-indagação. *In casu*, não vislumbro qualquer ilegalidade na decisão da d. autoridade impetrada que pudesse ou devesse ser corrigida por via de mandado de segurança. Isto porque, a existência ou não de sucessão entre a impetrante e a empresa executada é matéria que comporta discussão de direito quanto à adequação do caso às hipóteses dos arts. 10 e 448 da CLT, sujeitando-se a ampla dilação probatória, sendo inclusive incompatível com a via estreita do *mandamus*. Segurança a que se denega. (TRT/SP - 11391200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007030568 - Rel. Vania Paranhos - DOE 27/09/2007)

Responsabilidade da sucessora

865. Recurso ordinário. Contrato de alienação da carteira de clientes. Sucessão de empresas. Arts. 10 e 448 da CLT. O art. 15 da Medida Provisória nº 2189-49/2001 não exclui a responsabilidade trabalhista. Refere especificamente "transmissão de responsabilidade tributária".

(TRT/SP - 02439200506902000 - AI - Ac. 11ªT 20070819895 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 09/10/2007)

866. Sucessão. Ocorrência. Transferência de estabelecimento em caráter precário. A transferência precária do estabelecimento não afasta a responsabilidade subsidiária da sucedida. E, em sendo provisório o contrato em que se transferiu o estabelecimento, através de contrato de cessão e pelo qual se efetivou uma espécie de sucessão, a empresa sucedida deve ser mantida no pólo passivo, respondendo subsidiariamente pelas verbas devidas. Recurso ordinário provido, neste aspecto. (TRT/SP - 02193200406002008 - RO - Ac. 9ªT 20070925490 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 13/11/2007)

867. Sucessão de empresas. Garantia dos créditos trabalhistas. A sucessão tem por objetivo garantir que o crédito decorrente da condenação acompanhe o destino dos ativos aptos a satisfazê-lo. Assim, se houve transferência de patrimônio a terceiro, este, ao assumi-lo, sucedeu o antigo devedor nas dívidas vinculadas àquilo que adquiriu. (TRT/SP - 02338200501402000 - AP - Ac. 5ªT 20070967380 - Rel. José Ruffolo - DOE 30/11/2007)

868. Responsabilidade patrimonial: sucessão. As disposições dos arts. 10 e 448 da CLT não têm outro sentido senão assegurar os efeitos persecutórios da condenação em face do titular do substrato econômico do efetivo devedor. Os desdobramentos da personalidade jurídica deste em outras entidades, ainda que formalmente distintas, possibilitam que estas últimas sejam alcançadas pelos efeitos da execução, desde que verificada a transferência de algum dos elementos formadores da empresa em sua acepção jurídica. O exercício da mesma atividade, no mesmo endereço, por sócio ou administrador comum, aponta para a existência de responsabilidade da empresa constituída posteriormente à formação do título. (TRT/SP - 02493199734102003 - AP - Ac. 7ªT 20071006766 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 30/11/2007)

869. Agravo de petição. Intervenção e desapropriação do Hospital de Cotia pela municipalidade. Configurada sucessão. A desapropriação, como forma de aquisição da propriedade, teve o condão de transferir todo o ativo patrimonial pertencente à executada Associação Hospital de Cotia (imóvel, instalações, equipamentos, etc.) para o Município de Cotia, o qual já geria o hospital por força de intervenção e que, portanto, assumiu a condição de sucessor, inclusive, para fins trabalhistas (arts. 10 e 448 da CLT), sendo responsável pela satisfação dos créditos trabalhistas da exequente, a qual continuou a prestar serviços ao hospital, sem solução de continuidade, após a intervenção efetuada pela municipalidade. E mesmo se assim não fosse, é oportuno salientar que o sucessor assume todas as obrigações sociais do sucedido, inclusive as pretéritas decorrentes de reclamações trabalhistas que já pendiam contra a executada à época de sua sucessão. (TRT/SP - 00435200224102005 - AP - Ac. 12ªT 20071036835 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 14/12/2007)

870. RFFSA. Extinção. União Federal. Sucessão trabalhista da ré pela Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A por força de lei que previu a alocação em quadros de pessoal especiais para os empregados ativos, responsabilidade pelas ações judiciais e criação de um fundo contábil para pagamento de despesas decorrentes de condenações judiciais dos empregados da extinta RFFSA (Medida Provisória nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/07). (TRT/SP - 02375199505102006 - AP - Ac. 6ªT 20070933795 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 09/11/2007)

871. Ocorrendo a sucessão trabalhista, passa a sucessora a responder pela integralidade dos direitos oriundos do contrato de trabalho, nos termos em que previsto nos arts. 10 e 448 da CLT. Recurso provido. (TRT/SP - 00637200503602008 - RO - Ac. 12ªT 20070987003 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/12/2007)

872. Sucessão de empresas: A sucessão, no âmbito do Direito do Trabalho, difere da sucessão comercial, conforme dispõem os arts. 10 e 448 da CLT, de molde que a sucessora res-

ponde pelas obrigações trabalhistas da sucedida, ainda que resultantes de relações extintas antes da sucessão, sobretudo quando a empresa sucessora funciona no mesmo endereço da sucedida, explora o mesmo ramo de atividade e dá continuidade aos mesmos objetivos empresariais. (TRT/SP - 03268200505802002 - RO - Ac. 4ªT 20070968530 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 23/11/2007)

ENTIDADES ESTATAIS

Citação

873. Embargos de declaração em agravo de instrumento. Citação do ente público. Ausência de prejuízo. Julgamento continuado. Não há nulidade a ser declarada quanto à pessoalidade da intimação do ente público se o caso se reveste de atipicidade circunstancial caracterizada pela ausência de prejuízo no processo, especialmente quando no acórdão embargado tão-somente se procedeu à continuidade de julgamento já iniciado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos autos já se encontravam todos os elementos ensejadores de uma suficiente e regular apreciação do agravo de instrumento. Embargos de declaração rejeitados. (TRT/SP - 02387200504902010 - AI - Ac. 11ªT 20070783629 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 02/10/2007)

Privilégios processuais. Em geral

874. Responsabilidade subsidiária (Súmula 331, IV, TST). União Federal. Cômputo de juros. O cômputo de juros, no percentual de 0,5% ao mês, de que trata o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 não se aplica às hipóteses de condenação subsidiária da União, Estados e Municípios, e sim aquele previsto no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91 e art. 883 da CLT, que é devido pela empresa contratada, que ostenta a condição de empregadora e devedora principal. (TRT/SP - 00874200503002000 - RE - Ac. 12ªT 20070716760 - Rel. Adalberto Martins - DOE 21/09/2007)

875. Agravo de petição. Fazenda Pública. Juros de mora. Critério para a incidência. Regime jurídico da CLT. Inaplicável disposição da Lei 9.494/97, MP nº 2180-35, de 24.08.2001, com redução do percentual. O débito trabalhista é regido por normas próprias. Art. 39, § 1º da Lei nº 8177/91 e art. 883/CLT. (TRT/SP - 01828199205302007 - AP - Ac. 11ªT 20070761692 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 25/09/2007)

876. Fazenda Pública. Juros de mora: Em cuidando de lei específica de âmbito trabalhista, que fixa juros de mora à razão de um por cento ao mês (Lei nº 8177/91), inaplicável a Lei nº 9494/97, (prevê em meio por cento ao mês juros de mora por débitos da Fazenda Pública), que estabelece norma de caráter geral. Agravo de petição a que, no particular, se nega provimento. (TRT/SP - 00833200340102000 - AP - Ac. 11ªT 20070714295 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 11/09/2007)

877. 1. Ação civil pública. Direitos individuais homogêneos. Legitimidade do Ministério Público. O ordenamento jurídico autoriza ao *parquet* a defesa dos direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum, mediante a *class action* brasileira, conforme haurido da literalidade dos arts. 127 e 129, III, da Carta Federal, e do art. 83, da Lei Complementar 75/93. 2. Juros de 6% ao ano. Lei 9494/97. Inaplicabilidade a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A ECT goza somente das prerrogativas descritas em lei. O Decreto-lei 509/69 (art. 12) aplicável aos correios, estabelece isenção de importação, imunidade tributária, impenhorabilidade bens, rendas, e serviços, prerrogativa de prazos e custas. Daí o reconhecimento do privilégio da execução por precatório (arts. 100, CF e 730 CPC). As prerrogativas, sendo tratamento de exceção, vinculam-se ao princípio da legalidade. E, nesse passo, a Lei 9497/94 não traz qualquer previsão legal de aplicação aos correios de juros de mora a razão de 6% ao ano. Ainda, não há que se falar em aplicação da Lei 9.494/97, uma vez que a ECT foi condenada de forma subsidiária. O devedor principal não é beneficiário dos privilégios outorgados à Fazenda Pública. Se o principal devedor se esquivar de sua obriga-

ção, a ECT assume como se sua fosse a dívida daquele, no exato valor fixado, sem qualquer alteração da liquidação. 3. Terceirização. Licitação. Responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A Lei 8.666/93, em seu art. 71, § 1º, não traz o princípio da irresponsabilidade estatal, ao revés, apenas alija o poder público da responsabilidade direta. A exegese da exclusão total de qualquer responsabilidade estatal não se compatibiliza com os princípios constitucionais do valor social do trabalho e da dignidade humana (art. 1º, incisos, III e IV, da Constituição Federal) e com o caráter intuitivo do Direito do Trabalho. (TRT/SP - 01809200003002008 - RO - Ac. 6ªT 20070962698 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 23/11/2007)

878. Fazenda Pública. Juros de mora. Percentual máximo de 6% ao ano. A expressa concordância da exequente com a conta apresentada pelo ente público, sem qualquer ressalva em relação ao percentual de juros afasta a discussão em torno da aplicabilidade ou não à espécie, do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 24/08/2001. (TRT/SP - 01138200130102005 - AP - Ac. 2ªT 20070983156 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 04/12/2007)

879. Juros de mora. Fazenda Pública. Percentual de 0,5% ao mês. Tratando-se de norma de ordem pública, o percentual relativo aos juros de mora aplicável nas condenações impostas à Fazenda Pública é de 0,5% ao mês, e não de 1% ao mês. (TRT/SP - 00792200226102008 - AP - Ac. 2ªT 20071050102 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 18/12/2007)

880. Juros de mora. Fazenda Pública. Responsabilidade subsidiária. Súmula 331, IV, do TST. A legislação especial, com a taxa menor de juros (Lei 9494/97), só se aplica em favor da Fazenda Pública quando esta figura no processo como devedora principal, não como devedora subsidiária. (TRT/SP - 01914200406702007 - RE - Ac. 9ªT 20070994255 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 07/12/2007)

881. Fazenda Pública. Execução. Medida Provisória 2.180-35/2001 (art. 1º F, Lei 9.494/97). Aplicabilidade. Juros de mora de 0,5% ao mês. Trata-se de norma cogente, que nenhuma restrição estabelece quanto à origem da decisão - se débito proveniente de sentença proferida pela Justiça Federal ou pela Justiça do Trabalho, de sorte que descabe ao intérprete distinguir onde lei não o faz. Considerando o disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, no sentido de que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"; e o *caput* do art. 37 da mesma Carta Magna, que impõe à administração pública observar o princípio da legalidade, resulta que a partir de 28/05/2001 o percentual de juros de mora a ser aplicado é o determinado pela Medida Provisória 2.180-35, que introduziu o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. (TRT/SP - 00981200605802005 - RO - Ac. 2ªT 20070947273 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 27/11/2007)

882. Fundação Casa (Febem). Juros de mora. Fundação instituída pelo poder público, patrimônio constituído com dotação orçamentária, regime jurídico de direito público e finalidade tipicamente pública outorgada pela Constituição. Integra o conceito de 'Fazenda Pública'. Limitação dos juros a 6% ao ano. Lei nº 9.494/97, art. 1º-F. (TRT/SP - 00274200602302005 - RE - Ac. 6ªT 20070933442 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 09/11/2007)

883. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Juros trabalhistas. Os privilégios estendidos à EBCT, empresa pública submetida ao regime jurídico de empresa privada, limitam-se à isenção de direitos de importação, imunidade tributária, impenhorabilidade dos bens, privilégios de foro, prazos e custas processuais. Todavia, tratando-se de instituto jurídico de direito material, os juros de mora nas condenações trabalhistas que a EBCT sofrer hão de observar o disposto no art. 39 da Lei 8.177/91, vez que não se inserem em qualquer das hipóteses traçadas no art. 12 do DL 509/69, cujo rol é taxativo e não pode ser ampliado para alcançar outros benefícios próprios da Fazenda Pública. (TRT/SP - 03281199606102002 - AP - Ac. 4ªT 20070932586 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 09/11/2007)

884. Execução. Fazenda Pública. Juros moratórios reduzidos. Quando o devedor é a Fazenda Pública e o exequente empregado contratado sob a égide da legislação obreira, os juros de mora aplicáveis ao créditos decorrentes de condenação em processo do trabalho tem regra própria, i.e., independentemente de quem seja o empregador, prevalece o disposto no § 1º, do art. 39, da Lei nº 8.177/1991, ou seja, "... juros de 1% ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação." Interpretação diversa importaria em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia, constitucionalmente garantido. (TRT/SP - 00396200607102005 - RO - Ac. 11ªT 20070775545 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 25/09/2007)

885. Funap. Fundação vinculada à Secretaria da Administração Penitenciária. Prerrogativas da Fazenda Pública. LC 315/83. Adicional de periculosidade. Servidor público *lato sensu*. Pertinência. Desponta irrelevante a querela em torno do enquadramento da FUNAP como órgão da administração centralizada ou descentralizada do estado, com vistas a afastar o direito ao adicional de periculosidade contemplado na LC 315/1983. A lei instituidora (Lei nº 1.238/1976) deu-lhe tratamento semelhante ao das autarquias, com prerrogativas da Fazenda estadual. Destarte, o servidor que exerce atividade permanente junto a estabelecimento prisional, integrado aos demais da administração centralizada, encontra-se sob a pálio da legislação de ordem infraconstitucional (LC 315/1983), a corporificar a garantia expressa no art. 7º, inciso XXIII, da Carta Federal. Logo, inalterado o direito da autora que, como advogada da fundação, mantinha contato direto com internos, estando exposta a diversos atos de intimidações, agressões ou ameaças, realidade dentro das unidades carcerárias, por vezes descoberta de qualquer proteção. (TRT/SP - 00650200507102004 - RE - Ac. 8ªT 20070900170 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 30/10/2007)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Desvio de funções (em geral)

886. Diferenças salariais. Isonomia. Exercício de funções diversas. Requisitos. O pedido de diferenças salariais em virtude do exercício de função diversa daquela para a qual o empregado fora contratado pressupõe a indicação de um paradigma para permitir o seu deferimento, por isonomia, porquanto houve fixação de salário, hipótese que afasta, por conseguinte, a aplicação do art. 460 da CLT. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 01067200703002007 - RS - Ac. 9ªT 20070958844 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 30/11/2007)

Identidade funcional

887. Recurso ordinário. Equiparação. Inexistência de prova concludente quanto à alegada identidade de funções. Declarações que não são unívocas. (TRT/SP - 00092200637302005 - RO - Ac. 11ªT 20070820966 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 02/10/2007)

888. Equiparação salarial. Contestação por negativa geral. Presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Inteligência do art. 302 do CPC. Limitando-se a contestação a negar a identidade de funções indicada pelo reclamante, sem apontar as diferenças das atividades exercidas pelo paradigma, tem-se que a defesa não atendeu as exigências do art. 302 do CPC, pelo que prevalecem os fatos trazidos pela parte contrária na petição inicial. Recurso ordinário não provido, neste particular. (TRT/SP - 00558200525302009 - RO - Ac. 9ªT 20070995324 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 07/12/2007)

889. Equiparação salarial. Proteção do art. 461 da CLT. Pedido do autor de diferenças salariais decorrentes de equiparação com o paradigma, com comprovação nos autos, de idênticas funções. Reconhecimento e procedência autorizando o pagamento de diferenças. Fundamento na dicção do art. 461 da CLT, que assegura a proteção. Prescrição afastada. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01732200448102005 - RO - Ac. 9ªT 20070795198 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 05/10/2007)

890. Equiparação salarial. Ausentes os requisitos preconizados no art. 461, da CLT, não há que se falar em isonomia de salário. Diferenças salariais. Divisor 220. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao oferecer o recurso, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, que é vedada, por ferir o princípio do contraditório. Outrossim, no que diz respeito à carga horária, o divisor está estreitamente relacionado com a jornada efetivamente praticada. Honorários advocatícios. O Tribunal Superior do Trabalho, através das Súmulas nºs 219 e 329 e das Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs 304 e 305 pacificou o entendimento de que havendo sucumbência, os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho somente são devidos na ocorrência simultânea das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência por sindicato. Dessa forma, não havendo condenação, não há que se falar no recebimento de verba honorária. (TRT/SP - 00089200502102007 - RO - Ac. 2ªT 20070915797 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/10/2007)

891. Recurso ordinário. Equiparação salarial. A equiparação salarial é devida no caso do empregado exercer idêntica função a do paradigma na mesma localidade, desde que a diferença de tempo de serviço não seja superior a 2 anos, conforme § 1º do art. 461 da CLT. (TRT/SP - 01698200403602001 - RO - Ac. 12ªT 20071006227 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 07/12/2007)

892. Equiparação salarial indevida. Identidade de funções não configurada. Trabalho em setores diferentes. O art. 461 da CLT prevê a equiparação salarial para os empregados que desempenham as mesmas funções, ou seja, a norma aplicável exige, como pressuposto, o exercício de atribuições idênticas. Idêntico, segundo o dicionarista Aurélio Buarque de Holanda significa perfeitamente igual. A partir desta breve análise, é possível concluir que somente empregados que desempenham exatamente as mesmas funções fazem jus à equiparação salarial. O corolário lógico é que aqueles profissionais lotados em setores distintos, sendo um no departamento de contabilidade e finanças e outro, no jurídico, exercem funções diversas, com atribuições totalmente desiguais, o que repele a aplicação do art. 461, *caput*, Consolidado. A simples semelhança da nomenclatura dos cargos, o fato dos exercentes serem eleitos por assembléia e de assinarem documentos em conjunto não são suficientes para gerar a equiparação salarial pretendida, pois o Direito do Trabalho é informado pelo princípio da realidade, ao qual interessam as circunstâncias como verdadeiramente ocorreram. Equiparação salarial indevida, ante as diferenças de atribuições. (TRT/SP - 01218200303902000 - RO - Ac. 4ªT 20070806157 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 28/09/2007)

893. Equiparação salarial. Caracterização. Justifica-se plenamente a equiparação salarial quando comprovada a ativação do autor nas mesmas funções executadas pelo paradigma. Eventuais diferenças sob os aspectos quantitativo ou qualitativo, por constituírem fatos impeditivos do direito perseguido devem ser objeto de prova, cujo ônus é do empregador. (TRT/SP - 02636200120102007 - RO - Ac. 4ªT 20071056313 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 14/12/2007)

894. Equiparação salarial. Pressupostos. O art. 461, *caput*, da CLT, para o fim de caracterizar a isonomia funcional, tem por pressuposto idêntica função. Por sua vez, § 1º acrescenta que também são imprescindíveis a mesma produtividade e a mesma perfeição técnica. Havendo diferenças inequívocas no grau de complexidade das atividades desenvolvidas pela autora e pelo paradigma, não há falar-se em equiparação salarial. (TRT/SP - 00985200400902001 - RO - Ac. 4ªT 20070960652 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 23/11/2007)

895. I - Seguro-desemprego. Empregado não registrado. Cabível a indenização. Súmula 389 do C. TST. Com a ausência do registro, a ré impediu que o autor recebesse o benefício na época própria, razão pela qual o mesmo deve ser pago de forma indenizada. II - Equiparação salarial. Reconhecimento judicial do vínculo empregatício. Modelo que trabalhava sem registro, em igualdade de condições. Possibilidade de equiparação. Sendo a identidade de funções objeto de ampla confissão, tanto em defesa quanto em depoimento pessoal, e sendo o reclamante empregado, resta claro que o modelo também o era, a despeito de a reclamada não

reconhecer o fato, da mesma forma que não reconheceu o vínculo com relação ao autor. Tal afirmação, por óbvio, tem reflexos apenas dentro deste processo e na lide que se trava entre os litigantes, não alcançando o *status* jurídico do paradigma. (TRT/SP - 01379200301502004 - RO - Ac. 4ªT 20071063700 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/12/2007)

896. Equiparação salarial. Não comprovada a identidade de funções exercidas como exige o art. 461 da CLT, indevidas as diferenças salariais pleiteadas. Recurso improvido. Indenização prevista no art. 9º da Lei 7.238/84. A indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 somente é devida quando ocorrer a dispensa do empregado dentro do trintídio que antecede a data-base da categoria profissional, considerando-se para esse fim a projeção do aviso prévio. Aplicação da Súmula 182 do C. TST. Recurso improvido. (TRT/SP - 00522200631702000 - RS - Ac. 12ªT 20070786296 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 28/09/2007)

897. Justiça gratuita. Preenchidos os requisitos legais, tendo o pedido sido formulado na exordial da reclamatória e juntado declaração de pobreza, deve ser concedida. Equiparação salarial. O art. 461 da CLT enumera requisitos objetivos que compõem o instituto da equiparação salarial: identidade de função exercida; trabalho de igual valor (produtividade e perfeição técnica), identidade de empregador e identidade de localidade onde a função é exercida. Há ainda, um outro requisito mencionado na doutrina e na jurisprudência trabalhistas: necessidade de que haja simultaneidade no exercício de tais funções, o pleito de equiparação versa sobre período delimitado, exatamente sobre a época em que a reclamante trabalhou com venda de assinaturas e a paradigma com venda de anúncios. Seguro-desemprego. Fornecidas as guias pelo empregador, não há que se falar em indenização. Multa do § 8º do art. 477 da CLT. Vigora no processo do trabalho o princípio da implicidade, de forma que quanto ao pedido, a teor do art. 286 do CPC, este deve ser certo e determinado, assim, deve ser expresso, exteriorizado e, definido, delimitado, a fim de que o juiz possa se pronunciar com eficiência e presteza sobre a procedência ou não da pretensão formulada. Recurso improvido. (TRT/SP - 01727200331202009 - RO - Ac. 12ªT 20070725955 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 21/09/2007)

Locais de trabalho

898. Recurso ordinário. Equiparação. Art. 461, da CLT. Mesma localidade. Conceito. O objetivo visado pelo legislador, à época da edição do diploma, foi o de considerar que ocorria variação nas condições objetivas para o custo de vida entre diversas localidades. O salário mínimo era fixado em vista da divisão em zonas e subzonas. Assim, o desiderato é o de assegurar a isonomia salarial dentro de igualdade de condições. E, na atualidade, tais condições existentes entre Guarulhos e Guaratinguetá, no mesmo eixo Rio - São Paulo, são semelhantes sensivelmente. A constatação fática impõe o reconhecimento da isonomia. (TRT/SP - 01123200631602000 - RO - Ac. 11ªT 20070860941 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 16/10/2007)

899. Equiparação salarial. Mesma localidade. O reclamante e paradigma trabalhavam, de forma incontroversa, na mesma região metropolitana, nas cidades de São Paulo e Taboão da Serra, não se justificando, destarte, a disparidade salarial, consoante entendimento preconizado pela Súmula nº 06, X do C. TST. (TRT/SP - 02760199702002007 - RO - Ac. 4ªT 20071022133 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 07/12/2007)

Norma coletiva

900. Diferenças salariais. Equiparação. Uma vez deferida a equiparação salarial entre reclamante e paradigma a partir de 01/02/2000 até sua dispensa, sem previsão de exclusão de qualquer período, não há que se falar em refazimento dos cálculos periciais excluindo-se os meses em que a reclamante ficou afastada pelo Órgão Previdenciário percebendo auxílio acidentado, mormente quando a mesma recebia complementação de auxílio pela empresa, por

força de norma coletiva. Agravo improvido. (TRT/SP - 00470200207602001 - AP - Ac. 12ªT 20070786237 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 28/09/2007)

Professor

901. Professor. Horas extras. A demonstração de atividades não inerentes ao exercício da docência é ônus da parte que alega. Reuniões aos sábados. Horas extras. Confirmada pela reclamada a realização de reuniões aos sábados e o pagamento das respectivas horas, é da autora o ônus de comprovar a existência de diferenças. Equiparação salarial. A percepção de salário-hora inferior pelo paradigma, afasta a equiparação salarial. Diferenças salariais. Aulas de pós-graduação. Negada a realização das aulas pela reclamada, é da reclamante o ônus de provar que as ministrou. Adicional de função. Exercício de cargo de direção. Cabe à reclamante a prova da alegação do exercício de cargo de direção, quando a reclamada reputa pela ausência do desempenho da atividade. FGTS e multa de 40%. Reflexos das verbas pleiteadas em reclamação trabalhista. Indevida a verba principal, não há que se falar em pagamento do acessório. Multas convencionais. Inocorrendo infração às cláusulas dos instrumentos coletivos, incabível a aplicação das multas previstas. (TRT/SP - 01469200446102000 - RO - Ac. 2ªT 20071013223 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/12/2007)

Prova

902. Equiparação salarial. Inexistência de provas robustas. A prova de existência de identidade de funções é ônus do reclamante, pois caracteriza fato constitutivo do direito. A inexistência de provas robustas não gera a condenação no pagamento de diferenças salariais em decorrência da equiparação, haja vista a progressão de intensidade existente entre semelhança de atividades e identidade de funções, exigida pela lei. (TRT/SP - 02487200406602008 - RO - Ac. 12ªT 20070978926 - Rel. Adalberto Martins - DOE 30/11/2007)

903. Recurso ordinário. Rito sumaríssimo. Equiparação salarial. Identidade de funções não confirmada. A fragilidade da prova de mesa não autoriza o reconhecimento do direito pretendido. Testemunhas sequer trabalhavam no mesmo setor. (TRT/SP - 00871200701302003 - RS - Ac. 11ªT 20070852957 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 09/10/2007)

904. Equiparação salarial. Ônus da prova: O sistema legal de provas vigente estabelece que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do direito pleiteado e, ao réu, a do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito perseguido (art. 333, do CPC). Assim, se alegou a ré a existência de fato impeditivo ao pleito formulado na vestibular, impunha-se-lhe comprovar a assertiva. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento, no particular. (TRT/SP - 01998200608902008 - RO - Ac. 11ªT 20070714066 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/09/2007)

Qualificação profissional diferente

905. Recurso da reclamada. Adicional de insalubridade. Estando comprovado através de laudo pericial, não infirmado por qualquer outra prova, que as atividades das quais se incumbia o empregado se enquadram como insalubres em grau médio, envolvendo agentes biológicos, de acordo com o Anexo 14, da NR-15, Portaria 3214/78 do MTb é devido o pagamento do adicional respectivo. Equiparação salarial. Atendente e auxiliar de enfermagem. Impossibilidade. A equiparação salarial sujeita-se aos requisitos estabelecidos pelo art. 461, da CLT. Outrossim, de acordo com a jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho, através da Orientação Jurisprudencial nº 296, da SBDI-1, é impossível a isonomia de salário do atendente com o auxiliar de enfermagem, visto que esta última profissão exige habilitação realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem, o que afasta a idéia de idêntica qualidade técnica no desempenho de suas atribuições. Contribuição previdenciária. Pedido de isenção de recolhimentos. A solicitação de reconhecimento do direito à isenção de pagamento deve ser feita pela pessoa jurídica ao Instituto Nacional do Seguro Social, a quem compete expedir ato declaratório e comunicar ao interessado a concessão (art. 208 do Decreto nº 3.048/99,

que regulamentou a Lei nº 8.212/91), atos cuja existência não foi comprovada nos autos. Recurso adesivo da reclamante. Hora noturna reduzida. A 'hora noturna reduzida' não constitui, em si, uma parcela a ser remunerada, e sim um parâmetro a ser observado no cômputo da jornada de trabalho, que pode, quando caracterizado o excesso aos limites legais, ensejar o pagamento de horas extras. Horas extras decorrentes do intervalo intrajornada. A falta de prova inequívoca da prestação de trabalho durante o intervalo destinado a refeição e descanso não autoriza o pagamento do período como hora extraordinária. (TRT/SP - 01916200401602003 - RO - Ac. 2ªT 20070915622 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/10/2007)

Requisitos para reconhecimento

906. Equiparação salarial. Perfeição técnica. Caracterização. Não é a realização de cursos que estabelece a diferença de perfeição técnica mas a qualidade da efetiva prestação de serviços. (TRT/SP - 01033200626302009 - RO - Ac. 4ªT 20071025469 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 07/12/2007)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Despedimento obstativo

907. Estabilidade pré-aposentadoria. Cláusula coletiva. Quando a cláusula coletiva que concede a estabilidade pré-aposentadoria não faz distinção entre os tipos de jubilação, cabe apenas ao empregado decidir se optará pela aposentadoria proporcional (por prazos mínimos) ou pela integral (30 anos de tempo de serviço). Se decidir pela aposentadoria integral, tem assegurada a permanência no emprego até a efetiva concessão do benefício, pois é notório que os valores pagos aos aposentados, especialmente àqueles que se aposentam pelos prazos mínimos, são irrisórios e via de regra, relegam à penúria os contribuintes. Assim, tem o trabalhador o direito de aposentar-se naquelas condições menos gravosas, ou seja, quando implementadas todas as condições exigidas na lei previdenciária, de forma a existir menor impacto no cálculo do valor do benefício. Instigar indevidamente os trabalhadores à aposentadoria pelos prazos mínimos significa caminhar na contramão da história, pois aquele deixará de contribuir, passando a viver de remuneração paga pela Previdência, muito inferior àquela recebida no período de atividade. Prejudicada a fonte de subsistência, o novo aposentado assume o indesejável papel de potencial dependente de familiares e/ou dos serviços assistenciais. Em resumo, aumentam os gastos públicos, diminui o dinheiro em circulação e, o que é mais importante, diminui injustamente a qualidade de vida do trabalhador. (TRT/SP - 01791200344102003 - RO - Ac. 4ªT 20070891871 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 26/10/2007)

Estabelecimento extinto

908. Recurso ordinário. Rito sumaríssimo. Extinção de empresa. Lei 8.213/91, art. 118. Estabilidade acidentária. O encerramento das atividades da recorrida, afasta o direito à garantia de emprego e por consequência à indenização do período mencionado pelo dispositivo legal. (TRT/SP - 01328200646502004 - RS - Ac. 11ªT 20071078325 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 18/12/2007)

Indenização. Acordo

909. Recurso interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo que atribuiu natureza indenizatória às verbas pagas. Convertido em pecúnia o período relativo à estabilidade provisória previsto no art. 118 da Lei 8.213/91, não há falar-se em incidência de contribuições previdenciárias, porquanto trata-se de instituto definido pelo Direito do Trabalho como parcela paga a título de indenização, consoante ditame do art. 496 do texto celetizado. Não há como se transmutar a natureza jurídica de tal parcela, qualquer que seja a definição de salário-de-

contribuição. (TRT/SP - 01508200605202007 - RO - Ac. 11ªT 20070927680 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 09/11/2007)

Indenização. Conversão da reintegração

910. Estabilidade. Pedido. A formulação de pedido direto de indenização ao invés de reintegração em hipótese alguma configura desistência da estabilidade. O autor tem o direito de formular o pleito como melhor lhe aprouver, estando reservada ao magistrado certa discricionariedade na forma de julgar, mas sem ceifar o direito da parte ao sabor das próprias concepções acerca da melhor formulação de pleitos, que compete exclusivamente à parte. Recurso ordinário provido para conceder indenização. (TRT/SP - 01531200406102000 - RO - Ac. 9ªT 20070925580 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 13/11/2007)

911. Reintegração. Impossibilidade. Conversão em indenização. Art. 498, da CLT. Diante do documento novo que traz aos autos, a recorrente demonstra a extinção de suas atividades no Estado de São Paulo, prejudicando a decisão de reintegração do empregado, com o que se faz necessária a conversão da obrigação em indenização compensatória. Recurso da reclamada a que se dá provimento, neste aspecto. (TRT/SP - 01203200546602000 - RO - Ac. 9ªT 20070795279 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 05/10/2007)

912. Acidente de trabalho. Garantia de emprego. Art. 18 da Lei nº 8.213/91. Doença profissional. Comprovado nos autos que o empregado é portador de moléstia contraída em razão das atividades profissionais desempenhadas na constância do contrato, responsável por longo período de afastamento, além do pagamento de benefício previdenciário, é devida a garantia de emprego preconizada no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Eventual discussão acerca da utilização de equipamentos de proteção individual não é apta a afastar a garantia legal, porquanto, demonstrados os danos à saúde do empregado, a conclusão lógica é a de que os EPIs não atingiram a finalidade para a qual devem ser utilizados. A impossibilidade de reintegração no emprego impõe a conversão da obrigação de fazer em pagamento de indenização correspondente aos salários e demais consectários devidos pelo período estável. (TRT/SP - 00760200201402009 - RO - Ac. 4ªT 20070830767 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 05/10/2007)

913. Período de estabilidade convertido em indenização. Não tendo o agravado sido reintegrado em função compatível com a doença profissional apresentada, por ter a agravante optado pela conversão desse período em indenização, conforme faculdade constante da r. sentença, tem-se que não houve labor do agravado em referenciado lapso temporal, assim, não se pode considerar essa indenização como verba salarial. Provido. Honorários periciais. Redução. Os honorários periciais arbitrados em R\$ 1.200,00 constituem quantia razoável para o trabalho executado, o qual não se resume à elaboração do laudo pericial em si, não se podendo olvidar os demais atos praticados pelo sr. perito (idas à vara, estudo e redação do trabalho, esclarecimentos etc). Improvido. Recurso provido parcialmente. (TRT/SP - 01908200138202004 - AP - Ac. 12ªT 20070939980 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 09/11/2007)

Provisória. Acidente do trabalho e doença profissional

914. Recurso ordinário. Garantia de emprego. Art. 118 da Lei 8.213/91. Em face da comunicação de acidente de trabalho, expedida pela ex-empregadora, ao trabalhador está assegurada a garantia de emprego. O fato de a previdência social ter concedido auxílio-doença, e não auxílio-doença acidentário, não elide o referido direito. (TRT/SP - 01953200536102001 - RO - Ac. 11ªT 20071046857 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 11/12/2007)

915. Recurso ordinário. Reintegração. Lei 8.213/91. Doença profissional. Requisitos. Quando o direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 decorre de doença profissional constatada após a ruptura do contrato de trabalho, não há que falar em necessidade de gozo do auxílio-doença ou do afastamento por período superior a quinze dias como pres-

supostos para a concessão do referido benefício. TST RR 569/20001-004-17-00.7 DJU 2.9.05. (TRT/SP - 02870200506802000 - RO - Ac. 11ªT 20070761951 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 25/09/2007)

916. Estabilidade acidentária. Art. 118 da Lei 8213/91. Doença profissional. Cabimento. O acidente de trabalho é o infortúnio trabalhista que ocorre de forma repentina, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, conforme o previsto no art. 19 da Lei nº 8.213/91. De outro lado, a doença profissional é produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, ao passo que a doença do trabalho é aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, e ambas se equiparam ao acidente do trabalho, por força de lei (art. 20, da Lei 8.213/91). Recurso ordinário não provido, no aspecto. (TRT/SP - 00897200449202003 - RO - Ac. 9ªT 20070850130 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 19/10/2007)

917. Estabilidade provisória. Doença profissional. Adesão ao plano de demissão voluntária. A adesão ao PDV não implica a renúncia à estabilidade provisória e não impede a reintegração do trabalhador no emprego. O pagamento se dá exclusivamente quanto às parcelas e valores constantes do recibo, não havendo quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00217200246302004 - RO - Ac. 9ªT 20070958879 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 30/11/2007)

918. Estabilidade. Acidente de trabalho. Art. 118, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 378, item II, do TST. Ausência de requisitos. São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário. Não havendo prova acerca da relação do acidente com o trabalho prestado, não há que se cogitar de auxílio-doença. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 02976200501302005 - RO - Ac. 9ªT 20070879839 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 30/10/2007)

919. I- Estabilidade acidentária. Art. 118 da Lei nº 8.213/91. Existência de doença profissional que guarda relação de causalidade com o contrato de emprego. Item II da Súmula nº 378 do TST. Constatada a relação de causalidade entre a doença profissional e o contrato de emprego, faz jus a reclamante à estabilidade, tendo em vista a inteligência do item II da Súmula nº 378 do TST. II- Indevidas as horas extras decorrentes da supressão do intervalo do digitador descaracterizada a função. Se o reclamante não ocupava o cargo de digitador, nem exercia atividades que despendessem semelhante esforço, pois não se ativava cadastrando dados ininterruptamente no sistema da empresa, utilizando-se do computador apenas como uma das ferramentas para o atendimento ao cliente, intercalando a inserção dos dados com o atendimento, não faz jus ao intervalo de 10 minutos a cada 90 minutos de trabalho previsto no art. 72 da CLT. III- Correção monetária. Conforme critério previsto na Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Provimento parcial do recurso para excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos e para que a correção monetária seja aplicada conforme os critérios previstos na Súmula nº 381 do TST. (TRT/SP - 02674200307702004 - RO - Ac. 12ªT 20070902695 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 09/11/2007)

920. I- Estabilidade acidentária. Constatada a relação de causalidade entre a doença profissional e o contrato de emprego, faz jus a reclamante à estabilidade acidentária, tendo em vista a inteligência do item II da Súmula nº 378 do TST. II- Dano moral. A subtração de um direito, por si só, não enseja reparação por danos morais, pois a própria lei já prevê as sanções decorrentes do seu descumprimento. Ademais, não havendo demonstração de ato ilícito cometido pela reclamada, nada há que se deferir. Provimento negado. (TRT/SP - 00057200544202005 - RO - Ac. 12ªT 20070712799 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/09/2007)

921. Doença profissional. Estabilidade. Norma coletiva. Comprovação. Atestado do INSS. Requisito do direito à estabilidade. Exigência expressamente prevista em norma coletiva. Validade. Orientação Jurisprudencial 154 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso do autor a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 02270200426102002 - RO - Ac. 11ªT 20070772023 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/09/2007)

922. Nexo causal. Acidente de trabalho. Auxílio-doença contraprestado pela Previdência Social após a rescisão contratual. Matéria não alcançada pela pena de confissão. A demonstração do nexo causal entre o acidente de trabalho e o pagamento de auxílio-doença após a rescisão contratual, pressuposto para o deferimento do pedido de estabilidade provisória, está atrelada à realização de perícia, a teor do disposto no art. 420, inciso I, do CPC, visto que o reconhecimento do direito depende de conhecimento de profissional médico, fato constitutivo que não é alcançado pela pena de confissão aplicada ao empregador. (TRT/SP - 00556200402902009 - RO - Ac. 6ªT 20070941879 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 09/11/2007)

923. Estabilidade acidentária. Constatada a doença profissional após a ruptura contratual não se exige o cumprimento dos requisitos de afastamento por 15 dias e recebimento de auxílio-doença acidentário para o reconhecimento da estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Mais ainda, responde a reclamada pelos salários dos primeiros 15 dias de afastamento do empregado. Por fim, a reintegração importa na concessão de todas as vantagens inerentes à função exercida pela empregada. Honorários periciais. Sucumbente no objeto da perícia é a reclamada responsável pelo pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B, da CLT. Recolhimentos fiscais. O recolhimento dos descontos fiscais, resultante de crédito do trabalhador, oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total tributável da condenação, relativamente às parcelas tributáveis, na forma da lei, nos termos da Súmula nº 368, item II, do C. TST. (TRT/SP - 00043200525102006 - RO - Ac. 2ªT 20071013266 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/12/2007)

924. Recurso ordinário. Doença profissional. Estabilidade. Art. 118 da Lei nº 8.213/1991. A estabilidade provisória acidentária, encontra-se disciplinada no art. 118 da Lei 8.213/91, que exige a conjunção de dois requisitos: o afastamento do trabalho por prazo superior a quinze dias e a percepção do auxílio-doença acidentário. No entanto, a jurisprudência tem consignado que se, após a despedida, for constatada doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, será desnecessário o prévio afastamento do trabalhador com a percepção do benefício previdenciário. Inteligência da Súmula nº 378 do TST. (TRT/SP - 01019200446502002 - RO - Ac. 12ªT 20070865277 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 19/10/2007)

925. Recurso ordinário. Moléstia degenerativa. Não reconhecimento do direito do reclamante à garantia de emprego prevista em norma coletiva. Considerando-se que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre a doença do reclamante e o trabalho por ele desenvolvido na reclamada; que o próprio órgão previdenciário não reconheceu a existência de doença ocupacional e que, nos termos da alínea a do § 1º do art. 20 da Lei 8213/91, a moléstia degenerativa, decorrente de degeneração espontânea do organismo, não configura doença do trabalho, não há como se reconhecer o direito do reclamante à 'garantia de emprego' ao vitimado por acidente no trabalho, prevista em norma coletiva, a qual, por tratar-se de um benefício, há que ser interpretada restritivamente, sendo a mesma inaplicável ao caso em testilha. (TRT/SP - 01291200243302006 - RO - Ac. 12ªT 20070819259 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 05/10/2007)

926. Distúrbio psicológico comum. Ausência de nexos de causalidade. Inexistência de estabilidade. Não se tratando de acidente do trabalho tipo, nem de moléstia profissional, mas de doença comum (distúrbio psicológico), sem qualquer prova do nexos de causalidade com o labor desenvolvido na empresa, não há como se acolher a pretensão de estabilidade do art. 118 da Lei 8.213/91, por ausentes quaisquer das hipóteses legalmente previstas ou aquelas consubstanciadas no entendimento perfilhado na Súmula 378 do C.TST. (TRT/SP -

00777200743402008 - RO - Ac. 4ªT 20071063603 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/12/2007)

927. Doença do trabalho. Lombociatalgia e hérnia por esforço físico. Estabilidade acidentária. Nos termos do art. 20 da Lei 8.213/91, as doenças equiparadas a acidente do trabalho recebem a denominação de doenças ocupacionais, gênero que abrange as doenças profissionais e as doenças do trabalho. As doenças profissionais são as peculiares a certas atividades ou profissão, também conhecidas por doenças profissionais típicas, tecnopatias ou ergopatias. Já a doença do trabalho, também conhecida por doença profissional atípica ou mesopatia, embora com origem na atividade laboral, não está vinculada, necessariamente, ao exercício de uma profissão ou atividade. Os requisitos para a caracterização do acidente do trabalho (ou da doença que a ele se equipare), nos termos do citado art. 20, são os seguintes: a) evento danoso; b) decorrente do exercício do trabalho a serviço da empresa; c) que provoca lesão corporal ou perturbação funcional; d) que causa a morte ou a perda da capacidade para o trabalho (temporária ou permanente, parcial ou total). É pois, indispensável à caracterização, a existência de lesão corporal ou perturbação funcional, sem a qual não se falar em acidente/doença do trabalho. *In casu*, o laudo pericial concluiu pela existência de nexo causal entre a patologia apresentada pela autora (lombociatalgia crônica à esquerda e hérnia de disco lombar) e as funções por ela exercidas na reclamada, como auxiliar de enfermagem, vez que se encontra "sujeita a esforço físico em posição de acordo com paciente, de modo repetido", de que resultou diminuição de sua capacidade laboral em quantidade e qualidade, podendo exercer somente funções compatíveis com seu estado. Direito à garantia estabilitária do art. 118 da Lei 8.213/91. Recurso improvido. (TRT/SP - 00426200407002005 - RO - Ac. 4ªT 20070853376 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 16/10/2007)

928. Doença profissional. Necessidade de prova do nexo causal. Embora para fins da garantia estabilitária por doença profissional seja irrelevante a ocorrência ou não do afastamento por quinze dias, quer a teor do disposto no art. 118 da Lei 8.213/91, ou ainda, em face do entendimento consubstanciado na Súmula nº 378 do C. TST, na situação específica dos autos a perícia médica levada a eito por determinação do Juízo concluiu pela inexistência do nexo causal entre a moléstia e o trabalho prestado pela reclamante na empresa. Indevida assim, a estabilidade pretendida. (TRT/SP - 00840200244402009 - RO - Ac. 4ªT 20070990900 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 30/11/2007)

929. Doença profissional. Nexo causal não configurado. Estabilidade indevida. Embora para fins da garantia estabilitária por doença profissional seja irrelevante a ocorrência ou não do afastamento por quinze dias, quer a teor do disposto no art. 118 da Lei 8.213/91, ou ainda, em face do entendimento consubstanciado na Súmula nº 378 do C. TST, na situação específica dos autos, a perícia médica determinada pelo Juízo concluiu pela inexistência do nexo causal entre a moléstia e o trabalho prestado pelo reclamante na empresa. Indevida assim, a estabilidade pretendida. (TRT/SP - 01477199601302009 - RO - Ac. 4ªT 20071068877 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/12/2007)

930. Estabilidade. Acidente ocorrido no período de carência. Direito à indenização. Para efeito da garantia estabilitária de que trata o art. 118 da Lei 8.213/91, é irrelevante o INSS não ter reconhecido à reclamante o direito ao benefício previdenciário por não se encontrar preenchido o período mínimo de carência para reaquisição da condição de segurada. Verifica-se do documento expedido pelo órgão previdenciário que a perícia médica realizada na autora constatou incapacidade em razão do acidente de trabalho *in itinere*, reconhecido, diga-se, pela própria empresa no CAT de sua emissão. O indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não é capaz de afastar o direito da reclamante à garantia estabilitária de 12 meses após a alta médica, vez que os requisitos do art. 118 da Lei 8.212/91 encontram-se preenchidos: ocorrência de acidente do trabalho (acidente de trajeto), reconhecido pela reclamada com a emissão de CAT, resultando em incapacidade para o trabalho, com afastamento superior a 15 dias. Embora a ausência de cumprimento do período de carência constitua requisito

para a percepção do benefício previdenciário, tal não se confunde com os requisitos para aquisição da garantia estabilitária, que, no caso, encontram-se presentes. A hipótese retratada nos autos demonstra evidente equívoco do INSS, já que, a bem da verdade, inexistente carência para o implemento ao benefício em casos de acidente do trabalho, mas, tão-somente, para a percepção de auxílio-doença comum. Esta situação não pode prejudicar ainda mais a reclamante, negando-lhe, também, o direito à garantia de emprego legalmente conferida em tais hipóteses. Recurso provido para deferir a indenização pelo período estabilitário. (TRT/SP - 01134200605902004 - RS - Ac. 4ªT 20070886576 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 26/10/2007)

931. Perícia. Valor relativo. Reconhecimento do nexo causal pelo conjunto probatório. O laudo pericial é peça técnica informativa de valor relativo, que não vincula a solução a ser dada pelo Juízo, mormente se do conjunto fático-probatório for possível extrair convicção diversa daquela veiculada nas conclusões lançadas pelo perito. Conquanto o perito não tenha concluído pela existência do nexo causal, a prova encartada (laudos médicos, atestados, licenças) testifica recomendações para que a reclamante fosse afastada das funções associadas a esforços repetitivos. Os documentos emitidos pelo INSS reportam, inclusive, a concessão de auxílio-doença à reclamante. O próprio perito afirmou que as patologias da qual a reclamante é portadora "são provenientes de movimentos repetitivos e vícios de postura no trabalho ou fora dele" e ainda, que a reclamante "realizava em média 130 atendimentos por dia por telefone e digitava os dados do cliente no computador". Tendo trabalhado no banco por mais de 6 (seis) anos, em várias funções, sempre efetuando serviços que implicavam esforços repetitivos, até o seu desligamento em 2004, é razoável considerar que a perícia realizada somente em 2006 já foi encontrar a reclamante parcialmente recuperada, o que não significa que esteja apta a exercer as mesmas funções nas quais se ativou no recorrido. Diante do exposto, é de se reconhecer o nexo entre as doenças e a atividade laborativa da reclamante, e seu consequente direito à indenização pela estabilidade provisória do art. 118 da Lei 8.213/91. (TRT/SP - 01565200538402004 - RO - Ac. 4ªT 20071026775 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 07/12/2007)

932. Dano moral. Privação do cargo de gerência sem designação de nova função. Situação que extrapola o mero aborrecimento ou melindre. Indenização mantida. Estabilidade. Aposentado que continua trabalhando. Acidente do trabalho. A não percepção do auxílio-doença por força do impedimento de cumulação com o benefício da aposentadoria, não impede o reconhecimento da estabilidade, com amparo no art. 118 da Lei 8213/91. (TRT/SP - 02759200600902007 - RO - Ac. 12ªT 20070939971 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 09/11/2007)

933. Recurso ordinário. Sendo a dispensa obstativa à percepção do benefício de auxílio-doença acidentário, não pode o recorrente alegar em seu favor não preencher a reclamante o requisito previsto no art. 118 da Lei 8213/91 para fazer jus à estabilidade. Negado provimento. (TRT/SP - 02924200106502004 - RO - Ac. 12ªT 20070707027 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/09/2007)

Provisória. Dirigente sindical, membro da Cipa ou de associação

934. Dirigente sindical. Pedido de rescisão indireta. Estabilidade provisória. Revela-se plenamente defensável o reconhecimento das vantagens que emergem da estabilidade provisória destinada ao dirigente sindical, mesmo nas hipóteses de rescisão indireta do contrato de trabalho, pois raciocínio em sentido contrário representaria um estímulo à violação das obrigações contratuais pelo empregador que tivesse a intenção de se desvencilhar do empregado que não pode ser despedido sem justa causa. Por outro lado, não se pode olvidar que a estabilidade só alcança o máximo de sete membros da diretoria, pois o art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República, conforme entendimento da Súmula 369, II, do TST. (TRT/SP - 03846200608702007 - RO - Ac. 12ªT 20070979078 - Rel. Adalberto Martins - DOE 30/11/2007)

935. Dirigente sindical. Estabilidade provisória. Respeito ao art. 522 da CLT. Embora possua ampla liberdade de organização *ex vi* do art. 8º da Constituição Federal, podendo eleger a quantidade de dirigentes que julgar necessária ao bom desempenho de suas atividades, somente gozam de estabilidade provisória 07 (sete) membros da diretoria e 03 (três) do conselho fiscal, e seus respectivos suplentes, nos termos do art. 522 da Consolidação das Leis do Trabalho. O recorrente como diretor adjunto não se enquadra à prescrição legal, não gozan - do, portanto, da pretendida estabilidade. Recurso improvido. (TRT/SP - 00569200605902001 - RO - Ac. 12ªT 20071007347 - Rel. Benedito Valentini - DOE 07/12/2007)

936. Recurso ordinário. Representante da Cipa indicado pelo empregador. O art. 165 da CLT c/c a alínea a do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, confere garantia de emprego apenas aos membros da Cipa representantes dos empregados e eleitos por seus pares, não fazendo jus a tal garantia o representante do empregador, indicado por este e que, por ser detentor de sua confiança, não está sujeito a possíveis retaliações no exercício de seu mandato. (TRT/SP - 00869200502202003 - RO - Ac. 12ªT 20070819380 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 05/10/2007)

937. Delegado sindical. Estabilidade. Arts. 8º, inciso VIII da Constituição Federal e 543 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inexistência. A estabilidade, no sistema jurídico vigente, depende de previsão legal ou constitucional, o que não ocorre com o delegado sindical, posto ser cargo criado por norma interna do sindicato, à qual é vedada a criação de nova hipótese de estabilidade. (TRT/SP - 00408200644702000 - RO - Ac. 12ªT 20070738658 - Rel. Vania Paranhos - DOE 21/09/2007)

Provisória. Em geral

938. Estabilidade pré-aposentadoria. Adquirido o direito à aposentadoria, nasce para o empregador o direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho do empregado que estava amparado por cláusula convencional. Despesas com manutenção do veículo. Nas hipóteses em que o empregado prefere usar o próprio veículo para as atividades laborais, por questão de conforto ou conveniência, sem exigência do empregador, não se cogita da obrigação patronal de suportar as despesas de manutenção, a menos que referida condição tenha sido ajustada previamente. (TRT/SP - 00322200605302007 - RO - Ac. 12ªT 20070979116 - Rel. Adalberto Martins - DOE 30/11/2007)

939. Estabilidade. Dermatite de contato. Nexo causal não demonstrado. Demonstrado por informações emanadas do próprio fabricante, que o fluído Castrol Rutilo DW301 não contém em sua composição a substância à qual era alérgico o reclamante (bicromato de potássio), impossível atribuir ao óleo manipulado a responsabilidade pela doença de que padecia o empregado (dermatite de contato). Ausente o nexo causal, tendo o empregador fornecido os equipamentos de proteção necessários ao trabalho, e restando evidenciado que o empregado já era portador de eczemas (dermatites) antes de seu ingresso na demandada, não há como deferir a estabilidade pretendida. (TRT/SP - 01101200504502000 - RO - Ac. 4ªT 20070897853 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 26/10/2007)

940. Estabilidade. Reintegração no emprego. Portador de HIV. O ordenamento jurídico pátrio não contempla estabilidade ao empregado com síndrome da imunodeficiência adquirida. Não restando comprovada a dispensa arbitrária ou discriminatória, insere-se no poder potestativo do empregador, que desconhecia a enfermidade, a dispensa imotivada de trabalhador portador do vírus HIV. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02216200401502000 - RO - Ac. 7ªT 20071007010 - Rel. Sonia Maria de Barros - DOE 30/11/2007)

Provisória. Gestante

941. Recurso ordinário. Estabilidade provisória da gestante. Súmula 244/TST. A interpretação iterativa, atual e uniforme da jurisprudência, consagrou o princípio da responsabilidade objetiva. Assim, basta a confirmação do fato, ou seja, a prova do estado gravídico à época da dis-

pensa, para assegurar à gestante as garantias legais, garantias essas elevadas à categoria de norma constitucional. Inteligência da Súmula 244 do C. TST. (TRT/SP - 00441200701402008 - RS - Ac. 11ªT 20070944975 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 23/11/2007)

942. Estabilidade gestante. Abuso do instituto. Direito não absoluto. Falta grave inexcusável. Justa causa. A estabilidade provisória conferida à empregada gestante garante e protege contra a despedida arbitrária ou sem justa causa. Demonstração de justo motivo para o despedimento, incidindo nas letras *e*, *h* e *j* do art. 482 da CLT, tem-se como acertada a conduta empresarial, devendo e merecendo ser mantido o quanto decidido na origem. Não se deve abusar do instituto previsto no art. 10, inciso II, alínea *b* do ADCT, direito não absoluto. Vida funcional tumultuada com endosso testemunhal. Perda de confiança irrecuperável impossibilitando a manutenção do vínculo laboral, acarretando a conseqüente justa causa. Recurso ordinário obreiro desprovido. (TRT/SP - 01017200702402008 - RS - Ac. 9ªT 20070958810 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 30/11/2007)

943. Estabilidade gestante. Responsabilidade objetiva do empregador. Previsão constitucional. Súmula 244 do C. TST. A alínea *b*, II, do art. 10 do ADCT da CF confere garantia de emprego à gestante desde a confirmação (gestação) da gravidez. Responsabilidade objetiva da empresa, desimportando a ciência ao empregador. Proteção constitucional e da lei civil à gestante e ao nascituro (art. 2º do NCC). Tese objetivista da Súmula 244, I do C. TST. Direito fundamental e indisponível. Recurso obreiro provido somente para deferir a indenização correspondente ao período estabilitário, mantido quanto às horas extras, a r. sentença de origem. (TRT/SP - 01012200627102008 - RO - Ac. 9ªT 20070879812 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 30/10/2007)

944. O art. 10 da ADCT da Constituição Federal de 1988 pretende garantir à funcionária gestante a manutenção de seu emprego que lhe provenha amparo financeiro durante e após sua gestação, não cabendo lhe dar interpretação que melhor lhe aprouver visando não à garantia ao emprego, mas sim a legalização da ociosidade remunerada com o recebimento de salários sem a efetiva contraprestação laboral. A ação proposta tão-somente visando a indenização, colide frontalmente com o objetivo do legislador e não merece amparo. Provimento negado. (TRT/SP - 03466200500902006 - RO - Ac. 12ªT 20070786598 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 28/09/2007)

945. 1. Estabilidade da gestante. Indenização. Se provado nos autos que a autora se encontrava grávida, quando da dispensa, faz jus à garantia constante do art. 10, inciso II, letra *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que se convola em indenização, por ultrapassada a garantia de emprego. 2. Balconista. Salário comissional: Na formação do convencimento, três aspectos são destacados com relação à existência de salário comissional negado pela empregadora: 1) a praxe no pagamento dessa parcela salarial a empregado na função do reclamante (balconista de farmácia); 2) prova testemunhal (do autor), ainda que única, coerente; 3) ausência de contra-prova, a cargo da empregadora, que demonstraria a alegação de pagamento de apenas salário fixo. Recurso ordinário do obreiro a que se dá provimento, nos dois aspectos. (TRT/SP - 03597200608502007 - RO - Ac. 11ªT 20070713922 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/09/2007)

946. Gestante. Estabilidade. Conhecimento. O direito a estabilidade decorre do fato objetivo, a gravidez, independentemente do fator subjetivo do conhecimento do empregador ou da trabalhadora sobre o fato, ao tempo da despedida. É que a expressão 'desde a confirmação da gravidez', contida no art. 10, II, *b*, do ADCT da CF-88, quer significar que a estabilidade inicia-se com a concepção, porquanto o objetivo constitucional é a proteção do feto, que não poderia ser relegada ao fato da comunicação do estado gravídico, muitas vezes desconhecido pela própria empregada, por inúmeros motivos. (TRT/SP - 00874200606402009 - RO - Ac. 6ªT 20071045869 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 14/12/2007)

947. Agravo de instrumento. Isenção de custas. Não é faculdade, mas dever do juiz conceder o benefício da justiça gratuita pleiteado em conformidade com a lei. Recurso ordinário. Gestante. Estabilidade provisória. A garantia conferida pela alínea *b*, do inciso II, do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, independe do conhecimento da gravidez pelo empregador. Esse é o entendimento pacificado através da Súmula nº 244, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Dano moral. A ausência de comprovação de ofensa aos direitos subjetivos do empregado não autoriza a indenização por danos morais. Descontos previdenciários e fiscais. Não há incidência fiscal sobre verbas de cunho indenizatório. Juros e correção monetária. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela Súmula nº 381 do TST, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no art. 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal, aplica-se, por disciplina judiciária, o referido entendimento. (TRT/SP - 00437200507402001 - AI - Ac. 2ªT 20070915738 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/10/2007)

948. Gestante. Estabilidade provisória. A legislação pertinente à matéria, garante a reintegração ao emprego, preservando, desta forma, o vínculo existente entre as partes. Quando não recomendável a reintegração, defere-se a indenização decorrente da estabilidade provisória. Postulada apenas a indenização substitutiva pela autora e não sua reintegração, retira-se a base do pedido indenizatório, que lhe é conseqüente e não pode ser deferido diretamente. (TRT/SP - 00891200604402001 - RO - Ac. 11ªT 20071047993 - Rel. Maria Aparecida Dueñas - DOE 11/12/2007)

949. Aviso prévio indenizado. Integração ao tempo de serviço para fins de estabilidade da gestante. Nem mesmo pela via negocial coletiva se aceita estabelecer restrições à proteção da gestante, por exemplo, a obrigação de comunicar ao empregador o estado gravídico como *conditio* à fruição da garantia estável provisória do art. 10, II, *b*, do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Assim, *in casu*, adotada a interpretação objetivista consagrada pela Súmula 244 do C. TST, impõe-se o reconhecimento da garantia estável em prol da autora, uma vez que restou comprovada nos autos a ocorrência da gravidez durante o período de projeção do aviso prévio indenizado, que integra o contrato de trabalho para todos os efeitos, por força do que dispõe o § 1º, do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho. Devida entretanto, apenas a indenização do período, em vista da formulação de pedido alternativo pela própria demandante. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 02426200620302006 - RO - Ac. 4ªT 20070878220 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 19/10/2007)

950. Estabilidade da gestante. Garantia incondicionada. Responsabilidade objetiva do empregador. Súmula 244, I, C. TST. A meta estabelecida na alínea *b*, II, do art. 10 do ADCT da CF, sempre foi a de conferir garantia objetiva de emprego à gestante desde a confirmação da gravidez. Com a expressão 'confirmação', quis o legislador referir-se à data da concepção ratificada por laudo médico. Portanto, o escopo da norma é mesmo o de impedir a dispensa, sem justo motivo, da trabalhadora grávida. A responsabilidade da empresa é objetiva, não podendo ser restringida por norma coletiva, porque além da óbvia proteção à gestante, a tutela jurídica também se direciona ao nascituro, cujos direitos encontram-se preservados desde a concepção (art. 4º, CCB/1916, e art. 2º do NCC). A proteção objetiva que dimana da lei civil e da Constituição Federal, no caso da tutela à gestante e ao nascituro, marcha em perfeita harmonia com a teoria da responsabilidade em face do risco da atividade (art. 2º da CLT). Com efeito, se alguém resolve desenvolver determinada atividade econômica, deve assumir os riscos dessa iniciativa, decorrentes da contratação de mão-de-obra, afastamentos, acidentes, doenças profissionais, gravidez e outros. A estabilidade provisória da gestante não pode, assim, estar condicionada, sob pena de se inviabilizar esse direito fundamental, cujo gozo dependeria sempre da boa-fé do empregador. Cerrando fileiras com o E. STF, o C. TST con-

sagrou a tese objetivista, através da Súmula nº 244, inciso I, que afasta a possibilidade de restrição do direito através de norma coletiva. No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 30, da SDC do C. TST. Assim, por se tratar de direito indisponível, qualquer previsão que restrinja a estabilidade provisória da gestante padece de inconstitucionalidade. (TRT/SP - 01783200620202000 - RO - Ac. 4ªT 20071026872 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 07/12/2007)

951. Estabilidade da gestante. Reclamação proposta após o nascimento do filho. Ausência de ânimo de retorno ao emprego. Indenização indevida. Reclamação anteriormente proposta arquivada por ausência da reclamante. A propositura de reclamação objetivando a reintegração no emprego ou conversão em indenização após o nascimento do filho revela total ausência do ânimo de retorno ao emprego, pretendendo apenas receber salários e vantagens sem a necessária contraprestação laboral, concluindo-se ter a reclamante declinado da estabilidade provisória gestacional constitucionalmente prevista. Recurso improvido. (TRT/SP - 02168200550102009 - RO - Ac. 12ªT 20070707132 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/09/2007)

952. Recurso ordinário. Contrato de experiência. Estabilidade provisória. Não-configuração. Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência. Aplicação da Súmula 244, item III, do TST. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00141200704802006 - RS - Ac. 12ªT 20070725890 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 21/09/2007)

Reintegração

953. Recurso ordinário. Doença profissional. Garantia de emprego. A pretensão patronal de limitar o direito da trabalhadora ao pagamento dos salários e demais consectários por apenas doze meses não encontra amparo. Sequer houve o afastamento inicial de 15 dias, mas dispensa sumária e imotivada. Portanto, é mantida a reintegração. Adicional de insalubridade. Base de incidência. A Constituição Federal de 1988, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Art. 7º, IV, da Constituição Federal. Incidência sobre o salário mensalmente recebido pelo trabalhador. Precedentes do STF. (RE 236.396-MG (DJU de 20.11.98). (RREE 209.968-MG, 222.643-MG, 228.458-MG, rel. Min. Moreira Alves, 1º.12.98). (TRT/SP - 02358200344202001 - RO - Ac. 11ªT 20070927981 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 06/11/2007)

954. Recurso ordinário. Reintegração. Trabalho em setor de brita de lâmpadas. Hidrargirismo. Intoxicação por vapores de mercúrio constatada por avaliação médica e psiquiátrica. Devida a reintegração. Não há mercúrio livre na natureza em níveis críticos a ensejar intoxicação. (TRT/SP - 00064200136102003 - RO - Ac. 11ªT 20070927965 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 06/11/2007)

955. Ação rescisória. Ofensa a literal disposição de lei. Reintegração determinada após o decurso do prazo legal da garantia. O art. 118, da Lei 8.213/91 estabelece garantia de emprego ao empregado acidentado ou portador de moléstia profissional, pelo prazo mínimo de doze meses, contados da cessação do auxílio-doença acidentário. Se não se tem notícia dessa cessação, a presunção é a da continuidade do benefício, não encerrando ofensa à lei a decisão que, nessas condições, determina a reintegração do empregado. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 11036200500002000 - AR01 - Ac. SDI 2007041837 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 05/12/2007)

956. Acidente de trabalho. Estabilidade. Presentes, concomitantemente, a redução da capacidade laboral; a incapacidade de exercer a função que vinha exercendo; a condição de exercer qualquer outra função compatível com a capacidade laboral após o acidente e o reconhecimento pela Previdência Social, reputo devida a estabilidade, nos termos da cláusula coletiva. Devidas, em decorrência, a reintegração e o pagamento das verbas vencidas e vincendas.

(TRT/SP - 02314199400202008 - RO - Ac. 4ªT 20071056500 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 14/12/2007)

957. Reintegração no emprego. Impossibilidade. Doença detectada após rescisão. Carece de fundamento legal pretensão de reintegração no emprego de trabalhador cujo afastamento previdenciário para tratamento de doença ocorreu após a ruptura contratual. (TRT/SP - 01556200507202009 - RO - Ac. 2ªT 20071001268 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 27/11/2007)

958. Mandado de segurança. Execução provisória. Reintegração possível. A sentença que determina a reintegração de empregado deve ser cumprida de imediato, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão. As regras processuais conferem efeito apenas devolutivo aos recursos, e a demora na entrega da solução final do litígio pode trazer prejuízos ao trabalhador. Não se vislumbra, portanto, dano irreparável no ato jurisdicional que determina a reintegração em sede de execução provisória, posto que em troca dos salários recebidos, o trabalhador oferece seus serviços como contraprestação. (TRT/SP - 10337200700002009 - MS01 - Ac. SDI 2007036094 - Rel. Sergio Winnik - DOE 13/11/2007)

959. Mandado de segurança. Execução provisória. Estabilidade decorrente de doença profissional. Reintegração. Ausência de ofensa a direito líquido e certo. Reconhecido o direito do empregado à estabilidade acidentária (doença profissional), não se revela ofensivo a direito líquido e certo da impetrante a ordem de reintegração imediata do mesmo aos serviços da empresa, ainda que em sede de execução provisória. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11557200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007030703 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/10/2007)

960. Reintegração no emprego. Estabilidade provisória. Moléstia profissional. Não constatado pelo perito técnico nomeado pelo juiz, o nexo de causalidade entre a doença que acometeu o reclamante e a função por ele exercida na reclamada durante o pacto laboral, configura-se indevido o pedido de estabilidade provisória acidentária. Recurso improvido. Adicional de insalubridade. Conclusão técnica. Ausência de trabalho em condições insalubres. Laudo não elidido. Pagamento indevido. Não constatado pelo perito técnico nomeado pelo juiz, a prestação de trabalho em condições insalubres nos termos da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e não elidido o laudo apresentado por nenhuma outra prova, não há que se falar em pagamento de adicional de insalubridade. Recurso improvido. (TRT/SP - 00356200522102002 - RO - Ac. 12ªT 20070977768 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 30/11/2007)

EXCEÇÃO

Litispendência

961. Recurso ordinário. I - Litispendência. Não-reconhecimento. O CDC 103 aplica-se a todas as ações coletivas que versem sobre direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, ainda que ajuizadas com base da LACP. Essa incidência se dá por força da LACP 2. O regime da coisa julgada da LACP, com a redação dada pela L 9494/97, não mais se aplica a nenhuma ação coletiva. Não se aplica porque tem abrangência restrita, sendo que o sistema do CDC 103 é mais completo e atende às necessidades das sentenças proferidas nas ações coletivas (Nelson Nery Junior). II - Complementação de aposentadoria. Empregados do Banespa admitidos anteriormente a 23 de maio de 1975, data da alteração do art. 106 do regulamento do pessoal do Banespa, de 1965. Matéria constante de súmula. A alteração atinge somente os empregados admitidos posteriormente exceto quanto a eventual benefício. III - Juros de mora. Exclusão da base de incidência do imposto de renda. Art. 46, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.541/92, que dispensa a contagem. Precedentes. (TRT/SP - 02392200506902004 - RO - Ac. 11ªT 20070927990 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 06/11/2007)

962. Ação individual e ação coletiva. Inexistência de litispendência. A litispendência, nos termos do art. 301, §§ 2º e 3º do CPC somente se verifica quando se reproduz ação em curso, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, o que não se verifica quando ajuizada ação coletiva pela Associação de Aposentados e Pensionistas, representante dos empregados do reclamado. A legitimidade extraordinária conferida ao Ministério Público e às associações de classe, como na presente hipótese, para propositura de ação civil pública ou ações coletivas (art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT) tem por objetivo facilitar o acesso à justiça e não criar obstáculo ao trabalhador que opta pelo exercício individual do direito de ação constitucionalmente garantido (art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal em vigor). O art. 104 da Lei nº 8.078/90 preconiza que as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. A higidez do pronunciamento jurisdicional, isento de eventual contradição com outros julgados, é garantida pela lei sob comento, cujo art. 103 estabelece os contornos da coisa julgada no âmbito da coletivização de direitos. Ainda que assim não fosse, caso os autores recebessem algum tipo de pagamento em razão da ação civil pública intentada, caberia àquele que o efetuou noticiá-lo como causa extintiva da obrigação, por simples petição ou na forma do art. 741 do CPC. (TRT/SP - 01295200607102001 - RO - Ac. 4ªT 20070960733 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 23/11/2007)

963. Litispendência. Ação civil pública. A substituição processual possibilita a defesa, tão-somente, de interesses difusos e coletivos em Juízo e não dos individuais e particulares. No caso, a Associação dos Funcionários Aposentados do Banco do Estado de São Paulo - Afabesp, pleiteou, em nome próprio, direito alheio, o que afasta a conclusão de identidade de partes nas duas ações, restando incompleta a tríplice identidade prevista no art. 301, XI, §§ 2º e 3º, do CPC. Assim, equivocado o entendimento esposado na r. decisão de que ao silenciar sobre a preliminar quando da apresentação da réplica, apesar de invocado o disposto no art. 372 do CPC, mormente porque o julgamento de mérito obtido em uma ação poderá ser oponível à outra. (TRT/SP - 01587200506502001 - RO - Ac. 2ªT 20070746421 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 25/09/2007)

964. Indenização por dano moral e material. Inviável a repetição, agora em sede trabalhista, de ação idêntica (tríplice identidade) contra a mesma parte já declarada, pela Justiça Comum, ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de se eternizar a possibilidade do ajuizamento de ação em busca do resultado perseguido. Inteligência dos arts. 268, 267, V e 302, § 2º do CPC. (TRT/SP - 02641200631602001 - RS - Ac. 7ªT 20070904523 - Rel. Sonia Maria de Barros - DOE 26/10/2007)

EXECUÇÃO

Adjudicação

965. Mandado de segurança. Ato que deu efeito suspensivo à carta de adjudicação. Além da existência de recurso próprio para atacar o ato, o que por si só já afastaria o mandado de segurança, entendo que o juiz apenas utilizou-se de seu poder de cautela, visando justamente a ocorrência de prejuízo às partes, após o julgamento da lide. Segurança denegada. (TRT/SP - 14148200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007039719 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 28/11/2007)

Arrematação

966. Execução. Interesses em conflito. Prevalência. Devem ser harmonizados os interesses do reclamante, o qual possui direito líquido e certo de receber o seu crédito trabalhista, com os direitos dos cerca de oitenta moradores de um bairro que tiveram declarada ineficaz, em prol da garantia da execução, a compra dos terrenos sobre os quais construíram as suas casas. A aplicação fria das disposições dos arts. 714 e 715 do Código de Processo Civil, com o deferimento da adjudicação, redundaria na prevalência do interesse de um (o reclamante) em detrimento do interesse de muitos (os moradores). Diante da aplicação do princípio da har-

monização dos interesses em conflito, a justiça aqui se fará com a prevalência da arrematação efetuada pelos moradores com base na avaliação dos imóveis. (TRT/SP - 00917200546202005 - AP - Ac. 10ªT 20070693387 - Rel. José Ruffolo - DOE 04/09/2007)

967. Agravo de petição. Arrematação. Preço vil. Preço vil não constitui elemento ensejador da anulação da arrematação, porque assim não está previsto no art. 746 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista. Ademais, não há, na legislação, parâmetros exatos para a configuração de preço vil, consoante se depreende do art. 692 do CPC, ficando a cargo do julgador sua apreciação, em conformidade com o princípio da razoabilidade. No caso *sub judice*, o lance ofertado em hasta pública refletiu o valor de mercado, e, ainda, o estado de conservação do bem apenhado, em importe de todo razoável, não havendo que se falar em configuração de preço vil. Ainda que assim não fosse, não se configura vil a arrematação, na medida em que atendeu às exigências do art. 888 da CLT. Agravo de petição improvido. (TRT/SP - 00858200405702006 - AP - Ac. 4ªT 20070990861 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 30/11/2007)

968. O ato de arrematação de bem constricto traz a certeza de que o acréscimo patrimonial se materializará com a assinatura da carta. Antes disso, para efeitos processuais, a autora não era proprietária do imóvel. A efetivação do ato jurídico em comento apenas convalidou os dizeres do julgado rescindendo, que negou a propriedade do bem à autora (fraude à execução). (TRT/SP - 11078200600002002 - AR01 - Ac. SDI 2007031378 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 03/10/2007)

969. Arrematação. Preço vil. Inexistência. Diante da inexistência de um conceito processual de preço vil, ou de um critério objetivo para a sua fixação, relegou-se ao magistrado a tarefa de caracterizá-lo, cabendo-lhe, no exercício de sua função, levar em conta as peculiaridades do caso concreto e analisar alguns aspectos: avaliação, estado da coisa e valor de mercado do bem expropriado. Ademais, é importante ressaltar que raramente os bens são vendidos em hasta pública pelo valor de mercado, motivo pelo qual não há como considerar como preço vil aquele que alcançou aproximadamente 25% do valor da avaliação. No caso, os bens foram arrematados pelo maior lance de R\$ 6.900,00, ou seja, aproximadamente 30% (trinta por cento) do valor avaliado, não se enquadrando como preço vil. Mantém-se. Bens arrematados. Essencialidade ao funcionamento da empresa. Quanto à essencialidade dos bens arrematados em hasta pública a reclamada não comprovou suas alegações, não tendo, além disso, se utilizado da faculdade de substituí-los por outros ou remí-los, de acordo com o art. 655 do CPC. Mantém-se. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00674200507802008 - AP - Ac. 12ªT 20070939955 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 30/11/2007)

970. Nulidade processual intimação. A agravante foi devidamente intimada do praxeamento do bem penhorado, por seu advogado, nos termos do § 5º do art. 587 do CPC, com a redação pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006 - DOU 07/12/2006, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Preliminar rejeitada. Arrematação. Preço vil. Inexistência. Diante da inexistência de um conceito processual de preço vil, ou de um critério objetivo para a sua fixação, relegou-se ao magistrado a tarefa de caracterizá-lo, cabendo-lhe, no exercício de sua função, levar em conta as peculiaridades do caso concreto e analisar alguns aspectos: avaliação, estado da coisa e valor de mercado do bem expropriado. Ademais, é importante ressaltar que raramente os bens são vendidos em hasta pública pelo valor de mercado, motivo pelo qual não há como considerar como preço vil aquele que alcançou aproximadamente 45% do valor da avaliação. No caso, os bens foram arrematados pelo maior lance de R\$ 4.000,00, ou seja, aproximadamente 45% (quarenta e cinco por cento) do valor avaliado, não se enquadrando como preço vil. Mantém-se. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00538200608202008 - AP - Ac. 12ªT 20070940015 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 09/11/2007)

971. Agravo de petição. Automóvel com cláusula de alienação fiduciária. Consórcio. Possibilidade de penhora. Sub-rogação no preço da arrematação. O fato do automóvel penhorado

estar alienado fiduciariamente ao consórcio, ainda não quitado, não obsta sua arrematação em hasta pública, pois o gravame sub-roga-se no preço, ficando a cargo da reclamada o pagamento do valor da alienação do veículo, restando, pois, garantido o direito de terceiro. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01238200606102005 - AP - Ac. 12ªT 20071036630 - Rel. Vania Paranhos - DOE 14/12/2007)

Bens do cônjuge

972. Agravo de petição em embargos de terceiro. Penhora de numerário em conta corrente conjunta mantida com o executado. É perfeitamente cabível a penhora em conta corrente conjunta do casal, sendo a embargante mulher do sócio-executado, pois credores de todo o saldo depositado, na forma solidária. Impossibilidade de liberação da meação. Responsabilidade da co-titular da conta por benefício, mesmo indireto, do labor prestado pelo empregado, a quem beneficia o desprovimento do presente agravo. (TRT/SP - 00470200736102001 - AP - Ac. 9ªT 20070850300 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 19/10/2007)

973. Agravo de petição. Embargos de terceiro. Liberação de penhora. Bem do cônjuge. Conta conjunta com o sócio-executado. A penhora realizada em bem de propriedade do cônjuge do agravante se faz perfeitamente possível, ainda mais quando não provado que o bem, objeto de constrição, seja de sua titularidade. Constrição que recai sobre o patrimônio do casal, afastando a condição de terceira. Respondem os bens do cônjuge, não cabendo resguardo da meação, pois a dívida trabalhista, contraída pelo marido, na atividade empresarial, vem em proveito do casal, beneficiários da energia de trabalho do agravado. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01573200603102001 - AP - Ac. 9ªT 20070711849 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 14/09/2007)

974. Devem primeiro ser executados os bens da empresa e de seus sócios, para depois promover a execução sobre os bens dos cônjuges. Segurança denegada. (TRT/SP - 13024200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007033982 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 05/12/2007)

975. Penhora. Conta bancária conjunta. A nomeação de bens pelo executado sujeita-se à gradação legal, só sendo aceitos os subseqüentes se não houver os que os antecedem na ordem de preferência. Inteligência dos arts. 882 da CLT e 655 do CPC. Por isso, não se vislumbra qualquer irregularidade no ato judicial que determina penhora em dinheiro para garantir o crédito exequendo, mesmo quando oferecido outro bem pelo devedor, não cabendo, pois, falar em suposta violação à lei em tais hipóteses. Reconhecida a responsabilidade do ex-sócio em relação à pessoa jurídica reclamada, ora executada, descabe a argumentação de que seja desonerado da obrigação de pagar o crédito executado por não mais ser sócio da empresa, porquanto inequívoco que se beneficiou do trabalho do exequente. Na constância do casamento, a dívida contraída por qualquer dos cônjuges aproveita ao casal, sendo que situação outra depende de prova que, no caso, não foi produzida. (TRT/SP - 01290200701302009 - AP - Ac. 2ªT 20071054833 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 18/12/2007)

976. Regime de separação parcial de bens. Bem móvel adquirido por cônjuge. Manutenção da penhora. São excluídos da comunhão os bens que se encontram nas situações ditadas pelo art. 1659 do Código Civil, e que devem ser devidamente comprovadas. Entram na comunhão, na forma do art. 1660, inciso I, do Código Civil, os bens adquiridos na constância do casamento, por título oneroso, ainda que em nome de apenas um dos cônjuges. Não tendo sido comprovado que a aquisição se deu por causa anterior ao casamento (art. 1661, do Código Civil), que não houve proveito da administração de bens, incluídas as obrigações (art. 1663, § 1º, do Código Civil), e considerando-se, ainda, que o crédito trabalhista insere-se no contexto das obrigações decorrentes de imposição legal (art. 1664, do Código Civil), a manutenção da penhora é medida que se impõe, diante da constatação da comunicação patrimonial. (TRT/SP - 00597200707802008 - AP - Ac. 4ªT 20070919920 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 09/11/2007)

Bens do sócio

977. Agravo de petição em embargos à execução. Doação de imóvel de atual sócio para possível dependente de sócio anterior. Doação efetuada quando já havia reclamação trabalhista em curso. Fraude à execução. Não negada a condição de sócio à época da prestação dos serviços deve o mesmo arcar com a responsabilidade da paga em face de o direito positivo brasileiro não admitir o trabalho em regime de escravidão. (TRT/SP - 00829199846502002 - AP - Ac. 11ªT 20070836692 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 09/10/2007)

978. Agravo de petição em embargos de terceiro. Responsabilidade do ex-sócio. A responsabilidade trabalhista, decorre do próprio contrato de trabalho, em face da natureza alimentar do crédito e dos dispositivos constitucionais que estabelecem a dignidade do trabalho e do trabalhador. O sócio, à época, beneficiou-se da atividade desenvolvida pela recorrente. (TRT/SP - 00546200700302003 - AP - Ac. 11ªT 20070837001 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 09/10/2007)

979. Agravo de petição em embargos de terceiro. Sócio que fez parte do quadro social durante a vigência do contrato de trabalho. A força laborativa do empregado foi utilizada para o enriquecimento do patrimônio pessoal e particular do ex-sócio. Não negada a condição de sócio à época da prestação dos serviços deve o mesmo arcar com a responsabilidade da paga em face de o direito positivo brasileiro não admitir o trabalho em regime de escravidão. (TRT/SP - 00917200743202005 - AP - Ac. 11ªT 20070914553 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 30/10/2007)

980. Execução. Prosseguimento em nome do sócio de fato. Inexistência de bens em nome dos sócios formais da empresa executada. Cabimento. É imperioso tornar mais célere e eficaz a satisfação da execução e, por conseguinte, a efetividade da tutela jurisdicional, em observância à nova ordem constitucional que alçou os princípios da razoável duração do processo e da celeridade processual à condição de direitos fundamentais do cidadão (EC nº 45/2004). Assim, para atingir tal desiderato, deve a execução ser redirecionada em face do sócio de fato, uma vez comprovada tal condição nos autos, em virtude da insolvência da executada em relação ao seu passivo trabalhista, bem assim dos seus sócios formais, que não possuem bens passíveis de penhora. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 01873200205102001 - AI - Ac. 9ªT 20070995391 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 07/12/2007)

981. Não deve ser usurpada a função precípua do mandado de segurança, pois há recurso adequado para a ex-sócia manifestar seu inconformismo quanto à sua inclusão no pólo passivo da execução e conseqüente penhora de seus bens, com efeito suspensivo, inclusive. Extinção, sem resolução de mérito. (TRT/SP - 14265200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007039948 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 28/11/2007)

982. Mandado de segurança. Penhora *on line*. Sócio. Conta-poupança. Alegação de que a conta é destinada a depósito dos salários. Extratos, porém, que não corroboram a versão do impetrante. Hipótese em que, ademais, a conta é de poupança. Aplicação financeira que na época da constrição não contava com qualquer tipo de proteção legal contra a expropriação judicial, pois ainda não estava em vigor o inciso X do art. 649 do CPC. Inteligência do art. 1211 do Código de Processo Civil que consagra a teoria do isolamento dos atos processuais. Segurança não concedida. (TRT/SP - 13133200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007031343 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 03/10/2007)

983. Embargos de declaração. Omissão. Ex-sócio. Responsabilidade pelas dívidas da sociedade. Omissão caracterizada pela ausência de pronunciamento sobre matéria abordada no recurso. Responsabilização subsidiária de ex-sócias por dívidas trabalhistas da sociedade. Recurso em que se procura afastar a tese da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Hipótese, todavia, em que não há pertinência da Súmula. Responsabilidade definida na sen-

tença por outro fundamento. Recurso a que se nega provimento. Embargos de declaração procedentes. (TRT/SP - 00486200503702004 - RO - Ac. 11ªT 20070783262 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/09/2007)

984. Responsabilidade de ex-sócio. Arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil de 2002. O limite da responsabilização do ex-sócio é gravado no tempo. Por isso que responde pela dívida trabalhista o ex-sócio quando o contrato de trabalho é concluído dentro do biênio que se segue ao desligamento da sociedade ou, ainda, quando o contrato de trabalho teve vigência no período em que o ex-sócio estava ainda vinculado à sociedade. Constituída a obrigação, ela não se apaga com o decurso daquele prazo. Obrigações constituídas depois dele é que não alcançam mais o ex-sócio. Recurso das rés a que se nega provimento. (TRT/SP - 00465200503802005 - RO - Ac. 11ªT 20070914979 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 06/11/2007)

985. Execução. Bens dos sócios. Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Sócio que anui com contrato social de administração da empresa por apenas um dos sócios. Na sociedade por quotas de responsabilidade limitada, mesmo que a administração ficar a cargo de apenas um dos sócios, com anuência estatutária pelos demais sócios, haverá responsabilidade ilimitada de todos sócios, pelas obrigações sociais, relacionadas com as deliberações tomadas com excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social contrárias às leis. Ademais, a discussão é cerebrina, pois diante da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC) com a busca de bens dos sócios para suporte da execução, pouco importa o tipo de sociedade e o *status* ostentado pelo sócio na empresa se majoritário, minoritário, administrador ou não. Teoria do risco do negócio e da responsabilidade pelos abusos e infrações à lei. Inteligência do art. 16, do Decreto 3708/19, e dos atuais arts. 50, 1060, 1079 e 1080 do CC; 568, I, 592, II e, 596, CPC. (TRT/SP - 01539200103602004 - AP - Ac. 6ªT 20070941291 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 09/11/2007)

986. Execução na pessoa de sócio retirante. Se este integrava a sociedade quando em vigor o contrato de trabalho e quando da citação na fase de conhecimento, é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução. Aplicação do disposto nos arts. 592, II, e 596 do Código de Processo Civil e da teoria da superação da personalidade (*Disregard of legal entity*), com autorização do art. 8º da CLT e com fundamento no princípio protetivo do trabalho. (TRT/SP - 01199200303002005 - AP - Ac. 5ªT 20070967398 - Rel. José Ruffolo - DOE 30/11/2007)

987. Execução. Necessidade de publicidade das alterações do contrato social com vistas à exclusão de responsabilidade pelo inadimplemento da pessoa jurídica. A teor do disposto nos arts. 997, 998 e 999, parágrafo único, do Código Civil, qualquer modificação no contrato social de empresa será averbada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede. Dessa maneira, instrumento particular de transferência de quotas somente produz efeitos frente a terceiros após o registro no órgão competente, pois não se admite que o empresário desconheça as consequências jurídicas dos seus atos comissivos ou omissivos. (TRT/SP - 01333199948202002 - AP - Ac. 5ªT 20070935666 - Rel. José Ruffolo - DOE 09/11/2007)

988. Mandado de segurança. Penhora de bens de sócio que tem participação mínima na sociedade. Limite de responsabilidade subsidiária dos sócios. Matéria executiva, incompatível com o objeto legal da segurança. Súmula 267 do STF e OJ 92 da SDI 2 do TST. Não cabe mandado de segurança para delimitar responsabilidade dos sócios em relação às dívidas da empresa, matéria incidental que compete ao juiz, nos aos embargos à execução, e às Turmas, no agravo de petição. (TRT/SP - 13737200600002005 - MS01 - Ac. SDI 2007029020 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 28/09/2007)

989. Justiça gratuita. Deferida a isenção de custas em sentença, há carência de interesse pelo autor ao postular o benefício da gratuidade da justiça. Regular formação da relação processual. A simples existência de empresa como nome comercial similar a da reclamada, sem

que existam outros elementos comuns, não autoriza a continuidade da ação contra os sócios daquela. (TRT/SP - 02936200438202001 - RO - Ac. 2ªT 20071013371 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/12/2007)

990. Penhora de quotas sociais. Possibilidade. Ex-sócio. Responsabilidade patrimonial. Diante da inexistência de bens da sociedade, sujeitam-se à execução, até a integral satisfação das dívidas trabalhistas os bens que integram o patrimônio dos sócios, havendo expressa previsão no art. 655, inciso VI do CPC, no sentido de que a penhora pode recair sobre quotas de sociedades empresariais. (TRT/SP - 02727200143202007 - AP - Ac. 2ªT 20071013347 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/12/2007)

991. Mandado de segurança. Desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Construção de numerário existente nas contas correntes dos sócios e ex-sócios que se retiraram da sociedade há menos de 02 (dois) anos da propositura da reclamação trabalhista. É absolutamente legal a desconsideração da personalidade jurídica da empresa quando esta não apresenta força financeira capaz de suportar a execução, conforme estabelecem o art. 28 da Lei nº 8.078/90 e arts. 50 e 1.024, ambos do Código Civil. Nessa circunstância o juiz pode determinar que a execução avance no patrimônio dos sócios e ex-sócios para satisfazer as dívidas da sociedade executada. Trata-se de responsabilidade patrimonial dos sócios e ex-sócios, os quais respondem pelos atos da sociedade, consoante expressa previsão do inciso II do art. 592 do CPC. Por isso, não é necessária a renovação da citação na pessoa de cada um dos sócios e ex-sócios na hipótese da execução recair sobre os bens dos responsáveis secundários elencados no art. 592 do CPC. (TRT/SP - 11144200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007037031 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/11/2007)

992. Mandado de segurança. Não há que se falar em ilegitimidade de ex-sócio da executada para figurar no pólo passivo da execução, na medida em que este retirou-se da sociedade no curso da ação trabalhista (art. 1032 do CC) e não foram encontrados bens suficientes da executada e das atuais sócias para satisfazer integralmente o crédito do exequente/impetrante. (TRT/SP - 11032200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007036981 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/11/2007)

993. Mandado de segurança. Penhora de conta salário do sócio. Constitui-se em violação a direito líquido e certo do impetrante a ordem de penhora que recai sobre os valores de natureza salarial na conta corrente destinada a receber estes valores, em razão da proteção legal conferida no inciso IV do art. 649, do CPC. (TRT/SP - 13645200400002003 - MS01 - Ac. SDI 2007030185 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 27/09/2007)

994. Mandado de segurança. Penhora de conta salário do sócio. Quantia já liberada ao exequente. Extinção sem julgamento do mérito. Revelando-se inútil a presente ação ao pleito do impetrante, inexistindo pretensão razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida, forçosa é a extinção deste *mandamus* sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente. (TRT/SP - 13782200400002008 - MS01 - Ac. SDI 2007030258 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 27/09/2007)

995. Agravo de petição em embargos de terceiro. Sociedade beneficente. O fato de se tratar de uma sociedade beneficente, portanto sem fins lucrativos, não impede a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, principalmente quando verificada a insuficiência de bens daquela, para o pagamento de empregados que lhe prestaram serviços à época de sua gestão. Salienta-se que a circunstância de ser a empresa executada entidade beneficente, não enseja privilégios, principalmente quando se busca a satisfação de direitos trabalhistas, cujo caráter alimentar destina-se à subsistência do trabalhador e de sua família, que deixaram de ser atendidos. (TRT/SP - 00722200431702001 - AP - Ac. 12ªT 20070865420 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 19/10/2007)

996. Execução. Ex-sócio que se retirou da sociedade há mais de 2 (dois) anos da propositura da reclamação trabalhista. Responsabilidade afastada. O art. 1032 do Código Civil estabelece que o sócio retirante ou excluído só responde pelas obrigações da sociedade no prazo de até 2 (dois) anos após a averbação da sua retirada ou exclusão e o parágrafo único do art. 1003 do mesmo diploma legal estabelece que até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. Ora, não pode o ex-sócio responder por dívidas da sociedade eternamente, tendo a Lei Civil fixado lapso temporal para sua responsabilização máximo de 2 (dois) anos da sua retirada da sociedade. (TRT/SP - 01409200047202007 - AP - Ac. 12ªT 20071036894 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 14/12/2007)

997. Bloqueio de conta corrente de ex-sócia da empresa. Verificada a inidoneidade da executada para fazer frente ao crédito trabalhista fixado por sentença e desconsiderada a personalidade jurídica da empresa, as consequências imediatas atingem não apenas os sócios atuais, mas também os anteriores, desde que, como a agravante, tenham composto a sociedade à época do contrato de trabalho litigioso, porque diretamente envolvida na relação material que originou o crédito executado. Compreensão diversa consagraria a possibilidade de assunção dos riscos do negócio pelos empregados, o que não se admite na seara do direito laboral. Agravo de petição improvido. (TRT/SP - 00942200701502000 - AP - Ac. 11ªT 20070972340 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 23/11/2007)

998. Ex-sócio. Responsabilidade. Limite no tempo. Art. 1032 do Código Civil. A responsabilidade do ex-sócio, por dívida decorrente do não-pagamento de contribuições assistenciais pela reclamada, há de encontrar limites no tempo, porque o direito não abarca a possibilidade de perpetuação das obrigações, tanto que estabelece prazos prescricionais. Tendo a ex-sócia se retirado formalmente há mais de dois anos, antes da propositura da ação de cumprimento visando a cobrança de contribuições assistenciais, aplica-se subsidiariamente o disposto no art. 1032 do Código Civil, que limita a responsabilidade ao período de dois anos. (TRT/SP - 00292200400902009 - AP - Ac. 11ªT 20070954121 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 13/11/2007)

999. Execução. Responsabilidade de membro do conselho fiscal. A determinação de responsabilidade dos membros de conselho fiscal decorre da comprovada omissão no cumprimento de seus deveres, agindo com culpa ou dolo, ou com violação de lei. Aplicação do disposto no art. 165 da Lei nº 6.404/76. Não observada essa determinação legal, fere direito líquido e certo, a realização de penhora de bens de conselheiro, sem direcionamento da execução aos administradores. Segurança concedida. (TRT/SP - 11725200600002006 - MS01 - Ac. SDI 2007031408 - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 03/10/2007)

1000. Agravo de petição em embargos de terceiro. Execução. Responsabilidade de ex-sócio. Não há dúvida de que o sócio retirante responde subsidiariamente por atos de gestão em face da moderna teoria da despersonalização da pessoa jurídica. Ocorre, todavia, que não existe responsabilidade perpétua. O direito consagra a existência de prescrição e decadência, visando à tranquilidade social. Não havendo, na atual ordem jurídica, norma explícita sobre o limite temporal da responsabilidade do sócio retirante quanto aos créditos trabalhistas, cabe ao intérprete buscar limites sistêmicos que deverão ser aplicados aos litígios em andamento. O primeiro deles concerne ao prazo prescricional consignado no inciso XXIX, do art. 7º, da CF, que estabelece: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato (grifou-se). O segundo diz respeito ao prazo de dois anos, fixado no parágrafo único do art. 1.003 e no art. 1.032, ambos do Código Civil brasileiro, para a responsabilidade do sócio retirante, *in verbis*, respectivamente: Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à

sociedade. Parágrafo único. até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores a 2 (dois) anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. (grifou-se). Em suma: se a reclamação não se iniciou no período contemporâneo à gestão do sócio, muito menos nos dois anos subseqüentes à sua saída, não há como responsabilizá-lo, subsidiária ou solidariamente, por eventual débito trabalhista. O Judiciário deve buscar a satisfação do julgado, todavia, não pode, nesse intento, gerar situações absurdas, como na hipótese presente, onde a ex-sócia teve seu patrimônio atingido para satisfação de um crédito trabalhista originário de uma ação proposta mais de dois anos após seu desligamento do quadro societário. Assim, considerando o tempo decorrido entre a saída da agravante do quadro societário da executada e a propositura da ação trabalhista, impõe-se sua exclusão do pólo passivo, com a conseqüente liberação da constrição realizada sobre o seu patrimônio. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00873200701502005 - AP - Ac. 12ªT 20070902997 - Rel. Nelson Nazar - DOE 26/10/2007)

1001. Dissolução judicial da sociedade empresarial. Manutenção da responsabilidade trabalhista do sócio retirante. Preservação dos direitos adquiridos dos empregados frente à alteração da estrutura jurídica da empresa causada por atos dos sócios. Ainda que a dissolução da sociedade empresarial resulte de decisão judicial, em que reste estabelecida a partilha do patrimônio social, devem ser preservados os direitos adquiridos dos empregados, eis que protegidos pela lei, sendo certo que tanto a decisão judicial, quanto as questões internas que levaram à separação dos sócios, não têm o condão de anular os direitos adquiridos, nem impedir a sua reparação judicial, pois se inserem no âmbito da alteridade empresarial, que não pode ser repassada aos empregados. Constatada a responsabilidade trabalhista do sócio retirante, torna-se legítima a incidência da execução trabalhista perante seu patrimônio pessoal, cabendo-lhe a reparação regressiva em relação ao sócio faltoso, diante da responsabilidade solidária que existe entre ambos. Aplicação do quanto disposto pelos arts. 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição Federal e arts. 2º e 10, da CLT. (TRT/SP - 00573200746502005 - AP - Ac. 4ªT 20070806513 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 28/09/2007)

1002. Desconsideração da personalidade jurídica. Hipótese de não cabimento. A responsabilidade do sócio que age em excesso de mandato ou em afronta à lei é garantia do credor contra a gestão fraudulenta. A saída do sócio e posterior insolvência da empresa sem que haja elementos de convicção do nexo de causalidade entre os dois fatos afasta a responsabilidade do ex-sócio. (TRT/SP - 10088200700002001 - MS01 - Ac. SDI 2007042248 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 05/12/2007)

1003. Ex-sócio. Ausência de fruição dos serviços prestados pelo reclamante. Vigência do Código Comercial. Não pode ser responsabilizado pelo débito oriundo desta demanda ex-sócio que não usufruiu dos serviços prestados pelo reclamante. Inaplicável regra insculpida do Código Civil de 2002, pois à época, vigente o Código Comercial, o qual não regulamentava qualquer responsabilidade do sócio retirante (arts. 329/340). (TRT/SP - 02251200500602009 - AP - Ac. 2ªT 20070985329 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 27/11/2007)

1004. Ex-sócio. Princípio da despersonalização jurídica. A legislação obreira resguarda o direito do empregado de receber os consectários decorrentes do contrato de trabalho, em face da aplicação do princípio da despersonalização da pessoa jurídica, que pode ser decretada de ofício, tendo em vista princípio do impulso oficial. (TRT/SP - 01326200738102007 - AP - Ac. 2ªT 20070985337 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 27/11/2007)

1005. Penhora *on line*. Bloqueio em conta corrente da empresa e dos sócios. Não cabe a descaracterização da pessoa jurídica quanto existem bens suficientes para garantir a execu-

ção por ferir direito líquido e certo. Inteligência do art. 880, da CLT c/c Súmula 417, inciso III, do TST. (TRT/SP - 10509200700002004 - MS01 - Ac. SDI 2007035390 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 29/10/2007)

1006. Mandado de segurança. Execução definitiva. Prosseguimento da execução na pessoa do ex-sócio da executada. Propositura da reclamação em período superior a dois anos da data do desligamento do sócio. Ausência de responsabilidade. Aplicação do art. 1.032 do Código Civil. Cabe ao ex-sócio a responsabilidade subsidiária se o reclamante laborou na empresa à época em que o mesmo era sócio. Entretanto essa responsabilidade não pode ser *ad eternum*, face a necessidade da segurança dos negócios jurídicos devendo os direitos à responsabilização serem exercitados no prazo de dois anos contados do desligamento do sócio. O prosseguimento da execução na pessoa de ex-sócio que se retirou há mais de dois anos do quadro societário quando da propositura da ação, configura ofensa a direito líquido e certo. Aplicação do art. 1.032 do novo Código Civil. Mandado de segurança. Penhora de conta salário. Proventos de aposentadoria. Impenhorabilidade. São absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV do CPC os proventos de aposentadoria, crédito de natureza salarial, tornando a constrição ofensiva a direito líquido e certo do impetrante. Segurança que se concede. (TRT/SP - 11764200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007032811 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 29/10/2007)

1007. Mandado de segurança. Objeção de pré-executividade rejeitada. Ato judicial passível de recurso próprio. Óbice do inc. II, do art. 5º da Lei nº 1.533/51. A via excepcional do mandado de segurança, resguardada para as hipóteses de flagrante ofensa a direito líquido e certo, não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, sendo a extinção do feito sem resolução do mérito, medida que se impõe. Extinção do processo sem resolução do mérito. Mandado de segurança. Execução definitiva. Bloqueio de contas bancárias. Sócio da executada. Ausência de ofensa a direito e líquido e certo. Aplicação da Súmula 417, I, do C. TST. "Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC". Segurança denegada. (TRT/SP - 12242200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007033311 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 29/10/2007)

1008. A não satisfação do comando executório pela executada e a natureza alimentar do crédito trabalhista autorizam a despersonalização da pessoa jurídica, responsabilizando-se os ex-sócios, independentemente de qualquer formalidade. Agravo improvido. (TRT/SP - 01960200603102008 - AP - Ac. 12ªT 20070977938 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 30/11/2007)

1009. Agravo de petição. Desconsideração da pessoa jurídica. Prosseguimento da execução em face dos sócios da empresa executada. Uma vez desconsiderada a pessoa jurídica da empresa executada, correto o prosseguimento da execução em face de qualquer um dos sócios da empresa ou de todos. Agravo parcialmente provido para prosseguimento da execução com relação à empresa sócia da reclamada. (TRT/SP - 00425199807802002 - AP - Ac. 12ªT 20070786245 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 28/09/2007)

1010. Agravo de petição. Efeito suspensivo. O art. 899 da CLT dispõe que os recursos terão efeito meramente devolutivo. Assim, não comporta o presente recurso a concessão de efeito suspensivo. No mais, não demonstraram os agravantes nos presentes autos motivos relevantes a ensejar sua concessão do efeito suspensivo. Ex-sócio. Para segurança dos negócios jurídicos a responsabilidade do ex-sócio não é eterna, contemplando o legislador ordinário o prazo de dois anos, entre a retirada da sociedade e a propositura da ação, a fim de que essa responsabilização seja pleiteada, nos termos em que disposto no art. 1032 do Código Civil, entretanto, não é esse o caso dos autos, vez que a reclamação foi ajuizada em 29/07/02 e os agravantes se retiraram da sociedade em 08/10/03. Agravo improvido. (TRT/SP -

01438200207802006 - AP - Ac. 12ªT 20071039818 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/12/2007)

1011. Execução. Retirada do sócio quando já em trâmite a reclamação trabalhista. Responsabilidade pelo crédito exequendo. Os riscos fazem parte do empreendimento da empresa, sendo o cumprimento da coisa julgada expressão do poder soberano do estado na prestação jurisdicional de caráter alimentar, não havendo, destarte, como afastar a responsabilidade do sócio para responder à execução, inclusive com seus próprios bens. Agravo improvido. (TRT/SP - 02849199802602002 - AP - Ac. 12ªT 20070738747 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 21/09/2007)

1012. Ex-sócio. Saída da sociedade antes da admissão do reclamante na empresa. Hipótese em que não se beneficiou de sua força de trabalho. Responsabilidade subsidiária inadmissível. Agravo improvido. (TRT/SP - 00170200725402006 - AP - Ac. 12ªT 20071039605 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/12/2007)

1013. Ex-sócio. Saída da sociedade há mais de dois anos da propositura da ação. Responsabilidade subsidiária inadmissível. Agravo improvido. (TRT/SP - 01721200600802000 - AP - Ac. 12ªT 20071039613 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/12/2007)

1014. 1) Direito líquido e certo. Mandado de segurança. Matéria de fato e de direito complexa. O fato da matéria discutida no mandado de segurança ser complexa e determinar a ampla análise das provas preconstituídas, não retira a natureza líquida e certa do direito. 2) Responsabilidade subsidiária do sócio na execução. Sociedade anônima. Cessão das ações ocorrida antes da admissão do exequente e devidamente averbada no livro de transferência das ações nominativas. Exclusão da responsabilidade. Comprovado que o sócio transferiu suas ações antes da admissão do exequente ao trabalho e sendo a transferência destas foi devidamente averbada no livro de transferência das ações nominativas, nos termos do art. 31 c/c art. 100, ambos da Lei 6404/76, não há falar-se em responsabilidade do sócio que se retirou do quadro societário. Segurança concedida. (TRT/SP - 12272200500002004 - MS01 - Ac. SDI 2007033346 - Rel. Vania Paranhos - DOE 19/10/2007)

1015. Penhora de bem do sócio da empresa-executada. Legitimidade. Incensurável a decisão do MM. Juízo impetrado, já que as constrições levadas a efeito não garantiam o Juízo. Nesta conformidade, o ato contra o qual se insurge o impetrante dirige e norteia a execução, buscando o fim precípuo do processo, qual seja, a satisfação dos créditos do exequente, estando, pois, em consonância com o princípio da celeridade que norteia o campo do Direito Processual do Trabalho, bem como com o que estabelece o art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12404200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007033524 - Rel. Vania Paranhos - DOE 19/10/2007)

1016. Despersonalização da pessoa jurídica. Contribuições previdenciárias. Inexistentes bens da empresa para responder pelas contribuições devidas à Previdência Social, a responsabilidade transfere-se aos sócios daquela. A desconsideração da pessoa jurídica, na hipótese de cobrança de contribuições previdenciárias, é legitimada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93. (TRT/SP - 03174200003702008 - AP - Ac. 1ªT 20070789490 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 28/09/2007)

Bens. Informação da Receita Federal e outros

1017. Mandado de segurança. Expedição de ofício à Receita Federal. Diante das dificuldades noticiadas pela impetrante cumpre ao Juízo *a quo* envidar todos os esforços necessários para o efetivo cumprimento do direito já reconhecido judicialmente. Compete à d. autoridade impletrada requerer as informações que a impetrante não logrou êxito em obter pessoalmente, por isso, forçosa a observância pelo juiz do disposto nos arts. 653, a, e 765, ambos da CLT e no inciso I do art. 399 do CPC, incumbindo a este requisitar a realização das diligências necessárias ao esclarecimento do feito às autoridades competentes, possibilitando assim a obtenção

de informações capazes de impulsionar a execução, as quais inclusive podem garantir de forma determinante a satisfação do crédito trabalhista da exeqüente, crédito este que possui caráter alimentar. (TRT/SP - 13528200400002000 - MS01 - Ac. SDI 2007030126 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 27/09/2007)

1018. Os registros de imóveis têm natureza pública. Entretanto, o princípio da gratuidade e os ônus respectivos justificam o ofício à Arisp. De se realçar que este próprio Tribunal firmou convênio com aquela associação no sentido de se fornecer rapidamente as informações cabíveis, até por solicitação própria do Juízo. Segurança concedida. (TRT/SP - 13468200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007028679 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 17/09/2007)

1019. Mandado de segurança. Expedição de ofícios à DRF. O impetrante buscou, de forma exaustiva, a localização da parte ré nos autos do processo que tramita perante a 67ª Vara do Trabalho de São Paulo, sendo que não conseguiu seu intento por seus próprios meios. As informações constantes dos arquivos da Receita Federal são notoriamente sigilosos, não se justificando que a própria parte efetue o requerimento perante o órgão, que sabidamente irá negar o pedido. Assim, tem-se que a ação de cobrança proposta pelo impetrante foi indevidamente trancada pela autoridade coatora, restando vulnerada a disposição contida no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, que garante a todos o livre acesso ao Judiciário. Segurança concedida. (TRT/SP - 11266200700002001 - MS01 - Ac. SDI 2007036191 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 13/11/2007)

1020. Mandado de segurança. Expedição de ofício. O indeferimento do pedido de expedição de ofício a entidades como a Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo - Arisp atenta contra o art. 5º, incisos XIV e XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, que consagram o direito à informação e à petição aos Poderes Públicos, acrescentando-se também a consequência de inviabilizar o processo executório, por impossibilitar a localização de bens da empresa executada. Segurança que se concede em definitivo. (TRT/SP - 10875200600002002 - MS01 - Ac. SDI 2007028270 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 14/09/2007)

Bloqueio. Conta bancária

1021. Agravo de petição. Penhora em conta conjunta. Responsabilidade solidária indivisível quanto ao saldo. A indivisibilidade da responsabilidade solidária, não permite qualquer individualização quanto ao saldo de conta conjunta, bloqueada com o objetivo de satisfazer o crédito exeqüendo. (TRT/SP - 00266200707202000 - AP - Ac. 11ªT 20070761978 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 25/09/2007)

1022. A constrição sobre dinheiro pode até constituir-se numa medida drástica para o executado, porém, não se deve esquecer que, conceitualmente, a execução objetiva a que o Poder Judiciário force o devedor a cumprir o que o título executivo impõe. Segurança denegada. (TRT/SP - 14215200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007039832 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 28/11/2007)

1023. Penhora. Conta conjunta. A conta conjunta é por definição uma conta solidária. Assim como pode ser livremente movimentada por qualquer de seus titulares, sem limite de valor, o numerário nela depositado pode ser integralmente apreendido para liquidação de obrigações individualmente assumidas. (TRT/SP - 00789200707802004 - AP - Ac. 6ªT 20070961209 - Rel. Lauro Previatti - DOE 23/11/2007)

1024. Mandado de segurança. Bloqueio de conta corrente em execução provisória. Legalidade. A ordem de penhora de dinheiro, pelo bloqueio de conta corrente até valor certo e determinado, não viola direito líquido e certo do executado. O ato impugnado está em perfeita consonância com o art. 765 da CLT, bem como com a gradação estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil. A provisoriedade da execução não impede a penhora em dinheiro, tendo em vista o que dispõe o art. 475-O do CPC, introduzido pela Lei 11.232, de 22 de de-

zembro de 2005. A execução provisória não estanca na penhora de bens, admitindo-se também os atos expropriatórios, excetuada apenas a liberação do produto da venda ao credor, ainda assim admitida, desde que prestada a caução idônea. Não vislumbrada, outrossim, a ofensa ao princípio da execução menos onerosa ao devedor, porquanto o art. 620 do CPC não é aplicável ao processo do trabalho com o mesmo sentido dado pela norma processual civil, a qual não protege o devedor de dívida alimentar trabalhista, que é especialíssima e tem por objeto principal a sobrevivência do empregado e de sua família. Segurança denegada. (TRT/SP - 10074200700002008 - MS01 - Ac. SDI 2007042230 - Rel. Maria Aparecida Dueñas - DOE 05/12/2007)

1025. Mandado de segurança. Penhora de numerário em múltiplas contas bancárias. Execução integralmente satisfeita com o bloqueio e penhora em única conta bancária. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 11347200600002000 - MS01 - Ac. SDI 2007028733 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 11/09/2007)

1026. Mandado de segurança. Execução provisória. Penhora em dinheiro. Aplicação da Súmula nº 417, inciso III, do C. TST. A medida adotada para garantir o adimplemento da obrigação consistente na penhora em numerário revelou-se rígida e prejudicial, não se coadunando com o estado em que se encontra o processo. Por não ter se tornado definitivo o título executivo judicial (sentença), o direito reconhecido não está assegurado ao litisconsorte, estando fundado em decisão cuja natureza é provisória. Configurado o direito líquido e certo da impetrante a que a execução se processe da forma menos gravosa. Segurança que se concede, liberando em favor da impetrante o valor bloqueado em sua conta corrente até o limite da execução. (TRT/SP - 10129200700002000 - MS01 - Ac. SDI 2007035373 - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 23/11/2007)

1027. Mandado de segurança. Penhora. Conta corrente. Benefício previdenciário. Prova pré-constituída. O mandado de segurança exige a prova pré-constituída, devendo o impetrante colacionar aos autos, simultaneamente à peça inicial, todos os documentos essenciais à prova do quanto alegado. Inaplicabilidade do art. 284 do CPC. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 52 do C. TST. Deixou o impetrante de colacionar cópias essenciais do feito de origem, impossibilitando, inclusive, a apreciação da tempestividade da medida. Extinção da ação sem julgamento de seu mérito. (TRT/SP - 11707200700002005 - MS01 - Ac. SDI 2007027710 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 06/09/2007)

1028. Prefeitura de Praia Grande. Praia Grande Ação Médica Comunitária (Santa Casa De Praia Grande). Depósito judicial de verbas do Sistema Único de Saúde (SUS), destinadas à saúde. Pena de bloqueio em contas da prefeitura. Afasto a responsabilidade da Prefeitura de Praia Grande vez que ela apenas efetivou requisição e assumiu a administração temporária da Ação Médica Comunitária da Praia Grande (Santa Casa); a propriedade dos bens permaneceu com o hospital; a requisição deu-se única e exclusivamente para se dar continuidade a trabalho daquela casa de saúde que atende prioritariamente a população carente da localidade, não podendo ser responsabilizada pelo inadimplemento de verbas trabalhistas oriundas fora de sua gestão. O SUS, Sistema Único de Saúde, criado em 1990 pela Lei 8080, concentrou o gerenciamento das verbas públicas destinadas à saúde aos governos municipal, estadual e federal; a referida lei veda em seu § 2º, art. 36, a transferência de recursos para adimplemento de ações que não tenham por finalidade apenas e tão-somente situações emergenciais ou de calamidade pública na área da saúde; resta vedado expressamente pelo manual de auditoria na gestão dos recursos financeiros do SUS, a utilização de suas verbas que não sejam especificamente destinadas à saúde; portanto, não há que se falar em constrição por impossibilidade jurídica e explícita vedação legal. (TRT/SP - 11803200600002002 - MS01 - Ac. SDI 2007027397 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 06/09/2007)

1029. 1- Impossibilidade de penhora em conta corrente de empresa sócia da reclamada, enquanto não excutidos primeiramente os bens da própria empresa reclamada. 2- Execução provisória. Penhora em conta corrente. Impossibilidade. Aplicabilidade da Súmula 417, III, do

C. TST. (TRT/SP - 12551200600002009 - MS01 - Ac. SDI 2007035608 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 23/11/2007)

1030. Execução Provisória. Penhora em conta corrente. Impossibilidade. Aplicabilidade da Súmula 417, III, do C. TST. (TRT/SP - 12550200600002004 - MS01 - Ac. SDI 2007035594 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 23/11/2007)

1031. Mandado de segurança. Execução provisória. Penhora de conta corrente. A decisão que determina a penhora de numerário em conta corrente da executada, mesmo em sede de execução provisória, não fere direito líquido e certo da devedora. As regras processuais impõem o processamento da execução provisória do mesmo modo que a definitiva, permitindo ao credor trabalhista a realização de atos expropriatórios sem a necessidade de caução. Tais previsões legais conferem efetividade à execução, facilitando a satisfação do crédito exequendo. Os recursos possuem efeito meramente devolutivo, e a demora na entrega da solução final do litígio não pode trazer prejuízos ao trabalhador. (TRT/SP - 10679200700002009 - MS01 - Ac. SDI 2007029578 - Rel. Sergio Winnik - DOE 26/09/2007)

1032. Mandado de segurança. Determinação de bloqueio. Cumprindo o banco depositário as orientações emanadas pelo Juízo, não como responsabilizar o mesmo pelos créditos trabalhistas. Segurança concedida. (TRT/SP - 12182200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007033230 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 29/10/2007)

1033. Mandado de segurança. Execução provisória e execução definitiva: igual processamento. Legalidade do ato que determina o bloqueio de créditos bancários da reclamada até o limite da execução. Segurança a que se denega. Da análise dos dispositivos legais que regulam a execução (arts. 587 e 588 do Código de Processo Civil e 899 da Consolidação das Leis do Trabalho) verifica-se que a execução provisória se processa da mesma forma que a execução definitiva, sendo admitidos, até mesmo, atos de alienação, de acordo com o que dispõe o art. 588 do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002. Ademais, sobrevindo acórdão que a modifique ou anule, ficará sem efeito, no todo ou em parte, restituindo-se as partes ao estado anterior, sendo infundado, portanto, o receio demonstrado pela impetrante de que não possam ser bloqueados seus créditos bancários, até o limite da execução, sobretudo considerando que, embora citada, não efetuou o pagamento do crédito trabalhista e nem sequer ofereceu bens à penhora para garantia do Juízo, quedando-se inerte, pelo que não pode agora invocar a Orientação Jurisprudencial 62 da SDI-II do C. Tribunal Superior do Trabalho, por ser inaplicável *in casu*. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11738200500002004 - MS01 - Ac. SDI 2007032773 - Rel. Vania Paranhos - DOE 19/10/2007)

1034. Penhora em conta corrente. Legitimidade. Incensurável é o deferimento pelo MM. Juízo de primeira instância do pedido de bloqueio do numerário constante em conta corrente de titularidade da executada, tendo em vista que o dinheiro, além de figurar em primeiro lugar no rol discriminado no art. 655 do Código de Processo Civil, traz efetividade à execução, facilitando a satisfação do crédito exequendo. Nem se cogite que tal excussão deva ser obstada, por acarretar inúmeros prejuízos à empresa no cumprimento de seus encargos sociais. E isto porque, além de a mesma correr os riscos de seu empreendimento, os créditos trabalhistas são superprivilegiados, preferindo a quaisquer outros, a teor do que dispõe o art. 186 do Código Tributário Nacional (exceção feita apenas aos créditos advindos de acidente de trabalho). Segurança que se denega. (TRT/SP - 11206200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007030479 - Rel. Vania Paranhos - DOE 27/09/2007)

Compensação

1035. Compensação de crédito. Limitação ao saldo zerado. Restituição de valores dependente de pedido específico. Art. 897, § 1º, da CLT. A compensação deve ser limitada até o ponto em que não há mais valor a ser deduzido. A pretensão de recebimento de supostos créditos

quitados a maior se trata de restituição e não de compensação. Sem pedido específico, não há como ser acolhida a pretensão, sob pena de nítida redução do *quantum* devido, além de clara ofensa ao art. 879, § 1º, da CLT, que veda a modificação da sentença liquidanda e a rediscussão da matéria própria da fase cognitiva do feito. (TRT/SP - 02827200102902008 - AP - Ac. 4ªT 20070960822 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 23/11/2007)

Competência

1036. Mandado de segurança. Execução. Compete à parte diligenciar no sentido de localizar o endereço e bens do devedor e não sobrecarregar as varas do trabalho, já tão assoberbadas de serviço, com requerimentos de expedição de ofícios. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12146200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007033168 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 29/10/2007)

Conciliação ou pagamento

1037. Comprovada a realização de acordo dando total quitação do extinto contrato do trabalho, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Agravo improvido. (TRT/SP - 01710200544102007 - AP - Ac. 12ªT 20070940007 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 09/11/2007)

Depósito

1038. Juros de mora e depósito judicial. Efeito liberatório. Encontra-se pacificado no âmbito deste TRT da 2ª Região que: "É devida a diferença entre os juros bancários incidentes sobre o depósito da condenação e os juros trabalhistas, salvo se o depósito objetivou quitar a execução pelo valor fixado na sentença." (Súmula nº 7). (TRT/SP - 02650199805302007 - AP - Ac. 2ªT 20071013436 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/12/2007)

1039. Preliminares argüidas em contraminuta. Não-conhecimento. É terminativa a decisão que indefere o pedido de diferença de juros de mora entre a data do depósito e a do soerguimento do crédito, sendo cabível o agravo de petição, conforme previsto no art. 897, alínea a da CLT. Por outro lado, havendo expressa delimitação da matéria e tendo o montante da execução já sido liberado ao agravante inexistente descumprimento a requisito de admissibilidade. Depósito bancário. Diferenças de juros dos créditos trabalhistas. É da executada a responsabilidade pelas diferenças entre os juros bancários e aqueles previstos na Lei nº 8.177/91, específicos aos créditos trabalhistas, eis que o exequente só tem disponibilidade do seu crédito com o efetivo levantamento da quantia depositada. (TRT/SP - 02165199004602008 - AP - Ac. 2ªT 20070965670 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 13/11/2007)

1040. Execução. Juro trabalhista e juro bancário. Diferença devida, por ser a hipótese da Súmula 7 deste Tribunal. O que faz cessar a mora no processo do trabalho é o pagamento, feito no prazo do art. 880 da CLT com finalidade específica de quitar a dívida. A garantia do Juízo por meio de depósito, ainda que integral, não é o mesmo que pagar a dívida. (TRT/SP - 01455199644102000 - AP - Ac. 9ªT 20070994590 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 07/12/2007)

1041. Execução trabalhista diferença de juros sobre o valor depositado em instituição bancária entre a data do depósito e o saque. Os juros pagos pelo banco são inferiores aos trabalhistas, impondo-se a atualização por determinação expressa da Lei 8.177/91, que estabelece em seu art. 39: Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. O efetivo pagamento mencionado pela norma não se confunde com garantia da execução. O § 4º do art. 9º da Lei 6.830/80 não é aplicável ao caso, porque incompatível com a Lei 8.177/91,

posterior e específica para os créditos trabalhistas. Tanto que o depósito, a teor do art. 9º da Lei 6.830/80 é feito em garantia da execução e não em efetivo pagamento previsto na Lei 8.177/91 e deve contemplar o "valor da dívida, juros e multa de mora..." e na execução trabalhista não se cogita de cobrança de multa de mora. O efetivo pagamento somente ocorre com a tradição da coisa ou entrega efetiva do dinheiro ao credor. (TRT/SP - 01614200106002000 - AP - Ac. 6ªT 20071000970 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 30/11/2007)

1042. Mandado de segurança. Levantamento do depósito recursal. A satisfação do comando condenatório acobertado pela coisa julgada, somente se aperfeiçoa com o efetivo pagamento ao credor, o que ocorre no momento do levantamento do crédito pelo exeqüente. A regra inserta no § 4º do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, não se aplica ao caso dos autos, pois trata-se de lei instituída especificamente para a "cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública", como se infere do seu art. 1º. (TRT/SP - 10565200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007036744 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/11/2007)

1043. Juros. Diferença. O depósito em dinheiro para a garantia da execução faz cessar a responsabilidade do executado pela atualização monetária e juros de mora, nos termos do § 4º, do art. 9º da Lei nº 6.830/80. (TRT/SP - 02795199805802000 - AP - Ac. 4ªT 20071022214 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 07/12/2007)

1044. Responsabilidade do executado. Recomposição de crédito. Defasagem causada pela demora na solução processual. Recursos interpostos pelo devedor não providos. O crédito deve ser quitado na medida exata em que devido e reconhecido pela sentença trânsito, sob pena de ofensa ao art. 879, § 1º, da CLT. O art. 9º, § 4º, da referida Lei 6830/80 não pode ser aplicado ao processo do trabalho, pois o depósito realizado na forma do art. 32 da mesma lei prevê o reajustamento do valor segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais, não ocorrendo defasagem entre o valor real da dívida e o valor depositado, como ocorre na seara trabalhista, em que os índices são superiores, gerando a diminuição da garantia da execução. Se a demora é causada em razão de recursos interpostos pelo devedor, não providos, a responsabilidade pela recomposição do crédito se faz presente, já que o direito de defesa não pode ser utilizado indevida e abusivamente, até mesmo porque as garantias constitucionais do direito à ampla defesa e ao contraditório devem ser conjugadas com o princípio da razoável duração do processo, na forma do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. (TRT/SP - 02123199203002003 - AP - Ac. 4ªT 20070960768 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 23/11/2007)

1045. Responsabilidade do executado pela complementação de crédito. Interposição de recurso com decisão favorável. Indevida a complementação. Exercício legítimo do direito de defesa. A responsabilização do devedor por eventuais diferenças surgidas somente se justifica naqueles casos em que, causando a demora em razão de ter interposto recurso, seja também sucumbente na decisão respectiva. A ausência de responsabilidade do devedor, quando procedente seu recurso, decorre da tramitação natural do feito e do legítimo exercício do direito de defesa, que não pode trazer agravamentos à situação do executado, sob pena de configuração oblíqua da *reformatio in pejus*. Trata-se de corolário do direito à ampla defesa, pois nada justifica que a parte que colhe decisão judicial favorável em sede de recurso tenha sua situação agravada pela reposição de valores, em razão de defasagem, já que o acolhimento do recurso revela que havia razão para sua interposição e que o crédito em execução não se encontrava com a necessária certeza. (TRT/SP - 00343199701802003 - AP - Ac. 4ªT 20070919970 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 09/11/2007)

1046. Execução. Depósito bancário judicial. Diferença de juros. Direito do credor. Lei 8.177/91. Súmula nº 7/TRT/SP. O depósito bancário efetuado à disposição do Juízo e remunerado tão-somente à razão de 0,5% (meio por cento), com prosseguimento do embate entre as partes, não faz cessar automaticamente a responsabilidade do executado pela diferença dos juros moratórios trabalhistas, devidos à base de 1% (um por cento) ao mês conforme o art. 39, § 1º da Lei 8177/91. Impossível aplicar-se o art. 9º inciso I, § 4º, da Lei 6830/80, por

não se tratar de norma trabalhista específica e ainda, por ser anterior à edição da Lei 8.177/91, aí incidindo a regra do art. 2º, § 1º, da LICC. De mais a mais, não se pode distinguir entre a penhora em dinheiro e a penhora em bens, tornando aquela, que goza de preferência legal (art. 655, CPC), prejudicial ao credor. Com efeito, se ao invés de ter depositado em dinheiro a executada houvesse garantido o Juízo com outros bens, ao final da demanda os juros de mora incidiriam à razão de 1% ao mês, até à ocasião do pagamento. Portanto, não há porque ser diferente no caso de depósito judicial em dinheiro. Agravo de petição a que se dá provimento a fim de deferir o prosseguimento da execução pela diferença de juros, até satisfação integral do crédito. Inteligência que se extrai da Lei 8.177/91. Incidência da Súmula nº 07 deste Regional. (TRT/SP - 00580199200102008 - AP - Ac. 4ªT 20071068893 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/12/2007)

1047. Depósito judicial. Atualização monetária. Depósito efetuado para a garantia da execução e interposição de embargos não está disponível para o exequente, sujeitando-se, portanto, à incidência de juros, de acordo com o previsto na Lei 8177/91, forma de atualização específica para os créditos trabalhistas, ou seja, juros de 1% ao mês pela tabela oficial deste E. Tribunal. Juros de mora. Não incidência de imposto de renda. Os créditos no processo trabalhista não representam investimento do trabalhador, assim, os juros sobre eles incidentes objetivam indenizar a mora, não se confundindo com os juros de natureza compensatória ou remuneratória de capital aplicado. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00062200225502005 - AP - Ac. 12ªT 20070786288 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 28/09/2007)

Embargos à execução. Cabimento

1048. Embargos à execução. Matérias alegáveis. O art. 884, § 1º, CLT não resume todas as matérias passíveis de alegação nos embargos à execução. Existe a possibilidade de alegar matérias enumeradas no art. 741 do CPC (execução contra a Fazenda Pública), com redação da Lei nº 11.232/05 e art. 745 do mesmo diploma processual, com a redação da Lei nº 11.382/06. (TRT/SP - 02987200502202019 - AP - Ac. 12ªT 20070716670 - Rel. Adalberto Martins - DOE 21/09/2007)

1049. Terceiro. Embargos à execução. Impossibilidade. Ausência de interesse no provimento buscado. Não possui interesse jurídico processual, na modalidade adequação, o terceiro que opõe embargos à execução, devendo se valer do procedimento previsto no art. 1046 e seguintes do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 01290200206902009 - AP - Ac. 12ªT 20070984578 - Rel. Vania Paranhos - DOE 30/11/2007)

Embargos à execução. Prazo

1050. Agravo de petição. Prazo para apresentação de embargos à execução pelas pessoas jurídicas de direito público. Art. 884/CLT (Lei 9.494/97): 30 dias. Agravo que é provido, no tema. (TRT/SP - 00240199906402006 - AP - Ac. 11ªT 20071046164 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 11/12/2007)

Entidades estatais

1051. Fundamentação. Indicados satisfatoriamente os motivos pelos quais o recurso ordinário deve ser provido, não se pode falar em apelo desfundamentado. Inclusão da Fazenda do Estado na reclamação. A matéria posta em discussão em sede de recurso deve se limitar àquela enfrentada na demanda, vedando-se a inovação. Penhora *on line*. A nomeação de bens pelo executado sujeita-se à gradação legal, só sendo aceitos os subseqüentes se não houver os que os antecedem na ordem de preferência. Inteligência dos arts. 882 da CLT e 655 do CPC. Por isso, não se vislumbra qualquer irregularidade no ato judicial que determina penhora em dinheiro para garantir o crédito exequendo, mesmo quando oferecido outro bem pelo devedor, não cabendo, pois, falar em suposta violação à lei em tais hipóteses. (TRT/SP -

02074199105802003 - AP - Ac. 2ªT 20071013444 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/12/2007)

1052. Mandado de segurança. Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô. Sociedade de economia mista. Forma de execução. O inciso II do § 1º do art. 173, da CF, com nova redação determinada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, dispõe que as sociedades de economia mista e as empresas públicas sujeitar-se-ão ao regime próprio das empresas privadas. Ora a norma constitucional é enfática ao equiparar as sociedades de economia mista às pessoas jurídicas de direito privado, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Sendo, pois, a impetrante uma sociedade de economia mista que explora atividade econômica e auferir lucro, conclui-se que a execução processa-se diretamente e não por precatório. Os privilégios contidos no art. 100 da CF e no art. 730 do CPC são assegurados somente à Fazenda Pública e não se estendem às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica. Segurança denegada. (TRT/SP - 13329200400002001 - MS01 - Ac. SDI 2007030037 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 27/09/2007)

Excesso

1053. Mandado de segurança penhora em dinheiro. Execução provisória. Excesso de execução. Não há qualquer ilegalidade na penhora em dinheiro, determinada pela autoridade impenetrada, haja vista o disposto no art. 655 do CPC, o qual é uma diretriz não só de ordem política mas também pública, uma vez que o elenco do referido artigo está voltado para o resultado útil do processo, em que se deseja um término expedito da execução, para que se cumpra a vontade da coisa julgada, especialmente no processo laboral, em face do caráter alimentar do débito. Por outro lado, comprovado nos autos que o valor constrito em uma das contas correntes de titularidade da impetrante já seria suficiente para garantir o crédito objeto de execução, não há motivos que justifiquem a manutenção do bloqueio determinado, impondo-se, por consequência, sua liberação. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP - 13279200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007038852 - Rel. Nelson Nazar - DOE 28/11/2007)

1054. Agravo de petição. Excesso de penhora. Improvido. A jurisprudência mansa e pacífica dos nossos Tribunais vem se manifestando no sentido de que a penhora deve ser feita em valor substancialmente superior ao dos bens apenhorados, porque objetiva compensar a natural perda que sofrem no praxeamento, além da necessidade de serem cobertas as diferenças de atualização, juros de mora e as despesas processuais. Assim, não há que se falar em excesso de penhora a apreensão de bens avaliados em R\$ 5.200,00, quando a execução monta R\$ 3.483,73. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01705200404102000 - AP - Ac. 4ªT 20071063581 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/12/2007)

1055. 1) Mandado de segurança. Interposição pelo impetrante do recurso cabível. Utilizando-se o impetrante do recurso previsto em lei para buscar a reforma da decisão, não pode valer-se do mandado de segurança, objetivando o mesmo provimento, ainda que não conhecido o recurso. 2) Levantamento de valor maior do que o crédito pelo empregado. Restituição. Efetuando o credor levantamento de valor maior do que seu crédito, não há qualquer violação a direito líquido e certo seu a condenação para que se o restitua. Segurança denegada. (TRT/SP - 12603200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007033761 - Rel. Vania Paranhos - DOE 19/10/2007)

Fraude

1056. A doação pura e simples de ascendente a descendente pode caracterizar o *consilium fraudis*, ainda que a donatária seja menor impúbere, caracterizando fraude à execução a abertura de conta poupança em nome da filha (ora agravante), buscando mascarar e impedir a efetividade da execução em andamento no processo principal. Nega-se provimento (TRT/SP - 00008200606902000 - AP - Ac. 12ªT 20070978632 - Rel. Benedito Valentini - DOE 30/11/2007)

1057. Agravo de petição em embargos de terceiro. Sucessão em fraude à execução. Arts. 9º, 10 e 448 da CLT. Usiparts S.A. Sistemas Automotivos. As sucessivas alterações ocorridas no contrato social da executada, transferindo inclusive todo o ativo, e apenas o ativo, permanecendo então em estado de insolvência, põe de manifesto a fraude praticada contra o credor trabalhista. Portanto, a ora agravante, sucessora, passa a integrar à lide, no estado em que se encontra. *Nemo auditur turpitudinem suam*. (TRT/SP - 02312200402002003 - AP - Ac. 11ªT 20070914499 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 30/10/2007)

1058. Agravo de petição. Fraude à execução. Configuração. Desnecessário que o sócio que alienou o imóvel tenha sido pessoalmente citado para que se configure a fraude à execução. Como dirigente da empresa, tinha pleno conhecimento das ações que a envolviam, de modo que a venda não pode prosperar. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 00926200702902000 - AP - Ac. 9ªT 20070995340 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 07/12/2007)

1059. Fraude à execução. Venda de imóvel. Terceiro adquirente de boa-fé. *Concilium fraudis*. Necessidade. Tratando-se de alienação de bens pessoais do sócio, responsável patrimonial secundário pelas dívidas trabalhistas da empresa, imperioso se torna preservar a boa-fé dos terceiros-adquirentes, não obstante o privilégio e a natureza do crédito trabalhista, de forma que o *concilium fraudis* passa a ser requisito indispensável à caracterização da fraude, ou seja, deve haver prova de que o terceiro-adquirente tinha ciência do ato fraudulento praticado pelo sócio, ou encontrava-se em situação que não lhe permitia ignorar essa circunstância. Agravo de petição não provido, no aspecto. (TRT/SP - 00330200002702001 - AP - Ac. 9ªT 20070850270 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 19/10/2007)

1060. Terceiro de boa-fé. Fraude à execução não caracterizada. Boa-fé, por ordinária, se presume, devendo a circunstância fraudulenta e, portanto excepcional, ser comprovada. Não se pode atribuir responsabilidade total, ampla geral e irrestrita ao terceiro adquirente de boa-fé e absolutamente diligente, sob pena de se decretar a total insegurança das relações jurídicas e a evidente violação ao princípio da razoabilidade, norteador do estado democrático de direito. (TRT/SP - 00018200600802005 - AP - Ac. 9ªT 20071001110 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 23/11/2007)

1061. Alienação de imóvel. Adquirente de boa-fé. Configurada a boa-fé do comprador adquirente do imóvel sobre o qual recaiu a penhora e tendo ele diligenciado no sentido de, à época da aquisição, registrá-lo no Cartório de Imóveis, impõe-se a liberação da constrição judicial. A tentativa de fraude à execução por parte do sócio da executada não justifica a penhora de um bem pertencente a pessoa totalmente estranha a lide, e que, com boa-fé, e a devida cautela, comprou um imóvel livre e desembaraçado. Merece ser tutelado e garantido o direito de propriedade da adquirente, preservando-se a segurança jurídica. (TRT/SP - 02154200402302000 - AP - Ac. 11ªT 20070971824 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 23/11/2007)

1062. Ação rescisória. Inexistência de violação de literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC). Fraude à execução (art. 593, II, do CPC). Embargos de terceiro. Nomeação tardia de bens, constrições judiciais sobre alguns deles, inexistência de avaliação atualizada e incerteza quanto a tributos e taxas sobre eles incidentes se encontrarem quitados justificam o reconhecimento de fraude à execução à alienação efetuada após o ajuizamento de demanda e a manutenção de penhora atacada por agravo de petição em embargos de terceiro, com espeque no art. 593, II, do CPC. Inexistente a violação de literal disposição de lei prevista no art. 485, V, do CPC, a decisão rescindenda há de ser mantida, julgando-se a ação rescisória improcedente. (TRT/SP - 11769200600002006 - AR01 - Ac. SDI 2007031416 - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 03/10/2007)

1063. Fraude à execução. Alienação de bem por ex-sócio. Alienação de bem a terceiros por ex-sócio que usufruiu plenamente dos serviços prestados pelo reclamante durante o contrato de trabalho, quando já corrida contra ele e contra a empresa demanda capaz de levá-los à

insolvência enseja a aplicação do disposto no art. 593, inciso II, do CPC, devendo ser reconhecida a fraude à execução. (TRT/SP - 02295199204402000 - AP - Ac. 2ªT 20070985310 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 27/11/2007)

1064. Fraude de execução. Constrição judicial sobre vaga de garagem. Alienação de imóvel na pendência de ação trabalhista. Fraude de execução versa matéria de ordem pública (art. 593, inciso II, do CPC). Não obstante o direito de propriedade (arts. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal; 1228, do CC) assegure ao proprietário "a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha", seu direito deve ser exercido em "consonância com as suas finalidades econômicas e sociais" (§ 1º, *caput*, do art. 1228 c/c art. 5º, inciso XXIII, da CF). A relação de emprego, salário e demais verbas insertas no contexto laboral são direitos sociais (arts. 6º; 7º e incisos, da Constituição Federal - Capítulo II - Dos Direitos Sociais). Logo, o escopo da norma legal primeira em referência é salvaguardar a execução da *res iudicata*, disciplinando o *jus disponendi* do devedor demandado, visto que o estado tem pleno interesse de materializar a obrigação fixada no título executivo decorrente da entrega da prestação jurisdicional invocada. Assim, a alienação de bem imóvel, quando em curso ação trabalhista, especialmente, na fase de execução, consagra os dois elementos norteadores da fraude: a cessão de propriedade, capaz de reduzir seu titular à insolvência, em paralelo a uma ação em trâmite em que esse figura como devedor. (TRT/SP - 01733198904102008 - AP - Ac. 8ªT 20070873261 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 16/10/2007)

1065. Mandado de segurança. Anulação de decisão que declarou a venda de imóveis em fraude à execução. Não configuradas as hipóteses do art. 593 do CPC. Ofensa a direito líquido e certo da impetrante. Para caracterização da fraude à execução é necessário o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 593 do CPC. Para segurança das relações jurídicas, interesse maior, não basta a simples presunção de fraude, é necessária a prova, *in casu*, ausente. Segurança que se concede. (TRT/SP - 13119200300002002 - MS01 - Ac. SDI 2007038550 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 05/12/2007)

1066. A aquisição de imóvel anteriormente à desconsideração da personalidade jurídica da empresa, quando o patrimônio do sócio ainda não respondia pela dívida trabalhista, não configura prática de fraude contra credores ou à execução. Agravo provido para desconstituir a penhora. (TRT/SP - 01049200606902003 - AP - Ac. 12ªT 20070977946 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 30/11/2007)

1067. Agravo de petição. Fraude à execução. A boa-fé ou não do terceiro adquirente do imóvel não interfere com o reconhecimento da fraude à execução perpetrada pelo executado ao alienar imóvel em prejuízo do direito do exequente. Agravo improvido. (TRT/SP - 02135200606602004 - AP - Ac. 12ªT 20070786229 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 28/09/2007)

Legitimação passiva. Em geral

1068. Mandado de segurança. Ilegitimidade ativa. A empresa executada não possui legitimidade para impetrar ação mandamental visando desconstituir penhora que recaiu sobre imóvel de propriedade de seu sócio, já que nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Destarte, forçosa a extinção do processo sem resolução do mérito com espeque no inciso VI do art. 267 do CPC. (TRT/SP - 11013200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007036973 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/11/2007)

1069. Legitimidade passiva na execução. Inaplicabilidade do art. 897, § 1º, da CLT. Benefício de ordem. Dever de indicação de bens do devedor principal pelo devedor subsidiário. Art. 596, § 1º, do CPC. A discussão acerca da legitimidade passiva envolve a execução como um todo, afastando a condição estabelecida pelo art. 897, § 1º, da CLT, que não guarda pertinên-

cia lógica com a matéria recursal, não limitada apenas ao *quantum* exequendo. A execução processa-se em favor do credor e compete ao devedor subsidiário a indicação de bens do devedor principal, na forma estabelecida pelo art. 596, § 1º, do CPC, sob pena de, não o fazendo, sofrer os efeitos da preclusão e permanecer respondendo pela execução. (TRT/SP - 00820199800702010 - AI - Ac. 4ªT 20071056542 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 14/12/2007)

1070. Mandado de segurança. Ex-sócio da executada declarado parte ilegítima para receber citação inicial em ação anterior. Legitimidade para responder pela execução. Não se esquivar de responsabilidade pelos débitos trabalhistas do ex-empregado o impetrante, nem mesmo diante da comprovação de que em ação anteriormente ajuizada pelo autor, a r. sentença transitada em julgado havia declarado sua ilegitimidade para o recebimento da citação inicial em nome da empresa fechada, apontando legitimados para tanto os atuais (últimos) sócios. Não há se falar, *in casu*, em violação da coisa julgada, haja vista ter aquela r. decisão dito respeito à legitimidade passiva para recebimento de citação em nome da empresa, a qual, estando fechada, deveria ser citada na pessoa daqueles que por último detiveram a condição de sócios-proprietários, pois descritos em contrato social como legítimos representantes para essa específica finalidade. A responsabilidade pela execução, tem contornos diversos, valendo citar que o ex-sócio impetrante participou da sociedade ao longo de todo o contrato de trabalho mantido com ela pelo reclamante, notadamente auferindo lucros e tendo sido patentemente os destinatários de sua prestação de serviços. Segurança denegada. (TRT/SP - 12454200600002006 - MS01 - Ac. SDI 2007035721 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 13/11/2007)

1071. Mandado de segurança. Decisão de mérito proferida, processo em fase de execução, cabimento de recurso próprio. Inadmissibilidade. Legitimidade de parte para constar no pólo passivo da ação é matéria que exige ampla dilação probatória, insuscetível de ser obtida através da via estreita do remédio heróico. O mandado de segurança, *in casu*, encontra óbice na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal e no inciso II, do art. 5º da Lei 1.533/51. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12203200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007033257 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 29/10/2007)

1072. Mandado de segurança. Ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Meio processual impróprio. Suspensão de penhora fundamentada em ilegitimidade de parte é matéria que exige dilação probatória, fase inexistente na estreita via da ação mandamental. Todavia, comprovado o bloqueio de valores que ultrapassam o débito exequendo, a concessão parcial da segurança, determinando a liberação dos valores excedentes, é medida que se impõe. (TRT/SP - 12070200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007033087 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 29/10/2007)

1073. Legitimidade dos ex-sócios da empresa reclamada para figurar no pólo passivo da demanda. Art. 1.032 do Código Civil. Inaplicabilidade. O fato de os atuais sócios assumirem todo o ativo e passivo trabalhista, não exime os sócios antecessores da responsabilidade pelos débitos trabalhistas resultantes dos respectivos contratos de trabalho. E nem se alegue o benefício do art. 1.032 do Código Civil, porque referido dispositivo não pode ser aplicado no processo do trabalho sem que considere a situação especial do trabalhador a quem a lei não permite arcar com os riscos da atividade econômica (art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho). Dessa forma, o ex-sócio que participou da sociedade durante todo o contrato de trabalho do reclamante não pode ser colocado à margem da execução alegando que devam ser executados os bens da executada e seus atuais sócios, uma vez que, ao alegar tal benefício, deve nomear bens da sociedade livres e desembargados quantos bastem para o pagamento do débito (art. 596, § 1º, CPC). Dessarte, não tendo o agravante comprovado a solvência da executada e seus atuais sócios, deve responder pelos créditos trabalhistas inadimplidos. (TRT/SP - 00569200704602006 - AP - Ac. 12ªT 20070937596 - Rel. Vania Paranhos - DOE 23/11/2007)

Liquidação em geral

1074. Negativa de prestação de tutela jurídica processual. Como consabido, o órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre as questões relevantes para a solução da causa. Não se vislumbrando ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição, não há nulidade a ser reconhecida. Cálculos de liquidação. Violação da coisa julgada. Não se acolhe a pretensão recursal quando verificado que o débito foi corretamente quantificado, com observância da coisa julgada. Honorários periciais. Responsabilidade pelo pagamento. O ônus da sucumbência foi fixado na fase de conhecimento, onde o autor foi parcialmente vencedor. Destinando-se o laudo contábil efetuado nos autos apenas para quantificar o montante devido com exatidão deve a executada arcar integralmente com o pagamento dos honorários do perito, porquanto foi a parte vencida na ação. Honorários periciais. Revisão do valor fixado. Não cabe a revisão do valor dos honorários periciais arbitrados de acordo com a complexidade, a qualidade do trabalho apresentado, os elementos materiais necessários à sua elaboração, o esmero do perito, o tempo estimado e até as despesas presumidamente incorridas para a sua realização. (TRT/SP - 03134200303002004 - AP - Ac. 2ªT 20070985132 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 27/11/2007)

1075. Liquidação. Cálculo com base em pretensão indeferida. Agravo de petição improvido. Elaborados os cálculos de liquidação com base no salário do paradigma, e tendo sido negada a equiparação, correto o Juízo de origem ao rejeitar a conta da exequente, ora agravante, homologando a da empresa, posto que condizente com os limites da coisa julgada. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00681200305702007 - AP - Ac. 4ªT 20070881329 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 19/10/2007)

Liquidação. Procedimento

1076. Liquidação de sentença. Conflito entre o art. 879, § 2º, e o art. 884, § 3º, da CLT. Preclusão temporal e direito de embargar. Inexistência de litigância de má-fé. A preclusão do art. 879 da CLT não importa necessariamente em exclusão do direito de embargar, previsto no art. 884 da CLT. O que o art. 879, § 2º, da CLT, veda é a rediscussão de 'itens e valores' não impugnados no momento oportuno. A parte, porém, não está impedida de discutir outros fatos surgidos depois, com a sentença de liquidação, relacionados às questões jurídicas - no caso, contribuições previdenciárias e fiscais e correção monetária. Tais questões, em princípio, constituem dever de ofício do juiz fiscalizá-las, a fim de evitar excesso de execução e ofensa à coisa julgada, independentemente de impugnação da parte contrária. A interposição dos embargos não pode ser vista de forma apriorística como ato atentatório à dignidade da justiça para efeito de aplicação do art. 601 do CPC. (TRT/SP - 01445200300102003 - AP - Ac. 9ªT 20070994522 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 07/12/2007)

1077. Liquidação. Cálculos. Prazo para manifestação. Princípio da razoabilidade. Inteligência do art. 879, § 2º, da CLT. A dicção do art. 879, § 2º, da CLT, no que concerne à faculdade do juiz em ofertar prazo às partes para impugnação aos cálculos de liquidação deve ser extraída em conformidade com o princípio da razoabilidade, analisando-se caso a caso, de modo a garantir o direito ao contraditório, ampla defesa, bem como a melhor solução da lide. Referido artigo não suprimiu, *in totum*, a concessão de prazo para impugnação. Tão-somente relegou-a à criteriosidade do juiz, em vista da conveniência frente aos casos submetidos a seu crivo. Tal não pode ser interpretado como sinônimo de arbítrio, impróprio ao regime democrático e ao caráter instrumental do processo. Óbvio que, em se tratando de simples cálculos, faz-se desnecessário o prazo, podendo ser homologados, relegando-se eventuais discussões, sob a ótica dos litigantes, aos embargos à execução. Já na quantificação que demande certa complexidade, é indispensável o prazo para impugnação, a fim de que as partes tragam suas versões contábeis, garantindo o direito ao contraditório e ampla defesa, e auxiliando o Juízo na identificação do *quantum* a ser homologado. *In casu*, notória a complexidade da contabilização, tanto assim que nomeou-se perito, para preencher lacuna técnica, tendo a embargan-

te/agravante apresentado inúmeras impugnações à decisão de embargos à execução, sem que o Juízo adentrasse ao mérito dos questionamentos, resvalando em negativa de prestação jurisdicional. Desse modo, deixar de dar guarida à pretensão da agravante, implica não só ofensa ao direito de ampla defesa e contraditório, mas também, supressão de instância, relegando ao Tribunal o papel de órgão prolator da decisão, quando este se restringe à revisão das decisões primárias. Agravo de petição provido, no particular. (TRT/SP - 00956200444402000 - AP - Ac. 4ªT 20070990730 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 30/11/2007)

1078. Mandado de segurança. Fase de liquidação de sentença. A fase de liquidação de sentença é aquela em que os valores que serão objeto da execução estão sendo apurados, estão sendo discutidos pelas partes para posterior homologação por sentença de liquidação. O direito líquido e certo é aquele cristalino, comprovado de plano, que não rende ensejo a dúvidas. Havendo incerteza quanto a seus requisitos fáticos ou legais, não há que se falar em direito líquido e certo, e, por conseguinte, ensejo a via mandamental. Segurança denegada. (TRT/SP - 11650200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007032641 - Rel. Vania Paranhos - DOE 05/12/2007)

Penhora. Em geral

1079. Agravo de petição em embargos de terceiro. I. Hipoteca. A oneração do bem gravando-o com hipoteca, não impede a incidência da penhora. OJ 226 da SBDI-I/TST. II. Execução. Custas processuais. Art. 789-A, inciso V/CLT. Na execução as custas são sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final. (TRT/SP - 00499200703602009 - AP - Ac. 11ªT 20070761994 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 25/09/2007)

1080. Agravo de petição. Despacho que indefere penhora sobre veículo em face de existência de restrição por parte de instituição financeira e determina o fornecimento de meios para prosseguimento da execução. Subsistem os fundamentos do r. despacho. (TRT/SP - 02224200406402006 - AP - Ac. 11ªT 20070860771 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 16/10/2007)

1081. Crédito trabalhista remanescente. Liberação do valor. Ação movida contra o reclamante perante a justiça comum. Incompetência do Juízo Cível e demais alegações relacionadas à inexistência do título executivo. Não há como acolher a pretensão recursal, quando arrimada em alegações que abrangem matérias atinentes à ação de execução propriamente dita, que devem ser dirigidas ao Juízo Cível no qual foi movida a ação de onde partiu o pedido de constrição e a quem incumbe apreciá-las. Penhora no rosto dos autos. Reclamante em ação trabalhista e réu em cautelar inominada incidental em ação ordinária de cobrança movida na justiça comum. Havendo crédito remanescente do reclamante já depositado na reclamação trabalhista deve ser lavrada a penhora no rosto dos autos, se assim foi solicitado, em razão de liminar deferida na ação em proposta perante a Justiça Comum. Todavia, o valor constrito deve permanecer à disposição do juiz trabalhista enquanto a decisão que deu origem à ordem for passível de modificação. (TRT/SP - 01768199607002001 - AP - Ac. 2ªT 20071013380 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/12/2007)

1082. Penhora. Indeferimento. Feito o registro de venda de imóvel de propriedade do sócio de empresa a terceiro, antes que a execução fosse direcionada ao alienante, sequer citado para pagamento ou garantia da execução, não há como presumir a existência de fraude à execução, tampouco autorizar a constrição do bem, sem subversão da boa ordem processual. (TRT/SP - 00464200405802004 - AP - Ac. 2ªT 20070985191 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 27/11/2007)

1083. Mandado de segurança. Pedido de penhora de créditos de terceiro. Ausência de plausibilidade jurídica para o pedido. Não há amparo legal para o pedido de constrição sobre créditos de terceiro estranho à lide. O crédito de terceiro por força de contrato de cessão de cré-

dito que observou as disposições nos arts. 135 e 1067, ambos do Código Civil de 1916 vigente à época do contrato, não pode ser objeto de penhora em processo trabalhista. Mormente se o contrato de cessão de crédito foi celebrado muitos anos antes da propositura da reclamação trabalhista. (TRT/SP - 10594200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007036752 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/11/2007)

1084. Mandado de segurança. Penhora de estoque da executada. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no deferimento do pedido de penhora do estoque da executada, tendo em vista as sucessivas tentativas frustradas de se obter a satisfação do crédito da exequente, o qual possui natureza alimentar e superprivilegiada. Note-se que a regra de ponderação prevista no art. 620 do CPC deve ser examinada em cotejo com a declaração de princípio insculpida no art. 612 do mesmo Código, segundo o qual, a execução se processa no interesse do credor. Isto porque na execução o credor passa a ter preeminência jurídica, colocando-se o devedor em estado de sujeição à sentença condenatória transitada em julgado. Assim, não há direito líquido e certo da impetrante a ser amparado na via mandamental. (TRT/SP - 10230200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007030290 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 27/09/2007)

1085. Agravo de petição em embargos de terceiro. Desconstituição de penhora que recaiu sobre imóvel de propriedade de diretor empregado. A Lei 6.404/76, que regula as sociedades de capitais, prevê várias hipóteses nas quais o administrador ou diretor podem se tornar pessoal e solidariamente responsáveis pelos atos que praticar, diante da dissolução irregular da sociedade, por violação de lei ou do estatuto. Entretanto, no caso em testilha, emerge da documentação acostada aos autos, que o agravado, embora eleito para o cargo de diretor, tratava-se de mero empregado, não podendo portanto ser responsabilizado pelo débito exequendo, mesmo porque não cabia ao mesmo a administração da empresa reclamada, não restando, *in casu*, caracterizada a ocorrência de abuso de direito, excesso de poder ou violação à lei. (TRT/SP - 01570200705202000 - AP - Ac. 12ªT 20071036886 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 14/12/2007)

1086. O Juízo impetrado não determinou a liberação dos valores, mas apenas sua remessa a outras varas, porquanto habilitada penhora no rosto dos autos. Dessa forma, não houve prejuízo ao impetrante, que está plenamente preservado seu direito de questionar a garantia perante aquelas varas. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11145200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007034482 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 16/10/2007)

1087. Mandado de segurança. Embargos à penhora. Cumulação. Não-cabimento Comprova-do nos autos que o impetrante já lançou mão dos embargos à penhora para pleitear a desconstituição da constrição realizada sobre o numerário existente em sua conta corrente, incabível a impetração de mandado de segurança com a mesma finalidade. Inteligência do disposto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Segurança que se denega. (TRT/SP - 14213200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007039824 - Rel. Nelson Nazar - DOE 28/11/2007)

1088. Terceiro de boa-fé Se os adquirentes lograram comprovar que compromissaram e pagaram o preço do imóvel antes do ingresso do reclamante na empresa reclamada, não podem deixar de ser considerados terceiros de boa-fé, mormente se acostaram aos autos certidões e comprovantes dos pagamentos realizados. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 02135200607802004 - AP - Ac. 12ªT 20070704214 - Rel. Nelson Nazar - DOE 14/09/2007)

1089. Penhora. Aparelho de som usado. Insubsistência. A música está na alma dos povos, desde tempos imemoriais. Disse a respeito, Nietzsche, que sem música a vida seria um engano. Tenho assim, que numa execução que beira R\$ 200.000,00, submeter à constrição um aparelho de som usado, sem expressivo valor de mercado, certamente atinge a dignidade do agravante e não realiza os fins a que se destina a execução. Não se pode perder de vista que se trata de bem comum, que guarnece usualmente a residência de qualquer brasileiro, não

denotando luxo ou ostensividade. Inteligência do art. 649, II, do CPC. Agravo de petição a que se dá provimento para desconstituir a penhora do *micro system*. (TRT/SP - 00876200743102000 - AP - Ac. 4ªT 20070881345 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 19/10/2007)

1090. Execução definitiva. Penhora mantida para garantir a execução. O inadimplemento do crédito de natureza alimentar, autoriza a adoção de medidas de forma a dar cumprimento à execução, dando efetividade plena ao r. julgado exequendo, sem a qual restará desacreditada a força coercitiva da coisa julgada e o próprio prestígio do Poder Judiciário, em prejuízo à segurança das relações jurídicas. A determinação de manutenção da constrição judicial sobre o veículo e de que eventuais valores a serem pagos pela seguradora devem ser depositados em Juízo para a quitação do crédito trabalhista, não configura ofensa a direito líquido e certo da impetrante. Segurança denegada. (TRT/SP - 12274200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007033354 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 29/10/2007)

1091. Mandado de segurança. Penhora em crédito junto a terceiro. Inexistência de ofensa a direito líquido e certo. O inadimplemento do crédito, de natureza alimentar, que há muito se arrasta, autoriza a adoção de medidas que viabilizem a execução. A constrição de créditos perante clientes são algumas destas medidas extremas, não configurando *in casu* ofensa a direito líquido e certo da executada. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12170200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007033206 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 29/10/2007)

1092. Penhora de conta bancária de diretor comercial de sociedade anônima. Diretor empregado. Ausência de comprovação de responsabilidade. Segurança concedida. (TRT/SP - 12044200500002004 - MS01 - Ac. SDI 2007033044 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 29/10/2007)

1093. O princípio de que a execução deve se desenvolver pela forma menos gravosa para o executado não é absoluto e deve ser conciliado com o princípio maior preponderante, segundo o qual a execução é realizada para satisfação do direito do credor (art. 612 do CPC). (TRT/SP - 00228200544602001 - AP - Ac. 12ªT 20070939998 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 09/11/2007)

1094. Penhora de imóvel. Em que pese a dificuldade de satisfação do crédito da agravante, bem como a existência de outras demandas movidas em face da agravada, o fato do administrador da executada ser filho dos proprietários do imóvel onde funciona a empresa, não revela a existência de grupo familiar, nem autoriza a efetivação de penhora. Os bens dos genitores do administrador não respondem por dívidas adquiridas pela empresa, ademais quando comprovadamente adquiridos antes de sua abertura, não podendo sequer cogitar a idéia de ter sido com recursos da executada. Agravo improvido. (TRT/SP - 01301200638202009 - AP - Ac. 12ªT 20071039575 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/12/2007)

Penhora. Impenhorabilidade

1095. Bem de família. Agravo de petição. Os documentos aceitos pelos usos e costumes como comprovantes hábeis de residência, desde que não haja justo motivo para que seu valor probante seja afastado pelo Poder Judiciário, demonstram satisfatoriamente que o imóvel dos agravantes é utilizado como residência, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel objeto da constrição, ante a configuração do bem de família (art. 5º da Lei nº 8.009/90) e, precipuamente, em observância do direito à moradia, assegurado constitucionalmente (art. 6º). (TRT/SP - 01018199705902003 - AP - Ac. 12ªT 20070741500 - Rel. Adalberto Martins - DOE 14/09/2007)

1096. Bem de família. Impenhorabilidade. Arts. 1º e 3º da Lei 8.009/90. Tratando-se o imóvel penhorado de típico bem de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90, bem como não configurada qualquer hipótese excludente de sua oponibilidade, nos temos dos incisos I a VII

do art. 3º daquela mesma lei, a impenhorabilidade do bem constrito é de ser reconhecida, tornando-se imperiosa a determinação de sua liberação. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00269199647102006 - AP - Ac. 5ªT 20070965948 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 30/11/2007)

1097. Agravo de petição. Bem de família. Lei 8.009/90. A prova evidencia que se trata de imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar. Há impenhorabilidade, nos termos do art. 3º da Lei 8.009/90. Agravo a que se nega provimento para manter a exclusão. (TRT/SP - 02040199604802006 - AP - Ac. 11ªT 20071046210 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 11/12/2007)

1098. Agravo de petição. Embargos de terceiro. Bem de família. Embargos de terceiro prestam-se a evitar excussão de bens de quem nada tem a ver com o processo, sendo defesa sua utilização como linha recursal alternativa em caso de fracasso dos pertinentes embargos à execução. O bem de família possui proteção legal, desde que provado que preenche os requisitos legais para ser como tal considerado. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 00129200706002005 - AP - Ac. 9ªT 20070925806 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 13/11/2007)

1099. Conta salário. Impenhorabilidade. Absolutamente impenhorável é a conta salário do devedor executado, conforme dispõe o art. 649, IV, do Código de Processo Civil, por não se tratar, na hipótese, de pagamento de prestação alimentícia. (TRT/SP - 12305200600002007 - MS01 - Ac. SDI 2007035233 - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 09/11/2007)

1100. Mandado de segurança. Impenhorabilidade de proventos oriundos de aposentadoria. Comprovando a impetrante que a conta bancária penhorada recebe os proventos oriundos de aposentadoria do INSS, tem direito líquido e certo ao seu desbloqueio, nos termos do art. 649, inciso VII, do CPC. A intenção do legislador no referido dispositivo é justamente garantir a subsistência do trabalhador, privilegiando a sobrevivência pessoal em prejuízo de outros débitos, ainda que decorrentes da relação de trabalho. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 13422200400002006 - MS01 - Ac. SDI 2007030070 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 27/09/2007)

1101. Nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90, para ser caracterizado bem de família deve haver nos autos prova cabal de que o agravante reside com sua família no único imóvel que compõe seu patrimônio. Provimento negado. (TRT/SP - 02133200607802005 - AP - Ac. 12ªT 20070708163 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/09/2007)

1102. Mandado de segurança. Cabimento. Penhora em dinheiro. Valores oriundos de pagamento de salário. Hipótese em que se afasta o rigor da restrição contida no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, em razão da natureza do crédito envolvido e o evidente prejuízo que a parte teria de suportar caso tenha que esperar pelo curso normal do processo. Cabimento do mandado de segurança, que se concede, no mérito, à vista da inequívoca impenhorabilidade dos recursos. CPC, 649, IV. (TRT/SP - 13559200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007031351 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 03/10/2007)

1103. Mandado de segurança. Conta corrente. Bloqueio parcial de proventos de pensão por morte. Revela-se ilegal o bloqueio, ainda que parcial, de conta corrente utilizada para depósito de benefício previdenciário. Pensão por morte. Art. 649 do Código de Processo Civil. Exceção apenas para a prestação alimentícia. Segurança que se concede. (TRT/SP - 13738200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007035195 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 09/11/2007)

1104. Devolução de imposto de renda retido na fonte. Natureza salarial. Impenhorabilidade. O valor da devolução de imposto de renda, constante da conta corrente de titularidade do impetrante, objeto da constrição judicial, reveste-se de impenhorabilidade, nos termos do art. 649, IV, do CPC, porquanto, na verdade, constituem os próprios proventos recebidos como funcio-

nário público. (TRT/SP - 14103200600002000 - MS01 - Ac. SDI 2007041683 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 23/11/2007)

1105. Bem de família (Lei nº 8.009/90). A não-indicação de bens livres e desimpedidos da executada, passíveis de praxeamento, e a falta de confirmação de que se trata de bem de família, autoriza a manutenção da constrição sobre os bens móveis não essenciais. Verba trabalhista, de natureza alimentar é crédito privilegiado. (TRT/SP - 01211200040102006 - AP - Ac. 2ªT 20070915886 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/10/2007)

1106. Penhora. Bem de família. O reconhecimento da impenhorabilidade de imóvel depende da existência de prova nos autos de que se trata de bem de família. Penhora. Excesso. O devedor que não indica bens livres e desembaraçados para garantir a execução submete-se à livre penhora, consoante o preceituado no art. 883, da CLT. Mais ainda, é consabido que não se obtém em hasta pública o real valor de mercado dos bens, de modo que a constrição deve assegurar economicamente a satisfação da dívida, seus acréscimos e demais despesas do processo. De outra parte, há também de ser considerado que o excedente ao crédito, se existente, será restituído ao executado, não cabendo falar em excesso de penhora. (TRT/SP - 03026200401702002 - AP - Ac. 2ªT 20071054825 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 18/12/2007)

1107. Imóvel residencial. Bem de família. Lei 8009/90. Impenhorabilidade. A legislação atual não exige o registro do bem em cartório para que o mesmo seja considerado de família. O bem de família recebe tratamento especial, por isso o art. 1.711 do CC dispõe que os cônjuges podem escolher um imóvel e instituí-lo como bem de família, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial. Portanto, prevalece a regra geral de que o imóvel que serve de residência da entidade familiar, como é o caso dos autos, é impenhorável. A penhora é nula. (TRT/SP - 00868199904302000 - AP - Ac. 9ªT 20070821695 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 11/10/2007)

1108. Penhora. Bens de pessoa jurídica. O art. 649, V, do CPC, que prevê a impenhorabilidade dos bens necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, não se aplica às pessoas jurídicas, que não possuem profissão e sim atividade comercial ou de serviço. (TRT/SP - 02326200405002009 - AP - Ac. 9ªT 20070994573 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 07/12/2007)

1109. Agravo de petição em embargos de terceiro. Tese de impenhorabilidade afastada. Suscita a agravante a impenhorabilidade do imóvel objeto de constrição parcial, em decorrência do usufruto vitalício que teria sido a ela reservado e também por tratar-se de bem de família. Todavia, não há como se desconstituir a constrição levada a efeito na medida em que não há prova nos presentes autos de que o referido imóvel destina-se efetivamente ao uso residencial da agravante, o que, por si só, rechaça a tese de impenhorabilidade (bem de família ou usufruto). Note-se que o usufruto é, de fato, impenhorável, contudo é admissível a constrição de seu exercício, como é o caso da percepção de frutos dele decorrentes, já que a lei permite ao usufrutuário ceder seu exercício por título gratuito ou oneroso (art. 1393 do CC). (TRT/SP - 00826200707802004 - AP - Ac. 12ªT 20070787748 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 28/09/2007)

1110. Execução. Impenhorabilidade. Bem de família. Lei 8009/90. Caracterização. Demonstrado nos autos através de documentos que a executada reside com sua família no único imóvel com característica residencial, fica configurado o bem de família, impenhorável em vista do disposto no art. 1º da Lei nº 8.009/90. sendo irrelevante a circunstância de ele não ter sido inscrito como bem de família no cartório de registro de imóveis, uma vez que tal exigência não consta da Lei nº 8.009/90. (TRT/SP - 00835200304402004 - AP - Ac. 12ªT 20070819461 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 05/10/2007)

1111. Está demonstrado pelo impetrante que sua única fonte de renda são os valores provenientes de aposentadoria, portanto, montantes que fazem parte da rotina mensal de sua sobrevivência. São impenhoráveis e a demora do processo justifica a segurança. (TRT/SP - 12036200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007028610 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 17/09/2007)

1112. Os valores penhorados não são aqueles provenientes de sua aposentadoria previdenciária, mas outros montantes que não têm natureza salarial nem tem origem em fatos de seu próprio nome. Nesse caso, não existe abuso da autoridade impetrada. Denego a segurança. (TRT/SP - 11603200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007034490 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 16/10/2007)

1113. Mandado de segurança. Salários. Impenhorabilidade. Viola direito líquido e certo a penhora de conta corrente destinada ao recebimento de benefícios previdenciários, eis que manifestamente impenhoráveis, a teor do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Segurança que se concede. (TRT/SP - 12877200600002006 - MS01 - Ac. SDI 2007042159 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 05/12/2007)

1114. Mandado de segurança. Salários. Impenhorabilidade. Ainda que não se comprove que a conta corrente objeto de bloqueio se destine, exclusivamente, ao crédito de remuneração, são impenhoráveis apenas os valores que a ela se creditem com essa natureza, a teor do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Segurança concedida parcialmente, por não ser o caso de declarar a conta impenhorável, mas de impor limite à ordem de constrição, determinando que se respeite, mensalmente, o valor dos salários ou quantias dessa natureza que, comprovadamente, venham a ser nela creditados. (TRT/SP - 14194200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007042310 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 05/12/2007)

1115. Impenhorabilidade. Bens móveis que integram o universo exclusivamente econômico-patrimonial. Aplicação da teoria do paradigma da essencialidade. Incidência da penhora. De acordo com a teoria da essencialidade, os bens classificam-se em essenciais e supérfluos. Os bens penhorados nos autos integram o universo exclusivamente econômico-patrimonial, distanciam-se do campo existencial, e não são essenciais à existência digna, do executado e de sua família. Mantém-se inalterada a penhora. (TRT/SP - 01653199105102004 - AP - Ac. 10ªT 20070895451 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 30/10/2007)

1116. Mandado de segurança. Penhora de proventos de aposentadoria. Se a penhora, no processo de execução, recaiu em conta do devedor, na qual são depositados seus proventos de aposentadoria, configurada restou a violação a direito líquido e certo. Com efeito, o art. 649, VII, do CPC, qualifica como absolutamente impenhoráveis "as pensões, as tenças ou os montepios, percebidos dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, bem como os provenientes de liberalidade de terceiro, quando destinados ao sustento do devedor ou da sua família." A ordem jurídico-positiva privilegiou a sobrevivência pessoal em prejuízo de outros débitos, ainda que decorrentes da relação de emprego. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP - 12626200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007037562 - Rel. Nelson Nazar - DOE 23/11/2007)

1117. Mandado de segurança. Benefício de ordem. Impenhorabilidade de salários A matéria atinente a responsabilidade subsidiária deve observar a necessidade de esgotamento de todos os meios de execução contra o devedor principal para, somente depois, caso este se revele insolvente, serem alcançados os bens dos devedores subsidiários. Como se isto não bastasse, há prova inequívoca e no sentido de que o valor penhorado na conta corrente do impetrante, em 11/12/2006, no importe de R\$ 2.356,60, referiu-se ao salário depositado em 06/12/2006, sendo certo que o art. 649, IV do CPC proíbe, expressamente, a penhora em salários para pagamento de dívidas. Liminar confirmada e ordem concedida. (TRT/SP -

10259200700002002 - MS01 - Ac. SDI 2007036060 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 13/11/2007)

1118. Mandado de segurança. Conta salário. Impenhorabilidade. Prescrição. Nos termos do art. 649, VII do CPC, os valores provenientes de pagamento de aposentadoria são considerados absolutamente impenhoráveis. No entanto, não se estende a presunção legal a depósitos que não são comprovadamente oriundos do benefício. Segurança parcialmente concedida somente para liberação de depósitos mensais do INSS em conta corrente. (TRT/SP - 12796200600002006 - MS01 - Ac. SDI 2007035748 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 13/11/2007)

1119. 1. Regime de separação parcial de bens. Bem imóvel adquirido na constância do matrimônio. Ausência de pacto antenupcial. Manutenção da penhora. Comunicação patrimonial. A aquisição da propriedade imóvel só ocorre a partir da transcrição do título translativo no Registro de Imóveis, sendo considerado proprietário, até então, o alienante, tudo na forma do art. 1245, § 1º, do Código Civil. Se o imóvel foi adquirido na constância do matrimônio, não há falar-se em oposição de exceção de propriedade exclusiva, máxime, na inexistência de pacto antenupcial. São excluídos da comunhão os bens que se encontram nas situações ditas pelo art. 1659 do Código Civil, e que devem ser devidamente comprovadas. Entram na comunhão, na forma do art. 1660, inciso I, do Código Civil, os bens adquiridos na constância do casamento, por título oneroso, ainda que em nome de apenas um dos cônjuges. Não tendo sido comprovado que a aquisição se deu por causa anterior ao casamento (art. 1661, do Código Civil), que não houve proveito da administração de bens, incluídas as obrigações (art. 1663, § 1º, do Código Civil), e considerando-se, ainda, que o crédito trabalhista insere-se no contexto das obrigações decorrentes de imposição legal (art. 1664, do Código Civil), a manutenção da penhora é medida que se impõe, diante da constatação da comunicação patrimonial. 2. Bem de família. Condições para oposição da garantia com efeito *erga omnes*. Manutenção da penhora. Direito de propriedade dependente de sua função social e que sucumbe diante de crédito alimentar. Como toda exceção à regra de que o devedor responde para o cumprimento de suas obrigações com todos os seus bens, presentes e futuros, (art. 591 do CPC), as garantias que excepcionam a submissão patrimonial, para que tenham eficácia *erga omnes*, devem estar instituídas na forma como delimitado na própria lei, sob pena de nítida ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. A questão já era tratada pelo art. 73 do Código Civil de 1916 e permanece disciplinada pelo Código Civil em vigor, que manteve a exigibilidade de instituição através de escritura pública, pelo registro de seu título no Registro de Imóveis (art. 1714) resguardados dois terços do patrimônio líquido existente por ocasião da instituição (art. 1711), com destinação para domicílio familiar (art. 1712), surtindo eficácia jurídica apenas em relação a dívidas posteriores à sua instituição (art. 1715). Não cumpridas tais exigências e considerando-se que a propriedade deve atender à sua função social (art. 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal), a penhora há de ser mantida, em razão do caráter alimentar que emerge do crédito trabalhista, em confronto com o direito patrimonial do devedor. (TRT/SP - 01141200707802005 - AP - Ac. 4ªT 20070960830 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 23/11/2007)

1120. Impenhorabilidade. Salário. Débito trabalhista. O art. 649, IV, do CPC não consente com a penhora de salários com o objetivo de satisfazer débitos trabalhistas, porque o conceito de 'prestação alimentícia' é típico e restrito às prestações sucessivas que garantem a atual e futura subsistência da pessoa. (TRT/SP - 10742200600002006 - MS01 - Ac. SDI 2007042108 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 05/12/2007)

1121. Mandado de segurança. Salário. Impenhorabilidade. Nos termos do art. 649, IV, do CPC, o salário e os proventos de aposentadoria são impenhoráveis, por se destinarem ao sustento próprio e ao da família de quem os percebe. A única exceção traçada no art. 649 do CPC refere-se à pensão alimentícia, geralmente fixada em torno de 30% do salário, em razão de destinar-se à alimentação de dependente do devedor. Ou seja, abre-se a única exceção

legal com vistas ao sustento daquele que não possui outra fonte de renda, passando a destinar-se uma pequena parcela do salário, de modo a munir o dependente de uma quantia mínima que lhe possibilite sobreviver, sem comprometer por inteiro a renda do devedor com o próprio sustento. Não se pode incluir nesta exceção o título executivo judicial, proveniente de verba trabalhista de natureza salarial, uma vez que não se trata de dependente legal do devedor. Além disso, o beneficiário do título executivo judicial, em geral, trata-se de pessoa capaz de prover ao próprio sustento, não se constituindo exceção à regra legal. Trata-se, pois, de exceção da exceção, cujo entendimento não comporta elastério. (TRT/SP - 12081200600002003 - MS01 - Ac. SDI 2007041705 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 05/12/2007)

1122. Imóvel. Doação ineficaz. Penhora válida. Desautoriza a declaração do benefício da impenhorabilidade sob fundamento de tratar-se de bem família, o simples fato de os agravantes, integrantes da entidade familiar, residirem no imóvel objeto de constrição, se do conjunto probatório retratado nos autos: a) não se extrai efetiva comprovação de que seja o único imóvel de titularidade do sócio-executado, pai dos recorrentes; b) há evidências da possibilidade de existência de outros bens cuja execução se busca evitar; c) a doação do imóvel a esposa (falecida) e filhos já foi declarada ineficaz em outras ações. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01442200600102002 - AP - Ac. 4ªT 20070897861 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 26/10/2007)

1123. Proventos de aposentadoria de idoso. Impenhorabilidade. Os proventos de aposentadoria gozam da garantia de impenhorabilidade conferida pelo art. 649, IV, do CPC, mormente na situação dos autos, em que o ex-sócio da executada conta também, com a proteção especial disposta no Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03. Agravo de petição a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00419200603602017 - AP - Ac. 4ªT 20070881370 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 19/10/2007)

1124. Veículo sob alienação fiduciária e necessário ao exercício de atividade profissional. Impenhorabilidade. A constrição deve recair apenas sobre bens do devedor, livres e desembaraçados, e que, efetivamente já tenham ingressado na sua esfera patrimonial. Desse modo, enquanto perdurar a alienação fiduciária, o real proprietário é o credor fiduciário, que se trata de terceiro, estranho à lide, não estando assim, sujeitos à penhora, os bens sob alienação, ainda que se encontrem em poder do executado (art. 649, I, do CPC). Na situação dos autos, resulta cristalino, ainda, que o microônibus alienado pela executada reveste-se do caráter de instrumento necessário ao exercício de sua profissão, de modo que se encontra gravado de impenhorabilidade, também por incursão aos termos do art. 649, V, do CPC. (TRT/SP - 00395200348202004 - AP - Ac. 4ªT 20070881310 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 19/10/2007)

1125. Bem de família. Impenhorabilidade. Tentativa de blindagem patrimonial. Fraude configurada. Não se beneficia da impenhorabilidade prevista na Lei 8009/1990 aquele que, sabendo-se devedor, adquire imóvel de maior valor para transferir sua residência, alienando sua antiga morada, nos exatos termos do art. 4º da lei em comento. Agravo de petição conhecido e, no mérito, improvido. (TRT/SP - 00339200507002009 - AP - Ac. 6ªT 20070758942 - Rel. Roberto Barros da Silva - DOE 21/09/2007)

1126. Determinação de penhora em verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS ao município. Impossibilidade. (TRT/SP - 11686200600002007 - MS01 - Ac. SDI 2007035586 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 23/11/2007)

1127. Mandado de segurança. Bloqueio de conta corrente. Proventos de aposentadoria. Impenhorabilidade. São absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV e VI do CPC, os proventos de aposentadoria, crédito de natureza salarial, tornando a constrição ofensiva a direito líquido e certo do impetrante. Segurança concedida parcialmente. (TRT/SP -

12096200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007033125 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 29/10/2007)

1128. Mandado de segurança. Penhora de conta salário. Impenhorabilidade. São absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV do CPC, os créditos de natureza salarial, tornando a constrição ofensiva a direito líquido e certo do impetrante. Segurança concedida. (TRT/SP - 12301200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007033389 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 29/10/2007)

1129. Agravo de petição. Bem de Família. Impenhorabilidade. Único imóvel de residência de casal idoso. Situação comprovada por documentos. Violação à Lei 8009/90. Agravo provido para excluir a constrição. (TRT/SP - 01636200606902002 - AP - Ac. 12ªT 20071039621 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/12/2007)

1130. Bem de família. Impenhorabilidade. Lei nº 8.009/90. A Lei nº 8.009/90 protege o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa. São, portanto, impenhoráveis os bens móveis que guarnecem a residência. Agravo provido. (TRT/SP - 00809200706002009 - AP - Ac. 12ªT 20070987224 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/12/2007)

1131. Impenhorabilidade de salários. Segurança parcialmente concedida. Tendo em vista que o impetrante comprovou nestes autos que sua conta corrente destina-se ao recebimento de créditos de natureza salarial, entendo que referido numerário não pode ser objeto de penhora, sob pena de configurar violação a direito líquido e certo seu, com fundamento legal no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, que considera absolutamente impenhoráveis os salários. Por outro lado, afigura-se legítima a penhora dos créditos do impetrante que não sejam oriundos de proventos, uma vez que restou evidenciada sua condição de sócio da empresa executada (TRT/SP - 11541200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007030673 - Rel. Vania Paranhos - DOE 27/09/2007)

Penhora. On line

1132. Mandado de segurança. Penhora *on line*. Inexistência de indicação de bens à garantir a execução. Ausência de violação a direito líquido e certo. Não viola direito líquido e certo do impetrante, a ordem de penhora *on line*, quando sequer houve indicação de bens à penhora. Cabe ao magistrado zelar pelo cumprimento efetivo da sentença, orientado pelos princípios da celeridade e economia processual, agilizando o andamento do feito, conforme os arts. 765 e 878 da CLT. Segurança denegada. (TRT/SP - 13249200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007038178 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 23/11/2007)

1133. Penhora *on line*. Não ofende direito líquido e certo a penhora *on line* em conta corrente na execução definitiva, eis que obedece a linha de gradação do art. 655, do CPC. Inteligência da Súmula nº 417, item I, do CPC. (TRT/SP - 02412200100102009 - AP - Ac. 2ªT 20071013355 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/12/2007)

1134. Mandado de segurança. Determinação de bloqueio *on line* das contas bancárias de titularidade do condomínio executado. Ao indicar elevadores à penhora, o condomínio executado não observou a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do CPC (art. 882 da CLT), motivo pelo qual o juiz da execução rejeitou *ex officio* a referida nomeação, determinando o bloqueio das contas bancárias de sua titularidade. Assim procedendo, a autoridade apontada como coatora, nada mais fez do que observar o disposto no art. 655 do CPC que, em seu inciso I, privilegia o dinheiro em relação a todos os demais bens. Acrescente-se que o art. 882 da CLT reporta-se expressamente à gradação estabelecida no art. 655 do CPC a qual deve ser observada, sendo certo ainda que a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho por meio do art. 1º do Provimento nº 1/2003 determina a utilização do sistema Bacen Jud com prioridade sobre outras formas de constrição por ter se revelado um procedimento célere e econômico.

co. A medida adotada pelo Juízo *a quo* objetivou a satisfação rápida e eficiente do crédito obreiro, evitando a procrastinação do feito com penhoras inúteis. É certo que eventual penhora sobre o elevador contrariaria o princípio da utilidade do processo de execução, pois o referido bem móvel é de difícil aceitação numa hasta pública o que apenas oneraria o feito com despesas processuais. Ressalte-se ainda que o magistrado não está adstrito à nomeação feita pelo executado ou à penhora realizada pelo oficial de justiça. O juiz deve ater-se ao que a lei determina, devendo buscar a plena efetividade e eficiência do processo de execução. É por isso que o art. 765 da CLT outorga ao juiz a direção do processo e, mais especificamente, o parágrafo único do art. 657, do CPC assegura ao Juízo da execução a condução do processo de execução. (TRT/SP - 13749200400002008 - MS01 - Ac. SDI 2007030231 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 27/09/2007)

1135. A própria impetrante admitiu não ter a plena propriedade do bem que indicou para garantia de execução, mas apenas um instrumento de promessa. Só por isso se justifica a livre penhora pelo Juízo da execução. Por outro lado, não fez qualquer prova de que seu capital de giro esteve ameaçado com o bloqueio determinado. A indevida nomeação de bens à penhora deixou o Juízo livre para a garantia em dinheiro, que é sempre preferencial. Observe-se que a lei não distingue para efeito de garantia se a execução é provisória ou definitiva. E efetivamente não foi demonstrado o alegado prejuízo pela determinação do Juízo de bloqueio *on line*. Segurança denegada. (TRT/SP - 11202200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007028563 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 17/09/2007)

1136. Mandado de segurança. Execução definitiva. Liberação do valor incontroverso. Em sede de execução definitiva, estando o Juízo garantido através de penhora *on line*, fere direito líquido e certo da exequente o ato judicial que indefere a expedição de alvará para liberação do valor incontroverso. (TRT/SP - 14063200600002006 - MS01 - Ac. SDI 2007035985 - Rel. Sergio Winnik - DOE 13/11/2007)

1137. Mandado de segurança. Penhora *on line*. Execução definitiva. Não fere direito líquido e certo o ato judicial que determina a penhora *on line* de conta corrente de titularidade da executada, quando se tratar de execução definitiva. A gradação do art. 655 do CPC estabelece como prioritária a penhora em dinheiro, devendo ser observados os princípios da celeridade e efetividade da execução. (TRT/SP - 13764200600002008 - MS01 - Ac. SDI 2007035870 - Rel. Sergio Winnik - DOE 13/11/2007)

1138. Não cabe penhora *on line* em conta corrente onde o impetrante recebe proventos de aposentadoria e caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos. Art. 649, inciso X, do CPC. (TRT/SP - 10804200700002000 - MS01 - Ac. SDI 2007042760 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 11/12/2007)

1139. Acordo. INSS. Contribuições previdenciárias. Penhora pelo sistema Bacen Jud. Despersonalização da pessoa jurídica. Não há como afastar a responsabilidade dos sócios para responder à execução, inclusive com seus próprios bens, razão pela qual a despersonalização da pessoa jurídica na Justiça do Trabalho independe das formalidades legais exigidas na Justiça Comum. As contribuições previdenciárias decorrem das verbas de natureza salarial que fizeram parte do acordo homologado, devendo a ré recolher o valor dessas contribuições. Assim, a penhora pelo sistema Bacen Jud não ofende qualquer dos dispositivos legais que regem a execução, ao contrário, observa a ordem indicada no art. 655 do Código de Processo Civil, encontrando abrigo na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Agravo provido. (TRT/SP - 00548200303702006 - AP - Ac. 12ªT 20071039788 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/12/2007)

1140. Mandado de segurança. Penhora *on line* em conta corrente. Condomínio. Limitação do valor. Em se tratando de hipótese em que o funcionamento do impetrante depende exclusivamente das taxas condominiais recebidas, a constrição sobre numerário em conta corrente, ainda que parcial, inviabiliza as atividades, de modo que a limitação da penhora a 30% (trinta

por cento) dos valores recebidos a tal título é medida que se impõe, nos termos do disposto no art. 620 do CPC. (TRT/SP - 14204200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007028253 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 14/09/2007)

Penhora. Ordem de preferência

1141. Agravo de petição. Crédito previdenciário. Procedimento do art. 655, I/CPC, autorizado expressamente pelo art. 882/CLT. Ainda que se trate de execução de valor destinado à Previdência Social, não há qualquer restrição quanto à aplicação do art. 655/CPC, que nada excepciona a respeito. (TRT/SP - 00186200403702004 - AP - Ac. 11ªT 20070860879 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 19/10/2007)

1142. Mandado de segurança. Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Segurança denegada. (TRT/SP - 13032200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007033990 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 19/10/2007)

1143. A penhora em dinheiro é preferencial, considerando-se, inclusive, o ramo de atividade da impetrante. A indicação de fl. 166 não atende a gradação legal e o litisconsorte por isso não a aceitou (fl. 176). Não restou provado que a penhora em dinheiro prejudicou o fluxo de caixa do impetrante. Inexiste demonstrativo de prejuízo da tramitação de sua liquidação extrajudicial. Segurança denegada. (TRT/SP - 13594200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007034555 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 16/10/2007)

1144. Mandado de segurança. Cabimento. O mandado de segurança, segundo os ditames do art. 5º, II, da Lei 1.533/51, em regra, somente pode ser utilizado quando inexistente previsão de recurso a impugnar o ato pretensamente violador do direito. Mandado de segurança. Penhora em dinheiro. Execução provisória Não há qualquer ilegalidade na penhora em dinheiro, considerando-se a gradação legal estabelecida no art. 655 do CPC, a qual é uma diretriz não só de ordem política mas também pública, voltada para o resultado útil do processo, em que se deseja um término expedito da execução, para que se cumpra a vontade da coisa julgada. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13620200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007039212 - Rel. Nelson Nazar - DOE 28/11/2007)

1145. Execução. Benefício de ordem. Nada obstante a CEF seja responsável subsidiária, assim como são os sócios da reclamada, em face da desconsideração da personalidade jurídica, o fato é que a empresa reclamada, *a priori*, tem bens que podem garantir a execução, devendo ser observado o benefício de ordem, nos termos do art. 1024 do CCB/02. (TRT/SP - 00248200407302001 - AP - Ac. 4ªT 20071062968 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 14/12/2007)

1146. Execução definitiva. Penhora em dinheiro. Ainda que se aceite, em tese, a incidência no processo trabalhista do princípio da menor gravosidade, sua aplicação há de estar em harmonia com a prelação legal explicitada no art. 655 do Código de Processo Civil, não se justificando a penhora em outros bens quando o devedor dispõe de dinheiro, mormente em se tratando de execução definitiva. (TRT/SP - 00595200337102005 - AP - Ac. 4ªT 20070939661 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 09/11/2007)

1147. Mandado de segurança. Penhora em contas bancárias. Execução definitiva. Ausência de ofensa a direito e líquido e certo. Tratando-se de execução definitiva e tendo em vista que a penhora em dinheiro figura em primeiro lugar na ordem legal de preferência preconizada no art. 655 do Código de Processo Civil, a penhora em conta corrente não configura ofensa a direito líquido e certo da impetrante. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11863200500002004 - MS01 - Ac. SDI 2007032927 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 29/10/2007)

1148. Penhora em conta corrente. Execução definitiva. Os riscos fazem parte do empreendimento da empresa, sendo o cumprimento da coisa julgada expressão do poder soberano do estado, lembrando que a penhora em dinheiro figura em primeiro lugar no rol do art. 655 do CPC e permite maior celeridade e liquidez ao processo de execução. Neste sentido OJ nº 60 do SDI-II do C. TST. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12053200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007033060 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 29/10/2007)

Penhora. Requisitos

1149. Agravo de petição em embargos de terceiro. Responsabilidade por dívidas trabalhistas advindas do contrato de trabalho. Risco do empreendimento. Constrição de bem não considerado impenhorável de que trata a Lei 8009/90. Penhora delimitada que atende os requisitos legais. Manutenção da constrição legal como garantia da dívida. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 01555200605502000 - AP - Ac. 9ªT 20070822675 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 11/10/2007)

1150. Mandado de segurança. Penhora sobre 30% do faturamento da executada. A penhora sobre 30% do faturamento da executada obedece a regra do art. 620 do CPC e atende às necessidades de ambas as partes. Segurança denegada. (TRT/SP - 12955200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007033966 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 19/10/2007)

Prestações sucessivas

1151. Recurso ordinário. Prestações sucessivas. Arts. 890 e seguintes da CLT. Na hipótese de alteração da situação de fato, que elida o pagamento da hora extraordinária (ou seja, em decorrência da concessão regular do intervalo intrajornada), haverá suspensão da execução, mediante manifestação (e prova) de tal fato, pelo interessado, nos autos. Logo, não se trata de sentença condicional. (TRT/SP - 00466200603302009 - RO - Ac. 11ªT 20071046750 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 11/12/2007)

1152. Liquidação. Interpretação do julgado. Relação contratual continuada. Diferenças vencidas compreendem-se na condenação. A interpretação exclusivamente literal conferida aos termos do pedido inicial e da decisão exequenda, pode resultar em nítida injustiça. Com efeito, a hermenêutica prima, na atualidade, pelo efeito social das relações jurídicas e paridade econômica, de modo que, ainda que não se possa desprezar a literalidade da decisão como ponto de partida para o exercício interpretativo, este procedimento deve ser afastado se não atende aos fins a que se destina o julgado, além de representar afronta aos termos do art. 112 do CC, segundo o qual a intenção deve prevalecer sobre a linguagem adotada no texto submetido ao crivo do exegeta. Cuida-se no presente agravo de petição, de definir se as diferenças vencidas, de adicional de periculosidade, embora não claramente referidas no dispositivo, podem ser objeto de quantificação pelos credores. Não se pode desconsiderar, *in casu*, o caráter continuativo da relação entre as partes, vez que a ação foi proposta por empregados da ativa, de sorte que sua pretensão à sobretaxa de risco, deferida por decisão transitada em julgado, haverá de produzir efeitos enquanto houver trabalho perigoso. Tratando-se de obrigação que se resolve de forma periódica, com efeito *ex nunc*, é mesmo despicienda a formulação expressa de pedido de diferenças vencidas, já que estas podem e devem ser consideradas como inclusas no pedido. Nesse sentido dispõe textualmente o art. 290 do CPC: "Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação". Fere o bom senso que a parte se veja obrigada a repetir a reclamatória para obter o pronunciamento periódico do Juízo sobre direito já reconhecido e que se expressa em diferenças vencidas e vincendas. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00984199304802006 - AP - Ac. 4ªT 20071063638 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/12/2007)

Provisória

1153. Execução provisória. Penhora *on line*. Substituição por carta de fiança. Sendo a execução provisória limitada, não pode haver penhora de numerário, bastando que a execução esteja garantida, pois tornar-se-á irreparável o dano, no caso de futura decisão que anule ou modifique a que foi objeto de constrição. É neste aspecto que reside o direito líquido e certo do impetrante. Segurança concedida para determinar a substituição da penhora das contas bancárias pela carta de fiança, observado o seu prazo de validade. (TRT/SP - 11760200500002004 - MS01 - Ac. SDI 2007030860 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 27/09/2007)

1154. Tendo em vista que a execução não mais se processa em caráter provisório, não há que se falar em liberação de valores incontroversos. Extinto sem resolução de mérito. (TRT/SP - 11784200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007030886 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 27/09/2007)

1155. Mandado de segurança. Tratando-se de execução provisória e havendo indicação de bem apto a suportar a execução, esta deve se processar da forma menos gravosa ao devedor. Inteligência da Súmula 417, III, do Colendo TST. (TRT/SP - 10743200700002001 - MS01 - Ac. SDI 2007034636 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 11/10/2007)

1156. Superveniência de execução definitiva. Validade da penhora em crédito realizada na execução provisória. Sobrevindo, no curso da execução provisória, o trânsito em julgado da decisão exequenda, a execução convola-se em definitiva, restando prejudicado o agravo de petição que pretendia a desconstituição da penhora realizada sobre crédito, com fundamento na provisoriedade da execução, decaindo o interesse recursal do agravante. (TRT/SP - 01360199707702005 - AP - Ac. 4ªT 20070960890 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 23/11/2007)

1157. Execução provisória. Limites. Em consonância com o princípio da razoabilidade, a realização necessária de atos outros, posteriores à penhora, não extrapolam os limites na execução provisória, consoante traçado no art. 899 da CLT, vedada, todavia, a alienação do bem penhorado. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00693200608702019 - AP - Ac. 4ªT 20070990853 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 30/11/2007)

1158. Mandado de segurança. Imissão na posse. Execução provisória. Suspensão. Tratando-se de execução provisória, diante da pendência de agravo de Instrumento visando destrancar Recurso de revista em que se alega a nulidade de atos praticados na fase executória, a suspensão da ordem de imissão na posse do imóvel adjudicado até julgamento é medida que se impõe. Segurança concedida. (TRT/SP - 11651200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007032650 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 29/10/2007)

1159. Agravo de petição. Penhora em dinheiro. Execução provisória. Orientação Jurisprudencial nº 62, da C. SDI-2 do C. TST: "Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe de forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC e da OJ ." Agravo de petição parcialmente provido. (TRT/SP - 01904200305102018 - AP - Ac. 12ªT 20070977970 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 30/11/2007)

1160. 1) Execução provisória. Início de ofício. Determinação para que o devedor forme instrumento, no qual será processado o recurso ordinário. Não pode o juiz iniciar, de ofício, execução provisória, o que ofende o princípio da inércia, previsto no art. 2º do Código de Processo Civil, assim como não pode determinar ao devedor a formação de instrumento, no qual se processará o recurso ordinário, seja por ausência de permissão legal, seja por incumbir ao exequente a cópia das peças para início da execução provisória. 2) Protocolo. Exigência para que a parte protocolize suas petições na secretaria da vara. Impossibilidade. A parte pode protocolizar suas petições em quaisquer dos locais indicados no art. 1º do Provimento GP/CR

nº 3/03, o que se coaduna com o princípio do acesso ao Judiciário. Segurança concedida. (TRT/SP - 10227200600002006 - MS01 - Ac. SDI 2007040563 - Rel. Vania Paranhos - DOE 28/11/2007)

Recurso

1161. Agravo de petição autuado em apartado. Ausência de peças indispensáveis ao deslinde da controvérsia. Agravo que não é conhecido. (TRT/SP - 00117200205902019 - AP - Ac. 11ªT 20070887718 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 23/10/2007)

1162. Agravo de petição em embargos de terceiro. A prova da qualidade de terceiro deve ser sumária. Art. 1050/CPC. A fragilidade dos elementos trazidos não permite que se defira qualquer providência em benefício do agravante. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00231200701302003 - AP - Ac. 11ªT 20071078490 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 18/12/2007)

1163. Agravo de petição. Agravo de petição em embargos de terceiro. Arts. 1046, § 1º e 1050/CPC. A matéria passível de questionamento e decisão em embargos de terceiro diz respeito à condição de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. Assim, não há fundamento para que se considere a impenhorabilidade de que trata a Lei 8009/90. E a prova da qualidade de terceiro deve ser sumária. Art. 1050/CPC. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 01907200604202000 - AP - Ac. 11ªT 20070836730 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 09/10/2007)

1164. Agravo de petição. Art. 250 do CPC. Princípio da fungibilidade. O recurso ordinário foi apresentado com o objetivo de reformar r. decisão que julgou improcedentes os embargos de terceiro. Mas o apelo cabível dessa r. sentença é o agravo de petição. Ocorre, assim, erro grosseiro. O instituto só é de ser invocado se houver simples erro de nomenclatura cometido pela parte. (TRT/SP - 02355200605802003 - RO - Ac. 11ªT 20071046334 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 11/12/2007)

1165. Agravo de petição. Ausência de garantia do Juízo. Não se conhece de agravo de petição apresentado sem observância das disposições legais quanto ao momento processual adequado. (TRT/SP - 02827199302102006 - AP - Ac. 11ªT 20070771701 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 25/09/2007)

1166. Agravo de petição. Não-conhecimento. Art. 897, § 1º, CLT. Em face da inexistência de demonstrativo dos valores incontroversos, não se conhece do agravo. (TRT/SP - 01910200044502000 - AP - Ac. 11ªT 20070761897 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 25/09/2007)

1167. Agravo de petição. Responsabilidade subsidiária da agravante. A afirmativa de que não foram esgotados os meios processuais para satisfação do crédito, apresenta-se destituída de fundamento, diante dos termos da r. decisão, não se olvidando que segundo dispõe o art. 878, da Consolidação das Leis do Trabalho, "...A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo. anterior". (TRT/SP - 00295200425302010 - AP - Ac. 11ªT 20070762028 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 25/09/2007)

1168. Agravo de instrumento. Processamento de agravo de petição. Delimitação de valores incontroversos. Art. 897, § 1º, da CLT. O objetivo do legislador, ao determinar a delimitação dos valores impugnados, foi permitir a imediata execução definitiva da totalidade da parte incontroversa, o que não restou atendido pela agravante. Agravo de instrumento não provido. (TRT/SP - 01471199930102011 - AI - Ac. 9ªT 20070822691 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 11/10/2007)

1169. Agravo de petição. Ausência de delimitação de valores. Em consonância com o disposto no art. 897, § 1º, da CLT, o agravo de petição só pode ser recebido quando o agravante

delimitar, justificadamente, a matéria e os valores impugnados. Isso porque o agravo, como recurso específico contra decisões proferidas no processo de execução, deve especificar a matéria objeto da lide, indicando os valores a ela correspondentes. Ausente tal pressuposto de admissibilidade, não há como o recurso ser conhecido. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 02733199100202007 - AP - Ac. 9ªT 20071023830 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 14/12/2007)

1170. Agravo de petição. Conhecimento. Autos apartados. Formação do instrumento. Traslado deficiente. Impossibilidade. Cabendo ao agravante a responsabilidade pela correta formação do instrumento do agravo, o traslado deficiente de peças impossibilita o conhecimento do recurso interposto. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 02082199702202018 - AP - Ac. 9ªT 20070925881 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 13/11/2007)

1171. Agravo de petição. Critério de cálculo da correção monetária e deduções fiscais e previdenciárias. Questionamento em execução, quando já há coisa julgada. Sentença que fixa a época própria para o cálculo da correção monetária e que cuida dos recolhimentos fiscais e previdenciários. Ainda que não haja concordância da agravante, ou que haja confronto com Súmula do TST, não é cabível qualquer questionamento na execução, vez que a matéria está já sepultada pela preclusão máxima. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02786199507602008 - AP - Ac. 9ªT 20070822756 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 11/10/2007)

1172. Execução. Ato atentatório à dignidade da justiça. Executado que se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos. Arts. 599 e seguintes do CPC. Aplicabilidade. O manejo de agravo de petição insistindo em tese já refutada pela defesa apresentada pelo próprio executado, apenas para alterar os cálculos de título deferido ao reclamante, configura tentativa de protelar maliciosamente a execução, por intermédio de meios artificiosos, conduta tipificada no art. 600, II, do CPC, pelo que deve o agravante responder pela multa prevista no art. 601 do CPC. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 02912200400302006 - AP - Ac. 9ªT 20070958909 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 30/11/2007)

1173. Agravo de petição do executado. Indicação do valor incontroverso. O art. 897, § 1º, da CLT, exige a exata indicação do valor incontroverso, como requisito de conhecimento do próprio recurso. Não vale a mera referência, no corpo do recurso, aos cálculos já apresentados em peças anteriormente produzidas, sem a exata indicação do valor. Para tanto, a lei defere ao recorrente o prazo de oito dias, devendo expor todos os requisitos de admissibilidade e motivos da insurgência. (TRT/SP - 02293199500102005 - AP - Ac. 5ªT 20070840304 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 19/10/2007)

1174. Agravo de petição. Delimitação de valores. A falta de delimitação dos valores impugnados não impede o seguimento do agravo de petição quando esse recurso tenha por objeto temas infensos à delimitação. Esta a hipótese. O seguimento de agravo não poderia ter sido obstado já que contém arguições de tempestividade da impugnação à sentença de liquidação, de nulidade da citação e de impenhorabilidade do bem de família. (TRT/SP - 00487199707802003 - AI - Ac. 6ªT 20070731270 - Rel. Lauro Previatti - DOE 14/09/2007)

1175. Agravo de petição da reclamada empresa Folha da Manhã S/A. Honorários periciais. Pagamento. Atribuição ao exequente de parte da responsabilidade. Carece de interesse processual, por falta de utilidade, a parte cujo recurso abrange matéria sobre a qual a decisão impugnada lhe tenha proporcionado, do ponto de vista prático, tudo que lhe era lícito esperar. Retificação da conta. Equívoco na apuração da quantidade de horas extras. Não se acolhe a pretensão recursal quando verificado que o débito foi corretamente quantificado, com observância da coisa julgada. Honorários periciais. Revisão do valor fixado. Não cabe a revisão do valor dos honorários periciais quando fixados de acordo com a complexidade, a qualidade do

trabalho apresentado, os elementos materiais necessários à sua elaboração, o esmero do perito, o tempo estimado e até as despesas presumidamente incorridas para a sua realização. Agravo de petição do reclamante. Cálculos de liquidação. Equívocos inexistentes. Sendo inexistentes os equívocos apontados pelo recorrente prevalece o laudo homologado pela sentença de liquidação. Remuneração do perito. Sucumbência. O ônus da sucumbência foi fixado na fase de conhecimento, onde o autor foi parcialmente vencedor. Valendo o laudo contábil efetuado nos autos apenas para quantificar o montante devido, com exatidão deve a executada arcar integralmente com o pagamento dos honorários do perito, porquanto foi a parte vencedora na ação. (TRT/SP - 01740200005602005 - AP - Ac. 2ªT 20070985140 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 27/11/2007)

1176. Representação processual. Traslado deficiente. Ausência de peças. Não-conhecimento do recurso. A ausência de peças necessárias à formação do instrumento, implica o não-conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. (TRT/SP - 02281200206202013 - AP - Ac. 2ªT 20070985167 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 27/11/2007)

1177. Valor incontroverso. Delimitação ausente. A delimitação justificada da matéria e do valor incontroverso constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de petição (CLT, art. 897, § 1º). (TRT/SP - 02619200001502005 - AI - Ac. 2ªT 20071054841 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 18/12/2007)

1178. Agravo de instrumento em agravo de petição. Exceção de pré-executividade rejeitada. Decisão interlocutória. Não-cabimento do agravo de petição. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade tem caráter interlocutório e, por isso, é irrecorrível no processo do trabalho, a teor do disposto no § 1º do art. 893 da CLT e Súmula nº 214 do C.TST. (TRT/SP - 02662200205502014 - AI - Ac. 12ªT 20070940350 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 09/11/2007)

1179. Agravo de petição. Acordo homologado após o trânsito em julgado da sentença. Natureza jurídica das verbas transacionadas. As partes não podem celebrar acordo titularizando 56% das verbas como sendo de natureza indenizatória se houver sentença transitada em julgado que reconheceu a existência de verbas salariais em montante superior a este percentual, sob pena de haver inegável supressão da base de cálculo da contribuição previdenciária. Compete ao juiz zelar pelo fiel cumprimento do comando condenatório compelindo as partes a recolherem as contribuições previdenciárias calculadas sobre as verbas de natureza salarial deferidas na sentença. (TRT/SP - 00175200404002007 - AP - Ac. 12ªT 20071006650 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 07/12/2007)

1180. Agravo de petição. Empresa em recuperação judicial. O simples fato de a executada encontrar-se em recuperação judicial não basta para autorizar a suspensão do processo de execução na Justiça do Trabalho. Isso porque inaplicável ao processo trabalhista o disposto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, tendo em vista o caráter superprivilegiado do crédito trabalhista, regido por lei especial, de caráter imperativo, preferindo, inclusive, ao tributário. (TRT/SP - 01233200607002003 - AP - Ac. 12ªT 20071036878 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 14/12/2007)

1181. Declaração de fraude de execução por decisão interlocutória. Questão que desafia embargos. Incabível processamento imediato de agravo de petição. A declaração de fraude de execução através de decisão interlocutória não tem cunho terminativo, devendo ser discutida através de embargos à execução ou embargos de terceiro, e, sobre a decisão respectiva, é que será cabível a interposição de agravo de petição, a teor do que prescreve o art. 897, alínea a, da CLT. A interposição de apelo contra decisão interlocutória é incabível, conforme estabelecem o art. 893, § 1º, da CLT e a Súmula nº 214, do C. TST. (TRT/SP -

00348199200102012 - AI - Ac. 4ªT 20071056593 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 14/12/2007)

1182. Agravo de petição. Condição para o conhecimento. Não se conhece de agravo de petição sem que o Juízo esteja garantido e a jurisdição primária esteja esgotada, com interposição e apreciação pela origem, dos embargos à execução. (TRT/SP - 00036200225102014 - AP - Ac. 4ªT 20070878204 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 19/10/2007)

1183. Exceção de pré-executividade. Rejeição. Interposição de agravo de petição. Inadequação da via processual. Tanto a sentença que rejeita a exceção de pré-executividade, bem como a que não adentra ao mérito da *vexata quaestio*, revestem-se de natureza interlocutória; o juiz decide, porém, não põe termo ao processo, o que torna irrecurável a decisão. Apelo que não se conhece. (TRT/SP - 00073200500502018 - AP - Ac. 8ªT 20071066220 - Rel. Róvirso Aparecido Boldo - DOE 11/12/2007)

1184. Agravo de petição. Equiparação salarial. Comissão de cargo. Parcela de natureza salarial. Integração. Correção monetária. Súmula 381 do C. TST. Contribuição previdenciária e fiscal. Súmula 368 do C. TST. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 01829199504602006 - AP - Ac. 12ªT 20070987216 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/12/2007)

1185. Agravo de petição. Suspensão da execução enquanto processa a ação rescisória. O pedido liminar de suspensão da execução deveria ter sido feito em ação cautelar autônoma preparatória, ou incidental, de acordo com os termos do art. 796 do CPC, dirigida ao juiz a quem a ação rescisória foi distribuída. Agravo de petição não conhecido por incabível. (TRT/SP - 00968200401602002 - AP - Ac. 12ªT 20070844091 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 19/10/2007)

1186. O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença. (TRT/SP - 00283200609002010 - AI - Ac. 12ªT 20071039567 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/12/2007)

FALÊNCIA

Contrato de trabalho. Manutenção

1187. I. Rescisão do contrato. Banco Santos. Na situação singular dos litigantes, em que não houve iniciativa de qualquer das partes no sentido da rescisão contratual, e considerando o princípio da continuidade da relação de emprego, revela-se razoável a solução adotada pelo D. Juízo de origem, ao considerar que o contrato de trabalho se estendeu até a decretação da falência, indeferindo o recebimento de salários no período, ante a inexistência, e mesmo a impossibilidade de prestação de trabalho pelo autor após a decretação da liquidação extrajudicial do reclamado, porque nesta época o banco já não mais desenvolvia qualquer atividade. II. Empregado eleito para o cargo de diretor estatutário. Base de cálculo das verbas rescisórias. O valor a ser utilizado para o cálculo das verbas rescisórias é o do salário percebido enquanto empregado, com os reajustes pertinentes, porque a assunção ao cargo de diretor estatutário suspende o contrato de trabalho, e conseqüentemente, o *pro labore* recebido nesta condição não se constitui em salário. (TRT/SP - 01611200505402009 - RO - Ac. 4ªT 20071026619 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 07/12/2007)

Execução. Prosseguimento

1188. Execução. Falência. Penhora sobre valores já efetuada. Liberação em favor dos credores. Art. 76, parágrafo único da Lei nº 11.101, de 9-2-2005. A constrição ocorreu anteriormente ao decreto de quebra. Portanto, os valores devem ser liberados aos exequentes. (TRT/SP - 02058200207602006 - AP - Ac. 11ªT 20070860763 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 23/10/2007)

1189. Responsabilidade subsidiária. Decretação da falência do devedor principal. Direcionamento da execução em face do devedor secundário. Cabimento. Constatada a insolvência da devedora principal, fato que inclusive lhe acarretou a decretação de falência, deve a execução prosseguir em face da devedora secundária, responsável subsidiária pelo crédito trabalhista. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 02851200407602007 - AP - Ac. 9ªT 20070995375 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 07/12/2007)

1190. A falência, por si só, não acarreta, necessariamente, a insuficiência de bens da massa falida para satisfazer o débito trabalhista. Diante da habilitação do crédito no Juízo universal e da ausência de comprovação da alegada insolvência, não se pode concluir pela existência de direito líquido e certo do impetrante de que a execução prossiga, de imediato, contra a devedora subsidiária. Denegada a segurança. (TRT/SP - 11693200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007030800 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 27/09/2007)

1191. A Justiça do Trabalho não é o órgão jurisdicional responsável pela execução de contribuição previdenciária incidente sobre os débitos trabalhistas de empresa que teve sua falência decretada. Encontrando-se o processo em fase de execução, a superveniência de falência da executada limita a competência do Juízo singular à declaração de crédito e fixação do seu montante para posterior habilitação no Juízo universal da falência, ao qual incumbe estabelecer a ordem de preferência. Referências jurídicas: arts. 6º *caput* e § 2º, 76, 83 da Lei nº 11.101 de 2005 e 186 do CTN. Referência jurisprudencial: RR 309/2002-012-18-00.1 do C. TST, publ. DJ - 23/02/2007, Relator Ministro João Oreste Dalazen (TRT/SP - 02157200337202008 - AP - Ac. 7ªT 20071068362 - Rel. Dóris Ribeiro Torres Prina - DOE 14/12/2007)

1192. Mandado de segurança. Competência da Justiça do Trabalho para executar os créditos trabalhistas. Falência. Desconsideração da personalidade jurídica da executada. 1- Se o Código Tributário Nacional por meio do seu art. 187 excepciona o crédito tributário quanto à habilitação na falência e o mesmo se verifica no *caput* do art. 29 da Lei nº 6.830/80, é razoável admitir que o crédito trabalhista por ser superprivilegiado também não está sujeito ao concurso de credores nem à habilitação no Juízo da Falência. Aliás, é importante destacar que a Lei nº 6.830/80 é aplicável ao Processo Trabalhista de forma supletiva por força do art. 889 da CLT, o que permite a incidência do art. 29 da Lei de Execução Fiscal. 2- É absolutamente legal a desconsideração da personalidade jurídica da empresa quando esta não apresenta força financeira capaz de suportar a execução, conforme art. 28 da Lei nº 8.078/90 e art. 1.024 do Código Civil. Nessa circunstância o juiz deve determinar que a execução avance no patrimônio dos sócios para satisfazer as dívidas da sociedade executada, desde que a executada tenha sido anteriormente citada sobre a execução. Segurança concedida. (TRT/SP - 10505200500002004 - MS01 - Ac. SDI 2007036710 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/11/2007)

1193. Toda a matéria trazida pelo Impetrante se resume em avaliação de responsabilidade e limites da execução. A devida apreciação de tudo depende de remédio processual próprio, no processo original, para que o Juízo avalie o contrato social, as datas limites dos registros, as condições da falência, a ordem de preferências, as responsabilidades dos sócios. Mandado de segurança não é processo supletivo do executório nem é possível no regime de instrução sumária que lhe é típico adentrar ao mérito daquele para ditar o valor das provas e o regime de encaminhamento da juris-satisfação. Processo que se extingue. (TRT/SP - 11851200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007034504 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 16/10/2007)

1194. Mandado de segurança. Créditos trabalhistas. Decretação da falência da executada. O crédito trabalhista é um crédito privilegiadíssimo, reconhecido pelo direito positivo, pela doutrina e pela jurisprudência. O Código Tributário Nacional consagra este entendimento, em seu art. 186, assim como a legislação falimentar. Sendo assim, não há que se cogitar de habilitação do crédito trabalhista junto ao Juízo universal da falência, devendo a execução prosse -

guir, até seus trâmites finais, nesta Justiça especializada. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12722200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007037619 - Rel. Nelson Nazar - DOE 23/11/2007)

1195. Mandado de segurança. Determinação de prosseguimento da execução no Juízo falimentar. Recurso próprio. Extinção sem julgamento do mérito. Tratando-se de decisão que comporta recurso específico, qual seja, agravo de petição, nos termos do art. 897, a, incide à hipótese o óbice do inciso II, do art. 5º, da Lei 1533/51. Extinção sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 11709200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007030819 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/10/2007)

1196. Execução. Penhora formalizada antes da decretação da falência. Prosseguimento na Justiça do Trabalho. Formalizada a penhora, antes da decretação da falência, deve a execução prosseguir na Justiça do Trabalho. Inteligência do art. 114, da Constituição Federal, e do art. 24, § 2º, I, da chamada Lei de Falências (Decreto-lei 7661, de 21.06.1945). Desconsideração da personalidade jurídica. Restabelecimento da penhora sobre imóvel de propriedade da sócia da executada. A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, a fim de direcionar a execução contra os sócios na hipótese de insolvência do devedor, pode ser determinada no processo trabalhista de ofício pelo juiz, de acordo com o art. 765 da CLT, encontrando-se presente no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor e art. 50 do Código Civil em vigor. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 02494200402102009 - AP - Ac. 12ªT 20070786210 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 28/09/2007)

FGTS. Habilitação

1197. Falência após a rescisão. Indenização de 40% do FGTS. Decretada a quebra meses após a dispensa do empregado, devida a indenização de 40% do FGTS, ainda que a execução ocorra diante da massa falida (TRT/SP - 01442200505202004 - RO - Ac. 6ªT 20070780859 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 28/09/2007)

Juros e correção monetária

1198. Juros de mora. Massa falida. Admissibilidade. Não-aplicação da Súmula 304 do TST. Existência de regra específica, no art. 124 da nova lei falimentar. Nos termos do art. 124 da Lei nº 11.101 de 2005, são devidos os juros de mora vencidos até a data da falência; e os juros posteriores são devidos se o ativo mostrar-se suficiente, após o pagamento dos credores subordinados, que são a última categoria da ordem de classificação de que trata o art. 83 do diploma referido. Por conseguinte, no caso, são devidos os juros de mora desde a distribuição desta ação (art. 883, CLT), havida em 12/4/00, até o decreto da quebra (05/8/04); os juros posteriores a esta data dependem da suficiência do ativo, a ser averiguada no Juízo falimentar competente. (TRT/SP - 01005200004302005 - RO - Ac. 6ªT 20071045931 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 14/12/2007)

1199. Falência. Cômputo de juros. As disposições constantes do art.124 e seu parágrafo único, da Lei 11.101/05, que vinculam o pagamento de juros na existência de ativos na massa falida, não revogaram o disposto no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91, que trata especificamente da aplicação de juros de mora na esfera trabalhista. Isto se dá, porque o estado falimentar é favor *pietatis* deferido por lei. As consequências da falência devem ser suportadas pela empresa e seus sócios, que lhe deram causa e assumem os riscos do negócio, que não podem ser repassados ao empregado. Com efeito, se este não auferir os lucros da atividade econômica, não pode arcar com os prejuízos advindos do fracasso empresarial. A posição do empregado, na circunstância, é a de *res inter alios*, de modo que devem ser computados normalmente os juros de mora aos créditos trabalhistas, na quebra da empresa, nos termos do art.39, § 1º, da Lei 8.177/91, não modificado nem revogado pelo art.124 e parágrafo único da Lei 11.101/05, consoante inteligência que se extrai do art.2º, § 2º, da LICC. (TRT/SP -

01859200246502003 - AP - Ac. 4ªT 20071068834 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/12/2007)

1200. Juros. Falência. O art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45 determina que contra a massa não correm juros, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Não consta dos autos que o ativo apurado não basta para o pagamento do principal. O referido dispositivo legal não determina que os juros são indevidos. (TRT/SP - 00127200604702005 - RO - Ac. 8ªT 20070812157 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 02/10/2007)

Procedimento

1201. Mandado de segurança. Execução contra massa falida. Assistência litisconsorcial. Fere direito líquido e certo da sócia da empresa executada, cuja falência foi decretada, o indeferimento de seu pedido de ingresso na reclamação trabalhista como assistente da massa falida. A impetrante, na condição de sócia e representante legal da executada, cuja quebra foi decretada, possui não só interesse econômico, mas também jurídico em participar ativamente do andamento do processo trabalhista, como aliás lhe facultava, à época dos fatos, o art. 36 do Decreto-lei nº 7661/45 (antiga Lei de Falências). Insta inclusive salientar que, apesar do Decreto-lei nº 7661/45 ter sido revogado pela Lei 11.101/05 - que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária - , a aludida faculdade de intervenção do falido foi reiterada no parágrafo único do art. 103 da nova lei falimentar. Portanto, o interesse jurídico da impetrante em participar do processo trabalhista, na condição de assistente litisconsorcial, emerge claramente dos dispositivos legais supra citados, mesmo porque sua responsabilidade de sócia da empresa falida subsiste diante da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, vislumbrando-se assim o direito líquido e certo da impetrante de ingressar na lide como assistente. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 13607200400002000 - MS01 - Ac. SDI 2007030169 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 27/09/2007)

1202. Falência. Reflexos das horas extras na multas de 40% sobre o FGTS. Preleciona o *caput* do art. 449 da CLT, que "Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa". Depreende-se da análise do texto legal em referência, que a falência do empregador não é elemento garantidor de sua inadimplência em relação às verbas e conseqüentes devidas à trabalhadora. Pensamento em contrário, *data venia*, daria azo a concluir-se que os efeitos negativos da quebra devem ser suportados também pelo empregado, o que afronta literalmente o disposto no *caput* do art. 2º da CLT. (TRT/SP - 01431200506502000 - RS - Ac. 6ªT 20070874659 - Rel. Valdir Florindo - DOE 16/10/2007)

Salário em dobro

1203. Vasp. Recuperação judicial. Multa do art. 467 da CLT. Devida. A situação mencionada quanto à ex-empregadora (recuperação judicial) não exclui a aplicação do art. 467 da CLT, já que os pressupostos estabelecidos pelo legislador estão caracterizados. O administrador tem condição de atuar junto ao Juízo apropriado, se for o caso, para a liberação das verbas incontroversas. (TRT/SP - 02048200501402007 - RO - Ac. 11ªT 20070819909 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 09/10/2007)

1204. Falência. Multa dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT. Rescisão contratual ocorrida um mês antes da decretação da falência, quando a empresa ainda detinha o controle patrimonial e plena disposição de seus bens. Incide a multa do art. 477 da CLT. No entanto, quando da audiência de conciliação, já decretada a quebra da empresa e não podendo esta dispor dos bens agora pertencentes à massa, indevida a multa do art. 467 da CLT. O provimento é parcial. Massa falida. Rescisão do contrato de trabalho. Multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. A decretação de falência não exime o empregador do pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pois eventual má-gestão dos administradores da empresa não

pode acarretar a supressão de direito trabalhista do reclamante. Participação nos lucros e resultados. Ante o estado de falência da recorrente, devidamente comprovado nos autos pela sentença que declarou sua quebra, presume-se a inexistência de lucros no exercício 2004/2005, devendo ser afastado o pagamento da verba PLR. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial para excluir da condenação da reclamada a multa do art. 467 da CLT e a participação nos lucros e resultados. (TRT/SP - 00131200605702000 - RO - Ac. 12ªT 20070707140 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/09/2007)

FÉRIAS (EM GERAL)

Em dobro

1205. Férias. Não-concessão. Pagamento em dinheiro. Efeitos. Provado o pagamento das férias não concedidas, nada justifica a repetição do pagamento. O fato extintivo não pode ser ignorado, pena de enriquecimento sem causa. Hipótese, todavia, em que tem direito o empregado à dobra das férias (CLT, art. 137), uma vez que não respeitado o período de concessão. Recurso da ré a que se dá provimento em parte, para limitar a condenação à diferença correspondente. (TRT/SP - 01593200626202007 - RO - Ac. 11ªT 20070771949 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/09/2007)

1206. Recurso da reclamada. Pedido de demissão. Inválido o pedido de demissão de empregado admitido na empresa há mais de um ano, se não observadas as determinações contidas no § 1º, do art. 477, da CLT. Multa do art. 477 da CLT. Não demonstrada a fundada controvérsia é devida a multa pelo atraso na rescisão. Férias. Prova documental assegurando que não ocorreu o usufruto desse período autoriza o deferimento da dobra prevista no art. 137, da CLT. Dano moral. Indenização. A ausência de prova robusta atestando o ato ofensivo da empregadora, bem assim a inexistência de mácula aos direitos subjetivos do empregado não autorizam a indenização por danos morais. Recurso adesivo do reclamante. Adicional de periculosidade. Prova técnica que não constatou o enquadramento do local de trabalho naquelas áreas conceituadas como de risco, e tampouco existindo ativação perigosa, não há que se falar em percepção do adicional sob comento. Honorários periciais. Injustificado o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita quando regularmente formulado o requerimento, ressaltando-se que, nos termos do art. 790-B, da CLT, a isenção em comento abrange também os honorários periciais. Indenização dano moral. Majoração. Prejudicada a apreciação, em razão do acolhimento do apelo interposto pela reclamada. (TRT/SP - 02952200346202007 - RO - Ac. 2ªT 20071001284 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 27/11/2007)

1207. Férias em dobro. Terço constitucional. A dobra das férias determinada pela CLT incide sobre o valor devido a este título e, por conseguinte, engloba o terço constitucional, porquanto título acessório. A referência a férias dobradas, quer significar que o *quantum* que receberia o trabalhador, houvesse a empresa cumprido suas obrigações legais, deve ser solvido em dobro. (TRT/SP - 02261200304802004 - RO - Ac. 10ªT 20070765191 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 25/09/2007)

Indenizadas

1208. Férias indenizadas. Imposto de renda. As férias indenizadas não estão sujeitas à incidência de imposto de renda (Súmula nº 125 do STJ). (TRT/SP - 00952200706402006 - RO - Ac. 4ªT 20070888676 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 26/10/2007)

Período de gozo

1209. Recurso ordinário. Férias. Art. 134 da CLT. A quitação que consta do recibo (TRCT) não elide o direito à dobra em face da não-observância de concessão no prazo estabelecido. (TRT/SP - 01786200600102001 - RO - Ac. 11ªT 20070887980 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 23/10/2007)

Quitação

1210. I. Férias trabalhadas. Provada a quitação, improcede novo pagamento. Provada a quitação das férias com o terço, bem como dos dias trabalhados, não subsiste motivo para novo pagamento, mormente quando o pedido é no sentido de recebimento das férias, e não da dobra prevista no art. 137 da CLT. II. Adicional de insalubridade. Improcedente. Não havendo quaisquer elementos ou provas nos autos a infirmar a conclusão pericial, não há porque desprezar o laudo a pretexto de que o juiz não está adstrito à conclusão da perícia, aliás, correta, na situação dos autos. Inaplicável o art. 436 do CPC. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00529200646602000 - RO - Ac. 4ªT 20071026899 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 07/12/2007)

Regimes especiais

1211. Férias semestrais. Atividade profissional envolvendo radiologia. Ente integrante da administração pública. Art. 5º da Lei estadual nº 6.039/61. Aplicação restrita aos servidores estatutários. (TRT/SP - 00615200502402008 - RE - Ac. 2ªT 20070798740 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 09/10/2007)

Requisitos

1212. Recurso ordinário. Concessão de férias. Prova. Art. 135 da CLT. A forma usual de comprovação da concessão do benefício consiste na comunicação por escrito ao empregado, com antecedência de no mínimo de trinta dias, mediante recibo. E a correspondente anotação na CTPS. Portanto, em princípio, o encargo da prova compete ao (ex) empregador. (TRT/SP - 00291200609002004 - RO - Ac. 11ªT 20071046717 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 11/12/2007)

FERROVIÁRIO

Adicional por tempo de serviço

1213. Adicional por tempo de serviço. CPTM. A forma de cálculo do adicional por tempo de serviço não se confunde com a possibilidade de reflexos deste nos demais títulos do contrato. No presente caso, o adicional é calculado sobre o salário-base. Não existe, no entanto, norma vedando as suas integrações. Daí, à hipótese se aplica a regra geral. Incidência da Súmula 203 do TST. (TRT/SP - 02640200405702006 - RO - Ac. 10ªT 20070730193 - Rel. José Ruffolo - DOE 11/09/2007)

Aposentadoria. Complementação

1214. Complementação de aposentadoria. Ferroviários. A complementação da aposentadoria é decorrente da Lei nº 4.819/58, a qual criou o Fundo Assistencial do Estado, com escopo de conceder complementação de aposentadoria e pensão aos servidores de autarquias e sociedades anônimas das quais o estado fosse maior acionista. Sua base de cálculo é o salário atual do cargo ou similar daquele que o empregado exercia na época da aposentadoria (arts. 192 e 202 do Estatuto dos Ferroviários, fls. 47/48) e cláusulas 4.3.1 e 4.3.1.1 do contrato coletivo de trabalho, às fls. 70/71. Ficou instituído o direito à revisão da complementação dos proventos de aposentadoria e pensão se as atribuições inerentes ao cargo em que se aposentar o empregado forem eliminadas da estrutura salarial, ou nela modificadas, tomando-se por base o cargo semelhante, pois o escopo foi o de manter a paridade de vencimentos entre o pessoal da ativa e os inativos. (TRT/SP - 02988200500502005 - RE - Ac. 4ªT 20070819089 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 02/10/2007)

1215. Recurso ordinário. Complementação de aposentadoria. Fazenda Pública. Fepasa. CPTM. A CPTM como sucessora da Fepasa é responsável solidária na forma da lei das sociedades anônimas. Lei estadual 9.343/1996, as disposições das normas internas e acordos coletivos determinam observância do que foi acordado coletivamente em relação aos aposen-

tados e pensionistas, quanto à complementação de aposentadoria, não podendo a Fazenda recorrente alegar afronta aos preceitos constitucionais que tratam dos princípios que regem a administração pública, nem tampouco ausência de previsão legal para o dispêndio. Ao deixar a Fazenda pública de observar os reajustes do pessoal da ativa para pagamento a complementação, conforme o cargo correspondente ao exercido pelo empregado à época de sua aposentadoria, deixou de observar a lei estadual que rege a forma de cálculo do benefício e, por isso, deve arcar com as diferenças na forma pretendida e deferida. Não se trata aqui de equiparação salarial, mas complementação na forma prevista em lei estadual, não havendo que se falar em afronta às disposições do art. 37 da Constituição Federal, ou da lei de responsabilidade fiscal. (TRT/SP - 00450200606502000 - RO - Ac. 11ªT 20071079453 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 18/12/2007)

1216. Ferroviário. Complementação de aposentadoria. Garantia do salário do cargo ou equivalente aos dos funcionários da ativa. Caso o cargo tenha sido extinto, modificado ou reavaliado, o do cargo equivalente ou cujas atribuições se assemelham. Condenação mantida. Prescrição. Diferenças de complementação de aposentadoria. Incidência da Súmula 327 do C. TST, segundo a qual a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Recurso provido. (TRT/SP - 00604200605802006 - RO - Ac. 12ªT 20070939963 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 13/11/2007)

Horas extras

1217. Ferroviário. Horas extras. Turnos ininterruptos. Empregado que trabalhava em horários variados, de acordo com escalas, mas em forma de turnos, que se revezavam entre si. Hipótese não de revezamentos fixos, mas variáveis, e que envolvem as 24 horas de cada dia. Propósito da norma constitucional de conferir maior proteção àqueles que trabalham em condições que comprometem o 'relógio biológico'. Proteção que não é afastada pelas normas especiais de trabalho do ferroviário. Sentença nesse ponto mantida. (TRT/SP - 00226200325502005 - RO - Ac. 11ªT 20070915010 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 06/11/2007)

Jornada

1218. Recurso do reclamante. Equiparação salarial. Não se desincumbe a parte de seu ônus probatório quando há contradição entre as alegações iniciais, o próprio depoimento pessoal e as declarações de sua testemunha. Recurso da reclamada. Turnos ininterruptos de revezamento. Caracterização. Comprovado que o ferroviário ativava-se de forma alternada nos três turnos de trabalho tem jus ao diário limitado a 6 horas, nos termos do art. 7º, inciso XIV, da Constituição e da Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1 do C. TST. Além disso, as horas extras serão remuneradas de forma integral e não só com o adicional, por não se tratar das hipóteses previstas na Súmula nº 85, do C. TST. Por fim, laborando oito horas diárias devido ao empregado o intervalo de uma hora para descanso ou refeição. Horas *in itinere*. Demonstrado que o local de trabalho não era servido por transporte público são devidas as horas *in itinere*, a teor do disposto no art. 58, § 2º, da CLT. Intervalo intrajornada. A supressão integral do intervalo intrajornada implica no pagamento total do período correspondente com o acréscimo de 50%, no mínimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, do C. TST. Recolhimentos fiscais. Incumbe ao trabalhador o ônus do tributo incidente sobre o seu crédito oriundo de condenação judicial. Ao empregador cabe o desconto e o recolhimento incidente sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis, na forma da lei. Aplicação da Súmula nº 368, item II, do C. TST. (TRT/SP - 01800200448102006 - RO - Ac. 2ªT 20070913590 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 06/11/2007)

FGTS**Avulso**

1219. Trabalhador avulso. Multa do FGTS. O trabalhador avulso não mantém contrato de trabalho e, portanto, não pode optar pelo regime do FGTS, logicamente incompatível com situação onde não se verifica relação de emprego, mas apenas relação de trabalho. Assim sendo, não faz jus a multa fundiária. A igualdade de direitos entre avulsos e empregados subordina-se a algumas noções mínimas de lógica jurídica. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00020200744302005 - RO - Ac. 9ªT 20070925792 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 13/11/2007)

Cálculo

1220. Recurso ordinário. FGTS. Diferenças de depósitos não apontadas. Indispensável que haja indicação, ainda que por amostragem, dos valores que a parte entende devidos, confrontando os com comprovantes de recolhimentos com eventual apuração. (TRT/SP - 02356200631102009 - RO - Ac. 11ªT 20070761846 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 25/09/2007)

1221. FGTS. Multa de 40%. Planos econômicos (Verão e Collor I). Contrato de trabalho extinto após a edição da Lei Complementar 110/01, exige extrato da conta vinculada, como prova do direito pleiteado (art. 283 do CPC). Inadequada discussão em tese e vedada prolação de sentença condicional (art. 460, parágrafo único, do CPC). (TRT/SP - 02180200206902004 - RO - Ac. 7ªT 20070843389 - Rel. Cátia Lungov - DOE 05/10/2007)

1222. FGTS. Multa. Art. 22, da Lei 8.036/90. O art. 2º da Lei nº 8.036/90 dispõe que as multas incorporam os recursos do próprio fundo (alínea d), e não da conta vinculada, que é constituída pelos depósitos, acrescidos apenas dos juros e da correção monetária (art. 13). Daí que a multa prevista no art. 22 daquela lei não se reverte em favor do trabalhador, mas do próprio fundo, como entidade patrimonial. Recurso da ré a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 02676200406302001 - RO - Ac. 11ªT 20070914847 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 06/11/2007)

Depósito. Exigência

1223. Recurso ordinário. Fundo de garantia do tempo de serviço. Alteração de regime do servidor não elide o direito aos depósitos, relativamente ao tempo anterior, não efetuados, cujo contrato esteve sob a égide da CLT. (TRT/SP - 02068200407202008 - RO - Ac. 11ªT 20070860712 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 16/10/2007)

1224. Diferenças de FGTS. Ônus da prova. Inversão. A empresa só está obrigada a apresentar os comprovantes de depósitos do FGTS quando o autor delimita o período em que, a seu ver, a empresa não efetuou o depósito, ou o fez em valor menor. Aí, sim, apenas quando tal documentação deixa de ser apresentada de forma injustificada é que se pode falar em inversão do ônus da prova. Hipótese que não é o caso dos autos. Alegação genérica, vaga e imprecisa. Orientação Jurisprudencial 301 da SDI do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 02500200505002004 - RO - Ac. 11ªT 20071078856 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/12/2007)

1225. Recurso ordinário. Diferenças do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS). Sem razão o recorrente, porque, para justificar o pedido de diferenças de FGTS, o autor deve apontar, na inicial ou na réplica à defesa, no mínimo indícios seguros da existência de irregularidades, o que pode ser feito mediante a simples juntada do extrato de sua conta vinculada, que pode ser obtida em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, porquanto a ausência ou insuficiência de tais depósitos não se depreendem de meras alegações genéricas. A parte tem o dever de especificar o pedido e apontar precisamente os fatos com fulcro nos quais

deduz a sua pretensão, não lhe sendo lícito transferir para o Poder Judiciário providência que lhe incumbe. Aliás, extrapola o direito à inafastabilidade da prestação jurisdicional pretender valer-se do Poder Judiciário para satisfação de 'curiosidade'. (TRT/SP - 00505200444402002 - RO - Ac. 12ªT 20070721445 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 14/09/2007)

1226. FGTS. Comprovação dos depósitos. Ônus da prova do empregador. Art. 17 da Lei 9.036/90. O empregador está sujeito à comprovação da regularidade e correção dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador, já que apenas ele tem em seu poder, por obrigação legal, as Guias de Recolhimento do FGTS (GRs) e as Relações de Empregados (REs), com os salários e respectivos valores recolhidos à conta do FGTS de cada empregado. Entendimento diverso afronta o disposto no art. 17 da Lei do FGTS (8.036/90) que rege a matéria e dispõe que tal obrigação é exclusivamente do empregador. Sentença mantida. (TRT/SP - 02699200500702009 - RO - Ac. 4ªT 20071026694 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 07/12/2007)

Horas extras. Incidência para recolhimento

1227. Recurso ordinário. Insurgência da empresa reclamada pela condenação em reflexos de horas extras sobre FGTS e multa de 40%. Registro de jornada feito pelo fiscal da reclamada, incontroverso nos autos, prejudicado sua análise para esse fim específico. Pagamento de horas extras de forma clandestina ensejando expedição de ofício pelo órgão *a quo*. Postulação de danos morais em contra-razões, meio processual inadequado. Manutenção da sentença de origem, que se limitou ao que foi pedido expressamente. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00482200623102005 - RO - Ac. 9ªT 20070925695 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 13/11/2007)

Juros e correção

1228. Recurso ordinário. Diferenças. FGTS. Extrato que comprova crédito apenas de juros e correção monetária. Ausência de impugnação específica. Milita em favor dos fatos não contrariados a presunção de veracidade. Art. 302 do CPC. (TRT/SP - 00214200730302003 - RO - Ac. 11ªT 20070836757 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 09/10/2007)

1229. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Julgamento *ultra petita*. A condenação deve restringir-se ao limite do pedido. Assim, tendo o reclamante pleiteado 74 horas extras, mensais, deve a condenação ficar adstrita ao que foi pedido. Rejeitada a preliminar de deserção. Provimento parcial ao recurso da reclamada, para restringir as horas extras diárias concedidas na sentença, a 74 horas mensais, conforme o pedido (item IV, c) e provimento parcial ao recurso do reclamante, para deferir a diferença de multa de 40% sobre o FGTS, em razão dos expurgos dos planos econômicos, sendo responsável pelo seu pagamento o empregador. (TRT/SP - 02250200406902006 - RO - Ac. 12ªT 20070902687 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 09/11/2007)

1230. Indenização compensatória de quarenta por cento. Diferenças. Expurgos inflacionários: "Decorre de expressa determinação legal a responsabilidade do empregador por eventuais diferenças da multa fundiária (art. 18, § 1º, da Lei nº 8036/90), mesmo quando decorrentes de erro cometido pelo órgão gestor na atualização dos depósitos existentes em conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 341, da SDI-1, do C. TST)". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00633200501202000 - RO - Ac. 11ªT 20070714180 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/09/2007)

1231. Multa do FGTS. Expurgos. Responsabilidade do empregador. Responde o empregador pela diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência do crédito dos expurgos na conta vinculada. Jurisprudência já consolidada no Tribunal Superior do Trabalho, conforme Verbe-

tes 341 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1. (TRT/SP - 00933200501202009 - RO - Ac. 11ªT 20070914910 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 06/11/2007)

1232. Impossibilidade jurídica do pedido. A previsão do direito em lei afasta a alegação de impossibilidade jurídica da pretensão. FGTS. Diferenças inflacionárias. Planos Verão e Collor. A decisão do STF através do RE 226.855-7 em 31 de agosto de 2000, reconhecendo o direito à correção dos saldos das contas vinculadas, que culminou na Lei Complementar 110/2001 para a regularização dos depósitos, torna evidente que houve alteração do valor a ser considerado para a apuração da multa de 40% do FGTS. Justiça gratuita. Não é faculdade, mas dever do juiz conceder o benefício da justiça gratuita pleiteado em conformidade com a lei. Honorários advocatícios. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a Lei nº 10.288/01, acrescentou ao art.789, da CLT, o § 10, que derogou o art. 14, da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02, alterou o art.789, da CLT, e excluiu o referido § 10, derogando, também, com isso, o art. 16, da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs. 304 e 305 do C. TST. (TRT/SP - 01275200347102000 - RS - Ac. 2ªT 20070984942 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 27/11/2007)

1233. Recurso ordinário. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial 341 do C. TST) (TRT/SP - 01435200504702007 - RO - Ac. 12ªT 20070986449 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 30/11/2007)

1234. Recurso ordinário. Multa de 40% do FGTS. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do C. TST. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 01489200503502002 - RO - Ac. 12ªT 20070936131 - Rel. Nelson Nazar - DOE 09/11/2007)

1235. Diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS. Expurgos. Planos econômicos. As diferenças sobre a indenização de 40% sobre o montante do FGTS depositado foram constituídas no curso do contrato de trabalho e só não foram creditadas na época própria por força dos expurgos operados pelos planos econômicos. E nem se argumente que a responsabilidade seria do órgão gestor, porquanto a Lei nº 8.036/90 atribuiu ao empregador a obrigação de arcar com o pagamento da multa fundiária de 40% na hipótese de ruptura contratual sem justa causa sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do C. TST, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. (TRT/SP - 00971200746402005 - RS - Ac. 4ªT 20071056208 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 14/12/2007)

1236. Agravo de petição. Diferenças de multa de 40% do FGTS. Correção monetária. Observância dos critérios trabalhistas. Os índices de correção monetária e juros aplicáveis aos débi-

tos trabalhistas são os constantes das tabelas oficiais, aplicando-se a todos os valores devidos, independentemente de sua natureza original, nos termos da Lei 6.899/91, art. 1º, e Lei 8177/91, art. 39. A existência de critérios e índices próprios aplicáveis aos débitos decorrentes de condenação judicial, exclui índices outros de aplicação apenas a nível administrativo, como os praticados pela CEF para correção dos depósitos fundiários. A partir da submissão da questão ao crivo judicial, a verba de condenação fica sujeita à aplicação da correção monetária e juros incidentes pelos índices próprios adotados no âmbito desta Justiça. (TRT/SP - 00603199906602006 - AP - Ac. 4ªT 20070990926 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 30/11/2007)

1237. Expurgos inflacionários. Lei Complementar 110/2001. Diferenças devidas. A Lei Complementar nº 110/2001 não criou direito novo, ao contrário, reconheceu sua preexistência e corrigiu distorção anteriormente praticada pelo Governo Federal, autorizando, o depósito nas contas vinculadas dos trabalhadores dos índices de inflação verificados nos planos Verão e Collor 1. Com a majoração destas contas, e desde que observado o biênio prescricional contado a partir do rompimento contratual, os trabalhadores despedidos imotivadamente passaram a ter o direito de pleitear as diferenças relativas à multa de 40% incidente sobre a integridade dos depósitos, considerados inclusive os juros e a correção monetária aplicados pelo órgão gestor. O ônus de pagamento desta diferença é do empregador - art. 18, § 1º da Lei 8036/90 - tratando-se de responsabilidade objetiva, que independe de dolo ou culpa. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 01618200301002004 - RO - Ac. 10ªT 20071052768 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 18/12/2007)

1238. Diferença da multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. O fato de constar expressamente no pacto anteriormente firmado nesta Justiça especializada, que parte do valor estava sendo pago a título de diferenças de FGTS e da multa de 40% e da ausência de qualquer ressalva, mormente diante da ciência das partes de sentença parcialmente procedente em ação ajuizada na Justiça Federal contra a CEF, implica na renúncia tácita da reclamante com relação à verba ora pleiteada e o cumprimento da obrigação assumida pela reclamada, na quitação do extinto contrato de trabalho. Recurso improvido. (TRT/SP - 02438200608602001 - RO - Ac. 12ªT 20071039494 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/12/2007)

1239. Lei 110/201. Termo de adesão. Efeito *inter partes*. Deságio apenas quanto ao saldo do FGTS. O termo de adesão previsto na Lei nº 110/2001 diz respeito a uma faculdade do empregado realizar acordo com a Caixa Econômica Federal (órgão gestor do FGTS) para receber as diferenças dos expurgos econômicos, sem ter de se socorrer da via judicial. A dedução prevista no art. 6º da mesma lei representa uma renúncia do empregado, tratando-se de um contrato com efeito *inter partes* e se refere apenas ao saldo do FGTS, em nada se comunicando com as diferenças da multa de 40% decorrentes da correção monetária dos 'expurgos inflacionários', de obrigação patronal, pois trata-se de indenização distinta, sendo a base de cálculo desta a totalidade dos depósitos realizados durante o curso do contrato de trabalho. Os cálculos homologados tão-somente obedeceram o comando do acórdão regional de fls. 135/142, transitado em julgado, o qual não autorizou qualquer dedução. Agravo improvido. (TRT/SP - 01379200306002009 - AP - Ac. 12ªT 20070725998 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 21/09/2007)

1240. Expurgos inflacionários. Diferenças da multa do FGTS. Não obstante seja a Caixa Econômica Federal a administradora das contas vinculadas do fundo de garantia, a decisão do STF e a Lei Complementar nº 110/2001, atribuíram-lhe apenas a aplicação da correção monetária suprimida pela edição dos desventurados planos econômicos Verão e Collor 1. E nem poderia ser diferente, uma vez que recomposto o saldo do FGTS, o pagamento da multa de 40% pela dispensa imotivada que recai sobre a totalidade dos depósitos, incluindo-se aí, as diferenças decorrentes do expurgo inflacionário, é obrigação que deve ser satisfeita pelo empregador, consoante o disposto no § 1º do art. 18 da Lei 8.036/90, ficando vedada a dedução

dos saques eventualmente realizados. Com vistas ao pagamento da multa de 40%, considerar apenas o valor do FGTS depositado, sem a atualização feita pela Caixa das contas mediante a aplicação do expurgo inflacionário, resulta em inegável desfalque ao patrimônio financeiro do empregado, que além de perder o emprego, fica reduzido a receber apenas aquilo que o empregador acha que lhe deve, desconsiderando assim determinação legal em sentido contrário. (TRT/SP - 01975200638202003 - RS - Ac. 6ªT 20070788949 - Rel. Valdir Florindo - DOE 09/10/2007)

Opção. Tempo anterior. Indenização

1241. Recurso ordinário. Tempo de serviço anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. Indenização prevista no art. 478 da CLT. Prescrição quinquenal ou trintenária. Não há que se falar em prescrição quinquenal ou trintenária do direito à indenização prevista no art. 478 da CLT, uma vez que somente com a rescisão contratual nasceu para o reclamante o direito de exigir esse pagamento. Recurso ordinário. Tempo de serviço anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. Indenização prevista no art. 478 da CLT. Não havendo prova de que, no período compreendido entre a edição da Lei que criou o FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966) e a promulgação da Carta Magna de 05/10/1988, a qual universalizou o regime do FGTS, tenha o reclamante optado pelo sistema fundiário, imperioso o reconhecimento do seu direito à percepção da indenização prevista no art. 478 da CLT, devida à base de uma remuneração por ano de efetivo serviço ou fração igual ou superior a seis meses, no período laborado anteriormente à promulgação da Carta Magna. Note-se, inclusive, que a Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, preservou, através de seu art. 14, o direito adquirido dos empregados que eram não optantes anteriormente a 05/10/88, havendo portanto a harmonização dos dois institutos. (TRT/SP - 01462200601702009 - RO - Ac. 12ªT 20070721658 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 14/09/2007)

FORÇA MAIOR

Geral

1242. Recurso ordinário. I. Força maior. Art. 501 da CLT. As turbulências que ocorrem no mercado dizem respeito ao risco do exercício da atividade econômica, pelo qual é definido o empregador. Assim, as alegadas dificuldades financeiras e ainda, falta de pedidos e concorrência desleal não são hábeis para caracterizar força maior, nos termos do dispositivo referido. A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior. II. Dano moral. Valor. O objetivo da indenização em dinheiro é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de 'correspondência' ou 'proporcionalidade', e não de 'equivalência'. Concomitantemente, busca impor sanção ao causador do dano, num influxo preventivo e como alerta, para que adote cautela e evite novas violações ou adoção futura de conduta ofensiva. Assim, não visa à restituição absoluta do *status quo* da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia que perpassaram o lesado. (TRT/SP - 02283200502502002 - RO - Ac. 11ªT 20070836943 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 09/10/2007)

1243. Concessão de serviço público de transporte. Revogação. Força Maior. Não-caracterização. Não caracteriza motivo de força maior, a que alude o art. 501, da CLT, a perda da concessão de serviço público. Força maior é "todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente". As dificuldades financeiras e problemas de mercado integram o risco previsível do negócio, pelo qual responde única e exclusivamente o empregador. Recurso ordinário não provido, neste aspecto. (TRT/SP - 01537200506302001 - RO - Ac. 9ªT 20071023954 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 14/12/2007)

1244. Força maior. Verbas rescisórias e multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º da CLT. A crise financeira porque passa a ré não constitui motivo de força maior para o atraso no pagamento das verbas resilitórias, isto porque, consoante preceitua o *caput*, do art. 2º da CLT, é do empregador o risco da atividade econômica. Ademais, em se tratando de fato impeditivo do direito postulado, era da ré o encargo processual relativo à prova de que não contribuiu para as alegadas dificuldades financeiras noticiadas nos autos (arts. 818, da CLT e 333, II, do CPC), do qual, todavia, não se desincumbiu. Logo, não há que se falar em pagamento pela metade do que seria devido a título de verbas rescisórias (art. 502, inciso II da CLT) e, tampouco, em exclusão da condenação ao pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º da CLT. Sentença que se mantém. (TRT/SP - 01183200505502000 - RO - Ac. 4ªT 20070988026 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 30/11/2007)

1245. Descredenciamento de serviço público. Força maior não configurada. O descredenciamento da concessão de serviço público que implica a perda de um contrato de concessão não faz emergir a força maior de que trata o art. 501 da CLT, por não se tratar de fato absolutamente imprevisível. Ao revés, o ato de concessão já prevê as hipóteses de seu rompimento, inserindo-se, pois, no risco da atividade econômica que compete sempre ao empregador (art. 2º da CLT). (TRT/SP - 02643200503702006 - RO - Ac. 4ªT 20070990888 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 30/11/2007)

1246. Força maior. Raio. Não excludente de responsabilidade civil. Por certo que antevendo a iminência das águas da estação chuvosa, que iriam se abater sobre o *shopping*, determinou o empregador a imediata subida de três de seus funcionários, para limpeza das calhas e conseqüente impedimento do transbordamento d'água, sem bem avaliar o momento de risco aos trabalhadores. O contexto não se mostrava hora propícia para a determinação da limpeza das calhas, quando poderia ser feita em momento de risco algum, em dia de sol e ausência de tempo nublado ou chuvoso. A inoportunidade da ordem de limpeza das calhas mostrou-se elemento crucial na ocorrência do sinistro. O raio que se abateu sobre o sistema de pára-raios do empregador causou descargas elétricas que atingiram o empregado, não lhe sendo por pouco ceifada a vida, mas o relegando à invalidez permanente aos 30 anos de idade. Na verdade, a situação foge ao próprio conceito de caso fortuito ou força maior, como excludente da culpabilidade, em que pese se tratar de fenômeno da natureza, já que era possível evitar ou impedir seus efeitos ao se adotar o procedimento de limpeza das calhas, ou qualquer outra atividade no teto do estabelecimento, como já referido, somente em dias de sol, ao menos em tal época do ano, tão caracterizada por chuvas torrenciais. Mas no caso a ordem de limpeza deu-se de forma açodada, momentos antes das previsíveis chuvas, que fechavam o verão, desagüarem céu abaixo. Fato perfeitamente previsível pelo homem, ainda mais nos dias de hoje, ao contar com os avanços da meteorologia, ciência capaz de prever em horas ou mesmo dias os momentos climáticos em todo o mundo. Foi-se o tempo em que pela pajelança ou ira dos deuses o homem procurava identificar o perigo dos raios, chuvas e trovões. O avanço da ciência cada vez mais afasta os fenômenos da natureza da vetusta imprevisibilidade humana e do próprio conceito de força maior, como excludente da responsabilidade civil. Ainda mais tendo o fato ocorrido na maior megalópole do país, onde os meios de comunicação em profusão divulgam as intempéries do clima a todo o momento, em verdadeiro alerta à população, que passa a saber com antecedência razoável quando e onde se darão tais fenômenos naturais. Por todo o quadro probatório constante dos autos, restou evidenciada a inexistência de verdadeiro caso de força maior. Patente o nexo de causalidade entre o quadro de invalidez permanente do reclamante aos 30 anos de idade, e a atuação de sua ex-empregadora, em determinar sua subida ao teto do *shopping*, para, em momento inoportuno, proceder à limpeza da calha, quando, previsivelmente, avizinhavam-se intensas chuvas, que o vitimaram com a descarga elétrica de um raio. (TRT/SP - 00586200608302002 - RO - Ac. 6ªT 20071044870 - Rel. Valdir Florindo - DOE 14/12/2007)

GESTANTE

Contrato por tempo determinado

1247. Garantia de emprego da gestante. Contrato de prazo determinado. No contrato de trabalho por tempo determinado as partes sabem desde o início quando o pacto irá terminar. Assim, se a empregada ficar grávida no curso do ajuste laboral, será indevida a garantia de emprego, pois não está havendo dispensa arbitrária ou sem justa causa. Há apenas o decurso do prazo do pacto de trabalho celebrado entre as partes. Situações que ocorram no curso do pacto laboral de prazo determinado não podem ser opostas para modificar a sua cessação, salvo se houver ajuste entre as partes. Não há direito a garantia de emprego da gestante. (TRT/SP - 01040200607002002 - RS - Ac. 8ªT 20070771167 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 18/09/2007)

GORJETA

Repercussão

1248. Recurso ordinário. Gorjetas. Abrangência dos reflexos. "As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado." Súmula 354/TST. (TRT/SP - 00502200625102002 - RO - Ac. 11ªT 20070928040 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 06/11/2007)

1249. Gorjetas. Reflexos. Nos termos do art. 457, § 3º, da CLT, gorjeta é a importância paga espontaneamente ou aquela cobrada pela empresa, do cliente, a ser repassada, posteriormente, aos empregados. E por força do *caput* do mesmo dispositivo, insere-se na remuneração, para todos os efeitos legais. (TRT/SP - 01165200647202008 - RO - Ac. 4ªT 20071019396 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 07/12/2007)

GRATIFICAÇÃO

Função

1250. Justiça gratuita. Não é faculdade, mas dever do juiz conceder o benefício da justiça gratuita pleiteado em conformidade com a lei. Horas extras. Ainda que considerados inválidos os cartões de ponto pela assinalação de jornada uniforme, não prevalece aquela declinada na prefacial quando o empregador comprova a inexistência de excedimento do horário fixado contratualmente. Gratificação de função. Não tem jus o trabalhador ao recebimento da gratificação de função percebida com habitualidade por empregada que exerce atividades diversas e em horário superior ao do reclamante. (TRT/SP - 00122200244202000 - RO - Ac. 2ªT 20070915789 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/10/2007)

Habitualidade

1251. Agravo de instrumento. Assinatura na peça de apresentação das razões de agravo. Hipótese que se coaduna com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 120, da SBDI-1, do C.TST, afastando-se o argumento de não-conhecimento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de pedido correspondente em sede de recurso. Arrazoadado recursal que conta com exposição regular do requerimento torna descabida a alegação de inexistência do pleito referente. Justiça gratuita. Preenchidos os pressupostos legais, de rigor a concessão dos benefícios da justiça gratuita, isentando a parte do recolhimento das custas processuais. Aplicação da Lei nº 1060/50, complementada pela Lei nº 7115/83. Recurso ordinário. Justa causa. Emergindo do conjunto probatório prova robusta acerca dos fatos ensejadores, autorizada a manutenção do reconhecimento do cobro contratual motivado. Diferenças salariais. Salário base inferior ao mínimo. Correta a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 272, da SBDI-1, do C.TST, tratando-se de empregado público contratado sob a égide celetista. Integração das

gratificações. A habitualidade no pagamento confere caráter nitidamente salarial à parcela em questão, autorizando a integração nos títulos contratuais e rescisórios, estes, próprios à modalidade da ruptura do vínculo. Juros de mora e correção monetária. Consectários da condenação, são devidos os juros de mora e correção monetária, na forma da lei. Com relação a esta última, ressalvado ponto de vista pessoal, aplicável a diretriz esposada na Súmula nº 381, do C. TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Juros de mora e correção monetária. Consectários da condenação, são devidos os juros de mora e correção monetária, na forma da lei. Com relação a esta última, ressalvado ponto de vista pessoal, aplicável a diretriz esposada na Súmula nº 381, do C. TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). (TRT/SP - 02070200206002005 - AI - Ac. 2ªT 20071050099 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 18/12/2007)

Integração

1252. Gratificações semestrais. Natureza jurídica. Verbas pagas invariável e periodicamente, em valor correspondente à remuneração do empregado, a título de gratificações semestrais, assumem a feição de gratificações ajustadas e integram o salário, na forma do art. 457, § 1º da CLT, sujeitando-se à incidência do FGTS. (TRT/SP - 01601200307002000 - RO - Ac. 4ªT 20070830783 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 05/10/2007)

GREVE

Configuração e efeitos

1253. Dissídio coletivo de greve. Acordo judicial homologado. Prejudicada a análise da greve. Tratando-se de conflito coletivo solucionado através de acordo judicial, com a concordância expressa das partes e inclusive do d. representante do Ministério Público do Trabalho presente em audiência de instrução e conciliação, resta prejudicada a análise do movimento paretista, impondo-se a extinção do processo no tocante a esse pleito e a homologação da avença celebrada entre as partes. (TRT/SP - 20353200700002000 - DC01 - Ac. SDC 2007002823 - Rel. Vania Paranhos - DOE 19/12/2007)

Legalidade

1254. Interdito proibitório. Direito de greve e de reunião em local aberto. O interdito proibitório destina-se à proteção da posse e não a impedir reunião pacífica em locais abertos ao público e nem o direito de greve, direitos de liberdade que são protegidos pelo inciso XVI do art. 5º e pelo art. 9º da Constituição da República. (TRT/SP - 01964200631602008 - RO - Ac. 6ªT 20070817124 - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino - DOE 05/10/2007)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Acordo

1255. Acordo judicial. Adesão espontânea do empregado, com assistência de seu advogado. Dolo do adverso não identificado. A juntada de boletim de ocorrência policial à defesa oferecida em reclamação trabalhista, noticiando a autoria de crime de apropriação indébita, não induz coação do empregado à celebração de acordo, seja por não se constituir em prova do fato reportado, ou porque o acordo não lhe estancaria o andamento, circunstâncias que se presumem conhecidas pelo empregado, que contou, em sua celebração, com a assistência de seu advogado. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 10160200500002009 - AR01 - Ac. SDI 2007041799 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 05/12/2007)

1256. Não-homologação de acordo celebrado entre reclamante e reclamada. Não ofensa a direito líquido e certo. O juiz não está obrigado, mesmo que as partes assim convençionem, a homologar pura e simplesmente acordo que venham elas a fazer, uma vez que trata-se de atividade jurisdicional baseada no seu livre convencimento. Não há que se falar em ofensa a

direito líquido e certo da impetrante. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11610200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007037155 - Rel. Vania Paranhos - DOE 05/12/2007)

Efeitos

1257. Agravo de petição. Parcela de acordo paga extemporaneamente. Não comprovada a anuência da parte contrária com o adiamento do cumprimento, tem-se por inadimplidas as condições fixadas. (TRT/SP - 01088200520202008 - AP - Ac. 11ªT 20070887807 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 23/10/2007)

1258. Tendo o suscitante requerido a desistência expressa do presente dissídio, é a desistência homologada, para que produza os efeitos legais. (TRT/SP - 20214200600002005 - DC02 - Ac. SDC 2007002149 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/10/2007)

1259. Cálculos. Homologação. Dirimidos os pontos controversos relativos às contas apresentadas, sendo homologadas as que se encontravam corretas, descabe e beira a má-fé a pretensão de validar aquelas já rechaçadas pela percuciente análise do Juízo, mormente se não apresentadas quaisquer indicações analíticas das incorreções alegadas. (TRT/SP - 01744199406302002 - AP - Ac. 2ªT 20071054850 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 18/12/2007)

1260. Mandado de segurança. Recusa pelo Juízo de homologação de acordo. A homologação de acordo não é compulsória, eis que se insere no princípio do livre convencimento do magistrado, não havendo direito líquido e certo a ser amparado diante da negativa do juiz de homologar avença celebrada entre as partes. Entendimento consubstanciado na Súmula 418 do C. TST. (TRT/SP - 13481200400002004 - MS01 - Ac. SDI 2007030100 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/10/2007)

1261. Mandado de segurança. Observância do acordo existente para pôr fim a processos judiciais entre as partes, com transação e quitação geral. Credor pago do valor avençado e direito do devedor ao saldo remanescente. Aplicação do art. 710 do CPC. Segurança que se concede. A determinação para inclusão em sistema informatizado deste Regional (SAP-1) e a comunicação a Juízos diversos acerca da existência de saldo remanescente em favor do impetrante acabou por ofender direito líquido e certo emergente do acordo havido entre as partes interessadas, devidamente homologado, em que estabelecido que o saldo remanescente e os depósitos recursais poderiam ser soerguidos pelo impetrante. Estabelece o art. 710 do CPC que "estando o credor pago do principal, juros, custas e honorários, a importância que sobejar será restituída ao devedor." No caso, estando o crédito do autor integralmente satisfeito com o levantamento dos valores depositados em Juízo, devida a restituição ao devedor do saldo remanescente e o levantamento dos depósitos recursais, à vista dos termos contidos no avençado. Segurança que se concede, confirmando a liminar já deferida, para determinar a liberação, em favor do impetrante, dos valores remanescentes nos autos da reclamação trabalhista movida por Luiz Carlos Bombonato Goulart (processo nº 00321.2002.012.02.00-3), bem como autorizar o levantamento dos depósitos recursais que foram realizados por ocasião da interposição dos recursos ordinário e de revista. (TRT/SP - 11377200600002007 - MS01 - Ac. SDI 2007031394 - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 29/10/2007)

1262. Descumprimento de acordo. Cumprimento de obrigação de fazer. Tendo a reclamada comprovado a entrega das guias para soerguimento do FGTS e recebimento do seguro-desemprego sem contraprova obreira de que não conseguiu usufruir dos benefícios, resta indeferido o pedido para condenação patronal do equivalente. (TRT/SP - 00085200643402009 - AP - Ac. 2ªT 20070985302 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 27/11/2007)

1263. Acordo. Execução. A execução de acordo inadimplido pressupõe a existência de decisão homologatória, a qual tem força de sentença e é passível de execução. Inexistente a homologação, impossível a execução pretendida. Agravo improvido. (TRT/SP -

00573200648202012 - AP - Ac. 12ªT 20070977997 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 30/11/2007)

Pedido de demissão

1264. Pedido de demissão por fax. Empregado com mais de um ano. Ausência de homologação. Inválido. Pedido de dispensa através de fax, de empregado com mais de um ano de casa só tem validade jurídica se confirmado em homologação celebrada com a assistência do sindicato de classe ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho, a teor do disposto no art. 477, § 1º da CLT. Referido dispositivo consolidado é de ordem pública e tem por escopo evitar a coação do empregador, seja para forçar a demissão do trabalhador, ou para dele obter quitação espúria ou indesejada, razão porque indispensável a solenidade homologatória. (TRT/SP - 00346200604702004 - RO - Ac. 4ªT 20070932411 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 09/11/2007)

HONORÁRIOS

Advogado

1265. Honorários advocatícios. O art. 389 do Código Civil não alude a honorários advocatícios com natureza diversa daquela que emerge da sucumbência em demandas judiciais, apesar de se encontrar estampado em diploma de direito material, a exemplo do que ocorre com a menção aos juros e custas no art. 404 do mesmo diploma legal, que também independem de pedido expresso. Em verdade, na Justiça do Trabalho, não se pode transferir ao reclamado o ônus que decorre da contratação de advogado particular, enquanto perdurar a vigência do art. 791 da CLT, que faculta o *jus postulandi* das próprias partes. (TRT/SP - 01638200605302006 - RO - Ac. 12ªT 20070818937 - Rel. Adalberto Martins - DOE 05/10/2007)

1266. Honorários advocatícios. O art. 404 do Código Civil não alude a honorários advocatícios com natureza diversa daquela que emerge da sucumbência em demandas judiciais, apesar de se encontrar estampado em diploma de direito material, a exemplo do que ocorre com a menção aos juros e custas, que também independem de pedido expresso. Em verdade, na Justiça do Trabalho, não se pode transferir ao reclamado o ônus que decorre da contratação de advogado particular, enquanto perdurar a vigência do art. 791 da CLT, que faculta o *jus postulandi* das próprias partes. Reflexos de horas extras sobre aviso prévio indenizado e férias acrescidas de 1/3. O cancelamento das Súmulas 94 e 151 do TST, pela Resolução nº 121/2003, não elide os reflexos de horas extras sobre férias acrescidas de 1/3 e aviso prévio indenizado, os quais emergem de dispositivos consolidados (arts.142, § 5º e 487, § 5º). (TRT/SP - 01515200608902005 - RO - Ac. 12ªT 20070978829 - Rel. Adalberto Martins - DOE 30/11/2007)

1267. Agravo de petição visando a exclusão da condenação em honorários advocatícios. Operação da coisa julgada. Impossibilidade de modificação. Desprovimento do agravo. (TRT/SP - 02329199202402001 - AP - Ac. 9ªT 20070850253 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 19/10/2007)

1268. Honorários de advogado. Deferimento a título de indenização. Não-cabimento. Subterfúgio para contornar a lei e a jurisprudência já pacificada. Não indenização de gastos com a contratação de advogados, uma vez que a lei assegura o *jus postulandi*. Forma criativa e artificial para postular honorários de advogado, sem que estejam preenchidos os requisitos, como previstos na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso da ré a que se dá provimento. (TRT/SP - 00016200746202005 - RO - Ac. 11ªT 20071078791 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/12/2007)

1269. Honorários de advogado. Indenização. Advogado particular contratado por opção do autor, que tinha o direito de postular pessoalmente. Ato (escolha) que não pode implicar a responsabilidade da parte contrária pela reparação de danos (honorários). Matéria, ademais,

que tem disciplina própria no processo do trabalho (*jus postulandi*) e sobre a qual já há jurisprudência sedimentada no Tribunal Superior do Trabalho (Súmulas 219 e 329). Recurso do autor a que se nega provimento, nesse aspecto. (TRT/SP - 00650200602102009 - RO - Ac. 11ªT 20071079100 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/12/2007)

1270. Justiça gratuita. Não tendo sido sucumbente na ação carece o recorrente de interesse recursal. Nulidade. Ofensa ao devido processo legal e cerceamento de defesa. O reclamante que não se manifesta validamente sobre o trabalho técnico, com ele concorda, não se verificando neste caso o maltrato ao princípio do devido processo legal, bem como o cerceamento de defesa, eis que não obstada a realização de provas. Adicional de periculosidade e reflexos. Somente o tempo extremamente reduzido à exposição habitual capaz de eliminar ou neutralizar o perigo exclui o direito ao adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula nº 364, item I, do C. TST. Recolhimentos previdenciários e fiscais. Incumbe ao trabalhador o ônus da contribuição previdenciária e fiscal incidente sobre o seu crédito oriundo de condenação judicial. Ao empregador cabe o desconto e o recolhimento da contribuição, calculada mês a mês, observado o limite do salário-de-contribuição. Quanto à contribuição fiscal é do empregador o dever de efetuar o desconto e o recolhimento incidente sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis incidente sobre o valor total da condenação. Aplicação da Súmula nº 368, itens II e III do C. TST. Correção monetária. Época própria. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SBDI-1 do Órgão Superior desta Justiça do Trabalho, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no art. 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, a Súmula nº 381, do C. TST. Honorários advocatícios. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a Lei nº 10.288/01, acrescentou ao art. 789, da CLT, o § 10, que derogou o art. 14, da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02, alterou o art. 789, da CLT, e excluiu o referido § 10, derogando, também, com isso, o art. 16, da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs. 304 e 305 do C. TST. (TRT/SP - 00260200544102005 - RO - Ac. 2ªT 20071013312 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/12/2007)

1271. Recurso da reclamada. Responsabilidade subsidiária da concessionária de serviço público/SPTrans. Não há que falar em responsabilidade subsidiária da concessionária que desempenha a função de gestora e fiscalizado dos serviços públicos de transportes. Recurso adesivo do reclamante. Multa do art. 467 da CLT. A revelia do empregador torna incontroversas as verbas resilitórias postuladas, atraindo a incidência da multa do art. 467, da CLT, com aplicação do verbete sumular nº 69 do C.TST. Honorários advocatícios. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a Lei nº 10.288/01, acrescentou ao art. 789, da CLT, o § 10, que derogou o art. 14, da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02, alterou o

art. 789, da CLT, e excluiu o referido § 10, derogando, também, com isso, o art. 16, da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, aca- ta-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs 304 e 305 do C. TST. Correção monetária/época própria. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SBDI-1 do órgão superior desta Justiça do Trabalho, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no art. 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, a Súmula nº 381, do C. TST. Recolhimentos previdenciários e fiscais. Incumbe ao trabalhador o ônus da contribuição previdenciária e fiscal incidente sobre o seu crédito oriun- do de condenação judicial. Ao empregador cabe o desconto e o recolhimento da contribuição, calculada mês a mês, observado o limite do salário-de-contribuição. Quanto à contribuição fiscal cabe ao empregador o desconto e o recolhimento incidente sobre o valor total da con- denação, relativamente às parcelas tributáveis incidente sobre o valor total da condenação. Aplicação da Súmula nº 368, itens II e III do C. TST. (TRT/SP - 00648200505802005 - RO - Ac. 2ªT 20070915550 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/10/2007)

1272. Honorários advocatícios. Na Justiça do Trabalho é imprescindível a satisfação das exi- gências contidas na Lei 5.584/70 para que sejam devidos honorários advocatícios. Entendi- mento sedimentado pelo C. TST conforme Súmulas 219 e 329. (TRT/SP - 00203200430202004 - RO - Ac. 12ªT 20070819275 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 05/10/2007)

1273. Indenização relativa a verba de honorários advocatícios. Arts. 389 e 404 do Código Ci- vil. Na prática essa indenização equivale à condenação ao pagamento da verba honorária, a qual está adstrita às condições impostas pela Lei nº 5.584/70. Não estando o reclamante as- sistido pela sua entidade sindical não pode o Juízo singular impor a condenação ao pagamen- to dessa verba (honorários advocatícios) sob o disfarce de indenização por perdas e danos, a vista, inclusive, do disposto nas Súmulas 219 e 329 do C. TST. (TRT/SP - 01272200647102000 - RS - Ac. 12ªT 20070787543 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 28/09/2007)

1274. A rescisória questiona um direito que já está deferido pela MM. Vara. Sob este aspecto, há falta de interesse da ação. Sobre a matéria dos honorários advocatícios houve expressa decisão da MM. Vara com base na Lei 5584/70; se o autor entende que essa lei não se aplica ao processo trabalhista e, sim, a Lei 1060/50, é questão de tese e de hermenêutica jurídica, não de violação legal do Juízo. Rescisória parcialmente extinta e parcialmente julgada impro- cedente. (TRT/SP - 13485200500002003 - AR01 - Ac. SDI 2007028342 - Rel. Marcos Ema- nuel Canhete - DOE 17/09/2007)

1275. Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Interpretação do art. 114 da Constitui- ção Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Procede o pedido de condenação em honorários advocatícios pela mera sucumbência nos processos em curso na Justiça do Trabalho, sob a égide da Emenda Constitucional nº 45/2004, sempre que a a- ção não disser respeito a litígios decorrentes da relação de emprego. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 01488200604302003 - RO - Ac. 12ªT 20070936034 - Rel. Nel- son Nazar - DOE 09/11/2007)

1276. Honorários advocatícios. Art. 404, do Código Civil brasileiro. O art. 404 do Código Civil não se coaduna com o processo trabalhista, mormente porque o direito comum somente é fonte subsidiária naquilo que não for incompatível com os princípios fundamentais desta Jus- tiça Obreira (art. 8º, parágrafo único, da CLT). Ademais, na Justiça do Trabalho não vige o

critério da mera sucumbência para efeito de pagamento de honorários advocatícios. É necessário, de acordo com a legislação específica, Leis 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83, que a parte esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica e devidamente assistida por sindicato da categoria profissional. Esse entendimento não foi alterado pelo art. 133 da Carta Política, que não é auto-aplicável. Acresce, ainda, salientar que o E. STF, apreciando pedido de liminar requerida em Adin - Ação Direta de Inconstitucionalidade, suspendeu a vigência do art. 1º, I, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) no que pertine à Justiça do Trabalho. (TRT/SP - 05313200608602003 - RS - Ac. 2ªT 20070948032 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 13/11/2007)

1277. Mandado de segurança. Hipótese de não-configuração dos honorários advocatícios como salário. Possibilidade de penhora: Na hipótese de o alvará liberado dizer respeito exclusivamente ao crédito líquido do reclamante, não pode ser considerado salário *lato sensu* o valor pactuado entre o causídico e seu cliente, sendo inaplicáveis as restrições à penhorabilidade previstas no art. 649, IV, do CPC. Nessa circunstância, não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder na conduta do Juízo que determina o bloqueio de valores depositados na conta do advogado, por não corresponderem a verbas honorárias. Segurança denegada. (TRT/SP - 10416200700002000 - MS01 - Ac. SDI 2007031530 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 03/10/2007)

1278. Da responsabilidade subsidiária. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Improvido. Do vale-transporte e cesta-básica. Não comprovado o pagamento do vale-transporte relativo ao último mês trabalho é o mesmo devido. Quanto a cesta básica, menciona a norma coletiva da categoria da reclamante ser obrigação do empregador a concessão desse benefício, de forma que a sua não concessão gera direito a indenização equivalente. Improvido. Da multa do art. 477 da CLT. O atraso no pagamento das verbas rescisórias importa na aplicação da multa do art. 477 da CLT. A condenação imposta na r. decisão de origem condenou a recorrente de forma subsidiária, devendo ser mantida. Improvido. Dos depósitos fundiários. Os depósitos fundiários eventualmente não efetuados pela empresa recorrida deverão ser indenizados à reclamante. A condenação imposta na r. decisão de origem condenou a recorrente de forma subsidiária, devendo ser mantida. Improvido. Dos honorários advocatícios. Aplicação da Lei nº 5.584/70 e da Súmula 219 do C. TST, segundo as quais, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". *In casu*, foram essas exigências preenchidas pela reclamante, pois encontra-se assistida por seu sindicato de classe e apresentou declaração de pobreza, a fim de comprovar a impossibilidade de demandar em Juízo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, razão pela qual foi a empresa recorrida, e a recorrente subsidiariamente, condenadas a pagar ao sindicato assistente honorários advocatícios. Improvido. Recurso improvido. (TRT/SP - 00216200737302003 - RS - Ac. 12ªT 20071039184 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/12/2007)

1279. Honorários advocatícios. Estipulado ou convencionado no acordo avençado entre as partes que os honorários advocatícios deveriam ser pagos pela executada diretamente ao patrono da exequente. Consignou o d. magistrado que compete a este Juízo tão-somente a execução do crédito trabalhista, de forma que incabível é o agravo de petição visando a execução de honorários advocatícios, consoante a decisão de fl. 102. Agravo improvido. (TRT/SP - 01406200204302010 - AI - Ac. 12ªT 20070844130 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 19/10/2007)

1280. Recurso do reclamante. Multa do § 8ª do art. 477 da CLT. Pagamento em atraso. Multa deferida na proporção da última remuneração percebida pelo autor atualizada monetariamente. Diferença da indenização do *caput* do art. 477 da CLT. Pedido não constante na exordial da reclamação. Incabível em sede de recurso. Horas extras. A teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, competia ao reclamante comprovar a realização de horas extras, ônus do qual não se desincumbiu. Indenização por perdas e danos. Honorários advocatícios. Optou o autor pela contratação de um escritório de advocacia, devendo arcar com os custos decorrentes de sua escolha. Recurso da reclamada. Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Aplicabilidade do inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST. Recurso improvido. (TRT/SP - 02020200544302008 - RO - Ac. 12ªT 20070987097 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/12/2007)

Perito em geral

1281. Recurso ordinário. Honorários periciais. Justiça gratuita. Art. 790-B da CLT. Na atualidade, não cabe condenação na paga de honorários periciais, ainda que haja laudo negativo, uma vez que tenha sido deferido o benefício da justiça gratuita ao trabalhador. Responsabilidade pelo pagamento. Art. 141 da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional. Resolução nº 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (TRT/SP - 00278200608202000 - RO - Ac. 11ªT 20070888110 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 23/10/2007)

1282. Agravo de petição. Honorários periciais. Fixação do valor. O valor dos honorários periciais deve ser compatível com a realidade do mercado e estar no nível do que é usualmente estimado para trabalhos do mesmo gênero. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 00537200106702006 - AP - Ac. 9ªT 20070822705 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 11/10/2007)

1283. Agravo de petição. Honorários periciais. Fixação. A fixação dos honorários periciais é de caráter subjetivo a cargo do julgador. Só deve ser alterada se houver flagrante equívoco ou notória desproporção. O perito, como auxiliar da justiça, verdadeiro *munus* público, desenvolve importante trabalho a tornar célere a prestação jurisdicional. O valor arbitrado não deve ser supervalorizado, insuportável ao executado, tampouco simbólico, a ponto de desprestigiar o trabalho do *expert*. Obediência ao princípio da razoabilidade. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02928200103002009 - AP - Ac. 9ªT 20070925512 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 13/11/2007)

1284. Agravo de petição. Honorários periciais. Sucumbência. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia. Sendo sucumbente na fase de conhecimento o réu e, transitada em julgado a decisão que reconheceu os direitos do empregado, é ele que deve arcar com os honorários periciais. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00911200304202009 - AP - Ac. 9ªT 20071023822 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 14/12/2007)

1285. Agravo de petição. Perícia judicial. Honorários. Alegação de ofensa à coisa julgada, não pode abarcar a própria preclusão da parte, lógica e temporal, na tentativa de impugnar o laudo homologado pelo Juízo de origem, reputando-se válidos os documentos que o instruíram, a bem de evitar o enriquecimento sem causa. Os honorários do perito contábil são da cota do executado, pois carrega o carimbo de sucumbente desde a fase de conhecimento até o efetivo pagamento, não se discutindo se deve, mas quanto deve, não comportando maiores discussões. Negado provimento ao recurso obreiro, e parcialmente procedente o patronal. (TRT/SP - 00599199303902008 - AP - Ac. 9ªT 20071023806 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 14/12/2007)

1286. Honorários periciais. Redução do valor arbitrado. Cabimento. Ainda que não haja dúvida alguma quanto à qualidade do trabalho técnico apresentado, o qual denota preciosa contribuição ao esclarecimento dos fatos e circunstâncias a que se propôs, impõe-se a redução do valor arbitrado aos honorários periciais, quando este se afigura excessivo. Agravo de petição provido, neste aspecto. (TRT/SP - 02110199703902006 - AP - Ac. 9ªT 20070879979 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 30/10/2007)

1287. Perito destituído. Honorários. São devidos honorários de perito destituído, tendo em vista que houve dispêndio de esforço e energia. Deve ser observada parcimônia em sua fixação, tendo em vista o fato de não ter sido aproveitada a conclusão. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00139200349202004 - RO - Ac. 9ªT 20070850172 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 19/10/2007)

1288. É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho e com o Enunciado nº 236 do TST, sendo cabível o mandado de segurança visando a realização da perícia independentemente do depósito. Segurança concedida. (TRT/SP - 13505200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007034091 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 19/10/2007)

1289. Agravo de petição. A falta de apontamento, pelo agravante, de forma objetiva, ainda que por simples amostragem, de alguma incorreção ou equívoco praticados pelo perito, leva à manutenção da decisão. Provimento parcial ao agravo, apenas para determinar que os honorários periciais fiquem a cargo da reclamada, que tinha a obrigação de apresentar contas corretas, impedindo a realização de perícia. (TRT/SP - 01269200005302006 - AP - Ac. 12ªT 20070708155 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/09/2007)

1290. Honorários periciais. Revisão do valor fixado. Não cabe a revisão do valor dos honorários periciais arbitrados de acordo com a complexidade, a qualidade do trabalho apresentado, os elementos materiais necessários à sua elaboração, o esmero do perito, o tempo estimado e até as despesas presumidamente incorridas para a sua realização. Honorários do perito. Responsabilidade pelo pagamento. O ônus da sucumbência foi fixado na fase de conhecimento, onde a autora foi parcialmente vencedora. Destinando-se o laudo contábil efetuado nos autos apenas para quantificar o montante devido com exatidão deve o executado arcar integralmente com o pagamento dos honorários do perito, porquanto foi a parte vencida na ação. (TRT/SP - 02734200003102009 - AP - Ac. 2ªT 20071013401 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/12/2007)

1291. Honorários periciais. Execução. Ônus da sucumbência. A executada quem deu causa à realização da perícia ao não pagar as parcelas objeto da condenação nas épocas próprias, assim, é dela o ônus pelo pagamento, sendo que a aproximação ou distanciamento dos cálculos apresentados pelas partes não são pressupostos do art. 790-B da CLT. A responsabilidade pelo encargo pericial advém da sucumbência e não da verossimilhança de cálculos. (TRT/SP - 01862200002902009 - AP - Ac. 12ªT 20071006405 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 07/12/2007)

1292. Arbitramento de honorários periciais por decisão interlocutória. Questão que desafia embargos. Incabível processamento imediato de agravo de petição. Não-aplicação do princípio da fungibilidade recursal. O arbitramento de honorários periciais através de decisão interlocutória não tem cunho terminativo, devendo ser discutido através de embargos à execução, após a efetiva garantia da execução. Contra a decisão a ser então proferida é que caberá agravo de petição, a teor do que prescreve o art. 897, alínea a, da CLT. A interposição de apelo contra decisão interlocutória é incabível, conforme estabelecem o art. 893, § 1º, da CLT e a Súmula nº 214 do C. TST. Como os embargos à execução detêm nítido caráter de ação, resta inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, que somente pode ocorrer em relação a recursos, sob pena de supressão de grau de jurisdição. (TRT/SP -

00108200544402001 - AP - Ac. 4ªT 20071058324 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 14/12/2007)

1293. Honorários periciais. Liquidação de sentença. Responsabilidade pelo pagamento. Considerando-se a sucumbência sofrida pelo devedor na fase cognitiva do feito, e o fato de que o procedimento de execução decorre, além da ausência de pagamento espontâneo do débito, da necessidade de ser liquidado o direito conferido pela *res judicata*, é do devedor a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, máxime quando constatado que os valores apresentados pelo mesmo encontravam-se aquém do efetivamente devido. (TRT/SP - 00816199925502000 - AP - Ac. 4ªT 20070960873 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 23/11/2007)

1294. Honorários periciais. Valor arbitrado de forma razoável. Manutenção. A valoração do trabalho pericial não decorre de mero ato arbitrário do julgador originário, porquanto é fixada de acordo com a relevância do trabalho pericial realizado, observada sua qualidade e extensão, devendo ser estipulada de forma razoável, de modo a evitar o aviltamento da remuneração dos auxiliares do Juízo. Configuradas estas hipóteses, há que se manter o valor fixado. (TRT/SP - 01893200338102000 - AP - Ac. 4ªT 20071026856 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 07/12/2007)

1295. Honorários. Responsabilidade da ré, porque sucumbente na pretensão objeto da perícia. A matéria referente ao endereçamento da honorária pericial, que antes possuía tratamento jurisprudencial através da Súmula nº 236, já cancelada pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, é hoje, objeto de lei. Com efeito, a Lei 10.537/02 introduziu, na CLT, o art. 790-B, estabelecendo que aquela despesa é de responsabilidade da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, vale dizer, naquela pretensão acolhida na decisão proferida na fase cognitiva, cuja quantificação tornou necessária a perícia contábil. Agravo de petição da executada a que se nega provimento. (TRT/SP - 01534200331102001 - RO - Ac. 4ªT 20070878131 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 19/10/2007)

1296. Execução. Honorários periciais. Sucumbência. Empregado que teve que se socorrer desta Justiça Especializada para satisfazer seus direitos, os quais lhe foram sonogados à época do contrato laboral, não pode ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários periciais. (TRT/SP - 00852200344602007 - AP - Ac. 2ªT 20070985280 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 27/11/2007)

1297. Exigência de depósito prévio de honorários periciais fere direito probatório. Responsabilidade pelo pagamento será da parte sucumbente. Art. 790-B, da CLT. (TRT/SP - 11697200700002008 - MS01 - Ac. SDI 2007042817 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 11/12/2007)

1298. Perícia. Ônus do pagamento em razão dos honorários. O fato do resultado aferido pela perícia, estar mais próximo do valor apontado pela empresa não a isenta da responsabilidade pelo pagamento dos honorários de perito. Não se pode olvidar que a causa material que ensejou a realização do laudo técnico, foi a inadimplência do empregador. Viável juridicamente seria o posicionamento da agravante apenas para o caso de liquidação negativa, pois aí não haveria qualquer valor a ser pago à empregada, sendo esta então, sucumbente no objeto da perícia. (TRT/SP - 01063199906602008 - AP - Ac. 6ªT 20070835980 - Rel. Valdir Florindo - DOE 19/10/2007)

HORÁRIO

Compensação em geral

1299. Banco de horas. Validade. Para ter validade, o banco de horas depende de prévio ajuste entre os sindicatos patronal e de empregados, através de autorização em convenção ou acordo coletivo de trabalho (§ 2º, do art. 59, da CLT). A simples existência do sistema, sem a

devida comprovação de sua implantação legal, torna inócuo o sistema de compensação de horas adotado pela empresa. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial, no particular. (TRT/SP - 04318200608702005 - RO - Ac. 11ªT 20070714007 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/09/2007)

1300. Acordo de compensação de horas. Validade. Alegada nulidade de acordo tácito de compensação de horas, ao qual também se acusa ter sido prejudicial ao trabalhador. Hipótese, todavia, de acordo expresso, juntado nos autos. Regime de compensação autorizado pela Constituição Federal e pela lei. Irrelevância da discussão sobre a suposta inconveniência para o empregado. Matéria, ademais, já superada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 85, item II). Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 01813200507202002 - RO - Ac. 11ªT 20070771841 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/09/2007)

1301. Horas extras. Compensação. As horas extras habituais que invalidam o sistema de compensação (Súmula 85, IV, do TST) são aquelas prestadas além do ajustado, e não aquelas objeto do ajuste. (TRT/SP - 00965200504002003 - RO - Ac. 6ªT 20070933531 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 09/11/2007)

1302. Acordo tácito de compensação. Inválido. Direito às horas extras. O art. 5º, inciso II da Constituição Federal, fonte de todo o ordenamento jurídico, dispõe que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei." Já o art. 129 do CC de 1916 (atual art. 107 do NCC) dispunha que "...a validade das declarações de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente exigir." Por fim, o art. 59 da CLT impõe como exigência expressa para a validade da convolação do acordo de compensação que a avença se faça "...mediante acordo escrito...". Assim, afigura-se insustentável o acolhimento da existência de acordo de compensação por presunção, a pretexto de extravio do original, em face da existência de acordo escrito firmado com empregado diverso, que resultaria na admissão de acordo de compensação tácito, em afronta aos dispositivos legais citados. Incidência da Súmula 85, I, do C. TST. (TRT/SP - 01475200403802007 - RS - Ac. 4ªT 20070730894 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/09/2007)

1303. I- Acordo tácito de compensação. Inválido. Incabível a alegação recursal de existência de acordo tácito de compensação de horas, a uma, porque tal assertiva não compôs o corpo de defesa, e a duas, porque incabível essa modalidade de pactuação, nos termos dos incisos I e IV da Súmula 85 do C. TST. II- Honorários advocatícios. Devidos. Presentes os requisitos da Lei 5.584/70, tornam-se devidos os honorários advocatícios. (TRT/SP - 02299200506402008 - RO - Ac. 4ªT 20070932365 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 09/11/2007)

1304. Compensação de jornada. Acordo individual. Validade. É válido o acordo individual para compensação de horas quando não existir previsão contrária em norma coletiva. Ademais, o art. 7º, inciso XIII, da CF/88 não revogou o art. 59 da CLT, pelo contrário, tornou-o mais amplo, salientando-se que a lei não veda a realização de sobrejornada desde que não ultrapasse a duas horas diárias. A compensação, ademais, revelou-se totalmente aceita pelo reclamante que não se insurgiu contra o fato de ter todos os sábados livres durante o pacto laboral. (TRT/SP - 00093200637102007 - RO - Ac. 2ªT 20070985272 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 27/11/2007)

1305. Horas extras. Acordo de compensação não observado. Devidas. O acordo de compensação que é sistematicamente descumprido demonstra contradição entre a manifestação de vontade da empresa quando de sua assinatura e as determinações posteriores de prestação de sobrejornada, resultando em nulidade do primeiro. (TRT/SP - 00095200625502009 - RO - Ac. 4ªT 20070969919 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 23/11/2007)

1306. Recurso ordinário. Horas extras. Jornada flexível, móvel. conforme acordo de compensação e prorrogação de horas, bem como demonstrado pela prova documental carreada aos autos que em algumas semanas a reclamante descansava um dia, em outras, dois dias - em alguns dias, o intervalo para descanso e refeição era menor que uma hora, entretanto, nesses dias, a reclamante não trabalhava mais que seis horas, estando, portanto, conforme a legislação trabalhista vigente. Mantenho. Adicional noturno. A reclamante além de não explicitar seu pedido, não o fundamenta, tornando-o estéril. Mantenho. Recurso improvido. (TRT/SP - 01662200302202004 - RO - Ac. 12ªT 20070987178 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/12/2007)

HORAS EXTRAS

Apuração

1307. Base de cálculo das horas extras. A ausência de previsão no julgado exequendo de-sautoriza a inclusão das diferenças salariais advindas da equiparação na base de cálculo das horas extras. Recurso improvido. Contribuições previdenciárias. A falta de autorização no comando exequendo de compensação dos valores pagos durante o contrato laboral a título de contribuição previdenciária e observação do teto máximo de contribuição, impossibilita que a mesma seja efetuada. Recurso improvido. Juros moratórios. Exclusão da base de cálculo do imposto de renda. Aplicação do art. 46, § 1º, I, da Lei nº 8.541/92 e Orientação Jurisprudencial nº 207 da SDI-I do C. TST, por analogia. Recurso provido. (TRT/SP - 02939199700302009 - AP - Ac. 12ªT 20070844121 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 19/10/2007)

1308. Horas extras. Apuração. Sentença não concedeu a inclusão do adicional de risco de vida no cálculo das horas extras, interposto recurso ordinário, não foi referida matéria objeto de impugnação. Elaboração de laudo pericial com cálculos conforme os ditames da r. sentença, não tendo sido considerado referido adicional. Cálculos elaborados corretamente pelo sr. perito, vez que seguem os parâmetros fixados na r. decisão de origem, transitada em julgado. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 01334200103402006 - AP - Ac. 12ªT 20070786270 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 28/09/2007)

Cartão de ponto

1309. Recurso ordinário. Horas extras e reflexos. Valor probante com base nos espelhos dos cartões de ponto e nas convenções coletivas de trabalho. Não habitualidade por previsão em acordo de compensação não elidido (art. 59 da CLT). Aplicação do art. 58, § 1º da CLT, confirmando a condenação a ser apurada em regular liquidação. Recurso obreiro não provido. (TRT/SP - 00656200746502004 - RS - Ac. 9ªT 20070822616 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 11/10/2007)

Configuração

1310. Horas extraordinárias. Pretensão. Cumprimento de jornadas inferiores àquelas previstas no art. 7º, XIII, da constituição da república. Indeferimento. É de ser confirmada a r. sentença originária que indefere o pedido de pagamento de horas extraordinárias e reflexos na hipótese, como a vertente, de haver sido comprovada a prestação de labor, por parte do acionante, em jornadas diárias e semanais não excedentes daquelas previstas no art. 7º, XIII, da Constituição da República. Recurso ordinário obreiro conhecido e não provido. (TRT/SP - 01500200405302005 - RO - Ac. 5ªT 20070965786 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 30/11/2007)

Habitualidade

1311. I. Remessa obrigatória. Condenação inferior a 60 salários mínimos. Não-conhecimento. Súmula 303 do TST. II. Município do Guarujá. Horas extras. Se a municipalidade efetua, ainda que por mera liberalidade, o pagamento ininterrupto de horas extras além da sexta diária, esta condição benéfica já se incorporou ao contrato de trabalho do reclamante, independen-

temente de ordem de serviço neste sentido, não sendo possível deferir o que já está pago, sob pena de configuração do *bis in idem*. (TRT/SP - 00673200630102003 - RE - Ac. 4ªT 20070990659 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 30/11/2007)

Integração nas demais verbas

1312. Intervalo para refeição e descanso. Horas extras. Natureza jurídica do título. O legislador, ao determinar que o intervalo para refeição e descanso, quando não concedido na íntegra pelo empregador, deve ser pago como hora normal acrescida do adicional de horas extras, imprimiu ao título a natureza salarial, sendo de se ressaltar que a habitualidade do pagamento faz com que a verba passe a integrar a remuneração do obreiro, para fins de reflexos em outros títulos. Note-se que o § 4º, do art. 71 da CLT não fixa o pagamento de forma indenizada do período suprimido, antes, prevê que o empregador deve "remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho", restando inequívoca a natureza salarial do título, que deve ser quitado como hora extra. (TRT/SP - 01475200646102009 - RS - Ac. 4ªT 20071062844 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 14/12/2007)

1313. Horas extras. Diante da frequência de anotações de minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada contratual, de acordo com os cartões de ponto juntados aos autos, correta a desconsideração dos cartões em que constam jornada dita britânica de trabalho e a aplicação da média de horas extras dos períodos anteriores para cômputo dos valores devidos a título de horas extras. (aplicação do item III da Súmula 338 do C. TST). Recurso improvido. Base de cálculo das horas extras. "A verba paga habitualmente sob o título vantagem pessoal tem caráter salarial, merecendo e devendo compor a remuneração do autor", conforme comando exequendo. Recurso improvido. Honorários periciais. Considerando-se a complexidade do trabalho elaborado e o tempo despendido é de R\$ 1.500,00 a ser atualizado até o efetivo pagamento. Reflexos no FGTS. Ao v. acórdão exequendo que não contemplou a incidência de reflexos das verbas deferidas no FGTS. Custas processuais. (TRT/SP - 01210199925502002 - AP - Ac. 12ªT 20070940104 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 09/11/2007)

1314. Recurso da reclamada. Horas extras. Intervalo intrajornada. A fruição parcial do intervalo destinado ao repouso e refeição implica no pagamento de uma hora extra, com o adicional legal, por jornada de trabalho cumprida. Benefícios da justiça gratuita. Uma vez cumprida pelo reclamante a exigência do § 3º do art. 790 da CLT, correto o deferimento da gratuidade da justiça. Recurso improvido. Recurso do reclamante. Reflexos. Ante a natureza salarial das horas extras deferidas, incidem os reflexos sobre as demais verbas contratuais. Recurso provido. (TRT/SP - 00929200604402006 - RS - Ac. 12ªT 20070786148 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 28/09/2007)

Sábados

1315. Recurso do reclamante. Cerceamento de defesa. A possibilidade de indeferimento de diligências inúteis se encontra inserida no amplo poder de comando do processo, que o art. 765 da CLT atribuiu ao Juízo trabalhista. Por isso, não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de oitiva de testemunhas para o esclarecimento de fato que, segundo a convicção do julgador, haveria de ser provado por meio de documento. Garantia semestral de salário. Não é devida a garantia semestral de salário ao professor, quando observado pelo estabelecimento de ensino o prazo previsto em convenção coletiva de trabalho para a extinção contratual. Diferenças salariais pela redução da carga horária. A redução da carga horária sem a comprovação de que foram respeitadas as disposições normativas aplicáveis à espécie asseguram ao professor o recebimento das diferenças salariais respectivas. Adicional noturno. Constatado pela prova documental o pagamento de adicional noturno e, não se desincumbindo o autor de apontar eventuais diferenças em seu favor, o pedido é improcedente. Recurso da reclamada. Expedição de ofícios. A ausência de interesse (necessidade + utilidade) impede o conhecimento do recurso. Irredutibilidade salarial. Redução da carga horária. A

inexistência de prova documental firmada nos termos exigidos pela convenção coletiva de trabalho torna nula a redução unilateral do trabalho do professor remunerado à base de horas-aulas, impondo-se a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças salariais correspondentes às horas-aula suprimidas. Diferença do reajuste normativo. Constatado por mera operação aritmética que o valor pago a título de reajuste salarial foi inferior ao devido, tem jus o autor à diferenças pleiteadas. Multa por atraso na homologação. O recibo de quitação só é válido quando feito com a assistência - vulgar e atecnicamente denominada homologação - sindical ou do Ministério do Trabalho. A falta de prova do fato alegado pela empregadora para o atraso sujeita-a à multa correspondente prevista em CCT. Multas normativas. Verificado o descumprimento de cláusulas convencionais é cabível a aplicação da sanção. Honorários advocatícios. O TST pacificou o entendimento através das Súmulas nºs 219 e 329 de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. É de ser mantido o julgado proferido em conformidade com esse consenso jurisprudencial. Horas extras pelo trabalho aos sábados. A sonegação dos cartões de ponto de parte do período contratual inverte o ônus da prova relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. Inteligência da Súmula nº 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Correção monetária. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela Súmula nº 381 do C. TST, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalho, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no art. 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento sumulado pela mais alta Corte Trabalhista. (TRT/SP - 01944200543302000 - RO - Ac. 2ªT 20070984977 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 27/11/2007)

Trabalho externo

1316. Horas extras. Trabalho externo. Controle. Sendo a jornada externa passível de controle, pelo empregador, tanto que este chegou a remunerar algumas das horas extras prestadas, revela-se inaplicável, à espécie, o disposto no art. 62, I da CLT, cabendo, apenas, a dedução da sobrejornada paga do valor que vier a ser apurado. Recurso patronal parcialmente provido neste particular. (TRT/SP - 01063200438302006 - RO - Ac. 5ªT 20070965751 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 30/11/2007)

1317. Recurso ordinário. Horas suplementares. Trabalho externo. Instalador. Art. 62, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. A prova de mesa põe de manifesto que havia excesso e fiscalização da jornada, pelo que cabe a remuneração das horas excedentes, nos moldes deferidos. (TRT/SP - 01089200604502005 - RO - Ac. 11ªT 20070887947 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 23/10/2007)

1318. Horas extras. Atividade externa. Art. 62, I, da CLT. Inaplicabilidade da exceção legal. Fiscalização da jornada de trabalho pelo empregador. Verificando-se que o empregado, a despeito de possuir certa liberdade no desempenho de suas funções, dentro ou fora da empresa, sujeitava-se ao controle do horário de entrada e saída pela reclamada, bem assim à fiscalização do labor no decorrer da jornada, não se aplica a exceção legal contida no art. 62, I, da CLT. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 01038200539102008 - RO - Ac. 9ªT 20070925687 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 13/11/2007)

1319. Horas extras. CLT, 62, I. Controle de horário. A exceção do art. 62, I, da CLT só incide se a atividade não permitir qualquer tipo de controle do tempo trabalhado e não quando o empregador não faz esse controle. Ausência de controle que decorre de simples omissão do empregador. Exceção do art. 62, I, afastada. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP -

02025200500102006 - RO - Ac. 9ªT 20070711792 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 14/09/2007)

1320. Horas extras. Serviço externo. Art. 62, I, da CLT. A realização de trabalho externo, por si só, não tem o condão de afastar o reconhecimento do labor extraordinário, desde que seja possível o controle da jornada. Recurso ordinário patronal não provido. (TRT/SP - 02528200505702006 - RO - Ac. 9ªT 20070711814 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 14/09/2007)

1321. Horas extras. Trabalho externo. Art. 62, I, da CLT. Hipótese não configurada. Ainda que a atividade seja de serviço externo, como no caso do reclamante, se há itinerário a ser cumprido e meios de controle do tempo efetivamente trabalhado, não está o empregado incluído na exceção legal que afasta as regras de limitação da duração do trabalho. Ademais, apega-se a reclamada a trechos dos depoimentos prestados, com o fito de confirmar sua tese, olvidando-se que a sentença foi proferida com base em todo o conjunto probatório. Recurso improvido. (TRT/SP - 02284200500102007 - RO - Ac. 12ªT 20070708031 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/09/2007)

1322. Horas extras. Trabalho externo. Controle e fiscalização de horário. Enquadram-se na exceção do art. 62, I, da CLT, apenas aqueles empregados que, em razão da própria natureza das funções, não podem ter controlados os horários de trabalho. A empresa não tem meios, nem mesmo indiretos, de controlar a jornada. Hipótese, todavia, em que a utilização de *palm top* pelo vendedor, com registro de horário de todas as operações, permitia à empresa o controle do tempo trabalhado. Ainda que não houvesse fiscalização, a empresa tinha meios para administrar a jornada. Circunstância que, por si só, afasta a exceção. (TRT/SP - 00012200504002005 - RO - Ac. 11ªT 20071079089 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/12/2007)

1323. Horas extras. Trabalho externo. O trabalho externo, por si só, não exclui a incidência das normas sobre duração do trabalho. É imperioso que o trabalho seja incompatível com a fixação de horário. E essa não era a hipótese, uma vez que o serviço permitia, sem qualquer dificuldade, o controle de tempo trabalhado. Horas extras devidas. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 01750200104302005 - RO - Ac. 11ªT 20070771876 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/09/2007)

1324. Serviços externos. Possibilidade de controle. Direito às horas extras. A fiscalização da jornada de trabalho não se dá apenas quando o empregado permanece todo o tempo sob a vista do empregador. Em verdade isso raramente ocorre. Se ao empregado são designadas tarefas externas determinadas das quais presta contas à empresa, por certo sua jornada de trabalho é suscetível de controle, restando afastada a incidência do art. 62, I, da CLT. (TRT/SP - 00742200704902005 - RO - Ac. 4ªT 20071026813 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 07/12/2007)

1325. Serviço externo. Hipótese do art. 62, I da CLT. Atividades externas, exercício incompatível com a fixação de horário de trabalho, ou seja, suas jornadas não são controladas, não ensejam o cálculo de horas extraordinárias, devendo tal circunstância, ser anotada na CTPS do trabalhador. Recurso improvido. (TRT/SP - 01578200301102007 - RO - Ac. 12ªT 20070986813 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/12/2007)

1326. Motorista. Controle de jornada. Tacógrafo. Único meio de prova. Considerando que o reclamante exercia atividade externa, com tal condição anotada em sua carteira profissional, nos termos do art. 62, inciso I, da CLT, trabalhando como motorista, e não se desincumbiu do ônus *probandi* de que o empregador realizava o controle de sua jornada de trabalho, entendendo que o simples uso do tacógrafo, isoladamente, não pode ser considerado meio de prova, mesmo porque, o obreiro, em seu depoimento pessoal, em audiência, confessou que não havia controle de horário pela reclamada, pelo que não faz jus ao pagamento das horas extraor-

dinárias requeridas. (TRT/SP - 01972200643202001 - RO - Ac. 12ªT 20070984039 - Rel. Vania Paranhos - DOE 30/11/2007)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

1327. Imposto de renda. Incidência sobre a totalidade da condenação. Inaplicabilidade do princípio da progressividade. Súmula 368, II, do C. TST. Aplicando-se ao caso o teor da Súmula nº 368, II, do C. TST, que substancia o entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual daquela Corte Superior, a respeito do tema, o imposto de renda deverá ser calculado sobre o total da condenação, restando inaplicável ao caso o princípio da progressividade. Recurso ordinário provido, no aspecto. (TRT/SP - 00427200422102006 - RO - Ac. 5ªT 20070965794 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 30/11/2007)

1328. Incidência do imposto de renda sobre juros. Súmula 368 do C. TST. Art. 46, I, da Lei 8.541/92. Os juros de mora compõem a base de cálculo do imposto de renda, eis que abrangidos no total da condenação, nos termos do item II da Súmula 368 do C. TST, sendo a exceção de que trata o inciso I do art. 46 da Lei 8.541/92 relacionada aos juros e indenizações por lucros cessantes. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00304199606202003 - AP - Ac. 9ªT 20070879910 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 30/10/2007)

1329. Juros. No sistema tributário brasileiro incide imposto de renda sobre juros, sejam eles remuneratórios, sejam moratórios, desde que tributável a verba sobre a qual recaem; em outras palavras, os juros seguem a sorte do principal. Aplicação do disposto no art. 55, XIV, do Decreto nº 3.000, de 26.03.99. (TRT/SP - 02275200100602004 - AP - Ac. 5ªT 20070935640 - Rel. José Ruffolo - DOE 09/11/2007)

1330. Agravo de petição. Não-incidência do imposto de renda sobre a indenização por dano moral. Não há que se falar em incidência de imposto de renda sobre a indenização por dano moral, a qual possui natureza nitidamente indenizatória de um direito violado. Impende observar que tal verba não constitui acréscimo patrimonial, fruto do capital, do trabalho, ou da combinação desses dois fatores. Portanto, não é fato gerador do imposto de renda, uma vez que a indenização torna o patrimônio lesado indene, mas não maior do que era antes da ofensa ao direito. Não se cogita, pois, a hipótese de incidência do imposto de renda previsto no art. 43 do CTN. (TRT/SP - 03095200608902001 - AP - Ac. 12ªT 20070978446 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/11/2007)

1331. Imposto de renda e princípio da progressividade. Impõe-se a recomposição da base de cálculo mediante soma dos pagamentos dos salários feitos à época do contrato laboral e das parcelas deferidas em ação judicial para apuração dos valores que efetivamente seriam devidos à época do pacto para se observar o princípio da progressividade. (TRT/SP - 00452200044602009 - AP - Ac. 2ªT 20070985299 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 27/11/2007)

1332. Imposto de renda. Incidência sobre juros. O imposto de renda incide sobre o principal e a correção monetária. Os juros são rendimentos do capital e têm a incidência do imposto de renda (art. 55, XIV do RIR). O imposto de renda incide não só sobre os juros, mas também sobre os rendimentos, inclusive a correção monetária (art. 56 do RIR). Incidirá o imposto de renda de acordo com o que a lei definir como rendimento. (TRT/SP - 01822200507202016 - AP - Ac. 8ªT 20070872141 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 16/10/2007)

1333. Imposto de renda. Incidência. A partir da edição da Lei nº 8.541/92, por força do seu art. 46, bem como do inciso II da Súmula 368 do C. TST, a retenção fiscal passou a ser obrigatória sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, no momento em que se tornem disponíveis para o beneficiário, ou seja, sobre o valor total devido ao reclamante, refe-

rente às parcelas tributáveis. Agravo parcialmente provido. (TRT/SP - 01211199046302000 - AP - Ac. 12ªT 20070939939 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 09/11/2007)

INCIDENTE DE FALSIDADE

Efeitos

1334. Incidente de falsidade. Art. 390, CPC. Instauração em fase recursal. Alegação de falsidade ideológica. Não-cabimento. Ação declaratória é destinada a declarar apenas a falsidade material de documento, jamais dos fatos declarados neste último. Hipótese, ademais, de intempestividade do ajuizamento incidental. Extinção sem solução de mérito, art. 267, IV e VI, CPC. O incidente destina-se a invalidar o documento por falsidade material, consistente em formar documento falso ou alterar documento verdadeiro (CPC, art. 387, par. único, c/c art. 372, *caput*), tanto é verdade que o principal meio destinado a provar a falsidade do documento é o exame pericial (art. 392) rendendo ensejo a uma sentença predominantemente declaratória (CPC, art. 4º, II). Já a falsidade ideológica não atinge o documento em si, mas as declarações dele constantes, por pairar sobre o negócio jurídico representado pelo documento um vício de consentimento ou social, ou porque ao menos algumas das declarações são inverídicas. E, o questionamento sobre o fato declarado no documento, ou sua falsidade ideológica, não demanda ação declaratória, mas demonstração de inexistência do fato ou do vício de vontade nos próprios autos (art. 372, parágrafo único), ou mediante ação anulatória, de natureza desconstitutiva (art. 171, I e II, NCC). Já a inveracidade dos fatos declarados exigem negócio jurídico representado pelo documento, demandando decisão desconstitutiva, exige ação anulatória ou de algumas declarações neste constantes (TRT/SP - 02509200405502006 - RO - Ac. 6ªT 20070759639 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 21/09/2007)

INDENIZAÇÃO

Cálculo. Em geral

1335. Inventos do empregado. Aperfeiçoamento de máquinas da reclamada, com evidente ganho de produção e redução de custos. Hipótese que se enquadra como modelo de utilidade, desenvolvido à míngua de previsão do contrato de emprego, mas com recursos da empregadora. Direito do empregado a uma parte nos ganhos da reclamada, na espécie, representados pela economia que obteve com o maquinário desenvolvido por aquele. Admissibilidade. Aplicação do art. 218, §. 4º, da CF-88, e da Lei 9279/96, art. 91, §. 2º, afora do princípio da manutenção de equilíbrio financeiro do contrato. Indenização arbitrada com base na economia que a empresa desfrutou, em tese, com a dispensa de empregados, desde a implantação dos modelos e até a rescisão do reclamante. Recurso provido para ampliar o valor indenizatório. (TRT/SP - 03250200138202005 - RO - Ac. 6ªT 20071045710 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 14/12/2007)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: Horas extras

1336. 1. Adicional de periculosidade. Reflexos em horas extras. O adicional de periculosidade incide sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais (CLT, art. 193, § 1º). 2. FGTS. Diferenças. Prescrição quinquenal. Incide a prescrição quinquenal nas diferenças de FGTS, por se tratar de parcela acessória. Aplica-se a prescrição quinquenal na hipótese de depósitos faltantes na conta vinculada, oriundos dos salários pagos na vigência do contrato de trabalho. (TRT/SP - 00375200225302000 - RO - Ac. 2ªT 20070927167 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 30/10/2007)

1337. Adicional de periculosidade. Integração na base de cálculo das horas extras. Não há como considerar que o valor da hora extra prestada em serviço perigoso tenha o mesmo valor que a hora extra prestada num ambiente sem risco. A adoção desse entendimento implicaria

redução ilegal do valor-hora do trabalho, em detrimento do empregado, ensejando que o empregador não remunere a periculosidade na jornada extraordinária, enriquecendo indevidamente às custas do risco à integridade física e vida do trabalhador. Inteligência que se extrai do inciso I, da Súmula 132 do C. TST. Horas extras. Divisor. Proporcionalidade. Jornada de 40 horas semanais. Divisor 200. O divisor para cálculo da hora normal e extra do trabalhador guarda proporcionalidade com a carga horária contratada, expressa ou tacitamente. O divisor 220 está atrelado à jornada constitucional de 44 horas semanais ($44:6 = 7.33 \times 30 = 220$), nos termos do art. 7º, XIII, da CF. *In casu*, a trabalhadora prestava apenas 40 horas semanais, de sorte que o divisor, jurídica e matematicamente só poderia ser 200 ($40:6 = 6.66 \times 30 = 200$). Diferenças devidas. (TRT/SP - 01237200301302004 - RO - Ac. 4ªT 20070939700 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 09/11/2007)

1338. Adicional de insalubridade. Base de cálculo e integração em horas extras. A base de cálculo do adicional continua a ser o salário mínimo, como expressamente determinam o art. 192 da CLT e a Súmula 228 do C. TST. Integração em horas extras, vez que, no desempenho destas, permanece o obreiro exposto ao agente insalubre. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00551200525202000 - RO - Ac. 12ªT 20070986783 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/12/2007)

1339. Recurso ordinário. Adicional de periculosidade e reflexos. Ocorrendo fechamento do estabelecimento que impeça a realização de exame pericial para apuração de perícia, poderá o juiz valer-se de outros meios de prova para deferir o respectivo adicional. A base de cálculo do referido adicional é o salário básico do trabalhador (Súmula nº 191, TST), entretanto, quanto aos reflexos do referido adicional, tendo em vista sua natureza remuneratória, esse integrará o cálculo das horas extras, como dispõe a Súmula nº 132, I, TST) Dos descontos fiscais. Recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre o valor total da condenação a ser pago ao reclamante, quanto às parcelas tributáveis, conforme apurado em liquidação de sentença (Súmula 368, TST). Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 01277200431202005 - RO - Ac. 12ªT 20070738720 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 21/09/2007)

Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional

1340. Recurso ordinário. I. Adicional de periculosidade. Base de incidência. O adicional de periculosidade é calculado em valor equivalente a trinta por cento incidentes sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa. Art. 193, § 1º, da CLT. Incide apenas sobre o salário básico. Súmula 191. II. Insalubridade ou periculosidade (adicional). Adicional de periculosidade. Natureza jurídica. Constitui sobre-salário, parcela suplementar do salário contratual e é devido apenas enquanto perdurar a situação fática que enseja o pagamento (A. Sussekund). Quando pago com habitualidade deve ser computado na remuneração que serve de base ao cálculo das demais verbas (aviso prévio, gratificações natalinas, férias), exceto repousos semanais remunerados. (TRT/SP - 02960213801 - Ac. 6ª T. 02970341730). TRT/SP 02496.2004.002.02.00-0. (TRT/SP - 00302200525502004 - RO - Ac. 11ªT 20070927833 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 06/11/2007)

1341. Recurso ordinário. I. Programa de incentivo à demissão voluntária. Ressalva no termo de rescisão. Compensação. Volkswagen do Brasil. Quitação dos valores constantes do recibo. Direitos indisponíveis. Normas de ordem pública. Contrato de trabalho com 26 anos de vigência. Pressupostos para a alegada compensação que não estão caracterizados. Precedentes. II. Adicional de periculosidade. Base de incidência. O adicional de periculosidade é calculado em valor equivalente a trinta por cento incidentes sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa. Inviabilidade de incidência de adicional sobre adicional. Art. 193, § 1º, da CLT. Incide apenas sobre o salário básico. Súmula 191. III. Insalubridade ou periculosidade (adicional). Adicional de periculosidade. Natureza jurídica. Constitui sobre-salário, parcela suplementar do salário contra-

tual e é devido apenas enquanto perdurar a situação fática que enseja o pagamento (A. Sussekund). Quando pago com habitualidade deve ser computado na remuneração que serve de base ao cálculo das demais verbas (aviso prévio, gratificações natalinas, férias), exceto repousos semanais remunerados. (TRT/SP - 02960213801 - Ac. 6ª T. 02970341730). TRT/SP 02496.2004.002.02.00-0. (TRT/SP - 01910200646102005 - RO - Ac. 11ªT 20070860950 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 16/10/2007)

1342. Base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal (art. 192 da CLT). A Súmula nº 17 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho é aplicável àquelas categorias profissionais que, por força de lei ou norma coletiva, dispõem de salário profissional, não sendo esta a hipótese dos autos, em que as normas coletivas contemplam o pagamento obrigatório de um teto mínimo para toda a categoria, significando que nenhum empregado deve perceber valor inferior, o que não se confunde com salário profissional, este destinado à remuneração de determinada profissão ou função. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 00144200627102002 - RO - Ac. 4ªT 20071032880 - Rel. Celita Carmen Corso - DOE 07/12/2007)

1343. Adicional de insalubridade. Salário mínimo. O cálculo do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00551200540202000 - RO - Ac. 11ªT 20070714023 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 11/09/2007)

1344. Insalubridade. Adicional. Base de cálculo. O salário normativo não se confunde com o salário mínimo profissional a que se refere a Súmula nº 17 do C. TST (LTr 50-2/197, 198). No mesmo sentido o magistério de Francisco Antonio de Oliveira *in* Comentários aos Enunciados do TST (Editora RT, 5ª ed.) Salário profissional é usufruído por médicos, dentistas, engenheiros, etc. e não consta que o reclamante, cuja função era de 'colorista', o tenha usufruído. (TRT/SP - 00082200531302005 - RO - Ac. 6ªT 20070977113 - Rel. Lauro Previatti - DOE 30/11/2007)

1345. Ação rescisória. Cabimento. Matéria controvertida nos tribunais. Não procede ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão que se pretende rescindir estiver baseada em texto legal notoriamente controvertido nos tribunais. É manifesta a controvérsia envolvendo a base de cálculo do adicional de insalubridade (se salário mínimo ou salário contratual), razão pela qual se impõe a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 343 do STF. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 10309200400002009 - AR01 - Ac. SDI 2007032340 - Rel. Nelson Nazar - DOE 15/10/2007)

1346. Adicional de insalubridade. Reflexos em DSRs. A verba já se encontra devidamente remunerada, eis que calculada com base no salário mínimo mensal. Recurso provido. (TRT/SP - 02409200206302002 - RO - Ac. 4ªT 20071062933 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 14/12/2007)

Cálculo. Periculosidade. Base

1347. Recurso da reclamada. Adicional de periculosidade. Em respeito ao reconhecimento dos acordos coletivos assegurado no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição e à Súmula nº 364, item II, do C. TST impõe-se a observância de instrumento normativo prevendo percentual inferior ao legal para a remuneração do adicional de periculosidade. Recurso do reclamante. Sobreaviso. A ausência de prova firme e convincente das alegações iniciais obsta o deferimento do pleiteado. Vantagem pessoal. Integração. Adicional de periculosidade. A improcedência do recurso da reclamada no tocante ao adicional de periculosidade prejudica a análise relativa à integração de parcela para o seu cálculo. Multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Havendo nos autos prova do depósito da correção monetária da conta vinculada antecedente à ruptura contratual e não tendo o autor demonstrado eventuais diferenças em

vista do pagamento da multa compensatória, como lhe competia nos termos do art. 818, da CLT não há como se reformar a sentença originária. Recolhimentos previdenciários e fiscais. Incumbe ao trabalhador o ônus da contribuição previdenciária e fiscal incidente sobre o seu crédito oriundo de condenação judicial. Ao empregador cabe o desconto e o recolhimento da contribuição, calculada mês a mês, observado o limite do salário-de-contribuição. Quanto à contribuição fiscal cabe ao empregador o desconto e o recolhimento incidente sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis. Aplicação da Súmula nº 368, itens II e III do C. TST. Juros e correção monetária. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SBDI-1 do Órgão Superior desta Justiça do Trabalho, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no art. 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, a Súmula nº 381, do C. TST. Em relação aos juros, carece de interesse recursal o pedido de revisão quando a r. decisão se encontra nos moldes requeridos. (TRT/SP - 00847200404802005 - RO - Ac. 2ªT 20070985078 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 27/11/2007)

1348. Liquidação. Equiparação e periculosidade. Cálculo do adicional sobre o salário previamente equiparado. Se o título exequendo deferiu a equiparação e respectivos reflexos, constituindo assim, um novo patamar salarial, o adicional de periculosidade, também deferido, por força da decisão judicial e da própria lei (art. 193, § 1º, CLT) deve ser calculado pelo salário equiparado, e não sobre o salário anterior à equiparação, que desapareceu do mundo jurídico. Não se trata de ampliar os efeitos da condenação e sim, de interpretar o *decisum* compatibilizando-o com a fundamentação do julgado, acrescentando uma pitada de bom-senso. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02762200207202003 - AP - Ac. 4ªT 20070888650 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 26/10/2007)

Integração

1349. Adicional de risco. Natureza salarial. Verbas pagas habitualmente, independentemente da qualidade da norma que as instituiu, configuram gratificações ajustadas e têm natureza salarial, por força do art. 457, § 1º, da CLT. O risco ensejador do adicional em foco não cessa após expirada a jornada contratual. Lógica, portanto, sua integração ao salário para efeito de cálculo das horas extras e demais verbas contratuais e legais. (TRT/SP - 01719200403502002 - RO - Ac. 4ªT 20070891952 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 26/10/2007)

Servidor público

1350. Adicional de periculosidade. Lei Complementar Estadual nº 315/83. Fundação pública. Servidor celetista. Cabimento. Considerando que a Fundação de Direito Público é uma espécie de autarquia, bem assim que, sabidamente, 'servidor' é gênero, de que o empregado público é espécie, aplica-se ao reclamante o art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 315/83, que prevê o pagamento de "adicional de periculosidade pelo exercício, em caráter permanente, em estabelecimentos penitenciários". Recurso voluntário e remessa necessária não providos. (TRT/SP - 00352200606902009 - RE - Ac. 9ªT 20070879820 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 30/10/2007)

1351. Adicional de periculosidade. Fundação pública. LC estadual nº 315/1983. Inaplicabilidade. Só os servidores estatutários do Estado de São Paulo e, mesmo assim, aqueles que integram a administração direta do estado, têm direito ao adicional de periculosidade. Hipótese em que a autora foi contratada sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e trabalha para uma fundação pública, que, dada a sua natureza, integra a administração indireta. Recurso da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 02181200505402002 - RO - Ac. 11ªT 20070771744 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/09/2007)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**Configuração**

1352. Periculosidade. Tanques com inflamáveis em edificações. É possível instalação de tanques com líquidos inflamáveis em edificações, desde que enterrados e não ultrapassem o volume de 250 litros. A inobservância desses limites contamina toda a edificação, dado o grau de risco. Inteligência dos itens 20.2.7 e 20.2.13 da NR 20 da Portaria 3.214/78. Não se insere a NR 16, item 3, d, do mesmo diploma, que limita a área de risco na bacia de contenção, por tratar de armazenamento de líquidos inflamáveis fora de edificações. Insalubridade. Recepção de sinais em fones. Recepção da voz humana via telefone. A NR 15, Anexo 13, da Portaria 3.214/78, considera insalubre as atividades de telegrafia, radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones. Nas três primeiras há recepção sonora ruidosa. Logo, somente a recepção de sinais ruidosos em fones é que gera prejuízo à saúde. A recepção da voz humana via telefone não se encontra nesse rol. (TRT/SP - 00983200338302006 - RO - Ac. 3ªT 20070835807 - Rel. Altair Berty Martinez - DOE 02/10/2007)

1353. Adicional de periculosidade. Comissário de bordo. Abastecimento da aeronave. O simples fato de o comissário de bordo permanecer no interior da aeronave durante a operação de abastecimento não implica pagamento do adicional de periculosidade, porquanto não se encontra na área de risco definida pela NR-16, anexo 2, da Portaria nº 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego. Esta considera como perigosa, a atividade exercida pelos trabalhadores nos pontos de reabastecimento da aeronave. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01680200501402003 - RO - Ac. 11ªT 20070896539 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 23/10/2007)

1354. Periculosidade. Inflamável. Armazenamento. Recinto. Prédio com vários pavimentos. Se as atribuições do empregado não têm qualquer relação com a 'atividade' de armazenamento de inflamáveis, se não trabalhava na área interna do recinto de armazenamento, mas noutro pavimento, não está caracterizada, tecnicamente, a periculosidade. O prédio não pode ser considerado, todo ele, como 'recinto' do armazenamento. Recinto é local fechado e delimitado, é área compreendida dentro de limites determinados. O recinto do armazenamento, portanto, é só aquela área em que está armazenado o produto inflamável. Periculosidade não configurada. (TRT/SP - 00712200608302009 - RO - Ac. 11ªT 20070771868 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/09/2007)

1355. Periculosidade. Inflamável. Armazenamento em desacordo com as normas regulamentares. Configuração. Ainda que se alegue que o reclamante trabalhava fora da área onde se encontravam os reservatórios de óleo diesel, faz jus o reclamante ao adicional de periculosidade já que trabalhava nos edifícios onde estavam localizados os tanques contendo o líquido inflamável em armazenamento irregular conforme constatação do sr. perito judicial. Tratando-se de edifício vertical, é evidente que eventual explosão no andar térreo comprometeria todo o restante do prédio, causando risco a todos os seus trabalhadores. (TRT/SP - 02349200406902008 - RO - Ac. 12ªT 20070978314 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/11/2007)

1356. Insalubridade. Limpeza de sanitários. Contato com agentes biológicos. Direito ao adicional. É insalubre, nos moldes estabelecidos pela Portaria 3.214/78, em sua NR-15, Anexo 14 (agentes biológicos), o trabalho de limpeza, e higienização de banheiros e vasos sanitários, recolhimento de lixo contendo dejetos orgânicos etc.), vez que expõem o trabalhador ao contato com agentes nocivos à saúde. *In casu*, a reclamante, ao executar tais misteres, bem como os de "desentupir vasos sanitários, pias ou mictórios, obrigatoriamente estava exposta aos componentes de esgoto, os quais são oriundos de vasos sanitários e pias, que teriam provocado o entupimento" (laudo), realizou misteres que, por sua natureza, volume (tratava-se de um *shopping*) e notória feição insalutífera, guardavam manifesta equivalência com a

ativação em lixo urbano, mormente porque executados sem fornecimento de EPIs. Faz jus a empregada, à insalubridade em grau máximo reconhecida no laudo pericial desprezado pelo Juízo de origem. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00234200600802000 - RO - Ac. 4ªT 20070813749 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 28/09/2007)

1357. Periculosidade. Conclusões não elididas por outros elementos probatórios. Adicional mantido. (TRT/SP - 00868200543302005 - RO - Ac. 12ªT 20071039389 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/12/2007)

Contato permanente ou não

1358. Periculosidade. A Lei 7.369/85 não contempla hipóteses de pagamento proporcional do adicional de periculosidade para casos de exposição eventual. O Decreto 93.412/86 exorbita ao estabelecer proporcionalidade, não havendo hipótese de redução do percentual do adicional. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 02136200406002009 - RO - Ac. 9ªT 20070850148 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 19/10/2007)

1359. Das horas extras. Diante do não-cumprimento do acordo, assim comprovado pelos cartões de ponto, onde não ficou demonstrado a possibilidade da compensação de jornada, não se pode reconhecer qualquer credibilidade a tal acordo. Do adicional de insalubridade. Ao contrário do que alega a reclamada não há comprovação de que o reclamante não manteve contato permanente com agentes químicos ou de que ele utilizava-se de equipamento de proteção individual durante todo o pacto laboral. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 02227200031202001 - RO - Ac. 12ªT 20070712632 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/09/2007)

1360. Adicional de periculosidade. Exposição a inflamáveis. O fato de ser intermitente ou não a exposição do reclamante ao risco não afasta o direito à percepção do adicional de periculosidade. A delimitação ao tempo de exposição não pode ser considerada para situações perigosas eis que, ao contrário da insalubridade, onde o empregado perde sua saúde aos poucos, a atividade periculosa pode fazer o obreiro sucumbir em segundos. (TRT/SP - 01407200531702002 - RO - Ac. 12ªT 20070819313 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 05/10/2007)

1361. I. Periculosidade. Intermitência. Adicional devido. A intermitência na atividade de risco não afasta o direito ao adicional de periculosidade, conforme pacífico entendimento jurisprudencial (Súmula nº 364, inciso I, do C. TST). II. Acúmulo de funções. Norma coletiva. Direito às diferenças salariais. Confessada a atribuição de misteres superiores com acréscimo de responsabilidades, incide a cláusula de norma coletiva que prevê acréscimo salarial pelo acúmulo de funções. Diferenças devidas. (TRT/SP - 00645200625202000 - RO - Ac. 4ªT 20070932322 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 09/11/2007)

Eliminação ou redução

1362. Adicional de insalubridade. Agentes químicos. Fornecimento de equipamentos de proteção individual. Insuficiência. Demonstrados o contato permanente e habitual com agentes químicos presentes na NR-15, Anexo XIII, da Portaria nº 3.214/78, e o fornecimento de EPIs. Contudo, equipamentos estes inaptos a elidir a nocividade e a contaminação. A atenuação da nocividade, por si só, não acarreta a sua cessação, com o que o empregador não se exime do pagamento do adicional. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01881200407002008 - RO - Ac. 9ªT 20070795309 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 05/10/2007)

1363. Equipamento de proteção individual. Fornecimento. Insuficiência. Constatação da perícia de que o uso dos EPIs, quando fornecidos, era insuficiente para obstar a transmissão de agentes biológicos infectantes. Negligência na fiscalização e no uso dos equipamentos. Súmula 289, do TST. Recurso a que se nega provimento, neste aspecto. (TRT/SP - 00101200506902003 - RO - Ac. 9ªT 20070795155 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 05/10/2007)

1364. Insalubridade. Equipamentos de proteção. Fornecimento irregular. Adicional devido. Cabe ao empregador não só fornecer os equipamentos de proteção necessários à neutralização do agente nocivo, observada a vida útil, consumo ou desgaste, bem como, ainda, fiscalizar rigorosamente o uso desses equipamentos. (TRT/SP - 00263200236102002 - RO - Ac. 11ªT 20071078813 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/12/2007)

1365. EPI. Fornecimento. Prova. A NR-6 da Portaria 3214/70, no item 6.6. fixa as obrigações do empregador quanto aos EPIs. Na sua alínea c consta a de fornecer os equipamentos ao trabalhador. A única forma de provar o cumprimento dessa obrigação é a coleta de recibos, que por consequência se torna obrigatória, sob pena de se presumir não cumprida a obrigação. Trata-se de aplicação do princípio geral de direito civil para a prova do cumprimento das obrigações. (TRT/SP - 00931200301102001 - RO - Ac. 4ªT 20071025531 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 07/12/2007)

1366. Insalubridade. EPIs. O simples fornecimento de EPI, desacompanhado de prova da efetiva neutralização do agente agressivo, não é óbice ao pagamento do adicional de insalubridade. (TRT/SP - 00108200302002007 - RO - Ac. 4ªT 20070969854 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 23/11/2007)

1367. Adicional de insalubridade. Efeitos. Estudos científicos têm demonstrado que o fornecimento de protetores auriculares não elidem os efeitos nocivos da insalubridade na saúde do trabalhador. Parte-se da premissa equivocada de que o tamponamento auditivo pelo uso do EPI serve como meio protetivo eficaz para neutralizar a insalubridade ou de que a redução dos seus efeitos afastam qualquer prejuízo à higidez física e mental do trabalhador. A transmissão do ruído se dá via óssea pelas vibrações mecânicas verificadas, que dada a sua constância vão causando lesões auditivas que a longo prazo podem levar à surdez parcial ou total, sem olvidar-se que a repetição do movimento vibratório pode trazer sério comprometimento sobre todo o sistema nervoso do trabalhador. A gravidade da situação é evidente, o que torna imprescindível aprofundar a discussão sobre o assunto, deixando de lado soluções simplistas que não levam em consideração as pesquisas científicas que tratam dos efeitos da insalubridade no organismo humano. (TRT/SP - 01548200546302004 - RO - Ac. 6ªT 20070818104 - Rel. Valdir Florindo - DOE 05/10/2007)

Enquadramento oficial. Requisito

1368. Adicional de insalubridade. Limite da atividade do perito. Incumbe ao perito tão-somente apurar as condições de trabalho em face da insalubridade, relatando-as objetivamente em seu laudo, para nortear o enquadramento jurídico pelo juiz. É defeso ao *expert*, quando a obreira não se insere no quadro de atividades descritas pelo legislador, determinar que tem direito ao *plus*. A mera utilização de fones de ouvido, como Operadora de *Telemarketing*, não a insere na NR-15, Anexo 13-A, específica quanto aos sinais de telegrafia e radiotelegrafia, em alta frequência. (TRT/SP - 00159200405502003 - RO - Ac. 2ªT 20070948130 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 13/11/2007)

Ferrovária

1369. CPTM. Adicional de risco. Integração. O adicional de risco pago habitualmente ao empregado, ainda que instituído por norma coletiva, tem natureza salarial e, como tal, deve incidir nas demais verbas contratuais, nos termos do art. 457, § 1º da CLT, por se tratar de norma imperativa, que se sobrepõe ao princípio inserto no art. 114 do CCB/02, aplicado de forma suplementar ao Direito do Trabalho, nos termos do art. 8º da CLT. (TRT/SP - 01715200404302009 - RO - Ac. 4ªT 20070988123 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 30/11/2007)

1370. Comprovado nos autos a atuação do empregado ferroviário em situação de risco nos termos em que previsto na cláusula normativa, faz jus ao recebimento do respectivo adicional sendo irrelevante o nome atribuído ao cargo por ele ocupado, de acordo com o princípio da

primazia da realidade. Correção monetária. Aplicação da Súmula 381 do C. TST. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00844200506702000 - RO - Ac. 12ªT 20071039443 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/12/2007)

Perícia

1371. Adicional de insalubridade. Equipamentos de proteção individual. Para elidir o direito ao adicional que decorre das condições insalubres, devidamente apuradas em laudo pericial, é necessária a prova robusta da entrega e uso regular dos equipamentos de proteção individual capazes de elidir as condições agressivas no ambiente de trabalho, ônus que é do empregador (Súmula 289 do TST). (TRT/SP - 01095200501702002 - RO - Ac. 12ªT 20070716492 - Rel. Adalberto Martins - DOE 21/09/2007)

1372. Adicional de insalubridade. O órgão julgador não fica adstrito ao laudo pericial, podendo se valer de outros elementos dos autos para firmar sua convicção (art. 436, CPC). Contudo, diante da insuperável contradição entre as informações das testemunhas, acerca das condições de trabalho do reclamante, merecem prestígio as conclusões do perito judicial. (TRT/SP - 02109200501602009 - RO - Ac. 12ªT 20071009420 - Rel. Adalberto Martins - DOE 07/12/2007)

1373. Recurso da reclamada. I. Adicional de insalubridade. Prova técnica. Art. 195 da CLT. Prevalece a conclusão do sr. perito, em face das questões técnicas envolvidas e da análise e estudo a que o mesmo procedeu, como consta do laudo. II. Equiparação salarial. A ausência de identidade de funções exigida pelo legislador impede que se reconheça a pretendida isonomia. III. Justiça gratuita. O princípio constitucional assegura o exercício pleno da cidadania, sobretudo o acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, incisos LXXIV, LXXVII e LXXVIII, da Carta Política). (TRT/SP - 00707200643202006 - RO - Ac. 11ªT 20070836951 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 09/10/2007)

1374. Recurso ordinário. Adicional de periculosidade. Área de risco. Aplicação da NR-16. Como agente de segurança, o trabalhador atuava em área considerada de risco, em face do abastecimento das aeronaves. Assim, ainda que a jornada fosse desenvolvida apenas parcialmente em tal área, cabe o pagamento do adicional respectivo. Prevalência da conclusão que consta do laudo pericial. (TRT/SP - 02661200404102006 - RO - Ac. 11ªT 20071046679 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 11/12/2007)

1375. Recurso ordinário. Art. 195 da CLT. Insalubridade. Matéria de ordem pública que diz respeito à higidez física e mental dos trabalhadores. Indispensabilidade de realização de prova técnica. Reconhecimento do benefício da justiça gratuita. Honorários periciais. Provimento GP/CR nº 04/2007, de 27 de junho de 2007. (TRT/SP - 01997200431202000 - RO - Ac. 11ªT 20070761889 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 25/09/2007)

1376. Recurso ordinário. Insalubridade. Prova técnica. O julgado louvou-se na conclusão do perito. E em sentido contrário, nada há nos autos. (TRT/SP - 00721200646102005 - RO - Ac. 11ªT 20070860933 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 16/10/2007)

1377. Recurso ordinário. Rito sumaríssimo. Adicional de insalubridade. Decisão amparada por laudo pericial que constatou a existência de condições insalubres. Testemunha da própria reclamada confirmou que a trabalhadora permanecia exposta ao frio, ao entrar na câmara fria, e no departamento refrigerado. (TRT/SP - 01522200603002003 - RS - Ac. 11ªT 20070827375 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 02/10/2007)

1378. Adicional de insalubridade. Deferimento. Comprovado nos autos, por intermédio de prova pericial, o labor em condições de insalubridade durante a jornada de trabalho, faz jus o Reclamante ao recebimento do respectivo adicional. Recurso ordinário não provido, neste ponto. (TRT/SP - 02433200403002002 - RE - Ac. 9ªT 20070850113 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 19/10/2007)

1379. Perícia técnica. Insalubridade. Alegações de erro e parcialidade da perícia técnica. Improcede pleito de reabertura da instrução processual para realização de nova perícia, eis que não demonstradas as alegações de erro no laudo técnico, bem como a parcialidade na sua elaboração. Estando fundamentado o parecer técnico, acrescido dos esclarecimentos necessários, atestando a inexistência de insalubridade nas atividades realizadas pelo reclamante, mantém-se a r. decisão atacada. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02460199804302002 - RO - Ac. 11ªT 20070714244 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/09/2007)

1380. Adicional de insalubridade. Comprovado através de laudo pericial, não infirmado por qualquer outra prova, que as atividades das quais se incumbia o empregado se enquadram como insalubres em grau médio, envolvendo ruído contínuo ou intermitente, de acordo com o Anexo 1, da NR-15, Portaria 3214/78 do MTE, é devido o pagamento do adicional respectivo. Verba honorária pericial. O valor arbitrado para fins de remuneração do perito deve guardar consonância com a totalidade dos aspectos que envolveram a vistoria. Honorários advocatícios. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a Lei nº 10.288/01, acrescentou ao art. 789, da CLT, o § 10, que derogou o art. 14, da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02, alterou o art. 789, da CLT, e excluiu o referido § 10, derogando, também, com isso, o art. 16, da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs. 304 e 305 do C. TST. (TRT/SP - 00853200306602003 - RS - Ac. 2ªT 20070984918 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 27/11/2007)

1381. Adicional de insalubridade. Não tem jus o empregado ao adicional de insalubridade quando constatado por trabalho técnico realizado por perito de confiança do Juízo, não infirmado, que os equipamentos de proteção fornecidos neutralizavam a insalubridade. Inteligência da Súmula nº 80, do C. TST. Honorários periciais. Assistência judiciária gratuita. Formulada regularmente a declaração de miserabilidade no momento processual oportuno impõe-se o reconhecimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita que abrange os honorários periciais, nos termos do art. 790-B, da CLT. (TRT/SP - 00168200446402008 - RO - Ac. 2ªT 20070985019 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 27/11/2007)

1382. Insalubridade. Fornecimento de EPI pela empresa. Periodicidade e eficácia do equipamento. Matéria técnica. Impossibilidade de confissão do trabalhador frente à conclusão contrária do perito. O empregado não tem como confessar se o fornecimento do EPI atendeu à periodicidade prevista em lei e se a eficácia do EPI foi mantida durante todo o período de durabilidade previsto nas normas legais. Compete ao perito constatar e dizer se a empresa cumpriu rigorosamente as normas de proteção à saúde do trabalhador, podendo, neste caso, tomar a confissão do trabalhador como elemento informador para a conclusão do laudo. Não pode o juiz priorizar a confissão do trabalhador sobre esses assuntos e rejeitar o laudo, que conclui pelo descumprimento das normas legais pela empresa. Tal hipótese viola o art. 195 da CLT. (TRT/SP - 01075200201402000 - RO - Ac. 9ªT 20070677438 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 04/09/2007)

1383. Adicional de insalubridade. Prova técnica. Sendo a questão eminentemente técnica, todos os subsídios necessários ao deslinde da controvérsia devem ser ministrados através da prova pericial. Decerto, não está o Juízo adstrito às conclusões trazidas pelo perito nomeado

nos autos, podendo deixar de acolher o laudo e formar sua convicção com outros elementos ou fatos, regra coerente com o princípio do livre convencimento motivado. No entanto, essa desvinculação não afasta a soberania da prova produzida nos autos e, na ausência de elementos persuasivos em sentido contrário, é de rigor o acolhimento das conclusões periciais. (TRT/SP - 02858200420102002 - RO - Ac. 4ªT 20071056348 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 14/12/2007)

1384. Insalubridade. Fornecimento regular de EPIs. Adicional indevido. Não constatado o contato dermal com agentes insalubres pelo laudo pericial, corroborado pela prova oral, que esclareceu o regular fornecimento, uso e fiscalização de EPIs, improcede a pretensão de adicional de insalubridade. (TRT/SP - 00740200600402004 - RO - Ac. 4ªT 20070990764 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 30/11/2007)

1385. Insalubridade. Frio, óleos, tintas e solventes. EPIs insuficientes e inespecíficos. Adicional devido. Defere-se insalubridade no grau apontado na perícia, se os EPIs fornecidos pelo empregador eram coletivos, inespecíficos, insuficientes e incapazes de reduzir ou eliminar a ação dos agentes insalutíferos decorrentes do trabalho sob frio, prestado em câmaras frigoríficas, bem como o contato com óleos minerais, tintas e solventes identificados no laudo técnico. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02126200538102000 - RO - Ac. 4ªT 20070932454 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 09/11/2007)

1386. Insalubridade. Ruído, umidade e produtos químicos. Direito ao adicional. A sujeição a diversos agentes insalutíferos (ruído, umidade e produtos químicos) identificados no laudo pericial, sem o fornecimento de EPIs, assegura ao empregado o direito à percepção do adicional de insalubridade em grau médio, nos termos da Portaria 3.214/78, Anexos 01, 02 e 13. (TRT/SP - 00492200204602000 - RO - Ac. 4ªT 20070881272 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 19/10/2007)

1387. Recurso ordinário. Adicional de periculosidade. Trabalho realizado em condições perigosas. Laudo técnico não elidido. Pagamento devido. Constatado pelo perito técnico a prestação de trabalho em condições perigosas, o adicional legal é devido. Honorários periciais. Estabelece o art. 790-B da CLT que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia. O valor arbitrado pelo Juízo de origem é condizente com o trabalho realizado pelo s. vistor, não comportando redução. Horas extras. Comprovado o controle da jornada de trabalho e o labor além da 44ª hora semanal, bem como em domingos e feriados, sem a contra-prestação, devido é o pagamento de horas extras realizadas. Multa normativa. Descumprida cláusula de convenção coletiva vigente aplicada ao reclamante, inafastável a aplicação da multa normativa prevista. Descontos. Nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, compete à reclamada comprovar a legalidade do desconto efetuado na remuneração do empregado, ônus do qual não se desincumbiu. Expedição de ofícios. A expedição de ofícios aos órgãos competentes para adoção de medidas cabíveis, emana do poder/dever do juiz, sempre que este verificar irregularidades cometidas por uma das partes. Improvido. (TRT/SP - 02746200407402005 - RO - Ac. 12ªT 20070725947 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 21/09/2007)

Periculosidade

1388. Recurso ordinário. Adicional de periculosidade. OJ/347/SDI-I/TST. Os trabalhadores expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência, como está configurado nestes autos, são beneficiários e beneficiados. (TRT/SP - 00318200625302005 - RO - Ac. 11ªT 20070861042 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 16/10/2007)

1389. Adicional de periculosidade. Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86. Eletricidade. O decreto, ao regulamentar a Lei nº 7.369/85, resguardou o direito ao pagamento do adicional de periculosidade a qualquer trabalhador que põe em risco sua vida e saúde, ao exercer ativi-

dades constantes de seu quadro anexo. O adicional de periculosidade, por exposição à eletricidade, é devido, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Comprovado pela prova técnica o trabalho com exposição a risco, cabível o reconhecimento do direito ao adicional. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 02572200547102005 - RO - Ac. 9ªT 20070925679 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 13/11/2007)

1390. Adicional de periculosidade. Central de distribuição de energia. Armazenamento de tanques de combustível. Empregado que exerce diariamente suas atividades na sala ao lado dos tanques. Mesmo que não se entenda que todo o prédio seja considerado o 'recinto' do armazenamento, a que alude a Norma Regulamentadora nº 16, é devido o adicional. Isso porque os tanques ficavam no térreo do prédio, local onde laborava o reclamante. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 01479200534102003 - RO - Ac. 9ªT 20070795147 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 05/10/2007)

1391. Prescrição. Tratando-se de supressão de vantagem, a prescrição começa a fluir da data em que ocorreu o ato. Adicional de periculosidade. Supressão. Havendo nos autos prova da não eliminação das condições perigosas, requisito previsto em instrumento normativo para a supressão do pagamento da vantagem, o ato da empregadora que assim procedeu importa em violação de direito. (TRT/SP - 01301200106202005 - RO - Ac. 2ªT 20070915762 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/10/2007)

1392. Periculosidade. Loja em posto de abastecimento de combustíveis. Adicional devido. Provado através de perícia o trabalho em loja de posto de abastecimento de combustíveis, instalada em área de risco (Anexo 02- NR 16, da Portaria 3.214/78), faz jus o empregado, ao adicional de periculosidade. Ao definir como perigosa a atividade que implique contato permanente com inflamáveis, o legislador utilizou a expressão contato não no sentido literal de tato ou toque físico com o inflamável, mas sim, de proximidade, tanto que expressamente ressalvou, na parte final do art. 193 da CLT: "...ainda assim, em condições de risco....". Logo, a hipótese de incidência do adicional de periculosidade, decorre muito mais da proximidade do local ou agente dito perigoso, em função do seu risco, mesmo porque o tato ou toque com inflamáveis, em si, não causam necessariamente risco, e quanto muito, agridem a saúde do trabalhador. (TRT/SP - 01500200200502000 - RO - Ac. 4ªT 20071068818 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/12/2007)

Portuário. Risco

1393. Adicional de risco. Avulso. Direito. Combinando-se o art. 7º, XXXIV, da CF c/c o art. 19 da Lei 4.860/65, o adicional de risco de que trata o art. 14 dessa lei é assegurado ao avulso. Incorporação do adicional de risco à remuneração por convenção ou acordo coletivos. Validade. O referido art. 7º, VI, permite redução salarial mediante convenção e acordo coletivos de que é meio a incorporação de adicional na remuneração. E o art. 29 da 8630/93 por sua vez dispõe que a remuneração da mão-de-obra avulsa é fixada mediante convenção ou acordo coletivos. (TRT/SP - 01416200444602006 - RO - Ac. 3ªT 20070805380 - Rel. Altair Berty Martinez - DOE 02/10/2007)

1394. Avulso. Adicional de risco. Na remuneração do trabalhador avulso já está englobado o valor referente à atuação em condições perigosas ou nocivas, não se lhe aplicando as disposições do art. 14 da Lei 4860/65, nem lhe sendo devido qualquer outro adicional. Justiça gratuita. Declarando o interessado sua condição de miserabilidade, faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00644200644602000 - RO - Ac. 12ªT 20070712721 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/09/2007)

1395. Estivador avulso. Contato com carvão. Insalubridade. Direito ao adicional. Estivador avulso, que se ativa na carga e descarga de carvão, enquadra-se nas atividades insalubres relacionadas na NR 13 da Portaria 3.214/78 do MTb, fazendo jus ao adicional de insalubridade em grau mínimo. *In casu*, o autor sequer recebia EPIs, por se tratar de trabalhador avulso,

conforme constatado pelo *expert* em suas diligências, revelando repreensível descaso da reclamada com a saúde dos trabalhadores. A classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo MTb, foi devidamente observada pelo perito, que informou o enquadramento no laudo, além da descrição dos agentes químicos e motivo da exposição do autor a estes, gerando o direito ao adicional de insalubridade. Ademais, o agente químico em questão (carvão) encontra-se devidamente relacionado na NR 13 da Portaria 3214/78 do MTb, tendo a ré se equivocado na interpretação da redação da OJ 4 da SBDI-I do C.TST, posto que esta alude à necessidade de a atividade insalubre constar em relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e não à obrigação do perito de fazer tal menção expressa no laudo, já que o conteúdo de tais portarias são de conhecimento geral nesta esfera trabalhista. Sentença mantida. (TRT/SP - 00380200625102004 - RO - Ac. 4ªT 20070813706 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 28/09/2007)

1396. Portuário. Adicional de risco. Indevido o adicional de risco para portuário empregado que se ativa em funções burocráticas, no arquivo morto, quando o laudo pericial constata ausência de manuseio de mercadorias insalubres/periculosas previstas nas tabelas editadas pela Portaria 1 de 02.02.76 referentes ao adicional de risco de que trata o art. 14 da Lei 4.860/65. (TRT/SP - 01929200544202002 - RO - Ac. 4ªT 20070990772 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 30/11/2007)

Radiações

1397. Recurso ordinário. Técnico em radiologia. Lei nº 7.394, de 29.10.85. O adicional de insalubridade para o radiologista é de quarenta por cento sobre o salário profissional previsto na Lei Federal nº 7394/85, art. 16, correspondendo a dois salários mínimos. (TRT/SP - 02263200600702000 - RO - Ac. 11ªT 20070887769 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 23/10/2007)

Risco de vida

1398. Adicional de risco e reflexos. A nomeação dada, pela cláusula coletiva, à determinada função, para fins de recebimento adicional de risco, por si só não obsta a que empregado ocupante de função de outra nomenclatura, também tenham jus ao referido valor desde que provado que se ativava em situação de risco. Descontos previdenciários e fiscais. Incumbe ao trabalhador o ônus da contribuição previdenciária e fiscal incidente sobre o seu crédito oriundo de condenação judicial. Ao empregador cabe o desconto e o recolhimento da contribuição, calculada mês a mês, observado o limite do salário-de-contribuição. Quanto à contribuição fiscal cabe ao empregador o desconto e o recolhimento incidente sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis incidente sobre o valor total da condenação. Aplicação da Súmula nº 368, itens II e III do C. TST. (TRT/SP - 02718200504902009 - RO - Ac. 2ªT 20070915614 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/10/2007)

1399. Recurso ordinário. Telesp. Adicional de periculosidade. Reservatórios de líquido combustível que não estão enterrados. No prédio situado na Rua Fagundes Dias, nº 34 em São Paulo, Capital, a Telesp armazena em seu andar térreo dois tanques de óleo diesel de 1.000 litros cada. Os tanques estão armazenados em desacordo ao que dispõe o item 20.2.7 da NR 20 da Portaria nº 3.214/1978, que determina que os tanques para armazenamento de líquidos inflamáveis somente poderão ser instalados no interior de edifícios sob a forma de tanques enterrados, quando estes estão, na verdade, confinados e aterrados. Os reservatórios contrariam, ainda, o item 20.2.13 da NR 20 da Portaria nº 3.214/1978, que limita a capacidade máxima a 250 litros por recipiente. A circunstância do trabalhador laborar em andares superiores ao do recinto em que estão os reservatórios não afasta o risco. Tratando-se de edifício vertical, é evidente que eventual explosão no andar térreo comprometeria todo o restante do prédio, causando risco a todos os seus trabalhadores. (TRT/SP - 01256200302202001 - RO - Ac. 12ªT 20070940236 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 09/11/2007)

1400. Periculosidade. Trabalho habitual. Área de risco. Adicional devido. Ainda que a perícia afirme não ser 'diária' ou 'quase diária' a exposição ao risco, configura habitualidade, para fins de percepção do adicional de periculosidade, o trabalho exercido em área de risco (energia elétrica) de forma regular, todas as semanas, vez que essa circunstância não afasta o risco quase sempre letal, não se podendo falar em maior ou menor intensidade do perigo. Inaplicável, na situação dos autos, o disposto no §1º do art. 2º do Decreto 93.412/86, que exclui do adicional as situações de risco eventual, i. é, casual, fortuito, incerto, não se podendo assim considerar a regular ativação sob risco em todas as semanas. Ademais, a Lei 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao pagamento do adicional em tela (quitação *pro rata tempore*), não podendo prevalecer a normatização inserta no inciso II, do art. 2º, do Decreto-lei nº 93.412/86 porque extrapola os limites da lei em prejuízo do trabalhador. Afastam-se as conclusões do perito por incompatíveis com as premissas lançadas no corpo do próprio trabalho técnico. Direito ao adicional de periculosidade. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00873200401502002 - RO - Ac. 4ªT 20070932438 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 09/11/2007)

JORNADA

Alteração

1401. McDonald's. Jornada móvel e variável. Inválida. É inválida a 'jornada móvel e variável' implantada pelo McDonald's porque sujeita ao inteiro alvedrio da empresa a estipulação unilateral da quantidade de horas de labor diário que apenas a ela interessa. Em se tratando de empregado horista, o sistema móvel atinge a sua remuneração, inviabilizando a organização da vida financeira do trabalhador. A ilegalidade não decorre da duração do trabalho, mas sim, da pactuação de condição leonina que deixa ao exclusivo arbítrio do empregador a modulação da jornada, transferindo para o empregado os custos de um sistema que só interessa à empresa, ao arrepio dos arts. 2º, 9º, 468 da CLT e art. 115 do C. Civil de 1916 (art. 122 do NCC). Devidas diferenças salariais mensais, do quanto faltante para integrar 210 horas mensais, nos limites do postulado. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 01864200608402005 - RO - Ac. 4ªT 20070990675 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 30/11/2007)

Intervalo legal

1402. Recurso ordinário. Limitação do Juízo. Art. 128 do CPC. A limitação da lide nos termos em que foi proposta, quanto aos fatos, indica que não cabe reconhecimento de inexistência de intervalo intrajornada. Consta, da inicial, que não havia concessão, o que é repellido pelo reclamante, ao depor, em Juízo. (TRT/SP - 01282200503202009 - RO - Ac. 11ªT 20070820869 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 02/10/2007)

1403. Intervalo intrajornada. Redução estabelecida em norma coletiva. Invalidade. O Tribunal Superior do Trabalho já assentou o entendimento segundo o qual a norma que disciplina o intervalo diz respeito à higiene, à saúde e à segurança do trabalho, razão pela qual não pode ser afastada pela via da negociação coletiva. Tema 342 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1. Recurso do empregado a que se dá provimento, para o deferimento, como extra, da hora correspondente. (TRT/SP - 02627200504502008 - RO - Ac. 11ªT 20071078635 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/12/2007)

1404. Intervalos para refeição e descanso. Jornadas de 6 horas. Se as jornadas não ultrapassaram 6 (seis horas), é regular a concessão de intervalos com 15 minutos, por força do disposto no art. 71, § 1º, da CLT, sendo indevidas as extraordinárias postuladas. (TRT/SP - 02892200403902003 - RO - Ac. 4ªT 20071056305 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 14/12/2007)

1405. Intervalo de refeição. Serviço externo. Incompatibilidade da aplicação do art. 62 da CLT com a manutenção de controles de horário com pré-assinalação de intervalo. (TRT/SP -

00190200500602005 - RO - Ac. 4ªT 20070969846 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 23/11/2007)

1406. Recurso reclamada. Horas extras. Tendo em vista a prova oral produzida e a afirmativa do autor quanto à veracidade das anotações dos cartões de ponto, no período em que estes não foram juntados, prevalece a jornada efetivamente comprovada. Exclui-se, no entanto, da condenação os dias não trabalhados a título de folgas compensatórias. O provimento é parcial. Equiparação salarial. Tendo o reclamante comprovado os fatos constitutivos de seu direito e encontrando-se presentes os requisitos do art. 461 da CLT, devidas as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial. Improvido. Recurso reclamante. Intervalo. O que o art. 253 da CLT prevê é o intervalo de 20 minutos a cada uma hora e quarenta minutos de labor contínuo, tanto para os empregados que trabalham em câmaras frigoríficas como para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa. Não é este o caso do reclamante. Recurso da reclamada a que se dá provimento parcial. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 01961200609002000 - RO - Ac. 12ªT 20070986961 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/12/2007)

Intervalo violado

1407. Intervalo intrajornada. Não concessão ou concessão parcial. A não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento de hora extra, nos moldes da OJ nº 307 da SDI-1 do TST. O fato de o referido entendimento almejar a efetivação de medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho (art. 7º, XXII, da CF) não altera a natureza salarial da parcela devida ao obreiro, mas apenas busca concretizar o princípio da proteção, ínsito ao direito do trabalho. (TRT/SP - 01321200504702007 - RE - Ac. 12ªT 20070819020 - Rel. Adalberto Martins - DOE 05/10/2007)

1408. Intervalo entre jornadas. Aplicação analógica do art. 71, § 4º. Faz jus o obreiro às horas laboradas em desrespeito ao intervalo mínimo de 11 (onze) horas, entre jornadas, com acréscimo de no mínimo 50%, conforme dispõe o § 4º do art. 71 Consolidado, de aplicação analógica. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 02723200131202006 - RO - Ac. 5ªT 20070965735 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 30/11/2007)

1409. Intervalo intrajornada. Fruição irregular. Devida uma hora com acréscimo de 50%. Art. 71 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST, de aplicação direta ao caso, "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso obreiro a que se dá provimento, no aspecto. (TRT/SP - 02582200400402005 - RO - Ac. 5ªT 20070965743 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 30/11/2007)

1410. Ausência de intervalo. Efeitos. A não concessão de intervalo importa no pagamento integral do período acrescido do adicional e não apenas do adicional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1 do C. TST. A concessão desta hora extraordinária não caracteriza *bis in idem* com o deferimento daquela que resulta no excesso da jornada diária. São verbas com fundamentos legais diferentes. (TRT/SP - 00952200630302000 - RO - Ac. 9ªT 20070879430 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 30/10/2007)

1411. Recurso adesivo. Intervalo intrajornada. Art. 71, § 3º/CLT. Norma de ordem pública, destinada à salvaguarda da higidez física e mental do trabalhador. Ineficácia de cláusula de norma coletiva em contrário em face do art. 9º da CLT. Natureza jurídica salarial TST-RR-623.838/2000.5, DJU 14.5.04 e paga integral. OJ 307. A não-concessão do intervalo, integralmente, desconsidera o disposto na legislação específica e resulta na paga integral. (TRT/SP - 01826200502302001 - RO - Ac. 11ªT 20070928015 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 06/11/2007)

1412. Recurso ordinário. Intervalo intrajornada. Art. 71, § 4º, da CLT. A remuneração prevista no art. 71, § 4º, da CLT., equipara-se às horas extras propriamente ditas e não a simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de enaltecer a importância do intervalo para repouso e alimentação, considerando ser norma de saúde e segurança laborais, protegida, inclusive constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal), que preconiza o direito do trabalhador em ter reduzidos "os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". Assim, tratando-se de desrespeito a intervalo para repouso e alimentação, independentemente de haver acréscimo na jornada laboral, a remuneração consistirá no pagamento do período não usufruído como se fosse hora efetivamente trabalhada e extraordinária, para todos os efeitos legais, notadamente, no que tange às incidências. (TRT/SP - 01081200607602007 - RO - Ac. 11ªT 20070927949 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 06/11/2007)

1413. Terceirização. Serviços de vigilância. Responsabilidade subsidiária do tomador. Intervalo concedido a menor. Hora extra com acréscimo de 50%. Reflexos nas demais verbas trabalhistas. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços" (Súmula 331, IV, do C.TST). O trabalho realizado em período destinado ao repouso é extraordinário porque destinado a atender interesse da reclamada em prejuízo de descanso do obreiro. A sua não-concessão ou concessão parcial, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, repercutindo nas demais verbas trabalhistas quando habitual (OJ nº 307 da SDI - I, do C. TST). Preliminar rejeitada. Recurso não provido. (TRT/SP - 01476200626102007 - RO - Ac. 4ªT 20071032872 - Rel. Celita Carmen Corso - DOE 07/12/2007)

1414. Horas extras. Intervalo intrajornada. Natureza salarial. Inteligência do art. 71, § 4º, da CLT. O pagamento desta parcela configura contraprestação pelo trabalho realizado no período em que lei expressamente define como pausa obrigatória do empregado, pelo que dúvidas não pairam acerca da sua natureza salarial, motivo pelo qual deve ser acrescida do adicional extraordinário e repercutir nas demais verbas contratuais. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 03378200608702000 - RO - Ac. 9ªT 20070879952 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 30/10/2007)

1415. Intervalo intrajornada. Multa normativa. Horas extras. Provada a ausência de concessão do intervalo intrajornada na sua integralidade, infringindo o art. 71, § 4º da CLT, é devido uma hora extra por dia efetivamente laborado, mais o adicional e multa normativa. Inteligência da Súmula 307 da SDI-1 do C. TST. A devolução recursal do reclamante, aduzindo horas extras e reflexos, deve apontar diferenças, por simples amostragem, dos documentos encartados aos autos, ônus que não se desincumbiu o autor. Recursos improvidos. (TRT/SP - 00089200704402002 - RS - Ac. 9ªT 20071023768 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 14/12/2007)

1416. Horas extras. Intervalo para refeição e descanso. Supressão parcial. Orientação Jurisprudencial 307 da SDI 1 do C.TST. Faz jus o reclamante, não apenas ao tempo remanescente não concedido, mas sim a uma hora extra diária, proveniente da irregularidade na concessão do intervalo alimentar. Provimento ao RO do reclamante, para a concessão de uma hora extra diária para intervalo alimentar. Reflexos dos adicionais noturnos e horas extras nos DSRs. Quanto às horas extras e adicionais noturnos que já foram efetivamente pagos pela empresa, não há que se falar em reflexos dos mesmos em DSRs, pois estes foram incorporados à hora-salário por força de acordo coletivo. Devem ser excluídos da sentença. Provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada. (TRT/SP - 01276200546402009 - RO - Ac. 12ªT 20070786547 - Rel. Delvino Buffulin - DOE 28/09/2007)

1417. I- Sobrejornada. Ônus da prova. Mostrando-se invariáveis os registros de jornada, atre-
em a aplicação do item III da Súmula nº 338 do TST, invertendo-se o ônus da prova, devendo ser acolhida *in casu* a jornada declinada pela autora, eis que as declarações da testemunha

da reclamada foram inteiramente rebatidas pela testemunha da reclamante, não se desincumbindo a ré do ônus que lhe competia. II- Natureza jurídica da remuneração do intervalo. No que tange à base de cálculo para a hora extra concedida na sentença, entendo não ser indenizatória a natureza jurídica da remuneração do intervalo mínimo legal. A regra do § 4º do art. 71 da CLT estabelece as regras para a hora extra. A lei não fala em indenização, pois não se está a reparar um prejuízo. É sim remuneração de trabalho prestado em condições especiais, ou seja, remuneração de trabalho prestado em horário destinado ao repouso e à alimentação. III- Correção monetária. O índice aplicado deve ser o do mês subsequente ao da prestação de serviços. Provimento parcial, apenas neste sentido. (TRT/SP - 01027200444502004 - RO - Ac. 12ªT 20070786660 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 28/09/2007)

1418. Intervalo intrajornada. Supressão ou redução. Natureza salarial da contraprestação. O art. 71, § 4º da CLT não estabelece sanção ou indenização, mas sim nítida contraprestação de trabalho prestado. A lei fala 'remunerar', e não 'indenizar'. E o percentual mínimo de acréscimo já indica o propósito de remunerar trabalho extraordinário, na medida em que se paga por trabalho prestado em horário no qual o empregado não deveria estar em serviço. Parcela, portanto, que integra a remuneração para todos os efeitos, inclusive reflexos. (TRT/SP - 01836200534102003 - RO - Ac. 11ªT 20070771973 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/09/2007)

1419. Intervalo intrajornada. Portaria do Delegado Regional do Trabalho autorizando a redução do intervalo intrajornada cumpre a exigência do § 3º do art. 71, da CLT. De outro lado, por se tratar o período destinado ao descanso ou refeição de norma de ordem pública não pode ser fixada sua alteração em instrumento normativo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 342, da SBDI-1, do C. TST. Por fim, a supressão total do intervalo intrajornada implica no pagamento total do período correspondente com o acréscimo de 50%, no mínimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, do Órgão Superior desta Justiça do Trabalho. (TRT/SP - 01340200605902004 - RS - Ac. 2ªT 20071013134 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/12/2007)

1420. Recurso da reclamada. Horas extras. Diferenças. Intervalo intrajornada. O § 4º do art. 71 da CLT determina que o empregador que não concede o intervalo intrajornada deve remunerar o período correspondente a essa pausa com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Danos morais. A agressão por meio de palavras insultuosas na presença de terceiros e através de rádio, comprovada por testemunha atingindo a honra, a dignidade e o decoro do reclamante, justifica a condenação em indenização por dano moral. Recurso do reclamante. Despesas com auxílio-refeição e pernoite. Reembolso. A prova das respectivas alegações, positivas ou negativas, de fatos constitutivos, modificativos, impeditivos ou extintivos incumbe a qualquer das partes que as formule. Danos morais. Quantificação. A ofensa à esfera moral do indivíduo, afetando-o sensivelmente em relação à vida social e profissional exige a devida reparação compensatória. Justiça gratuita. Não é faculdade, mas dever do juiz conceder o benefício da justiça gratuita pleiteado em conformidade com a lei. (TRT/SP - 02711200504902007 - RO - Ac. 2ªT 20070915584 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/10/2007)

1421. Recurso ordinário. Intervalo intrajornada. Nos termos do § 3º. do art. 71 da CLT, o limite mínimo de uma hora para repouso e refeição somente poderá ser reduzido com a autorização do Ministério do Trabalho. Portanto, não favorece a recorrente a tese de que o intervalo de apenas trinta minutos foi objeto de negociação coletiva. Referido dispositivo legal é de ordem pública e, por isso, não pode ser alterado por vontade das partes, mesmo que assistidas por suas entidades de classe. Tal posicionamento encontra-se consubstanciado na OJ 342 da SDI do C. TST. (TRT/SP - 02000200444402002 - RE - Ac. 12ªT 20070865269 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/10/2007)

1422. Redução do intervalo para refeição e descanso. Acordo coletivo. A concessão ao empregado de um intervalo mínimo para refeição e descanso, com a duração de uma hora para

a jornada que exceda a seis horas, é obrigação legal do empregador, consoante o disposto no *caput* do art. 71 da CLT. A redução desse intervalo legal exige autorização do Ministro do Trabalho, após parecer da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, sendo necessário que o estabelecimento atenda integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e que os respectivos empregados não estejam sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares, nos termos do § 3º do art. 71 da CLT, por se tratar de matéria afeta à saúde do obreiro. Não pode, pois, ser objeto de negociação ao arbítrio das partes. Inválida cláusula normativa que contempla a redução ou supressão do intervalo para refeição (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1). O legislador, ao determinar o pagamento do intervalo para refeição e descanso, quando não concedido na íntegra pelo empregador, como hora normal acrescida do adicional de horas extras (50%), imprimiu ao título a natureza salarial, sendo de se ressaltar que a habitualidade do pagamento faz com que a verba passe a integrar a remuneração do obreiro, para fins de reflexos. (TRT/SP - 00598200422102005 - RO - Ac. 4ªT 20071022044 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 07/12/2007)

1423. Intervalo intrajornada. Redução negociada e prevista em norma coletiva. Inadmissível. Não há como derrogar a legislação consolidada por meio de previsão normativa, tendo em vista que o art. 71, *caput* da CLT, garante o direito à fruição de uma hora de intervalo aos empregados que cumprem jornada superior a seis horas diárias. A observância do intervalo mínimo legal constitui norma de ordem pública cogente, intangível mesmo pela via da negociação, objetivada pelo legislador para que o trabalhador se alimente e repouse adequadamente no curso da jornada, de modo a evitar gravames à sua saúde que, no final das contas, se traduzirão num ônus a ser assumido por toda a coletividade. A questão adquire maior relevância nos casos em que o trabalhador exerce funções envolvendo condições de riscos, para si ou para outrem, como no caso de empregado motorista de ônibus destinado ao transporte público e, portanto, responsável pela condução de pessoas, diariamente. Pausa inferior ao mínimo legal não atende aos propósitos de recomposição física e mental do trabalhador visados pela regra do art. 71 da CLT. Ressalte-se que a fruição de poucos minutos não alcança tal mister e em nada altera o direito do empregado. O usufruto do intervalo no curso da jornada constitui garantia mínima do trabalhador que, dada a alta relevância de que se reveste, com amplas repercussões, especialmente, no que tange aos danos às higidez física e mental do trabalhador, situa-se fora do alcance flexibilizador de convenções ou acordos coletivos. Partindo-se do pressuposto de que pausas inferiores ao mínimo legal não atendem aos propósitos de recomposição física e mental do trabalhador e visado pelo legislador, não constitui intervalo na forma da lei todo aquele concedido em arrepio ao disposto no art. 71 da CLT. (TRT/SP - 00297200431302005 - RO - Ac. 4ªT 20070830716 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 05/10/2007)

1424. Intervalo intrajornada. Supressão. Hora extra. O tempo destinado à pausa obrigatória para alimentação e descanso não concedido na forma prevista no art. 71, § 4º da CLT, obriga o empregador a remunerar o período como serviço extraordinário. Ante o tratamento legal recebido, as horas decorrentes da sonegação do intervalo em nada se diferencia daquelas decorrentes da extrapolação aos limites diário e semanal fixados para a duração do trabalho, tendo natureza salarial. O dispositivo legal supra referido não menciona, nem sugere, eventual limitação deste pagamento apenas ao adicional legal ou convencional, sob a forma de simples indenização. (TRT/SP - 01564200444502004 - RO - Ac. 4ªT 20070830317 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 05/10/2007)

1425. Intervalo para refeição. Gozo parcial. Se o empregado tem parte do intervalo, esse tempo não integra a jornada (CLT, 71, § 2º) e por isso não é remunerado (CLT, 71, § 4º). Paga-se a diferença relativa ao tempo trabalhado, com o acréscimo do adicional de horas extras. (TRT/SP - 03526200608402008 - RS - Ac. 6ªT 20070933957 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 09/11/2007)

1426. Intervalo intrajornada não concedido. Direito ao pagamento como hora extra, com os respectivos reflexos. Embora o intervalo intrajornada não concedido não esteja rigorosamente conceituado como hora extra, deve ser remunerado com o acréscimo idêntico ao das horas extras e os devidos reflexos, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, não havendo que se falar, *in casu*, em violação ao disposto no § 4º do art. 71 da CLT. (TRT/SP - 00871200640102005 - RO - Ac. 4ªT 20070990829 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 30/11/2007)

1427. Intervalo intrajornada. Concessão parcial não autorizada pelo MTb. Compensação indevida. Direito à hora extra integral. O intervalo para repouso e alimentação está assentado em norma de ordem pública, imperativa, só sendo possível sua flexibilização por expressa autorização ministerial, condição esta não preenchida pela ré. A não concessão integral do intervalo frustra a tutela legalmente assegurada, importando, para o empregador infrator, sanção pecuniária correspondente ao valor de uma hora extra (§ 4º, 71, CLT). *In casu* a reclamada violou o art. 71, *caput* e §§ 3º e 4º da CLT, na medida em que concedia alguns minutos de intervalo. A concessão parcial do intervalo não assegura ao empregador qualquer direito de compensação, em face do caráter público e tutelar da norma em questão. Inteligência que se extrai das Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00528200425102009 - RO - Ac. 4ªT 20070939637 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 09/11/2007)

1428. Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Direito ao pagamento integral como horas extras. OJ 307. Provada através dos controles de presença a concessão de intervalo inferior ao legal, sem a chancela ministerial, e identificada ainda, a existência de sobrejornada, sem a respectiva contraprestação, é de se prover o apelo para deferir como extras os intervalos não concedidos integralmente (OJ 307 da SDI-1, do C. TST) e bem assim, as próprias horas extras não remuneradas, tudo com os devidos reflexos. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00724200644302007 - RO - Ac. 4ªT 20070878255 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 19/10/2007)

1429. Vigilante de portaria. Um só para cada turno. Impossibilidade de deixar o local. Intervalo não concedido. Incidência da OJ 307 da SDI-1 do C. TST. Perfeito o silogismo de que se valeu o juiz originário para o convencimento: se havia um só vigilante na portaria, tanto no turno do dia quanto no da noite, e se o vigilante da noite, por ser único no posto, não poderia se ausentar da portaria para a refeição, por corolário, também não poderia fazê-lo o vigilante do dia. Direito ao recebimento do intervalo intrajornada não concedido, como horas extras. Incidência da OJ nº 307 da SDI-1, do C. TST. Recurso improvido. (TRT/SP - 00977200605202009 - RO - Ac. 4ªT 20071026732 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 07/12/2007)

1430. Acordo coletivo. Cláusula reduzindo intervalo intrajornada. Violação à lei. Não homologação. A negociação coletiva, embora seja eficaz meio de solução de conflitos entre trabalhadores e empregadores, valorizando a autonomia privada coletiva, possui limites objetivos, os quais são expressos através do princípio da adequação setorial negociada. Consoante lição de Maurício Godinho Delgado, o citado princípio permite que a negociação coletiva se estabeleça quando: a) implementem "um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável"; b) "as normas heterônomas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justtrabalhistas de indisponibilidade apenas relativa (e não de indisponibilidade absoluta)" (Curso de Direito do Trabalho, p.1399, 5ª edição, LTr, São Paulo, 2006). Na hipótese do presente acordo coletivo, especialmente em relação ao § 7º da Cláusula 30ª, nenhuma das situações é observada pela norma coletiva, pois é cediço que o intervalo intrajornada destina-se à preservação da saúde e segurança do trabalhador, razão pela qual não pode ser suprimido e nem reduzido, ainda que haja norma coletiva autorizadora. (TRT/SP - 20137200700002004 - DC02 - Ac. SDC 2007002890 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 19/12/2007)

1431. Intervalo para refeição e descanso. Redução por norma coletiva. Impossibilidade. Não é válida norma coletiva, que tenha por escopo reduzir intervalo para refeição e descanso, sem a necessária autorização do Ministério do Trabalho, conseqüentemente, defere-se a hora extra com o acréscimo de 50% nos moldes do art. 71, § 4º da CLT. (TRT/SP - 01095200446202009 - RO - Ac. 2ªT 20071068931 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/12/2007)

1432. Intervalo. Intra jornada. Concessão irregular. Hora extra. Natureza jurídica salarial. A concessão a menor ou a não-concessão de intervalo para descanso e alimentação, a partir do advento do § 4º ao art. 71, da CLT (Lei nº 8.923/94), ostenta natureza salarial, e não indenizatória, eis que gera direito ao pagamento de remuneração do período não usufruído, no valor da hora normal acrescido de 50% (cinquenta por cento). Tal entendimento, inclusive, encontra-se pacificado na jurisprudência do C. TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1. É medida que se impõe ao empregador, que privando o trabalhador de período de descanso dentro da própria jornada, desrespeita as normas protetoras à segurança e higiene. (TRT/SP - 01726200438102000 - RO - Ac. 8ªT 20070970356 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 23/11/2007)

1433. Intervalo de refeição. Inteligência do § 4º do art. 71 da CLT. Intervalo inferior a uma hora não isenta o empregador do pagamento de uma hora extra pela ausência do intervalo legal, tempo mínimo estabelecido pelo legislador para a reposição das forças do trabalhador durante jornada superior a seis horas. (TRT/SP - 00145200431102000 - RO - Ac. 4ªT 20070969889 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 23/11/2007)

1434. Intervalo entre jornadas. Art. 66 da CLT. Devidas horas extras. O trabalho realizado em detrimento do intervalo entre jornadas impede o empregado de usufruir do descanso necessário à reposição de suas forças em seu prazo mínimo, fixado pelo legislador, e portanto deve ser remunerado. Aplicação analógica do § 4º do art. 71 da CLT. (TRT/SP - 00187200525102002 - RO - Ac. 4ªT 20070970097 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 23/11/2007)

1435. Horas extras. Intervalo. A sentença exequenda deferiu ao exequente horas extras, assim consideradas as excedentes à 8ª diária e a 44ª semanal, não deferiu expressamente horas extras referentes ao intervalo. Os cálculos do reclamante não se encontram de acordo com a coisa julgada. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02305200400602005 - AP - Ac. 12ªT 20070940023 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 09/11/2007)

1436. Horas extras. Não-observância dos minutos excedentes da jornada, como bem exemplificado pelo Juízo, cotejando os controles de jornada e os recibos de pagamento. Intervalo. Não há nos autos autorização para redução do intervalo no período imprescrito, ou seja, entre 27/03/95 e 07/09/97, tendo a redução ocorrido de forma irregular (aplicação do § 4º do art. 71 da CLT). Improvido. Correção monetária. De acordo com a S. 381 do C. TST. Provido. Descontos previdenciários e fiscais. Aplicação da S. 368 do C. TST. Provido. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00404200001202000 - RO - Ac. 12ªT 20070986848 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/12/2007)

1437. 1) Intervalo para repouso ou alimentação. Mínimo uma hora. Intervalo inferior não deve ser considerado. O art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho determina a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação de no mínimo uma hora para qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas. Tal dispositivo legal visa a que o empregado possa fazer a refeição e recuperar suas forças, pelo que a concessão de intervalo inferior não deve ser considerado para qualquer efeito. No caso de supressão desse intervalo pelo empregador, deve ser remunerado o período correspondente com acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, CLT), sendo esse inclusive o entendimento da Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. E ainda que o obreiro usufrua parcialmente do intervalo destinado ao repouso ou alimentação, faz jus

à sua remuneração, como hora extraordinária, à razão de uma hora extra por dia, com o acréscimo do percentual legal. 2) Mensalista. Reflexos das horas extras em DSR's. inexistência de *bis in idem*. O pagamento das horas extras gera como consequência indireta reflexos sobre as demais verbas trabalhistas, sendo que o descanso semanal remunerado deve corresponder ao que o empregado receberia se estivesse trabalhando naquele dia, ainda que ele seja mensalista, consoante comando expresso da alínea a do art. 7º, da Lei 605/49. Por sua vez, o valor do DSR, devidamente acrescido do percentual de horas extras, deve servir de base para cálculo de outras parcelas como férias, aviso prévio, 13º salário, não havendo que se falar em *bis in idem* nesse procedimento, que, ao contrário, obedece aos ditames legais. 3) Fixação de honorários periciais. Caráter subjetivo. Dificuldade de alteração do valor arbitrado. A fixação da verba honorária pericial é de caráter subjetivo, ficando a cargo do julgador tal avaliação, e, dessarte, somente deverá ser alterada se houver notório equívoco. São os anos de dedicação e as horas de estudos diários até atingir-se o nível técnico adequado para a qualificação de um profissional como perito judicial que devem ser lembrados quando da valorização do trabalho a ser executado. O laudo pericial não pode ser avaliado tão-somente pelo grau de complexidade dos cálculos nele contidos, mas sim pelo nível técnico do profissional que o elaborou e que estará sempre presente em quaisquer trabalhos por ele realizados, por mais simples que possam parecer. (TRT/SP - 00387200530302000 - RO - Ac. 12ªT 20070984497 - Rel. Vania Paranhos - DOE 30/11/2007)

1438. Intervalo para repouso ou alimentação. Mínimo uma hora. Intervalo inferior não deve ser considerado. O intervalo para repouso ou alimentação deve ser de no mínimo uma hora, para que o empregado possa fazer a refeição e recuperar suas forças, pelo que a concessão de intervalo inferior não deve ser considerado para qualquer efeito. E isso porque o art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho determina a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação de no mínimo uma hora para qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, autorizando, ainda, em seu § 4º, o pagamento ao empregado de no mínimo 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, quando referido intervalo não for concedido, sendo esse inclusive o entendimento da Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Nessa conformidade, se o obreiro não usufrui integralmente o intervalo destinado ao repouso ou alimentação, faz jus à sua remuneração, como hora extraordinária, à razão de uma hora extra por dia, com o acréscimo do percentual legal (50%). (TRT/SP - 00418200607802001 - RO - Ac. 12ªT 20070984438 - Rel. Vania Paranhos - DOE 30/11/2007)

Mecanógrafo e afins

1439. Bancário. Horas extras. Ônus da prova. Reflexos em sábados e feriados. Descontos indevidos. Intervalo do digitador. Multa normativa. Época própria da correção monetária. Ao apresentar controles de jornada com horários rígidos, sem nenhuma variação, o empregador atrai o ônus de demonstrar a jornada efetivamente desenvolvida pelo empregado. Inteligência da Súmula nº 388 do C.TST. Por expressa previsão em normas coletivas e por ter sido habitual o trabalho extraordinário, a remuneração das horas extras, pela média física, integra a remuneração da autora e repercute no pagamento de feriados e repousos, nestes incluídos os sábados. Descontos consentidos, ainda que tacitamente pelo empregado, não ferem a disposição contida no art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho que proíbe descontos prejudiciais e arbitrários, não sendo esta a hipótese dos autos. Recurso da reclamada ao qual se dá parcial provimento. O serviço de digitação deve ser executado de forma permanente para que faça jus ao repouso de 10 (dez) minutos previsto no art. 72 da CLT, não sendo aplicável nos casos de intermitência da atividade. Havendo cumprimento parcial de cláusula normativa é inaplicável a multa convencionada para hipótese de descumprimento. (TRT/SP - 01057200507302008 - RO - Ac. 4ªT 20071032996 - Rel. Celita Carmen Corso - DOE 07/12/2007)

1440. Categoria profissional. Operadores de *Telemarketing*. Telefônicos. A categoria profissional dos operadores não se confunde com a dos telefônicos. Estes desempenham funções

específicas limitadas a serviços de estabelecimento, manutenção e corte de ligações telefônicas. Já os operadores de *telemarketing* atuam em funções mais elaboradas, para as quais o estabelecimento de uma ligação telefônica é um mero passo. Importante é o que vem depois, ou seja, o contato com os clientes, consumidores, para as inúmeras tarefas em que se desdobram suas atividades, sejam elas de vendas (convencimento do consumidor), atendimento de pedidos (conversão de uma venda), atendimento de reclamações (fornecimento de informações e registro de queixas). Além disso, as funções desempenhas estão em conformidade à atividade preponderante da empresa. Recurso ordinário não provido. Operador de *telemarketing*. Intervalo de digitador. As tendinites, em suas várias modalidades, constituem hoje uma epidemia, que atinge uma ampla gama de trabalhadores que se afainam em teclados de computador, não apenas digitadores puros, isto é, aqueles que desenvolvem seus misteres apenas na entrada de dados, como também entre aqueles cuja tarefa mescla ao trabalho braçal alguma elaboração intelectual. Atinge digitadores e advogados, atendentes de *call centers* e secretárias, pois o esforço repetitivo não precisa estar desvinculado do pensar, da reflexão, da elaboração intelectual, para se configurar em plenitude. A atividade desses trabalhadores é penosa em vários aspectos, com o atendimento telefônico em situação de aberta hostilidade funcionando como potencializador da penosidade. Faz jus o trabalhador às proteções dispensadas aos digitadores e os atendentes de telefonia, combinadas. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 01253200608702006 - RO - Ac. 9ªT 20070958992 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 30/11/2007)

1441. Reconhecimento da função de digitador. Não caracterizado. Conceituam-se como funções de digitador, as operações de entrada de dados no sistema de processamento eletrônico, executadas permanente e consecutivamente, para alimentação de um sistema ou programa sujeito ao controle da produção, através do número de toques sobre o teclado. Não configura o exercício da função de digitador quando parte significativa da jornada, *in casu* 50% desta, destinava-se à execução de ligações telefônicas sem a necessidade de digitar para efetuar a inserção de dados no computador, improcedendo a pretensão do intervalo de 10 minutos a cada 50 trabalhados, previsto na NR 17 da Portaria 3.751/90 do MTb. Recurso da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 02183200600902008 - RO - Ac. 4ªT 20070990748 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 30/11/2007)

Prorrogação

1442. Intervalo intrajornada. Duração. A duração do intervalo intrajornada é definida com base na jornada normal (seja legal ou contratual) e independe das prorrogações que possam ocorrer, mesmo que estas prorrogações sejam revestidas de habitualidade. Provimento negado. (TRT/SP - 00254200502302003 - RO - Ac. 12ªT 20070712730 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/09/2007)

Reduzida

1443. Embargos de declaração. Diferenças salariais. Fundação pública. Retorno do empregado à jornada normal. Alegada discriminação. Recurso em que se alega discriminação da empregada, no que tange ao restabelecimento da jornada contratual. Matéria não enfrentada no acórdão. Discriminação afastada, uma vez identificados critérios objetivos para o retorno à jornada contratual. Embargos de declaração procedentes. (TRT/SP - 02181200505402002 - RO - Ac. 11ªT 20070909959 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 06/11/2007)

Revezamento

1444. Intervalo intrajornada. Turnos ininterruptos de revezamento. O reconhecimento da prestação laboral em turnos ininterruptos de revezamento beneficia o empregado com a redução de jornada para 6 horas e, conseqüentemente, assiste-lhe o direito ao intervalo de apenas 15 minutos (art. 71, § 1º, CLT) e não o correspondente a 01 (uma) hora. (TRT/SP -

00186200646502008 - RO - Ac. 12ªT 20070979205 - Rel. Adalberto Martins - DOE 30/11/2007)

1445. Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento. A existência de turnos ininterruptos de revezamento, embora impeça o trabalhador de iniciar sua jornada de trabalho antes do término do turno anterior, não obsta a existência de minutos residuais, existentes na espécie, nos termos da Súmula 366 do C. TST. Recurso ordinário a que se dá provimento, no aspecto. (TRT/SP - 00348200246202005 - RO - Ac. 5ªT 20070965778 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 30/11/2007)

1446. Recurso ordinário. Rito sumaríssimo. Jornada em regime de 12 x 36, prevista em acordo individual. É válido o acordo individual de compensação de jornada desde que não haja norma coletiva estabelecendo em sentido contrário. Súmula 85/TST. (TRT/SP - 00187200701602000 - RS - Ac. 11ªT 20070761625 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 25/09/2007)

1447. Recurso ordinário. Turnos ininterruptos de revezamento. Carece de fundamento para subsistir alegação de prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento, quando o próprio trabalhador confessa em Juízo, que nos últimos cinco anos cumpriu jornada em regime de 5 X 2. (TRT/SP - 00971200503302002 - RO - Ac. 11ªT 20070887955 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 23/10/2007)

1448. Do adicional de insalubridade. Deve a empresa comprovar o uso do EPI e a fiscalização para exigir o seu uso adequado. Da multa do art. 477 da CLT. Não há amparo legal para o pagamento parcelado das verbas rescisórias. Das horas extras em regime de trabalho de 12 x 36. Feriados. Indevidas. Condição mais favorável ao trabalhador. No regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, o empregado goza de maior número de folgas durante o mês auferindo, portanto, condição de trabalho mais favorável do que aquela prevista em lei (art. 66 da CLT). Restando assim, compensado o labor nos dias de feriados. Das contribuições confederativa e assistencial. Indevido o desconto de tais contribuições aos não filiados ao sindicato, pois dirigir o desconto a todos os trabalhadores, inclusive aqueles não associados à entidade sindical, estaria a ferir os princípios de liberdade de associação previsto no art. 5º, inciso XX e o de liberdade sindical previsto no art. 8º, inciso V da Constituição Federal. Da correção monetária. A matéria já está superada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, na Súmula nº 381. Dos recolhimentos previdenciários e fiscais. Descontos previdenciários e do imposto de renda, aplicação da Súmula 368 do TST. Recurso parcialmente provido, para excluir da condenação a paga dos feriados com percentual de 100%. (TRT/SP - 00332200520202005 - RO - Ac. 12ªT 20071033224 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/12/2007)

1449. Recurso da reclamada. Horas extras. Turnos ininterruptos. Adicional. O empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional, na hipótese de inexistência de instrumento coletivo. Inteligência da OJ nº 275, da SBDI-1, do C.TST. Recurso do reclamante. Horas extras. Intervalo. É devido o intervalo de uma hora ao dia, para refeição ou descanso, se a jornada exceder a seis horas diárias. Aplicação do art. 71, da CLT. (TRT/SP - 01900200526102002 - RO - Ac. 2ªT 20070985043 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 27/11/2007)

1450. Turnos ininterruptos de revezamento. Caracterização. É certo que a alternância de horários de trabalho apta a caracterizar o sistema de turnos ininterruptos de revezamento é extremamente prejudicial ao empregado, não apenas pelos malefícios que causa ao regular funcionamento do chamado 'relógio biológico', mas também pelas privações de ordem social e da manutenção de uma rotina familiar, justificando-se plenamente a redução da jornada ao limite de seis horas diárias. Contudo, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que esse sistema de trabalho se caracteriza ante a submissão do empregado a turnos ininterruptos plúrimos a ensejar uma alteração constante das jornadas que compreenda as vinte e qua-

tro horas do dia, sendo irrelevante a ocorrência de forma semanal, quinzenal ou mensal, suficiente apenas, que haja rotatividade periódica e permanente dos horários. Nesse contexto, mesmo a ativação do obreiro em jornadas alternadas a cada 4/5 semanas se reveste da prejudicialidade que autoriza a caracterização do trabalho em turnos ininterruptos e, portanto, justifica a redução da jornada para seis horas diárias. Intervalo intrajornada. Redução via negociação coletiva. Impossibilidade. A fruição do intervalo no curso da jornada constitui garantia mínima do trabalhador que, dada a alta relevância de que se reveste, à vista dos danos à higidez física e mental do obreiro decorrentes da ausência de intervalo legal, situa-se fora do alcance flexibilizador. Não há como derogar a legislação consolidada pela via negocial, ante a expressa previsão contida no art. 71, *caput*, quanto ao direito à fruição de uma hora de intervalo aos empregados que cumprem jornada superior a seis horas diárias, caso do autor. A observância do intervalo mínimo legal constitui norma de ordem pública cogente, intangível mesmo pela via da negociação coletiva. A par disso, as pausas inferiores ao mínimo legal não atendem aos propósitos de recomposição física e mental do trabalhador visados pelo legislador. (TRT/SP - 00940200300502000 - RO - Ac. 4ªT 20070863606 - Rel. Paulo Augusto Câmara - DOE 16/10/2007)

1451. Turno de revezamento. Acordo individual para ampliação da jornada. Inválido. Com vistas à proteção do trabalhador, o turno de trabalho ininterrupto, em sistema de revezamento, está limitado a seis horas diárias, salvo negociação coletiva. Incontroverso nos autos que o autor esteve submetido ao turno ininterrupto de revezamento. Todavia, sua jornada de trabalho foi elastecida através de acordo individual de compensação, o que não se pode admitir, de modo que tal pactuação revela-se inválida, sendo devida a sobrejornada excedente do limite de seis. O argumento de que o art. 59 da CLT autoriza o implemento de módulo compensatório por acordo individual não se sustenta, visto que a norma constitucional, quando tratou de turnos de revezamento com jornada reduzida de seis horas, via art. 7º inciso XIV, somente ressalvou a hipótese de elastecimento desse limite pela via negocial, e ainda assim, se não importar prejuízo direto ao trabalhador (art. 7º, *caput*, CF). Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 02139200646102003 - RO - Ac. 4ªT 20070878239 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 19/10/2007)

1452. Turnos ininterruptos. Jornada ampliada. Horas extras devidas. É certo que o inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal ressalva a possibilidade de negociação coletiva no tocante à jornada em turnos ininterruptos. Todavia isso não significa que a empresa possa pura e simplesmente aumentar a carga horária sem o pagamento das horas extras daí decorrentes, implantando trabalho sem salário, a pretexto da incidência do princípio da autonomia coletiva. Inexistente antinomia entre as normas constitucionais, sua interpretação deve ser feita de modo a estabelecer perfeita harmonia entre os valores pelos quais velam seus diversos dispositivos. O art. 7º, *caput* da Carta Magna elevou à hierarquia constitucional o princípio da prevalência da norma mais benéfica, autorizando apenas a alteração *in mellius*, ou seja, que tenha em vista a 'melhoria da condição social do trabalhador'. Assim, mesmo quando negociadas sob a complacência da entidade de classe, são írritas as cláusulas coletivas que ensejam ampliação da jornada constitucional sem qualquer contraprestação, sob pena de legitimar-se trabalho gratuito, em detrimento da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, que são pilares da República (arts. 1º, incisos III e IV, 6º, 7º *caput*, e incisos, da Constituição Federal). Inaplicável na espécie, o padrão interpretativo consubstanciado na Súmula nº 423 do C. TST, estando a prática adotada pelo empregador em manifesto atrito com o princípio constitucional de irredutibilidade e com o disposto nos arts. 444 e 458 da CLT, e 7º da Constituição Federal, *caput* e inciso XIV. Recurso a que por maioria de votos se dá provimento. (TRT/SP - 00297200346402005 - RO - Ac. 4ªT 20070741314 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/09/2007)

1453. Jornada de trabalho. Escala 4 x 2. Previsão Normativa. Validade nos termos dos arts. 7º, XXVI e 8º, III da CF/88. A escala de trabalho pactuada pelas respectivas categorias profissional e econômica, correspondendo a quatro dias de labor por dois dias de descanso não

padece de nenhuma ilegalidade ou ilicitude, pois as negociações coletivas sobre a jornada de trabalho foram prestigiadas pela Constituição Federal de 1988 e refletem a legítima vontade da classe profissional. Ademais, o sistema 4 x 2 afigura-se favorável ao trabalhador, permitindo-lhe folgas semanais superiores à legal. Indevido o pagamento extraordinário das horas excedentes à oitava diária e 44ª semanal. (TRT/SP - 02246200406502002 - RO - Ac. 2ªT 20071000164 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 04/12/2007)

1454. Abandono de emprego. Justa causa. Art. 482, *i* da CLT. Caracteriza-se pela extinção do contrato de trabalho por ato tácito do empregado. É livre a apreciação e valoração das provas pelo juiz, arts. 131 do CPC, 765 e 832 da CLT. Recurso improvido. Horas extras. A jornada de trabalho no sistema 12x36 não pode exceder ao limite da jornada semanal constitucionalmente prevista, à exceção da jornada hebdomadária. Recurso parcialmente provido. Dano moral. Dano moral é aquele que atinge a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, que, entretanto, dada sua subjetividade, necessitam ser cabalmente comprovados por quem o invoca. Recurso improvido. (TRT/SP - 01700200501802001 - RO - Ac. 12ªT 20070977865 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 30/11/2007)

Sobreaviso. Regime (de)

1455. Sobreaviso. Definição. Requisitos. O regime de sobreaviso é aplicável, por analogia com o disposto no § 2º do art. 244 da CLT, a todo empregado que permaneça aguardando ordens, em sua residência ou não, podendo ser acionado mediante aparelho telefônico ou de 'bip', internet ou outros meios. A prova da efetiva convocação não é necessária, pois o que caracteriza o sobreaviso é a expectativa de ser o empregado convocado a qualquer hora e não a efetiva convocação, pois de outra forma, estar-se-ia remunerando apenas a ativação efetiva, e não o tempo de aguardo da convocação, que também se qualifica como tempo à disposição do empregador. (TRT/SP - 03319200303002009 - RO - Ac. 4ªT 20070726447 - Rel. Sergio Winnik - DOE 14/09/2007)

Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho

1456. Horas *in itinere*. Local de difícil acesso. Restando comprovado que a reclamada não se estabelece em local de difícil acesso, indefere-se o pedido. Provimento negado. (TRT/SP - 00730200646602008 - RO - Ac. 12ªT 20070712616 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/09/2007)

1457. Recurso ordinário. Supressão do intervalo intrajornada. Hora extraordinária. Natureza salarial. O trabalho desempenhado pelo trabalhador durante o intervalo intrajornada configura tempo à disposição do empregador, devendo, portanto, ser pago como hora extraordinária. A literalidade do § 4º do art. 71, da CLT, permite concluir que esse pagamento tem natureza salarial e não indenizatória. (TRT/SP - 00482200700402007 - RS - Ac. 12ªT 20070978284 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/11/2007)

1458. Minutos residuais. A existência de persistentes excessos aos limites máximos diários de tolerância, inequivocamente desprezados pelo empregador, reclamam a contraprestação pecuniária devida. O direito ao pagamento desses minutos residuais da jornada de trabalho, contemplado na Súmula 366 do C.TST é, atualmente, objeto de comando legal expresso (CLT, art. 58, § 1º). Há de se entender que o empregado encontra-se à disposição do empregador e, em acatamento ao caráter eminentemente oneroso e sinalagmático do contrato de trabalho, faz jus ao recebimento de todos esses minutos. (TRT/SP - 02361200346402002 - RO - Ac. 4ªT 20071056275 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 14/12/2007)

1459. Horas extras. Minutos que antecedem a jornada. A previsão contida no art. 58, § 1º da CLT e Súmula 366 do C.TST, reveste-se de razoabilidade ao deixar margem de 5 minutos e máximo de 10 para procedimentos preparatórios, sem a caracterização de jornada laboral. O excedente a tais limites, configura tempo à disposição do empregador (art. 4º, CLT), como jornada típica que deve ser devidamente remunerada. Na situação específica dos autos, veri-

ficados os cartões de pontos e, constatada a existência de horas extras correspondentes aos minutos excedentes de 5 que antecedem a jornada, e que não eram pagos e tampouco integrados ao módulo compensatório pactuado, é de se manter a decisão de origem que deferiu esse tempo residual como sobrejornada. (TRT/SP - 00563200646102003 - RO - Ac. 4ªT 20070886606 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 26/10/2007)

1460. Horas *in itinere*. Não caracterizadas. As horas *in itinere* são aquelas despendidas pelo empregado utilizando-se de meios fornecidos pelo empregador, no deslocamento até o lugar de sua atividade, e no retorno, para local de difícil acesso e não servido por transporte público regular. *In casu*, não há como deferir a sobrejornada pretendida, porque o trajeto percorrido pelo autor entre a portaria e o efetivo local de trabalho, na Volkswagen, não se insere dentro do contexto de local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, cujo regular fornecimento se faz até à portaria da empresa. Inteligência da Súmula nº 90 do C. TST. Recurso improvido. (TRT/SP - 00194200646302001 - RO - Ac. 4ªT 20070878174 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 19/10/2007)

1461. Situada a empresa em rodovia na região de Osasco (Anhanguera), notoriamente servida de transporte público e regular, não se configura como local de difícil acesso. O fornecimento de ônibus fretado, ligando o centro de Carapicuíba ao estabelecimento, com trajeto aproximado de 15 a 30 minutos, constitui mera comodidade, não ensejando o pagamento de horas *in itinere*. Mantenho o indeferimento. Justiça gratuita. Reclamante não sucumbente. Inexistência de interesse processual. Apresentando o reclamante demonstrativo, pormenorizado, da existência de diferenças de horas extras e adicional noturno, desincumbiu-se do ônus probatório que lhe competia. Condenação mantida. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre somente da sucumbência, sendo necessária a presença dos demais requisitos legais, previstos nas leis 1060/50 e 5584/70, como determinam as Súmulas 219 e 329 do C. TST. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 01402200538202009 - RO - Ac. 12ªT 20070977849 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 30/11/2007)

Vigia e vigilante

1462. Horas extras. Limitação temporal. Prova testemunhal. Orientação jurisprudencial nº 233. Inaplicabilidade. Não se aplica o comando da Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI do TST no caso concreto, tendo em vista que o período de labor do reclamante presenciado pela testemunha é excessivamente inferior àquele pleiteado na peça inicial. Por conta disso, a prova testemunhal é insuficiente à formação do convencimento do órgão julgador de que a mesma jornada se repetiu durante todo vínculo de emprego, até porque em se tratando de vigilante terceirizado não raro há mudanças do local da prestação de serviço. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01972200402402002 - RO - Ac. 5ªT 20070965832 - Rel. Anelía Li Chum - DOE 30/11/2007)

Zelador ou porteiro

1463. Zelador. Acúmulo de função. Configuração. Tem-se por configurado o acúmulo de funções quando o zelador de condomínio comercial substitui os porteiros todos os dias em seus intervalos para refeições, haja vista que tais prêmios não se assemelham ao mero e eventual auxílio ou à camaradagem entre colegas de serviço, ainda mais quando o condomínio não se tratou de prédio residencial, onde os serviços de portaria e recepção, realmente, são mais tênues, permitindo a realização por substituto sem maiores contratempos em suas regulares atividades, não gerando acumulação das próprias tarefas e excesso de trabalho. Sendo o condomínio do tipo comercial, onde naturalmente o expediente é mais concorrido, havendo maior acesso de pessoas e veículos, importa também em tarefas que exigem também maior empenho, mesmo naqueles momentos em que permaneça o substituto, gerando, por consequência, acumulação de suas tarefas regulares, além de servir ao empregador, que não se viu obrigado à contratação de outro porteiro para a rendição nesses períodos. (TRT/SP -

00575200504702008 - RO - Ac. 10ªT 20070690809 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 04/09/2007)

JUIZ OU TRIBUNAL

Poderes e deveres

1464. Mandado de segurança. Expedição de ofício à Arisp. Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo. Interesse do Juízo na satisfação do débito reconhecido judicialmente. Art. 878/CLT. O indeferimento de expedição de ofício à Arisp. Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, como última possibilidade do impetrante, fere direito líquido e certo, porque inviabiliza o prosseguimento da execução. (TRT/SP - 12185200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007041896 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2007)

1465. Agravo de petição. Arresto de numerário para assegurar a eficácia da execução. Atuação do juiz na execução. Arts. 765 e 878 da CLT. Legitimidade do procedimento diante da impossibilidade de localização da executada, cumprindo à mesma manter endereço atualizado nos autos. (TRT/SP - 02620200101502000 - AP - Ac. 11ªT 20071046202 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 11/12/2007)

1466. Agravo de petição. Localização de bens dos sócios da executada. Expedição de ofícios. Esgotados os meios para prosseguimento da execução, como na hipótese, é legítima a pretensão de expedição de ofício, como recurso para localizar eventuais bens de propriedade dos sócios. E, considerando-se o convênio firmado com a Arisp, a diligência compete ao MM. Juízo. (TRT/SP - 00994199305102004 - AI - Ac. 11ªT 20071078503 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 18/12/2007)

1467. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. O ônus de comprovar que efetuou os pagamentos a título de 13º salários é da reclamada. Assim, correto o procedimento do juiz de primeiro grau, que indeferiu a expedição de ofício ao banco para a comprovação de tais pagamentos. Não cabe ao juiz produzir prova para as partes. Intervalo intrajornada. Se a reclamante laborava em jornada extraordinária, apenas eventualmente, não faz jus a intervalo maior por isso. O intervalo há de ser calculado em função da efetiva jornada de trabalho, em função da efetiva jornada diária, aí não se incluindo jornadas eventuais. Provimento negado aos recursos. (TRT/SP - 02322200503402002 - RO - Ac. 12ªT 20071033194 - Rel. Delvio Bufulin - DOE 14/12/2007)

1468. Recurso ordinário. Interrogatório das partes. Faculdade do juiz. No Processo do Trabalho o interrogatório das partes constitui uma faculdade do juiz, conforme aliás emerge da redação do art. 848 da CLT, o qual dispõe expressamente que "terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o Presidente *ex officio* ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes" (g.n.). (TRT/SP - 00991200502502009 - RO - Ac. 12ªT 20070787624 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 28/09/2007)

1469. Recurso ordinário. Nulidade processual. Encerramento abrupto da instrução processual. Indeferimento da produção de provas. Não se ignora que o juiz é o destinatário final da prova, uma vez que o princípio do livre convencimento motivado confere ao juiz liberdade na apreciação e valoração da prova, bastando que fundamente a sua decisão, conforme arts. 130 e 131 do CPC c/c art. 765 da CLT e inciso IX do art. 93 da CF. No entanto, o referido princípio não deve conflitar, mas ao contrário, deve harmonizar-se com o princípio da necessidade da prova, segundo o qual as partes devem fazer prova de suas alegações. Se a reclamante pleiteia horas trabalhadas sem a correspondente remuneração, o Juízo de origem não pode encerrar a instrução processual, obstando o direito da parte de produzir prova essencial ao deslinde da controvérsia e que não se encontra nos autos, sob pena de configurar cerceamento ao direito de prova (art. 332 do CPC) e ofensa ao devido processo legal e ampla defesa (incisos LIV e LV do art. 5º da CF). (TRT/SP - 02546200505702008 - RO - Ac. 12ªT 20070940228 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 09/11/2007)

1470. O princípio da gratuidade e os ônus respectivos justificam o ofício à Arisp. De se realçar que este próprio Tribunal firmou convênio com aquela associação no sentido de se fornecer rapidamente as informações cabíveis, até por solicitação própria do Juízo. Segurança que se concede. (TRT/SP - 13812200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007034563 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 16/10/2007)

1471. Mandado de segurança. Indeferimento de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Direito líquido e certo violado. O indeferimento do pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal feriu o direito líquido e certo da impetrante de ver garantido e satisfeito o seu crédito (CPC, art. 646), pelos meios legais, como disposto nos arts. 580 e 655, ambos do CPC, em razão da executada/litisconsorte sequer ter indicado bens ou demonstrado interesse em satisfazer o débito exequendo. Ademais, ainda que se diga que a diligência deveria ser feita pela própria interessada, neste caso e verificada a não ocorrência de utilização do Poder Judiciário de forma abusiva, entendo que para a obtenção de dados sigilosos o MM. Juízo pode diligenciar, de molde a assegurar que o crédito trabalhista seja satisfeito dentro do menor prazo possível, em respeito ao princípio da celeridade processual e da efetividade na entrega da prestação jurisdicional. Segurança concedida. (TRT/SP - 13545200600002009 - MS01 - Ac. SDI 2007042183 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 05/12/2007)

1472. Arisp. Expedição de ofício pelo Juízo. Fase de execução. Manifestada a intenção de produzir a prova, através de requerimento dirigido ao Juízo, este não pode esquivar-se do dever de ofício de promover os atos judiciais necessários à rápida solução do litígio, sob o fundamento de que a parte pode ter acesso direto ao elemento de prova em poder de terceiro. A faculdade da parte na produção da prova não se confunde com o dever de ofício do Juízo em atender à pretensão. Inteligência que se extrai dos arts. 653, a, 765 e 878, todos da CLT, e art. 399, I, do CPC. (TRT/SP - 01098199805102007 - AI - Ac. 4ªT 20071063611 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/12/2007)

1473. Nulidade. Omissão sentencial (CF, art. 93, IX). Ampla defesa e contraditório (CF, art. 5º, LV). Celeridade processual não serve de arrimo para atropelo de princípios constitucionais atinentes ao processo. A teor do art. 765 Consolidado, certo é que o juiz trabalhista tem o poder de direção processual de molde a evitar procrastinação. Porém, tudo isto deve ser realizado de maneira fundamentada e sem omissão sentencial, com serena razoabilidade e sem afronta aos constitucionais direitos dos litigantes quanto à ampla defesa e o contraditório. Tudo quanto ao mais não seja senão por respeito à natural angústia que a omissão sentencial leva aos jurisdicionados e seus patronos. Retorno à origem para apreciação dos embargos declaratórios sob pena de suprimir instância jurisdicional. (TRT/SP - 02462200406802007 - RO - Ac. 11ªT 20070737856 - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DOE 11/09/2007)

1474. Não tendo o presente recurso se insurgido contra os termos em que restou a parte sucumbente na r. sentença proferida, devem os pleitos deferidos em sentença decorrentes da relação empregatícia havida entre as partes, reconhecida por acórdão transitado em julgado, serem mantidos. Expedição de ofícios. Referida determinação emana do poder/dever do juiz, sempre que este vislumbra possíveis irregularidades cometidas por uma das partes. Recurso improvido. (TRT/SP - 01426200431202006 - RS - Ac. 12ªT 20071039230 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/12/2007)

1475. Nulidade processual. Nos termos dos art. 765 da CLT e 130 do CPC, o juiz tem ampla liberdade na condução do processo, podendo determinar a realização de provas que entender necessárias para julgamento da lide e indeferir as inúteis. Formada sua convicção, o indeferimento de provas não configura cerceamento do direito da autora, uma vez que servirá apenas para procrastinar o feito. Recurso improvido. (TRT/SP - 00827200608702009 - RO - Ac. 12ªT 20070706985 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/09/2007)

1476. Indeferimento de desentranhamento de documento. Não ofensa a direito líquido e certo. Denegação da segurança. O MM. Juízo impetrado ao indeferir o desentranhamento de envelope com as fichas de filiação dos empregados da reclamada ao sindicato-autor, por entender que tais documentos não são sigilosos, não agiu de forma arbitrária ou ilegal, mas sim decidiu de acordo com a liberdade de que dispõe o juiz na condução do processo, nos termos do art. 765, da Consolidação das Leis do Trabalho. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12519200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007033702 - Rel. Vania Paranhos - DOE 19/10/2007)

1477. Indeferimento de pedido de expedição de certidão da quantidade de empregados filiados ao sindicato profissional. Não viola direito líquido e certo do sindicato profissional o indeferimento da expedição de certidão confirmando a quantidade de empregados a ele filiados, pois, além de tratar-se de ato amparado no poder de direção do processo do juiz, nos termos do que dispõe o art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, a princípio não é passível de causar nenhum prejuízo à parte. O pedido feito pela entidade sindical, a pretexto de resguardar o direito dos empregados a ela associados, em face de eventual aplicação do Precedente Normativo 119 do Tribunal Superior do Trabalho, ainda que demonstre certa cautela, não se revela premente ou essencial a ponto de sua negativa configurar violação a direito líquido e certo seu. Ademais, caso o impetrante venha a discordar do teor da r. sentença de primeiro grau a ser proferida, deverá valer-se do recurso próprio para tanto, uma vez que o ato ora atacado desafia remédio processual específico, pelo que a impetração do mandado de segurança encontra óbice no inciso II, do art. 5º, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. (TRT/SP - 13933200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007039425 - Rel. Vania Paranhos - DOE 28/11/2007)

1478. Não-deferimento de expedição de ofício à Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo. Ao magistrado cabe determinar as diligências essenciais e necessárias, para garantir a satisfação dos créditos do exequente. Dessa forma, ao indeferir a expedição de ofício à Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo, impedindo a obtenção de informações capazes de impulsionar a execução e a satisfação da obrigação reconhecida pela r. sentença de primeiro grau. (TRT/SP - 01679199302502008 - AP - Ac. 12ªT 20070784269 - Rel. Vania Paranhos - DOE 28/09/2007)

JUROS

Cálculo e incidência

1479. Agravo de petição. Diferença entre juros bancários e trabalhistas. Súmula nº 07 deste Tribunal. Devida a diferença, salvo se houver intenção de quitar a dívida, que não é a hipótese dos autos. (TRT/SP - 00166199203002004 - AP - Ac. 11ªT 20070836722 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 09/10/2007)

1480. Agravo de petição. Juros bancários e juros trabalhistas. Depósito para discutir a execução. Diferença devida. A obrigação só é extinta com o depósito que se destina ao pagamento e não com o depósito para garantir o Juízo. Enquanto não há satisfação da obrigação e seu efetivo pagamento, deverá responder o devedor pelos juros e correção monetária, calculados de acordo com os parâmetros fixados em lei para a liquidação dos créditos trabalhistas. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 02556200143102000 - AP - Ac. 9ªT 20070879928 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 30/10/2007)

1481. Juros de mora. Incidência do imposto de renda. Lei 8541/92, art. 46. Tributação. A isenção do imposto de renda nos juros só se aplica aos juros incidentes sobre rendimentos isentos ou não tributáveis, segundo a regra expressa do art. 55, inciso XIV, parte final, do Decreto 3.000 (RGIR). (TRT/SP - 03334199820102000 - AP - Ac. 9ªT 20070994611 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 07/12/2007)

1482. Agravo de petição. Diferenças de juros de mora. Nos termos do art. 39 e § 1º. da Lei 8177/91, aos débitos trabalhistas decorrentes de condenação pela Justiça do Trabalho são

aplicáveis juros de mora de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória até a data do efetivo pagamento. O fato do executado ter depositado o valor da condenação não o desonera da responsabilidade pelos juros de mora incidentes sobre os créditos trabalhistas (12% ao ano), mesmo porque o crédito somente ficou disponível para o exequente quando de sua liberação. Destarte, considerando-se que a instituição financeira aplica a esse título apenas o percentual de 0,5% ao mês sobre os valores depositados, faz jus o exequente ao pagamento de diferenças de juros, devidas pelo executado. A corroborar tal posicionamento, invoca-se o disposto na Súmula nº 07 deste Regional. (TRT/SP - 01930199907202007 - AP - Ac. 12ªT 20070865501 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 19/10/2007)

1483. Fazenda pública. Juros de mora. Critério para a incidência. Trabalhador admitido sob a égide da CLT. Inaplicável disposição da Lei 9.494/97, MP nº 2180-35, de 24.08.2001, com redução do percentual. O débito trabalhista possui normas próprias. Art. 39, § 1º da Lei nº 8177/91 e art. 883 da CLT. (TRT/SP - 00640200638202008 - RO - Ac. 7ªT 20070885251 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 26/10/2007)

1484. Incidência do imposto de renda sobre juros. A Lei nº 8.541/92, em seu art. 46, § 1º, inciso I, determina a exclusão, da base de cálculo do imposto de renda, dos juros de mora incidentes sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, sendo de se ressaltar que referidos juros de mora não têm natureza de rendimento (lucro por investimento de capital), mas de indenização pelo não-pagamento das verbas contratuais ao reclamante no momento oportuno (art. 9º da Lei 8.177/91), as quais, frise-se, possuem natureza alimentar. (TRT/SP - 00889199803502000 - AP - Ac. 4ªT 20070876902 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 19/10/2007)

1485. Juros de mora. Caráter indenizatório. Não-incidência de imposto de renda retido na fonte. Em virtude de sua natureza jurídica, os juros moratórios não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, pois os créditos no processo trabalhista não representam investimento do trabalhador, e os juros objetivam apenas indenizar a mora, não se confundindo com juros de natureza compensatória ou remuneratória de capital aplicado. Exclusão determinada pelo art. 46, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.541/92, sendo certo que as disposições do Decreto nº 3000/99 extrapolaram sua competência regulamentar, criando tributo em violência ao expresse comando legal regulamentado (arts 5º, II e 150, I, da CF). Nesse sentido, a Súmula nº 368, inciso II, do C. TST, ao assentar que a incidência do desconto fiscal deve ser limitado à parcela tributável do crédito. (TRT/SP - 00615200307802008 - AP - Ac. 4ªT 20070919954 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 09/11/2007)

1486. Agravo de petição. Previdência social. Valores devidos. Juros e correção nos processos trabalhistas. Os valores devidos à Previdência Social devem ser objeto de incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do art. 1º da Lei 6.899/91 e art. 39 da Lei 8.177/91, aplicados no âmbito dos processos trabalhistas, sendo indevida a incidência de juros e multas estabelecidos na legislação previdenciária. (TRT/SP - 02085200006602000 - AP - Ac. 4ªT 20070991485 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 30/11/2007)

1487. Juros de mora. Não-incidência de imposto de renda. Os créditos no processo trabalhista não representam investimento do trabalhador, assim, os juros sobre eles incidentes objetivam indenizar a mora, não se confundindo com os juros de natureza compensatória ou remuneratória de capital aplicado. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00780200302302001 - AP - Ac. 12ªT 20070977954 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 30/11/2007)

1488. Juros de mora. Nos termos do art. 883 da CLT, os juros de mora são devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial. Imposto de renda. Indenização por dano moral. Não-incidência. Trata-se de parcela paga a título de indenização por dano moral, não havendo falar em dedução do imposto de renda, porquanto estes incidem sobre parcelas de nature-

za salarial. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00193200243202005 - AP - Ac. 12ªT 20070844164 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 19/10/2007)

1489. Descontos fiscais. Juros de mora. Os juros de mora nos créditos trabalhistas têm natureza indenizatória, pois são devidos em função do retardamento no cumprimento da obrigação por parte da reclamada, não se confundindo com os juros compensatórios que constituem renda ao capital empregado como, por exemplo, nas aplicações financeiras. Dessa forma, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, conforme art. 46, § 1º, inciso I, da Lei 8.541/92. (TRT/SP - 01074200524102007 - RO - Ac. 12ªT 20070716050 - Rel. Vania Paranhos - DOE 14/09/2007)

1490. Pagamento das diferenças entre os juros bancários e trabalhistas. Depósito realizado para quitação da execução. Inaplicabilidade da Súmula 7 deste Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Considerando que o depósito judicial realizado pela empresa agravada não foi feito para garantia do Juízo, mas, sim, para a quitação dos créditos trabalhistas, não se aplica *in casu* a Súmula nº 7 deste E. Tribunal. Ademais, considerando que a postergação do efetivo pagamento ao exequente decorreu dos recursos por ele próprio interpostos, a reclamada não pode ser obrigada a proceder ao pagamento das diferenças entre os juros bancários e trabalhistas em razão de demora a que não deu causa. (TRT/SP - 00479199825302008 - AP - Ac. 12ªT 20070784250 - Rel. Vania Paranhos - DOE 28/09/2007)

JUSTA CAUSA

Abandono

1491. Recurso ordinário. Dispensa motivada. Abandono. Em face da confissão de não haver retornado à empresa um ano e um mês antes de ajuizar a reclamação, resta caracterizada a intenção de não retornar ao emprego. (TRT/SP - 02456200405602000 - RO - Ac. 11ªT 20070887971 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 23/10/2007)

1492. Recurso ordinário. Justa causa. Abandono de emprego. Art. 482, I, da CLT. A ex-empregadora confirmou, em Juízo, que houve convocação do trabalhador, mediante correspondência, com aviso de recebimento, que foi recebida pelo reclamante. Assim, e pela prova que consta dos autos, está confirmado o *animus* de não mais comparecer. (TRT/SP - 00260200737102000 - RO - Ac. 11ªT 20070860887 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 16/10/2007)

1493. Justa causa. Abandono de emprego configurado. O fato de a reclamante haver constituído advogado, para pleitear verbas rescisórias de uma dispensa que não restou comprovada, enquanto ainda estava usufruindo de férias, evidencia o desinteresse da empregada na manutenção do posto de trabalho, caracterizando, assim, o abandono de emprego, o qual foi reforçado pela negativa da autora em comparecer na empresa, mesmo após expressamente convocada para tanto. (TRT/SP - 02565200506402002 - RO - Ac. 4ªT 20070830465 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 05/10/2007)

1494. Justa causa. Abandono de emprego. A confissão da reclamante em depoimento pessoal, no sentido de não ter avisado a ré de que não mais iria comparecer ao trabalho, aliada à prova documental da recorrida (telegrama) demonstram o abandono de emprego por parte da recorrente, caracterizando a hipótese da alínea *i* do art. 482 da CLT. Recurso improvido. (TRT/SP - 00897200704002004 - RS - Ac. 12ªT 20070786172 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 28/09/2007)

Configuração

1495. Justa causa. Desconfiguração. Não é requisito caracterizador da justa causa, reputado como grave, o fato de comemorar o aniversário no ambiente de trabalho. Não foi provado culpa da autora pelo fato de que clientes da loja e amigos seus, lá compareceram com bebida

alcoólica. Os depoimentos são não determinantes. Punição desproporcional à gravidade do ato praticado. Aniversário é um dia feliz, e, comemorado nos limites do razoável, não pode ensejar como presente a demissão por justa causa, que afastou. Recurso ordinário que se dá provimento. (TRT/SP - 00281200705202003 - RS - Ac. 9ªT 20070879782 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 30/10/2007)

1496. Justa causa. Não-configuração. Ausência de gravidade. Para a configuração da despedida motivada é imprescindível a prova inequívoca acerca da conduta faltosa grave e a imediata adoção de providências pelo empregador. Importa registrar, que competia a reclamada prover antecipadamente o vale-transporte ao empregado, nos termos do art. 1º da Lei 7.418/85. Assim, foi uma omissão da reclamada que ensejou o incidente. Para a configuração da justa causa é imprescindível a prova inequívoca do cometimento de falta grave, o que não ocorreu *in casu*. (TRT/SP - 00629200702502000 - RS - Ac. 4ªT 20071056178 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 14/12/2007)

1497. Justa causa. Fato ocorrido durante intervalo de refeição, fora do estabelecimento e que não implique em dano para a empresa não se encontra no âmbito do poder disciplinar do empregador. Rescisão motivada não confirmada. (TRT/SP - 01936200406902000 - RO - Ac. 4ªT 20070970143 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 23/11/2007)

1498. A justa causa, como pena máxima de graves consequências para o empregado, deve restar incontestável nos autos e incólume de dúvidas, sendo ônus do empregador demonstrar sua configuração, com enquadramento da conduta imputada ao reclamante em uma das alíneas do art. 482 da CLT. Recurso provido. (TRT/SP - 01029200347202005 - RO - Ac. 12ªT 20070707221 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/09/2007)

Desídia

1499. Recurso ordinário. Rito sumaríssimo. Dispensa por justa causa. Desídia. A dispensa por justa causa foi noticiada já na inicial, por faltas reiteradas e injustificadas. E o reclamante não confirmou que as ausências ocorreram por motivo justo. (TRT/SP - 01483200503802004 - RS - Ac. 11ªT 20070761641 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 25/09/2007)

1500. Justa causa. Desídia não configurada. A justa causa, por qualquer motivo, como poder potestativo do empregador para ruptura abrupta e unilateral do contrato de trabalho, deve ser robustamente provada pelo empregador face ao princípio da inversão do ônus da prova, não restando provado, importa no reconhecimento da dispensa sem justa causa. (TRT/SP - 00115200603902006 - RO - Ac. 9ªT 20070795120 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 05/10/2007)

1501. Desídia. Justa causa do empregado não configurada. A falta grave tida como de maior importância para caracterização da justa causa seriam as faltas cometidas a partir do dia 14/11/2005, a qual restou elidida pelo atestado médico de fl. 14, datado de 14/11/2005, não impugnado pela defesa, demonstrando a necessidade de afastamento da reclamante por 14 (quatorze) dias, ante o diagnóstico de início de aborto. Justificadas as faltas da reclamante, não se podendo invocá-las como causa para o seu despedimento. Estabilidade gestante. Demonstrado que à época da dispensa a reclamante encontrava-se em estado de gestação, fazendo jus à estabilidade prevista no art. 10, *b*, do ADCT. A responsabilidade do empregador na hipótese de estabilidade gestante é objetiva, ou seja, independe do conhecimento do estado gravídico quando da dispensa, nos termos da OJ 88 da SDI-1 do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00425200607502004 - RS - Ac. 12ªT 20070707175 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/09/2007)

Discussão com superior hierárquico

1502. Justa causa. Agressão verbal e desobediência ao empregador. Art. 482, *h* e *k*, CLT. Caracterização. O autor reconheceu na inicial que desobedeceu a ordem de trabalhar na ser-

ria, justificando na sua inexperiência e no risco de lesão, argumentou que sofria assédio moral do preposto, além de ter sido agredido e ameaçado por este, verbalmente, na dispensa. Entretanto, não há prova de que a ordem era para trabalhar na serraria. Por outro lado, o autor assinou sem ressalva o comunicado de dispensa por justa causa, a testemunha da ré presenciou os fatos e confirmou que a agressão verbal partiu do autor, após ter desobedecido as ordens de auxiliar outros trabalhadores, afirmou que o reclamante lhe teria dito que desejava ser mandado embora fosse pouco, a própria testemunha do autor negou o assédio moral, esclarecendo, ainda, que o preposto era de boa índole. Nesse quadro, evidente que o reclamante faltou com a verdade e que provocou a dispensa. Justa causa provada. (TRT/SP - 00850200504502000 - RO - Ac. 6ªT 20070961829 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 23/11/2007)

Dosagem da pena

1503. Dispensa por justa causa. Desproporcionalidade da punição aplicada. Rigor excessivo do empregador. A justa causa é medida extrema autorizada pelo legislador para rompimento do contrato de trabalho, consequência da prática de um ato ilícito pelo empregado, que enseja a rescisão do contrato de trabalho, sem o pagamento pelo empregador das verbas rescisórias típicas da dispensa imotivada, pelo que, ante os efeitos nefastos na vida profissional e até mesmo pessoal do trabalhador, somente pode ser admitida quando caracterizado um comportamento abusivo pelo empregado incompatível com a manutenção do contrato laboral. No caso dos autos, a reclamante era professora de 5ª a 8ª série do ensino fundamental, tendo sido dispensada por justa causa por não ter corrigido todas as provas de matemática dos alunos em recuperação. Não obstante a obreira tenha deixado de corrigir integralmente as provas aplicadas, por falta de tempo hábil, como deixou entrever, porém, não se eximiu de avaliar seus alunos através de atividades e exercícios passados em classe e por meio de trabalhos a serem feitos fora da aula, pelo que os estudantes foram avaliados de outras maneiras, tendo a profissional ampla liberdade no modo de executar suas tarefas, concluindo que os alunos estavam aptos para serem promovidos à série subsequente. Ademais, a reclamada não demonstrou que a obreira tenha descumprido determinação expressa no sentido de avaliar os alunos apenas através de provas objetivas, ônus que lhe competia, por força do disposto nos arts. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, inciso II do Código de Processo Civil, pelo que, evidente a desproporcionalidade da punição aplicada pelo empregador e o rigor excessivo em face do ato praticado pela reclamante. (TRT/SP - 00711200608302004 - RO - Ac. 12ªT 20070984519 - Rel. Vania Paranhos - DOE 30/11/2007)

Embriaguez

1504. Justa causa. Embriaguez durante a jornada de trabalho. Art. 482, alínea *f* da Consolidação das Leis do Trabalho. Interpretação literal. Impossibilidade. Para a caracterização da justa causa, incumbe ao reclamado produzir prova cabal da ocorrência de ilícito perpetrado pelo empregado e que ele foi suficiente para quebrar a confiança depositada no trabalhador, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Segundo Maurício Godinho Delgado, "no caso de embriaguez em serviço, ela afeta diretamente o contrato de trabalho, sem dúvida. Em conformidade com a função do trabalhador (motorista ou segurança armado, por exemplo), esta afetação pode ser muito grave, uma vez que coloca em risco a saúde e bem-estar da própria coletividade, o que tende a ensejar a dispensa por justa causa. Noutros casos, dependendo da atividade do empregado, a afetação pode ser menor, propiciando o gradativo exercício do poder disciplinar, com intuitos de ressocialização do obreiro" (Curso de Direito do Trabalho, págs. 1194/1195, 3ª edição, 2004, editora LTr, grifos nossos). Dessarte, o fato do reclamante ter ingerido bebida alcoólica em serviço, por uma única vez, e, função de afetação menor, não enseja a dispensa por justa causa. (TRT/SP - 03481200609002003 - RO - Ac. 12ªT 20070984365 - Rel. Vania Paranhos - DOE 30/11/2007)

Falta grave

1505. Justa causa. Subtração de coisa de pequeno valor. Princípio da bagatela. Não aplicação. Não há como se aplicar o princípio da bagatela, posto que o que se está em discussão é a quebra da confiança do empregador, que dá azo ao despedimento e à aplicação da falta grave. Não importa a destinação que o autor fará à coisa. A configuração da falta grave se dá no momento da subtração, uma vez que neste já há a quebra da confiança. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00832200227102009 - RO - Ac. 9ªT 20070925717 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 13/11/2007)

1506. Recurso ordinário. Justa causa. A briga no ambiente de trabalho caracteriza falta grave que impossibilita a continuidade do contrato de trabalho, ensejando a ruptura do pacto laboral, de acordo com o preconizado no art. 482, j, da CLT. (TRT/SP - 01142200531802009 - RO - Ac. 12ªT 20070721569 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 14/09/2007)

Honra, boa fama e ofensas físicas

1507. Recurso da reclamada. Unicidade contratual. A declaração do preposto obriga o preponente, nos termos da legislação celetista. Por isso, tendo a preposta confirmado o trabalho ininterrupto entende-se comprovada a unicidade contratual alegada na inicial. Recurso do reclamante. Justa causa. Comprovada de forma robusta a prática de ato lesivo à honra e à boa fama da empregadora a resolução do contrato tem amparo no art. 482, alínea k, da CLT. Horas extras e reflexos. Não demonstrando a reclamada ser empresa de pequeno porte ou microempresa não se encontra agasalhada pela Lei nº 9.841/99 que dispensa a manutenção de cartões de ponto. Em decorrência, a juntada dos registros de horário por parte da empresa, quando empregue mais de 10 trabalhadores, não depende de determinação judicial, por isso que a manutenção de tais controles resulta de imposição legal. Esse dever lhe acarreta o ônus da prova, quando alegue horário diverso do afirmado pela parte contrária. A custódia desses documentos é estabelecida para a proteção do trabalhador, de modo a evitar que os limites de jornada estabelecidos pela Constituição sejam impunemente excedidos. E por serem comuns às partes, a prova do trabalhador se faz também por esses controles e assim o empregador que os sonega, além de não se desincumbir de seu ônus, impede aquele de fazê-lo. Honorários advocatícios. Havendo na legislação celetista regra específica acerca da matéria inadmissível a aplicação de norma prevista no processo civil. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a Lei nº 10.288/01, acrescentou ao art. 789, da CLT, o § 10, que derogou o art. 14, da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02, alterou o art. 789, da CLT, e excluiu o referido § 10, derogando, também, com isso, o art. 16, da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acaata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs 304 e 305 do C. TST. (TRT/SP - 01746200546102005 - RO - Ac. 2ªT 20071013258 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/12/2007)

Improbidade

1508. Despedida por justa causa. Ato de improbidade. A caracterização da justa causa do empregado depende de prova robusta e isenta de dúvida. A mera desconfiança do empregador, quanto à responsabilidade do empregado pela conduta faltosa, é insuficiente para legitimar a despedida por justa causa, notadamente quando se trata do ato de improbidade que,

na maioria das vezes, se confunde com ilícito penal. (TRT/SP - 01585200343202002 - RO - Ac. 12ªT 20070868373 - Rel. Adalberto Martins - DOE 19/10/2007)

1509. Justa causa. Configuração. Tendo em vista a gravidade da conduta da reclamante, consubstanciada na utilização de atestado médico adulterado, com o fito de justificar ausência ao serviço, não há como exigir tolerância por parte da empresa, restando inviabilizada a continuidade do vínculo e autorizada a ruptura do contrato de trabalho por justa causa, com esboço na alínea a do art. 482 da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02191200305102007 - RS - Ac. 5ªT 20070953249 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 13/11/2007)

1510. Justa causa. Improbidade. Caracterização. Adulteração de atestado médico. A adulteração de atestado médico visando a abonar indevidamente a ausência do obreiro ao serviço, caracteriza ato de improbidade, que autoriza a rescisão justificada do pacto laboral, eis que compromete gravemente a fidúcia que deve pautar o relacionamento entre o empregador e o empregado. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 01279200646402003 - RS - Ac. 5ªT 20070953303 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 13/11/2007)

1511. Recurso ordinário. Justa causa. Insuficiência de numerário confessada. Quebra da confiança pelo comportamento. Justa causa para a dispensa. Fatos confirmados em Juízo e pelos documentos trazidos aos autos. (TRT/SP - 00702200605902000 - RO - Ac. 11ªT 20070836790 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 09/10/2007)

1512. Ruptura contratual. Justa causa. Ato de improbidade. A subtração ou desvio de mercadorias, pelo empregado, configura ato atentatório contra o patrimônio do empregador e enseja a dispensa por justa causa, na forma do art. 482, alínea a, da CLT, sendo indevidas as verbas rescisórias. (TRT/SP - 02880200505802008 - RO - Ac. 4ªT 20071056330 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 14/12/2007)

1513. Ato de improbidade. Adulteração de atestado médico. Não provada. Justa causa insubsistente. Por sua expressão e reflexos, vez que imprime estigma que há de acompanhar a vida profissional, familiar e social do trabalhador, a improbidade (art. 482, a, CLT), dentre todas as faltas graves é a que exige a prova mais plena e irrefutável, não comportando a menor sombra de dúvida para o julgador, que deve assim, enfrentar os elementos dos autos com redobrada cautela. *In casu*, não restou demonstrada de forma cabal, a prática pelo autor de adulteração do atestado, não tendo a ré diligenciado junto ao convênio no sentido de confirmar a real prescrição do médico, se pelo repouso no restante do dia ou se por dois dias. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02241200403902003 - RO - Ac. 4ªT 20071026740 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 07/12/2007)

Incontinência de conduta e mau procedimento

1514. Recurso ordinário. Dispensa por justa causa. Empregado que utiliza-se de terminal de computador da empresa para acessar sítios eletrônicos de conteúdo pornográfico durante o horário de trabalho. O terminal de computador é uma ferramenta de trabalho disponibilizada pelo empregador aos seus empregados para o bom desempenho de suas atividades laborais. A utilização de terminal do computador da empresa para acessar sítios eletrônicos de conteúdo pornográfico configura desvio de finalidade na utilização dessa tecnologia. O empregado que assim procede, ofende ao decoro próprio a um saudável meio ambiente de trabalho, além de quebrar a fidúcia indispensável à manutenção do liame empregatício. A gravidade da conduta do empregado justifica a rescisão contratual com base na alínea b do art. 482 da CLT. (TRT/SP - 02956200542102001 - RO - Ac. 12ªT 20070865285 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 19/10/2007)

1515. Justa causa. Quebra de fidúcia. A principal obrigação do empregado na relação de emprego é a prestação de trabalho dentro das diretrizes ditadas pelo empregador, individual ou coletivamente, em face do poder de direção que este possui nessa espécie de contrato. A quebra de confiança não reclama fatos repetidos a macular o histórico profissional do obreiro,

bastando um único evento, revestindo-se da gravidade necessária para abalar a fides que deve pautar as relações entre empregado e empregador, mormente quando o obreiro exerce cargo gerencial. (TRT/SP - 00652200636102001 - RO - Ac. 11ªT 20071004968 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 27/11/2007)

Luta corporal

1516. Recurso ordinário. Justa causa demonstrada. Comportamento inadequado que culmina em agressões físicas entre terceiros no local de trabalho. A falta não requer antecedente para justificar aplicação de justa causa, diante da gravidade das consequências advindas. (TRT/SP - 01044200621102000 - RO - Ac. 11ªT 20070820656 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 02/10/2007)

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Geral

1517. Agravo de instrumento. Empresa em liquidação extrajudicial. Pedido de dispensa de depósito prévio e do recolhimento de custas. Trata-se de procedimento administrativo ao qual a agravante está submetida, o qual não confere à mesma privilégio de natureza processual-trabalhista. Assim, a empresa, do ramo de assistência médico-hospitalar, não está equiparada à massa falida. Súmula 86, parte final. O princípio do acesso à justiça, constitucionalmente consagrado, não exclui o cumprimento das condições estabelecidas pelo legislador infraconstitucional, para o ingresso ao segundo grau. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00969200708802016 - AI - Ac. 11ªT 20071078295 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 18/12/2007)

1518. Agravo de petição. Liquidação extrajudicial. Inaplicabilidade da Lei 6024/74. O crédito trabalhista, por ser superprivilegiado, não está sujeito ao concurso de credores nem à habilitação no processo de liquidação extrajudicial. Assim, não procede a pretensão da agravante de que seja suspenso o feito e determinada a habilitação do crédito da exequente no procedimento da liquidação extrajudicial, devendo a execução ter seu curso normal perante esta Justiça Especializada. (TRT/SP - 01999200405702006 - AP - Ac. 12ªT 20070846248 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 19/10/2007)

1519. Agravo de instrumento. Delimitada a matéria consubstanciada nos juros de mora incidentes sobre o débito após a decretação de liquidação da executada, possibilitando, desta forma, a execução dos valores restantes, resta preenchido o pressuposto objetivo previsto no § 1º do art. 897 da CLT. Preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, o processamento do recurso interposto é medida que se impõe. Agravo provido. Agravo de petição. A agravante, empresa estatal não financeira, não se sujeita aos regimes da intervenção e liquidação extrajudicial aplicáveis somente às instituições financeiras privadas e as públicas não federais e às cooperativas de crédito (art. 1º da Lei nº 6.024/74), incidindo, desta forma, os juros de mora sobre o valor integral do débito. Agravo improvido. (TRT/SP - 01029199604802011 - AI - Ac. 12ªT 20070939947 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 09/11/2007)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

1520. Litiga de má-fé reclamada que nas razões do agravo de petição limita-se, equivocadamente, a sustentar divergência na apuração dos juros moratórios, no percentual de 0,03%, cujo valor econômico não alcança a bagatela de R\$ 4,00, evidenciando que pretende, apenas, dar mais uma contribuição pessoal à decantada morosidade da justiça, olvidando que o uso anormal do recurso, com caráter manifestamente protelatório, indica conduta reveladora da litigância de má-fé prevista no inciso VII do art. 17 do CPC, devendo indenizar a parte con-

trária pelo dano processual provocado, em valor equivalente a 15% da condenação. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02303200204102001 - AP - Ac. 12ªT 20070788540 - Rel. Benedito Valentini - DOE 28/09/2007)

1521. Agravo de petição. Litigância de má-fé. Renovação de medida processual invertendo a ordem de apresentação dos componentes do pólo ativo. Evidente intenção de induzir o Juízo a erro, além de obstar o regular processamento da execução. (TRT/SP - 01823200707802008 - AP - Ac. 11ªT 20071078546 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 18/12/2007)

1522. Recurso ordinário. Art. 17, inciso I, do CPC. Litigância de má-fé. Coisa julgada. O reclamante deduz pretensão contra fato incontroverso. A renovação de pedidos abrangidos pela coisa julgada, decorrente de conciliação celebrada em processo anterior, homologada judicialmente, sem qualquer menção no libelo, confirma a litigância de má-fé. (TRT/SP - 00931200400602007 - RO - Ac. 11ªT 20070836900 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 09/10/2007)

1523. Recurso ordinário. I- Litigância de má-fé. Aplicabilidade no Processo do Trabalho dos arts. 16 e seguintes do CPC. Também no processo trabalhista há um dever de lealdade de veracidade e de boa-fé (A. M. Nascimento). A aplicação deve se amoldar às características próprias desse processo (Coqueijo Costa). A argumentação trazida pelo ex-empregador encontra-se nos limites do razoável, inclusive na elaboração das razões do recurso. Logo, não está caracterizada litigância de má-fé. II- Bancária. Art. 225 da CLT. Intervalo intrajornada. Prorrogação habitual. O dispositivo determina a observância dos preceitos gerais sobre a duração do trabalho, quando houver prorrogação da jornada do bancário, até oito horas (diárias). Portanto, aplica-se o disposto no art. 71, § 4º da CLT. (TRT/SP - 02729200503102000 - RO - Ac. 11ªT 20071046776 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 11/12/2007)

1524. Litigância de má-fé. Multa aplicada ao sindicato-autor: Correta a multa por litigância de má-fé, aplicada na sentença ao sindicato-autor, se deduzida pretensão contra fato incontroverso. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00919200503202000 - RO - Ac. 11ªT 20070896490 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 23/10/2007)

1525. Litigância de má-fé. Autor assistido pelo sindicato profissional: Reputa-se litigante de má-fé o autor que, com a assistência do sindicato profissional, postula, em Juízo, verba a que não faz jus em razão de acordo coletivo celebrado pelo próprio sindicato assistente. Na hipótese dos autos, o pedido de horas *in itinere* é indevido porque o sindicato firmou, com a Cosipa, sucessivos acordos coletivos estabelecendo que não fosse considerado, como extra, o tempo destinado aos deslocamentos interno e externo. Litigância de má-fé aplicada, ficando o autor condenado, solidariamente, com o sindicato assistente, no pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, que reverterá em favor da ré. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00218200625302009 - RO - Ac. 11ªT 20070713817 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/09/2007)

1526. Embargos de declaração. Arguição de nulidade. Fatos que não retratam a realidade dos autos. Conduta temerária. Litigância de má-fé. Litiga de má-fé o embargante que altera a verdade de fatos constantes dos autos e que utiliza dos embargos de declaração para obter a reforma do acórdão, apenas porque é contrário aos seus interesses. Conduta temerária, que qualifica a litigância de má-fé. Código de Processo Civil, art. 17, V. Multa aplicada ao embargante. (TRT/SP - 00542200343302006 - RO - Ac. 11ªT 20071077965 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/12/2007)

1527. Confusão de datas. Litigância de má-fé não caracterizada. O fato de a petição inicial informar data diversa da declarada pelo autor em depoimento pessoal não exsurge como litigância de má-fé, eis que não há como se presumir que tal contradição tenha decorrido de dolo da parte, passível de penalização. A diversidade das datas informadas bem pode ser creditada a um mal entendido, lacuna da memória do autor, ou engano ao redigir-se a petição

inicial, não havendo elementos que autorizem a conclusão de que as informações dissonantes tenham decorrido do *animus* do demandante de induzir o Juízo a erro. Nem mesmo se pode aquilatar se a data informada em depoimento pessoal seja a verídica, uma vez que o engano pode ter ocorrido frente ao Juízo, quando é normal algum nervosismo e confusão do depoente. Nesse contexto, afasta-se a litigância de má-fé. (TRT/SP - 02828200406402002 - RO - Ac. 4ªT 20070881388 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 19/10/2007)

1528. Execução. Acordo não integralmente cumprido. Imposição de descontos não previstos no ajuste. Litigância de má-fé. Procede a execução de parcela do acordo não cumprido, se o montante pactuado resultou diminuído pelo irregular desconto feito pela empresa, de tributos não previstos no termo conciliatório. A interpretação parcial e maliciosa conferida pela devedora aos termos da avença configura litigância de má-fé pela qual arcará com pagamento de multa, na forma corretamente estipulada na origem. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 03380200300902001 - AP - Ac. 4ªT 20070990985 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 30/11/2007)

1529. Litigância de má-fé. Arguição em contra-razões. Não caracterizada. Não se acolhe a arguição de litigância de má-fé aduzida em contra-razões de recurso, se a conduta processual do reclamado, não configura qualquer dolo e assim, não merece reproche, desfrutando de pleno amparo legal, como lícito exercício do regular direito de ação. (TRT/SP - 00093200206602003 - RO - Ac. 4ªT 20071063468 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/12/2007)

1530. Agravo de instrumento. Recurso ordinário não conhecido por deserto. O pagamento de multa imposta em sentença por litigância de má-fé, não constitui pressuposto de admissibilidade do recurso ordinário, pois o art. 899 da CLT exige apenas, para o reclamante, o recolhimento das custas processuais, às quais não se equiparam as multas. Agravo provido. Recurso ordinário. O Juízo não está adstrito à conclusão pericial, mormente quando do cotejo dos demais elementos constantes dos autos evidencia ter havido o pagamento acostado no recibo inquinado de falso. Improcedência mantida. Pleiteando por verbas já recebidas, litigou o autor de maneira temerária, razão pela qual mantenho a multa por litigância de má-fé imposta na origem. Indevida, entretanto, a indenização concedida, ante a inexistência de prova do prejuízo sofrido pela empresa, bem como a multa do art. 940 do CC. (TRT/SP - 02144200443102015 - AI - Ac. 12ªT 20071039532 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/12/2007)

1531. Recurso ordinário. Litigância de má-fé. As garantias constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstas no art. 5º, da Constituição Federal (incisos XXXV, LIV e LV), não excluem as consequências processuais, erigidas na legislação ordinária, à parte que atua de forma temerária. Indenização. Art. 940, CC. Condenação ao pagamento em dobro dos valores percebidos a título de férias proporcionais com 1/3 e 13º salário proporcional, não se mostra adequado ao caso, diante do valor do salário recebido pelo autor e já estimando a condenação por litigância de má-fé; outrossim, no processo do trabalho os créditos são de natureza alimentar. Condenação afastada. Horas extras. Diante das provas produzidas, mais consistente afigura-se o horário declarado pelas testemunhas da recorrida, ou seja, de segunda à sexta-feira, das 8:30 às 18:00 horas, com intervalo de 1:30 hora para refeições, e aos sábados, das 8:00 às 12:00 horas. Comissões extra-recibo. não tendo se desincumbido o reclamante-recorrente do ônus que lhe cumpria, nos termos dos art. 818 da CLT, combinado com o art. 333 do CPC. Provimento parcial. (TRT/SP - 01232200500602005 - RO - Ac. 12ªT 20070706993 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/09/2007)

MANDADO DE SEGURANÇA

Autoridade coatora

1532. Mandado de segurança. Impossibilidade de pagamento de custas pelo impetrante-reclamante. Vedação de acesso à instância superior. Segurança que se concede. Viola direito líquido e certo do impetrante-reclamante que, tendo cumprido o estabelecido na lei, requereu isenção de custas e, mesmo assim, foi compelido pela autoridade apontada coatora ao pagamento de custas processuais, impossibilitando o exercício regular da atividade recursal. Segurança que se concede em definitivo. (TRT/SP - 13531200500002004 - MS01 - Ac. SDI 2007039140 - Rel. Nelson Nazar - DOE 28/11/2007)

Cabimento

1533. É obrigatório o fornecimento de duas cópias da inicial do mandado de segurança, nos termos do art. 6º da Lei 1533/51, sob pena de extinção. Extinto sem exame de mérito. (TRT/SP - 11652200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007030770 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 27/09/2007)

1534. Esvazia-se o objeto do mandado de segurança que ataca pedido de antecipação de tutela, quando proferida a sentença de mérito no decorrer de sua tramitação. Eventual irresignação deve ser sustentada em recurso próprio. Extinto o mandado de segurança. (TRT/SP - 14188200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007039778 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 28/11/2007)

1535. Existe recurso adequado ao inconformismo da impetrante, enquadrando-se o caso no disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533/51 e no entendimento expresso na Súmula nº 267 do E. STF. Extinta a segurança. (TRT/SP - 13362200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007038208 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 23/11/2007)

1536. Incabível o mandado de segurança, quando o impetrante lança mão, simultaneamente, de recurso específico com a mesma finalidade, o que o desautoriza a se valer do remédio jurídico. Segurança denegada. (TRT/SP - 10178200600002001 - MS01 - Ac. SDI 2007040440 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 28/11/2007)

1537. Mandado de segurança como sucedâneo de recurso. Incabível. Existe recurso adequado ao inconformismo da impetrante, enquadrando-se o caso no disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533/51 e no entendimento expresso na Súmula nº 267 do E. STF. Extinta a segurança. (TRT/SP - 12338200400002005 - MS01 - Ac. SDI 2007029969 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 27/09/2007)

1538. Mandado de segurança impetrado contra decisão já transitada em julgado. Não-cabimento. Súmulas nºs 33 do C. TST e 268 do E. STF. Denegada a segurança. A impetrante protocolizou mandado de segurança, em 10/10/2005, contra decisão que transitou em julgado em 15/08/2005, o que é inadmissível, nos termos das Súmulas nºs 33 do C. TST e 268 do E. STF. Destarte, em face do prestígio de que goza a coisa julgada em nosso ordenamento jurídico, somente pela via especialíssima da ação rescisória pode ser atacada e, ainda assim, quando estritamente enquadrada no tipo legal previsto nos incisos do art. 485 do CPC, pelo que torna-se forçosa a denegação da segurança. (TRT/SP - 13408200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007034032 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 19/10/2007)

1539. Mandado de segurança. Ausência de provas pré-constituídas. O mandado de segurança pressupõe demonstração do direito líquido e certo, no momento da impetração, assim, se o interessado deixa de demonstrar a existência de direito líquido e certo, a denegação da segurança é a medida que se impõe. Segurança denegada. (TRT/SP - 11591200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007030720 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 27/09/2007)

1540. Mandado de segurança. Cabimento. O mandado de segurança não tolera dilação probatória, devendo o direito estar comprovado no momento da impetração do *writ*. Segurança

denegada. (TRT/SP - 12950200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007033958 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 19/10/2007)

1541. Mandado de segurança. Inércia no fornecimento do endereço do litisconsorte. O silêncio no cumprimento da determinação, demonstra desinteresse no deslinde do feito, razão pela qual, a extinção é a medida que se impõe. (TRT/SP - 14278200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007039956 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 28/11/2007)

1542. Mandado de segurança. Oposição simultânea de embargos de terceiro. Não cabimento. Estando o *writ* assentado no pressuposto de que o impetrante é terceiro estranho à lide, a parte tem à disposição, no Juízo de origem, recurso próprio, no caso, embargos de terceiro, do qual já se utilizou, inclusive, não servindo o mandado de segurança como supedâneo de recurso. Incidência do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-2 do C. TST. Extinto, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC). (TRT/SP - 11059200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007030436 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 27/09/2007)

1543. Não há direito líquido e certo do reclamante no bloqueio das contas bancárias da reclamada. Ainda mais, no caso dos autos em que a reclamada presta serviços na área de saúde e enfrenta dificuldades. Também é certo que o juiz tem a condução do processo, devendo dirigi-lo de forma a encontrar o meio termo entre a solução do crédito exequendo de forma que também não traga insolvência ao devedor. Segurança denegada. (TRT/SP - 14217200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007039840 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 28/11/2007)

1544. Não pode o mandado de segurança ser utilizado em substituição à medida processual adequada. Regra do art. 5º, II da Lei 1533/51. Extinto sem exame de mérito. (TRT/SP - 13462200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007034059 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 19/10/2007)

1545. O mandado de segurança é incabível na previsão de recurso específico. Segurança denegada. (TRT/SP - 13495200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007034083 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 19/10/2007)

1546. O mandado de segurança exige prévia demonstração da existência de direito líquido e certo. É o direito líquido e certo indubitável, inequívoco, não logrando êxito na demonstração do direito supostamente violado, denega-se a segurança. (TRT/SP - 11796200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007030908 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 27/09/2007)

1547. O mandado de segurança não é remédio adequado para reformar ou rescindir decisão proferida em sede de agravo de petição. Segurança denegada. (TRT/SP - 11653200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007030789 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 27/09/2007)

1548. Tendo em vista que o feito de origem encontra-se em fase de execução, a medida processual cabível é o agravo de petição e não o mandado de segurança, razão pela qual aplica-se ao caso o disposto no art. 5º, II da Lei 1533/51, extinguindo-se o feito, sem resolução de mérito. (TRT/SP - 14293200500002004 - MS01 - Ac. SDI 2007039999 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 28/11/2007)

1549. Tendo o interessado deixado de demonstrar a existência de direito líquido e certo, a denegação da segurança é a medida que se impõe. (TRT/SP - 11922200500002004 - MS01 - Ac. SDI 2007037252 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 23/11/2007)

1550. Verificando-se que o mandado de segurança assenta-se no pressuposto de que a impetrante é terceira estranha à lide, a parte teria à disposição, no Juízo de origem, recurso próprio, no caso, embargos de terceiro, que deixou de utilizar, não servindo o mandado de segurança como supedâneo de recurso. Incidência do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-2 do C. TST. Extinção sem resolução de mérito. (TRT/SP - 13054200400002006 - MS01 - Ac. SDI 2007036582 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 23/11/2007)

1551. Embargos de declaração. Não-cabimento. Os embargos de declaração não se prestam a pleitear do julgador a manifestação sobre esta ou aquela matéria, se o v. acórdão já contém todas as razões de decidir. (TRT/SP - 02262200307902007 - RO - Ac. 12ªT 20071031957 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/12/2007)

1552. Mandado de segurança. Descabimento para argüir nulidade processual, seja de citação inaugural (ciência da reclamação) ou de ato posterior, como da decisão de mérito, por alegação de erro na pessoa do advogado indicado ou constituído. Existência de recurso próprio. Aplicação do art. 5º, II, da Lei do mandado de segurança (nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951). (TRT/SP - 13945200600002004 - MS01 - Ac. SDI 2007041403 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 23/11/2007)

1553. Mandado de segurança contra despacho cuja manutenção remete à análise da ocorrência ou não de *error in procedendo*. Ausência de demonstração de ofensa a direito líquido e certo. Incabível a utilização do remédio heróico diante da existência de medida processual específica, qual seja, a correção parcial. Inteligência dos arts. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e 52 do Regimento Interno deste E. Tribunal. (TRT/SP - 12175200600002002 - MS01 - Ac. SDI 2007028750 - Rel. José Ruffolo - DOE 17/09/2007)

1554. Ação rescisória. Violação literal à disposição de lei. Vínculo empregatício. Reexame de fatos e provas do processo originário. impossibilidade. A jurisprudência do C. TST inclinou-se no sentido de não ser admitido o reexame do conjunto probatório dos autos do processo originário, em se tratando de ação rescisória calcada no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil. Súmula 410. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda concluiu, de forma categórica, pela inexistência do vínculo empregatício entre as partes. Todavia, para chegar-se a conclusão diversa da contida no acórdão rescindendo, comprovação dos elementos inerentes ao vínculo de emprego e, conseqüentemente, a caracterização de afronta aos dispositivos suscitados na inicial, seria imprescindível reexaminar o conjunto probatório dos autos da reclamação trabalhista. Ressai à evidência o óbice retromencionado, pois, para chegar-se a conclusão diversa conforme sustenta o recorrente e, conseqüentemente, a configuração de violação de preceito legal, seria imprescindível reexaminar o conjunto probatório dos autos da reclamação trabalhista originária. (TRT/SP - 10801200500002005 - AR01 - Ac. SDI 2007036868 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/11/2007)

1555. Mandado de segurança. Cabimento. Um dos pressupostos de admissibilidade da ação mandamental contra ato judicial eivado de abusividade e ilegalidade é a não-existência em nosso ordenamento jurídico de recurso específico, de acordo com o disposto no inciso II, art. 5º, da Lei nº 1533/51 e na Súmula 267 do STF, porque, como remédio constitucional que é, admissível somente nos restritos casos de violação de direito líquido e certo, não podendo ser utilizado como mero substituto dos meios processuais cabíveis. A ora impetrante pretende discutir incidentes de execução via ação mandamental, com propósito único de ver reconhecida a nulidade de ato jurisdicional que deveria ter sido contestado mediante mecanismo próprio de impugnação, qual seja, agravo de petição. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10611200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007036779 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/11/2007)

1556. Mandado de segurança. Não é cabível mandado de segurança que versa sobre a mesma matéria tratada em agravo de instrumento anteriormente interposto. O objeto desta ação de segurança é o mesmo do recurso de agravo de instrumento anteriormente interposto. Isso significa que o impetrante renova a discussão sobre matéria que já foi objeto do recurso de agravo, fato esse que por si só já rechaça a pretensão corporificada nesta ação de segurança. (TRT/SP - 11189200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007037066 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/11/2007)

1557. A decisão do órgão colegiado se sujeita a revisão por remédio processual próprio do processo ordinário. Aplicação do inciso II do art. 5º da Lei 1533/51, da OJ nº 92 da SDI 2 do

TST e da Súmula nº 267 do STF. Processo que se extingue. (TRT/SP - 11337200500002004 - MS01 - Ac. SDI 2007028598 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 17/09/2007)

1558. A impetrante Difasa reconhece sua obrigação de honrar os créditos dos trabalhadores. Esclarece que a lei processual dispõe que o bem preferencial para garantia do Juízo é o dinheiro. Não alegou ao menos que as respectivas execuções seriam provisórias. Não provou por meios contábeis idôneos que o bloqueio das aplicações representou efetivo travamento de suas operações de giro. Seu faturamento não está inteiro confiscado. O impetrante Denis Vilela Lemos quer utilizar a via apertada do mandado de segurança para o objetivo de avaliar méritos e responsabilidades originalmente pertencentes à vara impetrada. Segurança negada à Difasa e processo extinto quanto a Denis Vilela Lemos. (TRT/SP - 10305200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007028555 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 17/09/2007)

1559. A matéria trazida pelo impetrante se resume em avaliação de responsabilidade e limites da execução. Mandado de segurança não é processo supletivo do executório nem é possível no regime de instrução sumária que lhe é típico adentrar ao mérito daquele para ditar o valor das provas e o regime de encaminhamento da juris-satisfação. Aplicação do inciso II do art. 5º da Lei 1533/51, da OJ nº 92 da SDI 2 do TST e da Súmula nº 267 do STF. Processo que se extingue. (TRT/SP - 12214200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007028644 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 17/09/2007)

1560. Não houve abuso do Juízo impetrado neste caso porque em inúmeros outros processos da Vara a diligência já havia tido resultado negativo. Segurança denegada. (TRT/SP - 10023200500002004 - MS01 - Ac. SDI 2007028539 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 17/09/2007)

1561. Toda a matéria ventilada no mandado de segurança diz respeito a questões processuais e de pressupostos de admissibilidade de recurso. Dessa forma, o impetrante tem à sua disposição remédios ordinários próprios para o amplo debate de suas teses, não sendo o heróico cabível para interferir a condução processual do Juízo de primeiro grau, cujas diretrizes podem ser completamente revistas pela segunda instância, dentro do rito ordinário. Processo que se extingue. (TRT/SP - 11844200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007028601 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 17/09/2007)

1562. Mandado de segurança. Cabimento. Afigura-se impossível a utilização do *mandamus* como sucedâneo recursal ou como ação de natureza impugnativa, quando por outra medida processual, prevista em lei, possa o interessado se rebelar ou modificar o ato impugnado. Trata-se, o presente caso, de flagrante matéria que deverá ser atacada por embargos à execução e, se for o caso, por agravo de petição. Mandado de segurança que se extingue sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 13064200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007041926 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 05/12/2007)

1563. Mandado de segurança. Medida processual inadequada para atacar a coisa julgada. Em sede de mandado de segurança não é possível revolver controvérsia decidida em acórdão transitado em julgado; aplicação da Súmula 268, do STF, e do Enunciado 33, do TST. (TRT/SP - 10142200600002008 - MS01 - Ac. SDI 2007042051 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 05/12/2007)

1564. O ato atacado pela impetrante, na verdade, é típica hipótese que comporta resistência específica por agravo de petição, pois ataca a rejeição dos embargos à arrematação opostos, considerados intempestivos pela d. autoridade, medida processual não utilizada pela interessada. A presente medida, portanto, revela-se incabível, aplicando-se à hipótese o art. 5º, II, da Lei 1.533/51. Extinção sem resolução de mérito que se impõe (CPC, art. 267, VI). (TRT/SP - 14349200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007042027 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 05/12/2007)

1565. Mandado de segurança. Trânsito em julgado. Incabível a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado, a teor, inclusive, do que dispõem as Súmulas 33 do C. TST e 268 do STF. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13203200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007038780 - Rel. Nelson Nazar - DOE 28/11/2007)

1566. Mandado de segurança. Segredo de justiça. Há previsão expressa a respeito da tramitação em segredo de justiça em legislação esparsa, nos termos do art. 206 da Lei nº 9.279/96, não se exaurindo a hipótese no art. 155 do CPC. (TRT/SP - 10083200700002009 - MS01 - Ac. SDI 2007036035 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 13/11/2007)

1567. Mandado de segurança. Custas processuais. Justiça gratuita. Recurso ordinário denegado. Descabimento. Incabível a propositura de mandado de segurança contra sentença de primeiro grau, em razão do indeferimento do pedido de isenção de custas processuais. Ainda que denegado seguimento a recurso ordinário, submete-se a matéria a recurso próprio. Art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Orientação Jurisprudencial nº 92 - SDI - II do TST. (TRT/SP - 11362200700002000 - MS01 - Ac. SDI 2007027672 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 06/09/2007)

1568. Mandado de segurança. Incabível. Remédio próprio. Execução. Imóvel penhorado. Extinção da executada. Assunção de direito e obrigações pelo município. Precatório. Incabível mandado de segurança contra decisão que determina o prosseguimento da execução por precatório, fundada na extinção da reclamada e assunção dos direitos e obrigações pelo município, ainda que existente prévia penhora de imóvel. Previsão legal de remédio próprio à irresignação da parte. Art. 5º, II, da Lei nº 1.533 de 31/12/1951. Orientação Jurisprudencial nº 92 do TST. (TRT/SP - 11319200700002004 - MS01 - Ac. SDI 2007027664 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 06/09/2007)

1569. Mandado de segurança. Penhora em crédito. Previsão legal de remédio próprio. Descabimento. Incabível a via excepcional quando previsto recurso específico ao fim colimado. Art. 5, II, da Lei nº 1.533/51. No caso vertente, insurge-se a impetrante contra a determinação de penhora em créditos, alegando, em síntese, seu excesso. Não cabimento de mandado de segurança. Extinção do feito sem julgamento de seu mérito. (TRT/SP - 12181200700002000 - MS01 - Ac. SDI 2007027818 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 06/09/2007)

1570. Mandado de segurança contra decisão indeferitória de antecipação de tutela em ação declaratória de nulidade de constituição de chapa em eleição sindical. O ato impugnado visou resguardar a irreversibilidade de dano a interessado em participar como cabeça de chapa em disputa eleitoral sindical. Não configurados na hipótese os requisitos do art. 273, do CPC, ou o desvirtuamento do art. 530, da CLT. A ausência de prova inequívoca do trânsito em julgado da ação declaratória de nulidade julgada improcedente afasta a plausibilidade da pretensão de índole constitucional. Segurança denegada por não vislumbrada a violação de direito líquido e certo. (TRT/SP - 10514200700002007 - MS01 - Ac. SDI 2007042752 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 11/12/2007)

1571. Mandado de segurança contra decisão judicial manifestada em audiência, para bloqueio de valor. Matéria controvertida. Violação do princípio da ampla defesa. A antecipação de tutela concedida em audiência de instrução, com determinação de bloqueio de numerário em conta corrente, baseada em critério interpretativo do magistrado, e sem exaurimento do duplo grau de jurisdição ou prova inequívoca de óbice à satisfação de ônus trabalhista, traduz medida imediatista que autoriza o manejo da ação de segurança, caracterizada a violação do devido processo legal. (TRT/SP - 13047200600002006 - MS01 - Ac. SDI 2007035284 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 09/11/2007)

1572. Questão posta à apreciação judicial, que refira à constituição de grupo econômico, importa decisão passível de reforma por intermédio de recurso processual específico, que não autoriza o manejo da ação de segurança (art. 5º, II da Lei 1.533/51). *In casu*, a utilização do

mandamus como sucedâneo recursal deságua na extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). (TRT/SP - 13240200600002007 - MS01 - Ac. SDI 2007031491 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 03/10/2007)

1573. Terceiro na lide que invoca matéria própria de execução. Incabível mandado de segurança quando as leis processuais prevêem a existência de meios regulares e adequados para discutir matérias trazidas na inicial. (TRT/SP - 13098200700002009 - MS01 - Ac. SDI 2007042990 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 11/12/2007)

1574. Execução definitiva. Pagamento imediato do valor incontroverso. Inexistência de violação a direito líquido e certo. Processando-se a execução de forma definitiva, não viola direito líquido e certo a determinação do juiz para que o devedor pague imediatamente a parte incontroversa do crédito trabalhista. Inteligência do § 1º do art. 897 da CLT e da Súmula de Jurisprudência nº 1 deste Egrégio Regional. (TRT/SP - 11496200700002000 - MS01 - Ac. SDI 2007036221 - Rel. Sergio Winnik - DOE 13/11/2007)

1575. Licença-prêmio. Servidor celetista. Hospital das Clínicas da USP. Matéria controvertida. Não cabe mandado de segurança dada a inexistência de direito líquido e certo. Extinção sem julgamento de mérito. Art. 267, VI do CPC (TRT/SP - 00903200606602005 - RO - Ac. 4ªT 20070970151 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 27/11/2007)

1576. Agravo regimental. Ausência de *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* ensejam a extinção do mandado de segurança. (TRT/SP - 10786200700002007 - MS01 - Ac. SDI 2007035489 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 29/10/2007)

1577. Agravo regimental. Não cabe discutir incidentes da execução através de mandado de segurança, nem mesmo se a gradação dos bens ocorreu do modo menos ou mais gravoso ao devedor. (TRT/SP - 12960200600002005 - MS01 - Ac. SDI 2007035276 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 29/10/2007)

1578. Não cabe debater a constituição do pólo passivo da execução via mandado de segurança. (TRT/SP - 11768200700002002 - MS01 - Ac. SDI 2007035519 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 29/10/2007)

1579. Não cabe debater via mandado de segurança questões relacionadas a liquidação de sentença. Também não se vislumbra *periculum in mora* o levantamento de multas e honorários advocatícios cobertos pelo trânsito em julgado. A execução provisória corre por conta e responsabilidade do exequente que se obriga a reparar danos sofridos pelo executado. Art. 475-O, inciso I, do CPC. (TRT/SP - 10449200700002000 - MS01 - Ac. SDI 2007042884 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 11/12/2007)

1580. Agravo regimental. Mandado de segurança. Extinção. Prevendo o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, que não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais, e pretendendo o impetrante o cancelamento de penhora determinado sobre 30% dos créditos de conta, mantida para o, improvado, recebimento de proventos de aposentadoria, em ação judicial na qual figura como executado, impositiva a extinção da ação mandamental, à luz dos embargos à execução dos quais pode lançar mão, assim como do agravo de petição a sua disposição. Nem a impossibilidade de recorrer desde logo, diante da não garantia da execução, pode atuar como fator permissivo do *mandamus*, pois a constrição operada dentro da razoabilidade, não compromete a subsistência do impetrante. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial 92 da SDI-II do C. TST e Súmula 267 do C. STF. Agravo improvido. (TRT/SP - 11731200700002004 - MS01 - Ac. SDI 2007027230 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 11/09/2007)

1581. Mandado de segurança contra liminar concedida em ação cautelar. Superveniência de decisão de mérito na cautelar. Perda do objeto do *writ*. Pretendendo a impetrante cassar liminar concedida em ação cautelar que determinou a reinclusão do litisconsorte ao plano de sa-

úde do qual desfrutava enquanto seu empregado e sobrevivendo, naquela ação, decisão de mérito, verifica-se a total perda do objeto do *mandamus*, seja porque (1º) operou-se automática cassação da liminar concedida pelo D. Juízo impetrado, pois, em que pese o fato de haver determinado *ab initio* a reintegração do litisconsorte ao plano de saúde, ao final, julgou a ação cautelar improcedente, seja porque (2º) impossível apreciação via mandado de segurança de ato contra o qual caiba recurso imediato previsto na legislação processual, hipótese em que se enquadraria o presente caso, ainda que aquela ação cautelar houvesse sido julgada procedente. (TRT/SP - 11668200600002005 - MS01 - Ac. SDI 2007035683 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 13/11/2007)

1582. Mandado de segurança. Extinção parcial. Prevendo o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, que não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais, e pretendendo o impetrante o cancelamento de penhora determinada sobre 30% dos créditos de conta, mantida para recebimento de proventos de aposentadoria, em ação judicial na qual figura como executado, impositiva a extinção da ação mandamental, à luz dos embargos à execução dos quais lançou mão, assim como do agravo de petição a sua disposição. Tão-somente quanto ao pleito de desbloqueio e liberação da importância penhorada no que suplantou o valor do crédito exequendo, cabível a ação mandamental, cuja segurança resta concedida em definitivo. (TRT/SP - 11422200600002003 - MS01 - Ac. SDI 2007026790 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 11/09/2007)

1583. Incabível a impetração do mandado de segurança contra decisão judicial que impõe penalidade prevista no CPC. Inexistência de direito líquido e certo a ser amparado. Denegação da segurança. Orientação da Súmula nº 267 do STF, calcada no art. 5º, II, da Lei nº 1533/51. (TRT/SP - 12047200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007033052 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 29/10/2007)

1584. Mandado de segurança. Antecipação de tutela. Ausência de direito líquido e certo. A antecipação de tutela é ato que se insere no poder discricionário do juiz, segundo seu livre convencimento, podendo somente ser modificada a decisão quando patente a ilegalidade do ato, não sendo este o caso, não há o que se falar em reforma. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11872200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007032935 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 29/10/2007)

1585. Mandado de segurança. Ato judicial passível de recurso próprio. Óbice do inc. II, do art. 5º da Lei nº 1.533/51. Tendo a impetrante se utilizado do meio processual cabível para destrancar o recurso ordinário, agravo de instrumento, inviável se apresenta a discussão da mesma matéria via mandamental, uma vez que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso, a teor do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei nº 1.533/51 e art. 267, VI, do CPC. Extinção sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 11789200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007032846 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 29/10/2007)

1586. Mandado de segurança. Configuração de grupo econômico. Matéria dependente de dilação probatória e passível de recurso próprio. Não-cabimento. A via especialíssima do mandado de segurança é inadmissível contra decisão judicial que afasta configuração de grupo econômico, por ser matéria dependente de dilação probatória e passível de recurso próprio. (aplicação da Súmula nº 267 do STF, calcada no art. 5º, II, da Lei nº 1533/51). Extinção do feito sem resolução do mérito. (TRT/SP - 10554200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007030932 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/10/2007)

1587. Mandado de segurança. Denegação de seguimento ao recurso ordinário interposto por deserto. Reforma de acórdão proferido em agravo de instrumento. Não-cabimento do *mandamus*. Existência de recurso próprio. A via excepcional do mandado de segurança não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para reforma de acórdão. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12152200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007033176 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 29/10/2007)

1588. Mandado de segurança. Existência de via processual própria. Utilizando-se a parte de diversas vias processuais para impugnar o ato reputado ilegal, inviável se apresenta a discussão da mesma matéria pela via estreita do mandado de segurança. Segurança denegada. (TRT/SP - 11602200500002004 - MS01 - Ac. SDI 2007030738 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/10/2007)

1589. Mandado de segurança. Reforma de acórdão. Existência de recurso próprio. Inadmissibilidade. Tratando-se de decisão turmária que negou provimento ao agravo de Instrumento, competia ao impetrante valer-se do recurso próprio, qual seja, recurso de revista, não havendo como se afastar o óbice do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, posto que a via extrema do *mandamus*, não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Aplicação da Súmula 267 do C. STF. Extinção do feito sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 11606200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007030746 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 13/11/2007)

1590. Mandado de segurança. Reforma de acórdão. Inadmissibilidade. Decisão transitada em julgado. Ato judicial passível de recurso próprio. Óbice do inc. II, do art. 5º da Lei nº 1.533/51. Decisão transitada em julgado. Súmulas 267 e 268 do STF. A via excepcional do mandado de segurança é resguardado para as hipóteses de flagrante ofensa a direito líquido e certo, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal. Extinção do feito sem julgamento do mérito (aplicação das S. 267 e 268 do C. STF). (TRT/SP - 12041200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007033036 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 29/10/2007)

1591. Mandado de segurança. Revelia. Encerramento da instrução processual. Recurso próprio. Extinção do feito sem resolução do mérito. Impugnado ato judicial praticado no curso da reclamação trabalhista, o qual pode ser atacado, no momento oportuno, através de recurso próprio, o *mandamus* revela-se incabível, uma vez que não pode ser usado como substitutivo de recurso, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. (TRT/SP - 11141200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007032544 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 29/10/2007)

1592. Denegação da segurança. Existência de remédio jurídico próprio contra decisão judicial colegiada. Tendo em vista o caráter de excepcionalidade de que se reveste o remédio heróico, incabível o manejo do mandado de segurança contra decisão judicial colegiada, uma vez que passível de análise por remédio jurídico próprio, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº. 1533/51. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10245200600002008 - MS01 - Ac. SDI 2007040610 - Rel. Vania Paranhos - DOE 28/11/2007)

1593. Mandado de segurança contra decisão judicial. Previsão legal de recurso cabível à espécie. Impossibilidade. Não pode a parte se valer de mandado de segurança contra decisão judicial, quando houver previsão legal de recurso para a impugnar, nos termos do art. 5º, II da Lei 1533/51. (TRT/SP - 12804200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007033893 - Rel. Vania Paranhos - DOE 19/10/2007)

1594. Mandado de segurança preventivo. Receio de penhora dos bens do sócio. Não possui direito líquido e certo o mero temor, sem amparo concreto do risco de ofensa a direito líquido e certo. Segurança denegada. (TRT/SP - 13867200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007039336 - Rel. Vania Paranhos - DOE 28/11/2007)

1595. Mandado de segurança. A ação mandamental não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, conforme exsurge do disposto no inciso II, do art. 5º. da Lei nº. 1533/51. *In casu*, verifica-se que a pretensão do impetrante é rediscutir a causa, reexaminando questões já apreciadas e para isto não se presta o *mandamus*. (TRT/SP - 14192200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007039794 - Rel. Vania Paranhos - DOE 28/11/2007)

1596. Mandado de segurança. Decisão transitada em julgado. Descabimento. De acordo com as Súmulas 268 do E. Supremo Tribunal Federal e 33 do C. Tribunal Superior do Trabalho, não cabe mandado de segurança contra decisão transitada em julgado. Segurança que se

denega. (TRT/SP - 12907200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007037864 - Rel. Vania Paranhos - DOE 05/12/2007)

1597. Mandado de segurança. Desistência da ação. Na ação mandamental não há direitos das partes em confronto, pelo que a impetrante tem toda a liberdade para desistir da segurança. Nessa conformidade, extingo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VIII, do art. 267, do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 10118200600002009 - MS01 - Ac. SDI 2007040288 - Rel. Vania Paranhos - DOE 28/11/2007)

1598. Não-deferimento de expedição de ofício à Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo. Segurança que se concede. Ao magistrado cabe determinar as diligências essenciais e necessárias, para garantir a satisfação dos créditos do exequente. Dessa forma, ao indeferir a expedição de ofício à Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo, impedindo a obtenção de informações capazes de impulsionar a execução e a satisfação da obrigação reconhecida pela r. sentença de primeiro grau, fere direito líquido e certo do impetrante. (TRT/SP - 11713200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007032757 - Rel. Vania Paranhos - DOE 05/12/2007)

1599. Mandado de segurança. Penhora em conta conjunta. Titularidade de filho menor. Existência de recurso próprio. Extinção do feito. A peculiaridade de se tratar de penhora em conta poupança conjunta da impetrante com filho menor não implica ilegalidade e tampouco altera o quadro em que ocorreu a constrição. É até mesmo irrelevante que não tenha sido demonstrado ou sequer alegado que o depósito seja fruto de fonte de renda específica do menor (como, por exemplo, a pensão alimentícia), posto que tal comprovação tampouco se revelaria cabível pela via mandamental, em que não admite dilação probatória. De qualquer forma, comprovado ser o caso em que a impetrante deveria manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso próprio da fase de execução, incide na espécie a previsão contida no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 e em iterativa, notória e atual jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-2 do C. TST. Hipótese em que se impõe a extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC. (TRT/SP - 10061200600002008 - MS01 - Ac. SDI 2007042868 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 11/12/2007)

1600. Agravo regimental. Mandado de segurança. Penhora em conta salário. A constrição de valores originários de conta corrente recebedora de proventos, por si só, não exclui a apreciação, pelo Juízo, dos requisitos específicos do *mandamus*. Havendo medida própria para atacar a ordem de bloqueio de conta salário, incabível a discussão acerca da impenhorabilidade através do mandado de segurança (art. 649, inciso IV do CPC). Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 11310200700002003 - MS01 - Ac. SDI 2007029241 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 28/09/2007)

1601. Mandado de segurança. Cabimento. Não cabe mandado de segurança quando por outra medida prevista em lei possa o interessado se insurgir contra o ato impugnado. Ação que se extingue sem resolução do mérito. (TRT/SP - 11783200700002000 - MS01 - Ac. SDI 2007029128 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 28/09/2007)

Coisa julgada

1602. Mandado de segurança. Coisa julgada. Existindo mandado de segurança anterior, no qual o impetrante buscava a mesma pretensão ora aduzida, cuja segurança foi denegada, decisão esta trânsita em julgado, há coisa julgada que obsta o conhecimento desta nova ação mandamental. (TRT/SP - 11830200500002004 - MS01 - Ac. SDI 2007037201 - Rel. Vania Paranhos - DOE 05/12/2007)

Efeitos

1603. A Lei nº 1.533/51 dispõe que aplicam-se ao mandado de segurança as regras do Código de Processo Civil relativas ao litisconsórcio que, sendo necessário, conforme art. 47, parágrafo único, implica na extinção da ação, na hipótese de não promovida a respectiva citação. (TRT/SP - 13648200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007038291 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 23/11/2007)

1604. Mandado de segurança. Ausência de citação do litisconsorte. Abandono do feito. Extinção, sem exame do mérito. Embora regularmente intimado, o impetrante não forneceu o endereço do litisconsorte, comprometendo os pressupostos legais de admissibilidade do mandado de segurança. Inteligência dos arts. 19 da Lei nº 1.533/51 e 47 do CPC. Ademais, o abandono da causa caracteriza a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, tudo a ensejar a extinção do feito, sem exame do mérito. (TRT/SP - 13193200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007038119 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 23/11/2007)

1605. Mandado de segurança. Pedido de efeito suspensivo. Embargos de terceiro julgados no decorrer do processamento do *mandamus*. Perda de objeto. Tendo em vista que os embargos de terceiro foram julgados no decorrer do processamento do *mandamus*, com trânsito em julgado, houve superveniente perda de objeto do feito. Segurança extinta, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 11987200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007037279 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 23/11/2007)

1606. Mandado de segurança impetrado contra a concessão de tutela antecipada. Sentença de mérito superveniente ao ato impugnado. A superveniência de provimento jurisdicional definitivo ocasiona a perda do objeto do *mandamus*. Inteligência do item III da Súmula 414 do C. TST. Extinção do feito sem resolução do mérito. (TRT/SP - 10353200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007036612 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/11/2007)

1607. Mandado de segurança. Sindicato. Filiação. Sigilo. Mandado de segurança objetivando garantia de sigilo aos trabalhadores associados ao sindicato de classe, por intermédio de certificação nos autos da existência e quantidade de empregados sindicalizados, sem sua individualização. Inaplicável a Lei nº 11.111 de 05/05/2005, que versa sobre o acesso a documento público na hipótese de necessário sigilo de informações em razão da segurança da sociedade e do estado. Ausente qualquer afronta ao art. 5º, X, da C.F. (intimidade, vida privada, honra ou imagem), considerando-se ainda que o anonimato é vedado à luz do inciso IV de apontada norma constitucional. Inadequação à hipótese de escusa de exibição de documentos, prevista no art. 363, V, do CPC. Ausência de direito líquido e certo tutelável por via de mandado de segurança, impondo-se o indeferimento da inicial nos termos do art. 8º da Lei nº 1.533/51 (TRT/SP - 11627200700002000 - MS01 - Ac. SDI 2007027702 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 06/09/2007)

1608. Mandado de segurança. Suspensão da ordem de reintegração imediata do reclamante contida na sentença até julgamento de embargos de declaração opostos. Liminar deferida em antecipação de tutela. Considerando que a oposição de embargos de declaração suspende o cumprimento da sentença, bem como que os mesmos já foram julgados, evidenciando-se a ulterior perda do interesse de agir do impetrante, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe. (TRT/SP - 10896200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007030401 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/10/2007)

Extinção

1609. Diante da reconsideração do ato atacado pela d. autoridade impetrada, houve perda superveniente de objeto, razão pela qual a extinção é a medida que se impõe. (TRT/SP - 13386200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007034024 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 19/10/2007)

1610. Mandado de segurança contra deferimento de liminar em ação cautelar inominada. Improcedência. Perda do objeto. Com a decisão da ação cautelar, o mandado de segurança perde o seu objeto, ensejando a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 11627200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007030754 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 27/09/2007)

1611. Mandado de segurança. Abandono da causa por mais de trinta dias. Ausência de interesse processual. Extinção, sem resolução de mérito. Verificada a existência de acordo efetuado perante a 1ª instância, bem como o silêncio da impetrante em manifestar seu interesse processual, a extinção do feito sem resolução de mérito, é medida que se impõe. (TRT/SP - 12957200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007037929 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 23/11/2007)

1612. Mandado de segurança. Desistência. Não mais subsistindo o interesse processual, homologa-se a desistência do feito. Extinto sem exame de mérito (art. 267, VIII do CPC). (TRT/SP - 13028200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007038003 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 23/11/2007)

1613. Mandado de segurança. Multa por embargos protelatórios. Perda de objeto. Tendo o reclamante efetuado o recolhimento da multa, o mandado de segurança carece de objeto. (TRT/SP - 13202200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007038135 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 23/11/2007)

1614. Mandado de segurança. Perda de objeto em virtude de acordo realizado em primeira instância. Tendo em vista que a realização de acordo em 1ª instância, restou flagrante a perda de objeto do *mandamus*. Extinto sem exame de mérito. (TRT/SP - 13460200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007034040 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 19/10/2007)

1615. Mandado de segurança. Perda de objeto. Extinção. Perde o objeto o mandado de segurança impetrado contra a decisão que determinou a realização da hasta pública dos bens da impetrante, quando o praxeamento dos mesmos resulta negativo, sendo forçosa a extinção do feito, sem resolução de mérito. (TRT/SP - 13190200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007038100 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 23/11/2007)

1616. Tendo o impetrante requerido expressamente a desistência do feito, a extinção é a medida que se impõe. (TRT/SP - 14164200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007039735 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 28/11/2007)

1617. Verificando-se que o impetrante utilizou-se da via processual inadequada, a extinção é a medida que se impõe. (TRT/SP - 13611200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007034130 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 05/12/2007)

1618. Mandado de segurança. Perda do objeto. Ante a evidente perda do objeto da ação mandamental, forçosa se afigura a extinção do feito sem resolução de mérito eis que compete ao magistrado impedir o desenvolvimento inútil do processo. (TRT/SP - 13520200400002003 - MS01 - Ac. SDI 2007030118 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 27/09/2007)

1619. Segundo informa o MM. Juízo à fl. 25, os impetrantes depositaram o valor total da dívida, pedindo remição, que foi deferida, determinando-se a liberação do imóvel penhorado. Assim, o mandado de segurança perdeu seu objeto. (TRT/SP - 10135200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007034466 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 16/10/2007)

1620. Mandado de segurança. Perda superveniente do interesse processual (= perda do objeto da ação). Se no curso do *mandamus* o juiz impetrado cancela o ato tido como coator, ocorre o fenômeno da falta superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Como consequência, o feito deverá ser extinto sem julgamento do mérito. Inteligência do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT/SP - 14273200600002004 - MS01 - Ac. SDI 2007031513 - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 03/10/2007)

1621. Expedição de ofícios. Reconsideração do despacho que determinou a expedição de ofícios. Extinção do mandado de segurança, uma vez que ausente o interesse processual. Art. 267, IV, do CPC. (TRT/SP - 14100200600002006 - MS01 - Ac. SDI 2007035322 - Rel. Sílvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 29/10/2007)

1622. Mandado de segurança. Ato praticado no curso da ação principal. Julgamento durante o processamento do *mandamus*. Extinção do feito sem resolução do mérito. Quando, no interregno compreendido entre a distribuição da inicial e seu julgamento, é proferida sentença na ação principal, decisão terminativa do feito que desafia recurso próprio, resta prejudicada a análise do *mandamus*. Extinção do feito sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 11542200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007030681 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 13/11/2007)

1623. Mandado de segurança. Perda do objeto. Extinção sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não subsistindo a penhora que deu origem ao presente *mandamus*, verifica-se a perda do objeto da ação e conseqüente falta de interesse processual do impetrante, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito. (TRT/SP - 11685200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007030797 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/10/2007)

1624. Mandado de segurança. Perda do objeto. Extinção sem resolução do mérito. Ocorre a perda do objeto e resta prejudicada a análise do mérito do *writ* quando, no interregno compreendido entre a distribuição da inicial e seu julgamento, a ação é julgada e proferida sentença, decisão terminativa do feito que desafia recurso próprio já interposto pelo impetrante. Extinção do feito sem resolução do mérito. (TRT/SP - 12179200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007033222 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 29/10/2007)

1625. Mandado de segurança. Desistência da ação. No mandado de segurança não há direitos das partes em confronto, pelo que os impetrantes têm toda a liberdade para desistir da segurança. Nessa conformidade, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso VIII, do art. 267, do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 12323200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007033400 - Rel. Vania Paranhos - DOE 19/10/2007)

1626. Mandado de segurança. Perda de objeto. Extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no que estabelece o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 12707200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007033826 - Rel. Vania Paranhos - DOE 19/10/2007)

Liminar

1627. Mandado de segurança. Revogação da medida liminar concedida em reclamação proposta perante o C.TST. A revogação da medida liminar concedida pelo C.TST na reclamação nº 120.213/2004-000-00-00.0 implicou na perda do objeto desta ação de segurança, uma vez que não mais existe a decisão que dava suporte à pretensão dos impetrantes neste *mandamus*. (TRT/SP - 10837200400002008 - MS01 - Ac. SDI 2007029926 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 27/09/2007)

1628. É faculdade do Juízo a concessão de liminar para providência cautelar. Desta forma, os impetrantes não têm direito líquido e certo ao deferimento da liminar. Ademais, mandado de segurança não é processo supletivo do executório nem é possível no regime de instrução sumária que lhe é típico adentrar ao mérito daquele para ditar o valor das provas e o regime de encaminhamento da juris-satisfação. Processo que se extingue. (TRT/SP - 13893200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007034571 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 16/10/2007)

1629. Agravo regimental contra não-concessão de liminar em mandado de segurança. É incabível o agravo regimental contra a concessão ou não de liminar. Incidência do parágrafo

único do art. 205 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Recurso a que não se conhece. (TRT/SP - 11534200700002005 - MS01 - Ac. SDI 2007031793 - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 03/10/2007)

1630. Mandado de segurança. Execução. Intimação para pagamento em 48 horas. Fere direito líquido e certo do impetrante a determinação, via diário oficial, em nome de advogado regularmente constituído, para que a empresa proceda ao pagamento do crédito exequendo no prazo de 48 horas, efetuando-se, após o exaurimento do prazo, o bloqueio de valores existentes em conta bancária. A CLT normatiza, expressamente, o processo de execução e o procedimento adotado na origem ofende, o disposto no art. 880, da CLT. Segurança que se concede, para manter a liminar já concedida, onde restou determinado o levantamento dos valores bloqueados. (TRT/SP - 14192200600002004 - MS01 - Ac. SDI 2007035357 - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 23/11/2007)

1631. Recurso ordinários recebidos em duplo efeito. Sentença recorrida confirmou a liminar deferida para determinar a manutenção do pagamento de complementação de aposentadoria da forma em que era efetuado. Ofensa a direito líquido e certo. Considerando que o efeito natural dos recursos nesta Justiça Especializada é meramente devolutivo, como previsto no art. 899 da CLT, permitindo-se, inclusive, a execução provisória da sentença recorrida e que o instituto da tutela antecipada, de natureza civil, é aplicado subsidiariamente nesta Justiça, especificando o inciso VII, do art. 520, do CPC, que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando interposto de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a natureza alimentar da verba objeto da reclamação de origem, o recebimento do recurso ordinário em efeito suspensivo viola direito líquido e certo do impetrante de ter cumprida a sentença que lhe foi favorável. Segurança concedida. (TRT/SP - 12154200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007033184 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 29/10/2007)

1632. Mandado de segurança. Emenda à inicial. Ausência de indicação de irregularidade. Art. 93, inciso IX da Constituição Federal. A liminar que determinou à d. autoridade impetrada que esclarecesse quais as irregularidades existentes na inicial, bem como concedesse novo prazo para que a mesma fosse emendada tem natureza satisfativa. Destarte, há que se tornar definitiva a medida deferida, concedendo a segurança postulada. (TRT/SP - 11458200600002007 - MS01 - Ac. SDI 2007028288 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 14/09/2007)

Prazo. Interposição

1633. Mandado de segurança. Decadência. Tendo o impetrante ingressado com a presente medida somente em 09.12.2005, isto é, mais de 170 dias após a ciência da penhora atacada, o feito esbarra na regra do art. 18 da Lei 1533/51. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Extinto o feito, com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC). (TRT/SP - 14172200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007034156 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 05/12/2007)

1634. Mandado de segurança. Ato impugnado. Decadência. O ato impugnado é aquele que inicialmente proferiu o comando inquinado de ilegal e abusivo, ainda que posteriormente o tenha ratificado por meio de outro despacho. Nesse sentido observe-se a Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-II do C. TST. Inobservado o prazo em comento, caracterizada está a decadência do direito da impetrante, razão pela qual forçosa a extinção do processo com julgamento do mérito, com supedâneo no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 10995200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007036965 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/11/2007)

1635. Mandado de segurança. Decadência. A impetrante inquina de ilegal a rejeição do pedido de redirecionamento da execução em face de ex-sócia da executada. Entretanto, lançou

mão do remédio heróico serodidamente eis que impetrado após o decurso do prazo de 120 dias, contado a partir do conhecimento do ato impugnado. Decadência do direito que se pronuncia, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito, com supedâneo no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 10974200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007036957 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/11/2007)

1636. Mandado de segurança. Decadência. O ato inquinado de abusivo e ilegal foi publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) em 15 de junho de 2004 (doc. 26, fl. 152, volume de documentos) e a presente ação mandamental ajuizada em 30 de março de 2005 (fl. 02). O documento 28, fl. 156, do volume de documentos, nos revela que desde 21 de junho de 2.004 o impetrante já tinha plena ciência da decisão impugnada. Destarte, impetrado o presente *mandamus* em 21 de junho de 2.004 (fl. 02), quando há muito já transcorrido o prazo inscrito no art. 18 da Lei nº 1.533/51, a decretação da decadência é medida que se impõe. (TRT/SP - 10889200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007036906 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/11/2007)

1637. Mandado de segurança. Decadência. Toda a fundamentação exposta na petição inicial está voltada à ilegalidade da penhora do imóvel de propriedade dos impetrantes, que teriam o prazo decadencial de 120 dias para questioná-la através da via mandamental, a contar da data de sua ciência (art. 18, Lei 1.533/51). Ultrapassados os cento e vinte dias, decorre a impossibilidade de se questionar violação a direito líquido e certo, mercê da decadência que se consumou. Mandado de segurança que se extingue, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (TRT/SP - 12845200600002000 - MS01 - Ac. SDI 2007042140 - Rel. Maria Aparecida Dueñas - DOE 05/12/2007)

1638. Mandado de segurança. Decadência. O prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51 é decadencial, não se interrompe portanto, e é contado a partir do conhecimento do ato impugnado. Segurança que se julga extinta, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (TRT/SP - 14003200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007039549 - Rel. Nelson Nazar - DOE 28/11/2007)

1639. Determinação de concessão de prazo à impetrante para regularizar o mandado de segurança, possibilitando-lhe o fornecimento das cópias. Impossibilidade, no caso, de extinção sem resolução de mérito, de plano, sem anterior determinação de sanar a irregularidade. Agravo regimental a que se dá provimento para que haja prosseguimento do feito. (TRT/SP - 12840200700002009 - MS01 - Ac. SDI 2007042973 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 11/12/2007)

1640. Mandado de segurança. Lapso temporal. Decadência do direito de ação. O termo *a quo* do prazo decadencial é determinado pela data de ciência do ato imputado como supostamente ilegal e violador do direito do impetrante. A sua não impugnação nos 120 dias subseqüentes desautoriza o acolhimento da pretensão inicial, ante a consumação da decadência, nos termos do disposto no art. 18 da Lei nº 1533/51. A extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, é medida que se impõe. (TRT/SP - 12073200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007033095 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 29/10/2007)

1641. Mandado de segurança. Decadência. Dispõe o art. 18 da Lei nº 1.533/51, que o prazo para impetração de mandado de segurança é de 120 dias, contados da data da ciência do ato impugnado. Mandado de segurança extinto com resolução de mérito. (TRT/SP - 11721200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007030827 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/10/2007)

1642. Mandado de segurança. Decadência. Art. 18 da Lei 1533/51. O mandado de segurança deverá ser impetrado em no máximo 120 dias da data em que a parte tomou ciência do ato tido como ilegal, sob pena de consumação da decadência prevista no art. 18 da Lei 1533/51.

(TRT/SP - 13539200400002000 - MS01 - Ac. SDI 2007030134 - Rel. Vania Paranhos - DOE 27/09/2007)

1643. Mandado de segurança. *Dies a quo* para contagem do prazo decadencial. Atos posteriores: Desdobramento do ato inicial. Segurança que se extingue. O *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial para a impetração do *mandamus* é a data em que o impetrante teve ciência do ato originário, que pretensamente violou direito líquido e certo seu. Sendo assim, todos os r. despachos que posteriormente indeferiram os pedidos sucessivamente reiterados tratam-se apenas de desdobramentos do ato inicial, pelo que, resta evidenciada a impossibilidade de se questionar violação a qualquer direito líquido e certo seu, mercê da decadência que se consumou. (TRT/SP - 10215200600002001 - MS01 - Ac. SDI 2007040547 - Rel. Vania Paranhos - DOE 28/11/2007)

1644. Mandado de segurança. Decadência. Art. 18 da Lei 1533/51. O mandado de segurança deverá ser impetrado em no máximo 120 dias da data em que a parte tomou ciência do ato tido como ilegal, sob pena de consumação da decadência prevista no art. 18 da Lei 1533/51. (TRT/SP - 11623200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007037163 - Rel. Vania Paranhos - DOE 05/12/2007)

1645. Mandado de segurança. Decadência. Ausência de pressuposto extrínseco de conhecimento do mandado de segurança, referente à tempestividade da interposição. Hipótese em que o impetrante tomou ciência do ato inquinado de irregular em 05/04/2005, mas somente protocolou o presente *mandamus* em 17/08/2005, extrapolando o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. Processo extinto com resolução de mérito (CPC, art. 269, inciso IV do CPC). (TRT/SP - 12648200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007026307 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 10/10/2007)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

1646. Responsabilidade subsidiária da administração pública. Inaplicabilidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Os princípios da dignidade da pessoa humana, valor social do trabalho e da moralidade, consagrados nos incisos III e IV do art. 1º e no art. 5º, *caput*, ambos da CF, juntamente com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, cuja redação foi dada após a publicação da Lei nº 8.666/93, afastam a interpretação de que o art. 71, § 1º, do diploma referido impede o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da administração pública. (TRT/SP - 04142200609002004 - RO - Ac. 12ªT 20070716450 - Rel. Adalberto Martins - DOE 21/09/2007)

1647. Responsabilidade subsidiária. A responsabilização subsidiária da empresa tomadora dos serviços, com fundamento no entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 331, IV, do TST, é remédio salutar em face da crescente precarização das relações de emprego e da vedação ao enriquecimento sem causa por parte daquele que se beneficiou dos serviços do obreiro. Assim, modifica-se a visão meramente patrimonial do contrato de trabalho, resgatando a natureza tuitiva do direito do trabalho, com o fim de efetivar os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, garantidos constitucionalmente (art.1º, III, IV). (TRT/SP - 02391200438202003 - RO - Ac. 12ªT 20070979035 - Rel. Adalberto Martins - DOE 30/11/2007)

1648. Responsabilidade subsidiária. Princípios aplicáveis. Súmula nº 331, IV, do TST. Os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, consagrados nos incisos III e IV do art. 1º da CF, juntamente com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, fundamentam a responsabilidade subsidiária da contratante (tomadora dos serviços); mormente quando se considera que esta se submete, inclusive, ao dever de se conduzir pautada pela boa-fé objetiva e probidade, ante o fato de ser terceira beneficiária dos serviços prestados pelo obrei-

ro. (TRT/SP - 00597200401902008 - RO - Ac. 12ªT 20070739492 - Rel. Adalberto Martins - DOE 21/09/2007)

1649. Responsabilidade subsidiária. SPTrans. Acordo coletivo de trabalho. O art. 126, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo não ampara a responsabilidade secundária da SPTrans. Além disso, a incidência do art. 37, § 6º, da CF não se verifica possível, pois a SPTrans não ostenta a qualidade de prestadora de serviço público e sim, a gestora do transporte coletivo. Contudo, a existência de instrumento coletivo fixando a responsabilidade subsidiária da SPTrans deve ser prestigiada, ante o art. 7º, XXVI, da CF. (TRT/SP - 02469200504202007 - RO - Ac. 12ªT 20070979175 - Rel. Adalberto Martins - DOE 30/11/2007)

1650. SPTrans. Responsabilidade solidária. Uma vez configurada que a SPTrans (2ª reclamada) foi sucessora da 1ª reclamada, impõe-se o reconhecimento de sua responsabilidade solidária. A sucessão trabalhista, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT, acarreta a responsabilidade primária (e não secundária - subsidiária) da 2ª reclamada, em razão do fato de ter ostentado, ainda que transitoriamente, a qualidade de prestadora de serviços públicos, afastando sua condição de mera gestora do transporte coletivo. (TRT/SP - 00918200405002006 - RO - Ac. 12ªT 20070868403 - Rel. Adalberto Martins - DOE 19/10/2007)

1651. SPTrans. Responsabilidade subsidiária. Incumbindo à São Paulo Transporte S/A. - SPTrans promover, coordenar e fiscalizar a execução do contrato de prestação de serviços de transportes, fato comprovado nos autos, responde de forma subsidiária por eventuais créditos decorrentes de contratos de trabalho firmados pela 1ª demandada, aplicando-se o item IV do Enunciado nº 331 do TST, e o art. 186 do Código Civil (art. 159 do CCB de 1916). Recursos ordinários a que se dá provimento, no aspecto. (TRT/SP - 01169200306802001 - RO - Ac. 5ªT 20070965905 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 30/11/2007)

1652. Terceirização de serviços já terceirizados ou 'quarteirização'. Ilegalidade. Toda 'quarteirização' é ilegal porque envolve necessariamente um trabalho especializado que se constitui na atividade-fim da empresa que é contratada na primeira terceirização e contratante na segunda terceirização. Esta segunda terceirização, portanto, encontra óbice no inciso I da Súmula 331 do C. TST, formando-se vínculo diretamente com o tomador de serviços. (TRT/SP - 03722200609002004 - RO - Ac. 9ªT 20070958755 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 30/11/2007)

1653. Terceirização irregular. Auxiliar de enfermagem em hospital e/ou maternidade. A terceirização de atividade-fim do empreendimento é ilícita e há formação de vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços (Súmula 331, I, C. TST). Irrelevante que a terceirização tenha ocorrido por meio de cooperativa. (TRT/SP - 01490200443302006 - RO - Ac. 9ªT 20070924877 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 13/11/2007)

1654. Recurso ordinário. EMTU/SP. Responsabilidade subsidiária. Contrato de prestação de serviços. Princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. A valorização do trabalho humano é esteio da ordem econômica, a qual tem o fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Súmula 331/IV/TST. (TRT/SP - 01496200646502000 - RO - Ac. 11ªT 20071046660 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 11/12/2007)

1655. Recurso ordinário. Município de São Paulo. Responsabilidade subsidiária. Em face do contrato de prestação de serviços e considerando a natureza destes (trabalho em vias e locais públicos, conserto de calçadas, repavimentação e conservação de ruas e manutenção de praças), evidencia-se que não há fundamento para que o município seja considerado apenas proprietário da obra. A responsabilidade subsidiária decorre do fato da atividade desenvolvida pelo trabalhador em benefício da prefeitura, ainda que através de interposta empresa, dita fornecedora de mão-de-obra e dos dispositivos constitucionais que vedam o trabalho sem que haja a remuneração a ele correspondente. (art. 1º, incisos II e IV; art. 170, da Constituição

Federal). Precedentes. TRT/SP 482/2006. (TRT/SP - 00202200708902000 - RO - Ac. 11ªT 20071078414 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 18/12/2007)

1656. Recurso ordinário. Prefeitura Municipal. Responsabilidade subsidiária. Contrato de prestação de serviços. Princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. A valorização do trabalho humano é esteio da ordem econômica, a qual tem o fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Súmula 331. (TRT/SP - 02198200504802008 - RO - Ac. 11ªT 20070761749 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 25/09/2007)

1657. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária da autarquia. Súmula 331, inciso IV. As normas constitucionais direcionam-se para a responsabilização do ente público por todos os seus atos, como se vê do art. 37, § 5º, da CF/88. Não obstante o disposto no art. 71 da Lei 8.666/93, a responsabilidade subsidiária da administração pública está pacificada pelo TST, através da Súmula 331, IV, do TST. (TRT/SP - 00392200604402004 - RO - Ac. 11ªT 20070860720 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 19/10/2007)

1658. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária da tomadora do serviço. A responsabilidade trabalhista, ainda que subsidiária, decorre do próprio contrato de trabalho, em face do crédito de natureza alimentar e dos dispositivos constitucionais que estabelecem a dignidade do trabalho e do trabalhador. A tomadora beneficiou-se da atividade desenvolvida pela recorrente. É ressaltado o direito de regresso. (TRT/SP - 00186200404702001 - RO - Ac. 11ªT 20071046369 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 11/12/2007)

1659. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária. A segunda reclamada, atuando como incorporadora embora designada como cooperativa habitacional, valeu-se do trabalho do recorrente, pelo que é reconhecida a responsabilidade subsidiária da mesma. Súmula 331. (TRT/SP - 01732200502702008 - RS - Ac. 11ªT 20070944983 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 06/11/2007)

1660. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária. Caixa Econômica Federal. Contrato de prestação de serviços. Terceirização. O trabalhador foi admitido pela co-reclamada, como zelador, para prestar serviço no condomínio. E não se trata aqui de mero contrato de financiamento de obra. Responsabilidade subsidiária da CEF que é reconhecida. (TRT/SP - 01489200629102008 - RO - Ac. 11ªT 20070860780 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 16/10/2007)

1661. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária. Contrato de prestação de serviços. Princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. A valorização do trabalho humano é esteio da ordem econômica, a qual tem o fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Súmula 331/IV/TST. (TRT/SP - 02943200608102004 - RO - Ac. 11ªT 20070861123 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 16/10/2007)

1662. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária. Iamspe. A autarquia-recorrente negou que beneficiou-se da força de trabalho do recorrido, ao argumento de que o contrato de prestação de serviços foi celebrado com outra empresa que não a co-reclamada. Logo, cabia ao autor confirmar, em Juízo, a alegação da inicial, o que não ocorreu. (TRT/SP - 00917200601802005 - RO - Ac. 11ªT 20070761730 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 25/09/2007)

1663. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária. Subempreitada. Em face do disposto no art. 455/CLT, é reconhecida a responsabilidade subsidiária da recorrente, no adimplemento das obrigações trabalhistas eventualmente não satisfeitas pelo empregador. (TRT/SP - 02044200604302005 - RO - Ac. 11ªT 20070836889 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 09/10/2007)

1664. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária. Súmula 331, inciso IV. O que legitima a terceirização - que não se confunde com o contrato de empreitada de que trata a OJ 191 da SDI-I/TST -, é a necessidade transitória, em caráter excepcional, de mão-de-obra ou a atuação em setor não essencial (atividade meio) da tomadora de serviço, em atividade acessória ou especializada. (TRT/SP - 01714200539102003 - RO - Ac. 11ªT 20070820729 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 02/10/2007)

1665. Recurso ordinário. Sabesp. Responsabilidade subsidiária. Contrato de prestação de serviços. Princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. A valorização do trabalho humano é esteio da ordem econômica, a qual tem o fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Súmula 331. (TRT/SP - 01357200403102004 - RO - Ac. 11ªT 20071046695 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 11/12/2007)

1666. Responsabilidade trabalhista. SPTrans. A subsidiariedade admitida na cláusula terceira do acordo coletivo firmado entre sindicato profissional e co-rés subsiste, pois a cláusula sétima tem conteúdo de natureza civil, cuja aplicação deve ser suscitada em âmbito próprio. Art. 7º/XXVI/CF e 265/CC. (TRT/SP - 01100200507302005 - RO - Ac. 7ªT 20070815822 - Rel. Cátia Lungov - DOE 28/09/2007)

1667. Contrato de concessão de transporte coletivo. Responsabilidade subsidiária da SPTrans não configurada. Incumbe a SPTrans o mero planejamento, gerenciamento e fiscalização do cumprimento da concessão, posto que não foi empregadora, não é dona de obra ou empreiteira principal e não foi tomadora de serviços prestados. Padece, portanto, de legitimidade para integrar o pólo passivo da demanda (art. 267, VI, do CPC). - Recurso não provido. (TRT/SP - 00378200507602004 - RO - Ac. 4ªT 20071032805 - Rel. Celita Carmen Corso - DOE 07/12/2007)

1668. Terceirização. Sentença *extra petita*. Responsabilidade do tomador. Não há falar em nulidade da sentença quando o foi requerido o mais (responsabilidade solidária) e concedido o menos (responsabilidade subsidiária). Os princípios orientadores do processo do trabalho sugerem um maior apego ao direito tutelado que à forma como foi requerido. *In casu*, O direito submetido a apreciação é a responsabilização propriamente dita, sendo a solidariedade ou subsidiariedade apenas a forma pela qual esta se concretizará. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços" (Súmula 331, IV, do C.TST) - Preliminar rejeitada. Recurso não provido. (TRT/SP - 02068200244502006 - RO - Ac. 4ªT 20071032970 - Rel. Celita Carmen Corso - DOE 07/12/2007)

1669. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária de ente público. Súmula 331 do C. TST. Poder público que se utiliza da energia de trabalho, favorecido como tomador, intermediado por empresa prestadora de serviços, que não cumpre com suas obrigações trabalhistas, incide em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Inteligência do disposto no inciso IV, da Súmula 331 do C. TST. Manutenção da r. decisão que condenou o 1º reclamado em todos os títulos ali previstos e subsidiária do ente público. Desprovimento de todos os recursos, mantendo a r. decisão recorrida. (TRT/SP - 00065200625102007 - RO - Ac. 9ªT 20070795090 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 05/10/2007)

1670. Responsabilidade subsidiária do tomador. Terceirização da atividade-meio. Incidência da Súmula 331, inciso IV do C. TST. A relação contratual da prestadora de mão-de-obra e os tomadores de serviço, incontroverso nos autos, tem aplicação da Súmula 331 do C. TST, no seu item IV, tratando especificamente de terceirizações lícitas, com responsabilidade à tomadora, em caso de inadimplemento do responsável principal, real empregador, respondendo pelos créditos trabalhistas do obreiro, pois beneficiário de sua energia de trabalho. Proibição do enriquecimento sem causa. A lei maior atribuiu ao trabalho o valor social, considerado com um dos fundamentos do estado democrático de direito (art. 1º, IV). (TRT/SP -

02049200647102000 - RO - Ac. 9ªT 20071023962 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 14/12/2007)

1671. Responsabilidade subsidiária. Aplicação da Súmula 331, IV, do C. TST. Dado o liame contratual entre empresa prestadora e tomadora de serviços, incontroverso nos autos, responde de forma subsidiária a empresa que se beneficiou da energia de trabalho do reclamante, caso a primeira reclamada, devedora principal, não cumpra com as suas obrigações trabalhistas, assegurado o direito de regresso; sociedade de economia mista, atuando na administração indireta do estado, ao contratar, seja por licitação ou não, a prestação de serviços, deve fiscalizar o cumprimento da legislação pela empresa contratada, sob pena de responder *in casu* pela culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Recurso ordinário obreiro que provido neste aspecto. (TRT/SP - 00284200544302007 - RO - Ac. 9ªT 20070925482 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 13/11/2007)

1672. Responsabilidade subsidiária. Ente público. Cabimento. A incidência do art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 encontra óbice no princípio constitucional da responsabilidade objetiva do estado e de seus agentes, que não podem causar dano a terceiros, no caso o empregado, ainda que a contratação seja originária de terceirização lícita. Ademais, a legalidade do processo licitatório não afasta a aplicação da responsabilidade subjetiva após a sua conclusão, decorrente da culpa *in vigilando*, já que a norma não retira do cidadão o direito de defesa contra o estado ou seus agentes. Inteligência da Súmula 331, IV, do C. TST. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 02146200546202000 - RO - Ac. 9ªT 20070879863 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 30/10/2007)

1673. Responsabilidade subsidiária. Procedência e legalidade do pedido de coresponsabilização do tomador de serviços e real beneficiário da energia de trabalho em suas dependências, de resto incontroversa nos autos, confirmada em audiência. A terceirização importa em diligência permanente sobre a empresa contratada, na sua fiscalização pelo cumprimento das obrigações trabalhistas. Incidência da culpa *in vigilando* e *in eligendo* do tomador de serviços por assim não proceder, respondendo ele subsidiariamente pelos créditos trabalhistas inadimplidos. Entendimento nos termos da Súmula 331, IV do C. TST. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 02309200505502004 - RO - Ac. 9ªT 20070795180 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 05/10/2007)

1674. Responsabilidade subsidiária. Serviço de vigilância. Ente público. A incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 encontra óbice no princípio constitucional da responsabilidade objetiva do estado e de seus agentes, que não podem causar dano a terceiros, no caso o empregado, ainda que a contratação seja originária de terceirização lícita. Recursos ordinários não providos. (TRT/SP - 03471200608702005 - RO - Ac. 9ªT 20070879804 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 30/10/2007)

1675. Responsabilidade subsidiária. Serviço de vigilância. Súmula 331, item IV, do TST. Têm deveres e responsabilidades as empresas tomadoras de serviço, uma vez que devem exercer a vigilância quanto ao regular cumprimento das obrigações trabalhistas, além de firmar contratos com empresas cuja idoneidade se faça por zelar pelos direitos dos empregados. Caso contrário, estar-se-ia consagrando o desamparo e a falta de proteção àquele que forneceu a força de trabalho. Terceirizar serviços, para apenas livrar-se ou reduzir custos, e não assumir a sua responsabilidade social é uma ofensa à dignidade do trabalhador. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00688200606202007 - RO - Ac. 9ªT 20070795350 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 05/10/2007)

1676. Responsabilidade subsidiária. Terceirização de serviços. Cabimento. Inteligência do art. 186 do Código Civil e da Súmula 331, IV, do C. TST. Compete àquele que opta pela terceirização de serviços diligenciar permanentemente sobre a empresa contratada, fiscalizando o real cumprimento das obrigações trabalhistas, examinando os documentos comprobatórios da regularidade dos respectivos encargos, os quais deve exigir a tempo e modo. Assim não pro-

cedendo, resta configurada a culpa *in vigilando* e *in eligendo* do tomador de serviços, pelo que deve o mesmo responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela contratada. Recurso ordinário patronal não provido. (TRT/SP - 00582200425502000 - RO - Ac. 9ªT 20070795139 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 05/10/2007)

1677. Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Cabimento. Culpa *in vigilando* e *in eligendo*. Compete àquele que opta pela terceirização de serviços diligenciar permanentemente sobre a empresa contratada, fiscalizando o real cumprimento das obrigações trabalhistas, examinando os documentos comprobatórios da regularidade dos respectivos encargos, os quais deve exigir a tempo e modo. Assim não procedendo, resta configurada a culpa *in vigilando* e *in eligendo* do tomador de serviços, pelo que deve o mesmo responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela contratada. Recurso ordinário patronal não provido. (TRT/SP - 00525200605502006 - RO - Ac. 9ªT 20070795368 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 05/10/2007)

1678. SPTrans. Responsabilidade subsidiária. O Município de São Paulo atribuiu à SPTrans a competência para a prestação do serviço de transporte coletivo, o que inclui o controle e a fiscalização. De acordo com o estatuto social da SPTrans, ela tem por objeto social "a exploração do serviço público de transporte de passageiros". Através da outorga do serviço, autorizada pela Constituição, é a SPTrans, e não o município, quem responde pelo transporte público na cidade de São Paulo. Isso porque a SPTrans, que poderia diretamente desenvolver a atividade, o faz de forma indireta, através de empresas de ônibus que contrata. Acordo coletivo de trabalho que prevê a efetiva responsabilidade da SPTrans pelo inadimplemento das obrigações por parte da contratada, demonstrando-se sua efetiva participação na prestação dos serviços. Trata-se de terceirização, de modo que incide a responsabilidade subsidiária pelas obrigações quanto aos trabalhadores das empresas contratadas. (TRT/SP - 02716200503502007 - RS - Ac. 9ªT 20070958836 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 30/11/2007)

1679. A responsabilidade da contratante, na terceirização de serviços que poderiam ser executados com sua própria mão-de-obra, é questão, primeiramente de justiça, devendo também se dizer que escolher bem e fiscalizar a satisfação dessas obrigações das empresas contratadas não só é uma exigência ética, como também decorre de função social. Assim, não é certo admitir, *in casu*, a irresponsabilização do art. 71 da Lei 8.666/93. Respeitadas as exigências para a participação no processo licitatório, o licitante que oferece o menor preço torna-se vencedor. Todavia, a obrigação da Fazenda não se resume unicamente em exercer a fiscalização sobre o serviço ajustado em contrato, mas também fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista do contratante para com seus empregados. Provimento negado. (TRT/SP - 01970200502102005 - RE - Ac. 12ªT 20070708074 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 18/09/2007)

1680. Infraero. Responsabilidade subsidiária. A matéria encontra-se já pacificada pela jurisprudência, nos termos do item IV da Súmula nº 331 do TST, valendo lembrar que, em momento algum, falou-se no reconhecimento de vínculo empregatício com a Infraero. Ainda que se fale na existência de contrato administrativo, este não tem o condão de eximir a empresa pública da culpa *in vigilando* e *in eligendo* em relação às empresas com quem contrata. Recurso ordinário a que se dá provimento para fixar a condenação subsidiária da Infraero. (TRT/SP - 01520200531602001 - RO - Ac. 12ªT 20070902733 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 09/11/2007)

1681. Responsabilidade subsidiária. Aplicação da Súmula 331 do C.TST. A empresa contratante tem responsabilidade na terceirização de serviços que poderiam ser executados com sua própria mão-de-obra. Atividade-fim ou não. Isto não é apenas questão de justiça, mas principalmente, levando-se em conta que as empresas possuem um grande dever ético de fiscalizar as prestadoras de serviços que contratam, bem como o adimplemento de suas obrigações, no caso, trabalhistas, o que decorre de sua função social. Impossível admitir que uma

grande empresa contrate outra, de menor porte, que não cumpre com suas obrigações trabalhistas, isentando-se de toda e qualquer responsabilização pelo seu inadimplemento. Provedimento negado. (TRT/SP - 01521200530302000 - RO - Ac. 12ªT 20070786610 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 28/09/2007)

1682. SPTrans. Responsabilidade subsidiária. Certo é que, a empresa SPTrans, na qualidade de agente do poder público municipal, deve ser cautelosa ao escolher as empresas prestadoras de serviços com quem firmará contrato, bem como deve fiscalizá-las na vigência dos contratos firmados, sob pena de ser responsabilizada pela má escolha e pela falta de fiscalização (culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*), com fundamento no art. 186 do Código Civil. Provedimento parcial ao recurso. (TRT/SP - 00747200503102008 - RO - Ac. 12ªT 20070741390 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/09/2007)

1683. Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços: O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, em contrato de prestação de serviços, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (inciso IV, Súmula 331, do C. TST). Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02430200502302001 - RO - Ac. 11ªT 20070714058 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/09/2007)

1684. Responsabilidade subsidiária. Abrangência: O instituto da responsabilidade subsidiária, preconizado pelo inciso IV, da Súmula nº 331, do C. Tribunal Superior do Trabalho, abrange a integralidade da obrigação reconhecida em decisão judicial, tendo por escopo impedir prejuízos que possam ser causados ao empregado. A execução trabalhista, quando inadimplente o empregador, será dirigida ao tomador de serviços, que arcará com as parcelas trabalhistas e penalidades previstas na legislação obreira e em convenção coletiva. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 03117200608702000 - RO - Ac. 11ªT 20070714031 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/09/2007)

1685. Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. A responsabilidade do tomador de serviços apresenta-se como forma de proteger o título trabalhista que, em virtude da natureza jurídica, é privilegiado. A contratação de mão-de-obra dissociada da atividade-fim não exclui a responsabilidade da tomadora, ainda que subsidiária, por eventuais débitos da empresa terceirizada decorrentes do inadimplemento das obrigações trabalhistas. Recurso ordinário da segunda reclamada, tomadora de serviços, a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 02075200505202006 - RO - Ac. 11ªT 20070713795 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/09/2007)

1686. Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Culpa *in eligendo* e *in vigilando*: Na hipótese de inadimplemento de encargos trabalhistas por parte do fornecedor de mão-de-obra, o tomador de serviços é responsável, subsidiariamente, pela condenação, ainda que ausente qualquer ilegalidade na contratação. Aplicável o princípio da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 04311200608302008 - RO - Ac. 11ªT 20070896466 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 23/10/2007)

1687. Intermediação de mão-de-obra. Vínculo de emprego com a empresa tomadora. Trabalhador colocado à disposição da empresa tomadora, que exerce controle do trabalho e dirige a prestação pessoal do serviço. Hipótese da Súmula 331, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Vínculo com a empresa tomadora reconhecido. Sentença mantida. (TRT/SP - 01076200602502001 - RO - Ac. 11ªT 20071079011 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/12/2007)

1688. Responsabilidade subsidiária. Serviços de limpeza. Ente público. A regra do art. 71 da Lei nº 8.666/93, como norma de âmbito administrativo, não afasta as disposições legais de proteção ao trabalho, que envolvem, em última análise, a dignidade da pessoa humana, além

do valor social do trabalho, que formam princípios sobre os quais se assenta a República, conforme art. 1º, incisos III e IV, da Constituição. A referida disposição legal serve de arrimo para, eventualmente, valer-se o interessado do direito de regresso. Recurso do réu a que se nega provimento. (TRT/SP - 01833200506602001 - RO - Ac. 11ªT 20070771736 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/09/2007)

1689. Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Vinculação do empregado com a empresa tomadora. Negada pela empresa contratante a vinculação do empregado ao serviço contratado, cabe a ele a prova em contrário, ou seja, a prova de que trabalhou para ou nas dependências da tomadora. CLT, art. 818. Prova que, no caso, não foi produzida. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 01046200640102008 - RO - Ac. 11ªT 20071078929 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/12/2007)

1690. Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Serviço de limpeza. A responsabilidade da empresa contratante, na terceirização de serviços que poderiam ser executados com mão-de-obra própria, é questão, simplesmente, de justiça e, mais que isso, impede a exploração do trabalho humano, no que se atende, portanto, ao elevado princípio, universal e constitucional, que é o da dignidade humana. A terceirização não permite que a contratante lave as mãos diante da angústia daqueles que trabalharam em prol dos seus interesses, ainda que através de outro empregador, que em regra ou desaparece ou não tem como satisfazer as obrigações trabalhistas. Escolher bem e fiscalizar a satisfação dessas obrigações das empresas contratadas não só é uma exigência ética, como também uma decorrência da abrangente função social da empresa. (TRT/SP - 00213200625402002 - RO - Ac. 11ªT 20070771957 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/09/2007)

1691. Recurso ordinário. O art. 30, inciso V, da Constituição Federal, atribui ao município a competência de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo. Franqueia, pois, ao ente federativo a possibilidade de firmar, com o particular, contrato de concessão ou permissão para a prestação do serviço de transporte, sem que daí derive qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. O município ou o ente da administração indireta responsável pela fiscalização e gestão do sistema de transporte coletivo não é responsável, quer subsidiária, quer solidariamente, pelas obrigações da empresa concessionária do serviço público. Recurso desprovido. (TRT/SP - 00842200504002002 - RO - Ac. 1ªT 20070913336 - Rel. Elza Eiko Mizuno - DOE 13/11/2007)

1692. Indenização. Acidente do trabalho. Soterramento de empregado, em obra da Sabesp, contratado por empresa interposta. Contrato de prestação de serviços de reparos em rede de água e esgoto. Terceirização ilícita. Responsabilidade principal da empresa pública. Admissibilidade. Exegese evolutiva dos seguintes diplomas: CF-88, arts. 1º, III, 7º, XXIII, 37, § 6º, 200, VIII e 225; CLT, art. 2º; CC, art. 942; Lei 8.666, art. 67. É dever da administração pública zelar por um ambiente do trabalho seguro, especialmente nas obras e serviços que contrata, porque impõe a sua responsabilização principal pelos danos provocados à saúde do trabalhador, por acidente do trabalho, quando terceiriza ilicitamente sua atividade, máxime ante a tutela constitucional da dignidade da pessoa humana e da redução dos riscos do trabalho. A empresa terceirizada não passa de agente do estado na prestação de serviço público, atraindo a incidência do § 6º do art. 37 da CF-88. Indenização. Dano moral. Acidente do trabalho. Fixação. Soterramento do empregado em obra terceirizada da Sabesp. Terceirização ilícita. Descumprimento de normas de segurança do trabalho. Valor que deve observar, sobretudo, a gravidade do dano e à finalidade repressiva e pedagógica da indenização. Aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. O Poder Judiciário não pode dar como resposta à conduta grave do agente e ao dano sofrido pela vítima um valor irrisório, pois, igualmente, tem responsabilidade na conformação da sociedade ao estado democrático de direito, cujo alicerce principal é a dignidade da pessoa humana. E, sem sombra de dúvida, a justa composição da lide, sob tal postulado, passa pela fixação de indenizações que, sem levar o

agente ao estado de penúria, demovam de seu espírito o descumprimento da lei e o desrespeito aos direitos humanos do trabalhador. (TRT/SP - 00542200507802006 - RO - Ac. 6ªT 20071045524 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 14/12/2007)

1693. Responsabilidade subsidiária do poder público. Lei 8.666/93. A Lei 8.666/93, em seu art. 71, § 1º, não traz o princípio da irresponsabilidade estatal, ao revés, apenas alija o poder público da responsabilidade direta. A exegese da exclusão total de qualquer responsabilidade estatal não se compatibiliza com os princípios constitucionais do valor social do trabalho e da dignidade humana (art. 1º, incisos, III e IV, da Constituição Federal) e com o caráter protetivo do Direito do Trabalho. (TRT/SP - 02666200402402003 - RO - Ac. 6ªT 20070759434 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 21/09/2007)

1694. Responsável subsidiário. Efeitos de sua defesa, quando ausente o empregador, de acordo com os arts. 48 e 322, I, do Código de Processo Civil. O responsável subsidiário, litisconsorte passivo facultativo, deve ser considerado terceiro juridicamente interessado, e os efeitos de sua defesa tornam controversa apenas a responsabilidade subsidiária, se questão fática for oposta. Quanto aos demais fatos restritos à relação empregado/empregador, os efeitos da revelia e/ou confissão *ficta* devem ser reconhecidos porquanto os arts. 48 e 322, I, do Código de Processo Civil têm aplicação ao litisconsorte passivo necessário. Resta ao responsável subsidiário, que pode ser atingido na fase de execução, o direito de produzir prova contrária às alegações apresentadas pelo trabalhador. Recurso desprovido. (TRT/SP - 00942200301102001 - RO - Ac. 3ªT 20070924168 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 13/11/2007)

1695. SPTrans. Inexistência de responsabilidade subsidiária com relação a direitos de empregados das concessionárias do transporte público, visto ser apenas a gestora e fiscalizadora desse transporte, jamais tomadora ou beneficiária. Inteligência do art. 30, V, da Constituição Federal. (TRT/SP - 00233200403002005 - RO - Ac. 5ªT 20071009641 - Rel. José Ruffolo - DOE 30/11/2007)

1696. Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Inexiste óbice à contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades-meio pelas empresas ou instituições. Entretanto, o princípio da proteção ao trabalhador e a teoria do risco permitem responsabilizar o tomador subsidiariamente, diante da inadimplência do prestador, pelo prejuízo causado aos seus empregados, cuja força de trabalho foi usada em benefício do primeiro. Ainda que exista boa-fé, a responsabilidade subsidiária se impõe, por ter o tomador negligenciado na escolha do intermediário (culpa *in eligendo*). O fato de ser a Craisa empresa pública não tem o condão de transformá-la em entidade privilegiada, sem as responsabilidades das demais que exploram atividade econômica. Aplicação da Súmula 331 do TST. (TRT/SP - 02405200443102004 - RO - Ac. 10ªT 20070693115 - Rel. José Ruffolo - DOE 04/09/2007)

1697. Responsabilidade subsidiária. Inadmissibilidade da execução contra os sócios da devedora principal enquanto não esgotadas as possibilidades de satisfação da dívida perante os devedores inscritos no título. (TRT/SP - 02921200300702001 - AP - Ac. 7ªT 20071035472 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 07/12/2007)

1698. Ilegitimidade de parte. Responsabilidade subsidiária. Configurada a má escolha da entidade prestadora, bem assim ante a comprovação do favorecimento da empresa tomadora por meio da utilização da força de trabalho do laborista, presente a hipótese de culpa *in eligendo* e *in vigilando*, viabilizando a aplicação do inciso IV, da Súmula nº 331, do C.TST, com vistas a prevenir afronta aos princípios cogentes e tutelares de ética e justiça social, sobre que se assenta o Direito do Trabalho. Mais ainda, a administração pública não está desonerada de fiscalizar a fiel execução do contrato, em especial, no tocante aos encargos trabalhistas, conforme dispõe, aliás, o art. 67 e seus parágrafos da Lei nº 8.666/93. Multa do art. 477 e acréscimo do art. 467, da CLT. Responsabilidade do tomador de serviços. A inobservância do dever da empresa contratante, de zelar pelos direitos trabalhistas devidos aos empregados da

prestadora de serviços acarretando a responsabilidade subsidiária abrange a multa do art. 477, e o acréscimo do art. 467, ambos da CLT. (TRT/SP - 00108200701602001 - RO - Ac. 2ªT 20071054809 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 18/12/2007)

1699. Inépcia da petição inicial. Constatando-se a existência do pedido, não há que se falar em inépcia da inicial. Responsabilidade subsidiária. Configurada a má escolha da entidade prestadora, bem assim ante a comprovação do favorecimento da empresa tomadora por meio da utilização da força de trabalho do laborista, presente a hipótese de culpa *in eligendo* e *in vigilando*, viabilizando a aplicação do inciso IV, da Súmula nº 331, do C.TST, com vistas a prevenir afronta aos princípios cogentes e tutelares de ética e justiça social, sobre que se assenta o Direito do Trabalho. Horas extras. Jornada de trabalho. Sejam quais forem as alegações, positivas ou negativas, de fatos constitutivos, modificativos, impeditivos ou extintivos, a prova incumbe a qualquer das partes que as formule. A juntada dos registros de horário por parte da empresa, quando empregue mais de 10 trabalhadores, não depende de determinação judicial, por isso que a manutenção de tais controles resulta de imposição legal. Esse dever lhe acarreta o ônus da prova, quando alegue horário diverso do afirmado pela parte contrária. A custódia desses documentos é estabelecida para a proteção do trabalhador, de modo a evitar que os limites de jornada estabelecidos pela Constituição sejam impunemente excedidos. À empresa tomadora de serviços também cabe zelar pelos referidos controles, sob pena de culpa *in vigilando*. E por serem comuns às partes, a prova do trabalhador se faz também por esses controles e assim o empregador que os sonega, além de não se desincumbir de seu ônus, impede aquele de fazê-lo. Correção monetária. Época própria. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SBDI-1 do Órgão Superior desta Justiça do Trabalho, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalho, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no art. 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, a Súmula nº 381, do C. TST. (TRT/SP - 00681200701002007 - RS - Ac. 2ªT 20071013142 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/12/2007)

1700. Justiça gratuita. Em face do resultado da demanda, ausente a sucumbência do autor, prejudicando o pleito correspondente. Recurso da reclamada Fundação Getúlio Vargas. Ilegitimidade passiva. Responsabilidade subsidiária. Verbas rescisórias. A responsabilidade subsidiária resulta da culpa *in eligendo* do tomador de serviços que se beneficiou do trabalho executado por empregado da prestadora de serviços e por não ter escolhido empresa idônea, a fim de que não se afrontem os princípios tutelares do direito do trabalho. Aplicabilidade da Súmula nº 331, do C. TST. Verbas rescisórias. Multas dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT. Horas extras decorrentes do intervalo intrajornada e reflexos. Multa de 40% sobre o FGTS. Descontos indevidos. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, mormente se não comprovada de forma eficaz a oportuna quitação. Recurso do reclamante. Horas extras. Nos termos do item III da Súmula 85 do C. TST, o não-atendimento das exigências legais para compensação de jornada, não implica o pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional sobre as horas compensadas irregularmente. (TRT/SP - 01013200606502004 - RS - Ac. 2ªT 20071013126 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/12/2007)

1701. Responsabilidade subsidiária da concessionária de serviço público/SPTrans. Não há que falar em responsabilidade subsidiária da concessionária que desempenha a função de gestora e fiscalizado dos serviços públicos de transportes. (TRT/SP - 00048200602802006 - RO - Ac. 2ªT 20070985000 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 27/11/2007)

1702. Responsabilidade subsidiária. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, porquanto foi

o beneficiário direto da força de trabalho despendida pelo reclamante. Não se trata de aferir se houve irregularidade ou ilegalidade no contrato celebrado entre as demandadas, mas, apenas de se resguardar direitos do trabalhador, consoante a diretriz traçada pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Litigância de má-fé. Ausente a conduta temerária, que visa prejudicar a outra parte ou o bom andamento processual, repudiada pela lei, não se caracteriza a litigância de má-fé. (TRT/SP - 02680200506902009 - RO - Ac. 2ªT 20070965646 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 13/11/2007)

1703. Responsabilidade subsidiária. Inexistência. A responsabilidade subsidiária não decorre do contrato de prestação de serviços entre duas empresas, mas sim da prestação de trabalho efetivo do empregado da prestadora, no estabelecimento da tomadora, hipótese que não restou comprovada no caso em tela. (TRT/SP - 00370200602102000 - RO - Ac. 6ªT 20071044528 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 14/12/2007)

1704. Administração pública direta e indireta. Tomadora de serviços. Responsabilidade subsidiária. Não-aplicação do art. 71 da Lei 8666/93. A responsabilidade subsidiária não pode ser afastada com base no § 1º do art. 71 da Lei 8666/93 eis que tal dispositivo legal somente poderá beneficiar a administração pública quando esta comprovar que fiscalizou a efetiva satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da empresa que lhe oferece mão-de-obra, exigindo que esta comprove mensalmente o cumprimento das referidas obrigações, sendo certo que o ente público pode reter os pagamentos referentes à execução do contrato, ou até mesmo rescindi-lo, como forma de coibir a infringência de leis trabalhistas e previdenciárias por parte da prestadora de serviços. O dispositivo legal invocado pela recorrente não pode favorecer a administração pública quando esta, por omissão, participa da lesão perpetrada contra trabalhadores de cuja mão-de-obra se beneficia. Responsabilidade subsidiária. Abrangência. O responsável subsidiariamente, assemelha-se a figura do avalista ou fiador, está na relação jurídica única e exclusivamente para garantir a satisfação total do credor e portanto responde por todos os créditos deferidos ao reclamante. (TRT/SP - 00239200705102006 - RS - Ac. 12ªT 20071036819 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 14/12/2007)

1705. Empresa tomadora de serviços. Responsabilidade subsidiária. A tomadora de serviços responde subsidiariamente, em caso de inidoneidade econômica ou financeira da empregadora, nos casos em que a contratação foi legal e regular (Súmula 331, IV, do C.TST). A tomadora tem o ônus de fiscalizar a idoneidade financeira das suas prestadoras de serviço. Na hipótese de haver inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte das prestadoras de serviços caracterizar-se-á culpa *in eligendo* (na escolha da empresa prestadora) e culpa *in vigilando* (na fiscalização das empresas) da tomadora, o que por si só enseja a sua responsabilização. (TRT/SP - 00058200644502000 - RO - Ac. 12ªT 20071006243 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 07/12/2007)

1706. Recurso ordinário em rito sumaríssimo. Reclamação verbal. A teor do art. 840, § 2º, da CLT a reclamação verbal, apresentada pelo próprio trabalhador e reduzida a termo pelo serventuário da justiça, deverá conter uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, não podendo se exigir aqui o mesmo rigorismo da reclamação escrita, não havendo, portanto, sequer a obrigatoriedade de fundamentação jurídica, bastando apenas o relato da matéria fática. Destarte, o fato de não ter o trabalhador pleiteado a responsabilização subsidiária, mas apenas solidária, da 2ª reclamada, tomadora de serviços, não constitui óbice à sua condenação como responsável subsidiária, face à ausência de excessivo rigorismo na reclamação verbal, que permite ao juiz aplicar o direito simplesmente com base nos fatos relatados. (TRT/SP - 05360200608702003 - RS - Ac. 12ªT 20070787535 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 28/09/2007)

1707. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária da administração pública como tomadora de serviços. Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do C. TST. A responsabilidade subsidiária da administração pública na condição de tomadora de serviços, não pode ser afastada

com base no § 1º do art. 71 da Lei 8666/93 eis que tal dispositivo legal somente poderá beneficiá-la quando comprovar que fiscalizou a efetiva satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da empresa que lhe oferece mão-de-obra, exigindo que esta comprove mensalmente o cumprimento das referidas obrigações, sendo certo que o ente público pode reter os pagamentos referentes à execução do contrato, ou até mesmo rescindi-lo, como forma de coibir a infringência de leis trabalhistas e previdenciárias por parte da prestadora de serviços. O dispositivo legal invocado não pode favorecer a administração pública quando esta, por omissão, participa da lesão perpetrada contra trabalhadores de cuja mão-de-obra se beneficiou. Os reiterados entendimentos jurisprudenciais nesse sentido culminaram, inclusive, com a alteração do inciso IV da Súmula 331 do C.TST através da Resolução 96/00 do Tribunal Pleno dessa mesma Corte. (TRT/SP - 02191200608402000 - RO - Ac. 12ªT 20070940210 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 09/11/2007)

1708. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária da São Paulo Transportes S/A. A SP-Trans tem o dever-poder de fiscalizar a idoneidade financeira das concessionárias, inclusive quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Uma vez constatada a inidoneidade financeira da concessionária e o conseqüente inadimplemento das obrigações trabalhistas, haverá responsabilização subsidiária da SPTrans por culpa *in eligendo* e *in vigilando*, na forma dos arts. 186 e 927 do Código Civil. (TRT/SP - 01870200503602008 - RO - Ac. 12ªT 20070738798 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 21/09/2007)

1709. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária. A empresa tomadora de serviços responde subsidiariamente em caso de inidoneidade econômica ou financeira da empregadora, mesmo nos casos em que a contratação foi legal e regular (Súmula 331, IV, do C. TST). (TRT/SP - 00126200605402009 - RO - Ac. 12ªT 20070721720 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 14/09/2007)

1710. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária. Abrangência. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços a que alude a Súmula 331 do C. TST, compreende, de forma ampla, todas as obrigações do devedor principal (empregador), inclusive aquelas decorrentes do atraso no pagamento de verbas rescisórias e salários incontroversos, razão pela qual não há que se excluir de seu campo de abrangência as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. (TRT/SP - 01901200646502000 - RO - Ac. 12ªT 20070819470 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 05/10/2007)

1711. Contrato de prestação de serviços. Responsabilidade dos tomadores, inclusive órgãos da administração direta federal, estadual e municipal. Inaplicabilidade das restrições decorrentes da lei de licitações (Lei 8.666/93). A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgão da administração direta, das autarquias, das fundações e empresas públicas e das sociedades de economia mista, é questão já pacificada nos tribunais trabalhistas, nos termos do item IV da Súmula n 331, do C. TST, que remete, expressamente, ao art. 71 da Lei 8.666/93. (TRT/SP - 01080200540102001 - RO - Ac. 11ªT 20070972170 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 23/11/2007)

1712. Fundação de direito público. Responsabilidade subsidiária. A responsabilidade subsidiária da fundação, quanto às obrigações assumidas pelo empregador direto, decorre da aplicabilidade do Enunciado 331, inciso IV, do C. TST, tendo em vista a condição de tomador de serviços (sentido *lato*). Não beneficia a fundação a disposição contida no art. 71, da Lei 8.666/93, porquanto instituidora de normas para as licitações e contratos da administração pública, no âmbito civil, regendo a relação jurídica entre os contratantes, não podendo, de conseqüente, extrapolar os limites desse mesmo contrato para inviabilizar, na esfera trabalhista, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, na hipótese de descumprimento do contrato de trabalho para com o empregado da prestadora dos serviços contratados. Inteligência do § 6º, do art. 37, da Carta Constitucional, que endereça às pessoas jurídicas de direito público e às de direito privado prestadoras de serviços públicos a responsabilidade pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, res-

tando assegurado, em tais hipóteses, o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (TRT/SP - 01487200401302005 - RE - Ac. 11ªT 20071004852 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 04/12/2007)

1713. Responsabilidade subsidiária da SPTrans. Configuração. Ainda que verificada a intervenção da SPTrans na primeira reclamada, tal procedimento visou apenas garantir a continuidade do serviço público, não implicando o desaparecimento da empresa a ela submetida, que continua, inclusive, credora do quanto garantido no contrato de prestação de serviços de operação de transporte coletivo público de passageiros firmado entre as demandadas. A hipótese, portanto, não é de sucessão, o que invalida a tese eleita pela r. sentença, mas de responsabilidade concorrente (subsidiária) da SPTrans, pois não há como reconhecê-la como mera 'gestora' do sistema de transportes públicos, tampouco é pertinente falar em simples concessão ou permissão direta do município para as empresas de transporte. Trata-se, a hipótese versada, de outorga da exploração e administração do serviço para uma só empresa, a recorrente, que ao invés de explorar o serviço diretamente, o faz de forma indireta, através de empresas de ônibus, mediante contrato de prestação de serviço, que se equipara à terceirização, a qual não exclui a responsabilidade da tomadora dos serviços, mesmo na condição de empresa pública ou de economia mista, nos moldes do inciso IV, da Súmula 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 02570200507902004 - RO - Ac. 11ªT 20071048051 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 11/12/2007)

1714. São Paulo Transporte S/A. Responsabilidade subsidiária. Aplicação da Súmula 331, IV, do C. TST. A São Paulo Transporte S/A tem por objetivo social a "a realização de estudos para planejamento, gestão, fiscalização e exploração de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, nos termos da Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001". Desse modo, não há como reconhecê-la como mera 'gestora' do sistema de transportes públicos, tampouco se há falar em simples concessão ou permissão direta do município para as empresas de transporte. Trata-se, na verdade, de outorga da exploração e administração do serviço para uma só empresa - a segunda reclamada SPTrans - que, ao invés de explorar o serviço diretamente, o faz de forma indireta, através de empresas de ônibus, mediante contrato de prestação de serviço, que se equipara à terceirização, a qual não exclui a responsabilidade da tomadora dos serviços, mesmo na condição de empresa pública ou de economia mista, nos exatos termos do inciso IV, da Súmula 331, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. A responsabilidade subsidiária da SPTrans decorre do elo contratual estabelecido entre contratante e contratada, devendo a primeira obrigar-se pelos créditos trabalhistas do empregado, na hipótese de eventual inadimplemento de tais direitos por parte da contratada. (TRT/SP - 00665200403202009 - RO - Ac. 11ªT 20071004879 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 27/11/2007)

1715. Terceirização de mão-de-obra. Aplicação da Súmula 331, do C. TST. O liame contratual empregado, empresa prestadora de mão-de-obra e tomador de serviços foi incontroverso nos autos e, a despeito da insurgência manifestada, como tomadora de serviços do obreiro, a empresa Varig S/A deverá responder de forma subsidiária, caso o primeiro reclamado não cumpra com as obrigações trabalhistas. (TRT/SP - 01803199831202008 - RO - Ac. 11ªT 20070736523 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 18/09/2007)

1716. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária do ente público São Paulo Transporte S/A SPTrans. Incumbindo à São Paulo Transporte S/A SPTrans a fiscalização e coordenação do contrato de prestação de serviços de transporte coletivo no Município de São Paulo, resta patente sua responsabilidade pelas violações por parte da empresa concessionária aos direitos trabalhistas dos empregados desta. É a imposição do entendimento cristalizado no item IV da Súmula 331, do Colendo TST, que afasta a aplicabilidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, de modo que a administração pública também assume subsidiariamente a responsabilidade trabalhista, quando se verifica a culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*, no trato com as prestadoras de serviço contratadas pelo poder público. Recurso ordinário a que se dá provimento, para

manter a SPTrans no pólo passivo da reclamação trabalhista. (TRT/SP - 00079200400702004 - RO - Ac. 10ªT 20070955748 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 27/11/2007)

1717. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária São Paulo Transporte S/A. Incumbindo a recorrente São Paulo Transporte S/A coordenar e fiscalizar a execução do contrato de prestação de serviços de transporte no Município de São Paulo, não há como afastar sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas decorrentes do inadimplemento, pela concessionária, dos direitos laborais devidos ao recorrente, judicialmente reconhecidos. O cumprimento das obrigações trabalhistas, pela prestadora dos serviços, deve ser fiscalizado por quem detém a responsabilidade pela coordenação da execução do contrato de prestação de serviços de transporte, *in casu*, a São Paulo Transporte S/A, sendo que a omissão quanto a tal procedimento caracteriza *in eligendo* e *in vigilando*, o que reforça sua responsabilidade pelo crédito reconhecido pela sentença proferida pela Vara de origem. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01616200503302000 - RO - Ac. 12ªT 20070741527 - Rel. Nelson Nazar - DOE 14/09/2007)

1718. Responsabilidade subsidiária da SPTrans não configurada. Inaplicabilidade do Enunciado 331, IV, do C. TST. A responsabilidade da SPTrans é restrita à gestão (gerenciamento e fiscalização) dos serviços de transportes públicos. Ao contrário da tese sustentada pelo obreiro, não está caracterizada a terceirização, nem a figura da tomadora de serviços. Portanto, não há falar-se em aplicação da Súmula nº 331, inciso IV do C. TST. (TRT/SP - 00047200504502006 - RO - Ac. 4ªT 20070857452 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 16/10/2007)

1719. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Ineficácia de cláusula contratual estabelecida entre empresa fornecedora e tomadora para efeito de responsabilidade trabalhista. As convenções contratuais realizadas por particulares surtem eficácia apenas entre as partes convenientes, para efeito de direito de regresso, não surtindo efeitos em relação aos empregados, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do poder judiciário, consagrada no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A responsabilidade subsidiária decorre das culpas *in eligendo* e *in vigilando*, pois, ao se utilizar de intermediação de mão-de-obra, a empresa não se furta ao cumprimento das obrigações legais decorrentes do aproveitamento do esforço laboral de outrem. Trata-se de mera aplicação do quanto dispõem os arts. 1º, incisos III e IV, 3º, inciso I, 5º, incisos I, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, arts. 186, 187 e 927, do Código Civil, arts. 3º e 8º, parágrafo único, da CLT, e conforme o entendimento cristalizado na Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST. (TRT/SP - 00764200607202001 - RO - Ac. 4ªT 20071056569 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 14/12/2007)

1720. Responsabilidade subsidiária. Acordo coletivo de trabalho. SPTrans. Naqueles casos nos quais a SPTrans deixou de ser mera gerenciadora do transporte público metropolitano e interferiu diretamente nas relações trabalhistas dos empregados das empresas de ônibus, inclusive através de cláusula negociada em acordo coletivo de trabalho, deve ser responsabilizada subsidiariamente, no tocante aos direitos daquele grupo de trabalhadores, pois a negociação coletiva obriga as partes contratantes. Responsabilidade subsidiária configurada. (TRT/SP - 01111200505202004 - RO - Ac. 4ªT 20071056380 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 14/12/2007)

1721. Responsabilidade subsidiária. Pessoa jurídica de direito público, autarquias ou concessionárias. Se a força de trabalho do empregado da prestadora de serviços reverteu para a tomadora, a responsabilização subsidiária desta é medida que se impõe, nos termos da Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST, segundo o qual, no caso de inadimplemento do responsável principal (real empregador), a solvabilidade dos créditos trabalhistas será garantida por aquele que se beneficiou, direta ou indiretamente. A existência de procedimento licitatório ou de norma que autorize a contratação de terceiros, pelas pessoas jurídicas de direito público ou por suas autarquias e concessionárias, não as exime da condenação subsidiária, uma vez que a Constituição Federal de 1988 atribui ao trabalho o valor social considerando-o um dos

fundamentos do estado democrático de direito (art. 1º, inc. V). Esse princípio fundamental é inerente à ordem econômica (art. 170) e à ordem social (art. 193). Como se não bastasse, há expressa previsão constitucional a imputar responsabilidade aos agentes que, atuando na qualidade de administradores públicos, causem prejuízos a terceiros (art. 37, §. 6º, CFR/88). (TRT/SP - 03024200608102008 - RO - Ac. 4ªT 20071019418 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 07/12/2007)

1722. Responsabilidade subsidiária. SPTrans. Naqueles casos nos quais a SPTrans deixou de ser mera gerenciadora do transporte público metropolitano e através de intervenção em determinadas empresas de ônibus, praticou atos de gestão das mesmas, inclusive através de participação ativa em acordo coletivo de trabalho, tornou-se responsável subsidiária pelos direitos dos empregados. Responsabilidade subsidiária configurada. (TRT/SP - 00669200505902007 - RO - Ac. 4ªT 20070919350 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 09/11/2007)

1723. Responsabilidade subsidiária. Tomadora de serviços. A responsabilização da empresa tomadora e beneficiária dos serviços é medida que se impõe, quando verificada a não satisfação dos direitos dos empregados envolvidos na intermediação de mão-de-obra em esquema de terceirização. Trata-se de construção jurisprudencial sedimentada na Súmula 331 do C. TST que visa garantir o recebimento das verbas inerentes ao liame laboral. A empresa contratante e efetiva beneficiária da força de trabalho despendida pelo empregado, assume os riscos da contratação sendo-lhe imputada culpa *in eligendo* e *in vigilando*, de forma que deve responder subsidiariamente pelos créditos deferidos. (TRT/SP - 00463200548202007 - RO - Ac. 4ªT 20070830724 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 05/10/2007)

1724. Responsabilidade. SPTrans. Nos casos em que SPTrans procedeu a imediata assunção do objeto dos contratos firmados com as empresas prestadoras dos serviços de transporte, mediante a ocupação dos equipamentos, instalações, materiais, requisição dos veículos e, principalmente, da manutenção do pessoal empregado na execução dos serviços, passando, com isso, a administrar a operação dos serviços das empresas que sofreram a intervenção, deixou de ser mera gerenciadora do transporte público metropolitano e tornou-se responsável pelos direitos dos empregados, os quais posteriormente dispensou. O poder público responde por prejuízos causados em razão de sua intervenção na ordem econômica e social, por força do arts. 486 da CLT e 37, § 6º, da CFR/88. Responsabilidade configurada. (TRT/SP - 00747200500102006 - RO - Ac. 4ªT 20070919318 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 09/11/2007)

1725. Contratação fraudulenta por empresa interposta. Formação de vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços. Comprovado nos autos que a tomadora dos serviços utilizou-se dos serviços do autor, através de empresas que atuaram somente como interpostas, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, incidindo, à hipótese, o entendimento da Súmula 331, II, do C.TST. (TRT/SP - 00745200737202000 - RS - Ac. 4ªT 20070990594 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 30/11/2007)

1726. Multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Terceirização irregular. Responsabilidade subsidiária. A responsabilidade subsidiária é decorrente da própria eleição da modalidade de terceirização dos serviços e não distingue entre a natureza ou origem da verba devida. Desconsiderar a incidência das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, nos casos em que a empresa contratante simplesmente deixou de pagar os títulos sem qualquer fundamento razoável, ou a pretexto de existência 'controvérsia', implica perigoso estímulo ao desvirtuamento destas relevantes norma que vieram justamente coibir a protelação do pagamento das verbas rescisórias e/ou incontroversas. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00914200244502003 - RO - Ac. 4ªT 20070932608 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 09/11/2007)

1727. Terceirização. Inaplicabilidade da Lei 8.666/93. Responsabilidade subsidiária. Os arts. 70 e 71 da Lei 8.666/93 não garantem ao poder público isenção das responsabilidades trabalhistas decorrentes de *error in eligendo* e *in vigilando* na contratação de empresas prestadoras de serviços que se revelarem inidôneas. Com efeito, em face dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade a que está sujeita a administração pública, direta ou indireta, não há como agasalhar cômodo e irresponsável alheamento do administrador diante do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte de empresas junto às quais proveu-se de mão-de-obra. Não se tratando de pedido de vínculo com a empresa pública tomadora dos serviços e figurando esta no pólo passivo da demanda, é de se reconhecer sua responsabilidade subsidiária quanto aos direitos trabalhistas inadimplidos pela empresa que veio a revelar-se inidônea (arts. 196 e 297, Código Civil de 2002; arts. 37, *caput* e § 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal; Súmula nº 331, IV, do TST). Recurso a que se nega provimento para manter a responsabilidade subsidiária da tomadora. (TRT/SP - 00252200505002007 - RE - Ac. 4ªT 20071026589 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 07/12/2007)

1728. Terceirização. Responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. A terceirização dos serviços de vigilância, ainda que lícita, não retira a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, na ocorrência de descumprimento pela terceirizada, das obrigações trabalhistas para com seus empregados. O debate acerca da existência ou não de fraude na contratação é irrelevante, vez que para a configuração da responsabilidade subsidiária são necessários tão-somente, o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo prestador de serviços e bem assim, que o tomador tenha participado da relação processual, circunstâncias estas presentes no caso *sub judice*. Incidente, na espécie, o entendimento consubstanciado na Súmula 331 do Colendo TST (inciso IV), que foi editada levando em conta a teoria da responsabilidade civil prevista pelo art. 159 do Código Civil de 1916 (art. 186 do NCC). (TRT/SP - 01742200300502004 - RO - Ac. 4ªT 20070939696 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 09/11/2007)

1729. Terceirização. Telefonia. Lei 9.472/97. Responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. A terceirização dos serviços de telefonia, nos moldes da Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1.997 (art. 94 inciso II), ainda que lícita, não retira a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, na ocorrência de descumprimento pela terceirizada, das obrigações trabalhistas para com seus empregados. O debate acerca da existência ou não de fraude na contratação é irrelevante, vez que para a configuração da responsabilidade subsidiária são necessários tão-somente, o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo prestador de serviços e bem assim, que o tomador tenha participado da relação processual, circunstâncias estas presentes no caso *sub judice*. Inegável que através de contrato de prestação de serviços firmado entre as rés, a segunda reclamada tomou serviços junto à primeira e assim, tornou-se responsável subsidiária pelas obrigações inadimplidas, respondendo pela culpa *in vigilando* e *in eligendo*, já que foi beneficiária do trabalho prestado pelo reclamante e não teve maiores cuidados na escolha e fiscalização da empresa contratada, que veio a revelar-se inidônea. Incidente, na espécie, o entendimento consubstanciado na Súmula 331 do Colendo TST (inciso IV), que foi editada levando em conta a teoria da responsabilidade civil prevista pelo art. 159 do Código Civil de 1916 (art. 186 do NCC), alcançando até mesmo pessoas de direito público, vale dizer, quando a tomadora de serviços é empresa ligada à administração pública. (TRT/SP - 02338200407402003 - RS - Ac. 4ªT 20070990616 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 30/11/2007)

1730. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária do ente público São Paulo Transporte S/A-SPTTrans. Incumbindo à São Paulo Transporte S/A-SPTTrans a fiscalização e coordenação do contrato de prestação de serviços de transporte coletivo no Município de São Paulo, resta patente sua responsabilidade pelas violações por parte da empresa concessionária aos direitos trabalhistas dos empregados desta. É a imposição do entendimento cristalizado no item IV da Súmula 331, do Colendo TST, que afasta a aplicabilidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, de modo que a administração pública também assume subsidiariamente a responsabilidade tra-

balhista, quando se verifica a culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*, no trato com as prestadoras de serviço contratadas pelo poder público. Recurso ordinário a que se dá provimento, para manter a SPTrans no pólo passivo da reclamação trabalhista. (TRT/SP - 02374200306202006 - RO - Ac. 10ªT 20070932748 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 06/11/2007)

1731. Responsabilidade subsidiária. São Paulo Transporte. Como gestora dos serviços de transportes coletivos executados pelas empresas particulares, a São Paulo Transporte, sociedade de economia mista, não se exime da responsabilidade pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, conforme estatuído no art. 37, § 6º, da CF. Compete-lhe, pois, fiscalizar e exigir das contratadas o efetivo cumprimento de suas obrigações, inclusive as de cunho trabalhista. Assim não tendo agido, eis que o trabalhador se viu obrigado a se valer do poder judiciário para que lhe fossem reconhecidos direitos sonegados pela empregadora, deve responder subsidiariamente pela satisfação destes créditos, aplicando-se, na hipótese, por analogia, os termos da Súmula nº 331, IV, do C. TST. (TRT/SP - 00697200504202002 - RO - Ac. 10ªT 20071052814 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 18/12/2007)

1732. Terceirização de mão-de-obra. Culpa *in vigilando* e *in eligendo*. Responsabilidade subsidiária da tomadora. A caracterização da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços prescinde da inidoneidade da prestadora de serviços, decorrendo da própria contratação terceirizada. Deve o tomador de serviços estar ciente de que poderá ser acionado judicialmente pela mão-de-obra terceirizada no momento em que a contratada for inadimplente quanto às obrigações trabalhistas. O interesse público e o fim social não podem ser relegados, dentro desta modalidade de mão-de-obra, uma vez que se trata de proteger o interesse do trabalhador. (TRT/SP - 00401200744402000 - RS - Ac. 2ªT 20070985213 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 27/11/2007)

1733. Atividade empresarial do prestador de serviços. Responsável subsidiário. Carrefour. Majoração da margem de lucro. Inconteste nos autos a caracterização da culpa *in eligendo* e *in vigilando* do tomador dos serviços (Carrefour), em decorrência da contratação de empresa inidônea e não cumpridora de seus deveres oriundos da relação de emprego. Nada obstante, a exploração de serviços de lava-rápido nas dependências do estacionamento do Carrefour, por intermédio de empresa terceirizada, confere ao supermercado vantagem econômica derivada do labor de empregado da prestadora. Nesse sentido, a prestação de serviços simultânea e de forma centralizada, acaba por se tornar um diferencial; ir ao supermercado e deixar o veículo aos cuidados de um lava-rápido traz ao consumidor o benefício de fazer as suas compras e, concomitantemente, o seu automóvel higienizado. A comodidade repercute em chamamento de clientes, e conseqüente majoração no faturamento do tomador dos serviços. (TRT/SP - 02525200346102002 - RS - Ac. 8ªT 20070870700 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 11/12/2007)

1734. São Paulo Transporte S/A - SPTrans. Responsabilidade subsidiária. De acordo com o disposto no art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, as empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades que exploram atividades econômicas, estão sujeitas ao mesmo regime jurídico das empresas privadas, e conseqüentemente, à condenação subsidiária, em face do entendimento cristalizado no inciso IV da Súmula 331 do C. TST. Não poderia o art. 71 da Lei 8.666/93 excepcionar a empresa de economia mista desse encargo, na medida em que a própria Constituição Federal não o fez. A responsabilidade subsidiária decorre do fato de que se valeu a empresa pública da intermediação de mão-de-obra, agindo com culpa *in eligendo* e *in vigilando*, ao contratar empresa privada que não cumpria suas obrigações sociais. (TRT/SP - 01293200502402004 - RO - Ac. 4ªT 20070965352 - Rel. Sergio Winnik - DOE 23/11/2007)

1735. Tratando-se de serviço prestado diretamente ao tomador (digitação de dados de seguro de saúde) através de empresa terceirizada, ainda que não exista ilegalidade na contratação, é ele o responsável pela escolha da empresa prestadora de serviços e pela fiscalização dos

serviços realizados, e, portanto, em caso de inadimplemento desta, é o responsável subsidiário pelos créditos reconhecidos nos autos. Inteligência do inciso IV da Súmula 331 do C. TST. (TRT/SP - 02360200501702000 - RO - Ac. 4ªT 20070969900 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 23/11/2007)

1736. Responsabilidade subsidiária. Contrato de terceirização. SP Transportes. Constando do art. 30, V, da CF competir ao município "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial" e tendo neste Município de São Paulo sido transferida essa responsabilidade à SP Transporte, cujo objetivo social é a "exploração do serviço público de transporte de passageiros", não se pode dizer tratar-se de 'gerenciadora' como alega, pois, fosse efetiva essa circunstância, necessariamente deveria ter sido disciplinada por lei. Além disso, detendo a condição de concessionária de serviço público municipal, vedado à SP Transporte ceder para outras empresas a concessão recebida no município, vez que a sub-concessão ou sub-permissão para a operação desse serviço público, viola a norma constitucional. O chamado 'contrato de concessão' entre ela e a prestadora dos serviços, dentro do ordenamento jurídico pátrio, não é possível, impondo-se encarar essa vinculação como típica terceirização de serviços. De resto, o contrato realizado entre as empresas e respectivo aditamento, teve por objeto a "prestação de serviços, incluindo lote de veículos operacionais e de reserva, para operação no sistema de transporte coletivo de passageiros...", reservando-se a contratante o poder de fiscalização de toda a operação, quer acerca dos veículos, profissionais contratados para sua realização, arrecadação, etc., sendo obrigação da contratada (a primeira ré), endereçar-lhe a arrecadação, recebendo o preço e a remuneração de acordo com o estabelecido, realizando medições, podendo intervir nos serviços. Patente o contrato de terceirização que atrai a responsabilidade subsidiária da tomadora. (TRT/SP - 03089200307602005 - RO - Ac. 10ªT 20071016354 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 11/12/2007)

1737. Mesmo reconhecendo a natureza jurídica de sociedade de economia mista da administração indireta, vinculada ao governo estadual, não se pode afastar a responsabilidade subsidiária da contratante, posto que, em última análise beneficiou-se da força de trabalho da recorrida, caso contrário estaríamos transferindo para o trabalhador a responsabilidade decorrente da contratação de empresa inidônea, em ofensa ao disposto nos arts. 9º e 444 da CLT. (TRT/SP - 02715200400502000 - RO - Ac. 12ªT 20071039249 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/12/2007)

1738. O art. 37, § 6º, da CF, consagra a responsabilidade objetiva do estado, inclusive das pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, por créditos trabalhistas. Dessa forma, não se pode, simplesmente, invocar a exclusão de responsabilidade prevista no art. 71 da Lei 8666/93, pois o que a lei veda é a transferência total da responsabilidade para o ente estatal e não a responsabilidade subsidiária, ou seja, uma coisa é simplesmente transferir-se a responsabilidade da condenação para o órgão público, o que é expressamente vedado, conforme o ordenamento positivo. Outra é responsabilizá-lo de forma subsidiária, pois as normas em questão não afastam tal modalidade de responsabilização, não se configurando, destarte, negativa de vigência ao citado dispositivo legal. Recurso provido. (TRT/SP - 00425200505802008 - RO - Ac. 12ªT 20070986830 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/12/2007)

1739. Responsabilidade solidária. Empresa contratante. Não se pode afastar a responsabilidade solidária da empresa contratante, posto que, em última análise beneficiou-se da força de trabalho do reclamante, caso contrário estaríamos transferindo para o trabalhador a responsabilidade decorrente da contratação de eventual empresa inidônea, em ofensa ao disposto nos arts. 9º e 444 da CLT. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 02200200500402004 - RO - Ac. 12ªT 20070987135 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/12/2007)

1740. Responsabilidade solidária. O reconhecimento do vínculo empregatício depende do preenchimento concomitante dos requisitos previstos no art. 3º da CLT. Negando a empresa recorrente o vínculo, mas admitindo a prestação de serviços pela reclamante, inverte-se o ônus probatório, competindo à empresa a prova de que a relação se desenvolveu sob outra forma que não a empregatícia, ônus do qual, *in casu*, a recorrente não se desincumbiu. Para que seja caracterizada a terceirização lícita de serviços ligados à atividade meio do tomador, como pretende a recorrente, é necessária a inexistência de pessoalidade e subordinação direta entre trabalhador terceirizado e tomador de serviços, conforme mencionado na Súmula nº 331, III *in fine* do C. TST: "Não forma vínculo com o empregador...ligados à atividade meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta". Recurso improvido. (TRT/SP - 00579200707802006 - RS - Ac. 12ªT 20070977695 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 30/11/2007)

1741. Responsabilidade subsidiária da 2ª ré. Tendo em vista o contrato de prestação de serviços firmado pelas empresas, não se pode afastar a responsabilidade subsidiária da empresa contratante, de acordo com a Súmula 331, inciso IV, do C. TST, posto que, em última análise beneficiou-se a recorrente da força de trabalho do recorrido. Caso contrário estaríamos transferindo para o trabalhador a responsabilidade decorrente da contratação de empresa inidônea, em ofensa ao disposto nos arts. 9º e 444 da CLT. Limitação da responsabilidade subsidiária para excluir o pagamento da multa do art. 477 da CLT. Inviabilidade. Tendo sido a prestadora de serviços inadimplente quanto às verbas rescisórias do empregado, incidindo nas multas dos arts. 467 e 477 da CLT e não havendo limitação da responsabilidade subsidiária da recorrente no que se refere às verbas decorrentes de rescisão contratual, não há de se distinguir as obrigações surgidas no curso do contrato daquelas decorrentes de sua rescisão. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00217200621102002 - RS - Ac. 12ªT 20070707183 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/09/2007)

1742. União Federal. Contrato com prestadora de serviço. Não se pode falar em aplicação, pura e simples, da exclusão de responsabilidade prevista no art. 71 da Lei 8666/93, pois o que a lei veda é a transferência total da responsabilidade para o ente estatal e não a responsabilidade subsidiária, ou seja, uma coisa é simplesmente transferir-se a responsabilidade da condenação para o ente público, o que é expressamente vedado, conforme o ordenamento positivo. Outra é responsabilizá-lo de forma subsidiária, fundamentada em culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, pois as normas em questão não afastam tal modalidade de responsabilização, de forma expressa. Condenação mantida. (TRT/SP - 01421200507602009 - RE - Ac. 12ªT 20070844032 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 19/10/2007)

1743. Banco Nossa Caixa S.A. Responsabilidade subsidiária. Acolhimento. A questão da evocação da responsabilidade subsidiária do Banco Nossa Caixa S.A, no que diz respeito ao pagamento das verbas trabalhistas acolhidas, há que ser encarada não apenas sob o enfoque jurídico, mas também há que ser sopesado o relevantíssimo aspecto social com as repercussões daí advindas para a trabalhadora, que *in casu* vê-se excluída da área de abrangência dos princípios protetivos que regem o direito do trabalho. Levando-se em conta os elementos circunstanciais envolvidos no processo, há juridicidade em considerar a responsabilização subsidiária do Banco Nossa Caixa S.A. Não resta dúvida de que a reclamante nunca foi empregada do recorrente. Porém, tal fato, por si só, não o desonera de responder subsidiariamente pelos encargos trabalhistas reconhecidos nestes autos. Não há razoabilidade em se admitir ao caso em análise, a irresponsabilização estatal do art. 71 da Lei 8.666/93. Respeitadas as exigências para a participação no certame licitatório, o licitante que oferece o menor preço vence a disputa. É fato. Todavia, a obrigação do recorrente não se resume unicamente em exercer a fiscalização sobre o serviço ajustado em contrato, mas também fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista do contratante para com seus empregados. Caso contrário, estar-se-á configurada a culpa *in vigilando*, haja vista que a empresa vencedora na licitação mostrou-se apta apenas tecnicamente a explorar a concessão do serviço público, mas não possuía respaldo para arcar com os seus encargos financeiros, dentre eles os traba-

lhistas. Nesse sentido, a responsabilização subsidiária aplicada ao tomador de serviços comum, não difere daquela a ser aplicada ao estado. O que aqui está se discutindo, é matéria que precede em importância o alcance da lei infraconstitucional, haja vista a latente ameaça ao exercício da própria cidadania. A negativa de prestação assistencial do estado, ainda que de forma supletiva ao trabalhador que o financia, atenta contra alguns dos princípios basilares do estado democrático e de direito que são a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, incisos III e IV da Constituição Federal). (TRT/SP - 00395200707602003 - RS - Ac. 6ªT 20070874632 - Rel. Valdir Florindo - DOE 16/10/2007)

1744. Responsabilidade subsidiária. Sabesp. Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. A questão da evocação da responsabilidade subsidiária da Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, no que diz respeito ao pagamento das verbas trabalhistas acolhidas, há que ser encarada não apenas sob o enfoque jurídico, mas também há que ser sopesado o relevantíssimo aspecto social com as repercussões daí advindas para o trabalhador, que *in casu* vê-se excluído da área de abrangência dos princípios protetivos que regem o direito do trabalho. Levando-se em conta os elementos circunstanciais envolvidos no processo, há juridicidade em considerar a responsabilização subsidiária da Sabesp. A Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, sociedade de economia mista controlada pelo Estado de São Paulo, sustenta que a situação vertente não a afeta, uma vez que apenas contratou mediante processo de licitação a prestação de serviços da primeira reclamada. Malsinado trabalhador, que como engrenagem da cadeia produtiva ajudando a girar a roda da economia e produzindo riquezas inclusive para todos os residentes no Estado de São Paulo, no momento em que o revés empresarial o põe à lona ceifando-lhe o posto de trabalho, o dinheiro que o ajudaria a pelo menos prover a sua subsistência e quiçá a de seus familiares, é lhe negado, sobretudo por quem tem a obrigação legal de o tutelar, que o estado. A obrigação do estado não se resume unicamente em exercer a fiscalização sobre o serviço ajustado em contrato. Isto porque, se a Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, tem como obrigação direta (*munus publico*) o dever de nulificar a concessão para exploração de serviço público com relação a empresa permissionária que não atenda as obrigações contratuais como um todo, ou que por motivo qualquer, encerre suas atividades, caso dos autos, não há porque admitir-lhe a isenção de responsabilidade quanto a parcela acessória da obrigação, que é fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista do contratante para com seus empregados. Caso contrário, estar-se-á configurada a culpa *in vigilando*, haja vista que a empresa vencedora na licitação tem que ter aptidão para desempenhar os serviços bem como capacidade de arcar com seus encargos financeiros, dentre eles os trabalhistas. A responsabilização subsidiária aplicada ao tomador de serviços comum, não difere daquela a ser aplicada à Sabesp, parte constituinte da administração pública indireta. (TRT/SP - 01713200539102009 - RO - Ac. 6ªT 20070908405 - Rel. Valdir Florindo - DOE 26/10/2007)

1745. Súmula 331 do C. TST. Responsabilidade subsidiária mantida. A Súmula 331 do C. TST não é colidente com os ditames da Carta Magna. Ao revés, lastreada em regras que tratam das modalidades de culpa também aplicáveis no campo de ação desta Justiça especializada. Culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*. (art. 186 do Novo Código Civil), o referido verbete traz à lume o princípio protetivo do hipossuficiente que salvaguarda os interesses sociais do empregado em relação ao mau empregador e àquele que se beneficia do seu labor. (TRT/SP - 00566200706102005 - RS - Ac. 6ªT 20071009870 - Rel. Valdir Florindo - DOE 30/11/2007)

1746. 1) Responsabilização subsidiária do tomador de serviços. Teoria do risco. A responsabilização subsidiária do tomador de serviços encontra respaldo tanto na doutrina, como na jurisprudência, nos termos da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, inciso IV, e, ainda, na teoria do risco, agasalhada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002. Deve-se ter em mente, que toda atividade lesiva a interesse patrimonial ou moral gera a necessidade de reparação, para que se restabeleça o equilíbrio violado. E a responsabilidade objetiva (teoria do risco) representa uma reformulação da teoria da responsabilidade civil e se aplica diretamente na hipótese da terceirização, uma vez que prescinde da prova da culpa de

quem causou a lesão, bastando a prova de que o evento decorreu do exercício da atividade para que haja a necessidade de ressarcimento do prejuízo por ele criado. Sendo assim, o tomador dos serviços deve responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa prestadora de serviços, com fundamento tanto na idéia de culpa presumida e como também na teoria do risco, retratada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002. 2) Horas extras calculadas sobre o adicional de periculosidade, com reflexos em DSR's e, após, sobre as demais parcelas. Súmula 132 do TST. A Súmula 191 do Tribunal Superior do Trabalho apenas dispõe sobre a base de cálculo do adicional de periculosidade, porém, não afasta a incidência de horas extras e reflexos legais sobre o adicional de periculosidade já calculado. Nesse aspecto, a Súmula 132 do Tribunal Superior do Trabalho é elucidativa ao afirmar em seu item I que "o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras". Por outras palavras, as horas extras não compõem a base de cálculo para o adicional de periculosidade, mas este sim compõe a base de cálculo para as horas extras, com reflexos legais, inclusive nos DSRs. (TRT/SP - 01167200301802006 - RO - Ac. 12ªT 20070984144 - Rel. Vania Paranhos - DOE 30/11/2007)

1747. Município de São Paulo e SPTrans. São Paulo Transportes S/A. Responsabilização subsidiária. No Município de São Paulo a responsabilidade pela prestação do serviço de transporte coletivo prevista no inciso V, do art. 30, da Constituição Federal, foi transferida à empresa São Paulo Transporte S/A-SPTrans, na condição de concessionária, pelo que, embora tenha optado pelo atual modelo de terceirização e repasse de verbas para as empresas privadas de transportes coletivos, não deixa de ser a real prestadora desse serviço público essencial. Sendo assim, não pode alegar que se trata de mera 'gerenciadora' do sistema de transporte coletivo para se esquivar de cumprir obrigações trabalhistas advindas da execução de serviços que afinal lhe incumbem, ante sua condição de concessionária, pois, ao deixar de cumprir sua obrigação de fiscalizar a empresa contratada e garantir a observância das leis trabalhistas, pouco importa que os trabalhadores não tenham sido seus empregados. Da mesma forma, considerando que o Município de São Paulo detém a atribuição constitucional de responder pelo serviço de transporte público, atrai para si a responsabilidade subsidiária pelos atos e omissões das empresas contratadas, sobretudo em relação aos créditos trabalhistas inadimplidos. (TRT/SP - 02464200506602004 - RO - Ac. 12ªT 20070984195 - Rel. Vania Paranhos - DOE 30/11/2007)

1748. Responsabilidade subsidiária. Fundação pública tomadora de serviços. Aplicação da Súmula 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho. A Súmula 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho se aplica às fundações públicas, ainda que a contratação da empresa prestadora de serviços tenha se dado por licitação. Justiça gratuita. Afirmação de impossibilidade de arcar com o pagamento das custas. Representação pelo sindicato da categoria profissional. Desnecessidade. Para a concessão dos benefícios da gratuidade dos atos processuais, basta que o autor alegue na inicial, a impossibilidade de arcar com as custas processuais, nos termos da Súmula nº 5 do C. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, não sendo necessária a representação do empregado por seu sindicato de classe. (TRT/SP - 03376200608702001 - RO - Ac. 12ªT 20070984020 - Rel. Vania Paranhos - DOE 30/11/2007)

1749. Responsabilidade solidária/subsidiária. A qualidade de mera gerenciadora e fiscalizadora do serviço de transporte coletivo por ônibus da capital conferida à terceira reclamada SP-Trans São Paulo Transporte S/A pela Lei nº 11.037/91, afasta o reconhecimento de sua responsabilidade solidária e subsidiária pelo adimplemento do crédito trabalhista, restando inaplicável à espécie o entendimento sumular nº 331, IV, do C.TST. (TRT/SP - 00752200501402005 - RO - Ac. 4ªT 20070968505 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 23/11/2007)

1750. SPTrans. Responsabilidade subsidiária. A São Paulo Transporte S/A é apenas gestora do sistema que controla a operação das empresas de transporte coletivo na capital, condição

que não se confunde com a de tomadora de serviços dos empregados das concessionárias e nem caracteriza a contratação de trabalhadores por empresa interposta. Inaplicável à hipótese a Súmula 331 do TST, descabendo falar-se em responsabilidade subsidiária. (TRT/SP - 01356200503902001 - RS - Ac. 1ªT 20070684485 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 04/09/2007)

1751. Súmula 331. Legalidade. A Súmula 331 do TST baseia-se nos princípios da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Inspira-se nas disposições do art. 159 do antigo Código Civil e apenas explicita, no âmbito trabalhista, a extensão de sua aplicabilidade. Não é inconstitucional a referida súmula; ao contrário, sua aplicação torna efetivo o princípio constitucional inserto no art. 5º, inciso II, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". (TRT/SP - 02050199644202006 - RO - Ac. 1ªT 20070851969 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 09/10/2007)

MARÍTIMO

Normas vigentes

1752. Contrato de afretamento por tempo (*time charter party*). Responsabilidade subsidiária da contratante. Súmula 331. A recorrente beneficiou-se do trabalho do reclamante. Culpa *in eligendo* ou *in vigilando*. Interpretação das normas próprias do Direito Marítimo (Lei nº 9.537/97), no caso, consoante os princípios do Direito do Trabalho. (TRT/SP - 00550200444302000 - RO - Ac. 11ªT 20070887823 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 23/10/2007)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Geral

1753. Recurso ordinário. Multa administrativa. Competência do auditor fiscal do trabalho. A competência da Justiça do Trabalho não exclui a atribuição administrativa do Ministério do Trabalho de fiscalizar o cumprimento das normas de proteção ao trabalho. (TRT/SP - 01336200504002000 - RO - Ac. 11ªT 20071078376 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 18/12/2007)

MULTA

Administrativa

1754. Mandado de segurança. Exigência de depósito prévio da multa para interposição de recurso administrativo (art. 636, § 1º, CLT). É constitucional a exigência da comprovação do depósito da multa, quando da interposição do recurso administrativo previsto no art. 635 Consolidado. O depósito da multa constitui pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo, não se configurando como taxa para o exercício do direito de petição. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal: AI-AgR 440362/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso; AI-AgR 534180/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; RE 357311/SP, Rel. Min. Moreira Alves. (TRT/SP - 00903200602102004 - RXOF - Ac. 9ªT 20070925822 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 13/11/2007)

1755. Multa administrativa. Refeitório. Área para depósito de gêneros alimentícios. Norma administrativa que exige refeitório nas empresas com mais de 300 empregados, com área destinada ao depósito de gêneros alimentícios. Empresa que, no caso, contava com 140 empregados, mas que, por iniciativa própria, construiu refeitório. Multa imposta em função da inexistência de área para depósito de gêneros alimentícios. Tipificação manifestamente incorreta. Incidência de norma diversa, em função do número de empregados, e na qual se exigem condições mínimas de conforto. Multa anulada. Sentença mantida. Recurso da União a que se nega provimento. (TRT/SP - 00559200601802000 - RO - Ac. 11ªT 20071078872 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/12/2007)

1756. Multa. Administrativa. O depósito prévio da multa como requisito de admissibilidade do recurso administrativo não ofende o disposto no art. 5º, LV, da CF. Portanto, o conhecimento do recurso previsto na legislação consolidada, sem que preenchidos os pressupostos exigidos no art. 636, § 1º, da CLT, não se traduz em direito líquido e certo do impetrante. (TRT/SP - 00943200507602003 - RXOF - Ac. 10ªT 20070894129 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 30/10/2007)

Cabimento e limites

1757. Cominação do art. 477, § 8º, da CLT. Relação de emprego reconhecida judicialmente. O empregador que tenta camuflar o verdadeiro vínculo empregatício age em fraude à legislação trabalhista, razão pela qual se sujeita ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, ante o reconhecimento judicial do pacto laboral, mormente quando não há controvérsia válida acerca da existência do liame empregatício. (TRT/SP - 00072200638202005 - RO - Ac. 12ªT 20070979248 - Rel. Adalberto Martins - DOE 30/11/2007)

1758. Multa convencional. Inaplicabilidade. Uma vez extinto o feito, com resolução do mérito, em virtude da declaração de prescrição nuclear do direito material, vindicado com base em normas coletivas da categoria profissional, descabe falar-se em imposição de multas convencionais previstas nos respectivos instrumentos. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01691200400402005 - RO - Ac. 5ªT 20070965760 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 30/11/2007)

1759. Títulos rescisórios. Pagamento parcial. Incidência da multa prevista no art. 477, da CLT. A finalidade buscada pela disposição contida no art. 477, § 6º, da CLT é a do pagamento das verbas rescisórias incontroversas no prazo estipulado em suas alíneas. Havendo verbas rescisórias incontroversas (diferenças de FGTS + multa de 40%) não contempladas pelo termo de rescisão contratual, torna-se devida a multa epigrafada, já que o empregador não efetuou seu pagamento no período assentado pela lei trabalhista, estando em mora, portanto, até a data do efetivo cumprimento da obrigação legal. Recurso a que se dá provimento, no aspecto. (TRT/SP - 01858200446502000 - RO - Ac. 5ªT 20070965875 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 30/11/2007)

1760. Agravo de petição. Acordo. Multa por inadimplemento. Inaplicabilidade. Acordo em fase de execução que prevê o pagamento de multa de 100% sobre parcelas inadimplidas. Aceitação do reclamante das últimas parcelas que, embora quitadas, teriam sido feitas em mora. Não comprovação, entretanto, de que, de fato, houve atraso. Não há elementos nos autos que permitam conhecer o dia em que os pagamentos foram feitos, quando o reclamante tem plenas condições de comprová-los. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01646200304502005 - AP - Ac. 9ªT 20070795376 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 05/10/2007)

1761. Agravo de petição. Multa normativa. Limitação. Art. 412, do Código Civil. O valor da cominação imposta pela cláusula penal não pode superar o da obrigação principal. A extrapolação do valor da obrigação principal desconfigura a própria natureza da multa. Isso porque a cláusula penal tem como escopo forçar o devedor a adimplir a obrigação e não promover o enriquecimento sem causa do credor. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 00795200500502000 - AP - Ac. 9ªT 20070879944 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 30/10/2007)

1762. Art. 477, § 8º. Multa. Não é dado às partes alterar o prazo de pagamento de verbas rescisórias, sequer por comum acordo. O prazo definido no § 6º do art. 477 da CLT deve ser seguido à risca. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 01876200507302005 - RO - Ac. 9ªT 20070850156 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 19/10/2007)

1763. Multa art. 477, § 8º da CLT. Controvérsia. A multa do art. 477, § 8º da CLT não depende de incontrovérsia para se firmar. Basta o pagamento em atraso das verbas rescisórias, ou

de alguma de suas parcelas para atrair a penalidade. Em casos de fraude, a controvérsia estabelecida em Juízo não tem o condão de afastar a multa, pois isso equivaleria a premiar a inadimplência apenas pelo fato de que a parte se defendeu, não importando o teor de suas teses. Reconhecido o vínculo de emprego, o deferimento de rescisórias é consequência que atrai outra, qual seja, a necessidade de seu pagamento integral e tempestivo. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00286200501302001 - RO - Ac. 9ªT 20071023997 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 14/12/2007)

1764. Multa convencional. Juntada a destempo. Não é dever do juiz conhecer previamente da convenção coletiva, que deve ser apresentada oportunamente pela parte interessada. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00858200606802001 - RS - Ac. 9ªT 20070711776 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 14/09/2007)

1765. Ação de cumprimento. 1) Multa por atraso nos salários. Conforme fundamentou a sentença, os documentos trazidos pela reclamada comprovam o pagamento dos salários dentro dos 5 dias do mês subsequente. Logo, dentro do prazo legal, não havendo que se falar em multa. Ademais, o autor não demonstrou, sequer por amostragem, quais salários teriam sido adimplidos fora do prazo legal, assim a pretensão da alínea a da inicial foi satisfeita. 2) Controle de jornada. Quanto a anotação de jornada 'britânica' dos cartões, a insurgência inicial era de que não havia controles de frequência. A pretensão de aplicação de pena de confissão quanto as anotações de jornada, tendo em vista os horários inseridos nos cartões, grafados à caneta e de forma regular, trata-se de inovação. A anotação britânica pode até retirar a eficácia probatória em relação aos horários anotados, mas não retira a autenticidade dos documentos, no caso, os cartões. No mais, a dissertação do autor representa mero inconformismo com os termos do decidido, já que não combateu eficazmente os termos da sentença. Provedimento negado. (TRT/SP - 00761200601102008 - RO - Ac. 12ªT 20070865145 - Rel. Delvino Buffulin - DOE 19/10/2007)

1766. Acordo. Atraso no pagamento da primeira parcela. Incidência da multa. A multa pecuniária é aplicável ao valor das parcelas remanescentes a partir do inadimplemento do acordo, se assim foi pactuado entre as partes. (TRT/SP - 00208200503702007 - AP - Ac. 2ªT 20070985205 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 27/11/2007)

1767. Extinção do contrato. Coincidindo a pretensão recursal com os termos deferidos na decisão de 1º grau, carece (necessidade + utilidade) a parte de interesse para recorrer. Diferenças salariais. Destacando-se a disparidade entre o conceito de pedido implícito e aqueles inexistentes ou não formulados, aludindo a inicial para a quantificação dos valores devidos constantes de tabela que a integra, legítima a pretensão de cômputo desses títulos utilizando-se da base salarial reajustada, conforme o requerido. Aviso prévio. Pedido inespecífico. Individualizado o pleito correspondente às verbas oriundas da rescisão e procedido o cálculo por meio de anexo complementar ao libelo, inviável falar em inespecificidade do pedido. Multa. Art. 477, § 8º, da CLT. Verificado pelo contexto probatório que a relação mantida era empregatícia porque presentes os seus elementos caracterizadores, tem-se por inexistente a fundada controvérsia quanto à existência da obrigação. Admitir-se o contrário seria estimular o empregador a sonegar títulos devidos, sob o argumento, *sic et simpliciter*, de inexistência de contrato de trabalho, contando com a probabilidade de não ser essa versão submetida ao crivo do Judiciário. Multa do art. 467, § 8º, da CLT. O art. 467 Consolidado determina que somente a parte incontroversa de verbas resilitórias não quitada em primeira audiência pelo empregador ficará sujeita à sanção ali estabelecida. Dia do comerciário. Em face da autorização para o cômputo das verbas considerando-se a base salarial reajustada, devidas as diferenças quanto ao título em comentário. Multas convencionais. A violação de cláusula de convenção coletiva com o não-pagamento de verbas ali previstas, importa em infração de natureza meramente objetiva havendo de ser sancionada com a multa pactuada, observando a limitação prevista no art. 412, do C. Civil/2002, ressalvado posicionamento pessoal, em face da Orien-

tação Jurisprudencial nº 54, da SBDI-1, do C. TST. (TRT/SP - 01855200405402000 - RO - Ac. 2ªT 20070915460 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/10/2007)

1768. Verbas rescisórias. Pagamento parcelado com assistência do sindicato. Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Mora configurada. Ainda que o trabalhador, com assistência do sindicato, aceite receber as verbas rescisórias de forma parcelada, tal fato não afasta o direito à multa pela mora, por se tratar de direito legal do trabalhador, irrenunciável. (TRT/SP - 01459200420102004 - RO - Ac. 9ªT 20070866168 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 26/10/2007)

1769. Acordo. Pagamento com cheque cruzado de outra praça. Devida a multa por atraso prevista na avença. O pagamento de acordo com cheque cruzado e de outra praça, impossibilitando o saque no mesmo dia, caracteriza atraso no pagamento que torna exigível a multa respectiva. (TRT/SP - 01717200504602008 - AP - Ac. 6ªT 20071044536 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 14/12/2007)

1770. Acordo. Atraso no pagamento das parcelas. Multa. A quitação de uma ou várias parcelas do acordo a destempo constitui inadimplemento da obrigação, acarretando, por consequência, a incidência da multa pactuada na avença. (TRT/SP - 04376200320202002 - AP - Ac. 12ªT 20071006359 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 07/12/2007)

1771. Recurso ordinário em mandado de segurança. Capitulação errônea da violação a dispositivo legal da CLT. Majoração indevida do valor da multa. A sonegação de documento ao agente de inspeção enquadra-se no § 6º do art. 630 da CLT que autoriza a lavratura de auto de infração e comina multa para aquele que opõe resistência à fiscalização. A autuação da empresa por infração ao § 1º do art. 459 da CLT configura capitulação errônea do dispositivo violado da CLT e implica na majoração da multa em valor excessivo, haja vista que a infração descrita no § 6º do art. 630 da CLT impõe multa de 756,56 UFIR (tabela c do Anexo III da Portaria nº 290/1997 do Ministério do Trabalho e Emprego), ao passo que a infração ao § 1º do art. 459 da CLT exige multa de 160 UFIR por empregado prejudicado (160 UFIR x 374 empregados = 59.840 UFIR), conforme art. 4º da Lei nº 7855/1989 c/c anexo I da Portaria nº 290/1997 do Ministério do Trabalho e Emprego. O infrator tem direito líquido e certo de ser autuado de acordo com a conduta descrita no auto de infração e com a tipificação legal correspondente. (TRT/SP - 04647200608402007 - RO - Ac. 12ªT 20070738810 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 21/09/2007)

1772. Art. 477 da CLT. Multa por atraso na quitação das verbas rescisórias. Prorrogado o prazo para pagamento para o primeiro dia útil seguinte em virtude de feriado nacional e bancário, torna-se indevida a multa do art. 477 da CLT por não caracterizado atraso na quitação. (TRT/SP - 02754200507402002 - RO - Ac. 4ªT 20071026830 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 07/12/2007)

1773. Execução. Oposição maliciosa. Multa de 20% a favor do exequente. A oposição maliciosa aos atos de execução configura ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 600, II, do CPC, ensejando a aplicação à executada, de multa correspondente a 20% do valor atualizado do débito em execução, a favor do exequente, consoante disposto no art. 601, *caput*, do CPC. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 01906200403602002 - AP - Ac. 4ªT 20070990870 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 30/11/2007)

1774. I- Multa do art. 477 da CLT. Entes públicos. Aplicabilidade. Os entes públicos não se eximem da multa do art. 477 da CLT, se comprovado o injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 238, da SDI-1, do C. TST. Sentença mantida, no particular. II- Multa do art. 467 da CLT. Entes públicos. Inaplicabilidade. A multa do art. 467 da CLT não se aplica aos entes públicos, por força do disposto expressamente no parágrafo único desse mesmo artigo. Sentença reformada, no particular. (TRT/SP -

04134200609002008 - RE - Ac. 4ªT 20070990640 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 30/11/2007)

1775. Multa. Atraso no acerto rescisório. O empregador dispõe de meios legais para quitar as verbas rescisórias quando alega, sem provar, que o empregado negou-se a recebê-las. Disponibilizando os valores e as guias para soerguimento do FGTS e do seguro-desemprego somente em primeira audiência, deverá arcar com os ônus de sua inércia. (TRT/SP - 01007200607502004 - RO - Ac. 2ªT 20071000253 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 04/12/2007)

1776. Multa por atraso na quitação das verbas rescisórias. O pagamento realizado através de termo de rescisão complementar não implica na mora rescisória, pois o principal foi oportunamente quitado. (TRT/SP - 01816200502102003 - RO - Ac. 2ªT 20071000300 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 04/12/2007)

1777. Trânsito em julgado. Rediscussão em fase de execução. Multa. Não há qualquer justificativa que fundamente rediscussão, em fase de execução, de matéria transitada em julgado, portanto, a multa deve ser mantida e o agravo de petição denegado. (TRT/SP - 02274199947102006 - AP - Ac. 2ªT 20070985361 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 27/11/2007)

1778. Princípio do devido processo legal. Direito ao procedimento. Aplicação subsidiária do processo comum. Multa do art. 475-J do Código de Processo Civil. Incompatibilidade com o processo do trabalho. De acordo com a regra do art. 769 da Consolidação, a aplicação dos preceitos do processo comum justifica-se no caso de lacuna do processo do trabalho. A Consolidação tem um regime próprio de execução forçada que não comporta a aplicação subsidiária da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Ao contrário do regime do cumprimento de sentença adotado pela Lei nº. 11.232, de 22-XII-2005, o regime de execução da Consolidação assegura ao executado o direito à nomeação de bens à penhora, o que logicamente exclui a ordem para imediato pagamento sob pena de aplicação da multa de 10% sobre o valor da dívida. As regras que instituem punições exigem interpretação restritiva, excluindo qualquer alargamento exegético que se destine a aplicá-las por analogia a situações que não estejam clara e expressamente definidas na lei. Apelo do executado a que se dá provimento para o fim de excluir da execução a multa fundada no art. 475-J do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 01985200608902011 - AI - Ac. 6ªT 20070961250 - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino - DOE 23/11/2007)

1779. Fundação pública. Tomadora dos serviços. Responsabilidade subsidiária. O que a lei veda é a transferência total da responsabilidade para o ente estatal e não a responsabilidade subsidiária. Simplesmente transferir-se a responsabilidade da condenação para o órgão público é expressamente vedado, mas não a responsabilidade de forma subsidiária. Condenação mantida. A despedida indireta reconhecida em sentença, com deferimento das verbas rescisórias e sem parcelas incontroversas não enseja condenação às multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Recursos não providos. (TRT/SP - 01738200405002001 - RE - Ac. 12ªT 20070977776 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/12/2007)

1780. Multa por descumprimento de acordo judicial. Atraso de dois dias no pagamento da terceira de cinco parcelas. Pagamento integral e tempestivo das demais. Incidência da multa pactuada. Possibilidade de sua redução pelo Juízo da execução de acordo com o art. 413 do Código Civil brasileiro. No caso dos autos, o agravado efetuou com somente 2 (dois) dias de atraso o pagamento da 3ª das cinco parcelas do acordo. Ainda que tenha ocorrido o atraso, o acordo atingiu a finalidade pactuada pelas partes, circunstância que não justifica a aplicação da multa convencionada de 50% sobre o valor da parcela paga com atraso e das parcelas subsequentes, uma vez que estas foram satisfeitas a tempo e modo convencionados. Desta forma, encontra-se razoável a multa devida pela agravada pelo atraso no pagamento da 3ª parcela em 50% dessa prestação, como decidiu o Juízo de origem, em observância ao art.

413 do Código Civil brasileiro, restando respeitado o percentual livremente acordado pelas partes bem como a aplicação da multa somente com relação à parcela que foi paga após o prazo convencionado. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00044200405102003 - AP - Ac. 12ªT 20070738763 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 21/09/2007)

1781. Aplicação de multa diária. Cabimento. Não sendo cominada multa diária no processo principal, por eventual desobediência à ordem judicial, não cabe em sede de mandado de segurança tal aplicação. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11945200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007032986 - Rel. Vania Paranhos - DOE 19/10/2007)

1782. Multa do art. 477 § 8º da Consolidação das Leis do Trabalho. Parcela controvertida. Incidência. A controvérsia sobre o valor das verbas rescisórias devidas ao empregado não afasta a multa do art. 477 § 8º da Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT/SP - 00224200606402003 - RO - Ac. 12ªT 20070715933 - Rel. Vania Paranhos - DOE 14/09/2007)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

1783. Recurso ordinário. Plano de desligamento incentivado. Base de cálculo da indenização. O critério é aquele descrito na norma que instituiu o plano. Acordo coletivo de trabalho, cláusula 3ª, § 1º, que não comporta interpretação extensiva. (TRT/SP - 00596200402702008 - RO - Ac. 11ªT 20071046296 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 11/12/2007)

1784. Rito sumaríssimo. Recurso ordinário. Dissídios coletivos. Acordo coletivo que prevê desistência quanto aos dissídios coletivos mencionados na própria inicial. Livre manifestação de vontade das partes para por fim a litígios. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00077200744602003 - RS - Ac. 11ªT 20070761617 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 25/09/2007)

1785. Recurso da reclamada provido parcialmente. Horas extras e reflexos mantidos; intervalo intrajornada nos termos da norma coletiva, reformando; adicional noturno não sucumbente. Recurso do reclamante não provido. Quanto ao pedido de prorrogação do adicional noturno e intervalo intrajornada, prestígio a negociação coletiva encartada no art. 7º, XXVI da CF. (TRT/SP - 02177200403002003 - RO - Ac. 9ªT 20071023970 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 14/12/2007)

1786. Dissídio coletivo de greve. acordo. Sendo a composição a solução mais perfeita e o objetivo precípuo desta Justiça, existindo para por fim à lide, o acordo efetuado pelas partes deve ser homologado, por não ofender a legislação e atender o interesse comum. (TRT/SP - 20290200700002001 - DC01 - Ac. SDC 2007002076 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/09/2007)

1787. Comprometidos os pressupostos de conhecimento do dissídio coletivo, a extinção do feito, sem exame de mérito, é a medida que se impõe. (TRT/SP - 20272200600002009 - DC02 - Ac. SDC 2007002637 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 04/12/2007)

1788. As normas coletivas, dada a sua natureza contratual, têm interpretação restritiva. Assim a indenização prevista nos casos de contrato de parada não se aplica aos contratos de experiência, apesar de também inserirem no rol dos contratos por tempo determinado. Provimento negado. (TRT/SP - 00290200625102003 - RO - Ac. 12ªT 20070786571 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 28/09/2007)

1789. Ação revisional. Adicional de insalubridade. Tratando o adicional de insalubridade de remunerar condição prejudicial à saúde do trabalhador, sua supressão é medida que se impõe ao não mais se constatar as características danosas. Natureza de relação de trato sucessivo, considerando-se implícita a condição de subsistência do estado de fato no qual se baseou. Sobrevindo modificação neste, pode importar em supressão do pagamento. Aplicação do

art. 194 da CLT. O acordo coletivo não fixou a manutenção do pagamento deste adicional, devendo haver interpretação restritiva aos contratos benéficos, nos termos do art. 114 do Código Civil. Efeito *ex nunc*: a supressão do adicional se dá a partir do trânsito em julgado desta decisão, sendo indevida a restituição de valores até então pagos. (TRT/SP - 01047200446302007 - RO - Ac. 1ªT 20070847910 - Rel. Lizete Belido Barreto Rocha - DOE 09/10/2007)

1790. Acordo coletivo. Prevalência em relação à convenção coletiva. Considerando a autonomia da vontade coletiva e o princípio da flexibilização desde que respeitadas as normas de ordem pública, podemos dizer que os acordos coletivos firmados entre o empregador e o sindicato da categoria profissional prevalecem em relação às convenções coletivas que abrangem toda a categoria patronal, isto porque impõe um regramento específico dirigido aos empregados de determinada empresa, o que possibilita a maior aproximação da realidade daqueles trabalhadores. (TRT/SP - 02554200503602003 - RO - Ac. 12ªT 20070787586 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 28/09/2007)

1791. Benefícios decorrentes de norma coletiva. Transitoriedade. Impossibilidade de incorporação ao patrimônio salarial do trabalhador. É indevida a incorporação definitiva dos benefícios conquistados através da via negocial, pois o prazo de eficácia das normas coletivas que os instituíram é aquele nelas fixado. Inteligência do no art. 614, § 3º da CLT. Vantagens oriundas de negociação marcada pela transitoriedade, não aderem definitivamente ao contrato de trabalho. Recurso ordinário da empregadora a que se dá provimento. (TRT/SP - 00118200425502003 - RO - Ac. 11ªT 20070972162 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 27/11/2007)

1792. Intervalo para refeição reduzido através de negociação coletiva. Nulidade do pactuado. Norma de ordem pública. Efeitos *ex tunc*. A redução do intervalo para refeição e descanso, ainda que encetada através de negociação coletiva com a participação do sindicato profissional, é nula por agredir norma de ordem pública que não se insere na autonomia da vontade privada. Tratando-se de nulidade com efeitos *ex tunc*, o intervalo concedido parcialmente é desconsiderado, e a condenação abrange a hora integral, salvo limitação constante do próprio pedido. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais 307 e 342, da SDI-1, do C. TST, e art. 460, do CPC. (TRT/SP - 01165200636102006 - RS - Ac. 4ªT 20071056232 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 14/12/2007)

1793. Norma coletiva. Garantia de permanência no emprego. Alcance. Se a norma coletiva garantiu permanência no emprego por 90 (noventa) dias apenas para os trabalhadores jubilados em razão de doença ou acidente de trabalho, não há como estender a benesse aos demais, como aqueles aposentados por tempo de serviço. Segundo as regras de hermenêutica jurídica, norma de conteúdo benéfico não comporta interpretação ampliativa. (TRT/SP - 00915200507702002 - RO - Ac. 4ªT 20070960687 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 23/11/2007)

1794. Normas coletivas. Impugnação genérica. Aplicabilidade. A omissão da empresa em comprovar a destinação dos recolhimentos das contribuições sindicais, e a formulação de impugnação genérica sobre a matéria, torna inócua a defesa sobre esse tópico, fazendo prevalecer as normas coletivas encartadas à inicial, com os direitos ali prescritos. Sentença mantida. (TRT/SP - 01435200608402008 - RO - Ac. 4ªT 20070881396 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 19/10/2007)

1795. SPTrans. Responsabilidade subsidiária. Previsão em acordo coletivo de trabalho. Embora como regra não se acolha a responsabilidade da SPTrans, por não se tratar de tomadora, e sim, mera gestora do sistema de transportes coletivos de São Paulo, no caso específico dos autos tais fundamentos não se aplicam, frente ao disposto na cláusula 3ª do acordo coletivo, através da qual a São Paulo Transportes assumiu, inequivocamente, a responsabilidade subsidiária pelos direitos dos contratos de trabalho transferidos do Consórcio Eletrobus

para o Consórcio Aricanduva, representando expressa manifestação de vontade no sentido de obrigar-se. Recurso provido. (TRT/SP - 01632200501502001 - RO - Ac. 4ªT 20071063670 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/12/2007)

1796. Preliminares: coisa julgada quanto ao adicional de periculosidade. Acordo coletivo. Apreciada com o mérito. Carência de ação. PDV. Transação extrajudicial. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implicando em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. OJ 270 do C. TST. Rejeitadas. Mérito: adic. Periculosidade. Diferenças. Redução do percentual estipulado em acordo coletivo de trabalho. Aplicação da S. nº 364 C. TST. Reforma-se. Honorários periciais fixados com moderação em R\$ 1.500,00, não comportando redução. Mantém-se. Horas extras. Jornada de 40 h semanais. Divisor. O empregado sujeito a jornada de oito horas tem divisor 220, em consonância com o previsto no art. 64 da CLT, ainda que não trabalhado o sábado, vez que não há previsão legal de dois descansos semanais remunerados. Reforma-se o julgado, no pertinente. Correção monetária. Época própria. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 01310200443302006 - RO - Ac. 12ªT 20070725904 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 21/09/2007)

1797. Dissídio coletivo econômico. Acordo coletivo de trabalho depositado na delegacia regional do trabalho. Impossibilidade de homologação pela via jurisdicional. Ausência de interesse de agir do suscitante. A via jurisdicional não é o meio mais adequado para a composição dos conflitos coletivos de trabalho, devendo, antes, as partes esgotarem a tentativa de solução pela via autocompositiva, e, somente restando frustrada a negociação coletiva prévia, se socorrer do poder normativo da Justiça do Trabalho. No caso dos autos, as partes já solucionaram o conflito coletivo por meio de sua autonomia privada coletiva, tendo entabulado acordo coletivo de trabalho que inclusive já foi registrado perante a Delegacia Regional do Trabalho. Considerando que os litigantes optaram pelo depósito da avença celebrada perante o órgão ministerial, prescindiram estes da homologação por esta Justiça especializada, não se justificando o ajuizamento de dissídio coletivo econômico. Dessa forma, o presente processo perdeu seu objeto, não possuindo o Suscitante interesse de agir. (TRT/SP - 20235200600002000 - DC02 - Ac. SDC 2007002629 - Rel. Vania Paranhos - DOE 04/12/2007)

1798. Acordo coletivo de trabalho e convenção coletiva de trabalho. Aplicação. Art. 516 da Consolidação das Leis do Trabalho. O que distingue o acordo coletivo de trabalho da convenção coletiva de trabalho é o maior alcance desta, a qual atinge todos os empregados da categoria profissional, enquanto aquele gera efeitos apenas quanto aos trabalhadores da empresa que firmou o acordo. Portanto, acordo coletivo de trabalho tem aplicação restrita às partes nela mencionadas, não podendo, pois, ser aplicada a toda a categoria. (TRT/SP - 00944200535102006 - RO - Ac. 12ªT 20070937391 - Rel. Vania Paranhos - DOE 23/11/2007)

Dissídio coletivo. Competência

1799. 1-Dissídio coletivo. Caracterização. O interesse em jogo é o que distingue o dissídio coletivo do individual, se o interesse for abstrato é da categoria e portanto é dissídio coletivo, se o interesse for concreto e portanto de determinadas pessoas é dissídio individual, ainda que composto por todos os empregados de uma determinada empresa, além disso, o dissídio coletivo não tem feição reparatória, pois seria impossível a reparação individualizada de um conjunto indeterminado de lesados. A ação em epígrafe não se trata de dissídio coletivo, nem tampouco de ação correlata ao mesmo, não se incluindo na competência originária deste E. Tribunal Regional do trabalho da 2ª. Região fixada pelo art. 37 do Regimento Interno desta Corte. 2-Competência funcional. Conflito negativo. TRT e vara do trabalho de idêntica região. Não-configuração. Não se configura conflito de competência entre Tribunal Regional do Trabalho e Vara do Trabalho a ele vinculada. Assim, não há se falar em conflito de competência, mas apenas retorno dos autos à vara de origem. (TRT/SP - 20316200700002001 - DC - Ac. SDC 2007002661 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 04/12/2007)

Dissídio coletivo. Natureza jurídica

1800. Dissídio coletivo econômico em face da Rede Ferroviária Federal S/A. Lei nº 11.483/07. Sucessão pela União. Perda superveniente do interesse jurídico processual. O sistema do Código de Processo Civil ao adotar a teoria eclética da ação, proposta por Enrico Tullio Liebman, condiciona o exercício do direito de ação ao preenchimento de três requisitos, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade, os quais devem estar presentes durante toda a relação jurídico processual, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito, constituindo-se o interesse jurídico processual pelo binômio necessidade e adequação. Em face da alteração ocorrida no ordenamento jurídico pela Lei nº 11.483/07, que procedeu à sucessão da RFFSA pela União, inclusive quanto a titularidade das ações em curso, o suscitante perdeu o interesse jurídico processual, na modalidade adequação, de forma superveniente, quanto à oposição de dissídio coletivo econômico em face da União e eventuais recursos de suas decisões. Dissídio coletivo econômico que não se conhece. (TRT/SP - 20015200600002007 - DC02 - Ac. SDC 2007002114 - Rel. Vania Paranhos - DOE 26/09/2007)

Dissídio coletivo. Objeto

1801. O suscitante veicula pretensões de cunho condenatório, quais sejam: registro de horas extras nos cartões de ponto, respectivo pagamento com os adicionais devidos e suas incidências, restabelecimento de cesta básica, convênio médico e intervalo para o lanche, reintegração dos empregados demitidos por justa causa e conversão das demais demissões para dispensa imotivada, questões essas que refogem ao objeto do dissídio coletivo, razão pela qual julga-se extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. (TRT/SP - 20187200700002001 - DC01 - Ac. SDC 2007002068 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 20/09/2007)

Dissídio coletivo. Procedimento

1802. Dissídio coletivo. Expressão 'comum acordo'. Emenda constitucional 45/2004. Interpretação da norma em conformidade com o princípio protetor. A expressão 'comum acordo' não implica necessariamente petição conjunta, uma vez que, tendo em vista o grande número de suscitados, a considerar-se a exigência de 'comum acordo' ao ajuizamento do dissídio coletivo, o conflito coletivo poderia durar indefinidamente sem solução, e, em caso de impasse a categoria profissional ficaria sem norma coletiva, situação essa que não pode ser admitida em virtude do princípio protetor que informa do direito do trabalho, sob pena de causar-se lesões irreparáveis aos trabalhadores. Ademais, considerando a ampla negociação coletiva entabulada pelas partes, haja vista os inúmeros acordos coletivos celebrados, outra não pode ser a conclusão senão a de que as partes, de modo tácito, concordaram com a solução do conflito coletivo através da via judicial. (TRT/SP - 20252200500002007 - DC - Ac. SDC 2007001959 - Rel. Vania Paranhos - DOE 14/09/2007)

Efeitos

1803. Recurso ordinário. Garantia de emprego pré-aposentadoria. Norma coletiva. A exclusão do benefício aos ocupantes de cargo em comissão, considerada na referida norma, não atinge a reclamante posto que esta, ao retornar do auxílio-doença, passou ao exercício de função diversa. (TRT/SP - 01966200643302000 - RO - Ac. 11ªT 20070887742 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 23/10/2007)

1804. Estabilidade. Doença profissional. Norma coletiva. Comprovação. Não preenchidos, cumulativamente, os requisitos exigidos na norma coletiva da categoria profissional do trabalhador para o reconhecimento da estabilidade no emprego prevista naquele instrumento, não há como se acolher a pretensão de nulidade da dispensa e reintegração no emprego. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 01441200438202005 - RO - Ac. 9ªT 20070711806 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 14/09/2007)

1805. Indenização por invalidez. Apólice contratada em desacordo com a norma coletiva. Seguro de vida estabelecido em norma coletiva, com abrangência para invalidez advinda de qualquer causa. Contrato de seguro firmado pela ré que não atende aos requisitos da norma. Impossibilidade de recebimento da indenização pelo empregado. Omissão da ré. Indenização devida. Recurso do autor a que se dá provimento. (TRT/SP - 02236200501102006 - RO - Ac. 11ªT 20071079003 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/12/2007)

Objeto

1806. Ação anulatória. É nula cláusula normativa que através de artifício restringe a aplicação do art. 93 da Lei 8213/91, que regula preenchimento de cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências físicas. (TRT/SP - 20300200700002009 - AA01 - Ac. SDC 2007002530 - Rel. Cátia Lungov - DOE 23/11/2007)

1807. Apesar da legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento também com relação a acordo ou de convenção coletivos, no caso de adicional noturno e horas extras, não se tratam de cláusulas que dizem respeito a direitos individuais homogêneos, posto que nem todos os empregados da ré trabalham em horário noturno ou em jornada extraordinária, o que atrai a necessidade de dilação probatória, impossibilitando, assim, o pleito através de legitimação extraordinária. Também a existência do auto de infração lavrado pelo Ministério do Trabalho não o socorre, posto que não se negou vigência ao mesmo, porém, o direito em questão deve ser exercido pelo seu titular. Provimento negado. (TRT/SP - 02166200504502003 - RO - Ac. 12ªT 20070786555 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 28/09/2007)

1808. Garantia de emprego. Cláusula convencional. Obrigatoriedade de apresentação do atestado do INSS não pode ser suprida pelo laudo pericial. Se a cláusula convencional prevê a obrigatoriedade da apresentação de atestado do INSS para que sejam comprovadas as condições necessárias para a obtenção da garantia de emprego e prevê também que, após apresentado o documento, aí então as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário em caso de divergência quanto à conclusão do atestado, não há como concluir que o laudo pericial elaborado nestes autos possa suprir a apresentação do atestado, eis que prevalece a vontade das partes sedimentada na cláusula em questão. Negado provimento ao recurso. (TRT/SP - 01342200526302008 - RO - Ac. 12ªT 20070865102 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 19/10/2007)

1809. Recurso do reclamado. Prescrição. Gratificação semestral. Não se admite ampliação dos termos da defesa em sede recursal. Horas extras e reflexos. Registros de ponto podem ser ilididos por prova em contrário. Aplicabilidade do item II, da Súmula nº 338, do C. TST. Além disso, o descanso semanal remunerado corresponde para aquele que trabalham por mês a um dia de serviço "computadas as horas extraordinárias habitualmente pagas", conforme disposição do art. 7º, alínea a da Lei nº 605/49. Mais ainda, em face da previsão constitucional de reconhecimento das convenções coletivas prevalece a cláusula coletiva que estabelece que serão adimplidas as horas extras nos sábados. Gratificação semestral. Integram-se ao contrato de trabalho as normas regulamentares existentes no momento da admissão do empregado. De outro lado, não contestado pagamento habitual da parcela, entende-se que houve reiteração do ato configurando o caráter salarial. Multa convencional. A violação de cláusula de convenção coletiva, infração de natureza meramente objetiva, há de ser sancionada com a multa pactuada. Correção monetária. Época própria. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SBDI-1 do Órgão Superior desta Justiça do Trabalho, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalho, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no art. 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, a Súmula nº 381, do C. TST. Justiça gratuita. Não é faculdade, mas dever do juiz conceder o benefício da justiça gratuita pleiteado em conformidade com a lei. Recurso da reclamante. Intervalo intrajornada. Horas extras. Labor superior a seis horas diária importa na concessão de uma hora de

intervalo intrajornada e a supressão desse interregno no pagamento do período de forma integral. Inteligência do *caput* do art. 71, da CLT e da Orientação Jurisprudência nº 307, da SBDI-1, do C. TST. Licença-prêmio. Incidência das horas extras. Em atenção ao princípio da interpretação restritiva das cláusulas benéficas não há que se falar em integração das horas extras ora deferidas para o cálculo da licença-prêmio, eis que o regulamento de pessoal estabelece como base para a vantagem em tela a remuneração na data de sua aquisição. (TRT/SP - 00900200506202005 - RO - Ac. 2ªT 20070985086 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 27/11/2007)

1810. Recurso ordinário. Refeição. Lanche diário fornecido pelo empregador. Cláusula de convenção coletiva de trabalho que prevê o fornecimento de refeição pelo empregador, ou o equivalente em vale-refeição, tem o escopo de garantir ao trabalhador o consumo de alimentos saudáveis, assegurando a este as forças necessárias para o desempenho de suas funções ao longo da jornada de trabalho. O lanche diário fornecido pela empresa, e constituído de um sanduíche, uma batata e um refrigerante, não constitui refeição salutar conforme os hábitos alimentares praticados no Brasil. Trata-se de produtos industrializados e desprovidos de nutrientes e vitamínicos, que não podem ser reconhecidos como 'refeição' nos termos da cláusula convencional. Recurso ordinário a que se dá provimento para condenar a reclamada a indenizar o reclamante pelo valor do vale-refeição. (TRT/SP - 02057200646302001 - RS - Ac. 10ªT 20070730550 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 11/09/2007)

1811. Ação rescisória. Art. 485, V, do CPC. Não-inclusão da convenção coletiva. Não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, V, do CPC, quando se aponta contrariedade à norma de convenção coletiva de trabalho. O inciso V do art. 485 do CPC se refere à lei em sentido estrito, o que inviabiliza eventual interpretação com o propósito de equiparar cláusula constante de instrumento normativo a preceito de lei. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 10980200500002000 - AR01 - Ac. SDI 2007032528 - Rel. Nelson Nazar - DOE 15/10/2007)

1812. Intervalo intrajornada. Redução através de norma coletiva, sem autorização do Ministério do Trabalho. Inválida. Tem-se por irrita cláusula de norma coletiva que, sem autorização do MTb, enseja a redução do intervalo intrajornada. Por se tratar de direito assegurado em norma de ordem pública, imperativa, só é possível a redução do intervalo para refeição e descanso por autorização expressa do Ministério do Trabalho (§ 3º, art. 71, CLT), condição esta não preenchida pela reclamada. Incidência da OJ nº 342 da SBDI-I, do C.TST. Devido o intervalo integral, como hora extra, nos termos do art. 71, § 4º, CLT (OJ nº 307 da SDI-I do C.TST) (TRT/SP - 02370200307702007 - RO - Ac. 4ªT 20071000903 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 30/11/2007)

1813. PDV. Cláusula prevendo devolução ou compensação. Restrição ao acesso à justiça. Nulidade. É nula, por inconstitucional (art. 5º, XXXV, CF), cláusula de acordo coletivo que direta ou indiretamente restringe o acesso ao Judiciário. Daí porque inaplicável, *in casu*, a cláusula 10ª do "acordo sobre rescisão de contrato de trabalho" quando dispõe que, caso o empregado demissionário ajuíze qualquer ação contra a empregadora, devolverá os valores recebidos a título de incentivo. Ademais, o instituto da compensação somente alcança títulos idênticos. Assim, se os valores relativos ao programa de demissão voluntária (PDV) são indenizatórios, não se pode permitir a compensação pretendida, já que a natureza jurídica diversa dos títulos pagos não autoriza sejam confundidos com aqueles perseguidos pelo demandante. Por fim, o instituto do incentivo à demissão visou minorar os efeitos deletérios da demissão em massa, e não propiciar a sonegação de direitos dos trabalhadores da Volkswagen, razão pela qual não cabe sua devolução ou compensação. (TRT/SP - 01359200246302009 - RO - Ac. 4ªT 20070886592 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 26/10/2007)

1814. Sindicato dos empregados. Cobrança de contribuição a título de manutenção da escola de joalheria e formação profissional mantida pelo sindicato autor. Cláusula prevista em convenção coletiva obrigando todas as empresas do setor. Considerando que o contrato coletivo

de trabalho não deixa de ser um contrato de adesão, pois nem todos os integrantes da categoria votam as cláusulas nele previstas, nos termos do art. 422 do Código Civil brasileiro, os contratantes são obrigados a guardar, tanto na conclusão do contrato como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé e levando-se em conta o princípio da razoabilidade, não se pode admitir a instituição de taxa compulsória para todas as empresas do setor, inclusive não filiadas, para custeio de escola de mão-de-obra do sindicato profissional. Recurso improvido. (TRT/SP - 00318200601602009 - RO - Ac. 12ªT 20071039680 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/12/2007)

Vigência extinta

1815. Acordo coletivo. Validade. São requisitos de validade dos acordos coletivos a fixação de seu prazo de vigência não superior a dois anos (CLT, art. 613, § 3º) e ser firmado pelo sindicato dos trabalhadores, mediante autorização específica de assembléia geral dos trabalhadores (CLT art. 612). Para cada novo acordo é necessária nova assembléia que o autorize. Uma assembléia não pode ser tida como autorização perpétua, utilizada para acordos posteriores, tendo validade para o mesmo prazo do acordo a que se refere. (TRT/SP - 00537200543402001 - RO - Ac. 4ªT 20071025515 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 07/12/2007)

NORMA JURÍDICA

Conflito internacional (Direito material)

1816. Recurso ordinário. Trabalho em embarcação destinada ao turismo. Cruzeiro marítimo realizado em águas territoriais brasileiras, ainda que parcialmente. Pré-contratação no território nacional. Súmula 207. Aplicação da lei trabalhista brasileira e, por analogia, a Lei nº 7.064/82. Princípio da soberania. É clara a intenção do legislador de afastar a possibilidade de aplicação de normas alienígenas que contrariem ou deixem ao desamparo das leis brasileiras os contratos de trabalho, que vierem a ser executados no Brasil. Ineficácia de contrato realizado sob legislação estrangeira, ainda que a bandeira da embarcação não seja nacional. Art. 9º da CLT. Art. 5º do Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929. (TRT/SP - 00127200644602001 - RO - Ac. 11ªT 20070887840 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 23/10/2007)

Inconstitucionalidade. Em geral

1817. Agravo de petição. Declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça. Efeitos sobre a coisa julgada. A inconstitucionalidade decretada pelo Tribunal de Justiça não tem o efeito que pretende emprestar-lhe o agravante, em conformidade com o art. 884, § 5º da CLT. Ademais, somente através de ação rescisória é possível a desconstituição da coisa julgada. Os embargos à execução não se prestam a este fim. Provimento negado. (TRT/SP - 00728200149202000 - AP - Ac. 12ªT 20070708066 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/09/2007)

1818. Agravo de instrumento. Lei 10.035/00. Constitucionalidade. A Lei 10.035/00 foi editada para ajustar a CLT à matéria prevista no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/1998, não padecendo do vício de inconstitucionalidade. Agravo provido. Recurso ordinário. Contribuições previdenciárias. Acordo realizado antes da sentença. Considerando que esta Justiça especializada prima pela conciliação entre as partes e que antes da prolação da sentença não há reconhecimento de direito a qualquer das partes envolvidas no litígio, menos ainda a terceiros, o acordo realizado entre as partes deve ser respeitado. Declarado que o valor transacionado refere-se a verbas de natureza indenizatória, não há que se falar em recolhimento de contribuição previdenciária. Recurso improvido. (TRT/SP - 02354200104002006 - AI - Ac. 12ªT 20070987348 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/12/2007)

Interpretação

1819. Recurso ordinário. Dano moral. Valor. Lei de imprensa. Código brasileiro de telecomunicações. Inadmissibilidade. Norma não recebida pelo ordenamento jurídico vigente. Interpretação do art. 5º, IV, V, IX, X, XIII e XIV, e art. 220, *caput* e § 1º, da Constituição Federal/1988. Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de Juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República. Por isso, já não vige o disposto no art. 52 da Lei de Imprensa, o qual não foi recebido pelo ordenamento jurídico vigente (STF RE nº 447.584-7-RJ - Relator Ministro Cezar Peluso, Boletim da AASP nº 2522, p. 1353). (TRT/SP - 01350200603202000 - RO - Ac. 11ªT 20071046598 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 11/12/2007)

1820. Fundação Padre Anchieta. Pessoa jurídica de direito privado. Art. 19 do ADCT da Constituição Federal. Inaplicabilidade. O art. 19 do ADCT é inaplicável aos empregados da Fundação Padre Anchieta, pois que se trata de pessoa jurídica de direito privado, tal como definido em seus estatutos e na lei que a instituiu. Recurso do autor que se nega provimento. (TRT/SP - 02667200500102005 - RO - Ac. 11ªT 20070771914 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 02/10/2007)

1821. Recurso ordinário. Benefício previsto em regulamento de pessoal. Interpretação restritiva. Normas regulamentares que instituem benefícios extralegais, decorrentes de ato de liberalidade do empregador, devem ser estritamente interpretadas. Inteligência do art. 114 do Código Civil (art. 1.090 CC/1916) (TRT/SP - 00028200529102007 - RO - Ac. 1ªT 20070913310 - Rel. Elza Eiko Mizuno - DOE 13/11/2007)

1822. Ação rescisória. Discussão de interpretação de normas jurídicas. Incabível. A pretensão do autor não trata de violação a disposição de lei, como exigido pelo art. 485, V, do CPC, assim entendida como aquela que avilta de modo literal e direto o texto normativo. Questão jurídica discutida perante os tribunais, resultando em diversas interpretações, incabível a discussão da matéria por meio de ação rescisória. Inteligência das Súmulas 83, do C. Tribunal Superior do Trabalho e 343, do Supremo Tribunal Federal. (TRT/SP - 11450200700002001 - AR01 - Ac. SDI 2007032102 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 04/10/2007)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Citação

1823. Mandado de segurança. I. Designação de hasta pública. Perda de objeto. Art. 267, inciso VI, do CPC. Em face da realização da hasta pública, há perda de objeto. II. Nulidade da penhora por ausência de citação. Decadência. Os elementos constantes dos autos demonstram que o prazo fixado no art. 18 da Lei 1533/51 não foi observado pelo impetrante. (TRT/SP - 13696200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007041985 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2007)

1824. Recurso ordinário. Notificação inicial (citação). Revelia. A intimação para ciência da r. sentença foi encaminhada para o mesmo endereço onde foi realizada a citação. E nada há, nos autos, que demonstre que a referida intimação não tenha sido regularmente recebida. Ao contrário. Em face da mesma é que foram opostos embargos declaratórios, no prazo legal. (TRT/SP - 02167200606902009 - RO - Ac. 11ªT 20070927973 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 06/11/2007)

1825. Endereço do litisconsorte. Inércia no fornecimento. O silêncio no cumprimento da determinação, demonstra desinteresse no deslinde do feito, razão pela qual, a extinção é a medida que se impõe (TRT/SP - 11742200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007030843 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 27/09/2007)

1826. Se instada a manifestar-se sobre a devolução da citação ao litisconsorte, quedou-se inerte a impetrante, presume-se seu desinteresse no prosseguimento do feito. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe. (TRT/SP - 11779200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007030878 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 27/09/2007)

1827. Citação. Validade. Não há previsão legal para que a citação da empresa se dê na pessoa do sócio, ainda mais, em local diverso do domicílio comercial da sociedade. Mormente, quando se verifica que a pessoa que recebeu a citação não foi o sócio indicado. Recurso a que se dá provimento para a acolher a preliminar de nulidade do processo por vício de citação, baixando os autos à vara de origem, para os fins de direito, restando prejudicados os demais recursos. (TRT/SP - 01588200647202008 - RO - Ac. 12ªT 20071033208 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/12/2007)

1828. Ação rescisória. Vício de citação. Prazo para propositura. Observância do art. 495 do Código de Processo Civil. Obrigatoriedade. Mesmo quando o vício de citação é o fundamento do corte rescisório, há de ser observado o biênio legal (CPC/495). Prazo que é contado do trânsito em julgado da sentença ou da última decisão, independentemente do fundamento levantado. Extinção do processo, com julgamento do mérito. (TRT/SP - 13794200500002003 - AR01 - Ac. SDI 2007031360 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 03/10/2007)

1829. Citação. Recebimento pelo porteiro do prédio sede da empresa. Validade. Inaplicabilidade do princípio da pessoalidade. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 841, § 1º da CLT, a citação é efetuada através de notificação postal, não estando sujeita ao princípio da pessoalidade. Em razão disso, é evidente que a citação foi válida e correta a aplicação da revelia. Não há qualquer nulidade a prosperar. A pessoa jurídica ré foi procurada em seu endereço sede e, a relação de condomínio existente entre a reclamada e o edifício autoriza a validade da notificação recebida pelo porteiro. Afasto. (TRT/SP - 01247200603802009 - RS - Ac. 6ªT 20071010020 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 30/11/2007)

1830. Ação rescisória. Nulidade de citação promovida nos autos em que proferida a sentença rescindenda. Afronta ao art. 214 do CPC. Não-comprovação. Não se pode afastar a presunção de que o autor foi regularmente citado, uma vez que a mesmo não se desincumbiu do ônus de provar a entrega da citação em endereço estranho ao seu ou à pessoa que não faça parte do seu quadro funcional (art. 818 da CLT e inciso I do art. 333, do CPC). (TRT/SP - 10355200500002009 - AR01 - Ac. SDI 2007036620 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/11/2007)

1831. Mandado de segurança. Extinção do feito sem julgamento do mérito. A ausência de citação do litisconsorte necessário impede o desenvolvimento válido do processo, em virtude de ausência de pressuposto processual necessário. No esteio do art. 47, parágrafo único combinado com o art. 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, a extinção da ação mandamental sem resolução do mérito é medida que se impõe. (TRT/SP - 13431200400002007 - MS01 - Ac. SDI 2007030088 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 27/09/2007)

1832. Ação rescisória. Nulidade de citação no processo original. Ocorrência. A informalidade adotada pelo processo do trabalho em relação à citação, que se faz pela via postal e com simples aviso de recebimento, não dispensa a exigência de sua postagem para o correto endereço da reclamada. Provando-se incorreto encaminhamento, ressalta a nulidade do ato, a alcançar todos os atos posteriores, inclusive o sentenciamento do feito à revelia, bem como ofensa direta ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, autorizador da rescisão da coisa julgada. Ação rescisória que se julga procedente. (TRT/SP - 13302200400002009 - AR01 - Ac. SDI 2007041772 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 05/12/2007)

1833. Mandado de segurança. Litisconsorte. Citação necessária. Tratando-se de mandado de segurança, a lide, para estar devidamente formada, necessita, além da ciência da autoridade dita coatora, da citação válida do litisconsorte necessário. Se o impetrante não cuida em apresentar o endereço correto do litisconsorte, mesmo após instado a fazê-lo, impõe-se a cassação da medida liminar anteriormente deferida e a extinção do feito, sem resolução de mérito. Aplicação da Súmula 631, do Supremo Tribunal Federal. (TRT/SP - 11232200600002006 - MS01 - Ac. SDI 2007031386 - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 03/10/2007)

1834. Citação. Endereço incorreto. Nulidade. Impõe-se a decretação da nulidade da citação se comprovado que a citação foi remetida a endereço no qual as sócias não mais se encontravam à época, e recebida por pessoas estranhas à lide, sobre as quais não há qualquer dado a autorizar a conclusão de que foi recebida pela executada ou em nome desta, ainda que não de forma pessoal. O entendimento de que nesta Justiça as citações não precisam ser pessoais deve ser considerado caso a caso, por se tratar de interpretação que se adequa às hipóteses de recebimento da citação por terceiro, a exemplo, empregado ou porteiro, porém atreladas a casos de correto endereçamento, não se aplicando às hipóteses em que o endereço, inicialmente, estava incorreto. (TRT/SP - 00722200608602003 - AP - Ac. 4ªT 20070990713 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 30/11/2007)

1835. Nulidade. Falta de citação. Devolvida a citação em razão da mudança de endereço, a reclamada não teve ciência da reclamatória e assim, não pode ser declarada revel e confessa quanto à matéria de fato em razão da ausência em audiência para a qual obviamente não fora intimada. Recurso provido para anular o processo por falta de citação válida. (TRT/SP - 01850200504602004 - RO - Ac. 4ªT 20070897802 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 26/10/2007)

Edital ou pauta

1836. Citação por edital. Nulidade processual não caracterizada. Nos termos do art. 841, §1º, da CLT, a reclamada que criar embaraços ao recebimento da citação ou não for encontrada, far-se-á por edital a citação. Preliminar rejeitada. Responsabilidade subsidiária. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Recurso improvido. Horas extras. A teor do disposto nos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, compete ao autor comprovar a existência de horas extras a seu favor, ônus do qual se desincumbiu. Recurso improvido. (TRT/SP - 00340200505302008 - RO - Ac. 12ªT 20070707086 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/09/2007)

Efeitos

1837. Agravo de petição. Vício na notificação para comparecimento à audiência inicial. Constatada ocorrência de irregularidade que macule a integridade do ato processual, torna-se forçosa a decretação dos atos praticados a partir de então. (TRT/SP - 00136200224202007 - AP - Ac. 11ªT 20070762001 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 25/09/2007)

1838. A citação para a inicial foi promovida por oficial de justiça. Como a própria inicial revela (fl. 3), a MM. Vara considerou a citação válida com base no conceito de grupo econômico, apreciado no âmbito do processo original. Bem se vê que não é matéria de erro, mas de interpretação dos fatos. Nesse caso não há fundamento para acolhimento da rescisória. (TRT/SP - 12348200500002001 - AR01 - Ac. SDI 2007028334 - Rel. Marcos Emanuel Canheite - DOE 17/09/2007)

1839. Notificação do litisconsorte. Inércia dos impetrantes quanto ao fornecimento do endereço atualizado. Extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. (TRT/SP -

13554200600002000 - MS01 - Ac. SDI 2007035462 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 29/10/2007)

1840. 1) Notificação de advogado devidamente constituído. Inexistência de pedido expresso para que a notificação fosse encaminhada para determinado patrono da parte. Validade do ato praticado. Não indicando a parte qual o patrono que será notificado dos atos processuais, é válida a notificação encaminhada a qualquer deles. 2) Mandado de segurança. Existência de recurso específico para impugnar o ato. Art. 5º, inciso II da Lei 1533/51. Havendo previsão de cabimento de determinado recurso contra ato judicial, não pode ser impetrado mandado de segurança objetivando a mesma finalidade. Segurança denegada. (TRT/SP - 11298200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007030509 - Rel. Vania Paranhos - DOE 27/09/2007)

Pessoal

1841. Agravo de instrumento e recurso ordinário INSS tempestivos. Intimação via postal nula. Contagem do prazo a partir da data de carga nos autos. A intimação endereçada à pessoa do agente local do Instituto Nacional de Previdência Social é nula, pois recebida por agente de portaria, pessoa não habilitada para representar a autarquia em Juízo. O INSS, fez carga dos autos em 05/08/2005 (fl. 29), contando-se a partir de então o prazo, em dobro, de acordo com o art. 1º, inciso III, do Decreto 779/69 para interposição do agravo de instrumento interposto em 19/08/2005, o qual se encontra, portanto, tempestivo. Da mesma forma tempestivo o recurso ordinário, pois o INSS fez carga dos autos em 17/06/2005 (sexta-feira, fl. 15), iniciando-se a contagem do prazo em dobro (Decreto 779/69) a partir de então, ingressando com o recurso ordinário em 05/07/2005 (fls. 14/26), argüindo a nulidade da citação via postal e impugnando o mérito da sentença homologatória do acordo de fl. 12. O recurso ordinário encontra-se tempestivo, eis que conta-se em dobro o prazo para recorrer (art. 1º, III, do DL 779/69). Agravo de instrumento a que se dá provimento para afastar a intempestividade do recurso ordinário. Recurso ordinário. INSS. Acordo. Serviços prestados com inteira autonomia. Incide a contribuição previdenciária. Homologado acordo, do qual consta expressamente tratar-se de serviços prestados com inteira autonomia pelo reclamante, a contribuição previdenciária daí decorrente incide sobre o valor total do acordo, na alíquota destinada aos autônomos, como preconiza o § 9º, do art. 276 do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 4.031/01. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 02269200427102005 - AI - Ac. 12ªT 20070978080 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 30/11/2007)

Postal

1842. Ação rescisória. Nulidade de citação no processo original. Inocorrência. A citação no processo trabalhista se faz nos termos do art. 841, da CLT, em registro postal, presumindo-se a sua efetivação desde que enviada ao correto endereço. O sistema adotado, portanto, é o da impessoalidade da citação, pois não se exige que alcance diretamente a pessoa do reclamado ou de seus representantes. A prova do não recebimento, seja por falha dos correios, seja por dolo de quem a recepcionou, incumbe sempre ao destinatário (inteligência da Súmula 6, do C. TST). Sem essa prova, não prospera argüição de nulidade, nem há ensejo para a rescisão do julgado. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 13290200500002003 - AR01 - Ac. SDI 2007041942 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 05/12/2007)

NULIDADE PROCESSUAL

Argüição. Oportunidade

1843. Nulidade de citação. Não prospera a argüição preliminar de nulidade quando se constata que a citação foi realizada no mesmo endereço indicado em três reclamações trabalhistas diferentes, oportunidade em que a reclamada compareceu normalmente à audiência, não se ocupando da argüição de nulidade por divergência na sua própria denominação social.

(TRT/SP - 04451200608902004 - RO - Ac. 12ªT 20070909711 - Rel. Adalberto Martins - DOE 26/10/2007)

1844. Agravo de instrumento. Arguição de nulidade. Alegação de vício na citação. Art. 795, da CLT. As partes devem arguir eventuais nulidades, como o vício da citação, à primeira vez que falarem nos autos. Passada a primeira oportunidade, insanável o vício através de agravo de petição, que se mostra instrumento incabível. Questão fulminada pela preclusão. Agravo de instrumento não provido. (TRT/SP - 01631200300402014 - AI - Ac. 9ªT 20070925857 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 13/11/2007)

1845. Nulidade de citação. Época própria de arguição. Improriedade da ação rescisória. Arguição de nulidade deve ser feita na primeira oportunidade que a parte tiver que se manifestar nos autos, o que afasta a ação rescisória para tanto, uma vez que foi interposta somente quando houve penhora *on line* na execução, tendo sido anteriormente, intimada para se manifestar sobre os cálculos efetuados. (TRT/SP - 12410200600002006 - AR01 - Ac. SDI 2007035250 - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 09/11/2007)

Cerceamento de defesa

1846. Cerceamento de defesa. Indeferimento de pedido para oitiva do depoimento pessoal da parte contrária. Viola o art. 125, I do CPC o indeferimento de requerimento para oitiva da parte presente em depoimento pessoal quando decretada a pena de confissão fictícia à parte ausente, caracterizando desigualdade no tratamento conferido às partes. (TRT/SP - 02783200306602008 - RO - Ac. 9ªT 20070711601 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 14/09/2007)

1847. Cerceamento de defesa. Indeferimento de prova oral. Caracterização. Todo trabalho pericial consiste em construir um pensamento técnico sobre alicerces fáticos. Logo, no que tange aos fatos que alicerçam o trabalho pericial é possível a produção de prova oral. O indeferimento de prova oral, tempestivamente requerida, causa cerceamento de defesa na medida em que impede a verificação das reais condições de trabalho e, por consequência, da correlação entre o pensamento técnico construído pelo sr. perito e os fatos efetivamente ocorridos. (TRT/SP - 00256200525302000 - RO - Ac. 9ªT 20070995120 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 07/12/2007)

1848. Recurso ordinário. Cerceamento de prova. Art. 431-A/CPC e art. 5º/LV/CF. O direito de prova ou de defesa não encontra a amplitude objetivada pelo recorrente. É de ser rejeitada a pretensão de nulidade do processado. Trata-se, à evidência, de conceituação da jurisdição como atividade secundária, o que dá sentido somente quando se cuida de relações jurídicas privadas regidas pela disponibilidade. (TRT/SP - 00027200627102009 - RO - Ac. 11ªT 20070860747 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 16/10/2007)

1849. Recurso ordinário. Inexistência de nulidade. Art. 400, I, do CPC. Fato provado pela confissão judicial da parte. A não-ouvida de testemunha a respeito do mesmo fato, já confessado, não consiste em limitação do direito à prova. (TRT/SP - 01058200644502007 - RO - Ac. 11ªT 20070927957 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 06/11/2007)

1850. Nulidade processual. Cerceamento de defesa. O art. 118 da Lei 8213/91 exige a suspensão do contrato de trabalho com pagamento do benefício previdenciário em face de acidente tipo, não de doença profissional, que pode se manifestar durante o contrato ou após sua extinção. O encerramento abrupto da instrução processual, com indeferimento de prova pericial médica, com base em acolhimento de tese de direito controvertida, desatende ao princípio da concentração. Quando do julgamento o feito deve estar em termos para completa apreciação, não somente pelo Juízo originário, mas também pela instância revisora. Preliminar acolhida, para garantia à parte do direito de ampla defesa. (TRT/SP - 02844200507602006 - RO - Ac. 7ªT 20070974955 - Rel. Cátia Lungov - DOE 23/11/2007)

1851. Cerceamento de defesa. Requerimento para intimação de testemunhas. Petição apócrifa. Vício sanável. Diante da ausência de prejuízo à celeridade processual pode, o magistrado, determinar a intimação das testemunhas com base no requerimento inequívoco formulado oralmente em audiência, em que pese a ausência de assinatura na petição que informa suas qualificações. Isto porque o processo do trabalho é regido pelo princípio inquisitivo (arts. 765 e 878 da CLT), o qual confere ao juiz maior autonomia e discricionariedade, podendo agir até mesmo de ofício no desenvolvimento do processo, como por exemplo, na coleta da prova. O contrário culminaria em séria ofensa ao direito de prova do autor, encaminhando o julgamento para uma decisão potencialmente injusta, do ponto de vista material, o que não se coaduna com o escopo da jurisdição. Preliminar acolhida para que as testemunhas arroladas sejam intimadas e ouvidas, conforme requerido em audiência. (TRT/SP - 00029200707202009 - RO - Ac. 4ªT 20071032899 - Rel. Celita Carmen Corso - DOE 07/12/2007)

1852. Nulidade. Cerceamento de defesa. Impedimento de oitiva de testemunha. O direito à produção de prova não é amplo e irrestrito, já que o juiz é o seu destinatário final, sendo-lhe lícito indeferir os atos processuais inúteis ou protelatórios, por força do art. 130 do Código de Processo Civil. Preliminar de nulidade rejeitada. (TRT/SP - 02590200304702009 - RO - Ac. 4ªT 20071064065 - Rel. Celita Carmen Corso - DOE 14/12/2007)

1853. Cerceamento de defesa. Adiamento da audiência de instrução. Oitiva de testemunhas ausentes. O indeferimento do adiamento da audiência, que resulta na negativa de oitiva de testemunhas ausentes, somente se justifica em face de fatos já provados por documentos ou confissão, ou quando passíveis de prova meramente documental ou pericial. Preliminar de nulidade acolhida. (TRT/SP - 00955200501502008 - RO - Ac. 9ªT 20070822640 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 11/10/2007)

1854. Execução. Concessão de prazo para manifestação sobre os cálculos do perito judicial. Impugnação da sentença de liquidação. A não-concessão de prazo para manifestação sobre o cálculo de liquidação antes de sua homologação não traz qualquer dano aos litigantes, desde que garantido o direito de impugnar a sentença de liquidação, por intermédio de embargos à execução, consoante o disposto no art. 884, § 3º, da CLT, "cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo". Obstado o direito legalmente assegurado às partes, caracteriza-se o cerceamento de defesa, que implica a nulidade do quanto decidido e, conseqüentemente, o processamento da impugnação à sentença de liquidação ofertada tempestivamente. (TRT/SP - 00975200106502001 - AP - Ac. 9ªT 20070925547 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 13/11/2007)

1855. Nulidade. Cerceamento de defesa. A oitiva da parte adversa é direito processual da parte, não faculdade do juiz. Dispensado o depoimento sem anuência do adverso, configurado está o cerceamento de defesa. Recurso ordinário provido. Nulidade. Cerceamento de defesa. O fato da audiência ser uma não pode servir de base para o indeferimento de provas. A celeridade deve necessariamente se coadunar com a busca da verdade, cedendo passo, sempre, à ampla defesa e ao devido processo legal. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 02955200503002005 - RO - Ac. 9ªT 20070958860 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 30/11/2007)

1856. Cerceio de defesa. Não encerra cerceio de defesa o indeferimento de outras provas se o juiz já dispõe, nos autos, de elementos suficientes para o esclarecimento e solução da controvérsia. Cargo de confiança. Através do depoimento do reclamante, verifica-se que este, quando ocupava o cargo de gerente de custo e orçamento, exercia cargo de confiança, exceção à aplicação da norma coletiva que se pretende. A norma inserta no art. 62, II, da CLT, alterada pela Lei 8966/94, não mais se dirige exclusivamente aos empregados detentores de cargo de gestão ou os que possuem mandato na forma da lei, mas também atinge todos os gerentes, diretores e chefes de departamento ou filial, os quais, dadas as modernas estruturas das empresas, representam o empregador e agem em nome deste, embora dentro de cada setor competente. Prescrição. Tendo em vista que o reclamante não pleiteou nenhuma

verba anterior a 2001, mas sim, a partir de novembro/2005 até junho/2007, não há que se falar em decreto de prescrição. Provimento parcial ao recurso, apenas para afastar o decreto de prescrição. (TRT/SP - 01397200637302004 - RO - Ac. 12ªT 20070902652 - Rel. Delvino Buffulin - DOE 09/11/2007)

1857. 1. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Contradita a testemunha. Troca de favores: Embora a MM. Vara do Trabalho tenha acolhido a contradita formulada, sob a alegação de troca de favores, contrariando a Súmula nº 357, do C. TST, não se configura cerceamento de defesa, vez que a testemunha, ouvida como informante, exige da instância revisora valorar o depoimento prestado, atribuindo-lhe a credibilidade que mereça. 2. Intervalo para refeição e descanso. Não-observância. Consequências: Tendo o trabalhador laborado no período destinado ao repouso, faz jus ao recebimento das horas laboradas com o acréscimo fixado no § 4º, do art. 71, da CLT. Recurso ordinário do obreiro a que se dá provimento, no particular. (TRT/SP - 01717200446202009 - RO - Ac. 11ªT 20070713990 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 09/10/2007)

1858. Cerceamento de defesa. Indeferimento de oitiva de testemunhas: Configura cerceamento de defesa o indeferimento de oitiva de testemunha, quando pretende a reclamada provar a ausência de horas extras, sendo certo que a não apresentação dos cartões de ponto gera presunção relativa de veracidade da jornada laboral informada na prefacial, que pode ser infirmada por prova em contrário (Súmula nº 338, item I, do C. TST). Recurso ordinário a que se dá provimento para anular o julgado, por cerceamento de defesa. (TRT/SP - 01302200500502009 - RO - Ac. 11ªT 20070713965 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 11/09/2007)

1859. Moléstia profissional. Perícia técnica indispensável. Cerceamento de prova: Se o obreiro revela, na vestibular, que é portador de moléstia profissional, embora não reconhecida pelo órgão previdenciário, impõe-se a realização de prova técnica, perante o Juízo, para constatar, ou não, a veracidade de suas alegações. Recurso ordinário acolhendo preliminar de nulidade do julgado, por cerceamento de prova. (TRT/SP - 01346200638102007 - RO - Ac. 11ªT 20070713868 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/09/2007)

1860. Violação aos princípios do direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Decisão que indefere pedido de exame da contestação e documentos juntados pela reclamada, antes do início da instrução a ser realizada em audiência uma. Cerceio caracterizado. O inciso LV do art. 5º da Constituição Federal dispõe de forma cristalina que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Essa garantia fundamental é um desdobramento do princípio do devido processo legal (inciso LIV), e constitui um dos fundamentos do regime democrático. Ao indeferir pedido do autor ao prévio exame da defesa e documentos apresentados em audiência pela reclamada, o juiz de origem violou o direito ao devido processo legal, na medida em que impediu o pleno exercício do contraditório, deixando de assegurar o direito à igualdade entre autor e ré - dado que esta tinha conhecimento prévio das teses e dos documentos acostados à inicial -, além de inviabilizar o direito ao exercício, em sua plenitude, de defesa técnica. É evidente que não tendo conhecimento das teses invocadas em sede de contestação pela reclamada, nem dos documentos acostados à defesa, o autor foi obrigado a participar da audiência instrutória em meio a incertezas e dúvidas incompatíveis com os princípios que regem o contraditório. Essa contaminação do processo, ao contrário do que pretende o juiz de origem, não restou superada pelo deferimento de prazo para posterior manifestação do recorrente, à medida que é da essência do contraditório que a parte tenha amplo acesso às teses e à prova documental produzida pelo ex adverso antes da colheita da prova oral. (TRT/SP - 02868200406502000 - RO - Ac. 10ªT 20071053195 - Rel. Edivaldo de Jesus Teixeira - DOE 18/12/2007)

1861. Nulidade. Cerceio de defesa. Súmula 338, III, do Tribunal Superior do Trabalho. Se o réu, indagado sobre o interesse na produção de prova, alega nada querer provar e atribui à

outra parte o ônus da prova, não pode depois argüir nulidade, por cerceio de defesa, quando o juiz, na sentença, concluiu que ao réu cabia a prova do fato. Hipótese em que a parte dispensa a prova calcada em premissa equivocada. Risco processual. Nulidade afastada. (TRT/SP - 01658200431402007 - RO - Ac. 11ªT 20071079127 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/12/2007)

1862. Cerceamento de defesa. O encerramento da instrução processual sem concessão de prazo aos litigantes para que especificassem a respeito de produção de provas impede a ampla defesa, acarretando à parte inegável prejuízo. (TRT/SP - 00126200625202002 - RO - Ac. 2ªT 20071013274 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/12/2007)

1863. Nulidade por cerceamento de defesa. A possibilidade de indeferimento de diligências inúteis se encontra inserida no amplo poder de comando do processo, que o art. 765 da CLT atribuiu ao Juízo Trabalhista. Outrossim o direito à ampla defesa não é absoluto, visto que deve observar os requisitos previstos na legislação pertinente a cada matéria. O silêncio da parte frente à supostas nulidades acarreta a preclusão e a conseqüente impossibilidade de justificar a alteração do decidido pela instância superior. Adicional de periculosidade/insalubridade. Devem prevalecer as conclusões do laudo pericial produzido, na ausência de elementos suficientes para infirmá-lo. Garantia de emprego e salário. O processo do trabalho contém norma precisa sobre o ônus da prova, qual seja o art. 818, da CLT, que o distribui de modo uniforme e equilibrado entre as partes. Sejam quais forem as respectivas alegações, positivas ou negativas, de fatos constitutivos, modificativos, impeditivos ou extintivos, a prova incumbe a qualquer das partes que as formule. Equiparação salarial. O C. TST tem o entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 6, de que para fins de vedação à equiparação salarial, apenas é válido o quadro de carreira homologado pelo Ministério do Trabalho. Outrossim, conquanto inaplicável à espécie a ressalva contida na parte final dos referidos item e verbete sumular, relevante ao deslinde da questão posta à apreciação deste Regional é que muito embora a reclamada tenha admitido que a partir de determinada época os cargos do reclamante e do paradigma passaram a ter a mesma denominação, foi negada a identidade das funções exercidas por ambos, desde a contratação, tese que prevalece diante da confissão *ficta* aplicada ao reclamante. A equiparação salarial só é possível se comprovados os requisitos previstos no art. 461 da CLT. Horas extras. Alteração do regime de revezamento. Implantação de turno fixo. A alteração do regime de turnos ininterruptos de revezamento para trabalho em turno fixo situa-se no campo do *jus variandi* do empregador, sendo mais benéfica aos empregados, pelo que não se inclui na vedação do art. 468 da CLT. Ressalte-se que a própria Constituição estabeleceu jornada reduzida para aqueles que trabalham em turnos de revezamento, por ser prejudicial à saúde dos trabalhadores em decorrência das mudanças contínuas de turnos. Honorários advocatícios. O C. TST pacificou o entendimento através das Súmulas nºs 219 e 329 de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. É de ser mantido o julgado proferido em conformidade com esse consenso jurisprudencial. Correção monetária. Época própria. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela Súmula nº 381 do C. TST, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no art. 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento sumulado pela mais alta Corte Trabalhista. (TRT/SP - 00701200225302000 - RO - Ac. 2ªT 20071013231 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/12/2007)

1864. Nulidade. Cerceamento de defesa. Não constitui cerceamento ao direito de defesa o indeferimento da pretensão da parte ao adiamento de audiência em prosseguimento em face da ausência de suas testemunhas, se a esta se comprometeu a trazê-las espontaneamente

na audiência anterior, sob pena de preclusão. Horas extras. Reflexos. Sejam quais forem as alegações, positivas ou negativas, de fatos constitutivos, modificativos, impeditivos ou extintivos, a prova incumbe a qualquer das partes que as formule. Demonstração de diferenças de horas extras inadimplidas em manifestação à contestação, justifica o deferimento de seu pagamento. (TRT/SP - 01060200503302002 - RO - Ac. 2ªT 20071054663 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 18/12/2007)

1865. Nulidade. Cerceamento de defesa. Testemunha que morou de favor em imóvel da parte, não tem a isenção de ânimo necessária para depor, justificando o acolhimento da contradição. Vínculo empregatício. Ônus da prova. Admitida a prestação de serviços, cabe à empresa reclamada provar que a atividade se desenvolveu sem as características próprias do contrato de trabalho. Não se desincumbindo desse ônus, há de ser reconhecida a relação de emprego. (TRT/SP - 03795200502802005 - RO - Ac. 2ªT 20071054710 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 18/12/2007)

1866. Nulidade. Princípio do devido processo legal. Violação. Atendidos os critérios pertinentes à distribuição do ônus da prova entre os litigantes e, observado o princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, não cabe falar em nulidade processual por suposta violação ao princípio do devido processo legal. Horas extras. A parte que deixa de observar o prazo fixado pelo Juízo para manifestar-se nos autos sofre os efeitos da preclusão, especialmente quando advertida de modo expresso quanto a essa cominação. De outra parte, incumbe ao autor demonstrar, tempestivamente, eventuais diferenças dos pagamentos efetuados a título de horas suplementares. FGTS. A prova das alegações, positivas ou negativas, de fatos constitutivos, modificativos, impeditivos ou extintivos incumbe a qualquer das partes que as formule. Incidência do art. 818, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 301, da SBDI-1, do C. TST. Multa do art. 477 da CLT. Verificado pelo conteúdo probatório o não-pagamento da totalidade das verbas resilitórias devidas aplica-se a penalidade estabelecida no § 8º do art. 477 da CLT. Admitir-se o contrário seria estimular o empregador a sonegar títulos devidos, sob o argumento, *sic et simpliciter*, de inexistência da obrigação, contando com a probabilidade de não ser a situação apurada submetida ao crivo do Judiciário. Justiça gratuita. Não é faculdade, mas dever do juiz conceder o benefício da justiça gratuita pleiteado em conformidade com a lei. Correção monetária. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela Súmula nº 381 do C. TST, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no art. 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento sumulado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho. Verbas previdenciárias e fiscais. Matéria pacificada pela Súmula nº 368 da mais alta Corte Trabalhista. Honorários advocatícios. A atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva (Chiovenda). A garantia constitucional de ampla defesa não se esgota na assistência jurídica do estado aos necessitados, nem se limita à prestada pelo sindicato, pois que isso implicaria violação do princípio da isonomia. Ressalvado esse posicionamento acata-se, por disciplina judiciária o consenso expresso através das Súmulas nºs 219 e 329, do C. TST. (TRT/SP - 01772200407602009 - RO - Ac. 2ªT 20070915525 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/10/2007)

1867. Preliminar de nulidade. Cerceamento de defesa e negativa de prestação de tutela jurídica processual. O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre todas as questões relevantes para a solução da causa, sobretudo quando questionadas pela parte por meio de embargos de declaração. Nesse passo, a omissão do julgado configura negativa de prestação de tutela jurídica processual. (TRT/SP - 02682200631102006 - AP - Ac. 2ªT 20070985175 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 27/11/2007)

1868. Recurso do reclamante. Cerceamento de defesa. Indeferimento de perguntas em audiência. É cediço que a possibilidade de indeferimento de diligências inúteis se encontra inserida no amplo poder de comando do processo, que o art. 765 da CLT atribuiu ao Juízo Trabalhista. Por isso, a rejeição de perguntas desnecessárias ao desfecho da ação feitas à parte contrária ou a testemunhas, não caracteriza cerceamento de defesa. Bancário. Gerente geral de agência. Horas extras e reflexos. De acordo com o consenso expresso através da Súmula nº 287, da mais alta Corte Trabalhista, acatada por disciplina judiciária, a jornada do bancário que exerce a função de gerente geral de agência rege-se pelo art. 62, inciso II, da CLT, o que torna indevido o recebimento de horas extras e reflexos. Recurso do reclamado. Representação processual. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou posicionamento através das Súmulas nºs 164 e 383, de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, sendo inadmissível a juntada de procuração na fase recursal. (TRT/SP - 01268200504902007 - RO - Ac. 2ªT 20070915592 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/10/2007)

1869. Trata a inicial de argüição de nulidades de notificação. É tema próprio de alegação de cerceamento de defesa, cujo mérito é de ser submetido à via revisional própria do processo principal, onde os direitos da impetrante, próprios do ordinário, poderão ser examinados e receber a valoração adequada do Juízo de conhecimento. Processo que se extingue. (TRT/SP - 13834200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007028695 - Rel. Marcos Emanuel Canheite - DOE 28/09/2007)

1870. Cerceamento de defesa. Indeferimento da oitiva das testemunhas convidadas pelo reclamante. Nulidade processual configurada. Ainda que o MM. Juízo de origem tenha indeferido a produção de prova oral, após formar convicção diante dos termos dos depoimentos pessoais, não é demais ressaltar que os direitos trabalhistas nascem do contrato-realidade e, ao alegar a existência de vínculo empregatício, cabia ao reclamante o ônus da prova (CLT, art. 818 c/c CPC, art. 333, I). De registrar, que é necessário resguardar ao julgador de segunda instância, na hipótese de interposição de recursos, a possibilidade de também valorar as provas, ainda que poucas, conforme sua livre convicção, pois igualmente pode acontecer de não serem coincidentes os entendimentos sobre os fatos ocorridos e provados nos autos ou mesmo sobre certas matérias. Cerceamento de defesa verificado. Nulidade acolhida, diante do manifesto prejuízo da parte que teve a prova indeferida e a pretensão julgada improcedente. (TRT/SP - 00942200605102003 - RO - Ac. 11ªT 20070736370 - Rel. Maria Aparecida Duhenhas - DOE 18/09/2007)

1871. Prova. Inexistência de cerceamento. O cerceamento de defesa não se caracteriza pela alegação de mero indeferimento da prova, mas pela justificativa da necessidade e importância de sua produção como meio de interferir na convicção do julgador. (TRT/SP - 02244200002502000 - RO - Ac. 2ªT 20070746162 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 25/09/2007)

1872. Cerceamento de defesa. Inocorrência. O art. 843, § 1º da CLT é claro ao dispor que o empregador pode se fazer substituir por preposto que tenha conhecimento dos fatos, cujas declarações obrigam o preponente. Diante da postura do preposto da reclamada, restou corretamente delimitada a produção de provas em relação aos itens não relacionados com o horário de trabalho do reclamante, eis que as provas inúteis devem ser indeferidas, não havendo que se falar em nulidade processual, por cerceamento de defesa, nos termos do art. 5º, LV da Carta Magna. Preliminar rejeitada. (TRT/SP - 00690200506902000 - RO - Ac. 4ªT 20070964461 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 23/11/2007)

1873. Cerceamento de produção de provas. Nulidade processual. O direito de produção de provas foi flagrantemente cerceado ao obreiro, na medida em que a sentença recorrida analisa o conjunto probatório constante dos autos e, ao mesmo tempo, fundamenta sua decisão na inexistência de comprovação por parte do reclamante a respeito da real utilidade do veícu-

lo que lhe era fornecido, sendo certo que a pergunta formulada a sua testemunha neste sentido foi indeferida. Violação ao art. 5º, LV da Carta Magna constatada. (TRT/SP - 01246200406402009 - RO - Ac. 4ªT 20070988050 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 30/11/2007)

1874. Nulidade. Cerceamento do direito a defesa não configurado. É legítimo o indeferimento de oitiva de testemunhas sobre questão já superada por prova anteriormente produzida. A realização de diligências constitui prerrogativa do magistrado em decorrência do princípios do livre convencimento e da celeridade processual (arts. 131 e 125, inc. II do CPC), bem como da ampla liberdade na direção do processo (art. 765 da CLT), desde que haja pertinência entre a prova a ser produzida e a questão em debate. A processualística não compactua com procedimentos procrastinatórios, relativos a questões já superadas por outros elementos dos autos. Cerceamento de defesa não configurado. Nulidade rejeitada. (TRT/SP - 01182200206102005 - RO - Ac. 4ªT 20070857444 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 16/10/2007)

1875. Nulidade. Cerceamento do direito a defesa não configurado. É legítimo o indeferimento de testemunha quando robustamente provada a amizade em relação ao reclamante, que a convidou, conforme art. 414, § 1º, do CPC. Cerceamento de defesa não configurado. Nulidade rejeitada. (TRT/SP - 00781200535102001 - RO - Ac. 4ªT 20071019388 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 07/12/2007)

1876. Nulidade. Cerceamento do direito à produção de prova. Configurado. O indeferimento de prova técnica imprescindível ao deslinde da questão afronta o direito constitucional à produção de provas e à ampla defesa insculpidos no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal em vigor. Cerceamento de defesa configurado. (TRT/SP - 03152200402502001 - RO - Ac. 4ªT 20070891898 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 26/10/2007)

1877. Processo. Nulidade. Cerceamento do direito à produção de prova. É certo que o magistrado, na qualidade de diretor do processo, pode indeferir diligências inúteis, conforme art. 765 da CLT. Porém, está impedido de indeferir a realização de provas imprescindíveis ao deslinde da questão, sob pena de afronta ao princípio da ampla defesa insculpido no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal em vigor, o qual constitui garantia fundamental inarredável. A violação ao devido processo legal impõe a nulidade do processado para que seja assegurado à parte prejudicada a possibilidade de demonstrar suas alegações. (TRT/SP - 01021200200502003 - RO - Ac. 4ªT 20071019299 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 07/12/2007)

1878. Depoimento pessoal. Matéria fática relevante e controvertida. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Há que distinguir entre a faculdade do juiz que preside a instrução, de interrogar ou não os litigantes, e a obrigação da autoridade judicial, - sob pena de caracterização do cerceamento de defesa, de tomar o depoimento da parte quando este tenha sido requerido como prova pelo adversário com o fito de obter a confissão real sobre a matéria fática relevante e controvertida. Aplicação dos arts. 848 da CLT, 332 e 343 do CPC, e 5º, inciso LV, da Constituição Federal. (TRT/SP - 01372200603002008 - RO - Ac. 4ªT 20070797077 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 28/09/2007)

1879. Doença profissional. Necessidade de prova pericial. Indeferimento sob protesto. Nulidade por cerceamento de defesa. Apesar do reclamante ter informado que tinha direito à estabilidade em função de norma coletiva, foi verificado que a doença alegada, caso provada através de perícia médica, pode ensejar a estabilidade contida no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Não está o juiz adstrito às indicações da inicial pois a parte, sendo leiga, não está obrigada a dar o devido enquadramento técnico ou legal. Assim, indeferida a perícia médica requerida, sob o argumento do Juízo de que a causa de pedir se limita à norma coletiva, com protestos do reclamante que com ela pretendia comprovar a ocorrência de moléstia profissional e o nexo causal, e sendo adverso ao autor o resultado do julgamento, impossível deixar de acolher

a preliminar e bem assim, reconhecer o cerceamento ilegal e a conseqüente nulidade do processado, por violação à garantia constitucional da ampla defesa com o acesso aos meios de prova inerentes (arts. 794, 795, da CLT e 5º, LV, CF). Devida assim, a baixa dos autos para a produção de prova pericial. (TRT/SP - 01130200326202002 - RO - Ac. 4ªT 20071026864 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 07/12/2007)

1880. Greve parcial da justiça. Impossibilidade de acesso aos documentos da inicial. Adiamento da audiência indeferido. Nulidade. Ainda que parcial, a paralisação dos serviços de primeira instância, nestes se incluindo o atendimento ao público, precarizado em razão do movimento paredista, enseja não apenas a suspensão dos prazos, mas também assegura à parte o atendimento a requerimentos indispensáveis à garantia do exercício regular do direito de defesa. *In casu*, a Presidência deste Regional houve por bem suspender a contagem dos prazos processuais a partir de 10 de maio de 2006, bem como consignar que os julgamentos não sofreriam nenhum prejuízo, de modo a resguardar o direito ao contraditório e ampla defesa. Por essa razão, é de se reconhecer a flagrante nulidade por cerceamento de defesa, da decisão que indeferiu pedido de adiamento da audiência de modo a propiciar às reclamadas acesso aos documentos encartados à exordial, sob imediato protesto (art. 795, CLT), e em vista do disposto no art. 847 da CLT. Manifesta a violência processual do indeferimento, praticado ao arrepio da garantia constitucional da ampla defesa com pleno acesso aos meios de prova (art. 5º, LV, CF). Preliminar acolhida. (TRT/SP - 00149200607802003 - RO - Ac. 4ªT 20070932306 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 09/11/2007)

1881. Instrução. Encerramento com a concordância das partes. Prova. Indeferimento posterior. Cerceamento não caracterizado. Observando-se da ata de audiência que não houve qualquer objeção das partes quando ao encerramento da instrução processual, tendo constado inclusive que "sem outras provas e com a concordância expressa das partes encerrou-se a instrução processual", a decisão que indefere posterior produção de prova pela reclamada não caracteriza qualquer cerceamento. (TRT/SP - 00409200548202001 - RO - Ac. 4ªT 20070932292 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 09/11/2007)

1882. Perícia. Ausência de intimação para falar sobre o laudo. Cerceamento. A ausência de intimação para manifestação sobre o laudo pericial realizado no Juízo deprecado, e ainda, o descumprimento pelo perito, da determinação judicial no tocante à verificação da insalubridade, situações estas contra as quais oportunamente se insurgiu o reclamante, tornam nulo o processo, por evidente cerceamento ao direito de defesa (art. 5º, LV, Constituição Federal), mormente em vista do resultado do pleito, desfavorável ao demandante, restando caracterizado prejuízo processual que torna insubsistente a solução proferida. Recurso do autor a que se dá provimento. (TRT/SP - 02065200307402006 - RO - Ac. 4ªT 20071026848 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 07/12/2007)

1883. Prova. Indeferimento. Fato já confessado. Cerceamento não configurado. Não implica cerceamento de defesa o indeferimento pelo Juízo da ouvida de testemunhas a respeito de fatos já expressamente confessados pela parte. Com efeito, não admitem produção de provas os fatos afirmados por uma parte e confessados pela outra (art. 334, II, do CPC). *In casu*, reconhecida a desigualdade funcional em face dos agentes de segurança, base da pretensão inicial para auferir o pagamento de adicional de risco previsto em acordo coletivo destinado especificamente aos empregados da ré que se ativam nas funções de segurança (Agentes, Encarregados e Supervisores de Segurança), tornou-se impertinente a pretensão de ouvir testemunhas para fazer prova da versão inicial já abdicada pelo autor em depoimento pessoal. Não provada a alegada identidade de funções, não incumbe ao Judiciário estender benefício previsto em acordo coletivo, *in casu* o adicional de risco, para empregado não exercente das funções a que a norma expressamente se destina. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 01669200400202002 - RO - Ac. 4ªT 20071026635 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 07/12/2007)

1884. Nulidade processual por restrição ao direito de ampla prova. Dispensa do interrogatório das reclamadas. Vínculo empregatício. Ônus da prova. A arguição de nulidade processual por restrição ao direito de produção de prova, com alicerce na dispensa do interrogatório da parte contrária não se sustenta, quando incumbia à parte que suscita a nulidade, no caso o reclamante, o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Diante disso, a decisão do Juízo de origem, condutor do processo (CLT, art. 765), ao dispensar o depoimento das reclamadas, conforme lhe faculta o art. 848 da CLT, não constitui cerceamento de prova, mormente quando o autor declinou do direito de ouvir suas testemunhas e concordou com o encerramento da instrução processual. Ajudante de pedreiro. Obra em residência. Inexistência de relação de emprego. Cuidando-se de auxiliar de pedreiro contratado para obra em imóvel residencial do reclamado não ligado à construção civil, em caráter eventual e sem subordinação jurídica, descabe o reconhecimento do vínculo de emprego. (TRT/SP - 03120200642102005 - RS - Ac. 2ªT 20071000148 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 04/12/2007)

1885. Ao juiz, na direção do processo, compete indeferir as provas ou perguntas que reputar desnecessárias para o deslinde de feito. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. O reconhecimento do vínculo empregatício depende do preenchimento concomitante dos quatro requisitos previstos no art. 3º da CLT, quais sejam, habitualidade, pessoalidade, onerosidade e subordinação. Negando a reclamada o vínculo, mas admitindo a prestação de serviços pelo reclamante, inverte-se o ônus probatório, competindo à empresa a prova de que a relação se desenvolveu sob outra forma que não a empregatícia. (TRT/SP - 00878200643102009 - RO - Ac. 12ªT 20071039508 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/12/2007)

1886. Cerceamento de defesa. Ao juiz compete a direção do processo podendo determinar a produção de provas necessárias e indeferir as inúteis, não configurando o cerceamento do direito de produzir provas. Rejeito. Adicional de insalubridade. Não constatado pelo perito técnico nomeado pelo juiz, a prestação de trabalho em condições insalubres ou perigosas, nos termos da legislação vigente e não elidido o laudo apresentado por nenhuma outra prova robusta, não há que se falar em pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade. Benefícios da justiça gratuita. Isenção do pagamento de honorários periciais. Apresentada declaração de pobreza nos termos do art. 1º da Lei nº 7.115/83, faz jus o requerente à concessão dos benefícios da justiça gratuita constitucionalmente garantidos (inciso LXXIV do art. 5º da CF e § 3º do art. 790 da CLT). Reconhecido o direito a esta, há de se conceder a isenção ao pagamento dos honorários periciais (inciso V do art. 3º da Lei nº 1.060/50 e art. 790-B da CLT). Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00595200444402001 - RO - Ac. 12ªT 20071039478 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/12/2007)

1887. Mandado de segurança. Exigência de depósito prévio dos honorários periciais. Ilegalidade. A legislação trabalhista não prevê a exigência de depósito prévio para garantia dos honorários periciais, por quaisquer das partes, para que seja elaborada perícia técnica para comprovar a eventual existência de insalubridade no local de trabalho do empregado, não comportando aplicação subsidiária dos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil, mormente considerando o disposto no art. 790-B do Diploma Consolidado, no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente no objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Ademais, a prova técnica é legalmente necessária, a teor do que estabelece o art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, não podendo ser dispensada para a formação do convencimento do Juízo. Assim, ao exigir esse pagamento o MM. Juízo impetrado negou vigência ao princípio constitucional do devido processo legal e gerou cerceio do direito de produzir prova. (TRT/SP - 13835200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007038321 - Rel. Vania Paranhos - DOE 05/12/2007)

Configuração

1888. Nulidade por ausência de prestação jurisdicional. Ainda que a decisão de embargos de declaração não tenha sanado a omissão apontada, a sua simples oposição devolve a matéria

à apreciação do tribunal, não implicando em nulidade. (TRT/SP - 02847200305202008 - RO - Ac. 4ªT 20071025361 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 07/12/2007)

1889. Mandado de segurança. Nulidade processual. Falta de intimação de hasta pública. Não configurada. Ausência de ofensa a direito líquido e certo. Ao argumento de não ter sido regularmente intimada da realização de hasta pública, a impetrante requer sua anulação, entretanto, não restou configurada a irregularidade apontada, sendo a denegação da segurança, medida que se impõe. Segurança denegada. (TRT/SP - 11431200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007030576 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/10/2007)

Prejuízo

1890. Nulidade. Necessidade de indicação de prejuízo. Objeção rejeitada. Só há nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes (CLT, 794). Princípio da transcendência. Hipótese em que a recorrente não indica, de forma objetiva, qual prejuízo teria decorrido do ato questionado. Manifestação de espectro genérico. Preliminar de nulidade rejeitada. (TRT/SP - 02642200504402000 - RO - Ac. 11ªT 20070771990 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/09/2007)

PARTE

Capacidade processual ou civil

1891. Interdição. Efeitos *ex nunc*. Sentença proferida após o término do pacto laboral. A decisão de origem não comporta reparos, porquanto a sentença de interdição proferida pelo Juízo Cível não produz efeito retroativo, conforme art. 1184 do CPC, de forma a sustentar a tese de suspensão da execução trabalhista ou ilegitimidade de parte da agravante em face de incapacidade absoluta, pois somente a partir da sentença de interdição é que esta foi considerada incapaz para gerir sua vida e seus bens. Sendo o decreto de interdição posterior ao período do contrato de trabalho e dele não constando efeitos retroativos, merece ser confirmada a r. decisão agravada, mantendo-se a agravante como responsável pelo crédito exequendo. Agravo de petição improvido. (TRT/SP - 00740200605702000 - AP - Ac. 12ªT 20070977989 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 30/11/2007)

Legitimidade em geral

1892. Reconhecimento de vínculo de emprego. Pólo passivo. A imputação à ré da condição de empregadora já estabelece a identidade entre as partes da relação jurídica de direito material com as partes da relação processual, configurando-se a legitimação ordinária. E se a ré foi ou não empregadora, isso é matéria de mérito. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00709200702402009 - RS - Ac. 9ªT 20070678582 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 04/09/2007)

1893. Recurso ordinário: Responsabilidade subsidiária, intervalo intrajornada, feriados, correção monetária, descontos previdenciários e fiscais. Não tem legitimidade para recorrer em nome alheio, a prestadora de serviços em relação a parte tomadora. De todo modo, a verificação da responsabilidade, direta ou não, é da Justiça do Trabalho. Intervalo Intrajornada e reflexos devidos nos termos do depoimento da testemunha e Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI-1 do C. TST. Os feriados não são devidos, por respeito ao princípio da inércia. Correção Monetária e descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Súmula 381 e 368, do C.TST, respectivamente. Recurso ordinário provido parcialmente. (TRT/SP - 02218200505902004 - RO - Ac. 9ªT 20070995286 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 07/12/2007)

1894. Legitimidade de parte. Responsabilidade solidária : Em sendo a empresa integrante do grupo econômico de que faz parte a empregadora do laborista, ela há de ser mantida no pólo passivo da demanda (art. 2º, § 2º, da CLT). Recurso ordinário de empresa coligada à empre-

gadora a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00242200525302007 - RO - Ac. 11ªT 20070713957 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/09/2007)

1895. Ogmo. Parte ilegítima. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o Sindicato dos Estivadores de Santos e três empresas operadoras portuárias. O Ogmo, Órgão Gestor de Mão-de-obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos é parte ilegítima para ser demandado, eis que não participou do acordo coletivo de trabalho (datado de 3 de fevereiro de 2005), firmado entre o Sindicato dos Estivadores de Santos e três empresas operadoras portuárias em que foi consignado a implementação de Programa de Desligamento Voluntário-PDV. Processo extinto sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 00842200644702000 - RO - Ac. 11ªT 20070714201 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/09/2007)

1896. Agravo de petição. Ilegitimidade de parte da executada para defender, em nome próprio, bens de sócio que se retirou da sociedade. A teor do disposto no art. 499 do Código de Processo Civil e art. 884 da CLT, a executada não tem legitimidade para interpor agravo de petição com o objetivo de defender, em nome próprio, interesse de sócio que não mais integra a composição societária da empresa. (TRT/SP - 01642200207502008 - AP - Ac. 6ªT 20070760262 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 21/09/2007)

1897. Previ. Complementação de aposentadoria. Obrigação do Banco do Brasil. Legitimidade passiva A circunstância de a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria ser da entidade de previdência privada não retira a obrigação do reclamado para com o autor, porque existem duas relações jurídicas distintas: (1) a de obrigação, que vincula a reclamada ao reclamante e (2) a de responsabilidade pelo pagamento, atinente à Previ, sem que isso descaracterize o liame obrigacional da reclamada. Preliminar de ilegitimidade de parte que se rejeita. (TRT/SP - 00072200702402000 - RO - Ac. 4ªT 20070932390 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 09/11/2007)

1898. Agravo de petição. Ilegitimidade de parte. O recurso foi interposto por parte que não participou da relação jurídica e não consta do título executivo, parte, portanto, ilegítima e sem interesse em recorrer, pressuposto intrínseco do recurso, que ausente impede seu conhecimento. Representação processual irregular. A falta de procuração ao subscritor do recurso ou de regular substabelecimento desautoriza o conhecimento do agravo. Deficiência no traslado de peças. A formação irregular do instrumento do agravo decorrente da ausência de peças necessárias impede o conhecimento do recurso. Não conhecido. (TRT/SP - 01044199805902015 - AP - Ac. 12ªT 20070940082 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 09/11/2007)

1899. Ilegitimidade de parte. Penhorado imóvel de sócio, a empresa executada não tem legitimidade para utilização das medidas processuais previstas na legislação vigente. Somente o titular do bem é parte legítima para defesa de seus direitos. Aplicação dos arts. 3º e 6º do CPC. Agravo não conhecido. (TRT/SP - 00217199303102018 - AP - Ac. 12ªT 20070987208 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/12/2007)

1900. Preliminar ilegitimidade de parte. Tomador dos serviços. Rejeitada. Mérito. Responsabilidade subsidiária. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Recurso improvido. Horas extras. Pena de confissão aplicada à 1ª ré. Inexistência nos autos de qualquer prova que possa elidi-la. Responde o tomador de serviços subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas contraídas pela prestadora, decorrendo tal fato de sua culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00711200647202003 - RO - Ac. 12ªT 20071039460 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/12/2007)

PERÍCIA

Perito

1901. Agravo de petição. Divergência de cálculos não obriga a adoção de um ou outro valor, que pode ser apurado por profissional da área. A divergência entre os cálculos das partes, se estabelecido impasse, pode ser dirimida por perito contábil, não havendo qualquer obrigatoriedade de ser adotado um ou outro critério. A única exigência, como se sabe, é que seja observado o comando da r. decisão exequenda. (TRT/SP - 02441200231702001 - AP - Ac. 11ªT 20070860852 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 16/10/2007)

1902. Agravo de petição. Laudo técnico. Divergência da coisa julgada. Agravo provido para que os cálculos observem os termos da r. decisão. (TRT/SP - 01417200043302000 - AP - Ac. 11ªT 20070887858 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 23/10/2007)

1903. Recurso ordinário. Ação de reparação de danos por ato ilícito. Laudo pericial que conclui pela inexistência de nexo causal entre a perda auditiva e as atividades desenvolvidas, em face das características da deficiência. Indevida a indenização requerida. (TRT/SP - 00750200609002000 - RO - Ac. 11ªT 20070927876 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 06/11/2007)

1904. Recurso ordinário. Dano material. Arts. 186 e 926 do Código Civil. Inexistência dos pressupostos. Laudo pericial que concluiu pela perda auditiva compatível com presbiacusia não relacionada às atividades laborativas que o recorrente desempenhou na recorrida. (TRT/SP - 00138200626302000 - RO - Ac. 11ªT 20071046474 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 11/12/2007)

1905. Recurso ordinário. Dano moral. Nexo causal. Prova técnica. Lesão resultante de esforço repetitivo. A constatação pelo Sr. perito prevalece, à míngua de qualquer outro elemento de convicção. (TRT/SP - 00791200502402000 - RO - Ac. 11ªT 20070927884 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 06/11/2007)

1906. Agravo de petição. A apresentação de simples resultado de cálculos, desvinculados da questão debatida, sem relação com a decisão agravada é insuficiente para alterar o convencimento adotado pelo Juízo originário da execução, mormente quando este vem embasado em cálculos elaborados por perito que sequer foram mencionados pelo agravante. O agravo de petição possui características de peça técnico-contábil, não se satisfazendo com cálculos aleatórios. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 03123199601302009 - AP - Ac. 9ªT 20070850261 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 19/10/2007)

1907. Cálculos periciais. Ausência de impugnação específica. Apresentação de irresignação genérica contra perícia contábil não merece acolhimento, pois cálculos impugnam-se mediante apresentação de novos cálculos. (TRT/SP - 01737200127102001 - AP - Ac. 2ªT 20070985353 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 27/11/2007)

1908. Trabalho técnico contábil. Ausência de impugnação específica. Não é acolhida irresignação quando ausente qualquer impugnação analítica a fim de comprovar as propaladas incorreções no trabalho contábil, vez que cálculos são impugnados mediante apresentação de cálculos. (TRT/SP - 01801200031602000 - AP - Ac. 2ªT 20070985345 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 27/11/2007)

Procedimento

1909. Prova pericial. Nulidade. A não-observância do disposto no art. 195, § 2º, da CLT, que representa comando imperativo, cujo destinatário é o próprio Juízo, acarreta nulidade da decisão *a quo*. Além disso, torna-se oportuno registrar que a ausência de prova pericial, em reclamação que contenha pedido de adicional de insalubridade ou de periculosidade, representa manifesta agressão ao princípio da indeclinabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º,

XXXV, da CF. (TRT/SP - 01172200444602001 - RO - Ac. 12ªT 20070978950 - Rel. Adalberto Martins - DOE 30/11/2007)

Sentença. Desvinculação do laudo

1910. 1) Laudo pericial. Desvinculação do Juízo. Princípio da persuasão racional. O juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC), podendo apreciar livremente a prova e formar sua convicção, se vislumbrar outros elementos nos autos que autorizem conclusão diversa, independentemente das conclusões constantes do laudo técnico, com fundamento no princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, consoante dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil. 2) Honorários periciais. Reclamante beneficiário da justiça gratuita. Isenção. Nos termos do art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, o reclamante beneficiário da gratuidade dos atos processuais não pode ser condenado no pagamento dos honorários arbitrados ao perito, sendo certo que este E. Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, através do Provimento GP/CR nº 13 de 2006 assumiu este ônus. 3) Adicional de insalubridade. Excesso de ruídos. Fornecimento de EPI. Impossibilidade de neutralização do risco à saúde. Considerando a existência de laudo técnico, em que o ilustre Sr. perito judicial comprovou a insalubridade nas atividades exercidas pelo reclamante, uma vez estava exposto a ruídos que extrapolavam o limite legal permitido, e, tendo em vista que a propagação dos ruídos não se realiza apenas pela via aérea, mas também pela vibração que se transmite pela via óssea, não havendo nenhum aparelho protetor que elimine tal propagação e nem os efeitos agressivos do meio ambiente de trabalho em tais casos, entendo que não há que se falar em neutralização do risco à saúde do obreiro, enquanto persistir o fato gerador de insalubridade. Entendimento da Súmula 289 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 00513200446402003 - RO - Ac. 12ªT 20070984063 - Rel. Vania Paranhos - DOE 30/11/2007)

PETIÇÃO INICIAL

Aditamento e alteração

1911. Petição inicial. Indeferimento. Vício sanável. Oportunidade para correção. Na hipótese presente não há vício na exordial. De qualquer maneira, a r. sentença refere-se à existência de vício sanável. No Processo do Trabalho não há Juízo de admissibilidade da ação. É na audiência que o Juiz do Trabalho tem o primeiro contato com a peça vestibular. É neste momento, portanto, que emerge o dever do Juiz do Trabalho em realizar o Juízo de admissibilidade e, se constatado vício sanável, deve suspender o ato, não receber a defesa e determinar a emenda à exordial, a fim de que a parte corrija o vício. (TRT/SP - 02069200502502006 - RO - Ac. 9ªT 20070995197 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 07/12/2007)

1912. Embargos de declaração. Prazo. Intimação do acórdão embargado. Alteração de advogado. Petição não juntada nos autos. Petição em que a parte comunica alteração do advogado para futuras intimações, mas com incorreta identificação do número do processo. Petição que, por isso, não consta dos autos. Intimação do acórdão encaminhada ao advogado que até então detinha a representação da parte. Falha que só à própria parte pode ser atribuída. Devolução de prazo não deferida. Embargos de declaração não conhecidos. (TRT/SP - 02641200505902004 - RO - Ac. 11ªT 20070783386 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/09/2007)

Causa de pedir. Inalterabilidade

1913. Recurso ordinário. Petição inicial. Julgamento do pedido. Compreende-se no pedido (principal) também os acessórios. Assim, se consta do libelo pedido de horas extras habituais e de diferenças das demais verbas pelos reflexos, compreende-se existir diferenças de repousos remunerados, estas decorrentes da lei. (TRT/SP - 00092200702502008 - RO - Ac. 11ªT 20071046687 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 11/12/2007)

1914. Recurso ordinário. Pedido deve ser expresso e certo. O pedido fixa os precisos limites da prestação jurisdicional, conforme dispõe o art. 128 do CPC, motivo pelo qual o pedido deve ser certo e determinado. O nosso ordenamento jurídico não contempla pedido implícito. Mesmo porque os pedidos são interpretados restritivamente, conforme regra do art. 293 do CPC. (TRT/SP - 00133200608602005 - RO - Ac. 12ªT 20070787594 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 28/09/2007)

1915. I- Argumento equivocado não prejudica o conhecimento do pedido. Estando corretamente formulados a causa de pedir e pedido, a utilização de argumento equivocado não constitui óbice ao reconhecimento judicial da pretensão, porquanto é cediço, em direito processual, que à parte incumbe a narração dos fatos, e ao juiz ou Tribunal cabe conhecer e dar o direito. II- Furnas. Horas extras. Reflexos. *In casu*, houve pagamento dos reflexos das horas extras, exceto nos descansos semanais remunerados que, por sua vez, devem também gerar repercussão em décimos terceiros salários, férias com 1/3 e no FGTS, o que não foi satisfeito pela recorrente. Sentença parcialmente reformada, no tocante. (TRT/SP - 02307200624202006 - RO - Ac. 4ªT 20071026821 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 07/12/2007)

Inépcia

1916. Inépcia da reclamação trabalhista. Obreiro que não exerce o *ius postulandi*. O indeferimento da petição inicial, formalmente defeituosa, mas que não contenha nenhum vício apto a caracterizar a incompatibilidade ou a incompreensão dos pedidos, nem tampouco a demonstrar a inexistência dos elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido), opõe obstáculo desnecessário ao acesso à Justiça, mormente quando se considera que não foi aberta oportunidade para a emenda da petição inicial. (TRT/SP - 02426200405002005 - RO - Ac. 12ªT 20070846540 - Rel. Adalberto Martins - DOE 19/10/2007)

1917. FGTS. Diferenças. Petição inicial. Ausência de fundamentos. Não pode ser condenada a reclamada ao pagamento de diferenças de FGTS se a própria inicial deixa de apontar qualquer parâmetro objetivo capaz de permitir ao julgador compreender minimamente e de forma objetiva a eventual existência de real lesão do direito pleiteado. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02445200326202007 - RO - Ac. 5ªT 20070965913 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 30/11/2007)

1918. Inépcia. As razões recursais devem guardar mínima relação com a matéria tratada nos autos, permitindo sua compreensão e sua eficácia, em respeito ao princípio da dialeticidade dos recursos. Recurso ordinário não conhecido. (TRT/SP - 00161200702502003 - RS - Ac. 9ªT 20070850083 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 19/10/2007)

1919. Ação rescisória. Ausência de endereço da ré. Inépcia da inicial. Abandono do processo. Extinção, sem resolução de mérito. Embora determinado à autora que fornecesse o endereço atualizado da ré, não houve qualquer manifestação da mesma, que abandonou a ação por mais de 30 dias. É dever da parte fornecer as informações indispensáveis à regular tramitação do feito, sob pena de inépcia, comprometimento dos pressupostos legais de admissibilidade e desinteresse processual, ensejando a sua extinção, sem resolução de mérito. (TRT/SP - 13058200500002005 - AR01 - Ac. SDI 2007038062 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 23/11/2007)

1920. Responsabilidade subsidiária. Inépcia da petição inicial. Pedido. Limites da lide. Petição inicial em que se dedica capítulo específico para fundamentar e reclamar a responsabilização solidária ou subsidiária da recorrente. Pretensão que não se exige seja repetida ao final. A petição é peça única. O importante é que o pedido seja claro, que esteja fundamentado e que não haja nenhuma dúvida quanto à sua natureza e extensão. Pretensão que poderia ser colocada no início, no meio ou ao final. Recurso em que se revela grande homenagem à forma, quando o processo é apenas instrumento de concretização do direito material, simples - embora indispensável - ferramenta para distribuição de justiça. Recurso da ré a que se nega pro-

vimento. (TRT/SP - 02404200504302008 - RO - Ac. 11ªT 20070771817 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/09/2007)

1921. Documentos. Juntada. Em não se tratando de documentos novos, nem tendo sido demonstrada a impossibilidade de seu oferecimento no momento oportuno, inadmissível que se faça em grau de recurso, tanto não ocorrida qualquer das hipóteses previstas na Súmula nº 8, do Colendo TST. Anulação de atos constitutivos de sindicato. Impossibilidade de distinção de categoria pelo porte econômico de seus integrantes. Pretensão constitutiva. Inadmissibilidade. Incompatibilidade entre pedido e causa de pedir. Inépcia da inicial. Extinção do processo sem resolução do mérito. Os princípios da adstrição (CPC, art. 128) e da congruência ou correlação (CPC, art. 460) pautam a atividade do juiz na dação da tutela jurídica processual. E ainda admitida pontualmente, a fungibilidade dos provimentos judiciais não pode acarretar ao réu ônus maior do que lhe pretende impor o autor. Daí, para que seja interpretado restritivamente, *ex vi* do art. 293 do CPC, indispensável é a explicitação do pedido, que alcança não só o pedido imediato, como também o pedido mediato, que o vincula de modo indissociável à causa de pedir. Esta, também decomposta em causa de pedir próxima e causa de pedir remota é que justifica, ampara, fundamenta aquele. Assim, a alegação de constituição de entidade sindical em desacordo com norma constitucional (causa de pedir remota) que, estabelecendo o princípio da unicidade, seria inafastável em razão do porte econômico dos integrantes da categoria (causa de pedir próxima), poderia ser fundamento para a pretensão a uma sentença declaratória, definidora da representatividade; jamais a decisão constitutivo-negativa (pedido imediato) de anulação dos atos constitutivos de quem tenha organizado associação ao arripio daquela normatização (pedido mediato). Em nosso sistema jurídico, a dissolução compulsória de uma associação, como são os sindicatos, somente tem lugar quando " ... promover atividade ilícita ou imoral, ..." (art. 670, do CPC de 1939, em vigor na conformidade do art. 1218, inciso VII, do Código de Processo Civil de 1973). Inépcia da inicial que se declara. Litigância de má-fé. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no art. 5º, inciso LV, da constituição. Imputação rejeitada. (TRT/SP - 02277200608002008 - RO - Ac. 2ªT 20071013177 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/12/2007)

1922. Inépcia da inicial. Não constitui requisito da prefacial a limitação dos períodos laborados pelo autor nas reclamadas quando postulada a responsabilidade solidária que alcança todos os *ex adversos* de forma integral. (TRT/SP - 00921200505302000 - RO - Ac. 2ªT 20071054752 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 18/12/2007)

1923. Ação rescisória proposta perante este regional. pedido de rescisão de acórdão proferido pelo C. TST. Este Regional não tem competência funcional para desconstituir decisão proferida pelo C.TST. O pedido formulado a este Regional para desconstituir decisão prolatada pelo C.TST é juridicamente impossível, sendo, portanto, flagrante a inépcia da inicial, conforme Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-II do C.TST. (TRT/SP - 10028200500002007 - AR01 - Ac. SDI 2007030266 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 27/09/2007)

1924. Ação rescisória. Incompatibilidade entre causa de pedir e pedido. Inépcia da inicial. A petição inicial em que a causa de pedir narra supostos vícios da r. sentença e conclui pedindo a rescisão de acórdão que julgou agravo de instrumento é inepta. Causa de pedir divorciada do pedido configura inépcia da inicial e conduz o feito à extinção sem resolução do mérito. (TRT/SP - 13455200400002006 - AR01 - Ac. SDI 2007030096 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 27/09/2007)

1925. Recurso ordinário. Inépcia da inicial. Alegação de sucessão. Despacho determinando a juntada de certidão da Jucesp. Inércia do autor. O não-atendimento da determinação judicial para que o reclamante juntasse certidão da Jucesp a fim de comprovar a alegada sucessão entre empresas atrai a incidência do parágrafo único do art. 284 c/c inciso I do art. 267 do

CPC. (TRT/SP - 00018200607502007 - RO - Ac. 12ªT 20070787756 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 28/09/2007)

1926. Inépcia não reconhecida. Expostos os fatos em linhas gerais, é incumbência do Juízo extrair-lhes as consequências jurídicas cabíveis, no que pertine à definição da carga obrigacional a ser cobrada da reclamada e em face das pretensões condenatórias que foram postuladas. A processualística trabalhista não se afina com a exigência de um formalismo exacerbado. Isso não significa relegar a segundo plano as regras definidas no Código de Processo Civil e que disciplinam a apresentação da petição inicial. Contudo, a narrativa que traz os fatos de forma ordenada, coerente e capaz de permitir ao leitor a compreensão dos pedidos formulados, desafia apreciação de mérito. (TRT/SP - 01236200506102005 - RO - Ac. 4ªT 20071019310 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 07/12/2007)

1927. Inépcia da inicial com relação à terceira ré. Não há na inicial causa de pedir quanto à condenação solidária ou subsidiária da 3ª reclamada, apenas pedido. Extinção sem julgamento do mérito. Indenização substitutiva seguro-desemprego. Deve a reclamada efetuar o pagamento do valor correspondente ao seguro-desemprego, de forma indenizada nos termos do art. 159, do Código Civil, uma vez que laborou para os réus por mais de 5 (cinco) anos e a falta de quitação do contrato de trabalho frustrou-lhe o direito de perceber o benefício em questão, causando-lhe prejuízos. Provido. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01522200608702004 - RO - Ac. 12ªT 20070977881 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 30/11/2007)

PODER DISCIPLINAR

Pena. Proporcionalidade

1928. Justa causa. Proporcionalidade entre a falta praticada e a punição impingida. Para a caracterização da justa causa rescisória, autorizadora da ruptura do contrato de trabalho sem as onerações típicas da dispensa imotivada, não basta a ocorrência de uma das hipóteses do art. 482 da CLT. É necessário, também, que a penalidade aplicada seja imediata e proporcional à gravidade da falta. Recurso ordinário patronal conhecido e não provido, no particular. (TRT/SP - 00344200500402006 - RO - Ac. 5ªT 20070965883 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 30/11/2007)

Suspensão

1929. Medida disciplinar. Suspensão. Abandono de posto de serviço. Suspensão aplicada como medida disciplinar. Abandono do posto de serviço, sem autorização. Reincidência. Fato confirmado nos autos. Punição aplicada nos limites do poder conferido ao empregador. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00719200602402003 - RO - Ac. 11ªT 20070914987 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 06/11/2007)

PORTUÁRIO

Avulso

1930. Trabalhador portuário avulso. Cancelamento de registro. Resolução nº 01/99 do Grupo Executivo de Modernização dos Portos. O prazo para cancelamento do registro previsto no art. 58 da Lei 8.630/93 findou-se em 31.12.1994, não se cogitando de sua ampliação pela Resolução nº 01/99 do Gempo, cujo plano de incentivo financeiro traduz mera expectativa de direito e não se confunde com aquele do art. 59, I, da Lei 8.630/93. (TRT/SP - 01489200644602000 - RO - Ac. 12ªT 20070716611 - Rel. Adalberto Martins - DOE 21/09/2007)

1931. Trabalhador avulso. Prestação de serviço em terminal privativo. Ausência de prova da própria prestação do serviço, negada pelo réu. Ônus da prova. Hipótese de manifesta impertinência da tese segundo a qual cabe ao réu provar a ausência de prestação de serviço por

parte do trabalhador avulso, através da exibição de listas e documentos. A prestação do trabalho é fato constitutivo do direito, que cabe ao autor provar, à vista do que dispõe o art. 818 da CLT. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00320200625202008 - RO - Ac. 11ªT 20071079216 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/12/2007)

1932. Trabalhador portuário avulso. Aposentadoria. Direito ao registro. O art. 55, parágrafo único, da Lei nº 8.630/93 exclui do registro junto ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra os trabalhadores portuários avulsos já aposentados à época dessa legislação. (TRT/SP - 01250200544302000 - RO - Ac. 5ªT 20070935275 - Rel. José Ruffolo - DOE 09/11/2007)

1933. Recurso ordinário. Trabalhador portuário avulso. Prescrição bienal. Inocorrência. Ao trabalhador avulso aplica-se somente a prescrição quinquenal, eis que este não mantém contrato de trabalho, mas sim mera relação de trabalho *lato sensu* com o órgão gestor de mão-de-obra nos termos do art. 27 da Lei nº 8.630/93. Recurso ordinário. Trabalhador portuário avulso. Vale-transporte. O inciso XXXIV do art. 7º da CF estendeu ao trabalhador avulso todos os direitos assegurados aos trabalhadores com vínculo empregatício, o que inclui o vale-transporte instituído por força da Lei nº 7.418/1985. Esse preceito constitucional é norma de eficácia imediata, ou seja, independe de regulamentação. (TRT/SP - 01549200544502007 - RO - Ac. 12ªT 20070721496 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 14/09/2007)

1934. Recurso ordinário. Trabalhador portuário avulso. Ticket-refeição. Interesse processual. Ausência de comprovação de prestação de serviços para a tomadora no período indicado na inicial. Para que haja apreciação judicial do pleito de pagamento de ticket-refeição, faz-se necessária a prévia constatação da existência de uma relação jurídica entre as partes, qual seja, a prestação de serviços de forma avulsa. Isso porque a existência de prestação de serviços de forma avulsa para a reclamada é fator principal para a apreciação de eventuais pedidos decorrentes dessa relação jurídica. Se não há prova da prestação de serviços de forma avulsa, não haverá interesse processual do autor pleitear direitos inerentes a essa relação jurídica. (TRT/SP - 00352200625102007 - RO - Ac. 12ªT 20070978322 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/11/2007)

1935. Portuários. Avulsos. Horas extras. Direito assegurado pela CF. O art. 7º, XXXIV, da CF, garantiu igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, norma de eficácia plena não conta com qualquer limitação de direitos e nem admite seja, por parte de legislação infraconstitucional, imposta restrição, inexistindo ali rol taxativo de direitos, razão porque devem ser atribuídos a essa categoria de trabalhadores todos os contemplados aos empregados, até porque o legislador constituinte, quando pretendeu impor restrição, o fez expressamente, como se pode conferir junto ao parágrafo único do mesmo art. 7º, quanto aos direitos assegurados à categoria dos empregados domésticos. A Lei 8.630/93, em seu art. 33, *caput* e § 1º, XV, apontou apenas competir à administração do porto, exercida pela entidade concessionária do porto organizado estabelecer o horário de seu funcionamento e as jornadas de trabalho no cais de uso público. A Resolução Codesp nº 12.597 (de 13/06/97), tão-só fixou jornada de seis horas, em períodos ininterruptos de revezamento, fixação essa que atendeu à reivindicação dos sindicatos de trabalhadores portuários, estes que em sede de convenção coletiva nada disciplinaram que pudesse impedir o pagamento de horas extras, vez que regra nesse sentido, estaria eivada de inconstitucionalidade. (TRT/SP - 01350200544602005 - RO - Ac. 10ªT 20070950363 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 13/11/2007)

1936. Trabalhador portuário avulso. Vale-transporte. O art. 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, norma de eficácia imediata, estabeleceu igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo de empregatício permanente e o trabalhador avulso, abrangendo, portanto, o vale-transporte instituído pela Lei nº 7.418/1985. Note-se, no entanto, que mesmo antes da Constituição Federal de 1988, já havia norma anterior prevendo o benefício do vale-transporte aos trabalhadores em geral, pois a Lei 7.418/1985 e o Decreto nº 95.247/1987, que a regulamentou, já asseguravam ao trabalhador avulso a concessão do vale-transporte vez que o

destinou aos 'trabalhadores em geral', concluindo-se que a lei não restringiu o benefício, destinando-os inclusive aos trabalhadores avulsos, tendo em vista o princípio da isonomia aplicado no art. 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal. Recurso improvido. (TRT/SP - 00312200625502000 - RO - Ac. 12ªT 20070987054 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/12/2007)

Normas de trabalho

1937. Trabalho portuário de capatazia. Contrato por prazo indeterminado. A interpretação sistemática dos arts.18 e 26, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.630/93, autoriza a conclusão de que a contratação de trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado não precisa ser feita, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários registrados no órgão de gestão de mão-de-obra, mas é imprescindível que se tratem de trabalhadores cadastrados, nos termos do art. 18, I e II, da lei supramencionada. (TRT/SP - 01028200544602006 - RO - Ac. 12ªT 20070846329 - Rel. Adalberto Martins - DOE 19/10/2007)

1938. Recurso ordinário. Plano de incentivo ao cancelamento de inscrição no cadastro e registro no Ogmo/Santos. Norma regulamentar benéfica não se interpreta extensivamente. Precedente: TRT/SP 01485.2006.445.02.00-5 (TRT/SP - 01554200644602007 - RO - Ac. 11ªT 20070820907 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 02/10/2007)

1939. Trabalhador portuário. Plano de desligamento voluntário previsto em norma coletiva. Ausência de discriminação. Indenização indevida. O acordo coletivo entabulado entre entidade sindical e empresas utilitárias de mão-de-obra portuária não guarda qualquer relação com a apontada Resolução 01/99 e, por consequência não visou implementar o plano de incentivo nela mencionado, até porque, como já acima referido, tal norma não fixa patamar indenizatório pecuniário. Os ataques ao teor do estabelecido normativamente não comportam acolhida, diante da autonomia privada coletiva preconizada pelo art. 7º, inciso XXVI e art. 8º, da Constituição Federal. Sem pertinência as afirmações quanto ao procedimento discriminatório que diz ter sido adotado quando da fixação normativa estabelecendo os trabalhadores destinatários do plano de desligamento voluntário. (TRT/SP - 00733200644302008 - RO - Ac. 9ªT 20070794019 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 05/10/2007)

Regime jurídico

1940. Ogmo. Trabalhador portuário. Válida a cláusula da convenção coletiva da categoria que engloba num valor fixo a remuneração do salário e dos demais adicionais de risco. Interpretação sistemática do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. (TRT/SP - 01884200444402008 - RO - Ac. 10ªT 20070693379 - Rel. José Ruffolo - DOE 04/09/2007)

1941. Ogmo e operador portuário. Solidariedade. Desnecessidade de chamamento obrigatório de ambos ao processo. Lei 9719, art. 2º, § 4º. A lei faculta ao trabalhador portuário a possibilidade de ajuizamento de reclamação contra o órgão gestor da mão-de-obra e contra o operador portuário, solidariamente, ou contra um ou outro, individualmente, sem importar em renúncia à solidariedade, conforme arts. 275, parágrafo único, e 280 do CC/2002. (TRT/SP - 00164200744702007 - RO - Ac. 9ªT 20070994638 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 07/12/2007)

PRAZO

Início da contagem e forma

1942. Protocolo. Prazo. Protocolada petição dentro do prazo concedido pelo Juízo, não importa qual tenha sido o local que recebeu a peça, como tampouco a demora interna até ser anexada aos autos, deve ser considerada tempestiva. A parte não está obrigada a protocolar suas manifestações no local que melhor consulte a preferência do julgador. (TRT/SP -

00956200544102001 - RO - Ac. 9ªT 20070925555 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 13/11/2007)

Intimação ou notificação

1943. 1- Prazo. Notificação postal. Contagem. Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário. (Súmula 16 do C. TST) 2- Irregularidade na representação processual. Recurso inexistente. A regularização da representação processual prevista no art. 13 do CPC não é aplicável em fase recursal, sendo certo que sua aplicabilidade restringe-se à instância originária. Tal entendimento encontra-se consubstanciado no item 2 da Súmula nº 383 do C.TST. Recurso subscrito por advogado sem mandato nos autos é tido por inexistente. (TRT/SP - 00423200402702000 - RO - Ac. 12ªT 20071036843 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 14/12/2007)

Recurso. Intempestividade

1944. Agravo regimental em mandado de segurança. Intempestividade. A apresentação de agravo regimental antes da publicação da decisão dos embargos de declaração opostos pelo próprio agravante afigura-se extemporâneo. (TRT/SP - 10598200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007042302 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2007)

1945. Agravo de petição. Embargos à execução intempestivos. Razões de agravo que não combatem o fundamento para o não-conhecimento dos embargos à execução. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 03161199905502006 - AP - Ac. 11ªT 20071046318 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 11/12/2007)

1946. Agravo de petição. Intempestividade. Não se conhece de agravo de petição interposto sem observância do prazo legal. Art. 897 da CLT. (TRT/SP - 01894200344602005 - AP - Ac. 11ªT 20071046261 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 11/12/2007)

1947. Agravo de petição. Intempestividade. Não se conhece de agravo de petição, cujo prazo legal para interposição não foi observado. (TRT/SP - 01071200305502010 - AP - Ac. 11ªT 20070887882 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 23/10/2007)

1948. Tempestividade é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Protocolado fora do prazo previsto na alínea a do art. 895 da CLT, sem que tenha sido demonstrado qualquer impedimento, o apelo é intempestivo. Apelo não conhecido. (TRT/SP - 01252200501402000 - RO - Ac. 4ªT 20071033003 - Rel. Celita Carmen Corso - DOE 07/12/2007)

1949. Diante da inobservância do prazo previsto na letra a do art. 895 da CLT, resta intempestivo o recurso ordinário. Não conheço do recurso ordinário. (TRT/SP - 01487200608102005 - RO - Ac. 12ªT 20070786563 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 28/09/2007)

1950. Recurso ordinário. Intempestividade. Embargos de declaração. Ausência de assinatura. Pressuposto de existência. Não interrupção do prazo. São inexistentes embargos de declaração sem assinatura. Tema nº 120 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Hipótese em que não há interrupção do prazo recursal. Recurso ordinário apresentado além do prazo fixado no art. 6º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Recurso ordinário não conhecido. (TRT/SP - 01014200602502000 - RO - Ac. 11ªT 20071078775 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/12/2007)

1951. Intempestividade. Recurso apresentado em peça ilegível. O ônus da prática de atos processuais inclui a rigorosa observância dos prazos e limites fixados em lei. Os prazos legais, como os assinados para a interposição de recursos, são peremptórios, sem qualquer dilação importando, quando não observados, em preclusão. A lei não refere qualquer possibilidade de elastecimento, muito menos quando a peça recursal se encontra ilegível, o que equivale à sua inexistência. Não socorre o desatendimento do referido ônus o oferecimento de

nova petição, a pretexto de substituir a anterior, por já decorrido o octídio legal. (TRT/SP - 01957200202702001 - RO - Ac. 2ªT 20070985051 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 27/11/2007)

1952. Recurso ordinário intempestivo. Apelo oferecido fora do octídio legal fixado pelo art. 895, da lei consolidada, é intempestivo, não merecendo conhecimento. (TRT/SP - 03028200504102006 - RO - Ac. 2ªT 20070915746 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/10/2007)

1953. Recurso ordinário. intempestividade. O ônus da prática de atos processuais inclui a rigorosa observância dos prazos e limites fixados em lei. (TRT/SP - 00682200534102015 - AI - Ac. 2ªT 20071054728 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 18/12/2007)

1954. Embargos de terceiro. Penhora em dinheiro. Prazo. Cinco dias contados da ciência. Inteligência do art. 1.048 do CPC. Em se tratando de penhora em dinheiro, que torna despicienda a adjudicação, arrematação ou remição, a contagem do prazo previsto no art. 1048 do CPC deve ter seu início a partir da ciência da constrição, *in casu*, da data do efetivo bloqueio e transferência dos valores à disposição do Juízo da execução. Excedido o prazo de cinco (5) dias contados da ciência da constrição em pecúnia, não se conhecem embargos de terceiro por intempestivos. (TRT/SP - 01166200704202009 - AP - Ac. 4ªT 20071063620 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/12/2007)

1955. Prazo. Recurso. Intempestividade. Embargos declaratórios não conhecidos, por inexistentes, não interrompem o prazo para interposição de recurso ordinário. (TRT/SP - 01940200507302008 - RO - Ac. 2ªT 20070746405 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 25/09/2007)

1956. Agravo de petição. Embargos à penhora intempestivos. O prazo para ajuizamento de embargos do devedor inicia-se a partir da ciência da formalização da penhora, com a assinatura do auto de penhora, caso os bens fiquem sob a guarda do próprio devedor, ou, a partir de sua intimação, nos demais casos. Tendo a executada ciência do ato de constrição, não opôs medida cabível no prazo legal. Decisão que considerou intempestivos os embargos deve ser mantida. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00371199340102008 - AP - Ac. 12ªT 20070940040 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 09/11/2007)

1957. Sentença de liquidação. Prazo para impugnação. Intempestividade da medida. Ausência de proveito da prestação jurisdicional. Embora entenda que não possa ser considerada a intimação da sentença de liquidação como marco inicial para a reclamante apresentar impugnação, na forma do disposto no art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que, tanto o prazo para o executado apresentar embargos como o prazo para o exeqüente interpor impugnação são contados a partir da garantia da execução ou da penhora de bens. Todavia, considerando que a exeqüente, na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos ingressou com impugnação intempestiva, a qual foi recebida como agravo de petição, não há que prover este recurso, ante a total ausência de proveito dessa medida. (TRT/SP - 00358200307302002 - AP - Ac. 12ªT 20070843079 - Rel. Vania Paranhos - DOE 19/10/2007)

PREPOSTO JUDICIAL DO EMPREGADOR

Empregado ou não

1958. Recurso ordinário. Preposto. Depoimento. Conhecimento dos fatos. Art. 843, § 1º, da CLT. Art. 343, § 1º do CPC. É essencial que o preposto tenha conhecimento dos fatos sobre os quais versa a lide. A forma da ciência não é relevante. Assim, mero relatório é suficiente. Há presunção de veracidade dos fatos alegados contra a reclamada, quando o preposto declara em Juízo desconhecê-los. No caso, há ainda prova segura da jornada que o reclamante cumpria. (TRT/SP - 03194199903902007 - RO - Ac. 11ªT 20070761706 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 25/09/2007)

1959. Preposto não empregado. Representação irregular. Revelia e confissão. A nomeação de preposto sem vínculo de trabalho com a empresa, não satisfaz os ditames do art. 843, § 1º, da CLT, cuja inteligência foi explicitada na Súmula 377, do C.TST, segundo a qual preposto tem que ser empregado, salvo na hipótese de empregador doméstico. A restrição consagrada na jurisprudência, à representação em Juízo por não empregados, atende aos fins do art. 843, § 1º, da CLT, evitando a profissionalização da função de preposto, que produziria grave desequilíbrio entre as partes litigantes. (TRT/SP - 00502200533202001 - RO - Ac. 4ªT 20070836447 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 05/10/2007)

PRESCRIÇÃO

Ação declaratória

1960. Ação declaratória de cunho condenatório. Prescrição. Apesar de as ações declaratórias serem imprescritíveis, não é este o caso dos autos. Aqui apesar dos argumentos recursais relativos à natureza declaratória da ação, a pretensão da recorrente é de recebimento de indenização correspondente a nove anos, período que faltava para sua aposentadoria compulsória, por ter sido demitida sem justa causa quando gozava de 'suposta' estabilidade. No entanto, ainda que reconhecida eventual natureza declaratória da ação, inafastável a prescrição da ação condenatória, tendo em vista a inércia da recorrente por 13 (treze) longos anos do término do contrato de trabalho para propositura da ação, ressaltando-se, ainda, que na hipótese a recorrente não postulou qualquer reconhecimento de estabilidade. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02094200537102005 - RO - Ac. 12ªT 20070786202 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 28/09/2007)

Acidente do trabalho

1961. Acidente do trabalho. Indenização. Prescrição. Considerando-se que prevalecia, ao menos até o final do ano de 2004, o entendimento segundo o qual as ações indenizatórias, ainda que oriundas da relação de emprego, eram da competência da Justiça Comum e se sujeitavam ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil, não há como se aplicar, sem maiores indagações, o biênio prescricional do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, especialmente a evento lesivo ocorrido antes da Emenda Constitucional nº 45/2004. Entendimento contrário implicaria flagrante equívoco jurídico, além de grave prejuízo à obreira, que até então estava protegida pelo direito de ação, subtraindo-lhe, de forma abrupta, perante esta Justiça especializada, a possibilidade de buscar a tutela jurisdicional do alegado direito lesado. Recurso ordinário obreiro conhecido e provido. (TRT/SP - 02912200501802006 - RO - Ac. 5ªT 20070966006 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 30/11/2007)

1962. Prescrição acidentária. Período anterior a pacificação jurisprudencial da controvérsia envolvendo a competência material da Justiça do Trabalho. Incidência do disposto nos arts. 8º, CLT, 206, § 3º, V e 2028 do Código Civil c/c os arts. 1º, III e IV, CF e 5º da LICC. (TRT/SP - 00236200536102002 - RO - Ac. 10ªT 20071053187 - Rel. Edivaldo de Jesus Teixeira - DOE 18/12/2007)

1963. Dano moral. Acidente do trabalho. Prescrição civil. Ainda que remonte à vigência do contrato, o dano moral (*in casu*, decorrente de acidente do trabalho) não se insere no contexto estrito de crédito resultante da relação laboral, mas sim, de direito de natureza civil, amparado pelo direito comum. Por sua natureza, esta matéria sujeita-se à prescrição do direito comum, ainda que a competência para a sua apreciação esteja endereçada à Justiça do Trabalho. A prescrição há de ser aplicada de forma compatível com o diploma legal que dá suporte à pretensão jurídica de direito material. Prescrição e competência são questões distintas, inexistindo óbice a que esta Justiça aplique diferentes prescrições para distintas controvérsias. A ampliação da competência trazida pela Emenda nº 45/04 não produziu qualquer modificação no tocante à definição das regras de direito material aplicáveis aos conflitos submetidos à jurisdição trabalhista. Como alerta Souto Maior, a alteração da competência é tema pertinente à

organização judiciária que não altera a substância do direito material, só se modificando o órgão do Poder Judiciário que vai aplicá-lo. Inaplicável na espécie o art. 7º, XXIX, da CF, vez que o legislador constituinte, ao dispor que o prazo prescricional para a ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, por óbvio referiu-se às relações de trabalho sob regime de emprego, e *ipso facto*, aos direitos trabalhistas típicos. A inspiração social da reforma do judiciário foi estender às diversas formas de prestação de trabalho fora dos marcos da CLT, o manto sensível e protetor da jurisdição trabalhista. A aplicação indiscriminada da prescrição trabalhista, 'de um dia para o outro', implica a destruição de direitos consagrados ao longo de anos, ferindo a estabilidade e segurança dos jurisdicionados em face do ordenamento jurídico. Daí porque aplicável, *in casu*, a prescrição civil, observando-se, no que couber, a regra de transição traçada no art. 2.028 do NCC. Recurso provido, para afastar a prescrição. (TRT/SP - 00712200746102005 - RO - Ac. 4ªT 20070853414 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 16/10/2007)

1964. Prescrição. Regra de transição insculpida no art. 2028 do novo Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Trata-se de ação de indenização por dano decorrente de ato ilícito por acidente de trabalho ocorrido durante o pacto laboral extinto em 4/1/1993, ajuizada perante a Justiça Comum em 14/6/2004 quando já entrara em vigor o novo Código Civil brasileiro, mas não a Emenda Constitucional nº 45, editada em 8/12/2004. É certo que quando passou a vigor o novo Código Civil, em 11/1/2003, já transcorreria mais da metade da prescrição vintenária, possibilitando ao ex-empregado interpor ação reparatória até 4/1/2013, nos termos da regra de transição da lei civil. Considerando, pois, que o processo não foi julgado na esfera Cível, perante a qual não se aperfeiçoara a debatida prescrição e também o entendimento exarado pelo STJ no sentido de que a ampliação da competência desta Justiça especializada implica também aceitar a prescrição da esfera Cível, a anulação da sentença originária para o fim de afastar a extinção da ação com julgamento do mérito é medida que se impõe. (TRT/SP - 02889200402502007 - RO - Ac. 2ªT 20070855816 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 16/10/2007)

1965. Prescrição. Indenização por acidente do trabalho. A postulação de indenização por dano decorrente de acidente do trabalho observa o prazo de cinco anos a contar da propositura da ação, na forma do inciso XXIX do art. 7º da Constituição, por se tratar de crédito proveniente do contrato de trabalho. (TRT/SP - 00009200625102002 - RO - Ac. 8ªT 20070776894 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 25/09/2007)

Aposentadoria. Gratificação ou complementação

1966. Complementação de aposentadoria. Ato único do empregador. Prescrição bienal. O ajuizamento da ação quando decorridos mais de quatorze anos de eventual direito à percepção de incorporação de vantagem, nunca satisfeita, implica prescrição do direito de ação. Processo julgado extinto com resolução do mérito. (TRT/SP - 00436200650102009 - RO - Ac. 11ªT 20070896393 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 30/10/2007)

1967. Complementação de aposentadoria. Sexta-parte. Prescrição. Tratando-se de parcela jamais paga, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. Incidência da Súmula nº 326 do C. TST. (TRT/SP - 01258200605102009 - RO - Ac. 2ªT 20071010518 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 11/12/2007)

1968. 1: Prescrição. Diferenças de complementação de aposentadoria. Os pedidos decorrentes da inclusão do auxílio-alimentação na complementação da aposentadoria geram diferenças de complementação de aposentadoria que está sendo paga. Logo, sujeitam-se, apenas, à prescrição parcial. No mesmo sentido, a Súmula nº 327 do C. TST. 2: Complementação de aposentadoria. Inclusão do auxílio-alimentação no cálculo da complementação de aposentadoria. O direito de receber o valor relativo ao auxílio-alimentação acrescido à complementação de aposentadoria está previsto no regulamento interno da Caixa Econômica Federal (Resolução da Diretoria), tendo aderido ao contrato de trabalho daqueles empregados cujo con-

trato estava em vigência. Assim, não poderia ser suprimido por normas posteriores, por configurar alteração contratual prejudicial e explícita afronta ao art. 468 da CLT, segundo o qual só é lícita a alteração das condições de trabalho, por mútuo consentimento, e, ainda, assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. Súmulas nºs 51 e 288 e OJ nº 250 da SDI-I do C. TST (TRT/SP - 01239200306102007 - RO - Ac. 4ªT 20070806076 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 28/09/2007)

1969. Tratando-se de diferenças da complementação de aposentadoria a prescrição incidente é a parcial, relativa ao último quinquênio e não total. Aplicação da Súmula 327 do C. TST. (TRT/SP - 01405200644702004 - RO - Ac. 12ªT 20070679961 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/09/2007)

Arguição

1970. Prescrição. Arguição. A prescrição é matéria afeta ao mérito da causa (inciso IV, do art. 269 do CPC) devendo ser argüida no momento em que a ré oportunamente contesta os termos da petição inicial, segundo o disposto no art. 300 do CPC, sob pena de operar-se a preclusão consumativa, sendo-lhe defeso deduzir pretensão defensiva depois da contestação. Dentre os princípios aplicáveis ao processo do trabalho, a regência aqui é o do princípio da concentração processual, que há que ser visto como elemento garantidor da entrega da prestação jurisdicional com maior segurança jurídica, sem fugir da verdade fática estampada no processo. É curial notar que a apreciação da prescrição, invocada apenas em sede de recurso ordinário por esta instância revisora, caracteriza a supressão de instância, haja vista que sendo a prescrição matéria de mérito, o crivo de análise originário é o do primeiro grau. Ao revés do ponto de vista expendido pela recorrente, é evidente a injuridicidade em se autorizar que este Regional julgue pedido em que a competência originária seja da vara do trabalho, pois do contrário estar-se-ia permitindo o malferimento de princípios constitucionais basilares dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, consubstanciados pelos princípios do contraditório e ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Discorreu com propriedade Pontes de Miranda ao afirmar que "A regra jurídica do art. 162 não significa poder ser alegada a prescrição se o réu falou na causa e não exerceu o seu direito de exceção. Na contestação há de ser alegada, se já existe a *exceptio*, porque então seria de ser exercida. Se não o foi, não mais pode ser..." (Tratado de Direito Privado, VI, pág. 249). (TRT/SP - 01999200507902004 - RO - Ac. 6ªT 20070836650 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 09/10/2007)

1971. Prescrição. Súmula 294 do C. TST. A prescrição foi argüida pela reclamada, em contestação, sendo renovada a matéria em contra-razões recursais, e, tendo em vista que a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, devendo ser objeto de apreciação e julgamento, também, todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro (CPC, art. 515, *caput* e § 1º), passo à análise da prejudicial de mérito. A promoção funcional constitui alteração contratual, pois supõe mudança no *status quo* das condições de trabalho ajustadas inicialmente. Assim, se a reclamante foi promovida a advogada sênior, sem, no entanto, receber o salário correspondente, como alegado na inicial, a prescrição aplicável é a total, na forma da Súmula nº 294 do C. TST. A lesão decorrente da inobservância da alteração funcional e conseqüente alteração salarial, embora envolva prestações sucessivas, deveria ter sido suscitada dentro do quinquênio subsequente à lesão do direito, já que se trata de típica alteração do quanto pactuado inicialmente. De se notar que as diferenças salariais postuladas não decorrem de lei, na medida em que não existe no ordenamento jurídico norma que garanta a pretensão obreira. Assim sendo, como entre a data do ajuizamento da ação e o incorreto enquadramento salarial da reclamante decorreram mais de cinco anos, é forçoso o reconhecimento da ocorrência da prescrição total, motivo pelo qual referido pedido é julgado extinto, com resolução do mérito,

nos termos do art. 269, inciso IV do CPC (TRT/SP - 02125200303002006 - RO - Ac. 4ªT 20070988077 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 30/11/2007)

1972. Prescrição. Arguição. A prescrição é matéria afeta ao mérito da causa (inciso IV, do art. 269 do CPC) devendo ser argüida no momento em que a ré oportunamente contesta os termos da petição inicial, segundo o disposto no art. 300 do CPC, sob pena de operar-se a preclusão consumativa, sendo-lhe defeso deduzir pretensão defensiva depois da contestação. Dentre os princípios aplicáveis ao processo do trabalho, a regência aqui é o do princípio da concentração processual, que há que ser visto como elemento garantidor da entrega da prestação jurisdicional com maior segurança jurídica, sem fugir da verdade fática estampada no processo. É curial notar que a apreciação da prescrição, invocada apenas em sede de recurso ordinário por esta instância revisora, caracteriza a supressão de instância, haja vista que sendo a prescrição matéria de mérito, o crivo de análise originário é o do primeiro grau. Ao revés do ponto de vista expendido pela recorrente, é evidente a injuridicidade em se autorizar que este Regional julgue pedido em que a competência originária seja da vara do trabalho, pois do contrário estar-se-ia permitindo o malferimento de princípios constitucionais basilares dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, consubstanciados pelos princípios do contraditório e ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Discorreu com propriedade Pontes de Miranda ao afirmar que "A regra jurídica do art. 162 não significa poder ser alegada a prescrição se o réu falou na causa e não exerceu o seu direito de exceção. Na contestação há de ser alegada, se já existe a *exceptio*, porque então seria de ser exercida. Se não o foi, não mais pode ser..." (Tratado de Direito Privado, VI, pág. 249). Adicional de insalubridade. Efeitos. Estudos científicos têm demonstrado que o fornecimento de protetores auriculares não elidem os efeitos nocivos da insalubridade na saúde do trabalhador. Parte-se da premissa equivocada de que o tamponamento auditivo pelo uso do EPI serve como meio protetivo eficaz para neutralizar a insalubridade ou de que a redução dos seus efeitos afastam qualquer prejuízo à higidez física e mental do trabalhador. A transmissão do ruído se dá via óssea pelas vibrações mecânicas verificadas, que dada a sua constância vão causando lesões auditivas que a longo prazo podem levar à surdez parcial ou total, sem olvidar-se que a repetição do movimento vibratório pode trazer sério comprometimento sobre todo o sistema nervoso do trabalhador. A gravidade da situação é evidente, o que torna imprescindível aprofundar a discussão sobre o assunto, deixando de lado soluções simplistas que não levam em consideração as pesquisas científicas que tratam dos efeitos da insalubridade no organismo humano. (TRT/SP - 00747200231502000 - RO - Ac. 6ªT 20070782045 - Rel. Valdir Florindo - DOE 28/09/2007)

Dano moral e material

1973. Dano moral. Indenização. Prescrição. O litígio é estabelecido entre ex-empregado e ex-empregador, tendo por objeto reparação de dano moral decorrente de possível ilícito culposamente praticado pelo segundo em ato resultante, essencialmente, do contrato de trabalho. A pretensão de direito material tem natureza jurídica de crédito trabalhista. Portanto, sujeita-se, para os efeitos de contagem de prazo de prescrição, ao disposto no art. 7º, inciso XXIX, da CF. e não à prescrição vintenária (art. 177 do Código Civil, revogado) ou decenal (art. 205 do Código Civil vigente). Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01343200601002001 - RO - Ac. 11ªT 20070820664 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 02/10/2007)

1974. Recurso ordinário. Dano material e dano moral. Acidente de trabalho. Prescrição. Art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Art. 11 da CLT. V. acórdão do E. STF no conflito de competência nº 7204-MG " (...) O direito à indenização em caso de acidente do trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, vem enumerado no art. 7º da Lei Maior como autêntico direito trabalhista. E como todo direito trabalhista, é de ser tutelado pela Justiça especial, até porque desfrutável às custas do empregador (nos expressos dizeres da Constituição)". Logo, também incide o prazo de prescrição relativo aos direitos trabalhistas. (TRT/SP

- 01231200546302008 - RO - Ac. 11ªT 20071046580 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 11/12/2007)

1975. Recurso ordinário. Dano material e dano moral. Prescrição. Art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Resilição do contrato. A ação foi ajuizada no biênio. Portanto, no prazo, independentemente da consideração da data eclosão do evento danoso. (TRT/SP - 00688200501002007 - RO - Ac. 11ªT 20070860925 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 16/10/2007)

1976. Recurso ordinário. Dano moral e dano material. Prescrição. Súmula 278 do C. STJ. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Aplica-se o mesmo princípio. O reclamante teve ciência da incapacidade quando passou a perceber o benefício do INSS. (TRT/SP - 00758200746502000 - RO - Ac. 11ªT 20070914723 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 30/10/2007)

1977. Prescrição. Termo inicial. Prazos. Ação de indenização por dano moral e material decorrentes de acidente do trabalho/doença profissional. A edição da EC 45/2004 rompeu o consenso, na doutrina e na jurisprudência, sobre as regras competenciais para julgamento das ações de indenização por dano material e moral, decorrentes da relação de emprego, em benefício desta Justiça especializada. Entendimento, de resto, fixado pelo STF. Definido o ramo judiciário que pronunciará a decisão, resta saber, em relação à natureza da causa e do pedido (direito material), qual a regra de prescrição específica a ser aplicada, e qual o seu termo inicial. Inaplicável ao caso, o prazo trienal do novo Código Civil, pois prazo novo, bem como a regra do Art. 7º, inciso XXIX da CF, norma legal que rege a contagem da prescrição, quanto aos créditos das relações de trabalho, até o limite de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho. Norma de aplicação estrita, não extensiva. Em se tratando de reparações da infortunística do trabalho, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição é a partir da ciência inequívoca da lesão por parte do trabalhador (Súmula 278 do STJ, Súmula 230 do STF e art. 189 do Novo Código Civil). A lesão à integridade física (direito humano fundamental que integra o patrimônio jurídico da pessoa), se não imprescritível, tem, na sua reparação a aplicação mais ampla possível da lei civil. Observância dos princípios de proteção do hipossuficiente e da aplicação da lei mais favorável e benéfica. Proteção da dignidade da pessoa humana pela aplicação imediata dos direitos e garantias fundamentais (eficácia horizontal). Não se trata, portanto, de crédito trabalhista ou reparação civil *strictu sensu*, envolvendo dano patrimonial, mas relacionado com a pessoa humana, com prejuízos à saúde física/psíquica do trabalhador, à sua dignidade, aos valores sociais do trabalho, estabelecidos na Constituição Federal, deles não podendo se afastar o operador do direito. Considera-se o velho prazo de prescrição de 20 anos para os acidentes de trabalho ocorridos na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), com a observância da regra de direito intertemporal prevista no art. 2028 (Código Civil de 2003), ou 10 anos, aplicando-se o novo prazo reduzido de prescrição (regra geral do art. 205 do Código Civil de 2003), por não haver previsão de prazo específico, que começa a fluir, por inteiro, a contar da vigência do novo Código. (TRT/SP - 00762200526202000 - RO - Ac. 9ªT 20070850245 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 19/10/2007)

1978. As ações de reparação de dano patrimonial e moral no âmbito trabalhista, conquanto estejam classificadas como ações nitidamente cíveis, decorrem do contrato de trabalho. Portanto, a prescrição a ser aplicada é a bienal, conforme prevê a regra do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Provimento negado ao recurso. (TRT/SP - 02539200531702001 - RO - Ac. 12ªT 20070712705 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/09/2007)

1979. Prescrição. Danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional. As ações nas quais se pleiteavam, em face do empregador, indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional eram da competência da Justiça Comum Estadual antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 45/2004. Assim, o prazo prescricional para o exercício do direito não era aquele previs-

to no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, mas sim os dos arts. 2.028 ou 205, § 3º, V, do Código Civil, com *dies a quo* em 11 de janeiro de 2003, data na qual entrou em vigor a Lei nº 10.406/2002 (art. 2.044 do Código Civil). (TRT/SP - 01324200326102001 - RO - Ac. 5ªT 20070841700 - Rel. José Ruffolo - DOE 19/10/2007)

1980. Prescrição. Indenização danos morais e materiais. Acidente do trabalho. A prescrição é fixada no momento do ajuizamento da ação, aplicando-se-lhe as regras vigentes naquela data. (TRT/SP - 02885200608802003 - RO - Ac. 2ªT 20071054671 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 18/12/2007)

1981. Ação reparatória de dano moral e patrimonial decorrente de acidente de trabalho. Ação ajuizada no Cível. Prescrição aplicável. Código Civil. Ainda que o processo tenha vindo à Justiça do Trabalho por força da EC 45, se a ação foi ajuizada no Cível sob a égide do Código Civil antigo, há de ser respeitada o prazo de ação previsto naquele Código. (TRT/SP - 00081200526102006 - RO - Ac. 9ªT 20070793365 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 05/10/2007)

1982. Indenização por dano moral e material e pensão mensal vitalícia, decorrentes de acidente de trabalho. Fatos anteriores a 11/1/2003, data da vigência do novo CC. Prescrição civil. Inaplicável o art. 11 da CLT. As ações de reparação civil, objetivando pensão mensal vitalícia ou indenização por dano material e moral, decorrentes de acidente de trabalho ocorrido antes da entrada em vigor do novo CC, tinham o prazo regido pelo art. 177 do CC revogado, o qual deve prevalecer com observância da regra de transição prevista no art. 2.028 do novo Código. (TRT/SP - 02969200505902000 - RO - Ac. 9ªT 20070677128 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 04/09/2007)

1983. Recurso ordinário. Ação de indenização por dano material decorrente de acidente do trabalho, proposta por empregado em face de ex-empregador. Ação inicialmente ajuizada perante a Justiça Comum e remetida à Justiça do Trabalho após a emenda constitucional nº 45/2004. Prazo prescricional previsto no Código Civil. As ações de reparação de dano material e moral decorrentes de acidente do trabalho propostas pelo empregado em face do empregador ajuizadas perante a Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45/2004 sujeitam-se à prescrição bienal prevista no inciso XXIX do art. 7º da CF, ao passo que aquelas que foram propostas perante o Juízo Cível antes da alteração constitucional e, posteriormente, remetidas a esta Justiça Especializada obedecem ao prazo prescricional previsto no Código Civil em homenagem à segurança jurídica. (TRT/SP - 02176200500802009 - RO - Ac. 12ªT 20070787616 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 28/09/2007)

1984. Ação de indenização por dano material e moral ajuizada, após a Emenda Constitucional nº 45/2004, perante a Justiça Cível e enviada a esta Justiça Especializada. Prazo prescricional. Se a ação foi distribuída perante a Justiça Comum após a Emenda Constitucional nº 45/2004 ou seja, quando já fixada a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho (art. 114, VI), o prazo prescricional a ser observado é aquele constante do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. A inércia, que respalda o instituto da prescrição, está aqui caracterizada. (TRT/SP - 00438200746602006 - RO - Ac. 11ªT 20070972014 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 23/11/2007)

1985. Ação de indenização por danos material e moral ajuizada perante a Justiça Cível e enviada a esta Justiça Especializada, após a Emenda Constitucional nº 45/2004. Prazo prescricional. É certo que, como regra geral e sendo a Justiça do Trabalho competente para julgar a pretensão, o prazo da prescrição a ser observado é aquele constante do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplicável às ações que tenham como objeto controvérsias resultantes da relação de trabalho (CF, art. 114, VI). Todavia, a análise do caso concreto exige cautela, já que a norma não pode ser aplicada retroativamente em prejuízo da parte, porque à época da propositura da ação não havia a exigência do lapso prescricional de 2 anos, diante da

dissonância jurisprudencial quanto ao Juízo competente para julgar pretensões desta natureza. Dispõe o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. O princípio da não-retroatividade foi erigido à norma constitucional pelo legislador constituinte originário, consoante dispõe o art. 5º, inciso XXXVI, e deve ser a direção do julgador para as situações como a versada. Apelo a que se dá provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à vara de origem para a apreciação dos pedidos. (TRT/SP - 00901200607702000 - RO - Ac. 11ªT 20070927795 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 06/11/2007)

1986. Indenização de dano moral e patrimonial. Prescrição. O pedido de indenização por dano moral e patrimonial assentado em acidente do trabalho ou moléstia profissional tem previsão no direito comum e não na legislação trabalhista. A competência para a apreciação, que era da Justiça Comum, deslocou-se para esta Justiça Especializada, mas o deslocamento da competência não pode acarretar alteração do direito material, sendo aplicável ao caso a prescrição civil, que será vintenária ou trienal, a teor do disposto no seu art. 206 do Novo Código Civil e considerada a regra de transição inserta em seu art. 2.028. No caso em apreço, não tendo transcorrido, da data do dano à data da propositura da ação, mais da metade do prazo original de vinte anos, a prescrição é a trienal, contada da data de início de vigência do Código Civil de 2002, 11 de janeiro de 2003, pela aplicação do princípio geral da irretroatividade das leis. Assim, não está prescrita a ação distribuída no triênio que se seguiu. Recurso ordinário a que se dá provimento, para afastar o decreto prescricional e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para apreciação do mérito propriamente dito. (TRT/SP - 02525200543202009 - RO - Ac. 11ªT 20070953982 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 13/11/2007)

1987. Dano moral. Ação penal. Prescrição. Na ação indenizatória que ostenta fundamento jurídico reparatório do dano moral como princípio geral de direito, escudada em fato suscetível de apuração no Juízo Criminal, prevalece o prazo prescricional disciplinado no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Isso porque, nos moldes do art. 935 do CCB, a responsabilidade civil é independente da criminal e, na forma do art. 110 do CPC, aplicável por força do art. 769 da CLT, cabe ao juiz a prerrogativa de mandar sobrestar ou não o andamento do processo, de modo que, rigorosamente, incogitável a interrupção ou a suspensão da prescrição. (TRT/SP - 00801200544302008 - RO - Ac. 2ªT 20070985477 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 27/11/2007)

1988. Prescrição. Ação reparatória de danos morais decorrentes de acidente de trabalho. Aplicabilidade do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. A atração da competência à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar a pretensão relacionada com indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, ante o redimensionamento do art. 114 da Carta Magna, respalda-se na circunstância de os fatos ensejadores da postulação terem ocorrido em razão e durante a vigência do contrato de trabalho, de forma que, via de regra, se submete ao biênio prescricional previsto no art. 11 do Estatuto Consolidado. A exceção, em prestígio à estabilidade das relações jurídicas, se dá em face de ação proposta anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, quando, então, deverão ser observados os prazos da lei anterior, nos moldes do art. 2028 do Código Civil de 2002, dada a ausência de regra de transição, na hipótese. Inocorrência de violação aos princípios insculpidos no inciso XXIV do art. 5º da Carta Magna e no art. 6º e §§1º e 2º da LICC. (TRT/SP - 01745200504202000 - RO - Ac. 2ªT 20070985590 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 27/11/2007)

1989. Danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, ocorrido antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45. Prescrição. Os fatos que deram origem ao pedido de indenização por danos morais e patrimoniais ocorreram antes da promulgação da Emenda Constitucional 45, que entrou em vigor em 08.12.2004 e ampliou a competência desta Justiça

Especializada. Saliente-se, ainda, que, mesmo após a promulgação da referida emenda constitucional, persistiu a controvérsia acerca da competência para apreciação da matéria, vindo a ser dirimida somente em 29.06.2005, pelo C. Supremo Tribunal Federal, que julgou o conflito de competência nº 7.204-1/MG, decidindo pela competência da Justiça do Trabalho. Portanto, diante da controvérsia existente à época dos fatos, a prescrição a ser aplicada é a prevista no regramento civil, porquanto, sendo o presente feito distribuído em fase de transição de competência, não se pode penalizar a parte, aplicando-se o prazo prescricional menos favorável, qual seja, o previsto para as demandas trabalhistas. Por outro lado, tendo em vista que o art. 2.028 do NCC dispõe que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada" e considerando-se, ainda, que no Código Civil de 1916 não havia previsão expressa quanto à prescrição aplicável à reparação civil, o prazo prescricional a ser considerado é o de vinte anos (art. 179 c/c art. 177 do Código Civil de 1916). (TRT/SP - 01352200420102006 - RO - Ac. 4ªT 20070807145 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 28/09/2007)

1990. Prescrição. Danos materiais e morais. As ações de reparação fundadas em dano moral e material decorrentes de acidentes do trabalho ou doença ocupacional, ajuizadas pelo empregado após a Emenda Constitucional nº 45/2004 sujeitam-se à prescrição bienal prevista no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, enquanto que aquelas propostas perante a Justiça Comum, antes da alteração constitucional, e, posteriormente, foram encaminhadas a esta Especializada, sujeitam-se aos prazos prescricionais fixados no Código Civil, conforme o princípio da segurança jurídica. (TRT/SP - 00643200546202004 - RO - Ac. 4ªT 20071039052 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 07/12/2007)

1991. Recurso ordinário. Prescrição. Ação de indenização por dano moral e material. Acidente trabalho ou doença profissional. Responsabilidade civil. A reparação de dano moral ou material decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional é crédito de natureza trabalhista, mas fundado na responsabilidade civil. Aplicável também a Súmula 278 do C. STJ, que dispõe que "o termo inicial do prazo prescricional na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral", a reclamar, para distribuição da demanda: a) prescrição de 20 anos, se o fato lesivo ocorreu na vigência do Código Civil revogado; b) prescrição de três anos, Código atual, art. 206, § 3º, inciso V, se na data da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada - regra de transição, art. 2028; c) prescrição quinquenal do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, se o fato lesivo foi praticado na vigência da EC 45 de 31.12.2004. (TRT/SP - 00013200644102000 - RO - Ac. 11ªT 20071046962 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 11/12/2007)

1992. Dano moral e material. Competência da Justiça do Trabalho. Prescrição trabalhista. Sendo a ação de indenização por dano moral e material decorrente da relação de trabalho de competência da Justiça do Trabalho e ajuizada perante essa justiça, aplica-se as normas prescricionais desta Justiça especializada, art. 7º, XXIX e 114 da CF e art. 11 da CLT. (TRT/SP - 00746200526202008 - RO - Ac. 12ªT 20070707043 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/09/2007)

1993. Prescrição indenização. Danos material e moral. Ação decorrente das relações de trabalho proposta na Justiça do Trabalho. Ação decorrente das relações de trabalho, de competência desta Justiça Especializada. Sujeição ao prazo prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ou seja, retroativo de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho e não o prazo vintenário do Código Civil. No caso dos autos, a presente reclamação pleiteando indenização por danos morais foi ajuizada diretamente nesta Justiça do Trabalho tão-somente em 0702/2006, após a Ec. nº 45 e 25 (vinte e cinco) anos após a ruptura do pacto laboral, portanto sujeita-se à regra do inciso XXIX da CF e art. 11 da CLT, que prescreve o prazo prescricional de dois (2) anos da extinção do contrato

de trabalho. Recurso improvido. (TRT/SP - 00243200631702007 - RO - Ac. 12ªT 20070987100 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/12/2007)

Decretação ex officio

1994. Prescrição trabalhista. Pronunciamento *ex officio*. Oportunidade de alegação. A omissão da legislação processual trabalhista (art. 769 da CLT) autoriza o pronunciamento *ex officio* da prescrição (art. 219, § 5º, CPC), pois se trata de dispositivo legal absolutamente compatível com o *jus postulandi* das partes e que pode favorecer o empregado quando é demandado pelo empregador. Com muito mais razão, não há óbice em se argüir a prescrição, pela primeira vez, nos embargos de declaração ou em recurso ordinário (art. 193 do Código Civil) (TRT/SP - 01771200608902002 - RO - Ac. 12ªT 20070716581 - Rel. Adalberto Martins - DOE 21/09/2007)

1995. Prescrição. Declaração *ex officio*. Aplicabilidade no processo trabalhista. O legislador conferiu à prescrição o *status* de matéria de ordem pública, alterando a sistemática do art. 219, do Código de Processo Civil, pela Lei 11.280/2006, ao determinar o pronunciamento *ex officio* da mesma (§ 5º). Evidente que a nova redação do art. 219, do CPC, visa resguardar o interesse geral da coletividade, em relação ao qual não se sobrepõe o interesse individual da parte. A lei processual determina que o juiz pronuncie de ofício a prescrição, independentemente da natureza do direito material que ensejou a propositura da demanda. (TRT/SP - 03170200546602002 - RO - Ac. 9ªT 20070793977 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 05/10/2007)

FGTS. Contribuições

1996. Diferenças da multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, do C. TST. Firmado o termo de adesão de que cogita o art. 4º, I, da Lei Complementar 110/2001, para a percepção dos créditos resultante dos expurgos inflacionários sobre o saldo do FGTS, o biênio prescricional para o empregado ajuizar ação buscando as diferenças da multa de 40% tem início na data da vigência da referida lei. Entendimento consubstanciado na OJ n 344 da SBDI-1/TST, parte final. Recurso ordinário obreiro que se nega provimento. (TRT/SP - 00749200625502004 - RS - Ac. 5ªT 20070953265 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 13/11/2007)

1997. FGTS. Expurgos inflacionários. Diferenças da multa de 40%. Prescrição. Termo Inicial. Consoante preceituado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso em apreço, evidenciando a documentação encartada que a ação ajuizada pelo reclamante perante a Justiça Federal transitou em julgado em data anterior a 27/05/2003, tem-se que efetivamente acobertada pela prescrição bienal (art. 7º, XXIX, da CF/88) a ação trabalhista somente ajuizada em 07/11/2005. Recurso ordinário obreiro conhecido e não provido, no particular. (TRT/SP - 02565200500202006 - RS - Ac. 5ªT 20070953290 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 13/11/2007)

1998. FGTS. Multa de 40%. Diferenças. Expurgos inflacionários. Prescrição. Publicação da LC 100/2001. Trânsito em julgado de ação ajuizada perante a Justiça Federal. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 DO C. TST. Inacolhível a tese de que o prazo prescricional para postular diferenças da multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada do FGTS somente seria contado a partir do depósito das diferenças do Fundo, pois o direito às diferenças da multa em questão nasceu a partir de seu reconhecimento no mundo jurídico, quer pela publicação da Lei Complementar 100/2001, quer pelo trânsito em julgado de ação promovida perante a Justiça Federal, sendo esse o entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual do

C. TST cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 de sua SBDI-1. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00037200747102001 - RS - Ac. 5ªT 20070953281 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 13/11/2007)

1999. Recurso ordinário. Prescrição. Diferenças da multa do FGTS. Expurgos inflacionários. O entendimento consubstanciado na OJ 344 da SDI-1/TST não é aplicável à hipótese, uma vez que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu somente em 06.09.2005. Portanto, a presente reclamação, ajuizada em 14.02.07, não se encontra fulminada pela prescrição. (TRT/SP - 00269200705302005 - RO - Ac. 11ªT 20070928031 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 06/11/2007)

2000. Recurso ordinário. Prescrição. Diferenças da multa do FGTS. Expurgos inflacionários. O prazo prescricional para pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito a atualização do saldo da conta vinculada (OJ 344/SBDI-1/TST). A data do depósito, pela Caixa Econômica Federal, das diferenças respectivas, não constitui marco para início da contagem do biênio prescricional. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02054200600502004 - RO - Ac. 11ªT 20070761757 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 25/09/2007)

2001. Recurso ordinário. Rito sumaríssimo. Prescrição. Diferenças da multa do FGTS. Expurgos inflacionários. OJ. 344/SDI-I/TST. O prazo prescricional para pleitear, em Juízo, diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito a atualização do saldo da conta vinculada. A data do depósito, pela Caixa Econômica Federal, dos valores decorrentes dos expurgos inflacionários, não constitui marco para início da contagem do biênio prescricional. (TRT/SP - 00529200503202000 - RS - Ac. 11ªT 20070761609 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 02/10/2007)

2002. Prescrição. FGTS. Súmula 362, do Tribunal Superior do Trabalho. O TST já fixou o entendimento de que é trintenária a prescrição quanto ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, respeitado o biênio posterior à extinção do pacto laboral. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00853200737202003 - RS - Ac. 9ªT 20070879790 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 30/10/2007)

2003. Recurso ordinário. Expurgos inflacionários. Diferenças de depósitos e multa do FGTS. Prescrição. Aplicação da OJ 344 da SDI-I, do C. TST. A prescrição para reclamar a diferença da multa, em função dos expurgos, é contada da Lei Complementar 110 ou do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00485200744602005 - RO - Ac. 9ªT 20070879901 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 30/10/2007)

2004. FGTS. Depósitos fundiários. Nos termos da Súmula 362 do C.TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Tendo o reclamante respeitado o prazo para ajuizamento da ação, afasta-se a prescrição. Retenção da carteira de trabalho. Multa. O reclamante faz jus a indenização por perdas e danos pela prática de ato ilícito de grave proporção, que acarreta sérias consequências para o trabalhador, que depende desse documento para obter nova colocação no mercado de trabalho. Tanto é verdade, que o reclamante precisou providenciar a segunda via do documento, a fim de dar continuidade a sua vida laboral. Provimento parcial ao recurso, para afastar a prescrição quanto a ausência de recolhimentos fundiários e para deferir indenização pela retenção da carteira de

trabalho do reclamante. (TRT/SP - 01386200602402000 - RO - Ac. 12ªT 20070865072 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 19/10/2007)

2005. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Provimento negado ao recurso ordinário. (TRT/SP - 01542200643102016 - AI - Ac. 12ªT 20070708090 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/09/2007)

2006. 1 Prescrição. Multa fundiária. Diferenças decorrentes do reajuste do saldo da conta vinculada pelos expurgos inflacionários: Tendo em vista os termos do § 1º, do art. 18, da Lei nº 8036/90, somente a partir da injusta rescisão contratual pode o trabalhador exigir do empregador o pagamento da multa de quarenta por cento sobre o FGTS depositado, ocasião em que terá início a contagem do prazo prescricional por eventuais diferenças devidas. 2 Aposentadoria espontânea. Continuidade na prestação de serviços. Diferenças de multa fundiária: Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que ratificou a medida liminar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1770, confirmando a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 453, da CLT, resta inquestionável que a aposentadoria espontânea do trabalhador não rompe o vínculo empregatício, quando há continuidade na prestação de serviços. A unicidade do pacto deve ser reconhecida com a condenação da empresa no pagamento da multa de quarenta por cento sobre o total do saldo da conta vinculada do trabalhador, inclusive quanto ao período anterior à aposentadoria. 3 Honorários advocatícios. Indevidos: A honorária advocatícia somente é devida quando o trabalhador auferir salário inferior a duas vezes o salário mínimo e está assistido pelo órgão sindical, nos termos da Súmula nº 219, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial, no que toca ao item 3, desta ementa. (TRT/SP - 01619200603302005 - RO - Ac. 11ªT 20070896458 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 23/10/2007)

2007. Multa do FGTS. Expurgos. Prescrição pronunciada de ofício. CPC, 219, § 5º, 269, IV e 1.211. Nos termos Orientação Jurisprudencial 344, da SDI-1, do TST, a prescrição para reclamar a diferença da multa, em função dos expurgos, é contada da Lei Complementar 110 ou do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, em que reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Prescrição pronunciada de ofício, de acordo com o art. 219, § 5º, do CPC, com redação dada pela Lei 11.280/2006, que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata, por força do art. 1.211, do CPC. Processo extinto com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). (TRT/SP - 02203200504302000 - RO - Ac. 11ªT 20071078740 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/12/2007)

2008. FGTS. Indenização de 40% jungida aos denominados expurgos. Prescrição total em face do disposto na Carta Magna, na Lei de Introdução ao Código Civil, no art. 189 do nomeado código e na interpretação da Súmula 362 e da Orientação Jurisprudencial 42, II, ambas do C. TST. (TRT/SP - 01416200326102001 - RO - Ac. 10ªT 20070730207 - Rel. José Ruffolo - DOE 11/09/2007)

2009. Prescrição. Multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. O marco inicial para pleitear em Juízo a diferença da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários se deu com a vigência da Lei Complementar 110, em 30.06.01. Assim ficou estabelecido através da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C.TST. Diferenças da multa do FGTS. Expurgos inflacionários. Fica a cargo do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, proveniente de atualização monetária sobre os expurgos inflacionários. Esse é o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, do C.TST. Juros e correção monetária. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SBDI-1 do Órgão

Superior desta Justiça do Trabalho, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no art. 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, a Súmula nº 381, do C. TST. Descontos previdenciários e fiscais. Indevidos os descontos previdenciários e fiscais por se tratar de verba indenizatória. (TRT/SP - 01541200302002000 - RO - Ac. 2ªT 20070915665 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/10/2007)

2010. 1- FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Aos que deixaram de aderir ao acordo estabelecido pela Lei Complementar nº 110 de 29/06/2001 por já haver anteriormente interposto ação contra a CEF perante a Justiça Federal, o direito de ação nasce com o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o seu direito às diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (Planos Verão e Collor) incidentes sobre suas contas vinculadas do FGTS, no período de 01/12/88 a 28/02/89 e durante o mês de abril de 1990. Isto porque é com o trânsito em julgado daquela ação que nasceu o direito do ex-empregado de exigir de seu ex-empregador o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrentes de tais expurgos inflacionários, iniciando-se portanto a partir daí o prazo prescricional. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do C.TST) 2- Recurso adesivo. Admissibilidade. Nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, "O recurso pode ser interposto pela parte vencida pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público". Para recorrer não basta ter legitimidade, é preciso também ter interesse e este decorre de prejuízo que a sentença possa ter causado, o que não é o caso dos autos. (TRT/SP - 00039200746302006 - RS - Ac. 12ªT 20070940171 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 09/11/2007)

2011. Como o próprio autor admite, o tema da prescrição referente ao direito das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários está sujeito a controvérsia. Tanto que gerou a Orientação Jurisprudencial nº 344 do Colendo TST. Não se cuida, na espécie, de qualquer dos permissivos apresentados no art. 485 do Código de Processo Civil. Rescisória improcedente. (TRT/SP - 13698200500002005 - AR01 - Ac. SDI 2007028350 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 17/09/2007)

2012. Diferenças da multa de 40% do FGTS Decorrentes dos expurgos inflacionários. Cômputo do prazo de prescrição. O lapso temporal da prescrição não se inicia com a data do depósito dos expurgos inflacionários pelo órgão gestor, como pretende o recorrente, porquanto os trabalhadores tiveram ciência da lesão quando esta foi positivamente reconhecida pelo ordenamento, o que se deu através da publicação da Lei Complementar 110/01, ou com o reconhecimento do direito por meio de ação judicial, através da decisão transitada em julgado proferida pela Justiça Federal. Perfeitamente aplicável, portanto, o entendimento do C. TST, contido na Orientação Jurisprudencial nº 344, da SDI-I. O depósito é tão-somente a efetivação do direito reconhecido e não a data da ciência da lesão. São coisas distintas, que não guardam natureza de principal e acessório, motivo pelo qual não deve ser considerado do depósito o começo da contagem do prazo. Apelo cujo provimento é negado. (TRT/SP - 00161200500202008 - RS - Ac. 11ªT 20070852930 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 23/10/2007)

2013. Expurgos do FGTS. Diferenças da multa de 40%. Cômputo do prazo prescricional. São três formas de se computar o prazo prescricional para a reivindicação judicial das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, quais sejam: a) dentro do prazo de dois anos, a contar da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que ocorreu a partir de sua publicação no Diário Oficial da União datada de 30/06/2001; b) se não firmado o termo de adesão junto ao órgão gestor - Caixa Econômica Federal, previsto nesta lei, o lapso temporal começa da data do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal onde foi reconhecido o direito respectivo; e, por fim, c) quando o rompimento do contrato ocorre após

a edição da Lei Complementar, o prazo de dois para o trabalhador ajuizar a reclamação tem início com a extinção do seu contrato de trabalho, até porquê, antes dela, não há como saber se o empregado terá direito à multa de 40% do FGTS, pois é a modalidade da dispensa que gera ou não o direito à cominação em comento. Neste caso, há expressa previsão constitucional, no art. 7º, XXIX, do prazo de dois anos, após a rescisão do contrato para o trabalhador postular em Juízo os créditos que entende devidos. (TRT/SP - 00155200703902009 - RS - Ac. 11ªT 20070910353 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 30/10/2007)

2014. 1. Multa de 40% do FGTS. Expurgos. Prescrição. As diferenças da multa fundiária decorrentes das diferenças de atualização monetária dos depósitos do FGTS expurgadas por força dos planos econômicos, devem ser cobradas no prazo de dois anos contados a partir do início de vigência da Lei Complementar 110/2001, e do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação tramitada perante a Justiça Federal. A não-observância ao biênio fulmina o direito de ação porque consumada a prescrição total. Esse é o entendimento majoritário sedimentado na OJ 344 do C. TST. 2. Fundamentação. Art. 93, inc. IX da Constituição Federal de 1988. Negativa de prestação jurisdicional não caracterizada. Fundamentação sintética e objetiva, expressa e devidamente estruturada, coerente com os limites da lide e com as provas produzidas, é sinônimo de efetiva prestação jurisdicional, sendo incompatível com a ausência de fundamentação suscitada no arrazoadado recursal. Razões de decidir objetivamente expendidas atendem ao disposto no art. 93, inciso IX da Constituição Federal em vigor, motivo pelo qual fica afastada a tese da nulidade. (TRT/SP - 05378200608702005 - RS - Ac. 4ªT 20070806050 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 28/09/2007)

2015. Multa de 40% do FGTS. Expurgos. Prescrição. As diferenças da multa decorrentes das diferenças de atualização monetária dos depósitos do FGTS expurgadas por força dos planos econômicos devem ser cobradas no prazo de dois anos contados a partir do início de vigência da Lei Complementar 110/2001 ou do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação tramitada perante a Justiça Federal, conforme circunstância mais favorável ao empregado. Todavia, a ausência de prova inequívoca acerca do referido trânsito em julgado impede a aferição do prazo prescricional, impondo-se a extinção do feito com julgamento de mérito. A não-observância ao biênio fulmina o direito de ação porque consumada a prescrição total. Esse é o entendimento majoritário sedimentado na OJ 344 do C. TST. (TRT/SP - 02231200646602005 - RS - Ac. 4ªT 20070805991 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 28/09/2007)

2016. Diferença da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. O direito à percepção de diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários tem como parâmetro para contagem do prazo prescricional a Lei Complementar nº 110/2001, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 344 do C. TST. Assim, a ação proposta em 19/08/2003 encontra-se fulminada pelo instituto da prescrição, sendo a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, medida que se impõe. Recurso improvido. (TRT/SP - 01724200300802001 - RS - Ac. 12ªT 20070707191 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/09/2007)

2017. Diferenças de FGTS. De acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do TST, a prescrição a ser observada para pleitear diferenças de depósitos fundiários é a trintenária. Recurso improvido. Indenização de seguro de vida. Atendido o requisito previsto na norma coletiva da categoria profissional do empregado, qual seja, aposentadoria por invalidez, a indenização do seguro de vida é devida. Recurso improvido. Benefícios da justiça gratuita. Apresentada declaração de pobreza nos termos da Lei nº 7.115/83 e não elidida por nenhum outro meio de prova, faz jus o requerente à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. (Aplicação do § 3º do art. 790 da CLT). Recurso improvido. (TRT/SP - 00724200704202009 - RO - Ac. 12ªT 20070940066 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 09/11/2007)

2018. FGTS. Prescrição trintenária. Súmula 362 do C. TST. Fazenda Pública. Juros de mora. 0,5% ao mês. (TRT/SP - 00046200640202007 - RE - Ac. 12ªT 20070786199 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 28/09/2007)

2019. Multa do FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. O marco inicial da contagem do prazo prescricional para reclamar diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data da publicação da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito ou em havendo ação judicial na Justiça Federal referente ao pleito em questão, da data do seu trânsito em julgado. Nego provimento. (TRT/SP - 02196200446302003 - RS - Ac. 12ªT 20070909070 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 23/11/2007)

2020. Recurso da 2ª reclamada: Responsabilidade subsidiária. SPTrans. Sendo a SPTrans responsável, em última análise, pela prestação do serviço de transporte público, vez que constituída pela municipalidade para sua fiscalização e gerenciamento, deve responder por eventual falta de idoneidade financeira ou patrimonial dos prestadores que contrata, por culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, nos termos em que prevista na lei civil (art. 186 C. Civil). Improvido. Recurso reclamante. Diferenças de FGTS. Prescrição trintenária. Tratando-se de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, a prescrição é de trinta anos, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do TST. Provido. Horas extras. Intervalo. O juiz indeferiu o pedido de horas extras, referentes ao intervalo não usufruído integralmente, não só pelo fato de entender ser fato notório a redução do intervalo negociada mediante convenção coletiva, mas também e corroborando tal fato, encontram-se estampados nos recibos de pagamento juntados aos autos pelo próprio recorrente o pagamento pelo descanso, sob a sigla 'hrs refeição', conforme se verifica dos mencionados recibos. Recurso da 2ª reclamada a que se nega provimento. Recurso do reclamante a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00613200500702003 - RO - Ac. 12ªT 20070987011 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/12/2007)

2021. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Termo inicial do prazo prescricional. O prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS tem início quando o titular do direito tem ciência da lesão sofrida, sendo que esta ocorre ou a partir da vigência da Lei Complementar nº. 110/01, em 30 de junho de 2001, quando o governo reconheceu o erro na atualização monetária sobre os montantes depositados nas contas vinculadas e o direito dos trabalhadores aos índices relativos aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, ou, como no caso dos autos, com o trânsito em julgado da ação ajuizada anteriormente perante a Justiça Federal, reconhecendo o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da OJ 344 da SDI-I do C. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 01065200603702001 - RO - Ac. 12ªT 20070937502 - Rel. Vania Paranhos - DOE 23/11/2007)

2022. Prescrição. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Prazo prescricional inicial. O biênio prescricional, quando dispensado o empregado após o recebimento dos expurgos inflacionários, tem início no momento da extinção do contrato de trabalho, quando surge seu direito ao recebimento da multa de 40% sobre o FGTS. (TRT/SP - 00480200544402008 - RO - Ac. 12ªT 20070738631 - Rel. Vania Paranhos - DOE 21/09/2007)

Incapaz

2023. Prescrição. Menor de 16 anos. Não corre. Sendo os autores, filhos do *de cujus*, menores de 16 anos, quando do ingresso da ação, seus direitos não estão sujeitos à prescrição, que não corre em face dos absolutamente incapazes, nos termos do art. 168 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos. Acidente fatal. Inalação de gás carbônico. EPIs insuficientes. Culpa do empregador. Dever de indenizar. Incontroverso que o falecido sofreu acidente de trabalho, consistente na inalação letal, em serviço, de gás carbônico. Irrecusável, assim, o nexos causal entre o dano sofrido e o labor desenvolvido na empresa, que não logrou provar

sua alegação de culpa da vítima por ter retirado a máscara de proteção, ônus que lhe cabia. Ao contrário, a prova nos autos revelou a culpa do empregador, em face da deficiência no fornecimento de EPIs apropriados, e, igualmente, de sistema de segurança e socorro adequados, que poderiam ter salvado a vida do *de cujus*. A retirada do equipamento de proteção deu-se como gesto reflexo por ocasião do desmaio e queda do trabalhador, extraíndo-se ainda, da prova oral, que as máscaras fornecidas eram insuficientes à proteção, vez que ficavam atreladas a mangueiras curtas, impossibilitando sua utilização segura e eficaz. Outrossim, a testemunha informou ser imprescindível o acompanhamento de segurança técnico e bombeiro na execução dos serviços, ausentes na ocasião, não tendo sido observadas as regras traçadas pela própria empresa para realização do trabalho perigoso. Por se tratar de atividade de risco, em tese incidiria a hipótese da responsabilidade objetiva da empresa pelo evento morte. Entretanto, mesmo à luz da responsabilidade subjetiva, a culpa das rés pelo infortúnio, por negligência e imprudência, resultou plenamente comprovada, do que resulta o dever de indenizar. Constituição de capital. É devida, mesmo em se tratando de empresa de grande porte (Súmula 313/STJ). (TRT/SP - 00705200525502003 - RO - Ac. 4ªT 20070878140 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 19/10/2007)

Início

2024. Multa de 40% sobre o FGTS. Expurgos inflacionários. Diferenças. Termo inicial da prescrição. Lei Complementar nº 110/01. Legitimidade passiva *ad causam* do empregador. Grupo econômico. Ausência de dolo ou culpa do empregador. O termo inicial da prescrição é contado da data em que passou a vigorar a Lei Complementar 110/01 quando o contrato de trabalho foi extinto antes de sua edição e não houve interposição de ação perante a Justiça Federal questionando a matéria. A titularidade de mais de 99% do capital de uma empresa pela outra somado ao fato de ter a posse de documentos originais da empregadora do reclamante, revela a existência de grupo econômico, hipótese em que é responsabilizada solidariamente pelos créditos deferidos ao autor (art. 2º, § 2º, da CLT). A multa de 40% sobre o FGTS é encargo de exclusiva responsabilidade do empregador. O § 1º do art. 18 da Lei 8.036/90 impõe ao empregador efetuar o depósito na conta vinculada do empregado, por ocasião da dispensa sem justa causa, não podendo ser responsabilizado pelos valores creditados posteriormente à homologação e a cujo atraso não tenha concorrido com dolo ou culpa. Preliminares rejeitadas. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 01437200306702009 - RO - Ac. 4ªT 20071032783 - Rel. Celita Carmen Corso - DOE 07/12/2007)

2025. Redistribuição do feito. Contagem da prescrição. Não há como desconsiderar a feição *sui generis* da situação retratada nos autos, em que a redistribuição do feito ocorreu em virtude da distribuição anterior dos autos por identidade de partes e impossibilidade de prosseguimento da ação em decorrência do julgamento desta na VT originária. Assim, acolher a prescrição do direito de ação a partir da data da nova distribuição seria punir a parte, que não deu causa ao retardamento da tramitação regular do processo, e assim, não pode ser prejudicada por esse procedimento. Inteligência da Súmula 268 do C. TST. Recurso provido para afastar a prescrição. (TRT/SP - 00274200704502003 - RO - Ac. 4ªT 20071026724 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 07/12/2007)

2026. Rescisão. Empresa em crise. Homologação demorada. Contagem da prescrição. Não há como desconsiderar a feição *sui generis* da situação retratada nos autos, decorrente da grave crise que envolveu a empresa de aviação reclamada, culminando com dispensa em massa e inadimplência de direitos trabalhistas. Assim, acolher a prescrição do direito de ação a partir da data da dispensa do demandante seria puni-lo duplamente, na medida em que esperou três anos para receber suas verbas rescisórias, aguardando a solução da crise da empresa e as gestões governamentais, sindicais e de parte do Ministério Público, e ver-se-ia agora impossibilitado de pleitear em Juízo diferenças do que lhe foi pago com manifesto retardo. Daí porque é de se considerar como marco prescricional a data da efetiva homologação da dispensa, perante o sindicato, que inclusive, com anuência da ré, lavrou ressalva

quanto ao direito a títulos não contemplados no termo. Recurso provido para afastar a prescrição. (TRT/SP - 00940200503502004 - RO - Ac. 4ªT 20070797069 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 28/09/2007)

2027. Prescrição e aviso prévio indenizado. Ficção jurídica infraconstitucional (CLT, art. 487, § 1º, *in fine*) de que o prazo do aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado não tem o poder de alcançar a norma maior da prescrição (CF, art. 7º, XXIX, a), que deve ser contada sempre a partir da data da efetiva dispensa. Ultrapassado o biênio prescricional previsto na CF/1988, fulminado o direito de ação trabalhista, por aplicação imperativa de instituto constitucional que estabelece regra sem excepcionalidade. (TRT/SP - 02174200602502006 - RO - Ac. 5ªT 20070934996 - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DOE 09/11/2007)

2028. Diferença salarial. Se a diferença se originou da fixação do salário inicial, trata-se de ato único do empregador, sendo essa a *actio nata* para o cálculo da prescrição. (TRT/SP - 01631200406502002 - RO - Ac. 4ªT 20071025426 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 07/12/2007)

Intercorrente

2029. Agravo de petição. Prescrição intercorrente. Afasta-se a alegação, seja em face da Súmula 114/TST, seja porque não configurada inércia do trabalhador por período superior a dois anos. (TRT/SP - 01154199906102001 - AP - Ac. 11ªT 20070887785 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 23/10/2007)

2030. Prescrição intercorrente. Inadmissibilidade no processo do trabalho. A lei trabalhista denota a relevância com que o legislador tratou a fase de execução, uma vez que possibilitou a qualquer interessado, bem como autorizou ao próprio juiz, de ofício, que promovam a execução do título judicial, conferindo interesse público ao procedimento executório (art. 878 da CLT). A demora do exequente em localizar o paradeiro da executada não configura óbice capaz de impossibilitar o prosseguimento da execução. É o que se deduz também do disposto no *caput* do art. 40 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, o qual dispõe que não corre prescrição enquanto não for localizado o devedor, devendo ser suspenso o curso da execução. Nos termos do disposto na Súmula 114 do C. TST, é inadmissível a prescrição intercorrente nesta Justiça especializada. (TRT/SP - 02912199700402002 - AP - Ac. 4ªT 20070857991 - Rel. Sergio Winnik - DOE 16/10/2007)

2031. Prescrição intercorrente. Cabimento na Justiça do Trabalho. Exceção à Súmula 114 do C. TST. Há uma situação que torna viável, do ponto de vista jurídico, a decretação da prescrição na fase executória do processo do trabalho - situação que permite harmonizar, assim, os dois verbetes das Súmulas 327 do STF e 114 do TST. Trata-se da omissão reiterada do exequente no processo, em que ele abandona, de fato, a execução, por um prazo superior a dois anos, deixando de praticar, por exclusiva omissão sua, atos que tornem fisicamente possível a continuação do processo. Nesse específico caso, argüida a prescrição, na forma do art. 884, § 1º, CLT, pode ela ser acatada pelo juiz executor, em face do art. 7º, XXIX, CF/88, combinado com o referido preceito celetista. Agravo improvido. (TRT/SP - 02364199606202000 - AP - Ac. 12ªT 20071039591 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/12/2007)

2032. Prescrição intercorrente. Não cabimento na Justiça do Trabalho. O decidido pelo Juízo *a quo* não se encontra em harmonia com a jurisprudência pacífica da mais alta Corte Trabalhista, prevista na Súmula 114, do C. TST, que assim dispõe: "Prescrição intercorrente. É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente." Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00169199701602006 - AP - Ac. 12ªT 20070738780 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 21/09/2007)

Interrupção e suspensão

2033. Pré-contratação de horas extras. Bancário. Prescrição. O que a causa põe em debate não é a pré-contratação, em si mesma considerada, mas os seus efeitos, é dizer, a sua projeção continuada no contrato de trabalho. É anomalia contratual que se repete a cada mês, de sorte que a prescrição é parcial. Impertinência da hipótese do item II da Súmula 199. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso do réu a que se nega provimento. (TRT/SP - 02162200406302006 - RO - Ac. 11ªT 20070771795 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/09/2007)

2034. Prescrição. Interrupção. Citação válida. Desnecessidade. Nos termos da Súmula 268 do TST, o simples ajuizamento da ação é suficiente para interromper a prescrição, em relação aos pedidos idênticos. Irrelevante a circunstância de ter ou não ocorrido citação válida no primeiro processo. Recurso do autor a que se dá provimento. (TRT/SP - 01405200600902005 - RO - Ac. 11ªT 20071078864 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/12/2007)

2035. Recurso ordinário. Interrupção da prescrição. Se há demanda anterior, o início da contagem da prescrição bienal para propositura de nova ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir dá-se a partir da data do arquivamento que é o último ato praticado no processo para a interromper (parágrafo único do art. 202 do Código Civil) e não da propositura da ação anterior. (TRT/SP - 00854200643202006 - RO - Ac. 12ªT 20070978373 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/11/2007)

2036. Prescrição. Interrupção. Àquele que quer ver reconhecida a interrupção na contagem do prazo prescricional cabe demonstrar que ajuizou ação anterior com identidade de partes e objeto. A interrupção da contagem do prazo prescricional reclama demonstração inequívoca de que idêntica ação tenha sido ajuizada anteriormente, prova não acostada aos autos pela autora. (TRT/SP - 02661200504202003 - RO - Ac. 11ªT 20070714465 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 04/09/2007)

2037. Prescrição total e parcial. Interrupção. A propositura da ação, ainda que extinta ou arquivada, opera o efeito legal da interrupção da prescrição total, de forma que, tem o seu alcance limitado à preservação do prazo de dois anos para o ajuizamento de nova demanda. Contudo, o mesmo resultado não se aplica à prescrição quinquenal, sob pena de ser prestigiada a inércia que o instituto visa coibir. (TRT/SP - 02185200324102009 - RO - Ac. 4ªT 20070960784 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 23/11/2007)

Prazo

2038. Contribuição assistencial. Prescrição aplicável. Não versando sobre questões que se vinculam diretamente com a relação de emprego, aplicável à ação de cobrança de contribuição assistencial, o prazo de prescrição previsto no art. 205 do Código Civil. (TRT/SP - 00834200607602007 - RO - Ac. 12ªT 20070788566 - Rel. Benedito Valentini - DOE 28/09/2007)

2039. Prescrição quinquenal. Vínculo de emprego. Verbas patrimoniais. O pedido de reconhecimento do vínculo tem natureza meramente declaratória, e, portanto, não está sujeito à prescrição. Art. 4º, CPC. O direito ao reconhecimento do vínculo de emprego, que é imprescritível, não se confunde com os efeitos patrimoniais dessa relação. Recurso da ré a que se dá provimento, neste aspecto. (TRT/SP - 02319200506802006 - RO - Ac. 9ªT 20070795260 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 05/10/2007)

2040. Prescrição. Dano moral decorrente de doença profissional. Demanda ajuizada perante a justiça comum, antes da Emenda Constitucional nº 45/2004: Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 22 de agosto de 2003, já sob a vigência do Código Civil de 2002, e, sendo inaplicável à hipótese, o art. 2028, desse mesmo diploma, deve ser considerado o prazo prescricional fixado pelo art. 206, inciso V, do § 3º, do Código Civil de 2002 (três anos). O

prazo prescricional fixado no art. 7º, inciso XXI X, da Constituição Federal, é inaplicável à demanda ajuizada antes da Emenda Constitucional nº 45/2004. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01233200546102004 - RO - Ac. 11ªT 20071078090 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 18/12/2007)

2041. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o inciso VI ao art. 114 da Carta Magna, a modificação da competência material pela Lei Maior também acarretou alteração no lapso prescricional a ser observado, eis que passou a tratar a matéria como dano originário da relação de trabalho ou emprego, aplicando-se, a partir de então, o prazo prescricional previsto no inciso XXIX, do art. 7º da Carta Constitucional vigente. Antes disso, tratando-se de pretensão indenizatória de natureza civil, ajuizada na Justiça Estadual, as regras prescricionais devem ser aquelas contidas no Código Civil. (TRT/SP - 02666200507002005 - RO - Ac. 7ªT 20071008300 - Rel. Dóris Ribeiro Torres Prina - DOE 30/11/2007)

2042. Ação de reparação civil. Indenização decorrente de acidente de trabalho e pensão mensal vitalícia. Prescrição civil. As ações de reparação civil, objetivando pensão mensal vitalícia ou indenização por dano material e moral, decorrentes de acidente de trabalho ocorrido antes da entrada em vigor do novo CC, tinham o prazo regido pelo art. 177 do CC revogado, o qual deve prevalecer com observância da regra de transição prevista no art. 2.028 do novo Código. Inaplicável o art. 11 da CLT. (TRT/SP - 02719200536102001 - RO - Ac. 9ªT 20070677470 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 04/09/2007)

2043. 1- Recurso ordinário. Ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho, proposta por empregado em face de ex-empregador. Prazo prescricional previsto no Código Civil. As ações de reparação de dano material e moral decorrentes de acidente do trabalho propostas pelo empregado em face do empregador obedecem ao prazo prescricional previsto no Código Civil. Isso porque o prazo prescricional não foi afetado pelo deslocamento da competência promovido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, já que a prescrição é um instituto de direito material. Não há como ignorar a inevitável vinculação entre a pretensão de direito material e a norma que trata do respectivo prazo prescricional. 2- Recurso adesivo. Admissibilidade. Nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, "O recurso pode ser interposto pela parte vencida pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público). Para recorrer não basta ter legitimidade, é preciso também ter interesse e este decorre de prejuízo que a sentença possa ter causado, o que não é o caso dos autos. (TRT/SP - 00500200608502004 - RO - Ac. 12ªT 20070819267 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 05/10/2007)

2044. Recurso ordinário. Ação de indenização por dano decorrente de doença profissional. Prazo prescricional. Critério a ser observado em face do novo Código Civil brasileiro. Se, ao tempo em que o autor ingressou com a ação perante a Justiça Comum, cuidou de observar o lapso prescricional previsto no Código Civil vigente à época, não pode ele, em face da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, que acarretou a remessa dos autos a esta Justiça especializada, ser apenado com a aplicação, pura e simples, da regra prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, que estabelece o prazo de dois anos para propositura da ação a partir do rompimento do contrato de trabalho. Na hipótese dos autos, há que se reconhecer a aplicabilidade da legislação civil, não podendo a alteração de competência solapar, inopinadamente, o direito material assegurado ao interessado, sob pena de violação a direito adquirido no tocante à aplicação das regras então vigentes. Recurso ordinário a que se dá provimento, declarando-se não prescrito o direito de ação do autor. (TRT/SP - 00094200606102000 - RO - Ac. 12ªT 20070784021 - Rel. Nelson Nazar - DOE 21/09/2007)

2045. Prescrição bienal. Termo final em sábado. Prorrogação para o primeiro dia útil seguinte. A teor do que dispõe o art. 775, parágrafo único da CLT, c/c art. 184, § 1º, inciso I do CPC, o vencimento dos prazos prescricionais, quando recair em dia de fechamento do fórum, fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. Logo, vencido o prazo de dois anos para

propositura da reclamação trabalhista no sábado, este ficou automaticamente prorrogado para a segunda-feira, motivo pelo qual resta afastada a prescrição total do direito de ação, decretada pelo r. Juízo de origem. Sentença anulada (TRT/SP - 00281200525202008 - RO - Ac. 4ªT 20070773763 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 21/09/2007)

2046. Prescrição nuclear do direito de ação. Arquivamento de ação anterior. Alegou o recorrente que, anteriormente à propositura da presente ação, havia ingressado nesta Justiça especializada com outra reclamação trabalhista, que foi arquivada, sem julgamento do mérito, interrompendo, assim, a contagem do prazo prescricional. Analisado o processado, entretanto, verifica-se que não cuidou o autor de informar o r. Juízo de origem, na inicial, acerca da propositura da ação anterior e que, mesmo após juntada a defesa, com arguição de ocorrência da prescrição total, e feita em audiência a consulta no sistema informatizado de cadastro e controle de andamentos de processos deste Tribunal, sendo dada vista em audiência de referidos documentos ao reclamante, este se limitou a impugnar os controles de jornada, se reportando, quanto ao mais, aos termos da inicial e a apresentar razões finais remissivas. Não se desincumbiu o reclamante do encargo probatório que lhe competia, quanto à demonstração de que a ação ajuizada anteriormente era idêntica a esta, bem como que naquela oportunidade não foi enfrentado o mérito das pretensões deduzidas (art. 818 da CLT e 333, I, do CPC), pois somente há interrupção do prazo prescricional por ajuizamento de ação, quando for idêntico o objeto (Súmula nº 268 do C. TST). Logo, nenhuma censura merece a r. sentença originária, que extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos da antiga redação do art. 269, inciso IV do CPC. (TRT/SP - 00490200405302000 - RO - Ac. 4ªT 20070964437 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 23/11/2007)

2047. Trabalhador avulso. Prescrição bienal. Não há que se falar em incidência da prescrição bienal, tendo em vista que as parcelas pagas aos trabalhadores avulsos não decorrem de contrato de trabalho (relação de emprego), mas apenas de relação de trabalho, inexistindo a figura da extinção do contrato de trabalho avulso. (TRT/SP - 00183200744402004 - RO - Ac. 4ªT 20070988239 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 30/11/2007)

2048. Trabalhador avulso. Prescrição. Os créditos resultantes das relações de trabalho estão sujeitos ao prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato, por força do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em vigor, pois o legislador constituinte estabeleceu igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o avulso, através do art. 7º, inc. XXXIV. O dispositivo em apreço assegura igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. Assim, segundo regras da hermenêutica jurídica, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo. (TRT/SP - 00279200744602005 - RO - Ac. 4ªT 20070806637 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 28/09/2007)

2049. Prescrição bienal. Contrato findo em 1990. Ajuizamento de ação de 2007. Irrelevantes, para o caso, as hipóteses das Súmulas 326 e 327, ambas do C. TST, assim como o fato de o autor receber complementação de aposentadoria, se não está postulando diferenças dessa complementação, mas sim sexta-parte e quinquênios, nunca recebidos. A prescrição, *in casu*, é a bienal. (TRT/SP - 01043200707202000 - RO - Ac. 4ªT 20071063689 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/12/2007)

2050. Trabalhador avulso. Prescrição. A relação de trabalho do avulso não gera vínculo de emprego com o ente sindical, órgão gestor de mão-de-obra ou tomador do serviço. Não permite a fixação do termo de extinção da relação de trabalho com cada tomador dos serviços. Não há que se falar, portanto, no limite de 02 (dois) anos para a propositura de ação. Sujeito o trabalhador avulso tão-somente à prescrição quinquenal. Exceção: a extinção da relação de trabalho do avulso com o órgão gestor ou ente sindical, quando do cancelamento de seu registro, circunstância que fixa o efetivo término da relação de trabalho, o que enseja a contagem do biênio prescricional. (TRT/SP - 00573200744702003 - RS - Ac. 2ªT 20070886932 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 23/10/2007)

2051. Multa de 40% de FGTS do período anterior à aposentadoria. Prazo prescricional contado das decisões do supremo que revogaram dispositivos celetistas. As decisões do STF nas Adins 1720 e 1721, que revogaram os §§ 1º e 2º, do art. 453, da CLT, e propiciaram ao TST o cancelamento da OJ 177 da SDI-1, não servem de parâmetro para a contagem da prescrição do direito à multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea. Ao admitir tal hipótese, estar-se-ia abrindo praça à discussão em torno de um único trilhar decisório, quando a matéria está longe da pacificação. As decisões do Supremo não tiveram o condão de revigorar norma anterior, nem retiraram validade do *caput* do dispositivo. Nenhuma nova lei tomou o lugar deixado pelo vazio posterior à declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos em comento. O que fizeram de fato os tribunais superiores foi abrir espaço para o questionamento, estudos e retomada de posturas. Não se pretendeu vincular juízos de valor, sobretudo diante do princípio que rege a processualística pátria, do livre convencimento motivado (art. 131, do CPC). Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01703200700902006 - RS - Ac. 8ªT 20070997840 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 27/11/2007)

2052. Prescrição. Propositura da ação na Justiça Comum em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 45/04. Aplicação da prescrição civil. Não ocorre violação aos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que observado o princípio de tratamento desigual para situações diferentes. (TRT/SP - 00676200608502006 - RO - Ac. 3ªT 20070889672 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 23/10/2007)

2053. Diferença da multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 do C. TST. Ausente comprovação do trânsito em julgado de ação movida contra a CEF, tem-se como marco inicial para contagem do prazo prescricional a data da publicação da Lei Complementar nº 110 que se deu em 30 de junho de 2001, esgotando-se, portanto, em 30 de junho de 2003. A reclamação proposta em 27 de maio de 2005 está fulminada pelo instituto da prescrição. Honorários advocatícios. Ausência de amparo legal. Indeferimento. Recurso ordinário improvido. (TRT/SP - 00830200544502002 - RO - Ac. 12ªT 20070986791 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/12/2007)

Prestações sucessivas ou ato único

2054. Lesão salarial sucessiva. Prescrição parcial. Súmula 294/TST. Em se tratando de títulos de natureza salarial, e portanto, resguardados por lei, sua redução configura lesão sucessiva ao patrimônio da empregada, vez que a cada omissão de pagamento, a reclamada deixa de saldar uma parte do quinhão da remuneração, cometendo um feixe de atos positivos e negativos encadeados sobre os quais corre apenas a perda prescricional de cada parcela, o que afasta a prescrição nuclear invocada. Aplicável a exceção contida na Súmula nº 294 do C. TST. (TRT/SP - 00694200305902009 - RO - Ac. 4ªT 20070932314 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 09/11/2007)

2055. Recurso do reclamante. Trabalhador avulso. Pretensão de reajustes salariais decorrentes dos dissídios coletivos com prazo de vigência de 01/03/2000 a 28/02/2001 e de 02/03/2001 a 28/02/2002. Ajuizamento da demanda em 25/04/2007, ou seja, decorridos mais de cinco anos, não se podendo falar em prestações sucessivas que se renovam mês a mês, em razão da não continuidade da prestação de serviços pelo trabalhador avulso. Prescrição total reconhecida. Recurso improvido, restando prejudicado o recurso adesivo do reclamado. (TRT/SP - 00647200744702001 - RS - Ac. 12ªT 20070843982 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 19/10/2007)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Acidente do trabalho. Benefícios

2056. Acidente do trabalho. Emissão da CAT. Apresentação de documentos. Responsabilidade do empregador. Cabe ao empregador não apenas a Comunicação do Acidente do Traba-

lho (art. 22 da Lei 8.213/91), mas também "prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização", assim como "informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto" (art. 225, III e IV, do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99). Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 00348200543202006 - RO - Ac. 9ªT 20070822748 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 11/10/2007)

2057. Acidente do trabalho. Perfuração de olho. Benefício previdenciário e indenização por dano material. Direitos incompensáveis. É perfeitamente cabível a percepção cumulativa pelo acidentado, dos benefícios previdenciários e mais a reparação civil pelos danos provocados pelo empregador, nos termos do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, face à natureza distinta desses créditos: o benefício previdenciário tem caráter securitário, enquanto a reparação civil tem feição indenizatória, ante a culpa ou dolo com que o empregador contribuiu para o evento. Inexigível a compensação entre os institutos, ou que o autor se veja obrigado a fazer prova da insuficiência do auxílio-acidente para a reparação do dano, a uma, porque, como visto, tratam-se de indenizações distintas, a duas, porque seu valor é notoriamente insuficiente, vez que equivale à metade do salário-benefício, que por sua vez, no caso do reclamante, corresponde à média aritmética dos últimos salários-de-contribuição, nos termos do inciso III do art. 29 da Lei 8.213/91. Recurso a que se dá provimento, no particular. (TRT/SP - 02479200506702009 - RO - Ac. 4ªT 20070990896 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 30/11/2007)

2058. Ação indenizatória. Comprovação do nexo etiológico. Dada a grave extensão do dano é devida a pensão mensal vitalícia, a partir da data do acidente. (TRT/SP - 01809200533102003 - RO - Ac. 4ªT 20071025035 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 07/12/2007)

Aposentadoria. Invalidez

2059. I- Pensão mensal. Valor deferido deve se limitar aos termos do pedido. Erro material. Equivocada a sentença quanto ao valor do salário mínimo vigente à época da sua prolação, faz-se necessária a correção do erro material para adequar o valor referente à pensão mensal aos termos do pedido formulado na exordial. II- Limite da pensão mensal no tempo. Aposentadoria por idade. Se o pagamento da pensão mensal fundamenta-se no art. 950 do Código Civil, que tem por objetivo compensação que guarda nítido vínculo com o impedimento ao exercício da profissão ou diminuição da capacidade para o trabalho, nada mais justo que estenda-se apenas até a aposentadoria do autor, por idade, no seu prazo máximo, ao completar 65 anos, nos termos do art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal. III- Honorários periciais. Redução do valor arbitrado. É pacífico que os honorários periciais devem ser fixados considerando-se o trabalho realizado, sua complexidade, o tempo necessário para a elaboração do laudo e a capacitação técnica necessária para o mister. Provimento parcial ao recurso para determinar a correção do erro material referente ao valor da pensão mensal, limitando o seu pagamento à data em que o autor completará 65 anos de idade, e para reduzir o valor dos honorários periciais. (TRT/SP - 01665200502202000 - RO - Ac. 12ªT 20070902660 - Rel. Delvivo Buffulin - DOE 09/11/2007)

Aposentadoria. Tempo de serviço

2060. Estabilidade normativa. Aposentadoria. Cláusula que cria benefício exige interpretação restritiva (art. 114/CC). Referência genérica a aposentadoria pela Previdência Social, abarca a modalidade proporcional, também sugerida pela interpretação lógica da norma, que confere estabilidade de 24 meses que, somados ao tempo de serviço exigido para o homem e a mu-

lher, de 28 e 23 anos respectivamente, está justamente a complementar o prazo previdenciário da aposentadoria proporcional. (TRT/SP - 01125200538302000 - RO - Ac. 7ªT 20070843540 - Rel. Cátia Lungov - DOE 05/10/2007)

Autônomo. Contribuição

2061. Acordo sem reconhecimento de vínculo. Contribuição previdenciária de 20% a cargo da reclamada. No acordo sem reconhecimento do vínculo de emprego, é presumida a prestação de serviços de maneira autônoma, por força do disposto no art. 195, inciso I, letra a, da Carta Magna, de sorte que a alíquota a ser observada para o recolhimento previdenciário é de 20%, nos termos do inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, a cargo da reclamada, como responsável pelo tributo (art. 121, inciso II, do Código Tributário Nacional e arts. 30, inciso I e 33, § 5º, da Lei de Custeio da Previdência Social). (TRT/SP - 00611200637102002 - RO - Ac. 4ªT 20070991469 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 30/11/2007)

Auxílio-doença

2062. Indenização do auxílio-doença. Não preenchimento pelo autor (segurado) do período de carência fixado na lei previdenciária. Indevida. Empregado que não cumpriu período de carência para obtenção de auxílio-doença não pode exigir reparação do empregador, porque ausente a culpa, mormente quando este recolheu as contribuições previdenciárias do contrato de trabalho mantido. (TRT/SP - 01234200605002003 - RO - Ac. 4ªT 20071026759 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 07/12/2007)

Competência

2063. Cobrança de contribuição social. Período contratual. Competência da Justiça do Trabalho. O parágrafo único do art. 876 da CLT, acrescentado pela Lei 10.035/2000 e alterado pela de nº 11.457/2007, preconiza que "Serão executadas *ex officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido" (grifei). A modificação levada a efeito decorreu da adaptação do procedimento executório estabelecido na CLT, à sistemática prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal, incluído pela EC 45/2004. (TRT/SP - 00044200203702005 - AP - Ac. 8ªT 20070943901 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 09/11/2007)

2064. Fato gerador. Contribuição previdenciária. O fato gerador da contribuição previdenciária é o mês da competência e não o pagamento. Assim, incidem juros e multa de mora em decorrência de pagamento feito fora do prazo legal. (TRT/SP - 00709200608502008 - AP - Ac. 8ªT 20070839489 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 05/10/2007)

2065. Execução das contribuições previdenciárias referentes ao período de vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Aplicação da Súmula 368 do C. TST. O despacho agravado encontra-se em perfeita consonância com a Súmula 368 do C. TST e com a legislação então vigente. Agravo de petição improvido. (TRT/SP - 00459200608002017 - AP - Ac. 12ªT 20070788612 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 28/09/2007)

Contribuição. Cálculo e incidência

2066. Agravo de petição. Contribuição previdenciária. Definição através de sentença transitada em julgado. Uma vez que as partes aguardaram a decisão judicial, transitada em julgado e devidamente liquidada, posterior conciliação não envolve contribuição previdenciária, que constitui obrigação fixada em favor da Fazenda Pública. (TRT/SP - 01588200503002002 - AP - Ac. 11ªT 20070761773 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 21/09/2007)

2067. Agravo de petição. Recolhimentos previdenciários e imposto de renda. As deduções devem corresponder ao que consta do julgado exequendo e da legislação aplicável. (TRT/SP

- 01851200350102010 - AP - Ac. 11ªT 20071046253 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 11/12/2007)

2068. 1. Reconhecimento de vínculo. Obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária. Obrigação da autarquia previdenciária de retificação do salário-de-contribuição e dos dados do CNIS (Cadastro Nacional de Informação Social) para fins de repercussão nos benefícios previdenciários. Inteligência dos arts. 114, inciso VIII; 195 I e II; 201 § 11, da CF e, art. 43 da Lei 8.212/91, art. 276, § 7º, do Decreto 3048/99 e, art. 876, parágrafo único, da CLT; art. 28 da Lei 8212/91; arts. 28, 29, 29-A e 38 da Lei 8213/91. A Carta Federal, em seu art. 195, I, a e II, comanda o recolhimento das contribuições previdenciárias incidente sobre os rendimentos do trabalho. A Carta Federal comanda também, em seu art. 201, § 11 que: Os ganhos habituais do empregado a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão nos benefícios. A apuração de valores salariais e ou reconhecimento do vínculo empregatício, nas reclamações trabalhistas, geram três obrigações previdenciárias distintas. A primeira é a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias. Inteligência dos arts. 114, inciso VIII; 195 I, a e II; 201 § 11, da CF e, art. 43 da Lei 8.212/91, art. 276, § 7º, do Decreto 3048/99 e, art. 876, parágrafo único da CLT. A segunda diz respeito à direta responsabilidade da empresa pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, referentes ao período em que reconhecido o labor, tendo em conta a irregularidade perpetrada retratada na omissão quanto ao registro em CTPS e oportuna arrecadação previdenciária. Inteligência do art. 121, II CTN, e arts. 30, I, e 33 § 5º, da Lei 8212/91. A terceira é a obrigação da autarquia previdenciária de retificações do salário-de-contribuição (base de cálculo da incidência) e dos dados do CNIS, para fins de repercussão no salário de benefício. Inteligência do art. 201, § 11, da CF; art. 28 da Lei 8212/91, arts. 28, 29, 29-A e 38 da Lei 8213/91. Isto porque, de acordo com o sistema previdenciário vigente o segurado recebe benefícios previdenciários (salário-de-benefício) de acordo com os valores e o tempo de contribuição (salário-de-contribuição). Por conseguinte, as contribuições previdenciárias, arrecadadas decorrentes da relação de trabalho, devem ser consideradas como tempo de contribuição com as devidas repercussões no cálculo dos benefícios previdenciários. Daí, o direito do trabalhador de retificação da base de cálculo constante dos dados cadastrais da autarquia previdenciária. As retificações do salário-de-contribuição e dos dados lançados no CNIS podem ser feito mediante pedido do segurado (art. 29-A §§ 1º e 2º, Lei 8213/91) ou, *ex officio* pela autarquia previdenciária ou por determinação judicial (art. 38, Lei 8213/91). Para propiciar as aludidas retificações de recolhimentos previdenciários devem ser feitos em guia própria (GPS), mês a mês, com a indicação do nome do trabalhador, código do pagamento, mês da competência, do numero de inscrição, para fins de cadastramento no CNIS e repercussão nos benefícios previdenciária. (TRT/SP - 03126199905302004 - AP - Ac. 6ªT 20070942891 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 09/11/2007)

2069. Contribuições previdenciárias. Fato gerador. Para a cobrança das contribuições previdenciárias decorrentes de condenação ou de acordo celebrado em processo do trabalho, ocorre o fato gerador nas datas dos efetivos pagamentos. Aplicação do disposto nos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 276 do Decreto nº 3.048/99 (TRT/SP - 02657200302402014 - AP - Ac. 5ªT 20070842900 - Rel. José Ruffolo - DOE 19/10/2007)

2070. Descontos fiscais. A natureza jurídica do salário independe da prestação de serviços. A exemplo do que ocorre na hipótese da licença remunerada, os salários pagos no curso do afastamento não perdem essa condição. Atraem as contribuições previdenciárias e estão sujeitos à retenção do imposto na fonte. (TRT/SP - 02056197600702000 - AP - Ac. 6ªT 20070731319 - Rel. Lauro Previatti - DOE 14/09/2007)

2071. Contribuições previdenciárias. As disposições contidas nos arts. 30, 34 e 35, da Lei 8.212/91, referem-se a situações ocorridas durante o pacto laboral, sendo inaplicáveis quando as contribuições devidas decorrem de sentença trabalhista. (TRT/SP - 00398199630102005 - AP - Ac. 2ªT 20071012138 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 14/12/2007)

2072. Contribuição previdenciária. Fato gerador. Correção do débito. Taxa de juros Selic. O fato gerador do crédito devido ao INSS é a sentença de liquidação, momento este a partir do qual deve ser observada a legislação previdenciária para os fins de atualização, mormente quanto à aplicação da taxa de juros Selic. Exegese do art. 879 da CLT, *caput* e § 4º. (TRT/SP - 00283199100102001 - AP - Ac. 2ªT 20070713531 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 14/09/2007)

2073. Contribuições previdenciárias. Recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes no período em que foi reconhecido o vínculo de emprego. Determinação expressa no comando exequendo. Cumprimento do julgado. Determinado na sentença exequenda o recolhimento das contribuições previdenciárias inclusive sobre os valores pagos durante o pacto laboral, incumbe ao Juízo de origem a execução dos referidos valores, a fim de se dar o efetivo cumprimento do julgado. Agravo provido. (TRT/SP - 01271200007902008 - AP - Ac. 12ªT 20070844245 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 19/10/2007)

2074. Diferenças de contribuição previdenciária. Juros e multa mês a mês. Indevidas Os recolhimentos previdenciários, decorrentes de parcelas de natureza salarial reconhecidas em Juízo, têm como fato gerador o pagamento dos valores de natureza remuneratória, não se cogitando do cômputo de juros e multa a partir do mês de competência. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 02308200103302009 - AP - Ac. 12ªT 20070978144 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 30/11/2007)

2075. Incidência da contribuição previdenciária sobre o período do alegado vínculo de emprego. A homologação foi realizada sem que a questão do vínculo empregatício tenha sido discutida ou julgada na presente reclamação trabalhista, sendo que o pedido, por si só, não gera direito ao INSS, podendo, inclusive, as partes transacionar sobre verbas que não foram postuladas na exordial. Assim, não por incompetência desta Justiça do Trabalho, mas ante a inexistência do próprio fato gerador do direito vindicado, pois não houve nos autos qualquer decisão declaratória do vínculo empregatício ou reconhecimento deste nos acordos realizados pelas partes, improcede o pedido de incidência de contribuição previdenciária sobre o período do vínculo de emprego apenas alegado na inicial. Contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo realizado antes da sentença.correção e multa. Fato gerador. Os recolhimentos previdenciários decorrentes de parcela de natureza remuneratória salarial, reconhecidas em Juízo ou decorrentes de acordo, tem como fato gerador o pagamento dos respectivos valores, não se cogitando do cômputo de juros e correção a partir do mês de competência. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 02709200338202005 - AP - Ac. 12ªT 20070844270 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 19/10/2007)

2076. Incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias deferidas em Juízo. Acordo após o trânsito em julgado. Juros, correção e multa. Fato gerador. Os recolhimentos previdenciários decorrentes de parcela de natureza remuneratória salarial, reconhecidas em Juízo, tem como fato gerador o pagamento dos respectivos valores, não se cogitando do cômputo de juros, multa e mora pela taxa Selic, a partir do mês de competência. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 01986199320102005 - AP - Ac. 12ªT 20070786342 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 28/09/2007)

2077. Fato gerador da contribuição previdenciária. Sentença de liquidação. Dispõe o art. 246 do Decreto 3048/99 ser a sentença de liquidação o fato gerador da contribuição previdenciária resultante das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, a qual deve ser paga até o dia dois do mês subsequente à publicação da decisão, não sendo possível, pois, considerar como fato gerador a prestação do serviço. (TRT/SP - 01113200138202006 - AP - Ac. 12ªT 20070903365 - Rel. Vania Paranhos - DOE 09/11/2007)

2078. INSS. Reflexos de verbas de natureza salarial. Se não houve o recolhimento dos encargos previdenciários sobre os títulos de natureza salarial pleiteados na exordial, não há como se aceitar como sendo de natureza indenizatória os seus reflexos. (TRT/SP -

02102200203502002 - RO - Ac. 4ªT 20070988280 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 30/11/2007)

Contribuição. Incidência. Acordo

2079. Contribuição previdenciária. Sobre o acordo celebrado em que houve a discriminação de parcelas indenizatórias em valores compatíveis com aqueles pretendidos pelo reclamante, não incide a contribuição previdenciária, vez que presente a *res dubia* em relação aos direitos vindicados. (TRT/SP - 00897200534102003 - RO - Ac. 12ªT 20070819143 - Rel. Adalberto Martins - DOE 05/10/2007)

2080. Contribuição previdenciária. Sobre o total do acordo celebrado sem a indicação da natureza jurídica das parcelas que integram sua composição, incide a contribuição previdenciária, na forma do art. 832, § 3º, da CLT, e art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. (TRT/SP - 01066200544502002 - RO - Ac. 12ªT 20070716824 - Rel. Adalberto Martins - DOE 21/09/2007)

2081. Contribuições previdenciárias. O acordo entabulado antes do trânsito em julgado de sentença, cujo montante não é compatível com a proporcionalidade que emerge da condenação já proferida, não atende o comando do art. 832, § 3º, da CLT, e daí a incidência das contribuições previdenciárias sobre o total acordado. (TRT/SP - 00370200647202006 - RO - Ac. 12ªT 20070909819 - Rel. Adalberto Martins - DOE 09/11/2007)

2082. Acordo. Natureza jurídica dos títulos transacionados. Discriminação. INSS. Não restando discriminadas as verbas objeto de acordo que guardariam natureza jurídica salarial e indenizatória, entende-se descumprido o comando emergente do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e do art. 276, § 3º, do Decreto 3.048/99. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 00597200450102000 - RO - Ac. 5ªT 20070967746 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 30/11/2007)

2083. Conciliação. Ausência de discriminação das parcelas transacionadas e da indicação dos respectivos valores e natureza jurídica. Incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do ajuste. Inexistindo na conciliação firmada entre as partes, como na espécie, a discriminação das parcelas transacionadas e seus respectivos valores e natureza jurídica, resultam afrontadas as regras dos arts. 832, § 3º, da CLT, e 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99, devendo a contribuição previdenciária, a ser suportada pela empresa reclamada, incidir sobre o valor total da avença. Recurso ordinário do INSS a que se dá provimento. (TRT/SP - 00598200450102005 - RO - Ac. 5ªT 20070967754 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 30/11/2007)

2084. Contribuições previdenciárias. Incidência sobre valor do acordo celebrado, independentemente de sentença anteriormente prolatada. Não obstante haver sentença prolatada, é lícito às partes conciliarem-se posteriormente e, nesta hipótese, o acordo celebrado substitui plenamente a sentença transitada em julgado, passando a constituir novo título executivo judicial, cujo pagamento constitui o fato gerador e sobre este deve incidir a contribuição previdenciária. Agravo de petição do INSS conhecido e não provido. (TRT/SP - 01369200133202007 - AP - Ac. 5ªT 20070967770 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 30/11/2007)

2085. Recolhimentos previdenciários. Conciliação. Discriminação. Proporcionalidade com o pedido inicial. Fase instrutória do feito. Tendo-se conciliado, as partes, durante a fase instrutória do feito, não se pode falar em transigência sobre direito de terceiros, detendo o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, mera expectativa de direito acerca das contribuições previdenciárias decorrentes das verbas objeto de condenação judicial que eventualmente lhe poderiam ser devidas e que acabaram por ser abortadas ante a antecipação das partes à sentença de mérito, mediante o ato conciliatório, razão pela qual a discriminação dos títulos sobre os quais incidiram as contribuições sociais, da forma como realizada, não ofende direito do órgão previdenciário oficial que entendia ser necessária a proporcionalidade daquela discriminação à luz dos pedidos elencados na exordial. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TRT/SP - 00708200301302007 - RO - Ac. 5ªT 20070967738 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 30/11/2007)

2086. Agravo de petição. Recolhimentos previdenciários. Ausência de prejuízo. Diante de determinação de recolhimento constante da r. sentença que homologou o acordo, não se conhece do recurso ordinário, em face da manifesta ausência de prejuízo. (TRT/SP - 00244199602002007 - AP - Ac. 11ªT 20070761790 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 21/09/2007)

2087. Recurso ordinário. Recolhimentos previdenciários. Ausência de prejuízo. Diante de determinação de recolhimento constante do r. despacho que homologou o acordo, não se conhece do recurso ordinário, em face da manifesta ausência de prejuízo. (TRT/SP - 01651200531102007 - RO - Ac. 11ªT 20070836765 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/10/2007)

2088. Contribuição previdenciária. Discriminação de verbas. Atribuição aos títulos de natureza indenizatória e salarial. O acordo celebrado entre as partes estabelece a liberdade para procederem a quitação de títulos e valores, uma vez que não há, ainda, coisa julgada. Não é criado, para o INSS, um direito ao recolhimento das contribuições no momento do pedido. Tudo está para ser decidido e não há que se limitar o acordo às estritas discriminações da inicial, vez que sequer se sabe se os pedidos serão deferidos. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 01678200542102005 - RO - Ac. 9ªT 20071026244 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 14/12/2007)

2089. Contribuições previdenciárias. Fase de execução. Fato gerador. Incidência sobre valor do acordo celebrado. Multa e juros de mora. É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda que durante a fase de execução do julgado (art. 764, § 3º, CLT), hipótese na qual o acordo celebrado substitui plenamente a sentença transitada em julgado. Assim, não se vislumbra ilegalidade na discriminação da natureza das verbas e títulos do acordo pelas partes, mormente porque o fato gerador das contribuições previdenciárias caracteriza-se por intermédio da disponibilização do crédito ao exeqüente, consoante o disposto no art. 195, I, a e II da CF, reconhecendo, pois, a necessidade de efetivo pagamento do crédito e portanto, somente a partir desse momento, se não quitado o crédito previdenciário é que poderá se falar na incidência de juros e multa. Impertinente a incidência da contribuição na forma trazida aos autos pelo INSS. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 01598200207002004 - AP - Ac. 9ªT 20071026333 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 14/12/2007)

2090. Fato gerador da contribuição previdenciária. Incidência sobre o valor do acordo homologado, independente de sentença prolatada. É lícito às partes conciliarem em qualquer momento processual, e, nesta hipótese, o acordo celebrado em plena fase de execução judicial substitui plenamente a sentença transitada em julgado, passando a constituir novo título executório, cujo pagamento constitui o fato gerador e sobre este deve incidir a contribuição previdenciária. Agravo de petição a que dá provimento parcial, fazendo incidir o recolhimento da contribuição sobre o valor total do acordo homologado. (TRT/SP - 02916199538202009 - AP - Ac. 9ªT 20070926594 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 09/11/2007)

2091. INSS. Contribuição previdenciária. Acordo na fase executória. Não-discriminação correta de verbas. Art. 43, parágrafo único da Lei nº 8.212/91. Na discriminação indevida das verbas que compõem o acordo, essas deverão ser reputadas como exclusivamente salariais, incidindo-se, assim, as contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 00022200404202002 - AP - Ac. 9ªT 20071026325 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 14/12/2007)

2092. INSS. Contribuição previdenciária. Acordo. Não-discriminação de verbas. Art. 276, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 c/c art. 832, § 3º, da CLT. Na omissão quanto à discriminação das verbas que compõem o acordo, essas deverão ser reputadas como exclusivamente salariais,

incidindo-se, assim, as contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00735200143202009 - RO - Ac. 9ªT 20070851780 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 26/10/2007)

2093. INSS. Contribuição previdenciária. Acordo. Não-discriminação de verbas. Art. 43, parágrafo único da Lei nº 8.212/91. Na omissão quanto à discriminação das verbas que compõem o acordo, essas deverão ser reputadas como exclusivamente salariais, incidindo-se, assim, as contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo. Aplicabilidade o disposto no art. 195, I, a da Constituição Federal. Agravo de petição patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 02566200001102007 - AP - Ac. 9ªT 20070926608 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 09/11/2007)

2094. Acordo judicial. Contribuição previdenciária. Se o acordo foi efetuado antes da existência de coisa julgada, as partes são livres para estabelecer seus títulos e valores. Somente a existência de pedido não gera qualquer direito à Autarquia previdenciária, posto que ainda não há decisão. Provimento negado. (TRT/SP - 01351200531402007 - RO - Ac. 12ªT 20070712888 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 21/09/2007)

2095. Contribuições previdenciárias. Acordo homologado depois de proferida sentença de mérito. Operando-se a coisa julgada, nasceu a obrigação previdenciária, ou seja, surgiu o interesse de um terceiro que embora não integre a lide, passou a deter um título judicial, que é o Instituto Nacional do Seguro Social. Portanto, as partes, após a prolação da sentença, somente podem dispor dos direitos que são titulares, e não de terceiros. Nesse sentido incide o art. 1031 do Código Civil, ou seja, a transação não pode aproveitar e nem prejudicar o que dela não participou. Dá-se provimento ao agravo, para determinar a execução da contribuição previdenciária sobre a totalidade do acordo. (TRT/SP - 00110200037102000 - AP - Ac. 12ªT 20070707981 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/09/2007)

2096. Havendo sentença transitada em julgado, surge o direito de um terceiro, no caso, o INSS, direito este que não está à disposição das partes e com relação a ele não podem transacionar. Provimento parcial para que as contribuições incidam sobre a totalidade do acordo. (TRT/SP - 01722200506902004 - AP - Ac. 12ªT 20070707973 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/09/2007)

2097. INSS. Acordo. A composição amigável põe fim à lide. Não havendo coisa julgada, as partes possuem autonomia para a conciliação quanto aos valores e natureza jurídica das verbas. Provimento negado ao recurso ordinário. (TRT/SP - 00360200633202003 - RO - Ac. 12ªT 20070712870 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 21/09/2007)

2098. Acordo homologado. Parcela com natureza indenizatória. Se as partes convencionam que a parcela fixada em conciliação judicial é de natureza indenizatória, não cabe ao julgador proferir entendimento diverso sob pena de interferir na vontade das partes expressamente manifestada, objeto de concessões mútuas (art. 840, CCB). Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01119200433102003 - RO - Ac. 11ªT 20070896504 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 26/10/2007)

2099. Acordo homologado. Se, no termo do ajuste homologado, as partes discriminam os títulos com natureza salarial e com natureza indenizatória, cabe ao órgão previdenciário exigir a incidência da cota sobre aquela e não insurgir-se contra a vontade das partes. Recurso ordinário que se nega provimento. (TRT/SP - 01791200638102007 - RO - Ac. 11ªT 20070896474 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 26/10/2007)

2100. Agravo de petição. Contribuição previdenciária. Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos, a partir do momento em que esteja definitivamente constituída a situação jurídica (CTN, art. 116, II). O recolhimento previdenciário, na hipótese, decorre de acordo homologado em final processo de exaustiva execução, não do período abrangido pela reclamação. Portanto, não há falar em aplicação de juros e correção monetária desde a pres-

tação dos serviços, já que o marco inicial para o referido recolhimento se deu com celebração do acordo. Não há qualquer fundamento jurídico ou norma legal que autorize a cobrança de juros e de correção monetária anteriormente à constituição do próprio crédito trabalhista, objeto do acordo. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02990199200302006 - AP - Ac. 11ªT 20070714333 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 14/09/2007)

2101. Agravo de petição. Contribuição previdenciária. Acordo firmado após o trânsito em julgado da sentença. Embora o objetivo precípuo desta Justiça especializada seja a conciliação entre as partes, quando houver acordo após o trânsito em julgado da sentença, há que se respeitar a coisa julgada quanto ao terceiro interessado, notadamente em cuidando de crédito previdenciário, cuja execução deverá prosseguir, respeitando os limites fixados pela coisa julgada. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00475200043302007 - AP - Ac. 11ªT 20070714350 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 14/09/2007)

2102. Acordo. Contribuição previdenciária. Discriminação de títulos e valores. Enquanto não se tem coisa julgada, as partes são livres para estabelecer os títulos e valores do acordo. O pedido, por si só, não gera qualquer direito à instituição previdenciária, posto que nada ainda foi decidido. A petição inicial e, se houver, a contestação, são os parâmetros básicos para a discriminação, aos quais somará o juiz o bom senso e o razoável, no contexto específico de cada causa. Recurso do INSS a que se nega provimento. (TRT/SP - 01775200442102007 - RO - Ac. 11ªT 20070771779 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 21/09/2007)

2103. Acordo judicial antes da sentença. Controvérsia acerca da relação jurídica havida entre as partes. Natureza jurídica dos títulos transacionados. Contribuição previdenciária. Incidência. Quando há controvérsia sobre a relação jurídica havida entre as partes há *res dubia* também quanto a natureza jurídica das verbas e valores. Deste modo, o acordo judicial encerra as controvérsias e põe fim à lide. E, se não há coisa julgada, as partes possuem autonomia para a conciliação quanto a natureza jurídica do vínculo, das verbas e dos valores. As partes têm o dever de apontar as natureza jurídica das verbas objeto do acordo, se salarial ou indenizatória, para fins previdenciários (art. 28, Lei 8212/91 e art. 832, § 3º CLT). Restando apontada a natureza indenizatória, indevidas as contribuições previdenciárias. (TRT/SP - 02910200503102007 - AP - Ac. 6ªT 20071040727 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 14/12/2007)

2104. Acordo judicial após a sentença transitada em julgado. Limites. Contribuições previdenciárias. Incidência. Reclamante e reclamada, partes originárias em uma reclamação trabalhista, podem transigir, mesmo após o trânsito em julgado da sentença de mérito, quanto aos valores e verbas laborais deferidas, pois a questão é de natureza privada, nos termos do art. 840 do novo Código Civil. O acordo substituiu a sentença, de modo que válida é a transação, mormente se o juiz de origem homologou o acordado, exceto quanto a natureza das verbas, determinando o recolhimento sobre o valor total do acordo. (TRT/SP - 01588199320102009 - AP - Ac. 6ªT 20070962590 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 23/11/2007)

2105. Acordo judicial após a sentença. Natureza jurídica dos títulos transacionados. Contribuição previdenciária. Incidência. O acordo judicial, mesmo após a sentença, encerra as controvérsias e põe fim à lide. O acordo judicial substitui a sentença, de modo que há redefinição dos limites da lide. E, as partes possuem autonomia para a transação, quanto à natureza jurídica das verbas e aos seus valores. A decisão homologatória do acordo consigna a imputação dos itens e valores referentes às parcelas acordadas, se salarial ou indenizatória, para fins previdenciários (art. 28, Lei 8212/91 e art. 832, § 3º CLT). Restando discriminadas as verbas objeto do acordo, como de natureza indenizatória e salarial, são indevidas as contribuições previdenciárias sobre aquelas. (TRT/SP - 02365200131602007 - AP - Ac. 6ªT 20070760920 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 21/09/2007)

2106. Conciliação. Contribuição previdenciária. A conciliação que põe termo ao processo, como consabido, é negócio jurídico processual: negócio jurídico, porque, como acordo de

vontades, produz efeitos substanciais entre as partes; processual, porque produz consequências na relação entre elas e o Juízo. Como negócio jurídico, a ela são aplicáveis os princípios atinentes aos contratos e, por seus efeitos no processo, os concernentes à coisa julgada, como se colhe do disposto no parágrafo único do art. 831, da CLT. Trata-se, portanto, de espécie de ato de jurisdição voluntária, de administração pública de interesses privados, em que o juiz não se substitui às partes. Tais são os motivos pelos quais o juiz não pode interferir no quanto acordado pelas partes. Ele não é parte no negócio jurídico e sim sujeito processual, a quem cabe velar para que a avença não se faça com violação da lei e do direito. Pode e deve, como lhe impõe o § art. 764, da CLT, empregar os seus bons ofícios e persuasão para uma solução conciliatória. Jamais, porém, impô-la, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, pois isso implicaria decisão, e não conciliação. Assim, quando as partes acordam quanto aos títulos e valores em torno dos quais se conciliam, ao juiz incumbe apenas verificar se tais disposições se conformam ao direito e negar a homologação para a extinção do processo caso qualquer delas o afrontem. Não, porém, alterar o que foi pactuado, a pretexto de exercer controle sobre aquelas que constituam base de cálculo de tributos e contribuições. Cumprida pelas partes a determinação legal quanto à discriminação das parcelas (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91), são incabíveis os descontos previdenciários pretendidos. (TRT/SP - 02262200638402000 - RS - Ac. 2ªT 20070983741 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/11/2007)

2107. Contribuição previdenciária. Acordo judicial. O que a lei atribui ao juiz, para efeitos previdenciários é a indicação da natureza jurídica das parcelas acordadas (CLT, art. 832, § 3º), mas não a escolha das que são objeto do acordo. Assim, mesmo após a sentença de mérito, o acordo que apresenta a discriminação das parcelas bem como a natureza delas cumpre os ditames legais, não sendo possível a aplicação do art. 43 da Lei nº 8.212/91. (TRT/SP - 01464200607402002 - AP - Ac. 2ªT 20071012120 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 14/12/2007)

2108. Agravo de petição. Acordo homologado após prolação da sentença. Crédito previdenciário fixado na sentença. Se existe sentença que estabelece quais verbas são devidas, as partes não têm mais disponibilidade para fixar a natureza das verbas transacionadas em relação à contribuição previdenciária, pois esta será calculada com base no comando condenatório e não no acordo. (TRT/SP - 01786200307402009 - AP - Ac. 12ªT 20070978462 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 30/11/2007)

2109. Agravo de petição. Contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas de acordo judicial. Juros e correção monetária. Fato gerador. Dos termos do art. 195, I, a, da CF, emerge claramente que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento, pelo empregador, de valores à pessoa física que lhe preste ou tenha prestado serviços, ou seja, os rendimentos do trabalho pagos ou creditados e não a efetiva prestação dos serviços. E na Justiça do Trabalho o fato gerador é o mesmo, posto que a este dispositivo constitucional se refere o inciso VIII do art. 114 da Carta Magna. Assim, se o pagamento feito pelo empregador e o recebimento pelo trabalhador decorre de uma sentença proferida em ação trabalhista, que tanto pode ser condenatória, como homologatória de acordo, presente se encontra a ocorrência do fato gerador apto a ensejar a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária. Impõe-se, no caso em testilha, por força do disposto no § 4º do art. 879 da CLT, a observância do comando contido no art. 276 do Decreto 3.048/99. Não há, portanto, como se acolher a pretensão da União (INSS) de aplicação de juros e correção monetária a partir do mês de competência, ou seja, da prestação de serviços. (TRT/SP - 01419199902502008 - AP - Ac. 12ªT 20070846256 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 19/10/2007)

2110. Recurso ordinário. Acordo antes da prolação de sentença. Não há que se falar em obrigatoriedade de se respeitar os pedidos elencados na inicial porquanto o acordo fora firmado antes da sentença e ante a ausência de coisa julgada. A composição amigável põe fim à lide e, não havendo coisa julgada, as partes possuem autonomia para a conciliação quanto aos

valores e natureza jurídica das verbas. Somando-se a isso, não existe preceito legal obrigando que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. As partes possuem inteira liberdade para efetivarem composição amigável, na qual há concessões mútuas, sendo a finalidade essencial da Justiça do Trabalho a conciliação. (TRT/SP - 02502200608202009 - RO - Ac. 12ªT 20070819518 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 05/10/2007)

2111. Recurso ordinário. Acordo. Discriminação das verbas fora do prazo concedido. Incumbe às partes discriminar no acordo, ou em prazo concedido pelo Juízo, as parcelas transacionadas especificando a natureza jurídica de cada uma e o seu respectivo valor em expressão monetária. Os prazos ditos em lei ou fixados pelo Juízo devem ser cumpridos pelas partes sob pena do ato praticado ser considerado inexistente. No caso em tela, tem-se como inexistente a discriminação da natureza das parcelas do acordo apresentadas serodiamente. A ausência de discriminação ou o não-cumprimento do prazo concedido para tanto implica na invalidade da discriminação e na incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. (TRT/SP - 02692200402202009 - RO - Ac. 12ªT 20071006600 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 07/12/2007)

2112. Recurso ordinário. Contribuições previdenciárias. Sentença homologatória de acordo. Tendo em vista que a autarquia recorrente pretende o valor já recolhido aos cofres públicos, é evidente a ausência de interesse recursal. (TRT/SP - 01875200424102001 - RO - Ac. 12ªT 20070986627 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 30/11/2007)

2113. Contribuições previdenciárias. Fato gerador. A indisponibilidade de direitos na seara laboral não se verifica quando submetida a demanda ao Juízo Trabalhista, esfera em que é legítima a transação efetuada entre as partes, diante da fiscalização do magistrado especializado. O acordo entabulado substitui a sentença prolatada como fato gerador da contribuição previdenciária, que sobre este passa a incidir. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01248200406902000 - AP - Ac. 11ªT 20071005115 - Rel. Maria Aparecida Dueñas - DOE 30/11/2007)

2114. Acordo na fase de liquidação. Contribuição previdenciária. Inexistência de violação à coisa julgada. Avença formalizada antes de proferida a sentença de liquidação. Remanesce controvérsia quanto a valores. O interesse jurídico do agravante nasce com o título judicial exteriorizado pela sentença que apreciou o mérito da ação e definiu as parcelas devidas ao reclamante ou com aquela que homologou o acordo entre as partes. A transação que estabelece a proporção das parcelas de natureza salarial e as de caráter indenizatório, devidamente discriminadas, não ofende a coisa julgada e o direito do órgão previdenciário. Desprovido de impugnação objetiva quanto à proporcionalidade ajustada e de apresentação de valores previdenciários reputados devidos, nega-se provimento ao agravo de petição. (TRT/SP - 01775200303902001 - AP - Ac. 2ªT 20070947362 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 23/11/2007)

2115. INSS. Homologação de acordo. Parcelas pagas por mera liberalidade. O INSS não tem legitimidade para pretender recolhimento previdenciário sobre parcela indenizatória paga ao reclamante, por mera liberalidade da empresa reclamada, não evidenciando fraude o acordo realizado sem reconhecimento da existência de prestação de serviços a qualquer título, seja como empregado, seja como autônomo. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02209200204802007 - RO - Ac. 1ªT 20070685368 - Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha - DOE 14/09/2007)

2116. Contribuições previdenciárias. Incidência sobre o valor total do acordo. Forma de cálculo. Havendo determinação judicial para que as contribuições previdenciárias incidam sobre o valor total do acordo, compete ao órgão previdenciário proceder ao cálculo, aplicando as alíquotas pertinentes sobre este total. Não há respaldo legal para a pretensão do INSS, de ratear o valor do acordo pelos meses do contrato de trabalho e apurar as contribuições mês a

mês, incidindo sobre tais valores juros de mora, atualização monetária e multa. Em que pese o posicionamento adotado pela INSRP nº 3, de 14/07/2005, em seu art. 132, §§ 1º e 2º, esta tem caráter meramente administrativo, servindo, unicamente, como forma de orientação da aplicação da lei, não podendo, contudo, sobrepor-se. A legislação previdenciária que cuida especificamente da matéria limitou-se a determinar, no caso de ausência de discriminação das parcelas componentes do acordo, a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total acordado (Lei 8.212/91, art. 43), nada mencionando sobre a incidência retroativa de referidas contribuições. E nem poderia ser de outra maneira, eis que não se trata de situação fática, mas de situação reconhecida em Juízo, cuja obrigação nasce, justamente, com a decisão judicial. (TRT/SP - 02018200450102004 - AP - Ac. 3ªT 20070997394 - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 23/11/2007)

2117. Contribuição previdenciária. Acordo sem reconhecimento do vínculo empregatício e especificação da natureza jurídica das verbas. Incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. Inteligência dos arts. 195, I, a e II, da C.F., 22, III, 21, 30, § 4º e 43, parágrafo único, da Lei 8212/91 e 4º, da Lei 10.666/03. (TRT/SP - 00292200527102006 - RO - Ac. 7ªT 20070886126 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 26/10/2007)

2118. Acordo judicial após sentença proferida pela vara. Contribuições previdenciárias. Incidência. Existindo sentença nos autos, às partes não é possível a celebração de acordo envolvendo as contribuições previdenciárias, devendo ser respeitada a proporcionalidade das verbas salariais e indenizatórias fixadas pelo julgado. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 01500200631802004 - AP - Ac. 12ªT 20070704370 - Rel. Nelson Nazar - DOE 14/09/2007)

2119. Pedido de natureza condenatória pecuniária. Transação envolvendo direitos não pecuniários sem apontar valores. Impossibilidade. Limitação ao *petitum*. Cálculo das contribuições previdenciárias conforme instrução normativa do INSS. Se o pedido inicial é de caráter condenatório em relação a títulos pecuniários, e não de meros 'direitos', o desfecho da lide, segundo a limitação legal constante do art. 460 do CPC, somente poderia circunscrever-se à procedência ou não desse pedido. Portanto, ainda que a transação envolva *res dubia* deve ser afastada a alegação de que não envolveu valores pecuniários, questão alheia aos limites do *petitum*. Não apresentada a discriminação de verbas no prazo concedido, e à míngua de valor atribuído ao acordo, as contribuições previdenciárias devem ser calculadas conforme o procedimento estabelecido pelo art. 132, § 1º, da Instrução Normativa nº 03/2005, do INSS. (TRT/SP - 03704200608902002 - AP - Ac. 4ªT 20070919091 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 09/11/2007)

2120. Transação anterior à sentença de mérito. Obrigação de discriminar verbas. *Res dubia*. Inexistência de congruência com o *petitum*. Acordo realizado antes da prolação de decisão de mérito configura verdadeira transação, e a decisão homologatória não tem o condão de constituir como direitos incontroversos os meros fatos relatados na exordial, o que implicaria em apreciação de mérito, por via oblíqua. Afora os títulos taxativamente reconhecidos no acordo, as demais pretensões deduzidas tratam-se de *res dubia*, motivo pelo qual não é obrigatória a correspondência entre a discriminação e o pedido. Ademais, realizada a discriminação válida, não cabe a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo, sob pena de ilegalidade. (TRT/SP - 01529200444502005 - RO - Ac. 4ªT 20070960504 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 23/11/2007)

2121. Mandado de segurança. INSS. Acordo após a sentença. Execução. Título executivo. Embora na fase executória e após a formação da coisa julgada material, é lícito às partes celebrarem acordo a qualquer momento para encerrar a lide (CLT, art. 764, § 3º). O título executivo que se formou com o acordo fixou a natureza jurídica das parcelas e sobre as quais incide a contribuição previdenciária. Eventual divergência do INSS quanto ao ajuste deveria ter sido processada pelos meios legais que estavam ao seu alcance (CLT, art. 832, § 5º). O acordo deve ser cumprido nas condições em que ajustado (CLT, 835), inclusive no que tange

às contribuições previdenciárias, sob pena de ferir-se a coisa julgada. (TRT/SP - 10138200700002000 - MS01 - Ac. SDI 2007042264 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 05/12/2007)

2122. Acordo. Discriminação do valor e natureza dos títulos pagos. Simulação não caracterizada. Não caracteriza simulação o fato de os valores da avença não estarem em perfeita harmonia com aqueles da exordial. Com efeito, o acordo é ato das partes, através do qual transigem a respeito de direitos que lhes são próprios, pondo fim à *litis* e cumprindo a relevante meta da Justiça do Trabalho (art. 652, a, CLT). Por meio da conciliação empregado e empregador, mediante concessões recíprocas, tratam de encerrar a demanda, sendo suficiente que discriminem no acordo, de modo razoável, o valor e natureza das verbas pagas, efetuando os recolhimentos devidos, o que ocorreu na situação dos autos. (TRT/SP - 02311200507602004 - RO - Ac. 4ªT 20070897780 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 26/10/2007)

2123. INSS. Acordo. Verbas 100% indenizatórias. Ausência de discriminação da natureza e valor. Incidência previdenciária sobre o total, a cargo da reclamada. A vaga referência à natureza 100% indenizatória das verbas acordadas não satisfaz o preceituado em lei, vez que incumbe às partes a discriminação, de forma precisa, da natureza jurídica das parcelas componentes do acordo e seu respectivo valor, em expressão monetária, na forma do art. 832, § 3º, da CLT, §§ 2º e 3º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99 e ainda, do Provimento GP/CR nº 13/2006. Em vista da omissão, a teor do disposto no art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, bem assim o § 2º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, dá-se provimento ao recurso do INSS para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o total do acordo, a cargo da reclamada, como responsável pelo tributo (art. 121, inciso II, do Código Tributário Nacional e arts. 30, inciso I e 33, § 5º, da Lei de Custeio da Previdência Social). (TRT/SP - 01025200644302004 - RO - Ac. 4ªT 20070897748 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 26/10/2007)

2124. INSS. Acordo que abrange vínculo empregatício reconhecido em sentença. A conciliação entabulada na fase liquidatória ou executória do título judicial substitui a sentença transitada em julgado, passando a constituir novo título executivo judicial. Trata-se de modalidade novação (art. 360, I, do CC). O acordo homologado possui força de decisão irrecorrível, nos termos do art. 831, parágrafo único da CLT, facultada ao órgão previdenciário a discussão dos valores da cota previdenciária devida relativamente ao título executivo, *in casu*, o acordo homologado, não mais havendo que se falar no título executivo anterior que restou substituído. Entretanto, se o período de vínculo empregatício reconhecido for objeto de conciliação entabulada pelas partes após a sentença, as contribuições sociais devidas devem ser objeto de execução de ofício, consoante delimitação da competência traçada no art. 876, parágrafo único, da CLT. Agravo de petição do INSS a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01350199607402000 - AP - Ac. 4ªT 20071063476 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/12/2007)

2125. INSS. Acordo. Discriminação razoável da natureza das verbas pagas a título indenizatório. Validade. É de se considerar válido o acordo celebrado pelas partes, sem qualquer indício de fraude, contendo razoável discriminação das verbas pagas e sua respectiva natureza. Improvido o recurso da previdência social. (TRT/SP - 01071200708202004 - RO - Ac. 4ªT 20071027755 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 07/12/2007)

2126. INSS. Acordo. Verbas 100% indenizatórias. Ausência de discriminação da natureza e valor. Incidência previdenciária sobre o total, a cargo da reclamada. A vaga referência à natureza 100% indenizatória das verbas acordadas não satisfaz o preceituado em lei, vez que incumbe às partes a discriminação, de forma precisa, da natureza jurídica das parcelas componentes do acordo e seu respectivo valor, em expressão monetária, na forma do art. 832, § 3º, da CLT, §§ 2º e 3º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99 e ainda, do Provimento GP/CR nº 13/2006. Em vista da omissão, a teor do disposto no art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91,

bem assim o § 2º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, dá-se provimento ao recurso do INSS para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o total do acordo, a cargo da reclamada, como responsável pelo tributo (art. 121, inciso II, do Código Tributário Nacional e arts. 30, inciso I e 33, § 5º, da Lei de Custeio da Previdência Social). (TRT/SP - 00135200620302003 - RO - Ac. 4ªT 20071063514 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/12/2007)

2127. Contribuições previdenciárias. Acordo posterior à sentença. Alteração do montante devido à União. Lei 11.457/2007. Impossibilidade. O direito subjetivo da autarquia à percepção das contribuições previdenciárias surge com o trânsito em julgado da sentença. As avenças firmadas posteriormente pelas partes não alteram o valor dos tributos devidos à União, tampouco sua base de cálculo, devendo ser consideradas, relativamente a estas contribuições, como *res inter alios*. (TRT/SP - 00166200244502009 - RO - Ac. 6ªT 20070983636 - Rel. Roberto Barros da Silva - DOE 23/11/2007)

2128. Acordo sem reconhecimento de vínculo empregatício. INSS. Contribuições previdenciárias. Acordo que transaciona ausência da relação de emprego não prejudica créditos da União, hipótese em que são devidas contribuições previdenciárias (inteligência do art. 114, § 3º, CF; art. 195, I, a, CF). (TRT/SP - 00183200637102008 - RO - Ac. 2ªT 20070999907 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 07/12/2007)

2129. Acordo. Contribuições previdenciárias. Parágrafo 3º, art. 832, CLT. Descumprimento aos termos do § 3º, do art. 832, da CLT, autoriza a cobrança da contribuição previdenciária sobre o total acordado, na alíquota de 20% (inteligência do inciso III, art. 22, da Lei 8.212/91). (TRT/SP - 02634200503002000 - RO - Ac. 2ªT 20070999508 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 07/12/2007)

2130. Acordo. Intervenção do INSS. Constitucionalidade. A intervenção do INSS, nos acordos realizados perante a Justiça do Trabalho, não pode ser acoimada de inconstitucional. As leis 10.035/00 e 11.457/07 não se opõem, não contradizem, tampouco negam o texto constitucional, na verdade disciplinam a forma como deve ser o procedimento previsto no art. 114 da Constituição Federal de 1988. INSS. Acordo. Ausência de discriminação das verbas. A discriminação das verbas constantes do acordo é exigência do art. 43, parágrafo único da Lei 8.212/91. A ausência desta providência implica incidência da contribuição previdenciária sobre o total do acordo. (TRT/SP - 01804200405902000 - AI - Ac. 2ªT 20070999303 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 07/12/2007)

2131. Contribuição previdenciária. Acordo que engloba verbas não pleiteadas na ação. Versando as parcelas componentes do acordo homologado pelo Juízo sobre verbas diversas das pleiteadas na inicial, conclui-se pela afronta ao princípio da congruência, sendo devido o recolhimento sobre o total da avença. (TRT/SP - 01143200504602008 - RO - Ac. 2ªT 20070999745 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 07/12/2007)

2132. Contribuições previdenciárias. Acordo homologado em Juízo. Devido o recolhimento previdenciário sobre o valor avençado a título de cestas básicas quando a norma coletiva estipula o fornecimento pelo trabalho, inteiramente a cargo da empresa. (TRT/SP - 01163200638102001 - RO - Ac. 2ªT 20070999605 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 07/12/2007)

2133. Créditos previdenciários. Acordo em fase de conhecimento. Juros e correção monetária. Carece de fundamentação lógica e legal a pretensão da autarquia em pretender apurar crédito previdenciário com acréscimos legais moratórios computados a partir da remuneração percebida pelo reclamante, mês a mês, quando inexistente *res judicata* em relação aos pedidos elencados em vestibular, devendo a parcela ser calculada a partir do momento do acordo pactuado. (TRT/SP - 00694200600302007 - AP - Ac. 2ªT 20070983806 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 30/11/2007)

2134. INSS. Diferenças de recolhimento. Reconhecimento implícito de salário pago extra-recibo. Sem razão o INSS ao perseguir diferenças de recolhimentos sobre todos os pagamentos realizados durante a relação de emprego, sob a assertiva de que houve reconhecimento implícito das comissões pagas extra-recibo. O mérito da demanda não passou pelo crivo do Judiciário, vez que as partes firmaram acordo em audiência. Não bastasse, todas as verbas pedidas na inicial têm natureza indenizatória, razão pela qual não se justifica o presente apelo. (TRT/SP - 00381200602502006 - RO - Ac. 2ªT 20070999621 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 07/12/2007)

2135. INSS. Discriminação coincidente com os pedidos iniciais. Incumbe ao INSS, antes de acionar o Judiciário, verificar atentamente a discriminação das verbas componentes da avença, em confronto com o pleito inicial, considerando, ainda, que o mérito da demanda não passou pelo crivo do Judiciário, vez que as partes firmaram acordo em audiência. Indevido, portanto, o recolhimento sobre o total avençado, devendo ser consideradas tão-somente as verbas salariais. (TRT/SP - 03049200500902003 - RO - Ac. 2ªT 20070999613 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 07/12/2007)

2136. Recolhimentos previdenciários. Acordo após sentença com homologação de cálculos liquidados pelas partes. Segundo a Lei nº 11.457/07, que incluiu o § 6º do art. 832 da CLT, celebração de acordo após o trânsito em julgado da sentença ou depois da elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União. (TRT/SP - 00295200002002006 - AP - Ac. 2ªT 20070983822 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 30/11/2007)

2137. Contribuição previdenciária. Trabalho de segurado contribuinte individual. O valor acordado representa o pagamento pelo serviço prestado pelo reclamante e não indenização. Assim, incide contribuição de 20% da empresa sobre o pagamento feito a segurado contribuinte individual, pois ela é a contribuição da empresa destinada ao custeio da Seguridade Social prevista na alínea a, do inciso I, do art. 195 da Constituição. (TRT/SP - 00296200547102000 - RO - Ac. 8ªT 20070873466 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 26/10/2007)

2138. União. INSS. Acordo judicial. Base de incidência das contribuições. Na fase executória, o acordo judicial que substitui o valor da execução deve ser reverenciado. Todavia, sua eficácia alcança apenas as partes acordantes, não podendo dispor sobre direito de terceiros, no caso, o órgão previdenciário. A incidência da contribuição deve recair sobre as verbas remuneratórias previstas na sentença, sob pena de se afrontar o instituto da coisa julgada, tutelado constitucionalmente. (TRT/SP - 00722200050102009 - AP - Ac. 4ªT 20070998862 - Rel. Sergio Winnik - DOE 30/11/2007)

2139. INSS. Contribuição previdenciária. Empresa optante pelo Simples. Dispensada de recolher a cota patronal em ação trabalhista. A empresa optante pelo Simples, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei 9.317/96, realizará o pagamento mensal unificado de tributos, dentre os quais o INSS, cota patronal, previsto no art. 201, I e II, do Decreto 3.048/99 e conseqüentemente daquele previsto no art. 276, § 9º, do mesmo Diploma. Recolherá, conforme art. 5º da Lei 9.317/96, percentual específico, considerado o valor da receita bruta mensal auferida, não havendo hipótese de agregar a essa obrigação também a cota patronal previdenciária, tão-somente porque manteve a seu serviço trabalhador cujo vínculo de emprego foi reconhecido em Juízo, onde foi determinado anotasse sua CTPS. O art. 11 da Lei 9.841/99 dispôs que a microempresa e a empresa de pequeno porte são dispensadas do cumprimento das obrigações acessórias a que se referem os arts. 74, 135, § 2º, 360, 429 e 628, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, assim como dispôs, em seu parágrafo único, I, que mesmo as empresas incluídas no Simples, dentre outras coisas, não estão dispensadas das "anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS". Tal, contudo, não significa que as empresas que não registrem o contrato de trabalho de seus empregados em CTPS, perderão o direito de realizar as contribuições conforme art. 5º da Lei 9.317/96, pois, a fim de coibir e punir o descumprimento da obrigação de registrar a CTPS, há penalidade prevista na legisla-

ção (arts. 29 e seguintes da CLT), a qual deve ser observada tanto para empresas obrigadas à contribuição patronal prevista nos arts. 201, I e II e 276, § 9º, do Decreto 3.048/99, quanto para aquelas incluídas no Simples, não se podendo impor dupla penalização em face da mesma infração, além do que não se pode elevar a cobrança de tributo à condição de penalidade. A empresa remanesce, ainda nesses casos, obrigada a recolher em apartado somente a parcela atinente à cota do empregado, na forma da lei. (TRT/SP - 00297200504502006 - AP - Ac. 10ªT 20070727877 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 14/09/2007)

2140. Agravo de instrumento. Lei 10.035/00. Constitucionalidade. A Lei 10.035/00 foi editada para ajustar a CLT à matéria prevista no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/1998, não padecendo do vício de inconstitucionalidade. Recurso ordinário. Contribuições previdenciárias. Acordo realizado antes da sentença. Inexistência de coisa julgada. Ausência de ofensa a direitos de terceiro. Considerando que esta Justiça especializada prima pela conciliação entre as partes e que antes da prolação da sentença não há reconhecimento de direito a qualquer das partes envolvidas no litígio, menos ainda a terceiros, o acordo realizado entre as partes deve ser respeitado. Declarado que o valor transacionado refere-se a verbas de natureza indenizatória, não há que se falar em recolhimento de contribuição previdenciária. Recurso improvido. Agravo de instrumento provido e recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00758200405902002 - AI - Ac. 12ªT 20071039770 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/12/2007)

2141. Contribuição previdenciária. Homologado acordo em reclamação trabalhista antes da sentença, na qual é afastado o reconhecimento do vínculo empregatício, sem que seja discriminada a natureza da verba acordada, a contribuição previdenciária incide sobre o valor total do acordo, na alíquota destinada aos autônomos. Aplicação do disposto nos arts. 195, I, a, da CF, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99. Recurso provido. (TRT/SP - 01606200637202003 - RS - Ac. 12ªT 20071039710 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/12/2007)

2142. Contribuição previdenciária. Recurso provido. Havendo decisão de mérito transitada em julgado, às partes fica vedada a possibilidade de transacionarem sobre os valores das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de natureza salarial deferidas no julgado, sob pena de violação ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. (TRT/SP - 00696199803102004 - AP - Ac. 12ªT 20070978136 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 30/11/2007)

2143. Contribuições previdenciárias. Acordo realizado antes da sentença. Ausência de ofensa a direitos de terceiro. Considerando que esta Justiça especializada prima pela conciliação entre as partes e que antes da prolação da sentença não há reconhecimento de direito a qualquer das partes envolvidas no litígio, menos ainda a terceiros, o acordo realizado entre as partes deve ser *ipsis litteris* respeitado. Declarado a liberalidade do valor transacionado, não há que se falar em recolhimento de contribuição previdenciária sobre o valor total acordado, nem em fraude ao órgão previdenciário. Recurso improvido. (TRT/SP - 01043200637202003 - RS - Ac. 12ªT 20071039702 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/12/2007)

2144. Contribuições previdenciárias. Acordo realizado antes da sentença. Não-discriminação da natureza das verbas pagas. Incidência sobre o valor total do acordo. Concedido prazo para discriminação dos valores e títulos pagos como verbas indenizatórias e não havendo qualquer manifestação das partes, incide a contribuição social sobre o valor total do acordo, nos termos do parágrafo único do art. 43 da Lei 8212/91. Recurso provido. (TRT/SP - 01791200431602006 - RO - Ac. 12ªT 20070987283 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/12/2007)

2145. Contribuições previdenciárias. Acordo realizado antes da sentença. O fato gerador das contribuições previdenciárias incide a partir da homologação deste e sobre as verbas de caráter salarial, ou seja, não indenizatórias, consoante o disposto no art. 43 da Lei 8.212/91. O

acordo em comento foi realizado em audiência antes mesmo da apreciação do mérito da controvérsia pelo d. magistrado, foram discriminadas as verbas de natureza indenizatória e salarial em observância ao disposto no art. 276 do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, tendo sido recolhida a contribuição previdenciária devida. Recurso improvido. (TRT/SP - 00853200605202003 - AP - Ac. 12ªT 20070940139 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 09/11/2007)

2146. Lei 10.035/00. Constitucionalidade. A Lei 10.035/00 foi editada para ajustar a CLT à matéria prevista no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/1998, não padecendo do vício de inconstitucionalidade. Contribuição previdenciária. Acordo realizado entre as partes após o trânsito em julgado da sentença. Limites. Respeito aos direitos de terceiros. As partes podem se conciliar a qualquer tempo, fazendo, inclusive, concessões recíprocas. No entanto, transitada em julgado a sentença, nasce o direito da autarquia previdenciária às contribuições previdenciárias incidentes sobre os títulos de natureza salarial objeto da condenação, ficando vedada a transação de direitos de terceiros. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 00826200004002005 - AP - Ac. 12ªT 20070987356 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/12/2007)

2147. Instituto Nacional do Seguro Social. Agravo de petição interposto contra decisão homologatória de acordo firmado após a prolação da sentença na fase de conhecimento. De conformidade com o que estabelecem os arts. 764, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 794 do Código de Processo Civil, aos litigantes é permitido transacionar com o objetivo de pôr fim ao processo mesmo após a prolação de sentença na fase de conhecimento, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada, e isto porque, constituindo a transação em forma de terminar o litígio mediante concessões mútuas das partes, a elas é permitido dispensar o pagamento de determinada verba ou mesmo da totalidade do crédito exequendo, mormente considerando que a sentença de mérito anteriormente proferida é substituída pelo acordo. (TRT/SP - 02793199904202006 - AP - Ac. 12ªT 20070903330 - Rel. Vania Paranhos - DOE 09/11/2007)

2148. Contribuição previdenciária. Incidente sobre acordo. Os acordos homologados que não ostentarem, discriminadamente, a natureza e os valores de cada título transacionado, sofrerão a incidência da citada contribuição sobre o valor total do acordo, nos termos do art. 43 da Lei 8.212/91, reforçada pelos §§ 2º e 3º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99. (TRT/SP - 02648200631802006 - RS - Ac. 4ªT 20070968548 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 23/11/2007)

2149. Contribuições previdenciárias sobre acordo. Não sofre a incidência das contribuições previdenciárias o acordo que discrimina verbas de natureza indenizatória, compatíveis com o pedido inicial. (TRT/SP - 02225200103502002 - RO - Ac. 4ªT 20070968572 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 23/11/2007)

Contribuição. Inexistência de relação de emprego

2150. Contribuição previdenciária. O acordo a título indenizatório (indenização por perdas e danos), sem reconhecimento do vínculo empregatício ou de qualquer relação de trabalho, não é fato gerador da contribuição previdenciária. (TRT/SP - 00770200531402001 - RO - Ac. 12ªT 20070979345 - Rel. Adalberto Martins - DOE 30/11/2007)

2151. Contribuições previdenciárias. Fase de execução. Incidência sobre valor total do acordo celebrado. Alíquota de 20%. Acordo homologado sem reconhecimento de vínculo empregatício. É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, submetendo-se à incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. Incidência do art. 43 da Lei 8.212/91 c/c § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99 que remete ao inciso II, do art. 201 da Lei 8212/91, que prevê a contribuição a cargo da empresa no montante de 20%. Os arts. 21 e 30 da Lei 8212/91 e o art. 4º da Lei 10.666/03, que invoca a autarquia, têm aplicação somente

no curso das relações entre empresas e contribuintes individuais, situação em que a alíquota do contribuinte individual é exigível, hipótese não versada nos presentes autos. Agravo de petição do INSS não provido. (TRT/SP - 03038200336102009 - AP - Ac. 9ªT 20070960326 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 23/11/2007)

2152. INSS. Contribuição previdenciária. Acordo sem reconhecimento de vínculo. Atribuição, pelas partes, da natureza jurídica das verbas contidas no acordo. Qualquer que seja a denominação adotada, incide a contribuição previdenciária sobre o valor total ajustado, nos moldes do art. 276, § 9º, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Isso porque, em acordo sem reconhecimento do vínculo, não se questiona a autonomia das partes na entabulação do acordo, mas sim a incidência da norma em função do seu conteúdo. Recurso ordinário a que se dá provimento em parte. (TRT/SP - 02361200503702009 - RO - Ac. 9ªT 20070851772 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 26/10/2007)

2153. Acordo sem reconhecimento do vínculo, mesmo que a título de 'indenização'. Incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total ajustado. Dá-se provimento ao recurso ordinário. (TRT/SP - 02744200608802000 - RO - Ac. 12ªT 20070708007 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/09/2007)

2154. Quando o acordo é feito sem reconhecimento de vínculo, seja qual for a denominação ou a natureza jurídica atribuída pelas partes ao valor ajustado, mesmo que a título de 'indenização', incide a contribuição previdenciária sobre o valor total ajustado. (TRT/SP - 00660200500702007 - RO - Ac. 12ªT 20070741420 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/09/2007)

2155. Recurso ordinário interposto contra decisão homologatória de acordo judicial sem o reconhecimento de vínculo empregatício. Aos litigantes é permitido transacionar com o objetivo de pôr fim ao processo, sem que seja reconhecida a existência de qualquer relação jurídica entre eles. Com efeito, se não houve o reconhecimento de vínculo de qualquer natureza pelas partes, nem mesmo pelo juiz, não pode o recorrente fazê-lo, não havendo que se falar, assim, em incidência de contribuição previdenciária, uma vez que inexiste o fato gerador da obrigação tributária. Provimento negado. (TRT/SP - 00374200601002005 - RO - Ac. 12ªT 20071033240 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/12/2007)

2156. Contribuição previdenciária. Acordo sem reconhecimento de vínculo. Denominação ou natureza jurídica atribuída pelas partes ao valor ajustado. Irrelevância. Em acordo sem reconhecimento do vínculo, é irrelevante a denominação ou a natureza jurídica atribuída pelas partes ao valor ajustado. Seja ela qual for, ainda que 'indenização', incide a contribuição previdenciária sobre o valor total ajustado (art. 276, § 9º, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999). Não se questiona, aí, a autonomia das partes na entabulação do acordo, mas sim a incidência da norma em função do seu conteúdo. (TRT/SP - 01837200446402009 - RO - Ac. 11ªT 20070772058 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 21/09/2007)

2157. Contribuição previdenciária. Prazo para recolhimento. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. O prazo para recolhimento da contribuição previdenciária resultante de condenação em ação trabalhista está fixado no art. 276, *caput*, cujo § 9º determina a incidência da contribuição sobre o valor total do acordo homologado quando ausente reconhecimento de vínculo. (TRT/SP - 01006200535102003 - RO - Ac. 11ªT 20070783203 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 09/11/2007)

2158. Acordo judicial antes da sentença. Mera liberalidade. Inexistência de vínculo empregatício. Natureza jurídica das verbas transacionadas. Suposto fato gerador e suposta base de cálculo de contribuição previdenciária. *Res dubia*. Não incidência da contribuição. Antes da sentença o direito discutido na ação se traduz em *res dubia*, de modo que é a sentença que reconhece e certifica o direito e, ainda assim, está sujeita ao recurso. Destarte, antes da sentença as partes são livres para a transação de direito patrimonial disponível, com autonomia para a conciliação quanto à natureza da relação jurídica das verbas e respectivos valores. No

caso, a transação não alcança as contribuições previdenciárias, pois a ação tem como objeto um suposto fato gerador e uma suposta base de cálculo, da mencionada contribuição, que residem no campo da *res dubia*. O acordo judicial encerra a controvérsia e põe fim a lide. Se as partes declaram que não havia vínculo de emprego e que a totalidade das verbas transacionadas é de natureza indenizatória, não há incidência de contribuição previdenciária. (TRT/SP - 01367200438102000 - RO - Ac. 6ªT 20070760610 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 21/09/2007)

2159. Contribuição previdenciária. Não incidência. Acordo judicial sem reconhecimento de vínculo. Pagamento de parcelas de natureza indenizatória por mera liberalidade. 1. Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o valor de acordo judicial feito na primeira audiência, sem reconhecimento de vínculo de qualquer natureza, com pagamento de parcela indenizatória por mera liberalidade. Isto porque se há *res dubia* quanto à existência da prestação de serviços, quanto à natureza da relação jurídica entre as partes, bem como sobre a natureza e valores das parcelas devidas, as partes são livres para a transação, porque a matéria está inserida no campo dos direitos patrimoniais disponíveis. 2. O art. 195, I a determina a incidência de contribuição previdenciária sobre os salários pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que presta serviço mesmo sem vínculo empregatício. A Lei 8.212/91, em seu art. 28, entende por salário-de-contribuição a remuneração auferida e, portanto, as verbas de natureza indenizatória não integram o salário-de-contribuição. 3. Para a incidência da contribuição previdenciária, é exigível a certeza declarada da prestação de serviços, da relação jurídica (empregado ou autônomo) e do recebimento de remuneração. Não é o caso dos autos uma vez que não se adentrou ao mérito da causa. Se não houve reconhecimento judicial e nem conciliatório do vínculo de qualquer natureza, nem mesmo o reconhecimento de prestação de serviços, e nem mesmo o direito à remuneração, não há incidência de contribuição previdenciária. (TRT/SP - 01234200505502004 - RO - Ac. 6ªT 20070962507 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 23/11/2007)

2160. Contribuições previdenciárias. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, a relação assume o formato de prestação de serviços típica, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, inciso I, alínea a, da Constituição, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. (TRT/SP - 01243200422102003 - RO - Ac. 2ªT 20070983750 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/11/2007)

2161. Recurso ordinário. Acordo homologado sem o reconhecimento do vínculo empregatício. Verbas de natureza indenizatória. Contribuição previdenciária de 20% sobre o valor total do ajuste. O pagamento do valor ajustado sem o reconhecimento do vínculo empregatício conduz à conclusão de que se trata de retribuição por prestação de serviços diversa daquela regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas. Esse pagamento corresponde a rendimento do trabalho pago à pessoa física e, por isso, está sujeito à incidência da contribuição previdenciária na forma do inciso III do art. 22, da Lei nº 8.212/91, c/c alínea a do inciso I do art. 195, da CF. O § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99 c/c o parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8.212/91, que exigem o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor do acordo homologado, independentemente da forma de pagamento e da natureza das verbas. (TRT/SP - 01143200504002000 - RO - Ac. 12ªT 20070997777 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 07/12/2007)

2162. Recurso ordinário. Acordo homologado sem o reconhecimento do vínculo empregatício. Verbas de natureza indenizatória. Não existe preceito legal obrigando que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inicial ou que seja estipulado o reconhecimento do vínculo empregatício ou prestação de serviços de forma autônoma. O fato das partes terem celebrado acordo sem o reconhecimento do vínculo empregatício, por si só, não gera a presunção de que o ajuste verse sobre prestação de serviços de forma autônoma. As partes possuem inteira liberdade para efetivarem composição amigável, na qual há concessões mú-

tuas, sendo a finalidade essencial da Justiça do Trabalho a conciliação. (TRT/SP - 01110200534102000 - RS - Ac. 12ªT 20071036932 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 14/12/2007)

2163. Prestação de serviço de caráter autônomo. Acordo sem reconhecimento de vínculo. Recolhimentos previdenciários a cargo do tomador do serviço O acordo firmado no âmbito do processo trabalhista, quando não reconhecido o vínculo de emprego, mas apontadas as parcelas a serem pagas, não surte efeitos no que tange aos recolhimentos previdenciários, pois a prestação de serviços teria ocorrido de forma autônoma, nos termos do art. 195, inciso I, letra a da Constituição Federal. Se no acordo estipulou-se que o empregador pagará ao empregado a importância avençada, se anuiu à avença, deixou implícita sua obrigação quanto aos recolhimentos previdenciários naquele momento, enquanto responsável pelo tributo (art. 121, inciso II, do Código Tributário Nacional). A condição de sujeito passivo tem origem nos arts. 30, inciso I e 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91. (TRT/SP - 01221200531802000 - RO - Ac. 4ªT 20070960512 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 23/11/2007)

2164. Acordo judicial sem reconhecimento do vínculo empregatício. Recolhimento previdenciário. Cabimento. Na hipótese de acordo judicial sem reconhecimento do vínculo empregatício, a contribuição previdenciária incide na alíquota única de 20% sobre a totalidade do valor avençado, nos termos da disposição contida no inciso III, art. 22, da Lei 8.212/91, mormente porque confirmada a prestação de serviços. (TRT/SP - 02208200504802005 - RS - Ac. 2ªT 20070999290 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 07/12/2007)

2165. INSS. Acordo sem reconhecimento do vínculo empregatício. Ausência de discriminação das verbas. Recolhimento previdenciário. A discriminação das verbas constantes do acordo é exigência do art. 43, parágrafo único da Lei 8.212/91. A ausência desta providência, em razão do acordo sem o reconhecimento do vínculo empregatício, implica incidência da contribuição previdenciária sobre o total do acordo. (TRT/SP - 01206200503002000 - RO - Ac. 2ªT 20070999699 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 07/12/2007)

2166. INSS. Recolhimentos previdenciários. Acordo homologado sem reconhecimento do vínculo. A avença realizada entre as partes a título de indenização por perdas e danos, ainda que entre os pedidos elencados na inicial, figurassem predominantemente verbas de natureza salarial evidencia a ausência de correlação entre o pedido exordial e o discriminado no acordo, restando patente a intenção de eximir-se do recolhimento das verbas previdenciárias. Devida a cobrança da contribuição previdenciária sobre o total acordado, na alíquota de 20%, sobre o valor pago ao reclamante, em face do previsto no inciso III, art. 22, da Lei 8.212/91. (TRT/SP - 00719200602502000 - RO - Ac. 2ªT 20070999630 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 07/12/2007)

2167. União Federal. INSS. Acordo sem reconhecimento do vínculo empregatício. Recolhimento previdenciário. Realizado acordo sem reconhecimento de vínculo empregatício, resta devida a contribuição previdenciária, incidente sobre o valor total do pacto celebrado, a cargo da reclamada, em face do previsto no inciso III, art. 22 c/c art. 43, da Lei 8.212/91. (TRT/SP - 01127200302002000 - RO - Ac. 2ªT 20070999770 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 07/12/2007)

2168. Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso ordinário interposto contra decisão homologatória de acordo judicial sem o reconhecimento de vínculo empregatício. Aos litigantes é permitido transacionar com o objetivo de pôr fim ao processo, sem que seja reconhecida a existência de qualquer relação jurídica entre eles. Com efeito, se não houve o reconhecimento de vínculo de qualquer natureza pelas partes, nem mesmo pelo juiz, não pode o recorrente fazê-lo, não havendo que se falar, assim, em incidência de contribuição previdenciária, uma vez que inexistente o fato gerador da obrigação tributária. (TRT/SP - 01368200543202004 - RO - Ac. 12ªT 20070708880 - Rel. Vania Paranhos - DOE 14/09/2007)

2169. Acordo sem o reconhecimento do vínculo empregatício. A ausência de discriminação ou a discriminação inválida das verbas transacionadas importa na condenação nos encargos previdenciários, ainda que se alegue pagamento por mera liberalidade, por estar subentendido que houve, no mínimo, uma relação de prestação de serviços. (TRT/SP - 01538200531302004 - RO - Ac. 4ªT 20070988344 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 30/11/2007)

2170. INSS. Acordo sem reconhecimento de vínculo. Sobre pagamento feito a título de acordo sem reconhecimento de vínculo não incidem contribuições previdenciárias, posto que, sem entrar no mérito do pedido, não é possível declarar a natureza salarial do valor pago. (TRT/SP - 01353200247202002 - RO - Ac. 1ªT 20070648918 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 14/09/2007)

Contribuição. Omissão de recolhimento. Verbas objeto de condenação. Dedução do empregado

2171. Correção monetária. Coincidindo a pretensão recursal com os termos deferidos na decisão de 1º grau, carece (necessidade + utilidade) a parte de interesse para recorrer. Justiça gratuita. Em face do resultado da demanda, ausente a sucumbência do autor, prejudicando o pleito correspondente. Nulidade. Negativa de tutela jurídica processual. Verificando-se que todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram motivada e fundamentadamente apreciadas na sentença e na decisão de embargos de declaração, descabe falar em ausência de tutela jurídica processual. Horas extras. Sejam quais forem as alegações, positivas ou negativas, de fatos constitutivos, modificativos, impeditivos ou extintivos, a prova incumbe a qualquer das partes que as formule. A juntada dos registros de horário por parte da empresa, quando empregue mais de 10 trabalhadores, não depende de determinação judicial, por isso que a manutenção de tais controles resulta de imposição legal. Esse dever lhe acarreta o ônus da prova, quando alegue horário diverso do afirmado pela parte contrária. A custódia desses documentos é estabelecida para a proteção do trabalhador, de modo a evitar que os limites de jornada estabelecidos pela Constituição sejam impunemente excedidos. E por serem comuns às partes, a prova do trabalhador se faz também por esses controles e assim o empregador que os sonega, além de não se desincumbir de seu ônus, impede aquele de fazê-lo. Hipótese onde tais registros não foram infirmados pela prova oral, devendo prevalecer os termos do julgado primário. Intervalo. Confirmado o usufruto do período em comento pela própria testemunha obreira, não merece reforma a sentença atacada. Pré-contratação. Evidenciada pelos documentos e corroborada pelo recorrente a inexistência de pré-contratação de horas extras, permanece o decisório como proferido, no particular. Devolução de descontos. Os descontos expressamente autorizados pelo reclamante não ferem o art. 462 da CLT. Aplicação da Súmula nº 342, do C.TST. Recolhimentos previdenciários e fiscais. Incumbe ao trabalhador o ônus da contribuição previdenciária e fiscal incidente sobre o seu crédito oriundo de condenação judicial. Ao empregador cabe o desconto e o recolhimento da contribuição, calculada mês a mês, observado o limite do salário-de-contribuição. Quanto à contribuição fiscal é do empregador o dever de efetuar o desconto e o recolhimento incidente sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis incidente sobre o valor total da condenação. Aplicação da Súmula nº 368, itens II e III, do C. TST. (TRT/SP - 00183200507602004 - RO - Ac. 2ªT 20070915495 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/10/2007)

2172. Juntada de documentos em recurso ordinário e contra-razões. Não demonstrada a impossibilidade do oferecimento de documentos no momento oportuno, inadmissível a sua juntada em grau de recurso. Inteligência da Súmula nº 08 do C. TST. Nulidade. Negativa de tutela jurídica processual. A matéria posta em discussão no recurso deve se limitar àquela enfrentada na demanda, e o contrário resulta em óbice a qualquer inovação a respeito em sede recursal. Recurso da reclamada. Sexta-parte. O art. 129, da Constituição do Estado de São Paulo, quando assegurou o pagamento da sexta-parte dos vencimentos e adicional por tempo

de serviço ao servidor público estadual, não fez distinção entre servidores públicos *stricto sensu* e empregados públicos. Aplicação da Súmula nº 4, deste Tribunal. Aposentadoria. efeitos. Em razão da interpretação definitiva do Colendo STF sobre o tema, não mais se afirma seja a aposentadoria espontânea motivo de dissolução do ajuste laboral. Multa fundiária. Período anterior à aposentadoria. Afastado o conceito de que a aposentadoria é causa de cessação do contrato de trabalho, de se considerar o período integral correspondente a tal liame sem qualquer interrupção. Expurgos inflacionários. A parte está autorizada a demandar judicialmente por títulos e valores cujo pagamento lhe tenha sido sonegado, sendo pacífica a responsabilidade do empregador quanto às diferenças em comento, nos termos da Súmula nº 341, do C.TST. Recurso do reclamante. FGTS.prescrição. Discussão voltada para a existência de diferenças quanto ao valor da multa fundiária, e não com relação às contribuições mensais do FGTS, não autoriza a aplicação da Súmula nº 95, do C.TST, implicando a observação a prescrição quinquenal. Correção monetária. Época própria. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SBDI-1 do Órgão Superior desta Justiça do Trabalho, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalho, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no art. 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, a Súmula nº 381, do C. TST. Recolhimentos previdenciários e fiscais. Incumbe ao trabalhador o ônus da contribuição previdenciária e fiscal incidente sobre o seu crédito oriundo de condenação judicial. Ao empregador cabe desconto e o recolhimento da contribuição, calculada mês a mês, observado o limite do salário-de-contribuição. Quanto à contribuição fiscal é do empregador o dever de efetuar o desconto e o recolhimento incidente sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis. Aplicação da Súmula nº 368, itens II e III, do C. TST. (TRT/SP - 02031200604402002 - RO - Ac. 2ªT 20070985159 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 27/11/2007)

2173. Nulidade. Cerceamento de defesa. O indeferimento de prova oral não constitui ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o Juízo se encontra plenamente convencido com os elementos dos autos. Inteligência dos arts. 130 do CPC e 765, da CLT. Inépcia da inicial. Constatando-se a existência do pedido não há que se falar em inépcia da inicial. Julgamento *extra* e *ultra petita*. Ao julgador cumpre aplicar o direito objetivo aos fatos expostos e provados pelas partes: *da mihi factum, dabo tibi jus*. Desde que não altere o fato constitutivo, incumbe-lhe aplicar a norma jurídica adequada. Ainda, a dobra das férias vencidas constitui pedido implícito. Vínculo empregatício e verbas rescisórias. Verificado no contexto fático probatório que a relação mantida era empregatícia porque presentes os seus elementos caracterizadores, o reconhecimento com a conseqüente anotação na carteira de trabalho é medida que se impõe. Mais ainda, em face do princípio da continuidade da relação de trabalho entende-se que a ruptura contratual havida é sem justa causa, sendo devidas as verbas rescisórias deferidas. Multa do art. 477, da CLT. Não demonstrada a fundada controvérsia é devida a multa do art. 477, da CLT. De outro lado, a referida multa constitui sanção pelo descumprimento do prazo para a quitação das verbas resilitórias e não astreintes, cuja finalidade é estimular a satisfação espontânea da obrigação. Seguro-desemprego. A reclamada ao não cumprir com sua obrigação de conceder os documentos necessários à obtenção do benefício gera o direito à indenização. Recolhimentos previdenciários e fiscais. Incumbe ao trabalhador o ônus da contribuição previdenciária e fiscal incidente sobre o seu crédito oriundo de condenação judicial. Ao empregador cabe o desconto e o recolhimento da contribuição, calculada mês a mês, observado o limite do salário-de-contribuição. Quanto à contribuição fiscal é do empregador o dever de efetuar o desconto e o recolhimento incidente sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis incidente sobre o valor total da condenação. Aplicação da Súmula nº 368, itens II e III do C. TST. (TRT/SP - 01942200504902003 - RO - Ac. 2ªT 20070915606 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/10/2007)

Contribuição. Utilidades

2174. INSS. Acordo. Discriminação das verbas. Vale-transporte. Natureza Indenizatória. Contribuição previdenciária. A discriminação das verbas, objeto de acordo, tem de guardar correlação com as apontadas na inicial. Vale-transporte, ainda que pago a destempo e em dinheiro, não tem sua natureza jurídica alterada, persistindo como parcela indenizatória, sobre a qual não incide recolhimento previdenciário. Observada a correlação entre as parcelas do acordo e da peça inicial, e sendo todas indenizatórias, não há incidência de contribuição previdenciária. (TRT/SP - 00219200640202007 - RO - Ac. 2ªT 20070999800 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 07/12/2007)

Pensão. Filha maior

2175. Pensão mensal. Viúva e filha. Beneficiárias econômicas dos rendimentos do falecido. 2/3 da média remuneratória dos últimos 12 meses de trabalho. 70% à viúva e 30% à filha. À época do falecimento do marido e pai, a viúva exercia a profissão de auxiliar de enfermagem (fl.10), enquanto que a filha, com então 29 anos de idade (fl.16) e solteira, apesar de exercer a profissão de jornalista, residia com os pais (fl. 10). Do que se conclui que tanto a viúva quando a filha se beneficiavam da renda do núcleo familiar e, por conseguinte, enquadram-se no conceito de " ... vítimas do prejuízo, por serem beneficiários econômicos dos rendimentos que o morto auferia ..." . Por conseguinte, viúva e filha fazem jus à percepção da pensão mensal por morte, com acréscimo de uma 13ª parcela anual, em relação a 2/3 da média remuneratória dos últimos 12 meses de trabalho auferida pelo *de cujus*, com correção pelos índices concedidos aos empregados da reclamada, como se vivo estivesse, além de correção monetária para as parcelas vencidas e juros de mora desde a propositura da ação. À viúva cabendo 70% dessa fração e os restantes 30% à filha, com cessação da concessão da pensão por morte, nos termos do pedido inicial, até que o falecido viesse a completar 65 anos de idade, mas com sua extinção também em caso de virem as mesmas a contraírem casamento ou união estável, para que não se dê ensejo a verdadeiro locupletamento sem causa, porquanto o fundamento último de seu reconhecimento é a renda do núcleo familiar originário que foi desfalcada pela morte do marido e pai. Não sendo ético e nem razoável venha a pensão por morte subsidiar o sustento de ulteriores núcleos familiares. Apurando-se os valores em regular liquidação de sentença. O percentual mais significativo à viúva decorre da própria condição de mulher e consorte do falecido. Enquanto que à condição de filha, hoje com mais de 32 anos de idade e com profissão de jornalista, naturalmente se reserva menor proteção, posto que os filhos são educados por seus pais, para alçarem vôo próprio, na busca da própria subsistência material, com o que se evita o incentivo à acomodação. Reforma, portanto. (TRT/SP - 00915200600802009 - RO - Ac. 6ªT 20070961390 - Rel. Valdir Florindo - DOE 23/11/2007)

Recurso do INSS

2176. Agravo de petição. Contribuição previdenciária. Acordo realizado após trânsito em julgado. Para efeito de recolhimentos previdenciários prevalecem os termos da r. sentença proferida anteriormente ao acordo, o que foi devidamente respeitado pelos litigantes. (TRT/SP - 01763200505502008 - AP - Ac. 11ªT 20070914545 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 26/10/2007)

2177. Recurso ordinário. INSS. Acordo firmado em fase executória não é passível de impugnação através da medida equivocadamente eleita pelo órgão previdenciário. Inaplicável o princípio da fungibilidade porque os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário e do agravo de petição são diversos, assim como o próprio objeto de ambos é distinto. O devido processo legal exige a equidistância do juiz em relação às partes, assim também ao terceiro interessado. (TRT/SP - 03197199704602007 - RO - Ac. 7ªT 20070845721 - Rel. Cátia Lungov - DOE 05/10/2007)

2178. Contribuições previdenciárias. Falta de interesse recursal. Tendo o INSS apresentado cálculos em valores inferiores àqueles sobre os quais o MM. Juízo de origem determinou a incidência da contribuição previdenciária, resta patente a falta de interesse recursal, o que obsta o conhecimento do apelo interposto. Agravo de petição do INSS não conhecido. (TRT/SP - 03240199802002002 - AP - Ac. 9ªT 20070745107 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 21/09/2007)

2179. Contribuições previdenciárias. Fase de execução. Não-discriminação de verbas. Prazo estipulado transcorrido. Face à não-indicação da natureza das verbas que compõem o acordo, no prazo fixado pelo juiz, todas, por consequência, têm natureza salarial, inclusive por força da cominação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Agravo de petição do INSS não conhecido. (TRT/SP - 00380200608202006 - AP - Ac. 9ªT 20070867644 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 05/11/2007)

2180. A decisão homologatória apontou corretamente as parcelas acordadas, declarando sua natureza, razão pela qual Nega-se provimento ao recurso do INSS. (TRT/SP - 00840200623102000 - RO - Ac. 12ªT 20070707990 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/09/2007)

2181. 1. Acordo homologado. Legitimidade do órgão previdenciário para recorrer: Possui o INSS legitimidade para discutir, através de recurso, o direito da entidade às contribuições previdenciárias devidas pelas partes em consequência de acordo celebrado e homologado pelo Juízo, tendo em vista o que estabelecem os arts. 831, parágrafo único e 832 § 4º, da CLT. 2. Acordo homologado. Parcela com natureza indenizatória: Se as partes convencionam que a verba objeto de conciliação judicial é de natureza indenizatória, não cabe ao julgador proferir entendimento diverso sob pena de interferir na vontade das partes expressamente manifestada. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01477200505502002 - RO - Ac. 11ªT 20070714163 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 14/09/2007)

2182. 1. Acordo homologado. Legitimidade do órgão previdenciário para recorrer: Possui o INSS legitimidade para discutir, através de recurso, o direito da entidade às contribuições previdenciárias que entende devidas pelas partes, em razão de acordo celebrado e homologado pelo Juízo, tendo em vista o que estabelecem os arts. 831, parágrafo único e 832, § 4º, da CLT. 2. Acordo homologado. Incidência das contribuições previdenciárias: "A transação entabulada entre as partes resulta de ato volitivo, ocorrendo concessões mútuas (art. 840, CCB) na definição final, não cabendo ao Judiciário interferir na livre intenção dos litigantes. Recurso ordinário do órgão previdenciário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00978200608502004 - RO - Ac. 11ªT 20070713930 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 14/09/2007)

2183. Acordo homologado, ressaltando crédito do órgão previdenciário: Presume-se litigante de má-fé o órgão previdenciário que opõe recurso despropositado, sem observar que o Juízo recorrido ressaltava o crédito devido ao INSS. Aplicação da multa prevista no art. 18 do CPC, a ser revertida em favor do FAT. (TRT/SP - 01241200620102001 - RO - Ac. 11ªT 20070713914 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 14/09/2007)

2184. Agravo de petição. Acordo. Decomposição pela previdência social do *quantum* ajustado. Há de ser respeitado o acordo homologado, em que foram discriminadas parcelas salariais e indenizatórias. Esse constitui o título executivo. A decomposição de parcelas, segundo critério do órgão previdenciário, dá ensejo a novo título judicial, com alteração da base de cálculo da incidência tributária. A pretensão da entidade social extrapola os limites legais de atribuição do Judiciário Trabalhista. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02349200608602005 - AP - Ac. 11ªT 20070714325 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 14/09/2007)

2185. Contribuição previdenciária. Recurso do INSS. Imposição do tributo sobre a totalidade das verbas acordadas. Impossibilidade. Tendo as partes entabulado acordo, discriminando a natureza jurídica das verbas avençadas e inexistindo fraude ou ilicitude no ato, é inaplicável o

parágrafo único, do art. 43, da Lei nº 8212/91. As partes são livres e capazes para transacionar, defendendo seus interesses, podendo, inclusive, renunciar a créditos de natureza salarial, sendo-lhes assegurada a homologação do ajuste (arts. 764, § 3º, da CLT, 840, do Código Civil e 269, Inciso III, do Código de Processo Civil), quando se coaduna à lei específica. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02524200300102001 - RO - Ac. 11ªT 20070714260 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 14/09/2007)

2186. Acordo. Contribuição previdenciária. Discriminação de títulos e valores. Acordo em que se atribui ao valor ajustado 'natureza jurídica indenizatória'. Discriminação genérica que não alcança o objetivo legal. Incidência da regra contida no art. 276, § 3º do Decreto 3.048. Recolhimento devido. Recurso do INSS a que se dá provimento. (TRT/SP - 02091200440202004 - RO - Ac. 11ªT 20070914839 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 05/11/2007)

2187. Acordo. Contribuição previdenciária. Incidência. Multa normativa. Indenização de supressão de horas extras. Auxílio-mudança. Salário-de-contribuição. Ainda que as verbas discriminadas no acordo não constem das hipóteses de exclusão da incidência da contribuição previdenciária de que trata o rol do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, é necessário que se amoldem ao inciso I do mesmo artigo, que define o que se entende por salário-de-contribuição. Títulos que, na hipótese, não se amoldam ao conceito e à conformação legal. Incidência afastada. Recurso do INSS a que se nega provimento. (TRT/SP - 00626200630102000 - RO - Ac. 11ªT 20070914774 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 05/11/2007)

2188. Recurso ordinário. INSS. Fundamentação que não tem pertinência com a sentença. Não-conhecimento. Recurso que lança matéria sem nenhuma pertinência com a que é desfiada na sentença. Circunstância que afeta, na hipótese, o próprio interesse recursal, como pressuposto subjetivo de admissibilidade. Recurso a que se nega conhecimento. (TRT/SP - 00002200146402009 - RO - Ac. 11ªT 20070914820 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 05/11/2007)

2189. Contribuições previdenciárias após a sentença trabalhista. Lei 11.457-07, art. 42. Consoante dispõem os arts. 831, 832 e 879, § 3º da CLT, o INSS passou a ter efetivo e legítimo interesse jurídico e pecuniário quanto às contribuições previdenciárias referentes aos acordos e sentença. As partes podem transacionar direitos próprios, que detêm, mas não direitos alheios, de terceiros, na hipótese, do INSS. Portanto, transitada em julgado a sentença, as contribuições previdenciárias devidas são aquelas incidentes sobre as verbas reconhecidas na decisão judicial e sujeitas, por lei, à incidência previdenciária. A recente Lei 11.457/07, art. 42, que introduziu o § 6º no art. 832 da CLT, respalda esta conclusão. Recurso do INSS provido no tópico em questão. (TRT/SP - 00466199644402002 - AP - Ac. 3ªT 20070797751 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 21/09/2007)

2190. Ausência de pressupostos de admissibilidade. Inegável a legitimidade da autarquia federal para interpor recurso contra sentença homologatória, nos termos do § 4º, do art. 832, da CLT, acrescentado pela Lei nº 1035/00. Contribuições previdenciárias. Efetuada a discriminação das verbas que compõem a avença, bem assim procedidos os recolhimentos fiscais e previdenciários, não cabe a pretensão de incidência nos termos do art. 43, da Lei 8.212/91. (TRT/SP - 01690200507102003 - AP - Ac. 2ªT 20070983768 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/11/2007)

2191. Contribuições previdenciárias. Recurso do INSS impugnando a validade do acordo. Dever de impugnação especificada. Recurso genérico. Reputa-se válido o acordo se o INSS, ao impugnar a discriminação, deixa de indicar precisamente onde ocorreu infração às normas previdenciárias. (TRT/SP - 00208200604202003 - RO - Ac. 9ªT 20070823094 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 19/10/2007)

2192. Recurso ordinário. Falta de interesse recursal. Sentença que homologa acordo determinando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. O INSS

não tem interesse recursal para requerer a reforma da r. sentença que homologa acordo e ao mesmo tempo determina o recolhimento previdenciário de 20% sobre o valor total do acordo por trabalho autônomo. O pleito recursal vai ao encontro da providência já contida na sentença. (TRT/SP - 02416200527102008 - RO - Ac. 12ªT 20070986600 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 30/11/2007)

2193. Agravo de petição. INSS. Homologação de acordo. Observância da coisa julgada. Não obstante tenha a homologação de acordo ocorrido na fase executória e após a formação da coisa julgada material, a CLT é manifesta ao afirmar que a qualquer momento é possível às partes formularem acordo no intuito de encerrar a lide (CLT, art. 764, §§ 1º e 3º). A indisponibilidade de direitos na seara laboral, ao contrário do que argüi o INSS, não se verifica quando submetida a demanda ao Juízo Trabalhista, esfera em que é legítima a transação efetuada entre as partes, diante da fiscalização do magistrado especializado. O acordo entabulado substitui a sentença prolatada como fato gerador da contribuição previdenciária, que sobre este passa a incidir. (TRT/SP - 00203199931202003 - AP - Ac. 11ªT 20070714805 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 14/09/2007)

2194. Agravo de petição. INSS. Não conhecido. Não se conhece de agravo de petição da previdência social, por falta de interesse se a decisão homologatória do acordo já determinou a incidência dos recolhimentos previdenciários tal como perseguido pelo INSS, encontrando-se, portanto, deferida integralmente sua pretensão. (TRT/SP - 02425200402202001 - AP - Ac. 4ªT 20070881426 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 19/10/2007)

2195. INSS. Agravo de petição. Improvido. A conciliação entabulada na fase liquidatória ou executória do título judicial substitui a sentença transitada em julgado, passando a constituir novo título executivo judicial. O acordo homologado possui força de decisão irrecorrível, nos termos do art. 831, parágrafo único da CLT, facultada ao órgão previdenciário a discussão dos valores da cota previdenciária devida relativamente ao título executivo, *in casu*, o acordo homologado, não mais havendo que se falar no título executivo anterior que restou substituído. A revisão dos termos do acordo homologado somente pode ser feita via ação rescisória, nos termos do art. 836 da CLT. Agravo de petição improvido. (TRT/SP - 02361200100302008 - AP - Ac. 4ªT 20070897705 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 26/10/2007)

2196. INSS. Recurso ordinário. Ausência de interesse. Não se conhece, por absoluta falta de interesse processual, de recurso ordinário interposto pelo INSS, se o Juízo de origem sequer proferiu decisão discriminando a natureza das verbas e a incidência da contribuição previdenciária. (TRT/SP - 00580200603102006 - RO - Ac. 4ªT 20070878093 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 19/10/2007)

2197. Agravo de petição. Questão não apreciada no acórdão, embora constasse do pedido, não transita em julgado. Se a questão objeto do presente agravo não foi decidida pelo acórdão, embora constasse do pedido, não tendo a autarquia embargado da decisão, não se formou coisa julgada sobre o que não foi apreciado, nos termos do art. 468 do CPC. Deve a ré proceder, portanto, o recolhimento previdenciário apenas nos limites em que foi decidida a questão, ou seja, sobre o valor total do acordo homologado. Agravo de petição improvido. (TRT/SP - 00659200207902003 - AP - Ac. 12ªT 20070725742 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 21/09/2007)

2198. Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso ordinário interposto contra decisão homologatória do acordo que deferiu prazo de 10 (dez) dias para a reclamada discriminar as verbas que o compõe, sob pena de se a considerar como de natureza salarial. Prazo transcorrido *in albis*. Ausência de interesse recursal. Tendo o MM. Juiz *a quo*, na r. sentença homologatória, determinado prazo para a reclamada discriminar as verbas objeto do acordo, sob pena de se as considerar como de natureza salarial e, transcorrido *in albis* o prazo outorgado, tem-se que não há qualquer prejuízo para o órgão previdenciário, posto que, sendo salariais as verbas, sobre elas incidirão as contribuições previdenciárias devidas. Recurso não conhecido.

(TRT/SP - 01277200531602001 - RO - Ac. 12ªT 20070708872 - Rel. Vania Paranhos - DOE 14/09/2007)

2199. Sentença homologatória na fase cognitiva. Interposição de agravo de petição pelo INSS. Não-conhecimento do recurso. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, quando teve ciência da r. sentença de primeiro grau, deixou precluir a oportunidade para interpor o recurso cabível, nos termos do § 4º, do art. 832, da Consolidação das Leis do Trabalho, optando por outras vias que não a recursal. E não há fundamento legal para a dilação do prazo legal para a interposição do recurso cabível, que *in casu*, seria o recurso ordinário e não o agravo de petição, por tratar-se de sentença homologatória na fase cognitiva, nos termos do que dispõe a alínea a do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Nessa conformidade, sob qualquer ângulo que se analise a questão, seja pela preclusão do direito ou pela impropriedade do meio recursal, o que, inclusive, implica a ausência de interesse de agir do agravante pela inadequação do recurso, impõe-se o não-conhecimento do agravo de petição. (TRT/SP - 00226200628102004 - AP - Ac. 12ªT 20071036746 - Rel. Vania Paranhos - DOE 14/12/2007)

Salário-de-contribuição

2200. Reconhecimento judicial do vínculo empregatício. Obrigação do INSS retificar os salários-de-contribuição do empregado. Ganhos salariais e decorrentes contribuições arrecadadas repercutem em benefícios previdenciários a serem oportunamente concedidos. Cabe ressaltar que é obrigação da autarquia previdenciária a retificação do salário-de-contribuição e dos dados do CNIS. Isto porque, os ganhos salariais do empregado, com a devida arrecadação das contribuições previdenciárias repercutem, necessariamente, em benefícios previdenciários, nos termos do art. 201, § 11, da Constituição Federal; art. 28 da Lei nº 8.212/91; arts. 28, 29, 29-A e 38 da Lei nº 8.213/91. Referidas obrigações decorrem do sistema previdenciário fundado nos princípios da filiação obrigatória, do caráter contributivo e do atrelamento do direito aos benefícios de acordo com os valores e o tempo de contribuição. (TRT/SP - 02878200438302002 - AP - Ac. 10ªT 20071052164 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 14/12/2007)

Sentença trabalhista. Efeito restrito

2201. Contribuições previdenciárias. Incidência sobre as verbas salariais quitadas ao longo do período contratual reconhecido. Art. 876, parágrafo único, da CLT. Na hipótese de reconhecimento de vínculo empregatício, o direito da autarquia previdenciária à execução das contribuições referentes aos salários pagos durante o período contratual está condicionado à menção expressa na sentença declaratória, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF. (TRT/SP - 02001200431602000 - AP - Ac. 12ªT 20070716875 - Rel. Adalberto Martins - DOE 21/09/2007)

Tempo de serviço. Reconhecimento pela Justiça do Trabalho. Eficácia previdenciária

2202. Contribuição previdenciária. Relação de emprego. Tempo de contribuição. A situação particularizada pronuncia lesão também a direito do trabalhador. O art. 201 da Constituição Federal determina que "a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória...", portanto, presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, o empregador que deixa de cumprir a sua obrigação de anotar a CTPS do empregado (art. 29 da CLT), retira deste a condição de segurado obrigatório da Previdência, ocasionando a falta de assistência do estado nos casos estipulados nos incisos do referido artigo, prejuízos que vão mais além e remetem à contagem de tempo para a aposentadoria. E o grave é tão mais evidente se consideradas as disposições da EC nº 20/98 que considera o tempo de serviço como tempo de contribuição - art. 60 do Decreto 3.048/99 (RPS) - "Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: I -

o período de exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana e rural, ainda que anterior à sua instituição, respeitado o disposto no inciso XVII". Reconhecido o vínculo de emprego com o agravado pessoa física, o período de prestação de serviços, assim considerado como tempo de contribuição, gerou a obrigação fiscal no tocante ao recolhimento das contribuições. A má conduta das empresas que absorvem mão-de-obra sob a condição de trabalho subordinado e que negligenciam esta condição, afasta o empregado da percepção de benefícios sociais e concomitantemente, gera evasão de receita previdenciária, em desfavor de toda a sociedade. O INSS deverá, com fulcro nos arts. 29-A e 38, ambos da Lei nº 8.213/91, e para fins de cálculo do salário de benefício, proceder à retificação do salário-de-contribuição referente ao período retro declinado, junto ao CNIS. (TRT/SP - 00750200302502008 - AP - Ac. 6ªT 20071040590 - Rel. Valdir Florindo - DOE 14/12/2007)

PROCESSO

Extinção (em geral)

2203. Sucessão de empregadores. Confusão entre reclamante e reclamada. Extinção do feito. Art. 267, X, do CPC. Evidenciada a sucessão de empregadores e, via de consequência, a confusão entre autor e ré, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, X, do Código de Processo Civil. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 02346200306802007 - RO - Ac. 5ªT 20070965859 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 30/11/2007)

2204. Recurso ordinário. Conciliação homologada. Contribuições previdenciárias. Perda de objeto. A apresentação, pela reclamada, de guia de recolhimento (GPS) no importe de vinte por cento do valor total do acordo, evidencia a perda de objeto do presente recurso ordinário, pelo que não cabe o conhecimento. (TRT/SP - 01566200403802002 - RO - Ac. 11ªT 20070820974 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/10/2007)

2205. Inexistindo uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, a extinção do feito é a medida que se impõe. (TRT/SP - 20054200400002002 - DC02 - Ac. SDC 2007001991 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/09/2007)

2206. Se instado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, permanece inerte o suscitante, a extinção, nos termos do art. 267, VI, do CPC, é a medida que se impõe. (TRT/SP - 20271200600002004 - DC02 - Ac. SDC 2007002165 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/10/2007)

2207. Se o autor deixa de proceder a citação do réu, a extinção do feito é a medida que se impõe. (TRT/SP - 13016200500002004 - AR01 - Ac. SDI 2007033974 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 19/10/2007)

Litisconsórcio

2208. Litisconsorte facultativo. Desmembramento sumário de ação originária. A faculdade do juiz de conhecer e desmembrar litisconsórcio facultativo estabelecido no art. 46 do CPC está limitada ao contido no art. 842 da CLT. Havendo comunhão de interesses e conexão de pretensões, antes de desmembrar o feito, deve o magistrado ouvir a parte contrária, não lhe sendo lícito, em qualquer circunstância, extinguir o processo em relação aos litisconsortes, sob pena de violação a direito líquido e certo. Segurança que se concede. (TRT/SP - 12814200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007037686 - Rel. Nelson Nazar - DOE 23/11/2007)

2209. Litisconsórcio ativo. Cabimento. Legítima a formação do litisconsórcio ativo em ação proposta contra o mesmo empregador, em que os pedidos são idênticos e decorrentes da mesma causa de pedir, *in casu*, integração no salário de duas verbas de natureza salarial denominadas pela reclamada de diárias e gratificação de trabalho de campo, pagas com habitualidade, evidenciando a 'identidade da matéria'. Aplicação do art. 842 da CLT. Segurança

concedida. (TRT/SP - 12091200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007033117 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 29/10/2007)

2210. Mandado de segurança. Cumulação de ações. Litisconsórcio ativo. Indeferimento. Ofensa a direito líquido e certo. A decisão que indefere o litisconsórcio ativo quando presentes os requisitos do art. 842 da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, identidade de matéria e empregados da mesma empresa, fere direito líquido e certo dos reclamantes e de ser ressaltado que a reunião de empregados numa única ação para pleitear os mesmos títulos afigura-se como notória medida de celeridade processual, além de impedir que decisões conflitantes venham a ser proferidas. (TRT/SP - 13931200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007039417 - Rel. Vania Paranhos - DOE 28/11/2007)

Preclusão. Em geral

2211. Agravo de petição. Preclusão. Coisa julgada. Havendo confronto entre a preclusão e a *res judicata*, deve sempre prevalecer esta última. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01032200303602002 - AP - Ac. 5ªT 20070966030 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 30/11/2007)

2212. Agravo de petição. Recolhimentos previdenciários. Conta apresentada pelo INSS. Inércia da reclamada. Preclusão. O juiz utilizou-se da faculdade conferida pelo art. 879, § 2º, parte final, da CLT, ensejando à agravante a possibilidade de impugnação fundamentada da conta apresentada pelo INSS em decorrência da inércia da mesma agravante em discriminar as parcelas do acordo. Assim, ocorreu a preclusão, que, como diz Eliézer Rosa (Dicionário de Processo Civil, Editora de Direito, Rio, 1957, pág. 295), é instituto com a mesma função de coisa julgada, porém, de efeitos atenuados. (TRT/SP - 00419200635102001 - AP - Ac. 11ªT 20071046180 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 14/12/2007)

2213. Preclusa a oportunidade de a Fazenda Pública requerer a aplicação de juros de mora, nos termos da Lei nº 9494/97, eis que deveria fazê-lo na primeira ocasião em que foi intimada para manifestar-se sobre o cálculo, já sob a égide desse diploma legal. Agravo de petição a que, no particular, se nega provimento. (TRT/SP - 01143199036102008 - AP - Ac. 11ªT 20070714287 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 11/09/2007)

2214. Aditamento às contra-razões. Preclusão consumativa. Não conheço do aditamento das contra-razões apresentado pela reclamada, por operada a preclusão consumativa, decorrente do princípio da vedação ao *bis in idem* dos atos processuais, tendo em vista que esta já havia protocolado contra-razões anteriormente, restando impossível a repetição do ato, ou seu adiamento. (TRT/SP - 01517200400802008 - RO - Ac. 4ªT 20070988085 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 30/11/2007)

2215. Instrução. Indeferimento do adiamento da audiência. Ausência de protesto. Preclusão. Nulidade rejeitada. Não se acolhe preliminar de nulidade por cerceamento de defesa se a parte não comprovou ter convidado suas testemunhas nos termos do art. 852-H, § 3º, da CLT, e não protestou oportunamente contra o indeferimento do adiamento da audiência, tendo inclusive subscrito a ata juntamente com seu patrono, sem qualquer ressalva, razão pela qual a questão foi atingida por incontornável preclusão. Inteligência do art. 795 da CLT. (TRT/SP - 00733200708302005 - RS - Ac. 4ªT 20071063530 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/12/2007)

2216. Preclusão. Protestos. Ausência de renovação. Exigência de renovação de protestos em sede de razões finais. Rigoroso formalismo que não se coaduna com o processo trabalhista. Preclusão que se afasta, por não configurada. (TRT/SP - 02737200307002008 - RO - Ac. 11ªT 20070737821 - Rel. Ricardo Verta Luduvise - DOE 11/09/2007)

Princípios (do)

2217. Agravo de petição. Princípio da dialeticidade. O princípio da dialeticidade que informa os recursos exige que o recorrente/agravante impugne expressamente os fundamentos da decisão atacada. Não basta ao agravante pleitear a reforma da decisão e manifestar seu inconformismo somente repetindo as mesmas razões aduzidas nos embargos à arrematação, pois deve necessariamente atacar os fundamentos da decisão recorrida (inciso II do art. 514 do CPC) a fim de permitir ao órgão colegiado cotejar os fundamentos lançados na decisão judicial com as razões contidas no recurso e desse exame extrair a melhor solução ao caso concreto. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada implica no não-conhecimento do recurso, conforme Súmula 422 do C.TST. (TRT/SP - 00347199701302012 - AP - Ac. 12ªT 20070787764 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 28/09/2007)

2218. Reembolso das parcelas da compra de veículo pelo empregado. Princípio da alteridade: O princípio da alteridade, ou da transcendência, veda a assunção pelo empregado dos riscos inerentes ao empreendimento (art. 2º, *caput*, da CLT) . Se a empregadora tinha como objeto social "a prestação de serviços de transporte e entrega de mercadorias, cargas e encomendas, bem como assessoria, consultoria, planejamento e logística no setor de transporte de cargas" (cláusula 4ª do contrato social), deveria contar com frota própria que permitisse a consecução das atividades a que se propôs, sem qualquer ônus adicional aos motoristas contratados. Manutenção do ressarcimento. (TRT/SP - 00589200708702002 - RS - Ac. 8ªT 20070922653 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 30/10/2007)

2219. Mandado de segurança. Aplicação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da instrumentalidade das formas. Confusão ocorrida na secretaria a respeito de carga efetuada no processo. Evitar eventual alegação de cerceamento de defesa pela parte, o que geraria nulidade do processado, acarretando prejuízo às partes. Impugnação à concessão do benefício de justiça gratuita. Âmbito de cognoscibilidade do *mandamus* é restrito, não havendo que se falar em dilação probatória, o que é imprescindível neste caso, eis que, se a declaração de pobreza, sob as penas da lei, é inverídica, cabe a outra parte demonstrar, pois o ônus de provar é de quem faz a alegação (art. 818, CLT). Segurança que se denega. (TRT/SP - 11648200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007030762 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/10/2007)

Subsidiário do trabalhista

2220. Arbitragem. Inaplicabilidade. A Lei 9.307/96 é inaplicável na solução de conflitos individuais do trabalho por expressa vedação do art. 8º, parágrafo único da CLT, já que colidente com o princípio protetor e o princípio da irrenunciabilidade de direitos. O próprio Direito Comum, quando reconhece a hipossuficiência de uma das partes (consumidor) trata de declarar nula a cláusula compromissória de arbitragem (art. 51, inciso VII, Lei 8.078 de 11/09/90, Código de Defesa do Consumidor). (TRT/SP - 00288200500802005 - RO - Ac. 9ªT 20070995146 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 07/12/2007)

2221. Agravo de petição. Aplicação do art. 475-J do CPC na execução trabalhista. Impossibilidade. No processo trabalhista o emprego das disposições contidas no Código de Processo Civil não está ao livre alvedrio das partes ou do magistrado, pois obedece a diretrizes contidas no próprio diploma Consolidado (arts. 769 e 889, ambos da CLT). Não pode o magistrado. Com apoio na singela alegação de homenagear a celeridade processual. Invocar dispositivos do diploma processual civil para aplicá-los ao processo trabalhista se aqueles não se harmonizam com este, ou, pior, se contrariam as normas específicas contidas no título X da CLT, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal (inciso LIV do art. 5º da CF). Na fase de execução as disposições do Código de Processo Civil são aplicadas subsidiariamente no Processo do Trabalho apenas na hipótese de omissão da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei nº 6.830/1980, conforme arts. 769 c/c 889 da CLT. A ausência de omissão da CLT quanto à citação do executado (art. 880 da CLT) e execução de bens no caso de ina-

dimplemento (art. 882 da CLT) desautoriza a utilização subsidiária do art. 475-J do CPC. (TRT/SP - 02749200505202015 - AP - Ac. 12ªT 20070865382 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 19/10/2007)

2222. Artigo 475-J do CPC. Previsão de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida ao *quantum debeatur* a multa de 10%. Inaplicabilidade no processo do trabalho. A cominação prevista no art. 475-J do CPC não encontra campo de aplicação no direito processual trabalhista, porque não verificada omissão legislativa no procedimento executório nessa seara à hipótese de descumprimento da obrigação pelo devedor. Interpretação sistemática dos arts. 763, 769, 882 e 883 da CLT. (TRT/SP - 00224200609002000 - AP - Ac. 2ªT 20070993038 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 04/12/2007)

2223. Execução. Alterações do CPC. Multa do art. 475-J. Aplicação na Justiça do Trabalho. O processo civil, notadamente quanto à fase de execução, sofreu transformações recentes, que não podem ser descartadas de plano pela Justiça do Trabalho, até porque muitas delas foram notoriamente inspiradas no processo trabalhista. A multa do art. 475-J do CPC traz inovação no intento de conferir maior efetividade ao provimento judicial: a intimação da parte para cumprimento da decisão, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante de condenação, não apresentando qualquer incompatibilidade com o processo trabalhista. Nem mesmo à luz do art. 769 da CLT justifica-se a resistência à aplicação do art. 475-J do CPC. Com feição inovadora, referido dispositivo cria uma tramitação prévia, no interstício temporal que antecede a execução forçada, prescrevendo ato a ser praticado após a liquidação da sentença, que se materializa pela expedição de simples intimação à parte a fim de que se disponha a cumprir o comando sancionatório contido na decisão cognitiva, sob pena de multa. A CLT não traz qualquer dispositivo legal semelhante, não havendo, portanto, a suposta incompatibilidade. Os dispositivos existentes na CLT incidem a partir da execução forçada do *decisum* (arts. 880 e seguintes), e portanto, somente após a regular intimação da parte para depositar o valor de condenação. Vê-se, então, que o disposto no art. 475-J tem incidência antes das demais disposições constantes na CLT e mesmo aquelas de que trata a Lei 8.630/80 que trata dos executivos fiscais, aplicados subsidiariamente. Daí porque concluímos que (1) o portal do art. 769 da CLT, por ser anterior, não pode engessar o direito processual do trabalho, mantendo-o hermeticamente fechado a todas as inovações posteriores ocorridas na legislação processual; (2) a CLT e a Lei 8.630/80 não tratam especificamente dessa modalidade de cobrança preliminar sob pena de multa, de sorte que o art. 475-J do CPC veio preencher um vazio legal, restando autorizada sua aplicação subsidiária ao processo trabalhista; (3) as modificações sofridas pelo processo civil representam um aporte legal vanguardista, harmônico com a instrumentalidade, celeridade e efetividade que se busca imprimir ao processo trabalhista, mormente no que concerne à fase de execução em que via de regra intenta-se a satisfação de créditos de natureza alimentar. (TRT/SP - 00424200205202002 - AP - Ac. 4ªT 20071068842 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/12/2007)

2224. Discrepância entre os índices de correção bancário e o previsto no art. 39 da Lei 8.177/91. Prazo para postulação de eventuais diferenças de crédito. Soerguimento de numerário. O prazo para postulação de eventuais diferenças decorrentes do soerguimento do crédito exequendo, com fulcro na diferença entre os índices de correção bancários e o previsto no art. 39 da Lei 8.177/91, é ditado pelo art. 185 do CPC, permissivo do art. 769 da CLT. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 01467199902202007 - AP - Ac. 8ªT 20071066270 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 11/12/2007)

Suspensão

2225. A hipótese de suspensão do processo não se aplica imperativamente. Nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, o Juízo tem a faculdade de suspender, não a obrigatoriedade. Não havendo obrigação do juiz, inexistente direito líquido e certo da Impetrante à providência postulada. Segurança denegada. (TRT/SP - 12349200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007028652 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 17/09/2007)

PROCURADOR

Assinatura

2226. Recurso ordinário. Rito sumaríssimo. Não-conhecimento. Petição de processamento e razões de recurso apócrifas. Como nenhuma das peças conta com a assinatura do profissional, não se conhece do recurso. (TRT/SP - 00439200605402007 - RS - Ac. 11ªT 20070761668 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 25/09/2007)

2227. Recursos. Não assinatura da petição e das razões de recurso. Irregularidade da representação. Petição apócrifa. Não-conhecimento. Inexistência. A omissão do patrono da reclamação em assinar as razões do recurso, bem como da petição de apresentação, não permitem que o apelo seja conhecido, por ausência de pressuposto de admissibilidade. Não se conhece, por inexistente, recurso não assinado por advogado, mesmo que regularmente constituído nos autos, em vista da impossibilidade de verificar a autenticidade da peça. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 120, da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00241200406002003 - RO - Ac. 9ªT 20070958895 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 30/11/2007)

2228. Preliminar argüida em contra-razões. Recurso inexistente. A ausência de assinatura do advogado nas razões recursais, não torna apócrifo o apelo, inviabilizando seu conhecimento. Esse é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do C.TST. Diferenças salariais. A ausência de comprovação de tratar-se de hipótese de equiparação salarial ou piso normativo da categoria, não justifica o pagamento da diferença pretendida a título de promoção de cargo. Indenização espontânea. Comprovado que o empregado não pertencia ao setor reestruturado não tem jus a indenização espontânea, denominada 'pacotes' vez que esta é inerente a funcionários demitidos por motivo de reestruturação de setor de trabalho. Participação nos lucros e resultados. Incabível discussão acerca do valor da PLR, devendo ser respeitado o que se estipulou na convenção coletiva. (TRT/SP - 01804200405402009 - RO - Ac. 2ªT 20070915487 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/10/2007)

2229. Advogado. Assinatura. Ausência. Não se conhece de recurso por ausência de pressuposto extrínseco, ou seja, irregularidade de representação, quando o apelo não se encontra assinado pela advogada constituída nos autos, cuja assinatura trazida no recurso se traduz em mera escrita em caracteres maiúsculos que não encontram nenhuma semelhança com as firmas apostas na inicial e no instrumento de substabelecimento. Recurso adesivo não conhecido. (TRT/SP - 00709200608402001 - RO - Ac. 2ªT 20070887084 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 23/10/2007)

Entidades estatais

2230. Imposto sindical. Confederação Nacional da Agricultura. CNA. A outorga de mandato em desatenção ao estatuto e através de cópia simples de cópia autenticada de procuração à Federação, não confere poderes de representação processual aos advogados subscritores do recurso, que não é conhecido. Súmulas do C. TST 164 e 383. (TRT/SP - 01506200705102002 - RO - Ac. 7ªT 20070975277 - Rel. Cátia Lungov - DOE 23/11/2007)

Mandado de segurança

2231. Instrumento de procuração. Cópia simples. Procuração outorgada para a ação trabalhista. Irregularidade da representação processual. A juntada aos autos de instrumento de procuração em cópia simples não se reveste de validade, ocasionando a irregularidade da representação. A irregularidade se agrava quando a cópia da procuração *ad judicium*, revela que foi outorgada para o fim de conceder poderes aos patronos ali apontados, exclusivamente para praticar atos em reclamação trabalhista, não podendo, desta forma, operar efeito nos autos do mandado de segurança. Considerando que o *mandamus* não admite dilação probatória, o impetrante deveria ter zelado pela juntada dos instrumentos de procuração no mo-

mento de sua impetração, já que não se cogita da abertura de prazo para sanar eventuais irregularidades. (TRT/SP - 10147200700002001 - MS01 - Ac. SDI 2007031718 - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 03/10/2007)

Mandato. Instrumento. Autenticação

2232. Representação irregular. Xerox da procuração, não autenticada. A procuração é instrumento essencial à representação em Juízo, sem a qual o advogado não está autorizado a postular, nos termos do art. 37, do CPC. A falta de representação processual à época da interposição do recurso constitui vício insanável, que obsta o conhecimento do apelo. Simples xerox do mandato, sem autenticação, desacompanhada de alegação de urgência e sem a juntada posterior do mandato em via original no prazo estabelecido pelo D. Juízo de origem, não sana a irregularidade da representação e nem autoriza a cognição do apelo. (TRT/SP - 00124200746402000 - RO - Ac. 4ªT 20071026767 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 07/12/2007)

Mandato. Instrumento. Inexistência

2233. Agravo de instrumento. Representação processual irregular. Consoante inteligência da OJ 349, da SDI-1/TST "A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior." Desse modo, o recurso ordinário foi subscrito por advogado sem poderes para tanto nos autos. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 01244200633202014 - AI - Ac. 11ªT 20071046520 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 11/12/2007)

2234. Recurso sem procuração. Não-conhecimento. Inexistência. Súmula nº 383 do C. TST. Subscritores de recurso, sem outorga de procuração que os legitime, é inexistente, não podendo ser conhecido. Ilegitimidade de representação processual da reclamada, inclusive se posterior à interposição de recurso. Nesse sentido a Súmula nº 383 do C. TST. Recurso ordinário patronal desprovido. (TRT/SP - 00610200504702009 - RO - Ac. 9ªT 20071023938 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 14/12/2007)

2235. Razões recursais apócrifas. Inexistência. A capacidade postulatória é pressuposto de admissibilidade recursal, o que exige o oferecimento do inconformismo por meio de advogado regularmente constituído nos autos, restando necessária a subscrição da peça. Inteligência da Súmula 164, do C. TST. Estando apócrifas as razões, evidente a inexistência da medida, no âmbito processual. (TRT/SP - 00387200705802018 - AI - Ac. 9ªT 20070994913 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 07/12/2007)

2236. Agravo de petição. Representação processual. Não se conhece de agravo de petição, por inexistente, quando subscrito por advogado sem poderes de representação nos autos. (TRT/SP - 00062200608802003 - AP - Ac. 2ªT 20071013363 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/12/2007)

2237. Agravo de petição. Irregularidade na representação processual. Recurso inexistente. A regularização da representação processual prevista no art. 13 do CPC não é aplicável em fase recursal, sendo certo que sua aplicabilidade restringe-se à instância originária. Tal entendimento encontra-se consubstanciado no item 2 da Súmula nº 383 do C.TST. Recurso subscrito por advogado sem mandato nos autos é tido por inexistente. (TRT/SP - 00349199502602003 - AP - Ac. 12ªT 20070819445 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 05/10/2007)

2238. Agravo de petição. Não-conhecimento. Falta de representação processual. A juntada de instrumento de procuração é o que habilita o advogado a praticar atos processuais em nome do mandante, sem o que lhe é vedado fazê-lo (art. 37 do Código de Processo Civil). Trata-se de formalidade essencial. Sua ausência configura vício insanável, tornando inexis-

tente o recurso. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 00404200607402002 - AP - Ac. 12ªT 20070726013 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 21/09/2007)

2239. Recurso ordinário. Não-conhecimento. Falta de representação processual. A juntada de instrumento de procuração é o que habilita o advogado a praticar atos processuais em nome da reclamada, sem o que lhe é vedado fazê-lo (art. 37 do Código de Processo Civil). Trata-se de formalidade essencial. Sua ausência configura vício insanável, tornando inexistente o recurso. (TRT/SP - 01864200607902000 - RS - Ac. 12ªT 20070844008 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 19/10/2007)

2240. Irregularidade na representação processual. Não é possível a regularização processual em fase recursal, nos termos da Súmula 383, inciso II do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00270199340202003 - AP - Ac. 12ªT 20070984551 - Rel. Vania Paranhos - DOE 30/11/2007)

Mandato. Instrumento. Juntada

2241. Preliminar argüida pelo reclamante. Irregularidade de representação. Não demonstrada a impossibilidade do oferecimento de documentos no momento oportuno, inadmissível a sua juntada em grau de recurso. Inteligência da Súmula nº 08 do C. TST. Nulidade. Julgamento *ultra e extra petita*. Inexistindo hipótese de discussão de controvérsia não suscitada, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte, não está caracterizada a situação de decisão fora ou além do pedido. Periculosidade. Comprovado o labor em condições perigosas, inclusive com ativação em área de risco potencial, irrelevante o tempo de exposição, sendo devido o adicional de forma integral, nos termos do art. 193, da CLT. Reflexos do adicional de periculosidade. Tratando-se de verba salarial, a incidência nos demais consectários do pacto laboral é medida impositiva. Verba honorária pericial. O valor arbitrado para fins de remuneração do perito deve guardar consonância com a totalidade dos aspectos que envolveram a vistoria. Inclusão em folha de pagamento. Correta a inclusão da verba, enquanto perdurarem as situações ensejadoras à percepção do adicional discutido. (TRT/SP - 01001200146102002 - RO - Ac. 2ªT 20070915878 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/10/2007)

Mandato. Substabelecimento

2242. Ausente da procuração o nome do advogado que subscreveu o recurso ordinário, é forçoso o não-conhecimento do apelo por ausência de representação processual. Não conhecido. (TRT/SP - 02660200505402009 - RO - Ac. 12ªT 20070786652 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 28/09/2007)

2243. Irregularidade de representação processual na fase recursal. Inadmissível a sua regularização neste momento processual. Não comprovado extravio de substabelecimento. Por tratar-se de pressuposto de admissibilidade recursal, cabe à parte zelar pela regularidade de sua representação processual, sob pena de não-conhecimento do recurso. O embargante não traz em suas razões nenhum fato novo suficiente a conferir efeito modificativo ao julgado, eis que sequer comprovou o alegado extravio do substabelecimento. Inadmissível neste momento processual a regularização da representação processual. Entendimento da Súmula nº 383, II, do C. TST. Embargos rejeitados. (TRT/SP - 02660200505402009 - RO - Ac. 12ªT 20071031973 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/12/2007)

2244. Recurso ordinário. Regularidade da representação processual. Ausência de comprovação expressa de autorização empresarial para o substabelecimento de poderes *ad judicium* e *et extra*. Prevalente, na ausência de questionamento formal pela outorgante, única suscetível de prejuízo corolário de eventual descumprimento de requisito contido em instrumento público de procuração à validação do substabelecimento, a presunção de sua prévia autorização. (TRT/SP - 00447200346202008 - RO - Ac. 2ªT 20070985485 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 27/11/2007)

PROFESSOR

Indenização. Cálculo

2245. Professor. Norma coletiva. Garantia semestral de salário. Formalização do despedimento. Data-limite. Comunicação de dispensa formalizada por telegrama. Recebimento não comprovado. Alegação, pela empregada, de que não recebeu a comunicação. Hipótese em que é do empregador o ônus de provar o recebimento. Documento que comprova apenas o envio. Indenização devida. Sentença nesse ponto mantida. (TRT/SP - 00664200607202005 - RO - Ac. 11ªT 20071079143 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/12/2007)

Redução de aulas

2246. Professor. Redução da carga horária. Anuência expressa. Exigência prevista na norma coletiva. Não se admite anuência apenas presumida quando a norma coletiva exige expressa manifestação da vontade do empregado. Requisito não observado em relação a determinado período. Redução salarial ilegal. Recurso da autora a que se dá provimento em parte. (TRT/SP - 01738200531802009 - RO - Ac. 11ªT 20070772040 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/09/2007)

2247. Comissão de conciliação prévia. Consoante o art. 625-D, da CLT, é obrigatório submeter a pretensão à comissão de conciliação prévia, constituindo condição para o regular desenvolvimento processual. Lado outro, comprovada a tentativa, frustrada em face da ausência da própria recorrente, não autorizado o acolhimento da alegação, beirante de má-fé. Carência de ação. Súmula 330 do C.TST. Tendo em vista que o próprio direito comum limita a quitação ao valor e à espécie da dívida quitada (Código Civil/2002, art. 320), com mais razão o direito do trabalho, cujo princípio da proteção, concretizado, dentre outras, na regra do § 2º, do art. 477, da CLT autoriza o interessado a demandar judicialmente por títulos e valores cujo pagamento lhe tenha sido sonogado. Diferenças salariais. Redução da carga horária. Hipótese onde a diminuição das horas-aula, por previsão contida em cláusula convencional, estava condicionada à prévia comunicação escrita e anuência do professor. Não comprovado o atendimento aos termos normativos, prevalecem os termos do decisório de piso. (TRT/SP - 00052200501102001 - RO - Ac. 2ªT 20070915681 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/10/2007)

PROMOÇÃO

Efeitos

2248. Promoção. Promessa condicionada à aceitação de transferência. Não provada. Diferenças salariais indevidas. Não encontra respaldo no direito material do trabalho pedido de diferenças salariais com base em suposta promessa do empregador, de promoção funcional condicionada à aceitação pelo empregado, de transferência do seu local de trabalho. *In casu*, nem a alteração de cargo ocorreu, e tampouco restou provada a alegada promessa, inexistindo, assim, sequer sob a forma de expectativa, o direito ao recebimento de salário superior como caixa, função jamais desempenhada pelo reclamante. Recurso improvido. (TRT/SP - 00032200637102000 - RO - Ac. 4ªT 20070943014 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 09/11/2007)

PROVA

Abandono de emprego

2249. Abandono de emprego. Ônus da prova. A alegação do empregador, no sentido de que o obreiro abandonou o emprego, deve ser robustamente comprovada, ante o princípio da continuidade da relação de emprego e a natureza tuitiva do direito do trabalho. (TRT/SP - 01637200506002009 - RO - Ac. 12ªT 20070979221 - Rel. Adalberto Martins - DOE 30/11/2007)

Confissão real

2250. Recurso ordinário. Confissão judicial. Eficácia. Art. 350 do CPC. A preposta declarou, em Juízo, que o pagamento das comissões era efetuado sem a emissão dos recibos correspondentes. Logo, não há fundamento para a exigência de tais documentos, como pretende a ex-empregadora. (TRT/SP - 00811200606702001 - RO - Ac. 11ªT 20071046423 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 11/12/2007)

2251. Somente ocorre confissão quando a própria parte confirma determinado fato a ela imputado, não servindo como confissão, depoimentos de terceiros. Provimento negado. (TRT/SP - 01169200506202005 - RO - Ac. 12ªT 20070712608 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/09/2007)

Convicção livre do juiz

2252. Prova oral. Limites. Alcance. A prova oral é lacunosa em sua essência, servindo, contudo, para fornecer elementos a partir dos quais o juiz vai construir seu convencimento. Não se pode exigir precisão matemática das testemunhas. Se estas observam parte da jornada ou parte do período que durou o contrato, essa observação, em cotejo com os demais elementos que exsurgem dos autos, pode ser bastante útil para a elucidação da verdade. A OJ 233 da SDI-1 do TST já avança nesse sentido, coibindo decisões arbitrárias quanto à validade de depoimentos, cuja produção geralmente é difícil, merecendo a devida consideração. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 02775200500702006 - RO - Ac. 9ªT 20070959000 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 30/11/2007)

2253. Prova testemunhal. Valoração. Prevalência, como regra, do convencimento do juiz que colheu a prova. Deve ser prestigiado, como regra, o convencimento do juiz que colheu a prova. Ele, afinal, é que manteve o contato vivo, direto e pessoal com as partes e testemunhas, mediu-lhes as reações, a segurança, a sinceridade, a postura. Aspectos, aliás, que nem sempre se exprimem, que a comunicação escrita, dados os seus acanhados limites, não permite traduzir. O Juízo que colhe o depoimento 'sente' a testemunha. É por assim dizer um teste-munho do depoimento. Convencimento, portanto, melhor aparelhado e que, por isso, deve ser preservado, salvo se houver elementos claros e contundentes a indicar que a prova diz outra coisa. Recurso da ré, a que nesse ponto, se nega provimento. (TRT/SP - 00954200548102001 - RO - Ac. 11ªT 20070771825 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/09/2007)

2254. Valoração da prova. Eventual 'divisão' da prova oral não atrai a aplicação do princípio basilar do Direito do Trabalho *in dubio pro misero*. Cumpre esclarecer que o princípio em questão não tem aplicabilidade nas hipóteses em que se confrontam somente versões fáticas distintas, e não diversas interpretações de uma dada instituição jurídica. Além disso, a lei confere ao magistrado a livre valoração do conjunto probatório, estando compelido apenas a indicar, de forma fundamentada, os motivos norteadores de sua decisão. Não se há jamais de julgar na dúvida. Em existindo esta, o juiz tem o dever de afastá-la, esgotando todos os meios disponíveis em busca da certeza. (TRT/SP - 02403200507102002 - RO - Ac. 4ªT 20070830384 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 05/10/2007)

2255. Prova testemunhal. Na valoração da prova oral, possui o juiz da causa melhores condições para aferir a veracidade dos fatos em razão da colheita pessoal dos depoimentos. Recurso improvido. (TRT/SP - 00547200601702000 - RO - Ac. 12ªT 20071039320 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/12/2007)

2256. Vínculo de emprego não comprovado. A verificação e valoração da autenticidade ou não do depoimento das testemunhas constituem elementos que irão formar o livre convencimento do magistrado, consoante o disposto no art. 131 do CPC. É o magistrado que preside a audiência de oitiva das partes e testemunhas que tem o contato direto com as mesmas, de forma que pode analisar, perceber com maior clareza a veracidade de seus depoimentos.

Ausentes os requisitos do art. 3º da CLT, não há que se falar em relação de emprego. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 02097200546502005 - RO - Ac. 12ªT 20070725920 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 21/09/2007)

Horas extras

2257. Horas extras. Inversão do ônus da prova. A ausência dos controles de jornada não implica, por si só, a condenação no pagamento de horas extras, já que o entendimento cristalizado na Súmula nº 338, I, TST consagra a inversão do ônus da prova. Assim, tendo o empregador se desincumbido de seu encargo processual, por meio de testemunhas, não se justifica o acolhimento da jornada de trabalho mencionada na petição inicial. (TRT/SP - 02001200446402001 - RO - Ac. 12ªT 20070819054 - Rel. Adalberto Martins - DOE 05/10/2007)

2258. Intervalo intrajornada. Redução por meio de instrumento coletivo. Nulidade. A cláusula do instrumento coletivo que preveja a redução do intervalo para refeição e descanso é nula, ante a violação do entendimento cristalizado na OJ nº 342 da SDI-1 do TST, que, no cotejo de dois dispositivos constitucionais (incisos XXII e XXVI do art. 7º), priorizou a efetivação de medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, por ser matéria de ordem pública. Contudo, a inexistência de provas cabais da alegada inexistência da fruição integral do descanso referido implica o indeferimento da remuneração que emerge do art. 71, § 4º, da CLT. (TRT/SP - 01984200400202000 - RO - Ac. 12ªT 20071009250 - Rel. Adalberto Martins - DOE 07/12/2007)

2259. Recurso ordinário. Horas suplementares. Prova. A contradição entre as alegações da inicial; o depoimento do reclamante e as declarações das testemunhas indica que prevalece a presunção de veracidade da jornada que consta das anotações. (TRT/SP - 02121200600402004 - RO - Ac. 11ªT 20070820850 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 02/10/2007)

2260. Recurso ordinário. Jornada. Confissão judicial. O reclamante reconheceu, em Juízo, a higidez material e formal dos controles. Prevalece, assim, a prova produzida. (TRT/SP - 00884200507802006 - RO - Ac. 11ªT 20070836803 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 09/10/2007)

2261. Recurso ordinário. Rito sumaríssimo. Ausência de prova da jornada indicada na inicial. É indevida condenação em horas extraordinárias, quando não comprovada a jornada declinada, nem demonstrada a existência de diferenças entre as horas extras praticadas e as efetivamente pagas. (TRT/SP - 00633200707202005 - RS - Ac. 11ªT 20071078287 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 18/12/2007)

2262. Horas extras. Ônus da prova. Art. 818 da CLT. Violação. A violação do art. 818 da CLT somente se materializa quando o magistrado fundamenta a sua decisão com base na inexistência ou insuficiência da prova, invertendo o ônus da prova em desfavor da parte que, segundo a lei, não estava incumbida de tal responsabilidade. Por corolário lógico, sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base na prova produzida nos autos, revela-se inacolhível a arguição de vulneração daquele dispositivo legal. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 01543200306302007 - RO - Ac. 9ªT 20070795287 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 05/10/2007)

2263. Horas extras. Ônus da prova. É do autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT e art. 333, I do CPC), na hipótese em que a empresa não é obrigada a manter controle de horário, dado possuir menos de dez empregados. Justificativa para a ausência do registro de ponto nos autos, admissível perante a lei (art. 74, § 2º da CLT). Presunção relativa em favor do reclamante, que deve provar a veracidade do horário alegado na prefacial, ônus do qual não se desincumbiu por apresentar prova oral insatisfatória. Recurso or-

dinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00311200604402006 - RO - Ac. 9ªT 20070879855 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 30/10/2007)

2264. Horas extras. O autor não demonstrou a existência das horas extras pleiteadas, ônus que lhe competia (art. 333, I do CPC e art. 818 da CLT). Recurso improvido. (TRT/SP - 01049200626302001 - RO - Ac. 12ªT 20070865056 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 19/10/2007)

2265. Horas extras. Restou demonstrada a existência de horas extras a serem remuneradas, ônus do qual se desincumbiu o reclamante. Além disso, considero que a prova testemunhal vale para período diferente do declarado em depoimento, conforme o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI-I do C. TST. Negado provimento ao recurso. (TRT/SP - 00504200605502000 - RO - Ac. 12ªT 20071033232 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/12/2007)

2266. Horas extras. Diferenças. Tendo em vista que a autora deixou de precisar corretamente sua jornada, e sequer diferenças, ainda que por amostragem, foram demonstradas, o que caberia fazê-lo na petição inicial, uma vez que a empregada dispunha de documentos para tanto, indefere-se o pedido de horas extras. Provimento ao recurso ordinário da reclamante, e não conhecido o recurso ordinário da reclamada, por deserto. (TRT/SP - 02759200407902006 - RO - Ac. 12ªT 20070786601 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 28/09/2007)

2267. Trabalho sem registro em CTPS. A existência de vínculo de emprego anterior ao registro em CTPS exige prova robusta por parte do trabalhador, especialmente através de testemunhas com credibilidade, que possam confirmar a efetiva data de admissão pretendida. Da multa normativa da cláusula 19ª. Não reconhecido o período anterior ao registrado em carteira, não faz jus o reclamante à multa. Do abono saúde. Não é devido, posto que a reclamada pagava o piso salarial das empresas que não forneciam o abono saúde. Horas extras. A testemunha ouvida em Juízo, em nada que colaborou para confirmar a jornada de trabalho alegada na inicial, apenas refutando de forma genérica os horários dos cartões de ponto, assim, o autor não demonstrou a existência de horas extraordinárias, ônus que lhe competia (art. 333, I do CPC e art. 818 da CLT). Recurso provido parcialmente, apenas para incluir na condenação a multa prevista na cláusula 89ª por descumprimento das cláusulas 1ª e 54ª da convenção coletiva. (TRT/SP - 00254200500502001 - RO - Ac. 12ªT 20070902717 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 09/11/2007)

2268. Jornada suplementar. Prova. Se a empresa não traz ao feito controles de ponto hábeis à prova da jornada de trabalho, mantém-se a condenação em horas extras, nos termos propostos na exordial, compensando-se aquelas satisfeitas pelo empregador. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 03039200542102004 - RO - Ac. 11ªT 20070713892 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/09/2007)

2269. Horas extras. Confissão real. Prova testemunhal. Pedido (horas extras) indeferido em razão da insuficiência de prova. Hipótese, todavia, em que foi ignorado o depoimento da ré, onde é admitida a jornada diária superior a oito horas. Horas extras devidas. Recurso ordinário da autora a que se dá provimento em parte. (TRT/SP - 00624200503802001 - RO - Ac. 11ªT 20070914944 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 06/11/2007)

2270. Horas extras. Ônus da prova. É certo que o ônus probatório sobre horas extraordinárias incumbe ao empregado reclamante, enquanto fato constitutivo do direito, por força dos arts. 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC. Todavia, quando o reclamado nega sobrejornadas e junta controles de ponto que consignam horários de entrada e saída uniformes, estes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. No mesmo sentido a Súmula nº 338, inc. III, do C. TST. (TRT/SP - 00497200200502007 - RO - Ac. 4ªT 20070830406 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 05/10/2007)

2271. Horas extras. Prova documental. Registros de ponto invalidados por robusta prova oral, no sentido de que os horários consignados não correspondem às jornadas efetivamente trabalhadas, carecem de valor probante. Portanto, independentemente das testemunhas convidadas pelo reclamante terem confirmado as sobrejornadas declinadas na exordial, são devidas as extras pleiteadas, consoante regras do ônus probatório insculpidas nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. No mesmo sentido, doutrina e jurisprudência majoritárias, esta última representada pela Súmula nº 338 do C. TST. (TRT/SP - 01848200538302000 - RO - Ac. 4ªT 20071056453 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 14/12/2007)

2272. Controles britânicos. Ligeiras variações em pequena parte do período. Súmula nº 338. Incidência. Horas extras devidas. Ao implantar os chamados 'controles horários britânicos', que se presumem irreais e inválidos, o empregador assume o ônus advindo da irregularidade desse procedimento, endereçando-se-lhe o encargo de prova quanto à inexistência da jornada declinada na exordial (Súmula nº 338 do C. TST). A prática de intermitir ligeiras variações somente em pequeno lapso temporal, no afã de conferir credibilidade aos controles, não tem o condão de afastar a incidência daquele padrão interpretativo. Presumida a carga horária da inicial, ausente prova válida por parte da reclamada e coerente a prova oral produzida pelo autor, tornam-se devidas as horas extras e respectivos reflexos, como pleiteadas. (TRT/SP - 00658200204602008 - RO - Ac. 4ªT 20070939653 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 09/11/2007)

2273. Diferenças de horas extras. Prova inexistente. Não se desvencilhando o acionante de comprovar a imprestabilidade dos registros de ponto e deixando de demonstrar, mesmo que por amostragem, o propalado pagamento a menor, descurou-se da prova do fato constitutivo de seu direito. (TRT/SP - 01272200723102005 - RS - Ac. 2ªT 20071013487 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 11/12/2007)

2274. Horas extras. Controles de jornada desconsiderados. Prova testemunhal contraditória é insuficiente para validar controles de jornada desconstituídos por prova testemunhal da parte contrária. Horas extras existentes. (TRT/SP - 00110200608702007 - RO - Ac. 2ªT 20070892398 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 23/10/2007)

2275. Horas extras. Intervalo intrajornada. Aeroviário. Ao alicerçar a defesa no número de aeronaves atendidas durante a jornada, a recorrente atraiu o ônus da prova do fato impeditivo do direito do autor. Entretanto, nenhuma comprovação, seja documental ou testemunhal, trouxe à colação, prevalecendo, destarte, o depoimento colhido em audiência. (TRT/SP - 00156200631802006 - RO - Ac. 2ªT 20071000229 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 04/12/2007)

2276. Horas extras. Indicação de diferenças. Cabe à parte produzir as provas relativas às suas alegações e ao Juízo o exame das provas existentes nos autos. A indicação de diferenças de horas extras, com base nos documentos existentes nos autos, pelo reclamante, não tem valor de prova e sua ausência em nada altera a situação processual das partes, mesmo porque se apresentados, tais cálculos também devem passar pelo exame do Juízo. (TRT/SP - 00236200647102009 - RO - Ac. 4ªT 20071025442 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 07/12/2007)

2277. Horas extras. Intervalo. Intrajornada. Desincumbindo-se a recorrida do *onus probandi* e por ser fato constitutivo de direito do recorrente, caberia ao mesmo comprovar a existência de diferenças de horas extras referentes ao intervalo em comento, nos termos dos arts. 818, da CLT, e 333 do CPC. Recurso improvido. (TRT/SP - 02938200608202008 - RO - Ac. 12ªT 20071039362 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/12/2007)

2278. Período sem registro. Prova documental do contrato de trabalho. *In casu*, a prova documental mostrou-se mais contundente que a testemunhal, pois a testemunha quando inquirida afirmou achar ter a reclamante iniciado a prestação de serviços em período anterior ao

registro, ao passo que a recorrente trouxe aos autos prova documental a confirmar suas alegações. Não se desincumbiu a recorrida do ônus probatório que lhe competia a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC. Provido. Jornada de trabalho. Não tendo restado robustamente provado nos autos que a reclamante excedia a jornada legal de 44 horas semanais, deve ser reformada a r. decisão de origem para afastar da condenação em horas extras. Provido. Vale-transporte. Em audiência realizada, a reclamante afirmou ter assinado documento optando pela não utilização do vale-transporte, pois caso assim não procedesse não continuaria no emprego, tendo, portando, assinado sob coação. Todavia, não consta dos autos prova dessa alegação, assim, não se desincumbiu a reclamante do ônus probatório que lhe competia. Provido. Recurso provido. (TRT/SP - 00937200507702002 - RO - Ac. 12ªT 20071039265 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/12/2007)

Justa causa

2279. Despedida por justa causa. Ato de improbidade. A caracterização da justa causa do empregado depende de prova robusta e isenta de dúvida. A mera presunção é insuficiente para legitimar a despedida por justa causa, notadamente quando se trata do ato de improbidade que, na maioria das vezes, se confunde com ilícito penal. (TRT/SP - 01750200405602004 - RO - Ac. 12ªT 20070909789 - Rel. Adalberto Martins - DOE 26/10/2007)

2280. Recurso ordinário. Justa causa. Ato de improbidade. Ineficácia da prova extrajudicial. Procedimento interno. Depoimentos que não foram confirmados em Juízo. A gravidade da imputação exige prova cabal, o que não ocorreu. (TRT/SP - 00009200703802007 - RS - Ac. 11ªT 20071078244 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 18/12/2007)

2281. Justa causa. Configuração. Ônus da prova. É do empregador o ônus de provar o mau procedimento e os atos de indisciplina motivadores da dispensa por justa causa do empregado, pois fatos extintivos do direito (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC). Fragilidade da prova oral, pois consistente no depoimento único de superior imediato, que dava ordens ao reclamante, estando diretamente envolvido nos fatos relacionados à sua dispensa, que ensejou a aplicação de pena máxima ao empregado, revelando rigor excessivo da empresa. Recurso ordinário provido, sendo devidas as verbas rescisórias na forma da fundamentação. (TRT/SP - 02070200607402001 - RS - Ac. 9ªT 20070823019 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 11/10/2007)

2282. Justa causa. Prova. A justa causa é uma penalidade que pode macular a vida profissional do trabalhador, o que exige maior cuidado na análise dos fatos que a configuram, atribuindo-lhes a gravidade que realmente têm, para que não se incorra em erro, evitando prejuízo irreparável ao empregado. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 01017200500602004 - RO - Ac. 9ªT 20070795112 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 05/10/2007)

2283. Justa causa. Ônus da prova. Quem deve provar a justa causa é a reclamada. Tendo se desvencilhado de seu ônus, deve ser mantida a justa causa. Provimento negado. (TRT/SP - 01305200640102000 - RO - Ac. 12ªT 20070712853 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/09/2007)

2284. Justa causa. Caracterização. Prova cabal e induvidosa. Ônus do empregador. Para que fique caracterizada a demissão por justa causa imputada ao empregado, é necessária prova clara e induvidosa do ato faltoso, vez que tal modalidade gera grande repercussão na vida social e profissional do trabalhador, de forma que é ônus do empregador (arts. 818, da CLT e 333, II, do CPC) comprovar amplamente a tipificação da falta grave, sob pena de se considerar a rescisão contratual injusta. (TRT/SP - 02252200446402006 - RO - Ac. 6ªT 20070759531 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 28/09/2007)

2285. Justa causa. Prova. Tratando-se de demissão por justa causa, necessária se faz a apresentação de prova firme e convincente da ocorrência da falta grave, suficientemente justificadora da perda da confiança do empregador, de forma a tornar inviável a continuação do

contrato de trabalho. (TRT/SP - 02236200502402002 - RO - Ac. 6ªT 20070760050 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 21/09/2007)

2286. Justa causa. A justa causa, como pena máxima que autoriza a rescisão do contrato de trabalho, sem ônus para o empregador, deve ser robustamente provada, por ato do empregador que viole obrigação legal ou contratual e ser de efetiva gravidade a ponto de tornar a continuidade do vínculo de emprego indesejada ao empregador. Multa do art. 477 da CLT. A incidência de multa por atraso no pagamento de títulos resilitórios independe de pronunciamento judicial. Basta se configure a sonegação do pagamento de algum deles para que a pena incida. Especialmente quando, como no caso dos autos, para satisfação de seu crédito, seja o empregado compelido a invocar o suplemento da Justiça, pela óbvia recusa do empregador em reconhecer a falta de justa causa para o despedimento. Indenização seguro-desemprego. O art. 186, do atual Código Civil (159, do Código Civil/1916), aplicável subsidiariamente por força do parágrafo único do art. 8º, da CLT, ampara a condenação do empregador que, a pretexto de não reconhecer a injusta dispensa, sonega documento indispensável para o empregado pleitear o seguro-desemprego. Horas extras. Banco de horas. Validade. A adoção de banco de horas autorizado por acordo ou convenção coletiva, permite que o excesso de horas trabalhadas em um dia seja compensado pela diminuição em outro dia, de modo que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho, tampouco ultrapasse o limite de 10 (dez) horas por dia, conforme inteligência do art. 59, § 2º da CLT. Porém, para sua validade, devem ser obedecidos os aspectos formais estipulados pelo instrumento coletivo. (TRT/SP - 02425200507902003 - RS - Ac. 2ªT 20071013118 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/12/2007)

2287. 1) Justa causa. Comprovação. Autoria e ilicitude. Para a aplicação da justa causa para a rescisão do contrato, a reclamada deve comprovar de forma cabal não apenas a ocorrência de ilícito contra ela perpetrado, mas também sua autoria, elementos estes que devem restar inequívocos nos autos, sob pena de descaracterização do justo motivo. 2) Justiça gratuita. Afirmação de impossibilidade de arcar com o pagamento das custas. Representação pelo sindicato da categoria profissional. Desnecessidade. Para a concessão do benefícios da gratuidade dos atos processuais, basta que o autor alegue na inicial, a impossibilidade de arcar com as custas processuais, nos termos da Súmula nº 5 do C. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, não sendo necessária a representação do empregado por seu sindicato de classe. (TRT/SP - 02694200503202006 - RO - Ac. 12ªT 20070984462 - Rel. Vania Paranhos - DOE 30/11/2007)

Ônus da prova

2288. Princípio *in dubio pro operario*. Processo trabalhista. O princípio *in dubio pro operario* não é capaz de subverter o ônus da prova no processo trabalhista, razão pela qual a demanda deve ser julgada contrariamente aos interesses de quem tinha o encargo probatório e deste não se desincumbiu (art. 818 da CLT c.c. art. 333, I, do CPC). (TRT/SP - 00530200606202007 - RO - Ac. 12ªT 20070909703 - Rel. Adalberto Martins - DOE 26/10/2007)

2289. Vínculo de emprego. Ônus da prova. Admitida a prestação de serviços (fato constitutivo) é da reclamada o ônus da prova da alegada autonomia (fato modificativo), principalmente quando a atividade desenvolvida pelo trabalhador está inserida na atividade-fim do empreendimento, atraindo para a hipótese a incidência da chamada 'subordinação objetiva'. (TRT/SP - 02356200503202004 - RO - Ac. 9ªT 20070711717 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 14/09/2007)

2290. FGTS. Comprovação dos depósitos. Ônus da prova do empregador. O empregador está sujeito à comprovação da regularidade dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador, ônus que não é razoável se atribuir ao reclamante. Obrigação exclusiva do empregador, conforme disposto pelo art. 17 da Lei do FGTS, 8.036/90. Recurso ordinário provi-

do. (TRT/SP - 02121200603702005 - RS - Ac. 9ªT 20070850105 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 19/10/2007)

2291. Prova dividida ou inconclusiva. Não incidência da regra do *in dubio pro operario* em matéria probatória. A regra geral (CLT, art. 818) é no sentido de que o ônus da prova compete a quem alega. Se o trabalhador alegou trabalhar em determinada função, é dele o ônus da prova relativo a esta circunstância, já que a prova testemunhal se demonstra contraditória e inconclusiva. Não incidência da regra *in dubio pro operario*, pois ineficaz em matéria probatória. Insuficiência de prova que gera manutenção pela improcedência do pedido. (TRT/SP - 00435200703002000 - RS - Ac. 9ªT 20070795074 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 05/10/2007)

2292. Dano moral. Ônus da prova. Encontrando-se a prova dividida, aplica-se a regra da distribuição do ônus da prova, que sendo do reclamante, dele não se desincumbiu, como deveria. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01880200500602001 - RO - Ac. 12ªT 20070865099 - Rel. Delvino Buffulin - DOE 19/10/2007)

2293. Vínculo de emprego. Ônus da prova. Negada a relação de emprego, cabe ao autor a prova de que era empregado, pois esse é o fato nuclear da pretensão. O ônus da prova, no processo do trabalho, tem disciplina própria, suficiente e adequada (CLT, art. 818), que não exime a parte, nem autor, nem réu, de provar o que foi alegado. Hipótese em que a soma dos elementos de prova indicam a existência de relação de emprego, e não de trabalho voluntário. Vínculo de emprego provado. Sentença mantida. (TRT/SP - 00450200500602002 - RO - Ac. 11ªT 20070771930 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/09/2007)

2294. Vínculo de emprego. Prestação de serviços negada. Ônus da prova. Réu que se limitou a negar a própria prestação de serviço. Vínculo de emprego cuja prova cabe ao autor. CLT, art. 818. Vínculo não reconhecido. Sentença mantida. (TRT/SP - 01399200604402003 - RO - Ac. 11ªT 20070914928 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 06/11/2007)

2295. Vínculo de emprego. Ônus probatório. Negada a prestação de serviços, era do autor o ônus de comprovar suas alegações, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Dele não se desvencilhando, deve ser mantida a r. sentença que decretou a improcedência da reclamação. (TRT/SP - 00272200444102009 - RO - Ac. 10ªT 20070730398 - Rel. José Ruffolo - DOE 11/09/2007)

2296. Vínculo empregatício. Negada a prestação de serviços pela reclamada é ônus da reclamante a comprovação de suas alegações, a teor do art. 818, da CLT. Delineado pelo quadro fático a existência de trabalho na data declinada na prefacial não prosperam as irresignações patronais. De outro lado, carece de interesse recursal o pedido de reforma da sentença originária quanto a verbas que não foram objeto de condenação. (TRT/SP - 00202200731102003 - RS - Ac. 2ªT 20070984926 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 27/11/2007)

2297. Ônus da prova. Falta de pagamento de horas extras. Não consta do ordenamento que quem alega deve demonstrar. Quem alega deve provar e estando as provas nos autos, compete ao julgador aferi-las. O art. 818 da CLT dispõe que a prova das alegações incumbe à parte que as fizer e o inciso II do art. 333 do CPC remete o ônus da prova a quem opõe fato extintivo do direito. A ré, no presente caso, não negou a prestação de horas extras, mas afirmou que foram prestadas e pagas, competindo-lhe, em decorrência, comprovar o alegado pagamento e não ao autor comprovar que não recebeu, pois seria atribuir-lhe ônus de prova negativa e impossível. (TRT/SP - 00549200401802003 - RO - Ac. 6ªT 20071000997 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 30/11/2007)

2298. Recurso ordinário. Vínculo de emprego. Ônus da prova. O magistrado ao julgar a demanda deverá atentar para a prova coletada nos autos, independentemente de quem tenha o

ônus da prova. (TRT/SP - 02087200607402009 - RS - Ac. 12ªT 20071036800 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 14/12/2007)

2299. Ônus da prova. Negada a prestação de serviços pela reclamada, incumbe ao reclamante o ônus de demonstrar o fato constitutivo do direito, nos termos dos arts. 818 da CLT c/c 333, inc. I, do CPC. A inexistência de elementos de convicção acerca da configuração da relação de emprego implica na rejeição dos pedidos. (TRT/SP - 00435200646102000 - RO - Ac. 4ªT 20071056470 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 14/12/2007)

2300. Vínculo empregatício. Negado o trabalho o ônus de prova é do reclamante. Negado o vínculo empregatício e a própria prestação de serviços, é do reclamante o ônus de prova dos fatos constitutivos da pretensão (arts. 818, CLT; 333, I, CPC), i.é, de que prestou serviços em caráter não eventual, pessoal, oneroso e subordinado, à empresa demandada. *In casu*, não se desincumbiu desse encargo, e ao contrário, em depoimento colhido noutro processo, admitiu para o mesmo período, a prestação de serviços a outra empresa, na condição de diretor, o que torna impossível o reconhecimento do vínculo com a reclamada. (TRT/SP - 01382200500302000 - AI - Ac. 4ªT 20071063565 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/12/2007)

2301. Hora extra. Fato constitutivo de direito do reclamante, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC, assim, compete a ele o ônus probatório. Da análise do conjunto probatório constante dos autos, tem-se que não restou robustamente provado ter o recorrente laborado em jornada extraordinária, não tendo o mesmo desincumbido-se do ônus que lhe competia. Vale-transporte. Aplicação da OJ nº 215 da SDI -I, "Vale-Transporte. Ônus da prova. É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte". Não tendo o recorrente desincumbido-se do ônus probatório que lhe competia. DSRs e feriados. Não restou provado nos autos o labor em jornada extraordinária. Descontos previdenciários e fiscais. Aplicação do item III da Súmula 368 do C. TST, "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)." Correção monetária. Aplicação da Súmula nº 381 do C. TST. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." Honorários advocatícios. Para ser deferida a condenação aos honorários advocatícios é necessário preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, encontrar-se em situação econômica que não permita demandar em Juízo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, e estar a parte assistida pelo sindicato da categoria profissional, a teor do art. 14 da Lei 5.584/70 e da Súmula nº 219 do C.TST. Não tendo sido preenchidos todos os requisitos legais, nada a deferir. Recurso improvido. (TRT/SP - 01580200530302008 - RO - Ac. 12ªT 20070986929 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/12/2007)

2302. Reconhecimento de vínculo de emprego anterior ao registro. Uma vez negada a prestação de serviços no período em que se pleiteia o reconhecimento de vínculo de emprego, compete ao reclamante a comprovação do fato, a teor do disposto dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Recurso improvido. (TRT/SP - 00975200643302004 - RO - Ac. 12ªT 20071039427 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/12/2007)

2303. Recurso 1ª reclamada. Vínculo de emprego. Recorrente não se desincumbiu de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da reclamante. Data da demissão. Ante o princípio da continuidade da relação de emprego, presume-se sem justa causa a demissão. Recurso 2ª reclamada. Responsabilidade subsidiária. Aplicação da S. 331, IV,

do C. TST. Recursos ordinários a que se nega provimento. (TRT/SP - 00607200727102007 - RS - Ac. 12ªT 20070977733 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 30/11/2007)

2304. Trabalho em período anterior ao registro e horas extras. Ônus probatório do reclamante, do qual não se desincumbiu. Recurso provido. (TRT/SP - 01963200504302000 - RO - Ac. 12ªT 20071039435 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/12/2007)

Pagamento

2305. Recurso ordinário. Art. 462 da CLT. Salário sem recibo. Como a prova de mesa é conflitante, prevalece a presunção de veracidade do valor que consta dos recibos. (TRT/SP - 01709200626302004 - RO - Ac. 11ªT 20070761935 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 25/09/2007)

Presunção

2306. Recurso ordinário. Direitos autorais. A teor do que dispõe o parágrafo único do art. 456 da CLT, "à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal". Não há prova nos autos de que as fotografias tiradas pelo reclamante, a mando de seu empregador, não estivessem inseridas dentre as atividades inerentes ao contrato de trabalho celebrado entre as partes. De outra parte, a reclamada não obteve lucro com a comercialização de tais fotos, sendo certo que a tese do reclamante de que a divulgação das fotos acarretou o aumento do número de alunos da ré, além de destituída de prova, não enseja, por si só, o pagamento de direitos autorais ao empregado. (TRT/SP - 03409200608102005 - RO - Ac. 12ªT 20070819330 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 05/10/2007)

Relação de emprego

2307. Vínculo de emprego. Prova. Não havendo na prova oral informações prestantes a confirmar o alegado vínculo empregatício entre as partes e, tampouco documentos que possam supedanejar as alegações recursais, forçosa é a manutenção da r. sentença de piso, que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do liame laboral. Recurso ordinário obreiro a que se nega provimento. (TRT/SP - 02512200337202009 - RO - Ac. 5ªT 20070965921 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 30/11/2007)

2308. Vínculo empregatício. Alegação. Subordinação jurídica e não-eventualidade não comprovadas. Para a configuração do vínculo empregatício não basta, apenas, a prova da onerosidade. A ausência de comprovação da subordinação jurídica e do trabalho prestado de forma não eventual inviabiliza o reconhecimento do propalado liame de emprego. Recurso ordinário obreiro conhecido e não provido. (TRT/SP - 03150200346202004 - RO - Ac. 5ªT 20070965891 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 30/11/2007)

2309. Recurso ordinário. Contrato de trabalho. Art. 3º da CLT. A prova evidencia que estão presentes os pressupostos para o reconhecimento. O banco reclamado, como tomador de serviço, era efetivamente o verdadeiro empregador do reclamante, já que este atuava em atividade-fim e em funções técnicas altamente especializadas, no controle de fraude nos cartões. (TRT/SP - 02652200506902001 - RO - Ac. 11ªT 20070928007 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 06/11/2007)

2310. Recurso ordinário. Rito sumaríssimo. Relação de emprego. Art. 3º da CLT. A fragilidade e insegurança constatadas nas declarações da testemunhas impedem o reconhecimento da existência de relação de emprego nos moldes legalmente previstos. (TRT/SP - 01040200703002004 - RS - Ac. 11ªT 20071078260 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 18/12/2007)

2311. Vínculo de emprego. Alegação de trabalho eventual e autônomo. Ônus do empregador. Fato impeditivo e modificativo. Ao alegar fato modificativo e impeditivo (no sentido de que o

trabalho era autônomo e eventual) a reclamada atraiu para si o ônus da prova (arts. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, II do Código de Processo Civil), do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. Recurso provido. Vínculo de emprego reconhecido. (TRT/SP - 02225200607402000 - RO - Ac. 4ªT 20071064057 - Rel. Celita Carmen Corso - DOE 14/12/2007)

2312. Vínculo empregatício. Sociedade de fato. Ônus da prova. Para reconhecimento do vínculo empregatício, necessária a comprovação de todos os elementos descritos no art. 3º da CLT, hipótese que não engloba o sócio. Recurso do autor ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02104200520102003 - RO - Ac. 4ªT 20071064081 - Rel. Celita Carmen Corso - DOE 14/12/2007)

2313. Ônus da prova. Vínculo. Reclamatória que não prova a relação empregatícia entre as partes. Se o autor prestou serviços para o sócio da empresa reclamada, fato confirmado pela própria testemunha obreira, não havendo para com a empresa demandada, qualquer vinculação ou responsabilidade, não há como alterar o decidido na origem, mantendo a improcedência da ação. Situação em que o autor qualifica erradamente o reclamado no pólo passivo, não se podendo admitir a confusão processual. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00148200750102005 - RS - Ac. 9ªT 20070958852 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 30/11/2007)

2314. Vínculo de emprego. Não-reconhecimento. Ausência de provas hábeis. Negando o reclamado a prestação de serviços, transfere-se ao reclamante o encargo processual de provar fato constitutivo de seu direito, se desincumbindo. Inteligência do art. 818 da CLT em consonância com o art. 333 do CPC. Não demonstrada a presença dos requisitos do art. 3º da CLT, aliada à fragilidade das provas, desconfigurado está o vínculo. Recurso obreiro a que se nega provimento. (TRT/SP - 00731200604202000 - RO - Ac. 9ªT 20070795244 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 05/10/2007)

2315. Justiça gratuita. Afirmando o procurador que o recorrente não pode arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares, tal afirmação presume-se verdadeira, até que sobrevenha impugnação pela parte contrária, como isto não ocorreu, defere-se os benefícios da justiça gratuita. Vínculo empregatício. Tendo a reclamada declarado o exercício de prestação de serviço diverso do alegado pelo autor, carreu para si o ônus da prova, do qual desvencilhou-se satisfatoriamente, razão pela qual não há como ser acolhida a tese do apelante, que não apresentou provas contundentes a seu favor. Inteligência dos arts. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333 do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00527200507702001 - RO - Ac. 12ªT 20070712594 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/09/2007)

2316. Trabalho sem registro em CTPS. Havendo prova robusta por parte do trabalhador, especialmente com testemunha, que possa confirmar a efetiva data de admissão pretendida, faz jus ao reconhecimento do vínculo de emprego anterior ao registro em CTPS. Justa causa. Prova robusta. Por se tratar de medida extrema e considerando os nefastos efeitos decorrentes de sua aplicação na vida profissional e até mesmo pessoal do trabalhador, para a caracterização da falta grave imputada ao empregado exige-se a produção de sólidos elementos de prova, encargo que compete ao empregador por força dos arts. 818 da CLT e 333, II do CPC. Dano moral. A dispensa do empregado, sob alegação de justa causa que vem a ser desconstituída judicialmente, não enseja, por si só, reparação por dano moral. É necessária prova de ofensa à honra ou à dignidade. Inexistência de ofensas aptas a configurar dano moral. Recursos improvidos. (TRT/SP - 00604200644702005 - RO - Ac. 12ªT 20070902768 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 09/11/2007)

2317. Vínculo empregatício. Configuração. Das provas dos autos, conclui-se pela existência de vínculo empregatício por todo o período laborado. Assim, não socorre ao recorrente a tentativa de dar ênfase a alguns pontos dos depoimentos que lhe favorecem, posto que a prova

oral é analisada num todo. Da mesma forma que tendo a juíza sentenciante sido a mesma que instruiu o feito, tem ela a vantagem do contato direto com as partes e testemunhas, podendo lhe avaliar os gestos e atitudes e não apenas as palavras. Provimento negado. (TRT/SP - 01076200608002003 - RO - Ac. 12ªT 20070902644 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 09/11/2007)

2318. Vínculo empregatício. A prestação de serviços como carregador junto ao Ceagesp, trabalhando para diversas empresas, não caracteriza vínculo empregatício com a empresa que eventualmente toma seus serviços. Ônus da prova do reclamante, que dele não se desincumbiu. Provimento negado. (TRT/SP - 00081200602102001 - RO - Ac. 12ªT 20070902725 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 09/11/2007)

2319. Vínculo empregatício. Da análise de todo o conjunto probatório, fica evidente que não estão presentes todos os requisitos para a configuração do vínculo empregatício, com destaque, para a ausência da subordinação jurídica e da continuidade. Recurso improvido. (TRT/SP - 00952200606302009 - RO - Ac. 12ªT 20070902741 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 09/11/2007)

2320. Vínculo empregatício. Ausência de prova. Improvados os requisitos do art. 3º, da legislação consolidada, que, irmanados, caracterizam o vínculo empregatício, improcede a ação trabalhista que o objetiva. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02915200303502003 - RO - Ac. 11ªT 20071046105 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 11/12/2007)

2321. Vínculo empregatício. Ausência de provas a cargo do obreiro. O reconhecimento de vínculo empregatício exige a presença, no pacto, dos requisitos previstos no art. 3º, da CLT, ou seja, pessoalidade, trabalho não eventual, subordinação e onerosidade na relação desenvolvida entre as partes. Ausente qualquer desses itens, improcede o pleito. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00399200331302000 - RO - Ac. 11ªT 20071046113 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 11/12/2007)

2322. Erro material. É passível de correção de ofício, nos termos do art. 463, inciso I, do CPC. Vínculo empregatício. É da reclamada o ônus de provar o fato contraposto da relação jurídica. (TRT/SP - 00144200703802002 - RS - Ac. 2ªT 20070984900 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 27/11/2007)

2323. Vínculo empregatício. Ausentes os elementos configuradores da relação de emprego, segundo a prova produzida nos autos, mostra-se inviável a reforma da sentença originária. (TRT/SP - 01454200608702003 - RO - Ac. 2ªT 20070985116 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 27/11/2007)

2324. Ação rescisória. Cabimento. Não cabe ação rescisória, cujo objetivo precípua é a desconstituição da coisa julgada visando novo julgamento, quando ausentes os pressupostos rígidos impostos pela legislação adjetiva. Ação rescisória não é sucedâneo de recurso. *In casu*, a sentença prolatada pela vara de origem, que reconheceu o vínculo empregatício postulado, está estruturada no conjunto probatório realizado nos autos, não se prestando a ação rescisória ao revolvimento da prova produzida. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 11565200500002004 - AR01 - Ac. SDI 2007032609 - Rel. Nelson Nazar - DOE 15/10/2007)

2325. Vínculo empregatício. Motoboy. É empregado, e não, autônomo, o motoboy que realiza serviços rotineiros de entrega, de forma pessoal, contínua, subordinada e onerosa, atendendo necessidade e objetivos econômicos da empresa. *In casu*, milita em favor do recorrido, a insatisfação pela ré do ônus da prova que se invertera (art. 333, II, do CPC), em vista da alegação em defesa, de fato modificativo e impeditivo (autonomia). Presentes os elementos tipificados do liame de emprego, e considerando a confissão do preposto de que o autor recebia remuneração mensal e chegou a ser incluído no plano de saúde da empresa, é de se prestigiar

a decisão de origem que reconheceu o vínculo empregatício. (TRT/SP - 00902200704202001 - RS - Ac. 4ªT 20070797042 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 28/09/2007)

2326. Relação de emprego. Ônus da prova. Ao afirmar que o obreiro foi admitido por empreiteiro com o qual não mantinha contrato à época, a construtora principal atraiu o ônus da prova do fato extintivo do direito postulado e nada produziu nesse sentido, quedando no campo das meras alegações. Sequer trouxe aos autos o contrato firmado com o empreiteiro mencionado, de modo a comprovar que os serviços somente foram prestados em período posterior declinado na inicial. (TRT/SP - 01029200602502008 - RO - Ac. 2ªT 20071000245 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 04/12/2007)

2327. Relação de emprego. Prova. A declaração de vínculo, quando negado pela empresa-reclamada, requer prova robusta e cabal de que realmente houve trabalho subordinado juridicamente, sendo insuficientes meras presunções ou indícios. (TRT/SP - 00885200644602000 - RO - Ac. 2ªT 20071000237 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 04/12/2007)

2328. Reconhecimento do vínculo de emprego. Desincumbiu-se o reclamante do ônus probatório que lhe competia, pois apresentou provas documentais constitutivas de seu direito e necessárias ao esclarecimento do feito. Art. 58 da Lei nº 4591/64, compete aos proprietários o pagamento do custo integral da obra. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00249200538202002 - RO - Ac. 12ªT 20070987062 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/12/2007)

2329. Recurso ordinário. Vínculo empregatício. Reclamante não logrou êxito em provar, de forma robusta e indene de dúvidas, como lhe competia, a afirmação de que havia vínculo empregatício (art. 3º da CLT). Recurso improvido. (TRT/SP - 01204200405902002 - RO - Ac. 12ªT 20071039273 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/12/2007)

2330. Vínculo de emprego. Ônus da prova. A teor dos arts. 818 da CLT e 333, II do CPC, não logrou a empresa recorrente provar ter a relação havida entre as partes desenvolvido-se de outra forma que não a empregatícia, não se desincumbindo, portanto, do ônus probatório que lhe competia. Assim, tem-se que a reclamante laborou na recorrente tendo exercido funções ligadas ao objeto social dessa, tendo a relação havida entre as partes desse processo desenvolvido-se de forma a caracterizar relação de emprego. Recurso improvido. (TRT/SP - 00036200734102007 - RS - Ac. 12ªT 20070977717 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 30/11/2007)

2331. Inexistência de provas da existência da relação empregatícia: Impossibilidade de decisão com base em meras alegações. Princípio da persuasão racional. Ante a inexistência de provas da existência da relação empregatícia, não pode o juiz decidir com base em meras alegações, sob pena de proferir decisão nula, por ausência de fundamentação, nos termos do que dispõe o inciso IX, do art. 93, da Constituição Federal. E isso porque o legislador pátrio adotou o princípio da persuasão racional do juiz, ou do livre convencimento motivado, consoante dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, mas deverá indicar na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento. (TRT/SP - 00186200728102001 - RS - Ac. 12ªT 20070842986 - Rel. Vania Paranhos - DOE 19/10/2007)

QUITAÇÃO

Eficácia

2332. Recurso ordinário. Comissão de conciliação prévia. Eficácia liberatória. Art. 625-E, parágrafo único, da CLT. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. Porém, é imperiosa a descrição dos títulos e valores que estão sendo objeto do pedido e da transação porque, do contrário, estar-se-ia negando vigência ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT. (TRT/SP -

00303200734102006 - RS - Ac. 11ªT 20070827391 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 09/10/2007)

Validade

2333. Indenização. PDV. Títulos reconhecidos judicialmente. Compensação. Impossibilidade. Súmula nº 18 do C. TST. Tratando-se de valores pagos sob títulos de naturezas jurídicas absolutamente distintas, não pode a importância paga a título de indenização por adesão do ex-empregado ao PDV ser compensada com os valores decorrentes de reconhecimento judicial de direitos contratuais e rescisórios devidos ao obreiro, aplicando-se ao caso o teor da Súmula nº 18 do C. TST. Recurso ordinário patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 00472200546502002 - RO - Ac. 5ªT 20070965808 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 30/11/2007)

2334. Recurso ordinário. Programa de incentivo à demissão voluntária. Ressalva no termo de rescisão. Compensação. Volkswagen do Brasil. Quitação dos valores constantes do recibo. Direitos indisponíveis. Normas de ordem pública. (TRT/SP - 00338200746602000 - RO - Ac. 11ªT 20070861093 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 16/10/2007)

2335. Adesão a PDV. Transação. Alcance. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. (OJ 270 SDI-1 TST). O efeito liberatório amplo obsta o direito de ação do trabalhador. Não há cogitar de compensação, tendo em vista a natureza diversa das verbas, pois os valores recebidos a maior têm objetivo de estimular o empregado a desligar-se da empresa, com redução da folha de pagamentos. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 01247199846202004 - RO - Ac. 9ªT 20070925636 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 13/11/2007)

2336. Diferenças de verbas rescisórias. Quitação em audiência. Não-discriminação. Alegação de existência de diferenças a serem pagas, sem, contudo, respectiva discriminação. Documentos colacionados que demonstram quitação. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00470200604702000 - RS - Ac. 9ªT 20070795066 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 05/10/2007)

2337. Na esfera processual trabalhista, é inaplicável o art. 1030, do CCB revogado (sem dispositivo correspondente na Lei nº 10406/02), porquanto a quitação outorgada em transação realizada extrajudicialmente abrange somente os títulos e valores discriminados no termo de rescisão contratual. (TRT/SP - 02550199802702004 - RO - Ac. 11ªT 20070713884 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/09/2007)

2338. Recurso ordinário. Condições do PDV previstas em acordo coletivo. Acordo firmado com assistência do sindicato. Transação. Validade. Se o programa de incentivo à demissão voluntária foi negociado por acordo coletivo de trabalho e o empregado a ele aderiu assistido não só pelo sindicato de sua categoria profissional, mas também pelo órgão de representação dos empregados, válida é a cláusula do instrumento do acordo que prevê a quitação geral, sobretudo porque a Constituição Federal arrola como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) (TRT/SP - 01912200446302005 - RO - Ac. 1ªT 20070913328 - Rel. Elza Eiko Mizuno - DOE 13/11/2007)

2339. Recurso do reclamante. Compensação do valor pago a título de indenização. A indenização paga pela reclamada não configura transação, tampouco traduz ato jurídico perfeito ou produz efeito de coisa julgada. A eficácia liberatória cinge-se à regra constante do art. 477, § 2º, da CLT. Entendimento diverso enseja violação a referido dispositivo consolidado e vulneração à garantia da inafastabilidade da jurisdição, assegurada no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Intervalo intrajornada. Redução. Norma coletiva. Inadmissível a redução do período destinado ao descanso ou refeição por acordo ou convenção coletivos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 342, do C. TST. De outro lado, a supressão integral do

intervalo intrajornada implica no pagamento total do período correspondente com o acréscimo de 50%, no mínimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, do C. TST. Juros e correção monetária. Juros a partir do ajuizamento da ação e correção monetária, ressaltado entendimento pessoal, com observância da Súmula nº 381, do C. TST, ou seja, considerando-se o 1º dia do mês subsequente à prestação de serviços. Recolhimentos previdenciários e fiscais. Aplicável a Súmula nº 368, do C. TST. Recurso adesivo da reclamada. Diferenças da multa de 40% do FGTS. Tratando-se de matéria relacionada ao contrato de trabalho compete a esta Justiça especializada dirimir a questão. Quanto à responsabilidade, o C. Tribunal Superior do Trabalho já assentou na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1 que cabe ao empregador arcar com as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Mais ainda, a homologação da rescisão quita apenas os valores consignados no respectivo documento não obstando o direito de postular em Juízo eventuais diferenças. Por fim, existindo nos autos documentos demonstrando o direito postulado, devidas as disparidades em face dos expurgos inflacionários. (TRT/SP - 00844200536102007 - RO - Ac. 2ªT 20070965654 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 13/11/2007)

2340. Ação rescisória. Violação literal do § 2º do art. 477 da CLT. Inocorrência. Interpretação controvertida nos tribunais na época em que fora proferida a decisão rescindenda. Na hipótese de matéria tratada na ação rescisória cuja interpretação só foi pacificada a partir da edição de orientação jurisprudencial, adota-se como marco divisor temporal quanto a ser ou não controvertida a interpretação nos tribunais dos dispositivos legais tidos por violados na ação rescisória, a data da inclusão da referida matéria na orientação jurisprudencial do C.TST. Esta é a inteligência do item II da Súmula nº 83 do C.TST. A interpretação do § 2º do art. 477 da CLT no contexto do plano de demissão voluntária só foi pacificada nos tribunais com o advento da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I do C.TST em 27/09/2002. Antes dessa data a matéria suscitava controvérsia nos tribunais, motivo pelo qual as decisões proferidas antes de 27/09/2002 não ensejam o corte rescisório fundado em violação literal do § 2º do art. 477 da CLT. (TRT/SP - 10789200400002008 - AR01 - Ac. SDI 2007029918 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 27/09/2007)

2341. Acordo. Quitação ao extinto contrato de trabalho. Coisa julgada. O acordo judicial trabalhista equivale à sentença transitada em julgado, tendo a reclamante dado quitação geral ao extinto contrato de trabalho, em acordo firmado em ação anteriormente proposta, nada mais pode pleitear na esfera trabalhista em relação ao mesmo, dado o instituto da coisa julgada. (TRT/SP - 02251200631802004 - RO - Ac. 12ªT 20070721615 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 14/09/2007)

2342. Recurso ordinário. Transação. Plano de dispensa voluntária. Quitação parcial. A adesão ao plano de desligamento voluntário libera o empregador apenas em relação àquelas parcelas estritamente lançadas e com valores discriminados no termo de rescisão do contrato de trabalho. A regra contida no § 2º, do art. 477, da CLT afasta a idéia de transação/quituação geral com força de coisa julgada, dada a preocupação com a violação dos direitos dos trabalhadores e equilíbrio da relação entre empregado/empregador. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I do C.TST. Recurso ordinário. Aposentadoria. Extinção do contrato de trabalho. Indenização de 40% sobre o saldo do FGTS resultante dos expurgos inflacionários. A aposentadoria espontânea não implica na extinção automática da relação de emprego. Decisão do STF na ADI 1.721-3/DF que declarou inconstitucional o § 2º do art. 453 da CLT. Dessa forma, a rescisão contratual por iniciativa do empregador acarreta-lhe a responsabilidade pelo pagamento das verbas rescisórias próprias da dispensa sem justa causa, inclusive a indenização de 40% sobre o FGTS prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/1990, correspondente o período anterior à aposentadoria. (TRT/SP - 00762200747102000 - RS - Ac. 12ªT 20071006219 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 07/12/2007)

2343. Quitação. Verbas trabalhistas. A quitação de salários e aí estão incluídas as demais verbas trabalhistas somente se comprova mediante recibo devidamente assinado pelo em-

pregado, conforme preconizado no art. 464 da CLT. Admitir que a mera realização de depósito na conta corrente do empregado quitaria as verbas rescisórias implicaria em legitimação do salário complessivo, repudiado pela doutrina e jurisprudência. A validade do depósito bancário para efeito de quitação dos títulos rescisórios somente seria implementada através de documento com a discriminação das parcelas pagas. (TRT/SP - 00122200603402006 - RO - Ac. 4ªT 20071019400 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 07/12/2007)

2344. I- Adesão ao PDV. Validade. Coação não comprovada. Se a empregada optou por aderir ao plano de demissão voluntária logo após tomar conhecimento de que poderia vir a ser dispensada, e por ser a rescisão de não-estável, como regra, um direito potestativo do empregador, tal circunstância no sistema jurídico vigente não configura vício resultante de coação, mormente em vista da assistência homologatória oficial prestada à reclamante, que não aduziu qualquer ressalva na oportunidade. A nulidade do ato jurídico de adesão ao desligamento incentivado somente ocorre quando caracterizada forte coação, em clima de pressão sobre o empregado, com manifesto abuso do empregador, circunstâncias estas que não se configuraram na situação em exame. Recurso a que se nega provimento, no particular. II- Substituição em férias. Direito ao salário do substituído. Comprovada a substituição do superior por ocasião das férias deste, são devidas ao substituto, apenas durante o período, as respectivas diferenças salariais com base no salário do substituído. Súmula nº 159, I, do C. TST. (TRT/SP - 01751200506002009 - RO - Ac. 4ªT 20071063549 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/12/2007)

2345. Juízo arbitral. Transação. Inválida. Inválida a quitação de direitos trabalhistas através de 'transação' perante Juízo arbitral, visto que a Lei 9.307/96 é incompatível com os princípios protecionistas do Direito do Trabalho. O art. 1º da referida lei dispõe expressamente que "As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis." Sabido que os direitos trabalhistas são, em geral, irrenunciáveis e indisponíveis. Assim, o Direito do Trabalho não encampou o Juízo arbitral como meio de solução dos conflitos. Quando pretendeu implementar meio extrajudicial de solução de conflitos individuais, fê-lo o legislador, através da Lei 9.958/00, e não, através da arbitragem, inaplicável para esse fim. É manifesto que a Lei nº 9.307/96 está direcionada às relações civis e comerciais, pelo que não se cogita de sua aplicação subsidiária no âmbito desta Justiça especializada. Recurso a que se dá provimento para declarar nulo o ajuste. (TRT/SP - 00233200406102003 - RO - Ac. 4ªT 20070797050 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 28/09/2007)

2346. Adesão a plano de saída programada transação. A adesão do empregado a plano de demissão programada, em decorrência do encerramento das atividades fabris na cidade de São Paulo, apenas importa na quitação das parcelas e valores constantes do recibo, não se caracterizando os amplos efeitos liberatórios previstos na real transação. O objetivo do PSP para dispensa de todos os empregados foi, apenas, o de coibir eventuais ações trabalhistas decorrentes do pacto laboral. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1, do C. TST. (TRT/SP - 01548200501002006 - RS - Ac. 2ªT 20071013460 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 11/12/2007)

2347. Plano de demissão voluntária. Seguro-desemprego. Tanto o art. 7º, inc. II, e 201, inc. III, da Constituição Federal como a Lei 7.998/90 exigem que a demissão seja involuntária para a percepção do seguro-desemprego, o que não se verifica no caso de adesão a plano de demissão voluntária. A Resolução nº 467/2005 do Codefat, que revogou a Resolução nº 252/2000 do Codefat, mantendo quanto a este dispositivo a mesma redação, estabelece que a adesão a planos de demissão voluntária ou similares, não dará direito ao benefício, por não caracterizar demissão involuntária. Honorários advocatícios. Afasta-se, *a priori*, o pedido diante da improcedência da ação. Ainda que assim não fosse, restariam indevidos honorários de advogado porquanto, a hipótese dos autos não se adequa ao estatuído na Lei nº 5.584/70 e na Súmula 219 do C. TST. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP -

00748200746602000 - RS - Ac. 12^{at} 20071039133 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/12/2007)

2348. Mandado de segurança. Compensação do cheque no dia seguinte à data convencionalizada no acordo. Impossibilidade de cobrança de multa fixada pelas partes. Legalidade do ato praticado pelo MM. Juízo impetrado. O cheque representa uma ordem de pagamento à vista e, portanto a simples mora motivada pela necessidade de sua compensação não enseja a aplicação de cláusula penal sobre a parcela avançada e regularmente quitada na data aprazada. Assim, incensurável a conduta adotada pela D. autoridade impetrada que, verificando os comprovantes de depósitos e, por consequência, a quitação do acordo, indeferiu a aplicação da mora. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10094200600002008 - MS01 - Ac. SDI 2007040237 - Rel. Vania Paranhos - DOE 28/11/2007)

RECLAMAÇÃO CORRECIONAL

Geral

2349. Não configura *error in procedendo* a oitiva restrita às testemunhas presentes. Eventual *error in judicando* somente é corrigível através de recurso ordinário. (TRT/SP - 13012200700002008 - ARgDCr - Ac. SDI 2007042981 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 11/12/2007)

2350. Agravo regimental. Correição parcial improcedente. Existência de recurso específico. Contra ato do juiz da execução que, através de decisão fundamentada, entendendo já ter sido cumprida a obrigação resultante da coisa julgada, extingue a execução, incabível a correição parcial, vez que destinada à reparação de erro praticado por magistrado de primeiro grau que, no exercício da função judicante, provoque tumulto processual, mas, apenas e tão-somente, quando desse ato não caiba recurso específico, sendo patente, nesse caso, o cabimento do agravo de petição, consoante previsão do art. 897, da CLT, específico para confrontar as "... decisões do juiz... nas execuções...", possuindo essa natureza aquela r. decisão. Não há opção para a parte utilizar-se da correição parcial ou do agravo de petição, sendo possível aquela, somente nos casos em que este não possa, naquele específico momento, ser manejado. (TRT/SP - 11335200700002007 - ARgDCr - Ac. SDI 2007027192 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 11/09/2007)

2351. Agravo regimental. Decisão correcional. Determinação de nova perícia com imediata anulação do primeiro laudo. Estando a atividade corregedora num campo delimitado, do qual se excluem, dentre outros, os atos jurisdicionais pautados no livre convencimento do juiz, descabe correição parcial para questionar a invalidade decretada ao primeiro laudo pericial trazido aos autos, pois se tratou de ato jurisdicional embasado no livre convencimento do juiz, o qual, frente ao trabalho técnico insatisfatório, viu-se desprovido de elementos de convicção capazes de embasar a decisão que deveria tomar relativamente à questão posta em julgamento, obrigando-se a providenciar a produção de prova legítima e eficaz, que dirimisse a controvérsia técnica, a qual, ainda que já contornada sob o ponto de vista de uma das partes, não se encontrava esclarecida para o magistrado à luz do laudo apresentado. Não há tumulto à boa ordem processual, isto é, uso de procedimento inadequado para a tutela objetiva ou incorreta/ilógica progressão das atividades do processo. A marca processual não retrocedeu, tendo, isto sim, progredido em direção da prova que o magistrado necessita para proferir sua decisão. Não configura *error in procedendo*, ou seja, "... abuso de poder jurisdicional... quando o juiz exercita os poderes que lhe foram conferidos pela ordem jurídica fora dos limites de sua destinação ou quando impede ou cria obstáculos ao exercício do direito de ação ou do direito de defesa das partes...". Agravo improvido. (TRT/SP - 10928200700002006 - ARgDCr - Ac. SDI 2007027176 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 11/09/2007)

2352. Atentado à boa ordem processual. Correição parcial julgada improcedente. Agravo regimental. Não comete atentado à boa ordem processual juiz que, constatando o envio de in-

timização a advogados sem poderes, anula os atos praticados a partir da constatação da irregularidade. Correta a decisão que julga improcedente a correção parcial. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 11728200700002000 - ARgDCr - Ac. SDI 2007029314 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 28/09/2007)

RECONVENÇÃO

Admissibilidade

2353. Ação e reconvenção. Julgamento numa mesma sentença. Recursos separados. Admissibilidade. Ação e reconvenção envolvem lides diferentes, porém conexas. Por isso que devem ser julgadas numa só sentença (CPC, 318). Cabimento de recurso único, portanto. Nada obstante, é de ser conhecido recurso que, embora em peça separada, é apresentado no mesmo instante, ao mesmo tempo. O rigor excessivo em favor da forma, na hipótese, anulá-la, injustificadamente, a garantia constitucional da ampla defesa. (TRT/SP - 03703200608802001 - RO - Ac. 11ªT 20070772015 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/09/2007)

2354. Recurso ordinário em rito sumaríssimo. Reconvenção apresentada pela sócia da ré. A reclamada não possui legitimidade para interpor recurso contra a parte da sentença que julgou improcedente a reconvenção apresentada por sua sócia, já que nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Aliás, impende observar que a reconvenção apresentada pela sócia da reclamada sequer poderia ter sido admitida nos presentes autos, pois somente o réu possui legitimidade para reconvir (arts. 315/318 do CPC) e a sócia da ré não integra o pólo passivo da presente demanda. (TRT/SP - 00580200502002001 - RS - Ac. 12ªT 20070787560 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 28/09/2007)

RECURSO

Adesivo

2355. Recurso ordinário. Recurso adesivo (da reclamada). Indispensabilidade de preparo regular. A adesão não pode ser considerada como recurso diferente e desvinculado daquele que seria o admissível pela via independente. O adesivo é, por assim dizer, desdobramento do recurso previsto pelo CPC (apelação, embargos infringentes, N. Nery Jr). Portanto, não se conhece de recurso adesivo da ex-empregadora, por falta de preparo regular (depósito prévio). (TRT/SP - 00612200646602000 - RO - Ac. 11ªT 20070820877 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 02/10/2007)

2356. Recurso ordinário. Recurso adesivo. Art. 500 do CPC. Impossibilidade de cumulação com recurso principal, já apresentado a destempo pelo mesmo recorrente. Se o apelo adesivo está condicionado, segue que somente é legítimo quando demonstra o objetivo de recorrer 'se e enquanto' a parte contrária também recorra. Não é sucedâneo ou expediente do recurso principal (intempestivo) da mesma parte. (TRT/SP - 01625200538402009 - RO - Ac. 11ªT 20070914650 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 30/10/2007)

2357. Recurso adesivo. Falta de interesse. Recurso condicional. Não se conhece de recurso adesivo quando interposto por quem não é sucumbente (art. 499 - CPC). Não é cabível recurso adesivo, pretendendo o seu exame pela instância *ad quem* apenas se o principal for provido. Recurso ordinário adesivo que não se conhece. (TRT/SP - 02107200507602003 - RO - Ac. 11ªT 20070714112 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 11/09/2007)

2358. Recurso adesivo. Correlação de matérias. Requisito não previsto em lei. O recurso adesivo não pressupõe identidade de matéria com o recurso principal. Restrição que não tem previsão na lei - art. 500 do Código de Processo Civil. Entendimento já sedimentado na juris-

prudência do Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 283. (TRT/SP - 03048200502802007 - RO - Ac. 11ªT 20071078880 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/12/2007)

Administrativo

2359. Fiscalização do trabalho. Capitulação incorreta do dispositivo legal infringido. Nulidade não caracterizada. De acordo com o previsto na Portaria nº 148/96, do Ministério do Trabalho e Emprego, a omissão ou incorreção no auto de infração não acarreta sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a caracterização da falta (art. 10). Se, mesmo sem ter sido determinado o erro foi possível à empresa oferecer contestação na esfera administrativa, não há como ser decretada a nulidade do auto de infração. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02239200501402009 - RO - Ac. 11ªT 20070713850 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 11/09/2007)

2360. Recurso ordinário em mandado de segurança exigência do depósito prévio da multa para interposição de recurso administrativo (art. 636, § 1º, da CLT). Violação ao contraditório e à ampla defesa. A exigência do depósito prévio da multa, consoante o disposto no art. 636, § 1º, da CLT, fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º da Constituição Federal, razão pela qual não pode ser exigido como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 01161200523102007 - RO - Ac. 12ªT 20070704281 - Rel. Nelson Nazar - DOE 14/09/2007)

Admissibilidade (Juízo de)

2361. Admissibilidade recursal. Legitimidade *ad causam*. Inexistência. Não-conhecimento do recurso. A admissibilidade recursal desafia o preenchimento concomitante das condições alusivas à legitimidade *ad causam*, ao interesse de recorrer, bem como à possibilidade da pretensão jurídica deduzida. Recurso ordinário patronal não conhecido. (TRT/SP - 00218200100602000 - RO - Ac. 5ªT 20070965816 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 30/11/2007)

2362. Recurso. Admissibilidade. É pressuposto de admissibilidade do recurso que suas razões guardem relação com os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não ser conhecido (Súmula 422 do TST). (TRT/SP - 01843200644402003 - AP - Ac. 5ªT 20070967487 - Rel. José Ruffolo - DOE 30/11/2007)

Competência

2363. Vínculo de emprego. Recorribilidade. A decisão declarativa da relação de emprego, sem cunho terminativo, não é recorrível de imediato, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 214, do C. TST. Vale dizer, o recurso deve ser dirigido para o órgão hierarquicamente superior àquele prolator do acórdão, no momento da impugnação da decisão que o definiu. (TRT/SP - 00210200607502003 - RS - Ac. 2ªT 20071013495 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 11/12/2007)

Contra-razões

2364. Contra-razões. Finalidade. Não se conhece das contra-razões, na parte em que suscitem preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a questão deve ser veiculada por meio de recurso adesivo, conforme art. 500 do CPC, havendo sucumbência recíproca, o recorrido que aceitou a sentença, após ser intimado para contra-arrazoar o apelo do *ex adversus*, deve manifestar sua irresignação contra a parte da decisão que lhe foi desfavorável, sob pena de preclusão. As contra-razões são limitadas à contraposição do apelo e não se prestam a pleitear a reforma do decidido. (TRT/SP - 00702200525202000 - RO - Ac. 4ªT 20070960636 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 23/11/2007)

Conversibilidade (fungibilidade)

2365. Recurso ordinário. Art. 250 do CPC. Princípio da fungibilidade. A autarquia apresentou agravo de petição com o objetivo de reformar r. decisão que homologou conciliação realizada na fase instrutória do feito. Mas o apelo cabível dessa r. sentença é o recurso ordinário. Ocorre, assim, erro grosseiro. O julgador deverá estar atento à ocorrência do pressuposto objetivo da adequação, pois, em qualquer hipótese, o instituto só pode ser invocado se houver simples erro de nomenclatura cometido pela parte. (TRT/SP - 02320200503102004 - AP - Ac. 11ªT 20070762060 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 21/09/2007)

2366. Recurso ordinário. Princípio da fungibilidade. Aplicação na Justiça do Trabalho. Cabimento. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal para considerar o recurso de apelação interposto como recurso ordinário, por ser este o meio hábil à impugnação das decisões proferidas no processo de conhecimento, não caracterizando, portanto, erro grosseiro a mera incorreção da nomenclatura recursal. Recurso conhecido. (TRT/SP - 00893200506602007 - AI - Ac. 9ªT 20070850237 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 19/10/2007)

2367. Agravo de instrumento. Remédio jurídico inadequado. Fungibilidade inaplicável. Dentre os pressupostos objetivos dos recursos temos a adequação que deve ser observado pela parte recorrente sob pena de preclusão. No caso dos autos foi dado ao agravante ciência da sentença que julgou improcedente os embargos à execução por ela apresentados e assim, nos termos do art. 897, letra a da CLT caberia agravo de petição. O recorrente interpôs agravo de instrumento, recurso específico cabível contra decisão que nega seguimento à recurso, permitindo que se operasse o trânsito em julgado da decisão. Tratando-se de erro grosseiro, inaplicável à espécie o princípio da fungibilidade. Agravo de instrumento que não se conhece. (TRT/SP - 00299200544302005 - AI - Ac. 12ªT 20070940481 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 09/11/2007)

2368. Recurso ordinário. Remédio jurídico inadequado. Fungibilidade inaplicável. Dentre os pressupostos objetivos dos recursos há a adequação que deve ser observado pela parte recorrente, sob pena de preclusão. No caso dos autos foi dado ao recorrente ciência da sentença que homologou o acordo firmado na fase de execução. Logo, considerando-se os termos do parágrafo único do art. 831 da CLT e § 4º do art. 832 da CLT e ainda o disposto na alínea a do art. 897 da CLT, cabível seria o agravo de petição. O recorrente interpôs recurso ordinário, o qual é recurso específico da fase de conhecimento, permitindo que se operasse o trânsito em julgado da decisão. Tratando-se de erro grosseiro, inaplicável à espécie o princípio da fungibilidade. (TRT/SP - 00223199441102001 - RO - Ac. 12ªT 20070986686 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 30/11/2007)

2369. Acordo homologado na fase de conhecimento. Interposição de agravo de petição. Não conhecido por incabível. Não aplicação do princípio da fungibilidade. Entre os princípios que regem a interposição de recursos há o da unirrecorribilidade, segundo o qual para cada decisão que se pretende impugnar cabe um recurso (em cada fase processual). Tendo o recorrente interposto agravo de petição, o mesmo não é conhecido por incabível. (TRT/SP - 02363200506902002 - AP - Ac. 12ªT 20070940120 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 09/11/2007)

2370. Recurso ordinário. Execução. Princípio da fungibilidade. O princípio da fungibilidade recursal apenas pode ser aplicado quando o erro na interposição do recurso seja escusável, o que não ocorre na hipótese de interposição de recurso ordinário na fase de execução, diante da clara redação do art. 897, alínea a da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 01675200605202008 - AP - Ac. 12ªT 20070784242 - Rel. Vania Paranhos - DOE 28/09/2007)

Duplicidade de recursos

2371. Ajuizados embargos de terceiro para pleitear a desconstituição da penhora, é incabível a interposição de mandado de segurança com a mesma finalidade. Da mesma forma, quando já interpostos idênticos mandados de segurança, anteriormente. Extinto sem resolução de mérito (art. 267, IV e VI do CPC). (TRT/SP - 10514200600002006 - MS01 - Ac. SDI 2007040660 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 28/11/2007)

2372. Mandado de segurança com interposição de recurso. Se a parte elege o recurso como meio de atacar a decisão que pretende reformar, logicamente, não pode renovar o seu inconformismo através do mandado de segurança, sob pena de haver decisões conflitantes sobre a mesma situação jurídica. Segurança denegada. (TRT/SP - 11849200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007037210 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 23/11/2007)

2373. Não se pode admitir a existência de duas medidas diferentes para discutir a mesma questão, sob pena de restarem proferidas decisões conflitantes acerca do mesmo caso concreto, além de sobrecarregar o Judiciário. Denegada a segurança. (TRT/SP - 13549200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007038275 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 23/11/2007)

2374. Tendo escolhido os embargos à execução para discutir determinada matéria, não pode o impetrante pretender renová-la através do mandado de segurança (Súmula 267 do STF). Segurança denegada. (TRT/SP - 11750200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007030851 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 27/09/2007)

2375. Tendo os impetrantes noticiado a interposição de embargos de terceiro para discutir idêntica matéria, o feito encontra óbice na regra do art. 5º, II da Lei 1533/51. Segurança denegada. (TRT/SP - 13218200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007034016 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 19/10/2007)

2376. Mandado de segurança. Cabimento. O mandado de segurança somente pode ser utilizado, em regra, quando inexistir previsão de recurso a impugnar o ato pretensamente violador do direito. Ao lançar mão do agravo de petição, para rever a decisão que cancelou as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade constantes na escritura do imóvel penhorado para garantia do crédito objeto de execução, o impetrante fez incidir o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51, sendo incabível, assim, o manuseio da ação mandamental. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13363200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007038950 - Rel. Nelson Nazar - DOE 28/11/2007)

2377. 1) Mandado de segurança. Oposição simultânea de embargos de terceiro. Impossibilidade. OJ. 54 da SDI-II do C. Tribunal Superior do Trabalho. Opostos embargos de terceiro, não pode a parte impetrar mandado de segurança para discussão do mesmo objeto 2) Acordo firmado em primeira instância com anuência de terceiro. Perda do objeto do mandado de segurança. A anuência do terceiro na realização de acordo entre as partes do processo, faz com que pereça o objeto da ação constitucional. Segurança denegada. (TRT/SP - 12820200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007033923 - Rel. Vania Paranhos - DOE 19/10/2007)

2378. Mandado de segurança. Concomitância com a oposição de embargos de terceiro impossibilidade. Opostos embargos de terceiro contra determinada decisão não pode ser impetrado mandado de segurança com o mesmo objeto, nos termos da OJ 54 da SDI-II do C. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 11283200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007030487 - Rel. Vania Paranhos - DOE 27/09/2007)

Efeitos

2379. Recurso ordinário. Razões de recurso. Art. 899 da CLT. Utilização de auto texto que não é aplicável ao caso. A utilização da informática dinamizou, sobremaneira, a prestação jurisdicional. Assim, trouxe proveito real e indispensável tanto ao armazenamento quanto à

utilização de textos doutrinários e legais, bem como de indicação de jurisprudência. Mais ainda, concorre decididamente para a agilização - palavra da moda! - do processo. Todavia, não dispensa a inteligência humana. Do contrário, torna-se causa de incidentes despropositados, obrigando o intérprete a examinar irresignação que não corresponde aos fatos versados nos autos. Precedentes. (TRT/SP - 00219200602102002 - RO - Ac. 11ªT 20071046814 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 11/12/2007)

2380. Embargos de declaração. Recurso ordinário. Efeito devolutivo. *Tantum devolutum quantum appellatum*. O efeito devolutivo de que é dotado o recurso ordinário significa que o órgão julgador destinatário do recurso só poderá, em regra, julgar questões que constem das razões recursais, mediante pedido de nova decisão. É princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. Se o pedido de nova decisão se restringiu ao deferimento de horas extras, não cabe, no recurso ordinário, deferir também reflexos que não foram alvo de requerimento em sede recursal. Embargos de declaração rejeitados. (TRT/SP - 00258200446202006 - RO - Ac. 1ªT 20070913476 - Rel. Elza Eiko Mizuno - DOE 13/11/2007)

Ex officio

2381. Remessa necessária. Condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não-conhecimento. Não há como se conhecer da remessa necessária nas hipóteses em que a condenação não ultrapassa o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Inteligência da Súmula 303 do C. TST. Remessa necessária não conhecida. (TRT/SP - 01335200349202006 - RE - Ac. 5ªT 20070965727 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 30/11/2007)

2382. Remessa necessária. Súmula 303/C.TST. Não-conhecimento. Art. 475, § 2º e § 3º, do CPC. Remessa necessária que não é conhecida porque a decisão contrária à Fazenda Pública do município não ultrapassa o valor correspondente a sessenta salários mínimos. Recurso ordinário. Servidor público estadual. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Direito ao adicional do tempo de serviço. (TRT/SP - 01943200403502004 - RE - Ac. 11ªT 20070761714 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 25/09/2007)

2383. Embargos de declaração. Reexame necessário. Decisão proferida na fase de execução. O inciso V do art. 1º do Decreto-lei nº 779/1969 não deixa dúvida de que o reexame necessário no processo do trabalho só ocorre na fase de conhecimento, pois somente nesta fase é cabível o recurso ordinário. Além disso, o duplo grau de jurisdição obrigatório visa assegurar às pessoas jurídicas de direito público previstas no referido decreto o reexame de decisões judiciais que lhes tenham causado gravame. Dessa forma, a prerrogativa do reexame necessário assegurada aos entes acima citados só ocorre em caso de sentenças condenatórias. (TRT/SP - 01523198804402008 - AP - Ac. 12ªT 20070930109 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 09/11/2007)

Pressupostos ou requisitos

2384. Destempero verbal nas razões recursais. "Exaltar, enaltecer com entusiasmo, ou maldizer, detratar com veemência não é argumentar. Será uma ilusão de apaixonado, ou indício de inópia de verdadeiras razões. A ironia leva a palma ao vitupério. O que impressiona bem (saibam os novos, mais ardorosos e menos experientes) é a abundância e solidez dos argumentos aliados à perfeita cortesia, linguagem ponderada e modéstia habitual." (Carlos Maximiliano in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 9ª edição/2ª Tiragem, Forense, 1981). Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01221200530102008 - RO - Ac. 12ªT 20070978551 - Rel. Benedito Valentini - DOE 30/11/2007)

2385. Agravo de petição. I. Pressuposto objetivo do recurso: prejuízo processual do recorrente, necessidade e utilidade. Art. 499/ CPC. Para recorrer, não basta ter legitimidade: é preciso também ter interesse e este decorre do prejuízo que a decisão possa ter causado. A parte que não foi condenada ou prejudicada pela decisão não pode recorrer. II. Excesso de execu-

ção. O legislador restringe a matéria passível de ser deduzida em embargos à execução, às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida. Art. 884/§ 1º/CLT. (TRT/SP - 03413199703002009 - AP - Ac. 11ªT 20070761838 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 25/09/2007)

2386. Recurso ordinário. O art. 895 da CLT apenas o admite "a) das decisões definitivas das Juntas e Juízos no prazo de 8 (oito) dias;". Decisão que extingue execução de acordo não cumprido não é passível de impugnação através da medida equivocadamente eleita pela parte. Inaplicável o princípio da fungibilidade porque os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário e do agravo de petição são diversos, assim como o próprio objeto de ambos é distinto. O devido processo legal exige a equidistância do juiz em relação às partes. (TRT/SP - 02034200604202003 - AP - Ac. 7ªT 20070975293 - Rel. Cátia Lungov - DOE 23/11/2007)

2387. EBCT. Preparo. Em face do quanto reconhecido no julgamento do Recurso extraordinário nº 220.906-9/DF, rejeito a preliminar argüida pelo reclamante e conheço do apelo da EBCT, eis que preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade. (TRT/SP - 01500200407402006 - RO - Ac. 4ªT 20071022095 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 07/12/2007)

2388. Preparo. Requisito recursal extrínseco. O preparo inclui pagamento de custas e depósito da condenação, e constitui requisito extrínseco incontornável para a interposição de recurso, que não atrita com os princípios da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição (art. 5º, CF). Sua inobservância implica deserção (art. 899, CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 01728200638402012 - AI - Ac. 4ªT 20071063719 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/12/2007)

RECURSO ORDINÁRIO

Efeitos

2389. Recurso ordinário. Julgamento além do pedido ou fora do pedido. Possibilidade de reforma. Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Inexistência de nulidade. Em face de reexame, com possível reforma do julgado de 1º grau, não se declara a pretendida nulidade. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (TRT/SP - 03697200608602000 - RO - Ac. 11ªT 20070820826 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 09/10/2007)

2390. Recurso ordinário. Efeito suspensivo. Procedimento. Ao juiz que recebe o recurso compete dizer se o recebe no efeito meramente devolutivo, conforme está na lei, ou se lhe dá efeito suspensivo, se a parte assim o requereu. Não havendo resposta positiva ou negativa, presume-se o recebimento no efeito meramente devolutivo, conforme o art. 899 da CLT. A Súmula 414, I, do C. TST, remete à cautelar a possibilidade de se obter efeito suspensivo a recurso no tribunal. Não compete ao relator, ou à Turma, ao apreciar o recurso, conceder-lhe efeito suspensivo. (TRT/SP - 00573200303302004 - RO - Ac. 9ªT 20070677276 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 04/09/2007)

Matéria. Limite. Fundamentação

2391. Recurso ordinário. Pedido genérico. Inespecificidade. O Tribunal só poderá apreciar a matéria na exata medida em que o recorrente postula (*tantum devolutum quantum appellatum*). O pedido genérico não permite a correta compreensão do seu alcance, por desfundamentado e inespecífico que é. O não enfrentamento da sentença dificulta o exercício da defesa e o exame da controvérsia. Recurso ordinário não conhecido. (TRT/SP - 01869200546402005 - RO - Ac. 9ªT 20070925725 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 13/11/2007)

2392. Recurso ordinário genérico. Ausência de impugnação dos motivos da decisão. Não-conhecimento. CPC, art. 514, II. Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da sentença e se limita a impugná-la genericamente. Aplicável a Súmula 422 do C. TST também na instância ordinária. (TRT/SP - 02221200404702007 - RO - Ac. 9ªT 20070677284 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 04/09/2007)

2393. Recurso não conhecido. Alegação recursal genérica que não ataca os fundamentos da sentença não devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria. Inteligência dos arts. 505 e 514,II do CPC. (TRT/SP - 00874200344402004 - RO - Ac. 4ªT 20071025450 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 07/12/2007)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Advogado

2394. Recurso ordinário. Advogada. Contrato de trabalho. Art. 3º da CLT. Os elementos de prova que constam dos autos indicam que se fazem presentes os pressupostos para o reconhecimento do contrato, sobretudo quanto à subordinação. (TRT/SP - 02880200608302009 - RO - Ac. 11ªT 20070861034 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 16/10/2007)

2395. Recurso ordinário. Advogado. Relação de trabalho. Art. 3º da CLT. O reconhecimento da prestação de serviço, nos moldes da definição legal, e a inexistência de prova da alegada cessão em comodato impõe a conclusão de existência do contrato de trabalho. (TRT/SP - 03368200608802001 - RO - Ac. 11ªT 20071046237 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 11/12/2007)

Autonomia

2396. Vínculo empregatício não comprovado. Trabalho autônomo. Contrato de empreitada. É trabalhador autônomo o contratado para prestar serviço de empreiteiro, com liberdade de escolha para definir quando e onde trabalhar. Autodeterminação que afasta o critério indispensável a configuração de vínculo de emprego, qual seja a subordinação jurídica do empregado com o dono da obra-empregador. Prova dos autos que evidencia contrato de resultado do empreiteiro, e contratação de auxiliares. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00773200534102008 - RO - Ac. 9ªT 20070795228 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 05/10/2007)

2397. Vínculo empregatício. É certo que a reclamada admitiu a prestação de serviços de forma autônoma, porém, em que pese a inversão do ônus probatório, o julgador não pode, cegamente, ignorar a precariedade das provas produzidas pelo autor, pois, do que consta de todo o processado, não se vislumbra a existência inequívoca do vínculo empregatício. Some-se a isto o fato de que o autor não compareceu à audiência na qual seria tomado o seu depoimento, embora ciente de que sua ausência importaria na pena de confissão. Entendimento expresso no item I da Súmula nº 74 do TST. Negado provimento ao recurso. (TRT/SP - 00450200531402001 - RO - Ac. 12ªT 20070712586 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/09/2007)

2398. Vínculo empregatício. Transportador autônomo. O transportador autônomo com condução própria, assumindo os riscos de suas atividades, inclusive sem o caráter da pessoalidade na prestação dos serviços, não se insere como empregado no contexto das atividades da empresa a qual está agregado. (TRT/SP - 00056200726202000 - RO - Ac. 11ªT 20071048035 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 11/12/2007)

2399. Vínculo de emprego. Ônus da prova. Tendo a ré admitido a prestação de serviços de forma autônoma e comprovado suas alegações, subsiste o ônus do reclamante de demonstrar o labor na forma dos arts. 2º e 3º da CLT. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00338200701402008 - RS - Ac. 12ªT 20070909100 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 23/11/2007)

Configuração

2400. Presentes os requisitos da pessoalidade, subordinação direta, pagamento de salários, evidente que irremediavelmente comprometida a tese de prestação de serviços como autônomo, ornamento criado, apenas, com o intuito de fraudar e mascarar a relação de emprego formada e materializada. Procedência mantida. (TRT/SP - 00857200537102003 - RO - Ac. 12ªT 20070788400 - Rel. Benedito Valentini - DOE 28/09/2007)

2401. Recurso ordinário. Contrato de trabalho. Art. 3º da CLT. Os elementos de prova que constam dos autos indicam que se fazem presentes os pressupostos para o reconhecimento do contrato. Sobretudo, quanto à subordinação. (TRT/SP - 00230200707102000 - RO - Ac. 11ªT 20070914561 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 30/10/2007)

2402. Recurso ordinário. I. Relação de emprego. Art. 3º da CLT. A presença dos elementos de que trata o art. 3º da CLT, impõe a manutenção da r. decisão de primeiro grau. II. Multa. Art. 477, § 8º, CLT. Em face do disposto no art. 5º/XXXV, da Constituição Federal, e considerando que houve necessidade de pronunciamento judicial para a definição do contrato de trabalho, não se aplica a multa. Cabe a interpretação restritiva em face da natureza trabalhista-penal do dispositivo. (TRT/SP - 04621200608002003 - RO - Ac. 11ªT 20070820990 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 09/10/2007)

2403. Rito sumaríssimo. Relação de emprego de emprego não caracterizada. Art. 3º/CLT. Ausentes os elementos evidenciadores da relação de emprego. (TRT/SP - 00677200743102002 - RS - Ac. 11ªT 20070761587 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 25/09/2007)

2404. Relação de trabalho x relação de emprego. Definição. O reconhecimento de vínculo empregatício depende da análise dos fatos trazidos a Juízo, com a avaliação do conjunto probatório em sua totalidade, na busca dos elementos configuradores da relação de emprego, entre as quais avulta a subordinação, que, entretanto, não dispensa a verificação, também, da pessoalidade, da onerosidade e da não-eventualidade. Ausente um dos requisitos, não se caracteriza o vínculo. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00073200601302000 - RO - Ac. 9ªT 20071023792 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 14/12/2007)

2405. Trabalho voluntário e religioso. Auxiliar de pastor não é empregado. Aplicação da Lei 9.608/98 (que dispõe sobre o serviço voluntário), excluindo a incidência do direito do trabalho, rejeitada, por óbvio, a hipótese de fraude. Presença de pacto de prestação de serviços, de caráter benevolente em razão da fé, inexistindo vínculo de emprego. Caráter religioso e não econômico. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02081200501102008 - RO - Ac. 9ªT 20070822632 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 11/10/2007)

2406. Vínculo de emprego. Manobrista. Caracterização. A existência de relação de emprego deve ser provada conforme dispõe o art. 3º da CLT. A ausência de seus requisitos (pessoalidade, não-eventualidade, subordinação e onerosidade) impede o reconhecimento do vínculo de emprego. Caso concreto em que as circunstâncias são suficientes ao decreto improcedente. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 02527200500402006 - RO - Ac. 9ªT 20070795252 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 05/10/2007)

2407. Vínculo empregatício não caracterizado. Ausência de subordinação e de continuidade. Se não constam dos autos elementos suficientes a comprovar as alegações do autor, de forma a demonstrar inequivocamente o atendimento dos requisitos que caracterizam a relação de emprego, principalmente no que concerne à subordinação e à continuidade, torna-se impossível o reconhecimento do vínculo empregatício. Negado provimento ao recurso. (TRT/SP - 00548200642102006 - RO - Ac. 12ªT 20070865064 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 19/10/2007)

2408. Vínculo de emprego. Estrangeiro. Situação irregular. A situação irregular do estrangeiro não torna, só por isso, ilícito o objeto do contrato de trabalho. Garantia constitucional da i-

gualdade no que envolve a dignidade da pessoa humana, sem distinção, portanto, entre nacionais e estrangeiros. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Alegação que, ademais, não tem sustentação na prova dos autos. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 02579200506902008 - RO - Ac. 11ªT 20070915002 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 13/11/2007)

2409. Vínculo de emprego. Princípio da primazia da realidade. Prestação de serviço através de empresa constituída exclusivamente por ex-empregados, que se segue imediatamente ao término de contrato de trabalho, com submissão ao mesmo chefe do período 'com vínculo'. Constituição de empresa obrigatória para a continuidade na prestação de serviços. Relação de emprego configurada com base na realidade, o que afasta a pertinência e relevância do contrato firmado entre pessoas jurídicas. (TRT/SP - 02159200006502001 - RO - Ac. 11ªT 20070771787 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/09/2007)

2410. Vínculo de emprego. Observador de árbitros. Contratação pela Federação Paulista de Futebol. Não-caracterização. Subordinação jurídica não provada. Ademais, tal função tem nítida semelhança com a de árbitro de futebol, a qual não gera vínculo de emprego, salvo fraude, sendo certo que esta não restou verificada na hipótese. Inteligência do art. 88, parágrafo único, Lei 9.615/98, por analogia. (TRT/SP - 01486200505202004 - RO - Ac. 6ªT 20071045737 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 14/12/2007)

2411. Vínculo de emprego de manicure O estabelecimento de elevado percentual de comissões, no caso 50%, em média, a favor da manicure, que é responsável por 50% das despesas com os materiais, a liberdade de levar e trazer clientes, fixar preço em conjunto com o salão de cabeleireiro, a ausência de subordinação clara, revelam contrato informal de parceria e não de relação de emprego, mormente considerando-se a ausência da intencionalidade na formação do vínculo, e desequilíbrio financeiro a favor da prestadora dos serviços na hipótese de reconhecimento do vínculo de emprego. Nesse tipo de atividade, o costume revela que as partes, quando contratam, se satisfazem com a parceria. Vínculo de emprego não reconhecido. (TRT/SP - 01006200540202001 - RO - Ac. 3ªT 20071022281 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 04/12/2007)

2412. Vínculo de emprego. Cabo eleitoral. A disposição contida no art. 100 da Lei 9.504/97 não é de aplicação absoluta. Resolve-se a controvérsia na análise do contexto probatório, cabendo ao trabalhador o ônus quanto à elisão da excludente legal, com amparo no art. 9º, da CLT. Recurso a que se nega provimento em razão da fraude não comprovada. (TRT/SP - 01942200605702009 - RO - Ac. 1ªT 20070790030 - Rel. Lizete Belido Barreto Rocha - DOE 25/09/2007)

2413. Deserção. Justiça gratuita. Não é faculdade, mas dever do juiz conceder o benefício da justiça gratuita pleiteado em conformidade com a lei. Vínculo empregatício. Alegado pelo reclamado que o trabalho era desenvolvido de modo autônomo, seu é o ônus probatório, nos termos do art. 818, da CLT. Delineado pelo quadro fático a existência de relação de emprego impõe-se o seu reconhecimento. (TRT/SP - 01033200608802009 - RO - Ac. 2ªT 20071054680 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 18/12/2007)

2414. Recurso da reclamada. Vínculo de emprego. A matéria recursal encontra-se limitada àquela decidida pela r. sentença recorrida, na qual não mais se trata do vínculo empregatício apreciado em recurso anterior cuja decisão não foi desconstituída. Horas extras. Não juntados os controles de jornada pela reclamada, aplica-se o entendimento sedimentado na Súmula 338 do C. TST. Reembolso de descontos. Afastado o único fundamento que determinou o reembolso de descontos, ausência de relação de emprego, sucumbe a tese recursal. Recurso do reclamante. Reflexos do adicional de horas extras. O pedido de reflexos das horas extras somente em DSRs limita a decisão. A não apreciação da matéria pelo Juízo *a quo* impede a discussão em sede recursal sob pena de desrespeito ao duplo grau de jurisdição. Multa do art. 477, da CLT. Não demonstrada a fundada controvérsia é devida a multa do art. 477, da

CLT. (TRT/SP - 02674200100502009 - RO - Ac. 2ªT 20071001314 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 27/11/2007)

2415. Recurso da reclamada. Vínculo de emprego. Verificado no contexto fático-probatório que a relação mantida era empregatícia porque presentes os seus elementos caracterizadores, o reconhecimento da relação de emprego é medida que se impõe. Verbas contratuais e rescisórias. O processo do trabalho, ao revés do processo civil, se satisfaz, para reconhecimento da prestabilidade da petição inicial, com "...breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, ..." (CLT, art. 840, § 1º). Compensação. A compensação deve ser requerida na contestação e de forma específica. (CLT, art. 767 e Súmula nº 48, do TST). Recurso do reclamante. Cerceamento de prova. A possibilidade de indeferimento de diligências inúteis se encontra inserida no amplo poder de comando do processo, que o art. 765 da CLT atribuiu ao Juízo Trabalhista. Por isso, não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de oitiva de testemunha para o esclarecimento de fato sobre o qual o julgador já firmara a sua convicção. Vínculo de emprego. Não se extraíndo do conjunto probatório que a reclamante tenha sido empregada na reclamada no período anterior ao reconhecido pela sentença de primeiro grau, é de ser afastada a pretensão recursal neste aspecto. Horas extras. O excesso da jornada constitucional e legal máxima caracteriza trabalho suplementar, inclusive quando decorrentes da inobservância do intervalo para repouso e alimentação, quando o período correspondente a esse mesmo intervalo deve ser pago com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Seguro-desemprego. O tempo do contrato de trabalho reconhecido garante à reclamante o direito ao número máximo de parcelas do seguro-desemprego. (TRT/SP - 02095200538402006 - RO - Ac. 2ªT 20071001306 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 27/11/2007)

2416. Vínculo de emprego. Colocador de vidros. É da reclamada o ônus de provar o fato contraposto da relação jurídica. (TRT/SP - 01521200506202002 - RO - Ac. 2ªT 20071013193 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/12/2007)

2417. Vínculo empregatício. Admitida a prestação de serviços, cabe à empresa reclamada provar que a atividade se desenvolveu sem as características próprias do contrato de trabalho. Não se desincumbindo desse ônus o reconhecimento da relação de emprego é medida que se impõe, assim como o pagamento das verbas dela decorrentes. Demissão. Falta de assistência. Invalidade. A demissão só é válida quando manifestada com a assistência. Vulgar e tecnicamente denominada 'homologação'. sindical ou do Ministério do Trabalho (CLT, art. 477, § 1º). Trata-se de condição de validade que, desatendida, torna imprestável o documento firmado pelo empregado, quando impugnado. Multa do art. 477 da CLT. Reconhecimento da relação de emprego em Juízo. Verificado pelo contexto probatório que a relação mantida era empregatícia porque não demonstrada a alegada autonomia na prestação dos serviços, tem-se por ausente a fundada controvérsia quanto à existência da obrigação. Admitir-se o contrário seria estimular o empregador a sonegar títulos devidos, sob o argumento, *sic et simpliciter*, de inexistência de contrato de trabalho, contando com a probabilidade de não ser essa versão submetida ao crivo do Judiciário. Horas extras. Não se desvencilhando o reclamante do ônus a seu cargo, de demonstrar a não concessão do intervalo legal para refeição e descanso, é descabido o pagamento, como extra, do tempo correspondente. Por outro lado, a condenação em horas extras não está limitada ao período em que a testemunha tenha laborado com a parte, conforme Orientação Jurisprudencial nº 233, da SBDI-1, do C.TST. Mais ainda, para o acolhimento da prova testemunhal é suficiente que o julgador se convença de que o declarante tem conhecimento dos fatos objeto do litígio. Abono de 1/3 de férias. Não havendo prova da quitação do terço constitucional, o título é devido. Correção monetária/época própria. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SBDI-1 do Órgão Superior desta Justiça do Trabalho, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento pre-

vista no art. 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, a Súmula nº 381, do C. TST. Ofícios. A comunicação, aos órgãos ou autoridades competentes, de conduta sancionável de qualquer das partes ou sujeitos do processo, é atribuição decorrente da jurisdição da Justiça do Trabalho, a teor do disposto nos arts. 653, *f* e 680, *g*, da CLT, constituindo mesmo dever do magistrado, quando importar em crime de ação pública não dependente de representação (art. 66, I, da Lei das Contravenções Penais, aprovada pelo Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Inquestionável, pois, a sua competência para a expedição de ofícios com essa finalidade. (TRT/SP - 00688200503902009 - RO - Ac. 2ªT 20070985124 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 27/11/2007)

2418. Vínculo empregatício. Verificado no conjunto probatório a ausência dos elementos configuradores da relação de emprego, inviável a reforma da sentença originária. (TRT/SP - 00319200724202007 - RS - Ac. 2ªT 20071013150 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/12/2007)

2419. Recurso ordinário. Seleção. Fase pré-contratual. Não reconhecimento de vínculo empregatício. Em seu depoimento pessoal, o reclamante admitiu que não prestou serviços à reclamada, não logrando ser contratado após a participação em cursos, exames e seleção. Destarte, a relação havida entre as partes restringiu-se à fase pré-contratual, na qual o candidato ao emprego possui apenas uma expectativa de direito à contratação, a qual, por vezes, não se concretiza, como foi o caso do reclamante. Não há, portanto, que se falar em reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. (TRT/SP - 00138200625102000 - RO - Ac. 12ªT 20070986414 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 30/11/2007)

2420. Relação de emprego. A ausência de qualquer dos requisitos descritos nos arts. 2º e 3º da CLT basta para desconfigurar o vínculo empregatício atribuído pelo autor à relação mantida com a reclamada. Evidenciada, pois, a inexistência de pessoalidade na prestação dos serviços, impossível se torna o reconhecimento de que a relação jurídica havida entre as partes revestiu-se da roupagem empregatícia. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01323200743202001 - RS - Ac. 11ªT 20070944940 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 06/11/2007)

2421. Vínculo de emprego. Requisitos. Se o conceito de empregado, extraído do art. 3º do texto Consolidado, exige a coexistência, na prestação do trabalho, dos requisitos da não eventualidade, pessoalidade, dependência, subordinação e contraprestação salarial, não pode ser considerado empregado aquele que presta o trabalho sem qualquer pagamento e, além disso, investe na atividade econômica, com trabalho e capital, assumindo-lhe os riscos. Reclamação trabalhista que se julga improcedente, porque inexistente a relação material na qual se suporta. (TRT/SP - 02684200503002008 - RO - Ac. 11ªT 20070714554 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 04/09/2007)

2422. Relação de emprego. Não configurada. A prestação de serviços eventuais e não remunerados, por pessoa que reside 'de favor' na moradia de outra, é incompatível com a relação empregatícia, a qual exige a presença concomitante dos pressupostos do art. 3º da CLT, a saber, habitualidade, pessoalidade, subordinação e onerosidade. (TRT/SP - 00228200707102000 - RO - Ac. 4ªT 20071019434 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 07/12/2007)

2423. Vínculo de emprego. A contratação de serviços de consultoria, oposta ao pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, constitui fato modificativo do direito e exige prova robusta por parte da reclamada, nos termos dos arts. 818 da CLT c/c 333, inc. II, do CPC. A ausência de juntada de pareceres, pesquisas ou estudos elaborados pelo reclamante revelam a fragilidade da tese defensiva. Doutra parte, considerando que o autor realizava serviços inseridos no contexto da atividade-fim da empresa, tais como a venda da bandeira da marca e os contatos comerciais, conclui-se pela caracterização da relação de emprego. (TRT/SP -

00982200502302005 - RO - Ac. 4ªT 20071019345 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 07/12/2007)

2424. Vínculo empregatício. A prestação de serviços relacionados diretamente ao objeto social da empresa, no âmbito da atividade-fim, realizada com pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação, configura, de forma inequívoca, o liame empregatício nos moldes do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT/SP - 01621200540102001 - RO - Ac. 4ªT 20070891928 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 26/10/2007)

2425. Fraude. Empresa criada para ocultar o vínculo. Relação empregatícia configurada. Em fraude à lei a colocação dos empregados como 'sócios' de uma falsa empresa criada pela reclamada para ocultar o vínculo. Basta ver que quando eram demitidos automaticamente saíam da 'sociedade', cuja existência foi engendrada para burlar a legislação trabalhista. Vínculo reconhecido. (TRT/SP - 00114200738102002 - RO - Ac. 4ªT 20071026660 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 07/12/2007)

2426. Motoboy. Vínculo. Não constitui simples 'bico', e sim, relação de emprego típica, o trabalho pessoal regularmente prestado por motoboy em empresa de entregas rápidas, realizando de forma engajada, os fins do empreendimento econômico. (TRT/SP - 04005200543402003 - RO - Ac. 4ªT 20070888692 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 26/10/2007)

2427. Motoqueiro. Vínculo. Irrelevante a propriedade do veículo pelo trabalhador. É empregado, e não autônomo, o motoqueiro que, de forma pessoal, contínua, subordinada e onerosa faz serviços de entregas, para uma empresa desse ramo, realizando, assim, os fins do empreendimento econômico. O fato de o reclamante ser proprietário da moto e arcar com os custos da gasolina não afasta o vínculo em tela. Apenas aponta uma intolerável transferência dos riscos do empreendimento para o empregado, sem modificar a natureza trabalhista da relação havida entre as partes. Recurso provido. (TRT/SP - 01863200602502003 - RO - Ac. 4ªT 20070853392 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 16/10/2007)

2428. Vendedor de equipamentos de informática. Engajamento à atividade-fim. Vínculo empregatício reconhecido. A ré atua no ramo de comércio de equipamentos de informática. Forçoso concluir que não se tratava de prestação de serviços autônomos, vez que o reclamante desenvolvia atividade necessária ao funcionamento da empresa e, como tal, diretamente ligada à realização dos fins do empreendimento econômico encetado pela ré (*necessitas facienda*), emergindo cristalina da própria exposição dos fatos no contraditório e em face do conjunto fático-probatório, a relação empregatícia havida entre as partes. Recurso provido para reconhecer o vínculo de emprego. (TRT/SP - 02021200607802004 - RO - Ac. 4ªT 20071026643 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 07/12/2007)

2429. Vínculo empregatício. Universidade particular. Atividade pessoal, contínua e onerosa. É empregado, e não autônomo, auxiliar que durante cerca de sete anos exerceu seus misteres de forma pessoal, não eventual, onerosa e subordinada, prestando serviços diários dentro de universidade, com sala e mesa próprias, telefone e computador exclusivos, sendo flagrante o seu engajamento como autêntico quadro da ré. Irrelevante o fato de suas atividades não estarem diretamente relacionadas ao magistério, e sim às áreas de eventos (culturais, artísticos e esportivos), fiscalização e orientação de bolsistas, além de convênios e *marketing* voltados à ampliação do corpo discente etc. As instituições do ensino privado encontram-se cada vez mais envolvidas em eventos promocionais vez que a instrução converteu-se nas últimas décadas num negócio altamente rentável, e por certo, competitivo. Daí porque esmeram-se na celebração de parcerias e convênios, promoção de eventos, festas, exposições, e tudo o que possa render mídia e conseqüente captação de alunos. Digno de nota que, com a saída do demandante, seus misteres foram absorvidos pelo departamento de *marketing*, ficando claro que se tratava de atividade inserida na estratégia de mercado da empresa. Prestigia-se assim

a sentença de origem que reconheceu o vínculo de emprego. (TRT/SP - 00708200602802009 - RO - Ac. 4ªT 20071042690 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 07/12/2007)

2430. Ceagesp. Carregadores credenciados. Relação de emprego inexistente. Não é empregado o carregador credenciado para prestar serviços às empresas permissionárias localizadas na Ceagesp, mediante pagamento de taxa anual para exercer o mister, além de taxa para utilização do carrinho. Restou confessado, ademais, que eventual prática de irregularidade seria punida pelo diretor da Ceagesp, consistindo em duas advertência antes do efetivo descredenciamento. (TRT/SP - 00945200604502005 - RO - Ac. 2ªT 20071000288 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 04/12/2007)

2431. Morador de rua. Vínculo com albergue. Inocorrência. Devidamente comprovado nos autos que o reclamante era morador de rua, cadastrado pelo Sisrua, junto à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, socorrendo-se dos serviços humanitários prestados e, inclusive, orientação psicológica para sua reabilitação e autonomia, além de alimentação, cama, higiene e roupas, o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício afigura-se claro e insofismável abuso de direito. (TRT/SP - 00863200707402007 - RS - Ac. 2ªT 20071054868 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/12/2007)

2432. Vínculo empregatício. Trabalho nas dependências da reclamada. Comprovado o trabalho obreiro em espaço físico nas dependências da empresa, sob as ordens da reclamada, impõe o reconhecimento do vínculo empregatício. (TRT/SP - 00524200425302003 - RO - Ac. 2ªT 20071000199 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 04/12/2007)

2433. Vínculo de emprego. Pastor evangélico. Serviço voluntário. Descaracterização. A atividade pastoral, a revelar o propósito de espargir os ensinamentos bíblicos na lida com os dilemas da alma se exterioriza por intermédio do contrato de adesão, de que cuida a Lei 9.608/98 (serviço voluntário) nada tem a ver com o de emprego, para cuja caracterização exige-se à concomitância a presença dos requisitos específicos expressos na legislação de regência. (TRT/SP - 01113200507102001 - RO - Ac. 8ªT 20071030322 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 11/12/2007)

2434. Eventual. Caracterização. Não basta a prestação esporádica de serviços para a sua caracterização. É essencial que o trabalho não se insira na atividade-fim da empresa. Não se confunde com avulso. (TRT/SP - 02194200304602005 - RO - Ac. 4ªT 20071025493 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 07/12/2007)

2435. Vínculo de emprego. Configuração. Preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º da CLT. O reconhecimento do vínculo empregatício depende do preenchimento concomitante dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, quais sejam, habitualidade, pessoalidade, onerosidade e subordinação. A ausência de qualquer um deles descaracteriza a relação de emprego. Recurso improvido. (TRT/SP - 00076200708302006 - RS - Ac. 12ªT 20070977741 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 30/11/2007)

2436. Vínculo de emprego. Tendo o reclamante proposto a presente ação em face da recorrida, que negou qualquer prestação de serviços por parte do recorrente, e não restando cabalmente comprovado nos autos a prestação de serviços para a mesma, não há como reconhecer o vínculo de emprego vindicado. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00611200704902008 - RS - Ac. 12ªT 20070725866 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 21/09/2007)

2437. Inclusão em programa social assistencial (Prodesc) criado pela Lei Municipal nº 4.975/01. Ao aderir ao programa social denominado Prodesc, estabeleceu a reclamante com a municipalidade relação jurídica regulada pela Lei nº 4.975/2001, a qual não gera, em hipótese alguma, o reconhecimento do vínculo de emprego pretendido. Recurso improvido. (TRT/SP - 00177200646602003 - RO - Ac. 12ªT 20070977784 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 30/11/2007)

2438. Existência de relação empregatícia. Ônus da prova. Tendo a reclamada admitido a prestação de serviços por parte do trabalhador, a ela incumbe o ônus probatório acerca da natureza jurídica de trabalho eventual. Se a parte não se desincumbe, prevalece o entendimento de que a relação jurídica existente é a do vínculo de emprego. (TRT/SP - 00048200606602002 - RO - Ac. 12ªT 20070716093 - Rel. Vania Paranhos - DOE 14/09/2007)

Construção civil. Dono da obra

2439. Recurso ordinário. Dano moral e material. Contrato de empreitada. Pela confissão judicial constata-se que o contrato foi celebrado com a empresa constituída pelo reclamante da qual participou outro sócio. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00011200706102003 - RO - Ac. 11ªT 20070914707 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 30/10/2007)

2440. Recurso ordinário. Impossibilidade de se estabelecer vínculo entre pedreiro e dono da obra. OJ 191/SDI-I/TST. Os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela relação de emprego, nos moldes pretendidos. O trabalhador foi contratado para trabalhos de acabamento em imóvel de propriedade do recorrido, que não se dedicava à construção civil, tampouco auferiu, diretamente, lucro pela construção. Não havia subordinação no sentido material, figurado ou jurídico do termo, inclusive porque, como bem estabeleceu o MM. Juízo de origem, cabia ao recorrido, como dono do imóvel, acompanhar os trabalhos que estavam sendo desenvolvidos. (TRT/SP - 00750200746602000 - RO - Ac. 11ªT 20070836927 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 09/10/2007)

2441. Vínculo empregatício. Contrato de empreitada. Responsabilidade da tomadora de serviços. Obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Orientação Jurisprudencial nº 191 da C. SBDI-1 do TST. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária. Recurso ordinário da 1ª Recorrente conhecido e provido. (TRT/SP - 01953200304602002 - RS - Ac. 9ªT 20070711768 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 14/09/2007)

2442. Contrato de empreitada. Dono da obra. Ausência de responsabilidade. Não há responsabilidade por débitos trabalhistas quando o contratante figura como dono da obra e esta foi realizada em imóvel próprio. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00830200504302007 - RO - Ac. 12ªT 20070865153 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 19/10/2007)

2443. Ilegitimidade de parte. Responsabilidade subsidiária. Não há responsabilidade sobre débitos trabalhistas na hipótese de contratante não atuar no ramo da construção civil, figurando como verdadeira dona da obra. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 191, da SBDI-I, do C.TST. Adicional de insalubridade. Ausentes da demanda elementos suficientes para infirmar a prova pericial, esta deve prevalecer, atendendo ao disposto no art. 195, da CLT. Justiça gratuita. Honorários periciais. Injustificado o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita quando regularmente formulado o requerimento, ressalvando-se que, nos termos do art. 790-B, da CLT, a isenção em comento abrange também os honorários periciais. Estabilidade. Esgotado o período estável, são devidos os salários relativos ao lapso temporal contido entre a data do desligamento e o término da estabilidade. Aplicação da Súmula nº 396, do C.TST. Dano estético e moral. Registrada a inexistência de conduta culposa ou dolosa da empresa, uma vez que o acidente decorreu de manuseio descuidado de substância inflamável por parte de outro empregado fora do horário de expediente, ausente a incapacidade para o trabalho, bem assim carente de prova eficaz a alegação de comprometimento da vida social do obreiro, não se materializou a hipótese autorizadora ao reconhecimento da existência de dano moral e estético. (TRT/SP - 00002200325402007 - RO - Ac. 2ªT 20070915711 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/10/2007)

2444. Pedreiro. Empreitada. Vínculo empregatício não configurado. Não configura vínculo de emprego o trabalho do pedreiro que, de forma autônoma e sem subordinação, ajusta por empreitada a edificação de um pavimento em imóvel de pessoa física contratante, servindo-se inclusive, de auxiliares por ele arrematados e pagos. Recurso ordinário improvido. (TRT/SP - 00782200743302004 - RS - Ac. 4ªT 20070990586 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 30/11/2007)

2445. Responsabilidade solidária/subsidiária. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Aplicação da OJ. nº 191 da SDI-1 do C. TST. Pena por litigância de má-fé. Uma vez pleiteado pelo autor valores e guias já recebidos, resta configurada a hipótese do inciso I, do art. 17, do CPC, estando a aplicação da pena ao recorrente, condenação ao pagamento de indenização à recorrida correspondente a 5% do valor atribuído à causa, em consonância com a legislação em vigor. Benefícios da justiça gratuita. Preenchidos os requisitos legais para a concessão do direito à justiça gratuita, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT, ele será, por si só líquido e certo, e encontrará o ápice do respaldo no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 01058200544402000 - RO - Ac. 12ªT 20071039400 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/12/2007)

2446. Contrato de empreitada. Dono da obra. Exclusão da responsabilidade. Não há responsabilidade por débitos trabalhistas quando o contratante figura como dono da obra e não atua no ramo da construção civil (TRT/SP - 00572200530302004 - RO - Ac. 1ªT 20070720287 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 11/09/2007)

Continuidade

2447. Prescrição. Unicidade contratual. Tese defensiva de diversos contratos sucessivos e independentes, sendo o último de natureza administrativa. Hipótese em que a análise da unicidade contratual surge como questão prejudicial à própria prescrição. Diante das alegações defensivas de diversos contratos sucessivos e independentes, surge como questão prejudicial, antecedente à própria análise prescricional, a definição sobre a licitude dos diversos pactos entabulados pelas partes. Se de fato houve legalidade, o último contrato seria administrativo e, sendo assim, a prescrição trabalhista iniciaria o seu percurso a partir de 30/06/00 e, na data da distribuição (30/06/03), a exigibilidade dos pleitos restaria fulminada pela prescrição. Esta tese encontrou guarida nos autos, como decidiu a origem. Empregado público. Berçarista de município. Ausência de concurso público. Unicidade contratual. Inadmissibilidade. Contratação temporária com base no art. 37, IX, CF-88. Hipótese em que havia dois concurso públicos *sub judice* e liminar obstativa de empossamento dos aprovados. Com efeito, a contratação temporária surgiu como meio necessário à eficácia do princípio da continuidade dos serviços públicos. Autorização em lei municipal, prevendo avença não trabalhista. Constitucionalidade. Princípio federativo. Lei editada pelo próprio ente político contratante, como verificado na espécie. (TRT/SP - 01022200340202002 - RO - Ac. 6ªT 20070950134 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 09/11/2007)

Cooperativa

2448. Cooperativa de trabalho. Inexistência da *affectio societatis*. Fraude a direitos trabalhistas. A congregação de trabalhadores de atividades diversificadas, dentro de uma cooperativa de trabalho, não é compatível com a *affectio societatis*, requisito imprescindível de uma verdadeira sociedade cooperativa, cuja definição se encontra consagrada no art. 3º da Lei 5.764/70. O reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador de serviços é medida que se impõe, mormente quando se constata que a cooperativa de trabalho assume a feição de empresa fornecedora de mão-de-obra, com vistas a suprir as necessidades que são inerentes à atividade-fim da contratante, hipótese não abrigada no art. 442, parágrafo único, da CLT.

(TRT/SP - 00642200625302003 - RO - Ac. 12ªT 20071009277 - Rel. Adalberto Martins - DOE 07/12/2007)

2449. Cooperativa. Vínculo empregatício. Enunciado 331, II, do C. TST. Restando indemonstrado o legítimo trabalho cooperado, em que o sócio participa dos lucros da Cooperativa, bem como restando provada a concomitância dos elementos essencialmente caracterizadores do vínculo empregatício, é de se aplicar ao caso o teor da Súmula nº 331, II, do C. TST, reconhecendo-se o vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços. Recurso ordinário provido, no aspecto. (TRT/SP - 00699200404602006 - RO - Ac. 5ªT 20070965840 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 30/11/2007)

2450. Cooperativa. Litisconsórcio necessário. Vínculo de emprego. Período de trabalho anterior ao registro prestado através de cooperativa. Litisconsórcio necessário (art. 47, e parágrafo único, CPC). Citação da cooperativa deve ser ordenada *ex officio*. Nulidade que se declara. (TRT/SP - 01274200608102003 - RO - Ac. 9ªT 20070958593 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 30/11/2007)

2451. Contrato de trabalho. I - Cooperativa. Conserv Cooperativa Nacional de Serviços. O que legitima a terceirização ou a atividade de cooperados é a necessidade transitória, em caráter excepcional, de mão-de-obra ou a atuação em setor não essencial (atividade meio) da tomadora de serviço, em atividade acessória ou especializada. Ainda, a existência das condições previstas nos arts. 3º e 4º, item X, e demais disposições da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1972. Na hipótese, o reclamante trabalhou por cerca de catorze meses para a 'tomadora'. Houve continuidade, pessoalidade, subordinação e salário. Estão presentes os pressupostos do art. 3º da CLT. II – Sócio cooperado. A formalidade rigorosa adotada apenas encobre o verdadeiro contrato de trabalho. Aplicação do art. 9º da CLT. Matéria de ordem pública. Eventual declaração de vontade do próprio trabalhador, não é suficiente para elidir o ajuste. Ademais não há prova de alegada participação nos lucros. *Marchandage*. Precedentes. (TRT/SP - 00771200502502005 - RO - Ac. 11ªT 20071046733 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 11/12/2007)

2452. Recurso ordinário rito sumaríssimo. Prestação de serviços através de cooperativa anteriormente ao registro. Ausente comprovação de que a adesão à cooperativa tenha se dado de forma fraudulenta e que após o registro tenha trabalhado nas mesmas circunstâncias em que se ativou como cooperada, não há como reconhecer existência de relação de emprego nos moldes do art. 3º da CLT. (TRT/SP - 01599200606902002 - RS - Ac. 11ªT 20070761650 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 25/09/2007)

2453. Recurso ordinário. Contrato de trabalho. Terceirização. Cooperativa. A confissão judicial da preposta esclarece que o ex-empregado atuava permanentemente no setor de cobrança do banco, mediante subordinação jurídica. Havia cerca de 400 cooperados e três funcionários. Portanto, trata-se de trabalho em atividade-fim. Nulidade do contrato de prestação de serviços com a cooperativa. Fraude. Art. 9º da CLT. *Marchandage*. (TRT/SP - 00489200601502001 - RO - Ac. 11ªT 20070914596 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 30/10/2007)

2454. Rito sumaríssimo. Recurso ordinário. Relação de emprego. Cooperativa. Inexistência de contrato de trabalho com a tomadora. A prova produzida não evidencia a indispensável subordinação jurídica. (TRT/SP - 00316200606602006 - RS - Ac. 11ªT 20070852949 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 09/10/2007)

2455. Vínculo empregatício. Cooperativa. Fraude. Comprovada nos autos a ocorrência de fraude, com o desvirtuamento da finalidade da cooperativa, que revelou-se na realidade mera empresa interposta de fornecimento de mão-de-obra, bem assim presentes os requisitos da relação de emprego, forma-se o vínculo empregatício noticiado na petição inicial. Multa do art. 477 da CLT. Reconhecimento de vínculo empregatício em Juízo. Cabimento. O fato de a con-

trovêrsia a respeito da relação de emprego ser dirimida apenas em Juízo não isenta o empregador da penalidade prevista no art. 477 da CLT, pois não se pode admitir que o fraudador de direitos trabalhistas se beneficie da sua própria torpeza, o que aconteceria se a multa prevista no antedito dispositivo legal nunca fosse devida quando reconhecido judicialmente o vínculo empregatício. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 01737200436102005 - RS - Ac. 9ªT 20070850091 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 19/10/2007)

2456. Cooperativas. A despeito do sistema ter sido desacreditado, ao argumento de que vem se prestando, na maior parte dos casos, à fraude, há que se analisar cada caso. Não é toda cooperativa fraudulenta, posto que a fraude não se presume. No caso dos autos, o ônus da prova de fraude era do reclamante, que dele não se desincumbiu. Provimento negado. (TRT/SP - 01377200631102007 - RO - Ac. 12ªT 20070712748 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/09/2007)

2457. Relação de emprego. Cooperativa. Para a comprovação da existência de trabalho cooperado, não basta a adesão espontânea do trabalhador. Se constatada a presença de subordinação jurídica em relação a qualquer das contratantes, evidencia-se a existência de liame de emprego, uma vez que para o direito do trabalho, não basta a livre manifestação de vontade do empregado, para que deixe de se constituir eventual obrigação. Destarte, as provas dos autos deixam incontestes que não há trabalho na forma de cooperativa e os procedimentos investigatórios do D. Ministério Público do Trabalho foram conclusivos neste sentido. Provimento parcial ao recurso ordinário da 2ª recorrente para afastar as incidências previdenciárias e fiscais, reverter a indenização à Santa Casa de Misericórdia de São Paulo e alterar a época própria para a correção monetária. (TRT/SP - 02941200503002001 - RO - Ac. 12ªT 20070807820 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 05/10/2007)

2458. 1. Vínculo empregatício. Tomadora de serviços. Cooperativa: Patenteado que a contratação do laborista, através de cooperativa de trabalho múlti-profissional caracteriza intermediação de mão-de-obra vedada pela legislação nacional o vínculo de emprego é reconhecido com a empregadora a quem o obreiro presta serviços, e que, maliciosamente, se intitula como tomadora de serviços. Recurso ordinário da empregadora a que se nega provimento, no particular. 2. Contribuição previdenciária. Responsabilidade pelo recolhimento: Empregado e empregador respondem pelas respectivas cotas devidas à Previdência Social, mesmo na hipótese em que o vínculo de subordinação é reconhecido judicialmente. Recurso ordinário da empregadora a que, no particular, se dá provimento. (TRT/SP - 00229200640202002 - RO - Ac. 11ªT 20070896407 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 23/10/2007)

2459. Cooperativa. Vínculo de emprego. Num contexto em que a cooperativa atua como fornecedora de mão-de-obra, em serviço inerente à atividade normal da contratante, e no qual o trabalhador não é integrado ao associativismo, fazendo-se cooperado apenas pela conveniência e oportunismo dos que pretendem se furtar às obrigações trabalhistas, fica estampada a fraude. O parágrafo único do art. 442 da CLT não exclui a regra de proteção contida no art. 9º do mesmo estatuto. Cooperativa, enfim, é ajuda mútua, solidariedade, participação, igualdade, e não exploração do trabalho humano. Vínculo de emprego configurado. Sentença nesse ponto mantida. (TRT/SP - 02772200608802008 - RO - Ac. 11ªT 20070771833 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/09/2007)

2460. Cooperativa de trabalho. Presença dos requisitos da relação de emprego. Fraude caracterizada. 1. A novel Carta Republicana garantiu, em seu art. 5º, inc. XVIII, a livre criação de cooperativas. Além disso, previu a elaboração de normas legais destinadas a promover o apoio e o estímulo às cooperativas. Assim, evidente a juridicidade do sistema de cooperativas, também previsto em lei (CLT, art. 442, parágrafo único). 2. Preocupante é o desvirtuamento na formação das cooperativas, utilizada para ocultar relação de emprego, em prejuízo do trabalhador, o qual fica descoberto da proteção social que lhe seria inerente. 3. O art. 442 referido está inserido no título do contrato individual de trabalho, portanto exige ser interpretado em consonância como disposto no art. 9º da CLT. Logo, a existência ou a inexistência de vínculo

empregatício depende da configuração, no caso concreto, da condição de cooperado. 4. Uma vez presentes os requisitos do contrato de emprego previstos nos arts. 2º e 3º da CLT verificada resta a fraude na aplicação das normas trabalhistas, nos termos do art. 9º da CLT, porquanto utilizada a cooperativa como mera intermediadora de mão-de-obra, como forma de sonegação de direitos fundamentais do trabalhador. (TRT/SP - 00378200444602004 - RO - Ac. 6ªT 20070941305 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 09/11/2007)

2461. Cooperativa. Fraude. Trabalho de inspetor de alunos para um colégio, por longos anos, com vínculo empregatício formal e, sucessivamente, intermediado por cooperativas. Autos revelando que a empresa e uma das cooperativas têm sócia comum, sendo que o colégio é explorado por outra cooperativa, e também pela empresa, em outro endereço. Casuística diversa da mera intermediação de mão-de-obra. Hipótese de atuação das pessoas jurídicas envolvidas com unidade de desígnios, na exploração da atividade econômica e na fraude às leis trabalhistas. Grupo econômico de fato e empregador único. Caracterização. Hipótese de vínculo de emprego, para efeito de anotação na CTPS, passível de ser firmado com qualquer dos componentes do grupo, permanecendo os restantes no pólo passivo, diante da responsabilidade solidária. Arts. 9º e 2º, § 2º, CLT, c/c art. 3º, § 2º, Lei 5889/73. (TRT/SP - 01353200302102008 - RO - Ac. 6ªT 20070941011 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 09/11/2007)

2462. Agravo de instrumento. Depósito recursal. Aproveitamento. Impossibilidade. Pedido de exclusão da lide pela co-reclamada. Havendo condenação solidária, os demais litisconsortes não são desonerados de cumprir a exigência do preparo quando a co-reclamada que efetuou o depósito persegue a sua exclusão da lide. Inteligência do item III, da Súmula nº 128, do C. TST. Recurso ordinário da reclamada Intercooper Cooperativa de Trabalhos Industriais. Vínculo de emprego. Extraíndo-se do contexto fático probatório que a relação mantida era empregatícia porque presentes os seus elementos caracterizadores, o seu reconhecimento com a conseqüente anotação na carteira de trabalho é medida que se impõe. Multa. Art. 477 da CLT. Constatado o vínculo de emprego pelo exame dos fatos e das provas produzidas, tem-se por ausente a fundada controvérsia quanto à existência da obrigação. Admitir-se o contrário seria estimular o empregador a sonegar títulos devidos, sob o argumento, *sic et simpliciter*, de inexistência de contrato de trabalho, contando com a probabilidade de não ser essa versão submetida ao crivo do Judiciário. Demissão. Em face do princípio da continuidade da relação de trabalho entende-se que a ruptura contratual havida é sem justa causa, sendo devidas as verbas rescisórias deferidas. (TRT/SP - 01224200505502009 - AI - Ac. 2ªT 20070965662 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 13/11/2007)

2463. Deserção. Pedido de benefício da justiça gratuita é pertinente a qualquer tempo ou grau de jurisdição desde que formulado dentro do prazo de interposição do apelo, inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do C.TST. Justiça gratuita. Isenção de custas é cabível aos trabalhadores que comprovarem seu estado de pobreza. Cooperativa/vínculo empregatício. A não comprovação da presença dos requisitos determinantes do vínculo de emprego impede a descaracterização da cooperativa. (TRT/SP - 02200200507202002 - RO - Ac. 2ªT 20070915720 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/10/2007)

2464. Relação jurídica. Trabalho autônomo. Cooperativa. Vínculo empregatício. A presença dos pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego, tais como a pessoalidade, a não eventualidade e a subordinação jurídica afastam as alegações de autonomia na prestação de serviços e de cooperativismo. Horas extras. A existência de folhas de ponto, contendo a anotação da jornada cumprida corroborada por prova oral, revelando prática de labor extraordinário implica na condenação ao pagamento das horas respectivas. Multa do art. 477 da CLT. Reconhecimento do vínculo de emprego em Juízo. Verificado pelo contexto probatório que a relação mantida era empregatícia porque demonstrados os seus elementos caracterizadores, tem-se por ausente a fundada controvérsia quanto à existência da obrigação. Admitir-se o contrário seria estimular o empregador a sonegar títulos devidos, sob o argumento, *sic et*

simpliciter, de inexistência de contrato de trabalho, contando com a probabilidade de não ser essa versão submetida ao crivo do Judiciário. (TRT/SP - 02751200401102005 - RO - Ac. 2ªT 20070915673 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/10/2007)

2465. Vínculo de emprego. Cooperativa. Não comprovada de forma eficaz a ocorrência de fraude na adesão, e tampouco a intermediação fraudulenta de mão-de-obra, válida a filiação e prestação de serviços na qualidade de cooperado, afastando-se o pretendido reconhecimento do liame empregatício. (TRT/SP - 00691200705102008 - RS - Ac. 2ªT 20070947990 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 13/11/2007)

2466. Recurso ordinário. Cooperativa. Fraude. Reconhecimento de vínculo empregatício entre trabalhador e a tomadora de serviços. Segundo o parágrafo único do art. 442 da CLT não há vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados. A referida norma encerra uma presunção legal acerca da impossibilidade de vínculo empregatício entre o cooperado e a cooperativa. No entanto, essa presunção é relativa, ou seja, pode ser elidida por provas que demonstrem a ocorrência de fraude perpetrada com o objetivo de mascarar a relação empregatícia mantida entre o trabalhador e a tomadora de serviços (art. 9º da CLT). Dessa forma, havendo trabalho prestado em regime de subordinação, remuneração e de forma não eventual, está configurada a fraude e, por consequência, também a relação de emprego, estabelecendo-se o vínculo com o tomador. (TRT/SP - 01099200301202007 - RO - Ac. 12ªT 20070846183 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 19/10/2007)

2467. Recurso ordinário. Cooperativa. Vínculo empregatício com a prestadora. Impossibilidade. Na hipótese de fraude na associação à cooperativa que intermediava mão-de-obra, somente existirá vínculo empregatício com a tomadora de serviço, pois é esta que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços (*caput* do art. 2º da CLT), ou seja, atua como efetiva empregadora. Não há como acolher o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício em relação à intermediadora de mão-de-obra, quando deveria ter formulado o pleito em face da tomadora de serviços. (TRT/SP - 00875200548102000 - RO - Ac. 12ªT 20070865293 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 19/10/2007)

2468. Recurso ordinário. Sistema de cooperativa. Reconhecimento de vínculo empregatício. O sistema de cooperativa pode envolver prestação de serviços, em que a reunião atende aos interesses dos cooperados, centralizando a oferta de trabalhadores e serviços especializados, otimizando a canalização da demanda. Ou seja, facilita o encontro daquele que precisa de um serviço com aquele que o executa. Contudo, tal hipótese só é admissível quando se tratar de trabalhadores autônomos. Mas quando não se tratar de trabalhadores agrupados em função da especificidade da profissão e, além disso, o trabalho for prestado em regime de subordinação, com pessoalidade e em caráter não eventual, aí então o que se tem é, sem sombra de dúvida, um verdadeiro empregado. (TRT/SP - 02529200500702004 - RO - Ac. 12ªT 20070787632 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 28/09/2007)

2469. Cooperativa. Vínculo de emprego. Auxiliar de enfermagem. O instituto do Cooperativismo, previsto na Lei 5.764/71, deve ser analisado com reservas, tendo em vista a possibilidade de ser utilizado como forma de fraudar direitos trabalhistas, desvirtuando-se de seu real objetivo. Simples adesão formal do trabalhador à cooperativa não tem o condão de ensejar a existência de relação jurídica distinta da empregatícia. O serviço de auxiliar de enfermagem prestado através de uma cooperativa à reclamada, de forma permanente e subordinada, exclusivamente nas dependências da tomadora de serviços, enseja fraude à lei, tornando a cooperativa mera empresa intermediadora de mão-de-obra. (TRT/SP - 02531200500602007 - RO - Ac. 11ªT 20070954075 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 13/11/2007)

2470. Cooperativa. Vínculo de emprego. Se o tomador dos serviços reconhece haver contratado mão-de-obra por meio de cooperativa, compete a ele o ônus de comprovar a inexistência do vínculo empregatício postulado pela reclamante. Na hipótese dos autos, além de os recla-

mados não haverem se desvencilhado do ônus que lhes incumbia, as demais provas apontam para a ocorrência de contratação fraudulenta de mão-de-obra, impondo-se, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo empregatício, na forma preconizada pela CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02335200405002000 - RO - Ac. 12ªT 20070713388 - Rel. Nelson Nazar - DOE 14/09/2007)

2471. Cooperativismo. Fraude. A adesão à cooperativa perde substância ante a prestação de serviços contínuos e de forma pessoal, sob subordinação direta à tomadora dos serviços, bem como pela ocorrência de punição por faltas e mediante retribuição pecuniária de cunho verdadeiramente salarial, pois estes requisitos amoldam-se aos institutos celetistas e são incompatíveis com o cooperativismo apto a garantir relativa autonomia que singulariza o autêntico cooperado e proporciona condições de ganhos significativamente superiores àqueles alcançados caso atuasse como mero empregado. Alicerça, ainda, a conclusão de utilização fraudulenta do sistema cooperado, outros aspectos relevantes como a fixação do trabalhador junto a um único tomador, a congregação heterogênea de múltiplas profissões aparentemente sem qualquer vínculo associativo, equiparável à *affectio societatis* do contrato de sociedade e que garante participação ativa e efetiva nos interesses comuns dos congregados. Inaplicáveis a Lei nº 5.764/71 e o art. 442, parágrafo único da CLT. A prevalência do princípio do contrato-realidade repudia manobras destinadas a desvirtuar a autêntica relação de emprego na vã tentativa de colocar o obreiro à margem da proteção legal. Evidenciada a fraude (art. 9º da CLT) impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços e a declaração de responsabilidade solidária da cooperativa envolvida no esquema. (TRT/SP - 01432200406702007 - RO - Ac. 4ªT 20070806130 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 28/09/2007)

2472. Relação de emprego configurada. Intermediação fraudulenta de mão-de-obra. Falso cooperado. Aplicação do art. 9º da CLT. A prestação pessoal de serviços exclusivamente para uma empresa, no desempenho de funções ligadas exatamente à atividade-fim do empreendimento, submissão às ordens de empregados da tomadora leva à conclusão que esta arregimentou mão-de-obra essencial através de contratação fraudulenta de falsa cooperativa. Configurada a relação de emprego, então mascarada por evidente fraude, aplica-se do art. 9º da CLT. Vínculo empregatício reconhecido. (TRT/SP - 02645200420202007 - RO - Ac. 4ªT 20070830600 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 05/10/2007)

2473. Cooperativa. Fraude. Vínculo com a tomadora. Na situação dos autos, militam contra a tese do trabalho cooperativado: (1) a evidente distonia entre a finalidade da tomadora, empresa voltada à indústria e comércio, importação e exportação de produtos e acessórios para lojistas, *displays*, fabricação de artefatos metalúrgicos diversos e serviços de serralheria, e a cooperativa intermediadora da mão-de-obra, que congrega auxiliares nas áreas de hotelaria, condomínios e afins; (2) o posterior registro do reclamante, após algum tempo, pela própria tomadora; (3) a ativação pessoal e remuneração mensal; (4) a ausência de distribuição das sobras líquidas; (5) inexistência de efetiva participação na vida da suposta cooperativa; (6) a ausência de notícia do registro da cooperativa na OCB (Organização das Cooperativas Brasileiras), como exige o art. 107 da Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas). Por tudo isso, restou amplamente configurada a irregularidade de funcionamento e presumido o desvio finalístico da cooperativa interposta fraudulentamente, devendo ser prestigiada a decisão de origem que reconheceu o vínculo com a tomadora. (TRT/SP - 01238200606202001 - RS - Ac. 4ªT 20070932276 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 09/11/2007)

2474. Falsa cooperativa. Terceirização de atividade-fim da tomadora. Fraude. Vínculo de emprego reconhecido. Irrelevante o revestimento formal dado ao reclamante, como suposto trabalhador cooperativado, se da prova dos autos emerge que o autor exercia funções administrativas de arquivista, numa empresa de gerenciamento de arquivos, realizando assim, misteres afetos à atividade-fim do empreendimento econômico encetado pela tomadora. A terceirização no âmbito da atividade-fim, por meio de falsa cooperativa, constitui fraude, e conse-

qüentemente, não obsta o reconhecimento do vínculo, mormente na situação dos autos em que a reclamante estava sujeita a ativação pessoal, sob controle de horário, mediante remuneração mensal, não recebia sobras líquidas, e não participava da vida da cooperativa, cuja interveniência se deu somente para agenciar mão-de-obra e ocultar o liame de emprego. Decisão que se mantém, no particular, inclusive quanto aos ofícios-denúncia. (TRT/SP - 00819200708702003 - RS - Ac. 4ªT 20070932284 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 09/11/2007)

2475. Cooperativa. Fraude. Vínculo empregatício. As cooperativas de trabalho, na maioria das vezes, estão voltadas apenas e tão-somente à obtenção de lucros para alguns, refletindo pseudo-associações criadas com o fito único de beneficiar determinada categoria econômica, isentando-a de arcar com os direitos constitucionalmente garantidos aos trabalhadores; impõe-se, portanto, criteriosa análise dos elementos objetivos e subjetivos de sua constituição e funcionamento em cotejo com aqueles presentes na relação de trabalho com vínculo empregatício; considerando-se sempre que a simples presença dos requisitos formais, dentre eles a adesão do trabalhador, não é suficiente. Em absoluto. Para caracterizar uma cooperativa de fato e de direito. (TRT/SP - 00485200620302000 - RO - Ac. 2ªT 20071000180 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 04/12/2007)

2476. Cooperativa de trabalho. Fraude à lei. Constituição de relação de emprego com o Município de São Paulo. Impossibilidade jurídica. Nos termos da Lei 11.866/95, arts. 4º e 5º, coube às cooperativas Cooperpas e Coopermed, compostas exclusivamente por servidores municipais ativos ou inativos a fixação de critérios com vistas à gestão e administração implantados pelo PAS. A arregimentação de mão-de-obra efetuada por cooperativa não autorizada explicita um viés jurídico; evidencia-se a ilicitude do procedimento. Nada obstante a irregularidade da associação, injurídica a contratação direta com o município; não se excepciona a regra diante da imperatividade da aprovação em processo seletivo, a teor do art. 37 da CF. (TRT/SP - 00521199907002000 - RO - Ac. 3ªT 20070857800 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 23/10/2007)

2477. Contratação por cooperativa. Impossibilidade. Da defesa da ré consta que o autor firmou contrato com a cooperativa para obter a prestação de serviços especializados em projeto que necessitava de conhecimentos técnicos específicos. Ora, a atividade de porteiro não necessita de conhecimentos técnicos específicos e, por certo, não fazia parte de qualquer 'projeto' especial da reclamada. Vínculo de emprego reconhecido, pois evidenciada subordinação na relação entre as partes. (TRT/SP - 00368200706102001 - RS - Ac. 8ªT 20070870610 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 16/10/2007)

2478. Vínculo de emprego. Condição de cooperado. Não afastada. Admitida a prestação de serviços através de cooperativa, competia à reclamada comprovar a regularidade da cooperativa e a condição do cooperado do reclamante, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu. Recurso improvido. (TRT/SP - 01295200606902005 - RO - Ac. 12ªT 20070844113 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 19/10/2007)

2479. Vínculo de emprego. Tomador de serviços. Contratação através de cooperativa. Atividade-fim. Presença dos requisitos do art. 3º da CLT. Fraude. A presença dos requisitos do art. 3º da CLT, somada à terceirização da atividade fim da empresa contratante, configura a fraude à legislação trabalhista e reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00600200638102000 - RO - Ac. 12ªT 20070987127 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/12/2007)

2480. Vínculo de emprego. Condição de cooperado afastada. O cooperativismo apresenta como finalidade de sua constituição, o interesse comum de seus cooperados, que participam do resultado financeiro na proporção em que seus esforços e sua capacitação contribuem para aumentar a riqueza da cooperativa. Entidades formadas com o propósito de desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista, com estatuto social bem elaborado, e aparência de legiti-

midade, não atendem ao interesse social que lhe deveria ser inerente, dissimulando a contratação de mão-de-obra, fraudando os direitos do trabalhador e propiciando o surgimento de uma nova configuração de trabalho, barato e sem riscos. Recurso provido, determinando-se o retorno dos autos à origem para apreciação dos demais pedidos. (TRT/SP - 01521200608502007 - RO - Ac. 12ªT 20071039290 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/12/2007)

2481. Recurso ordinário. Cooperativa de mão-de-obra. Configuração de vínculo com a tomadora dos serviços. O disposto no parágrafo único, do art. 442, da Consolidação das Leis do Trabalho não se presta a acobertar fraudes trabalhistas. Nesta conformidade, verificando-se a existência de vínculo empregatício, face à presença de todos os requisitos legais que o ensejam e, ainda, que inexistiam os princípios básicos inerentes ao cooperativismo, quais sejam, dupla qualidade e retribuição diferenciada, incensurável a r. decisão de primeiro grau que reconheceu a existência de vínculo empregatício em face da empresa recorrente. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º da Constituição Federal, bem como da regra contida no art. 9º do Diploma Consolidado. Recurso conhecido e improvido. (TRT/SP - 02523200524202000 - RO - Ac. 12ªT 20070843010 - Rel. Vania Paranhos - DOE 19/10/2007)

Corretor de imóveis

2482. Recurso ordinário. Contrato de trabalho. Corretor de imóveis. Art. 3º da CLT. A prova contida nos autos evidencia a existência dos pressupostos que o legislador considera para a definição do vínculo, sobretudo a subordinação jurídica. O pagamento através de RPA e o registro no conselho não elidem, no caso, o contrato de trabalho. Aplicação do art. 9º da CLT. Trata-se de matéria de ordem pública. (TRT/SP - 00826200706402001 - RO - Ac. 11ªT 20070914677 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 30/10/2007)

2483. Recurso ordinário. Estabilidade. Art. 19 do ADCT. Conselho profissional. Ente paraestatal. Impossibilidade. Os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis não têm natureza autárquica, mas ente paraestatal, pessoa jurídica de direito privado. A contratação de seus empregados é de caráter privado, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que sua dispensa não está condicionada à existência de ato administrativo motivado, pertinente ao estatutário. Estabilidade inexistente. (TRT/SP - 01587200506202002 - RO - Ac. 11ªT 20070775308 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 25/09/2007)

Costureira

2484. Trabalho em domicílio. A inserção da reclamante na atividade econômica essencial do empregador configura elemento integrativo daquela ao ciclo produtivo deste. A par disso, a presença dos requisitos caracterizadores do labor assalariado, bem como a ausência das circunstâncias delineadoras do autônomo, tornam inafastável o reconhecimento do vínculo empregatício (arts. 2º, 3º e 6º, todos da CLT). (TRT/SP - 01648200443202001 - RO - Ac. 10ªT 20070692844 - Rel. José Ruffolo - DOE 04/09/2007)

2485. Costureira. Contrato de trabalho. Serviços executados em domicílio (art. 6º da CLT). O fato do trabalho ser executado no domicílio não desvirtua a essência do contrato de trabalho desde que presentes a subordinação, onerosidade, pessoalidade e continuidade, e no caso presente ainda surge suficientemente comprovado que as tarefas executadas pela autora eram próprias do objetivo social da empresa-ré. Vínculo empregatício que se mantém. (TRT/SP - 01298200605702009 - RS - Ac. 2ªT 20070886916 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 23/10/2007)

Estagiário

2486. A principal marca do estágio é a submissão do aluno a um aprendizado prático que lhe permita alcançar uma especialização profissional direcionada à área de conhecimento, habili-

tando-o a bem manejar o arcabouço teórico adquirido na instituição de ensino. Nesse contexto, o compartilhamento de atividades empreendidas por outros funcionários da reclamada, além de proporcionar rica experiência extra-curricular, é indicador de que o estágio estava atendendo aos seus fins. Restando afastada, pela inobservância de requisito legal, a incidência da Lei 6.494/77, e ante o caráter subordinado, oneroso e pessoal do labor desenvolvido, resta concluir pela relação laboral havida situava-se, de fato, no âmbito descrito nos arts. 2º e 3º, da CLT. Vínculo empregatício mantido. (TRT/SP - 00967200646502002 - RO - Ac. 12ªT 20070989820 - Rel. Benedito Valentini - DOE 30/11/2007)

2487. Recurso ordinário. Rito sumaríssimo. Estágio. Lei 6.494/77. Relação de emprego não configurada. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza (art. 4º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977), quando cumpridas as formalidades legalmente impostas a essa relação de natureza civil, como na hipótese. (TRT/SP - 01783200601002009 - RS - Ac. 11ªT 20070761633 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 25/09/2007)

2488. Contrato de estágio do estudante. Requisitos. A Lei 6.494, de 07.12.1977 exige que o contrato de estágio, afastando as obrigações trabalhistas, tenha início concreto após a efetiva frequência às aulas e que seja proporcionado complementação do ensino e aprendizado. Inexiste contrato de estágio antes do início do primeiro ano letivo, ainda que matriculado o estudante no curso superior. Não bastam meros requisitos formais, para que o Judiciário chamele o chamado contrato de estágio, mas a efetiva presença de todos os requisitos de ordem técnica, como a efetiva frequência às aulas e complementação da aprendizagem, mediante planejamentos desta, consoante programa escolar. Recurso ordinário provido para reconhecer o vínculo empregatício, sob o amparo da CLT, presentes todos os demais elementos constitutivos deste. (TRT/SP - 02671200205802001 - RO - Ac. 5ªT 20070859730 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 26/10/2007)

2489. Estágio. Caracterização. É imprescindível para a caracterização do contrato de estágio o cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 6.494, de 07.12.77, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2164-41, de 24.08.01, e no Decreto nº 87.497, de 18.08.82, que regulamentou a norma por primeiro declinada. Ausentes estes, a relação passa a ser de emprego, pois presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. (TRT/SP - 01077200406002001 - RO - Ac. 10ªT 20070803760 - Rel. José Ruffolo - DOE 02/10/2007)

2490. Recurso ordinário. Contrato de estágio. Fraude. Vínculo empregatício reconhecido. A doutrina e a jurisprudência elencam requisitos formais e materiais previstos na Lei nº 6.494/1977 necessários à regularidade do contrato de estágio. Caso algum desses requisitos não seja observado, a relação jurídica mantida entre as partes transmudar-se-á para relação de emprego (art. 3º da CLT). (TRT/SP - 04854200608402001 - RS - Ac. 12ªT 20070940180 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 09/11/2007)

2491. I - Vínculo empregatício. Falso estágio. A teor do disposto na Lei 6.494/77 e Decreto 87.497/82, a figura do estágio condensa preceitos peculiares cogentes, imperativos, de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes, eis que objetivam única e exclusivamente proporcionar ao estudante exercício prático na formação profissional mediante acompanhamento e avaliação pela instituição de ensino. Cuida-se assim, de coibir as tentativas de fraude pela simulação de um contrato de estágio que camufle efetiva relação de emprego com a exploração do trabalho do estudante, sem o ensino do ofício e com remuneração menor. Desse modo, independentemente do revestimento formal com a presença do trinômio escola-estagiário-empresa, é de se reconhecer o vínculo se a prova dos autos revela o desvio finalístico do instituto, com apropriação dos misteres de 'falso estagiário' em serviços divorciados da grade curricular, sem conteúdo pedagógico profissionalizante e regular acompanhamento pela escola. Ademais, a revelação pela prova, de que os serviços pessoais, contínuos, subordinados e onerosos foram sempre os mesmos, tanto antes como depois do registro, a par dos demais elementos de prova. II - Imputação de crime. Ausência da reclamada à audiência criminal. Extinção da punibilidade. Dano moral. Indenização devida ao empregado acusado. Ex-

trapola os limites do poder diretivo e enseja a indenização por dano moral, a descuidada imputação de crime a um grupo de empregados, atingindo sua dignidade, sem a produção de elementos de convicção consistentes a partir dos quais se possa constatar a prática do delito, mormente na situação dos autos em que a ré não compareceu à audiência de conciliação designada pelo D. Juízo Criminal, nos termos do art. 520 do Código de Processo Penal, sem apresentar motivo justificável ou manifestação prévia de vontade de não transigir, vindo a ser decretada a extinção da punibilidade dos acusados, com espeque nos arts. 107, IV, do Código Penal c/c art. 60, III, do CPP. (TRT/SP - 00007200620202003 - RO - Ac. 4ªT 20071063654 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/12/2007)

Eventualidade

2492. Vínculo de emprego. Pedreiro. Serviços de pedreiro em obra comercial. Relação de trabalho em que, segundo a prova testemunhal, não havia subordinação. Trabalho que, pela sua natureza, se mostra eventual. Vínculo de emprego não configurado. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 02036200505202009 - RO - Ac. 9ªT 20070925733 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 13/11/2007)

Garçom

2493. Vínculo. Eventualidade. Garçom extra. O trabalho somente em finais de semana, desde que habitual, está inserido na atividade principal da empresa não é eventual, traduzindo somente a sazonalidade da atividade econômica, absolutamente previsível pelo empresário. Vínculo reconhecido. (TRT/SP - 01353200400602006 - RO - Ac. 4ªT 20071025400 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 07/12/2007)

Motorista

2494. Recurso ordinário. Contrato de trabalho. Art. 3º, da CLT. Motorista. Propriedade do veículo (caminhão). Teoria finalística. A prova que consta dos autos indica que se fazem presentes os requisitos estabelecidos para o reconhecimento do contrato de trabalho. Assim, em tese, nada impede que coexistam, simultaneamente, contrato de locação de veículo e contrato de trabalho. (TRT/SP - 01261200603502003 - RO - Ac. 11ªT 20070860895 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 16/10/2007)

2495. Motorista. Autonomia. Inexistência de vínculo. Motorista que presta serviço com o próprio caminhão e assume todas as despesas de manutenção, suportando o custo operacional, é pequeno empresário que suporta os riscos do negócio e não empregado. Contrato de prestação de serviços não ilidido por nenhum vício. Recebimento através de RPA (recibo de pagamento autônomo) pelos serviços prestados, em superação ao piso da categoria. Semelhança aos transportadores rodoviários autônomos (Lei nº 7.290/84) como motorista autônomo. Inexistência de vínculo empregatício por ausência dos requisitos do art. 2º e 3º da CLT. Recurso ordinário obreiro a que se nega provimento. (TRT/SP - 00553200605102008 - RO - Ac. 9ªT 20070822659 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 11/10/2007)

2496. Relação de emprego. Empregado contratado como autônomo para atividade-fim da empresa. Vínculo. Trabalhador que se ativa como motorista em uma empresa de transporte rodoviário, exatamente na atividade-fim da empresa, sem prova de que haja necessidade de contratação temporária, submetido a estritas condições de trabalho no que diz respeito à jornada, forma de execução contratual, com obrigação de utilização de uniformes e proibição de contratação de ajudantes, não pode, de forma alguma, ser considerado autônomo, especialmente quando exigida exclusividade, condição que por si só descaracteriza toda autonomia. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00874200206602008 - RO - Ac. 9ªT 20070925644 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 13/11/2007)

Policia Militar

2497. Vínculo de emprego. Policial militar. Eventuais penalidades por descumprimento do Estatuto da Polícia Militar não impedem o reconhecimento da relação de emprego, uma vez que os direitos trabalhistas são indisponíveis e contam com a proteção assegurada pelo art. 7º da Constituição Federal de 1988, dando ensejo à anotação da CTPS. (TRT/SP - 01103200507902007 - RO - Ac. 6ªT 20070760025 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 21/09/2007)

2498. Policial militar. Vínculo de emprego. Quanto ao interrogatório e seus efeitos, a CLT expressamente dispõe que as declarações do preposto obrigam o preponente. A ignorância sobre circunstâncias essenciais ao deslinde da controvérsia equivale à confissão que, não desconstituída por qualquer outra prova nos autos torna verdadeiros os fatos contra ela alegados e, por conseguinte, impõe o reconhecimento do vínculo empregatício. Outrossim, quanto à validade relação de emprego entre policial militar e empresa privada, trata-se de matéria já pacificada pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, através da Súmula nº 386. (TRT/SP - 04343200420102007 - RO - Ac. 2ªT 20071013240 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/12/2007)

2499. Policial militar. Vínculo empregatício. Não há incompatibilidade entre vínculo de emprego com ente privado e a condição de policial militar. Demonstrada a presença de elementos configuradores do vínculo é de se reconhecer o liame de emprego e seus consectários legais. A proibição do exercício de atividade privada constante do estatuto corporativo e a possibilidade de o militar vir a sofrer penalidade disciplinar por descumprir encargos funcionais não constituem óbices à relação de emprego porquanto esta se manifesta de modo objetivo. Entendimento diverso propiciaria enriquecimento ilícito do empregador, que foi beneficiário dos serviços do trabalhador. Incidência dos arts. 2º, 3º e 442 da CLT e da Súmula nº 386 do C. TST. (TRT/SP - 02550200506402004 - RO - Ac. 4ªT 20070741322 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/09/2007)

2500. Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento da relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente de eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto da Polícia Militar. O.J. 167 da SDI - I do C. TST. (TRT/SP - 02517200507202009 - RO - Ac. 12ªT 20070986937 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/12/2007)

Professor

2501. Recurso ordinário. Dispensa obstativa. Professor. Categoria diferenciada. Pretensão deduzida com amparo em convenção coletiva de trabalho direcionada aos auxiliares de administração escolar. Não há direito à garantia de emprego, em se tratando de professor. Categoria diferenciada, excluída expressamente da abrangência da norma coletiva. (TRT/SP - 00681200704202001 - RO - Ac. 11ªT 20070928058 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 06/11/2007)

2502. Professora de natação e hidroginástica. Vínculo empregatício. É de se reconhecer como empregada, para os fins da legislação consolidada, professora de natação e hidroginástica que de forma pessoal, não eventual, remunerada e subordinada a um gerente de esportes, ministrava aulas regulares a crianças em um clube, realizando os fins da entidade recreativa. O mascaramento da atividade através de dois contratos sucessivos de prestação de serviços autônomos não obsta o reconhecimento do liame de emprego. Tampouco milita em favor da tese defensiva a alegada substituição, vez que as testemunhas da reclamante deixaram claro que tal substituição se fazia através de outros professores do clube, circunstância esta normal naquele ambiente de trabalho, autorizada pela reclamada, e que no contexto revelado pela prova oral, não teve o condão de desnaturar a personalidade e continuidade da relação. Recurso provido. (TRT/SP - 00556200643102000 - RO - Ac. 4ªT 20070990837 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 30/11/2007)

Reconhecimento em acordo judicial

2503. Relação de emprego. Reconhecimento judicial. A celebração de contrato de prestação de serviços de natureza civil, com o intuito de encobrir a verdadeira relação de emprego havida entre as partes, agride frontalmente a legislação trabalhista e o direito ao trabalho digno (art. 1º, III, e art. 6º, ambos da CF); mormente quando se considera que o obreiro desempenhava funções relacionadas à atividade-fim da empresa. (TRT/SP - 00204200502902004 - RO - Ac. 12ªT 20071009323 - Rel. Adalberto Martins - DOE 07/12/2007)

Representante comercial

2504. Vínculo empregatício. Representante comercial. Demonstrado que a relação jurídica havida entre as partes se caracterizou pela presença concomitante dos elementos essenciais à configuração do vínculo empregatício, tal como previsto pelo art. 3º da CLT, correta a r. decisão que reconhece o vínculo de emprego entre as partes, ainda que, formalmente, tenha sido aperfeiçoado entre as mesmas, fraudulentamente, contrato de representação comercial subsequente a relação empregatícia devidamente registrada. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00216200506102007 - RO - Ac. 5ªT 20070965930 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 30/11/2007)

2505. Vínculo de emprego. Representante comercial. Subordinação. Contrato de representação comercial que é *intuitu personae*, tem caráter não eventual, e é oneroso, porém, questão fundamental para a distinção deste com a relação de emprego é a ausência de subordinação. As regras impostas ao representante são inerentes ao próprio contrato de representação comercial, e não caracteriza a subordinação. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 01053200608102005 - RO - Ac. 9ªT 20070822667 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 11/10/2007)

2506. Recurso ordinário. Vínculo empregatício não reconhecido. Representante comercial. Enquanto a relação de emprego exige a subordinação jurídica do empregado em relação ao empregador (*caput* do art. 3º da CLT), a representação comercial é desempenhada com autonomia (*caput* do art. 1º da Lei nº 4.886/1965). A definição da natureza jurídica da relação havida entre as partes está jungida à constatação acerca da existência ou não do elemento subordinação. Considerando que os depoimentos colhidos revelaram autonomia na prestação de serviços, é forçoso concluir que se tratava de representação comercial. (TRT/SP - 02884200507702004 - RO - Ac. 12ªT 20070865331 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 19/10/2007)

2507. Contrato de trabalho (CLT, arts. 2º e 3º) e aquele de representação comercial (Lei nº 4.886/65). Neste último, a inteira liberdade de ação (ou seja, atuar como patrão de si mesmo e com organização própria) é o que afasta a existência da subordinação hierárquica e jurídica que emana da CLT. Isto aqui inócorre. Recurso patronal não provido. (TRT/SP - 01739200103802000 - RO - Ac. 5ªT 20070841297 - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DOE 19/10/2007)

2508. Representação comercial e vínculo empregatício. Constituição de empresa Individual. A Lei nº 4.886/65, que rege as relações atinentes à representação comercial, possui elementos que se confundem ou são compatíveis com elementos configuradores da relação de emprego, o que dificulta a caracterização do empregado e do representante comercial, sendo imprescindível, para a distinção de cada uma dessas relações, a averiguação do elemento subordinação jurídica. (TRT/SP - 02066200401102009 - RO - Ac. 2ªT 20071000270 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 04/12/2007)

2509. Representante comercial. Vendedor. Vínculo empregatício. Diante da tênue linha divisória entre o representante comercial e o vendedor empregado, a controvérsia deve ser dirimida pelo preenchimento dos requisitos formais estabelecidos na Lei 4.886/65, quais sejam: a) inscrição no Conselho Regional de Representantes Comerciais (art. 2º e 19, b) e formaliza-

ção de contrato escrito (art. 27 e 40). O simples pacto verbal para realização de vendas, mediante comissões, sem a comprovação da habilitação para o exercício da profissão, conduz à conclusão de que o obreiro preencheu os requisitos do art. 3º, da CLT e não aqueles estipulados na Lei 4.886/65. (TRT/SP - 00832200702502006 - RS - Ac. 2ªT 20071000156 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 04/12/2007)

Subordinação

2510. Vínculo de emprego. Trabalho por produção. Comparecimento não obrigatório. Ausência de subordinação. Prova que, sopesada no contexto, indica ausência de subordinação face ao trabalho exclusivamente por produção e ao próprio comparecimento a ele. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00797200638302000 - RO - Ac. 9ªT 20070925768 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 13/11/2007)

2511. Inexistência de vínculo empregatício. Ausência de subordinação. A subordinação constitui elemento imprescindível à configuração do vínculo empregatício, eis que a pessoalidade, continuidade e onerosidade podem ocorrer tanto nos contratos regidos pela CLT como nos contratos de prestação de serviços. Não havendo nestes autos prova convincente da existência de subordinação ao reclamado, pois não era este que controlava a jornada ou que fiscalizava as atividades, não restou configurada a relação de emprego. Negado provimento ao recurso. (TRT/SP - 02567200502802008 - RO - Ac. 12ªT 20070865137 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 19/10/2007)

2512. Relação de emprego. Subordinação configurada, embora não ostensiva. Hipótese em que a autora tinha atribuição de importância fundamental para o êxito do empreendimento. Trabalho prestado em caráter não eventual e mediante contraprestação, como fato incontroverso. Subordinação que apenas não era ostensiva, mas antes sutil, imperceptível. Circunstâncias que evidenciam a integração da autora na estrutura e na rotina da empresa. Elementos incompatíveis com o trabalho autônomo. Vínculo de emprego reconhecido. Sentença nesse ponto mantida. (TRT/SP - 03602200608702004 - RO - Ac. 11ªT 20071079020 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/12/2007)

2513. Vínculo de emprego. Ônus da prova. Ainda que alegue o réu que era de outra natureza a relação de trabalho, isso não exonera o autor de provar a subordinação, que é o fato constitutivo do direito. Inverte-se o ônus apenas quando o réu admite o fato constitutivo e outro lhe opõe, impeditivo, extintivo ou modificativo. Hipótese, ademais, em que a prova oral é colidente e não há elementos seguros e conclusivos a respeito da subordinação, que é o elemento crucial e definitivo para a caracterização do vínculo de emprego. Pedido improcedente. Recurso da ré a que se dá provimento. (TRT/SP - 03659200609002006 - RO - Ac. 11ªT 20070772031 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/09/2007)

2514. Vínculo de emprego. Réu que admite a prestação do serviço mas não a subordinação. Ônus da prova. Se o réu admite a prestação do serviço, porém nega a subordinação, não está a opor fato impeditivo, mas sim a negar a existência do próprio negócio jurídico que serve de arrimo à pretensão. Impeditivo é o fato que retira do negócio o efeito que lhe é próprio, quando já admitido, em todos os seus elementos, o fato constitutivo. Por isso, e à vista do que dispõe o art. 818 da CLT, não cabe só ao réu provar que o trabalho era autônomo, mas também ao autor, e fundamentalmente a ele, a prova da subordinação, que é, esse sim, o elemento crucial da relação de emprego. Recurso da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00440200604702003 - RO - Ac. 11ªT 20070914898 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 06/11/2007)

2515. Vínculo empregatício e trabalhador autônomo. Distinção pela subordinação. Improcedência mantida. (TRT/SP - 01626200406902005 - RO - Ac. 12ªT 20070844016 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 19/10/2007)

Vendedor

2516. Vínculo de emprego. Vendedor. A simples alegação de que a pessoa que contratou a prestação de trabalho também celebrou contrato com a reclamada não basta para o reconhecimento do vínculo com ela. Ademais, a única prova pertinente produzida foi a testemunhal e, nesse diapasão, o convencimento do Juízo de origem é fundamental, uma vez que é ele quem melhor avalia a qualidade dessa prova, pois mantém com ela contato pessoal e direto, observando-lhe as condições, sendo uma espécie de testemunha daquele depoimento. Seu convencimento, outrossim, deve ser sempre prestigiado. (TRT/SP - 01902200637302000 - RS - Ac. 9ªT 20070711784 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 14/09/2007)

2517. Vínculo de emprego. Vendedor. Subordinação. É absolutamente irrelevante o nexo entre a função e a atividade-fim do contratante para a caracterização do vínculo de emprego. A subordinação é o elemento crucial, sem o qual, portanto, tudo o mais é irrelevante. Hipótese em que do depoimento da própria autora já se infere, com clareza, a ausência da subordinação. Pedido improcedente. Sentença mantida. (TRT/SP - 03061200608202002 - RO - Ac. 11ªT 20071079208 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/12/2007)

2518. Relação de emprego. Natureza jurídica. Vendedor. É certo que há verdadeira 'zona cinzenta' para caracterização de empregados vendedores e representantes comerciais autônomos, os primeiros regidos pela CLT e os últimos pela Lei nº 4.886/65, existindo várias características comuns no trabalho de ambos. As atividades dos vendedores vêm regulamentadas também pela Lei nº 3.207/57, a qual esclarece serem eles empregados que trabalham com subordinação e que podem receber, além das comissões e percentagens pagas de costume, outras verbas como ajuda de custo, abonos e rendas fixas. Já a lei que regula as atividades do representante comercial declara expressamente a inexistência de relação empregatícia, por se tratar de um trabalho realizado com autonomia, em caráter não eventual e por conta de uma ou mais pessoas (art. 1º). Os representantes comerciais são verdadeiros comerciantes, recebendo apenas por comissões. Em ambos os contratos encontram-se os pressupostos da personalidade, não eventualidade e remuneração, entretanto, estes elementos são insuficientes para a caracterização do vínculo de emprego nos moldes do art. 3º Consolidado. Além da barreira formal (contrato de prestação de serviços, inscrição no órgão competente, emissão de recibos e notas fiscais, por exemplo), a subordinação é o elemento *sine qua non* que diferencia o empregado vendedor do representante comercial autônomo. Presente a subordinação, impõe-se o reconhecimento do contrato empregatício (TRT/SP - 03233200609002002 - RO - Ac. 4ªT 20071056267 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 14/12/2007)

2519. Vendedor. Subordinação comprovada. Vínculo empregatício reconhecido. Condenação mantida. (TRT/SP - 02250200444402002 - RO - Ac. 12ªT 20070977822 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 30/11/2007)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO***Parcelas que o integram***

2520. Integrações de horas extras. Integrações de DSRs já integrados de horas extras. *Bis in idem*. Tendo sido deferidas integrações de horas extras nos demais títulos contratuais e rescisórios, a integração de DSRs já integrados de horas extras naqueles mesmos títulos implicará, por óbvio, *bis in idem*, pelo que tais incidências far-se-ão em separado. Recurso ordinário obreiro a que se nega provimento. (TRT/SP - 00039200507502001 - RO - Ac. 5ªT 20070965824 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 30/11/2007)

Permissão para o trabalho

2521. Ação anulatória de auto de infração. Feriados. Abertura do comércio. Comércio varejista de alimentos. Possibilidade. A Lei 605/49, art. 8º, proíbe o trabalho em dias feriados, exce-

tuados os casos em que a execução do serviço for imposta por exigências técnicas. O Decreto 27.048/49, regulamentador da lei, inclui o comércio varejista de peixes, carne fresca, pão e biscoito, aves e ovos no rol de atividades que podem funcionar em feriados. Âmbito em que se incluem os supermercados e hipermercados. Precedentes do STJ. Sentença mantida. (TRT/SP - 01407200601502006 - RE - Ac. 11ªT 20070914758 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 06/11/2007)

REPRESENTAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Pessoa física

2522. Recurso ordinário. Arquivamento da reclamação. Hipótese do art. 843/§ 2º/CLT não configurada. O motivo alegado para o não-comparecimento da reclamante à audiência inaugural - trabalho e residência em outro país - resultou contrariado pelo próprio instrumento de procuração apresentado, além de não constituir razão ponderosa para que a autora se fizesse representar. Ademais, não se vislumbra o prejuízo alegado posto que o arquivamento significa absolvição de instância, não obstando o ajuizamento de nova reclamação, observado o período prescricional. (TRT/SP - 01104200403802005 - RO - Ac. 11ªT 20070820931 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 02/10/2007)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

2523. Verbas rescisórias. TRCT. Fraude. Prova. Tendo sido produzida prova de que, embora assinado o TRCT, o valor dele constante não foi efetivamente pago ao obreiro, constata-se fraude que impõe condenação da empresa no pagamento daquele importe. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 01100200604402000 - RS - Ac. 5ªT 20070953230 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 13/11/2007)

2524. I - Seguro-desemprego. Dispensa simulada. Retenção do valor. Incompetência da Justiça do Trabalho. A simulação de dispensa imotivada entre empregador e empregado, sem solução de continuidade do contrato de trabalho, que gerou saque indevido do FGTS e recebimento irregular do seguro-desemprego, torna cabíveis os ofícios denunciadores aos órgãos competentes, mas não a aplicação de sanção consistente em retenção do valor do seguro-desemprego com vistas a ressarcir o erário, ante a incompetência material do Juízo Trabalhista para esse fim. II - Norma coletiva. Juntada necessária. Se a norma coletiva só veio ao mundo após o ajuizamento da ação, necessária a sua juntada no curso do processo, por se tratar de documento novo (art. 397, CPC) imprescindível ao julgamento da pretensão. III - rescisão simulada. Continuidade do vínculo. Multa do FGTS. Alegação de devolução. Ônus da prova. Ainda que os autos evidenciem a ocorrência de simulação da dispensa sem justa causa, com permanência do trabalhador, este não se desonera do encargo de prova da alegada devolução da multa de 40% sobre o FGTS. (TRT/SP - 00148200746402000 - RO - Ac. 4ªT 20071026686 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 07/12/2007)

2525. Comissão de conciliação prévia. Acordo. Quitação ampla de direitos. Ausência de regular rescisão contratual. Nulidade. Coisa julgada. Inexistência Evidenciada a fraude perpetrada mediante acordo celebrado perante a comissão de conciliação prévia, com quitação de todos os direitos trabalhistas, sem que sequer tenha havido regular rescisão contratual, impõe-se a decretação da nulidade do acordo, afastando-se, por conseguinte, a arguição de coisa julgada. (TRT/SP - 00275200644502000 - RO - Ac. 2ªT 20070855689 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 16/10/2007)

2526. Responsabilidade subsidiária. A ausência de pessoalidade na prestação serviços afasta responsabilização da empresa. Multa do art. 467 da CLT. Inexistência de verbas incontroversas. Pleito indevido. Horas extras. Comprovação. Ônus do reclamante a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, do qual não se desincumbiu. Recurso improvido. (TRT/SP

- 01911200526202009 - RO - Ac. 12ªT 20070707060 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/09/2007)

2527. Vínculo de emprego/prescrição bienal. A prova oral colhida demonstrou estarem preenchidos os requisitos dos arts. 2º, parte final, e 3º da CLT. Reconhecido o vínculo e a dispensa imotivada, bem como a falta de quitação, faz jus a reclamante às verbas rescisórias deferidas. Limitação temporal, no entanto, quanto ao 13º salário e férias vencidas de forma simples + 1/3, excluindo-se da condenação o pagamento referente ao ano de 2003, adequando-se a sentença ao pedido inicial. Provimento parcial. Horas extras e reflexos. No título 'das horas extras', fl. 4, a reclamante postulou o pagamento dos reflexos das horas extras sobre todas "...as verbas rescisórias e FGTS, férias, 13ºs salários, multa FGTS...". Não ocorreu julgamento *extra petita* com relação aos reflexos. Improvido. Indenização vale-transporte - aplicação da OJ 215 da SDI-I. Provido. Indenização seguro-desemprego. Devida nos termos do art. 159, do Código Civil, uma vez que a falta de quitação do contrato de trabalho frustrou o direito da reclamante de perceber o benefício em questão, causando-lhe prejuízo. Improvido. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00287200700102008 - RS - Ac. 12ªT 20070707167 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/09/2007)

Pedido de demissão

2528. Verbas rescisórias. Pedido de demissão. Empregado com menos de 12 meses de contrato de trabalho. Tem jus o empregado com menos de 12 meses de trabalho que pede demissão, a férias proporcionais. Inteligência da Súmula nº 261, do C. TST. Por outro lado, é extemporâneo o requerimento para a compensação em sede recursal. Litigância de má-fé. Não litiga de má-fé aquele que confirma a verdade dos fatos no contrariando, assim, o quanto declinado na prefacial. O direito de ação é assegurado constitucionalmente. (TRT/SP - 00275200703302008 - RS - Ac. 2ªT 20070984934 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 27/11/2007)

2529. Pedido de demissão incontroverso, diante da confissão expressa na exordial. Não há como se converter tal pedido em dispensa imotivada, quando, confessadamente, formulada a manifestação de vontade do empregado, não se inferindo qualquer indício de vício de consentimento. (TRT/SP - 00418200744702007 - RS - Ac. 11ªT 20070944959 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 06/11/2007)

2530. I: Pedido de demissão de empregada com mais de um ano. Validade. É válido o pedido de demissão de empregada com mais de um ano de trabalho, mesmo sem a assistência exigida no § 1º do art. 477 da CLT, quando tal irregularidade formal é decorrente da injustificada ausência da trabalhadora ao ato de homologação, nos autos não restou demonstrado qualquer vício de consentimento e da prova oral é possível extrair que a iniciativa do desligamento foi mesmo da obreira. II: Intervalo intrajornada não concedido. Direito ao pagamento como hora extra, com os respectivos reflexos. Embora o intervalo intrajornada não concedido não esteja rigorosamente conceituado como hora extra, deve ser remunerado com o acréscimo idêntico ao das horas extras e os devidos reflexos, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, não havendo que se falar, *in casu*, em violação ao disposto no § 4º do art. 71 da CLT. (TRT/SP - 01066200607402006 - RO - Ac. 4ªT 20070990942 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 30/11/2007)

Reintegração

2531. Garantia de emprego aos deficientes ou reabilitados. As disposições do art. 93 da Lei nº 8.213/91 não garantem o emprego aos trabalhadores deficientes ou reabilitados. Não demonstrando a empregadora ter contratado outro empregado em idênticas condições àquelas do deficiente ou reabilitado que dispensou sem justa causa, estes devem ser reintegrados ao emprego, tendo em vista que entre os objetivos constitucionais está o combate às discriminações de qualquer espécie. Aplicações dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa

humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III, da CF) e da jurisprudência atual do TST. (TRT/SP - 00021200425302008 - RO - Ac. 10ªT 20070693050 - Rel. José Ruffolo - DOE 04/09/2007)

RESPONSABILIDADE

Subsidiária

2532. 1. Responsabilidade subsidiária. Limitação: A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços restringe-se ao período em que o prestador trabalhou em seu estabelecimento. Recurso ordinário da empresa tomadora de serviços a que, no particular, se dá provimento. 2. Intervalo para repouso e alimentação. Redução por meio de norma coletiva. Validade. Não há como se conferir validade à cláusula de norma coletiva que prevê a redução do intervalo para repouso e alimentação sem que haja autorização expressa do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 71, § 3º, da CLT. O acordo coletivo e a convenção coletiva não podem, a pretexto de flexibilização das normas trabalhistas, estabelecer condições menos favoráveis que aquelas previstas na legislação vigente. Essa a exegese da Orientação Jurisprudencial nº 31 da Seção de Dissídios Coletivos do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário da empresa a que, no particular, se nega provimento. 3. Vale-transporte. Dedução salarial. É legal o desconto na remuneração do empregado, da parcela que excede a seis por cento de seu salário básico. Recurso ordinário da empresa a que, no particular, se dá provimento. (TRT/SP - 01375200643102000 - RO - Ac. 11ªT 20070713809 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 11/09/2007)

2533. Empresa incorporadora. Dona da obra. Condição afastada. Responsabilidade subsidiária. Obra empreendida por empresa incorporadora, no desempenho de atividade econômica, como exploração do negócio, não é considerada dona da obra, razão pela qual responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas das empresas contratadas. Entendimento adotado no Tema 191 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 02385200502102002 - RO - Ac. 11ªT 20070914995 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 06/11/2007)

2534. Responsabilidade solidária ou subsidiária. Reparações trabalhistas. Depositária de bens arrecadados em Juízo. Não cabimento. Entidade federativa que, em dissídio coletivo, recebe determinação para nomear depositário de bens da empresa que venham a ser arrecadados. Condição que não determina, de forma alguma, a responsabilidade pelas reparações reconhecidas em dissídio individual. Art. 265 do Código Civil de 2002. Recurso dos autores a que se nega provimento. (TRT/SP - 00480200443302003 - RO - Ac. 11ªT 20070772082 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/09/2007)

2535. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Preenchidos os pressupostos legais, de rigor a concessão dos benefícios da justiça gratuita, isentando a parte do recolhimento das custas processuais. Aplicação da Lei nº 1060/50, complementada pela Lei nº 7115/83. Recurso ordinário. Verbas contratuais e rescisórias. Responsabilidade. Ausente do pólo passivo a real empregadora, torna-se impossível a aferição dos requisitos ensejadores à existência de eventual responsabilidade subsidiária ou solidária da ré. (TRT/SP - 00148200601902001 - AI - Ac. 2ªT 20070984888 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 27/11/2007)

2536. Responsabilidade subsidiária do sócio na execução da sociedade. O fato de o sócio não constar do título executivo como devedor ou mesmo de não fazer parte do pólo passivo da reclamação trabalhista na fase cognitiva não significa ausência de responsabilidade para efeito de execução, pois o art. 596 do Código de Processo Civil prevê responsabilização do sócio a título subsidiário, independentemente de constar do título executivo. De resto, o art. 592, inciso II, do estatuto processual civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, permite o entendimento de que os sócios atuais e os ex-sócios à época da vigência do contrato de trabalho têm responsabilidade na execução da sociedade, quando os bens dessa mos-

tram-se insuficientes para o pagamento de débitos trabalhistas, pois o não-pagamento de tais haveres constitui violação à lei e os empregados nunca assumem o risco do empreendimento. (TRT/SP - 14152200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007038348 - Rel. Vania Paranhos - DOE 05/12/2007)

2537. Supermercado. Demonstradora de produtos. Responsabilidade. Não existe responsabilidade, sequer subsidiária, do estabelecimento em cujas dependências prestem serviços demonstradoras ou promotoras de produtos de terceiros, por eventuais direitos trabalhistas destas. (TRT/SP - 00584200102702000 - RO - Ac. 1ªT 20070946064 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 13/11/2007)

REVELIA

Advogado presente

2538. Recurso ordinário. Rito sumaríssimo. Revelia e confissão *ficta*. A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência. Súmula 122/TST. No caso, foi juntada a defesa, pelo que remanescem os efeitos da confissão *ficta*. (TRT/SP - 01413200604002003 - RS - Ac. 11ªT 20070874772 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 16/10/2007)

Efeitos

2539. Recurso ordinário. Litisconsórcio. Art. 48 do CPC. Revelia e efeitos da revelia. Embora não sejam extensíveis à co-reclamada, tomadora dos serviços, os efeitos processuais da revelia da reclamada que é fornecedora de mão-de-obra, subsiste a responsabilidade subsidiária da mesma. Beneficiou-se da atividade desenvolvida pela trabalhadora, por longo período e em atividade essencial. *Marchandage*. (TRT/SP - 01059200601802006 - RO - Ac. 11ªT 20070820753 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 02/10/2007)

2540. Recurso ordinário. Revelia e confissão. A não-apresentação da defesa, oportunamente, resulta na presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor. E em sentido contrário nada foi trazido. O reconhecimento da prestação de serviços, pelas co-reclamadas, ainda que através de cooperativas, indica a existência de contrato de trabalho. Nulidade dos atos praticados em fraude. (TRT/SP - 01452200608202002 - RO - Ac. 11ªT 20070861050 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 16/10/2007)

2541. 1. Cargo de confiança. Revelia: Em sendo declarada a revelia da ré e aplicando-se-lhe a pena de confissão, presume-se que o obreiro não exercia cargo de confiança, estando correta a condenação no pagamento de trabalho extraordinário habitual, que ultrapassa a jornada de oito horas e a duração semanal do trabalho de quarenta e quatro horas. 2. Dano moral. Indenização: O constrangimento sofrido no local de trabalho, em razão de correspondência eletrônica ofensiva enviada por superior caracteriza ato ilícito que deve ser indenizado. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00435200606402006 - RO - Ac. 11ªT 20070713787 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/09/2007)

2542. Nulidade. Intimação da sentença. Não materializado qualquer prejuízo à parte, há óbice à reconhecimento da nulidade, nos termos do art. 794, da CLT. Ilegitimidade de parte. Responsabilidade subsidiária. Configurada a má escolha da entidade prestadora, bem assim ante a comprovação do favorecimento da empresa tomadora por meio da utilização da força de trabalho do laborista, presente a hipótese de culpa *in eligendo* e *in vigilando*, viabilizando a aplicação do inciso IV, da Súmula nº 331, do C.TST, com vistas a prevenir afronta aos princípios cogentes e tutelares de ética e justiça social, sobre que se assenta o direito do trabalho. Verbas contratuais e rescisórias. Revelia da primeira reclamada. Efeitos. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo de-

vedor principal. Cestas-básicas. Indenização. A matéria posta em discussão em sede de recurso ordinário deve se limitar àquela enfrentada na demanda, vedando-se a inovação. Pedidos líquidos. Inexiste a hipótese do julgamento *extra* ou *ultra petita* quando o Juízo, apoiado no princípio da livre convicção e direção do processo, prolata decisão determinando a quantificação do crédito em liquidação, eis que tal não se compara a acréscimo do pleiteado. Recolhimentos previdenciários. Incumbe ao trabalhador o ônus da contribuição previdenciária incidente sobre o seu crédito oriundo de condenação judicial. Ao empregador cabe o desconto e o recolhimento da contribuição, calculada mês a mês, observado o limite do salário-de-contribuição. Aplicação da Súmula nº 368, itens II e III, do C. TST. (TRT/SP - 01682200304802008 - RO - Ac. 2ªT 20070915509 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/10/2007)

2543. Revel a agravante. Na rescisória não trouxe qualquer princípio de prova de que naquela época estava em outro endereço, nada que ao menos indiciasse a procedência de sua alegação de que somente tomara conhecimento do processo alguns dias antes da citação para pagar a dívida. Nem mesmo com as razões do agravo foram apresentados argumentos capazes de suprir o indício mínimo necessário à admissão da Inicial. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 10766200600002005 - AR01 - Ac. SDI 2007034733 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 16/10/2007)

2544. Revelia e confissão. Verbas incontroversas. Aplicação do art. 467 da CLT. Revel e confessa a reclamada quanto à matéria de fato, por irregular a representação, com a condenação nas parcelas salariais incontroversas, é de se aplicar o disposto no art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, incrementando-se a condenação desses títulos em 50% (cinquenta por cento). (TRT/SP - 02185200636102004 - RS - Ac. 4ªT 20070990632 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 30/11/2007)

2545. Ação rescisória. Revelia. Produção de efeitos. Confissão. A revelia não gera como efeito a confissão *ficta* dos fatos narrados na inicial em ação rescisória, por ser esta medida extrema apta a vulnerar a coisa julgada, garantia fundamental da pessoa, consoante dispõe a Súmula 398 do C. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 12332200500002009 - AR01 - Ac. SDI 2007033419 - Rel. Vania Paranhos - DOE 19/10/2007)

Entidades estatais

2546. Revelia. Fazenda pública. Não-configuração. Não há falar-se na aplicação da revelia à fazenda pública, se esta teve seu requerimento de redesignação de audiência para o primeiro horário da pauta indeferido, mas não foi intimada da decisão (Provimento GP/CR 3/2004, convertido no art. 29 do Provimento GP/CR nº 13/2006 - Consolidação das Normas da Corregedoria. (TRT/SP - 01957200405302000 - RO - Ac. 4ªT 20070987933 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 04/12/2007)

RITO SUMARÍSSIMO

Cabimento

2547. Recurso ordinário em rito sumaríssimo. Da exegese do disposto nos arts. 852-B, I e 852-C da CLT, tem-se que o procedimento sumaríssimo não admite a emenda da inicial, mesmo porque o pedido deve ser certo, determinado e líquido. (TRT/SP - 01868200531602009 - RS - Ac. 12ªT 20070846175 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 19/10/2007)

2548. Rito sumaríssimo. Não indicação dos valores correspondentes ao pedido na inicial. Extinção do processo sem exame do mérito. No procedimento sumaríssimo, o legislador, ao impor que os autores formulassem pedidos certos e determinados, indicando os valores correspondentes (art. 852-B, inciso I da CLT), teve por finalidade a celeridade processual, possibilitando que os títulos deferidos pela sentença fossem executados de imediato, sem a necessi-

dade de se proceder à sua liquidação. No caso dos autos, verifica-se que o autor contrariou frontalmente as diretrizes traçadas pela Lei nº 9.957, de 12.01.2000, que estabeleceu o procedimento sumaríssimo, pois, em que pese ter apresentado planilha de cálculo de algumas verbas pleiteadas, não indicou na própria peça inaugural e de forma discriminada, os valores correspondentes aos pedidos formulados. De se notar, ainda, que de referida planilha constou a liquidação de valores não pleiteados na inicial. Mantida a r. decisão recorrida, que extinguiu o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso I do CPC, com arrimo no art. 852-B, inciso I do Diploma Consolidado (TRT/SP - 00727200601002007 - RS - Ac. 4ªT 20070964330 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 23/11/2007)

Geral

2549. O legislador, ao introduzir o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, objetivou beneficiar o trabalhador mais humilde e que em geral recebe os salários mais baixos, acelerando o recebimento para os menos favorecidos e não impedi-los de exercer o direito de ação. Recurso ordinário a que se dá provimento, com o retorno dos autos à vara do trabalho de origem para processamento do feito. (TRT/SP - 00131200731502004 - RS - Ac. 12ªT 20071039206 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/12/2007)

SALÁRIO (EM GERAL)

Abono

2550. Abono salarial e gratificação considerada abono. Direito do ex-empregado aposentado, que recebe complementação de aposentadoria. Natureza salarial. Embora não integre a remuneração para efeito de reajuste e pagamento permanente, o aposentado, que recebe complementação dos proventos do INSS, com paridade ao salário dos empregados em atividade tem direito aos abonos, nos meses previstos em normas coletivas, que não os exclui expressamente. Com natureza salarial o abono consiste em antecipação de reajuste, de caráter até emergencial, para prover a subsistência do hipossuficiente, dentre eles os aposentados que recebem complementação de aposentadoria. (TRT/SP - 00750200444402000 - RO - Ac. 5ªT 20070933191 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 09/11/2007)

Ajuda de custo

2551. Recurso ordinário. Salário pago por fora. Depoimento pessoal do reclamante e das testemunhas, confirmando a natureza de ajuda de custo para manutenção da motocicleta utilizada nas entregas da empresa. Multas dissidial e do art. 467, CLT. Quanto à multa dissidial, o reclamante-recorrente não logrou êxito em demonstrar descumprimento de cláusula da convenção coletiva de trabalho, razão pela qual, inaplicável no caso dos autos. Igualmente, diante da inexistência de incontrovérsia, não há que se falar na aplicação da multa prevista no art. 467. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01972200608302001 - RO - Ac. 12ªT 20070986910 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/12/2007)

Desconto. Dano do empregado

2552. Celular. Furto ou extravio. Desconto ilegal do valor. É ilegal a dedução sobre o salário do empregado, do valor correspondente ao celular fornecido pelo empregador, sendo irrelevante para a solução da lide, que o instrumento de trabalho tenha sido furtado ou simplesmente extraviado. Em qualquer dessas circunstâncias, o desconto praticado pela empresa atenta contra os princípios da irredutibilidade e da intangibilidade do salário, que estão expressos, respectivamente, nos arts. 7º, inciso VI, da Constituição Federal e art. 462 da CLT. A teor do § 1º do art. 462 Consolidado, o dano provocado pelo empregado só pode ser descontado pelo empregador quando esta hipótese tiver sido previamente acordada, ou em caso de dolo. *In casu*, a reclamada não comprovou a existência de pactuação prevendo reparação de danos, já que nem mesmo encartou aos autos cópia do contrato de trabalho ou qualquer documento alusivo a esse ajuste. Tampouco, restou comprovado que o dano tenha sido provo-

cado por dolo do empregado, de modo que se impõe a devolução do valor descontado, por ilegal. Aplicáveis à hipótese, os mesmos fundamentos consubstanciados no Precedente 118 do C.TST: "Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado." Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 01611200605602002 - RS - Ac. 4ªT 20070878115 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 19/10/2007)

Desconto salarial

2553. Descontos salariais. Art. 462-CLT e Súmula nº 342-TST: Muito embora se possa considerar que a instituição de convênio médico favoreça o empregado, não se pode perder de vista o que dispõe o art. 462 da CLT, que autoriza a efetivação de descontos salariais apenas quando resultantes de adiantamento, disposição legal ou contrato coletivo. Confessado pela ré a não-existência de autorização escrita, impõe-se a devolução, nos termos da Súmula nº 342 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01154200644102000 - RO - Ac. 11ªT 20070713981 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/09/2007)

2554. Recurso ordinário. Descontos efetuados a título de seguro de vida. Os descontos efetuados a título de seguro de vida afiguram-se ilegais a teor do disposto no art. 462 da CLT, excetuando-se, entretanto, a hipótese em que haja autorização prévia e por escrito do empregado, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 342 do C.TST. Impende salientar, outrossim, que a existência de vício de consentimento não pode ser presumida com base simplesmente na condição de subordinação do empregado. (TRT/SP - 02523200402202009 - RO - Ac. 12ªT 20070819402 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 05/10/2007)

2555. Salário. Princípios de proteção. Intangibilidade. É vedado ao empregador exigir do empregado a assinatura de notas promissórias para liquidação futura, pois este procedimento afronta o princípio da intangibilidade salarial (art. 7º, inc. X, da CFR/88), bem como o disposto no art. 462 da CLT, já que a regra universal protege o salário do empregado contra atos abusivos. (TRT/SP - 01430200702202000 - RS - Ac. 4ªT 20071056216 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 14/12/2007)

Diferença. Integração nas demais verbas

2556. Reembolso de despesas com viagem. Integração no salário: Não há que se confundir diárias com o reembolso de despesas gastas com viagens. Os valores pagos a título de ressarcimento das despesas efetuadas em viagens para a realização do trabalho, devidamente comprovadas pelo obreiro, não possuem natureza salarial, configurando parcela indenizatória pelos gastos suportados pelo trabalhador. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00803200608102001 - RO - Ac. 11ªT 20070896423 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 23/10/2007)

2557. Prêmio incentivo. Integração devida. Independentemente do escopo que instituiu parcela paga pelo empregador com habitualidade, reiteradamente por vários anos e durante todo o período contratual, é devida a integração salarial a teor do disposto no art. 457, § 1º da CLT, porquanto, sob tais condições, é evidente a incorporação ao patrimônio do empregado, em caráter definitivo. A natureza jurídica da reclamada em nada interfere no desfecho da questão, porquanto, ao fazer uso da contratação nos moldes da CLT, despojou-se dos privilégios inerentes aos entes da administração pública e equipara-se ao empregador comum, sujeito, portanto, às mesmas regras vigentes no campo do Direito do Trabalho (TRT/SP - 00891200503602006 - RE - Ac. 4ªT 20070805622 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 02/10/2007)

2558. Piso salarial. Norma coletiva. Enquadramento. Dispondo expressamente a norma coletiva, para fins de enquadramento em piso salarial, que as funções 'qualificadas' são aquelas inerentes à atividade-fim da empresa, e tendo comprovado o autor, que se ativava em tais misteres, enquadrando-se assim no patamar mínimo superior, faz jus ao recebimento de diferenças salariais e reflexos, como deferido na r. sentença de origem. (TRT/SP - 00520200600202008 - RO - Ac. 4ªT 20071026929 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 07/12/2007)

2559. Diferenças salariais. Constatação de reduções ocorridas no período em que o reclamante exerceu a função de supervisor de estágio. Condenação mantida. Correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais. Aplicação das Súmulas 368 e 381 do C. TST. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 02573200506402009 - RO - Ac. 12ªT 20070977750 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 30/11/2007)

Fixação e cálculo

2560. Acúmulo de funções. Salário adicional, nos termos do art. 460 da CLT: Improvado que houve acréscimo de funções nas atividades inicialmente pactuadas entre as partes, não é devido adicional de salário, arbitrado nos termos do art. 460, da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00810200604902005 - RO - Ac. 11ªT 20070713906 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 11/09/2007)

Funções simultâneas

2561. Desvio de função. Diferenças salariais. O desvio de função não encontra previsão legal, quer na CLT ou na legislação esparsa. Eventualmente, algumas categorias profissionais tem assegurado um 'adicional por desvio de função', via norma coletiva. A jurisprudência dos nossos tribunais encontra-se cristalizada no sentido de que o exercício de funções mais amplas do que as previstas pelo contrato, dentro de uma mesma jornada e para o mesmo empregador não geram acréscimo de salário. Aplicável ao caso a disposição do parágrafo único do art. 456 da CLT. Os institutos jurídicos contemplados na jurisprudência e na CLT são o salário do substituto (Súmula nº 159 do C. TST) e o da equiparação salarial (art. 461 da CLT), hipóteses essas não discutidas no processado. Sentença que se reforma. (TRT/SP - 01454200407902007 - RO - Ac. 4ªT 20071022052 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 07/12/2007)

2562. Acúmulo de função. Auxiliar de serviços gerais. Não-configuração. A realização de tarefas múltiplas relacionadas com a função contratada. Auxiliar de serviços gerais. Dentro da mesma jornada e para o mesmo empregador, nos termos previstos na norma coletiva da categoria e desde o início do contrato de trabalho não caracteriza o acúmulo de funções apto a gerar o pagamento do adicional. Exegese do parágrafo único do art. 456, da CLT. (TRT/SP - 02173200506302007 - RS - Ac. 2ªT 20071013479 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 11/12/2007)

Participação nos lucros

2563. Participação nos lucros e resultados. Rescisão contratual. O direito do empregado à PLR está vinculado à prestação laboral no período a que se refere a apuração de lucros ou de resultados, nos termos do instrumento normativo de que trata a Lei nº 10.101/00. É nula eventual cláusula que exime o empregador de observar a vantagem em favor de empregado cujo contrato de trabalho não esteja vigente na época do pagamento, pois afronta o art. 122 do Código Civil, também militando em favor do trabalhador os arts. 421 e 422 do mesmo diploma legal, que aludem à função social do contrato e aos princípios de probidade e boa-fé. (TRT/SP - 01132200601702003 - AI - Ac. 12ªT 20070846418 - Rel. Adalberto Martins - DOE 19/10/2007)

2564. Participação nos lucros e resultados. Infração à periodicidade mínima de que trata o § 2º do art. 3º da Lei 10.101/00. Fator que não transmuda a natureza jurídica da verba quando o parcelamento decorre de negociação coletiva. Prevalência da autonomia da vontade negociada. (TRT/SP - 02567200346202000 - RO - Ac. 7ªT 20070904078 - Rel. Luiz Antonio M. Vidi-gal - DOE 26/10/2007)

Prêmio

2565. Recurso ordinário. Prêmio de incentivo. Decreto 41.974/97, art. 2º. Autarquia estadual (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP) vinculada à Secretaria da Saúde. Decreto 26.920/87. Resolução SS -77/96. Servidora sob regime da CLT. Direito à percepção do benefício assegurado à reclamante. (TRT/SP - 05183200609002008 - RO - Ac. 11ªT 20071078384 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 18/12/2007)

2566. Hora extra. Depoimento testemunhal comprovando sua realização é devida a hora extraordinária laborada. Comissões/Prêmios. Percepção 'por fora' comprovada é referido valor devido. Reembolso de empréstimo. Caracterizada fraude em sua concessão, não deve tal valor ser reembolsado. Recurso improvido. (TRT/SP - 02200200507402005 - RO - Ac. 12ªT 20070707019 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/09/2007)

SALÁRIO NORMATIVO E PISO SALARIAL

Geral

2567. Diferenças salariais. Norma coletiva. Motorista intermunicipal. No caso de motorista de veículo que transita por diversos municípios, o piso salarial, bem como sua majoração, deve considerar o sindicato da localidade da celebração contratual, mormente no presente caso em que houve direta participação patronal no acordo firmado com o sindicato apontado pela reclamada. O recurso, no pertinente, merece provimento. (TRT/SP - 01055200644702006 - RO - Ac. 2ªT 20070717618 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 11/09/2007)

2568. As diferenças salariais decorrentes do piso da categoria da reclamante foram deferidas na r sentença Desde a admissão até 05/07/2005. No entanto, por mais que se examine a peça exordial, dela não se vislumbra pedido referente aos "reflexos de diferenças salariais sobre FGTS, férias e DSRs", logo não houve a alegada omissão quanto a estes itens. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00545200500502000 - RO - Ac. 12ªT 20070987046 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/12/2007)

SALÁRIO-UTILIDADE

Alimentação (em geral)

2569. Jornada de trabalho. Tempo à disposição. Horas em solo. Pernoite. Não havendo elementos para a condenação pretendida, não cabe a reforma do julgado que indeferiu o pagamento de horas além das contratadas. Diárias de alimentação. A prova das alegações incumbe à parte que as formule. Inteligência do art. 818, da CLT. (TRT/SP - 01545200305302009 - RO - Ac. 2ªT 20071013215 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/12/2007)

2570. Vale-refeição. A matéria posta em discussão em sede de recurso ordinário deve se limitar àquela enfrentada na demanda, vedando-se a inovação. Acúmulo de função. Em face da *ficta confessio* do autor, não há como afastar a afirmação da reclamada de que não houve ampliação das funções para as quais o reclamante foi contratado. (TRT/SP - 01939200401202002 - RO - Ac. 2ªT 20071054744 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 18/12/2007)

2571. Salário-utilidade. Alimentação. Para caracterizar a natureza salarial da utilidade fornecida pelo empregador não basta apenas a concessão desse benefício por longo tempo para configurar a habitualidade. É necessário, também, que esse fornecimento tenha por objetivo e

causa a contraprestação. (TRT/SP - 02461200200802007 - RO - Ac. 10ªT 20070691031 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 04/09/2007)

2572. Vale-refeição. O recebimento de vale-refeição não é opção do empregado, não havendo previsão legal ou normativa para renúncia, que, ademais, não restou comprovada. Condenação mantida. (TRT/SP - 00229200607802009 - RO - Ac. 12ªT 20070986805 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/12/2007)

Configuração

2573. Alimentação e transporte pagos em dinheiro ao reclamante. Negando a reclamada a natureza salarial dos pagamentos efetuados a título de alimentação e transporte, mas admitindo seu pagamento, inverte-se o ônus probatório, competindo à empresa a prova de que tais valores eram pagos de outra forma que não em dinheiro, ônus do qual, *in casu*, a recorrente não se desincumbiu. Multa dos arts. 467 e 477 da CLT. O atraso no pagamento das verbas rescisórias importa na aplicação da multa do art. 477 da CLT, e não quitadas em audiência as verbas incontroversas, incide a multa do art. 467 Consolidado. Multa do art. 538, §1º do CPC. Referido artigo é aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho e, dispõe que quando manifestamente protelatórios o juiz poderá condenar o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa. Hora extra. Aplicação da Súmula 338, I do C. TST. É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário..." Recurso improvido. (TRT/SP - 00039200707302000 - RS - Ac. 12ªT 20070707205 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/09/2007)

Transporte

2574. Recurso ordinário. Trabalhador avulso. Vale-transporte. Inexistência de confirmação de que o autor satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte, nos termos da Súmula nº 215. (TRT/SP - 00036200725302009 - RO - Ac. 11ªT 20070761854 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 25/09/2007)

2575. Vale-transporte substituído por valor em dinheiro. Natureza remuneratória. Devida a incidência do FGTS. A Lei 7418/85, com as alterações feitas pela Lei 7619/87, ao instituir o vale-transporte aos trabalhadores, visou propiciar auxílio nas despesas com deslocamento de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa. Para assegurar a efetividade na concessão do benefício, a legislação em comento criou uma relação jurídica triangular, vinculando-o ao sistema de transporte público gerenciado pelo estado (arts. 1º, 4º e 5º). A proibição de transformação do vale-transporte em dinheiro visou evitar o desvio de finalidade do benefício. Optando a recorrente por custear os gastos do trabalhador com transporte, mediante pagamento de parcela em dinheiro inserida no contra-cheque mensal, embora com respaldo no quanto estabelecido normativamente, distanciou-se do programa legalmente fixado. Assim, o valor pago sob tal rubrica efetivamente tem natureza remuneratória, comportando incidência do FGTS. (TRT/SP - 00715200605502003 - RO - Ac. 9ªT 20070957570 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 30/11/2007)

2576. Recurso da reclamante. Vale-transporte. A ausência de apresentação pela reclamada de documento, que fica em seu poder, exigido por lei, de comunicação pela empregada informando seu endereço residencial, e os meios de transporte mais adequados a seu deslocamento, impossibilita a aferição da alegação de fornecimento correto do benefício. Multa convencional. A violação de cláusula de convenção coletiva com o não-pagamento de verbas ali previstas, importa em infração de natureza meramente objetiva havendo de ser sancionada com a multa pactuada, observando a limitação prevista no art. 412, do C. Civil/2002, ressalvado posicionamento pessoal, em face da Orientação Jurisprudencial nº 54, da SBDI-1, do C.

TST. Correção monetária. Época própria. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SBDI-1 do Órgão Superior desta Justiça do Trabalho, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no art. 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, a Súmula nº 381, do C. TST. Recolhimentos previdenciários e fiscais. O recolhimento dos descontos legais, resultante de crédito do trabalhador, oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total tributável da condenação, sendo os pertinentes à contribuição previdenciária calculados mês a mês. Inteligência da Súmula nº 368 do C. TST. Recurso da reclamada. Justa causa. A justa causa como penalidade máxima imposta ao empregado depende de prova robusta e convincente para a sua caracterização. Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Sejam quais forem as alegações, positivas ou negativas, de fatos constitutivos, modificativos, impeditivos ou extintivos, a prova incumbe a qualquer das partes que as formule. A juntada dos registros de horário por parte da empresa, quando empregue mais de 10 trabalhadores, não depende de determinação judicial, por isso que a manutenção de tais controles resulta de imposição legal. Esse dever lhe acarreta o ônus da prova, quando alegue horário diverso do afirmado pela parte contrária. A custódia desses documentos é estabelecida para a proteção do trabalhador, de modo a evitar que os limites de jornada estabelecidos pela Constituição sejam impunemente excedidos. E por serem comuns às partes, a prova do trabalhador se faz também por esses controles e assim o empregador que os sonega, além de não se desincumbir de seu ônus, impede aquele de fazê-lo. De outro lado, concessão parcial do intervalo intrajornada importa no pagamento do período na integralidade com o acréscimo de 50%. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST. Integração das horas extras nos DSRs. Reflexos da soma destes. A somatória das horas extras e dos repousos remunerados deve incidir nos demais títulos salariais, porquanto de forma diversa não seria atendido o objetivo do legislador, de que mesmo no período de descanso semanal perceba o empregado salário idêntico àquele que tem jus pela prestação efetiva de trabalho. (TRT/SP - 02967200302002000 - RO - Ac. 2ªT 20070915657 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/10/2007)

2577. 1- Recurso ordinário. Acordo. Congruência na discriminação das verbas acordadas. Desnecessidade. Não há que se falar em obrigatoriedade de se respeitar os pedidos elencados na inicial porquanto o acordo fora firmado antes da sentença e ante a ausência de coisa julgada. A composição amigável põe fim à lide e, não havendo coisa julgada, as partes possuem autonomia para a conciliação quanto aos valores e natureza jurídica das verbas. Somando-se a isso, não existe preceito legal obrigando que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. As partes possuem inteira liberdade para efetivarem composição amigável, na qual há concessões mútuas, sendo a finalidade essencial da Justiça do Trabalho a conciliação. 2- Recurso ordinário. Acordo. Vale-transporte. natureza jurídica. Ao contrário do que quer fazer crer o INSS, o fato do vale-transporte ser pago, em pecúnia, ao trabalhador em decorrência de acordo ou sentença judicial, não possui o condão de alterar a natureza jurídica da obrigação que continua sendo indenizatória. Cumpre ainda salientar que não há qualquer vedação legal quanto ao pagamento do benefício em dinheiro. Com efeito, sobre o valor pago a título de vale-transporte não incide a contribuição previdenciária, consoante a alínea f do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212 e o inciso VI do § 9º do art. 214 do Decreto 3048/99, invocados pelo próprio recorrente, dispondo no mesmo sentido a alínea a do art. 2º da Lei nº 7.418/85. (TRT/SP - 00492200524202003 - RO - Ac. 12ªT 20070986503 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 30/11/2007)

2578. Vale-transporte. Presunção de interesse do empregado que mora longe do trabalho. Renúncia inválida. É sempre presumido o interesse do trabalhador em desfrutar do benefício do vale-transporte quando reside em ponto distante do local de trabalho, incumbindo assim, ao empregador o ônus de prova cabal da renúncia de condição ou direito indispensável ao

hipossuficiente. *In casu*, não é crível que o autor, residindo distante do local de trabalho, declinasse da concessão do vale-transporte, mormente em face do modesto salário por ele recebido. Nas circunstâncias, a aposição do 'X' no campo destinado à opção 'não', corresponde a uma inconcebível renúncia ao benefício, imposta pelo empregador por ocasião da admissão, e que por ser lesiva ao obreiro afigura-se nula de pleno direito. Basta ver que considerando o preço de duas passagens diárias, o reclamante teria comprometido cerca de 30% do seu ganho mensal, resultando em brutal redução salarial que não pode ser convalidada por esta justiça sob pena de se estimular a fraude patronal (arts. 9º e 468, CLT). Nesse contexto, não incide a Orientação Jurisprudencial nº 215, da SDI-1, do C. TST. (TRT/SP - 00906200607602006 - RS - Ac. 4ªT 20070990608 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 30/11/2007)

2579. Contribuição previdenciária. Incidência sobre vale-transporte. O vale-transporte não pode ser fornecido ao autor pelo fato de que o contrato de trabalho já se findou. Assim, deve ser indenizado. A lei não proíbe que o vale-transporte seja pago em dinheiro. Logo, o regulamento não pode fazê-lo. (TRT/SP - 01355200504802008 - RO - Ac. 8ªT 20070811770 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 28/09/2007)

2580. Salário-utilidade. Combustível utilizado para a realização do trabalho se constitui em título vinculado à despesa do empregado, de forma que não caracteriza *plus* salarial e portanto não integra a remuneração. (TRT/SP - 00598200407902006 - RO - Ac. 4ªT 20070969862 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 23/11/2007)

SEGURO-DESEMPREGO

Geral

2581. 1. Seguro-desemprego. Conversão da obrigação de entregar as guias correspondentes em indenização: Aquele que causa prejuízo a outrem é obrigado a reparar o dano (Código Civil, art. 927). Diante da omissão e do prejuízo causado ao obreiro, em razão do tempo decorrido, inviabilizando o pedido de benefício do seguro-desemprego junto ao órgão governamental, cabe ao empregador pagar indenização pelo dano ocasionado. Inteligência da Súmula nº 389, inciso II, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário da empregadora a que se nega provimento, no particular. 2. Descontos previdenciários. Responsabilidade: Em que pese incumbir à empregadora o recolhimento da parcela total devida à Previdência Social, o obreiro é responsável por sua cota, que é calculada mês a mês, com as alíquotas previstas no art. 198, respeitando-se o limite máximo do salário-de-contribuição. Recurso ordinário a que se dá provimento, no particular. (TRT/SP - 01625200429102008 - RO - Ac. 11ªT 20070896512 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 23/10/2007)

2582. Remuneração 'por fora'. Prejuízos. Se toda a remuneração paga pela empregadora fosse contabilizada, a média apurada pelo órgão encarregado de pagar as parcelas do seguro-desemprego seria bem maior do que aquela efetivamente quitada. O pagamento de remuneração 'por fora' ou não contabilizada acarretou inequívocos prejuízos ao recorrente, portanto, impõe-se a correspondente indenização, na forma do art. 159 do Código Civil, com a redação vigente à época dos fatos. O valor deverá ser calculado com parâmetro na Lei nº 7.998/90, deduzindo-se a importância relativa às parcelas recebidas, conforme ficar demonstrado à época da liquidação. (TRT/SP - 01583200507902006 - RO - Ac. 4ªT 20071056321 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 14/12/2007)

2583. Seguro-desemprego. Indenização. A obrigação de fazer inadimplida se converte em indenização, de forma que a omissão da empresa em proceder à entrega das guias no momento oportuno autoriza o julgador a fixar indenização correspondente ao valor que o empregado deixou de receber na ocasião da dispensa. (TRT/SP - 00332200302002009 - RO - Ac. 4ªT 20070969870 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 23/11/2007)

2584. Seguro-desemprego. Pedido único de indenização no valor equivalente ao benefício. O empregado pode optar por pedir somente a indenização equivalente ao valor do seguro-desemprego, não sendo obrigatória a formulação do pedido principal de entrega das guias. Ainda que exista a possibilidade de recebimento a *posteriori* do SD junto ao Ministério do Trabalho, isso não repõe a ausência de recebimento das parcelas mensais que lhe garantiriam a sobrevivência para a procura de nova colocação no momento da rescisão. Ademais, a obrigação de fazer inadimplida se resolve sempre em pagamento de forma que o trabalhador está autorizado a deduzir em Juízo o pedido único de indenização. (TRT/SP - 02657200303402009 - RO - Ac. 4ªT 20071025396 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 07/12/2007)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Conclusão, fundamentação e relatório

2585. Sentença. Parte dispositiva. Remissão à fundamentação: Em não havendo prejuízo aos litigantes, não se anula decisão que não observa os termos do inc. III, do art. 388, da Consolidação das Normas da Corregedoria, na parte dispositiva do julgado, e que se reporta aos fundamentos da sentença. Preliminar de nulidade do julgado argüida pela empregadora recorrente que se rejeita. (TRT/SP - 01990200501802003 - RO - Ac. 11ªT 20070896520 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 23/10/2007)

2586. Sentença. Relatório. O que transita em julgado na sentença é o dispositivo e não o relatório. Não há nulidade pelo fato de a sentença não ter relatório, mas mera irregularidade. Não trouxe qualquer prejuízo processual à parte, que pôde apresentar seu recurso. (TRT/SP - 00026200631302001 - RO - Ac. 8ªT 20070839306 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 09/10/2007)

Duplo grau de jurisdição (em geral)

2587. Reexame necessário. Regra geral. Art. 475, *caput* e inciso I do CPC. As sentenças proferidas contra a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público impõem o duplo grau de jurisdição. Exceção se faz apenas nas hipóteses em que a condenação não exceder a importância correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, condição em que fica dispensado o reexame necessário, a teor do preconizado no art. 475, *caput* e inciso I do CPC. (TRT/SP - 01133200608102000 - RE - Ac. 4ªT 20070919288 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 09/11/2007)

Erro material. Correção

2588. Agravo de petição. Erro material. Concordância expressa das partes quanto ao valor a ser executado. Decisão que menciona a circunstância, mas refere valores apresentados anteriormente à retificação. A constatação de erro material não exige re(exame) em sede de agravo de petição, posto que sanável a qualquer tempo, notadamente em se tratando de cálculos com os quais, as partes concordaram expressamente. (TRT/SP - 00075200305202000 - AP - Ac. 11ªT 20070914472 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 26/10/2007)

2589. Sentença. Erro material. Nulidade. Verificado prejuízo manifesto ao autor, decorrente da aplicação da penalidade da confissão *ficta*, motivada por erro material do Juízo, causando nulidade da sentença, a devolução recursal é procedente, tão-somente para sanar o defeito, nos termos da fundamentação, proferindo novo julgamento de mérito o Juízo de origem, como entender de direito. (TRT/SP - 01069200528102003 - RO - Ac. 9ªT 20070995294 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 07/12/2007)

2590. Evidente engano de digitação na fundamentação da sentença exequenda. *Decisum* remissivo. Possibilidade de correção no curso da execução. Coisa julgada segundo a vontade real do órgão julgador. O evidente engano de digitação constante da fundamentação da sen-

tença exequenda, com *decisum* remissivo, é corrigível a qualquer tempo, inclusive no curso da execução, na forma do art. 463, inciso I, do CPC e art. 833, da CLT, que não deve ser interpretado literalmente, devendo ser considerado o conjunto da fundamentação, e que representa a vontade real do julgador, máxime quando a matéria foi amplamente discutida e mantida em grau de recurso. (TRT/SP - 00623199938302007 - AP - Ac. 4ªT 20071056585 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 14/12/2007)

Julgamento extra petita

2591. Embargos de declaração. Sentença *extra petita*. Admissibilidade. É possível corrigir sentença *extra petita* por meio de embargos de declaração, porque a medida está em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais. Na hipótese, a correção efetuada permitia, inclusive, que o reclamante formulasse o pedido de gratuidade processual, juntando declaração de pobreza, antes do transcurso de prazo para interposição do recurso ordinário, providência que, todavia, não adotou. Sentença *extra petita* padece de nulidade absoluta em relação ao pedido não formulado, o qual poderia, inclusive, ter sido suprimido de ofício pela instância superior, em face do efeito translativo inerente ao recurso ordinário, situação em que o destino do recurso interposto não seria diverso. Embargos rejeitados. (TRT/SP - 02011200305302000 - RO - Ac. 1ªT 20070913441 - Rel. Elza Eiko Mizuno - DOE 13/11/2007)

2592. Julgamento *extra petita*. Injustificada a interposição da medida considerando que o julgado enfrentou a questão de forma plena, clara e coerente. Adicional de periculosidade. Violação ao art. 193 e Súmula nº 364, do C. TST. Inclusão em folha de pagamento. Questões dirimidas pela análise fundamentada do contexto fático-probatório, sendo impróprio o revolvimento desse conteúdo por meio de embargos de declaração. (TRT/SP - 01001200146102002 - RO - Ac. 2ªT 20071061899 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 18/12/2007)

2593. Intervalo parcialmente concedido. Fato narrado na petição inicial para delimitação da jornada de trabalho com pedido de horas extras. Ausência de julgamento *extra petita*. Se há na petição inicial a informação de que o intervalo para refeição era concedido apenas parcialmente e esse fato é considerado para a delimitação da jornada de trabalho, havendo pedido de hora extras, a condenação relativa ao intervalo não pode ser considerada *extra petita*, em razão do que dispõe o art. 840, § 1º, da CLT, devendo ser rejeitada a arguição de nulidade respectiva, já que a condenação não solucionou causa diversa daquela constante da peça inaugural. (TRT/SP - 01476200701602007 - RS - Ac. 4ªT 20071056224 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 14/12/2007)

2594. Julgamento *extra petita*. Descabimento. Fundamentação sentencial nos autos comporta exegese e aplicação conforme os subsidiários (CLT, art. 769) princípios processuais do livre convencimento e persuasão racional. Portanto, evidente que fundamentos de sentença recorrida não necessitam estar atrelados única e exclusivamente aos termos da petição inicial. Enquadramento fático deve obra do magistrado (CPC, art. 126). Em assim sendo, encontrando-se o julgamento dentro dos limites traçados tanto pela inicial como pela defesa, e a conclusão sentencial devidamente calçada nas provas produzidas, descabe em efetivo configuração jurisdicional *extra petita* ou violadora dos arts. 128 e 460 do Diploma Processual Civil de 1973. Questão prévia rejeitada e apelo ao qual rejeitada e apelo ao qual resta negado agasalho. (TRT/SP - 02129200601402008 - RS - Ac. 5ªT 20070881132 - Rel. Ricardo Verta Luduvicce - DOE 19/10/2007)

Julgamento ultra petita

2595. Julgamento *ultra petita*. Astreintes. Inexiste óbice legal à cominação, tendo em vista que as astreintes podem ser fixadas de ofício, sem configurar o vício alegado. Ao contrário, tratando-se de obrigação de fazer, a fixação da multa cominatória prevista nos arts. 644 e 645 do CPC, de aplicação subsidiária a teor do art. 8º da CLT, objetiva exatamente coagir o deve-

dor a cumprir a obrigação imposta na sentença, após seu trânsito em julgado e quando decorrido o prazo estabelecido para seu cumprimento. A cominação de ofício, ademais, está prevista no art. 461, § 4º, do CPC. (TRT/SP - 02421200146402005 - RO - Ac. 2ªT 20071000334 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 04/12/2007)

Nulidade

2596. Recurso adesivo. Anulação da sentença. Incabível em recurso adesivo. A parte se contenta com o deferido, mas ante o recurso do adverso, também recorre com objetivo de receber a totalidade. Nessa lógica, incabível anulação da sentença quanto ao conquistado, se o móvel do recurso adesivo é completar a pretensão (TRT/SP - 03251200302402006 - RO - Ac. 3ªT 20070725718 - Rel. Altair Berty Martinez - DOE 04/09/2007)

2597. Decisão com base na nova redação do art. 285-A do CPC. Necessidade de preenchimento de todos os requisitos. Na falta de um deles a decisão deve ser anulada. O julgador de origem não atendeu à todos os preceitos legais, diga-se, a demonstração de já ter proferido sentença de total improcedência nas mesmas circunstâncias, com a conseqüente transcrição da mesma, restando imperioso a decretação da nulidade da r. decisão atacada. Recurso provido, para anular a sentença. (TRT/SP - 00774200603002005 - RO - Ac. 12ªT 20070865110 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 19/10/2007)

2598. Sentença. Nulidade. Verifica-se que toda a fundamentação da sentença não diz respeito ao pedido e aos fundamentos trazidos pelo reclamante. Assim, a prestação jurisdicional não foi entregue por completo, pois a decisão não foi proferida em consonância com as normas e princípios aplicáveis à matéria, razão pela qual declaro a nulidade da sentença e determino a remessa dos autos à origem, para que seja proferida nova decisão. Provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante. Não conhecido o recurso ordinário do reclamado, por apócrifo. (TRT/SP - 02180200502902008 - RO - Ac. 12ªT 20070708139 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/09/2007)

2599. Sentença. Nulidade. Ausência de fundamentação. Não é nula a sentença cuja fundamentação, embora breve, não deixa dúvida quanto aos elementos que determinaram o convencimento e com a indicação clara e precisa dos elementos de prova pertinentes e relevantes à solução da controvérsia. É o quanto basta para a validade do ato. Não está obrigado o juiz a descer a minúcias nem se reportar a todos os aspectos que a parte julga relevantes, senão aos pontos que, objetivamente, definem a sorte da lide. Arguição de nulidade rejeitada. (TRT/SP - 01218200506302006 - RO - Ac. 11ªT 20070914812 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 06/11/2007)

2600. Recurso da reclamada. Preliminar de nulidade de sentença. Verificando-se que foram atendidas as exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícita, motivada e fundamentadamente apreciadas. A decisão não viola direito de defesa por negativa de prestação de tutela jurídica processual nos termos dos arts. 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição. Ônus da prova/compensação de valor referente a aviso prévio. Cabe ao empregador o ônus de comprovar que o empregado obteve novo emprego, para eximir-se de pagamento do respectivo valor do aviso prévio, nos termos da Súmula nº 276 do C.TST. Honorários advocatícios. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a Lei nº 10.288/01, acrescentou ao art. 789, da CLT, o § 10, que derogou o art. 14, da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02, alterou o art. 789, da CLT, e excluiu o referido § 10, derogando, também, com isso, o art. 16, da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical,

quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs 304 e 305 do C. TST. recurso adesivo da reclamante. honorários advocatícios à razão de 15%. Na Justiça do Trabalho a fixação de honorários advocatícios nunca será superior que 15%, porém nada impede que o juiz estipule o percentual a menor, nos termos da Súmula nº 219, item I, do C.TST. (TRT/SP - 01868200606502005 - RS - Ac. 2ªT 20070915436 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/10/2007)

Prescrição. Natureza do julgado

2601. Sentença. Ato único no processo. Determinando o acórdão regional o retorno dos autos à vara do trabalho de origem para prolação de outra decisão em face do provimento de recurso ordinário para o afastamento da prescrição, ensejando apreciação do mérito de alguns dos pedidos que na sentença não haviam sido apreciados posto que declarados prescritos, enseja para o julgador de primeiro grau a completa análise do feito, prolatando sentença com a observância de todos os seus requisitos formais previstos em lei, haja vista se tratar do principal acontecimento do processo, aquele que o exaure, solucionando o conflito inter-subjetivo de interesses juridicamente tuteláveis, sendo ato único no feito. Somente pode haver uma sentença válida proferida em cada processo, haja vista a impossibilidade em nosso ordenamento jurídico de trânsito em julgado parcial. Não há a possibilidade de sentenciar uma parte da lide e depois a outra parte remanescente. E, nessa esteira, jamais será possível a anulação parcial, com determinação de retorno dos autos à origem para decisão somente do que eventualmente tenha permanecido de fora do primeiro julgado. (TRT/SP - 02171200201802000 - RO - Ac. 10ªT 20070765221 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 25/09/2007)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Aposentadoria

2602. Recurso ordinário. Servidor público. Art. 453 da CLT. Aposentadoria voluntária e continuidade do contrato de trabalho. Inexistência de violação do art. 37, II § 2º, da Constituição Federal. O termo 'readmitido', previsto no *caput* do art. 453 da CLT, pressupõe a extinção do anterior contrato de trabalho do empregado, mas não implica dizer que a aposentadoria espontânea resulte, necessariamente, no fim do contrato, ou seja, só haveria readmissão se o trabalhador aposentado houvesse encerrado a relação trabalhista anterior e depois iniciasse uma nova. Por outro lado, havendo a continuidade da atividade laboral, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se poderia falar em readmissão. STF-RE 449420/PR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 16.8.2005. Precedentes da 11ª Turma. (TRT/SP - 03282200608302007 - RO - Ac. 11ªT 20070761722 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 25/09/2007)

2603. Recurso ordinário do reclamante e reclamada. Aposentadoria espontânea. Continuidade da prestação de serviços. Servidor público celetista. Supremo Tribunal Federal já vinha se manifestando no sentido de que a aposentadoria espontânea não implica, por si só, a extinção do contrato de trabalho, e, após o cancelamento da OJ nº 177 do TST, que previa a extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria, fixou-se o entendimento do Excelso Pretório. Não se trata de investidura em cargo ou emprego público, e sim, continuidade do pacto anterior iniciado regularmente. Afastada a extinção do vínculo de emprego com a superveniência da aposentadoria, não há que se falar em um segundo contrato de trabalho, com razão o reclamante quanto à multa fundiária, que deve incidir sobre a totalidade dos depósitos fundiários, inclusive depósitos anteriores à aposentadoria. Recurso do reclamante provido e negado provimento ao recurso da reclamada. (TRT/SP - 00576200627102003 - RE - Ac. 12ªT 20070977890 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 30/11/2007)

Ato ilegal da administração

2604. Contrato de trabalho nulo. Súmula 363 do TST. A contratação irregular de empregado público não atrai nenhum direito trabalhista, além dos salários já recebidos e depósitos do FGTS realizados durante o período laboral, nos termos da Súmula 363 do TST e art.19-A da Lei 8.036/90, tendo em vista a nulidade que emerge do art. 37, § 2º, da Constituição da República. O princípio da primazia da realidade não se sobrepõe aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, que norteiam a administração pública e também vinculam os administrados. (TRT/SP - 02862200503502002 - RO - Ac. 12ªT 20070909746 - Rel. Adalberto Martins - DOE 26/10/2007)

2605. Recurso ordinário. Admissão de servidor público após a CF/88 sem concurso público. Efeitos do contrato. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula 363/TST. (TRT/SP - 00672200644202002 - RO - Ac. 11ªT 20071078430 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 18/12/2007)

2606. Servidor público. Classificação funcional. Configurada irregularidade administrativa, esta não implica autorização para perpetuação da má administração do pessoal, que se sujeita aos princípios rígidos do direito administrativo, na tutela do bem público. O cidadão deve tomar as providências jurídicas cabíveis para coibir o ilícito e não postular sua extensão em benefício próprio. Recurso ordinário provido, reclamação trabalhista julgada improcedente. (TRT/SP - 01407200502002000 - RO - Ac. 7ªT 20071034794 - Rel. Cátia Lungov - DOE 07/12/2007)

2607. Vínculo de emprego. Administração pública. Contratação sem concurso. Impossibilidade. Art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Violado o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, consoante o entendimento jurisprudencial majoritário e atual sobre o tema, consubstanciado na Súmula 363 do C. TST. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00525200625502002 - RO - Ac. 9ªT 20070879871 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 30/10/2007)

2608. Vínculo de emprego. Pessoa jurídica de direito público. Ausência de concurso. Nulidade. O reconhecimento de vínculo de emprego com autarquia, sem prévio concurso, esbarra na regra do art. 37, II e § 2º da Constituição Federal, que já de plano comina a nulidade do ato, como sanção à sua inobservância. Entendimento consagrado na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 03807200608202008 - RO - Ac. 11ªT 20071078708 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/12/2007)

2609. Contrato de trabalho. Nulidade. Sociedade de economia mista (Cesp). Ausência de concurso público. Cargo em comissão. Impossibilidade de reconhecimento de contrato de emprego a prazo indeterminado. Ponderação dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. A regra constitucional do art. 37, II, exige a criação por lei de cargos em comissão, hipótese inócua na espécie. Ademais, trata-se de pessoa que trabalhou quase trinta anos para a Cesp, sempre em cargos em confiança, fundamentados em contratos a prazo determinado ou na sua eleição como diretor, em regra, beneficiado com remuneração elevada, FGTS e recolhimento previdenciário. Destarte, o vínculo de emprego reconhecido criaria um regime jurídico superior ao do empregado, uma isonomia às avessas. Prevalência dos princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade, que melhor salvaguardam a dignidade da pessoa humana, no caso, em sua dimensão comunicativa (direito dos outros). Aqui, o reconhecimento do vínculo, isto sim, quebraria o princípio da impessoalidade, da isonomia, da moralidade e não obedeceria ao postulado da dignidade da pessoa humana, tão lembrado nas hipó-

teses de conflitos de princípios constitucionais envolvendo a administração pública e a pessoa física. Isso porque o princípio da dignidade da pessoa humana tem uma dimensão relacional ou comunicativa inegável, que pode ser entendida como o reconhecimento do outro, o de estar em sociedade. E atenta contra esta dimensão, tutelada pela isonomia, impessoalidade (não privilégio) e moralidade, o reconhecimento de direitos que criariam um terceiro regime jurídico para certas pessoas, com discriminação de todos os demais: os empregados concursados e aqueles que poderiam se candidatar ao cargo. (TRT/SP - 01185200403502004 - RO - Ac. 6ªT 20070664190 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 14/09/2007)

2610. Empregado público. Contrato sem concurso público. Intermediação por cooperativa. Sistema PAS. Nulidade. Efeitos pecuniários. indenização pelo equivalente e depósitos do FGTS. Distinção entre a declaração de nulidade e seus efeitos. Inteligência dos arts. 1º, incisos III e IV, e 37, *caput*, e inciso II e § 2º da Carta Federal e art. 182 do Código Civil. I- O poder constituinte originário elegeu, de um lado, como princípios fundantes do Estado Democrático de Direito, a dignidade humana e o valor social do trabalho (art. 1º, incisos III e IV, CF) e, de outro lado, como princípios estruturantes da administração pública, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência (art. 37, *caput*, CF) e a exigência da aprovação prévia em concurso público para a investidura de em cargo ou emprego público (art. 37, II, CF), sob pena de nulidade e punição da autoridade responsável (art. 37, § 2º, CF). II- A colidência entre os princípios da dignidade humana e valor social do trabalho, de um lado e; de outro, os princípios da legalidade e da exigência de concurso público na investidura de cargo e emprego, deve ser resolvida pelo critério do sopesamento dos valores constitucionais em jogo, de modo a privilegiar e manter a força normativa de todos os princípios constitucionais que possuem a mesma matriz, hierarquia e dignidade. III- No caso, o sopesamento e compatibilização prática entre os princípios em rota de colisão exigem que se considere nulo o contrato de emprego público sem concurso público, com cessação imediata da contratação, mas para efeitos pecuniários o contrato de trabalho deve ser considerado como se válido fosse, assegurado o direito as verbas salariais e indenizatórias equivalentes, de modo a privilegiar, também, a dignidade humana e o valor social do trabalho. Isto porque, há impossibilidade de reposição das partes ao *status quo ante*, uma vez que a força de trabalho, bem jurídico constitucional infungível, não pode ser devolvida no mesmo gênero, qualidade e quantidade, pelo que o trabalhador deve ser indenizado pelo equivalente (art. 182, CC). Todavia, não procede a formalização do vínculo em CTPS. (TRT/SP - 01434200201202006 - RE - Ac. 6ªT 20071040786 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 14/12/2007)

2611. Investidura irregular em cargo ou emprego público. Reconhecimento da condenação a título indenizatório. Embora a premissa constitucional seja clara quanto à forma de ingresso no serviço público (CF, art. 37, II), isto sob o aspecto de legalidade da contratação em face do ente de direito público, a relação administrativa entre o trabalhador e o estado pode se perpetuar ainda que não na forma prevista na *Lex Fundamentalis*. Infelizmente, a realidade dos fatos tem demonstrado que a contratação irregular de pessoas promovida por alguns administradores públicos é prática que grassa com certa constância, como se tem aferido pela análise dos processos postos a julgamento por esta Justiça especializada. Sabedores que são do ato fraudulento cometido contra a administração pública, no mais das vezes, os responsáveis em gerir a coisa pública no momento do despedimento do trabalhador, como que repentinamente, lhes vêm a lembrança o art. 37 da Constituição Federal, e ao invocá-lo, buscam eximir-se da responsabilização pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos cidadãos que prestaram serviços ao ente público. Não pode o Judiciário referendar tal procedimento, haja vista que trabalhador não pode ser apenado justamente por quem tem a obrigação constitucional de o tutelar, que é o próprio estado, que aliás, *in casu*, tem o vício de relegar a Carta Magna ao oblívio. Não é razoável admitir-se que a pessoa que trabalhou por anos a fio, e que, após o rompimento do contrato, não tenha reconhecido os seus direitos trabalhistas e previdenciários, em clara afronta a princípios basilares do Estado Democrático e de Direito que são a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, incisos III e

IV da Constituição Federal). Por conta disto, a melhor solução para o caso, em particular, é a condenação do reclamado no pagamento, a título indenizatório, das verbas postuladas na exordial como se contrato de emprego houvesse. Ainda assim, nestas condições, o reclamante apenas vai minorar o seu prejuízo, tendo em vista que não haverá restituição para o período em que inexistiu contribuição previdenciária, retardando deste modo o momento em que deveria se aposentar. (TRT/SP - 00277200737302000 - RE - Ac. 6ªT 20070977253 - Rel. Valdir Florindo - DOE 30/11/2007)

Despedimento

2612. Empregado celetista concursado. Empresa pública federal. Despedida imotivada: É permitida dispensa, sem justa causa, de empregado concursado, contratado por empresa pública federal. Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o empregado não é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 19/1998, eis que não é ocupante de cargo público. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 02277200608902005 - RO - Ac. 11ªT 20070713841 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/09/2007)

2613. Empregado público. Fundação pública estadual. Febem. Dispensa sem justa causa. Inadmissibilidade. Estabilidade do art. 19 do ADCT da CF-88. Reintegração deferida. O empregado público da Febem, admitido sem concurso público em meados de 1981, é detentor da estabilidade do art. 19 do ADCT. Destarte, a dispensa somente é possível mediante sentença judicial transitada em julgado, processo administrativo ou procedimento de avaliação periódica, sempre assegurada a ampla defesa. Art. 41, § 1º, incisos I, II, III, CF-88. Nem se acene com a reestruturação da Febem e a dispensa coletiva de trabalhadores, por força da extinção de ocupações promovida pelo Decreto Estadual nº 49.339/2005. Ora, mesmo na hipótese de restar provada a extinção da ocupação, o que não é o caso, o servidor estável deveria ser colocado em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo (art. 41, § 3º, da Norma Ápice), jamais dispensado imediata e injustamente. Reintegração que se impõe. (TRT/SP - 00930200507402001 - RO - Ac. 6ªT 20070759493 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 21/09/2007)

2614. Empregado público. Prefeitura municipal. Estágio probatório. Necessidade de motivação da dispensa. A motivação dos atos administrativos é exigência indispensável para a demonstração da obediência aos princípios da moralidade, impessoalidade, eficiência e publicidade ou transparência do comportamento da administração pública (art. 37, CF-88). Isso significa dizer que não há direito potestativo de rescisão no âmbito da administração pública direta e indireta, autárquica ou fundacional. Nesse sentido, considerando-se que as pessoas jurídicas de direito público estadual e municipal não podem legislar sobre Direito do Trabalho (CF-88, art. 22, I), aplica-se ao empregado público estadual a legislação federal genérica (CLT) e a específica, Lei 9.962/2000, destinada aos federais. Destarte, ofende o art. 9º da CLT e ao art. 3º da Lei 9.962/2000, a despedida imotivada, impondo a reintegração no emprego. Pouco importa que o empregado público ainda estivesse no estágio probatório ao tempo da dispensa, pois, mesmo em tal período, o ente público não está imune aos procedimentos legais, inclusive à motivação. Súmula 21 do STF. (TRT/SP - 00578200539102004 - RO - Ac. 6ªT 20071045656 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 14/12/2007)

Dissídio coletivo e sindicalização

2615. Recurso ordinário. Fundação Parque Zoológico de São Paulo. Art. 37, inciso X e art. 169, § 1º, ambos da Constituição Federal. OJ/SDC nº 5. Limitações constitucionais aos reajustes. Inaplicabilidade das normas coletivas. Fonte normativa formal do Direito do Trabalho que não é reconhecida para o servidor público. Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões de São Paulo. O reconhecimento do direito do servidor público à livre associação sindical (art. 37, inciso VI, da Constituição Federal) é enunciado amplo que é interpretado à

luz das restrições constantes no mesmo dispositivo no tocante às alterações salariais. Reexame necessário. Não-conhecimento. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Súmula 303, inciso I, alínea a. Limite do valor que não foi atingido. (TRT/SP - 01708200503602000 - RE - Ac. 11ªT 20070927825 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 06/11/2007)

Equiparação salarial

2616. Procuradores do estado e procuradores autárquicos. Inadmissível equiparação. Recurso ordinário a que se dá provimento. Improcedente a ação. A exclusão das parcelas salariais decorrentes da inconstitucionalidade da expressão 'vencimentos, vantagens', constante do art. 101 da Constituição Paulista, é legítima diante dos arts. 37, inciso XIII, CF, e do art. 17, ADCT, encontrando-se revogada a legislação infra constitucional que confere direito de vinculação dos vencimentos percebidos pelos Procuradores do estado aos Procuradores autárquicos. (TRT/SP - 02076200102302001 - RE - Ac. 4ªT 20071024969 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 07/12/2007)

Estabilidade

2617. Recurso ordinário. Garantia de emprego. Art. 41, da Constituição Federal. Casa (Ex Febem). Súmula 390, inciso I. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (TRT/SP - 01645200604402007 - RO - Ac. 11ªT 20070860690 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 16/10/2007)

2618. Servidor celetista concursado. Estabilidade. Servidor celetista admitido após a vigência da Emenda Constitucional nº 19/98 não tem direito a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Recurso provido. (TRT/SP - 04409200420202005 - RO - Ac. 3ªT 20070923382 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 13/11/2007)

2619. Sociedade de economia mista. Empregado público celetista. Admissão sob a vigência da Carta Federal anterior. Estabilidade não configurada. Demissão *ad nutum*. O trabalhador admitido ao quadro de pessoal de sociedade de economia mista, ao tempo da Constituição anterior, não se beneficia da estabilidade preconizada nos arts. 19, do ADCT e 41, da Carta federal, que tem por destinatários os servidores públicos da administração centralizada. Por ser demissível *ad nutum*, resulta legítimo o ato de ruptura do contrato sem justa causa. Inconfigurada a violação dos princípios da motivação e impessoalidade do ato administrativo. Aplicação da Súmula 390, item II e Orientação Jurisprudencial nº 247, da SDI-1, ambos do C. TST. (TRT/SP - 00090200702502009 - RO - Ac. 8ªT 20070970500 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 23/11/2007)

2620. Reintegração. Empregado público. Dispensa sem justa causa. O funcionário de empresa de economia mista admitido pela CLT antes do advento da Constituição Federal de 1988 é empregado público, não gozando de estabilidade; sua dispensa sem justa causa encontra-se inserida no âmbito do poder potestivo do empregador, não caracterizando punição, exercício do poder disciplinar ou discriminação. (TRT/SP - 02685200404502000 - RO - Ac. 7ªT 20070904604 - Rel. Sonia Maria de Barros - DOE 26/10/2007)

Licença especial ou licença-prêmio

2621. Licença-prêmio. Empregado da CTEEP. Conversão em pecúnia. A restrição que emerge do entendimento cristalizado na Súmula 186 do TST só se aplica na vigência do contrato de trabalho; vale dizer, a despedida do empregado antes do efetivo gozo da licença-prêmio, cujas condições já se encontravam implementadas, autoriza a indenização do valor correspondente à remuneração do período de afastamento não usufruído pelo empregado, independentemente dos motivos da extinção do vínculo laboral, pois se trata de uma vantagem individualmente adquirida. (TRT/SP - 00977200201902000 - RO - Ac. 12ªT 20071009439 - Rel. Adalberto Martins - DOE 07/12/2007)

2622. A licença-prêmio prevista no art. 209 do Estatuto do Funcionário Público do Estado de São Paulo (Lei 10261/68), não abrange os servidores celetistas, impondo-se a confirmação da r. decisão de improcedência. Recurso improvido. (TRT/SP - 02429200500402009 - RO - Ac. 12ªT 20070987143 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/12/2007)

2623. Recurso ordinário. Justiça gratuita. Deserção afastada. Considerando que o estado de suficiência ou insuficiência de recursos financeiros pode alterar-se a cada dia e a cada hora, o benefício pode ser requerido e concedido a qualquer momento, bastando preencher os requisitos necessários ao deferimento. A declaração de pobreza de fl. 10, nos termos da lei, tem presunção de veracidade. Benefício concedido, de acordo com o art. 5º, LXXIV, da CF, afastando-se a preliminar de deserção argüida pelo Ministério Público. Licença-prêmio. Servidor celetista. A licença-prêmio prevista no art. 209 do Estatuto do Funcionário Público do Estado de São Paulo (Lei 10261/68), não abrange os servidores celetistas, impondo-se a confirmação da r. decisão de improcedência. Preliminar do MP rejeitada e recurso improvido. (TRT/SP - 02402200503902000 - RO - Ac. 12ªT 20071039303 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/12/2007)

Quadro de carreira

2624. Recurso ordinário. Quinquênios e gratificação. A reclamante optou pelo plano de empregos público, carreiras, salários e remuneração instituído pela Lei Municipal 13.766/04, tendo renunciado "à percepção e incorporação de quaisquer vantagens anteriormente concedidas", não havendo nos autos qualquer prova da existência de fraude, coação, erro ou dolo a macular a aludida adesão. Não pode agora a autora pretender o restabelecimento de gratificação e quinquênios suprimidos em janeiro de 2004, face à sua adesão ao novo plano, na medida em que o fez espontaneamente, tendo percebido em contrapartida considerável majoração salarial real. Destarte e considerando-se que a tese obreira da existência de prejuízos financeiros a longo prazo não restou demonstrada, não há que se falar em restabelecimento do pagamento de quinquênios e gratificação. (TRT/SP - 00699200601602006 - RO - Ac. 12ªT 20070940252 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 09/11/2007)

Salário

2625. Servidor público municipal. Lei municipal nº 13.766/04. Sexta-parte. O plano de carreira instituído pela Lei nº 13.766/04 absorveu os quinquênios e gratificações especiais, mas não o fez em relação à sexta-parte, que continua devida ao servidor público municipal (inclusive o celetista), nos termos do art. 97 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. (TRT/SP - 00727200604502000 - RO - Ac. 12ªT 20070846361 - Rel. Adalberto Martins - DOE 19/10/2007)

2626. Sexta-parte e quinquênio. Empregado público. Fundação pública. As gratificações denominadas sexta-parte e quinquênio estão previstas no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo e se aplicam aos empregados das fundações públicas, em observância ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF), com destaque à Súmula nº 4 do E. TRT da 2ª Região. (TRT/SP - 00364200605202001 - RO - Ac. 12ªT 20070716468 - Rel. Adalberto Martins - DOE 21/09/2007)

2627. Sexta-parte. A gratificação denominada sexta-parte não se aplica aos empregados das sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais, pois são entes da administração pública indireta e se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas inclusive quanto às obrigações trabalhistas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da CF, não se lhes aplicando o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao art. 22, I, da Constituição da República. (TRT/SP - 03530200608102007 - RO - Ac. 12ªT 20070708341 - Rel. Adalberto Martins - DOE 14/09/2007)

2628. Sexta-parte. Empregado público. Autarquia estadual. A gratificação denominada sexta-parte está prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo e se aplica aos em-

pregados públicos das autarquias estaduais, em observância ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF) e ao entendimento exposto na Súmula nº 4 do E. TRT da 2ª Região. (TRT/SP - 00371200608302001 - RE - Ac. 12ªT 20070708295 - Rel. Adalberto Martins - DOE 21/09/2007)

2629. Recurso ordinário. Servidor público celetista do Estado de São Paulo. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Sexta-parte. (Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 115, XVI, desta Constituição). Servidor público é gênero do qual é espécie o empregado contratado pela administração direta, autarquias, fundações públicas, sociedade de economia mista. (TRT/SP - 04467200608002000 - RO - Ac. 11ªT 20070761820 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 25/09/2007)

2630. Recurso ordinário. Servidor público estadual regido pela CLT. direito à sexta-parte. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. "O Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao fazer referência a servidor público estadual, não distingue o regime jurídico para efeito de aquisição de direito". Súmula nº 04 deste Tribunal. Base para o cálculo. O dispositivo em causa refere "sexta-parte dos vencimentos integrais", não cabendo qualquer restrição. (TRT/SP - 05022200608102003 - RO - Ac. 11ªT 20071078406 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 18/12/2007)

2631. Sexta-parte dos vencimentos. Aplicação a todos os servidores públicos. A lei não faz distinção entre celetistas e estatutários, sendo certo que os servidores públicos são o gênero, do qual são espécies os funcionários públicos (investidos em cargo público regidos por estatuto) e empregados públicos (aqueles que mantêm relação de emprego disciplinada pelo Direito do Trabalho). Assim, é o que prevê a Súmula 4 deste TRT. Servidor público estadual. Sexta-parte dos vencimento. Benefício que abrange todos os servidores e não apenas os estatutários. Recurso voluntário improvido e não conhecida a remessa necessária. (TRT/SP - 00366200608902007 - RO - Ac. 12ªT 20070708015 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/09/2007)

2632. Parcela salarial sexta-parte. Servidor autárquico celetista. O servidor público autárquico, sob regime celetário, faz jus à parcela salarial denominada 'sexta-parte', prevista no art. 129, da Constituição Paulista. O art. 124, do mesmo diploma, cuida do regime jurídico único (embora ainda não implantado), estendendo-se aos servidores da administração pública direta e autarquias e fundações; não teria sentido, se, na mesma seção da carta (que cuida dos servidores públicos civis), o autárquico fosse excluído da vantagem contida no art. 129 (que trata da parcela salarial sexta-parte). Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 03017200504702004 - RE - Ac. 11ªT 20070896385 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 30/10/2007)

2633. Sexta-parte. Celetista. A denominada 'sexta-parte' é benefício assegurado apenas aos servidores estatutários. Certo que o art. 129 da Constituição paulista não faz distinção, referindo-se, de forma genérica, a 'servidor público estadual'. Mas a distinção está na própria essência do benefício, como forma de compensação remuneratória em razão do tempo de serviço, já que não dispõe o estatutário do fundo de garantia, assegurado ao celetista. Matéria, todavia, já superada na jurisprudência deste Regional, pela Súmula nº 4. Sentença nesse ponto mantida. (TRT/SP - 00054200602902000 - RO - Ac. 11ªT 20071078678 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/12/2007)

2634. Empregado público. Sexta-parte. Direito conferido a todos os servidores públicos, independentemente do regime jurídico ser estatutário ou celetista. Inexistiu discriminação na Carta Estadual Paulista, descumprindo ao intérprete conferir tratamento diferenciado, a respeito, ao empregado público. Inteligência dos art. 129, Constituição Estadual Paulista, auto-aplicável, e art. 205, IV, Lei Complementar nº 180/78. Recurso não provido. (TRT/SP -

02416200507402000 - RO - Ac. 6ªT 20070782096 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 28/09/2007)

2635. Hospital das Clínicas. Prêmio-incentivo. Não é devido o prêmio-incentivo aos empregados do Hospital das Clínicas que recebem verbas do SUS. Aplicação da Lei Estadual nº 9.185/95. (TRT/SP - 02882200307302008 - RE - Ac. 10ªT 20070656520 - Rel. José Ruffolo - DOE 02/10/2007)

2636. Sexta-parte. Constituição Estadual, art. 129. Servidores ou empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Inaplicabilidade. O título III da Constituição do Estado de São Paulo, onde se insere o art. 129 em comento, não se aplica aos órgãos da administração pública indireta, não sendo os servidores dessas entidades beneficiários da sexta-parte prevista no referido artigo. (TRT/SP - 01527200601602000 - RO - Ac. 9ªT 20070994417 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 07/12/2007)

2637. Recurso ordinário em mandado de segurança. Não-pagamento por parte do empregador da vantagem denominada 'sexta-parte'. Dispõe o inciso LXIX do art. 5º da Carta Magna que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". No caso em comento, contudo, não se vislumbra qualquer ameaça a exercício de direito dos impetrantes. O que se verifica, em verdade, é o não-pagamento por parte do empregador de verba trabalhista oriunda do contrato de trabalho vigente entre as partes, sendo certo que a providência almejada pelos impetrantes deve ser deduzida em ação trabalhista e não através da via mandamental, não servindo o *writ* como substitutivo de reclamação trabalhista ou de ação de cobrança. (TRT/SP - 00503200704502000 - RO - Ac. 12ªT 20071006316 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 07/12/2007)

2638. Recurso ordinário. Incorporação da sexta-parte dos vencimentos. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Servidor público celetista. A expressão 'servidor público' utilizada no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo trata-se de gênero do qual são espécies : a) os funcionários públicos regidos pelo regime estatutário e b) os empregados públicos contratados sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho. Com efeito, ao utilizar a expressão 'servidor público', referido dispositivo constitucional não fez distinção entre as espécies de servidores, não cabendo ao intérprete da norma fazer tal distinção. Aliás, entendimento contrário implicaria em ofensa ao princípio da isonomia previsto na Constituição Federal. Destarte, conclui-se que a incorporação da vantagem denominada 'sexta-parte' é devida tanto aos funcionários públicos estaduais, quanto aos empregados públicos regidos pelo regime da CLT. Tal posicionamento coaduna-se com a jurisprudência majoritária do C. TST, bem como com a Súmula nº 04 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. (TRT/SP - 00346200606402000 - RO - Ac. 12ªT 20070721550 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 18/09/2007)

2639. Servidor público. Art. 129 da Constituição Estadual. Sexta-parte. Preenchido o requisito objetivo para sua concessão (20 anos de efetivo serviço), afigura-se devido o benefício para todos os servidores públicos estaduais, independentemente do regime jurídico de admissão. Inteligência da Súmula 04 deste Tribunal. (TRT/SP - 01283200602402000 - RO - Ac. 11ªT 20070714899 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 04/09/2007)

2640. Sexta-parte. Constituição do Estado de São Paulo. Empregados públicos celetistas. Benefício devido. A Constituição do Estado de São Paulo não estabelece distinção entre servidor estatutário e celetista, em razão do que descabe ao intérprete excepcionar. Outrossim, a expressão 'servidor público' adotada pelo art. 129 do instituto acima referido, em sentido *lato* é utilizada pela Constituição Federal para designar as pessoas físicas que prestam serviços em prol da administração pública, direta e indireta, com habitualidade, onerosidade e *intuitu personae*. O empregado público é espécie do gênero servidor público. Assim, tanto os em-

pregados públicos celetistas quanto os funcionários públicos estatutários, sem qualquer distinção, são detentores do direito à sexta-parte, assegurado pelo referido artigo. (TRT/SP - 00184200600802001 - RE - Ac. 2ªT 20071010380 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 18/12/2007)

2641. Sexta-parte. O art. 129 da Constituição Estadual não distingue o servidor celetista do estatutário para efeito de pagamento da sexta-parte. Ao contrário, faz referência, apenas, a 'servidor público estadual', sendo que o termo 'servidor' utilizado pela Constituição de São Paulo é gênero, e como tal se divide em espécies, quais sejam, os funcionários públicos regidos pelo estatuto e os empregados públicos regidos pelo regime celetista. (TRT/SP - 03129200608702005 - RO - Ac. 4ªT 20071056372 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 14/12/2007)

2642. Sexta-parte. Servidor estadual celetista. Direito reconhecido. Súmula 4/TRT-2ª Região. O art. 129 da Constituição Estadual possui eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, já que delimitou o objeto da norma. O direito à incorporação da sexta-parte dos vencimentos integrais após vinte anos de efetivo exercício; os beneficiários desse direito. Os servidores públicos estaduais; e o destinatário da obrigação. A administração pública estadual, quer direta, quer indireta, eis que o art. 124 do mesmo diploma não tem a limitação vislumbrada pela recorrente. Com efeito, ao assegurar o benefício em tela 'ao servidor público estadual', a Constituição Paulista não fez distinção quanto ao regime jurídico do servidor, do que resulta sua aplicabilidade aos admitidos sob o regime da CLT, inclusive dos empregados de sociedade de economia mista. Incidência da Súmula nº 4 deste Regional. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 01287200602302001 - RO - Ac. 4ªT 20070990667 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 30/11/2007)

2643. Recurso ordinário. Sexta-parte. CPTM. Empregado de sociedade de economia mista. O art. 129 da Constituição Estadual ao prever direito ao adicional denominado sexta-parte o fez, obviamente, exclusivamente para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações estaduais, nos exatos termos do art. 124 daquela Carta, não incluindo ali os empregados das empresas públicas, de economia mista da administração indireta, entre as quais se insere a reclamada. (TRT/SP - 01089200602502000 - RO - Ac. 11ªT 20070928163 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 06/11/2007)

2644. Sexta-parte. Empregado de sociedade de economia mista, ou de empresa pública. Benefício não reconhecido. Por não se enquadrar no conceito de servidor público *lato sensu*, o empregado de sociedade de economia mista, bem como o de empresa pública, encontra-se alijado da garantia expressa no art. 129, da Constituição do Estado de São Paulo. (TRT/SP - 02048200605302000 - RO - Ac. 8ªT 20070943820 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 13/11/2007)

2645. Sexta-parte. Empregados de sociedades de economia mista e empresas públicas. Aposentados. Percepção do benefício. Inexistência de direito. Aspectos legais. Os empregados aposentados das empresas públicas e sociedades de economia mista não fazem jus ao recebimento da sexta-parte (art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo). A exegese dos arts. 169, § 1º, II e 173, § 1º, II, da Constituição Federal revela que os empregados públicos estão absolutamente equiparados aos empregados comuns em direitos e obrigações. A administração direta, as autarquias e as fundações de direito público não se organizam para a obtenção de lucro como determinam as leis de mercado. Apesar da diferença de regime jurídico entre estatutários e celetistas, é perfeitamente factível considerar que a estes, pelo exercício de função institucional, sejam estendidas algumas prerrogativas afeitas aos constituintes de uma relação de natureza administrativa. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00631200703602002 - RO - Ac. 8ªT 20070873210 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 16/10/2007)

2646. Sexta-parte e quinquênio. Empresa pública e sociedade de economia mista. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Inaplicabilidade. O art. 129 da Constituição de São Paulo estabelece que a sexta-parte e o quinquênio são devidos aos servidores públicos. Servidores públicos são apenas os ocupantes de cargo ou emprego público nas pessoas jurídicas de direito público. Encerra evidente contradição afirmar que é servidor público o empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, posto que, de acordo com a Constituição da República, essas entidades têm a natureza de pessoas jurídicas de direito privado. Apelo dos trabalhadores ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00175200744602000 - RO - Ac. 6ªT 20070731629 - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino - DOE 14/09/2007)

2647. Sociedade de economia mista. Sexta-parte. Não há razão para excluir do âmbito de incidência do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo os empregados de empresas de economia mista, na medida em que estão compreendidos na definição de 'empregados públicos', atraindo a incidência da norma mencionada. Na verdade, estamos diante de situação jungida à natureza jurídica do termo servidor público, que não se confunde com os funcionários, tampouco empregados públicos, e portanto, o disposto no § 1º do art. 173 da CF não afasta o direito do empregado da sociedade de economia mista à vantagem da sexta-parte. (TRT/SP - 01625200606502007 - RO - Ac. 4ªT 20070965360 - Rel. Sergio Winnik - DOE 23/11/2007)

2648. A Lei 9185/95 em seu art. 4º A, e o art. 2º, do Decreto regulamentar nº 41.794/97, determinam que o prêmio incentivo seja concedido aos servidores em exercício na Secretaria da Saúde e nas autarquias a ela vinculadas, desde que não estejam recebendo vantagem pecuniária, de qualquer natureza ou sob qualquer fundamento, com recursos provenientes do Ministério da Saúde/SUS. Recurso improvido. (TRT/SP - 00780200606402000 - RO - Ac. 12ªT 20071039451 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/12/2007)

2649. Sexta-parte. Empregado público de empresa pública e sociedade de economia mista. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Procedência. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo confere aos servidores públicos o direito ao recebimento da sexta-parte, sem que diferencie entre os servidores estatutários e os empregados públicos, os quais são espécies do gênero servidor público, na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Inexiste, pois, razão que permita o não-pagamento a estes, do direito criado pelo constituinte decorrente. (TRT/SP - 01281200650102008 - RO - Ac. 12ªT 20070738640 - Rel. Vania Paranhos - DOE 21/09/2007)

SERVIDOR PÚBLICO (RELAÇÃO DE EMPREGO)

Admissão. Requisitos

2650. Concurso público. Preterição. É certo que, como regra geral, a nomeação dos candidatos aprovados em concurso público depende da existência de vagas e da conveniência da administração. O direito à nomeação é incontestado, entretanto, no caso de preterição (Súmula nº 15 do E. STF.). Não há falar-se em 'cadastro reserva' quando, como na hipótese, o ente público mantenha em seu quadro, no prazo de validade do concurso, terceirizados no lugar de concursados. Segurança que se concede para ordenar a contratação do concursado. (TRT/SP - 00483200601902000 - RO - Ac. 6ªT 20070731335 - Rel. Lauro Previatti - DOE 14/09/2007)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Atribuições

2651. *Ius variandi*. Fiscalização do sindicato. Princípio da norma mais favorável. Autonomia privada coletiva. A fiscalização do exercício do *ius variandi* pelo sindicato dos trabalhadores, conforme positivado em convenção coletiva, constitui a efetivação do princípio da norma mais

favorável por meio da autonomia privada coletiva, cuja observância decorre do *pacta sunt servanda*. Além disso, representa conquista salutar para a desejável democracia interna das empresas, mormente quando se considera a saudável participação dos empregados nas decisões que interfiram diretamente nas suas próprias condições de trabalho, em estrito cumprimento aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art.1º, IV, da CF). (TRT/SP - 03256199803002002 - RO - Ac. 12ªT 20070819003 - Rel. Adalberto Martins - DOE 05/10/2007)

2652. Contribuição sindical. Ação de cobrança. Ilegitimidade da CNA. A Confederação Nacional da Agricultura (CNA) não detém legitimidade ativa para propor ação de cobrança de contribuições sindicais. A lei outorga essa prerrogativa ao sindicato (art. 579 da CLT) e somente quando inexistente este é que, supletivamente, resta reconhecida à federação tal faculdade, na conformidade das disposições contidas no art. 591 da CLT. (TRT/SP - 00715200602602008 - RO - Ac. 7ªT 20071035413 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 07/12/2007)

Contribuição legal

2653. Contribuições assistenciais. São nulas as cláusulas normativas que estipulam contribuições assistenciais para trabalhadores não sindicalizados, ante o princípio da livre associação sindical, insculpido no art. 8º, V, da CF. Uma interpretação no sentido contrário representaria tentativa de revigorar arcaico modelo sindical corporativo, destituído de qualquer representatividade. (TRT/SP - 01305200502902002 - RO - Ac. 12ªT 20071009358 - Rel. Adalberto Martins - DOE 07/12/2007)

2654. Recurso ordinário. Ação de cumprimento. Representação. É mantida a r. sentença que reconheceu, com base nos elementos constantes dos autos, a legitimidade do Sindicato dos Empregados em Estacionamentos e Garagens do Estado de São Paulo, para receber as contribuições legais devidas pelos empregados da empresa-demandada. (TRT/SP - 01609200600302008 - RO - Ac. 11ªT 20070836960 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 09/10/2007)

2655. Contribuição sindical. Liberdade sindical. Base de cálculo. Bitributação. A contribuição sindical é devida por força e na forma da lei (Capítulo III do Título V da CLT) à entidade que representa a categoria econômica ou profissional na respectiva base territorial, vigorando em nosso sistema jurídico o princípio da unicidade sindical (inciso II do art. 8º da Constituição Federal). O pagamento de contribuição sindical a entidade sindical com outra base territorial não configura bitributação ou confisco. Apelo conhecido e não provido. (TRT/SP - 00909200747102001 - RO - Ac. 4ªT 20071032902 - Rel. Celita Carmen Corso - DOE 07/12/2007)

2656. Devolução de descontos. Contribuições confederativa e assistencial. Pedido formulado em face do empregador. Inviabilidade. O pedido de restituição de contribuições confederativa e/ou assistencial somente é viável quando a ação é ajuizada em face do sindicato de classe que dela se beneficiou, de modo que este deve necessariamente constar do pólo passivo da demanda. Recurso ordinário provido, neste aspecto. (TRT/SP - 00122200624202007 - RO - Ac. 9ªT 20070995316 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 07/12/2007)

2657. Contribuições assistenciais. São ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02101200631102006 - RO - Ac. 12ªT 20070865080 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 19/10/2007)

2658. É indevido o desconto das contribuições assistenciais aos não filiados ao sindicato, pois ao meu ver, dirigir o desconto a todos os trabalhadores, inclusive aos não associados à entidade sindical, estaria a ferir os princípios de liberdade de associação previsto no art. 5º, inciso

XX e o de liberdade sindical previsto no art. 8º, inciso V da Constituição Federal. Recurso provido. (TRT/SP - 00909200506202006 - RO - Ac. 12ªT 20070712640 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/09/2007)

2659. Contribuições assistenciais. O art. 513. Incisos *b* e *e*, da legislação obreira, deve ser interpretado em consonância com o que estabelece a Carta Constitucional. O salário possui natureza alimentar, não podendo ser admitido desconto sem que haja a anuência do trabalhador não sindicalizado. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01127200601602004 - RO - Ac. 11ªT 20070713825 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/09/2007)

2660. Contribuição assistencial. Imposição aos não associados. A Constituição nada dispõe sobre a denominada contribuição assistencial. E a lei (CLT) só prevê a contribuição sindical e a associativa (art. 548). Daí que, em decorrência do princípio da legalidade, o empregado não associado não é obrigado a pagar qualquer outra contribuição, senão mediante sua prévia e expressa autorização, como se deflui do art. 545 da CLT. Recurso do sindicato a que se nega provimento. (TRT/SP - 01682200403502002 - RO - Ac. 11ªT 20070771760 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/09/2007)

2661. Contribuição sindical. Dispensa nos termos da Lei 9317/96 e Instrução Normativa 09/99, da SRF. Empresa inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, está dispensada do recolhimento de impostos, na forma estabelecida pelo art. 3º, § 4º, da Lei 9317/96 e da Instrução Normativa 09/99, da SRF. (TRT/SP - 00877200606902004 - RO - Ac. 9ªT 20070848763 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 19/10/2007)

2662. Contribuições assistenciais e confederativas. As contribuições assistenciais e confederativas não são obrigatórias para os empregados não sindicalizados. Princípio da livre associação (art. 8º, V, da Constituição Federal). (TRT/SP - 03300199905802000 - RO - Ac. 10ªT 20070730444 - Rel. José Ruffolo - DOE 11/09/2007)

2663. Ação cautelar. Exibição de documentos comprobatórios do recolhimento da contribuição sindical. A medida cautelar de exibição de documentos constitui instrumento de cautelariade que antecede a demanda principal, destinada a assegurar a prova, e não a produzi-la. Ademais, afigura-se injustificado o procedimento preparatório, quando diz respeito à providência da requerida no momento do ajuizamento de ação de cobrança, o que deságua na falta de interesse processual para a propositura da presente ação. Indeferimento da inicial que se mantém. (TRT/SP - 01799200637102006 - RO - Ac. 11ªT 20070972065 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 11/12/2007)

2664. Contribuição assistencial. Não filiados. Não se há de conceber que aqueles que, exercendo seu direito constitucional de não se filiar à entidade sindical (CF, art. 8º, *caput* e inciso V), registrando ou não a sua oposição, possam, num segundo momento, ser atingidos por deliberação, ainda que legítima, de assembléia geral que não os representa. Aplicabilidade do Precedente Normativo nº 119. De se observar, que os poderes confiados pela norma constitucional às entidades sindicais, na cobrança de contribuições para custeio da máquina, têm sua limitação legal, diferentemente do que pretende o sindicato autor. (TRT/SP - 00279200503002005 - RO - Ac. 11ªT 20070971980 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 23/11/2007)

2665. Recurso ordinário. Contribuição assistencial. Mensal e sucessiva. Afigura-se abusiva contribuição assistencial destinada ao sindicato e praticada por meio de cobrança mensal e sucessiva dos trabalhadores, porquanto tal forma de arrecadação fere princípios da 'eticidade, socialidade e operabilidade', fundamentais do direito, em prejuízo do reduzido salário dos obreiros, contrariando o que deveria representar a norma coletiva como um todo. Recurso or-

dinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00455200607202001 - RO - Ac. 12ªT 20070783874 - Rel. Nelson Nazar - DOE 21/09/2007)

2666. Contribuições assistenciais. Aplicação da Súmula nº 666 do C. STF. A instituição de cláusula convencional que determine contribuição assistencial e confederativa, obrigando indistintamente associados e não associados, afronta o princípio constitucional da livre associação sindical. (TRT/SP - 00734200204302006 - RO - Ac. 4ªT 20070988131 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 30/11/2007)

2667. Contribuição assistencial. Cobrança em relação a não associados. Ofensa ao princípio constitucional da liberdade da filiação sindical. Precedente Normativo nº 119, do C. TST. Condicionar o desconto da contribuição assistencial a todos os trabalhadores, aí incluindo aqueles não associados à entidade de classe, resulta em afronta os princípios de liberdade de associação (art. 5º, inc. XX) e liberdade sindical (art. 8º, inc. V), ambos da Constituição Federal. Se não existe a obrigatoriedade de associação sindical, não há como se descontar do empregado contribuição que é inteiramente alheia ao contrato de trabalho, visto que não se refere a nenhum dos sujeitos do pacto laboral e que tem por escopo captar recursos para o custeio das atividades sindicais. Nesse sentido, o Precedente Normativo nº 119, do C. TST. Eventual omissão na participação das assembleias gerais sindicais, ou vícios materiais e formais nas manifestações de oposições, não têm o condão de afastar a incidência das normas constitucionais citadas, que, *ex ante*, acabam por vedar a imposição da obrigação aos não filiados. Nem tampouco o aproveitamento, pela categoria, dos benefícios conquistados, é motivo suficiente, diante da expressa ausência de determinação legal nesse sentido. (TRT/SP - 02530200405602008 - RO - Ac. 4ªT 20071056445 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 14/12/2007)

2668. Contribuição assistencial. Não-sócios do sindicato. Indevida. Não tendo o sindicato relacionado em sua inicial, os empregados associados à entidade, impossível a condenação da ré ao pagamento de contribuição confederativa ou assistencial. Incidência da Súmula nº 666 do STF e Precedente 119 do C. TST. Inócua a revelia e confissão por se tratar de matéria de direito. (TRT/SP - 02758200507702000 - RO - Ac. 4ªT 20070990705 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 30/11/2007)

2669. Contribuições confederativas e assistenciais. Súmula 666 do STF. É ônus do sindicato autor a prova da filiação dos empregados da ré, de que não se desincumbiu. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02918200204702006 - RO - Ac. 4ªT 20071026678 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 07/12/2007)

2670. Contribuição sindical obrigatória. Empresa optante do Simples. A adesão da empresa ao sistema Simples de pagamento de impostos e contribuições, a desonera do recolhimento da contribuição sindical obrigatória, comando que emerge dos §§ 2º e 4º, do art. 3º, da Lei nº 9.317/96, que arrola as contribuições devidas pelas pessoas jurídicas inscritas no Simples e as dispensa do pagamento das demais contribuições instituídas pela União. (TRT/SP - 01107200607502000 - RS - Ac. 10ªT 20071052393 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 18/12/2007)

2671. 1. Contribuição confederativa. Legalidade. A contribuição confederativa é devida por todos os trabalhadores representados pela entidade sindical, e não apenas por seus filiados. É a vontade cristalina do legislador, que, nas votações da Constituição Federal de 1988, rejeitou destaque no sentido de que a cobrança fosse restrita aos associados, desta forma consagrando sua aplicação ampla para a categoria. Coloca-se em consonância com a Constituição Federal (art. 8º, incisos I, III, IV e V) e a CLT (art. 513, alínea e). 2. Precedente 119 do TST. Inaplicabilidade. O Precedente 119 do C. TST presta-se unicamente ao julgamento de ações coletivas de sua competência originária ou recursal, a constituir ou desconstituir cláusula de norma coletiva. Não pode, em hipótese alguma, ser invocado para negar pleito formulado com base em norma já constituída, pena de instalar-se o caos no ordenamento jurídico, com ór-

gãos de hierarquia inferior desconstituindo decisões de grau superior, sem embasamento jurídico. (TRT/SP - 01530200603402005 - RO - Ac. 4ªT 20070769243 - Rel. Sergio Winnik - DOE 21/09/2007)

2672. Contribuição assistencial. Normas coletivas. Não filiados. Devida. Contribuições assistenciais previstas em normas coletivas não fere o art. 8º, *caput* e seu inciso V, da CF. Encontra-se em consonância com a alínea e do art. 513 da CLT, que não restringe a prerrogativa de sindicatos em impor contribuições às categorias econômicas e profissionais, eis que tal dispositivo consolidado, não faz restrição aos membros não filiados. (TRT/SP - 00529200502302009 - RO - Ac. 11ªT 20060945901 - Rel. Silza Helena Bermudes Bauman - DOE 02/10/2007)

2673. Negativa de prestação jurisdicional. Preliminar rejeitada. Contribuições assistenciais. As contribuições assistenciais previstas em convenção coletiva, fruto do disposto no art. 513, alínea e, da CLT, são devidas por todos os integrantes da categoria profissional e não somente pelos associados. Norma coletiva que, entretanto, não a contempla expressamente. Improcedência da ação. Decisão mantida. (TRT/SP - 00257200608002002 - RO - Ac. 12ªT 20070977806 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 30/11/2007)

2674. Recurso do autor. Contribuição assistencial. A contribuição assistencial fixada pelo sindicato profissional no percentual de 1,5% ao mês sobre os salários percebidos pelos trabalhadores, inclusive 13º salário, apresenta-se extremamente exagerada, em desacordo com a jurisprudência deste Regional consubstanciada no PN 21 da SDC, o qual admite o desconto assistencial no percentual de no máximo 5% ao ano dos empregados, associados ou não. A contribuição assim fixada representa verdadeiro tributo. Ademais, havendo obscuridade na cláusula que as instruíram, não se pode exigir que o empregador venha a adotar a tese abraçada pelo recorrente. Recurso improvido. Recurso da ré. Rito processual. Ação de cumprimento não se submete ao rito sumaríssimo. Honorários advocatícios. Ausência de manifestação do Juízo *a quo* quanto ao pedido de honorários advocatícios, inafastável o instituto da preclusão. Recurso improvido. (TRT/SP - 01208200608302006 - RO - Ac. 12ªT 20071039257 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/12/2007)

Enquadramento. Em geral

2675. Enquadramento sindical. Se o reclamante exercia as funções de operador de *telemarketing* e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operações de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo (Sintetel) estava impedido de representar tal categoria por decisão proferida na Justiça Comum, não pode prevalecer o acordo coletivo firmado entre este e a reclamada. Vale lembrar que o exame do objeto social desta última revelou que sua atividade preponderante é justamente relacionada ao telemarketing, pelo que deve prevalecer a aplicação das normas coletivas que instruíram a inicial, celebradas entre o Sindicato dos Trabalhadores em Telemarketing e Empregados em Empresas de Telemarketing da Cidade de São Paulo e Grande São Paulo (Sintratel) e o Sindicato Paulista das Empresas de Telemarketing, Marketing Direto e Conexos (Sintemark). Negado provimento ao recurso. (TRT/SP - 02335200507402000 - RO - Ac. 12ªT 20070786636 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 28/09/2007)

2676. Contribuição sindical rural. Decreto-lei nº 1166/71. Enquadramento sindical. A contribuição sindical rural, regulamentada pelo Decreto Lei nº 1166/71, possui natureza tributária (anteriormente era denominada imposto sindical), posto que se amolda à redação do art. 149, da Carta Constitucional, cuidando de contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, sendo devida independentemente de filiação sindical, como estabelecem os arts. 578 e 579, da legislação obreira. Contudo, para o deferimento da contribuição sindical necessário se faz que a entidade sindical demonstre ser o recorrido trabalhador rural, empresário ou empregador rural, nos termos do Decreto-Lei nº 1166/71, não se admitindo, como título da dívida, boleto bancário (*caput* do art. 606, da CLT). Recurso ordinário a que se nega provi-

mento. (TRT/SP - 02031200505402009 - RO - Ac. 11ªT 20070714074 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/09/2007)

2677. Enquadramento sindical. Categoria diferenciada: O enquadramento sindical do trabalhador é determinado pela categoria econômica, com base na atividade preponderante da empresa. Todavia, excluem-se dessa regra os profissionais de categoria diferenciada (§ 3º, do art. 511, da CLT). Recurso ordinário a que se dá provimento, no particular. (TRT/SP - 01071200644302003 - RO - Ac. 11ªT 20070714104 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/09/2007)

2678. Enquadramento sindical. Atento Brasil. À vista do que dispõe art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, a entidade sindical que representa os empregados da ré, na forma do art. 8º, III, da Constituição Federal, é o Sintratel, não o Sintetel. O enquadramento sindical deve levar em consideração a atividade preponderante da empresa, que no caso é o telemarketing, como consta de ata de assembléia geral. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00638200507102000 - RO - Ac. 11ªT 20070771922 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/09/2007)

2679. Justiça gratuita. Honorários periciais. Injustificado o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita quando regularmente formulado o requerimento, ressalvando-se que, nos termos do art. 790-B, da CLT, a isenção em comento abrange também os honorários periciais. Enquadramento sindical. Categoria diferenciada. Não pertencendo o empregado a categoria diferenciada, o enquadramento sindical deve ser procedido de conformidade com a atividade preponderante do empregador. Horas extras. Intervalo intrajornada. Cumprimento de jornada diária de seis horas enseja intervalo de 15 minutos, nos termos do art. 71, § 1º, da CLT. (TRT/SP - 00030200544602008 - RO - Ac. 2ªT 20070985027 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 27/11/2007)

2680. Recurso ordinário. Das convenções coletivas aplicáveis. O enquadramento sindical dos empregados é determinado pela atividade preponderante da empresa, à exceção dos empregados que exerçam função diferenciada da atividade-fim. Incontroverso nos autos que a reclamante-recorrida exerceu as funções de enfermeira e, portanto, esta integrou categoria diferenciada. Por conseguinte, à recorrida, que no caso em análise exerceu função diversa da atividade econômica preponderante da empresa, são aplicáveis as decisões normativas relativas ao trabalho efetivamente exercido. Por consequência, aplicáveis na hipótese vertente as normas coletivas juntadas pela obreira, referente à categoria dos enfermeiros. (TRT/SP - 01357200647202004 - RO - Ac. 12ªT 20070819399 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 05/10/2007)

2681. Categoria profissional diferenciada. Ainda que o reclamante seja integrante de categoria profissional diferenciada, não há como se exigir que a reclamada observe norma coletiva da qual não foi signatária ou não se encontrava devidamente representada, consoante entendimento preconizado pela Súmula nº 374 do C. TST. (TRT/SP - 00968200503602008 - RO - Ac. 4ªT 20071022117 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 07/12/2007)

2682. Contribuições sindicais. Taxa negocial. O enquadramento sindical se dá pela atividade preponderante da empresa. Os documentos constantes dos autos, bem como o depoimento da única testemunha ouvida pelo Juízo, demonstram ser sua atividade principal a ministração de aulas de cursos de ensino técnico profissionalizante, não assistindo direito ao sindicato autor o recebimento das contribuições sindicais e taxa negocial pleiteadas através da presente ação. Recurso improvido. (TRT/SP - 00453200600202001 - RS - Ac. 12ªT 20070843990 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 19/10/2007)

2683. Do enquadramento sindical/verbas decorrentes. Aplicação da Súmula nº 374: Norma coletiva. categoria diferenciada. abrangência. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instru-

mento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Improvido. Horas extras/intervalo intrajornada. Jornada era a discriminada nos controles. A comprovação da não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, ônus que lhe competia a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Improvido. Adicional de insalubridade/periculosidade. De acordo com o laudo pericial a atividade de abastecimento do caminhão com óleo diesel realizada pelo reclamante, com a frequência de 3 (três) vezes por semana e com duração de 20 (vinte) minutos diários Caracteriza sua exposição ao risco como eventual, nos termos da Portaria nº 3.311, de 29.11.89, não se enquadrando sua atividade como perigosa nos termos do art. 193 da CLT. Aplicável a S. 364 do C. TST, item I. Improvido. Valor dos honorários periciais. Beneficiário da justiça gratuita, nesta se incluem os honorários periciais, cujo valor é reduzido para R\$ 700,00, devendo o pagamento observar a Consolidação das Normas da Corregedoria deste Tribunal, em especial o Provimento GP/CR nº 13/2006. Dou provimento. Honorários advocatícios. De acordo com a O.J. nº 305 da SDI-I do C. TST. Improvido. Recurso a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 02253200344202002 - RO - Ac. 12ªT 20070986872 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/12/2007)

2684. Enquadramento sindical. Nos termos do disposto no art. 511 da CLT, o enquadramento sindical se dá pela atividade preponderante da empresa, à exceção de categoria diferenciada que não é o caso dos autos. Recurso improvido. (TRT/SP - 01206200605602004 - RS - Ac. 12ªT 20070786164 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 28/09/2007)

Filiação

2685. Mandado de segurança. Desentranhamento das fichas de filiação com certificação nos autos. Inexistência de direito líquido e certo. O desentranhamento das fichas de filiação com indeferimento de certificação do número de trabalhadores filiados, não constitui violação de direito líquido e certo a ser amparado pela via estreita do mandado de segurança. O ato impetrado reveste-se de caráter discricionário, não constituindo qualquer ilegalidade; tampouco está configurado o 'justo receio' de dano irreparável. (TRT/SP - 11984200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007041888 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/12/2007)

2686. Mandado de segurança. Desentranhamento de documentos onde constam os nomes dos empregados sindicalizados. Ausência de direito líquido e certo. De acordo com a Constituição Federal, é livre a sindicalização e a oposição do empregado ao sindicato, não havendo motivo para a ocultação dos nomes dos sindicalizados, até porque acolher o pedido implica em prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Segurança denegada. (TRT/SP - 13610200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007034121 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 05/12/2007)

2687. Desentranhamento de documentos. Hipótese em que o D. Juízo originário indeferiu o desentranhamento de documentos, relativos às fichas de filiação de associados, espontaneamente encartados com a petição inicial, com vistas à preservação do princípio do contraditório e da ampla defesa. Ausência de ofensa a direito líquido e certo, pois a legislação processual vigente assegura ao juiz ampla liberdade na direção do processo, podendo até determinar diligências necessárias ao seu livre convencimento, ou indeferi-las quando inúteis ou protelatórias (CLT, art. 765 e CPC, art. 130). Mandado de segurança que se denega. (TRT/SP - 10067200600002005 - MS01 - Ac. SDI 2007028261 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 14/09/2007)

Funcionamento e Registro

2688. A Constituição Federal de 1988 não obstante consagrar o princípio da autonomia sindical, manteve a necessidade de registro do sindicato junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, necessário não só ao conhecimento dos trabalhadores quanto a sua existência e regularidade, como também à preservação do princípio da unicidade sindical. O desatendimento desses requisitos enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, por violação ao art.

8º, II, da Constituição Federal, e aos arts. 512 e 558 da CLT. As demais irregularidades consistentes na ausência de publicação do edital de convocação da categoria, e de transcrição da pauta de reivindicações na ata da assembléia de aprovação, inviabilizam a aferição quanto à legitimidade ativa do suscitante, e igualmente acarretam a extinção do dissídio coletivo, por descumpridas as disposições dos arts. 524 e, e 859 da CLT. (TRT/SP - 20310200600002003 - DC - Ac. SDC 2007002564 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 29/11/2007)

2689. Dirigente sindical. Art. 522 da CLT. Limites. Admitir-se a possibilidade do sindicato estipular cargos diretivos de forma absolutamente livre e em evidente confronto às previsões legais não se reveste de nenhuma eficácia jurídica, tampouco sob o frágil e distorcido argumento tecido em torno da liberdade e da autonomia sindical, mas constitui abuso de direito desagregado dos interesses da própria categoria, vinculados apenas aqueles envolvidos diretamente no processo de eleição. O art. 522 da CLT determina que a administração seja exercida por sete membros e esta condição específica não importa em afronta à garantida autonomia dos sindicatos. O respeito à legislação é dirigido de modo uníssono e não prevê exceções. Desta forma, é defeso ao julgador considerar legalmente formada uma entidade sindical que não observa os limites impostos pela lei. Eventuais argumentos tecidos em torno da grande extensão abrangida pelo sindicato, classificado como de médio e grande porte em nada beneficia a tese obreira, sendo certo que, se a própria lei não fez nenhuma distinção, não cabe ao intérprete fazê-la. (TRT/SP - 01869200520202002 - RO - Ac. 4ªT 20070891979 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 26/10/2007)

2690. Ação cautelar. Autonomia sindical. Relação entre sindicato e federação. Limites de intervenção do poder judiciário. O inciso I do art. 8º da Constituição Federal, com as restrições ainda impostas pelos incisos II (alcance da base territorial e manutenção do princípio da unicidade) e IV (conservação do sistema confederativo), consagrou a liberdade sindical como primado. Assim, é vedado ao poder público, em quaisquer de suas esferas, interferir meritariamente nas decisões emanadas de tais entidades, salvo se consistirem em atos discriminatórios ou de afronta a outros princípios constitucionais, de flagrante ilegalidade ou de ofensa às normas estatutárias das próprias organizações sindicais, circunstâncias que legitimam a atuação do Poder Judiciário. Não tendo a requerente obtido êxito em comprovar que o ato praticado pela requerida tenha se enquadrado nas hipóteses de exceção acima apontadas, impossível se mostra a interferência judicial postulada na ação cautelar, que é julgada improcedente. (TRT/SP - 00130200700002006 - MC - Ac. 10ªT 20070894137 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 30/10/2007)

Representação da categoria e individual. Substituição processual

2691. Acabamento de artes gráficas. Serviços de encadernação, montagem e colagem de livros. Os empregados nas empresas de acabamento de artes gráficas, tais como montagem, encadernação e colagem de livros e revistas são representados pelo sindicato dos trabalhadores na indústria gráfica, pois referidas tarefas estão inseridas nas etapas da atividade gráfica. O fracionamento de uma atividade econômica, por meio de terceirizações, não pode prejudicar os direitos dos trabalhadores. (TRT/SP - 00648200605502007 - RO - Ac. 12ªT 20070716557 - Rel. Adalberto Martins - DOE 21/09/2007)

2692. O plano de demissão incentivada que resultou no acordo sobre rescisão de contrato de trabalho evidencia a participação do ente sindical da categoria profissional, bem como do sistema de representação interna dos empregados, que assistiram ao demandante em todo o processo de desligamento. Trata-se, assim de ato jurídico perfeito, só passível de invalidação nas hipóteses legais (ocorrência de vício de consentimento, caracterização de objeto ilícito, ou se em forma não prescrita ou defesa em lei). Assim, não se discute a validade da transação, mas sim seus efeitos, como já pacificado pela OJ 270 da SDI-1 do C.TST, à luz do preceito constitucional inserido no art. 5º, XXXV. (TRT/SP - 02894200346202001 - RO - Ac. 3ªT 20070927507 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 30/10/2007)

2693. Sindicato. Ação individual. Interesse individual homogêneo. Registro de contrato de trabalho. Impossibilidade. Muito embora possam ter os interesses dos eventuais empregados uma origem comum. A ausência de registro de seus contratos de trabalho, é evidente que os efeitos desse fato são absolutamente distintos, cuja execução provocaria situação processual absolutamente antieconômica, que faria desaparecer a razão de existir da medida coletiva intentada, tornando-a inadequada e retirando, pois, do sindicato autor o interesse processual de agir. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00662200606902003 - RO - Ac. 5ªT 20070966014 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 30/11/2007)

2694. Substituição processual. Direitos individuais homogêneos. Possibilidade. Em face do contido no art. 8º, III, da Constituição Federal, inegável o direito da entidade sindical ajuizar ação na condição de substituto processual, quando se trate da violação de direitos individuais homogêneos. As restrições doutrinárias e jurisprudenciais já não mais se justificam, em face do atual entendimento esposado pelo E. STF, consoante o qual a norma em tela assegura amplo direito de substituição. Esse posicionamento vem ao encontro do moderno direito processual e prestigia os princípios da eficiência e da celeridade. Outro não pode ser o entendimento em sede trabalhista, à medida que reconhecendo a incompatibilidade da Súmula 310 com o entendimento adotado pela mais alta Corte do país, o C. TST já revogou-a. (TRT/SP - 01119200403902000 - RO - Ac. 10ªT 20070803271 - Rel. Edivaldo de Jesus Teixeira - DOE 02/10/2007)

2695. Representação processual. Não se vislumbra irregularidade de representação quando presentes nos autos procuração, ata de eleição e estatuto social da reclamada. Vínculo empregatício. Verificado no conjunto probatório a ausência dos elementos configuradores da relação de emprego inviável a reforma da sentença originária. (TRT/SP - 01162200504702000 - RO - Ac. 2ªT 20070915770 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/10/2007)

2696. Recurso ordinário. Ação de cumprimento. Representação sindical. A empresa deve efetuar o desconto da contribuição assistencial e repassar os valores ao sindicato que detém, ainda que provisoriamente, a representação sindical dos seus empregados. Aquele sindicato que detém o registro é o representante da categoria, salvo se houver decisão transitada em julgado que diga o contrário. (TRT/SP - 01151200500802008 - RO - Ac. 12ªT 20070721399 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 14/09/2007)

2697. Legitimidade *ad causam* do sindicato. Correspondência entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico envolvidos no conflito. Necessidade. Dentro do vigente sistema sindical, necessário se faz, exceção feita às categorias diferenciadas, a correspondência entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico envolvidos no conflito, ou seja, o chamado paralelismo simétrico. Na hipótese dos autos, a representatividade pretendida pelo suscitante (micro e pequena indústria com até 50 empregados), além de ampla e genérica, está fundada exclusivamente no porte da empresa, sem o necessário paralelismo ao segmento profissional. Admitir a representatividade abrangente e genérica do suscitante, com base nas dimensões do empreendimento, implicaria em desrespeito ao princípio da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF), na medida em que seria criada, em tese, mediante sentença normativa, categoria diferenciada pelo número de empregados, o que não encontra sustentação na legislação vigente. Ilegitimidade ativa *ad causam* que se declara incidentalmente. (TRT/SP - 20251200600002003 - DC02 - Ac. SDC 2007002351 - Rel. Nelson Nazar - DOE 07/11/2007)

2698. Sindicato. Base territorial. Empresa que opera em todo o país. Negociação exclusiva com o sindicato de sua sede. Ilegalidade. É ilegal o procedimento da empresa que, a pretexto de operar em nível nacional, unifica os procedimentos e valores pagos a seus empregados tomando por referência apenas as negociações com o sindicato de sua sede no Distrito Federal. Com efeito, nos termos do art. 611 da CLT, as normas coletivas obrigam toda a categoria profissional na base territorial do sindicato e não da sede da empresa, que não pode sim-

plesmente 'optar' pela situação que mais lhe convém, sem atentar para os direitos dos trabalhadores, auferidos em conformidade com as particularidades de cada região no Brasil. *In casu*, além de ilegal, o procedimento gerou prejuízos, já que as normas coletivas da base sindical em São Paulo prevêm piso salarial maior do que o estipulado nas normas do sindicato do Distrito Federal ao qual o reclamante não estava jungido. É notória a diversidade de custo de vida entre as regiões apontadas na defesa (Brasília, Belo Horizonte e São Paulo), de sorte que a aplicação do piso salarial das normas coletivas da base sindical da categoria em Brasília resultou em decréscimo salarial e de padrão de vida para o reclamante. A par do flagrante atentado ao dispositivo legal referido, a prática patronal afetou, também, a organização dos empregados em seu local de trabalho, razão pela qual determina-se a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho para as providências cabíveis. Recurso provido, no particular. (TRT/SP - 00673200707202007 - RO - Ac. 4ªT 20070881353 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 19/10/2007)

2699. Sindicato. Ação coletiva. Legitimação extraordinária. Direito individual. Intervalo intrajornada usufruído parcialmente. Cobrança. Ilegitimidade. Ente sindical é parte ilegítima para pleitear, em substituição processual, o pagamento relativo ao período não usufruído do intervalo intrajornada, pois direito eminentemente individual. Ausência de legitimação extraordinária. (TRT/SP - 00418200500502000 - RO - Ac. 2ªT 20070855530 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 16/10/2007)

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Privilégio processual inexistente

2700. Agravo de petição. Rede Ferroviária Federal. Sociedade de economia mista federal. Inaplicabilidade do art. 100 da Constituição Federal. Inexistência de irregularidade em penhora efetivada em créditos da executa junto a terceiros. (TRT/SP - 00362199948102000 - AP - Ac. 11ªT 20070887726 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 23/10/2007)

2701. Companhia do Metropolitano de São Paulo (Metrô). Sociedade de economia mista. Bloqueio de contas bancárias. Execução definitiva. No que concerne à impenhorabilidade do patrimônio do impetrante, entendo que razão não lhe assiste, tendo em vista o fato de que se constitui em sociedade de economia mista, equiparada, portanto, às empresas privadas com relação às obrigações trabalhistas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Destarte, não há que se falar em execução por precatório. Quanto ao mais, a D. autoridade impetrada informa que a execução é definitiva, ressaltando que, apesar da nomeação de bens à penhora, o reclamante não aceitou os que foram indicados, não podendo, assim, a execução ficar sem a respectiva garantia. Agiu corretamente o D. magistrado de 1º Grau, ao determinar a realização da penhora pelo convênio com o Banco Central, não havendo outra solução a ser adotada, no presente caso. Denegada a segurança. (TRT/SP - 11993200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007037287 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 23/11/2007)

2702. Sociedade de economia mista. Liquidação extra-judicial. Não se encontra abrangida pelo Decreto Lei 779/69, para efeito de dispensa de recolhimento de custas e depósito recursal. Deserção mantida. Sociedade de economia mista. Liquidação extra-judicial. Municipalidade assumindo todo o passivo da empresa responde, solidariamente, pelas verbas da condenação. Mantenho. Juros. Redução do percentual prevista na Lei 9494/97. Inaplicabilidade. Hipótese restrita às condenações impostas à Fazenda Pública. Quanto às verbas remuneratórias de seus servidores. Mantenho. Adicional de insalubridade. O percentual incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Honorários advocatícios. Inadmissibilidade. Descontos previdenciários e fiscais. Súmula 368 do C. TST. Correção monetária. Súmula 381 do C. TST. Recursos não providos. (TRT/SP - 01869200430102003 - RE - Ac. 12ªT 20070844024 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 19/10/2007)

Regime jurídico

2703. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária. Sociedade de economia mista. Art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. A exigência de licitação não exclui a responsabilidade subsidiária do banco reclamado. Utilizou a força orgânica do trabalho do reclamante recorrido. (TRT/SP - 01221200606602000 - RO - Ac. 11ªT 20070888030 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 23/10/2007)

2704. Gratificação intitulada 'sexta-parte'. Empregado de sociedade de economia mista. Inaplicabilidade do art. 129, da Constituição do Estado de São Paulo. Frente aos princípios que disciplinam o regime instituído pelo art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, as disposições contidas na Constituição do Estado de São Paulo (art. 129) não alcançam os empregados públicos das sociedades de economia mista, na medida em que, prevalece em relação às mesmas o regime próprio das empresas privadas. O benefício da sexta-parte é devido somente aos servidores estatutários e aos empregados celetistas dos entes atrelados ao regime jurídico de direito público. A disparidade dos regimes jurídicos conduz à inaplicabilidade do art. 129, da Constituição Bandeirante, aos empregados públicos das sociedades de economia mista. (TRT/SP - 01515200606102000 - RO - Ac. 9ªT 20070793896 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 05/10/2007)

2705. Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. Alteração do *status* jurídico da empresa. Manutenção dos direitos e vantagens anteriormente assegurados. A circunstância de o regime jurídico da reclamada ter sido alterado de autarquia para sociedade de economia mista no decorrer do contrato do reclamante, não tem o condão de revogar direitos e benefícios anteriormente assegurados, sobretudo diante de disposição legal expressa no sentido de que fossem mantidos (art. 12, da Lei 9.559/1966). (TRT/SP - 00333200708902008 - RO - Ac. 8ªT 20070970526 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 23/11/2007)

2706. Sociedade de economia mista. Empregado público celetista. Dispensa. Motivação jurídica. Desnecessidade. A dispensa de forma discricionária, sem a observância dos procedimentos administrativos sofre vedação apenas para os casos em que o empregador seja ente da administração direta, autárquica ou fundacional. A sociedade de economia mista tem sua atuação disciplinada pelas regras do regime jurídico próprio das empresas privadas, conforme preconiza o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Exegese da Súmula 390, II e OJ 247 da SDI-1, ambos do TST. Como regra geral, a rescisão do contrato independe de motivação; o sancionamento a que está submetido o empregador está explicitado no art. 477, *caput* da CLT. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 01813200446102000 - RO - Ac. 8ªT 20071030071 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 11/12/2007)

SOLIDARIEDADE

Empreitada

2707. Subempreitada. Art. 455 da CLT. Responsabilidade do empreiteiro principal. O dispositivo Consolidado (art. 455) faculta ao empregado o ajuizamento da demanda trabalhista em face do empregador ou empreiteiro principal, motivo pelo qual conclui-se que a responsabilidade deste último é solidária e não subsidiária. (TRT/SP - 02209200202902009 - RO - Ac. 12ªT 20071009340 - Rel. Adalberto Martins - DOE 07/12/2007)

SUBSTITUIÇÃO

Efeitos

2708. Substituição (art. 460, CLT). Ônus da prova. Ao reclamante incumbe comprovar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, exercício de função diferente daquela para a qual foi contratado, conforme as regras do ônus da prova insculpidas dos arts. 818 da CLT e 333, inc. I do CPC. A fragilidade do conjunto probatório produzido pelo autor, inclusive contraditório com

o depoimento pessoal e a petição inicial, impõe a rejeição do pedido. (TRT/SP - 00670200642102002 - RO - Ac. 4ªT 20071056437 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 14/12/2007)

SUCESSÃO CAUSA MORTIS

Habilitação

2709. Morte do empregado-reclamante. Sucessão processual. Aplicação da Lei 6.830/80. Validade do acordo celebrado. A sucessão *causa mortis* do reclamante é regida pela Lei nº 6.830/80, sendo devidas as verbas trabalhistas aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, eis que nenhuma distinção se verifica no art. 1º da lei supramencionada. Aplica-se, ainda, o disposto nos arts. 662 e 689 do Código Civil, quanto à possibilidade de ratificação do acordo celebrado posteriormente ao óbito quando o advogado não tem conhecimento deste fato. (TRT/SP - 02932200101502004 - AP - Ac. 12ªT 20070846469 - Rel. Adalberto Martins - DOE 19/10/2007)

2710. Recurso ordinário. Habilitação dos herdeiros. Lei nº 6.858, de 24-11-1980. Art. 1060 do CPC. Indenização por dano moral e material decorrente de acidente do trabalho. Competência da Justiça do Trabalho. Aplica-se à hipótese o procedimento estabelecido pelo legislador, para a habilitação dos herdeiros, independentemente da consideração da natureza do direito questionado. Caberá a providência de juntar aos autos a certidão da autarquia que menciona os dependentes habilitados perante a Previdência Social. Assim, é plausível a intimação para que esclareçam sobre a (in) existência de outros herdeiros habilitados e outros bens, prosseguindo-se então nos demais atos e termos processuais, como de direito. Precedente: TRT/SP 01184.2005.058.00-4. (TRT/SP - 00368200644502004 - RO - Ac. 11ªT 20070773135 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 25/09/2007)

Herdeiro ou dependente

2711. Litisconsórcio. Herdeiros do falecido. Arquivamento do feito com relação ao herdeiro que não compareceu na audiência. Impossibilidade. Litisconsórcio necessário. Art. 12, § 1º, e 47. CPC. Decisão judicial geradora de nulidade absoluta e comprometedora da regular desenvolvimento do processo. Representação processual. Espólio. Inexistência de relação de dependentes do INSS e de alvará judicial. Irrelevância. Presença dos herdeiros necessários declarados na certidão de óbito, devidamente representados. Ausência de outros bens a declarar. Inteligência e aplicação da Lei 6.858/80 e do art. 1.790 do NCC. Princípio da simplicidade e da natureza alimentar do débito trabalhista. Se inexistente relação de dependentes perante o INSS, os herdeiros necessários estão todos incluídos no pólo ativo e não há outros bens a inventariar, invoca-se o princípio da simplicidade e o da natureza alimentar do débito trabalhista, dispensando-se a formalidade do alvará judicial ou do inventário negativo, diante da necessária efetividade e rapidez exigida para a prestação jurisdicional. (TRT/SP - 00002200346402000 - RO - Ac. 6ªT 20070730819 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 14/09/2007)

SÚMULAS DA JURISPRUDÊNCIA

Efeitos

2712. Indeferimento da petição inicial. Aplicação da Súmula nº 263, do C. TST. "Salvo nas hipóteses do art. 295 do CPC, o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em dez dias, a parte não o fizer.". Recurso improvido. (TRT/SP - 00363200644402005 - RO - Ac. 12ªT 20070844148 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 19/10/2007)

TEMPO DE SERVIÇO***Adicional e gratificação***

2713. Fazenda Pública. Adicional por tempo de serviço. Aplicação do art.129 da Constituição do Estado de São Paulo. O adicional por tempo de serviço dos servidores públicos incide sobre os vencimentos integrais, nos termos do art. 129 da Constituição Estadual, que corresponde à remuneração de que trata o art. 457 da CLT, motivo pelo qual integra o cálculo da referida vantagem todas as gratificações habitualmente pagas, tais como gratificação especial de atividade. GEA, gratificação extra, gratificação executiva e gratificação geral. LC 901/2001). (TRT/SP - 01850200502202004 - RE - Ac. 12ªT 20070716751 - Rel. Adalberto Martins - DOE 18/09/2007)

2714. Recurso ordinário. Adicional por tempo de serviço. Fundação faculdade de medicina. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Incidência aos empregados contratados. (TRT/SP - 00769200602402000 - RO - Ac. 11ªT 20070820745 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 09/10/2007)

2715. Recurso ordinário. Adicional por tempo de serviço. Servidor estadual. Base de incidência. Art. 18 da Lei Estadual nº 6.628/89. "O adicional por tempo de serviço de que trata o art. 129 da Constituição Estadual será calculado na base de cinco por cento por quinquênio de serviço sobre o valor dos vencimentos, do salário ou da remuneração." Portanto, o salário-base não é adotado como base de incidência para o cálculo do referido adicional. (TRT/SP - 01240200601302000 - RO - Ac. 11ªT 20070887734 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 23/10/2007)

2716. Adicional por tempo de serviço. Quinquênio. Base de cálculo. A pretensão do reclamado de cálculo do adicional por tempo de serviço previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, sobre o salário-base, não prospera, eis que tanto o art. 10 da Lei Complementar 556/88 como o art. 9º da Lei Complementar 674/92 não autorizam o cálculo sobre salário-base. (TRT/SP - 02962200506602007 - RO - Ac. 12ªT 20070670590 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 04/09/2007)

2717. Empregado público. Adicional de tempo de serviço. Base de cálculo. O art. 129 da Constituição paulista não dispõe sobre a base de cálculo do adicional de tempo de serviço. Daí que, não demonstrada a existência de outra norma a fixar como base de cálculo os vencimentos integrais, correta a incidência do acréscimo apenas sobre o salário básico. Sentença mantida. (TRT/SP - 01860200601602009 - RO - Ac. 11ªT 20071078643 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/12/2007)

2718. Recurso do reclamante. Diferenças de horas extras. Intervalo intrajornada. Incontroversa a inexistência de fiscalização por parte da empresa, com relação ao período do intervalo, e à minguia de prova eficaz assegurando o alegado, descabe falar em impossibilidade ou ausência dessa fruição. Recurso da reclamada. Reflexos dos quinquênios. Tratando-se inegavelmente de gratificação ajustada, por tempo de serviço, os quinquênios integram o salário para todos os efeitos legais. Aplicação da Súmula nº 203, do C.TST. (TRT/SP - 00885200202702005 - RO - Ac. 2ªT 20070915827 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/10/2007)

2719. Adicional por tempo de serviço. ATS. Hospital das Clínicas. Base de cálculo. O adicional por tempo de serviço do empregado público previsto no art. 129 da Constituição Paulista, não pode ser calculado sobre parcela inferior ao salário mínimo, sendo devido sobre a remuneração ou vencimentos do empregado, entendidos como a somatória das parcelas salariais que lhe são pagas mensalmente. Inteligência do inciso XVI do art. 115 da referida Constituição, art. 127 da Lei nº 10.261/68 e § 1º do art. 457 da CLT. (TRT/SP - 01627200602202008 - RE - Ac. 6ªT 20070868900 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 16/10/2007)

2720. Recurso ordinário. Adicional por tempo de serviço. Servidor celetista da Prefeitura de Guararema. Alegação de que a norma instituidora do benefício não teria sido recepcionada pelo art. 17 do ADCT. O art. 17 do ADCT apenas vedou o percebimento de vencimentos, vantagens, remuneração e adicionais, bem como proventos de aposentadoria que estivessem sendo percebidos em desacordo com a Constituição. Ocorre que o adicional por tempo de serviço instituído pela Lei Municipal nº 858/1977 não se incompatibilizava com qualquer dispositivo da Constituição Federal, pois apenas instituía benefício que por si só não majorava os vencimentos além dos limites estabelecidos na Carta Magna. (TRT/SP - 00498200637202001 - RE - Ac. 12ªT 20070986228 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 30/11/2007)

2721. Adicional por tempo de serviço ou quinquênio, previsto no art. 129 da Constituição Estadual. Incidência sobre os vencimentos integrais. Verifica-se que o dispositivo legal constante na Constituição do estado dá margem a duas interpretações, o que favorece a adoção do princípio *in dubio, pro misero*, critério que deve utilizar o juiz na escolha, entre vários sentidos possíveis de uma norma, daquele que seja mais favorável ao trabalhador. A norma em comento fala dos benefícios e, ao final, se reporta à incorporação aos vencimentos 'para todos os efeitos', o que admite a adoção do aludido princípio. (TRT/SP - 01502200502002004 - RO - Ac. 11ªT 20070736329 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 09/10/2007)

2722. Empregado público. Adicional por tempo de serviço. Base de incidência. A base de incidência do adicional por tempo de serviço são os vencimentos. Salário-base mais gratificações habituais. E não o salário-base. Inteligência do art. 11, I, da Lei Complementar nº 712/92, combinada com o art. 457, § 1º, da CLT. Aplicação, por analogia, da OJ nº 272, da SDI-I, do C. TST. Recurso ordinário de autarquia estadual a que se nega provimento. (TRT/SP - 03169200608602000 - RO - Ac. 11ªT 20070972197 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 27/11/2007)

2723. Nossa Caixa. Base de cálculo de adicional especial. O item 20.1, do Regulamento de Pessoal, é claro ao dispor que a gratificação de função e o adicional especial acrescem a remuneração básica, não podendo um ou outro ser integrado ao salário básico para, em seguida, ser considerado como base de cálculo, sob pena de configurar o pagamento em cascata de adicionais, gerando verdadeiro *bis in idem*. (TRT/SP - 01605200507902008 - RO - Ac. 4ªT 20071022079 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 07/12/2007)

2724. Adicional por tempo de serviço. Integração. O adicional por tempo de serviço deve compor o valor da hora normal utilizado para o cálculo das horas extras, por tratar de verba que adere em definitivo à remuneração, dada a impossibilidade de supressão de seu fato gerador (tempo de serviço já prestado). Nesse sentido, o entendimento sedimentado na Súmula 264 do C. TST (TRT/SP - 02961200003802009 - RO - Ac. 4ªT 20070806203 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 28/09/2007)

2725. Anuênios. Natureza salarial. O art. 457, § 1º, da CLT preconiza que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O dispositivo legal mencionado consubstancia o princípio segundo o qual todas as vantagens pecuniárias obtidas pelos empregados e pagas com habitualidade integram o contrato de trabalho. Portanto, os anuênios que têm feição de gratificações ajustadas somam-se ao salário para cálculo dos novos anuênios. No mesmo sentido, doutrina e jurisprudência majoritárias, esta última representada pela Súmula nº 203 do C. TST, segundo a qual "a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais". (TRT/SP - 02194200608402004 - RO - Ac. 4ªT 20071056410 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 14/12/2007)

2726. Adicional por tempo de serviço. Art. 129 da Constituição Estadual. Incidência sobre os vencimentos do servidor. Inteligência do art. 18 da LCE 712/93. Por definição legal, a expressão jurídica vencimentos compreende todas as vantagens conferidas ao servidor, e não so-

mente o salário-base, vez que este refere-se ao vencimento, no singular, com significado diverso, qual seja, a retribuição pecuniária correspondente ao padrão básico do cargo (função-atividade) fixado em lei. Estabelecida esta premissa conceitual, não restam dúvidas quanto à base de cálculo a que alude o art. 18 da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 712/93, que determina que o adicional por tempo de serviço previsto no art. 129 da CE deverá ser calculado sobre o valor dos vencimentos, do salário ou da remuneração, ressalvada tão-somente a proibição do seu cômputo para concessão de acréscimos ulteriores, ou seja, o ADTS não deve ser calculado sobre si mesmo, de forma acumulada, mas de forma simples, sobre a base devida. Recurso provido, no particular, para deferir as diferenças de cálculo do adicional por tempo de serviço sobre os vencimentos dos servidores reclamantes, com os reflexos pertinentes. (TRT/SP - 01974200507502005 - RE - Ac. 4ªT 20071068826 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/12/2007)

2727. Cálculo do anuênio. As cláusulas benéficas devem ser interpretadas restritivamente, de acordo com o disposto no art. 1090 do Código Civil de 1916, atual art. 114 do Novo Código Civil. A reclamada obrigou-se apenas ao pagamento do adicional de 1% sobre o salário a cada ano trabalhado. Integrar este valor ao salário para o cálculo do anuênio do ano seguinte seria conceder mais do que 1% previsto no regulamento interno da empresa. Recurso provido. (TRT/SP - 00657200301202007 - RO - Ac. 12ªT 20071039672 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/12/2007)

2728. O adicional por tempo de serviço, de que trata o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, deve ser calculado sobre os vencimentos e não sobre o salário-base pago ao servidor. (TRT/SP - 00269200608602005 - RE - Ac. 12ªT 20070977830 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/12/2007)

TESTEMUNHA

Falsidade

2729. Falso testemunho. Possibilidade de retratação. Direito da testemunha. O envio de ofício à Polícia Federal para apuração do crime de falso testemunho, sem que tenha havido a oferta da possibilidade de retratação antes da sentença, afronta o direito da testemunha. *In casu*, o Juízo primário não concedeu às testemunhas a oportunidade, até a prolação da sentença, para se retratarem de seus depoimentos, nos termos do art. 342, § 2º, do Código Penal (§ 2º) fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade). A eventual retratação extingue a punibilidade do ato, por razões de política criminal, possibilidade esta legalmente prevista, que não pode ser suprimida. E, com a efetiva prolação da sentença, não há mais como se realizar o ato. Assim, ante a omissão do Juízo de origem, reformo para afastar a expedição de ofícios. Inteligência do art. 342, § 2º do Código Penal. (TRT/SP - 00303200625502000 - RO - Ac. 4ªT 20070813757 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 28/09/2007)

Impedida ou suspeita. Informante

2730. Preliminar de suspeição da testemunha. Não há como deferir a contradita de suspeição, pois não houve produção de prova da existência de amizade íntima entre reclamante e testemunha. Vale-transporte. Tem jus a percepção de vale-transporte o empregado que comprovar a satisfação dos requisitos indispensáveis à sua obtenção. (TRT/SP - 00715200700402001 - RS - Ac. 2ªT 20070915444 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/10/2007)

2731. Recurso ordinário em rito sumaríssimo. Testemunha que figura como amiga da parte no *website* de relacionamentos denominado *Orkut*. Acolhimento de contradita. Não se ignora que diversas 'amizades' travadas através da Internet jamais saem do campo da virtualidade. Entretanto, se a parte traz a Juízo uma testemunha que também figura como sua amiga no *website* de relacionamentos denominado *Orkut*, infere-se a existência de amizade íntima entre as

mesmas eis que o relacionamento entre elas existente, além de obviamente não se restringir apenas ao campo virtual, certamente ultrapassou os limites laborais. (TRT/SP - 02399200506302008 - RS - Ac. 12ªT 20070846159 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 19/10/2007)

2732. Prova testemunhal. Suspeição. O simples fato de a testemunha mover ação em face da empresa não induz ao reconhecimento de troca de favores, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 357 do C. TST. (TRT/SP - 01823200304602000 - RO - Ac. 4ªT 20070988034 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 30/11/2007)

2733. Testemunha única. Gerente de agência. Indeferimento da oitiva. Cerceamento. Caracteriza cerceamento ao direito de defesa o indeferimento pelo Juízo, da oitiva da testemunha única da empresa, sob o argumento que se tratava de um gerente geral da agência, com poderes de representação. Ainda que a testemunha enfeixasse razoável gama de poderes, sendo ela a única testemunha da reclamada, imperiosa fazia-se sua oitiva, com as devidas cautelas, ou ao menos como informante. No processo do trabalho, tal procedimento não importa faculdade do Juízo, como acontece no processo civil, por conta do § 4º do art. 405 do CPC, porque neste ponto a CLT não é omissa, e garante a oitiva da testemunha impedida ou suspeita, como informante, pela dicção do seu art. 829 ("A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação."). Precipitou-se, pois, o D. Juízo de origem, ao encerrar a instrução, obstando à parte produção regular de provas, com manifesto gravame processual vez que não lhe foi possibilitada a produção de prova destinada a formar o convencimento do Juízo acerca dos fatos controvertidos, e o resultado da demanda lhe foi desfavorável. Violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Cerceamento de defesa caracterizado. (TRT/SP - 03142200502802006 - RO - Ac. 4ªT 20070932500 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 09/11/2007)

Valor probante

2734. Prova testemunhal. A testemunha depõe sobre fatos pretéritos, não se podendo exigir perfeita harmonia entre o testemunho e os fatos alegados pelo reclamante, pois inúmeros são os fatores que interferem nas percepções sensoriais da testemunha, mormente a imprecisão da memória para fatos ocorridos há vários meses. Se a testemunha, de forma convincente e segura, confirma a prestação de serviços pelo reclamante, fato negado na contestação, torna-se imperioso o reconhecimento do vínculo de emprego. (TRT/SP - 03868200608502004 - RO - Ac. 12ªT 20070909436 - Rel. Adalberto Martins - DOE 26/10/2007)

2735. Recurso ordinário. Prova testemunhal. Remuneração diversa para trabalhos prestados em condições semelhantes. Depoimentos frágeis não autorizam deferimento de pretensão, notadamente quando que não guardam coerência com o próprio contexto das declarações. (TRT/SP - 02547200502702000 - RO - Ac. 11ªT 20070914693 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 30/10/2007)

2736. Testemunha. Valor probante. Para que a valoração da prova atribuída pelo Juízo de primeiro grau seja alterada, é necessário que a parte indique algum desvio ou equívoco que porventura possam ter interferido no julgamento, de modo a desviar a decisão da realidade. Portanto, a apreciação da prova pelo Juízo de primeiro grau deve sempre ser prestigiada, caso a parte recorrente não demonstre efetiva apreciação divorciada da verdade processual. Provimento parcial. (TRT/SP - 02127200446202003 - RO - Ac. 12ªT 20070712713 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/09/2007)

2737. Prova testemunhal. Prova dividida. Princípio da persuasão racional: O ônus de comprovar labor extraordinário cabe ao laborista cabendo-lhe desvencilhar-se a contento, através de prova bastante, em se tratando de fato constitutivo de direito objetivado (arts. 818 da CLT c/c 333, I, do CPC). A validade do depoimento testemunhal depende da consistência das infor-

mações ofertadas, que hão de ser suficientes ao convencimento do magistrado, sopesadas através do princípio da persuasão racional. Apresentando-se dividida e, portanto frágil, a prova oral, não há de ser reconhecida a jornada em caráter extraordinário. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01328200646102009 - RO - Ac. 11ªT 20070714210 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/09/2007)

2738. Prova. Falso testemunho. Depoimentos conflitantes colhidos em audiência podem ensejar, na ausência de retratação até a data da sentença, determinação de ofício à autoridade policial ou ao MP para apuração do crime de falso testemunho (CP, 442 e CPP, 211). Não induzem à suspensão da tramitação do processo nem impedem o imediato julgamento da lide. É reprovável a conduta da parte que admite sem protestos o encerramento da instrução processual e depois recorre para reabri-la. (TRT/SP - 01733200604702008 - RS - Ac. 6ªT 20070874390 - Rel. Lauro Previatti - DOE 19/10/2007)

2739. Testemunhas. Suspeição. A prova testemunhal, porque produzida perante o Juízo, sem qualquer forma de constrangimento ou contrafação, confere ao julgador maior possibilidade de avaliar a sua pertinência ou não para a composição do conjunto probatório. Não evidenciado o interesse no deslinde do litígio, correto o afastamento da contradita argüida. Unicidade contratual. Tenho defendido a tese segundo a qual o processo do trabalho contém norma precisa sobre o ônus da prova, qual seja o art. 818, da CLT, que o distribui de modo uniforme e equilibrado entre as partes. Sejam quais foram as respectivas alegações, positivas ou negativas, de fatos constitutivos, modificativos, impeditivos ou extintivos, a prova incumbe a qualquer das partes que as formule. Desvencilhando-se a parte satisfatoriamente do encargo probante, através de oitiva testemunhal uníssona, válida a alegação da proemial, configurando o liame contínuo. Horas extras. O depoimento de uma única testemunha é suficiente para assegurar os fatos, desde que seja convincente e harmônico com a pretensão discutida. E, à míngua de contraprova, é plenamente eficaz para permitir a convicção quanto ao labor excedente pleiteado. Prescrição. Reconhecido o vínculo laboral ininterrupto, e afastada a prescrição bienal, a aplicação do instituto deve considerar a data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição. (TRT/SP - 01922200608002005 - RO - Ac. 2ªT 20071054736 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 18/12/2007)

2740. Prova. Testemunhas. Ausência de credibilidade. As testemunhas que declaram fatos divergentes daqueles declinados pelo próprio reclamante, que as convidou, e ainda revelam desconhecimento sobre aspectos importantes do caso, sobre os quais foram inquiridas, não detêm a necessária credibilidade para provar o vínculo empregatício. (TRT/SP - 00234200608402003 - RO - Ac. 4ªT 20070960679 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 23/11/2007)

2741. Depoimento testemunhal do assistente técnico da reclamada. Prova inválida. Não se pode recepcionar como prova válida para o processo, com vistas a objetar o laudo do perito oficial, o depoimento testemunhal do próprio assistente técnico contratado pela ré. É que estando a soldo da empresa, não possui este profissional isenção de ânimo para depor, vez que sua colaboração para sustentar a versão defensiva é notória. A fala desacreditada do assistente da ré, e o depoimento da testemunha remanescente da demandada, não se prestam a desqualificar o trabalho técnico elaborado por especialista da confiança do Juízo, que concluiu pela existência de insalubridade em grau máximo. O simples uso de creme, no contexto, não poderia ter o condão de eliminar a ação insalutífera dos óleos minerais comprovadamente manuseados. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01994200205002007 - RO - Ac. 4ªT 20071026880 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 07/12/2007)

2742. Depoimento testemunhal. Valor probante. Não há que conferir-se validade parcial ao depoimento testemunhal para reconhecer-se o labor extraordinário em período não presenciado e, a seguir, retirar-lhe o valor probante em temática que não favorece o autor, em período igualmente não presenciado. Pretensão recursal que se afasta, ante a ausência de razoabili-

dade. (TRT/SP - 01092200407402002 - RO - Ac. 11ªT 20070737279 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 11/09/2007)

2743. Prova testemunhal. O desencontro entre os termos do depoimento pessoal e um trecho das declarações da testemunha não configura falso testemunho. Sentença amparada em prova grafotécnica. (TRT/SP - 11268200600002000 - AR01 - Ac. SDI 2007042710 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 11/12/2007)

2744. Hora extra. Intervalo intrajornada. Com a apresentação e oitiva de testemunhas em audiência, o reclamante desincumbiu-se do ônus probatório que lhe competia, referidas provas corroboraram com sua alegação de não fruição do intervalo intrajornada. Em que pese ter a empresa recorrente carreado aos autos cópias dos cartões de ponto do reclamante, esses não podem ser considerados para fim de apuração do intervalo intrajornada para refeição e descanso, vez que a prova testemunhal é clara ao mencionar ser o crachá passado pelos empregados apenas na entrada e ser referenciado intervalo previamente anotado. Feriados. Em audiência, as testemunhas trazidas pelo reclamante afirmaram que ele trabalhava em feriados, nada tendo mencionado a esse respeito as testemunhas apresentadas pela reclamada. Do documento de fl. 92 comprova-se ter o reclamante laborado no feriado de 12/10/04, entretanto, não consta o pagamento desse dia no documento de nº 15 de fl.18, o qual consiste em recibo de pagamento de salário desse mês. Prorrogação de jornada de trabalho. O reconhecimento de labor em jornada extraordinária é fato constitutivo de direito do reclamante, por derradeiro, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC, compete a ele esse ônus probatório. Ante a contrariedade havida nos depoimentos testemunhais, não foi convincente a prova trazida pelo reclamante, não tendo esse desincumbido-se do ônus que lhe competia. Adicional de insalubridade. Aplicação da Súmula nº 228 do C. TST. A base de cálculo desse adicional deve ser o salário mínimo. Recurso improvido. (TRT/SP - 01978200505302006 - RO - Ac. 12ªT 20071039311 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/12/2007)

2745. Depoimento de única testemunha. Validade. Considerando que a reclamada não logrou invalidar o depoimento prestado pela única testemunha do reclamante, deve ser mantida sua condenação no reconhecimento da existência do vínculo empregatício anteriormente a data do efetivo registro, uma vez que inaplicável o princípio do *unus testis, nullus testis*, no direito moderno. Ademais, a alegação de que no período anterior ao registro não teria havido prestação de serviços, mas apenas treinamento, revela-se infundada, uma vez o fato dos seus empregados estarem em processo de treinamento não a impede de proceder ao registro de seus contratos laborais. (TRT/SP - 00406200602902007 - RS - Ac. 12ªT 20070977440 - Rel. Vania Paranhos - DOE 30/11/2007)

TRABALHO NOTURNO

Adicional. Cálculo

2746. Adicional noturno. Prorrogação de jornada. A prestação laboral em continuidade à jornada considerada noturna deve ser enriquecida com o adicional respectivo, nos termos do art. 73, § 5º, CLT e Súmula nº 60, II, TST, pois se trata de vantagem salarial que objetiva compensar a prestação laboral em situação de maior desconforto ao trabalhador, a qual fica potencializada com a prorrogação da jornada após às 5 horas. Intervalo intrajornada. Maquinista da CPTM. O empregado que exerce a função de maquinista integra o 'pessoal de tração', nos termos do art. 237, b, da CLT e, portanto, aplica-se-lhe o art. 238, *caput* e § 5º, do mesmo diploma legal; vale dizer, deverá ser computado como de trabalho efetivo todo o tempo em que estiver à disposição do empregador, não se considerando como de repouso intrajornada os períodos irregulares que medeiam o término de uma viagem e início de outra. (TRT/SP - 03471200608102007 - RO - Ac. 12ªT 20070909592 - Rel. Adalberto Martins - DOE 26/10/2007)

2747. Na ausência de pedido específico, indefere-se as diferenças de adicional noturno. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00616200501802000 - RO - Ac. 12ªT 20070712845 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/09/2007)

2748. Recurso ordinário. Prorrogação da jornada noturna. Diferenças de adicional noturno. As horas laboradas em prorrogação da jornada noturna ensejam a incidência do adicional noturno (§ 5º do art. 73 da CLT), uma vez que a índole tutelar do direito do trabalho presume que a continuação pela manhã do trabalho realizado à noite leva o trabalhador a um desgaste físico e mental ainda maior. Inteligência da Súmula nº 60 do C.TST. (TRT/SP - 02569200507502004 - RO - Ac. 12ªT 20070978390 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/11/2007)

2749. Prorrogação do trabalho noturno. Direito ao adicional noturno e horas reduzidas. O trabalho posterior às cinco horas da manhã, quando em prorrogação à jornada noturna, também é conceituado como noturno e assim remunerado, por força do disposto no § 5º do art. 73, da CLT ("Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste Capítulo") e entendimento consubstanciado na Súmula nº 60, do C. TST. (TRT/SP - 01834200607802007 - RO - Ac. 4ªT 20070932535 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 09/11/2007)

TRABALHO TEMPORÁRIO

Contrato de trabalho

2750. Recurso ordinário. Contratação temporária. Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Lei Municipal. Contratação por tempo determinado. A contratação por tempo determinado estabelecida no art. 37/IX/CF destina-se a atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. E a hipótese está devidamente configurada nestes autos. (TRT/SP - 00252200740102001 - RO - Ac. 11ªT 20071078392 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 18/12/2007)

2751. Contrato temporário. Fraude caracterizada. Unicidade contratual. A constatação de fraude em prejuízo do trabalhador autoriza a nulidade do trabalho em regime temporário (art. 9º da CLT) e a decretação da unicidade contratual. O contrato temporário tem por premissa legal a transitoriedade (necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou acréscimo de serviços, art. 2º, Lei 6.019/74), não se justificando prestação de serviços ininterrupta por dois anos e cinco meses, período no qual duas empresas de trabalho temporário assumiram a relação jurídica, simulando substituição de pessoal e ao final, o destinatário da força de trabalho contratou definitivamente a trabalhadora. (TRT/SP - 00335200302102009 - RO - Ac. 4ªT 20070853546 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 16/10/2007)

2752. Contrato temporário. Nulidade. Nulo o contrato temporário, o vínculo se forma entre o trabalhador e a tomadora, nos termos do inciso I da Súmula 331 do C. TST. Não é aplicável o inciso IV da mesma Súmula vez que é dirigido aos casos de contratos lícitos de prestação de serviços. (TRT/SP - 01012200400602000 - RO - Ac. 4ªT 20071025418 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 07/12/2007)

2753. Trabalho temporário. Lei 6019/74. Aumento extraordinário de serviços ou substituição transitória de pessoal regular e permanente. O motivo justificador da demanda de trabalho temporário deve ser especificado expressamente no contrato, não sendo suficiente a mera referência aos termos da lei. Recurso improvido. (TRT/SP - 02499200501702003 - RO - Ac. 12ªT 20071039486 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/12/2007)

TRANSFERÊNCIA

Adicional

2754. Adicional de transferência. Municípios da mesma região metropolitana. Indevido. A transferência para município situado na mesma região metropolitana não enseja o direito ao adicional previsto no § 3º do art. 469 da CLT. Responde o empregador apenas por eventuais acréscimos de custo de transporte (TST/Súm. 29), obrigação essa não reclamada no pedido. Recurso da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00338200600102000 - RO - Ac. 11ªT 20070771906 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/09/2007)

2755. Alteração do local da prestação laboral sem mudança de domicílio. Adicional de transferência indevido. O adicional de transferência tem previsão legal para as hipóteses de alteração do *locus* da prestação laboral que não tenha caráter definitivo e que implique alteração de domicílio. Funda-se no princípio da irredutibilidade salarial posto que o trabalhador, ao mudar seu local de trabalho, vê-se obrigado a alterar a residência, passando a ter um gasto adicional com moradia, entre outras despesas. Na situação dos autos não houve alteração de domicílio, continuando o reclamante a residir na cidade de origem. Não faz jus assim, ao adicional pretendido, mormente em face do disposto na cláusula da convenção coletiva que enfatiza a necessidade de mudança do domicílio como requisito para o recebimento da verba. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01327200606702000 - RO - Ac. 4ªT 20070990977 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 30/11/2007)

2756. Local da prestação de serviços. Várias alterações. Provisoriedade caracterizada. Adicional de transferência devido. O adicional de transferência tem previsão legal para as hipóteses de alteração do *locus* da prestação laboral que não tenha caráter definitivo e que implique alteração de domicílio. Funda-se no princípio da irredutibilidade salarial posto que o trabalhador, ao mudar seu local de trabalho, vê-se obrigado a alterar a residência, passando a ter um gasto adicional com moradia, novas instalações etc. Tendo ocorrido quatro alterações de residência num contrato de pouco mais de cinco anos, não podem ser consideradas 'definitivas' tais mudanças, ainda que previstas em contrato de trabalho. Forçoso concluir que houve sucessivas alterações de domicílio, sempre em caráter provisório. Faz jus assim, o trabalhador, ao adicional pretendido. Recurso ordinário a que se dá provimento, no particular. (TRT/SP - 00447200625102000 - RO - Ac. 4ªT 20071026910 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 07/12/2007)

Cláusula permissiva

2757. Adicional de transferência. O contrato de trabalho celebrado com a reclamada previa a possibilidade de transferência de local de trabalho. Ademais, a regra do art. 469 da CLT não considera transferência a que não resultar necessariamente mudança de domicílio. Tendo em vista que Poá e Mogi das Cruzes são municípios vizinhos, bem como a previsão contratual de transferência, a sentença deve ser mantida. Provimento negado. (TRT/SP - 01270200537102001 - RO - Ac. 12ªT 20070712829 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/09/2007)

Estabilidade

2758. Estabilidade acidentária e extinção da empresa. A transferência da empresa de São Paulo para a cidade de Americana implica na rescisão contratual, pois não está o empregado obrigado a aceitar o convite patronal para mudança de domicílio para cidade diversa. Gozando o reclamante da garantia de emprego por 12 meses, a estabilidade acidentária do 118 da Lei 8.213/91 se transforma em pecúnia, uma vez que ao empregado não se pode imputar os riscos do empreendimento, ou mesmo o fato da transferência ante a qual se viu impedido, por fato alheio à sua vontade, de continuar no vínculo, laborando e recebendo seus salários pelo menos durante o período estável. FGTS. Tratando-se de verbas de natureza salarial, incide o FGTS sobre as parcelas deferidas e não indenizatórias. Litigância de má-fé. Prazos prescricionais e decadenciais são de ordem pública, previstos em lei. Não se vislumbra liti-

gância de má-fé do empregado pelo fato de exercer seu direito de acesso à Justiça no prazo legal. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01799200502602006 - RO - Ac. 12ªT 20070707078 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/09/2007)

TUTELA ANTECIPADA

Geral

2759. Mandado de segurança contra ato que concedeu a tutela antecipada em reclamação trabalhista. A antecipação da tutela é ato que se insere no poder discricionário do juiz, que goza da garantia constitucional de independência funcional. Estando convencido da existência dos requisitos que a autorizam, deve o julgador conceder a medida, o que não implica em cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório, pois decorre de imperativo legal. E sendo ato que se insere no caráter discricionário do julgador, não há como se pretender a substituição do entendimento de um juiz pelo entendimento de outro. Segurança denegada. (TRT/SP - 13665200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007038305 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 23/11/2007)

2760. Mandado de segurança. Antecipação de tutela. Não há direito líquido e certo contra a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, se aos olhos do magistrado que preside o processo restou formado o chamado Juízo de verossimilhança. A tutela antecipada é condição especial subjugada ao livre convencimento do magistrado que não pode ser substituído, salvo casos excepcionais. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13357200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007038941 - Rel. Nelson Nazar - DOE 28/11/2007)

2761. Antecipação de tutela. Inconstitucionalidade ampla defesa e contraditório. Inocorrência. A concessão de antecipação de tutela não suprime o direito à ampla defesa e ao contraditório, apenas o posterga, permitindo que a prestação jurisdicional seja útil ao demandante (TRT/SP - 10006200600002008 - MS01 - Ac. SDI 2007040105 - Rel. Vania Paranhos - DOE 28/11/2007)

VALOR DA CAUSA

Cálculo

2762. Valor da causa. Natureza jurídica. Tributo. Alteração de ofício. Possibilidade. As custas judiciais, por terem natureza jurídica de taxa, conforme jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, não pode ser sua base de cálculo (valor da causa) atribuído ao mero talante do autor, devendo corresponder à pretensão por ele almejada. (TRT/SP - 00041200605802019 - AIMS - Ac. 12ªT 20070784234 - Rel. Vania Paranhos - DOE 28/09/2007)

VIGIA E VIGILANTE

Conceito

2763. Vigia e vigilante. Distinção. Norma coletiva. Vigilante é o profissional adequadamente preparado, que deve preencher tais e quais requisitos, que é aprovado em curso de formação autorizado pelo Ministério da Justiça e que atua em serviços de segurança privada, normalmente com uso de arma. Atividade disciplina e regulamentada pela Lei 7.102, de 20 de junho de 1993. Já o vigia exerce atividade de controle e de segurança não especializada, para a qual não se exige especial preparo. Não usa arma, normalmente. Sua atribuição é, fundamentalmente, visualizar a área, fiscalizar entrada e saída de coisas e de pessoas, adotar providências de praxe em caso de anormalidade. Hipótese em que o autor, dadas as suas atribuições e as condições de trabalho, atuava como vigia. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 01499200500802005 - RO - Ac. 11ªT 20071078848 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/12/2007)

2764. Vigia de rua que presta serviços a diversos moradores, recebendo valores individualizados e diferenciados de cada um deles, não é empregado, pela diluição da relação mantida, que não permite a presença da subordinação jurídica. Assemelha-se muito mais a um trabalhador autônomo, que presta serviços por conta própria, auferindo rendimentos pelo número de clientes que angariar. (TRT/SP - 02211200506102009 - RO - Ac. 1ªT 20070945327 - Rel. Pedro Carlos Sampaio Garcia - DOE 13/11/2007)

ÍNDICE ONOMÁSTICO

(A indicação refere-se ao número da ementa neste Ementário)

ARIANO, Manoel Antonio — 1041, 1197, 1703, 1769, 1970, 2297, 2719

ARIANO, Silvana Abramo Margherito — 283, 382, 546, 556, 562, 659, 906, 1305, 1365, 1366, 1405, 1433, 1434, 1497, 1575, 1735, 1815, 1888, 2028, 2276, 2393, 2434, 2493, 2580, 2583, 2584, 2752

BARROS, Sonia Maria de — 456, 940, 964, 2620

BATISTA, Maria da Conceição — 290

BAUMAN, Silza Helena Bermudes — 2672

BERARDO, Carlos Francisco — 81, 108, 181, 182, 187, 188, 206, 207, 208, 221, 226, 239, 242, 243, 244, 245, 288, 292, 293, 315, 321, 331, 332, 363, 365, 366, 367, 386, 392, 405, 406, 407, 427, 431, 436, 508, 521, 559, 560, 586, 589, 590, 600, 604, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 698, 699, 716, 717, 727, 744, 779, 787, 813, 816, 817, 840, 841, 842, 855, 865, 875, 887, 898, 903, 908, 914, 915, 941, 953, 954, 961, 977, 978, 979, 1021, 1050, 1057, 1079, 1080, 1097, 1141, 1151, 1161, 1162, 1163, 1164, 1165, 1166, 1167, 1188, 1203, 1209, 1212, 1220, 1223, 1228, 1242, 1248, 1257, 1281, 1317, 1340, 1341, 1373, 1374, 1375, 1376, 1377, 1388, 1397, 1402, 1411, 1412, 1446, 1447, 1464, 1465, 1466, 1479, 1491, 1492, 1499, 1511, 1516, 1517, 1521, 1522, 1523, 1654, 1655, 1656, 1657, 1658, 1659, 1660, 1661, 1662, 1663, 1664, 1665, 1752, 1753, 1783, 1784, 1803, 1816, 1819, 1823, 1824, 1837, 1848, 1849, 1901, 1902, 1903, 1904, 1905, 1913, 1938, 1944, 1945, 1946, 1947, 1958, 1973, 1974, 1975, 1976, 1999, 2000, 2001, 2029, 2066, 2067, 2086, 2087, 2176, 2204, 2212, 2226, 2233, 2250, 2259, 2260, 2261, 2280, 2305, 2309, 2310, 2332, 2334, 2355, 2356, 2365, 2379, 2382, 2385, 2389, 2394, 2395, 2401, 2402, 2403, 2439, 2440, 2451, 2452, 2453, 2454, 2482, 2487, 2494, 2501, 2522, 2538, 2539, 2540, 2565, 2574, 2588, 2602, 2605, 2615, 2617, 2629, 2630, 2654, 2685, 2700, 2703, 2710, 2714, 2715, 2735, 2750

BERTÃO, Orlando Apuene — 501

BOLDO, Rovirso Aparecido — 89, 148, 149, 150, 184, 231, 232, 263, 264, 553, 585, 851, 885, 968, 1064, 1183, 1277, 1432, 1570, 1571, 1572, 1733, 2051, 2063, 2218, 2224, 2433, 2476, 2619, 2644, 2645, 2705, 2706

BRAMANTE, Ivani Contini — 1, 348, 349, 495, 529, 569, 670, 877, 946, 985, 1198, 1334, 1335, 1502, 1692, 1693, 1829, 2068, 2103, 2104, 2105, 2158, 2159, 2284, 2410, 2447, 2460, 2461, 2609, 2610, 2613, 2614, 2634, 2711

BRITO, Jonas Santana de — 1694, 2189, 2411

BUFFULIN, Delvio — 99, 100, 101, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 159, 164, 190, 196, 197, 204, 210, 247, 271, 299, 300, 301, 302, 316, 323, 333, 334, 370, 371, 410, 446, 468, 489, 492, 509, 523, 563, 581, 605, 606, 628, 629, 708, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 766, 767, 768, 773, 780, 781, 782, 788, 789, 790, 791, 919, 920, 944, 965, 974, 981, 1022, 1100, 1101, 1132, 1142, 1150, 1153, 1154, 1190, 1229, 1258, 1288, 1289, 1321, 1359, 1394, 1416, 1417, 1442, 1448, 1456, 1467, 1533, 1534, 1535, 1536, 1537, 1538, 1539, 1540, 1541, 1542, 1543, 1544, 1545, 1546, 1547, 1548, 1549, 1550, 1551, 1603, 1604, 1605, 1609, 1610, 1611, 1612, 1613, 1614, 1615, 1616, 1617, 1633, 1679, 1680, 1681, 1682, 1765, 1786, 1787, 1788, 1807, 1808, 1817, 1825, 1826, 1827, 1856, 1919, 1949, 1978, 2004, 2005, 2059, 2094, 2095, 2096, 2097, 2153, 2154, 2155, 2180, 2205, 2206, 2207, 2242, 2243, 2251, 2264, 2265, 2266, 2267, 2283, 2292, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2397, 2407, 2442, 2456, 2457, 2511, 2597, 2598, 2631, 2657, 2658, 2675, 2686, 2701, 2716, 2736, 2747, 2757, 2759

CAMARA, Paulo Augusto — 256, 279, 376, 397, 398, 422, 471, 480, 507, 514, 515, 540, 570, 580, 582, 644, 645, 646, 647, 677, 690, 711, 724, 736, 824, 833, 846, 847, 892, 893, 894, 907, 912, 956, 962, 976, 1001, 1035, 1044, 1045, 1069, 1119, 1156, 1181, 1214, 1235, 1249, 1252, 1292, 1293, 1349, 1383, 1404, 1423, 1424, 1450, 1458, 1485, 1493, 1496, 1512, 1718, 1719, 1720, 1721, 1722, 1723, 1724, 1792, 1793, 1874, 1875, 1876, 1877, 1926, 1968, 1990, 2014, 2015, 2037, 2048, 2119, 2120, 2163, 2254, 2270, 2271, 2299, 2343, 2364, 2422, 2423, 2424, 2471, 2472, 2518, 2546, 2555, 2557, 2582, 2587, 2590, 2593, 2641, 2667, 2689, 2708, 2724, 2725, 2740, 2751

- CANHETE, Marcos Emanuel — 132, 133, 134, 167, 168, 338, 728, 1018, 1086, 1111, 1112, 1135, 1143, 1193, 1274, 1470, 1557, 1558, 1559, 1560, 1561, 1619, 1628, 1838, 1869, 2011, 2225, 2543
- CAPATTO, Vilma Mazzei — 345, 872, 1749, 2058, 2078, 2148, 2149, 2169, 2616
- CHUM, Anelia Li — 80, 314, 389, 742, 763, 778, 815, 821, 854, 1096, 1310, 1316, 1327, 1408, 1409, 1445, 1462, 1509, 1510, 1651, 1758, 1759, 1917, 1928, 1961, 1996, 1997, 1998, 2082, 2083, 2084, 2085, 2203, 2211, 2307, 2308, 2333, 2361, 2381, 2449, 2504, 2520, 2523, 2693
- CORSO, Celita Carmen — 294, 368, 458, 626, 1342, 1413, 1439, 1667, 1668, 1851, 1852, 1948, 2024, 2311, 2312, 2655
- CUNHA, Maria Inês Moura Santos Alves da — 2115
- DAIDONE, Decio Sebastião — 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 13, 14, 15, 16, 19, 20, 22, 23, 26, 27, 28, 32, 33, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 50, 51, 52, 53, 54, 57, 59, 63, 64, 65, 67, 68, 71, 72, 165, 1099, 1845
- DEVONALD, Silvia Regina Pondé Galvão — 151, 152, 233, 265, 327, 440, 464, 578, 674, 1005, 1138, 1297, 1576, 1577, 1578, 1579, 1621, 1839, 2052, 2349, 2743
- DUENHAS, Maria Aparecida — 135, 136, 137, 138, 160, 169, 170, 235, 275, 339, 340, 438, 567, 909, 948, 955, 997, 998, 1024, 1061, 1113, 1114, 1255, 1471, 1515, 1562, 1563, 1564, 1637, 1711, 1712, 1713, 1714, 1715, 1791, 1832, 1842, 1870, 1984, 1985, 1986, 2012, 2013, 2036, 2113, 2193, 2398, 2420, 2421, 2469, 2529, 2639, 2663, 2664, 2721, 2722
- FERNANDES, Wilson — 234, 504, 668, 693, 1016, 1600, 1601, 1750, 1751, 2170, 2352, 2446, 2537
- FLORINDO, Valdir — 195, 286, 503, 663, 664, 665, 1202, 1240, 1246, 1298, 1367, 1743, 1744, 1745, 1972, 2175, 2202, 2611
- FRANZINI, Sonia Maria Prince — 91, 92, 105, 106, 107, 154, 155, 162, 175, 176, 180, 185, 186, 193, 194, 202, 220, 224, 237, 267, 268, 269, 284, 285, 309, 310, 311, 319, 320, 328, 329, 341, 342, 343, 353, 354, 357, 383, 384, 385, 391, 400, 401, 425, 426, 441, 442, 451, 452, 466, 474, 475, 476, 481, 482, 486, 547, 548, 549, 554, 557, 588, 596, 602, 660, 661, 662, 678, 691, 692, 702, 703, 705, 741, 757, 811, 837, 838, 860, 861, 871, 896, 897, 900, 913, 932, 933, 951, 952, 959, 960, 969, 970, 1006, 1007, 1008, 1009, 1010, 1011, 1012, 1013, 1032, 1036, 1037, 1047, 1065, 1066, 1067, 1071, 1072, 1090, 1091, 1092, 1093, 1094, 1127, 1128, 1129, 1130, 1139, 1147, 1148, 1158, 1159, 1184, 1185, 1186, 1195, 1196, 1204, 1216, 1238, 1239, 1263, 1278, 1279, 1280, 1306, 1307, 1308, 1313, 1314, 1325, 1333, 1338, 1339, 1357, 1370, 1387, 1406, 1435, 1436, 1454, 1461, 1474, 1475, 1487, 1488, 1494, 1498, 1501, 1519, 1530, 1531, 1583, 1584, 1585, 1586, 1587, 1588, 1589, 1590, 1591, 1608, 1622, 1623, 1624, 1631, 1640, 1641, 1737, 1738, 1739, 1740, 1741, 1742, 1779, 1780, 1796, 1814, 1818, 1836, 1841, 1885, 1886, 1889, 1891, 1898, 1899, 1900, 1927, 1936, 1956, 1960, 1969, 1992, 1993, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2031, 2032, 2053, 2055, 2065, 2073, 2074, 2075, 2076, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2197, 2209, 2219, 2238, 2239, 2255, 2256, 2277, 2278, 2301, 2302, 2303, 2304, 2328, 2329, 2330, 2347, 2369, 2399, 2435, 2436, 2437, 2445, 2478, 2479, 2480, 2500, 2515, 2519, 2526, 2527, 2549, 2551, 2559, 2566, 2568, 2572, 2573, 2603, 2622, 2623, 2648, 2673, 2674, 2682, 2683, 2684, 2702, 2712, 2727, 2728, 2744, 2753, 2758
- FREITAS, Jomar Luz de Vassimon — 828
- GARCIA, Pedro Carlos Sampaio — 307, 2764
- GINDRO, Sônia Aparecida — 153, 174, 266, 465, 483, 810, 820, 1070, 1207, 1463, 1580, 1581, 1582, 1736, 1935, 2139, 2350, 2351, 2601
- GODOI, Luiz Carlos Gomes — 84, 213, 214, 250, 273, 303, 325, 350, 373, 374, 375, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 429, 437, 448, 449, 469, 478, 484, 497, 552, 576, 591, 592, 593, 594, 595, 609, 610, 636, 681, 684, 685, 686, 709, 721, 722, 733, 754, 755, 765, 803, 804, 814, 829, 830, 878, 879, 890, 901, 905, 923, 947, 975, 989, 990, 1038, 1039, 1051, 1074, 1081, 1082, 1105, 1106, 1133, 1175, 1176, 1177, 1206, 1218, 1232, 1250, 1251, 1259, 1270, 1271, 1290, 1315, 1347, 1380, 1381, 1391, 1398, 1419, 1420, 1449, 1507, 1698, 1699, 1700, 1701, 1702, 1766, 1767, 1809, 1862, 1863, 1864, 1865, 1866, 1867, 1868, 1921, 1922, 1951, 1952, 1953, 1980, 2009, 2071, 2106, 2107, 2160, 2171, 2172, 2173, 2190, 2228, 2236, 2241, 2247, 2286, 2296, 2322, 2323, 2339, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2443, 2462, 2463, 2464, 2465, 2498, 2528, 2535, 2542, 2569, 2570, 2576, 2592, 2600, 2679, 2695, 2718, 2730, 2739
- GONÇALVES, Marcelo Freire — 77, 85, 86, 102, 103, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 166, 198, 215, 216, 217, 227, 252, 253, 254, 274, 304, 305, 336, 337, 346, 351, 358, 419,

420, 421, 434, 453, 462, 470, 479, 485, 499, 512, 532, 533, 601, 611, 637, 638, 639, 676, 687, 704, 710, 715, 723, 740, 756, 771, 822, 831, 863, 869, 891, 924, 925, 936, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 1017, 1042, 1052, 1068, 1083, 1084, 1085, 1109, 1110, 1134, 1178, 1179, 1180, 1192, 1201, 1225, 1233, 1241, 1260, 1272, 1273, 1291, 1330, 1355, 1360, 1399, 1421, 1457, 1468, 1469, 1482, 1506, 1514, 1518, 1554, 1555, 1556, 1606, 1618, 1627, 1634, 1635, 1636, 1704, 1705, 1706, 1707, 1708, 1709, 1710, 1770, 1771, 1790, 1799, 1830, 1831, 1914, 1923, 1924, 1925, 1933, 1934, 1943, 1983, 2010, 2035, 2043, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2161, 2162, 2192, 2217, 2221, 2237, 2298, 2306, 2340, 2341, 2342, 2354, 2367, 2368, 2383, 2419, 2466, 2467, 2468, 2490, 2506, 2547, 2554, 2577, 2624, 2637, 2638, 2680, 2696, 2720, 2731, 2748

HEMETÉRIO, Rilma Aparecida — 259, 281, 1237, 1430, 1730, 1731, 1756, 2571, 2670, 2690

LAURINO, Salvador Franco de Lima — 545, 1254, 1778, 2646

LEE, Kyong Mi — 635

LUDUVICE, Ricardo Verta — 229, 516, 573, 701, 836, 1473, 2027, 2216, 2507, 2594, 2742

LUNGOV, Cátia — 96, 97, 490, 625, 1221, 1666, 1806, 1850, 2060, 2177, 2230, 2386, 2606

MACHADO, Sérgio J. B. Junqueira — 682, 1029, 1030, 1126, 1573, 1639

MARTINEZ, Altair Berty — 95, 355, 520, 759, 1352, 1393, 2596

MARTINS, Adalberto — 79, 240, 241, 270, 356, 364, 387, 402, 403, 404, 444, 457, 519, 555, 603, 612, 613, 614, 694, 729, 730, 874, 902, 934, 938, 1048, 1095, 1265, 1266, 1371, 1372, 1407, 1444, 1508, 1646, 1647, 1648, 1649, 1650, 1757, 1843, 1909, 1916, 1930, 1937, 1994, 2079, 2080, 2081, 2150, 2201, 2249, 2257, 2258, 2279, 2288, 2448, 2503, 2563, 2604, 2621, 2625, 2626, 2627, 2628, 2651, 2653, 2691, 2707, 2709, 2713, 2734, 2746

MARTINS, Antero Arantes — 697, 1410, 1652, 1653, 1846, 1847, 1911, 2220, 2289, 2450

MARTINS, Sergio Pinto — 90, 564, 714, 1200, 1247, 1332, 1965, 2064, 2137, 2477, 2579, 2586

MEIRELLES, Davi Furtado — 73, 82, 189, 209, 225, 246, 295, 296, 297, 298, 322, 347, 369, 393, 394, 395, 408, 409, 428, 430, 433, 445, 459, 491, 506, 522, 558, 627, 669, 679, 707, 731, 732, 735, 760, 764, 806, 818, 825, 826, 843, 844, 845, 856, 866, 886, 888, 889, 910, 911, 916, 917, 918, 942, 943, 972, 973, 980, 1058, 1059, 1098, 1149, 1168, 1169, 1170, 1171, 1172, 1189, 1219, 1227, 1243, 1267, 1282, 1283, 1284, 1285, 1286, 1287, 1309, 1318, 1319, 1320, 1328, 1350, 1358, 1362, 1363, 1378, 1389, 1390, 1414, 1415, 1440, 1480, 1495, 1500, 1505, 1669, 1670, 1671, 1672, 1673, 1674, 1675, 1676, 1677, 1678, 1754, 1760, 1761, 1762, 1763, 1764, 1785, 1804, 1844, 1853, 1854, 1855, 1892, 1893, 1906, 1918, 1942, 1977, 2002, 2003, 2039, 2056, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2151, 2152, 2178, 2179, 2227, 2234, 2252, 2262, 2263, 2281, 2282, 2290, 2291, 2313, 2314, 2335, 2336, 2366, 2391, 2396, 2404, 2405, 2406, 2441, 2455, 2492, 2495, 2496, 2505, 2510, 2516, 2589, 2607, 2656

MIZUNO, Elza Eiko — 608, 775, 776, 777, 786, 801, 802, 1691, 1821, 2338, 2380, 2591

MOMEZZO, Marta Casadei — 276, 579, 671, 1115, 1716, 1810, 2200

MORAES, Odette Silveira — 94, 203, 278, 306, 396, 538, 539, 561, 643, 689, 832, 899, 1019, 1043, 1117, 1118, 1145, 1244, 1312, 1346, 1369, 1422, 1484, 1566, 1872, 1873, 1971, 1989, 2045, 2046, 2047, 2214, 2387, 2548, 2561, 2666, 2681, 2723, 2732

MURARO, Mariangela de Campos Argento 1025, 1155, 1211, 1987, 1988, 2072, 2222, 2244

NAZAR, Nelson — 78, 104, 142, 143, 144, 145, 171, 172, 179, 287, 500, 513, 536, 537, 642, 1000, 1053, 1087, 1088, 1116, 1144, 1194, 1234, 1275, 1345, 1532, 1565, 1638, 1717, 1811, 2044, 2118, 2208, 2324, 2360, 2376, 2470, 2665, 2697, 2760

NORBERTO, Luiz Carlos — 455

NOVAES, Maria Doralice — 2618

OLIVEIRA, Luiz Edgar Ferraz de — 251, 418, 498, 706, 719, 720, 807, 862, 880, 988, 1040, 1076, 1107, 1108, 1382, 1481, 1768, 1941, 1981, 1982, 2042, 2191, 2390, 2392, 2636

PARANHOS, Vania — 75, 76, 156, 157, 158, 163, 177, 178, 236, 238, 312, 313, 330, 344, 467, 518, 550, 551, 565, 597, 598, 666, 667, 758, 772, 812, 852, 864, 937, 971, 1014, 1015, 1033, 1034, 1049, 1055, 1073, 1078, 1131, 1160, 1253, 1256, 1326, 1437, 1438, 1476, 1477, 1478, 1489, 1490, 1503, 1504, 1592, 1593, 1594, 1595, 1596, 1597, 1598, 1602, 1625, 1626, 1642, 1643, 1644, 1746, 1747,

- 1748, 1781, 1782, 1797, 1798, 1800, 1802, 1840, 1887, 1910, 1957, 2021, 2022, 2077, 2147, 2168, 2198, 2199, 2210, 2240, 2287, 2331, 2348, 2370, 2377, 2378, 2438, 2481, 2536, 2545, 2649, 2745, 2761, 2762
- PELLEGRINA, Maria Aparecida — 87, 255, 326, 534, 535, 640, 881, 1336, 1801, 1871, 1967, 2114, 2640, 2688
- PRADO, Nelson Bueno do — 277, 641, 1483, 2117
- PREVIATTI, Lauro — 505, 718, 1023, 1174, 1344, 2070, 2650, 2738
- PRINA, Dóris Ribeiro Torres — 1191, 2041
- RIBEIRO, Ivete — 272, 922, 1896, 2285, 2497
- RIBEIRO, Rafael E. Pugliese — 173, 454, 734, 870, 882, 1002, 1120, 1301, 1425, 2121
- ROCHA, Lizete Belido Barreto — 1789, 2412
- RUFFOLO, José — 120, 200, 248, 249, 318, 335, 443, 487, 496, 634, 857, 867, 966, 986, 987, 1213, 1329, 1553, 1695, 1696, 1932, 1940, 1979, 2008, 2069, 2295, 2362, 2484, 2489, 2531, 2635, 2662
- SILVA, Ana Maria Contrucci Brito da — 2692
- SILVA, Eduardo de Azevedo — 5, 10, 11, 12, 17, 18, 21, 24, 25, 29, 30, 31, 34, 35, 36, 45, 46, 47, 48, 49, 55, 56, 58, 60, 61, 62, 66, 69, 70, 183, 212, 223, 317, 324, 361, 372, 461, 494, 510, 511, 527, 575, 577, 631, 632, 633, 683, 751, 752, 753, 770, 774, 784, 785, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 921, 982, 983, 984, 1102, 1103, 1205, 1217, 1222, 1224, 1231, 1268, 1269, 1300, 1322, 1323, 1351, 1354, 1364, 1403, 1418, 1443, 1526, 1687, 1688, 1689, 1690, 1755, 1805, 1820, 1828, 1861, 1890, 1912, 1920, 1929, 1931, 1950, 2007, 2033, 2034, 2102, 2156, 2157, 2186, 2187, 2188, 2245, 2246, 2253, 2269, 2293, 2294, 2353, 2358, 2408, 2409, 2459, 2512, 2513, 2514, 2517, 2521, 2533, 2534, 2599, 2608, 2633, 2660, 2678, 2717, 2754, 2763
- SILVA, Fernando Antonio Sampaio da — 528, 1104, 1173, 1552, 2488, 2550
- SILVA, Jane Granzoto Torres da — 477, 530, 531, 675, 1060, 1822, 1939, 1995, 2235, 2575, 2661, 2704
- SILVA, Roberto Barros da — 1125, 2127
- SILVA, Wilma Nogueira de Araújo Vaz da — 873, 1020, 1140, 1599, 1632, 1645, 2687
- SILVESTRE, Rita Maria — 463, 473, 859, 884, 1215, 1991, 2483, 2643
- TEIXEIRA, Edivaldo de Jesus — 460, 526, 1860, 1962, 2694
- TOMAZINHO, Mércia — 139, 140, 141, 161, 228, 599, 672, 688, 808, 999, 1026, 1062, 1261, 1620, 1629, 1630, 1833, 2116, 2231
- TREVIÑO, Dora Vaz — 93, 211, 222, 411, 447, 493, 524, 525, 607, 630, 680, 761, 769, 783, 827, 876, 904, 945, 1230, 1299, 1343, 1353, 1379, 1524, 1525, 1683, 1684, 1685, 1686, 1857, 1858, 1859, 1894, 1895, 1966, 2006, 2040, 2098, 2099, 2100, 2101, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2213, 2268, 2320, 2321, 2337, 2357, 2359, 2458, 2532, 2541, 2553, 2556, 2560, 2581, 2585, 2612, 2632, 2659, 2676, 2677, 2737
- TRIGUEIROS, Ricardo Artur Costa e — 88, 191, 192, 201, 205, 218, 257, 258, 280, 291, 359, 360, 362, 377, 378, 379, 380, 381, 399, 423, 424, 432, 435, 439, 472, 488, 502, 541, 542, 543, 571, 572, 574, 583, 584, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 695, 696, 700, 712, 713, 762, 805, 809, 819, 823, 834, 835, 839, 848, 849, 853, 858, 883, 895, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 939, 949, 950, 967, 1046, 1054, 1075, 1077, 1089, 1121, 1122, 1123, 1124, 1146, 1152, 1157, 1182, 1187, 1199, 1208, 1210, 1226, 1236, 1245, 1264, 1294, 1295, 1302, 1303, 1311, 1324, 1337, 1348, 1356, 1361, 1384, 1385, 1386, 1392, 1395, 1396, 1400, 1401, 1426, 1427, 1428, 1429, 1441, 1451, 1452, 1459, 1460, 1472, 1486, 1513, 1527, 1528, 1529, 1725, 1726, 1727, 1728, 1729, 1772, 1773, 1774, 1794, 1795, 1812, 1813, 1834, 1835, 1878, 1879, 1880, 1881, 1882, 1883, 1897, 1915, 1954, 1959, 1963, 2023, 2025, 2026, 2049, 2054, 2057, 2061, 2062, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2194, 2195, 2196, 2215, 2223, 2232, 2248, 2272, 2300, 2325, 2344, 2345, 2388, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2444, 2473, 2474, 2491, 2499, 2502, 2524, 2530, 2544, 2552, 2558, 2578, 2642, 2668, 2669, 2698, 2726, 2729, 2733, 2741, 2749, 2755, 2756
- VALENTINI, Benedito — 566, 615, 743, 935, 1056, 1520, 2038, 2384, 2400, 2486
- VIDIGAL, Luiz Antonio M. — 83, 868, 1697, 2564, 2652

WINNIK, Sérgio — 98, 568, 587, 958, 1031, 1136, 1137, 1455, 1574, 1734, 2030, 2138, 2647, 2671

ZUCCARO, Rosa Maria — 74, 146, 147, 199, 219, 230, 260, 261, 262, 282, 289, 308, 352, 388, 390, 450, 517, 544, 656, 657, 658, 673, 725, 726, 737, 738, 739, 850, 957, 963, 1003, 1004, 1027, 1028, 1063, 1262, 1276, 1296, 1304, 1331, 1368, 1431, 1453, 1567, 1568, 1569, 1607, 1732, 1775, 1776, 1777, 1884, 1907, 1908, 1955, 1964, 2050, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2164, 2165, 2166, 2167, 2174, 2229, 2273, 2274, 2275, 2326, 2327, 2346, 2363, 2430, 2431, 2432, 2475, 2485, 2508, 2509, 2525, 2562, 2567, 2595, 2699

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

(A indicação refere-se ao número da ementa neste Ementário)

A**Abandono**

- do emprego, 699; 706, 1454, 1491, 1492, 1493, 1494, 2249
- do feito, 1604, 1611, 1919
- do serviço, 1929

Abono, 251, 260, 375, 622, 2267, 2417, 2518, 2550, 2725

Abuso

- de direito, 25, 567, 1085, 1471, 2431, 2689
- de poder, 487, 631, 645, 664, 1112, 1277, 1555, 1634, 1636, 2344, 2351, 2637

Ação

- anulatória, 1334, 1806, 2521
- autônoma, 685, 819, 822
- cautelar, 79, 83, 85, 87, 89, 725, 1185, 1581, 1610, 2690
- civil pública, 96, 97, 269, 498, 671, 877, 962, 963
- coletiva, 95, 961, 2671, 2699
- de cobrança, 86, 91, 92, 476, 495, 585, 725, 1019, 2038, 2637, 2652, 2663
- de cumprimento, 81, 86, 440, 717, 998, 1765, 1807, 2654, 2674, 2696
- declaratória, 98, 1334, 1570, 1960
- individual, 97, 689, 962, 2693
- monitória, 501
- penal, 1987
- plúrima, 67
- rescisória, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 116, 117, 118, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 166, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 176, 177, 178, 179, 278, 438, 508, 509, 510, 512, 513, 514, 515, 517, 616, 708, 863, 955, 1062, 1255, 1274, 1345, 1538, 1554, 1811, 1817, 1822, 1828, 1830, 1832, 1842, 1845, 1919, 1923, 1924, 2195, 2324, 2340, 2545
- revisional, 443, 1789

Acidente

- de trabalho, 181, 184, 185, 188, 190, 192, 194, 454, 457, 458, 460, 465, 466, 478, 479, 481, 561, 612, 633, 637, 640, 650, 663, 667, 668, 908, 912, 914, 916, 918, 919, 920, 922, 923, 924, 926, 927, 930, 932, 955, 956, 959, 1034, 1692, 1793,

1961, 1963, 1964, 1965, 1974, 1977, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1986, 1988, 1989, 1990, 1991, 2023, 2042, 2043, 2056, 2057, 2710, 2758

- de trânsito, 193

Acordo

- antes da sentença, 348, 349, 2103, 2158
- após sentença, 2136
- após trânsito em julgado, 1179
- cláusula penal de, 514
- coletivo, 237, 240, 257, 261, 375, 569, 571, 1041, 1215, 1299, 1347, 1393, 1416, 1422, 1423, 1430, 1525, 1649, 1666, 1678, 1720, 1722, 1783, 1784, 1789, 1790, 1795, 1796, 1797, 1798, 1815, 1883, 1895, 1939, 2286, 2338, 2339, 2532, 2675
- contribuição previdenciária no, 353, 474, 2091, 2092, 2093, 2101, 2102, 2107, 2117, 2118, 2131, 2146, 2152, 2156, 2159, 2176, 2186, 2187, 2189
- de adesão à LC 110/2001, 2010
- de compensação, 1300, 1302, 1305, 1306, 1309
- de comum acordo, 514, 1762, 1802
- em audiência, 2134, 2135
- em execução, 473
- em fase de conhecimento, 2133
- execução do, 28, 1263, 1780, 2386
- falsidade do, 543
- judicial, 39, 65, 149, 348, 349, 353, 1253, 1255, 1780, 2094, 2098, 2103, 2104, 2105, 2109, 2118, 2138, 2155, 2158, 2159, 2160, 2164, 2168, 2181, 2341, 2503
- nulidade de, 530, 533, 1300, 2525
- sem reconhecimento de vínculo, 2061, 2128, 2151, 2163, 2167, 2170
- tácito, 1302, 1303

Acúmulo de função, 595, 1361, 1463, 2560, 2562, 2570

Adiamento da audiência, 1853, 1864, 1880, 2215

Adicional

- de horas extras, 1305, 1312, 1422, 1425, 2414
- de insalubridade, 96, 343, 391, 662, 905, 953, 960, 1210, 1336, 1338, 1340, 1341, 1343, 1344, 1345, 1352, 1356, 1359, 1360, 1362, 1364, 1366, 1367, 1368, 1371, 1372, 1373, 1375, 1376, 1377, 1378, 1379, 1380, 1381, 1382, 1383, 1384, 1385, 1386, 1395, 1397, 1448, 1789, 1863, 1882, 1886, 1887, 1909, 1910, 1972, 2443, 2683, 2702, 2741, 2744

- de periculosidade, 74, 197, 198, 199, 202, 203, 591, 885, 1152, 1206, 1270, 1336, 1337, 1339, 1340, 1341, 1347, 1348, 1350, 1351, 1352, 1353, 1354, 1355, 1357, 1358, 1360, 1361, 1374, 1387, 1388, 1389, 1390, 1391, 1392, 1399, 1400, 1746, 1796, 1863, 1886, 1909, 2241, 2592, 2683
- de risco, 449, 1308, 1349, 1369, 1393, 1394, 1396, 1398, 1883
- de transferência, 2754, 2755, 2756, 2757
- noturno, 415, 594, 1248, 1306, 1315, 1461, 1785, 1807, 2746, 2747, 2748, 2749

Aditamento, 1736, 1911, 2214

Adjudicação, 23, 142, 820, 823, 965, 966, 1954

Administrador, 689, 691, 868, 985, 1085, 1094, 1203, 1727

Advogado

- particular, 296, 306, 314, 317, 319, 334, 341, 1265, 1266, 1269
- representação irregular de, 2227, 2231, 2232, 2243
- sem procuração, 64, 1943, 2237

Aeronauta, 197, 200, 201, 202

Aeronave, 197, 198, 199, 203, 591, 1353, 1374, 2275

Afastamento

- (em geral), 567, 578, 579, 656, 669, 912, 915, 918, 928, 929, 930, 950, 953, 957, 1501, 2070, 2601, 2621, 2739
- do trabalho, 271, 282, 287, 923, 924

Affectio societatis, 2448, 2471

Agente agressivo (perigoso ou insalubre), 905, 1338, 1356, 1363, 1366, 1384

Agravo

- de instrumento 105, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 292, 295, 296, 297, 301, 309, 310, 311, 320, 321, 322, 324, 326, 328, 331, 338, 340, 391, 438, 586, 600, 602, 604, 683, 691, 707, 710, 711, 712, 714, 715, 808, 860, 873, 947, 1158, 1168, 1178, 1251, 1517, 1519, 1530, 1556, 1585, 1587, 1589, 1818, 1841, 1844, 1924, 2140, 2233, 2367, 2388, 2462, 2535
- de petição (*Vide* no Índice Temático, Execução - recurso)
- regimental, 1, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 327, 599, 1576, 1577, 1580, 1600, 1629, 1639, 1944, 2350, 2351, 2352

Agressão, 253, 632, 885, 1420, 1502, 1516, 1909

Ajuda de custo, 375, 2518, 2551

Albergue, 2431

Alçada, 377, 382

Alienação

- de bens, 816, 818, 1059, 1061, 1063, 1064, 1063, 1157
- de carteira de clientes, 857, 865
- fiduciária, 971, 1124

Alimentação

- ajuda, 349, 595, 1968, 2569
- intervalo para, 414, 594, 694, 722, 842, 905, 1218, 1312, 1314, 1404, 1405, 1409, 1412, 1419, 1421, 1422, 1424, 1427, 1429, 1431, 1432, 1433, 1437, 1438, 1449, 1463, 1497, 1531, 1792, 1812, 2020, 2258, 2339, 2417, 2532, 2683, 2744

Alteração

- de contrato, 236, 238, 239, 256, 371, 568, 987, 1968,
- de função, 432, 1971
- salarial, 2615

Aluno

- 1503, 2306, 2429, 2486

Alvará, 1136, 1277, 2711

Ambiente de trabalho, 188, 291, 391, 653, 665, 898, 1206, 1218, 1371, 1456, 1460, 1462, 1495, 1506, 1514, 1516, 1692, 1887, 1910, 2248, 2502, 2541, 2575, 2578, 2698, 2755, 2756, 2757

Analfabeto, 40

Analogia (aplicação por), 348, 355, 400, 695, 715, 1307, 1455, 1731, 1778, 1816, 2410, 2722

Anotação

- de contrato, 576
- de contrato de experiência, 563
- de jornada de trabalho, 421, 1765, 2464
- em CTPS, 65, 428, 429, 430, 421, 703, 1212, 2173, 2462, 2497

Antecipação de tutela, 93, 148, 1534, 1570, 1571, 1584, 1608, 2759, 2760, 2761

Anuênio, 2725, 2727

Anulação

- de arrematação, 967
- de decisão, 1065

Aplicações financeiras, 982, 1056, 1138, 1489

Aposentadoria

- complementação de, 236, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 455, 961, 1214, 1215, 1216, 1631, 1897, 1966, 1967, 1968, 1969, 2049, 2550
- espontânea, 93, 140, 153, 270, 271, 273, 274, 275, 277, 279, 280, 281, 284, 285, 286, 287, 2602, 2603
- estabilidade pré-, 907, 938

- por invalidez/doença, 191, 272, 577, 665, 2017, 2059
- proventos de, 1006, 1100, 1116, 1121, 1123, 1127, 1138, 1214, 1580, 1582, 2720

Apreensão judicial, 809

Aprendizagem, 2488

Arbitragem, 539, 543, 547, 2220, 2345

Árbitro de futebol, 2410

Arquivamento, 3, 4, 288, 289, 2035, 2046, 2522, 2711

Arrematação, 24, 31, 820, 823, 853, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 1954

Arrendamento, 809

Arresto, 1465

Assédio, 290, 291, 639, 651, 1502

Assinatura

- (em geral), 380, 422, 968, 1251, 1305, 1502, 1956, 2555
- ausência de, 1851, 1950, 2228, 2226, 2227, 2229
- autorizada, 398, 401

Assistência

- judiciária, 5, 66, 292, 293, 299, 301, 305, 307, 308, 319, 325, 326, 334, 336, 337, 341, 344, 373, 391, 413, 438, 516, 691, 1251, 1255, 1381, 1866, 2202
- litisconsorcial, 1201
- médica, 567, 1517
- sindical, 296, 314, 373, 413, 533, 890, 1232, 1264, 1270, 1271, 1315, 1380, 1507, 1525, 1768, 1863, 2338, 2600

Associação

- (em geral), 934, 963, 1448, 1921, 2467, 2476, 2657, 2658, 2662
- dos Juízes Federais do Brasil, 506
- dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), 1018, 1020, 1464, 1466, 1470, 1472, 1478, 1598
- Hospital de Cotia, 869
- sindical/de classe, 962, 2615, 2653, 2666, 2667

Astreinte, 2173, 2595

Ata, 6, 7, 345, 410, 1881, 2215, 2678, 2688, 2695

Atestado

- do INSS, 921, 1808
- médico, 622, 1501, 1509, 1510, 1513, 2538

Atividade

- essencial, 2539
- externa, 1316, 1317, 1318, 1320, 1321, 1322, 1323, 1325, 1326
- fim, 574, 1652, 1653, 1681, 1685, 2289, 2309, 2423, 2424, 2428, 2434, 2448, 2453, 2472, 2474, 2479, 2496, 2503, 2517, 2558, 2680

- meio, 1664, 1670, 1696, 1740, 2451

Atleta, 504

Ato

- de gestão, 1000, 1722
- ilegal, 487, 1584, 2604
- ilícito, 493, 526, 628, 631, 640, 695, 920, 985, 1503, 1903, 1964, 2004, 2541
- jurídico, 177, 236, 241, 518, 968, 1985, 2339, 2692

Atraso

- (em geral), 14, 514, 696, 703, 757, 1206, 1244, 1280, 1315, 1760, 1763, 1765, 1766, 1769, 1770, 1772, 1775, 1776, 1780, 2024, 2286
- de pagamento de verbas rescisórias, 1278, 1710, 1774, 2573

Audição, 635, 1367, 1903, 1904, 1972

Audiência

- adiamento, 288, 1853, 1864, 1880, 2215
- ata de, 6, 7, 345, 1881
- ausência à, 68, 75, 142, 555, 558, 1835, 2522, 2538, 2546
- de instrução, 1837, 1843
- de julgamento, 8
- de oitiva de testemunhas, 2256
- criminal, 2491
- inaugural, 538, 1767, 1775, 2159
- una, 1855, 1860

Auditor, 723, 1028, 1753

Ausência

- à audiência, 2397, 2491, 2711
- de citação, 1604, 1823, 1831, 1835
- de documento, 206, 207, 211, 412
- de procuração, 64, 393, 1898
- de prova, 22, 148, 428, 636, 790, 813, 905, 1206, 1315, 1347, 1539, 1570, 1909, 1931, 2015, 2261, 2306, 2314, 2320, 2321
- de representação, 2232, 2238, 2239, 2242
- de responsabilidade, 78, 673, 1006, 1045, 2442, 2536

Autarquia, 264, 269, 279, 456, 474, 1350, 1657, 1841, 2068, 2094, 2112, 2127, 2133, 2146, 2151, 2190, 2197, 2200, 2201, 2365, 2483, 2565, 2608, 2614, 2617, 2628, 2632, 2705, 2706, 2710, 2722

Autenticação, 215, 374, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 727, 2232

Autos

- apartados, 213, 599, 1170, 1176
- de infração, 1771, 1807, 2359, 2521
- de penhora, 822, 1956

Autônomo, 428, 823, 835, 2061, 2115, 2159, 2163, 2192, 2311, 2325, 2396, 2398, 2400, 2413, 2427, 2429, 2464, 2484, 2495, 2496, 2512, 2514, 2515, 2518, 2764

Autoridade coatora, 1019, 1532

Autuação de empresa, 1771

Auxiliar

- da justiça, 319, 1283
- de enfermagem, 905, 927, 1653, 2175, 2469
- de serviços gerais, 2562

Auxílio-doença, 94, 185, 347, 579, 914, 915, 918, 922, 923, 924, 930, 931, 932, 933, 955, 1803, 2062

Avaliação

- da prova, 410, 2404
- de bens, 31, 969, 970, 1062
- de responsabilidade, 1093, 1559
- médica, 954

Aviso prévio, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 417, 448, 451, 757, 896, 949, 1248, 1266, 1340, 1341, 1437, 1767, 2027, 2600

B

Bacen jud, 1134, 1139

Bancário, 32, 239, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 368, 369, 370, 371, 372, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 393, 398, 400, 618, 629, 651, 653, 700, 757, 975, 1007, 1021, 1025, 1033, 1038, 1039, 1040, 1041, 1046, 1092, 1100, 1134, 1147, 1153, 1439, 1479, 1480, 1490, 1523, 1543, 1630, 1772, 1868, 2033, 2224, 2343, 2676, 2701

Banco

- (em geral), 362, 369, 370, 378, 379, 384, 385, 398, 653, 722, 723, 931, 2286, 2309, 2453, 2703
- Banespa, 243, 249, 250, 253, 258, 263, 267, 961, 963
- Caixa Econômica Federal, 269, 365, 680, 1225, 1239, 1240, 1660, 1968, 2000, 2001, 2013
- Central (BC), 2701
- de horas, 1299, 2286
- do Brasil, 1897
- Nossa Caixa, 264, 269, 1743, 2723
- Santander, 257
- Santos, 1187

Banesprev, 249, 253, 263, 267

Base territorial, 2655, 2690, 2698

Bem

- de cônjuge, 972, 973
- de família, 1095, 1096, 1097, 1098, 1101, 1105, 1106, 1107, 1109, 1110, 1119, 1125, 1129, 1130, 1174
- imóvel, 142, 731, 808, 814, 815, 816, 817, 818, 858, 869, 966, 968, 977, 1018, 1058, 1059, 1061, 1064, 1065, 1066, 1067, 1068, 1082, 1085, 1088, 1094, 1095, 1096, 1097,

1101, 1106, 1107, 1109, 1110, 1119, 1122, 1125, 1129, 1130, 1158, 1196, 1478, 1568, 1598, 1619, 1637, 1865, 1884, 1899, 2376, 2440, 2442, 2444, 2482, 2483

- móvel, 976, 1105, 1115, 1130, 1134

Benefício previdenciário, 271, 275, 277, 280, 282, 347, 578, 595, 912, 924, 930, 1027, 1103, 1113, 1850, 1976, 2057, 2068, 2200

Berçarista, 2447

Bis in idem, 1311, 1410, 1437, 2214, 2520, 2723

Bloqueio, 32, 50, 823, 997, 1005, 1007, 1021, 1024, 1025, 1028, 1032, 1033, 1034, 1053, 1072, 1103, 1114, 1127, 1134, 1135, 1277, 1543, 1558, 1571, 1630, 1954, 2701

Boa-fé, 526, 566, 568, 613, 814, 817, 818, 950, 1059, 1060, 1061, 1067, 1088, 1523, 1648, 1696, 1814, 2563

Bolsista, 389, 390, 2429

Bossing, 291

C

Cabeleireiro, 2411

Cabo eleitoral, 2412

Cadastro

- Nacional de Informações Sociais, 2068, 2200, 2202
- reserva, 2650

Cálculo de liquidação, 29, 51, 58, 437, 451, 1074, 1075, 1077, 1175, 1854

Câmara

- arbitral, 539
- de Custódia e Liquidação (CETIP), 263
- fria, 1377, 1385, 1406

Carência de ação, 73, 74, 75, 116, 268, 429, 525, 528, 539, 544, 807, 1796, 2247

Cargo

- de confiança, 364, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 373, 374, 375, 377, 378, 379, 382, 383, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 400, 401, 417, 449, 848, 1856, 2541
- de gerência, 932, 1515
- de maquinista, 2746
- de direção, 901, 1085, 1187, 2689
- público, 2610, 2611, 2612, 2613, 2631, 2645, 2646
- em comissão, 1803, 2609

Carregador, 2318, 2430

Carta

- de adjudicação, 23, 965
- de arrematação, 968
- de fiança, 1153
- de sentença, 33, 1186

Cartão de ponto, 252, 305, 385, 391, 402, 403, 404, 405, 413, 416, 418, 419, 420, 421, 422,

423, 425, 426, 556, 576, 594, 1250, 1309, 1313, 1315, 1359, 1406, 1459, 1507, 1765, 1801, 1858, 2267, 2309, 2744

Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), 65, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 563, 576, 594, 686, 700, 703, 741, 1212, 1325, 2004, 2068, 2139, 2202, 2267, 2316, 2461, 2497, 2610

Cartório, 19, 713, 816, 1061, 1107, 1110

Casal, 972, 973, 975, 1097, 1129

Categoria diferenciada, 201, 1440, 2501, 2677, 2679, 2680, 2681, 2683, 2684, 2697

Caução, 27, 1024, 1031

Causa

- de pedir (*causa petendi*), 95, 303, 402, 435, 512, 962, 1879, 1913, 1915, 1916, 1921, 1924, 1927, 2035, 2209
- *mortis*, 2709

Ceagesp, 2318, 2430

Celular, 2552

Cerceamento

- de defesa, 53, 269, 375, 755, 833, 860, 1270, 1315, 1467, 1846, 1847, 1850, 1851, 1852, 1853, 1854, 1855, 1857, 1858, 1862, 1863, 1864, 1865, 1867, 1868, 1869, 1870, 1871, 1872, 1874, 1875, 1876, 1878, 1879, 1880, 1882, 1883, 1885, 1886, 2173, 2215, 2219, 2415, 2733, 2759
- de prova, 1469, 1475, 1848, 1859, 1874, 1877, 1884, 2415

Certidão, 19, 107, 180, 525, 544, 708, 718, 1088, 1477, 1925, 2710, 2711

Cessão de crédito, 809, 1083

Cesta básica, 390, 1278, 1801, 2132, 2542

Cheque, 1769, 2348

Citação

- (em geral), 32, 52, 119, 129, 133, 164, 846, 862, 873, 986, 1070, 1552, 1603, 1823, 1824, 1826, 1827, 1828, 1829, 1830, 1832, 1833, 1834, 1835, 1838, 1842, 1843, 1844, 2034, 2207, 2221, 2450, 2543
- por edital, 1836
- renovação de, 991

Cláusula

- abusiva, 567
- ação anulatória de ~, 1806
- compromissória, 2220
- contratual, 375, 1041, 1719, 1968, 2218, 2267, 2306
- convencional, 82, 257, 370, 373, 391, 415, 446, 452, 572, 722, 901, 907, 938, 956, 1214, 1315, 1361, 1370, 1387, 1398, 1411, 1430, 1452, 1666, 1720, 1767, 1783, 1807, 1808, 1809, 1810, 1812, 1814, 1940, 2247, 2258, 2532, 2551, 2576, 2657, 2666, 2671, 2755

- de acordo, 1813
- de alienação fiduciária, 971
- de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, 2376
- de indenização, 187
- de não-concorrência, 566, 568
- mais benéfica, 569, 571, 2727
- normativa, 387, 426, 664, 722, 1422, 1439, 1806, 1811, 2060, 2563, 2653
- penal, 514, 1761, 2348
- regulamentar, 245

Coação, 290, 510, 511, 1255, 1264, 2278, 2344, 2624

Código

- Civil (CC), 184, 189, 192, 252, 253, 449, 482, 495, 503, 512, 514, 520, 526, 566, 567, 568, 579, 625, 635, 637, 639, 649, 653, 654, 727, 833, 846, 976, 984, 985, 987, 991, 992, 996, 998, 1000, 1003, 1006, 1010, 1064, 1073, 1083, 1107, 1109, 1119, 1152, 1192, 1196, 1265, 1266, 1273, 1276, 1302, 1531, 1651, 1666, 1676, 1682, 1692, 1708, 1719, 1727, 1728, 1729, 1745, 1746, 1751, 1761, 1780, 1789, 1814, 1821, 1904, 1927, 1941, 1961, 1962, 1964, 1973, 1977, 1979, 1981, 1982, 1983, 1986, 1988, 1989, 1990, 1991, 1993, 1994, 2023, 2035, 2038, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2059, 2060, 2095, 2104, 2124, 2185, 2247, 2286, 2527, 2534, 2563, 2581, 2582, 2610, 2709, 2727
- de Defesa do Consumidor (CDC), 962, 1196, 2220
- de Processo Penal, 2491, 2738
- Penal, 2491, 2729
- Tributário Nacional (CTN), 304, 348, 1034, 1191, 1192, 1194, 1330, 2061, 2068, 2100, 2123, 2126, 2163

Coisa

- futura, 674
- julgada, 25, 95, 97, 109, 113, 116, 145, 150, 169, 170, 171, 336, 349, 353, 354, 388, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 454, 497, 546, 589, 650, 863, 961, 962, 1011, 1042, 1053, 1070, 1074, 1075, 1076, 1090, 1144, 1148, 1171, 1175, 1267, 1285, 1435, 1522, 1538, 1563, 1602, 1796, 1817, 1832, 1902, 1985, 2088, 2094, 2095, 2097, 2101, 2102, 2103, 2106, 2110, 2114, 2121, 2138, 2140, 2147, 2193, 2197, 2211, 2212, 2324, 2339, 2341, 2342, 2350, 2525, 2545, 2577, 2590

Colocador de vidros, 2416

Combustível, 1355, 1390, 1392, 1399, 2427, 2580, 2683

Comerciante, 2518

Comerciário, 1767

Comércio

- (em geral), 853, 2428, 2473, 2521
- varejista, 2521
- Comissão
 - de conciliação prévia (CCP), 313, 511, 516, 519, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 544, 545, 548, 549, 550, 551, 553, 641, 2247, 2332, 2525
 - Interna de Preveção de Acidentes (CIPA), 934, 936
 - pagamento de ~, 445, 448, 449, 450, 452, 2134, 2250
- Companhia
 - de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, 2621
 - do Metropolitano de São Paulo, 1052, 2701
 - Energética de São Paulo, 241, 2609
- Compensação
 - (em geral), 453, 539, 569, 615, 632, 646, 1035, 1301, 1302, 1305, 1307, 1341, 1359, 1427, 1446, 1451, 1813, 2057, 2059, 2333, 2334, 2335, 2339, 2348, 2415, 2528, 2600, 2633
 - de horas, 1299, 1300, 1303, 1304, 1700
 - orgânica, 200, 202
- Competência
 - conflito de, 458, 459, 460, 461, 462, 464, 465, 466, 467
 - correcional, 3, 9, 10, 11, 27, 38, 40, 43
 - da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum (Federal ou Estadual), 239, 262, 375, 455, 457, 459, 460, 466, 469, 470, 471, 472, 474, 475, 476, 477, 479, 481, 491, 497, 498, 499, 501, 504, 506, 1192, 1961, 1962, 1963, 1964, 1979, 1984, 1986, 1988, 1989, 1992, 1993, 2063, 2710
 - do auditor fiscal do trabalho, 1753
 - funcional, 463, 1799, 1923
 - hierárquica, 463
 - material, 455, 459, 460, 463, 490, 492, 495, 496, 498, 500, 503, 507, 1962, 2041
 - residual, 460, 463, 465
- Complementação de aposentadoria, 236, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 455, 961, 1214, 1215, 1216, 1631, 1897, 1966, 1967, 1968, 1969, 2049, 2550
- Computador, 7, 919, 931, 1440, 1441, 1514, 2429
- Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), 914, 930, 2056
- Concessionária, 859, 1271, 1691, 1695, 1701, 1708, 1716, 1717, 1721, 1730, 1736, 1747, 1750, 1935
- Conciliação
 - (em geral), 349, 454, 517, 526, 529, 531, 534, 541, 544, 552, 1037, 1204, 1253, 1522, 1818, 2066, 2083, 2085, 2097, 2098, 2101, 2103, 2106, 2110, 2122, 2124, 2140, 2143, 2158, 2159, 2162, 2181, 2195, 2204, 2365, 2491, 2577
 - extrajudicial, 531
 - prévia, 313, 511, 519, 520, 523, 524, 525, 527, 528, 530, 532, 533, 536, 537, 538, 542, 545, 548, 550, 551, 641, 2247, 2525
 - termo de, 508, 522, 530, 884, 1528, 2332
- Concorrência, 477, 568, 654, 1242, 1713
- Concurso
 - de credores, 1192, 1518
 - público, 498, 2447, 2605, 2609, 2610, 2613, 2650
- Condição de ação, 74, 119, 313, 519, 521, 523, 524, 525, 527, 541, 545, 550, 551, 609, 1604, 2205
- Condomínio, 426, 559, 1134, 1140, 1463, 1660, 1829, 2473
- Confissão, 68, 69, 121, 129, 142, 555, 556, 557, 558, 595, 671, 698, 859, 895, 922, 1326, 1382, 1491, 1494, 1694, 1765, 1846, 1849, 1853, 1863, 1878, 1900, 1959, 2250, 2251, 2260, 2269, 2325, 2397, 2439, 2453, 2498, 2529, 2538, 2540, 2541, 2544, 2545, 2589, 2668
- Conflito
 - coletivo, 1253, 1797, 1802
 - de cláusulas, 571
 - de competência, 1, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 493, 1799, 1974, 1989
 - de jurisdição, 1, 457
 - internacional, 1816
- Cônjuge, 972, 973, 974, 975, 976, 1107, 1119, 1122, 2175
- Conluio, 142, 518, 815
- Conselho
 - fiscal, 935, 999
 - Regional de Corretores, 2482, 2483
 - Regional de Enfermagem, 905
 - Regional de Representantes Comerciais, 2509
 - Superior da Justiça do Trabalho, 318, 1281
- Constituição do Estado de São Paulo, 2172, 2382, 2616, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2632, 2633, 2634, 2636, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2649, 2704, 2713, 2714, 2715, 2716, 2717, 2719, 2721, 2726, 2728
- Construção, 672, 810, 814, 822, 823, 973, 982, 991, 1000, 1006, 1015, 1022, 1028, 1061, 1062, 1064, 1081, 1082, 1083, 1087, 1089, 1090, 1091, 1095, 1104, 1105, 1106, 1109,

1114, 1122, 1124, 1127, 1128, 1129, 1134, 1140, 1149, 1153, 1188, 1580, 1599, 1600, 1954, 1956

Construção civil, 1884, 2439, 2440, 2443, 2446

Consultoria, 2218, 2423

Conta

- conjunta, 973, 1021, 1023, 1599
- de liquidação, 51
- salário, 993, 994, 1006, 1099, 1118, 1128, 1600
- vinculada, 282, 292, 375, 676, 687, 699, 1221, 1222, 1225, 1226, 1230, 1231, 1232, 1235, 1237, 1240, 1336, 1347, 1997, 1998, 2000, 2001, 2003, 2005, 2006, 2007, 2010, 2021, 2024, 2290

Contato permanente, 1358, 1359, 1362, 1392

Contestação, 174, 373, 559, 595, 841, 888, 1555, 1809, 1860, 1864, 1970, 1971, 1972, 2102, 2359, 2415, 2734

Continência, 505

Contradição, 448, 742, 751, 752, 753, 754, 755, 757, 758, 762, 772, 775, 776, 778, 779, 780, 782, 783, 784, 785, 786, 793, 962, 1218, 1305, 1372, 1527, 2259, 2646

Contradita, 1857, 1865, 2730, 2731, 2739

Contrato

- de adesão, 1814, 2433
- de empreitada, 1664, 2396, 2439, 2441, 2442, 2445, 2446
- de estágio, 562, 2488, 2489, 2490, 2491
- de experiência, 414, 561, 562, 564, 565, 576, 952, 1788
- de natureza civil, 573
- de permissão para exploração de serviço público, 1245, 1667, 1691, 1736
- de prazo determinado, 1247
- de prestação de serviço, 500, 1651, 1654, 1655, 1656, 1660, 1661, 1662, 1665, 1683, 1692, 1703, 1711, 1713, 1714, 1716, 1717, 1729, 1730, 1741, 2495, 2503, 2511, 2518
- de representação comercial, 2504, 2505
- de terceirização, 1736
- social, 574, 827, 828, 841, 985, 987, 1000, 1057, 1070, 1193, 2218

Contravenção, 2417

Contribuição

- assistencial, 415, 721, 789, 998, 2038, 2653, 2657, 2658, 2659, 2660, 2662, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2672, 2673, 2674, 2696
- confederativa, 2668, 2671
- previdenciária, 242, 246, 250, 325, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 373, 449, 456, 468, 469, 470, 472, 473, 474, 475, 592, 681, 738, 829, 905, 909, 1016, 1076, 1139, 1179, 1184, 1191, 1270, 1271, 1307,

1347, 1398, 1818, 1841, 2056, 2061, 2062, 2064, 2065, 2066, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2079, 2080, 2081, 2083, 2084, 2085, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2100, 2101, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2111, 2112, 2113, 2116, 2117, 2118, 2119, 2121, 2123, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2137, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2176, 2178, 2179, 2181, 2182, 2185, 2187, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2196, 2198, 2200, 2201, 2202, 2204, 2458, 2542, 2576, 2577, 2579, 2611

- sindical, 81, 476, 581, 582, 583, 584, 585, 726, 789, 2652, 2655, 2660, 2661, 2663, 2670, 2676

Convenção coletiva, 82, 370, 373, 375, 386, 415, 452, 546, 569, 571, 722, 1309, 1315, 1387, 1684, 1764, 1767, 1790, 1798, 1809, 1810, 1811, 1814, 1935, 1940, 2020, 2228, 2267, 2501, 2532, 2551, 2576, 2651, 2673, 2680, 2755

Convênio médico, 347, 1801, 2553

Cooperativa, 429, 543, 586, 587, 588, 1519, 1653, 1659, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2540, 2610

Co-piloto, 197

Correção monetária, 247, 250, 293, 325, 373, 383, 400, 448, 449, 557, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 705, 829, 919, 947, 1076, 1171, 1184, 1198, 1222, 1228, 1236, 1237, 1239, 1240, 1251, 1270, 1271, 1315, 1332, 1347, 1370, 1417, 1436, 1439, 1448, 1480, 1486, 1699, 1796, 1809, 1863, 1866, 1893, 2009, 2010, 2100, 2109, 2133, 2171, 2172, 2175, 2301, 2339, 2417, 2457, 2559, 2576, 2702

Correição parcial, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 17, 18, 21, 24, 25, 29, 30, 31, 34, 35, 36, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 54, 55, 56, 58, 60, 61, 62, 66, 69, 70, 71, 231, 599, 1553, 2350, 2351, 2352

Costureira, 2484, 2485

Crachá, 2744

Credor

- (em geral), 2, 25, 41, 83, 142, 525, 641, 843, 846, 847, 860, 972, 1002, 1024, 1031, 1041, 1042, 1046, 1055, 1057, 1066, 1069, 1084, 1152, 1188, 1198, 1261, 1704, 1761
- fiduciário, 1124

Crime, 429, 638, 1255, 2417, 2491, 2729, 2738

Culpa

- *in eligendo*, 523, 594, 1669, 1671, 1682, 1686, 1696, 1698, 1699, 1700, 1705, 1708, 1716, 1723, 1730, 1733, 1734, 1745, 1751, 1752, 2542
- *in vigilando*, 1672, 1673, 1676, 1677, 1680, 1682, 1699, 1705, 1729, 1732, 1742, 1743, 1744, 1745, 1900, 2020

Cumulação de ações, 2, 78, 1087, 2210, 2356

Custas, 299, 301, 307, 309, 311, 312, 313, 316, 320, 321, 324, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 344, 355, 373, 374, 391, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 607, 608, 609, 610, 611, 676, 679, 684, 685, 686, 692, 693, 747, 752, 877, 883, 947, 1079, 1251, 1261, 1265, 1266, 1313, 1337, 1517, 1530, 1532, 1567, 1748, 1974, 2287, 2388, 2535, 2702, 2762

D

Da mihi factum, dabo tibi jus, 2173

Dano

- material, 189, 192, 194, 391, 416, 457, 458, 460, 477, 479, 481, 612, 617, 627, 634, 635, 636, 637, 642, 643, 648, 649, 650, 652, 654, 665, 964, 1904, 1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1982, 1983, 1984, 1985, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 2042, 2043, 2057, 2439, 2710
- moral, 189, 192, 194, 291, 384, 391, 415, 416, 417, 457, 460, 465, 467, 477, 479, 480, 481, 543, 612, 613, 614, 615, 616, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 659, 660, 661, 662, 664, 665, 666, 667, 668, 670, 686, 698, 795, 860, 920, 932, 947, 964, 1206, 1227, 1242, 1330, 1420, 1454, 1488, 1692, 1819, 1905, 1963, 1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 2040, 2042, 2043, 2292, 2316, 2439, 2443, 2491, 2541, 2710

Data-base, 896

De cuius, 239, 668, 2023, 2175

Decadência, 99, 100, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 601, 669, 846, 1000, 1633, 1634, 1635, 1636, 1637, 1638, 1640, 1641, 1642, 1643, 1644, 1645, 1823

Décimo terceiro salário, 451, 520, 703, 1340, 1341, 1437, 1467, 1531, 2527, 2674

Decisão

- interlocutória, 235, 515, 1178, 1181, 1183, 1292
- rescindenda, 101, 114, 122, 125, 127, 130, 131, 135, 138, 148, 150, 159, 160, 162, 166, 170, 175, 177, 178, 179, 278, 616, 708, 1062, 1554, 2340
- terminativa, 1622, 1624

Declaração de pobreza, 292, 300, 306, 307, 308, 309, 310, 312, 315, 331, 333, 343, 586, 600, 602, 897, 1278, 1381, 1886, 2017, 2219, 2591, 2623

Decreto

- nº 3.000/1999 (Imposto de Renda), 1329, 1481, 1485
- nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), 352, 354, 470, 905, 1841, 2056, 2068, 2069, 2077, 2082, 2083, 2092, 2109, 2123, 2126, 2139, 2141, 2145, 2148, 2151, 2152, 2156, 2157, 2161, 2186, 2202, 2301, 2577
- nº 3.277/1999 (Rede Ferroviária Federal), 809
- nº 3.298/1999 (Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência), 671
- nº 3.708/1919 (Sociedade por Quotas), 985
- nº 5.296/2004 (Acessibilidade de Pessoas Portadoras de Deficiência), 671
- nº 18.871/1929 (Convenção de Direito Internacional Privado), 1816
- nº 27.048/1949 (Repouso Semanal Remunerado), 2521
- nº 71.885/1973 (Empregado Nacional), 740
- nº 87.497/1982 (Estágio), 2489, 2491
- nº 93.412/1986 (Eletricista - adc. de periculosidade), 1358, 1389, 1400
- nº 95.247/1987 (Vale-transporte), 1936

Decreto-lei

- nº 509/1969 (Transformação dos Correios em empresa pública), 877, 883
- nº 779/1969 (Privilégios processuais - entes públicos), 689, 1841, 2383, 2702
- nº 1.166/1971 (Contribuição Sindical Rural), 582, 584, 2676
- nº 7.661/1945 (Antiga Lei de Falências), 1196, 1200, 1201

Delegacia Regional do Trabalho (DRT), 417, 547, 859, 1797

Delimitação de valor, 1168, 1169, 1174

Demissão

- (em geral), 451, 643, 2228, 2303, 2417, 2425, 2462, 2619
- obstativa, 1960
- pedido de, 355, 723, 1206, 1264, 2528, 2529, 2530
- por justa causa, 1495, 1801, 2284, 2285

- voluntária, 122, 159, 917, 1341, 1796, 1813, 2333, 2334, 2335, 2338, 2340, 2344, 2346, 2347, 2692

Dentista, 1344

Denúnciação à lide, 268

Dependente, 319, 907, 977, 1035, 1119, 1121, 1586, 2417, 2709, 2710, 2711

Depoimento

- contraditório, , 1218, 2259
- da parte, 415, 703, 1326, 1494, 1527, 1846, 1855, 1856, 1878, 1884, 2251, 2300, 2397, 2419, 2517, 2708, 2737
- da testemunha, 407, 410, 416, 426, 452, 523, 895, 1321, 1495, 1857, 1870, 1883, 1893, 2252, 2253, 2255, 2256, 2265, 2269, 2275, 2317, 2506, 2516, 2551, 2566, 2682, 2733, 2735, 2741, 2742, 2743, 2744, 2745
- do preposto, 1958, 2281
- falso, 2729, 2738

Depositário, 16, 672, 673, 674, 1032, 2534

Depósito

- bancário, judicial, 1038, 1039, 1041, 1046, 1047, 2343
- de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), 270, 275, 281, 282, 284, 285, 417, 575, 594, 699, 701, 1204, 1220, 1222, 1223, 1225, 1226, 1229, 1230, 1232, 1233, 1234, 1235, 1236, 1239, 1240, 1336, 2004, 2006, 2009, 2014, 2015, 2017, 2020, 2024, 2290, 2604, 2605, 2610
- de custas processuais, 604
- de gêneros alimentícios, 1755
- de multa, 1754
- em dinheiro, 33, 1043
- para garantia do juízo e/ou do valor condenação, 25, 32, 52, 1040, 1480, 1490, 1619
- prévio de honorários periciais, 5, 1288, 1297, 1887
- prévio de multa, 1754, 1756
- recibo de, 1224, 2348
- recursal, 320, 325, 326, 373, 610, 611, 675, 676, 678, 679, 680, 682, 683, 687, 689, 690, 691, 1042, 1517, 2360, 2388, 2462, 2702

Descanso semanal, 370, 373, 414, 722, 1437, 1809, 2576

Desconsideração de personalidade jurídica, 985, 991, 995, 1002, 1009, 1016, 1066, 1145, 1192, 1196, 1201

Desconto

- assistencial, 415, 789, 2658, 2659, 2667, 2674, 2696
- de bolsa estudo, 391
- de seguro de vida, 449, 2554
- de vale-transporte, 2532
- pela utilização de refeitório, 413

- previdenciário e fiscal, 246, 250, 325, 373, 383, 429, 452, 592, 595, 681, 829, 923, 947, 1218, 1270, 1271, 1339, 1347, 1398, 1436, 1448, 1485, 1489, 1528, 1893, 2009, 2070, 2106, 2171, 2172, 2173, 2301, 2542, 2576, 2581, 2702

- salarial, 355, 2552, 2553

- sindical, 789

Deserção, 105, 320, 325, 328, 329, 330, 340, 373, 374, 391, 438, 602, 603, 604, 605, 607, 608, 609, 610, 611, 675, 676, 678, 679, 680, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 1229, 1530, 1587, 2266, 2388, 2413, 2463, 2623, 2702

Desídia, 674, 1499, 1501

Desistência da ação, 1597, 1612, 1616, 1625

Despesa

- com auxílio refeição, 1420
- com manutenção de veículo, 2495
- com materiais, 2411
- com moradia, 2755, 2756
- com pernoite, 1420
- com transporte, 938, 2575, 2580
- processual, 293, 306, 307, 316, 319, 320, 324, 333, 342, 355, 368, 437, 601, 689, 1054, 1074, 1106, 1134, 1175, 1295, 2315
- reembolso de, 449, 2556

Desvio de função, 886, 2561

Devido processo legal, 54, 335, 463, 536, 537, 762, 1270, 1469, 1531, 1571, 1778, 1855, 1860, 1866, 1877, 1887, 2177, 2221, 2386

Devolução

- de autos, 346
- de citação, 119, 1826, 1835
- de desconto efetuado, 415, 594, 2171, 2552, 2553, 2656
- de imposto de renda, 1104
- de prazo, 1912
- de valor levantado a maior, 10
- de valor recebido no TRCT, 2524

Diária, 363, 369, 371, 375, 376, 387, 399, 400, 414, 694, 1218, 1229, 1304, 1310, 1311, 1400, 1410, 1416, 1423, 1435, 1449, 1450, 1451, 1453, 1467, 1523, 1700, 1781, 1809, 2209, 2269, 2556, 2569, 2578, 2679, 2725

Diarista, 729, 735

Dinheiro, 33, 810, 823, 907, 975, 1007, 1022, 1024, 1026, 1034, 1041, 1043, 1046, 1051, 1053, 1102, 1134, 1135, 1137, 1142, 1143, 1144, 1146, 1147, 1148, 1159, 1205, 1242, 1558, 1744, 1954, 2174, 2573, 2575, 2577, 2579

Direito

- adquirido, 236, 246, 1001, 1241, 1985, 2044
- coletivo, 539

- de ação, 359, 528, 532, 543, 548, 551, 641, 664, 812, 962, 1216, 1529, 1640, 1800, 1961, 1966, 2010, 2014, 2015, 2025, 2026, 2027, 2044, 2045, 2046, 2335, 2351, 2528, 2549
- de credor, 1046, 1093
- de petição, 54, 182, 1754
- material, 29, 31, 73, 98, 156, 158, 177, 240, 259, 545, 883, 1265, 1266, 1758, 1816, 1892, 1920, 1963, 1973, 1977, 1986, 1995, 2043, 2044, 2248

Diretor, 370, 398, 935, 1085, 1092, 1187, 1856, 1877, 2300, 2430, 2609

Dirigente sindical, 616, 934, 935, 2689

Discriminação

- de trabalhador, 579
- de verbas, 350, 2079, 2083, 2085, 2088, 2092, 2093, 2102, 2106, 2107, 2111, 2116, 2119, 2122, 2125, 2130, 2135, 2144, 2165, 2174, 2179, 2186, 2187, 2190, 2337, 2342, 2343, 2577

Dissídio coletivo, 1, 1253, 1784, 1786, 1787, 1797, 1799, 1800, 1801, 1802, 2055, 2532, 2534, 2615, 2688

Divergência jurisprudencial, 146

Doação, 977, 1056, 1122

Documento

- autenticação de, 707, 708, 727
- confidencial, 396
- de Arrecadação da Receita Federal (DARF), 604, 605, 606, 608, 611, 676, 678, 688
- desentranhamento de, 72, 719, 720, 1476, 2685, 2686, 2687
- essencial, 207, 211, 429, 821, 822, 1027
- exibição de, 79, 80, 81, 82, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 134, 609, 717, 718, 725, 726
- falso, 1334
- juntada de, 212, 250, 268, 373, 594, 722, 723, 823, 1860, 2172
- novo, 121, 127, 143, 146, 148, 150, 169, 716, 911, 1921, 2524
- omissão de, 404, 411, 421, 721, 790, 1507
- público, 1607

Doença

- comum, 926
- degenerativa, 925
- disacusia, 188
- grave, 579
- profissional, 181, 182, 183, 186, 187, 189, 195, 434, 479, 612, 623, 634, 647, 661, 665, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 919, 920, 921, 923, 924, 927, 928, 929, 950, 953, 959, 1804, 1850, 1879, 1977, 1979, 1991, 2040, 2044

Dolo, 124, 147, 155, 178, 190, 195, 479, 513, 518, 573, 612, 628, 636, 637, 640, 642, 663, 999, 1237, 1255, 1527, 1529, 1712, 1842, 1974, 2024, 2057, 2443, 2552, 2624

Doméstico, 729, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 1935, 1959

Domingo, 1387

Dono de obra, 2396, 2439, 2440, 2441, 2442, 2445, 2446

Duplicidade de recurso, 2371

Duplo grau de jurisdição, 359, 689, 762, 1571, 2383, 2388, 2414, 2587

E

Economia mista, 269, 824, 1052, 1671, 1711, 1713, 1714, 1731, 1734, 1737, 1744, 1836, 2609, 2619, 2620, 2627, 2629, 2636, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2649, 2700, 2701, 2702, 2703, 2704, 2705, 2706

Edital, 15, 1836, 2688

Efeito

- devolutivo, 1631, 2380
- modificativo, 754, 759, 761, 798, 2243
- retroativo, 1891
- suspensivo, 93, 94, 965, 981, 1010, 1605, 1631, 2390

Eficácia liberatória, 520, 530, 531, 535, 2332, 2339

Eleição, 484, 670, 892, 936, 1085, 1187, 1570, 1726, 2609, 2689, 2695

Elisão, 409, 2412

E-mail, 362

Embargos

- à arrematação, 1564, 2217
- de declaração, (*Vide* índice temático)
- à execução, 27, 32, 116, 205, 977, 988, 1048, 1049, 1050, 1077, 1098, 1181, 1182, 1292, 1562, 1580, 1582, 1817, 1854, 1945, 2367, 2374, 2385
- de terceiro, 21, 77, 78, 163, 685, 806, 807, 808, 809, 810, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 827, 856, 972, 973, 978, 979, 995, 1000, 1057, 1062, 1079, 1085, 1098, 1109, 1149, 1162, 1163, 1164, 1181, 1542, 1550, 1605, 1954, 2371, 2375, 2377, 2378
- protelatório, 325, 1613

Embriaguez, 1504

Emenda

- à inicial, 1632, 1916, 2547
- constitucional, 66, 241, 242, 246, 457, 458, 460, 465, 467, 477, 479, 480, 481, 491, 493, 496, 501, 503, 506, 507, 611, 633, 1052, 1275, 1802, 1818, 1961, 1963, 1964, 1979, 1983, 1984, 1985, 1988, 1989, 1990,

2040, 2041, 2043, 2044, 2052, 2140, 2146, 2612, 2618

Emolumento, 316, 611

Empreitada, 1667, 2441, 2444, 2707

Empresa

- Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), 877, 883, 1842
- em liquidação, 1517
- prestadora de serviço, 587, 1669, 1682, 1727, 1735, 1746, 1748
- pública, 883, 1052, 1680, 1692, 1696, 1711, 1713, 1714, 1727, 1734, 1836, 2612, 2627, 2636, 2643, 2644, 2645, 2646, 2649

Engenheiro, 1344

Enquadramento

- (em geral), 151, 261, 369, 370, 371, 379, 417, 885, 1206, 1368, 1395, 1498, 1538, 1879, 1971, 2558, 2594, 2690
- sindical, 721, 830, 2675, 2676, 2677, 2678, 2679, 2680, 2682, 2683, 2684

Enriquecimento ilícito, 2499

Ente público, 873, 878, 1657, 1669, 1672, 1674, 1688, 1704, 1707, 1716, 1730, 1742, 2611, 2614, 2650

Equipamento de Proteção Individual (EPI), 630, 649, 654, 655, 912, 1356, 1359, 1362, 1363, 1365, 1366, 1367, 1371, 1382, 1384, 1385, 1386, 1395, 1448, 1910, 1972, 2023

Equiparação salarial, 237, 373, 400, 796, 886, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 1184, 1215, 1218, 1373, 1406, 1863, 2228, 2561, 2616

Erga omnes, 95, 1119

Erro

- de fato, 148, 165, 166, 167, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 777
- de julgamento (*error in judicando*), 169, 170, 176, 231, 753, 785, 792, 793, 807,
- de procedimento (*error in procedendo*), 32, 50, 52, 72, 233, 1553, 2349, 2351
- material, 763, 764, 765, 1838, 2059, 2322, 2588, 2589

Escala, 373, 374, 1453

Espólio, 2711

Estabelecimento extinto, 908

Estabilidade

- da gestante, 172, 736, 941, 942, 943, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 1501
- das relações jurídicas, 1963, 1988
- de dirigente sindical, 934, 935, 937
- de empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista, 2613, 2619, 2620
- de servidor, 2612, 2617, 2618, 2619

- decorrente de acidente de trabalho / doença profissional, 561, 908, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 927, 928, 929, 930, 932, 956, 959, 1804, 1879, 2758
- pré-aposentadoria, 907, 938

Estado de miserabilidade, 297, 1394

Estágio, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2559, 2614

Estatutário, 264, 461, 503, 506, 1187, 1211, 1351, 2483, 2631, 2633, 2634, 2638, 2640, 2641, 2645, 2649, 2704

Estatuto

- (em geral), 985, 1085, 1123, 1214, 1276, 1820, 1988, 2230, 2459, 2499, 2536, 2622, 2623, 2631, 2641
- da Polícia Militar, 2497, 2500
- social, 588, 1678, 2480, 2695

Estrangeiro, 2408

Estudante, 1503, 2488, 2491

Ex nunc, 459, 463, 465, 1152, 1789, 1891

Ex officio, 359, 473, 541, 1134, 1167, 1468, 1994, 1995, 2063, 2068, 2381, 2450

Ex tunc, 507, 1792

Exame, 169, 206, 207, 212, 448, 467, 488, 661, 754, 755, 774, 792, 809, 860, 1334, 1339, 1533, 1544, 1604, 1612, 1614, 1787, 1860, 2217, 2276, 2344, 2357, 2391, 2462, 2548, 2588, 2675

Exceção

- de incompetência, 483, 485
- de pré-executividade, 34, 1178, 1183

Excesso

- (em geral), 375, 415, 536, 905, 985, 1002, 1085, 1286, 1317, 1410, 1463, 1503, 1569, 1706, 1771, 1910, 2281, 2286, 2353, 2415
- de execução, 1053, 1076, 2385
- de penhora, 1054, 1106

Exclusão

- da compensação, 200
- da lide, 678, 860, 2462
- da responsabilidade, 877, 987, 1014, 1693, 1738, 1742, 2446
- do benefício, 1803
- do pólo passivo, 1000
- do sócio, 1000

Execução

- definitiva, 1006, 1007, 1033, 1090, 1133, 1136, 1137, 1142, 1146, 1147, 1148, 1156, 1168, 1574, 2701
- embargos à, Vide Embargos à execução
- fiscal, 459
- prosseguimento, 14, 22, 35, 37, 1006, 1009, 1046, 1080, 1088, 1195, 1196, 1464, 1466, 1568, 2030
- provisória, 33, 51, 860, 958, 959, 1024, 1026, 1029, 1030, 1031, 1033, 1053, 1144,

1153, 1155, 1156, 1157, 1158, 1159, 1160, 1579, 1631

Exordial, 160, 421, 424, 425, 426, 897, 1280, 1880, 1911, 2059, 2075, 2078, 2085, 2120, 2122, 2166, 2268, 2271, 2272, 2529, 2568, 2611

Expurgo inflacionário, 292, 375, 1229, 1230, 1233, 1234, 1235, 1237, 1238, 1239, 1240, 1347, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2003, 2005, 2006, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2016, 2019, 2021, 2022, 2024, 2053, 2172, 2339, 2342

Ex-sócio, 975, 978, 979, 983, 984, 990, 992, 996, 998, 1000, 1002, 1003, 1004, 1006, 1010, 1012, 1013, 1063, 1070, 1073, 1123

Extinção

- do contrato, 93, 140, 271, 275, 277, 279, 280, 282, 287, 1000, 1454, 1767, 1977, 1993, 2022, 2047, 2048, 2342, 2603
- do estabelecimento, 28, 908

Extra petita, 1668, 2241, 2527, 2591, 2592, 2593, 2594

Extrajudicial, 313, 439, 501, 520, 530, 546, 553, 691, 1201, 1517, 1518, 1796, 2280, 2332, 2335, 2345, 2702

F

Faculdade de juiz, 51, 1077, 1468, 1855, 1878, 2208

Falecimento, 168, 391, 477, 654, 665, 668, 916, 927, 1000, 1103, 1122, 1396, 2023, 2175, 2709, 2711

Falência, 35, 37, 689, 691, 695, 1187, 1188, 1189, 1190, 1191, 1192, 1193, 1194, 1196, 1197, 1198, 1199, 1200, 1201, 1202, 1204

Falsidade, 72, 252, 543, 1334, 1530, 2472, 2491, 2729, 2738, 2743

- documental, 1334
- ideológica, 1334

Falta

- ao serviço, 356, 622
- de autenticação, 713
- de citação, 1835
- de cominação, 540
- de contestação, 595
- de delimitação de valores, 1174
- de documento, 206, 207, 211, 412
- de fiscalização, 1682
- de fornecimento de EPI's, 654
- de interesse, 75, 268, 994, 1274, 1623, 2178, 2192, 2194, 2196, 2357, 2663
- de intimação, 1889
- de peças essenciais, 712
- de pedidos, 1242
- de procuração, 1898, 2232, 2238, 2239
- de provas, 790, 905, 1315, 2306

- de registro, 700
- de utilidade, 1175
- de zelo, 672
- grave, 280, 616, 669, 942, 1496, 1501, 1505, 1506, 1513, 2284, 2285, 2316
- patronal, 697, 704

Fato

- constitutivo, 186, 252, 373, 414, 416, 417, 450, 592, 595, 644, 724, 741, 902, 904, 922, 1406, 1420, 1699, 1863, 1864, 1866, 1884, 1931, 2171, 2173, 2263, 2270, 2273, 2277, 2289, 2299, 2300, 2301, 2314, 2513, 2514, 2576, 2708, 2737, 2739, 2744
- extintivo, 79, 418, 1205, 2281, 2297, 2326
- impeditivo, 369, 421, 893, 904, 1244, 2275, 2303, 2311, 2514
- inexistente, 165, 166, 171, 174
- modificativo, 2289, 2311, 2325, 2423

Faturamento, 674, 1150, 1558, 1733

Faxineira, 729, 730

Fazenda Pública, 268, 359, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 1042, 1048, 1052, 1215, 1483, 2018, 2066, 2213, 2382, 2546, 2702, 2713

Federação

- (em geral), 70, 304, 2230, 2410, 2651, 2652, 2690

Paulista de Futebol, 2410

Feriado, 370, 417, 452, 1387, 1439, 1448, 1772, 1893, 2301, 2521, 2744

Férias

- (em geral), 353, 416, 417, 451, 452, 520, 697, 703, 741, 1206, 1209, 1210, 1211, 1212, 1266, 1340, 1341, 1437, 1493, 1915, 2344, 2417, 2527, 2568
- em dobro, 413, 1205, 1207, 2173
- indenizadas, 1208
- proporcionais, 740, 1531, 2528

Ferrovia, 870

Ferrovário, 809, 1213, 1214, 1216, 1217, 1218, 1370

Fidúcia, 370, 383, 396, 397, 1510, 1514, 1515

Filho, 142, 477, 951, 1056, 1094, 1122, 1599, 2023, 2175

Filiação

- (em geral), 1448, 1477, 1607, 2200, 2202, 2465, 2658, 2664, 2667, 2669, 2671, 2672, 2676, 2685
- ficha de, 1476, 2685, 2687
- sindical, 1448, 1477, 2658, 2667, 2676

Folga, 189, 370, 373, 414, 415, 416, 418, 572, 594, 694, 722, 905, 1218, 1312, 1404, 1406, 1413, 1416, 1419, 1422, 1424, 1431, 1432, 1434, 1437, 1448, 1449, 1453, 1792, 1796, 1809, 1812, 1857, 1915, 2020, 2258, 2339, 2417, 2576, 2744

Força maior, 195, 594, 1242, 1243, 1244, 1245, 1246

Fraude à execução, 815, 816, 817, 968, 977, 1056, 1057, 1058, 1059, 1060, 1061, 1062, 1063, 1065, 1067, 1082

Fumus boni juris, 87, 1576

Funcionário público, 506, 507, 885, 1104, 1350, 1575, 2172, 2382, 2602, 2603, 2605, 2606, 2615, 2617, 2618, 2619, 2622, 2623, 2625, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2644, 2646, 2647, 2649, 2650, 2713, 2720

Fundação

- de Amparo ao Preso (Funap), 885
- Estadual do Bem-Estar do Menor (Febem), 638, 882, 2613, 2617
- Faculdade de Medicina, 2714
- Getúlio Vargas (FGV), 249, 267, 1700
- Padre Anchieta, 1820
- Parque Zoológico de São Paulo, 2615
- pública, 1350, 1351, 1443, 1712, 1748, 1779, 2626

Fundiário, 273, 284, 285, 417, 563, 1219, 1230, 1235, 1236, 1241, 1278, 2004, 2006, 2014, 2017, 2172, 2603

Fundo

- de Amparo ao Trabalhador (FAT), 2183
- de comércio, 842, 853, 858
- de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), 153, 275, 276, 278, 282, 292, 348, 353, 375, 448, 451, 575, 594, 650, 680, 687, 699, 700, 701, 703, 790, 901, 1197, 1202, 1204, 1219, 1220, 1221, 1222, 1223, 1224, 1225, 1226, 1227, 1228, 1229, 1231, 1232, 1233, 1234, 1235, 1236, 1238, 1239, 1240, 1241, 1252, 1262, 1313, 1336, 1347, 1700, 1759, 1775, 1866, 1915, 1917, 1996, 1997, 1998, 2000, 2001, 2002, 2004, 2005, 2006, 2008, 2009, 2010, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2024, 2051, 2053, 2056, 2172, 2290, 2339, 2342, 2524, 2527, 2568, 2575, 2609, 2633, 2758

Fungibilidade, 1164, 1292, 1921, 2177, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2386

Furto, 624, 2552

G

Garçom, 2493

Gerente, 366, 367, 377, 378, 382, 384, 618, 848, 1856, 1868, 2502, 2733

Gestante, 172, 621, 736, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 1247, 1501

Gestor, 1271, 1649, 1650, 1695, 1701, 1713, 1714, 1731, 1750, 1795, 1895, 1941, 2050

Gorjeta, 1248, 1249

Greve, 1253, 1254, 1786, 1880

Grupo

- econômico, 22, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 850, 851, 1572, 1586, 1838, 1894, 2024, 2461
- Executivo para Modernização dos Portos, 1930

Guarda

- patrimonial (empresa), 653
- de bens, 673, 1956

Guia TRCT, 1209, 2523

H

Habeas corpus, 672, 673, 674

Habilitação

- (em geral), 905, 2509, 2709, 2710
- de penhora, 1086
- de crédito, 36, 1190, 1194, 1518
- em falência, 1191, 1192, 1197

Habitualidade, 202, 256, 375, 449, 600, 737, 1250, 1251, 1309, 1311, 1312, 1340, 1341, 1400, 1422, 1442, 1885, 2209, 2422, 2424, 2435, 2557, 2571, 2640, 2725

Hasta pública, 21, 967, 969, 970, 971, 1106, 1134, 1615, 1823, 1889

Herdeiro, 668, 1000, 2710, 2711

Hidrargirismo, 954

Hipoteca, 1079

Homologação

- de acordo, 38, 39, 40, 65, 471, 473, 475, 508, 513, 514, 515, 517, 552, 554, 1139, 1179, 1253, 1255, 1256, 1260, 1261, 1263, 1430, 1522, 1786, 1797, 1841, 2063, 2075, 2090, 2095, 2098, 2099, 2100, 2106, 2108, 2115, 2124, 2131, 2132, 2141, 2145, 2148, 2151, 2157, 2161, 2162, 2166, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2193, 2195, 2197, 2204, 2369
- de cálculo, 1077, 1078, 1239, 1259, 1854, 2136
- de laudo, 596, 1175, 1285
- de rescisão, 553, 1264, 1315, 2024, 2026, 2339, 2417, 2530

Honorário

- advocatício, 284, 285, 299, 301, 314, 324, 325, 343, 373, 385, 413, 490, 495, 500, 503, 890, 1232, 1265, 1266, 1267, 1268, 1269, 1270, 1271, 1272, 1273, 1274, 1275, 1276, 1277, 1278, 1279, 1280, 1303, 1315, 1380, 1461, 1507, 1579, 1863, 1866, 2006, 2053, 2301, 2347, 2600, 2674, 2683, 2702
- pericial, 316, 317, 318, 344, 437, 591, 913, 923, 1074, 1175, 1206, 1281, 1282, 1283,

1284, 1285, 1286, 1287, 1288, 1289, 1290,
1291, 1292, 1293, 1294, 1296, 1297, 1298,
1313, 1375, 1381, 1387, 1437, 1796, 1886,
1887, 1910, 2059, 2443, 2679, 2683
Honra, 622, 638, 639, 644, 645, 1420, 1507,
1607, 2316
Horas *in itinere*, 1218, 1456, 1460, 1461, 1525
Horista, 1401
Hotelaria, 2473

I

Identidade

- de ação, 964, 2046
- de empregador, 897
- de função, 373, 400, 887, 888, 892, 894,
895, 889, 891, 896, 897, 902, 903, 905,
1373, 1863, 1883
- de localidade, 897
- de matéria, 2209, 2210, 2358, 2375
- de objeto, 95, 2036
- de partes, 963, 1892, 2025, 2036
- de pedido, 2034
- de sócios, 831
- tríplice, 289, 303, 435

Igreja, 2433

Imagem, 622, 638, 644, 645, 658, 1607

Imediatidade, 94, 210, 218, 460, 467, 486, 515,
528, 658, 704, 958, 1181, 1190, 1292, 1574,
1581, 1778, 1880, 1921, 1985, 2281, 2363,
2548, 2738

Impedimento, 114, 646, 664, 932, 1246, 1852,
1877, 1948, 2059, 2675, 2758

Impenhorabilidade, 877, 883, 1006, 1095,
1096, 1097, 1099, 1100, 1102, 1104, 1106,
1107, 1108, 1109, 1110, 1113, 1114, 1115,
1117, 1118, 1120, 1121, 1122, 1123, 1124,
1125, 1127, 1128, 1129, 1130, 1131, 1163,
1174, 1600, 2376, 2701

Imperativo legal, 2759

Imposto de renda, 442, 541, 646, 729, 797 ,
961, 1047, 1104, 1208, 1307, 1327, 1328,
1329, 1330, 1331, 1332, 1333, 1339, 1448,
1481, 1484, 1485, 1487, 1488, 1489, 1733,
2067

Improbidade, 618, 624, 1508, 1510, 1512,
1513, 2279, 2280

Imutabilidade, 442

In albis, 123, 2198

In dubio pro misero, 2254

In dubio pro operario, 2288, 2291

Inativo, 251, 1214, 2476

Incidente de falsidade, 1334

Incompetência, 114, 262, 268, 269, 462, 475,
480, 483, 489, 493, 494, 500, 502, 506, 507,
1081, 2075, 2524

Inconstitucional, 131, 246, 274, 279, 280, 287,
1751, 1813, 2130, 2342

Incorporação, 202, 853, 1311, 1393, 1791,
1966, 2557, 2624, 2638, 2642, 2721

Indenização

- (em geral), 200, 1335, 1484, 1485, 1487,
1530, 1531, 1746, 1783, 1788, 1939, 2137,
2153, 2154, 2156, 2166, 2245, 2457, 2542
- compensatória, 566, 568, 908, 911, 909,
910, 912, 913, 2333, 2579, 2581, 2582,
2583, 2584
- da estabilidade, 451, 930, 931, 932, 943,
944, 945, 947, 948, 951, 1960
- da licença-prêmio, 2621
- de aviso prévio, 347, 348, 349, 350, 351,
352, 353, 354, 356, 358, 359, 360, 448,
949, 1266, 2027
- de honorários advocatícios, 1268, 1269,
1273
- de supressão de horas extras, 2187
- de 40% (FGTS), 153, 270, 275, 276, 281,
282, 284, 285, 292, 353, 375, 417, 444,
448, 594, 595, 694, 695, 696, 702, 703,
704, 706, 790, 901, 934, 1197, 1202, 1204,
1219, 1221, 1227, 1229, 1230, 1231, 1232,
1233, 1234, 1235, 1236, 1237, 1238, 1239,
1240, 1278, 1347, 1700, 1759, 1996, 1997,
1998, 1999, 2000, 2001, 2003, 2005, 2007,
2008, 2009, 2010, 2012, 2013, 2014, 2015,
2016, 2019, 2021, 2022, 2024, 2051, 2053,
2339, 2342, 2524
- do art. 9º da Lei 7238/84, 896
- do auxílio-doença, 2062
- do seguro-desemprego, 895, 897, 1927,
2173, 2286, 2527, 2581, 2582, 2583, 2584
- do vale-transporte, 2527, 2579
- espontânea, 2228
- para o servidor público não-concursado,
2610
- por acidente de trabalho, 188, 190, 192,
194, 195, 454, 465, 478, 481, 612, 633,
637, 640, 650, 654, 663, 667, 668, 1692,
1961, 1964, 1965, 1974, 1977, 1979, 1980,
1982, 1983, 1986, 1988, 1989, 1991, 2042,
2043, 2710
- por acidente de trânsito, 193
- por danos morais e materiais, 291, 391,
415, 416, 460, 467, 480, 482, 613, 614,
615, 627, 628, 629, 630, 635, 636, 638,
639, 641, 644, 645, 646, 648, 651, 653,
655, 656, 657, 658, 660, 662, 666, 686,
860, 932, 964, 1206, 1242, 1330, 1420,
1488, 1819, 1973, 1974, 1976, 1977, 1979,
1980, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1988,

1989, 1991, 1992, 1993, 2043, 2491, 2541, 2710

- por diferenças salariais, 452
- por dispensa imotivada, 429, 571, 625, 656
- por doença ocupacional, 189, 191, 195, 434, 479, 634, 642, 647, 661, 665, 1903, 1977, 1979, 1986, 1991, 2044, 2057
- por incapacitação, 187, 649, 652
- por intervalo não concedido, 842, 1412, 1417, 1418, 1424
- por invalidez, 1805, 2017
- por litigância de má-fé, 267, 693, 1520, 1524, 2445
- por lucros cessantes, 1328
- por morte, 168, 2026
- por perdas e danos, 373, 456, 2150
- por retenção de CTPS, 2004
- substitutiva, 738, 1810, 1927

Índice

- de correção monetária, 293, 590, 919, 2301
- de reajuste salarial, 502
- Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), 249, 253, 257, 267

Indisciplina, 2281

Inépcia, 112, 128, 512, 593, 1699, 1916, 1917, 1918, 1919, 1920, 1921, 1922, 1923, 1924, 1925, 1926, 1927, 2173

Inflamável, 197, 198, 1352, 1354, 1355, 1360, 1392, 1399, 2443

Informante, 1857, 2730, 2733

Informática, 2379, 2428

Infração, 373, 426, 704, 722, 901, 985, 1427, 1767, 1771, 1809, 2139, 2191, 2359, 2564, 2576

Insalubridade, 343, 655, 905, 960, 1336, 1340, 1341, 1343, 1344, 1352, 1356, 1360, 1364, 1366, 1367, 1368, 1371, 1375, 1376, 1377, 1378, 1379, 1380, 1381, 1382, 1384, 1385, 1386, 1395, 1396, 1789, 1863, 1882, 1886, 1887, 1910, 1972, 2741

Insolvência, 980, 1002, 1057, 1063, 1064, 1117, 1189, 1190, 1196, 1543

Inspetor de alunos, 2461

Instituição financeira, 379, 653, 1080, 1482, 1519

Instituto

- da flexibilização, 569
- de aposentadoria e pensão, 254
- de direito processual, 319
- de Gastroenterologia de São Paulo, 429
- de previdência, 1116
- Economus, 252, 264, 269
- Nacional de Reforma Agrária (Incra), 583
- Nacional de Seguridade Social (INSS), 183, 185, 255, 267, 353, 417, 468, 472, 473, 612, 671, 900, 905, 909, 925, 930, 931,

1100, 1118, 1139, 1808, 1841, 1859, 2056, 2072, 2075, 2078, 2082, 2083, 2084, 2085, 2088, 2089, 2091, 2092, 2093, 2095, 2096, 2097, 2099, 2102, 2109, 2114, 2115, 2116, 2119, 2121, 2123, 2124, 2125, 2126, 2128, 2130, 2134, 2135, 2138, 2139, 2143, 2147, 2151, 2152, 2165, 2166, 2167, 2168, 2170, 2174, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2198, 2199, 2200, 2202, 2212, 2550, 2577, 2711

Interesse processual, 74, 85, 98, 119, 530, 1175, 1461, 1604, 1611, 1612, 1620, 1621, 1934, 2205, 2693

Intermitência, 198, 737, 1360, 1361, 1380, 1439

Internacional, 202

Interrupção

- de prazo, 101, 102, 1950, 2046
- de prescrição, 306, 1987, 2034, 2035, 2036, 2037, 2046

Intervalo

- (em geral), 252, 343, 417, 426, 1406, 1410, 1433, 1435, 1436, 1449, 1463, 1497, 1531, 2020, 2171
- de descanso e refeição, 418, 1404, 1405, 1413, 1801, 2417
- do digitador, 919, 1439, 1440, 1441
- interjornada, 1408, 1434
- intrajornada, 237, 363, 373, 375, 412, 413, 414, 448, 594, 694, 697, 722, 842, 905, 1151, 1218, 1306, 1312, 1314, 1402, 1403, 1407, 1409, 1411, 1412, 1414, 1415, 1416, 1417, 1418, 1419, 1420, 1421, 1422, 1423, 1424, 1425, 1426, 1427, 1428, 1429, 1430, 1431, 1432, 1437, 1438, 1442, 1444, 1450, 1457, 1467, 1523, 1700, 1785, 1792, 1809, 1812, 1857, 1893, 2258, 2275, 2277, 2339, 2415, 2530, 2532, 2576, 2593, 2679, 2683, 2699, 2718, 2744, 2746

Intervenção, 7, 34, 76, 689, 695, 857, 869, 1201, 1519, 1713, 1722, 1724, 2130, 2690

Intimação, 123, 221, 483, 873, 970, 1604, 1630, 1823, 1824, 1835, 1841, 1845, 1851, 1882, 1889, 1912, 1943, 1956, 1957, 2213, 2223, 2352, 2364, 2542, 2546, 2710, 2712

Intuitu personae, 2505

Invalidez, 577, 665, 1246, 1805, 2059

Inventos (do empregado), 1335

Inversão

- da sucumbência, 686
- de ônus da prova, 403, 404, 421, 558, 671, 1224, 1500, 2257, 2397

Investidura, 369, 378, 379, 398, 439, 460, 818, 2603, 2610, 2611, 2631

Investigação, 79, 509, 669
 Irmão, 668
 Irrenunciável (direito), 531, 543, 1768, 2220, 2345
 Isenção
 - de ânimo, 1865, 2741
 - de custas, 292, 295, 304, 305, 307, 311, 319, 321, 324, 336, 337, 339, 340, 355, 368, 391, 586, 600, 601, 691, 947, 989, 1532, 1567, 2463
 - de depósito recursal, 610, 676
 - de honorário pericial, 318, 317, 344, 1206, 1298, 1886, 1910, 2443, 2679
 - de importação, 877, 883
 Isonomia, 247, 251, 263, 325, 884, 886, 890, 894, 898, 905, 1373, 1866, 1936, 2609, 2626, 2628, 2638
Ius postulandi, 1916

J

Jogo, 1799, 2610
 Jornada
 - (em geral), 2046, 2171, 2252, 2259, 2260, 2261, 2266, 2269, 2270, 2271, 2272, 2274, 2275, 2286, 2301, 2414, 2415, 2496, 2511, 2541, 2561, 2562, 2576, 2683, 2737, 2749
 - 5 x 2, 1447
 - ampliada, 1452
 - britânica, 305, 420, 1313, 1765
 - compensação de, 1304, 1306, 1359, 1427, 1446, 1700
 - de bancário, 1868
 - de trabalho, 189, 252, 305, 373, 384, 385, 401, 402, 404, 406, 407, 408, 409, 410, 412, 415, 420, 423, 424, 425, 448, 452, 484, 556, 559, 594, 595, 729, 905, 1313, 1314, 1315, 1318, 1320, 1322, 1324, 1325, 1326, 1349, 1374, 1378, 1387, 1406, 1425, 1445, 1451, 1453, 1454, 1458, 1467, 1504, 1699, 1810, 1858, 1935, 2257, 2267, 2268, 2278, 2569, 2573, 2593
 - de 8 horas, 365, 371, 372, 1796
 - de 6 horas, 383, 387, 414, 1218, 1306, 1404, 1422, 1423, 1433, 1437, 1438, 1444, 1449, 1450, 1451, 1809, 1935, 2679
 - especial, 364
 - excesso de, 375, 403, 416, 419, 421, 422, 572, 842, 1250, 1304, 1316, 1337, 1408, 1410, 1412, 1417, 1439, 1459, 1807
 - inferior, 1310, 1462
 - móvel, 1401
 - prorrogada, 363, 1523, 2744, 2746, 2748
 - redução de, 356, 367, 368, 377, 378, 380, 381, 399, 417, 1443, 1863
 - semanal, 325, 391
 - suplementar, 411, 1317
 Jornalista, 2175

Jubilação, 261, 267, 270, 280, 286, 456, 907, 1793
 Juízo
 - arbitral, 439, 539, 2345
 - cível, 457, 462, 465, 489, 1081, 1891, 1983
 - falimentar, 36, 1195, 1198
 - natural, 335, 495
 - rescindendo, 177
 Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp), 19, 1925
 Jurisdição, 81, 205, 321, 457, 490, 495, 532, 545, 552, 656, 752, 1182, 1292, 1848, 1851, 1909, 1963, 2106, 2339, 2417, 2463, 2587
 Juros
 - (em geral), 592, 947, 1222, 1228, 1235, 1236, 1237, 1251, 1261, 1265, 1266, 1332, 1347, 2009, 2074, 2075, 2100, 2109, 2133, 2339, 2702
 - bancário, 1040, 1479, 1480, 1490
 - de 12% ao ano, 265
 - de 0,5% ao mês, 874
 - de mora, 250, 373, 400, 449, 585, 595, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 961, 1038, 1039, 1041, 1043, 1046, 1047, 1054, 1198, 1199, 1251, 1307, 1328, 1329, 1481, 1482, 1483, 1484, 1485, 1486, 1487, 1488, 1489, 1519, 1520, 2018, 2064, 2089, 2116, 2175, 2213
 - na falência, 1200
 - remuneratórios, 1329
 - selic, 2072, 2076
 - trabalhista, 1040, 1479, 1480, 1490
Jus variandi, 1863
 Justa causa, 375, 391, 429, 595, 615, 624, 656, 695, 697, 699, 705, 706, 830, 934, 942, 1235, 1247, 1251, 1454, 1491, 1492, 1493, 1494, 1495, 1496, 1497, 1498, 1499, 1500, 1501, 1502, 1503, 1504, 1505, 1506, 1507, 1508, 1509, 1510, 1511, 1512, 1513, 1514, 1515, 1516, 1801, 1928, 1960, 2024, 2173, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2303, 2316, 2342, 2462, 2524, 2531, 2576, 2612, 2613, 2619, 2620
 Justiça
 - Comum, 49, 457, 458, 460, 462, 463, 465, 467, 478, 480, 489, 493, 500, 964, 1081, 1139, 1891, 1961, 1964, 1979, 1983, 1984, 1985, 1986, 1990, 2040, 2044, 2052, 2675
 - Federal, 292, 459, 496, 881, 1238, 1997, 1998, 2000, 2001, 2003, 2005, 2007, 2010, 2012, 2013, 2014, 2015, 2019, 2021, 2024
 - gratuita, 5, 162, 202, 285, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 300, 301, 302, 303, 305, 306, 308, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 317, 318, 319, 320, 322, 323, 324, 325, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 339, 341, 342, 343,

344, 355, 368, 373, 401, 413, 414, 586, 600, 602, 610, 686, 752, 890, 897, 947, 989, 1206, 1232, 1250, 1251, 1270, 1271, 1281, 1314, 1315, 1373, 1375, 1380, 1394, 1420, 1461, 1507, 1567, 1700, 1748, 1809, 1863, 1866, 1886, 1887, 1910, 2017, 2171, 2219, 2287, 2315, 2413, 2443, 2445, 2463, 2535, 2600, 2623, 2679, 2683

L

Labor externo, 1316, 1317, 1320, 1321, 1322, 1323

Lato sensu, 642, 885, 1277, 1933, 2644

Laudo

- médico, 188, 191, 931, 950
- pericial, 182, 309, 391, 437, 446, 574, 648, 905, 913, 927, 931, 960, 1074, 1175, 1210, 1281, 1290, 1298, 1308, 1356, 1368, 1371, 1372, 1374, 1377, 1380, 1384, 1386, 1396, 1437, 1808, 1863, 1882, 1903, 1904, 1910, 2351, 2683, 2741

Legitimidade

- *ad causam*, 863, 2361, 2697
- ativa, 583, 668, 856, 1068, 2652, 2688, 2697
- da parte, 268, 375, 429, 583, 585, 986, 1071, 1072, 1698, 1891, 1894, 1895, 1896, 1897, 1898, 1899, 1900, 2443, 2542, 2699
- da sucessora, 812
- do arrematante, 599
- do ex-sócio, 992, 1073
- do INSS, 2115, 2181, 2182
- do Ministério Público, 877
- do sindicato, 90, 415, 1807, 2654
- extraordinária, 962
- falta de, 806, 1893, 2354
- passiva, 860, 861, 1069, 1070, 1667, 1700, 1897, 2024, 2364

Lei

- de Execuções Fiscais, 1192
- de Introdução ao Código Civil (LICC), 236, 266, 279, 526, 1046, 1199, 1962, 1985, 1988, 2008
- estadual, 241, 245, 254, 262, 268, 269, 1211, 1215, 2635, 2715
- municipal, 1714, 2437, 2447, 2624, 2625, 2720, 2750
- nº 200/1974 (Revogação de Aposentadorias Complementares), 254, 266, 268
- nº 605/1949 (Repouso semanal remunerado), 415, 722, 1437, 1809, 2521
- nº 1.060/1950 (Assistência judiciária), 302, 305, 316, 317, 330, 337, 342, 344, 373, 413, 610, 1232, 1251, 1270, 1271, 1274, 1380, 1507, 1886, 2535, 2600
- nº 1.533/1951 (Mandado de segurança), 228, 335, 338, 483, 688, 1007, 1071, 1087, 1102, 1144, 1195, 1477, 1533, 1535, 1537,

- 1542, 1544, 1548, 1550, 1553, 1555, 1557, 1559, 1564, 1567, 1568, 1569, 1572, 1580, 1582, 1583, 1585, 1586, 1589, 1590, 1592, 1593, 1595, 1599, 1603, 1604, 1607, 1633, 1636, 1637, 1638, 1640, 1641, 1642, 1644, 1645, 1823, 1840, 2375, 2376
- nº 3.207/1957 (Vendedores), 2518
- nº 4.591/1964 (Condomínio), 2328
- nº 4.819/1958 (Criação do Fundo de Assistência Social do Estado de São Paulo), 236, 241, 266, 1214
- nº 4.860/1965 (Portos organizados), 1393, 1394, 1396
- nº 4.886/1965 (Representação comercial ou autônomo), 2506, 2507, 2508, 2509, 2518
- nº 5.584/1970 (Assistência judiciária), 285, 308, 312, 320, 334, 343, 373, 413, 610, 611, 690, 1232, 1270, 1271, 1272, 1273, 1274, 1278, 1303, 1380, 1507, 1950, 2301, 2347, 2600
- nº 5.764/1971 (Cooperativas), 587, 2448, 2451, 2469, 2471, 2473
- nº 5.859/1972 (Empregado doméstico), 729, 732, 735, 736, 740
- nº 6.019/1974 (Trabalho mteporário), 2751, 2753
- nº 6.024/1974 (Liquidação extrajudicial de instituições financeiras), 1518, 1519
- nº 6.404/1976 (Sociedade por ações), 852, 999, 1014, 1085
- nº 6.494/1977 (Estágio), 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491
- nº 6.830/1980 (Execução fiscal), 1041, 1042, 1043, 1044, 1046, 1192, 2030, 2221, 2223, 2709
- nº 6.899/1981 (Correção monetária), 1236, 1486
- nº 7.102/1983 (Empresa de serviços de vigilância), 653, 2763
- nº 7.115/1983 (Atestado de pobreza), 292, 293, 302, 306, 307, 309, 310, 315, 586, 600, 602, 1251, 1886, 2017, 2535
- nº 7.238/1984 (Correção semestral de salário), 896
- nº 7.290/1984 (Transportador rodoviário), 2495
- nº 7.347/1985 (Ação civil pública por danos ao meio ambiente e ao consumidor), 96, 97
- nº 7.369/1985 (Periculosidade. Energia elétrica), 1358, 1389, 1400
- nº 7.394/1985 (Técnico em radiologia), 1397
- nº 7.418/1985 (Vale-transporte), 595, 1496, 1936, 2575, 2577
- nº 7.998/1990 (Seguro-desemprego), 2347, 2582
- nº 8.009/1990 (Impenhorabilidade do bem de família), 1095, 1096, 1097, 1101, 1105, 1107, 1110, 1125, 1129, 1130, 1149, 1163

- nº 8.022/1990 (Administração das Receitas Federais), 585
 - nº 8.036/1990 (FGTS), 1222, 1230, 1235, 1237, 1240, 1241, 2006, 2024, 2342, 2604
 - nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), 962, 1196, 2220
 - nº 8.177/1991 (Juros de mora), 326, 874, 875, 876, 883, 884, 1039, 1041, 1046, 1047, 1199, 1236, 1482, 1483, 1484, 1486, 2224
 - nº 8.212/1991 (Previdência. Custeio), 246, 348, 350, 353, 354, 905, 930, 2061, 2068, 2069, 2071, 2080, 2082, 2091, 2093, 2103, 2105, 2106, 2107, 2116, 2117, 2123, 2126, 2129, 2130, 2141, 2144, 2145, 2148, 2151, 2159, 2160, 2161, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2179, 2185, 2187, 2190, 2200, 2301, 2577
 - nº 8.213/1991 (Previdência. Benefícios), 279, 280, 283, 286, 670, 671, 738, 908, 909, 912, 914, 915, 916, 918, 919, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 955, 1806, 1850, 1879, 2056, 2057, 2068, 2200, 2202, 2531, 2758
 - nº 8.541/1992 (Imposto de Renda), 250, 961, 1307, 1328, 1481, 1484, 1485, 1489
 - nº 8.630/1993 (Lei dos Portos), 1930, 1932, 1933, 1935, 1937, 2223
 - nº 8.666/1993 (Licitação), 877, 1646, 1657, 1672, 1674, 1679, 1688, 1692, 1693, 1698, 1704, 1707, 1711, 1712, 1716, 1727, 1730, 1734, 1738, 1742, 1743, 1836
 - nº 8.847/1994 (Imposto Territorial Rural), 583
 - nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), 250, 495, 503, 830, 1276, 1868
 - nº 8.923/1994 (Intervalo intrajornada), 1409, 1432
 - nº 9.185/1995 (Prêmio de Incentivo aos Servidores do Estado de São Paulo), 2648
 - nº 9.307/1996 (Arbitragem), 439, 546, 2220, 2345
 - nº 9.317/1996 (Contribuição da microempresa - Simples), 2139, 2661
 - nº 9.472/1997 (Telecomunicações), 1729
 - nº 9.494/1994 (Tutela antecipada), 874, 875, 876, 877, 878, 880, 881, 882, 1050, 1483, 2213, 2702
 - nº 9.504/1997 (Eleições), 2412
 - nº 9.528/1997 (Previdência), 270, 286, 348, 349, 350, 352, 353, 354
 - nº 9.615/1998 (Lei Pelé), 2410
 - nº 9.656/1998 (Planos de saúde), 857
 - nº 9.719/1998 (Trabalho portuário), 1941
 - nº 9.841/1999 (Microempresa), 1507, 2139
 - nº 9.957/2000 (Sumaríssimo), 2548
 - nº 9.958/2000 (Comissões de Conciliação Prévia), 524, 528, 538, 541, 542, 550, 551, 2345
 - nº 10.035/2000 (Competência da Justiça do Trabalho. Créditos previdenciários), 1818, 2063, 2140, 2146
 - nº 10.101/2000 (Participação nos lucros), 2563, 2564
 - nº 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo), 2622, 2623, 2719
 - nº 10.261/1968 (Vencimentos dos Funcionários, Servidores e Inativos do Estado de São Paulo), 2622, 2623, 2719
 - nº 10.288/2001 (Assistência judiciária), 373, 413, 1232, 1270, 1271, 1380, 1507, 2600
 - nº 10.406/2002 (Código Civil), 833, 1964, 1979, 2337
 - nº 10.444/202 (Execução provisória), 1033
 - nº 10.537/2002 (Custas e emolumentos), 295, 316, 368, 373, 413, 1232, 1270, 1271, 1295, 1380, 1507, 2600
 - nº 10.666/2003 (Cooperado. Aposentadoria), 2117, 2151
 - nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), 1123
 - nº 11.101/2005 (Lei de Falência), 1180, 1188, 1191, 1198, 1199, 1201
- Lei Complementar**
- nº 180/1978 (Sistema de Administração de Pessoal), 2634
 - nº 315/1983 (Adicional de periculosidade aos funcionários e servidores), 1350, 1351
 - nº 674/1992 (Plano de vencimentos e salários da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo), 2716, 2726
 - nº 712/1992 (Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários para servidores), 2722
 - nº 901/2001 (Gratificação para servidores), 2713
 - nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), 498, 877
 - nº 100/2001 (Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza), 1998
 - nº 110/2001 (FGTS. Contribuição social. Dispensa sem justa causa), 292, 375, 1221, 1232, 1237, 1240, 1996, 1997, 2000, 2001, 2003, 2005, 2007, 2009, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2019, 2021, 2024, 2053
- Leilão**, 15, 21, 808, 967, 969, 970, 971, 1106, 1134, 1615, 1823, 1889
- Lesão. Vide também** Dano, 84, 85, 86, 149, 537, 539, 609, 617, 619, 620, 623, 627, 634, 637, 644, 646, 652, 658, 916, 927, 1367, 1502, 1507, 1704, 1707, 1746, 1802, 1905, 1917, 1961, 1971, 1972, 1977, 1991, 2012, 2021, 2054, 2202
- Licença**
- maternidade, 738
 - médica, 931
 - prêmio, 722, 1575, 1809, 2621, 2622, 2623

- remunerada, 2070

Liminar, 95, 148, 234, 280, 506, 507, 1081, 1117, 1185, 1261, 1276, 1581, 1608, 1610, 1627, 1628, 1629, 1630, 1631, 1632, 1833, 2006, 2447

Liquidação

- (em geral), 441, 809, 877, 1023, 1152, 1187, 1293, 1298, 1309, 1339, 1348, 1579, 2066, 2175, 2223, 2542, 2548, 2555, 2582
- extrajudicial, 323, 1143, 1187, 1517, 1518, 1519, 2702

Litigância de má-fé, 182, 214, 311, 355, 693, 709, 829, 1076, 1520, 1521, 1522, 1523, 1524, 1525, 1526, 1527, 1528, 1529, 1531, 1702, 1921, 2445, 2528, 2758

Litisconsórcio, 234, 683, 1026, 1143, 1471, 1541, 1581, 1603, 1604, 1694, 1825, 1826, 1831, 1833, 1839, 2208, 2209, 2210, 2450, 2462, 2539, 2711

Litispêndência, 95, 97, 269, 303, 961, 962, 963

Livro, 402, 594, 1014, 2691

Locação, 595, 1646, 2494

Lojista, 2473

Lucro, 375, 451, 570, 731, 828, 995, 1052, 1070, 1199, 1204, 1328, 1340, 1341, 1484, 1733, 2228, 2306, 2440, 2449, 2451, 2475, 2563, 2564, 2645

Luta corporal, 1516

M

Mandado

- de prisão, 16
- de segurança - *Vide* Índice temático

Mandato, 64, 207, 250, 334, 495, 819, 936, 1002, 1856, 1868, 2230, 2232, 2233, 2241, 2242

Manicure, 444, 2411

Mão-de-obra

- serviços de, 587
- fornecedor de 1686, 1670, 1687, 1715, 2459, 2539
- terceirização de, 1715, 1723, 1732, 1734
- escola de, 1814
- gestão de, 1937
- portuária, 1939
- intermediação de, 1687, 1719, 1723, 1734, 2458, 2460, 2461, 2472, 2467, 2469, 2473

Marca, 652, 842, 2351, 2423, 2486

Marchandage, 2451, 2453, 2539

Marido, 973, 2175

Marketing, 2429, 2675

Massa falida, 676, 689, 691, 1190, 1197, 1198, 1199, 1201, 1204, 1517

Meação, 972, 973

Mecanógrafo, 1439

Medicina, 626, 1422, 2565, 2714

Médico, 181, 185, 429, 579, 922, 928, 929, 930, 954, 1028, 1344, 1510, 1513, 1850, 1879

Medida

- cautelar, 80, 81, 82, 86, 90, 93, 94, 717, 2663
- provisória, 865, 870, 878, 881, 2489

Menor, 477, 1056, 1599, 2023

Mensalista, 387, 1437

Microempresa, 1507, 2139, 2661

Ministério

- da Justiça, 2763
- da Saúde, 2648
- do Trabalho e Emprego, 718, 960, 1264, 1315, 1353, 1380, 1395, 1421, 1431, 1753, 1771, 1807, 1812, 1863, 2359, 2417, 2532, 2584, 2688
- da Previdência, 860
- Público, 498, 671, 877, 962, 1253, 1753, 2010, 2026, 2043, 2457, 2623
- Público do Trabalho, 498, 671, 1253, 1753, 2457

Mobbing, 291

Moléstia, 458, 465, 567, 626, 634, 642, 647, 912, 925, 926, 928, 929, 955, 960, 1859, 1879, 1986

Mora

- (em geral), 449, 514, 523, 1040, 1759, 1760, 1768, 1776, 2076, 2348
- salarial, 702

Morador de rua, 2431

Motoboy, 2325, 2426

Motoqueiro, 2427

Motorista, 1326, 1423, 1504, 1884, 2218, 2494, 2495, 2496, 2567

Multa

- administrativa, 1753, 1754, 1755, 1756
- cominatória, 2595
- convencional, 370, 373, 426, 452, 1758, 1764, 1809, 2576
- de 40% do FGTS, 153, 273, 275, 276, 281, 284, 285, 292, 375, 417, 448, 901, 1202, 1219, 1221, 1227, 1229, 1230, 1231, 1232, 1233, 1234, 1235, 1236, 1237, 1238, 1239, 1240, 1347, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2009, 2010, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2019, 2021, 2022, 2024, 2051, 2053, 2172, 2339, 2524, 2527, 2603
- diária, 1781
- do art. 17 do CPC, 267, 311, 1520
- do art. 18 do CPC, 2183
- do art. 22 da Lei 8.036/90, 1222

- do art. 196 do CPC, 346
- do art. 467 da CLT, 484, 523, 593, 696, 1203, 1204, 1244, 1271, 1698, 1700, 1710, 1726, 1767, 1774, 1779, 2526, 2544, 2551
- do art. 475-J do CPC, 50, 51, 1778, 2222, 2223
- do art. 476 da CLT, 580
- do art. 477 da CLT, 348, 353, 414, 429, 520, 523, 594, 595, 722, 757, 897, 1204, 1206, 1244, 1278, 1280, 1448, 1698, 1700, 1710, 1726, 1741, 1757, 1759, 1762, 1763, 1767, 1768, 1772, 1774, 1779, 1782, 1866, 2173, 2286, 2340, 2402, 2414, 2417, 2455, 2462, 2464, 2530, 2573
- do art. 538 do CPC, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 805, 1613
- do art. 601 do CPC, 52, 807, 1172, 1773, 1777
- do art. 630 da CLT, 1771
- do art. 636 da CLT, 2360
- dos arts. 644 e 645 do CPC, 2595
- em acordo, 464, 514, 1760, 1766, 1769, 1770, 1780, 2348
- normativa, 415, 1315, 1387, 1415, 1439, 1761, 2187, 2267
- por atraso na homologação, 1315
- por atraso nos salários, 1765
- por litigância de má-fé, 1524, 1525, 1526, 1528, 1530
- previdenciária, 1486, 2064, 2074, 2075, 2076, 2089, 2116
- rescisória, 282, 1775, 1776

Municipal, 304, 390, 452, 869, 874, 1028, 1126, 1311, 1568, 1649, 1655, 1656, 1678, 1682, 1691, 1711, 1713, 1714, 1716, 1717, 1730, 1736, 1747, 2382, 2431, 2476, 2567, 2587, 2614, 2625, 2754, 2757

N

Necessitas faciendi, 2428

Negociação coletiva, 311, 580, 1403, 1421, 1430, 1450, 1451, 1452, 1453, 1720, 1785, 1792, 1797, 1802, 2564

Norma

- coletiva, 89, 148, 200, 201, 239, 240, 251, 361, 375, 386, 415, 418, 570, 572, 630, 722, 900, 921, 925, 950, 1278, 1304, 1342, 1361, 1369, 1403, 1411, 1423, 1430, 1431, 1439, 1446, 1758, 1783, 1785, 1788, 1791, 1793, 1794, 1802, 1803, 1804, 1805, 1812, 1856, 1879, 1939, 2017, 2132, 2245, 2246, 2339, 2501, 2524, 2532, 2550, 2558, 2561, 2562, 2567, 2615, 2665, 2671, 2672, 2673, 2675, 2680, 2681, 2683, 2698, 2763
- de segurança, 195, 626, 1692
- interna, 236, 248, 266, 664, 937, 1215
- regulamentadora, 960, 1352, 1390, 1392, 1395, 1399, 1441

Notificação, 8, 71, 1823, 1824, 1829, 1837, 1839, 1840, 1869, 1943

Núcleo intersindical, 533, 641

Nulidade

- ação declaratória de, 1570
- da alteração contratual, 238, 256
- da decisão, 128, 373, 448, 551, 609, 1854, 1909
- da demissão, 723
- da dispensa, 1804
- da penhora, 1823
- da suspensão, 580
- de ato, 833, 844, 873, 1074, 1158, 1555, 1832, 1853, 1855, 1863, 1874, 1875, 1864, 1865, 1876, 1890, 2344, 2540, 2542, 2608
- de auto de infração, 8, 68, 375, 2359
- de citação, 129, 1174, 1827, 1829, 1830, 1832, 1834, 1835, 1841, 1842, 1843, 1844, 1845, 2450
- de cláusula convencional, 2258
- de contrato temporário, 2751, 2752
- de notificação, 1869
- de sentença, 123, 269, 345, 462, 479, 480, 529, 541, 633, 755, 798, 860, 1473, 1526, 1668, 1859, 1861, 1867, 1888, 2014, 2171, 2172, 2173, 2241, 2389, 2585, 2586, 2589, 2591, 2593, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600
- do acórdão, 126
- do acordo, 511, 516, 526, 530, 533, 534, 545, 1300, 1305, 1792, 1813, 2345, 2525
- do aviso prévio, 356, 357
- do contrato, 562, 565, 567, 568, 574, 1968, 2453, 2604, 2609, 2610
- processual, 53, 484, 494, 681, 721, 762, 970, 1270, 1469, 1475, 1552, 1836, 1843, 1848, 1849, 1850, 1852, 1866, 1870, 1872, 1873, 1877, 1879, 1880, 1882, 1884, 1889, 2215, 2219, 2711

O

Obrigaç o de fazer, 95, 675, 701, 912, 1262, 2583, 2584, 2595

Obscuridade, 448, 742, 751, 752, 753, 755, 758, 762, 772, 775, 776, 778, 781, 782, 784, 793, 805, 2674

Of cio

-   Associa  o dos Registradores Imobili rios de S o Paulo (Arisp) , 1018, 1020, 1464, 1470, 1478, 1598
-   Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 346
-   pol cia 2729, 2738
-    rg os p blicos, 448, 2417, 2524, 2738
-   Receita Federal, 1019, 1471
- ao Minist rio P blico do Trabalho, 2698
- ao Minist rio P blico Federal, 429
- na execu  o, 1160, 1196

Ônus da prova, 186, 202, 301, 373, 401, 408, 414, 416, 417, 418, 419, 430, 450, 484, 555, 558, 582, 595, 671, 739, 904, 1224, 1226, 1315, 1417, 1439, 1507, 1699, 1861, 1863, 1865, 1866, 1870, 1884, 1931, 2171, 2249, 2257, 2262, 2263, 2270, 2275, 2281, 2283, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2297, 2298, 2299, 2301, 2311, 2312, 2313, 2315, 2318, 2325, 2326, 2330, 2399, 2438, 2456, 2513, 2514, 2524, 2576, 2600, 2708, 2739

Operador

- de telemarketing, 1368, 2675
- portuário, 1895, 1941

Ordem

- constitucional, 465, 980
- de bloqueio, 1600
- de penhora, 993, 1024, 1132
- de serviço, 1311
- dos Advogados do Brasil (OAB), 346, 495, 503, 1276
- econômica, 1654, 1656, 1661, 1665, 1721, 1724
- jurídica, 664, 1000, 2351
- preferencial, 809, 975, 1051, 1134, 1141, 1191, 1193
- processual, 2, 7, 47, 50, 54, 1082, 2351, 2352
- pública, 60, 61, 63, 539, 593, 630, 670, 879, 1064, 1264, 1341, 1375, 1411, 1419, 1421, 1423, 1427, 1450, 1790, 1792, 1812, 1995, 2258, 2334, 2451, 2482, 2491, 2600, 2758
- social, 1450, 1721

Organização das Cooperativas Brasileiras, 2473

Órgão

- Gestor de Mão-de-Obra (Ogmo), 1895, 1932, 1933, 1938, 1940, 1941
- gestor do FGTS, 1230, 1237, 1239
- previdenciário, 183, 185, 255, 579, 612, 671, 900, 925, 930
- público, 76, 429, 448, 1738, 1779

Orientações jurisprudenciais

- Seção de Dissídios Coletivos (SDC)
 - nº 5, 2615
 - nº 17, 415
 - nº 30, 950
 - nº 31, 2532
- Seção de Dissídios Individuais 1 (SDI-1)
 - nº 4, 1395
 - nº 54, 78, 1767, 2576
 - nº 83, 360
 - nº 84, 180
 - nº 88, 1501
 - nº 92, 230, 232
 - nº 99, 230
 - nº 105, 438
 - nº 120, 1251, 2227, 2228

- nº 154, 921
- nº 167, 2500
- nº 177, 278, 279, 280 286, 2051
- nº 191, 2440, 2441, 2443, 2445, 2533
- nº 207, 400, 1307
- nº 215, 2527, 2578, 2301
- nº 219, 1509
- nº 226, 1079
- nº 233, 523, 592, 722, 1893, 2252, 2265, 2417
- nº 238, 1774
- nº 247, 2619
- nº 250, 256, 1968
- nº 269, 2463
- nº 270, 2335, 2339, 2346
- nº 272, 2722
- nº 274, 1218
- nº 275, 1449
- nº 296, 905
- nº 301, 1866
- nº 304, 890, 1231, 1270, 1380, 2600
- nº 305, 314, 890, 1231, 1270, 1380, 2600, 2683
- nº 307, 413, 1407, 1409, 1410, 1411, 1413, 1416, 1419, 1427, 1428, 1429, 1432, 1437, 1438, 1792, 1812
- nº 329, 1507
- nº 341, 375, 1230, 1231, 1234, 1235
- nº 342, 1403, 1421, 1422, 1427, 1792, 2258, 2339
- nº 344, 292, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2003, 2007, 2010, 2011, 2012, 2014, 2015, 2016, 2053
- nº 347, 1388
- nº 349, 2233
- Seção de Dissídios Individuais 2 (SDI-2)
 - nº 25, 148
 - nº 32, 136
 - nº 42, 2007
 - nº 54, 77, 78, 2377, 2378
 - nº 60, 1148
 - nº 62, 1033, 1159
 - nº 70, 1923
 - nº 92, 338, 988, 1542, 1550, 1557, 1559, 1567, 1568, 1580, 1599
 - nº 105, 438
 - nº 127, 1634
 - nº 143, 674

P

Pacta Sunt Servanda, 2651

Padre, 1820

Pagamento

- em dobro, 1531
- em espécie, 624
- época própria, 247, 293, 325, 373, 448, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 829, 895, 947, 1171, 1235, 1270, 1271,

1315, 1347, 1439, 1699, 1796, 1809, 1863, 1866, 2009, 2172, 2417, 2457, 2576
- folha de, 2242, 2335, 2592
- por fora, 445, 450, 643, 2551, 2566, 2582
Pai, 477, 1122, 2175
País, 390, 1246, 2522, 2694, 2698
Paralisação, 695, 1880
Parcela acessória, 1336, 1744
Parceria, 2411
Participação nos lucros e resultados (PLR), 375, 451, 570, 1204, 1340, 1341, 2228, 2451, 2563, 2564
Partilha, 1001
Passe, 1312, 1422
Pastor, 2405, 2433
Pastoral, 2433
Pauta, 670, 1836, 2546, 2688
Pecúnia, 383, 475, 675, 676, 823, 909, 1954, 2577, 2621, 2758
Pedido
- alternativo, 949
- de demissão, 355, 723, 1206, 1264, 2528, 2529, 2530
Pedreiro, 1884, 2440, 2444, 2492
Pena de reclusão, 323, 673
Penalidade, 323, 346, 375, 538, 595, 830, 1583, 1684, 1763, 1866, 1928, 2139, 2282, 2455, 2497, 2499, 2500, 2576, 2589
Penhora
- auto de, 822, 1956
- de bem do sócio, 1015, 1594
- desconstituição da, 77, 1066, 1068, 1085, 1089, 1156, 2371
- em conta corrente, 993, 994, 1006, 1029, 1030, 1031, 1034, 1092, 1113, 1128, 1147, 1148, 1153, 1600
- em conta corrente conjunta, 972, 1021, 1599
- em crédito, 1091, 1156, 1569
- em dinheiro, 823, 975, 1007, 1024, 1026, 1046, 1051, 1053, 1102, 1137, 1142, 1143, 1144, 1146, 1147, 1148, 1159, 1954
- excesso de, 1054, 1106
- no rosto dos autos, 1081, 1086
- *on line*, 30, 32, 982, 1005, 1051, 1132, 1133, 1136, 1137, 1138, 1140, 1153, 1845
- sobre crédito, 1083, 1131
Penosidade, 1440
Pensão, 192, 194, 253, 254, 617, 649, 1103, 1116, 1214, 1982, 2042, 2058, 2059, 2175
Percurso, 2447
Perdão tácito, 704
Perícia

- (em geral), 57, 591, 922, 923, 931, 1210, 1284, 1285, 1288, 1289, 1291, 1298, 1339, 1363, 1371, 1379, 1385, 1387, 1392, 1400, 1859, 1882, 1887, 1901, 2351
- contábil, 1295, 1907
- média, 181, 185, 928, 929, 930, 1879
Periculosidade, 74, 197, 198, 199, 202, 203, 591, 885, 1152, 1206, 1270, 1336, 1337, 1339, 1340, 1341, 1347, 1348, 1350, 1351, 1352, 1353, 1354, 1355, 1357, 1358, 1360, 1361, 1374, 1387, 1388, 1389, 1390, 1391, 1392, 1396, 1399, 1400, 1746, 1796, 1863, 1886, 1909, 2241, 2592, 2683
Periculum in mora, 87, 728, 1576, 1579
Perito, 57, 198, 309, 317, 319, 433, 437, 451, 913, 931, 960, 1074, 1077, 1175, 1281, 1283, 1285, 1287, 1289, 1290, 1298, 1308, 1355, 1368, 1372, 1373, 1376, 1380, 1381, 1382, 1383, 1387, 1395, 1400, 1437, 1847, 1854, 1882, 1886, 1901, 1905, 1906, 1910, 2241, 2741
Pernoite, 1420, 2569
Perseguição 327, 708, 893, 904, 964, 1813, 2194
Prescrição 360, 371, 1971, 2008, 2014, 2015, 2037, 2045, 2046, 2055
Pessoa
- física, 320, 321, 323, 329, 490, 495, 610, 735, 838, 841, 848, 2109, 2159, 2161, 2202, 2444, 2522, 2609, 2640
- jurídica, 50, 321, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 657, 676, 905, 975, 987, 1000, 1004, 1005, 1008, 1009, 1016, 1050, 1052, 1108, 1139, 1712, 1721, 1738, 1820, 1829, 2383, 2409, 2461, 2483, 2608, 2612, 2614, 2637, 2646, 2670
Pessoalidade, 732, 737, 835, 873, 1740, 1829, 1885, 2321, 2398, 2400, 2404, 2406, 2420, 2421, 2422, 2424, 2435, 2451, 2464, 2468, 2485, 2502, 2511, 2518, 2526
Petição
- eletrônica, 20
- inicial,
- indeferimento da, 96, 819, 1911, 2712
- inépcia da, 112, 128, 512, 1699, 1916, 1917, 1918, 1919, 1920, 1921, 1922, 1923, 1924, 1925, 1926, 1927, 2173
- requisitos da, 536, 821, 1527
Piso
- normativo, 452, 2228
- salarial, 452, 2267, 2495, 2558, 2567, 2568, 2698
Plano
- Collor e Verão, 1232, 1237, 2010, 2021
- de Atendimento à Saúde, 2476, 2610

- de Carreiras, Cargos e Salários, 239, 665, 2625
- de Demissão Voluntária (PDV), 122, 159, 630, 917, 1783, 1796, 1813, 2333, 2335, 2338, 2340, 2344, 2346, 2347, 2692
- de saúde, 272, 567, 577, 578, 857, 1581, 2325
- econômico, 1221, 1229, 1235, 1240, 2014, 2015

Pobreza, 292, 295, 300, 306, 307, 308, 309, 310, 312, 314, 315, 331, 333, 336, 343, 586, 600, 602, 897, 1278, 1886, 2017, 2219, 2463, 2591, 2623

Poder

- de fiscalização, 383, 1736
- de mando, 373, 374, 396, 398, 417
- diretivo, 51, 645, 824, 1473, 1477, 1515, 2491
- disciplinar, 1497, 1504, 1928, 2620
- discricionário, 1584, 2759
- jurisdicional, 2351
- normativo, 502, 1797
- potestativo, 940, 1500
- Público, 506, 877, 882, 1020, 1669, 1682, 1693, 1716, 1724, 1727, 1730, 2637, 2690

Policial militar, 2497, 2498, 2499, 2500

Pólo

- ativo, 54, 810, 1521, 2711
- passivo, 234, 289, 811, 840, 849, 860, 863, 866, 964, 981, 986, 992, 1000, 1071, 1072, 1073, 1578, 1667, 1716, 1727, 1730, 1892, 1894, 2313, 2354, 2461, 2535, 2536, 2656

Porteiro, 1463, 1829, 1834, 2477

Porto, 1895, 1930, 1935

Portuário, 858, 1393, 1396, 1895, 1930, 1932, 1933, 1934, 1935, 1936, 1937, 1939, 1940, 1941

Postal, 1829, 1832, 1841, 1842, 1943

Praça, 15, 808, 1655, 1769, 2051

Prazo

- decadencial, 100, 101, 102, 103, 104, 107, 601, 1637, 1640, 1643, 1645
- determinado, 574, 1247, 2609
- prescricional, 292, 306, 358, 482, 1000, 1961, 1963, 1976, 1979, 1983, 1984, 1985, 1987, 1989, 1991, 1993, 1997, 1998, 2000, 2001, 2005, 2006, 2010, 2013, 2015, 2016, 2019, 2021, 2022, 2036, 2040, 2041, 2043, 2044, 2046, 2048, 2051, 2053
- recursal, 217, 609, 611, 679, 1950

Precatório, 877, 1052, 1568, 2701

Precedente normativo, 415, 1477, 2664, 2667

Preclusão, 58, 71, 74, 373, 414, 451, 724, 846, 890, 1069, 1076, 1171, 1285, 1844, 1863, 1864, 1866, 1951, 1970, 1972, 2199, 2211,

2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2364, 2367, 2368, 2674

Preço vil, 967, 969, 970

Pré-executividade, 34, 1007, 1178, 1183

Prefeitura, 390, 1028, 1655, 1656, 2614, 2720

Prejuízo, 26, 38, 93, 94, 237, 238, 256, 266, 268, 299, 301, 308, 311, 312, 324, 333, 339, 365, 372, 385, 391, 486, 519, 568, 644, 646, 694, 703, 752, 762, 839, 873, 958, 965, 1031, 1034, 1067, 1086, 1090, 1100, 1102, 1116, 1135, 1143, 1199, 1278, 1352, 1367, 1400, 1413, 1417, 1451, 1477, 1530, 1684, 1696, 1721, 1724, 1746, 1851, 1862, 1870, 1880, 1882, 1890, 1927, 1961, 1968, 1972, 1977, 1985, 2010, 2043, 2086, 2087, 2175, 2198, 2202, 2219, 2244, 2282, 2301, 2315, 2385, 2460, 2522, 2527, 2542, 2581, 2582, 2585, 2586, 2589, 2611, 2624, 2665, 2686, 2698, 2751

Prêmio, 373, 1340, 1341, 2557, 2565, 2566, 2623, , 2635, 2648

Preposto, 291, 384, 639, 1502, 1507, 1872, 1958, 1959, 2325, 2498, 2538

Prequestionamento, 130, 773, 774, 775, 776, 777

Prescrição

- bienal, 482, 1933, 1983, 1990, 1997, 2035, 2045, 2047, 2049, 2527, 2739
- parcial, 1758, 1968, 2046, 2054
- total, 360, 371, 1971, 2008, 2014, 2015, 2037, 2045, 2046, 2055
- trintenária, 2018, 2020

Prestação

- de serviços, 153, 284, 285, 287, 484, 485, 500, 503, 573, 586, 587, 596, 694, 732, 735, 906, 1070, 1417, 1447, 1651, 1654, 1655, 1656, 1660, 1661, 1662, 1665, 1671, 1683, 1692, 1703, 1711, 1713, 1716, 1717, 1729, 1730, 1733, 1736, 1740, 1741, 1744, 1865, 1885, 1934, 2006, 2055, 2061, 2070, 2109, 2115, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2169, 2202, 2218, 2278, 2289, 2294, 2295, 2296, 2299, 2300, 2302, 2314, 2318, 2339, 2397, 2399, 2400, 2405, 2409, 2417, 2422, 2424, 2428, 2436, 2438, 2452, 2453, 2464, 2465, 2468, 2471, 2477, 2478, 2495, 2502, 2503, 2506, 2511, 2518, 2540, 2603, 2734, 2745, 2751, 2752, 2756
- sucessiva, 447, 1120, 1151, 1971, 2054, 2055

Prevenção, 189, 505

Princípio

- da boa-fé, 526
- da celeridade, 771, 1015, 1471
- da concentração, 1850, 1970, 1972
- da congruência, 2131

- da continuidade, 429, 574, 1187, 2173, 2249, 2303, 2447, 2462
- da devolutividade, 716
- da dialeticidade, 1918, 2217
- da dignidade da pessoa humana, 2609
- da fungibilidade, 1164, 1292, 2177, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2386
- da inafastabilidade da jurisdição, 532
- da indeclinabilidade da jurisdição, 1909
- da instrumentalidade, 542, 603
- da irredutibilidade, 2755, 2756
- da irretroatividade da lei, 471
- da isonomia, 251, 325, 884, 1866, 1936, 2626, 2628, 2638
- da legalidade, 280, 877, 881, 2660
- da persuasão racional, 1866, 1910, 2331, 2737
- da primazia da realidade, 851, 1370, 2409, 2604
- da progressividade, 442, 1327, 1331
- da proteção ao trabalhador, 1696
- da razoabilidade, 646, 967, 1060, 1077, 1157, 1283, 1814
- da segurança jurídica, 496, 1990
- da unicidade sindical, 2655, 2688, 2697
- da utilidade do processo, 1134
- de celebridade, 771, 1015, 1471
- de concentração, 1850, 1970, 1972
- de congruência, 2131
- do contraditório e da ampla defesa, 2687
- do devido processo legal, 1270, 1860, 1866, 2221
- do livre convencimento, 1260, 1383, 1469
- processual, 2594

Prisão, 16, 672, 680, 1517

Pro labore, 1187

Procedimento administrativo, 671, 1517

Procuração, 64, 250, 393, 708, 1868, 1898, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2238, 2239, 2242, 2244, 2522, 2538, 2695

Procurador, 64, 336, 2226, 2315, 2616

Produtividade, 373, 894, 897

Professor, 148, 901, 1315, 1503, 2245, 2246, 2247, 2501, 2502

Profissional liberal, 319

Programa

- de Alimentação do Trabalhador, 142, 236, 304, 349, 498, 614, 615, 619, 651, 810, 852, 867, 882, 973, 979, 990, 991, 1000, 1001, 1066, 1101, 1119, 1192, 1240, 1330, 1512, 1791, 1977, 2054, 2557, 2701
- de Atendimento à Saúde (PAS), 2476, 2610
- de Desenvolvimento Social e Cidadania, 2437

Promessa, 239, 1135, 2248

Promoção, 664, 1971, 2228, 2248, 2429

Prorrogação

- de contrato, 576
- de jornada, 2744, 2746
- de prazo, 58

Protelatório, 182, 233, 325, 339, 743, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 805, 1520, 1613, 1852, 2573

Protesto, 345, 1879, 1880, 2215, 2216, 2738

Protetor auricular, 1367, 1972

Protocolo, 1160, 1942

Prova

- documental, 173, 309, 385, 415, 416, 417, 575, 602, 724, 741, 819, 822, 833, 1206, 1306, 1315, 1494, 1860, 2271, 2278
- oral, 362, 401, 417, 422, 448, 452, 1384, 1406, 1847, 1860, 1870, 2023, 2171, 2173, 2252, 2254, 2255, 2263, 2271, 2272, 2281, 2307, 2317, 2464, 2502, 2513, 2527, 2530, 2737
- pericial, 5, 833, 1378, 1383, 1850, 1879, 1909, 2443
- testemunhal, 252, 450, 523, 686, 732, 945, 1462, 2253, 2255, 2265, 2269, 2274, 2291, 2417, 2492, 2732, 2734, 2735, 2737, 2739, 2743, 2744

Provento, 246, 268, 1006, 1100, 1103, 1104, 1116, 1121, 1123, 1127, 1131, 1138, 1214, 1580, 1582, 1600, 2550, 2720

Q

Quadro

- de atividades, 1368
- de carreira, 1863, 2624
- de funcionários, 717
- de pessoal, 853, 870, 2619
- funcional, 236, 1830
- probatório, 1246
- societário, 979, 1000, 1006, 1014

Qualificação, 136, 348, 349, 390, 398, 580, 599, 806, 905, 1437, 1851, 2558

Quebra

- de confiança, 1505, 1511, 1515
- de material, 2552
- de sigilo, 568

Quinquênio, 371, 1216, 1241, 1336, 1933, 1969, 1971, 1991, 2037, 2039, 2049, 2050, 2172, 2624, 2625, 2626, 2629, 2646, 2715, 2716, 2718, 2721

Quitação, 266, 391, 416, 434, 454, 468, 484, 497, 520, 523, 526, 533, 546, 547, 553, 643, 650, 682, 809, 846, 917, 971, 1037, 1044, 1090, 1209, 1210, 1238, 1261, 1264, 1312, 1315, 1341, 1400, 1490, 1700, 1760, 1767, 1770, 1772, 1776, 1796, 1927, 2088, 2089, 2173, 2201, 2247, 2332, 2334, 2335, 2336,

2337, 2338, 2341, 2342, 2343, 2345, 2346,
2348, 2385, 2417, 2525, 2527, 2573, 2582

R

Radiação, 1397

Razão final, 2046, 2216

Readaptação, 187

Readmissão, 287, 2602

Reajustamento, 240, 247, 249, 253, 258, 265,
267, 268, 375, 391, 461, 502, 569, 1044,
1187, 1215, 1315, 2006, 2055, 2550, 2615

Reavaliação, 124, 171

Receita Federal, 583, 585, 1017, 1019, 1471,
2056

Recibo

- de férias, 452, 1212
- de fornecimento de EPI, 1365,
- de pagamento, 168, 391, 402, 448, 576,
595, 917, 1436, 1530, 2020, 2305, 2744
- de pagamento a autônomo (RPA), 2482,
2495
- de quitação, 1209, 1315, 1341, 1796, 2334,
2335, 2343, 2346
- extra-, 450, 2314
- falso, 1530
- TRCT, 1209, 1315

Reclassificação, 239

Recolhimento previdenciário, 325, 370, 373,
400, 449, 592, 595, 829, 1270, 1271, 1347,
1448, 2061, 2067, 2068, 2074, 2075, 2076,
2085, 2086, 2087, 2100, 2115, 2132, 2136,
2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2171, 2172,
2173, 2174, 2176, 2192, 2194, 2197, 2212,
2339, 2542, 2559, 2576, 2609

Reconhecimento

- da estabilidade, 923, 932, 949, 959, 1804,
1960
- da isonomia, 898
- da justa causa, 697
- da prestação de serviços, 2540
- da unicidade contratual, 281, 2739
- das convenções coletivas, 722, 1809, 2338
- de acidente de trabalho, 185, 956
- de acordo coletivo, 1347, 2338
- de doença profissional, 182, 186, 959
- de fraude, 1062, 1067
- de vínculo empregatício, 362, 429, 468,
469, 470, 472, 474, 475, 558, 587, 703,
729, 739, 755, 895, 1680, 1725, 1740,
1757, 1763, 1884, 1885, 1892, 2039, 2061,
2065, 2068, 2073, 2075, 2117, 2124, 2128,
2139, 2141, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154,
2155, 2156, 2157, 2159, 2161, 2162, 2164,
2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2173,
2200, 2201, 2202, 2267, 2294, 2300, 2302,
2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2314,

2316, 2321, 2328, 2404, 2406, 2407, 2411,
2413, 2415, 2417, 2419, 2420, 2423, 2425,
2428, 2431, 2432, 2435, 2437, 2448, 2455,
2458, 2462, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468,
2470, 2471, 2472, 2474, 2477, 2479, 2484,
2490, 2493, 2497, 2498, 2500, 2502, 2503,
2506, 2512, 2516, 2518, 2519, 2527, 2608,
2734, 2745

- do contrato, 2394, 2395, 2401, 2494, 2609

- do direito à indenização, 195

Reconsideração, 61, 63, 105, 204, 221

Reconvenção, 675, 830, 2353, 2354

Recuperação judicial, 691, 1180, 1201, 1203

Recurso

- adesivo, 112, 250, 414, 605, 676, 757, 860,
905, 1206, 1271, 1411, 2010, 2055, 2229,
2339, 2355, 2356, 2357, 2358, 2364, 2596,
2600
- administrativo, 1754, 1756, 2360
- admissibilidade do, 2362, 2388
- da Previdência, 2125
- de apelação, 457, 459, 462, 463, 465, 466,
467, 476, 481
- de revista, 107, 716, 808, 1158, 1589
- do INSS, 2102, 2123, 2126, 2176, 2180,
2185, 2186, 2187, 2189, 2191
- duplicidade de, 2371, 2372
- *ex officio*, 271, 1311, 1350, 2381, 2382,
2587, 2615, 2631,
- extraordinário, 2387
- inexistente, 1943, 2227, 2228, 2237
- intempestivo, 1944, 1948, 1951, 1957
- não conhecido, 2230, 2232, 2238, 2240,
2369, 2393

Rede Ferroviária Federal S/A, 809, 812, 856,
870, 1800, 2700

Redistribuição, 2025

Redução

- da capacidade laboral, 647, 649, 916, 956
- da jornada, 356, 1450
- de aulas, 2246
- de intervalo, 1403, 1418, 1419, 1422, 1423,
1431, 1436, 1444, 1792, 1812, 2020, 2258,
2339, 2532
- de salário, 237, 268, 1393, 2054, 2246,
2578
- do valor-hora, 1337
- horária, 355, 1315, 2247

Reembolso, 202, 449, 789, 1420, 2218, 2414,
2556, 2566

Refeição, 237, 414, 594, 694, 722, 757, 905,
1218, 1306, 1312, 1314, 1404, 1405, 1416,
1419, 1420, 1421, 1422, 1425, 1429, 1431,
1433, 1437, 1438, 1449, 1463, 1497, 1531,
1792, 1810, 1812, 1857, 2020, 2258, 2339,
2417, 2593, 2744

Reformatio in pejus, 656, 1045

Registro

- civil, 987
- da penhora, 815
- de horário, 1322
- de imóvel, 814, 816, 1082, 1107, 1110, 1119
- de ponto, 252, 408, 411, 414, 422, 423, 722, 1227, 1809, 2263, 2271, 2273, 2573
- do contrato, 430, 2693, 2745
- do sindicato, 2688, 2696
- em carteira, 686, 700, 741, 835, 895, 2068, 2267, 2278, 2302, 2304, 2316, 2450, 2452, 2491
- no Ogmo, 1932, 1938, 2050

Regularidade de representação, 207, 762, 2244

Reintegração, 28, 287, 561, 579, 824, 910, 911, 912, 915, 917, 923, 940, 948, 951, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 1581, 1608, 1801, 1804, 2531, 2613, 2614, 2620

Relação de trabalho, 429, 434, 467, 477, 480, 490, 491, 495, 503, 575, 844, 1100, 1219, 1933, 1984, 1985, 1922, 2041, 2047, 2050, 2068, 2150, 2173, 2395, 2404, 2462, 2475, 2492, 2513

Relatório Anual de Informação Social, 88, 90, 91, 92

Religioso, 2405

Remessa

- de ofícios, 417
- *ex officio*, 271, 359, 417, 1311, 1350, 2381, 2382, 2631

Remissão, 820, 823, 1619, 1954

Remuneração, 173, 202, 257, 305, 337, 375, 396, 399, 415, 445, 448, 451, 522, 569, 570, 572, 580, 595, 635, 694, 700, 722, 842, 907, 1114, 1175, 1241, 1248, 1249, 1252, 1280, 1294, 1312, 1313, 1317, 1340, 1341, 1342, 1347, 1380, 1387, 1393, 1394, 1401, 1409, 1412, 1413, 1417, 1418, 1420, 1422, 1432, 1437, 1438, 1439, 1469, 1655, 1736, 1809, 1940, 2054, 2133, 2159, 2241, 2258, 2325, 2415, 2466, 2473, 2474, 2491, 2518, 2532, 2550, 2580, 2582, 2609, 2613, 2621, 2624, 2713, 2715, 2719, 2720, 2723, 2724, 2726, 2735

Renúncia, 259, 531, 566, 567, 917, 1238, 1239, 1941, 2185, 2572, 2578, 2624

Repouso

- intervalo de, 842, 1314, 1409, 1412, 1421, 1427, 1437, 1438, 1857, 2415, 2532, 2683, 2746
- semanal, 415, 1248, 2520

Representação

- comercial, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2518

- da categoria, 70, 2691
- de magistrado, 3
- irregular, 207, 819, 1959, 2227, 2229, 2232, 2237, 2240, 2241, 2544
- processual, 250, 334, 762, 1176, 1868, 1898, 1912, 1943, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2242, 2243, 2244, 2695, 2711
- sindical, 313, 1748, 2287, 2654, 2696

Representante

- comercial, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2518
- da categoria, 415, 595
- da Cipa, 936
- da cooperativa, 586
- da empresa, 639, 645, 1070, 1201, 1842

Res dubia, 2079, 2103, 2119, 2120

Rescisão

- de contrato, 281, 282, 283, 348, 358, 414, 447, 516, 533, 539, 547, 698, 845, 922, 1187, 1204, 1241, 1503, 1510, 1514, 1741, 1759, 1796, 1813, 1999, 2006, 2026, 2284, 2286, 2287, 2335, 2337, 2342, 2523, 2525, 2563, 2692, 2758
- de não estável, 2344
- de sentença, 103, 135, 161, 517, 1842
- homologação de, 2339
- indireta, 595, 655, 694, 695, 696, 697, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 706, 934
- simulada, 2524

Responsabilidade

- civil, 188, 458, 612, 663, 1246, 1728, 1729, 1746, 1987, 1991
- da contratante, 1679
- da ex-empregadora, 245
- da parte sucumbente, 591, 923, 1284, 1295, 1297, 1298, 1387, 1887
- da sucessora, 32, 865, 868, 869, 870, 1215
- de depositário, 673
- de diretor empregado, 1085, 1092
- de empregador, 375, 411, 640, 642, 1229, 1230, 1231, 1233, 1234, 1235, 1501, 2024, 2056, 2172, 2458
- de exeqüente, 1579, 2458, 2581
- de ex-sócio, 975, 977, 978, 979, 983, 984, 991, 996, 998, 1000, 1002, 1010, 1070, 1073
- de interditado, 1891
- de membros do conselho fiscal, 999
- de sócio, 837, 988, 990, 991, 1000, 1002, 1003, 1011, 1014, 1016, 1139, 1193, 1201
- do devedor, 428
- do executado, 1043, 1044, 1045, 1046, 1079, 2061, 2068, 2123, 2126, 2342, 2581
- limitada, 985, 1741
- objetiva, 184, 612, 637, 657, 663, 941, 943, 950, 1237, 1672, 1674, 1738, 1746, 2023
- passiva, 515

- principal, 1692, 1724
- solidária, 428, 429, 552, 683, 828, 833, 841, 844, 845, 846, 847, 850, 851, 852, 1001, 1021, 1215, 1650, 1668, 1706, 1739, 1740, 1749, 1894, 1922, 2441, 2445, 2461, 2471, 2534, 2707
- subjetiva do empregador, 637
- subsidiária, 302, 523, 594, 703, 849, 866, 874, 877, 880, 988, 1006, 1012, 1013, 1014, 1117, 1145, 1167, 1189, 1271, 1278, 1280, 1413, 1646, 1647, 1648, 1649, 1651, 1654, 1655, 1656, 1657, 1658, 1659, 1660, 1661, 1662, 1663, 1664, 1665, 1666, 1667, 1668, 1669, 1670, 1671, 1672, 1673, 1674, 1675, 1676, 1677, 1678, 1680, 1681, 1682, 1683, 1684, 1685, 1686, 1688, 1689, 1690, 1693, 1694, 1695, 1696, 1697, 1698, 1699, 1700, 1701, 1702, 1703, 1704, 1705, 1706, 1707, 1708, 1709, 1710, 1711, 1712, 1713, 1714, 1716, 1717, 1718, 1719, 1720, 1721, 1722, 1723, 1726, 1727, 1728, 1729, 1730, 1731, 1732, 1733, 1734, 1735, 1736, 1737, 1738, 1741, 1742, 1743, 1744, 1745, 1747, 1748, 1750, 1752, 1779, 1795, 1836, 1893, 1900, 1920, 2020, 2303, 2443, 2526, 2532, 2533, 2535, 2536, 2537, 2539, 2542, 2703

Ressocialização, 1504

Restituição

- de desconto, 415, 449, 2656
- de prazo, 58, 66
- de valores, 1035, 1055, 1789

Retenção

- de CTPS, 2004
- de contribuição previdenciária, 242
- de obrigação alimentar, 49
- fiscal, 1333, 2070

Retratação, 72, 2729, 2738

Retroatividade, 357, 459, 465, 467, 1891, 1993, 2116

Revelia, 68, 69, 129, 148, 1271, 1591, 1694, 1824, 1829, 1832, 1835, 1959, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2668

Reversão, 94

Revezamento, 1218, 1444, 1445, 1447, 1449, 1450, 1451, 1863, 1935

Revisão

- da ação, 443
- de aposentadoria, 456, 1214
- de valor, 437, 1074, 1175, 1290
- do acordo, 2195
- do julgado, 109, 113, 114, 116, 124, 126, 155, 176, 750, 1347, 1557

Revisional, 443, 1789

Revogação

- de concessão, 1243

- de mandato, 2233
- de medida liminar, 1627
- de normas internas, 248

Risco

- à saúde, 1910
- adicional de, 449, 1349, 1369, 1393, 1394, 1396, 1883, 1940
- área de, 198, 203, 591, 1206, 1352, 1353, 1374, 1392, 2241
- atividade de, 1361, 2023
- condições de, 1388, 1423
- da atividade, 302, 640, 673, 950, 1034, 1073, 1242, 1244, 1245, 2398, 2421, 2467
- da contratação, 1723
- de dano, 184
- de lesão, 1502
- de morte, 1308, 1398
- do empreendimento, 1034, 1149, 2218, 2247, 2427, 2536, 2758
- do negócio, 695, 828, 985, 997, 1199, 1243, 2495
- do trabalho, 1692
- situação de, 1370
- teoria do, 1696, 1746

Rito

- ordinário, 1561
- sumaríssimo, 288, 292, 332, 434, 560, 740, 741, 903, 908, 1377, 1446, 1499, 1706, 1784, 2001, 2226, 2261, 2310, 2354, 2403, 2452, 2454, 2487, 2538, 2547, 2548, 2674, 2731

Rural, 476, 581, 582, 583, 584, 585, 1000, 2202, 2338, 2676

S

Sábado, 370, 375, 387, 388, 400, 722, 901, 1304, 1315, 1439, 1531, 1809

Salário

- base, 198, 200, 452, 1213, 1251, 2715, 2716, 2722, 2726, 2728
- benefício, 2057, 2068
- complessivo, 2343
- contratual, 1340, 1341, 1345
- de contribuição, 325, 348, 354, 373, 449, 829, 1270, 1347, 1398, 2068, 2159, 2171, 2172, 2173, 2200, 2202, 2301, 2542, 2581
- em atraso, 520
- *extra petita*, 1668, 2241, 2591, 2592, 2593, 2594
- família, 860
- garantia, 201
- hora, 387, 901
- *in natura*, 239
- maternidade, 738
- mínimo, 343, 373, 385, 390, 413, 898, 953, 1232, 1270, 1271, 1278, 1315, 1338, 1342, 1343, 1344, 1345, 1346, 1380, 1397, 1507,

1863, 2006, 2059, 2600, 2605, 2702, 2719, 2744

- normativo, 452, 1344
- utilidade, 202, 2569, 2571, 2580

Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, 2457

São Paulo Transportes S/A (SPTrans), 1271, 1649, 1650, 1651, 1666, 1667, 1678, 1682, 1695, 1701, 1708, 1713, 1714, 1716, 1718, 1720, 1722, 1724, 1730, 1747, 1749, 1750, 1795, 2020

Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, 2431

Secretária, 1440

Seguro desemprego, 429, 594, 703, 895, 897, 1262, 1775, 1927, 2173, 2286, 2347, 2415, 2524, 2527, 2581, 2582, 2583, 2584

Semana, 629, 729, 733, 735, 737, 1306, 1400, 1450, 2493, 2683

Sentença

- condenatória, 1084
- de liquidação, 28, 425, 596, 681, 1076, 1078, 1174, 1175, 1854, 1957, 2072, 2077, 2114
- *extra petita*, 1668, 2591
- homologatória, 512, 513, 517, 518, 1841, 2112, 2190, 2198, 2199
- normativa, 449, 1041, 2697
- transitada em julgado, 434, 442, 443, 1070, 1179, 2066, 2084, 2089, 2090, 2096, 2104, 2124, 2195, 2341

Seqüela, 649, 652

Seqüestro (de pessoa), 629, 653

Serasa, 625

Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), 625

Servidor

- celetista, 461, 1223, 1350, 1575, 2603, 2617, 2618, 2619, 2623, 2641, 2720
- de autarquia, 1214, 2632, 2648
- de sociedade de economia mista, 2643, 2644, 2646, 2647, 2649, 2704
- estadual, 254, 2172, 2382, 2622, 2629, 2630, 2641, 2642, 2715
- estatutário, 461, 506, 1211, 1351
- municipal, 2625, 2476
- público, 506, 507, 885, 2605, 2606, 2613, 2615, 2617, 2619, 2631, 2634, 2636, 2638, 2639, 2640, 2643, 2646, 2713

Sexta-parte, 1967, 2049, 2172, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2649, 2704

Sigilo, 89, 369, 568, 1607

Simulação, 509, 554, 2524

Sindicato, 70, 81, 83, 86, 90, 96, 284, 285, 296, 303, 305, 311, 313, 314, 319, 325, 334, 337, 373, 385, 413, 415, 547, 675, 890, 937, 1232, 1264, 1270, 1271, 1276, 1278, 1299, 1315, 1380, 1448, 1477, 1507, 1525, 1607, 1666, 1748, 1768, 1790, 1792, 1807, 1814, 1815, 1863, 1866, 1895, 1921, 1935, 2026, 2287, 2301, 2338, 2567, 2600, 2615, 2651, 2652, 2654, 2656, 2658, 2660, 2664, 2665, 2668, 2669, 2672, 2674, 2675, 2686, 2688, 2689, 2690, 2691, 2693, 2696, 2697, 2698, 2699

Síndrome da Imuno-Deficiência Adquirida (Aids), 940

Sisrua (Sistema de Informação da Situação de Rua), 2431

Sistema

- bacen-jud, 1134, 1139
- de compensação, 1299, 1301
- de cooperativa, 2460, 2468, 2471
- de transporte coletivo, 1691, 1713, 1714, 1736, 1747, 1750, 1795, 2575
- Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), 2139, 2661, 2670
- PAS, 2610
- previdenciário, 2068, 2200
- securitizar, 263
- sindical, 2697
- Único de Saúde (SUS), 1028, 1126, 2635, 2648

Sob as penas da lei, 368, 752, 2219

Sobreaviso, 1347, 1455

Sobrejornada, 398, 403, 404, 419, 422, 452, 572, 594, 678, 1304, 1305, 1316, 1417, 1428, 1451, 1459, 1460, 2270, 2271

Sociedade

- anônima, 248, 264, 1014, 1057, 1092, 1214, 1215, 1743
- beneficente, 995
- cindida, 852
- cooperativa, 2448, 2473
- de capitais, 1085
- de economia mista, 269, 824, 1052, 1671, 1711, 1731, 1734, 1737, 1744, 1836, 2609, 2619, 2627, 2629, 2636, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2649, 2700, 2701, 2702, 2703, 2704, 2705, 2706
- de fato, 2312
- empresária, 1001, 1201
- limitada, 841
- por quotas de responsabilidade limitada, 985

Sócio

- cooperado, 2451
- majoritário, 828, 830

- retirante, 975, 977, 978, 979, 986, 990, 991, 992, 996, 997, 1000, 1001, 1003, 1006, 1011, 1014, 1070, 1073, 1896, 2536

Soldo, 2741

Solidariedade, 22, 428, 429, 552, 670, 683, 833, 840, 841, 843, 844, 846, 847, 848, 850, 851, 852, 972, 1001, 1021, 1023, 1215, 1650, 1668, 1706, 1739, 1740, 1749, 1894, 1920, 1922, 1927, 1941, 2441, 2445, 2459, 2461, 2462, 2471, 2534, 2535, 2707

Subempregada, 1646, 1663, 2707

Subordinação, 362, 370, 373, 374, 399, 444, 503, 586, 600, 661, 673, 729, 733, 737, 758, 826, 835, 848, 1740, 1884, 1885, 2202, 2289, 2300, 2308, 2319, 2321, 2325, 2327, 2394, 2396, 2400, 2401, 2404, 2406, 2407, 2410, 2411, 2421, 2422, 2424, 2427, 2429, 2435, 2440, 2444, 2451, 2453, 2454, 2457, 2458, 2464, 2466, 2468, 2469, 2471, 2477, 2482, 2485, 2486, 2492, 2502, 2505, 2506, 2507, 2508, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2517, 2518, 2519, 2554, 2764

Subsidiariedade, 92, 163, 302, 439, 501, 523, 542, 594, 703, 712, 821, 846, 849, 866, 874, 877, 880, 983, 988, 1000, 1006, 1012, 1013, 1014, 1069, 1113, 1114, 1117, 1145, 1167, 1189, 1190, 1271, 1276, 1278, 1280, 1413, 1646, 1647, 1648, 1649, 1650, 1651, 1654, 1655, 1656, 1657, 1658, 1659, 1660, 1661, 1662, 1663, 1664, 1665, 1666, 1667, 1668, 1669, 1670, 1671, 1672, 1673, 1674, 1675, 1676, 1677, 1678, 1680, 1681, 1682, 1683, 1684, 1685, 1686, 1688, 1689, 1690, 1691, 1693, 1694, 1695, 1696, 1697, 1698, 1699, 1700, 1701, 1702, 1703, 1704, 1705, 1706, 1707, 1708, 1709, 1710, 1711, 1712, 1713, 1714, 1715, 1716, 1717, 1718, 1719, 1720, 1721, 1722, 1723, 1726, 1727, 1728, 1729, 1730, 1731, 1732, 1733, 1734, 1735, 1736, 1737, 1738, 1741, 1742, 1743, 1744, 1745, 1746, 1747, 1748, 1749, 1750, 1752, 1778, 1779, 1795, 1836, 1887, 1893, 1900, 1920, 1927, 2020, 2220, 2221, 2223, 2303, 2345, 2441, 2443, 2445, 2526, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2539, 2542, 2594, 2595, 2703, 2707

Substabelecimento, 346, 1898, 2229, 2242, 2243, 2244

Substituição processual, 70, 303, 963, 2691, 2694, 2699

Sucessão, 32, 145, 809, 810, 811, 812, 839, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 1057, 1215, 1650, 1713, 1800, 1925, 2203, 2709

Sumaríssimo, 288, 292, 332, 434, 560, 740, 741, 903, 908, 1377, 1446, 1499, 1706,

1784, 2001, 2261, 2310, 2354, 2403, 2452, 2454, 2487, 2538, 2547, 2548, 2549, 2674, 2731

Súmula

TRT

- nº 1: 1574
- nº 2: 525, 527, 538, 541, 549
- nº 4: 2626, 2628, 2630, 2631, 2633, 2638, 2639, 2642
- nº 5: 391, 2287
- nº 6: 321, 328, 1842, 1863
- nº 7: 1038, 1040, 1046, 1479, 1482, 1490

TST

- nº 6: 899
- nº 8: 250, 313, 722, 1921, 2241
- nº 16: 1943
- nº 17: 1342, 1344
- nº 18: 2333
- nº 20: 573
- nº 33: 1538, 1563, 1565, 1596
- nº 48: 2415
- nº 51: 94, 248, 250, 259, 261, 269
- nº 60: 2748, 2749
- nº 74: 2397
- nº 80: 1381
- nº 83: 131, 137, 138, 140, 141, 154, 162, 171, 1822, 2340
- nº 85: 1218, 1300, 1301, 1302, 1303, 1446, 1700
- nº 86: 323
- nº 90: 1460
- nº 94: 1266
- nº 97: 248
- nº 100: 100, 103, 104, 105, 107, 514
- nº 102: 369, 381
- nº 113: 387, 375, 400
- nº 114: 2029, 2030, 2031, 2032
- nº 122: 2538
- nº 124: 387
- nº 128: 683
- nº 129: 845
- nº 132: 1337, 1746
- nº 151: 1266
- nº 159: 2344, 2561
- nº 164: 250, 1868, 2235
- nº 171: 203
- nº 182: 896
- nº 186: 2621
- nº 191: 198, 1746
- nº 192: 115, 139, 144, 160, 161
- nº 199: 385
- nº 203: 1213, 2718, 2725
- nº 214: 1178, 1181, 1292, 2363
- nº 215: 2574
- nº 219: 343, 890, 1232, 1268, 1269, 1270, 1271, 1272, 1273, 1278, 1315, 1461, 1507, 2006, 2347
- nº 228: 268, 343, 1338, 1343, 2744
- nº 236: 1295

- nº 244: 941, 943, 947, 949, 950, 952
- nº 245: 611, 690
- nº 261: 2528
- nº 263: 2712
- nº 264: 2724
- nº 268: 2025, 2034, 2046
- nº 276: 2600
- nº 278: 798
- nº 283: 2358
- nº 287: 384
- nº 288: 236, 241, 248, 250, 254, 514, 515
- nº 289: 1363, 1371, 1910
- nº 294: 371, 1971, 2054
- nº 297: 773
- nº 298: 130
- nº 303: 359, 1311, 2381, 2382, 2615
- nº 304: 1198
- nº 307: 1415
- nº 326: 1967, 2049
- nº 327: 1216, 1968, 1969, 2049
- nº 329: 890, 1232, 1269, 1270, 1271, 1272, 1273, 1315, 1461, 1507
- nº 330: 2247
- nº 331: 594, 849, 874, 880, 983, 1280, 1413, 1646, 1647, 1648, 1652, 1653, 1654, 1656, 1657, 1659, 1661, 1664, 1665, 1668, 1669, 1670, 1671, 1672, 1673, 1675, 1676, 1680, 1681, 1683, 1684, 1687, 1696, 1698, 1699, 1702, 1705, 1707, 1709, 1710, 1711, 1713, 1714, 1715, 1716, 1718, 1719, 1721, 1723, 1725, 1727, 1728, 1729, 1730, 1731, 1734, 1735, 1740, 1741, 1745, 1746, 1748, 1750, 1751, 1752, 2449, 2542, 2752
- nº 338: 132, 403, 404, 408, 414, 422, 424, 681, 1313, 1417, 1858, 1861, 2257, 2270, 2271, 2272, 2414, 2573
- nº 340: 446
- nº 342: 449, 2554, 2553
- nº 354: 1248
- nº 357: 401, 722, 1857, 2732
- nº 362: 2002, 2004, 2008, 2017, 2018, 2020
- nº 363: 2604, 2605, 2607, 2608
- nº 364: 1347, 1361, 2592, 2683
- nº 366: 1445, 1458, 1459
- nº 368: 370, 383, 413, 452, 471, 475, 592, 595, 923, 1327, 1328, 1333, 1398, 1485, 1893, 2065, 2171, 2172, 2173, 2301, 2559, 2702
- nº 371: 347
- nº 374: 2681
- nº 377: 1959
- nº 378: 918, 919, 920, 924, 926, 928, 929
- nº 381: 202, 247, 293, 325, 373, 448, 557, 589, 590, 591, 593, 595, 596, 597, 598, 705, 829, 1184, 1251, 1448, 1809, 1866, 1893, 2009, 2339, 2417, 2559

- nº 383: 250, 1868, 2230, 2234, 2237, 2240, 2243
- nº 386: 2498, 2499
- nº 388: 1439
- nº 389: 2581
- nº 390: 2617, 2619
- nº 396: 2443
- nº 398: 2545
- nº 402: 148
- nº 410: 121, 152, 616
- nº 414: 1606, 2390
- nº 417: 1005, 1007, 1026, 1029, 1030, 1133, 1155
- nº 418: 1260, 2217, 2362, 2392
- nº 422: 494
- nº 423: 1452

STF

- nº 15: 2650
- nº 21: 2614
- nº 230: 1977
- nº 267: 988, 1071, 1535, 1537, 1555, 1557, 1559, 1580, 1583, 1586, 1589, 1590, 2374
- nº 268: 1538, 1563, 1565, 1590, 1596
- nº 343: 153, 278
- nº 631: 1833
- nº 666: 2666, 2668, 2669

STJ

- nº 87, 818
- nº 125, 1208
- nº 170, 461
- nº 278, 1976, 1977, 1991
- nº 313, 2023

Suplente, 935

Supremo Tribunal Federal (STF), 93, 131, 153, 270, 273, 274, 275, 277, 278, 279, 280, 281, 286, 287, 457, 459, 460, 463, 496, 506, 507, 633, 950, 953, 988, 1071, 1232, 1240, 1276, 1345, 1535, 1537, 1538, 1555, 1557, 1559, 1563, 1565, 1580, 1583, 1586, 1589, 1590, 1596, 1754, 1819, 1822, 1833, 1974, 1977, 1989, 2006, 2031, 2051, 2172, 2342, 2374, 2603, 2614, 2650, 2666, 2668, 2669, 2694, 2762

Supressão

- de adicional, 1789
- de hora extra, 2187
- de instância, 1077, 1970, 1972
- de intervalo, 919, 1422, 1457

Surdez, 1367, 1972

Suspeição, 83, 401, 722, 2730, 2732, 2733, 2739

Suspensão

- da penhora, 1072
- da prescrição, 1987
- de contrato, 272, 577, 578, 580, 1850
- de empregado, 669

- de execução, 1151, 1185, 1891
- de prazo, 1880
- de processo, 1180, 2225

T

Tacógrafo, 1326

Tantum devolutum quantum appellatum, 2380, 2391

Tarefa externa, 1324

Taxa

- condominial, 1140
- de matrícula, 389
- de recurso, 689
- de revalidação de certificado, 202
- negocial, 2682
- selic, 2072, 2076

Telefone, 931, 1352

Telemarketing, 1368, 1440, 2675, 2678

Tempestividade, 221, 233, 757, 762, 1027, 1174, 1645, 1763, 1780, 1841, 1942, 1948

Tempo

- à disposição, 174, 1455, 1456, 1457, 1459, 2569
- de contribuição, 2068, 2200, 2202
- de serviço, 153, 196, 237, 254, 255, 279, 355, 358, 359, 360, 426, 430, 630, 699, 891, 907, 949, 1213, 1223, 1225, 1241, 1793, 2002, 2027, 2056, 2060, 2172, 2202, 2382, 2613, 2629, 2633, 2713, 2714, 2715, 2716, 2717, 2718, 2719, 2720, 2721, 2722, 2724, 2725, 2726, 2728
- residual, 572

Temporário, 575, 1468, 2750, 2751, 2752, 2753

Tença, 1116

Terceirização, 302, 523, 653, 877, 1413, 1462, 1652, 1653, 1660, 1664, 1668, 1670, 1672, 1673, 1674, 1676, 1677, 1678, 1679, 1681, 1685, 1689, 1690, 1692, 1696, 1713, 1714, 1715, 1718, 1723, 1726, 1727, 1728, 1729, 1732, 1733, 1735, 1736, 1740, 1746, 1747, 2451, 2453, 2474, 2479, 2650, 2691

Terceiro interessado, 599, 811, 812, 2101, 2177

Terço constitucional, 740, 741, 1207, 2417

Termo

- contrato a, 414, 561
- de acordo, 2099
- de adesão, 1239, 1996, 2013
- de ajuste de conduta, 670
- de conciliação, 508, 522, 530, 884, 1528, 2332
- de decisão arbitral, 539
- de rescisão, 533, 595, 1341, 1759, 1776, 2026, 2334, 2337, 2342

- de Rescisão do Contrato de Trabalho, 533, 595, 1209, 2342, 2523
- final, 2045
- inicial, 100, 107, 254, 1976, 1977, 1991, 1997, 2005, 2010, 2021, 2024

Território, 581, 1816, 2655, 2690, 2698

Testemunha

- (em geral), 47, 375, 410, 416, 424, 426, 452, 592, 594, 643, 903, 942, 1218, 1372, 1377, 1417, 1420, 1502, 1531, 1849, 1868, 1873, 1884, 1893, 2171, 2215, 2257, 2259, 2267, 2271, 2310, 2313, 2316, 2317, 2417, 2502, 2551, 2736, 2740
- ausente, 1853, 1864
- contradita, 1857, 2731
- depoimento das, 2256, 2566, 2682, 2745
- falsidade da, 2729
- impedida, 2733
- ndeferimento de, 1875
- intimação de, 1851
- oitiva de, 53, 1315, 1852, 1858, 1870, 1874, 1883, 2349, 2415, 2744
- notificação de, 71
- retratação de, 72
- suspeição de, 722, 1865, 2739
- suspeita, 401, 2730

Teto

- estabelecido, 860
- máximo, 285, 1307
- mínimo, 1342

Tibi jus, 2173

Título executivo extrajudicial, 313, 530, 2332

Tomador de serviços, 302, 477, 523, 587, 594, 729, 835, 849, 1278, 1280, 1413, 1647, 1648, 1652, 1653, 1658, 1664, 1667, 1668, 1669, 1670, 1671, 1673, 1675, 1676, 1677, 1683, 1684, 1685, 1686, 1687, 1689, 1695, 1696, 1698, 1699, 1700, 1702, 1703, 1704, 1705, 1706, 1707, 1709, 1710, 1711, 1712, 1713, 1714, 1715, 1718, 1719, 1721, 1723, 1725, 1727, 1728, 1729, 1732, 1733, 1735, 1736, 1740, 1743, 1744, 1746, 1748, 1750, 1779, 1795, 1836, 1893, 1900, 1934, 2050, 2163, 2309, 2441, 2448, 2449, 2451, 2454, 2458, 2466, 2467, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2479, 2481, 2532, 2539, 2542, 2752

Trabalhador

- aposentado, 2602
- autônomo, 835, 2396, 2468, 2496, 2515, 2764
- avulso, 1219, 1394, 1395, 1931, 1933, 1935, 1936, 2047, 2048, 2050, 2055, 2574
- bancário, 385, 653
- com deficiência, 2531
- cooperativado, 2474
- doméstico, 733, 740

- eventual, 737
- motorista, 2496
- não sindicalizado, 2653, 2657, 2658, 2659
- portuário, 1930, 1932, 1933, 1935, 1936, 1937, 1939, 1940, 1941
- sem registro, 700
- rural, 1000, 2676
- urbano, 1000

Trabalho

- autônomo, 835, 2192, 2396, 2464, 2512
- avulso, 1219, 1393, 1394, 1395, 1930, 1931, 1932, 1933, 1934, 1935, 1936, 2047, 2048, 2050, 2055, 2434, 2574
- braçal, 1440
- contínuo, 1437, 1438
- de campo, 2209
- doméstico, 735
- em domicílio, 2484
- em regime de escravidão, 977, 979
- em turnos, 1450
- eventual, 428, 734, 739, 2311, 2438
- externo, 1316, 1317, 1320, 1321, 1322, 1323
- extraordinário, 1418, 1439, 2541
- habitual, 1400
- ininterrupto, 1451, 1507
- noturno, 2746, 2749
- pericial, 1294, 1847
- perigoso, 1152, 2023
- portuário, 1895, 1937
- sem registro, 2267, 2316
- temporário, 575, 2750, 2751, 2753

Transação

- de direitos de terceiros, 474, 2146
- extrajudicial, 520, 1796, 2335, 2337
- judicial, 512, 2110, 2162, 2577
- na Comissão de Conciliação Prévia, 553
- perante Juízo arbitral, 2345

Transferência

- adicional de, 2754, 2755, 2756, 2757
- da incumbência, 268
- das ações, 1014
- de bens e direitos, 835
- de estabelecimento, 866
- de valor, 823, 1954
- de local de trabalho, 2248, 2754, 2755, 2756, 2757, 2758
- de obreiros, 859
- de patrimônio, 867
- de quotas, 987
- de residência, 1125
- do ativo patrimonial, 869, 1057
- do fundo de comércio, 853, 858, 859

Transporte

- coletivo, 1649, 1650, 1667, 1678, 1691, 1713, 1714, 1716, 1730, 1731, 1736, 1747, 1749, 1750, 1795
- de cargas e mercadorias, 2218

- de passageiros, 1678, 1714, 1736
- ferroviário, 809
- público, 859, 1218, 1243, 1271, 1423, 1460, 1461, 1678, 1695, 1701, 1713, 1714, 1718, 1720, 1722, 1724, 1747, 2020, 2575
- rodoviário, 2496

Treinamentos, 654, 2745

Tribunal

- Federal Regional, 873
- Militar, 2643
- Regional Eleitoral, 620, 1543, 1703, 1818, 2057, 2101, 2140, 2143, 2369, 2445

Trintídeo, 359, 896

Tumulto processual, 5, 7, 19, 32, 57, 68, 234, 483, 2350, 2351

Turno

- de revezamento, 1451, 1863
- de trabalho, 1218, 1451
- fixo, 1863
- ininterrupto de revezamento, 1217, 1218, 1444, 1445, 1447, 1449, 1450, 1451, 1452, 1863

Tutela

- antecipada, 93, 148, 1534, 1570, 1571, 1584, 1608, 1606, 1631, 2759, 2760, 2761
- constitucional, 1692

U

Ultra petita, 830, 1229, 2173, 2542, 2595

União estável, 2175

União Federal

- custas (isenção), 304
- juros, 874
- recurso da, 812, 856, 1755
- responsabilidade da, 870, 874, 1742
- sucessão, 809, 811, 812, 856, 870, 1800

Uso indevido de imagem, 658

Utilidade

- salário, 202, 2569, 2571, 2580
- princípio da, 2, 41, 80, 98, 247, 293, 303, 373, 417, 429, 590, 597, 598, 820, 919, 1053, 1108, 1134, 1144, 1175, 1315, 1335, 1364, 1767, 1772, 1873, 2045, 2171, 2174, 2252, 2301, 2385, 2761

V

Vale

- da Morte, 665
- refeição, 256, 413, 757, 1810, 2570, 2572
- transporte, 343, 595, 757, 1278, 1496, 1933, 1936, 2174, 2278, 2301, 2527, 2532, 2574, 2575, 2576, 2578, 2579, 2730

Valor da causa, 767, 768, 1525, 2573, 2762

Vantagem, 132, 236, 241, 311, 347, 371, 375, 410, 411, 451, 495, 503, 569, 731, 829, 923,

934, 951, 1313, 1347, 1391, 1733, 1791, 1809, 1966, 2317, 2563, 2616, 2621, 2624, 2632, 2637, 2638, 2647, 2648, 2683, 2705, 2713, 2720, 2725, 2726, 2746

Vendedor, 1322, 2428, 2509, 2516, 2517, 2518, 2519

Verba

- honorária, 314, 503, 890, 1273, 1277, 1380, 1437, 2241
- indenizatória, 2009, 2144
- rescisória, 414, 426, 429, 452, 523, 533, 539, 625, 650, 686, 757, 839, 860, 1187, 1244, 1278, 1448, 1493, 1503, 1512, 1700, 1710, 1726, 1741, 1759, 1762, 1763, 1768, 1772, 1774, 1775, 1776, 1779, 1782, 2026, 2173, 2281, 2336, 2342, 2343, 2462, 2523, 2527, 2528, 2573
- salarial, 74, 523, 593, 643, 913, 1179, 2118, 2135, 2201, 2241, 2610

Viagem, 2556, 2725, 2746

Vício

- de citação, 129, 1827, 1828, 1844
- de consentimento, 149, 434, 449, 510, 512, 517, 535, 563, 1334, 2529, 2530, 2554, 2692

Vigência

- da Constituição Federal anterior, 2619
- da Emenda Constitucional nº 19, 2618
- da Emenda Constitucional nº 45, 463, 480, 491, 503, 2052

- da lei, 138, 153, 170, 254, 268, 574, 708, 809, 1265, 1266, 1276, 1682, 1738, 1887, 1977, 1982, 1986, 1991, 1996, 1997, 2005, 2009, 2013, 2014, 2015, 2021, 2040, 2332
- da Orientação Jurisprudencial nº 177, 278
- de normas coletivas, 370, 374, 574, 717, 1815, 2055
- de Portaria, 288
- do auto de infração, 1807
- do Código Comercial, 1003
- do contrato de trabalho, 183, 256, 455, 650, 979, 984, 1235, 1336, 1341, 1963, 1968, 1988, 2536, 2621

Vigia, 2763, 2764

Vigilantes, 1429, 1462, 2763

Viúva, 2175

Vôo, 198, 2175

W

Website, 2731

X

Xerox, 2232

Z

Zelador, 1463, 1660

Zoológico, 2615

